This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Esta é uma cópia digital de um livro que foi preservado por gerações em prateleiras de bibliotecas até ser cuidadosamente digitalizado pelo Google, como parte de um projeto que visa disponibilizar livros do mundo todo na Internet.

O livro sobreviveu tempo suficiente para que os direitos autorais expirassem e ele se tornasse então parte do domínio público. Um livro de domínio público é aquele que nunca esteve sujeito a direitos autorais ou cujos direitos autorais expiraram. A condição de domínio público de um livro pode variar de país para país. Os livros de domínio público são as nossas portas de acesso ao passado e representam uma grande riqueza histórica, cultural e de conhecimentos, normalmente difíceis de serem descobertos.

As marcas, observações e outras notas nas margens do volume original aparecerão neste arquivo um reflexo da longa jornada pela qual o livro passou: do editor à biblioteca, e finalmente até você.

Diretrizes de uso

O Google se orgulha de realizar parcerias com bibliotecas para digitalizar materiais de domínio público e torná-los amplamente acessíveis. Os livros de domínio público pertencem ao público, e nós meramente os preservamos. No entanto, esse trabalho é dispendioso; sendo assim, para continuar a oferecer este recurso, formulamos algumas etapas visando evitar o abuso por partes comerciais, incluindo o estabelecimento de restrições técnicas nas consultas automatizadas.

Pedimos que você:

- Faça somente uso não comercial dos arquivos.
  A Pesquisa de Livros do Google foi projetada para o uso individual, e nós solicitamos que você use estes arquivos para fins pessoais e não comerciais.

- Evite consultas automatizadas.
  Não envie consultas automatizadas de qualquer espécie ao sistema do Google. Se você estiver realizando pesquisas sobre tradução automática, reconhecimento ótico de caracteres ou outras áreas para as quais o acesso a uma grande quantidade de texto for útil, entre em contato conosco. Incentivamos o uso de materiais de domínio público para esses fins e talvez possamos ajudar.

- Mantenha a atribuição.
  A "marca dágua" que você vê em cada um dos arquivos é essencial para informar as pessoas sobre este projeto e ajudá-las a encontrar outros materiais através da Pesquisa de Livros do Google. Não a remova.

- Mantenha os padrões legais.
  Independentemente do que você usar, tenha em mente que é responsável por garantir que o que está fazendo esteja dentro da lei. Não presuma que, só porque acreditamos que um livro é de domínio público para os usuários dos Estados Unidos, a obra será de domínio público para usuários de outros países. A condição dos direitos autorais de um livro varia de país para país, e nós não podemos oferecer orientação sobre a permissão ou não de determinado uso de um livro em específico. Lembramos que o fato de o livro aparecer na Pesquisa de Livros do Google não significa que ele pode ser usado de qualquer maneira em qualquer lugar do mundo. As conseqüências pela violação de direitos autorais podem ser graves.

Sobre a Pesquisa de Livros do Google

A missão do Google é organizar as informações de todo o mundo e torná-las úteis e acessíveis. A Pesquisa de Livros do Google ajuda os leitores a descobrir livros do mundo todo ao mesmo tempo em que ajuda os autores e editores a alcançar novos públicos. Você pode pesquisar o texto integral deste livro na web, em `http://books.google.com/`

HARVARD LAW LIBRARY

Received JUN 10 1912

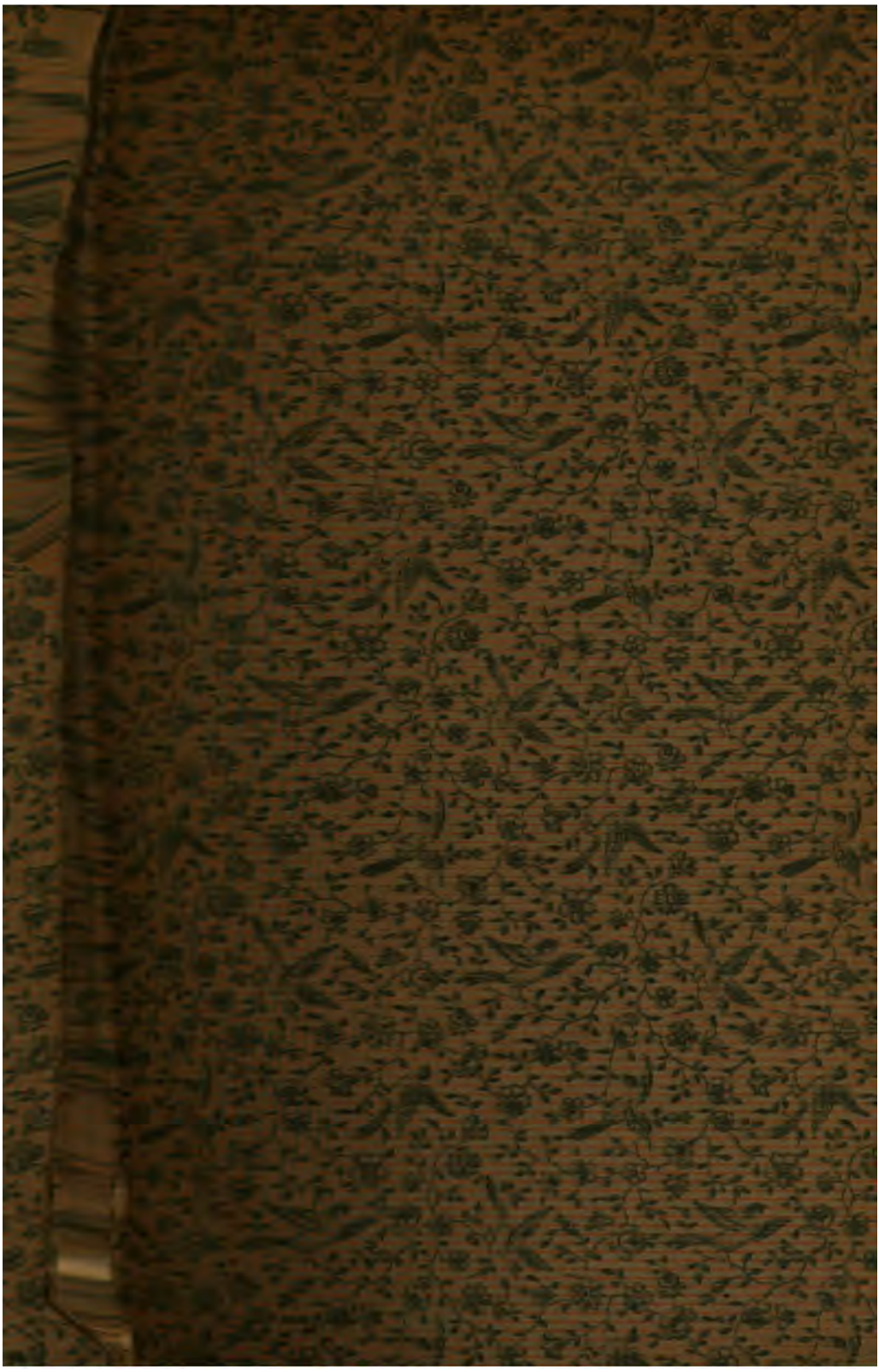

LIVRARIA

ENCADERNAÇÃO E TYPOGRAPHIA

DE

SERAFIM JOSÉ ALVES

Grande sortimento de obras
de jurisprudencia, litteratura, sciencias, artes, religião, instrucção,
romances, viagens, etc., etc.

RECEBE

Novidades por todos os vaporès da Europa

---

83 RUA SETE DE SETEMBRO 83

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1873.

TOMO XXXVI. PARTE II.

VOLUME I.

RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL.
1874.

BRA
201

JUN 10 1912

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DE

1873.

PARTE II.

Pags.

N. 5191. — AGRICULTURA. — Decreto de 4 de Janeiro de 1873. — Proroga por mais um anno o prazo de dous fixado na clausula 3.ª das annexas ao Decreto n.º 4673 de 10 de Janeiro de 1871. 1

N. 5192. — AGRICULTURA. — Decreto de 4 de Janeiro de 1873. — Proroga por mais um anno o prazo de dous fixado na clausula 3.ª das annexas ao Decreto n.º 4674 de 10 de Janeiro de 1871. 2

N. 5193. — JUSTIÇA. — Decreto de 11 de Janeiro de 1873. — Declara a entrancia das comarcas de Santa Maria Magdalena e de S. João da Barra, na Provincia do Rio de Janeiro..... 3

N. 5194. — JUSTIÇA. — Decreto de 11 de Janeiro de 1873. — Marca o ordenado dos Promotores Publicos das comarcas de Santa Maria Magdalena e de S. João da Barra, na Provincia do Rio de Janeiro..... 3

N. 5195. — JUSTIÇA. — Decreto de 11 de Janeiro de 1873. — Altera a classificação de algumas das comarcas da Provincia do Ceará..... 4

Pags.

N. 5196. — JUSTIÇA. — Decreto de 11 de Janeiro de 1873. — Crêa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Cabo Verde e Sete Lagôas, na Provincia de Minas Geraes. 4

N. 5197. — MARINHA. — Decreto de 11 de Janeiro de 1873. — Altera alguns artigos do Regulamento n.º 4679 de 17 de Janeiro de 1871..... 5

N. 5198. — AGRICULTURA. — Decreto de 11 de Janeiro de 1873. — Desapropria em favor do Estado o terreno de José Joaquim Ferreira de Lima e Silva, necessario ao serviço da estação central da Estrada de ferro D. Pedro II..... 6

N. 5199. — AGRICULTURA. — Decreto de 11 de Janeiro de 1873. — Concede privilegio, por 10 annos, a Antonio Lucio de Medeiros, para fabricar e vender fogões mecanicos, de sua invenção, denominados — de economia dupla..... 7

N. 5200. — AGRICULTURA. — Decreto de 11 de Janeiro de 1873. — Approva o termo de contracto celebrado entre o Director Geral dos Correios e Conceição e C.ª, para a ligação das linhas costeira e fluvial de Mato Grosso, a cargo dos mesmos emprezarios..... 8

N. 5201. — AGRICULTURA. — Decreto de 11 de Janeiro de 1873. — Concede autorização ao Commendador José Maria do Amaral para lavrar minas de carvão de pedra e outros mineraes que tenham applicação na industria, no valle do Ribeirão de Mambucaba e seus affluentes, no Municipio de Angra dos Reis, da Provincia do Rio de Janeiro..... 10

N. 5202. — IMPERIO. — Decreto de 13 de Janeiro de 1873. — Approva os estatutos da sociedade — União Israelita do Brasil..... 16

N. 5203. — FAZENDA. — Decreto de 13 de Janeiro de 1873. — Designa a ordem em que devem ser extrahidas as loterias no anno de 1873..... 22

N. 5204. — FAZENDA. — Decreto de 25 de Janeiro de 1873. — Permitte aos navios mercantes de todas as nações subirem até ao porto de Santo Antonio, no rio Madeira; crêa ahi uma Mesa de Rendas e no porto de Serpa uma Alfandega... 26

N. 5205. — FAZENDA. — Decreto de 25 de Janeiro de 1873. — Declara de utilidade publica a desapropriação de varios predios que devem ser demolidos para a construcção do edificio destinado á Caixa da Amortização, Correio Geral e Praça do Commercio..... 28

N. 5206. — IMPERIO. — Decreto de 25 de Janeiro de 1873. — Orça a Receita e fixa a Despeza da Illm.ª Camara Municipal para o exercicio de 1873... 29

N. 5207. — FAZENDA. — Decreto de 31 de Janeiro de 1873. — Providencia sobre a divisão e venda dos bilhetes de loteria..... 33

PAGS.

N. 5208. — FAZENDA. — Decreto de 31 de Janeiro de 1873. — Concede ao — New London and Brasilian Bank — autorização para poder estabelecer caixas filiaes nas Provincias da Bahia, Pernambuco e S. Pedro do Rio Grande do Sul... 33

N. 5209. — MARINHA. — Decreto de 31 de Janeiro de 1873. — Approva definitivamente o plano da obra para a abertura da praça e rua em frente do Laboratorio Pyrotechnico na Armação, em Nictheroy 34

N. 5210. — JUSTIÇA. — Decreto do 1.º de Fevereiro de 1873. — Reune o termo de Silves ao de Serpa, na Provincia do Amazonas 35

N. 5211. — JUSTIÇA. — Decreto do 1.º de Fevereiro de 1873. — Desannexa do termo de Minas Novas o de S. João Baptista, na Provincia de Minas Geraes, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos..... 35

N. 5212. — JUSTIÇA. — Decreto do 1.º de Fevereiro de 1873. — Crêa no termo de Missão Velha, na Provincia do Ceará, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos..... 36

N. 5213. — JUSTIÇA. — Decreto do 1.º de Fevereiro de 1873. — Altera a classificação de algumas comarcas da Provincia de Sergipe..... 36

N. 5214. — AGRICULTURA. — Decreto do 1.º de Fevereiro de 1873. — Concede á companhia — Ferro-carril de Theresopolis — autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos..... 37

N. 5215. — FAZENDA. — Decreto do 1.º de Fevereiro de 1873. — Autoriza a incorporação da companhia — União Agricola —, e approva, com modificações, os respectivos estatutos 44

N. 5216. — FAZENDA. — Decreto do 1.º de Fevereiro de 1873. — Autoriza a companhia denominada — Empreza Predial — para emprehender as operações de credito real, de que trata a Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864..... 61

N. 5217. — FAZENDA. — Decreto do 1.º de Fevereiro de 1873. — Autoriza a incorporação do — Banco de Credito Territorial — e approva, com modificações, os respectivos estatutos..... 69

N. 5218. — FAZENDA. — Decreto do 1.º de Fevereiro de 1873. — Autoriza a installação do — Banco Hypothecario —, nesta Côrte, e approva, com modificações, os respectivos estatutos 97

N. 5219. — FAZENDA. — Decreto do 1.º de Fevereiro de 1873. — Concede a Luiz Frémy e outros autorização para incorporarem na Europa a sociedade de credito real — The Imperial Credit Foncier limited —, cujas operações se realizarão no Imperio..... 113

Pags.

N. 5220. — JUSTIÇA. — Decreto do 1.º de Fevereiro de 1873. — Desannexa do termo do Rio Pardo o da Encruzilhada, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e crêa neste, reunido ao de S. João Baptista de Camaquan, um Juiz Municipal e de Orphãos..... 116

N. 5221. — IMPERIO. — Decreto do 1.º de Fevereiro de 1873. — Approva os Estatutos da Associação — Asylo da Velhice Desvalida..... 117

N. 5222. — IMPERIO. — Decreto do 1.º de Fevereiro de 1873. — Approva os Estatutos da Sociedade de Beneficencia e Soccorros Mutuos—Redempção. 123

N. 5223. — FAZENDA. — Decreto de 15 de Fevereiro de 1873. — Crêa uma Mesa de Rendas de segunda ordem no porto de Mossoró, da Provincia do Rio Grande do Norte..... 132

N. 5224. — JUSTIÇA. — Decreto de 22 de Fevereiro de 1873. — Augmenta o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Bagé, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 133

N. 5225. — GUERRA. — Decreto de 22 de Fevereiro de 1873. — Faz extensiva aos officiaes de todas as armas e corpos especiaes do Exercito que usam de bonets conicos a disposição do art. 2.º do Decreto n.º 5077 de 28 de Agosto de 1872.... 134

N. 5226. — JUSTIÇA. — Decreto de 22 de Fevereiro de 1873. — Declara de 3.ª entrancia a comarca de Maranguape, e de 1.ª as da Barbalha, Jaguaribe-merim, Telha e Viçosa, esta restaurada e aquellas creadas ultimamente na Provincia do Ceará..... 135

N. 5227. — JUSTIÇA. — Decreto de 22 de Fevereiro de 1873. — Marca o ordenado annual dos Promotores Publicos das comarcas da Barbalha, Jaguaribe-merim, Maranguape, Telha e Viçosa, na Provincia do Ceará..... 135

N. 5228. — JUSTIÇA. — Decreto do 1.º de Março de 1873. — Crêa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Japaratuba, na Provincia de Sergipe..... 136

N. 5229. — AGRICULTURA. — Decreto do 1.º de Março de 1873. — Altera os Decretos n.os 4584 de 31 de Agosto de 1870 e 4900 de 13 de Março de 1872, concedendo autorização para a construcção de dócas e outras obras de melhoramento no porto de Santos, na Provincia de S. Paulo. 137

N. 5230. — FAZENDA. — Decreto do 1.º de Março de 1873. — Determina que a cobrança da renda das pennas d'agua se effectue d'ora em diante no decurso dos mezes de Abril e Maio..... 143

N. 5231. — JUSTIÇA. — Decreto de 15 de Março de 1873. — Reune o termo de S. Sebastião da Foz

Pags.

do Tijucas ao do Itajahy, na Provincia de Santa Catharina..... 144

N. 5232. — JUSTIÇA. — Decreto de 15 de Março de 1873. — Crêa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Jaguaribemerim e Telha, na Provincia do Ceará..... 145

N. 5233. — JUSTIÇA. — Decreto de 24 de Março de 1873. — Fixa a intelligencia do art. 4.º, § 2.º do Regulamento n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871..... 145

N. 5234. — AGRICULTURA. — Decreto de 24 de Março de 1873. — Approva a transferencia feita á — Telegraph Construction and Maintenance Company Limited — da concessão para a construcção das linhas telegraphicas submarinas entre o Norte e o Sul do Imperio..... 146

N. 5235. — AGRICULTURA. — Decreto de 24 de Março de 1873. — Approva as plantas, secções verticaes e transversaes, traços, perfis, declives, curvas e orçamentos concernentes ás obras da 4.ª secção da Estrada de ferro de D. Pedro II, na parte comprehendida entre a estação de Queluz e a povoação da Cachoeira..... 147

N. 5236. — AGRICULTURA. — Decreto de 24 de Março de 1873. — Altera o traçado da linha da Companhia ferro-carril da Villa Izabel approvado pelo Decreto n.º 5168 de 11 de Dezembro de 1872, e approva os planos das estações central do Cortume e do Macaco..... 147

N. 5237. — AGRICULTURA. — Decreto de 24 de Março de 1873. — Concede á Companhia — D. Pedro I Railway Company Limited —, autorização para funccionar no Imperio..... 148

N. 5238. — AGRICULTURA. — Decreto de 24 de Março de 1873. — Concede novamente á Companhia de Seguros — Garantia —, estabelecida na cidade do Porto, Reino de Portugal, a necessaria autorização para crear uma agencia na capital da Provincia do Maranhão..... 149

N. 5239. — AGRICULTURA. — Decreto de 24 de Março de 1873. — Concede á Companhia de Navegação — Intimidade — autorização para augmentar seu capital social..... 150

N. 5240. — AGRICULTURA. — Decreto de 24 de Março de 1873. — Approva a reforma dos estatutos da Companhia — União Industrial..... 150

N. 5241. — JUSTIÇA. — Decreto de 29 de Março de 1873. — Crêa no termo de Cururupú, na Provincia do Maranhão, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos..... 154

N. 5242. — AGRICULTURA. — Decreto de 29 de Março de 1873. — Concede á Sociedade Transatlantica

Pags.

de seguros contra o fogo, estabelecida em Hamburgo, autorização para funccionar no Imperio 155

N. 5243. — AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Março de 1873. — Concede á Companhia — Mercado Nictheroyense — autorização para funccionar e approva seus estatutos..... 155

N. 5244. — IMPERIO. — Decreto de 29 de Março de 1873.— Approva a reforma feita nos estatutos da associação denominada — Lyceu Litterario Portuguez..... 159

N. 5245. — FAZENDA.— Decreto de 5 de Abril de 1873. — Promulga o novo quadro do numero e vencimentos dos empregados do Thesouro e Thesourarias de Fazenda, e faz outras alterações nos Regulamentos dessas Repartições..... 167

N. 5246. — AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Abril de 1873.— Approva os novos estatutos da Companhia Brasileira de seguros sobre a vida..... 181

N. 5247. — AGRICULTURA. — Decreto de 5 de Abril de 1873.— Considera justificado o caso de força maior que originou o excesso do prazo na viagem começada pelo paquete *Ceará* no 1.º de Setembro do anno proximo findo, e concluida a 8 de Outubro do referido anno pelo *Cruzeiro do Sul*..... 200

N. 5248. — AGRICULTURA. — Decreto de 5 de Abril de 1873.— Concede á Companhia de Navegação Costeira autorização para funccionar e approva seus estatutos..... 201

N. 5249. — AGRICULTURA. — Decreto de 5 de Abril de 1873.— Concede á Companhia — Rio de Janeiro Gas Company Limited — autorização para elevar a 750.000 libras esterlinas seu fundo social..... 209

N. 5250. — AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Abril de 1873. — Approva a reforma dos arts. 2.º e 7.º dos estatutos da Companhia Commercial de Seguros Maritimos, estabelecida na capital da Provincia da Bahia..... 210

N. 5251. — JUSTIÇA.— Decreto de 5 de Abril de 1873. — Desannexa do termo de Sabará o de Caethé, na Provincia de Minas Geraes, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos..... 211

N. 5252. — AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Abril de 1873. — Concede a Augusto Mendes de Moura permissão por dous annos para explorar minas de carvão de pedra em suas fazendas denominadas — Ilha do Lopes e Tatuim, na ilha de Boipeba, sitas no municipio de Cayrú, da comarca de Valença, na Provincia da Bahia.... 212

N. 5253. — GUERRA.— Decreto de 9 de Abril de 1873. — Autoriza o Ministro e Secretario de Estado

Pags.

dos Negocios da Guerra para applicar ás despezas com diversas rubricas do exercicio de 1872 a 1873 a quantia de 1.697:390$243, tirada das sobras verificadas no art. 6.º da Lei do Orçamento do mesmo exercicio 214

N. 5254. — AGRICULTURA — Decreto de 9 de Abril de 1873. — Concede a Eduardo Pellew Wilson permissão, por dous annos, para explorar jazidas de mineraes combustiveis nos municipios de Cayrú e Itaperoá, da comarca de Valença, na Provincia da Bahia..... 216

N. 5255. — IMPERIO. — Decreto de 15 de Abril de 1873. — Proroga a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa..... 217

N. 5256. — AGRICULTURA. — Decreto de 19 de Abril de 1873. — Concede á Companhia — Officinas de Mecanica Industrial — autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos..... 218

N. 5257. — AGRICULTURA. — Decreto de 19 de Abril de 1873. — Concede á Companhia — Agricola de Campos —, na Provincia do Rio de Janeiro, autorização para funccionar e approvação dos seus estatutos 226

N. 5258. — AGRICULTURA. — Decreto de 19 de Abril de 1873. — Concede a Morris N. Rohan e ao Dr. Joseph Spyer privilegio, por dez annos, para fabricar camas de tecidos de arame e mobilias de palhinha metallica..... 233

N. 5259. — AGRICULTURA. — Decreto de 19 de Abril de 1873. — Prorroga o prazo fixado ao Visconde de Barbacena para a organização da Companhia destinada a lavrar as minas de carvão de pedra nas margens do Passa-Dous, na Provincia de Santa Catharina 224

N. 5260. — AGRICULTURA. — Decreto de 19 de Abril de 1873. — Concede á Companhia — Cearense — da via ferrea de Baturité autorização para elevar seu fundo social a 2.600:000$000..... 225

N. 5261. — IMPERIO. — Decreto de 19 de Abril de 1873. — Approva os estatutos da Associação Dramatica e de Soccorros mutuos — D. Luiz I..... 235

N. 5262. — IMPERIO. — Decreto de 19 de Abril de 1873. — Approva os estatutos da Sociedade Beneficente — Amparo da Virtude..... 248

N. 5263. — ESTRANGEIROS. — Decreto de 19 de Abril de 1873. — Promulga o Tratado de Extradição celebrado em 10 de Junho de 1872 entre o Brasil e Portugal..... 226

N. 5264. — ESTRANGEIROS. — Decreto de 19 de Abril de 1873. — Promulga o Tratado de Extradição celebrado em 13 de Novembro de 1872 entre o Brasil e a Grã-Bretanha..... 261

Pags.

N. 5265. — ESTRANGEIROS. — Decreto de 19 de Abril de 1873. — Promulga a Convenção Postal celebrada em 16 de Dezembro de mil oitocentos setenta e um entre o Brasil e a Republica do Perú 276

N. 5266. — FAZENDA. — Decreto de 26 de Abril de 1873. —Approva os novos estatutos da Companhia — A Popular Fluminense..... 279

N. 5267. — JUSTIÇA. — Decreto de 26 de Abril de 1873. — Crêa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de Pedras de Fogo, na Provincia da Parahyba..... 290

N. 5268. — MARINHA. — Decreto de 26 de Abril de 1873. — Dá novo plano para os uniformes dos Officiaes e mais praças de todas as classes e denominações da Armada..... 290

N. 5269. — AGRICULTURA. — Decreto de 26 de Abril de 1873. — Autoriza a novação do contracto celebrado com a Companhia — Brazilian Coffee States — para a introducção e estabelecimento de immigrantes..... 310

N. 5270. — AGRICULTURA. — Decreto de 26 de Abril de 1873. — Autoriza a novação do contracto celebrado com Charles T. Bright e outros e transferido á Companhia Ingleza Telegraph Construction and Maintenance Company limited, para a construcção e custeio de linhas telegraphicas submarinas entre o Norte e o Sul do Imperio. 317

N. 5271. — AGRICULTURA. — Decreto de 26 de Abril de 1873. — Autoriza a celebração do contracto proposto por Charles Willian Kitto para introducção e estabelecimento de immigrantes da Inglaterra 324

N. 5272. — MARINHA. — Decreto de 26 de Abril de 1873. — Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a transferir da verba — Corpo de Imperiaes Marinheiros — para a verba — Batalhão Naval — a somma de 84:853$801. 333

N. 5273. — GUERRA. — Decreto de 27 de Abril de 1873. — Altera o uniforme nos bonets de que usam os Officiaes dos Corpos de Caçadores do Exercito..... 334

N. 5273 A. — AGRICULTURA. — Decreto de 26 de Abril de 1873. — Concede á Companhia Gossipiana Brasileira autorização para funccionar, e approvação dos seus estatutos..... 335

N. 5274. — ESTRANGEIROS. — Decreto de 3 de Maio de 1873. — Promulga o Tratado de Extradição celebrado em 12 de Novembro de 1872 entre o Brasil e o Reino de Italia 343

N. 5275. — FAZENDA. — Decreto de 10 de Maio de 1873. — Determina que a amortização das notas do

Pags.

Banco do Brasil continue a effectuar-se na razão de 8 %, durante o anno de 1872—1873..... 348

N. 5276. — GUERRA.— Decreto de 10 de Maio de 1873. —Approva o novo Regulamento para a Escola Geral de Tiro do Campo Grande..... 348

N. 5277. — AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Maio de 1873.— Concede autorização á Companhia Ferro-Carril da Villa Izabel para prolongar os seus trilhos pelas ruas de Campo Alegre e do Duque de Saxe em S. Christovão 358

N. 5278. — MARINHA.— Decreto de 10 de Maio de 1873. —Dá nova organização ao Quartel-General da Marinha..... 359

N. 5279. — JUSTIÇA.— Decreto de 17 de Maio de 1873.— Crêa mais uma Subdelegacia de Policia na Freguezia do Engenho Velho..... 370

N. 5280. — IMPERIO.— Decreto de 19 de Maio de 1873. —Faz alterações ao Decreto n.º 5206 de 25 de Janeiro do corrente anno, que orçou a receita e fixou a despeza da Camara Municipal da Côrte pára o exercicio de 1873..... 370

N. 5281. — AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Maio de 1873.— Concede á Companhia Pernambuco Street Railway autorização para funccionar sob a denominação — Ferro-Carril de Pernambuco, e approva os respectivos estatutos..... 371

N. 5282. — AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Maio de 1873.— Concede á Companhia—Locomotora Bahiana — autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos 377

N. 5283. — AGRICULTURA. — Decreto de 19 de Maio de 1873.— Concede á Companhia Transatlantica de seguros maritimos e terrestres, estabelecida na cidade de Berlim, autorização para funccionar no Imperio..... 381

N. 5284. — AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Maio de 1873.— Concede á Companhia —Estrada de ferro do Rio Preto — autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos..... 382

N. 5285. — AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Maio de 1873.— Concede a William Thomson, Cromwell Fleetwood Varley e Fleeming Jenkin, privilegio exclusivo por dez annos para usarem no Imperio dos apparelhos e melhoramentos de sua invenção destinados ao serviço de telegraphos submarinos 392

N. 5286. — AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Maio de 1873.— Autoriza a novação do contracto celebrado com Francisco Ferreira Borges e Guilherme de Castro, e transferido á Companhia Brasileira de Navegação Transatlantica..... 394

N. 5287. — AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Maio de 1873.— Concede autorização á Companhia—Mon-

Pags.

tevidean and Brazilian Telegraph — para construir uma linha telegraphica terrestre entre a cidade do Rio Grande do Sul e o rio Chuy, na fronteira do Estado Oriental..... 398

N. 5288. — IMPERIO. — Decreto de 24 de Maio de 1873. — Approva as alterações feitas nos estatutos da Sociedade Franceza de Soccorros Mutuos. 402

N. 5289. — IMPERIO. — Decreto de 24 de Maio de 1873. — Approva os novos estatutos da Sociedade Franceza de Beneficencia do Rio de Janeiro..... 403

N. 5290. — AGRICULTURA. — Decreto de 24 de Maio de 1873. — Concede ao Senador Francisco Antonio de Souza Queiroz e a João Luiz Germano Bruhns, privilegio por 30 annos para estabelecerem a navegação a vapor nos rios Tieté e Piracicaba, na Provincia de S. Paulo..... 408

N. 5291. — AGRICULTURA. — Decreto de 24 de Maio de 1873. — Autoriza a novação do contracto celebrado com o Conselheiro Polycarpo Lopes de Leão e o Dr. Egas Muniz Barreto de Aragão para introducção e estabelecimento de immigrantes..... 412

N. 5292. — AGRICULTURA. — Decreto de 24 de Maio de 1873. — Concede á Companhia — Tritão Fluminense — autorização para funccionar e approva seus estatutos..... 420

N. 5293. — FAZENDA. — Decreto de 31 de Maio de 1873. — Autoriza a incorporação de uma Sociedade Bancaria na capital da Provincia do Espirito Santo, sob a denominação de Commercial e Agricola..... 426

N. 5294. — FAZENDA. — Decreto de 31 de Maio de 1873. — Approva as alterações feitas nos arts. 7.º e 33 dos estatutos do — Banco de Campos, — e prorroga por mais 10 annos o prazo de duração do mesmo Banco..... 427

N. 5295. — AGRICULTURA. — Decreto de 31 de Maio de 1873. — Autoriza a novação do contracto celebrado pela Presidencia da Provincia do Espirito Santo com Pedro Tabachi para introducção de immigrantes..... 428

N. 5296. — JUSTIÇA. — Decreto de 31 de Maio de 1873. — Crêa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Arraias, Jaraguá, S. Domingos e Santa Luzia, na Provincia de Goyaz..... 430

N. 5297. — JUSTIÇA. — Decreto de 31 de Maio de 1873. — Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Alagôa Grande e Catolé do Rocha, na Provincia da Parahyba... 431

N. 5298. — JUSTIÇA. — Decreto de 31 de Maio de 1873, — Declara a entrancia das Comarcas de S. Roque,

Pags.

Arêas, Bethlém do Descalvado e Amparo, na Provincia de S. Paulo..... 432

N. 5299. — JUSTIÇA.— Decreto de 31 de Maio de 1873.— Marca o ordenado dos Promotores Publicos das Comarcas de S. Roque, Arêas, Bethlem do Descalvado e Amparo, na Provincia de S. Paulo.. 432

N. 5300. — AGRICULTURA. — Decreto de 31 de Maio de 1873. — Concede á Companhia das minas de ouro e de cobre do Sul do Brasil autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos..... 433

N. 5301. — AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Maio de 1873.— Considera justificado o caso de força maior que originou o excesso do prazo na viagem redonda encetada pelo paquete *Pará* em o 1.º de Novembro do anno findo e concluida a 7 de Dezembro do mesmo anno..... 438

N. 5302. — JUSTIÇA.— Decreto de 4 de Junho de 1873. — Crêa no termo de S. José do Paraizo, na Provincia de Minas Geraes, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos..... 439

N. 5303. — JUSTIÇA.— Decreto de 4 de Junho de 1873. — Reune aos termos de Missão Velha o da Barbalha, ao da Telha o de S. Matheus, e ao de Jaguaribe-mirim os de Cachoeira e Pereiro, na Provincia do Ceará..... 440

N. 5304. — FAZENDA.— Decreto de 11 de Junho de 1873. — Prorroga o prazo de duração da Caixa de Maceió, na Provincia das Alagôas..... 440

N. 5305. — AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Junho de 1873.— Concede privilegio por 10 annos a Prosper Chaton para o uso e venda de um apparelho de sua invenção, destinado á lavagem das terras e arêas auriferas..... 441

N. 5306. — AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Junho de 1873.— Approva o contracto celebrado entre o Director Geral dos Correios e a Companhia de Navegação Paulista, para o serviço da linha de Santos..... 442

N. 5307. — AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Junho de 1873.— Concede á Companhia — Rio de Janeiro Street Railway —, permissão para derivar de sua linha de carris de ferro do Andarahy, dous ramaes, um para a rua do Bispo e outro para a do Desembargador Izidro..... 445

N. 5308. — GUERRA.— Decreto de 18 de Junho de 1873. — Manda vigorar novas Instrucções para a arma da artilharia..... 445

N. 5309. — MARINHA.— Decreto de 18 de Junho de 1873. — Crêa uma companhia de Aprendizes Marinheiros na Cidade da Parnahyba, Provincia do Piauhy..... 446

Pags.

N. 5310. — AGRICULTURA. — Decreto de 18 de Junho de 1873. — Concede a Emilio Ascagne Salvador, privilegio por 10 annos para fabricar telhas chatas, segundo o processo de sua invenção... 447

N. 5311. — AGRICULTURA. — Decreto de 18 de Junho de 1873. — Concede a Antonio Pereira Gabriel privilegio, por 10 annos, para construir e vender no Imperio um apparelho de sua invenção, destinado a descascar, ventilar e brunir o café... 447

N. 5312. — AGRICULTURA. — Decreto de 18 de Junho de 1873. — Concede á Companhia — The Brasilian Submarine Telegraph Company Limited — a necessaria autorização para funccionar no Imperio..... 448

N. 5313. — AGRICULTURA. — Decreto de 18 de Junho de 1873. — Concede privilegio por dez annos, a Alfredo Matson, para o uso do systema de — Tympanos electricos de segurança..... 449

N. 5314. — AGRICULTURA. — Decreto de 18 de Junho de 1873. — Autoriza a incorporação de uma Companhia destinada á construcção de predios para as classes operarias..... 450

N. 5315. — AGRICULTURA. — Decreto de 18 de Junho de 1873. — Concede a Daniel Lombard privilegio por 10 annos, para introduzir no Imperio machinas destinadas a descascar e brunir o café. 451

N. 5316. — AGRICULTURA. — Decreto de 18 de Junho de 1873. — Prorroga por mais um anno o prazo a que se refere o Decreto n.º 4930 de 22 de Abril de 1872..... 453

N. 5317. — AGRICULTURA. — Decreto de 18 de Junho de 1873. — Concede a Manoel José Ferreira Bretas permissão por dous annos para explorar minas de estanho, no municipio de Caldas, na Provincia de Minas..... 432

N. 5318. — AGRICULTURA. — Decreto de 18 de Junho de 1873. — Concede a Eduardo A. Monteggia privilegio, por 10 annos, para introduzir no Imperio um apparelho activado por meio do vento, denominado — Pantanemone Helicoidal. 434

N. 5319. — JUSTIÇA. — Decreto de 23 de Junho de 1873. — Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos nos termos reunidos de Linhares, Santa Cruz e Nova Almeida, na Provincia do Espirito Santo. 434

N. 5320. — AGRICULTURA. — Decreto de 26 de Junho de 1873. — Prorroga até 31 de Dezembro do corrente anno o prazo marcado no paragrapho unico do art. 1.º do Decreto n.º 5089 de 18 de Setembro de 1872..... 455

N. 5321. — FAZENDA. — Decreto de 30 de Junho de 1873. — Reorganiza o serviço das Capatazias e da Dóca da Alfandega do Rio de Janeiro, e dá diversas providencias a bem de outros serviços das Alfandegas..... 456

Pags.

N. 5322. — JUSTIÇA. — Decreto de 30 de Junho de 1873. — Reune o termo de D. Pedrito ao de Santa Anna do Livramento, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 462

N. 5323. — FAZENDA. — Decreto de 30 de Junho de 1873. — Promulga o novo quadro do numero e vencimentos dos empregados das Recebedorias, e faz algumas alterações no respectivo Regulamento..... 463

N. 5324. — AGRICULTURA. — Decreto de 2 de Julho de 1873. — Concede a José Francisco Thomaz do Nascimento, permissão para explorar e lavrar minas de turfa, carvão de pedra e schistos betuminosos, nas terras de sua propriedade sitas nas Comarcas de Porto Seguro e Ilhéos, na Provincia da Bahia..... 468

N. 5325. — JUSTIÇA. — Decreto de 2 de Julho de 1873. Declara a entrancia da Comarca do Rio Negro, na Provincia do Amazonas..... 472

N. 5326. — JUSTIÇA. — Decreto de 2 de Julho de 1873. Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca do Rio Negro, na Provincia do Amazonas..... 473

N. 5327. — JUSTIÇA. — Decreto de 2 de Julho de 1873. — Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Barcellos, na Provincia do Amazonas..... 474

N. 5328. — JUSTIÇA. — Decreto de 2 de Julho de 1873. — Declara a entrancia das Comarcas de Camisão, Canavieiras, Geremoabo, Taperoá e Victoria, na Provincia da Bahia..... 474

N. 5329. — JUSTIÇA. — Decreto de 2 de Julho de 1873. — Marca o ordenado dos Promotores Publicos das Comarcas de Camisão, Canavieiras, Geremoabo, Taperoá e Victoria, na Provincia da Bahia..... 475

N. 5330. — JUSTIÇA. — Decreto de 2 de Julho de 1873. — Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de S. Jeronymo, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 475

N. 5331. — FAZENDA. — Decreto de 10 de Julho de 1873. — Approva a mudança do nome da — Empreza Predial — para o de — Banco Predial..... 476

N. 5332. — AGRICULTURA. — Decreto de 10 de Julho de 1873. — Approva as plantas dos ramaes das ruas de Campo Alegre e do Duque de Saxe, da Companhia Ferro-Carril da Villa Izabel..... 476

N. 5333. — JUSTIÇA. — Decreto de 10 de Julho de 1873. — Declara a entrancia da Comarca de Santa Cruz do Corumbá, na Provincia de Mato Grosso.... 477

N. 5334. — JUSTIÇA. — Decreto de 10 de Julho de 1873. — Marca o ordenado do Promotor Publico da

Pags.

Comarca de Santa Cruz do Corumbá, na Provincia de Mato Grosso..... 478

N. 5335. — JUSTIÇA.— Decreto de 10 de Julho de 1873. — Declara a entrancia da Comarca da Victoria, na Provincia de Pernambuco..... 478

N. 5336. — JUSTIÇA.— Decreto de 10 de Julho de 1873. — Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca da Victoria, na Provincia de Pernambuco..... 479

N. 5337. — IMPERIO.— Decreto de 16 de Julho de 1873. — Concede autorização ao Commendador Joaquim Antonio Fernandes Pinheiro para por si, ou por Empreza que organizar, levar a effeito as obras de arrazamento dos morros de Santo Antonio e do Castello, conforme as condições a este annexas..... 479

N. 5338. — AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Julho de 1873.— Approva as plantas dos ramaes concedidos á Companhia Ferro-Carril da Villa Izabel pela clausula 1.ª das annexas ao Decreto n.º 4895 de 22 de Fevereiro de 1872, para o Engenho Novo e Portão Vermelho..... 487

N. 5339. — ESTRANGEIROS.— Decreto de 16 de Julho de 1873. — Prorroga por seis mezes que findarão no dia 20 de Fevereiro de 1874, o prazo marcado para a execução das Convenções Consulares que o Imperio celebrou com a França, Suissa, Italia, Hespanha e Portugal..... 487

N. 5340. — AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Julho de 1873.— Concede a Henrique Rautenfeld privilegio por 10 annos, para usar de uma machina de sua invenção destinada a cortar couro e igualmente para o fabrico dos sapatos denominados — Economico-elasticos 488

N. 5341. — AGRICULTURA. — Decreto de 16 de Julho de 1873.— Concede a Americo Salvatori, privilegio, por dez annos, para fabricar e vender no Imperio o apparelho de sua invenção destinado a descascar e brunir o café..... 489

N. 5342. — AGRICULTURA. — Decreto de 16 de Julho de 1873. — Concede a Casimiro Manoel Teixeira, privilegio por oito annos, para usar de uma machina de sua invenção destinada á pequena navegação e especialmente a fluvial.... 490

N. 5343. — AGRICULTURA. — Decreto de 16 de Julho de 1873.— Concede privilegio por cinco annos a José da Silva Neves, para fabricar bicas e chafarizes, segundo um systema de sua invenção..... 490

N. 5344. — AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Julho de 1873.— Concede privilegio por dez annos a Francisco Soares de Andréa, para construcção, uso e applicação do apparelho de sua invenção, destinado a dar automaticamente signaes de incendio..... 491

Pags.

N. 5345. — AGRICULTURA. — Decreto de 16 de Julho de 1873. — Concede a Angelo Bollo & Comp. privilegio, por dez annos, para usar de um apparelho de sua invenção, denominado — Rolante — e destinado a facilitar o movimento de tracção de qualquer vehiculo..... 492

N. 5346. — AGRICULTURA. — Decreto de 16 de Julho de 1873. — Concede a Christovão Augusto Witzleben privilegio, por cinco annos, para a machina de sua invenção destinada a descascar mandioca..... 492

N. 5347. — AGRICULTURA. — Decreto de 16 de Julho de 1873. — Concede a Eduardo Benest Shaw Benest privilegio, por dez annos, para fabricar e vender no Imperio o apparelho de sua invenção destinado a dar movimento ás chaves dos trilhos das linhas urbanas..... 493

N. 5348. — AGRICULTURA. — Decreto de 16 de Julho de 1873. — Concede á Companhia — Amazon Steam Navigation Company Limited — permissão, por tres annos, para explorar minas de carvão de pedra no municipio de Borba, na Comarca de Parintins da Provincia do Amazonas, e no municipio de Mojú, na Comarca de Capital da Provincia do Pará..... 494

N. 5349. — JUSTIÇA. — Decreto de 23 de Julho de 1873. — Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a applicar ás despezas com Justiças de 1.ª instancia e Pessoal e material da Policia no exercicio de 1872—1873, a quantia de 170:991$295, tirada das sobras das verbas — Corpo Militar de Policia — e — Guarda Urbana — 496

N. 5350. — JUSTIÇA. — Decreto de 23 de Julho de 1873. — Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de Villa Maria, na Provincia de Mato Grosso..... 498

N. 5351. — AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Julho de 1873. — Autoriza a novação do contracto celebrado com a Associação de Emigração e Colonisação fundada na Provincia de S. Paulo, para introducção e estabelecimento de emigrantes.. 498

N. 5352. — GUERRA. — Decreto de 23 de Julho de 1873. — Approva as Tabellas dos diversos artigos de armamento, equipamento, arreiamento e mais objectos para o Exercito, Fortalezas e outros estabelecimentos 505

N. 5353. — IMPERIO. — Decreto de 23 de Julho de 1873. — Approva os estatutos da Associação de Soccorros Mutuos — Liga Operaria..... 537

N. 5354. — AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Julho de 1873. — Concede a Antonio José de Oliveira, privilegio, por dez annos, para o uso e venda de um apparelho de amassar barro..... 545

Pags.

N. 5355. — AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Julho de 1873. — Concede privilegio, por oito annos, a Manoel Antonio de Souza para o fabrico e venda de um apparelho, de sua invenção, denominado — Contador..... 546

N. 5356. — AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Julho de 1873. — Concede a Joaquim da Cunha Freire e outros permissão, por tres annos, para explorar uma mina de chumbo, e outros metaes no lugar denominado Acaracúsinho, na Provincia do Ceará..... 546

N. 5357. — AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Julho de 1873. — Concede ao Dr. Guilherme Schúch de Capanema, privilegio, por dez annos para usar no Imperio de um processo de sua invenção, destinado a extinguir a formiga saúva.. 548

N. 5358. — AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Julho de 1873. — Concede á Companhia — Campineira — de illuminação a gaz autorização para funccionar e approva seus estatutos..... 548

N. 5359. — AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Julho de 1873. — Concede a Etienne Campas privilegio por dez annos, para introduzir nesta Côrte e na Provincia do Rio de Janeiro, machinas e apparelhos de cortir couro, preparar couro plastico e fabricar sapatos em grande escala.... 558

N. 5360. — JUSTIÇA. — Decreto de 23 de Julho de 1873. — Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de Corumba, na Provincia de Mato Grosso..... 560

N. 5361. — AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Julho de 1873. — Concede a Paulino Lucio de Lemos e a Francisco de Miranda Leone permissão por dous annos para explorar minas de ouro nos terrenos que actualmente possuem na comarca da Campanha, na Provincia de Minas Geraes... 560

N. 5362. — AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Julho de 1873. — Considera justificado o caso de força maior que originou a interrupção da viagem começada no dia quinze de Dezembro do anno proximo findo pelo paquete *Pará*..... 562

N. 5363. — MARINHA. — Decreto de 30 de Julho de 1873. — Eleva os soldos dos Pilotos, Mestres e Guardiães da Armada Nacional e Imperial..... 562

N. 5364. — AGRICULTURA. — Decreto de 30 de Julho de 1873. — Concede privilegio, por dez annos, a Pedro Marques para um quebra-mar fluctuante de sua invenção..... 564

N. 5365. — AGRICULTURA. — Decreto de 30 de Julho de 1873. — Concede autorização a José Frederico de Freitas Junior para incorporar uma Companhia anonyma, destinada a importar colonos europeus, a exportar productos da comarca

Pags.

de Campos para os portos do Imperio e de outros paizes, e a importar generos necessarios ao abastecimento e consumo da dita comarca.... 564

N. 5366. — AGRICULTURA. — Decreto de 2 de Agosto de 1873.— Prorroga por mais um anno o prazo concedido pelo Decreto n.° 4863 de 2 de Janeiro do anno passado para começo dos trabalhos de exploração da estrada de Itajubá na Provincia de Minas Geraes..... 567

N. 5367. — AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Agosto de 1873.— Concede á Companhia — Empreza de carruagens fluminenses — privilegio, por dez annos, para usar de um systema de carros, com melhoramentos de sua invenção, destinados ao serviço das praças..... 568

N. 5368. — AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Agosto de 1873.— Concede á Companhia — Commercio de Café — autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos..... 569

N. 5369. — AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Agosto de 1873.— Concede a Antonio Diniz de Siqueira e Mello permissão por tres annos para explorar mineraes, combustiveis e outros nas comarcas do Aracajú, Larangeiras, Maroim, Capella e Villa Nova, na Provincia de Sergipe..... 577

N. 5370. — IMPERIO.— Decreto de 6 de Agosto de 1873. — Altera as disposições dos arts. 5.° e 14 do Decreto n.° 4468 do 1.° de Fevereiro de 1870.. 578

N. 5371. — AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Agosto de 1873. — Approva provisoriamente a nova tabella dos preços de transporte de mercadorias e passageiros da Estrada de ferro da Bahia ao Rio S. Francisco e o regulamento do seu respectivo trafego..... 579

N. 5372. — AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Agosto de 1873. — Concede a Francisco Eugenio Simonard e a Francisco Toussaint Fertin, privilegio por dez annos, para introduzir, fabricar e vender no Imperio um apparelho de sua invenção, destinado a extrahir as areas auriferas e o cascalho diamantino dos leitos dos rios.... 670

N. 5373. — AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Agosto de 1873. — Autoriza a novação do contracto celebrado entre o Governo Imperial e Savino Tripoti para introducção e estabelecimento de immigrantes..... 670

N. 5374. — AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Agosto de 1873. — Altera a clausula decima das que baixaram com o Decreto n.° 5291 de 24 de Maio do corrente anno..... 675

N. 5375. — JUSTIÇA.— Decreto de 13 de Agosto de 1873. Declara a entrancia da comarca de S. Sebastião de Tijucas, na Provincia de Santa Catharina..... 675

Pags.

N. 5376. — JUSTIÇA.— Decreto de 13 de Agosto de 1873. — Marca o ordenado do Promotor Publico da comarca de S. Sebastião de Tijucas, na Provincia de Santa Catharina..... 676

N. 5377. — JUSTIÇA.— Decreto de 13 de Agosto de 1873. — Reune ao Termo de S. Miguel o de S. Sebastião da Foz de Tijucas, na Provincia de Santa Catharina..... 677

N. 5378. — AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Agosto de 1873.— Proroga por um anno o prazo concedido pela clausula 2.ª das annexas ao Decreto n.º 5052 de 14 de Agosto do anno passado para a apresentação de planos de todas as obras de melhoramento na enseada do Imbetiba no municipio de Macahé na Provincia do Rio de Janeiro..... 677

N. 5379. — IMPERIO.— Decreto de 20 de Agosto de 1873. — Approva a reforma dos estatutos da Sociedade — Novo Cassino Fluminense..... 678

N. 5380. — AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Agosto de 1873.— Concede autorização a João Fernandes Valdez e a Bento Julio Valdez para incorporar uma Companhia destinada a segurar bilhetes das loterias do Estado..... 681

N. 5381.— — AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Agosto de 1873. — Proroga por dous annos o prazo marcado no Decreto n.º 4613 de 19 de Outubro de 1870, ao Desembargador Henrique Jorge Rebello e a Domingos José Antonio Rebello, representado hoje pelo cessionario dos seus herdeiros, para incorporar uma companhia destinada á pesca, salga e secca de méros, garoupas e balêas..... 686

N. 5382. — JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Agosto de 1873. — Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de Alagôa Nova, na Provincia da Parahyba..... 687

N. 5383. — JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Agosto de 1873. — Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de S. João Baptista de Camaquan, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.... 687

N. 5384. — IMPERIO.— Decreto do 1.º de Setembro de 1873.— Proroga até o dia 10 do corrente a sessão da Assembléa Geral Legislativa..... 688

N. 5385. — ESTRANGEIROS. — Decreto do 1.º de Setembro de 1873.— Promulga novamente o tratado de extradição celebrado em 13 de Novembro de 1872 entre o Brasil e a Grã-Bretanha, declarando sem effeito o Decreto n.º 5264 de 19 de Abril de 1873..... 689

N. 5386. — JUSTIÇA.— Decreto de 3 de Setembro de 1873. — Declara a entrancia da comarca do Monte Alegre, na Provincia do Pará..... 691

Pags.

N. 5387. — JUSTIÇA.—Decreto de 3 de Setembro de 1873. — Marca o ordenado annual do Promotor Publico da comarca de Monte Alegre, na Provincia do Pará 693

N. 5388. — IMPERIO.—Decreto de 3 de Setembro de 1873. — Eleva os vencimentos do Director, Professores e mais empregados da Imperial Academia das Bellas Artes..... 693

N. 5389. — IMPERIO.—Decreto de 6 de Setembro de 1873. — Proroga novamente a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa 696

N. 5390. — FAZENDA. — Decreto de 10 de Setembro de 1873.— Concede autorização ao Banco Allemão Brasileiro fundado em Hamburgo, para funccionar no Imperio, estabelecendo nesta Côrte uma Caixa Filial e Agencias em algumas provincias..... 697

N. 5391. — IMPERIO. — Decreto de 10 de Setembro de 1873.— Torna extensivas aos Estabelecimentos particulares de instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte as disposições dos arts. 72 e 115 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854 708

N. 5392. —AGRICULTURA.—Decreto de 10 de Setembro de 1873.— Autoriza a celebração do contracto proposto por Francisco Parentes para a fundação de um estabelecimento rural na Provincia do Piauhy, comprehendendo as fazendas nacionaes denominadas — Guaribas, Serrinhas, Matos, Algodões, e Olho d'Agua, pertencentes ao departamento de Nazareth..... 708

N. 5393. — AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Setembro de 1873.— Permitte que das dez datas mineraes concedidas a Eduardo Pellew Wilson sejam medidas e demarcadas uma em Condurú, outra em Matapéra e duas no Coqueiro..... 714

N. 5393. — AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Setembro de 1873.— Approva o augmento de mais 100:000$ no capital da Companhia Hydraulica Pelotense.. 715

N. 5395. — AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Setembro de 1973. — Concede á Companhia The Great Western of Brasil Railway Company limited, autorização para funccionar no Imperio..... 715

N. 5396. — AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Setembro de 1873.— Considera justificado o caso de força maior que originou o excesso de prazo na viagem encetada pelo paquete *Bahia* em 15 de Novembro do anno findo e concluida pelo *Paraná* em 25 de Dezembro do mesmo anno..... 716

N. 5397. — AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Setembro de 1873.— Considera justificado o caso de força maior que originou o excesso de prazo marcado para a conclusão da viagem redonda começada no dia 2 de Outubro do anno proximo findo pelo paquete *Calderon*..... 177

Pags.

N. 5398. — AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Setembro de 1873.— Autoriza Barclay & Comp. a importar na Provincia do Pará 500 immigrantes no prazo de dous annos..... 717

N. 5399. — AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Setembro de 1873.— Concede a Etienne Campas, privilegio exclusivo por 20 annos para a construcção de uma linha de carris de ferro de tracção animada para o transporte de cargas e passageiros entre a estação de Cascadura na via ferrea D. Pedro II e a freguezia de Nossa Senhora do Loreto de Jacarepaguá, podendo ser prolongada até a de S. Salvador da Guaratiba..... 720

N. 5400. — JUSTIÇA.— Decreto de 10 de Setembro de 1873.— Declara a entrancia das comarcas do Jardim e de Pão dos Ferros, na Provincia do Rio Grande do Norte..... 726

N. 5401. — JUSTIÇA.— Decreto de 10 de Setembro de 1873 — Marca o ordenado annual dos Promotores Publicos das comarcas do Jardim e de Pão dos Ferros, na Provincia do Rio Grande do Norte. 727

N. 5402. — JUSTIÇA.— Decreto de 10 de Setembro de 1873.— Desannexa do termo do Principe o de Acary na Provincia do Rio Grande do Norte, e crêa neste, reunido ao do Jardim, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos..... 727

N. 5403. — JUSTIÇA. — Decreto de 10 de Setembro de 1873.— Desannexa dos termos da Maioridade e Porto Alegre o de Pão dos Ferros, na Provincia do Rio Grande do Norte, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos..... 728

N. 5404. — JUSTIÇA.— Decreto de 10 de Setembro de 1873.— Desannexa do termo de Valença o de Marvão, na Provincia do Piauhy, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos..... 728

N. 5405. — AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Setembro de 1873.— Concede á Companhia Fluvial Paulista autorização para funccionar, e approva seus estatutos..... 729

N. 5406. — AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Setembro de 1873.— Considera justificado o caso de força maior que originou o excesso de prazo na viagem effectuada em Fevereiro do corrente anno, pelo paquete *De Brus*, da linha fluvial de Mato Grosso..... 733

N. 5407. — AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Setembro de 1873. — Concede á Companhia — Petropolitana — autorização para funccionar e approva seus estatutos..... 734

N. 5408. — AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Setembro de 1873.— Concede privilegio por dez annos a Archibald Stephenson Doblins e William Roward para introduzir no Imperio machinas de sua

Pags.

invenção destinadas á manufactura e volcanisação da borracha e guttapercha..... 740

N. 5409. — JUSTIÇA.— Decreto de 17 de Setembro de 1873.— Declara a entrancia das comarcas da Barra do Corda, Grajahú, Riachão e S. José dos Mattões, na Provincia do Maranhão..... 741

N. 5410. — JUSTIÇA.— Decreto de 17 de Setembro de 1873.— Marca o ordenado annual dos Promotores Publicos das comarcas da Barra do Corda, Grajahú, Riachão e S. José dos Mattões, na Provincia do Maranhão..... 741

N. 5411. — JUSTIÇA.— Decreto de 17 de Setembro de 1873.— Desannexa do termo da Carolina o do Riachão, na Provincia do Maranhão, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos..... 742

N. 5412. — JUSTIÇA.— Decreto de 17 de Setembro de 1873.— Crêa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Grajahú, na Provincia do Maranhão..... 742

N. 5413. — AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Setembro de 1873.— Concede á Companhia — Manufactora de Materiaes para a construcção, — autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos..... 743

N. 5414. — AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Setembro de 1873.— Concede ao Bacharel Maximiano de Souza Bueno permissão, por dous annos, para explorar minas de ouro e qualquer outro metal nas terras de sua propriedade sitas nas cabeceiras do rio Jucú, no municipio de Guaraparim, na Provincia do Espirito Santo..... 749

N. 5415. — AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Setembro de 1873.— Concede a Augusto Mendes de Moura permissão, por dous annos, para explorar minas de ferro e outros metaes nas suas fazendas denominadas Ilha do Lopes e Tatuim, na ilha de Boipéba, sitas no municipio de Cayrú, e igualmente nas suas fazendas denominadas — Toque e Mutupiranga, no municipio de Taperoá, da comarca de Valença, na Provincia da Bahia..... 751

N. 5416. — AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Setembro de 1873.— Autoriza a celebrar contracto com o Bacharel Antonio Dias Paes Leme, Fernão Paes Leme e José Alves Paes Leme para introducção e estabelecimento de 500 immigrantes nas terras de sua propriedade na Sacra Familia do Tinguá, municipio de Vassouras, Provincia do Rio de Janeiro..... 751

N. 5417. — JUSTIÇA.— Decreto de 24 de Setembro de 1873.— Declara a entrancia das comarcas do Rio Tocantins, Santa Cruz e Coxim, na Provincia de Goyaz..... 757

Pags.

N. 5418. — JUSTIÇA.— Decreto de 24 de Setembro de 1873.— Marca o ordenado annual dos Promotores Publicos das comarcas do Rio Tocantins, Santa Cruz e Coxim, na Provincia de Goyaz..... 758

N. 5419. —JUSTIÇA.—Decreto de 24 de Setembro de 1873. — Reune ao termo de Santa Cruz o da Villa Bella de Morrinhos, na Provincia de Goyaz... 758

N. 5420. — JUSTIÇA.— Decreto de 24 de Setembro de 1873.— Desannexa do termo de S. João d'El-Rei o de S. José d'El-Rei, na Provincia de Minas Geraes, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos..... 759

N. 5421. — ESTRANGEIROS.— Decreto de 24 de Setembro de 1873.— Promulga o tratado de extradição celebrado em 21 de Junho do corrente anno entre o Brasil e o Reino da Belgica..... 759

N. 5422. — AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Setembro de 1873.— Prorroga por dous annos o prazo concedido ao Engenheiro André Rebouças para a organização de uma companhia encarregada de construir o estabelecimento de reparação de navios pelo systema de Edwin Clark..... 765

N. 5423. — JUSTIÇA. — Decreto de 2 de Outubro de 1873.— Eleva os vencimentos dos empregados das Secretarias da Policia do Imperio..... 766

N. 5424. — JUSTIÇA. — Decreto de 2 de Outubro de 1873. — Eleva os vencimentos do pessoal da Guarda Urbana do Municipio da Côrte..... 770

N. 5425. — JUSTIÇA. — Decreto de 2 de Outubro de 1873.— Eleva os vencimentos do pessoal do Corpo Militar de Policia da Côrte..... 771

N. 5426. — JUSTIÇA. — Decreto de 2 de Outubro de 1873.— Augmenta os vencimentos dos Promotores Publicos..... 773

N. 5427. — JUSTIÇA. — Decreto de 2 de Outubro de 1873. — Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de S. José do Tocantins, na Provincia de Goyaz..... 778

N. 5428. — AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Outubro de 1873.—Concede á Companhia Architectonica autorização para funecionar e approva seus estatutos..... 779

N. 5429. — IMPERIO. — Decreto de 2 de Outubro de 1873.— Crêa Commissões de exames geraes de preparatorios nas Provincias onde não ha Faculdades..... 785

N. 5430. — JUSTIÇA. — Decreto de 2 de Outubro de 1873.— Crêa mais um lugar de Promotor Publico na comarca da Capital da Provincia de Pernambuco..... 787

N. 5431. — GUERRA.— Decreto de 2 de Outubro de 1873. — Dá nova Tabella de dietas para uso dos Hospitaes e Enfermarias Militares..... 787

Pags.

N. 5432. — AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Outubro de 1873.— Concede a Francisco da Rocha Camargo Arruda privilegio por dez annos, para o uso das machinas de sua invenção, destinadas a beneficiar o café..... 791

N. 5433. — AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Outubro de 1873.— Prorroga por um anno o prazo fixado na clausula 3.ª das annexas ao Decreto n.º 4838 de 15 de Dezembro de 1871..... 791

N. 5434. — IMPERIO. — Decreto de 15 de Outubro de 1873. — Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, para applicar ás despezas dos §§ 18, 26 e 39 do art. 2.º da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870, em vigor no exercicio de 1872—1873 pelos Decretos n.os 2035 de 23 de Setembro de 1871 e 2591 de 11 de Janeiro do corrente anno, a quantia de 375:693$117 tirada das sobras do § 20 do art. 2.º da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870 acima citados..... 794

N. 5435. — IMPERIO. — Decreto de 15 de Outubro de 1873.— Approva o Regulamento que dá nova organização ao Instituto dos Surdos-Mudos... 797

N. 5436. — JUSTIÇA.— Decreto de 15 de Outubro de 1873.— Créa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Prata, na Provincia de Minas Geraes..... 806

N. 5437. — AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Outubro de 1873.— Concede a José Joaquim Antunes autorização por 30 annos para lavrar minas de cobre e outros metaes e mineraes nas margens do rio Capim e seus affluentes, na Provincia do Pará..... 806

N. 5438. — AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Outubro de 1873.— Altera as clausulas do Decreto n.º 4492 de 23 de Março de 1870..... 812

N. 5439. — AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Outubro de 1873.— Altera o § 1.º da clausula 12.ª das annexas ao Decreto n.º 4728 de 16 de Maio de 1871, que concedeu autorização para o estabelecimento de um cabo telegraphico submarino entre as cidades do Rio de Janeiro e de Buenos-Ayres..... 819

N. 5440. — AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Outubro de 1873.— Altera as clausulas 1.ª e 26.ª das que baixaram com o Decreto n.º 5351 de 23 de Julho do corrente anno..... 819

N. 5441. — FAZENDA.— Decreto de 24 de Outubro de 1873.— Concede ao — New London and Brasilian Bank Limited — autorização para poder estabelecer uma caixa filial e agencia na Capital da Provincia do Pará..... 820

Pags.

N. 5442. — FAZENDA.— Decreto de 22 de Outubro de 1873.— Autoriza a incorporação de um Banco Commercial e Hypothecario na Capital da Provincia do Ceará 821

N. 5443. — AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Outubro de 1873.— Proroga por mais seis mezes o prazo fixado pelo Decreto n.° 4898 de 13 de Março do anno passado..... 821

N. 5444. — AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Outubro de 1873.— Approva a reforma dos estatutos da Companhia de Navegação Brasileira..... 822

N. 5445. — AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Outubro de 1873.— Approva o regimento interno da Praça do Commercio da Cidade de Pelotas, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 831

N. 5446. — JUSTIÇA.— Decreto de 22 de Outubro de 1873.— Desannexa do termo de Itapemirim o do Cachoeiro de Itapemirim, na Provincia do Espirito Santo, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos..... 836

N. 5447. — FAZENDA.— Decreto de 29 de Outubro de 1873.— Proroga por trinta annos o prazo de duração do Banco do Rio Grande, estabelecido na cidade de Porto Alegre..... 837

N. 5448. — AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Outubro de 1873.— Altera algumas das clausulas annexas ao Decreto n.° 4929 de 22 de Abril do anno passado..... 837

N. 5449. — AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Outubro de 1873.— Concede á Companhia de Navegação Interna do porto da Bahia autorização para funccionar e approva seus estatutos..... 840

N. 5450. — AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Outubro de 1873.— Concede á Companhia de seguros maritimos e terrestres—Pelotense—autorização para funccionar e approva seus estatutos..... 848

N. 5451. — AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Outubro de 1873.— Concede á Companhia Nacional de Navegação a Vapor, autorização para funccionar e approva seus estatutos..... 856

N. 5452. — AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Outubro de 1873.— Concede á Companhia Bonds Maritimos a vapor, autorização para funccionar e approva seus estatutos..... 865

N. 5453. — FAZENDA.— Decreto de 5 de Novembro de 1873.— Approva, com alterações, os novos estatutos da — Associação Economica Auxiliar, — fundada nesta Côrte..... 871

N. 5454. — FAZENDA.— Decreto de 5 de Novembro de 1873.— Reorganiza a Caixa de Amortização e a Secção de Substituição do papel-moeda..... 882

Pags.

N. 5455. — FAZENDA.— Decreto de 5 de Novembro de 1873.— Modifica, de conformidade com a Lei n.° 2348 de 23 de Agosto ultimo, diversos impostos arrecadados pelas Alfandegas..... 890

N. 5456. — JUSTIÇA.— Decreto de 5 de Novembro de 1873.— Contém providencias diversas e medidas transitorias, para a installação das novas Relações..... 892

N. 5457. — JUSTIÇA.— Decreto de 6 de Novembro de 1873. — Dispõe sobre o numero, funcções e vencimentos dos empregados das Relações.... 893

N. 5458. — JUSTIÇA.— Decreto de 7 de Novembro de 1873. — Declara especiaes as comarcas sédes das Relações creadas pelo Decreto Legislativo n.° 2342 de 6 de Agosto do anno corrente, e dá outras providencias..... 899

N. 5459. — AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Novembro de 1873.— Concede a Joaquim Carneiro de Mendonça e Joaquim Ovidio Saraiva de Carvalho permissão, por dous annos, para explorar minas de carvão de pedra e outros mineraes no municipio de S. Fidelis, na Provincia do Rio de Janeiro..... 900

N. 5460. — AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Novembro de 1873.— Autoriza a Companhia Norte Americana Botanical Garden Rail Road a transferir as suas acções a uma Companhia Nacional e faz diversas alterações nas concessões que lhe têm sido outorgadas..... 901

N. 5461. — MARINHA.— Decreto de 12 de Novembro de 1873.— Approva o Regulamento para execução da Lei n.° 2296 de 18 de Junho do corrente anno..... 905

N. 5462. — AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Novembro de 1873.— Approva as plantas das obras do porto de Paranaguá, na Provincia do Paraná, de conformidade com a clausula 3.ª das annexas ao Decreto n.° 5033 de 14 de Agosto de 1872..... 912

N. 5463. — MARINHA.— Decreto de 12 de Novembro de 1873.— Restabelece a Capitania do Porto da Provincia de Mato Grosso..... 913

N. 5464. — AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Novembro de 1873.— Concede á Associação Nacional Typographico-Litteraria autorização para funccionar e approva seus estatutos..... 914

N. 5465. — AGRICULTURA.—Decreto de 12 de Novembro de 1873.— Approva as clausulas additivas ao contracto para a navegação no rio Araguaya.. 919

N. 5466. — AGRICULTURA.—Decreto de 12 de Novembro de 1873.— Approva os novos estatutos da Companhia Rio de Janeiro Street Railway..... 923

Pags.

N. 5467. — JUSTIÇA.— Decreto de 12 de Novembro de 1873.— Dá regulamento para a interposição dos aggravos e appellações civeis..... 933

N. 5468. — FAZENDA. — Decreto de 19 de Novembro de 1873.— Prorogа as disposições do Decreto n.° 3631 de 27 de Março de 1866, que permittem ás embarcações estrangeiras a navegação da cabotagem, até que seja regulado definitivamente este serviço..... 938

N. 5469. — FAZENDA.— Decreto de 19 de Novembro de 1873.— Autoriza a cunhagem de moedas de bronze de 40 réis..... 939

N. 5470. — AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Novembro de 1873.— Concede á Companhia Pastoril, Agricola e Industrial autorização para funccionar, e approva seus estatutos..... 940

N. 5471. — AGRICULTURA.—Decreto de 19 de Novembro de 1873.— Concede privilegio por dez annos a Jacob Heberlein para o fabrico e venda de freios, por elle melhorados, para locomotivas, wagões e outros vehiculos de conducção..... 946

N. 5472. — AGRICULTURA.—Decreto de 19 de Novembro de 1873.— Approva a modificação do art. 21 dos estatutos da Companhia de seguros maritimos Confiança..... 947

N. 5473. — AGRICULTURA.—Decreto de 19 de Novembro de 1873.— Proroga por um anno o prazo fixado na clausula 2.ª das annexas ao Decreto n.° 4809 de 28 de Outubro de 1871..... 948

N. 5474. — FAZENDA.— Decreto de 26 de Novembro de 1873.— Estabelece novas regras para a cobrança da armazenagem, e das taxas de embarque e desembarque, nas Alfandegas e Mesas de Rendas..... 952

N. 5475. — JUSTIÇA.— Decreto de 26 de Novembro de 1873.— Declara a entrancia das comarcas do Rio Turvo, Rio Lambary, Barbacena, Tres Pontas, Bagagem e Diamantina, na Provincia de Minas Geraes..... 956

N. 5476. — JUSTIÇA.— Decreto de 26 de Novembro de 1873.— Marca o vencimento annual dos Promotores Publicos das comarcas do Rio Turvo, Rio Lambary, Barbacena, Tres Pontas, Bagagem e Diamantina, na Provincia de Minas Geraes..... 957

N. 5477. — AGRICULTURA.—Decreto de 26 de Novembro de 1873.— Concede a Andrade & Santos autorização, por dous annos, para explorar minas de estanho e outros metaes na bacia do rio Pedro Cubas, no municipio de Xiririca, Provincia de S. Paulo..... 958

N. 5478. — AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Novembro de 1873. — Concede á Companhia Centro da

Pags.

exportação da herva mate, organizada na Capital da Provincia do Rio Grande do Sul, autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos..... 959

N. 5479. — AGRICULTURA.—Decreto de 26 de Novembro de 1873.— Concede privilegio, por dez annos, a José da Silva Sertori para introduzir nesta Côrte e na Provincia do Rio de Janeiro o systema, de sua invenção, do fabrico de luvas de pellica..... 966

N. 5480. — AGRICULTURA.—Decreto de 26 de Novembro de 1873.— Concede a Henrique Jacques Desmarais privilegio, por 10 annos, para usar de um processo de sua invenção, destinado a tornar imputrescivel o sangue do gado que se mata diariamente e, reduzindo-o a pó, aproveital-o para estrume..... 967

N. 5481. — JUSTIÇA.— Decreto de 26 de Novembro de 1873.—Desannexa do termo de Jaguaribe-mirim o do Pereiro, na Provincia do Ceará, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.. 968

N. 5482. — JUSTIÇA.— Decreto de 26 de Novembro de 1873.— Manda subsistir no anno de 1874 a designação feita no Decreto n.º 5156 de 28 de Novembro de 1872 quanto á ordem da substituição reciproca dos Juizes de Direito da Côrte..... 968

N. 5483. — JUSTIÇA.— Decreto de 26 de Novembro de 1873.— Manda subsistir no anno de 1874 a designação feita no Decreto n.º 4860 de 30 de Dezembro de 1871 quanto á ordem em que os Juizes Substitutos da Côrte devem cooperar com os Juizes de Direito e substituir-se reciprocamente..... 969

N. 5484. — AGRICULTURA.—Decreto de 26 de Novembro de 1873.— Concede a Manoel Calbó e a Raphael Peralta privilegio, por dez annos, para fabricar vidros planos destinados a vidraças, espelhos, etc., segundo um processo de sua invenção..... 969

N. 5485. — AGRICULTURA.—Decreto de 26 de Novembro de 1873.— Concede ao Barão de Diamantino permissão por tres annos, para explorar minas de carvão de pedra no districto de Miranda, na Provincia de Mato Grosso..... 970

N. 5486. — AGRICULTURA.—Decreto de 26 de Novembro de 1873.— Concede a Manoel Leite do Amaral Coutinho permissão por tres annos para explorar minas de carvão de pedra e mercurio no municipio de Villa Maria e na freguezia do Livramento do municipio de Cuyabá..... 971

N. 5487. — GUERRA.— Decreto de 26 de Novembro de 1873.— Supprime a pistola como parte do ar-

Pags.

mamento das praças de cavallaria que usam da clavina..... 973

N. 5488. — AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Dezembro de 1873.—Concede á Companhia Ingleza S. Paulo Gas Company Limited, autorização para augmentar com 10.000 libras sterlinas seu fundo social..... 973

N. 5489. — AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Dezembro de 1873.— Concede á Associação Mercantil de Campos autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos..... 974

N. 5490. — AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Dezembro de 1873.— Approva a reforma dos estatutos da Companhia de seguros Esperança, estabelecida na capital da Provincia do Maranhão..... 984

N. 5491. — AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Dezembro de 1873. — Concede á — Sociedade Maranhense Promotora da colonisação — autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos. 992

N. 5492. — AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Dezembro de 1873.— Concede ao Dr. Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes e Manoel Adeodato de Souza permissão por tres annos para explorarem, por si ou por meio da Companhia que organizarem, minas de carvão de pedra e outros mineraes, existentes na ilha de que são proprietarios, denominada — S. Gonçalo do Funil — sita na comarca de Nazareth, na Provincia da Bahia..... 1000

N. 5493. — FAZENDA.— Decreto de 10 de Dezembro de 1873.— Approva algumas alterações feitas nos estatutos do Banco Nacional..... 1001

N. 5494. — IMPERIO.— Decreto de 10 de Dezembro de 1873.— Marca o territorio e limites da nova freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo, creada nesta Côrte..... 1002

N. 5495. — AGRICULTURA.—Decreto de 10 de Dezembro de 1873.— Concede a Companhia — Imperial Brazilian Collieries Limited — permissão por tres annos para lavrar minas de carvão de pedra e quaesquer outros jazigos carboniferos no municipio do Triumpho e no lugar denominado Arroio dos Ratos, no municipio de S. Jeronymo, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 1004

N. 5496. — AGRICULTURA.—Decreto de 10 de Dezembro de 1873.— Considera justificado o caso de força maior que motivou a demora do paquete *Cecilia* no porto de Humaytá na viagem redonda começada em 5 de Abril e concluida em 13 de Maio do corrente anno..... 1004

N. 5497. — AGRICULTURA.—Decreto de 10 de Dezembro de 1873.— Concede á Companhia da Estrada de

Pags.

ferro de Jundiahy a Campinas autorização para elevar o seu fundo social de 5.000:000$000 a 10.000:000$000..... 1003

N. 5498. — AGRICULTURA.—Decreto de 10 de Dezembro de 1873. — Concede á Companhia Ingleza — Western and Brasilian Telegraph Company Limited — autorização para funccionar no Imperio com os respectivos estatutos..... 1005

N. 5499. — AGRICULTURA.—Decreto de 10 de Dezembro de 1873.— Concede á Companhia — Ferro-carril de Theresopolis — autorização para elevar o seu fundo social de 300:000$ a 500:000$000..... 1006

N. 5500. — AGRICULTURA.—Decreto de 10 de Dezembro de 1873.— Approva o contracto para exploração e estudos da linha ferrea de Porto Alegre a Uruguayana..... 1007

N. 5501. — JUSTIÇA.— Decreto de 17 de Dezembro de 1873.— Declara a entrancia da comarca do Bom Jardim, na Provincia de Pernambuco..... 1020

N. 5502. — JUSTIÇA.— Decreto de 17 de Dezembro de 1873.—Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca do Bom Jardim, na Provincia de Pernambuco..... 1021

N. 5503. — IMPERIO.— Decreto de 17 de Dezembro de 1873.—Approva os estatutos da Sociedade Allemã de Auxilio Mutuo denominada — Concordia... 1021

N. 5504. — AGRICULTURA.—Decreto de 17 de Dezembro de 1873.— Concede a Nicolas de Leon privilegio por dez annos para fabricar sabão phenico, por um processo de sua invenção..... 1026

N. 5505. — AGRICULTURA.—Decreto de 17 de Dezembro de 1873.— Concede a Morris N. Kohn e a José Luiz Guimarães privilegio por dez annos para usar de quatro machinas de sua invenção destinadas a limpar, polir, esticar, enrolar, fiar, e dobrar retroz e fio de lã e algodão..... 1026

N. 5506. — FAZENDA.— Decreto de 26 de Dezembro de 1873.— Approva e confirma o accôrdo de 24 do corrente mez, celebrado entre o Ministro da Fazenda e o Banco do Brasil..... 1032

N. 5507. —ESTRANGEIROS.—Decreto de 26 de Dezembro de 1873.— Promulga a Convenção Postal celebrada em 21 de Julho de 1870, entre o Imperio do Brasil e a Republica Argentina..... 1041

N. 5508. — GUERRA.— Decreto de 31 de Dezembro de 1873.— Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra para applicar ás despezas com diversas rubricas do exercicio de 1872 a 1873 a quantia de 1.089:006$523, tirada das sobras verificadas no art. 6.º da Lei do orçamento do mesmo exercicio, e annulla as transferencias autorizadas pelo Decreto n.º 5253 de 9 de Abril de 1873..... 1048

Pags.

N. 5309. — AGRICULTURA.—Decreto de 31 de Dezembro de 1873.— Approva a planta da estrada de carris de ferro entre o Pedregulho e o Arraial da Penha, na Freguezia de Irajá..... 1048

N. 5310. — IMPERIO.— Decreto de 31 de Dezembro de 1873.—Orça a receita e fixa a despeza da Illma. Camara Municipal para o exercicio de 1874.... 1049

N. 5311. — IMPERIO.— Decreto de 31 de Dezembro de 1873.—Abre ao Ministerio do Imperio um credito supplemedtar de 100:000$000 para despezas com o recenseamento da população do Imperio no exercicio de 1872—1873..... 1052

N. 5312. — AGRICULTURA.—Decreto de 31 de Dezembro de 1873.— Reforma a Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas..... 1052

N. 5313. — MARINHA.— Decreto de 31 de Dezembro de 1873.— Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a transferir de umas para outras rubricas da despeza do mesmo Ministerio, no exercicio de 1872—1873, a somma de 980:006$737..... 1072

N. 5314. — MARINHA.— Decreto de 31 de Dezembro de 1873.— Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 367:000$000 para occorrer ás despezas da verba — Arsenaes — do exercicio de 1872—1873..... 1073

N. 5315. — MARINHA.— Decreto de 31 de Dezembro de 1873. — Autoriza o credito supplementar de 1.072:406$850 para as despezas do Ministerio da Marinha, na rubrica — Força Naval — do exercicio de 1872—1873 1073

N. 5316. — FAZENDA.— Decreto de 31 de Dezembro de 1873.— Designa a ordem em que devem ser extrahidas as loterias no anno de 1874..... 1074

N. 5317. — FAZENDA.— Decreto de 31 de Dezembro de 1873. — Autoriza o transporte de 1.527:023$210 das verbas dos §§ 3.º, 16 e 17 para as dos §§ 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 12, 13, 18 e 19 do art. 7.º da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870, que vigorou no exercicio de 1872—1873 em virtude dos Decretos n.ºs 2035 de 23 de Setembro de 1871 e 2091 de 11 de Janeiro deste anno, no Ministerio da Fazenda..... 1080

N. 5318. — AGRICULTURA.—Decreto de 31 de Dezembro de 1873.— Concede á Sociedade Auxiliadora de Agricultura de Pernambuco, autorização para funccionar e approva os seus respectivos estatutos..... 1082

N. 5318 A— ESTRANGEIROS. — Decreto de 31 de Dezembro de 1873.— Concede ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito extraordi-

Pags.

nario de 114:287$662 para cobrir o deficit que existe na verba do § 7.º do art. 4.º do exercicio de 1872—1873..... 1084

N. 5318 B— ESTRANGEIROS. — Decreto de 31 de Dezembro de 1873.—Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, para applicar ás despezas da verba — Extraordinarias no exterior — do exercicio de 1872 — 1873 a quantia de 8:333$478, tirada das sobras das verbas — Secretaria de Estado —, — Legações e Consulados — e — Empregados em disponibilidade.. 1085

ADDITAMENTO.

Bases a que se refere o Decreto n.º 5314 de 18 de Junho de 1873..... 1087

ACTOS DO PODER EXECUTIVO.

1873.

DECRETO N. 5191 — DE 4 DE JANEIRO DE 1873.

Proroga por mais um anno o prazo de dous fixado na clausula 3.ª das annexas ao Decreto n.º 4673 de 10 de Janeiro de 1871.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Pedro Rodovalho Marcondes Reis, Hei por bem Prorogar por mais um anno, a contar de 10 do corrente mez, o prazo de dous fixado na clausula 3.ª das annexas ao Decreto n.º 4673 de 10 de Janeiro de 1871 para a incorporação da companhia que deve construir a Estrada de ferro da estação da Barra Mansa á cidade do Bananal, na Provincia de S. Paulo, da qual foram concessionarios os Engenheiros Manoel Antonio da Silva Reis e Antonio Alves da Silva e Sá, que por instrumento publico fizeram cessão desse privilegio.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas,

assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, quatro de Janeiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

DECRETO N. 5192 — DE 4 DE JANEIRO DE 1873.

Proroga por mais um anno o prazo de dous fixado na clausula 3.ª das annexas ao Decreto n.º 4674 de 10 de Janeiro de 1871.

Attendendo ao que Me requereram o Engenheiro Antonio Pereira Rebouças Filho e outros, Hei por bem Prorogar por mais um anno, a contar de 10 do corrente mez, o prazo de dous fixado na clausula 3.ª das annexas ao Decreto n.º 4674 de 10 de Janeiro de 1871, para a incorporação da companhia que deve construir uma estrada de ferro economica do porto de Antonina á cidade de Coritiba, na Provincia do Paraná.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, quatro de Janeiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

DECRETO N. 5193 — DE 11 DE JANEIRO DE 1873.

Declara a entrancia das comarcas de Santa Maria Magdalena e de S. João da Barra, na Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficam declaradas de segunda entrancia as comarcas de Santa Maria Magdalena e de S. João da Barra, creadas na Provincia do Rio de Janeiro pelas Leis n.os 1780 e 1781 de 13 de Dezembro do anno passado.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Janeiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5194 — DE 11 DE JANEIRO DE 1873.

Marca o ordenado dos Promotores Publicos das comarcas de Santa Maria Magdalena e de S. João da Barra, na Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 800$000 a cada um dos Promotores Publicos das comarcas de Santa Maria Magdalena e de S. João da Barra, na Provincia do Rio de Janeiro.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Janeiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5195 — DE 11 DE JANEIRO DE 1873.

Altera a classificação de algumas das comarcas da Provincia do Ceará.

Hei por bem, para execução do art. 29, § 4.° da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro de 1871, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficam elevadas á segunda entrancia as comarcas de Aquiraz, Baturité e Granja, na Provincia do Ceará.

Subsiste a classificação das outras comarcas da mesma Provincia, a saber: a da Capital de terceira entrancia, as de Aracaty, Icó, S. Bernardo das Russas e Sobral de segunda, e as de Acaracú, Crato, Imperatriz, Inhamuns, Ipú, Jardim, Quixeramobim e Saboeiro, de primeira.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Janeiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5196 — DE 11 DE JANEIRO DE 1873.

Crêa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Cabo Verde e Sete Lagôas, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Cabo Verde e Sete Lagôas, na Provincia de Minas Geraes.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Janeiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5197 — DE 11 DE JANEIRO DE 1873.

Altera alguns artigos do Regulamento n.° 4679 de 17 de Janeiro de 1871.

Attendendo á proposta feita pelo Conselho de Instrucção do Externato da Escola de Marinha para serem alterados alguns artigos do Regulamento n.° 4679 de 17 de Janeiro de 1871, no intuito de facilitar os meios praticos de sua execução e de supprir omissões indicadas pela experiencia relativamente ao ensino; Hei por bem, de accôrdo com o disposto nos arts. 27 § 3.° e 33 do referido Regulamento, Determinar o seguinte:

1.° Que seja elevado a 17 annos de idade o maximo de 15 fixado no art. 2.°, § 4.° para a admissão á matricula;

2.° Que sejam dispensados do exame preliminar a que refere-se o § 5.° do mesmo art. 2.° sómente os candidatos que apresentarem attestados da Instrucção Publica ou de estabelecimentos de ensino superior no Imperio;

3.° Que para o ensino e exame sejam classificadas do seguinte modo as materias do curso, de que trata o § 1.° do art. 10:

1.° Mathematicas e desenho linear.

2.° Geographia e historia.

3.° Grammatica portugueza, francez e inglez.

4.° Que as materias acima indicadas sejam leccionadas separadamente pelos dous professores do Externato e por um dos adjuntos, ficando nesse sentido alteradas as disposições dos arts. 22 e 30, sem que todavia seja elevado o numero de adjuntos actualmente em exercicio;

5.° Que, detalhado o serviço escolastico como fica determinado, em suas faltas e impedimentos os professores e adjuntos reciprocamente se substituam, por designação do Director do Externato, e de modo que não se suspenda o ensino em qualquer das aulas;

6.° Que as funcções de Secretario sejam exercidas por um Amanuense da Escola de Marinha, não obstante o disposto no art. 18 do Regulamento do Externato;

7.° Que, de accôrdo com o que fica disposto, seja alterado o horario estabelecido no art. 5.° do Regulamento citado.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Janeiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

DECRETO N. 5198 — DE 11 DE JANEIRO DE 1873.

Desappropria em favor do Estado o terreno de José Joaquim Ferreira de Lima e Silva, necessario ao serviço da estação central da Estrada de ferro D. Pedro II.

Attendendo ao que requereu-me a Directoria da Estrada de ferro D. Pedro II, Hei por bem, nos termos do art. 2.° do Regulamento que acompanhou o Decreto n.° 1664 de 27 de Outubro de 1855, Approvar a planta que com este baixa para entender-se desappropriado em favor do Estado o terreno de José Joaquim Ferreira de Lima e Silva, comprehendido na mesma planta e necessario ao serviço da estação central da Estrada de ferro D. Pedro II.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos

Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Janeiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

DECRETO N. 5199 — DE 11 DE JANEIRO DE 1873.

Concede privilegio, por 10 annos, a Antonio Lucio de Medeiros, para fabricar e vender fogões mecanicos, de sua invenção, denominados — de economia dupla.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Lucio de Medeiros e na conformidade do parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para fabricar e vender fogões mecanicos, de sua invenção, denominados —de economia dupla— a que se referem a descripção e o desenho que acompanham seu requerimento de 25 de Setembro do anno proximo findo.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Janeiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

DECRETO N. 5200 — DE 11 DE JANEIRO DE 1873.

Approva o termo de contracto celebrado entre o Director Geral dos Correios e Conceição & Comp., para a ligação das linhas costeira e fluvial de Mato Grosso, a cargo dos mesmos emprezarios.

Hei por bem Approvar o termo de contracto, que com este baixa, celebrado em 10 do corrente mez entre o Director Geral dos Correios e Conceição & Comp., para a ligação das linhas costeira e fluvial de Mato Grosso, contractadas com os mesmos emprezarios nos termos dos Decretos n.os 4511 de 20 de Abril e 4535 de 7 de Junho de 1870.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Janeiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Termo de contracto que celebram o Director Geral dos Correios, autorizado por Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 27 de Setembro do anno findo, e Conceição & Comp. em additamento aos contractos approvados pelos Decretos n.° 4511 de 20 de Abril de 1870 e n.° 4535 de 7 de Junho do mesmo anno.

I.

A empreza ampliará o serviço da navegação a vapor na linha intermediaria, prolongando a viagem mensal, exigida pelo contracto de 20 de Abril de 1870, até Montevidéo com escala por Antonina e, se lhe convier, pelo Rio Grande do Sul.

Esta clausula, porém, será obrigatoria para a empreza sómente depois que se fizer effectivo o augmento de subvenção que lhe é concedida.

II.

Pelo prolongamento da linha intermediaria até Montevidéo com o fim de ligar a navegação fluvial de Mato Grosso á linha costeira, receberá a empreza mais 5:000$000 por viagem, depois que esse augmento de subvenção fôr autorizado pelo Corpo Legislativo.

III.

A empreza poderá empregar na linha de Mato Grosso o vapor da navegação intermediaria, fazendo-o subir até Corumbá; e vice-versa, trazendo os daquella linha ao Rio de Janeiro.

Igualmente, ser-lhe-ha facultado empregar na primeira parte da linha de Mato Grosso os vapores da segunda linha, quando os rios estiverem baixos e não derem navegação franca aos da primeira linha, dependendo, porém, este recurso de licença prévia da legação brasileira em Montevidéo.

IV.

Na hypothese de subir até Corumbá o paquete da linha intermediaria e vir até este porto o da navegação fluvial, a troca das malas será feita no porto de Santa Catharina.

V.

O prazo para cada viagem redonda de Montevidéo a Cuyabá poderá elevar-se a 40 dias nas épocas em que costumam ter lugar as vasantes periodicas dos rios Cuyabá, S. Lourenço, Paraguay e Paraná.

VI.

Gozarão dos privilegios concedidos aos paquetes da empreza, as chatas e embarcações de carga que acompanharem os rebocadores nas épocas de vasante dos rios.

VII.

A empreza poderá constituir-se em companhia, sendo a séde no Rio de Janeiro, e transferir-lhe todos os di-

reitos e obrigações constantes dos contractos com o Governo Imperial, approvados pelos Decretos n.° 4511 de 20 de Abril e n.° 4535 de 7 de Junho de 1870.

O prazo de duração dos dous contractos fica elevado a 10 annos contados do dia 20 de Abril de 1870.

VIII.

Os effeitos deste contracto ficam dependentes de sua approvação pelo Governo Imperial.

Directoria Geral dos Correios, em 10 de Janeiro de 1873. — *Luiz Plinio de Oliveira*. — Por procuração de Conceição & Comp., *Francisco de Figueiredo*.—Como testemunhas: *José Tertuliano Monteiro de Mendonça* e *José Ricardo de Andrade*.

DECRETO N. 5201 — DE 11 DE JANEIRO DE 1873.

Concede autorização ao Commendador José Maria do Amaral para lavrar minas de carvão de pedra e outros mineraes que tenham applicação na industria, no valle do Ribeirão de Mambucaba e seus affluentes, no municipio de Angra dos Reis, da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu o Commendador José Maria do Amaral, Hei por bem Conceder-lhe autorização, por 50 annos, para lavrar minas de carvão de pedra e outros mineraes que tenham applicação na industria, no valle do Ribeirão de Mambucaba e seus affluentes, no municipio de Angra dos Reis, da Provincia do Rio de Janeiro, com exclusão das fazendas—S. José e S. Victorino—situadas na freguezia de Mambucaba e pertencentes ao Conselheiro João da Silva Carrão e ao Commendador Antonio José Nogueira e das que actualmente possuem José Francisco de Magalhães e Calvin Mc. Knight, na freguezia da Ribeira e sob as clausulas que com este baixam assignadas por Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agri-

cultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Janeiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5201 desta data.

I.

Os trabalhos da lavra poderão ser feitos pelo concessionario ou por uma sociedade organizada dentro ou fóra do Imperio e deverão começar dentro de dous annos, contados da expiração do prazo marcado para a medição e demarcação dos terrenos mineraes.

II.

Dentro do prazo de tres annos contado desta data, o concessionario deverá apresentar ao Governo as plantas topographica e geologica do terreno onde deve minerar, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas, fazendo acompanhar estes trabalhos de amostras das diversas especies das camadas de terra e do mineral.

Na mesma occasião declarará se o terreno é devoluto ou particular, designando neste caso o nome dos proprietarios, a natureza e uso das edificações nelle existentes.

III.

Satisfeita a exigencia da clausula anterior, ser-lhe-hão concedidos até 5.000 hectares de terrenos devolutos ou particulares, adquiridos pelo concessionario.

A proporção entre o numero de hectares e o capital reunido e empregado effectivamente nos trabalhos de mineração será de um hectare para 150$000.

IV.

Os terrenos concedidos serão medidos e demarcados dentro do prazo de um anno contado da data de sua concessão.

A medição e demarcação dos mesmos terrenos serão feitas á custa do concessionario, que fica obrigado igualmente a satisfazer todas as despezas da verificação por parte do Governo.

V.

Sendo devoluto o terreno, o Governo compromette-se a vendel-o ao concessionario pelo preço de 2 réis cada 4^{mq}, 84 conforme, permitte a Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850.

VI.

A medição e demarcação do terreno só darão direito á lavra do mineral, depois que o concessionario provar perante o Governo ou a Presidencia da Provincia que se acha empregado o capital correspondente a cada um dos terrenos medidos e demarcados.

VII.

Findo o prazo de cinco annos, contado desta data, o concessionario perderá o direito aos terrenos de que não se achar de posse, por não ter empregado o capital preciso para sua acquisição definitiva.

VIII.

Na fórma do Decreto n.° 3236 de 21 de Março de 1864, serão considerados effectivamente empregados, e portanto com direito á proporção estabelecida na clausula 3.ª:

1.° O custo dos trabalhos de medição e demarcação dos terrenos, levantamento de plantas, despezas de exploração e outros trabalhos preliminares;

2.° O custo do terreno devoluto ou particular;

3.° A importancia dos instrumentos e machinas destinados aos trabalhos de mineração;

4.° A despeza effectuada com o transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores;

Fica entendido que esta despeza comprehende sómente a que provém do transporte de taes individuos dos lugares de sua residencia até a mina, e nunca as diarias, regulares ou constantes, da mina para qualquer povoado ou vice-versa.

5.° A despeza das obras feitas, em vista dos trabalhos da mina, tendentes a facilitar o transporte de seus productos, inclusive estradas de ferro ou de rodagem, e bem assim as casas de morada, armazens, officinas e outros estabelecimentos indispensaveis á empreza;

6.° O custo de animaes, barcos, carroças e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos da mina e transporte de seus productos;

7.° O custo dos trabalhos que forem executados em relação á lavra ou qualquer despeza feita *bona fide* para realizar definitivamente esta mineração, ficando entendido que o custo das plantações feitas pelo concessionario não será levado em conta do capital.

IX.

As provas das hypotheses do artigo antecedente serão admittidas *bona fide* e qualquer artificio que fôr empregado em ordem a illudir o Governo ou seus mandatarios dará direito áquelle, em qualquer tempo que a fraude venha a ser descoberta, a annullar esta concessão, sem que o concessionario tenha direito a indemnização alguma.

X.

O concessionario fica responsavel pelos desastres que occorrerem nos trabalhos de mineração, se provierem de culpa ou inobservancia das cautelas e regras aconselhadas pela experiencia, ficando sujeito, além da multa de 100$000 a 2:000$000, imposta pelo Governo e cobrada executivamente, a prover á subsistencia dos individuos que ficarem impossibilitados de trabalhar e das familias dos que fallecerem por causa de taes desastres.

XI.

O concessionario sujeita-se ás instrucções e regulamentos que forem expedidos para a policia das minas.

XII.

O concessionario remetterá semestralmente ao Governo um relatorio circumstanciado dos trabalhos de mineração, sendo obrigado a prestar-lhe quaesquer esclarecimentos que forem pedidos e a franquear o estabelecimento aos Engenheiros que o Governo incumbir de examinal-o, dando-lhes todas as informações que exigirem para o bom desempenho da commissão.

XIII.

O concessionario obriga-se a pagar ao Estado a taxa fixa annual de cinco réis por 4^{mq}, 84 dos terrenos que obtiver, e o imposto de 2 % do rendimento da mina, liquido das despezas da extracção que annualmente realizar, conforme prescreve o art. 23, § 1.° da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867.

XIV.

Dentro do terreno medido e demarcado será permittido ao concessionario extrahir qualquer mineral que encontrar, independentemente de nova concessão, com tanto que declare ao Governo a descoberta que fizer, e sujeite-se a estas clausulas no que puderem ser applicadas á nova mineração e a qualquer outra que lhe diga respeito e esteja inserida em concessões feitas pelo Governo para a extracção do mineral descoberto.

XV.

Sem permissão do Governo não poderá o concessionario ou seus successores dividir a mina que lavrar.

XVI.

Esta concessão tornar-se-ha nulla:

1.° Quando o concessionario deixar de executar os trabalhos especificados nas presentes clausulas dentro dos prazos nella fixados;

2.° Quando a lavra do carvão de pedra e dos outros mineraes fôr interrompida por mais de seis mezes;

3.° Quando fôr suspensa por mais de 30 dias, salvo o caso de força maior devidamente provado;

Ainda nesta hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o tempo, que a juizo do Governo fôr marcado para a remoção das causas que a tiverem determinado.

4.° Quando se der o caso da clausula 9.ª;

5.° Quando houver reincidencia de infracção, a que esteja imposta pena pecuniaria.

XVII.

A infracção de qualquer clausula, para que não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 1:000$000 a 5:000$000.

XVIII.

Estas clausulas obrigam á companhia que o concessionario organizar ou quem quer que delle obtenha a presente concessão mediante licença do Governo.

XIX.

A companhia poderá ter sua séde no paiz ou fóra delle, com tanto que, para a decisão dos assumptos relativos á empreza, tenha no Brasil um representante habilitado com os necessarios poderes para tratar e resolver directamente com o Governo Imperial as questões emergentes; ficando entendido que, quantas apparecerem entre ella e o Governo ou entre ella e os particulares, serão tratadas e resolvidas no Brasil de conformidade com a respectiva legislação.

XX.

As questões que se suscitarem entre o Governo e a empreza serão resolvidas por arbitros.

Se as partes contractantes não acçordarem n'um mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu, e estes começarão seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo. Se não houver accôrdo sobre o terceiro, cadá arbitro escolherá um Conselheiro de Estado e entre estes decidirá a sorte.

XXI.

Ficam resalvados os direitos de terceiro, quér se derivem da propriedade da superficie do sólo, quér da prio-

ridade da exploração ou lavra do mineral, nos lugares que forem designados ao concessionario.

No primeiro caso o proprietario da superficie do sólo só poderá ser della privado, mediante prévia indemnização satisfeita pelo concessionario amigavél ou judicialmente.

No segundo caso serão mantidos os direitos provenientes de concessões anteriores, provando o interesssado que executou os trabalhos, em virtude de autorização do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Janeiro de 1873. —*Francisco do Rego Barros Barreto.*

DECRETO N. 5202 — DE 13 DE JANEIRO DE 1873.

Approva os estatutos da sociedade — União Israelita do Brasil.—

Attendendo ao que representou a sociedade—União Israelita do Brasil—e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 13 de Novembro do anno proximo passado, Hei por bem Approvar os respectivos estatutos datados de 30 de Junho do mesmo anno e divididos em 45 artigos, com a clausula porém de que a sociedade só poderá possuir os bens de raiz que forem indispensaveis ao seu serviço, impetrando licença para os que pretender adquirir, nos termos do Decreto n.° 1225 de 20 de Agosto de 1864.

Qualquer alteração, que se fizer nos ditos estatutos, não poderá ser posta em execução sem ter sido approvada pelo Governo Imperial.

Do que se passará carta que lhe servirá de titulo.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Janeiro de mil oitocentos sétenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

TITULO E SÉDE.

A sociedade é denominada — União Israelita do Brasil.

A séde é no Rio de Janeiro.

FINS.

Art. 1.° Esta sociedade tem por fim soccorrer todo o Israelita que se achar em necessidade.

Art. 2.° Todo o Israelita, que tiver tres mezes de residencia na séde da sociedade, não terá direito algum aos soccorros, si não fôr associado.

Art. 3.° § 1.° A sociedade é cosmopolita.

§ 2.° As senhoras israelitas serão admittidas.

§ 3.° O numero dos socios é illimitado.

Art. 4.° Todos os socios têm os mesmos direitos.

Art. 5.° O capital da sociedade é formado:

§ 1.° Da joia da entrada;

§ 2.° Das contribuições mensaes;

§ 3.° Do excedente das receitas sobre as despezas;

§ 4.° Dos donativos è legados feitos á caixa, além dos pagamentos obrigatorios, e subscripções feitas fóra da séde.

ADMISSÃO.

Art. 6.° Todo o Israelita que aceitar por escripto e preencher as condições dos presentes estatutos poderá fazer parte da sociedade.

Art. 7.° Todo o Israelita, que quizer fazer parte da sociedade, fará o pedido por carta dirigida á commissão.

Art. 8.° Todo o Israelita, desde o dia em que fôr admittido na sociedade e tiver satisfeito suas obrigações de associado, gozará dos direitos aqui mencionados.

Art. 9.° A joia da entrada não poderá ser menor de 10$000 e será paga pelo socio no acto de sua admissão.

Art. 10. A contribuição mensal de 2$000 será paga adiantada e cobrada á vontade do socio.

Art. 11. No caso em que um socio venha a ausentar-se, deverá fazer pagar regularmente suas contribuições, para conservar os seus direitos.

Art. 12. O socio que não tiver satisfeito a condição do art. 11, porém que, á sua volta, provar um impedimento maior, conservará seus direitos, pagando seus atrazados. Aquelle que não estiver neste caso, pagará mais o direito de admissão.

SOCCORROS.

Art. 13. Os soccorros concedidos não poderão jámais exceder aos dous terços das receitas mensaes.

Art. 14. Os soccorros deverão ser pedidos por escripto por um dos socios ao commissario, que terá o direito de conceder os primeiros.

Art. 15. Os primeiros soccorros compõem-se: de um vale de alojamento e alimentação, que não poderá estender-se a mais de oito dias.

Art. 16. Si o necessitado carecer de outros soccorros, o Commissario informará á commissão, que os determinará.

Art. 17. Em caso de molestia de algum dos socios, ser-lhe-ha forneccido um soccorro pecuniario de 5$000 diarios, ou a admissão em uma casa de saude á sua escolha, correspondente a esta quantia, não podendo estes soccorros ser concedidos senão com attestado de um medico.

Art. 18. Si a molestia se apresentar com um caracter grave, a commissão se encarregará de fornecer os enfermeiros necessarios.

Art. 19. Em caso de fallecimento de algum socio:

§ 1.° A commissão será obrigada a participar aos socios;

§ 2.° Todos os passos necessarios serão a cargo da commissão;

§ 3.° As despezas de enterro serão feitas pela sociedade, excepto a dos carros particulares.

ADMINISTRAÇÃO.

Art. 20. A commissão será composta de nove membros: um Presidente, um Vice-presidente, um 1.° Secretario, um 2.° Secretario, um Thesoureiro, tres Conse-

lheiros e Commissario do mez, os quaes serão eleitos por um anno em assembléa geral, cada um dos funccionarios separadamente.

Art. 21. Proceder-se-ha, na mesma assembléa, á eleição de doze Commissarios, sendo um para cada mez do anno.

Art. 22. A' commissão compete representar e sustentar os direitos da sociedade.

Art. 23. Si um dos membros da commissão infringir os estatutos, será immediatamente convocada uma assembléa geral para excluil-o e proceder á eleição do outro membro.

Art. 24. As deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Art. 25. A commissão não poderá deliberar sinão estando presentes cinco membros.

Art. 26. A commissão não poderá, por motivo algum, tocar no capital, alienal-o, comprar immoveis, nem contractar compras, sem ter previamente consultado a assembléa geral.

Art. 27. A commissão poderá nomear delegados fóra da séde da sociedade.

ATTRIBUIÇÕES.

Art. 28. O Presidente convoca os membros da sociedade para as reuniões, preside ás assembléas, concede a palavra aos socios que a peçam, seguindo a ordem de inscripção, faz executar o regulamento, chama á ordem os socios que se afastarem dos termos da discussão, põe a votos as diversas propostas apoiadas pela assembléa.

Assigna todos os actos e deliberações e representa a sociedade em todas as suas relações com a autoridade publica.

Seu voto nenhuma preponderancia tem sobre os dos outros membros.

Por pedido escripto e assignado pela terça parte dos socios será obrigado a convocar uma assembléa geral.

Art. 29. O Vice-presidente substitue, de direito, em todas as suas funcções e attribuições, o Presidente, quando impedido ou ausente.

Art. 30. O 1.° Secretario lavrará as actas das sessões da commissão e das assembléas geraes em um livro especial, rubricado pelo Presidente; convocará, por cartas individuaes e annuncios nos jornaes, os membros da sociedade para as assembléas geraes ordinarias ou extra-

ordinarias; prevenirá com oito dias de antecedencia o commissario, que deverá entrar em exercicio, e será encarregado da correspondencia.

Art. 31. O 2.° Secretario substitue o 1.°, quando ausente ou impedido.

Art. 32. O Thesoureiro inscreve regularmente as receitas e as despezas em um livro, cujas folhas serão numeradas e rubricadas pelo Presidente. Recebe os fundos e valores da sociedade, e delles dispõe segundo o que tiver sido resolvido pela commissão e por uma ordem assignada pelo Presidente.

Deve ter sempre sua escripturação em dia e prestar contas do estado de sua caixa á commissão, sempre que isso lhe fôr requerido. A cada uma das assembléas geraes será obrigado a prestar contas respectivas da situação financeira.

Art. 33. O Commissario será o encarregado de distribuir os soccorros, e findado que seja seu mandato, será obrigado a prestar uma relação á commissão para demonstrar o estado das suas receitas e despezas, em conformidade com os recibos competentes.

Art. 34. Os conselheiros auxiliarão os outros membros da commissão nas suas deliberações; no caso de ausencia do Presidente e Vice-presidente, o primeiro conselheiro nomeado presidirá.

Art. 35. Os delegados, nomeados pela commissão, receberão os donativos e legados feitos á sociedade, e aceitarão socios; do que prestarão contas á commissão todos os trimestres.

ASSEMBLÉAS GERAES E ELEIÇÕES.

Art. 36. Todos os membros da sociedade se reunirão duas vezes por anno, em Abril e Outubro.

§ 1.° Em Abril para receberem as contas da commissão e reelegerem outra.

§ 2.° Em Outubro para ouvirem o relatorio do Presidente sobre o estado da sociedade e nomearem uma commissão de cinco membros, que será encarregada de verificar as contas da commissão, otto dias antes da terminação do seu mandato.

Art. 37. A assembléa geral não poderá deliberar si não estiver composta de um terço pelo menos dos membros da sociedade. Não se realizando este numero na primeira convocação, uma segunda será feita, e os socios presentes poderão deliberar então validamente.

Art. 38. Toda a resolução será tomada pela maioria dos suffragios presentes; a votação será feita por escrutinio secreto.

Art. 39. Em toda a eleição será nomeada uma commissão de tres membros para receber os votos e classifical-os, entregando o resultado ao Presidente, que o fará conhecer immediatamente á assembléa.

Art. 40. Em toda assembléa a sessão não poderá ser levantada antes que a acta esteja terminada, lida e approvada pelos socios.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 41. Toda proposta para a mudança ou modificação dos presentes estatutos será apresentada por escripto á commissão, pelo menos dous mezes antes da reunião da assembléa geral.

A commissão se reunirá e convidará o autor da proposta para conjunctamente procederem ao exame. Si ella fôr apoiada na dita reunião, será elle obrigado a fazel-a conhecer aos socios, pelo menos 15 dias antes da mais proxima assembléa geral, á qual terá de ser submettida.

Si não fôr apoiada na dita reunião da commissão, será considerada como não apresentada.

Art. 42. Os presentes estatutos discutidos e aceitos pela assembléa geral não poderão ser modificados nem alterados antes de dous annos, a contar do dia de sua approvação pelo Governo Imperial.

Art. 43. A dissolução da sociedade não poderá ser feita, sinão por uma assembléa extraordinaria, convocada especialmente para esse fim, e reunindo um numero de votos igual a dous terços e mais um dos socios inscriptos nos registros.

Art. 44. No caso de dissolução inevitavel da sociedade, a assembléa geral deliberará sobre o destino dos fundos sociaes, conformando-se sempre com as vistas que deram lugar á creação da sociedade.

Art. 45. Os presentes estatutos discutidos e aceitos em assembléa geral serão, depois de approvados pela autoridade superior, impressos e distribuidos pelos socios para começarem a vigorar, logo após sua distribuição.

Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1870.—Presidente, *F. M. Brandon*.—Vice-presidente, *J. Blum*.—1.° Secretario, *Lucien Lévy*.—2.° Secretario, *Achille Oppenheim*.—Thesoureiro, *Samuel Hoffmann*.

DECRETO N. 5203 — DE 13 DE JANEIRO DE 1873.

Designa a ordem em que devem ser extrahidas as loterias no anno de 1873.

Na conformidade do art. 2.° da Lei n.° 1099 de 18 de Setembro de 1860: Hei por bem que na extracção das loterias distribuidas para o anno de 1873 se observe a ordem marcada na tabella que com este baixa, assignada pelo Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Janeiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Relação das loterias que têm de ser extrahidas no anno de 1873.

1.ª A 3.ª para as obras da matriz de Nossa Senhora da Gloria do Municipio da Côrte.— Decreto n.° 2001 de 23 de Agosto de 1871.

2.ª A 7.ª para as obras da matriz de Sant'Anna da Côrte.— Decreto n.° 1693 de 15 de Setembro de 1869.

3.ª A 4.ª para as obras da matriz de Nossa Senhora da Gloria do Municipio da Côrte.— Decreto n.° 2001 de 23 de Agosto de 1871.

4.ª A 3.ª e ultima para as obras da matriz de S. João Baptista da Lagôa do Municipio da Côrte.— Decreto n.° 2000 de 23 de Agosto de 1871.

5.ª A 3.ª a favor da irmandade de Nossa Senhora da Batalha, erecta na matriz de Sant'Anna da Côrte.— Decreto n.° 1999 de 23 de Agosto de 1871.

6.ª A 4.ª para conclusão das obras da matriz do Santissimo Sacramento do Municipio da Côrte.— Decreto n.° 2007 de 30 de Agosto de 1871.

7.ª A 100.ª para o Montepio dos Servidores do Estado. — Decreto n.° 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.° 1681 de 18 de Agosto de 1869.

8.ª A 27.ª para construcção de um theatro lyrico nesta Côrte.— Decreto n.° 875 de 10 de Setembro de 1856.

9.ª A 8.ª para as obras da matriz de Sant'Anna da Côrte.—Decreto n.° 1693 de 15 de Setembro de 1869.

10.ª A 7.ª para creação do fundo de emancipação.— Lei n.° 2040 de 28 de Setembro de 1871.

11.ª A 13.ª para as obras do Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.— Decreto n.° 1693 de 15 de Setembro de 1869.

12.ª A 101.ª para o Montepio dos Servidores do Estado. — Decreto n.° 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.° 1681 de 18 de Agosto de 1869.

13.ª A 5.ª para as obras do Hospicio de Pedro II.— Decreto n.° 2036 de 27 de Setembro de 1871.

14.ª A 102.ª para o Montepio dos Servidores do Estado. — Decreto n.° 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.° 1681 de 18 de Agosto de 1869.

15.ª A 14.ª para as obras do Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.— Decreto n.° 1693 de 15 de Setembro de 1869.

16.ª A 8.ª para creação do fundo de emancipação.— Lei n.° 2040 de 28 de Setembro de 1871.

17.ª A 103.ª para o Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n.° 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.° 1681 de 18 de Agosto de 1869.

18.ª A 68.ª para melhoramento do estado sanitario. — Decreto n.° 593 de 14 de Setembro de 1850.

19.ª A 7.ª a favor da irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia da Candelaria, como administradora do Imperial Hospital dos Lazaros. — Decreto n.° 1733 de 6 de Outubro de 1869.

20.ª A 104.ª para o Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n.° 1226 de 22 de Agosto de 1864, e Lei n.° 1681 de 18 de Agosto de 1869.

21.ª A 15.ª para as obras do Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.— Decreto n.° 1693 de 15 de Setembro de 1869.

22.ª A 76.ª para as obras da Casa de Correcção.— Decreto de 29 de Outubro de 1835.

23.ª A 105.ª para o Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n.° 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.° 1681 de 18 de Agosto de 1869.

24.ª A 6.ª para as obras do Hospicio de Pedro II. — Decreto n.° 2036 de 27 de Setembro de 1871.

25.ª A 9.ª para creação do fundo de emancipação. — Lei n.° 2040 de 28 de Setembro de 1871.

26.ª A 106.ª para o Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n.° 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.° 1681 de 18 de Agosto de 1869.

27.ª A 3.ª para continuação das obras do Hospicio de Pedro II e manutenção dos alienados.—Decreto n.° 1838 de 27 de Setembro de 1870.

28.ª A 69.ª para melhoramento do estado sanitario. —Decreto n.° 598 de 14 de Setembro de 1850.

29.ª A 107.ª para o Montepio dos Servidores do Estado. — Decreto n.° 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.° 1681 de 18 de Agosto de 1869.

30.ª A 10.ª para creação do fundo de emancipação.— Lei n.° 2040 de 28 de Setembro de 1871.

31.ª A 16.ª para as obras do Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.— Decreto n.° 1693 de 15 de Setembro de 1869.

32.ª A 108.ª para o Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n.° 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.° 1681 de 18 de Agosto de 1869.

33.ª A 34.ª para as despezas do Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.—Decreto n.° 92 de 25 de Outubro de 1839.

34.ª A 11.ª para creação do fundo de emancipação.— Lei n.° 2040 de 28 de Setembro de 1871.

35.ª A 109.ª para o Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n.° 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.° 1681 de 18 de Agosto de 1869.

36.ª A 100.ª cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa da Misericordia, expostos, Recolhimento das orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José.— Decreto de 23 de Maio de 1821.

37.ª A 12.ª para creação do fundo de emancipação. —Lei n.° 2040 de 28 de Setembro de 1871.

38.ª A 110.ª para o Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n.° 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.° 1681 de 18 de Agosto de 1869.

39.ª A 70.ª para melhoramento do estado sanitario. — Decreto n.º 598 de 14 de Setembro de 1850.

40.ª A 77.ª para as obras da Casa de Correcção. — Decreto de 29 de Outubro de 1835.

41.ª A 7.ª para as obras do Hospicio de Pedro II. — Decreto n.º 2036 de 27 de Setembro de 1871.

42.ª A 101.ª cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento das orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José. — Decreto de 23 de Maio de 1821.

43.ª A 111.ª para o Montepio dos Servidores do Estado. — Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.º 1681 de 18 de Agosto de 1869.

44.ª A 8.ª a favor da irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia da Candelaria, como administradora do Imperial Hospital dos Lazaros. — Decreto n.º 1733 de 6 de Outubro de 1869.

45.ª A 8.ª para as obras do Hospicio de Pedro II. — Decreto n.º 2036 de 27 de Setembro de 1871.

46.ª A 5.ª para as obras da matriz de Nossa Senhora da Gloria do Municipio da Côrte. — Decreto n.º 2001 de 23 de Agosto de 1871.

47.ª A 21.ª para patrimonio do Hospicio de Pedro II. — Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

48.ª A 5.ª para conclusão das obras da matriz do Santissimo Sacramento do Municipio da Côrte. — Decreto n.º 2007 de 30 de Agosto de 1871.

49.ª A 6.ª para as obras da matriz de Nossa Senhora da Gloria do Municipio da Côrte. — Decreto n.º 2001 de 23 de Agosto de 1871.

50.ª A 9.ª para as obras da matriz de Sant'Anna da Côrte. — Decreto n.º 1693 de 15 de Setembro de 1869.

51.ª A 28.ª para construcção de um theatro lyrico nesta Côrte. — Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

52.ª A 6.ª para conclusão das obras da matriz do Santissimo Sacramento do Municipio da Côrte. — Decreto n.º 2007 de 30 de Agosto de 1871.

53.ª A 7.ª para as obras da matriz de Nossa Senhora da Gloria do Municipio da Côrte. — Decreto n.º 2001 de 23 de Agosto de 1871.

54.ª A 29.ª para construcção de um theatro lyrico nesta Côrte. — Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

55.ª A 10.ª para as obras da matriz de Sant'Anna da Côrte.—Decreto n.º 1693 de 15 de Setembro de 1869.

56.ª A 30.ª para construcção de um theatro lyrico nesta Côrte.—Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

57.ª A 4.ª a favor da irmandade de Nossa Senhora da Batalha, erecta na matriz de Sant'Anna da Côrte.—Decreto n.º 1999 de 23 de Agosto de 1871.

58.ª A 8.ª para as obras da matriz de Nossa Senhora da Gloria do Municipio da Côrte.—Decreto n.º 2001 de 23 de Agosto de 1871.

59.ª A 7.ª para conclusão das obras da matriz do Santissimo Sacramento do Municipio da Côrte.—Decreto n.º 2007 de 30 de Agosto de 1871.

60.ª A 31.ª para construcção de um theatro lyrico nesta Côrte.—Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

Rio de Janeiro, em 13 de Janeiro de 1873.— *Visconde do Rio Branco.*

DECRETO N. 5204 — DE 25 DE JANEIRO DE 1873.

Permitte aos navios mercantes de todas as nações subirem até ao porto de Santo Antonio, no rio Madeira; crêa ahi uma Mesa de Rendas e no porto de Serpa uma Alfandega.

Attendendo á conveniencia de facilitar o commercio com a republica da Bolivia pelo rio Madeira, e Tendo em vista o disposto no Decreto n.º 3749 de 9 de Dezembro de 1866, e nos arts. 17, 20 e 319 do Regulamento n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' permittido aos navios mercantes de todas as nações a navegação do rio Madeira, na Provincia do Amazonas, até ao porto de Santo Antonio á margem direita do mesmo rio; observando-se em tudo o que lhe forem applicaveis as disposições do Regulamento annexo ao Decreto n.º 3920 de 31 de Julho de 1867.

Art. 2.° Haverá no mesmo porto uma Mesa de Rendas de 1.ª ordem, habilitada para a importação dos generos procedentes da republica da Bolivia, bem como para a exportação dos generos nacionaes e despachos de transito ou de mercadorias navegadas com carta de guia.

Art. 3.° E' igualmente permittido aos navios estrangeiros o transportarem do dito porto para outros fluviaes da Provincia do Amazonas ou do Pará, e vice-versa, mercadorias de qualquer origem, nos casos do art. 15 do Regulamento acima citado.

Art. 4.° Fica creada uma Alfandega de 5.ª ordem na villa de Serpa, Provincia do Amazonas, com as attribuições conferidas ás demais Alfandegas do Imperio, guardadas as disposições do Regulamento de que trata o artigo antecedente. O seu pessoal e os vencimentos deste serão iguaes aos da Alfandega de Penedo, na Provincia das Alagôas.

Art. 5.° As embarcações com carregamentos destinados á fronteira do Perú ou da Bolivia, quando não puderem, por seu grande calado, subir além de Serpa, poderão ahi, com assistencia das autoridades fiscaes da Alfandega, baldear os mesmos generos para embarcações menores.

Art. 6.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de Janeiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5205 — DE 25 DE JANEIRO DE 1873.

Declara de utilidade publica a desapropriação de varios predios que devem ser demolidos para a construcção do edificio destinado á Caixa da Amortização, Correio Geral e Praça do Commercio.

Attendendo ao que Me requereu a Associação Commercial do Rio de Janeiro, ácerca da conveniencia da construcção de um edificio no qual possam estabelecer-se commodamente a Caixa da Amortização, o Correio Geral e a Praça do Commercio, occupando a área comprehendida entre as ruas do General Camara e do Rosario, e as do Visconde de Itaborahy e Primeiro de Março, com frente principal para esta ultima; Hei por bem, de conformidade com o disposto no art. 1.°, § 1.° do Decreto n.° 353 de 12 de Julho de 1845, Determinar o seguinte:

Art. 1.° E' declarada de utilidade publica geral, para o fim acima mencionado, a desapropriação dos predios particulares, que forem comprehendidos no plano da obra de que se trata, o qual será opportunamente submettido á approvação do Governo Imperial.

Art. 2.° A' Associação Commercial do Rio de Janeiro é concedida, na fórma do art. 34 do citado Decreto n.° 353 de 12 de Julho de 1845, a faculdade de promover a desapropriação dos sobreditos predios, preenchidas todas as formalidades legaes.

Art. 3.° As reclamações e observações, de que trata o art. 8.° do mesmo Decreto, serão remettidas directamente ao Ministerio da Fazenda.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de Janeiro de mil oitocentos sètenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5206 — DE 25 DE JANEIRO DE 1873.

Orça a Receita e fixa a Despeza da Illm.ª Camara Municipal para o exercicio de 1873.

Hei por bem, de conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n.º 108 de 26 de Maio de 1840, Approvar e Mandar que se execute, pela maneira abaixo declarada, o Orçamento da Illm.ª Camara Municipal para o exercicio de 1873.

Receita.

Art. 1.º E' orçada a Receita para o exercicio a que se refere o presente Decreto na quantia de 888:691$883, a saber:

§ 1.º	Imposto sobre o consumo da aguardente	80:489$798
§ 2.º	Dito sobre vinhos, licores e mais bebidas espirituosas	70:413$616
§ 3.º	Dito de policia	25:000$000
§ 4.º	Dito sobre seges e carros	114:704$458
§ 5.º	Fóros de terrenos da Camara	4:839$083
§ 6.º	Ditos de ditos de marinhas e mangues	3:378$788
§ 7.º	Ditos de armazens	3:366$400
§ 8.º	Ditos de tavernas	1:469$946
§ 9.º	Ditos de carroças	2:501$760
§ 10.	Ditos de carros	111$360
§ 11.	Ditos de quitandas de seccos	9$600
§ 12.	Laudemios de terrenos da Camara	50:000$000
§ 13.	Ditos de marinhas e mangues	9:710$096
§ 14.	Rendimento do matadouro	116:000$000
§ 15.	Dito de talhos fóra da cidade	$
§ 16.	Dito da praça do mercado	112:597$900
§ 17.	Dito de aferições e carimbos	50:000$000
§ 18.	Emolumentos de alvarás de casas de negocio	120:000$000
§ 19.	Premios de depositos	346$356
§ 20.	Taxa sobre a venda do peixe pela cidade	338$666
§ 21.	Multas por infracção de posturas	15:916$878
§ 22.	Ditas policiaes	6:529$416

§ 23.	Indemnizações pelos reparos de calçadas.....	$
§ 24.	Ditas por medições de terrenos de marinhas.....	$
§ 25.	Licenças para festividades.....	176$494
§ 26.	Ditas a mascates.....	22:000$000
§ 27.	Ditas a despachantes.....	450$000
§ 28.	Alugueis de proprios municipaes.	16:000$000
§ 29.	Locações de terrenos para toldos volantes, etc.....	10:000$000
§ 30.	Arrendamento de terrenos de marinhas.....	15:000$000
§ 31.	Investidura de terrenos ganhos por arruações.....	853$662
§ 32.	Arruações.....	3:000$000
§ 33.	Restituições e reposições.....	20:000$000
§ 34.	Cobrança activa.....	9:683$606
§ 35.	Juros de apolices.....	3:804$000
§ 36.	Producto de generos vendidos..	$
§ 37.	Joias por medição de terrenos em Campo Grande.....	$
§ 38.	Multas a empreiteiros.....	$
§ 39.	Producto de terrenos devolutos.	$
§ 40.	Joias de terrenos arrendados pela Camara.....	$
§ 41.	Juros pela móra de dinheiros....	$
§ 42.	Donativos á Illm.ª Camara.....	$
§ 43.	Saldo do anno anterior.....	$
		888:691$883

Despeza.

Art. 2.° E' fixada a Despeza para o referido exercicio na quantia de 873:329$953, a saber :

§ 1.°	Secretaria.....	21:800$000
§ 2.°	Contadoria.....	14:000$000
§ 3.°	Thesoureiro, Escrivão, Advogado e Procurador, de conformidade com as disposições do Decreto n.° 4444 de 29 de Dezembro de 1869.....	17:684$752
§ 4.°	Directoria de obras.....	14:301$999
§ 5.°	Fiscaes e guardas.....	36:060$000

§ 6.° Matadouro, incluida a gratificação de dous empregados na matança dos porcos.....		10:838$000
§ 7.° Aposentados.....		5:667$395
§ 8.° Fóros de terrenos occupados pela Camara.....		130$000
§ 9.° Differentes obras:		
Conclusão dos calçamentos da praia de Botafogo e rua do Senado pelo systema de parallelipipedos e pelo ordinario da rua de Cabussú.....	129:270$886	
Conservação dos calçamentos da cidade, pessoal e material, comprehendido o pagador com a gratificação de 600$ annuaes.....	100:000$000	
Melhoramento e conservação de estradas.....	38:833$000	
Plantio, conservação e melhoramento de praças...	15:000$000	
Aterros e desaterros.....	5:000$000	
Pontes e pontilhões.....	2:000$000	
Cáes e muralhas, comprehendendo-se o da praia de Botafogo entre a rua do Marquez de Abrantes e S. Clemente, e dahi até a Pedreira.....	68:340$000	
Conservação dos proprios municipaes.....	$	
Abertura e alargamento de ruas, inclusive a de D. Carlota em Botafogo.....	10:000$000	
Dita da lagôa de Rodrigo de Freitas.....	600$000	
Conclusão do edificio destinado para Necroterio...	6:500$000	
Idem da escola municipal da freguezia de S. José.	45:000$000	
Idem do chafariz do largo da Imperatriz.....	7:440$000	427:983$886

§ 10.	Amortização da divida activa.....	87:241$256
§ 11.	Custas a que está sujeito o cofre municipal.....	8:000$000
§ 12.	Despezas judiciaes.....	2:000$000
§ 13.	Porcentagem á Alfandega e Recebedoria do Rio de Janeiro pela cobrança dos impostos pertencentes á Illm.ª Camara.....	9:000$000
§ 14.	Reposições e restituições.....	1:000$000
§ 15.	Impressões, publicações, balanços, orçamentos e talões.....	9:600$000
§ 16.	Expediente: papel, livros, inclusive o pessoal do serviço.....	15:000$000
§ 17.	Limpeza e irrigação da cidade, inclusive o administrador.....	105:000$000
§ 18.	Dita dos mijadouros e latrinas....	10:200$000
§ 19.	Tombamento dos terrenos da Illm.ª Camara.....	4:800$000
§ 20.	Manutenção da escola de S. Sebastião.....	18:240$000
§ 21.	Conta de vasos ourinarios e latrinas que tem de ser paga á companhia — City Improvements..	46:567$000
§ 22.	Eventuaes.....	8:215$665
		873:329$953

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de Janeiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 5207 — DE 31 DE JANEIRO DE 1873.

Providencia sobre a divisão e venda dos bilhetes de loteria.

Vistas as disposições do Decreto n.° 1727 de 20 de Fevereiro de 1856, e a necessidade de prover a que não deixe de correr annualmente o numero de lotenias obrigatorias que se acham autorizadas pela Assembléa Geral, Hei por bem Determinar o seguinte:

Artigo unico. A venda dos bilhetes de loteria e de suas fracções, permittidas pelo Decreto n.° 1727 de 20 de Fevereiro de 1856, poderá ser feita nas casas commissionadas pelos Thesoureiros das loterias, e em quaesquer outras do commercio, que tenham pago o imposto de industrias e profissões para esse fim; ficando derogado nesta parte o art. 4.° do mesmo Decreto.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Janeiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5208 — DE 31 DE JANEIRO DE 1873.

Concede ao—New London and Brasilian Bank—autorização para poder estabelecer caixas filiaes nas Provincias da Bahia, Pernambuco e S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me representou John Gordon, como procurador da sociedade anonyma incorporada em Inglaterra com a denominação de—New London and Brasilian Bank—, á qual foi permittido funccionar neste Imperio, por Decreto n.° 5031 do 1.° de Agosto do anno

passado, Hei por bem Conceder-lhe a autorização, que pede, para poder estabelecer caixas filiaes do dito banco nas Provincias da Bahia, Pernambuco e S. Pedro do Rio Grande do Sul.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Janeiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5209 — DE 31 DE JANEIRO DE 1873.

Approva definitivamente o plano da obra para a abertura da praça e rua em frente do Laboratorio Pyrotechnico na Armação, em Nictheroy.

Nos termos do § 2.° do art. 11 do Decreto n.° 353 de 12 de Julho de 1845, Hei por bem Approvar definitivamente o plano da obra para a abertura da praça e rua em frente ao Laboratorio Pyrotechnico na Armação, em Nictheroy.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Janeiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

DECRETO N. 5210 — DO 1.º DE FEVEREIRO DE 1873.

Reune o termó de Silves ao de Serpa, na Provincia do Amazonas.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O termo de Silves fica reunido ao de Serpa, na Provincia do Amazonas, sob a jurisdicção de um só Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5211 — DO 1.º DE FEVEREIRO DE 1873.

Desannexa do termo de Minas Novas o de S. João Baptista, na Provincia de Minas Geraes, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desannexado do termo de Minas Novas o de S. João Baptista, na Provincia de Minas Geraes, e creado neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5212 — DO 1.° DE FEVEREIRO DE 1873.

Crêa no termo de Missão Velha, na Provincia do Ceará, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no termo de Missão Velha, na Provincia do Ceará, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5213 — DO 1.° DE FEVEREIRO DE 1873.

Altera a classificação de algumas comarcas da Provincia de Sergipe.

Hei por bem, para execução do art. 29, § 4.° da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro de 1871, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficam elevadas a 3.ª entrancia as comarcas da Estancia e Larangeiras, e a 2.ª as de Maroim e Villa Nova, na Provincia de Sergipe.

Subsiste a classificação das outras comarcas da mesma Provincia, a saber: a da capital de 3.ª entrancia, e as da Capella, Lagarto e Itabaianna, de 1.ª

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5214 — DO 1.° DE FEVEREIRO DE 1873.

Concede á companhia — Ferro-carril de Theresopolis — autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a companhia — Ferro-carril de Theresopolis — devidamente representada, e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 11 de Janeiro ultimo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 23 de Dezembro do anno proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e Approvar os respectivos estatutos, sob a seguinte clausula : No § 5.° do titulo 2.° supprimam-se as palavras iniciaes desde «assembléa» até «supplente» e em lugar dellas insiram-se as seguintes : «A assembléa geral será presidida por um Presidente escolhido por acclamação, em cada reunião, ou eleito especialmente para tal fim por um ou dous annos», conservando-se o mais como está nesse paragrapho.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da companhia — Ferro-carril de Theresopolis —, a que se refere o Decreto n.° 5214 do 1.° de Fevereiro.

TITULO I.

SECÇÃO I.

Da sociedade, seu objecto, duração e dissolução.

§ 1.° A companhia — Ferro-carril de Theresopolis — tem por objecto construir e custear uma estrada para carros movidos por animaes ou a vapor sobre trilhos

de ferro, e uma linha telegraphica entre o porto da Piedade e a raiz da Serra dos Orgãos, e manter o seu trafego de conformidade com a Lei Provincial n.º 1624 de 25 de Novembro de 1871, e respectivo contracto de 13 de Junho de 1872, celebrado com a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro.

§ 2.º A séde da companhia será nesta Côrte ou em Magé, conforme deliberação da assembléa geral.

§ 3.º A duração da companhia será de 50 annos contados da data do começo das obras, e poderá ser prorogada, se assim convier aos interesses da companhia, mediante deliberação da assembléa geral e autorização do poder competente.

§ 4.º A companhia sómente poderá ser dissolvida nos casos do art. 295 do Codigo Commercial, ou por acto da assembléa geral, no caso de soffrer prejuizos que absorvam mais de metade do seu capital. Neste caso entrará logo em liquidação, vendendo-se em leilão todo o seu activo para pagamento do seu passivo, e o saldo liquido será rateiado pelos accionistas proporcionalmente ás suas acções.

SECÇÃO II.

Do capital social e da responsabilidade dos socios.

§ 1.º O capital da companhia será de 300:000$000 dividido em mil e quinhentas acções de 200$000 cada uma. Este capital, que tem a garantia de juros de 7 % por espaço de cinco annos, poderá ser augmentado por acto da assembléa geral, e mediante approvação do poder competente, se não fôr sufficiente ao desempenho dos fins a que se propõe á companhia, sendo de preferencia dividido pelos accionistas que pretenderem as acções emittidas para esse augmento.

§ 2.º Este capital será gradualmente realizado preenchendo-se á proporção que o forem exigindo as despezas com os serviços da companhia por meio de chamadas annunciadas em uma das folhas diarias de maior circulação e com a antecedencia de dez dias, devendo porém a primeira entrada ser de 10 % e realizada logo que forem subscriptas as respectivas acções, e as seguintes não podendo ser exigidas senão com o intervallo de vinte dias uma da outra e com prévio annuncio pu-

blicado na fórma acima declarada. A' medida que se fôr realizando o capital assim como o haver da companhia será recolhido em um banco que maior confiança e interesses offereça á Directoria da companhia.

§ 3.° A responsabilidade dos accionistas limita-se ao valor nominal das respectivas acções.

§ 4.° As acções da companhia serão representadas por cautelas tiradas de um livro especial, devidamente numeradas e assignadas pelo Presidente e Thesoureiro da Directoria da companhia. Suas transferencias só podem operar-se pelos meios legaes, e não terão effeito senão depois de averbadas nos livros da companhia.

§ 5.° O accionista que deixar de realizar sua entrada no tempo para isso prescripto, na fórma do paragrapho antecedente, sem motivo justificado e devidamente attendido pela Directoria, fica sujeito a uma multa de 5 % do valor da respectiva entrada, e no fim de 30 dias perderá as acções que tiver, em beneficio da companhia, que poderá dispôr dellas como convier melhor aos seus interesses, sem que o accionista tenha direito a reclamação alguma contra a companhia.

§ 6.° O fundo de reserva é destinado a fazer face ao deterioramento do material da companhia e a prejuizos imprevistos, não podendo porém exceder a 30 % do capital da companhia, nem será definitivamente distribuido senão no caso de dissolução da companhia.

§ 7.° Os rendimentos da companhia serão divididos pela fórma seguinte: parte na importancia de 5 % do rendimento bruto para fundo de reserva, outra parte correspondente a 5 % dos lucros liquidos para ser dividida pela Directoria em partes iguaes, como retribuição do seu trabalho, sendo o resto repartido pelos accionistas.

Fica entendido que esta divisão e applicação dos rendimentos da companhia póde ser alterada pela assembléa geral, logo que o exijam os legitimos interesses da companhia.

TITULO II.

da assembléa geral.

§ 1.° A assembléa geral compôr-se-ha de todos os accionistas da companhia, mas sómente terão voto nella aquelles accionistas que possuirem cinco ou mais acções,

correspondendo um voto por cinco acções até 50, e sendo ellas possuidas tres mezes antes da reunião da mesma assembléa.

§ 2.° A assembléa geral sómente poderá funccionar e deliberar estando presente um numero de accionistas nas condições do paragrapho precedente que represente pelo menos um quinto do capital realizado, e no caso em que isto não se dê proceder-se-ha á nova convocação com a comminação de deliberar a assembléa com os accionistas que estiverem presentes, sendo em tal caso suas deliberações obrigatorias para a companhia.

§ 3.° A assembléa geral reunir-se-ha duas vezes por anno para o exame das contas e do balanço geral de todos os negocios da companhia, que lhe serão submettidos com todos os esclarecimentos que exigir, e além disto sempre que fôr convocada pelo Presidente da companhia para deliberar sobre a eleição da Directoria e responsabilidade de seus membros, e para tomar conhecimento de qualquer negocio que interesse á companhia e resolver a respeito.

Neste caso poderá ainda a convocação ser éxigida por um numero de accionistas que representem pelo menos um quinto do capital realizado.

§ 4.° A convocação será feita por annuncios publicados na folha diaria de maior circulação, com declaração do lugar, dia e hora em que deverá ter lugar a reunião e do objecto da mesma.

Esta publicação será feita sempre com antecedencia de dez dias e por tres vezes, sendo a ultima no dia em que dever celebrar-se a reunião.

§ 5.° A assembléa geral será presidida pelo Presidente da companhia, e na sua falta pelo seu supplente, servindo de Secretario o da companhia e de escrutadores os accionistas para isso eleitos pela assembléa, á qual poderão comparecer os accionistas por si ou por seus legitimos representantes, não podendo, porém, cada pessoa representar senão por si.

§ 6.° Nenhuma deliberação concernente ao augmento de capital, reforma de estatutos, dissolução da companhia e responsabilidade da Directoria poderá ser tomada na mesma reunião em que taes assumptos forem propostos, mas sim na seguinte, exigindo-se em tal caso que seja approvada por accionistas nas condições do § 1.° deste titulo e que representem mais de um terço do capital realizado.

§ 7.° Sendo a assembléa geral o orgão o mais immediato da companhia, della emanam todos os poderes,

competindo-lhe por isso a suprema fiscalisação de todos os negocios e interesses da companhia e do seu pessoal e material, resolvendo sobre tudo como entender mais consentaneo com a justiça e com os seus interesses, incumbindo-lhe portanto a approvação, modificação e reforma dos presentes estatutos, a eleição dos empregados da Directoria, sua responsabilidade e demissão, o augmento do capital da companhia, sua prorogação ou dissolução, a approvação das suas contas e balanços, e geralmente tudo quanto possa affectar sua existencia e futuro.

TITULO III.

Da administração da companhia.

SECÇÃO I.

Da Directoria.

§ 1.° A administração da companhia será confiada a uma Directoria composta de tres membros, sendo um Presidente, um Secretario e um Thesoureiro, eleitos pela assembléa geral de quatro em quatro annos d'entre os accionistas que possuirem pelo menos 50 acções. Na mesma occasião serão eleitos tres supplentes, sendo um para as vagas de cada um daquelles membros da Directoria, devendo os supplentes terem os mesmos predicados exigidos para as pessoas a quem substituirem. Entretanto a 1.ª Directoria compôr-se-ha dos accionistas Commendador José Antonio de Araujo Filgueiras, Dr. Carlos Frederico Taylor e Joaquim Antonio Guerreiro Lima.

§ 2.° Os membros da Directoria são pessoalmente responsaveis á companhia por seus actos, de que resultarem prejuizos á companhia, provando-se que taes actos provieram de má fé ou negligencia culpavel.

§ 3.° Incumbe á Directoria celebrar uma vez por semana sessões para deliberar sobre a marcha dos respectivos serviços, resolvendo as questões á pluralidade de votos, convocar a assembléa geral, organizar os relatorios semestraes e fiscalisar a extracção dos balanços para serem presentes á assembléa geral, orga-

nizar e dirigir todos os serviços da companhia, formulando de combinação com o Engenheiro Gerente os regulamentos mais apropriados para a boa ordem e execução de taes serviços, nomear o Gerente, e marcar-lhe o ordenado, e praticar em summa todos os actos que não forem da privativa competencia da assembléa geral ou não estiverem especialmente incumbidos a qualquer de seus membros.

§ 4.° Pelo seu trabalho e responsabilidade perceberão os membros da Directoria a commissão de 5 % dos lucros liquidos da companhia, que será entre elles dividida em partes iguaes, sendo percebida pelos respectivos supplentes quando estejam em effectivo exercicio.

SECÇÃO II.

Do Presidente da companhia.

§ 1.° O Presidente da companhia, que será o Presidente da Directoria, é o legitimo representante da companhia em todos os actos, quér publicos, quér particulares, que por qualquer fórma interessarem á companhia. E' portanto o orgão legitimo da companhia perante todos os poderes do Estado, e a pessoa competente para representar em juizo a companhia, para o que fica investido de todos os poderes geraes e especiaes do art. 145 do Codigo Commercial, inclusive os poderes em causa propria, cujos poderes poderá delegar em todo ou em parte, conforme entender conveniente.

§ 2.° Compete ao Presidente da companhia promover a approvação dos presentes estatutos e de qualquer reforma ou alteração que forem julgadas necessarias pela assembléa geral, celebrar todos os contractos em que intervier a companhia, podendo adquirir para a companhia os bens de raiz, semoventes e moveis de que ella carecer e alienal-os, nomear e demittir livremente todos os empregados da companhia, com excepção sómente do Engenheiro Gerente, providenciar sobre a fiança do Thesoureiro e velar constantemente pela sua effectividade, marcar os ordenados dos empregados da companhia e seus deveres e obrigações, requisitar quaesquer providencias e medidas a bem da companhia, e propôr á assembléa geral as que não couberem em suas attribuições.

SECÇÃO III.

Do Secretario.

Paragrapho unico. Compete ao Secretario expedir toda a correspondencia da companhia, lavrar as actas das sessões da assembléa geral e da Directoria, conservar os livros respectivos em devida fórma e em dia, assignar os annuncios de convocação da assembléa geral e a guarda do archivo da companhia.

SECÇÃO IV.

Do Thesoureiro.

§ 1.° Compete ao Thesoureiro o recebimento de todos os dinheiros pertencentes á companhia e sua guarda, assim como o pagamento de todas as despezas e dividas da companhia.

§ 2.° Incumbe ao Thesoureiro ter a escripturação da caixa sempre em dia e feita em devida fórma, velar directamente sobre a escripturação da companhia, providenciando de modo que esteja em dia e seja feita com todas as formalidades da lei, remetter para o banco designado pela Directoria todos os dinheiros da companhia, e fiscalisar rigorosamente a conta corrente com o mesmo banco, bem como o emprego e applicação de todos os dinheiros da companhia.

§ 3.° O Thesoureiro deverá antes de exercer este cargo prestar uma fiança no valor real de 20:000$000.

Disposições geraes.

Art. 1.° Fazem parte integrante destes estatutos e são considerados actos da companhia a Lei Provincial n.° 1624 de 25 de Novembro de 1871, o contracto celebrado com a Provincia do Rio de Janeiro de conformidade com aquella Lei em 13 de Junho do 1872, a escriptura celebrada entre o Dr. Octaviano Rocha e a companhia de Magé a Sapucaia, e a escriptura de cessão e transferencia do privilegio outorgado pela citada Lei, feita pelo mesmo Doutor á companhia.

Art. 2.° O fôro da capital da Provincia do Rio de Janeiro é o competente para o julgamento das questões judiciaes suscitadas entre a Provincia e a companhia.

A respeito de outras questões, e das que sobrevierem entre a companhia e outras pessoas, que não a Provincia do Rio de Janeiro, a companhia sómente poderá ser demandada no fôro do lugar em que tiver a sua séde.

Art. 3.° Os accionistas desta companhia aceitam os presentes estatutos e as modificações que nelles forem feitas pelo Governo Imperial em todas as suas partes, e se obrigam a cumpril-os com toda a força de lei, bem como a realizar as suas entradas nos prazos marcados, sob as penas comminadas.

Art. 4.° Os presentes estatutos, bem como o Decreto que os approvar, serão registrados no Meritissimo Tribunal do Commercio da Côrte, e devidamente publicados antes de começar a companhia a funccionar.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5215 — DO 1.° DE FEVEREIRO DE 1873.

Autoriza a incorporação da companhia « União Agricola », e approva, com modificações, os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me representaram Emilio Gomes e Jacintho Lopes de Azevedo, devidamente autorizados pelos accionistas da companhia « União Agricola », que se pretende fundar nesta Côrte, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado ; Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de consulta desta data, Autorizar a incorporação da mesma companhia, e Approvar os estatutos que com este baixam, fazendo-se-lhes as seguintes alterações :

I.

Acrescentem-se no final da 1.ª parte do art. 15 as seguintes palavras : « menos no que diz respeito á emissão das letras de que trata o art. 13 da mesma lei. »

II.

Substituam-se os §§ 1.° e 4.° do referido art. 15 pelos seguintes:

« § 1.° Os prazos dos emprestimos hypothecarios serão marcados pela administração da companhia, á vista das propostas dos mutuarios. »

« § 4.° Além do juro fixo de 7 % ao anno, o devedor hypothecario entrará mais semestralmente com a quota que fôr estipulada para amortização de sua divida; sendo as quantias dahi procedentes empregadas em apolices da divida publica de juro de 6 %. »

III.

No § 3.° do citado art. 15, em vez das palavras—Essas letras serão transferidas, etc.— diga-se: — Essas letras serão nominativas e transferidas, etc.—

IV.

Supprima-se o § 18 do mesmo artigo e a palavra—despezas—que se lê no § 2.° do art. 18.

V.

Substitua-se o art. 19 pelo seguinte:

« Art. 19. A companhia será regida por um conselho de tres membros ou Directores fiscaes, eleitos pela assembléa geral dos accionistas d'entre os que possuirem pelo menos quatro acções, e substituidos annualmente pela terça parte, na fórma da legislação em vigor; não podendo o Director substituido ser reeleito dentro do primeiro anno. Nesta eleição não se admittirão votos por procuração.

« Terá tambem os dous Gerentes de que trata o art. 25, demissiveis pelo conselho da direcção, nos casos previstos no art. 26.

« A nomeação para taes lugares, dada a hypothese de vacancia, competirá ao mesmo conselho. »

VI.

Supprima-se o art. 29.

VII.

No final do art. 33 acrescente-se:— « Nenhum accionista, porém, qualquer que seja o numero de acções que represente, por si ou como procurador, poderá ter mais de cinco votos. »

VIII.

Substitua-se o § 4.° do art. 37 pelo seguinte:

« § 4.° As deliberações para liquidação da companhia, alteração dos estatutos e destituição dos Directores só poderão ser tomadas por maioria absoluta de votos, correspondentes ao capital realizado; e nas assembléas, para esse fim convocadas, tambem não se aceitarão votos por procuração.

« Quando, porém, não concorram accionistas, que representem maioria absoluta, se convocará outra reunião, por meio de annuncios, feitos por tres vezes ao menos, de cinco em cinco dias, nos jornaes mais lidos da Côrte, declarando-se o fim da convocação; e nessa reunião poderão as deliberações ser tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes. »

IX.

Depois do ultimo artigo acrescente-se o seguinte:

« Art. A autorização concedida para a incorporação da companhia cessará, se no prazo de dous annos, ella não tiver sido installada. »

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Estatutos da companhia mutua de committentes de café — União Agricola —, sociedade anonyma entre lavradores, fundada e incorporada na cidade do Rio de Janeiro, por Emilio Gomes e Jacintho Lopes de Azevedo.—1872.

TITULO I.

DA COMPANHIA, SEU CAPITAL E ACCIONISTAS.

Art. 1.° A companhia denominada —União Agricola— é uma sociedade anonyma entre lavradores de café que se unem para auxiliarem-se reciprocamente, creando na cidade do Rio de Janeiro um estabelecimento proprio para vender os seus cafés das safras annuaes, directamente aos exportadores, por meio de leilões quinzenaes ou mensaes, chamando em concurrencia os compradores ou adoptando os meios praticos mais convenientes e de maior interesse.

Art. 2.° O capital da companhia será de 250:000$000 divididos em 1.000 acções, sendo 750 de 250$000 cada uma e 500 meias ditas de 125$000; e poderá ser elevado a 1.000:000$000 divididos em tres series de acções, na conformidade do capital primitivo, sendo as acções successivamente distribuidas por lavradores que se obriguem a consignar á companhia mil arrobas de café por cada uma acção que subscreverem, ou 500 arrobas por cada meia acção. Depende o augmento de capital, da deliberação da Directoria e approvação do Governo Imperial, na conformidade da lei.

Art. 3.° A companhia durará pelo tempo de 30 annos contados da data da approvação dos presentes estatutos; salvo a dissolução anticipada no caso de perdas que absorvam, além do fundo de reserva, mais metade do capital realizado, ou nos outros casos do art. 35 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 4.° A nenhum lavrador é licito tomar maior numero de acções do que a quantidade de milhares de arrobas de café que possa consignar annualmente á companhia, devendo fazer effectiva a remessa de tantas mil arrobas de café quantas forem as acções que houver subscripto; e não cumprindo esta obrigação perderá o direito a haver os lucros correspondentes ás suas acções, salvo a hypothese do art. 11.

Art. 5.° O accionista que consignar maior numero de milhares de arrobas de café do que corresponderem as suas acções poderá requerer, antes de findar cada anno social, que lhe sejam transferidas mais acções, se algumas houver em disponibilidade, na proporção de uma por cada milhar de arrobas excedente, fazendo as competentes entradas pelo

valor nominal e mais a quota correspondente ao fundo de reserva que existir na occasião.

Art. 6.° Approvados que sejam estes estatutos, se farão as chamadas, com antecedencia de trinta dias, para a primeira entrada na razão de 50 °/₀ do valor nominal das acções subscriptas; e a segunda entrada tambem de 50 °/₀ só poderá ser feita com intervallo de 60 dias da realização da primeira.

Art. 7.° A falta de pontualidade na realização das entradas nas épocas annunciadas, importará exclusão do accionista, cahindo as acções em commisso, se essa falta se der na segunda chamada, salvo caso justificado. As acções serão exaradas em fórma de titulos nominativos e registradas no livro dos accionistas, sendo estes responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

Art. 8.° As acções só poderão ser transferidas depois de realizado todo o seu valor, uma vez que o novo possuidor se obrigue e possa satisfazer o compromisso do art. 4.°, e a transferencia terá lugar no escriptorio da companhia, por termo lavrado no livro respectivo, assignado por ambas as partes ou por seus procuradores para esse fim especialmente autorizados.

Art. 9.° Quando fôr julgado conveniente aos interesses da companhia elevar o capital além do maximo estipulado no art. 2.°, só poderá requerer-se novo augmento por deliberação da assembléa geral dos accionistas, constituida na fórma do art. 35.

Art. 10. Provado á Directoria da companhia que algum accionista desvia seus cafés, sem consignar a ella o numero de milhares de arrobas a que se obrigou, poderá a mesma Directoria resolver saldar contas com esse accionista, recebendo as suas acções pelo valor nominal.

Art. 11. Acontecendo, porém, que, em anno de colheita deficiente de café, não possa o accionista committente satisfazer o preceito do art. 4.°, sendo justificado perceberá o seu dividendo nesse anno em proporção da quantidade que houver consignado.

Art. 12. No caso de morte de algum accionista, a companhia receberá pelo seu valor nominal as acções que lhe pertencerem, salvo o direito de successão a herdeiros, cumprindo estes as obrigações inherentes, averbando-se as acções em nome do novo possuidor ou possuidores, que poderão usar do direito de transferencia na fórma do art. 8.°

TITULO II.

DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA, DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA.

Art. 13. O estabelecimento da companhia receberá o café de seus accionistas e mais committentes, fazendo á entrada delle a devida qualificação, tirando amostras que serão archivadas e conservadas durante 30 dias.

Fará a venda dos cafés em lotes directamente aos exportadores, creando para esse fim uma secção de ensaques, em leilão no proprio estabelecimento, ou adoptando os meios praticos mais convenientes.

Tambem receberá e venderá na mesma conformidade o café que lhe fôr consignado por commitientes não accionistas.

Dará cumprimento aos pedidos dos seus accionistas e committentes para compra e expedição de generos, sendo taes compras verificadas a dinheiro ou com desconto, que será deduzido das respectivas facturas, não se carregando commissão alguma.

Entrará em correspondencia com os principaes fabricantes dos Estados-Unidos e Inglaterra para acquisição de machinas e instrumentos os mais aperfeiçoados para o ramo especial da cultura e beneficio do café, constituindo-se a companhia em agente dos fabricantes, ou fazendo acquisição de algumas dessas machinas e instrumentos, estabelecendo nucleos de cultura agricola aperfeiçoada, para tornar conhecidos e utilisados no paiz esses poderosos auxiliares da industria agricola.

E da commissão de 3 % que a companhia perceberá pelas vendas do café; dos juros do capital; das taxas differenciaes em conta corrente; e do beneficio dos ensaques, resultarão os lucros da companhia.

Art. 14. A' proporção que se forem realizando as vendas de café, se fará com a mais escrupulosa attenção a distribuição dos preços em relação ás differentes qualidades do café, extrahindo-se as respectivas contas de venda, sendo os liquidos creditados aos committentes, que poderão dispôr desde a data da conta de venda; e não sacando se abonará o juro na razão da taxa dos bancos.

Art. 15. A companhia aos seus accionistas committentes emprestará até metade do valor das terras que possuirem livres de qualquer onus, bem como das bemfeitorias, machinas e outros instrumentos proprios da cultura e beneficio do café, mediante hypotheca sujeita ás disposições da Lei n.° 1237 de 24 de Setembro de 1864.

§ 1.° Os prazos dos emprestimos hypothecarios serão de 10, 15, 20 e 25 annos.

§ 2.° O adquirente, no acto de assignar escriptura, aceitará letras do valor de 100$000, 200$000 e 500$000, representando juntas o valor total do emprestimo, com a obrigação expressa de pagar semestralmente o juro do principal de cada letra na razão de 7 % ao anno, cujo pagamento será feito no escriptorio da companhia nos primeiros 15 dias dos mezes de Julho e Janeiro.

§ 3.° Essas letras serão transferidas pela companhia de preferencia aos accionistas e committentes que queiram empregar nellas seus capitaes disponiveis.

§ 4.° Além do juro fixo de 7 °/₀ ao anno, o devedor hypothecario entrará mais semestralmente com as seguintes quotas para fundo de amortização, que serão empregadas em apolices da divida publica do juro annual de 6 °/₀ a saber:

Quota semestral.

3,722	%	sendo	o emprestimo	por	10 annos.
2,102	%	»	»	»	15 »
1,327	%	»	»	»	20 »
0,887	%	»	»	»	25 »

Total annual.

Por	10	annos,	juro	7	%, e	quota	7,444 %—14,444 %
»	15	»	»	»		»	4,204 %—11,204 %
»	20	»	»	»		»	2,654 %— 9,654 %
»	25	»	»	»		»	1,774 %— 8,774 %

§ 5.° Findo o prazo da hypotheca, o devedor que tiver pontualmente pago os juros e quota de amortização, terá quitação e baixa da hypotheca, entregando-se-lhe as letras depois de resgatadas.

§ 6.° Os juros semestraes das apolices serão tambem empregados nestes mesmos titulos, de sorte que a accumulação das quotas e juros venham a produzir no fim dos prazos um valor em apolices existentes igual ao importe total das letras vencidas.

§ 7.° Para resgate dessas letras se disporá de somma correspondente em apolices do fundo de amortização.

§ 8.° A differença entre o custo e o producto das apolices será por conta da companhia.

§ 9.° A companhia não perceberá porcentagem alguma por estas operações, sendo por conta dos devedores hypothecarios as despezas das escripturas, sellos e documentos.

§ 10. Não sendo apresentadas as letras nos vencimentos, ficarão as quantias correspondentes á disposição dos possuidores, sem que tenham direito a juros posteriores aos vencimentos dellas.

§ 11. O devedor hypothecario, que deixar de satisfazer nas épocas marcadas os juros e quotas, pagará mais o premio que se estipular pela mora, salvo o direito da companhia, que poderá proceder, na conformidade da lei, contra o devedor remisso.

§ 12. Querendo o adquirente remir a hypotheca antes do prazo estipulado, pagará o principal da sua divida, deduzidas as quotas com que tiver entrado e juros correspondentes ás mesmas; pagando mais a differença da taxa de 6 para 7 %, pelo tempo que faltar, a fim de que a quantia que entrega, empregada na conformidade dos §§ 4.° e 6.°, produza o rendimento e amortização dos titulos originaes.

§ 13. Dado o caso do paragrapho precedente, a companhia annunciará por oito dias consecutivos nos jornaes de maior circulação, chamando pelo numero das letras os possuidores das mesmas para receberem o importe; e aquelles que não

compareçam, sómente poderão receber o principal no vencimento, continuando a receber os juros semestraes.

§ 14. As letras vencerão no 1.° semestre os juros calculados da data das mesmas até 30 de Junho ou 31 de Dezembro, conforme tiverem origem no 1.° ou 2.° semestre.

§ 15. No caso de liquidar-se a companhia ou de accionar-se o devedor remisso, terão os possuidores das letras preferencia privilegiada sobre os immoveis contidos na hypotheca e sobre as quotas de amortização relativas á mesma; satisfazendo a companhia a differença que faltar para o integral pagamento, procedendo á chamada das letras na conformidade do § 13.

§ 16. As differenças que resultarem a favor ou contra (§§ 8.° e 15) serão levadas ao fundo de reserva da companhia.

§ 17. Os endossos das letras serão nominativos, devendo os subrogados apresental-as no escriptorio da companhia para a devida annotação no registro respectivo.

§ 18. Os emprestimos hypothecarios não poderão exceder o décuplo do capital realizado da companhia.

§ 19. Independente dos emprestimos hypothecarios a companhia poderá fazer adiantamentos em c/c aos seus accionistas, na proporção da sua colheita provavel e em relação ás acções que houverem subscripto.

Art. 16. As quantias que se forem recebendo, provenientes das entradas das acções distribuidas, e das subsequentes operações da companhia, serão empregadas em c/c em bancos de reconhecido credito no Rio de Janeiro; e só serão sacadas as quantias precisas diariamente para suas transacções e supprimentos, por cheques assignados pelos dous Gerentes, e no impedimento de algum delles por um dos membros da Directoria Fiscal.

Art. 17. A companhia não receberá dinheiros a premio nem fará transacções de desconto, limitando as suas operações de credito áquellas de que trata o art. 15 e ás que forem necessarias para o movimento em c/c com os seus accionistas committentes; e não fará emprestimos sob caução de suas acções.

Art. 18. Proceder-se-ha a balanço geral das operações da companhia em todos os annos no mez de Junho, sendo fechado no ultimo dia util.

§ 1.° Dos lucros liquidos verificados nos balanços geraes se deduzirá 6 °/₀ para cada um dos gerentes instituidores Emilio Gomes e Jacintho Lopes de Azevedo, como premio da sua iniciação e gerencia, não devendo em nenhum caso exceder a porcentagem a 25:000$000 a cada um; 6 °/₀ para os tres Directores Fiscaes, não podendo exceder a 25:000$000 para os tres.

§ 2.° Deduzidas as despezas e as porcentagens do paragrapho antecedente, se tirará 5 °/₀ para fundo de reserva, que será destinado a fazer face ás perdas do capital, para substituil-o, ou para acudir ás perdas supervenientes e despezas de liquidação.

§ 3.° Na mesma conformidade se tirará 5 °/₀ para a formação de nucleos agricolas e acquisição de machinas e instrumentos.

§ 4.° Os lucros restantes constituirão o monte dividendo dos accionistas, que será creditado cada um em conta corrente, na proporção de suas acções; não se podendo fazer distribuição de dividendos emquanto o capital da companhia, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

TITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 19. A direcção e gerencia dos negocios da companhia estarão a cargo e sob a responsabilidade de uma administração composta de cinco membros, sendo tres Directores Fiscaes e dous Gerentes; sendo estes os instituidores da companhia, Emilio Gomes e Jacintho Lopes de Azevedo, como premio de sua iniciação; e aquelles tirados entre os accionistas de 4 a 10 acções para cima, os quaes servirão por quatro annos, e serão eleitos por maioria de votos, na 1.ª reunião da assembléa geral ordinaria que terá lugar no mez de Julho de 1873, para cuja eleição não se admittirão votos por procuração.

No caso de fallecimento de algum dos Gerentes ou Directores Fiscaes, ou no impedimento previsto nos arts. 26 e 37, § 4.°, se procederá á eleição do substituto, convocando-se immediatamente a assembléa geral.

Art. 20. Dos tres membros da Directoria Fiscal será o presidente o mais votado entre elles; e reunidos terão plenos poderes administrativos em relação aos negocios da companhia, incluindo mesmo os de procuradores em causa propria, podendo delegar em terceiro, sendo accionista, ou nos Gerentes, a parte de taes poderes que julgarem conveniente, em relação ás suas obrigações e a bem dos interesses da companhia, no caso de impedimento por molestia.

Art. 21. Compete á Directoria Fiscal:

§ 1.° Autorizar e fiscalisar a applicação do capital da companhia.

§ 2.° Autorizar aos Gerentes a fazerem os emprestimos que á companhia forem pedidos pelos accionistas, uma vez que julgarem estar o proposto no caso de ser attendido.

§ 3.° Assistir sempre que fôr possivel á qualificação dos cafés no estabelecimento, e darem seu parecer ou approvação.

§ 4.° Examinar, conferir e approvar os balancetes mensaes da escripturação.

§ 5.° Inquirir e fiscalisar tudo quanto tiver referencia á

contabilidade, para que seja conservada em dia, com toda a clareza e regularidade, a escripturação.

§ 6.° Ordenar que se faça por intermedio dos Gerentes a acquisição de tudo quanto interessar ao fim da companhia, tomando conhecimento prévio, e autorizando qualquer dispendio.

§ 7.° Autorizar os Gerentes a celebrarem os contractos que forem mais vantajosos para a importação de machinas adaptaveis á cultura de café.

§ 8.° Representar a companhia em todas as transacções desta para com terceiros, bem como em juizo, para o que poderá legalmente constituir procuradores.

§ 9.° Finalmente, velar na guarda dos presentes estatutos, executar as deliberações da assembléa geral dos accionistas e resolver todas as questões; dirigir e regular todos os negocios da companhia, excepto os actos reservados á assembléa geral e aos Gerentes.

Art. 22. A Directoria Fiscal reunir-se-ha ordinariamente, pelo menos duas vezes por mez, no escriptorio da companhia, e extraordinariamente sempre que fôr conveniente e o exigirem os interesses da associação, não podendo funccionar sem o concurso dos tres membros; do parecer delles, suas deliberações, reuniões, exames e todos os mais actos que exercerem, lavrarão sempre uma acta circumstanciada em livro competente; e todas as ordens e deliberações a informar aos Gerentes serão por escripto, a fim de se evitar qualquer duvida nas transacções da companhia.

Art. 23. Independente das reuniões deliberativas poderá qualquer dos Directores Fiscaes assistir ás operações diarias, assignando todos os documentos, no caso de impedimento de algum dos Gerentes.

Art. 24. Dos lucros liquidos serão tirados 6% para dividir pelos tres Directores Fiscaes em remuneração de seus serviços á companhia, na conformidade do art. 18.

Art. 25. Os iniciadores e incorporadores da companhia, Emilio Gomes e Jacintho Lopes de Azevedo, serão os Gerentes e administradores geraes da companhia e suas dependencias.

Art. 26. Na qualidade de mandatarios e Gerentes são revogaveis, no caso de impedimento definitivo, moral ou physico, e nos casos de malversação provada, de desidia e de violação patente dos estatutos, de conformidade com as disposições da lei.

Art. 27. Compete aos Gerentes:

§ 1.° Administrar a receita e despeza da companhia.

§ 2.° Nomear e demittir livremente os empregados da companhia, fixar de accôrdo com a Directoria os respectivos ordenados; determinar-lhes seus deveres, e velar incessantemente no cumprimento das obrigações de cada um.

§ 3.° Manter sempre em dia de maneira regular, clara e minuciosa a escripturação da companhia.

§ 4.° Exhibir á Directoria mensalmente um balancete das operações da companhia.

§ 5.° Formar e documentar o balanço geral annual que será apresentado á Directoria e á assembléa geral dos accionistas para sua approvação, assignando-o a Directoria e Gerentes.

§ 6.° Ordenar e promover a venda dos cafés recebidos, quando julgarem occasião opportuna.

§ 7.° Sempre que se offerecer um assumpto ou negocio mais grave a decidir, consultarão por escripto a Directoria Fiscal.

§ 8.° Conservarão por 30 dias as amostras dos cafés vendidos no estabelecimento para attender e justificar qualquer reclamação que houver.

§ 9.° Farão sempre a qualificação dos cafés da fórma mais conveniente, e distribuirão os preços obtidos pelos lotes, dando a cada accionista e committente o preço que corresponder á qualidade do seu café.

§ 10. Finalmente, zelarem e superintenderem nos limites de suas attribuições, tudo quando fôr a bem da companhia, suas rendas e economia.

Art. 28. Os Gerentes não poderão sacar quantia alguma superior ás precisas diariamente para os supprimentos dos cafés recebidos, e transacções do dia com os committentes.

Art. 29. Como membros da administração superior da companhia, os Gerentes concorrerão ás reuniões da Directoria com voto deliberativo, excepto nos assumptos que lhes digam respeito.

Art. 30. Os Gerentes pela sua administração geral perceberão a porcentagem de 6 % cada um, sobre os lucros liquidos da companhia, na conformidade do § 1.° do art. 18.

TITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 31. A assembléa geral da companhia se reunirá ordinariamente no mez de Julho de todos os annos, no dia em que fôr convocada pela Directoria e Gerencia, para lhe ser presente o balanço geral e relatorio, que estando já conferido e examinado pela Directoria Fiscal dará a assembléa seu parecer ou approvação, sob a presidencia do accionista que obtiver maioria de votos para este acto.

Art. 32. Approvado o balanço pela assembléa, a Directoria assignará com os Gerentes o voto dado por ella; e não havendo mais nada a tratar-se lavrará a competente acta, que será assignada pelo Presidente da assembléa e pelos Directores e Gerentes.

Art. 33. Cada accionista presente á assembléa terá tantos votos quantas forem as suas acções, e os que não comparecerem poderão ser representados por procuração, sendo o

constituido accionista; porém este dará tantos votos quantos corresponderem á metade das acções que representar, por si e por outrem.

Art. 34. A assembléa geral será convocada pela Directoria e Gerentes, por meio de annuncios nos jornaes diarios 15 dias antes da reunião; e tambem poderá ser convocada por accionistas que representem a quarta parte das acções emittidas.

Art. 35. Reputar-se-ha assembléa geral regularmente constituida, quando os accionistas presentes representarem mais de metade das acções emittidas, quando, porém, não compareçam accionistas que representem esse numero de acções, annunciar-se-ha a reunião para oito dias depois; e nesta se deliberará com os que comparecerem.

Art. 36. As votações da assembléa geral da companhia serão tomadas em geral á pluralidade de votos presentes; excepto nas eleições para a Directoria Fiscal, que serão eleitos por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos presentes. Se não houver maioria no primeiro escrutinio proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, e em todos os casos de empate decidirá a sorte.

Art. 37. A' assembléa geral dos accionistas, além das attribuições já definidas nestes estatutos, compete:

§ 1.° Pronunciar-se sobre qualquer proposta apresentada pela Directoria, pelos Gerentes, ou por qualquer accionista.

§ 2.° Reformar, addicionar ou alterar a parte revogavel dos presentes estatutos, unicamente por proposta da Directoria, dos Gerentes, ou dos accionistas que representem mais de um quarto das acções emittidas.

§ 3.° Deliberar sobre a conveniencia de liquidar-se a companhia quando não convenha continuar pela fórma estabelecida; ou determinar circumscrever-se nos limites destes estatutos, sobre todos os interesses da associação, ou nos casos previstos no art 3.° Sendo resolvido liquidar-se a companhia, se procederá na fórma estabelecida em legislação commercial.

§ 4.° As deliberações para a liquidação da companhia e para a destituição dos Directores ou dos Gerentes, deverão reunir maioria absoluta de votos correspondentes ás acções emittidas; e nas assembléas para esse fim convocadas, não se aceitarão votos por procurações.

§ 5.° Nas reuniões extraordinarias não se tratará senão do objecto para que fôr convocada a assembléa geral.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 38. A Directoria procurará sempre terminar por meio de arbitros as contestações que se possam suscitar no maneio dos negocios da companhia.

Art. 39. Os membros da Directoria e Gerentes serão responsabilisados pelos abusos que praticarem no exercicio de suas funcções.

Art. 40. Quaesquer alterações nestes estatutos, depois de resolvidos pela assembléa geral dos accionistas, serão levadas em acto successivo ao conhecimento do Governo Imperial, solicitando-se sua approvação.

Art. 41. No primeiro anno da fundação da companhia e logo que ella esteja legalmente autorizada serão considerados e nomeados Directores Fiscaes della os tres accionistas que tiverem assignado maior numero de acções e que se prestem a aceitar.

Art. 42. Até a posse da nova Directoria Fiscal, que a assembléa geral dos accionistas tem de eleger, na conformidade dos arts. 19 e 36, os accionistas subscriptos até esta data, fundadores desta companhia, aceitando e approvando os presentes estatutos, conferem aos iniciadores Emilio Gomes e Jacintho Lopes de Azevedo, a faculdade de os representar perante o Governo Imperial a approvação destes estatutos, dando-se-lhes especialmente para esse fim, e para aceitar quaesquer modificações da parte do Governo, todos os poderes, inclusive os de procuradores em causa propria.

Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 1872.— Os iniciadores e incorporadores da companhia: *Emilio Gomes.—Jacintho Lopes de Azevedo.*

TABELLA N. 1.

Um emprestimo fica remido em 10 annos, pagando o devedor 7 ^{444} % ao anno ou 3 ^{722} % semestralmente, isto é, 3$722 por cada 100$000 de principal; sendo as quotas para amortização empregadas em apolices da divida publica, e seus juros de 6 °/$_0$ convertidos tambem semestralmente nos mesmos titulos.

DEMONSTRAÇÃO.

	Quotas.	Juros de 6 % ao anno.	Amortização em apolices.
No fim do 1 semestre	3722	...	3.722
» 2 »	3722	111	7.555
» 3 »	3722	226	11.503
» 4 »	3722	345	15.570
» 5 »	3722	467	19.759
» 6 »	3722	592	24.073
» 7 »	3722	722	28.517
» 8 »	3722	855	33.094
» 9 »	3722	992	37.808
» 10 »	3722	1134	42.664
» 11 »	3722	1280	47.666
» 12 »	3722	1430	52.818
» 13 »	3722	1584	58.124
» 14 »	3722	1744	63.589
» 15 »	3722	1907	69.218
» 16 »	3722	2076	75.016
» 17 »	3722	2250	80.988
» 18 »	3722	2429	87.139
» 19 »	3722	2614	93.475
» 20 »	3722	2803	100.000

Além do juro estipulado se paga o devedor mais a quota para amortização 3 ^{722} % semestral, ou ao anno	7 % ao anno.
	7 ^{444} %
Total:..	14 ^{444} %

E no fim de 10 annos fica remida a sua divida.

TABELLA N. 2.

Um emprestimo fica remido no fim de 15 annos, pagando o devedor 2 102 % semestralmente, 4 204 % annual, ou seja 2$102 de seis em seis mezes por cada 100$000 de principal; sendo as quotas empregadas em apolices, e seus juros de 6 °/₀ convertidos nos mesmos titulos.

DEMONSTRAÇÃO.

	Quotas.	Juros de 6 % ao anno.	Amortização em apolices.
No fim do 1 semestre.	2102	....	2.102
» 2 »	2102	63	4.267
» 3 »	2102	128	6.497
» 4 »	2102	195	8.794
» 5 »	2102	264	11.160
» 6 »	2102	335	13.597
» 7 »	2102	408	16.107
» 8 »	2102	483	18.692
» 9 »	2102	561	21.355
» 10 »	2102	641	24.098
» 11 »	2102	723	26.923
» 12 »	2102	808	29.833
» 13 »	2102	895	32.830
» 14 »	2102	985	35.917
» 15 »	2102	1077	39.096
» 16 »	2102	1173	42 371
» 17 »	2102	1271	45.744
» 18 »	2102	1372	49.218
» 19 »	2102	1476	52.796
» 20 »	2102	1584	56.482
» 21 »	2102	1694	60.278
» 22 »	2102	1808	64.188
» 23 »	2102	1926	68.216
» 24 »	2102	2046	72.364
» 25 »	2102	2171	76.637
» 26 »	2102	2299	81.038
» 27 »	2102	2431	85.571
» 28 »	2102	2567	90.240
» 29 »	2102	2706	95.048
» 30 »	2102	2850	100.000

Paga o devedor juro fixo	7 %
Amortização	4 204 %
Total....	11 204 %

E no fim de 15 annos fica remida a sua divida.

TABELLA N. 3.

Um emprestimo fica remido no fim de 20 annos com a quota de 1$327 de seis em seis mezes 1^{327}%, ou 2^{654}% anno, convertidos na conformidade das tabellas n.os 1 e 2.

DEMONSTRAÇÃO.

Semestres.	Quotas.	Juros 6 %	Amortização em apolices.	Semestres.	Quotas.	Juros 6 %	Amortização em apolices.
1	1327	....	1.327	21	1327	1069	38.040
2	1327	39	2.693	22	1327	1141	40.508
3	1327	80	4.100	23	1327	1215	43.050
4	1327	123	5.550	24	1327	1291	45.668
5	1327	166	7.043	25	1327	1370	48.365
6	1327	211	8.581	26	1327	1450	51.142
7	1327	257	10.165	27	1327	1534	54.003
8	1327	304	11.796	28	1327	1620	56.950
9	1327	353	13.476	29	1327	1708	59.985
10	1327	404	15.207	30	1327	1799	63.111
11	1327	456	16 990	31	1327	1893	66.331
12	1327	509	18.826	32	1327	1989	69.647
13	1327	564	20.917	33	1327	2089	73.063
14	1327	621	22.665	34	1327	2191	76.581
15	1327	679	24.691	35	1327	2297	80.205
16	1327	740	26.738	36	1327	2406	83.938
17	1327	802	28.867	37	1327	2518	87.783
18	1327	866	31.060	38	1327	2633	91.743
19	1327	931	33.318	39	1327	2752	95.822
20	1327	999	35.644	40	1327	2851	100.000

Juro fixo 7 %
Quota 2^{654} %

Total... 9^{654} % ao anno.

E no fim de 20 annos fica remida a sua divida.

TABELLA N. 4.

Um emprestimo fica remido no fim de 25 annos, pagando o devedor semestralmente 0,887 % ou 1,^{774} % annual.

DEMONSTRAÇÃO.

Semestres.	Quotas.	Juros 6 %	Amortização em apolices.	Semestres.	Quotas.	Juros 6 %	Amortização em apolices.
1	887	...	887	26	887	969	34.179
2	887	26	1.800	27	887	1025	36.091
3	887	54	2.741	28	887	1082	38.060
4	887	82	3.710	29	887	1141	40.088
5	887	111	4.708	30	887	1202	42.177
6	887	141	5.736	31	887	1265	44.329
7	887	172	6.795	32	887	1329	46.545
8	887	203	7.885	33	887	1396	48.828
9	887	236	9.008	34	887	1464	51.179
10	887	270	10.165	35	887	1535	53.601
11	887	304	11.356	36	887	1608	56.096
12	887	340	12.583	37	887	1683	58.666
13	887	377	13 947	38	887	1760	61.313
14	887	415	15.149	39	887	1839	64.039
15	887	454	16.490	40	887	1921	66.847
16	887	494	17.871	41	887	2005	69.739
17	887	536	19.294	42	887	2092	72.718
18	887	578	20.750	43	887	2181	75.786
19	887	622	22.268	44	887	2273	78.946
20	887	667	23.822	45	887	2368	82.201
21	887	714	25.423	46	887	2466	85.554
22	887	762	27.072	47	887	2566	89.007
23	887	812	28.771	48	887	2670	92.564
24	887	863	30.521	49	887	2776	96.227
25	887	915	32.323	50	887	2886	100.000

Juro fixo 7 %
Quota 1 ^{774} %

Total... 8 ^{774} % ao anno.

E no fim de 25 annos fica remida a sua divida.

DECRETO N. 5216 — DO 1.° DE FEVEREIRO DE 1873.

Autoriza a Companhia denominada — Empreza Predial — para emprehender as operações de credito real, de que trata a Lei n.° 1237 de 24 de Setembro de 1864.

Attendendo ao que Me representaram a Directoria e a Gerencia da Companhia denominada — Empreza Predial — estabelecida nesta Côrte, em virtude do Decreto n.° 4461 de 27 de Janeiro de 1870, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado; Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta desta data, Decretar o seguinte:

Art. 1.° A Companhia — Empreza Predial — estabelecida nesta Côrte, poderá emprehender todas as operações de credito real, fazendo emprestimos hypothecarios de conformidade com o que determinam a Lei n.° 1237 de 24 de Setembro de 1864 e Decreto n.° 3471 de 3 de Junho de 1865.

Art. 2.° A emissão, porém, de letras hypothecarias, de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei e arts. 40 a 63 do Decreto acima citados, só poderá ser feita sobre valores de bens immoveis já existentes, urbanos ou ruraes, e nunca pela importancia de adiantamentos para quaesquer construcções.

Art. 3.° Sómente a parte do capital que tiver sido empregado nos emprestimos feitos nos termos do referido art. 13, as letras delles procedentes e as arrematações ou adjudicações dos immoveis que lhes disserem respeito, gozarão dos favores outorgados no § 12 do mesmo artigo. A companhia, porém, perderá estes favores e a faculdade para emittir letras hypothecarias, se dentro do prazo de cinco annos, a contar da data deste Decreto, não tiver empregado em emprestimos a longo prazo, feitos a estabelecimentos ruraes, pelo menos a quinta parte do seu fundo social.

Art. 4.° Para as operações hypothecarias, que são inteiramente distinctas de quaesquer outras que a companhia esteja autorizada a realizar, destinará ella pelo menos a metade do seu fundo capital, ou 2.000:000$000; os quaes não poderão ser applicados a operações de especie differente, do mesmo modo que a outra metade não poderá ser naquellas empregada.

Art. 5.° Ficam approvados, e podem ser incorporados aos estatutos da companhia, os artigos additivos, que com este baixam, propostos como appendice aos

mesmos estatutos pelos respectivos accionistas, fazendo-se-lhes, porém, as seguintes alterações:

1.ª Supprima-se o § 2.º do art. 1.º;

2.ª No paragrapho unico do art. 4.º, em vez das palavras—por todos os membros da Administração, etc.—diga-se:—pelo Presidente, Gerente e Thesoureiro ou Caixa da companhia, etc—;

3.ª No art. 11, depois das palavras—Ministro dos Negocios—diga-se—da Fazenda,—e não—do Commercio,—como está;

4.ª Substitua-se o art. 33, pelo seguinte:

« Art. 33. Do lucro liquido verificado pelo balanço semestral, proveniente de operações completamente ultimadas, deduzir-se-hão 2 1/2 % para fundo de reserva, e do restante se fará dividendo na fórma estabelecida.

« Paragrapho unico. O fundo de reserva será invertido em titulos da Divida Publica, e servirá não só para reconstrucção do capital e indemnizações dos prejuizos que possam occorrer, mas tambem para a garantia de que tratam o art. 58, § 3.º, e art. 65, § 1.º, do Regulamento n.º 3471. Cessará de ser accumulado logo que sua importancia corresponda a 10 % do capital social. »

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Appendice aos estatutos da Empreza Predial.

CAPITULO I.

DA EMPREZA PREDIAL, COMO SOCIEDADE DE CREDITO REAL.

Art. 1.º A Empreza Predial fica autorizada, em virtude da faculdade concedida pelo § 1.º do art. 13 da Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864, a emittir, com o nome de letras hypothecarias, titulos de divida transmissiveis e pagaveis pelo modo determinado nos artigos adiante especificados.

§ 1.º A emissão das letras hypothecarias não poderá exceder á importancia da divida ainda não amortizada, nem o decuplo do capital social realizado. (§ 6.º do art. 13 da Lei citada.)

§ 2.° O capital da Empreza Predial realizado não está sujeito ao sello proporcional, como sociedade de credito real que effectivamente é. (§ 12 do art. 13 da Lei citada.)

Art. 2.° Posto que a operação fundamental da Empreza Predial, como sociedade de credito real, que substancialmente é, consista em emprestimos a longo prazo pagaveis por annuidades successivas, poderá exercer (§ 16 do art. 13 da Lei citada) as seguintes operações:

§ 1.° Emprestar sobre hypothecas a curto prazo com ou sem amortização.

§ 2.° Receber depositos em conta corrente de capitaes com ou sem juros, que serão empregados em emprestimos garantidos por letras hypothecarias, e por apolices da divida publica a prazo nunca maior de 90 dias, e na compra e desconto de bilhetes do Thesouro.

§ 3.° Só com o prévio aviso de 60 dias poderão ser retirados os depositos e não excederão a importancia do capital realizado.

§ 4.° Emprestar sobre penhor de ouro, prata, diamantes, apolices da divida publica, acções de companhias acreditadas que tenham cotações reaes, na proporção da importancia realizada, titulos particulares de legitimas transacções commerciaes.

§ 5.° Ter um cofre de depositos voluntarios para titulos de credito, pedras preciosas, joias, moeda, ouro e prata em barras, havendo disso uma porcentagem na proporção do valor dos objectos em deposito. A estimação do valor será pela parte, de accôrdo com a Administração.

A Empreza Predial dará recibo dos depositos, que designem o valor dos objectos em deposito, o nome e a residencia do depositante, a data, o numero, e inscripção dos objectos depositados. Taes recibos não poderão ser transferidos por endosso.

§ 6.° Se o penhor mercantil consistir em apolices da divida publica, acções de companhias, serão transferidas previamente á Empreza Predial.

§ 7.° Se o penhor consistir em papeis de credito negociaveis na praça, em ouro, prata e outras mercadorias, a Empreza exigirá do devedor consentimento escripto autorizando-a para negociar ou alhear o penhor, se por ventura a divida não fôr paga no vencimento.

§ 8.° Se os titulos procedentes de emprestimos sobre penhores não forem pagos no seu vencimento, poderá a Empreza dispôr do penhor em leilão mercantil em presença do Gerente, e um dos Directores, depois de proceder-se a annuncios publicos por tres dias consecutivos, porém, o proprietario do penhor terá direito a resgatal-o até começar o leilão, indemnizando a Empreza do que lhe dever, e das despezas occasionadas.

§ 9.° Vendido o penhor, e liquidada a divida, e todas as despezas, juros e a commissão de ½ %, entregar-se-ha o saldo a quem de direito fôr.

Art. 3.° As operações de que trata o artigo antecedente e seus paragraphos só se effectuarão sem prejuizo da operação essencial da Empreza Predial.

CAPITULO II.

DAS LETRAS HYPOTHECARIAS.

Art. 4.° As letras hypothecarias representam o capital adiantado sobre hypothecas, reunindo a tripla garantia da propriedade do immovel do fundo social, e fundo de reserva; e preferem em virtude de taes garantias a quaesquer titulos de divida chyrographaria ou privilegiada. (Arts. 58 e 59 do Regulamento das sociedades de credito real.)

Paragrapho unico. As letras hypothecarias podem ser nominativas, ou ao portador; mas umas e outras assignadas por todos os membros da Administração da Empreza Predial, selladas com o sello desta, e extrahidas de um registro de talões.

Art. 5.° A simples tradição é sufficiente para a transferencia das letras ao portador; sendo as nominativas transmissiveis por endosso, cujo effeito é apenas o da cessão civil, e sem responsabilidade para o endossante.

Paragrapho unico. O que fica disposto no artigo antecedente não exclue outro qualquer meio legal de transferir a propriedade das ditas letras.

Art. 6.° As letras hypothecarias e sua transferencia são isentas de sello proporcional (§ 12 do art. 13 da Lei citada); e o seu valor nunca será menor de 100$000 (§ 4.° do art. 13 da Lei citada), podendo ser negociadas em qualquer parte, qualquer que seja a circumscripção territorial em que foram creadas. (Art. 47 do Regulamento das sociedades de credito real.)

Paragrapho unico. A circumscripção territorial da Empreza Predial, como sociedade de credito real, é o Municipio Neutro e Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 7.° As letras hypothecarias serão numeradas por ordem relativa ao anno de sua emissão, constando dellas o juro, tempo, e modo de pagamento, observando-se sempre que o intervallo entre a época da cobrança das annuidades dos mutuarios e a do pagamento do juro aos portadores das letras não seja menor de tres mezes. (Arts. 48, 55 e 57 do Regulamento das sociedades de credito real.)

Art. 8.° A Directoria da Empreza Predial mandará publicar com antecedencia o dia do pagamento do juro das letras hypothecarias, que será semestral. (Art. 56 do Regulamento citado.)

Art. 9.° As letras hypothecarias não têm época fixa de pagamento; mas serão resgatadas por via de sorteio (art. 49

do Regulamento citado), de modo que o total do valor nominal das que ficarem em circulação não exceda á somma pela qual nessa época a Empreza Predial fôr credora por emprestimos hypothecarios.

Art. 10. O pagamento por sorteio far-se-ha com a quota do juro, e da amortização dos mutuarios, e com a importancia dos pagamentos anticipados, quando estes forem em dinheiro. (Art. 50 do Regulamento citado.)

Art. 11. O sorteio das letras hypothecarias, previamente annunciado nos jornaes de maior circulação, será um acto publico e solemne, e deve realizar-se nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno (art. 51 do Regulamento citado) com assistencia da Administração da Empreza Predial, e de um commissario nomeado pelo Ministro dos Negocios do Commercio, procedendo-se ao sorteio do modo seguinte:

§ 1.° Todos os numeros correspondentes aos das letras hypothecarias emittidas durante o mesmo anno serão collocados em uma roda de vidro, de modo que haja tantas rodas quantos forem os annos da emissão.

§ 2.° De cada roda tirar-se-ha á sorte a quantidade de numeros correspondentes á somma destinada pela Empreza Predial para cada creação annual.

§ 3.° Os numeros designados pela sorte serão publicados, e proceder-se-ha ao pagamento no dia annunciado.

§ 4.° Fica entendido que cada sorteio comprehenderá o numero de letras correspondentes ao valor das contribuições semestraes dos mutuarios, e ao dos pagamentos anticipados, preenchendo a Empreza com seu proprio capital a differença, quando parte das referidas contribuições não tenha ainda sido realizada. (Art. 51 do Regulamento citado.)

Art. 12. A Directoria formará, sendo possivel, um plano marcando premios de diversos valores para os cinco ou sete primeiros numeros extrahidos da roda. (Art. 53 do Regulamento citado.)

Art. 13. Deste o dia annunciado para o resgate das letras hypothecarias cessam os juros das letras sorteadas, cujos numeros forem publicados (art. 54 do Regulamento citado), e seu capital ficará á disposição de quem de direito fôr.

Art. 14. As letras hypothecarias amortizadas pelo sorteio serão no acto da amortização selladas com o sello denominado de annullação e conservadas no archivo da Empreza Predial para a tomada de contas, fazendo-se nos respectivos talões a declaração de estarem annulladas, e retiradas da circulação, sendo queimadas antes do fim do semestre, em que se fizer o sorteio seguinte, e lavrando-se de todos estes actos termo assignado pela administração da Empreza Predial. (Art. 61 do Regulamento citado.)

Art. 15. As letras hypothecarias, com que se fizerem os pagamentos anticipados, serão selladas com um sello especial contendo as letras—P. A.—, e deverão ser introduzidas na circulação, logo que houver novos emprestimos. (Arts. 62 e 63 do Regulamento citado.)

Art. 16. As letras hypothecarias não têm acção directa sobre tal, ou tal immovel hypothecado á Empreza Predial; mas serão garantidas indeterminadamente por todos os immoveis hypothecados á mesma Empreza; pelo que os portadores destas letras só têm acção contra a Empreza Predial, entidade collectiva. (Arts. 60 e 64 do Regulamento citado.)

CAPITULO III.

DOS EMPRESTIMOS HYPOTHECARIOS.

Art. 17. Os emprestimos, em que se devem fundar as letras hypothecarias, só podem effectuar-se sobre primeira hypotheca constituida, cedida, ou subrogada, conforme a Lei n.º 1237 de 1864, e Regulamento respectivo.

Paragrapho unico. Consideram-se como feitos sobre primeira hypotheca os emprestimos destinados ao pagamento de hypothecas anteriormente inscriptas, quando por esse pagamento, ou subrogação a hypotheca da Empreza Predial venha a ficar em primeiro lugar, e sem concurrencia, com tanto que parte do emprestimo necessario para operar a subrogação fique em poder da empreza.

Art. 18. Nenhum emprestimo hypothecario será feito pela Empreza Predial excedendo a metade do valor dos immoveis ruraes, e tres quartos dos immoveis urbanos. (Art. 13, § 5.º da Lei hypothecaria, e art. 20 do Regulamento citado.)

Art. 19. Os emprestimos sobre hypotheca serão feitos aos mutuarios, metade em dinheiro, metade em letras hypothecarias ao par (arts. 21 e 22 do Regulamento citado), podendo a Empreza Predial negociar essas mesmas letras de accôrdo com o hypothecante.

Paragrapho unico. Se o mutuario preferir receber em dinheiro o emprestimo, este se effectuará em moeda corrente ao juro, que se convencionar, nunca superior a 8 °/₀ (art. 30 do Regulamento citado); e em tal caso as letras provenientes deste emprestimo serão negociadas pela Empreza como e quando lhe convier.

Art. 20. O tempo dos emprestimos hypothecarios não será maior de 30 annos, nem menor de 10. (art. 28 do Regulamento citado.)

Art. 21. Os emprestimos effectuados sobre hypothecas prediaes a longo prazo serão reembolsaveis por annuidades pagas em dinheiro e semestralmente (art. 33 do Regulamento citado), nos mezes de Janeiro e Julho, comprehendendo essas annuidades o juro de 8 % no maximo, uma commissão em beneficio das despezas da Administração nunca maior de 2 % ao anno sobre o emprestimo, sendo a porcentagem da amortização á vontade do mutuario, mais ou

menos avultada, conforme fôr menor ou maior o prazo por elle escolhido desde 30 até 10 annos. (Arts. 29, 30, 31 e 32 do Regulamento citado.)

Paragrapho unico. A annuidade relativa ao capital emprestado será igual em todos os annos, e distribuida por estes, de modo que produza a extincção da divida no prazo escolhido pelo devedor.

Art. 22. Não obstante a determinação das épocas para o pagamento das annuidades (art. 21 deste appendice), póde o devedor remir-se com anticipação no todo ou em parte (pagamento anticipado), reduzindo-se proporcionalmente a annuidade nesta hypothese. (Arts. 34, 35 e 36 do Regulamento citado.)

Paragrapho unico. Quando os pagamentos anticipados forem em letras hypothecarias, que serão recebidas ao par, a Empreza Predial terá o direito de haver sobre o capital reembolsado uma indemnização, que deve ser paga no mesmo acto, e que a Directoria estipulará. (Arts. 37 e 38 do Regulamento citado.)

Art. 23. No acto do emprestimo a Empreza Predial receberá logo do mutuario, ou deduzirá do capital, a annuidade respectiva ao 1.º semestre. (Art. 24 do Regulamento citado.)

Art. 24. Sómente poderão servir de hypotheca para os emprestimos concedidos pela Empreza Predial, os immoveis, que tenham rendimento certo e duradouro, ficando excluidos:

1.º Os theatros;

2.º As minas e pedreiras;

3.º Os predios indivisos ou communs na sua totalidade a diversos proprietarios, excepto unanime consentimento destes;

4.º Os predios, cujo usufructo se acha separado do direito de propriedade, salvo expresso consentimento do proprietario e do usufructuario. (§ 5.º do art. 7.º do Regulamento citado.)

Art. 25. Nos edificios occupados por fabricas ou officinas, tomar-se-ha sómente em consideração o valor daquelles, independente de sua applicação industrial.

Art. 26. A Empreza Predial terá direito de exigir o reembolso do seu capital antes do termo do contracto: 1.º no caso de ter havido dissimulação de hypothecas legaes que pesem sobre os immoveis dados sem garantia; 2.º quando dentro do prazo de um mez não seja avisada por seu devedor da alienação total ou parcial, que tenha feito do immovel hypothecado; 3.º, finalmente, se por deteriorações supervenientes aos bens hypothecados, estes representarem apenas um terço da quantia devida, podendo o mutuario nesta ultima hypothese reforçar a hypotheca, ou substituil-a. (§§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 7.º do Regulamento citado.)

Art. 27. Os immoveis hypothecados á Empreza Predial e susceptiveis de incendio serão segurados á custa dos mutuarios, pela Empreza, carregando-se-lhes na annuidade o premio do seguro.

Art. 28. No caso de sinistro, recebida do segurador directamente pela Empreza Predial a indemnização, o mutuario terá obrigação de reedificar a propriedade, pondo-a no estado primitivo dentro de um anno, o mais tardar, a contar do dia da liquidação do sinistro.

Paragrapho unico. Durante este periodo a Empreza Predial conservará a titulo de garantia, a parte da indemnização necessaria para o pagamento da annuidade no anno da reedificação.

Art. 29. Reedificada a propriedade incendiada, a Empreza Predial entregará ao mutuario a parte da indemnização retida, deduzindo o seu credito exigivel.

Paragrapho unico. Se, porém, até o fim do anno, na conformidade do art. 28 deste appendice, o devedor não tiver feito a reedificação, ou se antes desse tempo fizer officialmente constar á Empreza deliberação de não reedificar; ou se, tendo reedificado, a Empreza entender que a hypotheca não offerece as mesmas ou sufficientes garantias; em qualquer destes casos a Empreza Predial se pagará pelo valor da indemnização do segurador, por ella retida, de tudo o que lhe fôr devido, como se fosse um pagamento anticipado, menos a indemnização de que trata o paragrapho unico do art. 22 deste appendice.

Art. 30. As avaliações dos predios offerecidos á hypotheca continuam a ser feitas, como até agora, pelos peritos da Empreza Predial, tomando-se, como tem sido observado, por base para essa avaliação o rendimento liquido, o preço venal dos predios, a natureza da construcção, a localidade, e o que recommenda o art. 25 deste appendice.

Art. 31. Os arts. 16 e 17 dos estatutos primitivos, bem como os paragraphos de cada um delles, ficam em inteiro vigor, e inalterados por versarem sobre emprestimos de fórma especial feitos a quem pede capitaes para compra ou construcção de predios.

CAPITULO IV.

DA ACÇÃO DOS PORTADORES DE LETRAS HYPOTHECARIAS; DA ACÇÃO DA EMPREZA PREDIAL CONTRA OS MUTUARIOS; INSOLVABILIDADE E LIQUIDAÇÃO FORÇADA DA MESMA EMPREZA.

Art. 32. A acção que compete aos portadores de letras hypothecarias (art. 16 deste appendice), a da Empreza Predial, como sociedade de credito real, contra os mutuarios, a insolvabilidade desta, e sua liquidação forçada serão reguladas pelo que está determinado nos capitulos 4.°, 5.° e 6.° do Decreto n.° 3471 de 3 de Junho de 1865.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 33. Fica restabelecido o art. 10 dos estatutos primitivos, cuja alteração feita pelo Governo Imperial excluiu o fundo de reserva.

Art. 34. A Directoria, logo depois da approvação imperial dos artigos deste appendice, convidará, na fórma do art. 12 do Decreto n.° 4875 de 24 de Janeiro de 1872, mais dous accionistas para Directores.

Art. 35. Os Directores, e Gerente, em vista do maior desenvolvimento das operações da Empreza Predial, e consequente augmento de trabalho vencerão, aquelles, um honorario correspondente a 18, e este a 24 decimos millesimos do fundo nominal de quatro mil contos.

Art. 36. Todos e quaesquer casos omissos nos artigos deste appendice serão regulados pelo que dispõem a Lei n.° 1237 de 1864, e Decreto n.° 3471 de 1865, a cujo inteiro cumprimento em todas as suas partes se obrigam a Administração da Empreza Predial, e os accionistas abaixo-designados, que declaram aceitar, como effectivamente aceitam, os artigos do presente appendice.

Rio de Janeiro, 5 de Julho de 1872.—(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5217 — DO 1.° DE FEVEREIRO DE 1873.

Autoriza a incorporação do—Banco de Credito Territorial— e approva, com modificações, os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me foi requerido por Antonio Nicolão Tolentino, do Meu Conselho, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta desta data, Autorizal-o para incorporar uma sociedade anonyma, sob a denominação de—Banco de Credito Territorial—, a qual terá sua séde nesta Côrte e

se regerá pelos estatutos, que com este baixam, fazendo-se-lhes as seguintes modificações :

I.

Supprimam-se :

As palavras—tem o Banco privilegio exclusivo — do art. 2.°

As palavras—escriptos da Alfandega—do n.° 1.°, e as palavras—das proprias acções—do n.° 2.° do art. 12.

O art. 35 e a segunda parte do art. 37, e bem assim os arts. 82, 83, 90, 91 e 92, alterado nesta conformidade o art. 80.

II.

No final do art. 78 diga-se—por maioria dos votos —em vez de—por unanimidade dos votos, etc.

III.

Depois do ultimo artigo acrescente-se o seguinte:

« Artigo. A autorização concedida para incorporação do Banco caducará se, no prazo de dous annos, elle não estiver installado. Tambem cessará a faculdade para emittir letras hypothecarias, bem como os favores de que falla o art. 13, § 12 da Lei de 24 de Setembro de 1864, se dentro de tres annos, a contar da data de sua installação, o Banco não tiver empregado em emprestimos a longo prazo, feitos a estabelecimentos ruraes, pelo menos, a quinta parte de seu fundo social. »

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Projecto de estatutos do Banco de Credito Territorial.

CAPITULO I.

DA ORGANIZAÇÃO DO BANCO.

Art. 1.° Fica creada e funccionará na capital do Imperio uma sociedade anonyma sob a denominação de « Banco de Credito Territorial », a qual tem por fim fazer emprestimos a longo prazo, pagaveis por annuidades successivas, alêm de outras operações accidentaes que por lei lhe são facultadas.

Art. 2.° A circumscripção territorial do Banco comprehende as Provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Nesta circumscripção tem o Banco privilegio exclusivo, e poderá estabelecer as agencias que forem necessarias para o serviço de suas operações.

Art. 3.° A duração do Banco será de sessenta annos contados da data de sua installação.

CAPITULO II.

DO CAPITAL SOCIAL E FUNDO DE RESERVA.

Art. 4.° O capital do Banco é de 20.000:000$000; podendo, porém, ser elevado a mais o dobro, sem dependencia de especial sancção do Governo, e unicamente sob proposta da administração approvada pela assembléa geral dos accionistas. Este capital será dividido em cem mil acções de 200$000 cada uma, formando quatro series de vinte e cinco mil acções.

A primeira emissão será unicamente da 1.ª e 2.ª series, e só depois de realizadas todas as entradas destas acções serão pela Directoria emittidas parte, ou a totalidade das restantes em ser.

Art. 5.° Qualquer agio que das emissões possa resultar será incorporado ao fundo de reserva. No caso, porém, de serem as acções emittidas ao par, os pri-

meiros subscriptores têm preferencia á metade das que ulteriormente se emittirem na proporção das que então possuirem.

Art. 6.° As entradas por conta das acções emittidas far-se-hão por meio de prestações não inferiores a 10 °/₀ do seu valor nominal, devendo o primeiro annuncio das chamadas ser feito nas folhas publicas de maior circulação com antecedencia de sessenta dias, pelo menos, e reproduzido repetidas vezes.

Paragrapho unico. Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que subscreverem e lhes forem distribuidas.

Art. 7.° A falta de pagamento das prestações designadas conforme o artigo antecedente, importa para o respectivo accionista a perda das correspondentes acções e das prestações anteriores em beneficio do fundo de reserva do Banco.

Ficam resalvados os casos extraordinarios e attendiveis, justificados perante a Directoria, e por ella aceitos, pagando os retardatarios o juro que pela móra fôr arbitrado.

Art. 8.° Estas acções, uma vez realizada a quarta parte do seu valor, são livremente transigiveis entre nacionaes e estrangeiros; sua transferencia é isenta de sello, e opera-se por termo lançado nos livros do Banco, assignado pelo possuidor dellas, ou por seu procurador com poderes especiaes para esse fim.

Art. 9.° Haverá um « Fundo de Reserva » constituido com o producto de 5 a 10 °/₀, deduzidos dos lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas no respectivo semestre, conforme forem esses lucros maiores ou menores, e com os beneficios de que tratam os arts. 5.°, 7.° e 86. Este fundo é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social, ou a substituil-o, e para garantir o pontual pagamento dos juros das letras hypothecarias: a referida deducção continuará até que o mencionado fundo chegue á quinta parte do capital realizado.

Paragrapho unico. Da somma restante dos referidos lucros deduzir-se-ha uma porcentagem, annualmente fixada pela assembléa geral, para ser dividida pela Directoria na fórma do art. 77, e do excesso far-se-ha o dividendo aos accionistas, o qual não poderá exceder de 8 °/₀ ao anno emquanto o fundo de reserva não attingir ao seu maximo limite.

Qualquer perda no capital social importa a suspensão dos dividendos até ser elle integralmente restaurado.

Este fundo poderá ser empregado em letras hypothecarias, ou em titulos de facil e prompta realização.

Art. 10. As perdas que affectarem a somma já existente do fundo de reserva serão resarcidas por meio de maior deducção nos lucros supervenientes, reduzindo-se ou suspendendo-se os dividendos, e quando absorverem ellas todo o dito fundo e mais um terço do capital social realizado, dever-se-ha convocar a assembléa geral para resolver sobre a dissolução voluntaria do Banco.

Paragrapho unico. A fórma e condições desta liquidação serão as que pela assembléa geral forem adoptadas de accôrdo com a legislação respectiva, mediante conhecimento e approvação do Governo.

CAPITULO III.

DAS OPERAÇÕES DO BANCO.

Art. 11. A operação fundamental do Banco consiste em fazer emprestimos de longo prazo sobre hypothecas contrahidas na sua circumscripção territorial, e pagaveis por annuidades successivas, emittindo letras hypothecarias ao par, que representem o valor desses emprestimos.

Art. 12. Todavia, poderá o Banco, sem prejuizo do objecto essencial de sua instituição:

§ 1.° Fazer emprestimos sobre hypotheca a curto prazo, com ou sem amortização.

§ 2.° Receber depositos em conta corrente, com ou sem juros, e empregal-os:

1.° Em desconto de bilhetes do Thesouro, escriptos da Alfandega e outras quaesquer legitimas obrigações do Estado;

2.° Em emprestimos sobre caução ou penhor de letras hypothecarias, de titulos da divida publica geral, provincial ou municipal, das proprias acções e das de companhias cujo minimo de juro seja garantido pelo Governo; de ouro, prata, diamantes e joias preciosas.

A somma destes depositos não deverá exceder á importancia do capital realizado, e a retirada delles só poderá effectuar-se com prévio aviso de 60 dias.

§ 3.° Contractar e realizar emprestimos sem hypotheca, a curto ou longo prazo, com as Provincias ou Municipalidades da sua circumscripção territorial, uma

vez que hajam sido legalmente autorizados, e tenham uma renda ou fundo qualquer applicado á sua amortização ou pagamento.

§ 4.° Retirar da circulação qualquer somma de letras hypothecarias, quando assim fôr conveniente ao credito das mesmas letras, ou a outros interesses do Banco.

CAPITULO IV.

DOS EMPRESTIMOS HYPOTHECARIOS.

Art. 13. O Banco não poderá contrahir emprestimos hypothecarios-senão na sua circumscripção, e até o decuplo do capital social realizado; sendo este portanto o limite da emissão das letras hypothecarias de que trata o Cap. V.

Art. 14. O tempo dos emprestimos hypothecarios contractados com o Banco a longo prazo não será menor de 10 nem maior de 30 annos.

Art. 15. Os referidos emprestimos não podem ter lugar senão sobre primeira hypotheca constituida, cedida ou subrogada na fórma da lei.

Art. 16. Consideram-se como feitos sobre primeira hypotheca os emprestimos destinados ao pagamento das hypothecas anteriormente inscriptas:

§ 1.° Quando por esse pagamento ou subrogação a hypotheca do Banco venha a ficar em primeiro lugar, e sem concurrencia.

§ 2.° Com tanto que fique em poder do Banco a parte do emprestimo necessaria para operar a subrogação do paragrapho antecedente.

Art. 17. Nenhum emprestimo hypothecario poderá exceder á metade do valor dos immoveis ruraes, e a tres quartas partes dos immoveis urbanos.

Art. 18. São comprehendidos nas hypothecas das propriedades agricolas os escravos, animaes, instrumentos da lavoura e utensilios das fabricas pertencentes ás mesmas propriedades, na fórma dos §§ 1.° e 2.° do art. 2.° da Lei n.° 1237 de 24 de Setembro de 1864.

Art. 19. São excluidos da hypotheca que o Banco admitte para os emprestimos hypothecarios:

1.° Os theatros;

2.° As minas e pedreiras;

3.° Os immoveis indivisos ou communs a diversos proprietarios, salvo consentimento de todos estes para que a hypotheca recáia em toda a propriedade;

4.° Os immoveis cujo usufructo esteja separado da nûa propriedade, salvo consentindo o usufructuario e proprietario na celebração da hypotheca;

5.° As propriedades que não tenham rendimento certo e duradouro, real ou estimado.

Art. 20. Os emprestimos hypothecarios serão feitos em dinheiro ou em letras hypothecarias, conforme accôrdo entre o Banco e o mutuario.

Art. 21. Sendo o emprestimo em dinheiro deduzir-se-ha da somma mutuada até 1 por cento pelo encargo que fica ao Banco de negociar as respectivas letras hypothecarias, e sendo nestes valores não poderão ser dados abaixo do par.

Art. 22. Cada um dos emprestimos hypothecarios não será inferior á quantia de 500$000; nem a um mesmo individuo se poderá emprestar somma superior a 200:000$000.

Fica porém permittido aos pequenos proprietarios hypothecarem collectivamente seus immoveis ao Banco a fim de obterem um emprestimo conjuncto, quando de per si não possam alcançar o minimo acima fixado.

Art. 23. O maximo juro dos referidos emprestimos hypothecarios não poderá exceder de 8 por cento ao anno.

Art. 24. O embolso dos emprestimos hypothecarios effectua-se por meio de annuidades, que serão pagas a dinheiro, por semestres adiantados, e calculadas de modo que a amortização total da divida contrahida se realize em 10 annos pelo menos, e em 30 no maximo, conforme os prazos convencionados.

Art. 25. No acto do emprestimo o Banco deduzirá do capital mutuado a parte da annuidade correspondente ao tempo que decorrer da data do contracto até o fim do semestre civil em que fôr elle celebrado, e quaesquer despezas occurrentes que estejam por pagar, inclusive a importancia dos impostos a que fôr sujeita a propriedade e do respectivo seguro, se antes não se houver pago.

Paragrapho unico. A referida importancia dos impostos e do seguro relativa a cada semestre deverá ser paga na mesma occasião em que o fôr o semestre da respectiva annuidade, no caso de ser o terreno foreiro apresentar-se-ha o recibo do seu pagamento no anno anterior. Se estes onus não forem satisfeitos pelo mutuario, fal-o-ha o Banco debitando-lh'os em sua conta.

Art. 26. As annuidades estabelecidas nos contractos em caso nenhum serão superiores á renda total liquida da propriedade ou propriedades hypothecadas ao Banco. Quando não fôr ella expressamente conhecida será estimada.

Art. 27. As annuidades comprehendem:

1.° O juro estipulado;

2.° A amortização, que será calculada sobre a taxa do juro e a duração do emprestimo;

3.° A porcentagem da Administração, cuja taxa será uniforme para todos os contractos, e não excederá de 1 1/2 %.

Art. 28. A parte da annuidade correspondente a cada semestre vence-se no primeiro dia desse semestre, e se nelle não fôr paga cobrar-se-ha pela móra um juro igual ao do respectivo emprestimo.

O mesmo se praticará a respeito da importancia de todas e quaesquer despezas effectuadas pelo Banco para a cobrança do debito dos mutuarios, a contar da data de taes despezas.

Art. 29. Aos mutuarios é permittida a faculdade de pagar anticipadamente as dividas hypothecarias que houverem contrahido com o Banco. Este pagamento anticipado póde ser total ou parcial. Sendo parcial fàr-se-ha reducção proporcional nas annuidades, salvo querendo os mutuarios continual-as a pagar integralmente.

Art. 30. Os pagamentos anticipados podem ser feitos em dinheiro ou em letras hypothecarias ao par, á vontade do mutuario; mas neste ultimo caso deverão taes letras ser do mesmo juro das emittidas por conta do emprestimo que se quer amortizar ou pagar por anticipação.

§ 1.° Os pagamentos anticipados deverão ser feitos em quantias multiplas de 10$000, e nunca inferior á metade da respectiva annuidade.

§ 2.° No acto destes pagamentos cobrar-se-ha do mutuario uma indemnização em favor do Banco não excedente de 1 % do capital anticipado, sendo o pagamento em dinheiro, e de 2 % sendo em letras hypothecarias.

§ 3.° As letras recebidas em pagamentos anticipados serão selladas com sello especial, e tomar-se-ha nota nos livros do Banco dos seus numeros para se verificar as que, por ventura, forem extrahidas nos sorteios que ulteriormente tiverem lugar, ficando ellas em um cofre, a fim de opportunamente entrarem nas queimas de que trata o art. 59.

Art. 31. Tanto o producto dos pagamentos anticipados feitos em dinheiro, a que se refere o artigo antecedente, como o da amortização comprehendida em cada annuidade recebida, e bem assim o do capital da divida exigivel, de que trata o art. 32, serão empregados no resgate, por via de sorteio, das letras hypothecarias em circulação, conforme ao diante se dispõe.

Art. 32. A divida contrahida com o Banco tornar-se-ha exigivel, e o respectivo mutuario será obrigado ao seu pagamento dentro de 30 dias da data do aviso que para esse fim lhe será feito, e a uma indemnização de 2 a 10 % do capital mutuado, conforme a apreciação que do facto fizer a Directoria:

1.° Se dentro do prazo de um mez não denunciar ao Banco a alienação total ou parcial que tenha feito do immovel hypothecado;

2.° Se no mesmo prazo não denunciar ao Banco as deteriorações que o immovel soffrer; assim como todos os factos que lhe diminuam o valor, perturbem a posse delle, ou ponham em duvida o seu direito de propriedade;

3.° Se tiver occultado ao Banco factos por elle mutuario conhecidos que produzam a depreciação do immovel, e que extingam ou tornem duvidoso o direito delle devedor sobre os mesmos immoveis hypothecados;

4.° Se sendo a hypotheca rural, e contendo o accessorio de escravos, a mortalidade destes, ou qualquer outra superveniente occurrencia, diminuir em grande parte o valor da propriedade hypothecada, salvo dando o mutuario novas garantias a aprazimento da Directoria, que assegurem todos os interesses do Banco.

Paragrapho unico. Tambem se tornará exigivel a divida se vencido o semestre da respectiva annuidade, e avisado o mutuario com a precisa anticipação, não fôr ella paga com os correspondentes juros da móra até 40 dias depois de vencida.

Art. 33. Todo o proprietario, que pretender contrahir um emprestimo com o Banco, deverá requerel-o por escripto á Directoria, declarando a sua capacidade legal para contractal-o, o seu estado, e se é ou foi casado sob o regimen dotal, e se exerce ou exerceu os cargos de tutor, curador ou responsavel da fazenda publica, e juntará os titulos probatorios da propriedade que tem no immovel ou immoveis que offerece á hypotheca, a descripção, situação e emprego delles, seu rendimento, os recibos do pagamento das ultimas decimas, fóros ou outros onus a que sejam sujeitos, e

quaesquer contractos de arrendamento que dos mesmos immoveis existam, com a expressa menção de que se acham elles livres e desembaraçados de encargos ou obrigações que possam prejudicar os interesses e direitos do Banco, annexando, além dos documentos que provem as supraditas allegações, certidão negativa do respectivo official do registro geral das hypothecas.

Os pretendentes prestarão quaesquer outras informações que lhes sejam exigidas.

Art. 34. A' vista da pretenção de que trata o artigo antecedente, e feitos os necessarios exames, a Directoria, se assim o entender, mandará proceder á avaliação dos offerecidos immoveis, a qual será baseada na renda liquida delles, combinada com o seu valor venal, e com os documentos produzidos pelo pretendente e mais informações obtidas.

Tambem poderá o Banco fazer avaliar os immoveis por peritos seus de conformidade com as regras que estabelecer, procedendo do mesmo modo quando se tratar dos accessorios do immovel a que se refere o art. 18; mas quando estes accessorios constarem de escravos, serão estes avaliados pela terça parte do seu valor venal; não se devendo fazer emprestimos sobre propriedades em que o dito valor venal dos escravos constitua dous terços ou mais da totalidade dos bens hypothecados ao Banco.

Paragrapho unico. Os edificios que servirem de fabricas ou officinas serão estimados pelo valor que tiverem, independente do que lhes provenha do seu uso industrial.

Art. 35. Reconhecidos os plenos direitos do pretendente para celebrar regularmente o emprestimo requerido, e a sufficiencia do valor dos immoveis que os devem garantir, effectuado o seu seguro, e preenchidas todas as formalidades exigidas, far-se-ha nos registros do Banco a inscripção do immovel ou immoveis que lhe são hypothecados com declaração assignada pelos respectivos proprietarios, ou por seus representantes e procuradores para este fim peculiarmente autorizados, de que taes immoveis ficam especialmente hypothecados ao Banco, e que a referida inscripção tem a mesma validade de instrumento publico, e produz os mesmos effeitos como se precedessem todas as formalidades estabelecidas para que os ditos proprietarios sejam constituidos devedores hypothecarios do Banco, e para que como taes fiquem sujeitos desde a data da inscripção a todas as obrigações que por lei lhes são impostas.

Paragrapho unico. O Banco extrahirá sem demora dous titulos desta inscripção, e com os devidos extractos os remetterá ao registro geral das hypothecas, para alli serem registradas as mencionadas hypothecas.

Por esta inscripção e extractos o Banco perceberá a metade dos emolumentos que caberiam aos officiaes publicos.

Art. 36. Todos os predios urbanos que forem hypothecados ao Banco deverão ser previamente seguros contra o fogo por conta dos respectivos mutuarios. Os ruraes, com os escravos que tiverem, tambem o deverão ser, se para tal seguro houverem companhias extranhas, não o querendo fazer o proprio Banco. Este seguro deverá continuar por todo o tempo da duração do emprestimo.

Art. 37. Para segurar as referidas propriedades urbanas poderá haver uma « repartição de seguros » annexa ao Banco e inspeccionada pela sua Directoria; mas organizada com capital distincto, cujos lucros liquidos serão incorporados aos do Banco.

Além das sobreditas propriedades poderão ser seguras nesta repartição quaesquer outras, embora não hypothecadas ao Banco, bem como as ruraes, com ou sem escravos, ou sómente estes, a juizo da Directoria, que exercerá plena inspecção sobre a mencionada repartição de seguros.

Art. 38. O contracto do emprestimo celebrado com o Banco importa a cessão a este feita pelo mutuario do direito de haver do seguro a indemnização no caso de sinistro; bem como a subrogação de todo o recurso que possa vir a ter contra terceiros responsaveis por qualquer prejuizo occorrido nos immoveis hypothecados.

Art. 39. Em caso de sinistro a indemnização do seguro será directamente recebida pelo Banco, onde ficará em deposito a titulo de garantia da sua divida, e se no prazo de um anno desse recebimento o mutuario reedificar o immovel repondo-o no seu estado primitivo, ser-lhe restituida a importancia da sobredita indemnização deduzidas as annuidades e mais despezas devidas. Se porém assim não praticar, ou se dentro do referido prazo participar o mutuario que não tenciona fazer a predita reedificação, ou se, fazendo-a, entender o Banco que o immovel reconstruido não lhe offerece sufficientes garantias, abonará nesses casos aquella importancia na conta do mutuario, conside-

rando-a como pagamento anticipado feito nessa data; sem porém cobrar a porcentagem do § 2.° do art. 30. Havendo saldo será elle entregue ao mesmo mutuario.

§ 1.° A importancia da supradita indemnização em deposito no Banco poderá ser empregada em letras hypothecarias, se assim o exigir o mutuario, sendo-lhe entregues estes titulos com os respectivos juros no caso de restituição daquelle deposito.

§ 2.° Se porém em consequencia do sinistro o Banco entender que a sua divida ficou compromettida, póde exigir o pagamento do que se lhe estiver devendo, e embolsar-se com a importancia da indemnização do seguro na fórma acima.

Art. 40. A respeito dos escravos que fallecerem, se houverem elles sido seguros, receber-se-ha a sua importancia na fórma do artigo antecedente como pagamento anticipado, e no caso contrario, ou será por qualquer modo reforçada a garantia hypothecaria preexistente, se não bastar a restante para resguardar a divida do Banco, ou se procederá como se realizada fosse a hypothese da primeira parte do n.° 4 do art. 32.

Art. 41. Todas e quaesquer despezas que o Banco faça por motivo do proposto emprestimo, ainda quando este se não realize, correm por conta do proponente, devendo-se taxar a quota que para occorrer a ellas (inclusive o imposto do sello) deverá ser adiantada.

CAPITULO V.

DAS LETRAS HYPOTHECARIAS.

Art. 42. As letras hypothecarias representam os emprestimos hypothecarios de longo prazo, e não póde por consequencia a sua emissão exceder a somma do valor nominal dos mesmos emprestimos.

Art. 43. As referidas letras hypothecarias serão do valor de 1:000$000 cada uma, podendo ser subdivididas em fracções de 500$000, 200$000 e 100$000.

Deverão ser extrahidas de livro de talão, assignadas por um dos Directores e pelo Thesoureiro, e rubricadas pelo Presidente do Banco. Podem ser nominativas ou ao portador.

§ 1.° As letras nominativas são transmissiveis por

endosso, cujo effeito é sómente o da cessão civil; isto é, sem responsabilidade para o endossante; é, porém, permittido qualquer outro meio de transmissão.

§ 2.° As letras ao portador transferem-se pela simples tradição.

§ 3.° A emissão destas letras far-se-ha por series, conforme o methodo que á Directoria parecer mais exequivel, e com uma numeração de ordem relativa ao anno em que forem emittidas.

Art. 44. As letras hypothecarias vencem um juro annual, cuja taxa, estabelecida pela Directoria, e sua importancia semestralmente paga pelo Banco, deverá constar das mesmas letras.

Paragrapho unico. A época do pagamento do referido juro deverá ser, pelo menos, tres mezes depois da que se estabelecer para a cobrança das annuidades.

Art. 45. As letras hypothecarias são isentas de sello, bem como a sua transferencia, e podem ser negociadas em qualquer parte, mesmo fóra da circumscripção territorial em que forem creadas.

Art. 46. As sobreditas letras não têm época fixa de vencimento: são pagas por via de sorteio, de modo que o total do valor nominal das que ficarem em circulação não exceda á somma pela qual nessa época o Banco fôr credor por emprestimos hypothecarios.

Art. 47. O pagamento por via de sorteio das letras hypothecarias é feito com a quota da annuidade destinada para amortização e com a importancia dos pagamentos anticipados feitos em dinheiro e dos exigiveis, conforme se dispõe no art. 31.

Art. 48. O sorteio deve ter lugar ao menos uma vez em cada anno, procedendo-se do modo seguinte:

1.° Os numeros de todas as letras hypothecarias emittidas durante o mesmo anno são collocados em uma só roda, de modo que hajam tantas rodas quantos são os annos da emissão;

2.° De cada roda se tirará á sorte a quantidade de letras que corresponde á somma destinada pelo Banco para cada creação annual;

3.° Os primeiros numeros sorteados de cada roda poderão ser premiados de conformidade com o plano que pela Directoria fôr apresentado á approvação do Governo;

4.° O acto será em presença do delegado do Governo, de um dos Directores e da commissão fiscal, lavrando-se o competente termo por todos assignado.

Paragrapho unico. A este sorteio poder-se-ha applicar qualquer outro systema, uma vez que seja mais simples, e que preencha o mesmo fim.

Art. 49. Concluido o sorteio affixar-se-ha na porta do Banco, e se publicará nas folhas diarias, a lista dos numeros e valores das letras hypothecarias que a sorte houver designado, marcando-se o dia em que se deverá effectuar o pagamento do capital e juros vencidos até o dia da publicação. Desse dia em diante cessam os juros de taes letras, que com o seu capital ficam á disposição de quem direito tiver.

Art. 50. A's letras hypothecarias assim sorteadas, no acto em que forem pagas conforme o artigo antecedente, pôr-se-ha um sello que as declare amortizadas, e serão recolhidas a um cofre especial para serem queimadas nos dias fixados pela Directoria em presença dos mesmos funccionarios que assistiram ao sorteio, de que se lavrará o competente termo, que todos assignarão.

No talão de cada uma das referidas letras amortizadas se imprimirá o mesmo sello.

Art. 51. As letras hypothecarias não têm garantia directa sobre certos e especificados immoveis hypothecados ao Banco, mas são indeterminadamente garantidas:

1.° Por todos os immoveis hypothecados ao Banco;

2.° Pelo seu fundo social;

3.° Pelo seu fundo de reserva.

Art. 52. Sobre as garantias dos paragraphos do artigo antecedente as letras hypothecarias têm preferencia a quaesquer titulos de divida chirographaria ou privilegiada.

Art. 53. Aos possuidores de letras hypothecarias é permittido depositai-as no Banco, recebendo em troca um conhecimento nominativo, com o qual poderão cobrar os respectivos dividendos, ou o capital no caso de sorteio.

Paragrapho unico. Se quaesquer das letras depositadas forem sorteadas, far-se-ha aviso ao depositante, e praticar-se-ha com ellas o que dispõe o art. 50, considerando-se como paga a sua importancia, a qual ficará em deposito até ser reclamada por seu dono, a quem se expedirá novo conhecimento. O regimento interno regulará o modo pratico deste deposito e as despezas a que é sujeito.

CAPITULO VI.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 54. A assembléa geral do Banco compõe-se dos accionistas de 50 ou mais acções possuidas e inscriptas, ao menos, tres mezes antes do dia da reunião.

Os ausentes, as corporações e as firmas commerciaes podem ser representados por seus procuradores ou propostos, com tanto que estes sejam membros da assembléa geral, e não tenham mais de um mandato.

Os menores e os interdictos sêl-o-hão por seus tutores e curadores, e as mulheres casadas por seus maridos devidamente por ellas autorizados.

Os documentos probatorios das supraditas qualidades devem ser apresentados no Banco até oito dias antes da reunião.

Art. 55. As reuniões ordinarias da assembléa geral serão no mez de Fevereiro de cada anno (se não puderem ser em Janeiro), as extraordinarias quando a Directoria o entender conveniente, ou quando o requererem a commissão fiscal, ou mais de vinte accionistas que representem, ao menos, a decima parte do capital realizado do Banco.

Os dias das reuniões serão designados pelo Presidente do Banco, e annunciados por tres vezes consecutivas nas folhas publicas, devendo o primeiro annuncio ser, pelo menos, dez dias antes do marcado para a reunião.

As transferencias de acções ficam suspensas durante os oito dias precedentes ao da reunião da assembléa.

Art. 56. Nas sessões ordinarias será discutido em primeiro lugar o assumpto para que houver sido convocada a assembléa, o que se declarará nos respectivos annuncios, e só depois de se haver deliberado a respeito delles se poderá admittir qualquer indicação sobre materia extranha, cuja votação, porém, será em nova reunião.

Nas sessões extraordinarias só se tratará do objecto para que fôr feita a convocação, o que igualmente se declarará nos referidos annuncios. Poder-se-ha comtudo antes de se encerrarem os trabalhos receber indicações e requerimentos para serem discutidos, e resolver-se a respeito, em ulterior sessão.

Art. 57. A assembléa geral reputar-se-ha constituida achando-se presentes 50 dos accionistas de que

faz menção o art. 50, salvo quando se tratar da materia do § 5.° do art. 61, ou da reforma dos presentes estatutos, casos em que se procederá conforme o disposto nos arts. 62 e 63.

Paragrapho unico. Não comparecendo o numero acima fixado designará o Presidente outro dia para segunda reunião, que será annunciada pelo mesmo modo prescripto no artigo antecedente, podendo-se então deliberar com o numero de accionistas presentes, não sendo menor de 25.

Art. 58. As sessões da assembléa geral serão presididas e dirigidas em todos os seus trabalhos pelo Presidente do Banco, ou quem suas vezes fizer, o qual as abrirá submettendo á approvação da assembléa dous dos membros presentes para servirem de Secretarios, incumbindo-lhes a redacção das actas, leitura do expediente, verificação do numero de accionistas presentes, apuração das votações e mais encargos destes lugares.

A verificação dos membros da assembléa geral e de seus votos, far-se-ha sobre a lista geral dos accionistas do Banco, que se deve, com a devida antecedencia, organizar e publicar.

Art. 59. As deliberações da assembléa geral serão tomadas á maioria de votos dos membros presentes, e só no caso de empate votará o Presidente.

Cada 50 acções dá direito a um voto; mas nenhum accionista terá mais de seis votos, qualquer que seja o numero das acções que representar.

Art. 60. Todos os accionistas, embora não façam parte da assembléa geral, podem assistir ás suas sessões, uma vez que se conservem em lugar separado como simples espectadores.

Art. 61. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Julgar as contas annuaes que lhe forem apresentadas, depois de haver sobre ellas interposto parecer a commissão fiscal.

§ 2.° Eleger d'entre os seus membros por escrutinio secreto, e maioria absoluta de votos, o Presidente separado dos demais membros da Directoria, estes, o conselho e a commissão fiscal.

§ 3.° Approvar, com ou sem alterações, o regimento interno organizado pela Administração.

§ 4.° Resolver sobre o augmento do capital social e a respeito da emissão das acções existentes em reserva na fórma do art. 4.°; bem como sobre quaesquer assumptos importantes que pela Directoria, ou por qualquer accionista, forem submettidos á sua decisão.

§ 5.° Deliberar sobre a responsabilidade do Presidente e membros da Directoria.

§ 6.° Reformar e interpretar os estatutos.

Art. 62. Quando se tratar da eleição prescripta pelo § 2.° do artigo antecedente, não produzindo o primeiro escrutinio maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser elcitos. Dando-se empate decidirá a sorte.

Tratando-se da materia do § 5.° do citado artigo a assembléa geral só poderá deliberar estando presentes tantos membros quantos representem mais da quinta parte do capital realizado.

Art. 63. Para a reforma dos estatutos deverá preceder proposta da Directoria, ouvido o conselho, declarando-se as reformas que se pretendem fazer, ou requerimento de mais de 20 membros da assembléa geral com identica declaração.

Preenchidas estas formalidades, apresentada e lida em assembléa geral a proposta ou requerimento, marcar-se-ha para quinze ou mais dias depois uma sessão extraordinaria, publicando-se no entretanto repetidas vezes a integra das reformas de que se deve tratar no dia da reunião, na qual se adoptará aquillo que fôr approvado pela maioria de votos presentes, devendo estes representar mais da quarta parte do fundo realizado do Banco.

Não se reunindo numero legal far-se-ha nova convocação para, pelo menos oito dias depois, semelhantemente annunciada, e nessa sessão se poderá deliberar com a maioria de votos presentes, não representando porém estes menos da decima parte do dito fundo.

O mesmo se praticará no caso de interpretação authentica dos estatutos.

Art. 64. As deliberações da assembléa geral, tomadas de accôrdo com as disposições dos estatutos, são obrigatorias para todos os accionistas dissidentes ou ausentes.

CAPITULO VII.

DA ADMINISTRAÇÃO DO BANCO.

Art. 65. O Banco será administrado por uma Directoria composta de um Presidente e dous Directores, a qual será auxiliada por um conselho com seis membros

todos eleitos pela assembléa geral de entre os membros que a compõem.

Art. 66. O Presidente nos seus impedimentos temporarios será substituido pelo Director que elle houver para esse fim previamente designado, e na falta dessa designação por aquelle que fôr eleito pelo conselho, servindo no entretanto o mais antigo dos dous, ou em igualdade de tempo o mais velho.

§ 1.° Em iguaes impedimentos dos Directores serão chamados para substituil-os pela ordem de sua votação, os membros do conselho, completando-se este com os accionistas que lhes hajam ficado immediatos em votos ná respectiva eleição. O exercicio dos substitutos cessará logo que compareçam os impedidos.

§ 2.° Quando a vaga de qualquer dos membros da Directoria fôr por demissão, abandono do lugar, fallecimento, ou outro successo terminante, o seu respectivo supplente só servirá até a primeira reunião da assembléa geral, que procederá á eleição para preencher o lugar vago.

Art. 67. Os impedimentos temporarios de que trata o artigo antecedente não poderão ir além de seis mezes, ficando entendido que excedendo-os tem o impedido tacitamente resignado o cargo.

Art. 68. Não poderão exercer conjunctamente os cargos da administração do Banco os parentes por consanguinidade até o segundo gráo, o sogro e genro, os cunhados durante o cunhadio, os socios das firmas commerciaes, nem os impedidos de negociar segundo a legislação commercial, sendo nullos os votos que recahirem nos menos votados entre os incompativeis.

Art. 69. O Presidente e os Directores deverão antes de entrar em exercicio possuir e depositar no Banco 150 acções o primeiro, e os segundos 100 cada um. Estas acções serão inalienaveis até seis mezes depois de cessar o exercicio do respectivo funccionario; nem durante esse exercicio poderão elles contrahir os emprestimos de que trata o capitulo III, ou negociar com o Banco.

Art. 70. O mandato do Presidente durará tres annos, findos os quaes poderá ser reeleito. Os outros membros da Directoria e os do conselho serão annualmente renovados por metade, sahindo os mais antigos, ou quando os não houver os designados pela sorte, podendo igualmente ser reeleitos.

Paragrapho unico. O anno administrativo do Banco começa no 1.° de Janeiro e termina a 31 de Dezembro.

Art. 71. Servirá de Secretario da Directoria o membro della que o Presidente designar, ou o empregado do Banco que para esse fim fôr por elle designado.

Art. 72. As deliberações da Directoria serão tomadas por maioria de votos. O Presidente, sem cuja presença se não resolverá sobre materia importante, votará sempre em ultimo lugar.

Art. 73. Compete á Directoria, além da livre e geral administração de tudo quanto respeita ao Banco, conforme se dispõe nestes estatutos:

§ 1.° Apresentar á assembléa geral em suas sessões ordinarias, pelo orgão do seu Presidente, o relatorio e balanço das operações annuaes do Banco.

§ 2.° Fazer pelo mesmo canal as convocações da assembléa geral.

§ 3.° Admittir ou rejeitar os emprestimos propostos ao Banco, e demais operações constantes do capitulo IV destes estatutos, estabelecer as condições dos que forem aceitos, e vigiar o seu fiel cumprimento.

§ 4.° Resolver sobre as entradas por conta das acções emittidas; sobre emprego e movimento de fundos do Banco; sobre cessão de dividas, direitos ou obrigações quaesquer dos seus devedores, e sobre aceitação de adjudicações ou permutas de immoveis em bem da cobrança de seu debito.

A faculdade de aceitar adjudicações e permutas fica restricta aos casos em que a differença a repôr ao Banco em virtude de taes transacções não exceda, no primeiro caso, á quarta parte da totalidade da divida do mutuario, e no segundo do valor do immovel hypothecado.

§ 5.° Remetter ao Ministro da Fazenda até o dia 8 de cada mez e publicar nas folhas diarias, o balancete do anterior: bem como fazer igual remessa do relatorio annual (de que só publicará por extenso o balanço) logo que fôr elle presente á assembléa geral.

§ 6.° Despachar todos os negocios occurrentes de conformidade com os preceitos dos estatutos, e do regimento interno.

§ 7.° Delegar, quando assim seja indispensavel aos interesses do Banco, em pessoas de inteira confiança, algumas das suas attribuições para fins especiaes e expressos, e por tempo limitado.

§ 8.° Organizar de accôrdo com o conselho o regimento interno, regulando as incumbencias de cada um dos seus membros, as suas sessões e as conjunctas com o conselho; o numero, nomeação, demissão, ven-

cimentos e deveres dos empregados necessarios, a marcha do expediente, as instrucções e modelos relativos aos contractos e outras operações do Banco, e as demais disposições tendentes á conveniente e fiel observancia dos estatutos. Este regimento será submettido á approvação da assembléa geral, podendo, até obtel-a, ser provisoriamente posto em execução.

§ 9.° Fixar, ouvindo o conselho, a porcentagem do fundo de reserva em cada semestre, e o dividendo que deve ser distribuido.

§ 10. Deliberar, ouvindo o conselho, a respeito da creação ou suppressão das agencias e de suas attribuições de accôrdo com as bases dos presentes estatutos; sobre a emissão das acções existentes em reserva, e relativamente a augmento do capital social, na conformidade do art. 4.°, e quando se tratar de reforma de estatutos, dissolução do Banco, ou qualquer outro negocio de gravidade.

§ 11. Suspender a execução de qualquer deliberação tomada quando, depois de ouvido o conselho, exigir o Presidente que seja ella submettida á decisão da assembléa geral.

§ 12. Exercitar todos os actos administrativos sobre negocios do Banco, transigir a respeito delles, requerer aos Poderes do Estado o que em bem do estabelecimento entender conveniente, e demandar e ser demandada, para o que lhe é conferida plena e illimitada autorização, inclusive poderes em causa propria.

Art. 74. Ao conselho incumbe reunir-se no Banco, ao menos uma vez por mez, ou sob a direcção do Presidente, quando este o puder presidir, ou sob a do Vice-Presidente, que para esse fim será escolhido, bem como um Secretario, pelos proprios membros entre si em acto continuo á sua posse; devendo:

1.° Collaborar para o desempenho do que dispõe o § 8.°, e dar sua opinião sobre a materia dos §§ 9.°, 10 e 11 do artigo antecedente;

2.° Examinar a exactidão do balanço do mez findo e dos saldos que elles indicarem como existentes nos respectivos cofres em dinheiro, letras e outros valores;

3.° Verificar o estado da escripturação, e se conserva-se ella sempre em dia;

4.° Propôr á Directoria quaesquer medidas que considere vantajosas á marcha ou aos interesses do Banco;

5.° Prestar á mesma Directoria o concurso de suas luzes e experiencia sempre que fôr consultado sobre assumptos relativos ao Banco;

6.° Desempenhar por meio daquelles de seus membros designados pelo Presidente, as commissões que este lhes commetter concernentes ao serviço do Banco;

7.° Lavrar actas especiaes de todas as reuniões em que funccionar sem a Directoria, consignando nellas todos os actos que praticar em desempenho do que prescrevem os n.os acima 2.°, 3.° e 4.°

Paragrapho unico. No caso de que qualquer dos membros do conselho encontre falta sobre que se deva providenciar, poderá communical-a ao Presidente, ou solicitará deste uma sessão conjuncta com a Directoria, a fim de resolver ácerca do assumpto,

Art. 75. Nas reuniões da Directoria com o conselho, as quaes serão convocadas e presididas pelo Presidente, deliberar-se-ha conforme dispõe o art. 72; havendo empate terá o Presidente, além do seu voto, o de qualidade, e nesse caso poderá, ou adiar a solução da materia para ulterior sessão, ou exigir que seja ella submettida á decisão da assembléa geral.

Art. 76. Os membros da Directoria não contrahem por motivo de suas funcções obrigação ou responsabilidade alguma pessoal para com terceiros, e só respondem pela execução do seu mandato.

Art. 77. O Presidente do Banco terá o vencimento de 15:000$000, e cada um dos Directores o de 12:000$000 annuaes, além da importancia da porcentagem de que trata o art. 9.°, a qual será dividida entre os membros da Directoria.

As funcções do conselho são gratuitas.

CAPITULO VIII.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 78. Uma commissão fiscal composta de tres d'entre os cem maiores accionistas, e de outros tres d'entre a universalidade delles eleita pela assembléa geral em sua sessão ordinaria, para servir até o anno seguinte, deverá reunir-se no Banco dentro dos primeiros 10 dias de cada trimestre, a fim de fiscalisar e examinar a gerencia da Directoria durante esse periodo, verificando escrupulosamente se na somma dos emprestimos realizados e das correspondentes letras hypothecarias emittidas foram pontualmente observadas

as regras e os limites prescriptos; se ao resgate das ditas letras foi opportunamente applicado o devido producto; se as annuidades têm sido pagas em seus vencimentos, e, no caso contrario, se a sua cobrança tem sido intentada no tempo e pelos meios determinados, e em geral se os contractos e as operações do Banco constantes dos capitulos III, IV e V, e a demais execução dos estatutos tem sido conforme os preceitos nelles estabelecidos. Verificará igualmente a exactidão dos balanços representativos dessas operações e a effectividade nos cofres do Banco dos valores que se dão como ahi existentes.

Cabe-lhe o direito de requerer ao Presidente do Banco a convocação da assembléa geral, sempre que esta deliberação fôr tomada por unanimidade dos votos da commissão.

Art. 79. Logo que esteja concluido e approvado o relatorio e balanço do anno findo, o Presidente dará delles conhecimento á commissão fiscal, a fim de que, tendo-os ella em vista, proceda com a possivel brevidade aos exames que entender necessarios para interpôr seu parecer sobre os actos e as contas da administração. Concluidos seus trabalhos a commissão convidará immediatamente o Presidente a convocar a assembléa geral, para lhe serem submettidos os referidos relatorio, balanço e parecer (que serão impressos e postos á disposição dos accionistas dias antes da convocação) em ordem a ter lugar o seu julgamento, e só depois deste acto poderão seguir-se os demais outros de que tratam os §§ 2.°, 3.°, 4.° e 6.° do art. 61.

Art. 80. Para o regular e completo desempenho destes encargos será a commissão presidida pelo delegado do Governo, e deverá eleger, em acto successivo á sua posse, d'entre os seus membros quem sirva de Secretario de suas sessões, franqueando-se aos seus exames todos os livros, documentos e cofres do Banco, prestando-se-lhe quaesquer informações que requisitar, e podendo mesmo ouvir a Directoria quando o entender necessario, para o que solicitará ao Presidente a sua reunião.

Paragrapho unico. Esta commissão poderá tambem ser consultada pela Directoria ou pelo Presidente quando, em negocios importantes, se julgue conveniente ouvil-a.

Art. 81. Aos membros desta commissão é applicavel a mesma doutrina do art. 70 relativa aos membros da Directoria, e nos casos de impedimento ou vaga de

quaesquer delles, os restantes convidarão para substituil-os, até a convocação da assembléa geral, accionistas das duas categorias estabelecidas pelo art. 78 (a que pertencerem os impedidos) que estiverem nas condições de bem desempenhar este mandato.

Os serviços desta commissão são, como os do conselho, igualmente gratuitos.

CAPITULO IX.

DO DELEGADO DO GOVERNO.

Art. 82. Para exercer a fiscalisação preceituada pelo § 2.° do art. 5.° do Decreto n.° 3471 e Regulamento de 3 de Junho de 1865, o Governo nomeará um delegado, que inspeccionará não só as operações fundamentaes de emprestimos a longo prazo, e da correspondente emissão das letras hypothecarias, como as de que tratam os §§ 2.° e 4.° do art. 12 e todas as demais que lhes forem correlativas; devendo porém nesta inspecção regular-se pelas instrucções que o Governo, de accôrdo com o Banco, lhe houver expedido.

Art. 83. No desempenho de sua commissão é livre a este delegado proceder a todos os exames que lhe forem prescriptos nas referidas instrucções, para o que lhe serão a todo o tempo franqueados livros, documentos e cofres do Banco, e quaesquer informações de que careça.

Assistirá ás sessões da assembléa geral e da Directoria, sendo-lhe ahi permittido fallar, mas não votar (salvo na assembléa geral se fôr membro della), e presidirá ás da commissão fiscal.

Nas questões de sua competencia poderá exigir a suspensão de qualquer deliberação importante da Directoria por seis dias successivos para consultar o Governo, entendendo-se que este approvou-a, se outra cousa não fôr deliberada até o fim desse prazo.

Paragrapho unico. As funcções deste delegado do Governo serão retribuídas pelos cofres publicos.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 84. A acção que compete aos portadores das letras hypothecarias contra o Banco, e a este contra os mutuarios e contra terceiros; bem como o processo da liquidação forçada do Banco no caso de insolvabilidade, regula-se pelos capitulos 4.°, 5.° e 6.° do Decreto n.° 3471 e Regulamento de 3 de Junho de 1865, cujas disposições vão annexas a estes estatutos como parte integrante delles.

Art. 85. Os herdeiros e credores de qualquer accionista do Banco não podem, por pretexto nenhum, requerer arresto, embargo ou penhora nos bens e valores do Banco, nem exigir a sua liquidação, intrometter-se por fórma alguma em sua administração.

Art. 86. Não se admittirá a intervenção nas operações do Banco de individuos que hajam fallido, senão depois de sua completa rehabilitação; nem aquelles que tenham praticado qualquer acto de má fé em transacções com o mesmo Banco.

Art. 87. Os dividendos das acções, que não forem reclamados dentro de cinco annos do seu vencimento, prescrevem em beneficio do fundo de reserva.

Art. 88. Toda e qualquer accusação contra o Presidente e Directores do Banco deverá ser feita perante a assembléa geral, e só depois de examinada por uma commissão especial para esse fim então eleita, será discutida em ulterior sessão, e se fôr julgada procedente ficarão *ipso facto* demittidos os accusados, elegendo-se em acto successivo quem os deva substituir, e nomeando-se commissarios que representem o Banco, e em seu nome promovam a acção judicial, que se deverá incontinente intentar.

Art. 89. Todos os funccionarios e empregados do Banco são individualmente responsaveis pelas perdas e damnos, que de seus actos resultarem ao estabelecimento ou a terceiro; ficando por isso sujeitos ao devido processo e ás penas da lei.

CAPITULO XI.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 90. Para a indispensavel garantia das hypothecas celebradas com o Banco pelos respectivos mutuarios deverão as legaes, a fim de valerem contra terceiros, ser previamente inscriptas por quem dever tiver, do mesmo modo que com as especiaes se pratica, solicitando-se nesta parte a alteração da Lei n.° 1237 de 24 de Setembro de 1864.

Art. 91. Attentos os beneficos effeitos que a associação deve produzir em favor do credito da propriedade territorial, e em allivio do forte gravame com que a opprime o enorme peso da divida hypothecaria, o Governo solicitará igualmente autorização para garantir aos accionistas do Banco, durante os primeiros dez annos da installação deste, o juro de 7 por cento ao anno do capital realizado de suas acções, e o de 6 por cento aos possuidores das letras hypothecarias.

Art. 92. De cada acção que se subscrever, e das que se emittirem na fórma do art. 4.°, pagarão os respectivos subscriptores e accionistas a quantia de 2$000 em beneficio do fundo de reserva.

Art. 93. Uma vez approvados estes estatutos as operações do Banco deverão começar dentro de seis mezes da promulgação da respectiva Carta Imperial, convocando-se com a possivel brevidade uma assembléa geral dos accionistas para eleger a administração e a commissão fiscal que devem entrar em funcções.

Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1872. — *Antonio Nicoláo Tolentino*.

ANNEXOS.

Capitulos do Regulamento de 3 de Junho de 1865, a que se refere o art. 84 dos estatutos.

CAPITULO IV.

DA ACÇÃO QUE COMPETE AOS PORTADORES DAS LETRAS.

Art. 64. Os portadores das letras hypothecarias só têm acção contra a sociedade. (Art. 13 § 13 da Lei.)

Art. 65. No caso imprevisto do não pagamento dos juros, ou do não pagamento das letras sorteadas, os portadores dellas têm acção contra a sociedade para se pagarem:

§ 1.° Pelo fundo de reserva.

§ 2.° Pelo capital disponivel do fundo de reserva.

§ 3.° Pelos creditos hypothecarios.

Art. 66. No caso de versar a execução sobre algum credito hypothecario, o arrematante delle, ou o credor hypothecario é obrigado a cumprir para com o devedor todas as condições do contracto tal qual foi ajustado pela sociedade.

Art. 67. A' acção do portador da letra não póde a sociedade oppôr outra excepção além das seguintes:

§ 1.° Falsidade da letra.

§ 2.° Não exhibição da letra.

CAPITULO V.

DA ACÇÃO DA SOCIEDADE CONTRA OS MUTUARIOS.

Art. 68. Competem á sociedade, contra os mutuarios e contra terceiros, as mesmas acções que competem ao credor hypothecario pelo Regulamento n.° 3453 do corrente anno.

Art. 69. A falta de pagamento das annuidades autoriza a sociedade para exigir não só esse pagamento, mas tambem o de toda a divida ainda não amortizada. (Art. 13 § 10 da Lei.)

Art. 70. Não convindo, porém, á sociedade a excussão do immovel hypothecado, poderá ella requerer o sequestro do immovel para pagar-se pelas suas rendas pelo modo que se faculta no artigo seguinte.

Art. 71. O sequestro se resolverá:

§ 1.° Ou no deposito em poder do devedor, obrigando-se este como depositario judicial a entregar á sociedade os fructos e rendimentos do immovel hypothecado, deduzidas as despezas que forem ajustadas entre elle e a sociedade.

§ 2.° Ou em antichrese, requerendo a sociedade a emissão na posse do immovel para administral-o por si, ou por outrem até o pagamento da annuidade, juros della e despezas da Administração.

Art. 72. A arrematação ou adjudicação dos immoveis para pagamento da sociedade são tambem isentas da siza. (Art. 13 § 12 da Lei.)

Art. 73. No caso do sequestro do immovel hypothecado, os fructos e rendimentos como accessorios ficam sujeitos ao pagamento da annuidade com privilegio sobre quaesquer privilegios.

Art. 74. Levantado o sequestro, a sociedade é obrigada a dar contas da administração do immovel.

CAPITULO VI.

DA INSOLVABILIDADE E LIQUIDAÇÃO FORÇADA.

Art. 75. As sociedades de credito real não são sujeitas á fallencia commercial. (Art. 13 § 14 da Lei.)

Art. 76. A insolvabilidade da sociedade será verificada a requerimento do Procurador Fiscal do Thesouro e Procuradores das Thesourarias, os quaes, em seu proceder, deverão cuidadosamente examinar se a impontualidade da sociedade provém de accidente ou de uma desordem geral que a torne incapaz de preencher o fim da instituição.

Art. 77. Os portadores das letras hypothecarias deverão participar aos referidos empregados o não pagamento das mesmas letras e allegar os motivos pelos quaes consideram a sociedade insolvavel.

Art. 78. O Juiz do Civel, á vista do requerimento e informação de que tratam os artigos antecedentes, procedendo ás diligencias necessarias, decretará a liquidação forçada da sociedade.

Art. 79. Esta decisão será publicada por editaes impressos nos jornaes, e affixados na Praça do Commercio e nas portas externas da casa das audiencias e da sociedade.

Art. 80. Do despacho que decreta a liquidação forçada haverá aggravo de petição.

Art. 81. Decretada a liquidação forçada, será o estabelecimento confiado a uma administração provisoria, composta de tres portadores de letras hypothecarias e dous accionistas nomeados pelo Governo.

Art. 82. Esta administração provisoria deverá proceder ao inventario e balanço da sociedade, e só poderá exercer actos conservatorios.

Art. 83. O Juiz convocará os portadores de letras hypothecarias para no prazo de quinze dias nomearem uma administração definitiva.

Art. 84. A fórma da convocação e reunião dos credores, e a da nomeação da administração será a mesma estabelecida nos arts. 130 e 131 do Decreto n.° 738 de 1850.

Art. 85. Nomeada a administração tomará ella conta do estabelecimento para sua liquidação definitiva, que será regulada nos estatutos de cada sociedade.

Art. 86. Desde a liquidação forçada e durante ella, os direitos dos portadores das letras hypothecarias serão os mesmos que antes eram.

Art. 87. Assim que, os portadores das letras hypothecarias continuarão a perceber os juros annuaes, e o pagamento por via de sorteio, e os mutuarios não serão obrigados senão a pagar as suas annuidades.

Art. 88. Outrosim, decretada a liquidação forçada, não haverá mais emprestimos hypothecarios e nem emissão de letras.

Art. 89. Convindo aos portadores das letras hypothecarias em numero que represente pelo menos a maioria delles em numero de dous terços na somma do valor nominal das ditas letras, podem os creditos hypothecarios e o fundo social existente ser cedidos a alguma outra sociedade de credito real.

Art. 90. Pela mesma fórma do artigo antecedente poderá ser encarrregada a alguns dos Bancos a liquidação da sociedade insolvavel.

Art. 91. Estão derogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1865. —*José Pedro Dias de Carvalho.*

Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1872.—*Antonio Nicoláo Tolentino.*

DECRETO N. 5218 — DO 1.° DE FEVEREIRO DE 1873.

Autoriza a installação do Banco Hypothecario, nesta Côrte, e approva, com modificações, os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereram o Conde da Estrella, Joaquim, Manoel Ubelhart Lemgruber e Francisco Rodrigues Ferreira, por si, e como representantes de outros accionistas da sociedade anonyma que nesta Côrte pretendem fundar com o titulo de « Banco Hypothecario »; e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado: Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta desta data, Autorizar a installação da mesma sociedade, e Approvar os estatutos, que com este baixam, fazendo-se-lhes as seguintes modificações:

I.

Substitua-se o art. 2.° pelo seguinte:

« Art. 2.° A duração deste Banco será de sessenta annos. »

II.

Acrescente-se depois das palavras « bens urbanos e ruraes », que se lêm no art. 4.°, § 1.° do art. 8.° e outros, o seguinte: « immoveis. »

III.

Supprimam-se as palavras « com a installação » do art. 5.°

IV.

No art. 8.°:

Supprimam-se: os §§ 4.°, 8.° e 9.°, bem como toda a parte do mesmo artigo, sob a denominação de paragrapho unico e seus numeros.

O § 5.°, que passa a § 4.°, deverá ser assim redigido:

« § 4.° Receber dinheiro em deposito pela fórma e para os fins indicados no art. 13, § 16, n.° 2, da Lei n.° 1237 de 24 de Setembro de 1864, e arts. 11, 12 e 13 do Regulamento n.° 3471 de 3 de Junho de 1865. »

V.

Substituam-se as palavras—e tornar-se assim segurador e segurado—do final do art. 10, pelas seguintes :— do mesmo modo estabelecido no artigo antecedente.

VI.

Supprima-se o art. 45, alterando-se nesta conformidade a numeração dos que se lhe seguem.

VII.

Acrescente-se ao § 1.° do art. 51 as seguintes palavras: —ficando, porém, qualquer alteração dependente de approvação do Governo Imperial.

VIII.

Substituam-se as palavras—por dous votos conformes —do art. 64, pelas seguintes : — por maioria de votos.

IX.

Depois do ultimo artigo, acrescente-se o seguinte : « Artigo. A autorização concedida para incorporação do Banco caducará se no prazo de dous annos elle não estiver installado. Tambem perderá o Banco a faculdade para emittir letras hypothecarias, bem como os favores de que falla o art. 13, § 12, da Lei de 24 de Setembro de 1864, se dentro de tres annos, a contar da data de sua installação, não tiver empregado em emprestimos a longo prazo, feitos a estabelecimentos ruraes, pelo menos a quinta parte do seu fundo social.»

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Estatutos do Banco Hypothecario a que se refere o Decreto n.° 5218 desta data.

CAPITULO I.

Do Banco.

Art. 1.° E' creada, sob a approvação e inspecção do Governo, uma associação anonyma com o titulo — Banco Hypothecario —, cujas acções podem ser possuidas por nacionaes e estrangeiros.

Art. 2.° A duração deste Banco será indeterminada.

Art. 3.° Terá sua séde na cidade do Rio de Janeiro.

Paragrapho unico. Poderá ter agencias nos lugares onde fôr conveniente, e se tornarem necessarias ao serviço de suas operações, dentro da circumscripção territorial do Municipio Neutro, Provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Art. 4.° O objecto principal do Banco é mutuar, sobre hypotheca de bens urbanos e ruraes, aos proprietarios desses bens, capitaes reembolsaveis a longo prazo por meio de annuidades.

Art. 5.° O capital social será de 20.000:000$000, representado por cem mil acções de 200$000 cada uma, e dividido em quatro series iguaes.

A primeira serie acha-se emittida com a installação; as outras series serão emittidas quando a Directoria julgar conveniente para as necessidades do fim do Banco.

Se estas series forem emittidas acima do par, o lucro será levado a fundo de reserva.

As prestações não serão inferiores a 10 °/₀ do valor nominal das acções, nem poderão ser exigidas com intervallo menor de sessenta dias.

Art. 6.° Os accionistas que não effectuarem os seus pagamentos com a devida pontualidade, nos prazos marcados pela Directoria do Banco, deixarão de ser considerados como taes, e perderão em beneficio do Banco as prestações anteriormente realizadas; podendo a Administração dispôr das acções que caiam em commisso.

Exceptuam-se todavia os casos em que occorrerem circumstancias extraordinarias, devidamente justificadas perante a Directoria.

Art. 7.° A transferencia das acções sómente se opera por acto lançado nos registros do Banco, com assignatura do proprietario ou de seu procurador com poderes especiaes, observando-se o que dispõe o art. 2.°, § 21 da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860.

CAPITULO II.

Das operações e faculdades do Banco.

SECÇÃO I.

Das operações e faculdades em geral.

Art. 8.° São operações do Banco:

§ 1.° Fazer emprestimos sobre hypothecas de bens urbanos ou ruraes a longo prazo com amortização por annuidades.

§ 2.° Crear e negociar titulos de obrigações reaes ou letras hypothecarias representativas dos emprestimos sobre hypotheca.

§ 3.° Effectuar emprestimos ás Provincias e ás Municipalidades, mesmo sem hypotheca de bens, com tanto que preceda lei especial, que autorize a consignação de seu rendimento ou imposto certo e determinado ao reembolso integral dos mesmos, e que os capitaes assim mutuados se destinem a trabalhos tendentes a beneficiar directa ou indirectamente o sólo, ou a promover melhoramentos agricolas. Estes emprestimos vencerão juros em relação ao estado do mercado, e serão reembolsaveis por annuidades ou sem ellas, por um só pagamento em sua totalidade, ou por pagamentos parciaes em épocas determinadas, tudo conforme se convencionar.

§ 4.° Crear e negociar titulos de obrigações provinciaes ou municipaes representativos dos emprestimos effectuados em virtude do § 3.°, guardando a respeito destes titulos as condições e garantias adiante designadas para as letras hypothecarias, na parte que lhes possam ser applicaveis.

§ 5.° Receber dinheiro em deposito, em conta corrente ou a prazo, com juro ou sem elle.

Paragrapho unico. Estes capitaes, bem como parte dos fundos disponiveis e fluctuantes, poderão ser empregados:

1.° Em emprestimos sobre hypotheca a curto prazo, com ou sem amortização;

2.° Em emprestimos sobre penhor de ouro, prata, diamantes; de apolices da divida publica geral ou provinciaes, de acções de companhias acreditadas, que tenham cotação official e real nesta praça, e na proporção da importancia realizada; de titulos particulares que representem legitimas transacções commerciaes, e de mercadorias não sujeitas á corrupção, depositadas nas Alfandegas ou em armazens alfandegados;

3.° Abrir conta corrente com quem convier, mediante as necessarias garantias;

4.° Descontar letras da terra, titulos de companhias ou de particulares, que sejam descontaveis, segundo os usos commerciaes, bilhetes da Alfandega e do Thesouro e quaesquer outros titulos do Governo a prazo certo;

5.° Fazer movimento de fundos de umas para outras praças do Imperio ou estrangeiras por meio de operações de cambio;

6.° Comprar e vender por conta propria metaes preciosos e apolices da divida publica, carecendo estas operações de accordo pleno da Directoria.

§ 6.° Receber em guarda e deposito ouro, prata, diamantes, joias, titulos de valor.

§ 7.° Encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes preciosos, de apolices da divida publica, e quaesquer outros titulos de valor, e da cobrança de dividendos, letras e outros titulos a prazo fixo.

§ 8.° Conceder cartas de credito sobre idonea fiança mercantil ou caução de valores que o Banco admittir em suas operações.

§ 9.° Caucionar aqui ou em qualquer praça estrangeira titulos e valores para garantia especial de seus saques, bem como redescontar titulos de sua carteira em emergencia extraordinaria para sustentação de seu credito.

Art. 9.° O Banco poderá tambem tratar com as companhias de seguro ou com estabelecimentos de credito, a fim de facilitar e tornar mais economico para os proprietarios e garantido para o Banco, o seguro dos predios hypothecados, sujeitos a incendio, e para facilitar e tornar mais vantajoso para os mutuarios o desconto das obrigações hypothecarias, o levantamento de fundos, ou o emprego temporario dos dinheiros do Banco, emquanto não puderem ser chamados a seu destino.

Art. 10. Como na hypotheca dos bens ruraes tambem *podem* ser comprehendidos os escravos empregados no serviço da lavoura, o Banco poderá effectuar o seguro contra a *mortalidade* desses escravos e tornar-se assim segurador e segurado.

SECÇÃO II.

Dos emprestimos hypothecarios.

Art. 11. Os emprestimos sobre hypotheca a longo prazo serão feitos pelo Banco aos mutuarios em letras hypothecarias ao par; mas o Banco facilitará aos mutuarios a negociação desses titulos, facultando-lhes para isso as suas relações, e podendo fazer-lhes sobre elles adiantamentos em numerario a curto prazo, e pelo juro do mercado, ou negociar-lhas elle mesmo, tudo de accôrdo com o mutuario.

Paragrapho unico. Se o mutuario assim o preferir, o Banco poderá effectuar o emprestimo em dinheiro ao juro que se convencionar, nunca superior ao da Lei; e em taes casos os titulos e obrigações hypothecarias relativas a estes emprestimos serão negociados pelo Banco como e quando lhe convier.

Art. 12. Os emprestimos sobre hypotheca a longo prazo não poderão ser contractados por tempo menor de 10 annos, nem maior de 30, e só poderão ser feitos sobre primeira hypotheca.

Paragrapho unico. Consideram-se como feitos sobre primeira hypotheca os emprestimos destinados ao pagamento de hypothecas anteriormente inscriptas:

1.° Quando por esse pagamento ou subrogação a hypotheca do Banco venha a ficar em primeiro lugar e sem concurrencia;

2.° Ficando em poder do Banco a parte do emprestimo necessario para operar aquella subrogação.

Art. 13. Sómente poderão servir de hypotheca para os emprestimos os predios urbanos e ruraes que tenham rendimento certo e duradouro.

São, portanto, excluidos:

1.° Os theatros;

2.° As minas e as pedreiras;

3.° Os predios e immoveis indivisos ou communs a diversos proprietarios em sua totalidade, a menos que se não dê o consentimento de todos elles;

4.° As terras incultas;

5.° Os predios em usufructo, o qual se ache separado dos direitos de propriedade, a menos que se não dê o consentimento do proprietario e do usufructuario.

Art. 14. Nas hypothecas de bens ruraes comprehendem-se, como accessorio do immovel, escravos, machinas e animaes destinados á lavoura.

Art. 15. A importancia do emprestimo nunca poderá exceder á metade do valor do immovel hypothecado, sendo rural, e tres quartos sendo urbano.

Paragrapho unico. Nos edificios de officinas ou fabricas sómente se tomará em consideração o seu valor, independente de sua applicação industrial.

Art. 16. Os emprestimos effectuados sobre hypotheca a longo prazo serão reembolsaveis por meio de annuidades calculadas de modo a amortizar o capital mutuado e seus encargos nos prazos estipulados para os mesmos emprestimos.

Paragrapho unico. Em caso algum a annuidade poderá ser superior á renda total liquida da propriedade hypothecada ao pagamento do respectivo emprestimo.

Art. 17. A annuidade comprehenderá:

1.° O juro estipulado do capital mutuado;

2.° A prestação para amortização do mesmo capital, aos quaes se addicionará uma commissão annual para as despezas de administração e garantia;

3.° O premio do seguro contra o fogo, ou contra a mortalidade dos escravos.

§ 1.° A taxa do juro será fixada pela Directoria, não podendo exceder a 8 %.

§ 2.° A amortização será determinada pela taxa de juros e duração dos emprestimos.

§ 3.° A commissão da Administração será fixada pela Directoria, não podendo exceder a 3 % ao anno.

§ 4.° O premio dos seguros dos predios urbanos ou rusticos será o do Banco e o dos escravos nunca menor de 6 %.

Art. 18. As annuidades serão pagas em dinheiro, metade em cada semestre, em épocas determinadas pela Directoria.

Paragrapho unico. No acto do emprestimo o Banco receberá do mutuario, ou reterá sobre o capital a mutuar a importancia das despezas do contracto, juros, commissão e seguros, ao tempo a decorrer desde a data do contracto até ao fim do semestre em que o mesmo contracto tiver lugar.

Contar-se-ha fim do semestre o prazo do segundo semestre em que se fizer o contracto, se este se effectuar depois do trimestre daquelle.

Art. 19. A prestação semestral da annuidade que não fôr paga no devido tempo, vencerá pela móra e a favor do Banco juro igual ao convencionado para o emprestimo, e igual juro vencerão todas as despezas feitas para conseguir a cobrança de seus creditos, a contar do dia em que os mesmos tiverem lugar.

Art. 20. A falta de pagamento a que se refere o art. 19 dá tambem direito ao Banco para exigir o reembolso da totalidade da divida, sendo as partes avisadas para pagarem dentro de 30 dias a contar da data do aviso.

Art. 21. Os mutuarios por hypotheca a longo prazo têm a faculdade de pagar anticipadamente a divida, podendo o pagamento ser total ou parcial, em dinheiro ou em letras hypothecarias ao par.

Paragrapho unico. Os dinheiros provenientes destes pagamentos anticipados serão applicados á amortização ou retirada da circulação das letras hypothecarias.

Art. 22. O pagamento anticipado de que trata o art. 21 dá direito ao Banco para haver uma indemnização de 10 % sobre o capital reembolsado, a qual deve ser paga no mesmo acto.

Art. 23. A divida se tornará exigivel e o mutuario sujeito á indemnização de 10 %, na fórma do artigo antecedente:

1.° Se o mutuario, dentro do prazo de um mez, não denunciar ao Banco a alienação total ou parcial que tenha feito dos bens hypothecados;

2.° Se o mutuario, dentro do prazo de um mez, não denunciar ao Banco as deteriorações que os bens soffrerem, assim como todos os factos que lhes diminuam o valor, perturbem a posse delles, ou ponham em duvida o seu direito de propriedade;

3.° Se o mutuario occultar factos por elle conhecidos, que produzam a depreciação dos bens, e que extingam ou

tornem duvidoso o direito do devedor sobre os bens hypothecados.

Art. 24. Os predios urbanos deverão estar seguros contra o fogo, em companhia de confiança do Banco, salvo se o credito fôr garantido por outros bens, que valham o dobro da quantia mutuada e não possam ser destruidos pelo fogo.

Os bens ruraes tambem serão seguros contra o incendio, havendo companhias que os segurem. Os escravos, porém, serão seguros pelo proprio Banco, como se disse no art. 10.

§ 1.° O seguro será feito em nome do Banco, e o premio pago pelo mutuario no acto do contracto, como parte da annuidade.

§ 2.° O instrumento do contracto de seguro importa a cedencia ao Banco do direito de haver do segurador indemnização no caso de sinistro.

§ 3.° O Banco renovará em devido tempo o contracto de seguro á custa do mutuario.

Art. 25. Em caso de sinistro a indemnização será recebida do segurador directamente pelo Banco, e o devedor terá o direito de reedificar a propriedade, pondo-a no estado primitivo, dentro de um anno a contar da liquidação do sinistro. Durante este periodo o Banco só conservará, a titulo de garantia, a parte da indemnização necessaria para o pagamento de todo o seu credito no fim do referido prazo de um anno.

Art. 26. Reedificada a propriedade incendiada, o Banco entregará ao devedor mutuario a parte da indemnização retida, deduzindo o seu credito exigivel. Se, porém, até o fim do anno, na conformidade do artigo antecedente, o devedor não exercer o seu direito de reedificação, ou se antes do dito termo fizer officialmente constar ao Banco sua deliberação de não reedificar, ou, se tendo reedificado, o Banco julgar que a hypotheca não offerece as mesmas ou sufficientes garantias; em qualquer desses casos o Banco se pagará pelo valor da indemnização do segurador, por elle retida, de tudo quanto lhe fôr devido, como se fosse pagamento anticipado (menos a indemnização), entregando o excedente, se o houver, ao devedor.

Art. 27. No caso de morte de escravos hypothecados com as fazendas de cultura, e seguros pelo Banco, deduzir-se-ha do fundo de reserva o seu valor, que entrará na massa destinada á amortização das letras hypothecarias como se fôra pagamento anticipado; e quando aconteça que essa mortalidade affecte o valor dos bens hypothecados, fazendo-os valer menos do que o duplo do emprestimo, a divida torna-se exigivel, salvo se o mutuario, dentro de 30 dias depois do aviso, tiver reforçado convenientemente a garantia.

Art. 28. A avaliação dos bens dados em hypotheca póde-se fazer em face dos titulos de compra, contractos de arrendamento, recibos de contribuições, e quaesquer outras informações dadas pelo proprietario que pretender o emprestimo; mas o Banco tem o direito de recorrer a quaesquer outras informações e de mandar avaliar os bens por peritos de sua

nomeação, devendo a avaliação basear-se sobre o rendimento liquido e o preço venal dos bens.

Paragrapho unico. Para os escravos tomar-se-ha o termo médio de seu valor venal, precedendo exame por medicos a respeito do seu estado de saude.

Art. 29. Justificando a parte por esses titulos o seu direito incontestado á propriedade; provado que se acha livre e desembaraçado de todo e qualquer onus real ou pessoal, verificado pela avaliação o valor da garantia, a Directoria fará o contracto por escriptura; mas o emprestimo se effectuará quando pelo registro daquella se provar que nada ha que a prejudique, e que é a primeira na ordem da inscripção.

Art. 30. Todas as despezas effectuadas pelo Banco em consequencia do pedido do emprestimo serão feitas por conta de quem solicitar o mesmo, ainda que este se não realize, para o que dará uma caução determinada pela Directoria no acto de apresentar a proposta.

SECÇÃO III.

Das letras hypothecarias.

Art. 31. As letras hypothecarias creadas pelo Banco poderão ser nominativas ou ao portador, mas umas e outras extrahidas de um registro de talão, assignadas por um dos Directores, rubricadas pelo Presidente, e selladas com o sello do Banco.

Art. 32. A Directoria poderá autorizar o deposito e guarda dessas letras na caixa, passando-se a seu dono um certificado nominativo do deposito; e igualmente determinar a Directoria as condições em que hão de ser passados esses certificados, o modo de entrega ou troca dos titulos e suas despezas.

Art. 33. As letras hypothecarias ao portador transmittem-se por simples tradição. As nominativas são transmissiveis por endosso ou qualquer outro meio legal de transmissão de propriedade, sem que dahi resulte responsabilidade para o endossante.

Paragrapho unico. O Banco não responde pela regularidade dos endossos, e o pagamento feito ao portador endossado extingue a obrigação.

Art. 34. O Banco não póde emittir letras hypothecarias por uma somma do valor nominal superior á que lhe foi devida pelo emprestimo hypothecario a longo prazo, e estes na razão decupla do seu capital realizado.

Art. 35. As letras hypothecarias não podem ser inferiores a 100$000.

Art. 36. As letras hypothecarias vencem juro, cuja taxa, tempo e modo de pagamento constarão dos respectivos titulos,

e serão fixados pela Directoria, em conformidade com a Lei; mas sempre de fórma que o intervallo entre a época da cobrança das annuidades dos mutuarios e a do pagamento dos juros aos portadores das letras hypothecarias não seja menor de tres mezes.

Art. 37. As letras hypothecarias não têm época fixa para pagamento de seu capital: são pagas por meio de sorteio, de modo que o total do valor nominal das que ficarem em circulação não exceda á somma pela qual nessa época o Banco fôr credor por emprestimos sobre hypotheca.

Art. 38. O sorteio deve ter lugar uma vez cada anno, e procede-se a elle do seguinte modo:

1.° Todas as letras hypothecarias emittidas durante o mesmo anno são collocadas em uma só roda, de modo que haja tantas rodas quantos são os annos de emissão;

2.° De cada roda se tirará á sorte a quantidade de letras que corresponda á somma destinada pelo Banco para cada creação annual.

Paragrapho unico. Este sorteio será feito em presença da Directoria e da commissão de exame e consulta.

Art. 39. Oito dias depois do sorteio a que se refere o artigo antecedente, os numeros das letras hypothecarias designadas pela sorte serão annunciados em editaes na casa do Banco e publicados pelos jornaes.

Art. 40. Estes annuncios designarão igualmente o dia de pagamento das letras sorteadas. Desde esse dia cessa de pleno direito o vencimento do juro para os respectivos titulos, e seu capital se considera á disposição de quem de direito fôr.

Art. 41. As letras hypothecarias amortizadas em consequencia do sorteio serão no acto do pagamento marcadas com um carimbo de annullação, para serem queimadas depois em presença de um membro da Directoria e outro da commissão de exame e consulta, de que se lavrará acta.

Art. 42. As letras hypothecarias com que se fizerem os pagamentos anticipados serão selladas com um sello especial, entrarão em sorteio em concurrencia com as outras, e deverão ser mettidas em circulação logo que houver novos emprestimos.

Art. 43. Os primeiros numeros sorteados serão premiados, se fôr possivel e assim o entender a Directoria, de accôrdo com a commissão de exame e consulta.

CAPITULO III.

Da assembléa geral do Banco.

Art. 44. Constituem a assembléa geral os accionistas de 50 ou mais acções inscriptas no registro do Banco, pelo menos com antecedencia de seis mezes.

Art. 45. Não poderão fazer parte da assembléa geral os accionistas pelas acções que possuirem, mas que estiverem servindo de caução.

Art. 46. Não se reunindo pelo menos 30 accionistas dos que compõem a assembléa geral (art. 44), proceder-se-ha á nova convocação, e nesta segunda reunião funccionará a assembléa geral com os accionistas que comparecerem. Todavia nada poderá resolver-se sobre a responsabilidade da Directoria, ou de qualquer de seus membros, não estando reunidos 30 ou mais accionistas.

Não poderá ser resolvida qualquer alteração de estatutos, assim como a liquidação do Banco senão em assembléa geral em que se ache representada a maioria absoluta das acções emittidas.

Se, porém, na assembléa geral que fôr convocada para os fins indicados na segunda parte deste artigo, não se puder reunir a maioria absoluta que ahi se determina, far-se-ha nova convocação por meio de annuncios, repetidos oito dias successivos em todos os jornaes de maior circulação, transcrevendo-se a disposição deste artigo.

A assembléa geral, que se reunir depois de preenchidas estas diligencias, se julgará constituida para deliberar sobre todos os assumptos, sem excepção alguma, uma vez que se ache representada a quarta parte pelo menos do capital realizado.

Art. 47. Durante os oito dias que precederem á reunião da assembléa geral ficarão suspensas as transferencias de acções.

Art. 48. Serão admittidos a votar na assembléa geral:

§ 1.° Os tutores por seus pupillos.

§ 2.° Os maridos por suas mulheres.

§ 3.° Os prepostos de qualquer firma ou corporação.

Os documentos comprobativos, para que produzam seu effeito, devem ser apresentados ao Secretario do Banco, oito dias antes da reunião ordinaria da assembléa geral, e terão vigor na extraordinaria até Dezembro desse anno.

Art. 49. Quando se tratar de eleição de Directores, dos membros da commissão de exame e consulta, alteração de estatutos, liquidação do Banco, e responsabilidade da Directoria ou de qualquer de seus membros, os votos serão contados na razão de um voto por cada cincoenta acções; mas nenhum accionista, qualquer que seja o numero de acções que possua ou represente, terá mais de cinco votos.

Em todos os mais casos a votação será *per capita*.

Art. 50. Todos os accionistas, embora não façam parte da assembléa geral, podem assistir ás suas sessões, com tanto que se conservem como espectadores, e em lugar separado.

Art. 51. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Alterar ou reformar os estatutos do Banco.

§ 2.° Approvar, rejeitar ou modificar os regulamentos internos organizados pela Directoria.

§ 3.° Julgar as contas annuaes.

§ 4.° Eleger os membros da Directoria e os da commissão de exame e consulta.

§ 5.° Deliberar sobre a responsabilidade dos membros da Directoria.

Art 52. A assembléa geral reunir-se-ha sob a presidencia do Presidente do Banco, ordinariamente no mez de Janeiro, e extraordinariamente nos casos seguintes:

1.° Quando a sua reunião fôr requerida por um numero de accionistas, cujas acções formem ao menos um decimo do capital realizado;

2.° Quando a Directoria julgar necessario, ou lhe fôr requisitado pela commissão de exame e consulta.

Paragrapho unico. Nas reuniões extraordinarias a assembléa geral só poderá tratar do objecto para que fôr convocada.

A convocação ordinaria ou extraordinaria se fará por edital publicado nos jornaes, tres vezes consecutivas, e oito dias antes do indicado para a reunião.

Art. 53. Em cada reunião nomeará a assembléa geral, por acclamação, sob proposta do Presidente, dous Secretarios, que serão incumbidos de verificar o numero de accionistas presentes, contar os votos, fazer a apuração das votações, lêr o expediente e redigir as actas.

CAPITULO IV.

Da administração geral do Banco.

SECÇÃO I.

Da Directoria.

Art. 54. A Directoria será composta de tres accionistas, que d'entre si escolhem o Presidente e Secretario.

Art. 55. A eleição destes tres Directores será feita em assembléa geral do mez de Janeiro, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos.

Se no primeiro escrutinio não houver maioria absoluta de votos, proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que houverem de ser eleitos. Em caso de empate decidirá a sorte.

No segundo escrutinio bastará a maioria relativa para designar os eleitos.

Art. 56. Só póde ser votado para Director quem fôr accionista, e só póde entrar em exercicio quem possuir e depositar 150 acções, as quaes ficarão inalienaveis até seis mezes depois que tiver cessado o exercicio, salvo motivo que deva prolongar este prazo.

Art. 57. Emquanto vigorar a Lei de 22 de Agosto de 1860, a substituição dos Directores terá lugar do modo seguinte:

No fim do terceiro anno se procederá á eleição por meio de uma lista que deve conter dous nomes dos tres Directores em exercicio e um novo.

No fim do quarto anno por lista de dous nomes, sendo um dos Directores que tiverem completado quatro annos de exercicio, e outro novo.

No quinto anno e nos seguintes proseguirá a renovação annual sempre pela terça parte.

Art. 58. Não poderão exercer conjunctamente os cargos de Directores, accionistas que forem sogro e genro, ou cunhados durante o cunhadio, os parentes por consanguinidade até ao segundo gráo, os socios das firmas sociaes; e não poderão ser eleitos os credores pignoraticios, se não possuirem acções proprias, e nem os impedidos de commerciar, segundo as disposições do Codigo Commercial.

Art. 59. Recahindo a escolha da assembléa em pessoas que reunam qualquer dos impedimentos mencionados na primeira parte do artigo antecedente, serão declarados nullos os votos obtidos pelo menos votado, e proceder-se-ha em acto successivo á nova eleição, para completar o numero dos que tiverem de ser eleitos.

Quando houver igualdade de votos, a sorte decidirá.

Art. 60. A nenhum dos membros da Directoria é permittido deixar de exercer por mais de dous mezes as funcções do seu cargo, salvo por motivo de enfermidade; mas, se o impedimento se prolongar por mais de quatro mezes, considerar-se-ha vago o lugar.

Art. 61. Para preencher o lugar do Director fallecido, impedido ou que resignar o lugar, os dous Directores em exercicio designarão qualquer accionista que tenha as condições de elegibilidade.

Mas quando forem duas as vagas, será então reunida a assembléa geral.

O exercicio dos escolhidos pela Directoria não durará além da primeira reunião ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral, á excepção dos que substituirem os impedidos, cujo exercicio cessará logo que os substituidos se apresentem.

Art. 62. Compete á Directoria:

§ 1.° Determinar o minimo e maximo das taxas dos descontos, do dinheiro que receber a juro e o maximo dos prazos por que se farão os descontos e emprestimos, observando as regras estabelecidas nestes estatutos e as disposições do Regulamento n.° 3741 de 3 de Junho de 1865.

§ 2.° Organizar a relação das firmas que poderão ser admittidas a desconto, e marcar o maximo da quantia que poderá ser descontada sob a garantia de cada firma.

§ 3.° Nomear e demittir os empregados, e marcar-lhes os vencimentos e fianças.

§ 4.° Propôr á assembléa geral as alterações ou modificações que julgar necessarias nos estatutos, e levar ao seu co-

nhecimento as occurrencias que julgar notaveis, com referencia á administração do Banco.

§ 5.° Alterar ou modificar o regimento interno, e fazel o executar provisoriamente.

§ 6.° Organizar o relatorio das operações e estado do Banco, e o balanço, que devem ser apresentados annualmente á assembléa geral.

§ 7.° Ouvir a commissão de consulta quando julgar necessario, e nos casos marcados nestes estatutos.

§ 8.° Nomear, quando o julgue conveniente, um empregado de sua confiança, ao qual, sob sua responsabilidade, poderá delegar as attribuições que entender precisas para melhor expediente dos negocios e operações do Banco, regularizando este objecto no regulamento interno.

Art. 63. A Directoria se reunirá uma vez, ao menos, cada semana,

Art. 64. As deliberações serão tomadas por dous votos conformes.

Art. 65. A Directoria terá um Secretario para lavrar e lêr as respectivas actas, que serão assignadas pelos Directores, e nas quaes se consignarão todas as decisões que tomar.

Art. 66. Os trabalhos do Banco serão divididos e classificados de modo que cada um dos Directores seja encarregado de parte delles, para os dirigir e inspeccionar mais immediatamente.

Art. 67. Além do que fica disposto no artigo antecedente, e dos mais trabalhos que forem designados no regimento interno, haverá effectivamente no Banco em serviço dous Directores de semana, encarregados de examinar os titulos apresentados a desconto, verificar se satisfazem as condições exigidas por estes estatutos, e se offerecem a necessaria garantia; e bem assim de dirigir e fiscalisar todas os operações do Banco.

Art. 68. Os membros da Directoria serão retribuidos com a porcentagem de 5 °/₀, na fórma do art. 77, regulando entre si o modo de a distribuir.

Os Directores não poderão reclamar qualquer outra retribuição pecuniaria, embora por serviços extraordinarios.

Art. 69. Os membros da Directoria do Banco são responsaveis pelas perdas e damnos que causarem ao estabelecimento, provenientes de fraude, dolo, malicia ou negligencia culpavel.

§ 1.° Sómente em nome do Banco, e por deliberação da assembléa geral, sobre parecer da commissão de exame e consulta, ou por proposta de qualquer accionista, em assembléa geral, depois do exame da dita commissão, póde ser intentada a acção judicial, de que trata este artigo, incumbindo á assembléa nomear commissarios para represental-a em juizo e requerer a bem do seu direito.

§ 2.° Logo que fôr votada a accusação pela assembléa geral, ficarão, *ipso facto*, demittidos o Director ou Directores, contra quem fôr dirigida, procedendo-se em acto consecutivo á eleição dos accionistas que tiverem de substituil-os.

Art. 70. O Presidente será substituido, nos casos de ausencia, impedimento e vacatura do lugar, pelo Secretario, a quem ficará competindo exercer as suas funcções.

SECÇÃO II.

Da commissão de exame e consulta.

Art. 71. A commissão de exame e consulta será composta de tres accionistas que tenham direito a fazer parte da assembléa geral.

Art. 72. Será eleita pela assembléa geral na occasião da eleição da Directoria, e todos os annos será renovada por um terço.

Art. 73. Compete a esta commissão:

§ 1.° Auxiliar com as suas luzes e conselhos a Directoria todas as vezes que esta o solicitar.

§ 2.° Deliberar com ella nos casos previstos nos presentes estatutos, sob pena de ser nulla a deliberação.

§ 3.° Apresentar, annexo ao relatorio da Directoria, o seu parecer sobre a gestão do Banco no anno decorrido, e sobre o estado de suas contas.

Em todos os casos em que esta commissão fôr ouvida se lavrará acta em livro especial.

Art. 74. A esta commissão serão franqueados todos os livros e cofres do Banco, sem excepção alguma, bem como copias do relatorio da Directoria, balanços e quaesquer contas que tenham de ser presentes á assembléa geral dos accionistas, a fim de que ella possa proceder ao mais minucioso exame sobre tudo, e formular o parecer que tem de apresentar á mesma assembléa na época designada no artigo antecedente.

Art. 75. Se durante o anno faltar algum membro, os que ficarem poderão chamar qualquer accionista de 50 ou mais acções para completal-o.

CAPITULO V.

Disposições geraes.

Art. 76. O anno social do Banco começará em 1.° de Janeiro e findará em 31 de Dezembro.

Art. 77. Dos lucros liquidos do Banco, provenientes de operações effectivamente concluidas no respectivo semestre, se deduzirão 6 % para fundo de reserva, e 5 % para retri-

buição da Directoria; e o restante constituirá o dividendo semestral dos accionistas.

Art. 78. Se, porém, a mortalidade dos escravos tiver affectado o fundo especial do seguro destes, a quota dos dividendos será de dous terços, sendo o outro terço levado á conta daquelle fundo especial.

Art. 79. A Directoria do Banco remetterá ao Ministro da Fazenda e fará publicar, até ao dia 8 de cada mez, conforme o modelo que fôr dado pelo Thesouro, um balanço que mostre com clareza as operações realizadas no mez anterior, e o estado do activo e passivo do estabelecimento no ultimo dia do mesmo mez.

Art. 80. A Directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se possam suscitar no maneio dos negocios do Banco.

Art. 81. A Directoria fica autorizada para requerer dos poderes politicos do Estado quaesquer medidas que julgar convenientes para credito, segurança e prosperidade do estabelecimento, e particularmente que as acções ou fundos existentes no Banco pertencentes a estrangeiros sejam, mesmo no caso de guerra, inviolaveis como os dos nacionaes.

Art. 82. Os bens moveis, semoventes, ou de raiz, que o Banco houver de seus devedores, por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 83. O Banco poderá comprar e possuir os edificios que forem necessarios para seu estabelecimento.

Art. 84. A Directoria fica autorizada para demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração e plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 85. Cabe á Directoria o direito de julgar o procedimento dos empregados do Banco, não só quanto ao modo por que preenchem os deveres de seus cargos, como ao sigillo que devem guardar a respeito de todas as operações e das pessoas que nellas forem interessadas.

Art. 86. O regimento interno determinará, até onde fôr compativel, o modo pratico por que deve ser exercido o direito conferido á Directoria pelo artigo antecedente.

Art. 87. O Banco fica sujeito ás disposições da Lei n.° 1237 de 24 de Setembro de 1864, Regulamento n.° 3471 de 3 de Junho de 1865, Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860, Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860 na parte que lhe fôr applicavel, embora não mencionados nestes estatutos.

Rio de Janeiro, 23 de Março de 1872.— *Conde da Estrella, Joaquim.—Francisco Rodrigues Ferreira.—Manoel Ubelhart Lemgruber.*

DECRETO N. 5219 — DO 1.° DE FEVEREIRO DE 1873.

Concede a Luiz Frémy e outros autorização para incorporarem na Europa a sociedade de credito real « The Imperial Credit Foncier limited », cujas operações se realizarão no Imperio.

Attendendo ao que Me representaram Luiz Frémy, Alexandre de Sasky e outros, domiciliarios na Europa, por seu bastante procurador e representante, João Arthur de Souza Corrêa, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta desta data, Conceder-lhes autorização para incorporarem uma sociedade anonyma de credito real sob a denominação de « The Imperial Brasilian Credit Foncier limited ». a qual reger-se-ha pelos estatutos, que deverão organizar de conformidade com as disposições da Lei n.° 1237 de 24 de Setembro de 1864 e Decreto n.° 3471 de 3 de Junho de 1865, e sob as seguintes clausulas:

I.

O prazo de duração da sociedade será de 60 annos.

Ella terá sua séde nesta Côrte ou em Inglaterra, como o determinar a maioria dos accionistas, porém suas operações poderão estender-se a todos os municipios do Imperio, sem que todavia em nenhum delles se considere a sociedade com privilegio exclusivo para taes operações.

No caso de que a séde seja na Europa, um terço pelo menos da Directoria residirá no Imperio e terá seu escriptorio nesta Côrte.

II.

A administração da sociedade se submetterá, em tudo o que disser respeito a operações realizadas no Imperio, ás Leis e Regulamentos, que no Brasil regem ou vierem a reger as associações desta natureza. As questões suscitadas no Imperio entre terceiros e a Administração da sociedade, ou suas agencias, serão submettidas á decisão dos Tribunaes brasileiros.

III.

O capital social será de £ 2.000.000, dividido em cem mil acções de £ 20 cada uma, podendo ser augmentado quando a sociedade o julgar necessario e tiver para isso autorização do Governo Imperial.

IV.

A sociedade não poderá emprehender outras operações, que não sejam :

1.° Emprestar a longo prazo, sobre hypotheca de bens urbanos ou ruraes, e pagaveis por annuidades, calculadas de modo que a amortização total se realize em dez annos pelo menos, e em trinta no maximo ;

2.° Emprestar sobre hypothecas a curto prazo, com amortização ou sem ella ;

3.° Receber depositos de capitaes em conta corrente, com juros ou sem elles ;

4.° Empregar estes capitaes : 1.°, em emprestimos de prazo que não exceda a noventa dias, e garantidos por letras hypothecarias, ou por apolices da divida publica; 2.°, em compra ou desconto de bilhetes do Thesouro.

V.

A sociedade poderá emittir letras hypothecarias, nominativas ou ao portador, de quantia não inferior a 100$000, que representem o valor nominal dos emprestimos realizados ; não excedendo, porém, á importancia da divida ainda não amortizada, nem ao decuplo do capital social realizado.

As ditas letras representarão unicamente os emprestimos sobre a primeira hypotheca ; e quér na sua emissão, quér nas operações de que trata a clausula 4.ª, a sociedade observará restrictamente o que dispõem a Lei n.° 1237 de 24 de Setembro de 1864 e Decreto n.° 3471 de 3 de Junho de 1865.

VI.

A sociedade não poderá começar suas operações sem realizar, pelo menos, um quarto do seu capital.

VII.

O Governo Imperial nomeará, sempre que o julgar necessario, um Fiscal para examinar os actos e escripturação da sociedade, e poderá cassar-lhe, no todo ou em parte, as autorizações e faculdades que lhe forem concedidas, se achar que ella tem infringido alguma ou algumas das disposições do presente Decreto.

VIII.

A sociedade publicará, nos jornaes de maior circulação desta Côrte, tanto o seu balanço mensal, como as instrucções e regulamentos que o Conselho Director estabelecido em Londres der á Administração residente no Imperio, repetindo-se essa publicação sempre que taes instrucções e regulamentos forem alterados.

IX.

Depois de incorporada a sociedade em Londres, e de haver sido alli registrada, na fórma das leis inglezas, deverão os incorporadores submetter á approvação do Governo Imperial os respectivos estatutos, organizados pelo modo indicado neste Decreto, e acompanhados de autorização de accionistas, já subscriptos, que representem, pelo menos, metade do capital social, sendo taes documentos e suas assignaturas devidamente authenticados pelo Consul Brasileiro do lugar, na fórma do art. 2.° da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860 e arts. 27 e 46 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

X.

A autorização concedida por este Decreto cessará, se dentro do prazo de dous annos não estiver installada a sociedade. Bem assim perderá ella a faculdade de emittir letras hypothecarias e os favores de que trata o § 12 do art. 13 do Decreto n.° 3471 de 3 de Junho de 1865, se no decurso de tres annos, da data da dita installação, a sociedade não houver emprestado a estabelecimentos ruraes existentes no Imperio, pelo menos, um quinto do seu fundo social.

XI.

A' sociedade, como anonyma, serão applicaveis, no que lhe disserem respeito, as disposições do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5220 — DO 1.° DE FEVEREIRO DE 1873.

Desannexa do termo do Rio Pardo o da Encruzilhada, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e crêa neste, reunido ao de S. João Baptista de Camaquam, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desannexado do termo do Rio Pardo o da Encruzilhada, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e creado neste, reunido ao de S. João Baptista de Camaquam, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5221 — DO 1.° DE FEVEREIRO DE 1873.

Approva os Estatutos da Associação Asylo da Velhice Desvalida.

Attendendo ao que representou a Directoria da Associação—Asylo da Velhice Desvalida—e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de dezaseis de Dezembro do anno findo, Hei por bem Approvar os seus estatutos datados de onze de Outubro ultimo e divididos em dez capitulos e trinta e seis artigos.

Qualquer alteração que se tiver de fazer nos mesmos estatutos, só poderá ser posta em execução depois de obtida a approvação do Governo Imperial.

Do que se passará Carta que lhe servirá de titulo.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos da Associação — Asylo da Velhice Desvalida—, fundada na cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro sob a immediata protecção de Sua Magestade Imperial o Senhor D. Pedro II.

CAPITULO I.

DOS FINS DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.° A Associação—Asylo da Velhice Desvalida—, fundada na cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro em commemoração do dia 31 de Março de 1871, chegada de Suas Magestades Imperiaes de sua viagem á Europa, terá por objecto abrigar e dar penso até cincoenta desvalidos maiores

de sessenta annos, que tenham reconhecidamente sido de uma vida honesta e laboriosa, e que pelo seu estado de decrepitude não possam prover aos meios de subsistencia.

Art. 2.° O estabelecimento se installará com seis asylados; findo, porém, o primeiro anno será augmentado proporcionalmente o seu numero, conforme os recursos da Associação permittirem, até preencher o fixado no artigo anterior.

CAPITULO II.

DA ORGANIZAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 3.° O Asylo da Velhice Desvalida se comporá de associados contribuintes, bemfeitores, benemeritos e protectores. O titulo de associado contribuinte será conferido á pessoa que concorrer para a manutenção do Asylo. O de bemfeitor a quem offertar quantia superior a 1:000$000. O de benemerito só será concedido como especial distincção a quem tiver prestado relevantes serviços. Serão consideradas protectoras as senhoras que tomarem sob seu patrocinio o Asylo da Velhice Desvalida.

Art. 4.° Sua Magestade o Imperador e as Augustas Pessoas da Familia Imperial são protectores natos do Asylo da Velhice Desvalida.

Art. 5.° A Associação elegerá biennalmente um conselho administrativo composto de Presidente, de dous Vice-presidentes, de um Secretario geral e um adjunto, de um Thesoureiro e de doze Conselheiros.

Art. 6.° Além dos funccionarios do artigo antecedente serão nomeados mais vinte e cinco consultores.

Art. 7.° No conselho administrativo haverá as commissões do Asylo e de finanças, composta cada uma de tres membros.

Art. 8.° Haverá tambem no conselho uma commissão protectora do Asylo, composta de seis senhoras eleitas pelo conselho superior.

CAPITULO III.

DA DIRECÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 9.° A direcção da Associação competirá ao conselho administrativo composto dos funccionarios do art. 5.°

Art. 10. O conselho administrativo se reunirá ordinariamente uma vez por mez, e deliberará achando-se presentes pelo menos sete de seus membros.

Art. 11. Ao conselho administrativo compete:

§ 1.° A direcção e governo economico da Associação.

§ 2.° A admissão no Asylo de qualquer pessoa nos termos do art. 1.°, assim como a expulsão do asylado que mostrar-se indigno da protecção da Associação ou transgredir os regulamentos.

§ 3.° Autorizar quaesquer despezas marcadas no orçamento, e a tomada das contas ao Thesoureiro.

§ 4.° A approvação, sob proposta de qualquer de seus membros, dos titulos de associados de que trata o art. 3.°

§ 5.° A nomeação de empregados sob proposta da mesa.

§ 6.° Organizar o orçamento da receita e despeza e submettel-o á approvação do conselho superior.

CAPITULO IV.

DO CONSELHO SUPERIOR.

Art. 12. No conselho superior reside a alta administração da Associação, no qual terão assento promiscuamente os conselheiros, consultores, associados, benemeritos, bemfeitores, protectoras e os que tiverem servido nas administrações passadas, todos com voto deliberativo, e presididos pelos membros da mesa do conselho administrativo.

Art. 13. Constituir-se-ha o conselho superior com a presença do Presidente ou um dos Vice-presidentes, um dos Secretarios e mais 25 associados.

Art. 14. As reuniões ordinarias do conselho superior effectuar-se-hão em dias do mez de Dezembro e poderão durar seguida ou interpoladamente os dias que forem necessarios, e nellas se procederá:

§ 1.° Ao exame do relatorio e balanço apresentados pelo conselho administrativo e á approvação do orçamento da receita e despeza para o anno futuro.

§ 2.° A' eleição da commissão protectora do Asylo, de que trata o art. 8.°

§ 3.° A' confirmação por acclamação dos associados, bemfeitores e benemeritos approvados pelo conselho administrativo.

§ 4.° A' adopção de quaesquer medidas solicitadas pelo conselho administrativo.

Art. 15. Nas reuniões extraordinarias do conselho superior só se poderá tratar das questões para que forem convocadas.

CAPITULO V.

DOS DEVERES E DIREITOS DOS ASSOCIADOS.

Art. 16 Os associados contribuintes são aquelles a cujo cargo fica especialmente incumbido o governo economico e administrativo da Associação e a contribuição diaria de vinte réis paga por semestre adiantado, na razão de 3$600 cada um. No acto de sua inscripção darão a joia que a sua generosidade lhes dictar. E' licito remirem-se em qualquer tempo pela quantia de 80$000, descontados os annos que já tiverem pago.

Art. 17. Os associados contribuintes residentes fóra da Côrte só poderão entrar como remidos pela quantia de 60$.

Art. 18. Os associados contribuintes e protectoras, quando nomeados para algum dos cargos da Associação, offertarão uma joia nunca inferior a 20$000.

Art. 19. O associado contribuinte, eleito ao mesmo tempo consultor e conselheiro, tem direito á opção de um dos lugares.

Art. 20. Qualquer associado poderá assistir ás sessões do conselho administrativo, propôr e discutir, sem voto, o que julgar conducente ao progresso e desenvolvimento da Associação.

Art. 21. Os associados nos casos marcados no art. 1.° têm preferencia a qualquer outra pessoa.

CAPITULO VI.

DO ASYLO.

Art. 22. A administração do Asylo estará a cargo de um Inspector subordinado ao conselho administrativo.

Art. 23. Estabelecer-se-hão officinas para trabalhos dos asylados, compativeis com suas forças, revertendo metade do producto liquido desse trabalho em favor daquelle que o tiver feito e a outra metade para o melhoramento do estabelecimento.

Art. 24. Como dever de respeito e gratidão serão os retratos ou bustos de seus Augustos Protectores collocados na sala de honra do Asylo, assim como os daquellas pessoas que por acções meritorias se fizerem credoras desta distincção.

CAPITULO VII.

DOS FUNDOS DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 25. O patrimonio da associação será constituido em apolices da Divida publica.

Paragrapho unico. Formar-se-ha este patrimonio com a importancia das joias, remissões, beneficios extraordinarios e uma quota parte dos rendimentos, annualmente arbitrada pelo conselho superior.

Art. 26. Pertencem aos rendimentos o saldo do anno anterior, os dividendos do patrimonio, as contribuições diarias dos associados e quaesquer quantias applicadas ás despezas da Associação.

§ 1.° As despezas da Associação só podem sahir dos rendimentos conforme as disposições do orçamento votado pelo conselho superior.

§ 2.° Quando os rendimentos não chegarem para fazer face ás despezas, poderão estas ser suppridas a titulo de adiantamento ou emprestimo pelas verbas de que trata o paragrapho unico do art. 25, precedendo autorização do conselho superior.

§ 3.° Uma quota parte do rendimento marcado no orçamento será annualmente capitalizada.

Art. 27. Os fundos da Associação estarão a cargo do Thesoureiro, que prestará contas semestralmente da sua gerencia, submettendo-as ao exame da commissão de finanças, que apresentará sobre ellas um parecer, assim como o projecto de orçamento da receita e despeza do anno futuro.

CAPITULO VIII.

DAS ELEIÇÕES GERAES.

Art. 28. Os associados se reunem em um dos dias do mez de Dezembro para eleição dos funccionarios.

Paragrapho unico. Presidem a este acto os membros da mesa do conselho administrativo conjunctamente com dous escrutadores por elles nomeados.

Art. 29. Só para os lugares de Presidente e Thesoureiro se exigirá a maioria absoluta dos associados presentes.

Art. 30. Se algum dos funccionarios eleitos não aceitar a nomeação, será feita novamente em conselho superior, salvo a do Presidente, porque então se reunirão os associados.

CAPITULO IX.

DA SESSÃO ANNUAL.

Art. 31. Os associados se reunirão em sessão publica em 31 de Março de cada anno para solemnizar o anniversario do dia de sua instituição. Nessa sessão fará o Secretario geral a leitura do relatorio annual dos trabalhos. Em seguida um dos Vice-presidentes proclamará os nomes dos associados, a quem por serviços relevantes tenha a Associação concedido alguma das distincções de que trata o art. 3.° Outro Vice-presidente fará a leitura dos nomes daquelles associados que tiverem fallecido durante o anno, como tributo de saudade á memoria desses companheiros de trabalho. Terminará o acto proferindo o Presidente um discurso analogo á ceremonia.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 32. As obrigações dos diversos funccionarios e a ordem dos trabalhos da Associação serão marcadas no regimento interno, assim como um regulamento e instrucções especiaes proverão ao bom andamento do Asylo.

Art. 33. O anno social será contado do 1.° de Janeiro a 31 de Dezembro.

Art. 34. Qualquer alteração destes estatutos será iniciada no conselho administrativo e depois de approvada será submettida ao conselho superior em sessão extraordinaria.

Art. 35. Os nomeados para a primeira administração servirão até Dezembro de 1873.

Art. 36. Os presentes estatutos, como qualquer alteração que houver de ser adoptada pela Associação, serão submettidos ao Governo Imperial, de quem se solicitará a approvação antes de se imprimirem e distribuirem.

Rio de Janeiro, 11 de Outubro de 1872.

(Seguem-se as assignaturas dos membros da Directoria interina.)

DECRETO N. 5222 — DO 1.° DE FEVEREIRO DE 1873.

Approva os Estatutos da Sociedade de Beneficencia e Soccorros Mutuos—Redempção—.

Attendendo ao que representou a Directoria da Sociedade de Beneficencia e Soccorros Mutuos—Redempção—, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de nove de Janeiro do corrente anno: Hei por bem Approvar os seus estatutos, datados de dezaseis de Outubro findo e divididos em doze capitulos e sessenta artigos.

Qualquer alteração que se tiver de fazer nos mesmos estatutos, só poderá ser posta em execução depois de obtida a approvação do Governo Imperial.

Do que se passará Carta que lhe servirá de titulo.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos da Sociedade de Beneficencia e Soccorros Mutuos — Redempção —.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.° A sociedade denominar-se-ha — Redempção —, e se comporá de socios nacionaes e estrangeiros em numero illimitado.

Art. 2.° Haverá tres classes de socios, a saber: contribuintes, benemeritos e honorarios.

§ 1.° Socio contribuinte é todo aquelle que pagar sua joia e mensalidade, como determina o art. 12.

§ 2.° Socio benemerito é todo aquelle que, por serviços relevantes prestados á Sociedade, fôr dispensado do pagamento de suas mensalidades.

§ 3.° Socio honorario é toda a pessoa que, prestando relevantes serviços á Sociedade em geral, ou a algum dos socios, não queira ou não possa ser socio contribuinte.

Art. 3.° A Sociedade tem por fim beneficiar seus socios em caso de necessidade, ou a suas familias, quando por seu fallecimento ficarem em pobreza.

Art. 4.° Entende-se por familia:

§ 1.° A viuva, e na sua falta os filhos legitimos ou legitimados;

§ 2.° Os pais ou irmãos.

Art. 5.° Têm direito aos soccorros da Sociedade:

§ 1.° A viuva emquanto se conservar nesse estado;

§ 2.° Os filhos até á idade de dezaseis annos, salvo o caso de não póderem trabalhar por impossibilidade physica, e as filhas emquanto solteiras;

§ 3.° Os pais emquanto durar sua indigencia;

§ 4.° Os irmãos no mesmo caso que está determinado no § 2.° e verificado que o socio fallecido lhe servia de amparo em sua vida.

Art. 6.° Os soccorros serão divididos igualmente pelos beneficiados, não sendo hereditarios, á excepção da viuva que os perceberá por inteiro, e por seu fallecimento passarão aos filhos que estejam comprehendidos no que determina o art. 5.° § 2.°

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DE SOCIOS.

Art. 7.° Para ser socio é indispensavel:

§ 1.° Ter 21 annos completos de idade, garantidos pelo proponente;

§ 2.° Ter occupação decente, de onde tire sua subsistencia;

§ 3.° Gozar dos fóros de homem probo, e ser conceituado;

§ 4.° Não ter soffrido condemnação de pena infamante.

Art. 8.º Só terá lugar a admissão por meio de proposta assignada e datada pelo proponente, e contendo o nome, nacionalidade, idade, estado, profissão, religião e residencia do proposto.

Art. 9.º A proposta de admissão será em conselho apresentada ao Presidente, o qual desde logo nomeará uma commissão de syndicancia, composta de tres socios, para conhecer os predicados do proposto, devendo cada um apresentar o seu parecer no maximo prazo de 15 dias.

Art. 10. Apresentados os pareceres da commissão de syndicancia, e sendo favoraveis ao proposto, será a proposta submettida a escrutinio secreto, bastando tres votos negativos para reproval-a.

Art. 11. Podem por excepção ser admittidos como socios os filhos de qualquer socio maiores de 18 annos, quando propostos por seu pai ou tutor, ou com autorização destes por escripto, e quando o proposto reuna as qualidades exigidas nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 7.º

CAPITULO III.

DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 12. Todo socio é obrigado a contribuir com uma joia de 50$000 no acto de sua admissão, e com a mensalidade de 1$000, paga adiantada por trimestres.

Art. 13. E' igualmente obrigado a aceitar e exercer, por espaço de um anno, o cargo para que fôr eleito, salvo impedimento justo.

Art. 14. E' finalmente obrigado a cumprir qualquer commissão, que lhe fôr designada pelo Presidente, quando se tratar de negocios que digam respeito aos interesses sociaes.

CAPITULO IV.

DOS DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 15. O socio tem direito de influir directamente e ter parte com o seu voto em todas as deliberações sociaes, salvo naquellas que forem privativas dos cargos da Administração.

Art. 16. Tem tambem o direito de exigir em caso de necessidade os soccorros, assim como sua familia por seu fallecimento os beneficios de que trata o art. 3.°

CAPITULO V.

DAS PENAS.

Art. 17. Perdem os direitos de socios:

§ 1.° Aquelle que não estiver quite com a sociedade, verificado que deixou de pagar um semestre vencido;

§ 2.° Aquelle que procurar por meios reprovados embaraçar o bom andamento dos negocios sociaes;

§ 3.° Aquelle que por meio ou pratica de actos immoraes tornar-se publicamente conhecido;

§ 4.° Aquelle que fôr pela justiça publica condemnado a pena infamante;

§ 5.° Aquelle que voluntariamente se despedir da Sociedade.

Art. 18. O socio desligado pelas causas mencionadas no art. 17 e seus paragraphos, não tem direito a reclamação ou indemnização alguma.

Art. 19. Fica suspenso o direito aos beneficios, concedidos pela Sociedade em seus estatutos, ao socio que deixar de pagar um trimestre vencido.

CAPITULO VI.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 20. A assembléa geral reunir-se-ha tres vezes por anno, por convocação do Presidente, designando o dia e hora da reunião, e fazendo-se annuncios pelos jornaes diarios com a antecedencia necessaria de oito dias.

§ 1.° Para se poder deliberar em assembléa geral, é necessario que esteja presente a sexta parte dos socios contribuintes e benemeritos, em perfeito gôzo de seus direitos, e as suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

§ 2.° Si porém não se reunir numero bastante para funccionar a assembléa geral, o Presidente designará

nova reunião, a qual tambem será annunciada, e que deliberará com qualquer numero que se reuna acima de quinze socios.

Art. 21. Na primeira reunião da assembléa geral proceder-se-ha á eleição da Directoria, de uma commissão de beneficencia e de outra de contas.

Art. 22. Na segunda reunião da assembléa geral terá lugar a discussão do parecer da commissão de contas, relativo á Thesouraria.

Art. 23. Na terceira reunião da assembléa geral dar-se-ha posse á Directoria eleita.

CAPITULO VII.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 24. As eleições da Directoria e commissões de que trata o art. 21, serão feitas em escrutinio secreto por meio de cedulas, nas quaes cada socio escreverá o nome do candidato, e o cargo para que o elege, sendo prohibidos os votos por procuração.

Art. 25. Recolhidas as cedulas, o Presidente designará d'entre os socios a dous para escrutadores, os quaes tomando os votos, á proporção que forem sendo lidas, darão o resultado final da apuração.

Art. 26. De todas as occurrencias do processo eleitoral, e do resultado da apuração, lavrar-se-ha uma acta minuciosa, a qual depois de discutida e approvada na sessão seguinte será assignada pela Directoria.

Art. 27. O socio eleito terá participação por escripto da eleição, e entende-se que aceita o cargo para que fôr eleito, desde que no prazo de 15 dias não fundamentar a sua escusa.

Art. 28. Nestas assembléas geraes só poderão votar ou ser votados os socios contribuintes e benemeritos.

CAPITULO VIII.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 29. A Sociedade será administrada por uma Directoria composta de sete membros, e por um conselho composto da Directoria e de oito ou mais socios que estejam no gozo de seus direitos.

Art. 30. A Directoria compôr-se-ha de um Presidente, um 1.º e um 2.º Vice-presidente, um Fiscal, um Secretario, um Thesoureiro e um Procurador.

Art. 31. O conselho compôr-se-ha da Directoria e de oito ou mais socios que se reunirem no dia da convocação.

Art. 32. O conselho reunir-se-ha todas as semanas no dia designado pelo Presidente e annunciada a sessão pelo Secretario.

Art. 33. Ao conselho compete:

§ 1.º Tomar conhecimento e deliberar sobre todos os negocios sociaes.

§ 2.º Autorizar o Presidente a representar civilmente a sociedade, ou por si, ou conferindo procuração a pessoa habilitada, para tratar dos negocios da sociedade.

§ 3.º Nomear commissões de inquerito, e outras que sejam necessarias ao bom andamento dos negocios sociaes.

§ 4.º Tomar trimensalmente contas ao Thesoureiro e approval-as dando ao mesmo quitação.

§ 5.º Eliminar e suspender os socios nos casos previstos nos arts. 17 e 19.

§ 6.º Preencher por eleição as vagas que se derem na Directoria durante o anno.

§ 7.º Fazer observar em sua maior amplitude os presentes estatutos.

§ 8.º Julgar dos serviços importantes prestados por qualquer socio, que pelo Presidente seja proposto para benemerito, e approvar esse acto em escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos presentes.

Art. 34. As decisões do conselho que não têm especificação especial, serão sempre resolvidas por maioria de votos presentes, e dellas não haverá recurso.

CAPITULO IX.

DA DIRECTORIA.

Art. 35. Ao Presidente compete:

§ 1.º Presidir as sessões, dirigir as discussões, manter a ordem e regularidade nos trabalhos, suspender as sessões do conselho em casos extremos, em que seja necessario para manutenção da ordem.

§ 2.° Convocar semanalmente e em dia designado a reunião do conselho, por intermedio da Secretaria.

§ 3.° Assignar com o Secretario os papeis e documentos da sociedade, e rubricar o livro de actas.

§ 4.° Providenciar, em caso de morte ou enfermidade grave de qualquer socio, o que o caso exigir, podendo despender até á quantia de 100$000, devendo communicar ao Thesoureiro a sua resolução para ser cumprida, e dando conta do seu procedimento ao conselho na primeira sessão que tiver lugar.

§ 5.° Ordenar as despezas do expediente.

§ 6.° Nomear commissões para syndicar das propostas.

Art. 36. Aos Vice-presidentes competem todas as attribuições do Presidente, quando o substituirem.

Art. 37. Ao Fiscal compete observar e fazer observar que sejam cumpridos os presentes estatutos, e representar a Sociedade em todas as suas relações externas.

Art. 38. Ao Secretario compete:

§ 1.° Redigir e escripturar no livro competente as actas das sessões, fazendo nellas especificada menção de todos os actos, deliberações e resoluções do conselho.

§ 2.° Fazer os annuncios da convocação das sessões das assembléas geraes e do conselho, quando pelo Presidente lhe fôr ordenado.

§ 3.° Fazer nas sessões a leitura das actas, e do expediente que houver.

§ 4.° Manter a correspondencia, e ter o registro da Sociedade em boa ordem e clareza.

§ 5.° Formar a lista da Administração e o quadro da Sociedade.

Art. 39. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.° Inteira responsabilidade pelos cofres sociaes.

§ 2.° Apresentar trimensalmente o balancete do estado das finanças a seu cargo, e no fim de cada anno o balanço geral de todo o movimento operado, juntando os documentos da despeza feita.

§ 3.° Ter a escripturação da thesouraria em bom estado e com a clareza precisa.

§ 4.° Abrir conta corrente a cada socio, e promover a cobrança das joias e mensalidades na fórma do que dispõe o art. 12.

§ 5.° Cumprir as resolnções do Presidente, quando se verificar a hypothese do art. 35 § 4.°

Art. 40. O Thesoureiro é obrigado a recolher, em qualquer Banco que fôr designado pelo conselho, qual-

quer quantia superior a trezentos mil réis que tenha em seu poder.

§ 1.° Tambem cumprirá as resoluções do conselho a respeito dos fundos sociaes, logo que pelo Presidente lhe fôr communicada por escripto a deliberação do mesmo conselho; do que dará conta na primeira sessão.

§ 2.° Poderá nomear e ter sob sua responsabilidade um Agente de sua confiança; para proceder ás cobranças, percebendo a commissão que pelo conselho lhe fôr arbitrada.

Art. 41. Ao Procurador compete:

§ 1.° Distribuir os auxilios pecuniarios, e pagar as pensões concedidas aos socios ou a suas familias.

§ 2.° Tratar do enterro e officios funebres mandados celebrar pela Sociedade.

Art. 42. O Procurador, para cumprimento do que dispõe o art. 41, terá a competente autorização do Presidente, e nella lançará o recibo das quantias recebidas da thesouraria.

CAPITULO X.

DAS FINANÇAS.

Art. 43. Os fundos sociaes serão formados:

§ 1.° Das joias de admissão de socios;

§ 2.° Das mensalidades dos socios contribuintes;

§ 3.° Das liberalidades e donativos que lhe forem feitos.

Art. 44. Os fundos sociaes serão convertidos em apolices geraes da Divida publica de juro de 6 % ao anno, por deliberação do conselho, e sómente poderão ser alienadas por deliberação tomada por maioria absoluta dos socios que estiverem no gôzo de seus direitos.

CAPITULO XI.

DAS BENEFICENCIAS.

Art. 45. O socio contribuinte ou benemerito que cahir em pobreza ou por molestia ou impossibilidade physica, além da protecção mutua que lhe deve a Sociedade, tem direito logo que o exija a uma pensão mensal

de 20$000, que póde ser elevada a 40$000, caso tenha elle prestado serviços relevantes á Sociedade, ou tenha exercido cargos na Directoria.

Art. 46. Terá igualmente direito em caso de morte, verificadas as hypotheses do art. 45, a enterro decente a expensas da Sociedade.

Paragrapho unico. Terão direito aos suffragios por sua alma os que pertencerem á Sociedade, a qualquer das classes de socios: terão lugar esses suffragios no trigesimo dia de seu fallecimento.

Art. 47. A familia do socio contribuinte ou benemerito que fallecer, guardada a disposição do art. 4.°, terá direito a pensão mensal nunca inferior a 15$000, a qual poderá ser elevada a 40$000 attendendo aos serviços do fallecido, e por deliberação do conselho.

CAPITULO XII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 48. O socio que adoecer e precisar dos soccorros sociaes, communicará por intermedio do Secretario ao Presidente o seu estado de molestia, e este immediatamente nomeará, se assim o entender, uma commissão para indagar do estado do peticionario.

Art. 49. Do resultado das investigações dará o Presidente conhecimento ao conselho, o qual deliberará as providencias que o caso exigir, salvo dada a hypothese prevista no art. 35 § 4.°

Art. 50. Do mesmo modo, e em qualquer outra circumstancia que venha o socio a precisar de soccorros sociaes, guardar-se-hão as disposições dos artigos antecedentes.

Art. 51. O socio contribuinte que se ausentar da séde da Sociedade com licença do conselho, ou que provar indigencia, além de ficar isento do pagamento de mensalidades, gozará de todos os beneficios concedidos pelos presentes estatutos, devendo nesse caso communicar á Sociedade a sua ausencia ou seu estado indigente.

Art. 52. O socio honorario que quizer passar a ser contribuinte, além de estar sujeito ao que dispõe o art. 8.°, tem de contribuir com a joia que determina o art. 12.

Art. 53. Qualquer individuo estranho á Sociedade, que prestar-lhe serviços relevantes, será considerado

socio honorario, se assim o resolver o conselho, sob proposta da Directoria.

Art. 54. A Sociedade, logo que seus capitaes o permittam, facultará a instrucção necessaria aos filhos de seus socios que estejam nas circumstancias de precisar deste beneficio, bem como poderá conceder beneficencias por uma só vez a pobres honestas.

Art. 55. A Sociedade não poderá ser dissolvida, sinão por impossibilidade manifesta de acção, e sua dissolução ficará dependente da deliberação e voto de duas terças partes dos socios que estiverem no gozo de seus direitos.

Art. 56. A sociedade só poderá exercer as beneficencias declaradas no capitulo 11, depois que tiver um capital em apolices geraes da divida publica de juro de 6 °/₀ ao anno, na importancia de dez contos de réis.

Art. 57. Um terço dos juros do capital será annualmente capitalizado.

Art. 58. Todo socio é obrigado a respeitar e fazer observar os presentes estatutos.

Art. 59. O conselho fica autorizado a formular o regimento interno da sociedade.

Art. 60. Estes estatutos, approvados pelo Governo Imperial, tornar-se-hão lei organica da Sociedade, e só poderão ser modificados depois de decorridos cinco annos da data da sua approvação.

Estes estatutos foram approvados em sessão para esse fim convocada aos 16 de Outubro de 1872. — *José Antonio de Sampaio*, Presidente. — *Carlos Adolpho Borges Corrêa de Sá*, Secretario.

DECRETO N. 5223 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1873.

Crêa uma Mesa de Rendas de segunda ordem no porto de Mossoró, da Provincia do Rio Grande do Norte.

Tendo em vista o disposto nos arts. 20, 315 e 319, do Regulamento publicado com o Decreto n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860, e Attendendo ao que Me representaram os negociantes da cidade de Mossoró, Provincia do Rio Grande do Norte, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º Fica creada no porto de Mossoró uma Mesa de Rendas de segunda ordem, habilitada não só para os

despachos dos generos de importação despachados para consumo e navegados por cabotagem, mas tambem para os de exportação dos de producção e manufactura nacional, que se destinarem a quaesquer portos de dentro ou de fóra do Imperio.

Art. 2.° O serviço na Mesa de Rendas, de que se trata, será feito por empregados da Alfandega da capital da Provincia, a cuja fiscalisação fica sujeita a mesma Mesa, percebendo, os que nella forem servir, uma gratificação addicional aos seus vencimentos, que será arbitrada pelo Presidente da Provincia, sobre proposta da Thesouraria de Fazenda.

Art. 3.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5224 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1873.

Augmenta o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Bagé, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevado a 1:200$, sendo 800$ de ordenado e 400$ de gratificação, o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Bagé, na Provincia do Rio Grande do Sul; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte dous de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5225 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1873.

Faz extensiva aos officiaes de todas as armas e corpos especiaes do Exercito que usam de bonets conicos a disposição do art. 2.º do Decreto n.º 5077 de 28 de Agosto de 1872.

Hei por bem Determinar que os officiaes de todas as armas e corpos especiaes do Exercito que usam de bonets conicos, a exemplo do que para os da arma de artilharia foi estabelecido pelo art. 2.º do Decreto n.º 5077 de 28 de Agosto de 1872, usem sobre a listra da parte inferior dos mesmos bonets tranças de ouro estreitas em numero correspondente a seu posto, sendo uma para o de Alferes ou Segundo Tenente, duas para o de Tenente ou Primeiro Tenente, tres para o de Capitão, quatro para o de Major, cinco para o de Tenente Coronel e seis para o de Coronel.

João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte dous de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

DECRETO N. 5226 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1873.

Declara de 3.ª entrancia a comarca de Maranguape, e de 1.ª as da Barbalha, Jaguaribe-merim, Telha e Viçosa, esta restaurada e aquellas creadas ultimamente na Provincia do Ceará.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. São declaradas de 3.ª entrancia a comarca de Maranguape, e de 1.ª as da Barbalha, Jaguaribe-merim, Telha e Viçosa, esta restaurada pela Lei n.° 1476 de 3 de Dezembro de 1872, e aquellas creadas pela mesma Lei e pela de n.° 1492 de 20 do dito mez e anno, da Assembléa Provincial do Ceará.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte dous de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5227 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1873.

Marca o ordenado annual dos Promotores Publicos das comarcas da Barbalha, Jaguaribe-merim, Maranguape, Telha e Viçosa, na Provincia do Ceará.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' marcado o ordenado annual de oitocentos mil réis a cada um dos Promotores Publicos das comarcas da Barbalha, Jaguaribe-merim, Maranguape, Telha e Viçosa, na Provincia do Ceará.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte dous de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5228 — DO 1.° DE MARÇO DE 1873.

Crêa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Japaratuba, na Provincia de Sergipe.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no termo de Japaratuba, na Provincia de Sergipe, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Março de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5229 — DO 1.º DE MARÇO DE 1873.

Altera os Decretos n.os 4584 de 31 de Agosto de 1870 e 4900 de 13 de Março de 1872, concedendo autorização para a construcção de dócas e outras obras de melhoramento no porto de Santos, na Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereram o Conde da Estrella e o Dr. Francisco Praxedes de Andrade Pertence, concessionarios de dócas e outras obras de melhoramentos no porto de Santos, na Provincia de S. Paulo, e Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado: Hei por bem Alterar algumas das clausulas annexas aos Decretos n.os 4584 de 31 de Agosto de 1870 e 4900 de 17 de Março de 1872, e Mandar que se observem as que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Março de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5229 desta data.

I.

O Governo Imperial concede á Companhia que fôr organizada pelo Conde da Estrella e Dr. Francisco Praxedes de Andrade Pertence, por si, ou por intermedio de seus agentes na Europa, autorização para construir no porto de Santos, na Provincia de S. Paulo, dócas de importação e exportação, e bem assim outras obras de melhoramento no mesmo porto, de conformidade com a planta levantada pelo Engenheiro R. P. Brereton, e approvada pelo Decreto n.º 4900 de 3 de Março de 1872.

O prazo para organização da Companhia fica prorogado até 31 de Agosto de 1874.

II.

O fundo capital da Companhia será de 5.750:000$000, e não poderá ser augmentado ou diminuido sem autorização do Governo.

III.

O Governo concede á Companhia o direito de desapropriação, na fórma do Decreto n.° 1664 de 27 de Outubro de 1855, dos terrenos particulares, prédios e bemfeitorias necessarias á construcção das dócas e mais obras de suas dependencias.

Os terrenos de marinhas lhes serão aforados de conformidade com as leis vigentes.

Os terrenos occupados pelos edificios publicos ou particulares que forem demolidos, depois de desappropriados e entregues á Companhia, para nelles construir suas obras, passarão a ser, durante o prazo do privilegio, propriedade da mesma Companhia, sem mais onus além daquelles a que se achavam anteriormente sujeitos, pertencendo-lhe tambem os materiaes provenientes da demolição.

IV.

As obras e trabalhos que a Companhia obriga-se a executar consistirão no seguinte:

1.° A Companhia construirá uma muralha continua de cerca de 3.000 pés ao longo do rio, e cáes com pontes de embarque e desembarque desde a ponte da estrada de ferro até proximo da Alfandega, utilisando-se de terreno baixo e sujeito a enchentes que aterrar entre a mesma muralha e a cidade.

Na extensão de dous terços, mais ou menos, da muralha a profundidade será de dezoito pés (5 1/2 metros) na maré baixa e no resto, rio acima, proximo á ponte da estrada de ferro, variará nas differentes paragens (*berths*) de dezoito a quinze pés na vasante.

Escadas de embarque e desembarque para servidão publica serão construidas conforme as exigencias do serviço;

2.° Construirá uma dóca ou bacia de fluctuação de cerca de oitocentos pés de comprimento, situada no meio da extensão total com uma muralha exterior de mil pés de comprimento proximamente, e á qual os navios

possam atracar de ambos os lados. A dóca terá duzentos a duzentos e dez pés de largura, com capacidade para cinco fileiras de navios, se fôr necessario. As pontes terão entradas em ambas as extremidades sem portas, mas fechadas por pontes levadiças;

3.° Construirá telheiros e armazens á prova de fogo, collocados ao longo do caes e da dóca, que se communiquem por meio de trilhos com a estrada de ferro;

4.° Abrirá uma nova rua atravessando a cidade até o edificio da Alfandega actual. Para esse fim o Arsenal de Marinha será removido para o lugar que fôr determinado pelo Ministerio dos Negocios da Marinha, inteiramente fóra dos limites do caes e armazens.

O novo Arsenal será construido por conta da Companhia segundo o plano e proporções exigidas pelo Ministerio da Marinha, não podendo em caso algum ser inferior ao actual, e não sendo a Companhia obrigada a dispendio superior a 90:000$ com a construcção do novo Arsenal;

5.° Removerá a Alfandega de onde se acha actualmente situada, collocando-a á sua custa em lugar conveniente junto aos armazens e proximo do centro da dóca, não sendo a Companhia obrigada a despeza superior a 240:000$ com a construcção do novo edificio da Alfandega;

6.° Todas as obras serão construidas com solidez e perfeição, de maneira que tenham caracter de permanentes, devendo empregar-se na construcção, de preferencia, o ferro e a pedra;

7.° O caes será construido de pedra secca (rubble stone) até a altura da maré baixa, e dahi para cima será protegido por uma muralha de cantaria. Os alicerces terão a profundidade necessaria.

A rampa do caes, exceptuando a parte occupada pelas pontes de embarque e desembarque, será coberta por uma serie de columnas de ferro, que constituirão a frente do caes;

8.° A muralha exterior da dóca será de construcção semelhante, sendo as bases das columnas protegidas por pedras soltas (rubble stone) até o nivel do fundo da dóca.

As pontes que ligarem a muralha exterior ao caes da dóca assentarão sobre columnas, a fim de dar livre passagem ás aguas.

Os aterros serão feitos com material mais apropriado tirado de terrenos altos.

V.

A Companhia fica obrigada a construir no prazo de cinco annos: a dóca indicada na planta approvada, os dous armazens e tres telheiros que lhes pertencem, a nova Alfandega, o novo Arsenal e o aterro protegido por pedra desde a ponte do caminho de ferro até proximo da velha Alfandega; o restante das obras será feito á proporção que a Companhia as julgar reclamadas pelas urgencias do commercio, ou quando o Governo por virtude dessas urgencias o exigir, com tanto que não exceda de 20 annos o prazo para as construcções indicadas na planta approvada.

VI.

Quando não se executar qualquer obra ou serviço nas condições estabelecidas, o Governo a mandará fazer por conta da Companhia.

VII.

O Governo terá um Engenheiro de sua confiança encarregado da fiscalisação das obras da Companhia e até cinco Praticantes para estudar o systema de construcção e administração.

VIII.

A Companhia será obrigada a dar nos edificios das dócas as accommodações necessarias para o serviço dos empregados da Alfandega que forem encarregados de fiscalisar o movimento das mercadorias.

IX.

Os armazens das dócas construidos pela Companhia gozarão de todos os favores e vantagens concedidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos.

X.

Antes de principiar o serviço das dócas a Companhia sujeitará á approvação do Governo um regulamento para o mesmo serviço, estabelecendo as regras necessarias para a exacta fiscalisação e arrecadação das rendas da Alfandega.

XI.

A Companhia terá o direito de perceber pelo serviço do caes das dócas de embarque e desembarque e armazenagem das mercadorias e bagagens as mesmas taxas da tarifa actualmente estabelecida pela Companhia da dóca da Alfandega do Rio de Janeiro.

XII.

A Companhia terá a faculdade de emittir titulos de garantia ou *warrants* das mercadorias depositadas nos respectivos armazens.

Por titulo emittido cobrará 1/4 % do valor das mercadorias nelles mencionadas.

A emissão e uso desses titulos serão feitos de conformidade com os regulamentos do Governo.

XIII.

As tarifas dos artigos antecedentes se considerarão provisorias, e serão revistas dentro de um anno, e depois de cinco em cinco annos pela Praça do Commercio de Santos, e approvadas pelo Governo, não podendo ser modificadas de modo a reduzir a renda liquida geral da Companhia, senão quando exceder de 12 % do capital empregado nas construcções e material fixo e rodante da Companhia.

XIV.

Serão embarcadas e desembarcadas gratuitamente quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Estado, as malas do Correio, os agentes officiaes do Governo, bem como os colonos e suas bagagens.

XV.

Terão tambem livre embarque e desembarque, durante as horas do serviço e expediente, passageiros que poderão conduzir volumes não excedendo de 125 litros e pesos não maiores de 30 kilogrammas.

XVI.

Se o Governo entender conveniente effectuar o resgate da concessão poderá fazel-o em qualquer tempo

depois dos 10 primeiros annos da promulgação do Decreto da concessão.

O preço do resgate será regulado de modo que, reduzido a apolices da divida publica, produza uma renda equivalente a 8 % do capital effectivamente empregado.

O Governo estabelecerá o modo de verificar a importancia deste capital.

Do preço do resgate será deduzido o fundo de amortização que houver, de conformidade com a clausula 19.ª

XVII.

A presente concessão durará 90 annos contados desta data. Findos elles, passarão para o Governo, sem indemnização alguma, todas as construcções, o material fixo e rodante, e bem assim os terrenos occupados pela Companhia.

XVIII.

Durante o prazo do privilegio não poderá o Governo fazer concessão de igual natureza no porto de Santos, que prejudique á outorgada aos concessionarios.

XIX.

A Companhia deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas de seus lucros liquidos e calculadas de modo que reproduzam o seu capital no fim do prazo da concessão.

A formação deste fundo de amortização começará o mais tardar 10 annos depois de concluidas as obras.

XX.

A Companhia terá na cidade de Santos um delegado com plenos poderes para tratar e resolver directa e definitivamente com o Presidente da Provincia todas as questões, ficando estipulado que quantas surgirem entre ella e os particulares serão decididas no Brasil e de conformidade com a legislação em vigor.

XXI.

As questões que se suscitarem entre o Governo e a Companhia a respeito de seus direitos e de suas obrigações, e não puderem ser resolvidas de commum ac-

côrdo, serão decididas no Brasil por tres arbitros, dos quaes um será de nomeação do Governo, outro da Companhia, e o terceiro, que decidirá definitivamente, escolhido por accôrdo de ambas as partes ou sorteado, offerecendo cada uma dellas o nome de um Conselheiro de Estado.

XXII.

Fica entendido que á Companhia não se concedem outros favores além dos mencionados nas presentes clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro, em o 1.° de Março de 1873. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior*.

DECRETO N. 5230 — DO 1.° DE MARÇO DE 1873.

Determina que a cobrança da renda das pennas d'agua se effectue d'ora em diante no decurso dos mezes de Abril e Maio.

Attendendo á conveniencia de alterar-se a disposição do art. 6.° do Regulamento annexo ao Decreto n.° 2898 de 12 de Março de 1862, que marcou o mez de Junho para o pagamento da renda das pennas d'agua em cada exercicio, visto coincidir tal prazo com o da arrecadação da decima urbana; o que difficulta o trabalho do recebimento pela grande concurrencia de contribuintes: Hei por bem Ordenar, no interesse do serviço publico e commodidade dos mesmos contribuintes, que a cobrança da mencionada renda das pennas d'agua se effectue, d'ora em diante, no decurso dos mezes de Abril e Maio, ficando os respectivos concessionarios depois deste prazo sujeitos á multa estabelecida nos Regulamentos em vigor.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Na-

cional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Março de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5231 — DE 15 DE MARÇO DE 1873.

Reune o termo de S. Sebastião da Foz do Tijucas ao do Itajahy, na Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica reunido o termo de S. Sebastião da Foz do Tijucas ao de Itajahy, na Provincia de Santa Catharina; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Março de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5232 — DE 15 DE MARÇO DE 1873.

Crêa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Jaguaribe-mirim e Telha, na Provincia do Ceará.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Jaguaribe-mirim, na Provincia do Ceará.

Art. 2.° Fica desannexado do termo do Saboeiro o da Telha, na mesma Provincia, e creado neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos, revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Março de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5233 — DE 24 DE MARÇO DE 1873.

Fixa a intelligencia do art. 4.°, § 2.° do Regulamento n.° 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Hei por bem, para intelligencia do art. 4.°, § 2.° do Regulamento n.° 4824 de 22 de Novembro de 1871, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Os Juizes de Direito das comarcas especiaes, que não estiverem impedidos para o exercicio da propria vara, são obrigados a exercer as que lhes tocarem na ordem da substituição reciproca, quando, porém, já se acharem no exercicio de alguma vara sub-

stituida e outra lhes vier, poderão, por affluencia de trabalho, transferir aquella de que não forem mais proximos substitutos.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Março de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5234 — DE 24 DE MARÇO DE 1873.

Approva a transferencia feita á—Telegraph Construction and Maintenance Company Limited — da concessão para a construcção das linhas telegraphicas submarinas entre o Norte e o Sul do Imperio.

Attendendo ao que me representou John Gordon, como procurador da— Telegraph Construction and Maintenance Company Limited —, Hei por bem Approvar a transferencia que os concessionarios do privilegio para a construcção de linhas telegraphicas submarinas entre o Norte e o Sul do Imperio, Charles Bright, Eduard B. Webb e William Jones, fizeram á mesma Companhia de todos os direitos e obrigações a que se referem os Decretos n.os 4491 de 23 de Março, 4594 de 9 de Setembro de 1870 e 4926 de 13 de Abril de 1872, relativamente á construcção das referidas linhas telegraphicas.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte quatro de Março de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5235 — DE 24 DE MARÇO DE 1873.

Approva as plantas, secções verticaes e transversaes, traços, perfis, declives, curvas e orçamentos concernentes ás obras da 4.ª secção da Estrada de ferro de D. Pedro II, na parte comprehendida entre a estação de Queluz e a povoação da Cachoeira.

Attendendo ao que representou a Directoria da Estrada de ferro de D. Pedro II, Hei por bem Approvar as plantas, secções verticaes e transversaes, traços, perfis, declives, curvas e orçamentos organizados para a construcção das obras da 4.ª secção da mesma Estrada na parte comprehendida entre a estação de Queluz e a povoação da Cachoeira.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Março de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5236 — DE 24 DE MARÇO DE 1873.

Altera o traçado da linha da Companhia ferro-carril da Villa Izabel approvado pelo Decreto n.º 5168 de 11 de Dezembro de 1872, e approva os planos das estações central do Cortume e do Macaco.

Attendendo ao que me requereu a Companhia ferro-carril da Villa Izabel, Hei por bem Alterar o traçado da linha approvado pelo Decreto n.º 5168 de 11 de Dezembro de 1872 do seguinte modo: A partir do Mangue seguirão os trilhos da Companhia em linha recta até a rua Nova do Imperador, atravessando a de S. Christovão.

Ficam igualmente approvados os planos das estações central do Cortume e do Macaco, annexas ao requerimento da Companhia datado de 31 de Janeiro do corrente anno.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Março de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5237 — DE 24 DE MARÇO DE 1873.

Concede á Companhia D. Pedro I Railway Company Limited, autorização para funccionar no Imperio.

Attendendo ao que me requereu a Companhia D. Pedro I Railway Company Limited, organizada em Londres para levar a effeito a construcção de uma estrada de ferro entre o melhor ponto maritimo da Provincia de Santa Catharina e a cidade de Porto Alegre, capital da de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e devidamente representada, e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 22 de Fevereiro ultimo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 28 de Novembro do anno proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar no Imperio com os estatutos que acompanham a petição de 15 do referido mez de Novembro, assignada por Sebastião Antonio Rodrigues Braga, ficando os actos que praticar no Imperio sujeitos ás leis, regulamentos e tribunaes brasileiros.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Março de mil oitocentos setenta e tres; quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5238 — DE 24 DE MARÇO DE 1873.

Concede novamente á Companhia de Seguros — Garantia —, estabelecida na cidade do Porto, Reino de Portugal, a necessaria autorização para crear uma agencia na capital da Provincia do Maranhão.

Attendendo ao que me requereu a Directoria da Companhia de Seguros —Garantia —, estabelecida na cidade do Porto, Reino de Portugal, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 8 de Fevereiro proximo findo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 de Dezembro ultimo, Hei por bem Conceder novamente á mencionada Companhia a necessaria autorização para crear uma agencia na capital da Provincia do Maranhão, sob as condições que baixaram com o Decreto n.° 2905 de 16 de Abril de 1862.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte quatro de Março de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5239 — DE 24 DE MARÇO DE 1873.

Concede á Companhia de Navegação—Intimidade—autorização para augmentar seu capital social.

Attendendo ao que me requereu a Companhia de Navegação—Intimidade—, estabelecida na cidade do Rio Grande, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e devidamente representada, e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 22 do mez proximo findo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta do 1.° do referido mez, Hei por bem Conceder-lhe autorização para augmentar seu capital social, emittindo mais trinta acções de 6:500$000 cada uma, nos termos do art. 5.° dos estatutos approvados pelo Decreto n.° 4501 de 2 de Abril de 1870.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Março de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5240 — DE 24 DE MARÇO DE 1873.

Approva a reforma dos estatutos da Companhia—União Industrial.

Attendendo ao requerimento que me dirigiu a Companhia—União Industrial, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 18 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 5 de Fevereiro ultimo, Hei por bem Approvar a reforma de seus estatutos que com este baixa.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Março de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Companhia — União Industrial —, a que se refere o Decreto n.° 5240 desta data.

Art. 1.° A Companhia União Industrial, autorizada pelo Decreto n.° 4781 de 30 de Agosto de 1871, tendo dissolvido a sociedade em commandita que tinha com a empreza de navegação por barcos de vapor no canal de Campos a Macahé, da qual se tornou cessionaria por contracto firmado com o respectivo concessionario, continuará por sua conta o aproveitamento da referida empreza, de conformidade com os contractos celebrados com a Provincia do Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1869 e em 1.° de Março de 1871, em virtude das leis provinciaes n.° 1390 de 9 de Dezembro de 1868 e n.° 1534 de 3 de Dezembro de 1870; e de accôrdo com a innovação que dos mesmos contractos haja de ser feita directamente com ella, em virtude de nova autorização legislativa.

Tambem poderá empregar-se na industria de preparar combustivel de turfa condensada, tanto para consumo de seus barcos de vapor, como para negocio, lavrando para esse fim os terrenos turbiferos das margens do canal de Campos a Macahé, de accôrdo com a concessão do Decreto n.° 4788 de 11 de Setembro de 1871.

Art. 2.° Sua duração será a mesma do privilegio das empreza de navegações, inclusive qualquer prorogação que lhe seja concedida; podendo porém dissolver-se antes de findo o prazo do mesmo privilegio em qualquer dos casos do art. 35 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 3.° Seu capital será de 1.000:000$ representados por 5.000 acções de 200$ cada uma, inclusive as 1.005 acções emittidas na occasião da incorporação da Companhia, cujas entradas se acham integralmente realizadas.

Art. 4.° Feita a emissão do numero de acções que forem necessarias para o pagamento do preço da empreza de navegação, nos termos estipulados no respectivo contracto de ces-

são, as que restarem serão emittidas quando, e como convier á Companhia, com autorização da assembléa geral de seus accionistas.

Art. 5.° Os possuidores das acções emittidas por subscripção em virtude do artigo antecedente, quando não realizarem em tempo as respectivas prestações perderão em beneficio da Companhia as que anteriormente tiverem realizado.

A importancia das prestações não excederá de 20 °/₀; e as chamadas serão feitas com intervallos pelo menos de 30 dias.

Art. 6.° A transferencia das acções sómente se opéra por termo lavrado no livro de registro para esse fim estabelecido, e assignado pelo cedente, ou por seu procurador com poderes especiaes; e sómente é permittida depois de realizados 25 °/₀ do valor que representam.

Art. 7.° A Companhia será regida por uma Directoria composta de quatro membros; cujo Presidente terá voto de qualidade quando houver empate nas deliberações. Os membros da Directoria serão eleitos por tres annos pela assembléa geral d'entre os accionistas que tiverem pelo menos 20 acções, as quaes serão depositadas, e não poderão ser alienadas até seis mezes depois que finalisar a gestão de seus proprietarios.

Art. 8.° Os membros da Directoria escolherão d'entre si quem exerça as funcções de Presidente; as de Secretario encarregado da correspondencia; as de Caixa, incumbido de receber e guardar os dinheiros da Companhia; e as outras funcções que deverem ficar a cargo dos Directores.

Art. 9.° Vagando por qualquer motivo algum lugar de Director, a Directoria o preencherá, se o julgar necessario, nomeando para este fim accionista que tenha a qualificação exigida pelo art. 7.°; e o nomeado exercerá o cargo pelo mesmo tempo que o exerceria o Director substituido. O mesmo terá lugar durante o impedimento temporario de qualquer Director, quando, a juizo dos outros Directores, a sua falta fôr prejudicial ao serviço. A nenhum dos Directores é permittido deixar de exercer por mais de seis mezes as funcções de seu cargo, ficando no caso contrario entendido que resigna o lugar.

Art. 10. A' Directoria compete:

1.° Fazer todos os contractos, ajustes e negocios da Companhia.

2.° Comprar e adquirir tudo o que fôr do interesse da Companhia, bem como vender ou alienar de qualquer fórma, quando assim exigir o mesmo interesse.

3.° Autorizar toda a despeza e arrecadação da Companhia, fazendo recolher a uma ou mais casas bancarias o dinheiro que não fôr preciso para as despezas immediatas.

4.° Demandar e ser demandada.

5.° Designar o numero, attribuições e vencimentos dos empregados da Companhia; e nomeal-os, e demittil-os como fôr conveniente.

6.° Apresentar annualmente um relatorio da situação financeira da Companhia á assembléa geral dos accionistas,

assim como o balanço da receita e despeza em cada anno que findar.

7.° Convocar ordinaria ou extraordinariamente a assembléa geral, devendo fazel-o sempre que a sua reunião fôr requisitada por accionistas que representem o decimo do capital da Companhia.

8.° Prover em geral a tudo quanto fôr a bem da Companhia, sem infracção dos presentes estatutos.

Art. 11. Haverá todos os annos, no mez de Janeiro, uma reunião da assembléa geral para rever e approvar o relatorio e o balanço do anno findo, que deve ser apresentado pela Directoria, podendo mandal-as examinar por uma commissão, do modo que julgar conveniente.

Art. 12. Na reunião de que trata o artigo antecedente, de tres em tres annos, a assembléa geral procederá á eleição da Directoria por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos. Não havendo maioria absoluta no primeiro escrutinio, proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, decidindo a sorte no caso de empate; e neste segundo escrutinio bastará a maioria relativa de votos, para designar os eleitos.

Art. 13. Nas votações da assembléa geral cada acção se contará por um voto; mas nenhum accionista terá mais de 20 votos, qualquer que seja o numero de suas acções. O accionista representado por procurador não terá voto na eleição da Directoria.

Art. 14. Tanto as reuniões ordinarias como as extraordinarias serão presididas por um accionista designado na occasião pela assembléa. As convocações se farão por annuncios, com antecedencia de oito dias pelo menos.

Art. 15. A assembléa póde deliberar estando presentes, inclusive os representados por procuradores, accionistas que representem pelo menos um quarto do capital. Se porém não se reunir este numero, será de novo convocada para o dia que a Directoria designar, podendo nesta segunda reunião deliberar, qualquer que seja o numero dos accionistas presentes.

Art. 16. Dos lucros liquidos provenientes dos negocios effectivamente concluidos em cada semestre se deduzirão até 10 °/₀ para constituir um fundo de reserva, exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social; e mais 10 °/₀ do valor do material em serviço para fazer face ao deterioramento do mesmo.

Art. 17. Do resto dos lucros liquidos se fará o dividendo dos accionistas, depois de deduzida a retribuição da Directoria, se tal deducção se puder effectuar, sem que o mesmo dividendo se torne inferior a 8 °/₀. O maximo da referida retribuição será de 2:000$000 para cada Director.

Art. 18. Desde que o dividendo dos accionistas chegar á importancia de 12 °/₀, os lucros excedentes serão divididos em duas porções iguaes, pertencendo uma aos mesmos accionistas, e outra ao Dr. Guilherme de Almeida Magalhães, nos

termos de uma das clausulas do contracto de dissolução de sociedade com elle firmado pela Companhia.

Art. 19. No caso de dissolução da Companhia em qualquer das hypotheses do art. 2.°, a assembléa geral determinará, sobre proposta da Directoria, o modo da liquidação, e nomeará um ou mais liquidantes, com poderes para vender os bens da Companhia, ou autorizará a transferencia dos direitos e obrigações da Companhia para outra associação, ou pessoa particular. Durante a liquidação a assembléa geral conservará os mesmos poderes que tinha anteriormente, especialmente quanto ao direito de approvar as contas da liquidação, e de dar a respectiva quitação. Com a nomeação dos liquidantes cessam os poderes da Directoria.

Art. 20. Se a assembléa geral não chegar a reunir-se para os fins declarados no artigo antecedente, ou reunindo-se não tomar as deliberações ahi indicadas, em qualquer desses casos incumbe á Directoria promover o competente procedimento judicial para ser nomeada uma administração, que tome conta da liquidação, e a opére pela fórma estabelecida no Codigo do Commercio, *ad instar* do disposto nos arts. 83 a 85 do Regulamento n.° 3471 de 3 de Junho de 1865.

Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 1872.— *Visconde de Inhomerim.— Francisco de Assis Vieira Bueno.— Zeferino de Oliveira e Silva.*

DECRETO N. 5241 — DE 29 DE MARÇO DE 1873.

Crêa no termo de Cururupú, na Provincia do Maranhão, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no termo de Cururupú, na Provincia do Maranhão, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e nove de Março de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5242 — DE 29 DE MARÇO DE 1873.

Concede á Sociedade Transatlantica de seguros contra o fogo, estabelecida em Hamburgo, autorização para funccionar no Imperio.

Attendendo ao que me requereu a Sociedade Transatlantica de seguros contra o fogo, estabelecida em Hamburgo e devidamente representada, e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 22 de Fevereiro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 23 de Janeiro proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar no Imperio, sob as seguintes clausulas:

1.ª Os actos praticados no Imperio serão sujeitos ás suas leis e julgados pelos seus Juizes.

2.ª A sociedade depositará em qualquer estabelecimento bancario a quantia de 10:000$000 em moeda ou apolices da divida publica.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e nove de Março de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5243 — DE 29 DE MARÇO DE 1873.

Concede á Companhia Mercado Nictheroyense autorização para funccionar e approva seus estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Mercado Nictheroyense, devidamente representada, e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 22 de Fevereiro ultimo, tomada sobre parecer da Secção

dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 21 de Janeiro proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar e approvar os respectivos estatutos com as seguintes modificações:

1.ª Fixar-se para a duração da Companhia o prazo de 50 annos.

2.ª Impôr-se-lhe a obrigação de entrar em operações antes de findo o tempo marcado no contracto para começo das obras.

3.ª Supprimir-se por desnecessaria, no art. 19, a phrase—se o houver.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e nove de Março de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Companhia — Mercado Nictheroyense —, a que se refere o Decreto n.° 5243 desta data.

Art. 1.° Fica organizada na Imperial Cidade de Nictheroy, capital da Provincia do Rio de Janeiro, e começará suas operações logo que para isto se achar legalmente habilitada uma Companhia como titulo—Mercado Nictheroyense—, a qual tem por fim construir e usufruir um edificio para mercado, na conformidade do contracto de 19 de Março de 1872, celebrado com a Camara Municipal da dita cidade, e durará o mesmo espaço de tempo que este contracto.

Art. 2.° O incorporador da Companhia, Tenente Coronel Antonio José da Silva, abaixo assignado, cede e transfere á Companhia, mediante as condições ajustadas, todos os direitos, favores e privilegios que lhe foram concedidos pelo citado contracto de 19 de Março de 1872, e a Companhia aceita a dita cessão e transferencia, obri-

gando-se a satisfazer todos os encargos, condições e onus constantes do mesmo contracto citado.

Art. 3.° O capital da Companhia será de 300:000$000, divididos em 3.000 acções de 100$000 cada uma.

Art. 4.° As entradas do capital far-se-hão na razão de 25 % sobre cada acção; e com intervallos nunca menores de tres mezes. A primeira entrada terá lugar logo que forem approvados os presentes estatutos e eleita a primeira Directoria. As chamadas para a entrada do capital serão feitas por meio de annuncios nos jornaes mais lidos com oito dias de antecedencia.

Art. 5.° As acções não poderão ser transferidas senão com as necessarias formalidades no escriptorio da Companhia e sem que esteja realizada a primeira entrada de 25 %.

Art. 6.° Nenhum accionista será responsavel por mais do que a importancia de suas acções: porém, deixando de fazer qualquer das entradas em tempo competente, perderá todo o direito a ser considerado como tal, revertendo o capital com que houver contribuido em beneficio da Companhia.

Art. 7.° Os accionistas desta empreza, além das vantagens que resultarem da locação das lojas, pavimentos superiores e taboleiros da praça, terão direito ao producto do guindáste estacionado no caes.

Art. 8.° A Companhia será dirigida por tres membros, eleitos por tres annos em assembléa geral por maioria relativa dos votos presentes, sendo um delles o Presidente, outro o Thesoureiro e Secretario e outro o Gerente, que será o accionista Antonio José da Silva, organizador desta empreza, o qual servirá esse cargo emquanto não fôr delle exonerado pela assembléa geral, que então elegerá o seu successor.

Art. 9.° Compete á Directoria:

Fazer as chamadas dos accionistas para realizarem as entradas na fórma do art. 4.°; convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias; expôr annualmente á assembléa geral o estado financeiro da Companhia; autorizar todos os contractos necessarios ao fim da Companhia, bem como as despezas para a conservação e segurança do estabelecimento; arrecadar por intermedio do Gerente as rendas da Companhia, as quaes serão logo depositadas em um estabelecimento bancario, com o qual se abrirá conta corrente; finalmente autorizar o pagamento dos dividendos, e estabelecer a gratificação que deve perceber o Gerente pela sua administração.

Art. 10. Compete ao Gerente:

Exercer, segundo as instrucções e sujeito á fiscalisação da Directoria, todos os poderes administrativos da Companhia, representando-a perante as autoridades, Juizes e Tribunaes.

Art. 11. Vagando por qualquer motivo algum lugar de Director, e no caso de impedimento de qualquer delles, a Directoria nomeará um accionista que exercerá o dito cargo por todo o tempo de exercicio que faltar ao Director substituido, ou emquanto durar o impedimento.

Art. 12. A assembléa geral se julgará constituida e poderá deliberar quando estiverem presentes accionistas que representem a quarta parte de suas acções pelo menos, e cujos titulos se achem inscriptos no livro da Companhia dous mezes antes. Se porém não se reunir o numero de accionistas nessas condições será novamente convocada a assembléa para um dia proximo que a Directoria fixar, podendo nesta segunda reunião deliberar, qualquer que seja o numero dos accionistas presentes.

Art. 13. A reunião ordinaria da assembléa geral será uma vez no anno até o ultimo dia do mez de Janeiro, e a extraordinaria as vezes que a Directoria entender necessario, e sempre que o requererem accionistas que representem uma quinta parte do capital realizado.

A convocação se fará por annuncios nos jornaes mais lidos com antecedencia de oito dias pelo menos.

Art. 14. Os votos dos accionistas serão contados pelo modo seguinte: O possuidor de uma a cinco acções terá um voto e assim por diante mais um voto por cada cinco acções que possuir, não podendo em caso algum nenhum accionista ter mais de 50 votos, qualquer que seja o numero de acções de que disponha.

Art. 15. São admittidos a votar os procuradores dos accionistas que forem tambem accionistas, estando as suas procurações passadas legalmente. Não se admittirão porém votos por procuração na eleição dos Directores.

Art. 16. São attribuições da assembléa geral:

Reformar os estatutos, tomar annualmente contas á administração, para o que a Directoria apresentará um relatorio e balanço demonstrativo das operações da Companhia, que a assembléa geral poderá mandar examinar do modo que julgar conveniente; resolver sobre a liquidação da Companhia, e bem assim tudo quanto possa concorrer para a prosperidade da Companhia, uma vez que não se contrariem as disposições destes estatutos.

Art. 17. A assembléa geral será presidida por um accionista nomeado na respectiva sessão, o qual será auxiliado por dous Secretarios, nomeados pela mesma fórma.

Art. 18. Dos lucros liquidos da Companhia, proveniente de operações effectivamente concluidas em cada semestre, se deduzirá 5 % para constituir um fundo de reserva, exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social e para substituil-o.

Art. 19. O resto, se houver, será dividido entre os accionistas. Não se poderá, porém, fazer distribuições de dividendos, emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 20. Cada Director possuirá pelo menos 20 acções, e emquanto exercer este cargo ficarão depositadas no escriptorio da Companhia, e não poderão ser alienadas.

Art. 21. A dissolução da Companhia e sua liquidação na fórma resolvida pela assembléa geral verificar-se-ha necessariamente se tiver prejuizos que absorvam metade de seu capital addicionado e fundo de reserva, e nos mais casos dos arts. 35 e seguintes do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 22. Os membros desta Companhia, aceitando os presentes estatutos, subscrevem o numero de acções adiante dos seus nomes, e autorizam o organizador a requerer a approvação dos mesmos estatutos, a aceitar as alterações feitas pelo Governo e promover a effectiva installação da Companhia.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5244 — DE 29 DE MARÇO DE 1873.

Approva a reforma feita nos estatutos da associação denominada—Lyceu Litterario Portuguez.

Attendendo ao que representou a Directoria da associação denominada—Lyceu Litterario Portuguez—e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 4 de Janeiro ultimo; Hei por bem Approvar

a reforma dos respectivos estatutos com as seguintes modificações:

1.ª Que se declare por quem será presidida a assembléa geral dos socios, o que poderá caber a qualquer delles, eleito para este fim, menos o Presidente da Directoria, conforme já tem sido deliberado pelo Governo Imperial.

2.ª Que deve ser mantida a disposição do art. 19 dos antigos estatutos de 1869, dando aos socios o direito de requererem a convocação da assembléa geral em sessões extraordinarias, com tanto que o requerimento seja assignado por 40 socios.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte nove de Março de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos do Lyceu Litterario Portuguez.

CAPITULO I.

FIM E OBJECTO DO LYCEU LITTERARIO PORTUGUEZ.

Art. 1.° O Lyceu Litterario Portuguez tem por fim animar por todos os meios a seu alcance o estudo da litteratura, philosophia e historia; crear aulas para os seus associados, provendo desde já as que julgar de maior utilidade.

Art. 2.° Manter as aulas gratuitas já abertas, de leitura, calligraphia, arithmetica, grammatica, escripturação mercantil e desenho linear; e instituir outras que a experiencia tornar necessarias.

Art. 3.° Publicar com a regularidade que julgar conveniente e os cofres da Associação permittirem, as producções litterarias dos associados, que forem approvadas pela commissão de redacção. Esta publicação, para a qual se aceitarão assignantes, será feita com a denominação de *Revista do Lyceu Litterario Portuguez*.

Art. 4.° Formar uma Bibliotheca das obras que forem offerecidas á Associação, e tornal-a publica logo que contenha mais de mil volumes de obras de merecimento.

Paragrapho unico. Em quanto não fôr creado o lugar de Bibliothecario, a Bibliotheca estará a cargo do 1.° Secretario.

CAPITULO II.

ORGANIZAÇÃO DO LYCEU, ADMISSÃO E DEVERES DE SEUS SOCIOS.

Art. 5.° O Lyceu compôr-se-ha de um numero indeterminado de socios effectivos, correspondentes, honorarios e benemeritos.

Art. 6.° Os nomes de todos os socios serão por ordem de antiguidade inscriptos em uma tabella exposta na sala das sessões.

Art. 7.° Para ser admittido na qualidade de socio effectivo é preciso ser portuguez, de conducta moralisada e honesta occupação.

Art. 8.° O candidato deve requerer a sua admissão ou ser proposto á Directoria por um ou mais socios effectivos.

A proposta ou requerimento, achando-se nos termos prescriptos, será apresentada em sessão pelo 1.° Secretario e o Presidente a porá á votação por escrutinio secreto. A proposta indicará o nome, naturalidade, occupação e residencia do proposto.

Art. 9.° Todos os socios effectivos contribuirão com a joia de 10$000, e a mensalidade de 1$000, paga por trimestres sempre adiantados.

Art. 10. Os socios effectivos que quizerem remir-se perpetuamente do pagamento de suas prestações mensaes podel-o-hão fazer da seguinte maneira:

1.° Os que forem admittidos depois da approvação destes estatutos pelo Governo Imperial, desde que entrem para os cofres da Associação, com a quantia de 50$000;

2.° Os socios fundadores que tiverem pago regularmente suas mensalidades, ou desde que as completarem, se porventura estiverem em atrazo, remir-se-hão mediante a entrada de 15$000;

3.° Os socios inscriptos até a approvação destes estatutos, considerar-se nas mesmas condições dos fundadores, com a unica differença de que para sua remissão pagarão 30$000.

Art. 11. Serão considerados socios correspondentes, os effectivos que se retirarem do Rio de Janeiro, devendo fazer a devida participação á Directoria.

Art. 12. Serão considerados socios benemeritos, os effectivos que tiverem prestado relevantes serviços á Associação pelo seu zelo e dedicação pessoal, ou as pessoas que tiverem

feito donativos pecuniarios nunca inferiores a 200$000 e que os seus nomes assim como os seus serviços constem das actas das sessões e relatorios da Directoria ; ou aquelles que propuzerem 25 socios effectivos ou 10 remidos, no prazo de um anno. O titulo de benemerito só póde ser conferido pela assembléa geral, mediante proposta da Directoria, ou de tres socios effectivos com audiencia da mesma Directoria.

Art. 13. Serão socios honorarios aquelles que, estranhos á sociedade, por seu merito litterario sejam merecedores dessa honra ou tenham prestado bons serviços ao lyceu.

Paragrapho unico. Para ser eleito socio honorario é preciso que a proposta seja apresentada em reunião de assembléa geral pela Directoria e obter maioria absoluta de votos em escrutinio secreto.

CAPITULO III.

DIRECÇÃO DO LYCEU.

Art. 14. A direcção do Lyceu será confiada a um Presidente, 1.° e 2.° Vice-Presidentes, um 1.° e um 2.° Secretarios, um Thesoureiro, e um Adjunto, dous Oradores, dous Secretarios supplentes, commissão de fundos, de redacção e um conselho das aulas gratuitas. O Presidente assim como os demais membros da Direcção tomarão posse no dia da 2.ª sessão da assembléa geral de que trata o art. 34, e dirigirão por um anno os trabalhos e negocios da Associação.

Art. 15. Ao Presidente compete:

1.° Presidir todas as sessões, dirigir os trabalhos, suspendel-os quando o caso exija ;

2.° Nomear commissões para representar a Associação em todas as occasiões que fôr preciso, e para recepção dos socios ;

3.° Rubricar todos os livros do serviço da Associação, e os titulos que tiverem de ser pagos pelo Thesoureiro, e assignar as actas ;

4.° Convocar sessões ordinarias e extraordinarias sempre que as julgar necessarias ;

5.° Enviar ao Governo Imperial os mappas das aulas, exigidos pela legislação em vigor.

Art. 16. Os Vice-Presidentes gozam de todas as prerogativas e attribuições do Presidente, quando o substituir no seu impedimento ou falta temporaria.

Art. 17. Ao 1.° Secretario compete:

1.° A leitura do expediente que houver sobre a mesa ;

2.° Fazer toda a correspondencia da Associação ;

3.° Remetter a Revista a todas as Associações litterarias e scientificas, bibliothecas, aos socios e aos assignantes ;

4.° Conservar em boa ordem e guarda todos os documentos e papeis pertencentes á Associação;
5.° Archivar todos os escriptos lidos em sessão.
6.° Enviar á commissão de redacção todos os escriptos e mais papeis que forem da atribuição da mesma;
7.° Apresentar na segunda assembléa geral o relatorio de que trata o art. 35, enumerando todos os factos e acontecimentos do anno que finda;
8.° Entregar ao seu successor a repartição a seu cargo com um minucioso inventario sobre o que lhe diz respeito;
9.° Fazer o quadro dos socios de que trata o art. 6.°

Art. 18. Ao 2.° Secretario compete:
1.° Fazer as actas de todas as sessões, declarando os nomes dos socios que compareceram;
2.° Fazer os annuncios para as sessões;
3.° Lançar as actas no livro competente, depois de approvadas.

Art. 19. Ao 1.° supplente compete substituir o 1.° Secretario, e o 2.° ao 2.° Secretario.

Art. 20. Ao Thesoureiro compete:
1.° Promover e guardar os fundos da Associação;
2.° Fazer a cobrança das joias, mensalidades e remissões dos socios;
3.° Despender as quantias que forem necessarias para a compra de objectos que exigirem o uso e serviço da Associação, e fazer todas as demais despezas que reclamar o serviço de seus trabalhos, e que forem autorizadas pela Directoria;
4.° Fazer um balanço geral para ser presente á commissão de fundos.

Art. 21. O Orador deve fallar ou responder pela Associação em todas as occasiões tanto festivas como funebres. Pertence-lhe ignalmente fazer o elegio historico dos socios fallecidos.

Art. 22. O 2.° Orador substitue o 1.°, e na falta o socio que o Presidente designar.

CAPITULO IV.

COMMISSÃO DE FUNDOS.

Art. 23. Pertence á commissão de fundos examinar as contas que lhe forem submettidas e dar a sua opinião por meio de pareceres, assim como quando fôr consultada pela Directoria.

Art. 24. Esta commissão compôr-se-ha de cinco socios effectivos e cinco supplentes, eleitos pela assembléa geral.

CAPITULO V.

COMMISSÃO DE REDACÇÃO.

Art. 25. A commissão de redacção será composta de cinco socios effectivos, que escolherão d'entre si Presidente e Secretario.

Art. 26. Compete á commissão de redacção:

1.° Inspeccionar as aulas dos socios e remetter ao Presidente os mappas e mais informações exigidas pelo Governo Imperial;

2.° Apreciar imparcial e justamente os trabalhos ou artigos dos socios que lhe forem enviados pelo 1.° Secretario e approvar tanto os que tiverem de ser lidos em sessão como destinados á *Revista*;

3.° Preencher as lacunas da *Revista* quando não houverem artigos dos socios.

Art. 27. A organização desta commissão no que diz respeito a todas suas funcções será regulada por um regimento especial feito pelo Presidente, de accôrdo com os mais membros, previamente approvada pela Associação.

CAPITULO VI.

CONSELHO DAS AULAS GRATUITAS.

Art. 28. A este conselho competem-lhe todos os negocios concernentes ás aulas gratuitas.

Organizará um regulamento especial que será approvado pela assembléa geral.

Art. 29. O conselho é obrigado a observar a legislação em vigor, e fornecerá ao Presidente todos os mappas e mais informações exigidas pelo Governo Imperial.

Art. 30. Este conselho compôr-se-ha de 12 membros que d'entre si elegerão Presidente e Secretario, cabendo a cada um a inspecção das aulas durante um mez, principiando pelo mais e acabando pelo menos votado.

CAPITULO VII.

DAS SESSÕES.

Art. 31. As sessões do Lyceu dividem-se em ordinarias, assembléas geraes e magna.

Art. 32. As sessões ordinarias serão semanaes, e terão lugar ás sextas-feiras. Nestas sessões serão tratados todos os negocios economicos e litterarios do Lyceu.

Art. 33. Dez socios presentes constituem numero legal para haver sessão ordinaria.

Art. 34. Haverá duas assembléas geraes: uma até o dia 15 de Dezembro, para se proceder ás eleições de todos os funccionarios e apresentação das contas do Thesoureiro, que serão examinadas pela commissão de fundos, e a outra até 15 de Janeiro, que será a ultima de cada anno social.

Paragrapho unico. No caso da commissão de fundos não approvar as contas, serão estas submettidas a uma assembléa geral extraordinaria.

Art. 35. O Presidente abrirá a segunda sessão da assembléa geral com um discurso analogo, procedendo o 1.º Secretario em acto continuo á leitura do relatorio circumstanciado sobre os acontecimentos e factos mais notaveis do Lyceu succedidos no decurso do anno social. O Presidente distribuirá os premios aos alumnos das aulas gratuitas, dará posse aos membros eleitos e em seguida dará a palavra aos socios e convidados inscriptos, que desejem ler alguns trabalhos.

Art. 36. Os trabalhos dos socios que houverem de ser lidos na sessão de que trata o artigo antecedente, serão submettidos á apreciação da commissão de redacção trinta dias antes, a qual terá voto decisivo sobre a conveniencia da leitura.

Art. 37. As assembléas geraes consideram-se legalmente constituidas, achando-se presentes 25 socios effectivos.

Art. 38. A sessão magna no dia 24 de Agosto será aberta por um discurso do Presidente, que commemorará este grande dia dos fastos portuguezes e o anniversario da fundação da Associação, e em seguida dará a palavra ao orador, que recitará um discurso em que falle dos trabalhos do Lyceu, e fará tambem o elegio dos socios fallecidos e depois aos convidados e socios inscriptos.

Se algum socio quizer apresentar algum trabalho, proceder-se-ha como nos precisos termos do paragrapho unico do artigo antecedente.

CAPITULO VIII.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 39. Compõem o corpo eleitoral os socios effectivos e os benemeritos que foram effectivos.

Art. 40. Será eleito o que tiver maioria de votos dos membros presentes, no empate se procederá a novo escrutinio, e se houver novo empate a sorte decidirá.

Art. 41. Não poderá votar nem ser votado senão o socio que estiver quite com a Associação.

Art. 42. Todos os socios serão obrigados a aceitar os cargos para que forem eleitos, salvo escusa legitima ou reeleição.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 43. Só póde votar o socio dous mezes depois de sua admissão.

Art. 44. São incompativeis os cargos da Direcção com os de qualquer commissão.

Art. 45. Nenhum socio poderá accumular dous ou mais cargos, o que acontecendo optará por um delles.

Art. 46. Na falta do Presidente e Vice-Presidentes, serão presididos os trabalhos pelos Secretarios, e na falta destes pelo socio mais antigo que estiver presente, cedendo a cadeira logo que compareçam os proprietarios.

Art. 47. As actas da commissão de redacção serão sempre lidas em sessão ordinaria.

Art. 48. Na creação dos cursos e provimento das cadeiras será observada a legislação em vigor.

Art. 49. O Lyceu poderá crear premios pecuniarios e medalhas para os alumnos das aulas gratuitas que mais se distinguirem por seu talento, estudo e moralidade.

Art. 50. Esta Associação ficará em férias desde o 1.° de Dezembro até o 1.° de Fevereiro, exceptuando as aulas que terão as férias que lhes conceder o respectivo regulamento.

Art. 51. O conselho das aulas gratuitas e a commissão de redacção enviarão copia ao 1.° Secretario de todos os mappas e informações que prestarem ao Presidente, para que sejam lidos em sessão e archivados.

Art. 52. Qualquer alteração nestes estatutos só poderá ter vigor depois da approvação do Governo Imperial.

Sala das commissões do Lyceu Litterario Portuguez, 29 de Novembro de 1872.— *Joaquim da Costa Ramalho Ortigão*, Presidente.—*J. G. A. Machado Reis*, Vice-Presidente —*Francisco de Moura Coutinho Bastos*, 1.° Secretario.—*Rodrigo da Natividade Pinto Leite*, 2.° Secretario.— *Francisco Antunes da Silva Guimarães*, Thesoureiro.

DECRETO N. 5243 — DE 5 DE ABRIL DE 1873.

Promulga o novo quadro do numero e vencimentos dos empregados do Thesouro e Thesourarias de Fazenda, e faz outras alterações nos Régulamentos dessas Repartições.

Em conformidade da autorização conferida no art. 2.° do Decreto n.° 2105 de 8 de Fevereiro proximo passado, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° As classes, numero e vencimentos dos empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda, serão os constantes das tabellas **A** e **B** annexas a este Decreto; ficando supprimidas as classes de Chefes de Secção e 4.os Escripturarios, no Thesouro, e de Chefes de Secção, Officiaes Maiores, Officiaes e Amanuenses, nas Thesourarias.

Os novos vencimentos serão contados e abonados desde a data do referido Decreto n.° 2105 aos empregados que continuarem no serviço.

Art. 2.° Os Chefes de Secção, Officiaes Maiores, Officiaes e Amanuenses, ora extinctos, que não forem nomeados para outros empregos, passarão para as classes mais proximas de Escripturarios, com os vencimentos destes, percebendo os Chefes de Secção e Officiaes Maiores, sob o titulo de gratificação addicional, pela verba « Extinctos » do Ministerio da Fazenda, mais a quantia que fôr necessaria para terem um augmento correspondente a 50 °/₀ de seus actuaes vencimentos. A esta gratificação terão tambem direito os actuaes Officiaes da Directoria do Contencioso e 1.os Officiaes da Secretaria da Fazenda.

Art. 3.° Aos Chefes de Secção e Officiaes Maiores, que forem aposentados no lugar de 1.° Escripturario, e contarem trinta annos de bons serviços, poderá o Governo augmentar o vencimento que lhes competir pela aposentadoria até mais 20 °/₀ do ordenado do dito lugar. O mesmo beneficio poderá estender-se aos actuaes Officiaes do Contencioso e 1.os Officiaes da Secretaria da Fazenda, que forem aposentados nestes lugares.

Art. 4.° Os empregados dos lugares extinctos em virtude deste Decreto conservarão o direito de preferencia nas promoções, dada a hypothese de igualdade de circumstancias entre elles e os demais empregados das classes em que forem servir.

Art. 5.° Desde o dia em que começarem a ser abonados os novos vencimentos, cessarão quaesquer gratificações especiaes ou extraordinarias por serviços que não sejam executados fóra das horas do expediente. Nesta excepção se comprehende o da tomada de contas, e os de que trata o art. 36 do Decreto n.° 4153 de 6 de Abril de 1868; a despeza, porém, que com elles se fizer, não poderá, em caso algum, exceder annualmente á quantia de trinta contos de réis, observando-se, além disso, o seguinte:

§ 1.° Só poderão ser executados fóra das horas do expediente os trabalhos que houverem cahido em atrazo até ao fim do anno de 1872, e que seja indispensavel pôr em dia, demonstrando a Directoria, a quem competir, a impossibilidade de o conseguir na Repartição.

Os que dessa data em diante tiverem deixado e deixarem de ser feitos regularmente, e os urgentes e extraordinarios, serão executados pelos empregados em suas casas, sem retribuição alguma, ou na propria Repartição, prorogando-se as horas do trabalho.

§ 2.° As gratificações que se tiverem de abonar pelos trabalhos atrazados até ao fim do anno de 1872, e que forem desempenhados fóra da Repartição, serão arbitradas em tabella previamente proposta pelo respectivo Director, e approvada pelo Ministro da Fazenda, fixando-se o numero de dias de serviço para execução de cada um.

Art. 6.° Os trabalhos da Directoria das Rendas ficarão a cargo de duas Sub-Directorias, cada uma das quaes será regida por um Sub-Director, como Chefe immediato, sob as ordens do Director Geral.

Paragrapho unico. Os serviços que se faziam nas Secções, ora extinctas, da mesma Directoria, da de Contabilidade e das Thesourarias, serão distribuidos indistinctamente aos empregados, como parecer mais conveniente, e executados sob a immediata direcção, a saber: dos Sub-Directores, na Directoria das Rendas, e dos Contadores, na Directoria da Contabilidade e nas Thesourarias de Fazenda, para o que fica tambem creado o lugar de Contador nas Thesourarías de 2.ª ordem.

Os Chefes superiores destas Repartições proporão ao Ministro da Fazenda os regulamentos internos para a melhor distribuição do serviço depois desta reforma.

Art. 7.° Para substituir o Official Maior da Secretaria da Fazenda, os Sub-Directores, Contadores e Ajudante do Procurador Fiscal, nos impedimentos prolongados, serão designados pelo Ministro da Fazenda, na Côrte, o

pelos Inspectores das Thesourarias, nas Provincias, os empregados que mais aptos forem para taes substituições.

Art. 8.° Nas Thesourarias de Fazenda os Inspectores designarão os empregados que deverão occupar-se do expediente, que até agora corria pelas respectivas Secretarias, e servir de Secretario nas sessões da Junta. Estes empregados serão simultaneamente encarregados de trabalhos da Contadoria, se lhes sobrar tempo, a fim de se habilitarem nos mesmos. No caso contrario serão periodicamente substituidos por outros, para poderem adquirir essa pratica.

Art. 9.° Os empregados do Thesouro podem concorrer nos accessos para provimento dos lugares de 1.os e 2.os Officiaes da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, e vice-versa, com tanto que tenham as habilitações exigidas nos regulamentos.

Art. 10. Ficam abolidos os seguintes trabalhos:

A expedição de Avisos á Directoria Geral da Contabilidade, autorizando remessas de fundos ás Thesourarias de Fazenda, bastando para isso os despachos do Ministro da Fazenda, lançados sobre os pareceres ou officios em que os pedidos se fizerem;

A escripturação do Diario e Livro Mestre das operações realizadas em Londres pela Delegacia e Agencia do Thesouro;

A escripturação a limpo dos Diarios e Livros Mestres do Thesouro e Thesourarias de Fazenda, sendo feita com asseio em borradores;

A revisão das contas dos responsaveis á Fazenda Publica, salvo nos casos em que o Director Geral da Tomada de Contas o julgar indispensavel, ou pela importancia da responsabilidade, ou por não considerar satisfactoria a primeira liquidação;

As representações, pareceres e despachos, para serem remettidas ao Juizo dos Feitos certidões ou contas em substituição de outras existentes no mesmo Juizo; verificando-se as remessas á vista de communicações feitas pela Repartição competente, como nos demais casos;

Os Officios e ordens solicitando ou exigindo informações sobre requerimentos de partes, bastando que a requisição ou exigencia seja feita por meio de despachos exarados nos proprios requerimentos;

Os officios que as Thesourarias dirigem ao Thesouro acompanhando os balanços e orçamentos ou demonstrações do estado das diversas contas, quando sobre estes trabalhos não tiverem os Inspectores de fazer observações;

A rubrica dos livros de escripturação das Repartições não subordinadas ao Ministerio da Fazenda, como a Estrada de ferro de D. Pedro II, o Correio Geral e outras, passando esse serviço a ser feito pelos Chefes das respectivas Repartições, alterados nesta parte os regulamentos que as regem;

Os despachos do Ministro da Fazenda, mandando notar os Avisos de communicação, de nomeações, posses, licenças, demissões e fallecimentos de quaesquer empregados, e outros factos semelhantes. A Secretaria da Fazenda, dando entrada a esses Avisos, os enviará em protocolo á Directoria Geral a que pertencer o seu objecto para os devidos effeitos;

As ordens que se expedem ás Thesourarias, remettendo titulos de meio soldo, montepio, de vencimentos de aposentadoria ou jubilação, cartas de pensão e patentes de reforma. Estas remessas se effectuarão por meio de officio do Official Maior da Secretaria da Fazenda;

A relação nominal de todos os pensionistas do Estado, que costuma acompanhar annualmente o orçamento geral do Imperio, bastando que d'ora em diante se mencionem unicamente os pensionistas que accrescerem ou forem eliminados, com o competente augmento ou diminuição na verba respectiva;

Os despachos do Ministro da Fazenda, mandando passar certidões, ou entregar documentos originaes, juntos a petições ou processos já decididos. Os requerimentos serão despachados pelos Chefes das Repartições competentes, passando-se as certidões que não forem de papeis ou assumptos reservados, e entregando-se os documentos originaes, mediante recibo das partes; ficando porém, certidões authenticas dos que constituirem provas essenciaes e justificativas das decisões tomadas.

Art. 11. Continuarão a ser decididas pelo Vice-Presidente do Tribunal do Thesouro, perante este, quando o Ministro da Fazenda não se achar presente, as questões submettidas á decisão do mesmo Ministro em gráo ou não de recurso.

Poderá igualmente, com audiencia do Tribunal ou sem ella, como julgar conveniente:

§ 1.° Mandar annullar as certidões de divida activa, ajuizada ou não, ou substituil-as, no caso de exoneração do devedor ou de reducção da divida, quando dependa de despacho.

§ 2.° Mandar cumprir ou não as precatorias ou requisições das autoridades judiciarias para embargo, pe-

nhora ou deposito de bilhetes do Thesouro, ou de quantias a pagar a credores do Estado, por qualquer titulo que seja, exceptuados os casos em que se offereça duvida de ponderação, os quaes serão submettidos a despacho do Ministro.

Art. 12. Fica competindo á Directoria Geral da Contabilidade, independentemente de despacho do Ministro da Fazenda:

§ 1.° Apreciar e decidir as questões que se suscitarem sobre o assentamento e abono de vencimentos a empregados do Ministerio da Fazenda, activos ou inactivos, já incluidos em folha ou que o tenham de ser, e a pensionistas de qualquer denominação, que já tiverem titulos legaes, quér os vencimentos sejam correntes, quér pertençam a exercicios encerrados; e assim tambem sobre as restituições, que não offerecerem duvida, de quantias provenientes de sello pago de mais, e de vencimentos de menos abonados na Pagadoria do Thesouro.

§ 2.° Autorizar a entrega de capitaes e juros dos emprestimos de orphãos, que forem requisitados pelos Juizos competentes; a dos capitaes e juros da Caixa Economica e Monte de Soccorro, á vista das requisições do respectivo Presidente, e a dos depositos pertencentes a concessionarios de loterias, mediante as solemnidades legaes.

§ 3.° Cumprir as requisições dos diversos Ministerios para pagamento de despezas correntes, quando não offerecerem duvida.

Art. 13. Os Chefes das differentes Repartições proporão, pelos meios competentes, quaesquer providencias que a experiencia fôr aconselhando, no intuito de simplificar-se o expediente, e melhor e mais activamente desempenhar-se o serviço a seu cargo.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

A.

Thesouro Nacional.

NUMERO DE EMPREGADOS.	EMPREGOS.	VENCIMENTO. Ordenado.	Gratificação.	Total de cada emprego.	Total de cada classe.
4	Directores Geraes	6:000$	3:000$	9:000$	36:000$
2	Sub-Directores	4:800$	2:400$	7:200$	14:400$
1	Ajudante do Procurador Fiscal	4:800$	2:400$	7:200$	7:200$
	Official Maior da Secretaria	4:800$	2:400$	7:200$	7:200$
5	Contadores	4:800$	2:400$	7:200$	36:000$
4	1.os Officiaes da Secretaria	2:600$	1:400$	4:000$	16:000$
2	Officiaes do Contencioso	2:600$	1:400$	4:000$	8:000$
34	1.os Escripturarios	2:600$	1:400$	4:000$	136:000$
32	2.os »	2:100$	1:100$	3:200$	102:400$
30	3.os »	1:500$	800$	2.300$	69:000$
4	2.os Officiaes da Secretaria	2:100$	1:100$	3:200$	12:800$
4	Amanuenses	1:500$	800$	2:300$	9:200$
14	Praticantes	700$	300$	1:000$	14:000$
1	Thesoureiro Geral	5:000$	2:200$	8:000$	8:000$
	Para quebras	.....	800$		
2	Fieis	2:400$	1:200$	3:600$	7:200$
1	Pagador	3:000$	1:600$	5:200$	5:200$
	Para quebras	.....	600$		
4	Fieis	1:600$	800$	2:400$	9:600$
1	Cartorario	2:000$	1:000$	3:000$	3:000$
1	Ajudante	1:000$	500$	1:500$	1:500$
1	Porteiro	1:600$	800$	2:400$	2:400$
1	Ajudante	1:000$	600$	1:600$	1:600$
9	Continuos	800$	400$	1:200$	10:800$
4	Correios a cavallo	1:200$	500$	1:700$	6:800$
161					524:300$

Rio de Janeiro, em 5 de Abril de 1873. — *Visconde do Rio Branco.*

B.

Thesourarias de Fazenda.

S. Pedro do Rio Grande do Sul.

NUMERO DE EMPREGADOS.	EMPREGOS.	VENCIMENTO. Ordenado.	Gratificação.	Total de cada emprego.	Total de cada classe.
1	Inspector	4:000$	2:000$	6:000$	6:000$
1	Contador	3:000$	1:500$	4:500$	4:500$
1	Procurador Fiscal	1:800$	1:000$	2:800$	2:800$
12	1.os Escripturarios	1:800$	900$	2:700$	32:400$
12	2.os »	1:500$	700$	2:200$	26:400$
12	3.os »	1:000$	500$	1:500$	18:000$
6	Praticantes	480$	240$	720$	5:760$
1	Thesoureiro	2:600$	1:400$	4:800$	4:800$
	Para quebras	.....	800$		
1	Fiel	1:000$	600$	1:600$	1:600$
1	Pagador	1:600$	900$	2:900$	2:900$
	Para quebras	.....	400$		
1	Fiel	1:000$	500$	1:500$	1:500$
1	Pagador da Pagadoria Central	2:200$	1:200$	4:200$	4:200$
	Para quebras	.....	800$		
1	Fiel	1:000$	500$	1:500$	1:500$
1	Pagador da Pagadoria do Rio Grande	1:600$	1:000$	3:400$	3:400$
	Para quebras	.....	800$		
1	Fiel	800$	400$	1:200$	1:200$
1	Cartorario	900$	500$	1:400$	1:400$
1	Porteiro	900$	500$	1:400$	1:400$
2	Continuos	600$	200$	800$	1:600$
58					121:360$

Pernambuco e Bahia.

NUMERO DE EMPREGADOS.	EMPREGOS.	VENCIMENTO. Ordenado.	Gratificação.	Total de cada emprego.	Total de cada classe.
1	Inspector	4:000$	2:000$	6:000$	6:000$
1	Contador	3:000$	1:500$	4:500$	4:500$
1	Procurador Fiscal	1:800$	1:000$	2:800$	2:800$
10	1.os Escripturarios	1:800$	900$	2:700$	27:000$
10	2.os »	1:500$	700$	2:200$	22:000$
10	3.os »	1:000$	500$	1:500$	15:000$
8	Praticantes	480$	240$	720$	5:760$
1	Thesoureiro	2:600$	1:400$	4:800$	4:800$
	Para quebras		800$		
2	Fieis	1:000$	600$	1:600$	3:200$
1	Pagador	1:600$	900$	2:900$	2:900$
	Para quebras		400$		
1	Fiel	1:000$	600$	1:600$	1:600$
1	Cartorario	900$	500$	1:400$	1:400$
1	Porteiro	900$	500$	1:400$	1:400$
2	Continuos	600$	200$	800$	1:600$
50					99:960$

Pará e Maranhão.

NUMERO DE EMPREGADOS.	EMPREGOS.	VENCIMENTO. Ordenado.	Gratificação.	Total de cada emprego.	Total de cada classe.
1	Inspector	3:400$	1:800$	5:200$	5:200$
1	Contador	2:500$	1:300$	3:800$	3:800$
1	Procurador Fiscal	1:600$	800$	2:400$	2:400$
9	1.os Escripturarios	1:600$	700$	2:300$	20:700$
7	2.os »	1:300$	600$	1:900$	13:300$
6	3.os »	1:000$	400$	1:400$	8:400$
4	Praticantes	480$	240$	720$	2:880$
1	Thesoureiro	2:200$	1:200$	4:200$	4:200$
	Para quebras	.....	800$		
1	Fiel	800$	400$	1:200$	1:200$
1	Cartorario	800$	400$	1:200$	1:200$
1	Porteiro	800$	400$	1:200$	1:200$
2	Continuos	480$	240$	720$	1:440$
38		-			63:920$

S. Paulo e Minas Geraes.

NUMERO DE EMPREGADOS.	EMPREGOS.	VENCIMENTO. Ordenado.	Gratificação.	Total de cada emprego.	Total de cada classe.
1	Inspector	3:200$	1:600$	4:800$	4:800$
1	Contador	2:000$	1:000$	3:000$	3:000$
1	Procurador Fiscal	1:400$	700$	2:100$	2:100$
7	1.os Escripturarios	1:400$	600$	2:000$	14:000$
6	2.os »	1:000$	500$	1:500$	9:000$
6	3.os »	800$	400$	1:200$	7:200$
3	Praticantes	480$	240$	720$	2:160$
1	Thesoureiro	1:800$	900$	3:500$	3:500$
	Para quebras	.....	800$		
1	Fiel	800$	400$	1:200$	1:200$
1	Cartorario	800$	400$	1:200$	1:200$
1	Porteiro	800$	400$	1:200$	1:200$
2	Continuos	480$	240$	720$	1:440$
31					50:800$

Mato Grosso.

NUMERO DE EMPREGADOS.	EMPREGOS.	VENCIMENTO. Ordenado.	Gratificação.	Total de cada emprego.	Total de cada classe.
1	Inspector	2:600$	1:400$	4:000$	4:000$
1	Contador	1:600$	800$	2:400$	2:400$
1	Procurador Fiscal	1:200$	600$	1:800$	1:800$
8	1.os Escripturarios	1:000$	600$	1:600$	8:000$
8	2.os »	900$	500$	1:400$	7:000$
2	Praticantes	480$	240$	720$	1:440$
1	Thesoureiro	1:600$	900$	2:900$	2:900$
	Para quebras		400$		
1	Cartorario e Porteiro	800$	400$	1:200$	1:200$
1	Continuo	480$	240$	720$	720$
18					29:460$

Amazonas.

NUMERO DE EMPREGADOS.	EMPREGOS.	VENCIMENTO. Ordenado.	Gratificação.	Total de cada emprego.	Total de cada classe.
1	Inspector.....	2:600$	1:400$	4:000$	4:000$
1	Contador.....	1:600$	800$	2:400$	2:400$
1	Procurador Fiscal.....	1:200$	600$	1:800$	1:800$
4	1.os Escripturarios.....	1:000$	600$	1:600$	6:400$
3	2.os »	900$	500$	1:400$	4:200$
2	Praticantes.....	480$	240$	720$	1:440$
1	Thesoureiro.....	1:600$	900$	2:900$	2:900$
	Para quebras.....	.....	400$		
1	Cartorario e Porteiro.....	800$	400$	1:200$	1:200$
1	Continuo.....	480$	240$	720$	720$
15					25:060$

Sergipe, Alagôas, Parahyba, Ceará, Goyaz e Paraná.

Numero de empregados.	Empregos.	Vencimento. Ordenado.	Gratificação.	Total de cada emprego.	Total de cada classe.
1	Inspector	2:800$	1:300$	3:800$	3:800$
1	Contador	1:600$	800$	2:400$	2:400$
1	Procurador Fiscal	1:200$	600$	1:800$	1:800$
4	1.os Escripturarios	1:000$	600$	1:600$	6:400$
5	2.os »	900$	500$	1:400$	7:000$
2	Praticantes	480$	240$	720$	1:440$
1	Thesoureiro	1:600$	900$	2:900$	2:900$
	Para quebras		400$		
1	Cartorario e Porteiro	800$	400$	1:200$	1:200$
1	Continuo	480$	240$	720$	720$
17					27:660$

Santa Catharina, Espirito Santo, Rio Grande do Norte e Piauhy.

NUMERO DE EMPREGADOS.	EMPREGOS.	VENCIMENTO. Ordenado.	Gratificação.	Total de cada emprego.	Total de cada classe.
1	Inspector.....	2:000$	1:000$	3:000$	3:000$
1	Contador.....	1:300$	700$	2:000$	2:000$
1	Procurador Fiscal.....	1:000$	600$	1:600$	1:600$
4	1.os Escripturarios.....	1:000$	500$	1:500$	6:000$
3	2.os »	900$	400$	1:300$	3:900$
2	Praticantes.....	480$	240$	720$	1:440$
1	Thesoureiro.....	1:100$	600$	2:100$	2:100$
	Para quebras.....	.....	400$		
1	Cartorario e Porteiro	800$	300$	1:100$	1:100$
1	Continuo	400$	200$	600$	600$
15					21:740$

Rio de Janeiro, em 5 de Abril de 1873. — *Visconde do Rio Branco.*

DECRETO N. 5246 — DE 5 DE ABRIL DE 1873.

Approva os novos estatutos da Companhia Brasileira de seguros sobre a vida.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Brasileira de seguros sobre a vida, autorizada pelo Decreto n.° 4753 de 30 de Junho de 1871, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 17 de Janeiro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para continuar a funccionar, sob a denominação de — Companhia Brasileira de Seguros Geraes. — O Palladio —, e approvar os novos estatutos, aceitos pela assembléa geral dos accionistas em sessão de 22 de Novembro do anno proximo findo, com as modificações, que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Modificações a que se refere o Decreto n.° 5246 desta data.

1.ª

Ao art. 4.° acrescente-se no fim do 1.° periodo: não podendo comtudo nenhuma das novas associações ou fusão das já approvadas entrar em exercicio sem approvação de seus estatutos, e autorização do Governo Imperial.

2.ª

No primeiro periodo do art. 5.° supprimam-se as palavras: emquanto não houver taboas de mortalidade deduzidas com reconhecida exactidão de observações

authenticas feitas no Rio de Janeiro; e acrescente-se o seguinte periodo: Logo que se organizarem taboas da mortalidade e forem officialmente adoptadas no Imperio ou no Rio de Janeiro, será a Companhia obrigada a servir-se dellas.

3.ª

Passa a ser 1.º o paragrapho unico do mencionado art. 5.º, ao qual additar-se-hão os seguintes paragraphos:

2.º As tarifas poderão ser alteradas por proposta da Directoria ou da gerencia ou da commissão de contas, em sessão conjuncta da Directoria, da gerencia e commissão de contas, por maioria absoluta de votos.

3.º Determinar-se-ha a conveniencia de alteração sobre os seguintes dados:

1.º A cotação dos fundos publicos e descontos;

2.º Taboas de mortalidade que venham a obter-se por observações authenticas feitas no Rio de Janeiro;

3.º As rectificações que possam indicar os balanços triennaes, e os registros da Companhia sobre a mortalidade (tomando-se estes em largos periodos e sobre sufficiente numero de cabeças);

4.º A execução das tarifas alteradas dependerá da approvação do Governo.

4.ª

No art. 25 primeiro periodo substitua-se a phrase: os quaes poderão representar—pela—os quaes poderão ter; —acrescentando-se no fim do mesmo periodo: e não podem votar por acções possuidas por caução.

5.ª

No art. 59 *in fine* acrescente-se: com tanto que se observe o disposto no § 8.º do art. 1.º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Abril de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.

Estatutos da Companhia Brasileira de seguros geraes — O Palladio — a que se refere o Decreto n.° 5246 de 5 do corrente mez.

Preambulo.

A Companhia Brasileira de Seguros sobre a vida, approvada e autorizada pelo Governo Imperial por Decreto n.° 4753 de 30 de Junho de 1871 e funccionando no Rio de Janeiro desde Setembro do mesmo anno, a fim de ampliar as suas operações emprehendendo tambem as de risco maritimo e terrestre, tem deliberado:

1.° Que o capital da Companhia seja elevado a 8.000:000$000;

2.° Que a Companhia funccione d'ora avante sob o titulo: Companhia Brasileira de Seguros Geraes — O Palladio;

3.° Que os seus estatutos, modificados em concordancia com as suas novas operações, sejam os seguintes:

CAPITULO I.

OPERAÇÕES E DURAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 1.° A Companhia Brasileira de seguros geraes — O Palladio —, tendo a sua séde no Rio de Janeiro e podendo estabelecer agencias dentro e fóra do Imperio, tem por objecto todas as operações de seguros maritimos, terrestres e sobre a vida humana; continuando com as mesmas condições as deste ultimo ramo que estiverem em andamento emprehendidas pela Companhia Brasileira de Seguros sobre a vida, de que esta Companhia é ampliação, devendo tambem continuar a escripturação nos mesmos livros.

A Companhia durará por tempo de 90 annos, a contar da data da autorização do Governo; podendo ser prolongada a sua duração, segundo deliberação opportuna dos accionistas representando maioria absoluta de acções, approvada pelo Governo.

1.ª *Secção.*

Art. 2.º As operações da secção dos seguros sobre a vida comprehendem:

1.º Os seguros sobre a vida inteira, em que a somma segurada é exigivel por morte do segurado, em qualquer época em que a morte tenha lugar;

2.º Os seguros temporarios, em que a somma segurada é exigivel se a morte do segurado tiver lugar dentro do periodo determinado pelo contracto;

3.º Os seguros de sobrevivencia, em que um capital ou uma renda vitalicia deverão ser pagos a uma pessoa determinada, no caso que esta sobreviva ao segurado;

4.º Constituição de rendas vitalicias immediatas sobre uma ou mais cabeças, com, ou sem reducção da renda em proveito dos sobreviventes;

5.º Os seguros de capitaes ou rendas vitalicias, deferidas, em que um capital ou uma renda só é exigivel se o segurado attinge uma época determinada pelo contracto;

6.º Os contra-seguros, em que a entrada unica ou as annuidadas realizadas n'uma associação mutua são garantidas aos herdeiros ou ao instituidor do segurado por sua morte, no caso da morte ter lugar antes da liquidação da associação mutua, ou antes do fallecimento do instituidor;

7.º O seguro de capitaes ou de annuidades certas para épocas determinadas, independentemente das contingencias da vida humana.

Art. 3.º A Companhia poderá tambem fazer emprestimos sobre hypotheca a credito vitalicio, precedendo regulamento especial votado em assembléa geral dos accionistas e approvado pelo Governo.

Art. 4.º A Companhia poderá formar e administrar associações mutuas, assim como tomar a administração de qualquer já existente, mediante justa indemnização que se convencionar.

O capital de cada sociedade mutua é de seu dominio exclusivo, e segundo os seus regulamentos particulares, approvados pelo Governo, não podendo ser affectado por perdas ou lucros de outra sociedade ou da Companhia.

A administração destas sociedades pela Companhia será garantida sómente pelo seu capital social (isto é, o valor das acções da Companhia e fundo de reserva), nos termos do art. 23; mas nunca poderá servir de garantia a accumulação de capitaes pelas operações de

seguros a premio fixo, que a estes exclusivamente garante.

Art. 5.° Os premios a pagar á Companhia pelos seguros de que trata o art. 2.° serão calculados sobre as taboas de mortalidade de Duvillard para o caso de morte, e de Deparcieux para o caso de vida, emquanto não houver taboas de mortalidade deduzidas com reconhecida exactidão de observações authenticas feitas no Rio de Janeiro.

Paragrapho unico. A alteração das tarifas de premios não affectará os contractos já celebrados.

Art. 6.° A Companhia poderá segurar contra o risco de morte, ou privação de trabalho por ferimentos, em consequencia de desastres em estradas de ferro ou outras viagens por terra.

Art. 7.° A pessoa que contracta um seguro é o instituidor ou contrahente; a pessoa sobre cuja cabeça se faz o seguro é o segurado, a pessoa a favor de quem se faz o seguro é o beneficiario ou pensionista. Uma pessoa póde ser instituidor ou contrahente, segurado e beneficiario ou pensionista no mesmo seguro.

Art. 8.° O contrahente ou instituidor que contractar o premio por annuidades póde remir-se quando lhe convenha, calculando-se o preço do resgate pela tarifa segundo a idade que a cabeça ou cabeças seguradas então tenham attingido.

Art. 9.° Nenhum seguro sobre a cabeça de terceiro poderá effectuar-se sem o consentimento do segurado e com declaração expressa de que o contrahente beneficiario tem interesse, nunca menor do que o valor do seguro, na vida do segurado, por escripto assignado por este e por duas testemunhas reconhecidas por Tabellião.

Logo que cesse o interesse na vida do segurado que tinha o beneficiario contrahente, caduca o seguro; é pois necessario, se o fallecimento do segurado tiver lugar dentro do tempo do contracto, provar que esse interesse ainda existia.

Art. 10. As disposições do artigo antecedente se observarão no caso de transferencia da apolice a respeito do novo beneficiario, cuja transferencia será feita mediante participação á Companhia e seu consentimento.

Art. 11. No seguro em caso de morte effectuado sobre a cabeça do proprio instituidor ou contrahente, a morte por suicidio, duello ou sentença judiciaria annulla o contracto.

Art. 12. Em tempo de guerra, os militares e todos os que nella tomarem parte, e os marinheiros emquanto embarcados, deverão pagar um premio addicional em razão da aggravação de risco, que a Companhia determinará de antemão, não excedendo de 15 % do premio primitivo. A falta de consentimento da Companhia e pagamento do premio addicional annulla o contracto, se a morte tiver lugar em consequencia de ferimento, no primeiro caso, ou afogamento, no segundo, ou epidemia ou outro agente mortifero a que o segurado se não acharia exposto si se não tivesse empenhado na guerra ou na viagem.

Paragrapho unico. A administração, porém, em sessão conjuncta da Directoria, gerencia e commissão de contas e por maioria absoluta de votos, poderá conceder a qualquer apolice que incorrer em nullidade nos termos deste artigo e do antecedente o valor da rescisão do contracto, tomando para época a data do sinistro.

Art. 13. Em todos os casos em que se dê nullidade por falta do instituidor ou contrahente, os premios já pagos são adquiridos para a Companhia.

Art. 14. O maximo do capital seguravel sobre uma só cabeça, ou a existencia simultanea de duas cabeças ou mais, será de 50:000$000; e o maximo de uma pensão 6:000$000; um instituidor, porém, poderá instituir pensões sobre diversas cabeças até a somma de 12:000$000.

Art. 15. A Companhia não segurará escravos.

2.ª *Secção.*

Art. 16. As operações da secção de seguros maritimos e terrestres comprehendem:

Os riscos maritimos e fluviaes em embarcações ou mercadorias, o seguro de cambio maritimo, os riscos de fogo em terra ou no mar por combustão ou resultante de raio, os riscos por inundação, e os de transporte de mercadorias por terra.

Art. 17. O maximo do capital seguravel será: sobre um predio 100:000$000; sobre um trapiche 200:000$000; sobre uma Alfandega 250:000$000; sobre um navio de vela 70:000$000; por um vapor 100:000$000; e sobre um paquete transatlantico 130:000$000. Estes limites só serão preenchidos com toda a prudencia e cautela, e quando convier fazer algum seguro de

quantia que os exceda a companhia resegurará o excesso.

Art. 18. A escripturação de tudo o que é peculiar a cada uma destas secções será feita distinctamente, de fórma a poderem-se determinar precisamente as transacções, fundos e valores afferentes a cada secção.

CAPITULO II.

DO CAPITAL DA COMPANHIA E DOS ACCIONISTAS.

Art. 19. O capital da Companhia será de oito mil contos divididos em quatro series de 8.000 acções de 250$000 cada uma.

Art. 20. A primeira serie de 8.000 acções será composta do actual capital de 2.000:000$000, e respectivo fundo realizado, da Companhia Brasileira de Seguros sobre a vida.

§ 1.° Far-se-ha a emissão da segunda serie de 8.000 acções depois de decorrido o primeiro anno das operações da Companhia.

§ 2.° As emissões da terceira e quarta series poderão fazer-se simultanea ou successivamente, como e quando a assembléa geral dos accionistas o julgar conveniente.

Art. 21. As acções das seguintes emissões serão distribuidas ao par aos accionistas que o forem ao tempo em que as emissões se verificarem, e as quizerem, proporcionalmente ás que já possuiam, dentro dos limites do art. 24, desprezando-se fracções em favor da Companhia. No caso que algum accionista rejeite as acções que lhe toquem, a Directoria poderá dispôr dellas vendendo-as a pessoa ou pessoas idoneas, segundo o disposto nestes estatutos; e qualquer premio que nestas ou na primeira emissão possa obter sobre o par será levado á conta de fundo de reserva.

Art. 22. O fundo realizado da Companhia será de 25 % do capital nominal emittido. A Directoria fará a respectiva chamada por occasião de cada emissão, de uma vez ou por partes, como fôr mais conveniente.

Se á vista dos balanços se achar haver desfalque no fundo realizado, de qualquer ou de ambas as secções de seguros (art. 23), sem fundo de reserva (art. 56) para o preencher, a Directoria fará novas chamadas,

de fórma a conservar sempre disponiveis 25 % do capital nominal emittido.

Art. 23. Metade do capital nominal de cada serie de acções, bem como os respectivos 25 % de fundo realizado (art. 22), garante exclusivamente a secção dos seguros sobre a vida; e a outra metade com o respectivo fundo realizado garante exclusivamente a secção dos seguros maritimos e terrestres. Esta disposição se entenderá em toda a sua plenitude, não podendo uma secção supportar prejuizos da outra; como se fossem negocios de differentes emprezas.

Art. 24. Os accionistas serão registrados em livro especial, com designação do nome, profissão e residencia.

Art. 25. Um accionista não poderá possuir mais de 200 acções: faz-se excepção a respeito dos bancos, os quaes poderão representar maior numero de acções, seja por caução ou por outro titulo; ficando porém entendido que são directamente responsaveis para com a Companhia por todas as clausulas destes estatutos a respeito de taes acções.

O accionista nunca será responsavel por mais do que o valor das acções que possuir.

Art. 26. As transferencias de acções só poderão effectuar-se a pessoas idoneas approvadas pela Directoria, mesmo em caso de venda em hasta publica, por sentença judiciaria ou em caso de herança; e por termo lavrado em livro da Companhia, em que os novos possuidores se obriguem ás condições destes estatutos.

A Companhia tem direito de vender as acções de accionista fallecido ou fallido, por conta dos seus herdeiros ou representantes, se estes dentro de oito mezes não tiverem apresentado novos possuidores nas condições deste artigo ou do seguinte.

Art. 27. O novo possuidor póde prescindir da approvação da Directoria, dando uma caução em titulos da divida publica equivalentes á importancia a realizar das respectivas acções, recebendo nas épocas devidas os juros que vencerem taes titulos. Deverá, outrosim, reforçar a caução no caso de baixa na cotação dos titulos.

Art. 28. Todo o accionista que não realizar as chamadas de que trata o art. 22 com a devida pontualidade, perderá, em beneficio da Companhia, o seu direito ás ditas acções e a quaesquer prestações que sobre ellas já tenha realizado; mas ficando obrigado por qualquer deficit que possa haver na venda das acções, a que pro-

cederá a Directoria, e pelas disposições dos arts. 22, 58, 62 e 63 destes estatutos, emquanto a dita venda não fôr realizada.

Exceptuam-se, porém, os casos em que occorrerem circumstancias extraordinarias justificadas devidamente *perante* a Directoria dentro do prazo de 90 dias, e *sujeitando*-se o justificante a uma multa de 5 %.

Art. 29. A Companhia não responde por quaesquer onus a que as acções estejam sujeitas a respeito dos seus respectivos possuidores; e os recibos passados pelos accionistas registrados na Companhia, ou seus legaes representantes, de qualquer dividendo ou outra somma que lhes seja afferente, é para a Companhia plena quitação.

CAPITULO III.

DAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 30. A assembléa geral representa a totalidade dos accionistas; as suas deliberações, conforme as disposições destes estatutos, são obrigatorias para todos, mesmo os ausentes. A assembléa geral discute, approva ou rejeita as contas, balanços, relatorios e em geral todas as propostas que interessem á Companhia e lhe forem submettidas.

Art. 31. Todos os accionistas podem fazer parte da assembléa geral, quér possuam as suas acções livres e desembaraçadas, quér as tenham caucionadas ou em penhor mercantil. A propriedade de cada dezena completa de acções dá direito a um voto; mas nenhum accionista terá mais de dez votos, qualquer que seja o numero de acções que represente por si ou por procuração. Não se admittirá procurador que não seja accionista.

Para haver direito a votar é necessario que o accionista se ache registrado como tal nos livros da Companhia com antecedencia pelo menos de 90 dias.

Art. 32. Em todas as votações em que se não tratar de eleições, responsabilidade de funccionarios, alterações de estatutos e o disposto no art. 3.º, a votação se fará per capita.

Art. 33. A assembléa geral será presidida pelo accionista que annual ou biennalmente fôr eleito para dirigir os respectivos trabalhos.

O Presidente convidará por ordem os maiores accionistas presentes (não sendo funccionarios da Companhia), que consentirem e forem aceitos pela assembléa, para Secretario e dous escrutadores. No caso de empate no numero de acções, preferirá o que tiver precedencia nos registros da Companhia.

Art. 34. A assembléa geral se reunirá ordinariamente dentro de tres mezes depois de encerrado o anno social (ou mais tarde no caso previsto no art. 54), para tomada de contas e eleição de funccionarios (se tiver lugar).

O anno social findará no dia 31 de Dezembro de cada anno

Art. 35. A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente:

§ 1.° Quando a Directoria ou gerencia o julgarem necessario ou fôr requerido pela commissão de contas.

§ 2.° Quando fôr requerido por um numero de accionistas que represente a quarta parte pelo menos das acções emittidas.

N'uma assembléa geral, ou seu adiamento, só se tratará do objecto para o qual foi convocada.

Art. 36. A assembléa geral, a não ser no caso previsto no art. 37, primeira parte, só poderá funccionar legalmente quando se acharem representadas a quarta parte pelo menos das acções emittidas. Quando, porém, se tratar de alteração dos estatutos, e o disposto no art. 3.°, deverão estar representadas metade pelo menos das acções emittidas.

Art. 37. Não se reunindo em assembléa geral ordinaria o numero de accionistas exigido no artigo antecedente, dentro de uma hora depois da marcada para a reunião, será novamente convocada a assembléa para um dia dentro dos 15 seguintes, que então deliberará com o numero de accionistas que se reunir.

Não se reunindo o numero de accionistas em assembléa geral extraordinaria, insistir-se-ha, segundo a exigencia do caso, em convocal-a até que se reuna o numero legal de accionistas.

Art. 38. A assembléa geral será convocada pelo Presidente da Directoria por edital publicado nos jornaes com oito dias pelo menos de precedencia, declarando-se sempre qual é o fim da reunião.

CAPITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 39. A administração da Companhia será exercida por tres Directores e tres gerentes.

§ 1.° Os Directores serão eleitos pela assembléa geral ordinaria por maioria de votos presentes, em escrutinio secreto (art. 34).

O seu mandato durará tres annos, findos os quaes se procederá á eleição de nova Directoria, de que deverá fazer parte, pelo menos, um dos Directores em exercicio, que será eleito simultaneamente, mas em lista separada.

§ 2.° Sempre que haja empate na votação, prefere o que tiver maior numero de acções; e no caso ainda de empate o que tiver precedencia nos registros da Companhia.

§ 3.° Para o caso de vacatura por fallecimento, renuncia, fallencia, ou outro impedimento physico ou legal, os Directores nomearão supplentes idoneos d'entre os accionistas.

§ 4.° A ausencia não justificada de um Director, por mais de tres mezes, importa renuncia.

§ 5.° Todos os Directores são reelegiveis.

§ 6.° O supplente chamado a prèencher a vaga de Director servirá interinamente se a vaga fôr temporaria; e se a vaga fôr definitiva servirá até a primeira reunião ordinaria da assembléa, em que se procederá á eleição do numero de Directores necessarios para preencher todas as vagas.

§ 7.° Os supplentes, emquanto em exercicio, terão todos os direitos e obrigações que competiam aos substituidos.

§ 8.° Não poderão exercer conjunctamente o cargo de Director ou supplente, pessoas que forem sogro e genro ou cunhados durante o cunhadio, os parentes por consanguinidade até o 2.° gráo, e os socios das firmas sociaes.

§ 9.° O Director ou supplente deverá possuir 80 acções pelo menos, intransferiveis durante o seu exercicio e até seis mezes depois delle.

Art. 40. Além da Directoria e gerencia, haverá mais uma commissão de contas, composta de tres membros.

As disposições dos §§ 1.° a 8.° do artigo antecedente são-lhes em tudo applicaveis; e nomearão os seus supplentes como a respeito dos Directores se determina no § 3.°

Art. 41. Continuarão no exercicio das suas funcções neste 1.° triennio os mesmos Directores effectivos e supplentes e os mesmos membros da commissão de contas que actualmente se acham na administração da Companhia Brasileira de Seguros sobre a vida; fazendo-se excepção do disposto no art. 39, §§ 1.° e 3.° e art. 40 quanto a esta primeira eleição sómente. A' actual Directoria são outorgados todos os poderes para impetrar do Governo a approvação e autorização destes estatutos.

Art. 42. Serão gerentes da Companhia: João de Souza Moreira, Carlos João Kuhlhardt e Victorino de Carvalho Motta.

Os dous primeiros como fundadores da secção dos seguros sobre a vida, occupando-se mais especialmente desta secção; e o terceiro da secção dos seguros maritimos e terrestres; e serão conservados no exercicio das suas funcções emquanto a assembléa geral dos accionistas não resolver o contrario.

Sempre que haja vaga por fallecimento, renuncia (art. 39, § 4.°), impedimento permanente physico ou legal de algum dos gerentes, a Directoria nomeará pessoa idonea, que reconhecidamente tenha as habilitações exigidas pela especialidade das operações desta Companhia, para preencher a vaga; a qual pessoa entrará logo em exercicio, dependendo porém o seu provimento definitivo da approvação da primeira assembléa geral ordinaria seguinte.

Art. 43. Cada gerente será possuidor de 40 acções, pelo menos, as quaes serão intransferiveis durante a sua gerencia, e até seis mezes depois della.

CAPITULO V.

DA DIRECTORIA.

Art. 44. Compete á Directoria:

§ 1.° Nomear d'entre si Presidente e Secretario.

§ 2.° A geral superintendencia e fiscalisação de todos os negocios e transacções da Companhia, dentro dos limites destes estatutos.

§ 3.° Demandar e ser demandada, para o que lhe são outorgados, pelo facto de sua eleição, plenos poderes, nos quaes devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos todos, mesmo os poderes de cousa propria.

§ 4.° Habilitar os gerentes com os meios de perfeita segurança na guarda dos registros, documentos e todos os valores que pertençam á Companhia, para o que poderá adquirir edificio proprio, por deliberação tomada em sessão conjuncta com a gerencia e commissão de contas (art. 51).

§ 5.° Approvar os regulamentos internos que lhe forem apresentados pelos gerentes, para o bom desempenho do serviço e cautela dos interesses da Companhia.

§ 6.° Assignar (um dos Directores) as transferencias de acções (art. 26); e tambem assignar (um dos Directores) juntamente com um dos gerentes, as apolices, contractos e mais documentos de seguros.

§ 7.° Autorizar os pagamentos reclamados em consequencia de contractos de seguros, por proposta dos gerentes, conforme o disposto no § 4.° do art. 46.

§ 8.° Passar aos accionistas as quitações ou recibos das chamadas sobre o capital social.

§ 9.° Assignar juntamente com os gerentes os balanços e organizar os relatorios, que annualmente devem ser presentes á assembléa geral, entregando-os com tempo sufficiente para exame á commissão de contas para os fins indicados no art. 48, § 4.°

§ 10. Forneccer á commissão de contas, sempre que lhe forem pedidos, todos os esclarecimentos e quaesquer registros ou documentos para exame.

§ 11. Nomear e demittir os agentes, marcar-lhes as suas funcções e commissão.

§ 12. Determinar o emprego dos fundos da Companhia e declarar os dividendos, conforme o disposto nos arts. 50, 51 e 57.

§ 13. Convocar (o Presidente) ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral, e propôr-lhe quaesquer medidas que lhe pareçam convenientes.

§ 14. Lavrar e assignar as actas das suas sessões.

Art. 45. Em remuneração dos seus serviços, vencerá cada Director 3:000$000 annualmente, e mais 1 ½ % dos lucros liquidos verificados em cada balanço.

CAPITULO VI.

DA GERENCIA.

Art. 46. Compete aos gerentes:

§ 1.° A administração, de accôrdo com as resoluções da Directoria, de todos os negocios da Companhia, segundo o estipulado nestes estatutos.

§ 2.° Organizar e publicar as tarifas de premios e fazer imprimir as condições dos seguros nas apolices, em conformidade com as disposições destes estatutos.

§ 3.° Admittir ou rejeitar qualquer proposta de seguro (á vista da informação do Medico da Companhia no seguro em caso de morte), sem que o pretendente tenha direito a interpellar os gerentes no caso de rejeição.

§ 4.° Conhecer dos attestados e documentos que pelas condições dos seguros forem exigidos, e submetter com a sua informação aquelles que disserem respeito a pagamentos de seguros á Directoria para por esta serem autorizados.

§ 5.° Passar todas as quitações ou recibos, excepto no caso do § 8.° do art. 44.

§ 6.° Fazer organizar, e conservar a escripturação adequadamente aos fins da Companhia, e segundo a disposição do art. 18.

§ 7.° Nomear os empregados da Companhia (excepto agentes, art. 44, § 11), marcar-lhes as attribuições e vencimentos, e demittil-os.

§ 8.° Organizar os regulamentos internos e os balanços e contas exigidos por estes estatutos nas épocas competentes, e apresental-os á Directoria. (Art. 44, §§ 5.° e 9.°)

§ 9.° Franquear á Directoria e commissão de contas, quando o requererem, todos os registros, documentos e informações.

§ 10. Manter a correspondencia com os agentes, e fazer as participações necessarias aos segurados.

§ 11. Propôr á Directoria as reformas que julgarem convenientes.

Art. 47. Em compensação dos seus trabalhos e responsabilidade vencerá cada gerente mensalmente a quantia de 600$000 e 2 1/2 °/₀ dos lucros liquidos verificados em cada balanço.

CAPITULO VII.

DA COMMISSÃO DE CONTAS.

Art. 48. Compete á commissão de contas:

§ 1.° Nomear d'entre si Presidente e Secretario.

§ 2.° Celebrar as suas sessões no escriptorio da Companhia, lavrando e assignando as actas dellas, e fazer as indagações e exames que entender convenientes a bem dos interesses da Companhia. (Art. 44 § 10 e art. 46 § 9.°)

§ 3.° Reunir-se em sessão conjunctamente com a Directoria e gerencia, para os casos previstos nestes estatutos.

§ 4.° Terminando cada anno social, examinar os livros, documentos, haveres, responsabilidade e quaesquer titulos do activo e passivo da Companhia, para apresentar em assembléa geral ordinaria (art. 34) o seu parecer sobre as contas e relatorio da Directoria. (Art. 44 § 9.°)

Art. 49. O serviço da commissão de contas é gratuito.

CAPITULO VIII.

DO EMPREGO DE FUNDOS.

Art. 50. Com excepção das sommas que forem necessarias para as exigencias dos negocios correntes e pagamentos provaveis (o que deve ser bem attendido, segundo o parecer e informações dos gerentes), e aquellas sommas que se forem recebendo emquanto se lhes não dá devido destino, o que tudo estará a cargo dos gerentes, e serão recolhidas a estabelecimento de reconhecido credito, a Directoria empregará os fundos da Companhia, do modo que em seu criterio achar mais conveniente, em apolices da divida publica, letras do Thesouro ou quaesquer titulos garantidos pelo Governo, ou emprestimos sobre caução dos mesmos titulos ou de metaes amoedados. Ficando autorizada a fazer as transacções de compra ou venda, assignando as

transferencias (um dos Directores) que os interesses da Companhia exigirem.

Art. 51. A Companhia poderá adquirir predio ou predios para seu domicilio, salvaguarda dos seus haveres e exercicio das suas funcções, segundo se julgar conveniente, mas nenhuma compra ou venda desta natureza poderá ter lugar senão por deliberação da Directoria, em sessão conjuncta com a gerencia e commissão de contas, e por maioria absoluta de votos, o que constará do livro das actas da Directoria.

CAPITULO IX.

DOS BALANÇOS, DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA.

Art. 52. No fim de cada anno social (art. 34) formar-se-ha o balanço das operações desse anno, fechando-se as contas relativas á secção dos seguros maritimos e terrestres para determinação de ganhos e perdas; esta determinação porém só terá lugar de tres em tres annos nas contas de receita e despeza relativas á secção de seguros sobre a vida (art. 54), as quaes ficarão em aberto nos annos intermediarios.

Art. 53. Por occasião de cada balanço annual determinar-se-ha separadamente o lucro ou prejuizo das operações de seguros terrestres, tanto sobre immoveis como sobre moveis, adicionando-se os premios relativos ao periodo do inventario á reserva especial dos seguros terrestres que tenha ficado do anno anterior (não se contando fracções de tempo inferiores a tres mezes na determinação das reservas); e deduzindo-se da somma o importe dos sinistros occorridos dentro do exercicio e as despezas attribuidas a esta categoria (art. 55).

No caso de lucro, os segurados cujas apolices estiverem em vigor em 31 de Dezembro, desde tres mezes pelo menos, e que não tiverem sido effectuadas por periodos menores de um anno, participarão em 40 % dos lucros liquidos desta categoria, com as condições que se seguem, e com tanto que o dividendo aos accionistas proveniente de todas as operações da Companhia não seja menor de 12 % ao anno do capital realizado.

A administração em sessão conjuncta da Directoria, gerencia, e commissão de contas poderá no futuro ampliar a porcentagem concedida aos segurados.

Para a partilha observar-se-hão as seguintes regras:

§ 1.° A parte de lucro liquido que toca a esta categoria será repartido proporcionalmente por cada apolice.

§ 2.° Determinada a importancia do lucro pertencente a cada apolice, só será devida ao respectivo proprietario no caso de renovação do seguro na sua expiração (salvo o caso de transmissão de propriedade). Não se fazendo a renovação do seguro, a dita importancia fica adquirida para a Companhia.

§ 3.° No caso de prejuizo não se carregará jámais em conta dos segurados, mas observar-se-ha o disposto no art. 58.

Art. 54. Por occasião de cada balanço triennal além do disposto no artigo antecedente determinar-se-ha separadamente o lucro ou prejuizo resultante da secção dos seguros sobre a vida, reduzindo em valor actual todos os compromissos desta secção e comparando-o com a reserva especial dos seguros sobre a vida, isto é, o capital formado pelos premios de seguros, excepção feita do capital social, e deduzindo os sinistros occorridos dentro do exercicio e as despezas que forem attribuidas a esta secção (art. 55).

Os seguros de que tratam os §§ 1.°, 3.° e 4.° do art. 2.° contractados sobre a vida inteira, e os de capitaes ou rendas differidas de que trata o § 5.° do mesmo artigo, formando duas categorias, terão a participação de 40 °/₀ dos lucros liquidos afferentes á sua respectiva categoria; com tanto, porém, que o dividendo aos accionistas proveniente de todas as operações da Companhia não seja menor de 12 °/₀ ao anno sobre o capital realizado.

A administração, em sessão conjuncta da Directoria, gerencia e commissão de contas, poderá no futuro ampliar a porcentagem concedida aos segurados. Para a partilha observar-se-hão as seguintes regras:

§ 1.° A primeira categoria comprehende:

Os seguros de capitaes ou rendas, em caso de morte sobre uma ou mais cabeças, com ou sem sobrevivencia.

§ 2.° A segunda categoria comprehende:

Os seguros em caso de vida, sobre uma ou mais cabeças, de rendas immediatas, e de capitaes ou rendas differidas.

§ 3.° Os instituidos pensionistas quando por morte dos instituidores entram no gozo da pensão, passam da 1.ª para a 2.ª categoria pelo valor da pensão na sua idade.

§ 4.° Havendo prejuizo em uma categoria, elle será supprido pelos lucros da outra; e se de ambas resultar prejuizo, não se carregará jámais em conta dos segurados, mas observar-se-ha o disposto no art. 58.

§ 5.° A parte de lucro liquido que toca a cada categoria será repartido proporcionalmente por cada apolice respectiva.

§ 6.° Só podem ser admittidas á partilha as apolices contractadas com antecedencia de um anno pelo menos, e se acharem em vigor no ultimo dia do periodo do balanço, não tendo sido extinctas nem tendo passado de uma para outra categoria.

§ 7.° Cada interessado póde dispôr do lucro que lhe tocar, de qualquer dos seguintes modos:

1.° Embolsando a sua importancia em dinheiro;

2.° Fazendo-se reducção equivalente, segundo as tarifas, nos premios annuaes que tem de pagar;

3.° Fazendo-se augmento equivalente, segundo as tarifas, no capital ou renda segurada.

Este terceiro modo, porém, depende da approvação da gerencia quanto aos interessados da primeira categoria.

§ 8.° Na falta de participação dos interessados da primeira categoria dentro de seis mezes depois de feita a partilha, entende-se que querem a reducção da annuidade se o seguro é a premio annual, ou o embolso se é remido.

§ 9.° Na falta de participação dos da segunda categoria no mesmo prazo, entende-se que querem o augmento dos capitaes ou rendas seguradas.

§ 10. E' licito á Companhia contractar seguros sem participação dos contractantes nos lucros, por convenção com a parte em reducção de premio.

Se os calculos destas contas o exigirem, a assembléa geral ordinaria poderá ser convocada mais tarde (art. 34), não excedendo o semestre respectivo.

Art. 55. A Directoria e gerencia determinarão a quota de despezas attribuida a cada categoria (arts. 53 e 54) e o processo da partilha do lucro concedido aos segurados; e nenhum delles terá o direito de impugnar, ou de qualquer fórma contestar estas contas, uma vez approvadas pela commissão de contas.

Art. 56. Depois de deduzidas todas as despezas e a quota de interesse dos segurados em conformidade com os artigos antecedentes, e a nona parte das despezas de organização e installação (em cada um dos nove primeiros balanços), se tirarão 5 % para fundo de reserva

até que chegue a 1.000 contos, e a porcentagem da Directoria (art. 45) e da gerencia (art. 47); feito isto, a Directoria, em sessão conjuncta com a gerencia e commissão de contas, determinará o dividendo a repartir aos accionistas de accôrdo com os arts. 53 e 54, deixando, se o entender conveniente, alguma parte como lucros suspensos.

Art. 57. A conta das despezas de organização e installação compõe-se desta mesma verba actual e da despeza que possa occasionar a installação das novas operações. Estas despezas não poderão fazer parte das quotas de que trata o art. 55.

O fundo de reserva de que trata o art. 56 não é especialisado: elle servirá para (em primeiro lugar) preencher qualquer desfalque em qualquer das secções de seguros.

A reserva especial dos seguros sobre a vida (art. 54) é exclusivamente garante desta especie de seguros e do seu dominio até integral solução de todos os compromissos, bem como é exclusivamente garante dos seguros terrestres a sua reserva especial (art. 53).

Estas reservas especiaes deverão conservar-se no seu integral valor, achado pelo calculo nos respectivos balanços.

Art. 58. Se o balanço apresentar prejuizo em uma ou ambas as secções de seguros, elle será supprido pelo fundo de reserva até onde chegar, e depois para cada secção pelo capital realizado que lhe fôr afferente.

No caso de desfalque do capital realizado, a Directoria não só não fará dividendos, mas fará as chamadas de que trata o art. 22.

Art. 59. Nos primeiros semestres de cada anno, a Directoria, conjunctamente com a gerencia e commissão de contas, arbitrarão, tendo em vista as operações do semestre, um dividendo a fazer aos accionistas.

CAPITULO X.

LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 60. A liquidação da Companhia terá lugar a respeito de uma ou de ambas as secções de seguros (arts. 2.° e 16), verificando-se a perda de dous terços do capital nominal afferente a uma ou a ambas as secções, sem fundo de reserva que o reconstrua.

Art. 61. Immediatamente será convocada a assembléa geral, a qual, no caso de liquidação de uma secção de seguros, providenciará sobre o modo de levar-se a effeito pela mesma administração que continuar os negocios da outra secção; e si se tratar da liquidação de ambas as secções, nomeará uma commissão liquidante de tres membros, os quaes procurarão os melhores meios de solver os compromissos da Companhia, seja resegurando se fôr possivel os contractos da Companhia, seja rescindindo-os, por accôrdo com os interessados.

Art. 62. A commissão liquidante poderá fazer as chamadas precisas até o valor das acções responsavel por cada secção de seguros, conforme a disposição do art. 24, conforme as exigencias da liquidação.

Art. 63. Todos os annos se apresentará á assembléa geral ordinariamente, e extraordinariamente quando convier (convocada pela commissão liquidante) o estado da liquidação, e a assembléa pronunciará sobre a sua terminação, mas até a solução completa de todos os compromissos da Companhia, o capital social será sempre garante de cada secção de seguros pela parte que lhe é afferente.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5247 — DE 5 DE ABRIL DE 1873.

Considera justificado o caso de força maior que originou o excesso do prazo na viagem começada pelo paquete *Ceará* no 1.º de Setembro do anno proximo findo, e concluida a 8 de Outubro do referido anno pelo *Cruzeiro do Sul*.

Attendendo á representação que me dirigiu o Director Gerente da Companhia de Navegação Brasileira, e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 18 do mez proximo findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 5 de Fevereiro ultimo, Hei por bem, de accôrdo com a clausula vigesima primeira do contracto approvado pelo Decreto n.º 5109 de 9 de Outubro de 1872,

Considerar justificado o caso de força maior que originou o excesso do prazo na viagem começada pelo paquete *Ceará* no dia 1.° de Setembro do anno proximo passado, e concluida a 8 de Outubro do referido anno pelo *Cruzeiro do Sul*.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5248 — DE 5 DE ABRIL DE 1873.

Concede á Companhia de Navegação Costeira autorização para funccionar e approva seus estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia de Navegação Costeira, organizada nesta Côrte e devidamente representada, e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 24 de Março proximo findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 3 de Fevereiro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar e approvar os respectivos estatutos que com este baixam.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Companhia de Navegação Costeira approvados pelo Decreto n.° 5248 de 1873.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA E SEUS FINS.

Art. 1.° A Companhia de Navegação Costeira é uma sociedade anonyma e tem por fim fazer a navegação, por barcos a vapor ou á vela, desta Côrte para qualquer porto do Imperio ou estrangeiro e especialmente do Rio de Janeiro para o porto de Macahé na Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 2.° A séde da Companhia será no Rio de Janeiro.

Art. 3.° A Companhia durará pelo tempo de 20 annos, podendo este prazo ser prorogado se a assembléa geral, convocada expressamente para este fim, assim o resolver e fôr approvado pelo Governo.

Antes do tempo fixado para a sua duração só poderá dissolver-se verificando-se alguma das hypotheses especificadas no art. 295 do Codigo do Commercio e no art. 35 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860 ou se a assembléa geral dos accionistas, reunida especialmente para tratar deste objecto, com uma anticipação de 40 dias, assim o resolver por dous terços dos votos que representarem as acções emittidas.

Tambem se julgará dissolvida e será immediatamente posta em liquidação, logo que soffrer prejuizos que absorvam os fundos de reserva e de deterioração apurados e metade do capital social.

Art. 4.° A Companhia começará a funccionar logo que estejam emittidas todas as acções e realizados 30 % do seu capital.

CAPITULO II.

DO CAPITAL E DOS ACCIONISTAS.

Art. 5.° O capital da Companhia será de 200:000$000 divididos em 1.000 acções de 200$000 cada uma.

Este capital poderá ser augmentado se a assembléa geral dos accionistas, sob proposta do conselho fiscal, assim o resolver, por metade dos votos que representarem as acções emittidas, precedendo autorização do Governo.

Se por ventura se verificar o augmento do capital, terão preferencia proporcional ás novas acções os accionistas da Companhia.

Art. 6.° As entradas das acções serão realizadas na quota e nas épocas que o conselho fiscal julgar conveniente, precedendo sempre annuncios com uma anticipação de 20 dias pelo menos.

Art. 7.° O accionista que não effectuar as entradas a que fôr obrigado, nas épocas annunciadas, perderá, em beneficio da Companhia, as entradas que anteriormente houver realizado, exceptuados, todavia, os casos de força maior, devidamente justificados perante o conselho fiscal.

O accionista a quem tal falta fôr relevada deverá pagar immediatamente a entrada que dever e o juro da demora.

As acções cahidas em commisso poderão de novo ser emittidas ou ficarão pertencendo á Companhia; no primeiro caso, o producto do commisso será levado á conta de lucros e perdas; e no segundo, serão as entradas feitas pela propria Companhia.

Art. 8.° Póde ser accionista da Companhia qualquer pessoa, quér nacional, quér estrangeira, ou associação, devendo a transferencia das acções ser feita, depois de realizados 30 % do valor nominal, no escriptorio da Companhia em livro especial, na presença dos transferentes e transferidos, ou seus representantes, que assignarão com o gerente o termo respectivo.

Art. 9.° Os accionistas são solidariamente responsaveis até o valor das acções que possuirem por distribuição primitiva ou transferencia.

Art. 10. Emquanto não estiverem realizadas todas as entradas das acções da Companhia, o gerente, ouvindo para este effeito o conselho fiscal, terá o direito de recusar a transferencia se o comprador das acções lhe não merecer plena confiança.

No caso de morte ou fallencia de qualquer accionista, a transferencia será feita a quem legalmente pertencer, desde que fôr approvado; no caso contrario a Companhia pagará o valor das respectivas acções pelo preço ou cotação do mercado, emittindo-as de novo a quem lhe convier.

O mesmo se observará no caso de venda em hasta publica por sentença ou execução judiciaria.

Art. 11. A Companhia não tem responsabilidade alguma pelos onus a que possam estar sujeitas as acções com relação aos seus possuidores.

Os recibos passados pelos accionistas, ou por quem legalmente os representar, de qualquer dividendo ou somma que lhes seja afferente, valerão para a Companhia de plena quitação.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 12. A Companhia será administrada por um conselho fiscal, composto de tres membros, com outros tantos supplentes, e um gerente.

Art. 13. A eleição do conselho fiscal, dos supplentes, e do gerente, será feita em assembléa geral, e á maioria relativa de votos, de tres em tres annos, por escrutinio secreto, em duas cedulas, contendo, uma tres nomes para o conselho e outros tres para supplentes, e outra um para gerente com a declaração externa dos votos.

Art. 14. Na eleição a que se refere o artigo precedente não serão admittidos votos por procuração, salvo os tutores por seus pupillos e os maridos por suas mulheres.

Paragrapho unico. As Companhias ou Sociedades só poderão ser representadas por um dos socios.

Art. 15. O conselho fiscal escolherá na primeira reunião, o seu Presidente e Secretario.

Art. 16. Só poderá ser eleito membro do conselho fiscal o accionista que possuir, no acto da eleição, pelo menos 20 acções, e gerente o accionista que possuir 50 acções, das quaes nenhum delles poderá dispôr senão depois de cessarem as suas funcções e haver obtido quitação da assembléa geral.

Art. 17. No impedimento ou falta de qualquer dos membros do conselho fiscal, serão chamados os supplentes na ordem da votação, devendo, porém, proceder-se á eleição tanto destes como daquelles, logo que entre em exercicio o terceiro supplente.

O gerente será substituido nos seus impedimentos, por um membro do conselho fiscal, e quando o impedimento se espaçar além de tres mezes, será eleito outro.

Art. 18. Os membros do conselho fiscal servirão gratuitamente.

Os vencimentos do gerente serão arbitrados pela assembléa geral.

Art. 19. São attribuições do conselho fiscal:

§ 1.° Representar a Companhia judicial e extra-judicialmente, para o que lhe são outorgados todos os poderes geraes e especiaes, assim como os de causa propria.

§ 2.° Autorizar o gerente para fazer chamadas de prestações do capital, e para realizar despezas que sejam consideradas extraordinarias; para celebrar contractos, e finalmente para effectuar alienações e acquisições, precedendo a esta ultima autorização, assentimento da assembléa geral.

§ 3.° Resolver ácerca das acções cahidas em commisso.

§ 4.° Deliberar sobre qualquer assumpto ácerca do qual fôr consultado pelo gerente.

§ 5.° Tomar contas ao gerente sempre que o julgar necessario, e impreterivelmente uma vez de tres em tres mezes, a fim de inspeccionar as operações dos tres mezes anteriores.

§ 6.° Autorizar, dos lucros liquidados, os dividendos semestraes.

§ 7.° Convocar as assembléas geraes ordinarias na fórma determinada no art. 32, e as extraordinarias sempre que fôr mister, o gerente o solicitar ou o requererem accionistas que representem, pelo menos, um terço das acções emittidas.

§ 8.° Resolver ácerca da idoneidade dos que quizerem fazer acquisição de acções, emquanto não estiver realizado todo o capital da Companhia.

Art. 20. Compete ao Presidente do conselho:

§ 1.° Presidir nas reuniões do conselho.

§ 2.° Rubricar e encerrar o livro em que forem registradas as actas das assembléas geraes, e das reuniões do conselho fiscal e o das transferencias de acções.

§ 3.° Assignar com o gerente os cheques para a retirada do Banco, dos dinheiros da Companhia.

§ 4.° Assignar com o Secretario a correspondencia privativa do conselho fiscal.

Art. 21. Compete ao Secretario do conselho:

§ 1.° Redigir e assignar as actas das reuniões do mesmo conselho.

§ 2.° Assignar com o Presidente a correspondencia do conselho.

Art. 22. Não havendo unanimidade nas decisões do conselho fiscal, serão tomadas pela maioria dos pareceres concordes.

Art. 23. São attribuições do gerente:

§ 1.° A gerencia da Companhia, com poderes para proceder como melhor entender em beneficio da mesma Companhia.

§ 2.° Dar cumprimento ás deliberações do conselho fiscal, podendo todavia, quando assim o entender, appellar de taes deliberações para a assembléa geral ordinaria, ou mesmo convocal-a extraordinariamente por si proprio se, havendo solicitado do conselho fiscal a convocação, este se recusar a effectual-a.

§ 3.° Crear agencias e supprimil-as.

§ 4.° Nomear e demittir os agentes, commandantes ou capitães de navios e todos os mais empregados, e marcar-lhes os respectivos ordenados.

§ 5.° Assignar a correspondencia e os contractos, precedendo, quanto aos contractos, autorização do conselho fiscal.

§ 6.° Organizar as tabellas de fretes e passagens.

§ 7.° Ordenar as compras e as despezas ordinarias.

§ 8.° Receber e despender os dinheiros da Companhia, collocando as sobras em conta corrente em um Banco.

§ 9.° Assignar, com o Presidente do conselho fiscal, os cheques para a retirada do dinheiro.

§ 10. Assignar, com os transferentes e transferidos, ou seus representantes, os termos de transferencia de acções.

§ 11. Dirigir a escripturação, que deverá ser feita com methodo e clareza.

§ 12. Apresentar á assembléa geral dos accionistas um relatorio annual das operações da Companhia, acompanhado do balanço geral e da demonstração da conta de lucros e perdas.

§ 13. Propôr ao Conselho Fiscal e á assembléa geral o que julgar util ao bom andamento e prosperidade da Companhia.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 24. A assembléa geral, quando legalmente constituida, representa a totalidade dos accionistas, e suas deliberações, sendo tomadas de conformidade com estes estatutos, obrigam a todos, quér presentes quér ausentes.

A assembléa geral será composta dos accionistas, cujas acções se acharem averbadas no livro respectivo trinta dias antes da data em que se verificar a assembléa.

Art. 25. A assembléa geral não poderá constituir-se senão com accionistas que representem, pelo menos, a terça parte das acções emittidas, e com este numero resolverá sobre qualquer assumpto, com excepção do augmento do capital e dissolução da Companhia, devendo, nestes dous ultimos casos, cumprir-se o que determinam os arts. 3.° e 5.°

Art. 26. A assembléa geral será sempre presidida por accionista que não seja Director ou gerente, e eleito no acto por acclamação.

Este Presidente completará a mesa, nomeando o Secretario e o escrutador.

Art. 27. Não se reunindo numero sufficiente de accionistas na primeira convocação da assembléa geral, será annunciada segunda, e nesta se deliberará com o numero presente, o que se fará constar nos annuncios respectivos.

E' expressamente vedado tratar nesta segunda reunião de objecto estranho ao que tiver motivado a primeira convocação.

Art. 28. A ordem da votação será de um voto por cada 10 acções até 150, que terão 15 votos. Além deste numero nenhum voto mais se contará, seja qualfôr o numero de acções que o accionista possua ou represente por procuração, mandato este que só poderá ser conferido a accionista.

A votação será por escrutinio secreto quando se tratar de eleições e responsabilidade de funccionarios, ou quando al-

quem accionista o proponha e a assembléa geral assim o delibere.

Art. 29. Os accionistas que possuirem menos de 10 acções poderão assistir ás assembléas geraes, propondo o que lhes parecer util e tomando parte nas discussões, mas não terão voto.

Art. 30. Os accionistas podem fazer parte da assembléa geral, quér possuam as acções suas livres e desembaraçadas quér as tenham caucionadas ou em penhor mercantil.

Art. 31. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Resolver ácerca de todos os negocios da Companhia approvando-os ou reprovando-os.

§ 2.° Reformar os presentes estatutos, devendo as alterações ser submettidas á approvação do Governo.

§ 3.° Eleger o conselho fiscal, os supplentes e o gerente.

§ 4.° Eleger a commissão de exame de contas, que será de tres membros.

§ 5.° Resolver ácerca da elevação do capital e responsabilidade de funccionarios.

§ 6.° Approvar ou reprovar as contas apresentadas pelo gerente e dar-lhe ou negar-lhe quitação.

§ 7.° Destituir o conselho fiscal e o gerente, antes da época da eleição, havendo para isso motivos ponderosos e justificados.

§ 8.° Resolver ácerca das propostas que lhe forem apresentadas pelo conselho fiscal, gerente e accionistas.

§ 9.° Deliberar ácerca da continuação da Companhia, e bem assim da sua liquidação nos casos previstos nas leis geraes do paiz e nos presentes estatutos, e estabelecer o modo por que se ha de verificar a mesma liquidação.

Art. 32. A assembléa geral reunir-se-ha duas vezes por anno, em sessão ordinaria, nos mezes de Janeiro e Março.

Na primeira destas reuniões será apresentado pelo gerente o relatorio e as contas do anno findo, e eleita a commissão de exame de contas; e na segunda será discutido e votado o parecer da commissão referida.

Além das reuniões a que este artigo se refere haverá as extraordinarias que forem convocadas pelo conselho fiscal, pelo gerente nos termos do art. 23, § 2.°, ou requeridas por accionistas que representarem, pelo menos, um terço das acções emittidas.

Nas reuniões ordinarias assim como extraordinarias, só se tratará do objecto ou objectos que tiverem motivado a convocação, salvo, nas ordinarias, qualquer proposta do Conselho fiscal ou do gerente, que será logo submettida á deliberação.

Qualquer outra proposta só poderá ser resolvida em assembléa extraordinaria, expressamente convocada para este effeito, 15 dias depois da apresentação.

Art. 33. As assembléas geraes serão sempre convocadas com anticipação, pelo menos, de cinco dias e por annuncios nas folhas diarias de maior circulação.

Art. 34. A approvação das contas que forem apresentadas pelo gerente, votada em assembléa geral e sob parecer da respectiva commissão, importa para o gerente plena e geral quitação e para o conselho fiscal a desoneração de toda e qualquer responsabilidade.

CAPITULO V.

DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS.

Art. 35. O fundo de reserva será formado de 2 % tirados dos lucros liquidos de cada semestre.

Este fundo é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social ou para substituil-o.

Art. 36. Todos os semestres se levarão a credito da conta de—Deterioramento—6 % do valor primitivo do material da Companhia, a fim de serem applicados aos reparos ou reconstrucção do material.

Art. 37. As sommas destinadas para os fins a que se referem os dous artigos precedentes serão depositadas em um Banco, applicadas em apolices da divida publica, bilhetes do Thesouro, ou de acções de companhias acreditadas, conforme entender o conselho fiscal.

Art. 38. Serão distribuidos aos accionistas, em dividendos semestraes pagos nos mezes de Janeiro e Julho, os lucros liquidos provenientes das operações effectivamente concluidas dentro do respectivo semestre e depois de feitas as deducções autorizadas nos presentes estatutos.

Art. 39. Logo que o fundo de reserva attingir á somma de 20:000$000, não se fará mais senão a deducção destinada para deterioramento.

Art. 40. Se o capital social se achar desfalcado em virtude de perdas sociaes, não se fará distribuição alguma de dividendos, emquanto o mesmo capital não fôr integralmente restaurado.

Art. 41. Prescrevem em beneficio da companhia os dividendos que não forem reclamados no prazo de cinco annos, contados do primeiro dia que fôr fixado para o seu pagamento.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 42. Os accionistas carregadores terão direito a uma reducção no preço da tabella de frete que será arbitrada pelo gerente.

Art. 43. O primeiro conselho fiscal é composto de Joaquim Antonio Guerreiro Lima, Domingos Antonio de Góes Pacheco e Vicente Alves do Soccorro; e supplentes, José Ribeiro de

Freitas, Augusto Gomes Ferreira e Joaquim Marques da Costa.

Art. 44. Fica desde já nomeado gerente durante os primeiros tres annos José Maria Teixeira de Azevedo.

Art. 45. São agentes nos tres primeiros annos, nesta côrte Azevedo & Comp., e na cidade de Macahé Gervasio Manoel Pinto.

Art. 46. Fica desde já autorizado o conselho fiscal e o gerente José Maria Teixeira de Azevedo a fazer acquisição do vapor nacional *Conde d'Eu* pela quantia de 60:000$000 no estado em que se acha, e a mandar proceder á factura de caldeiras e todos os mais reparos necessarios no referido vapor.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Os accionistas obrigam-se pelo valor das acções que lhes foram distribuidas, sujeitando-se a todas as disposições dos presentes estatutos, que approvaram em assembléa geral e concedem ao conselho fiscal e ao gerente plenos poderes para requererem ao Governo Imperial a approvação dos mesmos estatutos e aceitar as alterações ou modificações que o Governo julgar convenientes.

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1872. (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5249 — DE 5 DE ABRIL DE 1873.

Concede á Companhia Rio de Janeiro Gas Company Limited autorização para elevar a 750.000 libras esterlinas seu fundo social.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Rio de Janeiro Gas Company Limited, devidamente representada e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 18 de Março proximo findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 17 de Janeiro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para elevar seu fundo social a 750.000 libras esterlinas; comprehendendo-se nesse augmento a somma representada em obras já rea-

lizadas pela companhia com o producto de suas economias, actualmente adjudicado ao capital effectivo empregado na execução do respectivo contracto.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5250 — DE 5 DE ABRIL DE 1873.

Approva a reforma dos arts. 2.º e 7.º dos estatutos da Companhia Commercial de Seguros Maritimos, estabelecida na capital da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Commercial de Seguros Maritimos, estabelecida na capital da Provincia da Bahia e devidamente representada, e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 24 de Março proximo findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 9 de Fevereiro ultimo, Hei por bem Approvar a reforma dos arts. 2.º e 7.º dos estatutos por que se rege a mesma Companhia e a que se refere o Decreto n.º 4377 de 11 de Junho de 1869, permittindo sua substituição pelos que foram aceitos na sessão de 11 de Julho do anno proximo findo da assembléa geral dos accionistas, e são do theor seguinte:

Art. 2.º O fundo ou capital da companhia é elevado a 1.200:000$000, moeda corrente, dividido em acções de 1:000$000 cada uma, emittidas as novas acções, quando e como a Directoria unanimemente julgar conveniente aos interesses da companhia, applicando qualquer premio para a conta do fundo de reserva.

Art. 7.° A companhia não tomará, desde já, risco algum sobre um só navio á vela que exceda a 40:000$ e a vapor a 80:000$000.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5251 — DE 5 DE ABRIL DE 1873.

Desannexa do termo de Sabará o de Caethé, na Provincia de Minas Geraes, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desannexado do termo de Sabará o do Caethé, na Provincia de Minas Geraes, e creado neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5252 — DE 9 DE ABRIL DE 1873.

Concede a Augusto Mendes de Moura permissão por dous annos para explorar minas de carvão de pedra em suas fazendas denominadas — Ilha do Lopes e Tatuim, na ilha de Boipeba, sitas no municipio de Cayrú, da comarca de Valença, na Provincia da Bahia.

Attendendo ao que me requereu Augusto Mendes de Moura, Hei por bem Conceder-lhe permissão, por dous annos, para explorar minas de carvão de pedra em suas fazendas denominadas—Ilha do Lopes e Tatuim, na ilha de Boipeba, sitas no municipio de Cayrú, da comarca de Valença, na Provincia da Bahia, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5252 desta data.

1.ª

Dentro do prazo de dous annos o concessionario designará os lugares em que tiver de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descripção minuciosa da possança das minas dos terrenos de dominio publico ou particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

2.ª

Satisfeitas as exigencias da clausula 1.ª ser-lhe-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elle exploradas nos lugares designados, de accôrdo com a mesma clausula, sob as condições que o Governo Imperial julgar conveniente impôr-lhe no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Abril de 1873. —*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Senhor.—A quantia votada na Lei n.º 2035 de 23 de Setembro de 1871, mandada vigorar pelo Decreto n.º 2091 de 11 de Janeiro deste anno, e o credito extraordinario concedido por Decreto n.º 5090 de 21 de Setembro de 1872 não foram sufficientes para occorrer ás despezas necessarias do § 6.º e Repartições de Fazenda. E', por isso, indispensavel um credito de 1.697:390$243 para aquellas duas rubricas, como consta da representação junta da Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra e da tabella que a acompanha.

O excesso de 1.677:238$636, que se verifica no § 6.º, provém de que a quantia precisa para o fardamento de 16.000 praças de pret absorveu 1.600:000$000, segundo o calculo feito pela Repartição de Quartel-Mestre General, e tendo a Lei do Orçamento concedido o credito de 1.680:967$560 para Arsenaes de Guerra e Armazens de artigos bellicos, resta apenas a quantia de 80:967$560 para pagamento de ordenado de empregados, jornaes de operarios, laboratorios, acquisição de machinas e mais despezas variadas, que se fazem por esses estabelecimentos.

Bem que não esteja completo o numero de praças, comtudo a differença deixada não é bastante para fazer face aos outros serviços e despezas que se effectuam nos Arsenaes de Guerra e Armazens de artigos bellicos do Imperio, cujos fornecimentos dentro do paiz e para a Divisão Brasileira no Paraguay são de grande importancia.

A insufficiencia da verba destinada ao § 6.° foi reconhecida na proposta feita para o exercicio actual, tendo a Camara dos Srs. Deputados votado agora quantia muito mais elevada do que a que está marcada no Orçamento que se prorogou.

Accresce que da quantia de 1.983:215$949, concedida pelo Decreto n.° 5090 de 21 de Setembro do anno proximo passado para o referido § 6.°, foram postos em Londres 1.110:117$899 para a compra de armamento, e o resto applicado aos fardamentos de reserva, equipamentos e tudo mais que era de mister preparar na hypothese da eventualidade de uma guerra, que felizmente não se realizou, mas que entretanto impôz ao paiz o sacrificio de preparativos indispensaveis.

No paragrapho—Repartições de Fazenda—o augmento de 20:151$607 procede da necessidade que tem havido de conservarem-se as nossas forças na Republica do Paraguay, quando a despeza havia sido calculada sómente para seis mezes, por presumir-se que ellas alli se demorariam até fins do anno proximo passado.

Verificando-se, porém, nas verbas 5.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª, 11.ª, 13.ª, 14.ª e 15.ª do Orçamento sobras provaveis, na importancia de 1.855:085$874, conforme está demonstrado na tabella acima referida da Repartição Fiscal, podem, sem inconveniente das mencionadas sobras, ser transferidas para aquellas verbas, em que ha deficit, as quantias necessarias para occorrer ás despezas do resto do exercicio.

Nesta conformidade tenho, pois, a honra de submetter á assignatura de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, autorizando a transferencia das ditas quantias.

Sou com o mais profundo respeito, de Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente. — *João José de Oliveira Junqueira.*

DECRETO N. 5253 — DE 9 DE ABRIL DE 1873.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra para applicar ás despezas com diversas rubricas do exercicio de 1872 a 1873 a quantia de 1.697:390$243, tirada das sobras verificadas no art. 6.° da Lei do Orçamento do mesmo exercicio.

Não sendo sufficientes as quantias votadas para o § 6.° e Repartições de Fazenda do art. 6.° da Lei n.° 2035 de 23 de Setembro de 1871, mandada vigorar pelo Decreto

n.° 2091 de 11 de Janeiro do corrente anno, nemho credito extraordinario concedido pelo Decreto n.° 5090 de 21 de Setembro de 1872, para o exercicio de 1872 a 1873: Hei por bem, na conformidade do art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a applicar ao pagamento das despezas dos referidos paragraphos a quantia de 1.697:390$243, tirada das sobras dos §§ 5.°, 7.°, 8.°, 9.°, 10, 11, 13, 14 e 15 daquelle exercicio, e distribuida na fórma da tabella que com este baixa, observando-se as formalidades indicadas no mencionado art. 13.

João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

Tabella distributiva a que se refere o Decreto desta data. Art. 6.° da Lei n.° 2035 de 23 de Setembro de 1871 e Decretos n.os 5090 de 21 de Setembro de 1872 e 2091 de 11 de Janeiro de 1873.

§ 6.° Arsenaes de Guerra e Armazens de artigos bellicos	1.677:238$636
Repartições de Fazenda	20:151$607
	1.697:390$243

Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Abril de 1873.—*João José de Oliveira Junqueira.*

DECRETO N. 5254 — DE 9 DE ABRIL DE 1873.

Concede a Eduardo Pellew Wilson permissão, por dous annos, para explorar jazidas de mineraes combustiveis nos municipios de Cayrú e Itaperoá, da comarca de Valença, na Provincia da Bahia.

Attendendo ao que me requereu Eduardo Pellew Wilson, Hei por bem Conceder-lhe permissão, por dous annos, para explorar jazidas de mineraes combustiveis nos municipios de Cayrú e Itaperoá, da comarca de Valença, na Provincia da Bahia, com exclusão das fazendas Ilha do Lopes e Tatuim, na ilha Boipeba, sitas no primeiro dos referidos municipios e das quaes é proprietario Augusto Mendes de Moura, e sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5254 desta data.

I.

Dentro do prazo de dous annos o concessionario designará os lugares em que tiver de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descripção minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico ou particular necessarios á exploração, com designação dos proprietarios, das edifica-

ções nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

II.

Satisfeitas as exigencias da clausula 1.ª ser-lhe-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elle exploradas nos lugares designados, de accôrdo com a mesma clausula, sob as condições que o Governo Imperial julgar conveniente impôr-lhe, no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Abril de 1873.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5255 — DE 15 DE ABRIL DE 1873.

Proroga a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem Prorogar até o dia 2 do proximo mez de Maio a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 5256 — DE 19 DE ABRIL DE 1873.

Concede á Companhia Officinas de Mecanica Industrial autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Officinas de Mecanica Industrial, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 5 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 14 de Fevereiro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar e approvar os respectivos estatutos, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 5256 desta data.

I.

No art. 4.°, depois das palavras—assembléa geral—, acrescente-se:—requerendo posteriormente a Companhia a necessaria approvação do Governo Imperial.

II.

No art. 14 substituam-se as palavras—quando lhe parecer conveniente—, pelas seguintes:—sempre, porém, antes da votação *per capita* que ella se faça por escrutinio, tomando-se um voto por cada vinte acções, etc. (o mais como está no dito artigo)

III.

No art. 15 *in fine* acrescente-se:—O Presidente e Secretario da assembléa serão acclamados ou eleitos para servirem em cada reunião ou para dirigirem os respectivos trabalhos por tempo de um ou dous annos.

IV.

O art. 29 deve ser eliminado, por contrario á disposição expressa da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860 e Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro do mesmo anno.

V.

No art. 30 substituam-se as palavras — Janeiro e Julho—pelas seguintes: —Abril e Outubro.

VI.

No art. 33 *in fine* acrescente-se:—Nenhuma reforma, porém, terá vigor senão depois de approvada pelo Governo Imperial.

Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Abril de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Estatutos da Companhia — Officinas de Mecanica Industrial, — a que se refere o Decreto n.° 5256 desta data.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.° Esta companhia constitue uma sociedade anonyma, e tem por objecto dar o maior desenvolvimento possivel ás officinas de machinas de que fez acquisição, existentes na Chichorra, promover a construcção de um dique logo que convenha, no lugar da mortona ora existente nos terrenos da Saude; estabelecer alli trapiches para a descarga e deposito de carvão, ferro e

outros artigos de importação e exportação; comprar e vender carvão e ferro por conta da Companhia ou de terceiros, e, finalmente, estabelecer linhas de navegação quando convenha aos interesses sociaes.

Art. 2.° A Companhia Officinas de Mecanica Industrial installar-se-ha logo que estes estatutos forem approvados pelo Governo Imperial, e durará 30 annos, a contar da data do Decreto de autorização.

Entrará, porém, em liquidação antes de findar o referido prazo, verificando-se os casos previstos no art. 295 do Codigo Commercial, ou a perda de 50 % do capital realizado.

Art. 3.° A liquidação da Companhia só póde ser determinada pela assembléa geral quando constituida com numero de accionistas que representem mais de metade do capital realizado, ou nos casos previstos no final do artigo antecedente. A mesma assembléa prescreverá o modo por que deve ser feita a liquidação.

Art. 4.° O capital da companhia será de 2.500:000$ dividido em 12.500 acções de 200$ cada uma, podendo ser elevado a 5.000:000$, se assim convier e fôr resolvido em assembléa geral. A mesma assembléa prescreverá o modo por que deve ser realizada esta segunda emissão de acções, no caso de ser approvada.

Art. 5.° Estando já subscriptas as referidas 12.500 acções, representando o capital já realizado de 875:000$, pelo qual foram adquiridas pela Companhia as officinas na Chichorra com todas as suas pertenças e sobresalentes, 26 escravos que nellas trabalham, os terrenos na Saude com a mortona nelles existente e oito vapores, poderá a Directoria determinar as subsequentes prestações até 50 % do capital social, com tanto que cada uma dellas não exceda de 5 %, com intervallos não menores de 30 dias, e annuncio prévio pelo menos de 15 dias.

Art. 6.° Os accionistas que deixarem de realizar nas devidas épocas as prestações do capital das respectivas acções, perderão o direito ás prestações anteriormente pagas, excepto nos casos de impedimento ou de força maior, a juizo da Directoria, a qual nestes casos poderá substituir a comminação da perda das prestações anteriores, pelo pagamento das não realizadas, com juro da mora á razão de 9 % ao anno.

Art. 7.° A Directoria reemittirá as acções que cahirem em commisso, levando o respectivo producto ao fundo de reserva.

Art. 8.° As acções serão nominativas, e as respectivas transferencias opportunamente reguladas pela Directoria de accôrdo com o art. 17 do Decreto de 19 de Dezembro de 1860.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 9.° A assembléa geral compôr-se-ha dos accionistas inscriptos nos livros da Companhia pelo menos 30 dias antes da reunião. Nenhuma deliberação poderá ser tomada sem acharem-se presentes accionistas que por si e como procuradores de outros representem pelo menos uma quinta parte do capital realizado.

Art. 10. Quando não se reunirem accionistas que representem o numero de acções indicado no artigo precedente, convocar-se-ha nova reunião para oito dias depois, e nessa segunda reunião serão válidas suas deliberações, qualquer que seja o numero dos accionistas ausentes, excepto quando se tratar dos casos previstos nos arts. 3.°, 4.°, 33 e 34, para os quaes se exigirá sempre numero de accionistas que representem mais de metade do capital realizado.

Art. 11. A Directoria convocará a reunião ordinaria dos accionistas no mez de Julho de cada anno para submetter á sua apreciação o relatorio dos trabalhos e contas da sua gestão, com o parecer da commissão de exame de contas.

Art. 12. Os accionistas reunir-se-hão em assembléa geral extraordinaria convocada pela Directoria ou á requisição de um grupo de 5 ou mais accionistas que representem pelo menos a 10.ª parte do capital realizado. Nessas reuniões só se poderá tratar do assumpto para que houverem sido convocadas.

Art. 13. A convocação das assembléas geraes, ordinarias e extraordinarias, será feita por meio de annuncios nas folhas locaes de mais circulação, com antecedencia pelo menos de 8 dias.

Art. 14. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria relativa de votos. Em regra as votações serão *per capita*; todavia, um ou mais accionistas têm o direito de reclamar *quando lhes parecer conveniente* que se proceda á votação por acções, tomando-

se neste caso cada 20 acções por um voto, mas nenhum accionista terá direito a mais de 20 votos, qualquer que seja o numero de acções que representar por si e como procurador.

Art. 15. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Resolver todos os casos de interesse social.

§ 2.° Eleger por escrutinio secreto os membros da Directoria, seus supplentes, e os membros da commissão de exame de contas, de conformidade com o art. 18.

§ 3.° Apreciar e resolver em definitivo sobre as contas da gestão da Directoria.

Art. 16. E' permittido aos accionistas que não puderem comparecer nas assembléas geraes fazerem-se representar, conferindo-se para isso poderes especiaes a outro accionista. Não serão, porém, admittidos votos por procuração quando se tratar da eleição e responsabilidade dos Directores e seus supplentes e da commissão de exame de contas.

Art. 17. Serão admittidos na assembléa geral, exhibindo previamente documento do seu direito:

§ 1.° Os tutores por seus pupillos.

§ 2.° Os maridos por suas mulheres.

§ 3.° Os prepostos das corporações.

§ 4.° Um dos socios da firma social que seja accionista.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 18. A administração da companhia será confiada a uma Directoria composta de tres accionistas, eleita de tres em tres annos, em assembléa geral, por escrutinio secreto e maioria relativa de votos; excepto a primeira, que funccionará até 31 de Dezembro de 1875, e será composta dos Srs. João Martins Cornelio dos Santos, Manoel Joaquim Alves Machado e Frederico Gustavo de Oliveira Roxo.

Haverá tres Directores supplentes, eleitos na mesma occasião e da mesma fórma, para substituirem, segundo a ordem da votação, aos Directores effectivos durante sua ausencia ou impedimento que exceda de tres mezes. Como excepção ficam nomeados Directores supplentes até 31 de Dezembro de 1875, os Srs. Dr. Candido Rodri-

gues Ferreira, Francisco Joaquim de Castro e José Gonçalves Pereira.

Art. 19. Não poderão servir conjunctamente na Directoria accionistas que forem sogro e genro, cunhado durante o cunhadio, parente por consanguinidade até ao 2.° *grão*, dous ou mais socios ostensivos de uma firma *mercantil* e os credores pignoraticios se não possuirem *acções* proprias, nem os interdictos, segundo as disposições do Codigo Commercial.

Art. 20. Nenhum dos eleitos poderá exercer o cargo de Director sem possuir e depositar nos cofres da Companhia 100 acções, que serão inalienaveis até a approvação de suas contas.

Art. 21. Havendo falta de Director supplente para substituir a algum dos effectivos, os existentes designarão um accionista que preencha o lugar vago até a primeira reunião de assembléa geral em que se deve proceder á eleição definitiva.

Art. 22. São attribuições da Directoria:

§ 1.° Designar entre si o Presidente e o Secretario.

§ 2.° A gerencia, manejo e administração suprema das operações e trabalhos da Companhia, com plenos poderes para obrar como melhor entender, em beneficio della, para poder demandar e ser demandada, comprehendidos e outorgados todos os poderes sem reserva alguma, mesmo os de procurador em causa propria.

§ 3.° Resolver ácerca de requerimentos ou representações ao Governo e ao Corpo Legislativo, celebração e reforma de contractos, e medidas que a bem dos interesses sociaes convenha propôr á assembléa geral dos accionistas.

§ 4.° Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas.

§ 5.° Formular o relatorio para ser apresentado na reunião annual dos accionistas, conjunctamente com as contas de sua administração.

§ 6.° Nomear e demittir o Gerente quando o julgar conveniente, e mais empregados necessarios, marcando-lhes os vencimentos e gratificações.

§ 7.° Organizar os regulamentos internos, de accôrdo com estes estatutos, e fazel-os executar provisoriamente emquanto não forem approvados pela assembléa geral.

Art. 23. Todos os documentos, letras, cheques contra o Banco da Companhia, e mais papeis de responsabilidade relativos a interesses sociaes, deverão ter a assignatura de dous dos Directores.

Art. 24. Os Directores, são individual e collectivamente responsaveis pelas perdas e damnos que causarem á Companhia, provenientes de fraude, dolo, malicia ou negligencia culpavel.

Art. 25. O Presidente será o orgão da Directoria, e fará executar as resoluções da mesma e das assembléas geraes dos accionistas.

Art. 26. A Directoria reunir-se-ha ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que o serviço da Companhia o exigir, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos: todavia poderá deliberar estando presentes dous Directores, uma vez que se achem de accôrdo. No caso de discordancia entre os Directores, será a duvida resolvida pelo maior accionista da Companhia que na occasião se achar na côrte, e que para tal fim será expressamente convidado.

CAPITULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 27. Dos lucros liquidos que tiverem de ser distribuidos pelos accionistas, deduzir-se-ha semestralmente a quota de 7 1/2 % para retribuição da Directoria, sendo 2 1/2 % para cada Director, e bem assim a quota que esta julgar conveniente separar para fundo de reserva, que não poderá ser menor de 5 % nem maior de 10 %, ficando, porém, estabelecido que a cada um dos Directores não poderá tocar menos de 300$000 por mez. Logo que o fundo de reserva attingir a um algarismo correspondente á quarta parte do capital social, cessará a capitalisação.

Art. 28. Verificando-se não haver lucros liquidos durante o semestre, a retribuição da Directoria será do minimo estabelecido no artigo antecedente.

Art. 29. Sempre que a Directoria se achar habilitada, poderá distribuir pelos accionistas no fim de cada trimestre um dividendo por conta do que tem de dar semestralmente.

Art. 30. Os dividendos dos lucros liquidos deverão ser feitos nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno.

Art. 31. O fundo de reserva é destinado a fazer face a perdas do capital, e a substituil-o, não podendo distribuir-se dividendo algum emquanto o capital desfal-

cado por perda ou depreciamento não fôr integralmente restabelecido, nos termos do art. 17 do Decreto de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 32. Os dinheiros e valores da Companhia serão confiados a um banco desta praça em conta corrente com vencimento de juros.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 33. A alteração ou reforma destes estatutos nunca poderá ser votada na mesma sessão em que fôr iniciada, requerendo-se ainda para essa iniciação proposta indicativa dos artigos a alterar ou a reformar, apresentada pela directoria ou assignada por accionistas que representem pelo menos uma decima parte do fundo realizado da Companhia; e para a respectiva votação — que a assembléa se ache representada na fórma prescripta no final do art. 10.

Art. 34. Para o estabelecimento das linhas de navegação a Directoria convocará a assembléa geral extraordinaria, e depois de fundamentar o pedido de autorização, a mesma assembléa por maioria absoluta de votos decidirá se convem ou não a sua adopção, e da mesma fórma para a definitiva organização do dique, a qual só poderá ser levada a effeito quando os interesses sociaes o aconselhem. Em ambos os casos a assembléa geral deve ser constituida da fórma prescripta no final do art. 10.

Art. 35. Não convindo á Companhia a conservação dos oito vapores mencionados no art. 5.°, poderá a Directoria dispôr delles do modo que julgar mais conveniente, applicando o respectivo producto aos fins da associação.

Art. 36. No dia immediato ao da publicação official da approvação dos presentes estatutos, reunir-se-hão os accionistas da Companhia em assembléa geral para a eleição da commissão de exame de contas, que será composta de tres membros e funccionará como a primeira Directoria até 31 de Dezembro de 1875.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5257 — DE 19 DE ABRIL DE 1873.

Concede á Companhia Agricola de Campos, na Provincia do Rio de Janeiro, autorização para funccionar e approvação dos seus estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Agricola de Campos, na Provincia do Rio de Janeiro, devidamente representada, e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 5 do mez proximo findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 9 de Fevereiro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar e approvar os respectivos estatutos, acrescentando-se no art. 34, depois da palavra —consentirá— as seguintes: — nas reuniões extraordinarias.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Companhia Agricola de Campos, a que se refere o Decreto n.° 5257 de 19 do corrente.

CAPITULO I.

Art. 1.° A associação anonyma denominada Companhia Agricola de Campos, instituida na cidade de S. João da Barra, na comarca de Campos, se propõe a estabelecer usinas centraes para fabricação de assucar e aguardente.

Art. 2.° A Companhia durará pelo tempo de 30 annos, se antes não houver a perda de duas terças partes

do capital realizado. Este prazo, porém, poderá ser espaçado por deliberação dos accionistas em assembléa e approvação do Governo.

Art. 3.° O capital social será de 600:000$000, dividido em 3.000 acções do valor de 200$000 cada uma. Este capital poderá ser elevado ao duplo por deliberação da assembléa dos accionistas com approvação do Governo.

Art. 4.° As acções subscriptas serão realizadas em prestações nunca maiores de 25 % do valor nominal, e em prazo nunca menor de seis mezes.

CAPITULO II.

Art. 5.° A Companhia será dirigida e representada pela Directoria, composta de Director, Caixa e Secretario, eleitos na fórma destes estatutos.

Art. 6.° A Directoria representará a Companhia em todas as acções e transacções com poderes de procurador em causa propria.

Art. 7.° A Directoria fixará a época da realização das prestações, annunciando-a com antecedencia de 30 dias.

Art. 8.° Compete á Directoria:

§ 1.° Contrahir emprestimos que não excedam á quarta parte do capital realizado.

§ 2.° Fiscalisar a marcha das officinas e fabricas.

§ 3.° Officiar ao gerente sobre as faltas e irregularidades que encontrar e suspendel-o de suas funcções em caso de malversação.

§ 4.° Convocar a assembléa dos accionistas quando julgar necessario, e dentro de dous dias quando suspender o gerente.

§ 5.° Assignar os titulos ou apolices dos accionistas.

§ 6.° Registrar estes estatutos no Tribunal do Commercio, e qualquer reforma que os modifique.

CAPITULO III.

Art. 9.° Compete a um gerente a administração das fabricas e officinas e a direcção dos trabalhadores nellas empregados.

Art. 10. O gerente dará conta das despezas e salarios ao Director para ordenar o pagamento em todas as quin-

zenas; marcará os ordenados e salarios dos serviçaes, sujeitando á approvação da Directoria, pagará os ordenados do pessoal sujeito á sua direcção, admittirá e demittirá operarios das fabricas e officinas, prescrevendo-lhes regras e multas; franqueará o ingresso aos membros da Directoria nas fabricas e officinas, ministrando as informações que pedirem e attendendo ás advertencias que fizerem.

Art. 11. O gerente que não fôr accionista prestará fiança no valor de 10:000$000, e se fôr accionista possuidor de acções de menos dessa quantia completará com fiança sua responsabilidade.

Art. 12. O gerente, assim como os membros da Directoria serão eleitos por quatro annos e serão substituidos pela eleição annual na quarta parte, regulando para esse fim a antiguidade do emprego, e em igualdade de circumstancias a sorte decidirá.

CAPITULO IV.

Art. 13. O Director assignará todos os papeis de credito; rubricará todos os livros e contas para pagamento; chamará os supplentes para servirem no impedimento do Caixa e Secretario; fará um relatorio escripto annualmente para ser presente á primeira reunião da assembléa dos accionistas, lembrando medidas suggeridas pela experiencia, e consignando as occurrencias que se derem durante o anno.

Art. 14. O Caixa chamará o supplente do Director para substituil-o quando estiver impedido; pagará todas as contas ordenadas pelo Director; cobrará as dividas activas da Companhia, porá os fundos da Companhia a juros em estabelecimentos bancarios acreditados; apresentará ao Director a conta corrente e balanços da empreza; pagará os dividendos ordenados pela assembléa dos accionistas; terá todos os livros e contas escripturados com clareza commercial.

Art. 15. O Secretario dirigirá e assignará toda a correspondencia da Companhia; terá em dia a escripturação dos livros e correspondencia; registrará os papeis de credito; terá sob sua guarda o archivo da empreza; escreverá as actas da reunião da Directoria, e authenticará a transferencia de acções no livro do registro.

Art. 16. A Directoria reunir-se-ha sempre que houver necessidade, e deixará consignadas em actas as decisões e resoluções que tomar.

Art. 17. Os membros da Directoria e gerencia são responsaveis pelos prejuizos que occasionarem á Companhia; estarão porém livres de qualquer responsabilidade depois que a assembléa dos accionistas approvar os actos de sua gestão.

Art. 18. Os membros da Directoria serão accionistas possuidores pelo menos de 50 acções da Companhia, as quaes serão inalienaveis, assim como as do Gerente que fôr accionista; emquanto não fôr approvada a sua administração.

CAPITULO V.

Art. 19. As officinas e fabricas serão exclusivamente administradas pelo Gerente, as horas do trabalho e descanso dos serviçaes serão por elle determinadas; assim como serão mantidas todas as ordens que der, emquanto outra cousa a assembléa dos accionistas não decidir, embora seja suspenso pela Directoria.

Art. 20. O Gerente, quando fôr suspenso, entregará a administração a seu supplente, ou a qualquer membro da Directoria, incorrendo na multa da metade da fiança, se o não fizer dentro de duas horas, e na perda total da mesma fiança se não obedecer em seis horas.

Art. 21. O Gerente formulará o modo pratico dos contractos entre a Companhia e os lavradores de canna, e dará talões de cannas recebidas, assignando-os na ausencia da Directoria.

Art. 22. O Gerente fixará publicamente a pauta do preço das cannas durante o dia, assim como a tabella para a partilha dos productos das cannas se os lavradores preferirem esse modo de contracto, e só com assentimento da Directoria fará alteração da pauta ou tabella, conforme a alteração do preço do assucar e aguardente no mercado.

Art. 23. O Gerente nos contractos que fizer nomeará, a aprazimento do contractante, um arbitro para decidir qualquer duvida que apparecer.

CAPITULO VI.

Art. 24. Será considerado accionista qualquer entidade capaz de possuir, que tiver acções da Companhia registradas em livro destinado a esse fim.

Art. 25. O accionista que deixar de realizar em tempo determinado pela Directoria as prestações de suas acções perderá em beneficio da Companhia as entradas feitas anteriormente, salvas circumstancias justificadas perante a assembléa.

Art. 26. Os accionistas não poderão votar ou ser representados por procuradores, porém os menores e interdictos sel-o-hão por seus tutores e curadores, as firmas sociaes e associações por um dos socios.

Art. 27. Os accionistas são responsaveis unicamente pelo valor de suas acções, as quaes poderão ser alienadas depois de realizada a quarta parte de seu valor nominal.

Art. 28. As transferencias de acções se operam perante o Secretario pela assignatura no livro do registro do transferente possuidor ou seu legitimo procurador, ou pela apresentação de titulo legal de acquisição: só depois de registradas as acções da Companhia serão consideradas accionistas as pessoas que as possuirem.

CAPITULO VII.

Art. 29. A assembléa dos accionistas é a reunião delles, convocada e constituida na fórma dos estatutos, ou independente da convocação, sempre que uma terça parte dos accionistas exigir a reunião.

Art. 30. A assembléa julgar-se-ha constituida estando presentes accionistas que representem mais da metade do capital realizado.

Art. 31. A assembléa julgar-se-ha constituida com qualquer numero de accionistas presentes, cinco dias depois que deixar de comparecer á primeira reunião o numero exigido no artigo antecedente: a Directoria fará, porém, publica a disposição deste artigo, sempre que convocar a assembléa dos accionistas.

Art. 32. A assembléa reunir-se-ha ordinariamente no 1.° dia de Junho para eleição de uma commissão fiscal que examine o relatorio do Director, balanços do

Caixa, escripturação dos livros e todos os papeis que forem presentes, assim como o estado das officinas e fabricas, e que proponha tambem os dividendos a repartir entre os accionistas. No dia 15 do mesmo meza commissão dará conta de seu exame á assembléa, que se reunirá, propondo a approvação ou responsabilidade dos actos da Directoria ou gerencia.

Art. 33. Reunidos os accionistas convocados pela Directoria, 10 dias antes por convite publicado, elegerão o Presidente que dirija os trabalhos e mantenha a regularidade na discussão.

Art. 34. O Presidente eleito declarará o motivo da reunião, e não consentirá discussão estranha a esse motivo, prohibindo que a sessão se torne tumultuaria.

Art. 35. O Presidente suspenderá os trabalhos da sessão quando forem irregulares, adiando-os para o dia seguinte.

Art. 36. O Secretario lavrará acta da sessão consignando todas as occurrencias, a qual depois de discutida e approvada será assignada pelos accionistas presentes.

CAPITULO VIII.

Art. 37. Qualquer deliberação ou decisão da assembléa será resolvida pela maioria de votos, os quaes serão contados por cinco acções um voto, mas um só accionista não terá mais de 50 votos.

Art. 38. A assembléa na segunda reunião elegerá annualmente quem substitua a um membro da Directoria ou gerencia, que tiver de sahir, assim como um supplente que será o immediato na ordem da votação.

Art. 39. O membro substituido da Directoria ou gerencia só poderá ser reeleito um anno depois do dia da substituição.

Art. 40. A eleição será feita por lista assignada, na qual estará declarado o nome da pessoa escolhida e o numero de acções de quem votou: a eleição só deixará de ser secreta para quem exigir a declaração de seu voto.

Art. 41. Se houver empate em numero de votos a sorte decidirá da collocação dos nomes, lavrando-se acta das occurrencias da eleição.

CAPITULO IX.

Art. 42. E' da competencia da assembléa decidir qualquer duvida, e conceder poderes extraordinarios á Directoria.

Art. 43. Compete á assembléa julgar dos motivos da suspensão do Gerente, reintegral-o no exercicio de suas funcções, ou demittil-o antes mesmo de ser expirado o tempo de sua gestão.

Art. 44. Compete-lhe mais:

§ 1.° Interpretar, alterar e reformar estes estatutos com o consenso do Governo.

§ 2.° Approvar os actos da Directoria e gerencia, e promover-lhes a responsabilidade.

§ 3.° Destituir a Directoria de suas funcções por acto de malversação, elegendo outra que a substitua.

§ 4.° Julgar da conveniencia da dissolução da Companhia e deliberar o modo pratico de effectual-a no caso de haver perda de duas terças partes do capital realizado.

§ 5.° Approvar os regulamentos confeccionados pela gerencia ou Directoria, e o augmento ou diminuição de empregados.

§ 6.° Marcar honorarios á gerencia e Directoria, determinar definitivamente salarios e gratificações a todos os empregados; deliberar sobre o quantum para ser distribuido em dividendos pelos accionistas.

§ 7.° Determinar a deducção nos lucros quando passarem de 10 %, para fundo de reserva, que nunca excederá á decima parte do capital realizado.

§ 8.° Decidir da opportunidade para augmento do fundo social e amplitude do desenvolvimento da Companhia.

CAPITULO X.

Art. 45. As pessoas que assignarem os presentes estatutos e tomarem acções da Companhia adherem a todas as suas diposições.

Art. 46. Serão preferidos accionistas para empregos da Companhia, e suas cannas terão preferencia na moagem.

Art. 47. As acções que não forem emittidas antes da companhia dar lucros, sel-o-hão com vantagem dos accionistas primitivos e seus successores, e entre elles se o preferirem.

Art. 48. Depois que o Governo approvar estes estatutos, e satisfeitas todas as formalidades da lei, a Directoria fixará o tempo para os accionistas realizarem as primeiras prestações.

Art. 49. Depois que estiver subscripto mais de metade do capital e realizada a primeira prestação, a Directoria poderá commissionar qualquer pessoa de sua confiança para contractar machinismo e pessoal idoneo, dando para esse fim plenos poderes e arbitrando-lhe quantia equivalente ás despezas de viagem e remuneração de seu trabalho.

Art. 50. Os quatro primeiros subscriptores formarão a primeira Directoria e gerencia; os immediatos serão seus supplentes, e todos serão substituidos na fórma do art. 38 destes estatutos, ficando esta mesma Directoria habilitada a aceitar as alterações que o Governo julgar necessarias.

(Seguem se as assignaturas.)

DECRETO N. 5258 — DE 19 DE ABRIL DE 1873.

Concede a Morris N. Kohnn e ao Dr Joseph Spyer privilegio, por dez annos, para fabricar camas de tecidos de arame e mobilias de palhinha metallica.

Attendendo ao que me requereram Morris N. Kohnn e o Dr. Joseph Spyer, e de conformidade com o parecer do Desembargador Procurador interino da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por dez annos, para fabricar camas de tecidos de arame e mobilias de palhinha metallica, segundo a descripção e os modelos que acompanharam seu requerimento de vinte e oito de Janeiro ultimo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Qualquer alteração que se fizer nos mesmos estatutos não poderá ser posta em execução sem ter sido approvada pelo Governo Imperial.

Do que se passará Carta que lhe servirá de titulo.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos da Associação Dramatica e de Soccorros mutuos D. Luiz I.

CAPITULO I.

DA ASSOCIAÇÃO E SEUS FINS.

Art. 1.° A Associação Dramatica e de Soccorros mutuos D. Luiz I, instituida nesta Côrte, terá quatro classes de socios, a saber: contribuintes, scenicos, benemeritos e remidos.

Art. 2.° A's classes de que trata o artigo antecedente poderão pertencer pessoas de ambos os sexos e de qualquer nacionalidade, precedendo porém proposta apresentada á Administração, na qual se declare nome, naturalidade, idade, estado, profissão e residencia.

Art. 3.° A Associação Dramatica e de Soccorros mutuos D. Luiz I tem por fim:

§ 1.° Soccorrer aos seus membros, quando enfermos ou impossibilitados de trabalhar, com a quantia de 15$ mensaes, quando a Associação possuir o capital de 10:000$000. Prestará porém todos os soccorros possiveis aos seus associados, emquanto o seu fundo não attingir aquella quantia de 10:000$, conforme fôr resolvido em sessão da Directoria e conselho.

§ 2.° Dar espectaculos dramaticos em qualquer theatro, que maior vantagem offerecer á Associação, em beneficio dos seus cofres.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS.

Art. 4.° Para ser socio contribuinte é necessario ter sido approvado em sessão da Directoria e conselho; entrar com a joia de 10$ e pagar a quantia de 1$000 pelo diploma respectivo, no prazo de 15 dias contados da data do officio de admissão; e contribuir com a quantia de 1$000 mensalmente.

A joia de que trata este artigo será elevada a 20$000 para as pessoas que entrarem depois que a Associação tenha começado a prestar os soccorros estabelecidos na 1.ª parte do § 1.° do art. 3.°

Art. 5.° Para a realização do disposto no § 2.° do art. 3.°, a Associação creará um corpo scenico para a execução das peças dramaticas, composto de 16 membros, os quaes serão escolhidos d'entre os socios contribuintes por suas habilitações. Este corpo scenico será exclusivamente da Associação. Só poderá ser augmentado o numero dos membros do corpo scenico, marcado por este artigo, quando a execução de qualquer drama o exigir; depois do que tornará ao seu primitivo numero.

Art. 6.° Terá direito ao titulo de socio benemerito, isento de pagar mensalidades, conferido pela assembléa geral dos socios, e por proposta da Administração:

1.° Aquelle associado que durante tres espectaculos seguidos passar 600$000 de bilhetes e realizar o pagamento á Associação, ou o associado que fizer offerta de igual quantia aos cofres sociaes.

2.° Aquelle associado que por espaço de cinco annos realizar o pagamento da quota de 20$000 em bilhetes de cada uma das recitas que forem effectuadas.

3.° Aquelle associado que passar em cada uma das recitas que a Associação realizar, dentro do periodo de quatro annos, bilhetes na importancia de 10$000 e entrar para os cofres da Associação com uma quantia nunca menor de 30$000.

4.° Aquelle associado que tiver feito proposta á Associação de 40 socios, tendo estes realizado a contribuição da respectiva joia.

5.° Aquelle associado que tiver exercido com zêlo e dedicação cargos na Administração por espaço de tres annos seguidos, e não tiver faltado a 20 sessões em cada anno tambem seguidas.

6.° Aquelle associado pertencente ao corpo scenico que tiver trabalhado, representando em 12 recitas consecutivas.

Art. 7.° Terá tambem direito ao titulo de socio benemerito, igualmente proposto pela Administração, e approvado pela assembléa geral, isento de pagar joia e mensalidade:

1.° Aquelle escriptor ou artista que offerecer á Associação qualquer obra de reconhecido merito e valor.

2.° Aquella senhora ou actriz que se prestar a trabalhar, gratuitamente, representando em seis recitas.

3.° Aquella senhora que offerecer á Associação prendas estimadas no valor de 200$000.

4.° Os medicos, boticarios, advogados, e finalmente todos os individuos que prestarem serviços de caridade e philantropia á Associação por espaço de um anno.

CAPITULO III.

DOS DEVERES E DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 8.° E' dever commum de todos os socios respeitar e cumprir as disposições dos presentes estatutos e dos regulamentos.

Art. 9.° E' dever dos socios contribuintes, remidos e benemeritos (exceptuam-se aquelles a que se refere o art. 7.°):

1.° Comparecer a todas as sessões de assembléa geral.

2.° Votar e ser votado para os cargos da Administração, excepto para os de Ensaiador ou Director de scena.

3.° Aceitar qualquer cargo para que fôr eleito ou nomeado.

4.° Tomar em cada uma das recitas da Associação, pelo menos, um bilhete de cadeira para si, fazendo entrar para o cofre social a respectiva importancia no espaço de 15 dias contados da data do espectaculo, podendo transferir o referido bilhete.

5.° Tomar parte nas discussões da assembléa geral,

Art. 10. E' dever do socio do corpo scenico:

1.° Aceitar e desempenhar qualquer papel que lhe fôr confiado.

2.° Aceitar todas as observações que lhe forem feitas pelo Ensaiador ou Director.

3.° Tomar parte em todas as discussões da assembléa geral.

4.° Votar para os cargos da Administração e para os de Director do corpo scenico ou Ensaiador.

5.° Comparecer a todos os ensaios, no dia, hora, e lugar que fôr determinado pelo Director, portando-se com toda a decencia e respeito, quér com as damas, quér com os demais collegas.

Art. 11. Os socios do corpo scenico não se poderão negar ao desempenho de qualquer papel que lhe fôr distribuido pelo Ensaiador ou Director, salvo força maior, sob pena de serem suspensos da classe do corpo scenico, restando-lhes recurso para a Administração.

Art. 12. Nenhum socio do corpo scenico poderá recusar o papel que lhe fôr confiado sinão 20 dias antes daquelle que fôr marcado para a execução do espectaculo, salvo motivo de molestia, sob pena de ser obrigado pelos meios legaes que a Administração julgar convenientes.

Art. 13. Ao socio do corpo scenico compete:

1.° Uma entrada especial para a platéa nos espectaculos que a Associação effectuar.

2.° Requerer consentimento da Administração quando quizer tomar parte nos trabalhos dramaticos de outra qualquer sociedade, sem prejuizo para os da Associação.

3.° Pedir, quando quizer, sua demissão do corpo scenico, mas sempre por escripto, ao Director, passando para as classes dos outros socios, e sujeitando-se ás obrigações destes.

Art. 14. Os socios do corpo scenico são isentos das mensalidades e quotas de bilhetes, tendo direito como os demais socios ás beneficencias exaradas e garantidas nestes estatutos.

Art. 15. O Director do corpo scenico ou o Ensaiador será eleito ou nomeado pelos socios do corpo scenico, e compete-lhe (ao Director):

1.° Representar o corpo scenico perante as sessões da Directoria e conselho, ás quaes não lhe é permittido faltar, salvo força maior.

2.° A escolha de dramas e comedias, que mais convenham á Associação, de accôrdo com a Administração.

3.° Distribuir os papeis dos dramas e comedias aos membros do corpo scenico, de accôrdo com o Ensaiador.

4.° Marcar dia, hora e lugar para os ensaios; manter e fazer observar a boa ordem e regularidade dos mesmos.

5.° Requisitar, por escripto, da Administração o que fôr mister para o completo desempenho das peças dramaticas.

6.° Accusar ou defender com imparcialidade e justiça os membros do corpo scenico, nas sessões da Directoria e conselho.

7.° Suspender o membro do corpo scenico, que perturbar a ordem nos ensaios, até á primeira sessão da Directoria e conselho, na qual será aquelle ouvido e julgado como fôr de justiça.

8.° Admittir para o corpo scenico os membros que julgar necessarios, de conformidade com o art. 5.°, devendo antes obter que o Thesoureiro informe si estão quites com o cofre social, em cujo caso sómente podem ser admittidos.

Art. 16. Quando não houver na Associação quem se preste a exercer o cargo de Ensaiador, a Associação, de accôrdo com o Director do corpo scenico, poderá contractar um actor ou pessoa habilitada para exercel-o.

CAPITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 17. A Associação Dramatica e de Soccorros mutuos D. Luiz I será administrada por uma Directoria composta de: Presidente, Vice-presidente, 1.° e 2.° Secretarios, Thesoureiro e Procurador, bem como de um conselho de 12 membros, todos eleitos em assembléa geral, e que deliberarão em commum.

Art. 18. Ao Presidente compete:

1.° Presidir ás sessões, quér de assembléa geral, quér da Directoria e conselho, tendo voto deliberativo.

2.° Dirigir todos os trabalhos e suspender as sessões, quando não puder manter a ordem, desde que se tornarem tumultuarias.

3.° Não permittir nas discussões palavras que possam offender directa ou indirectamente qualquer associado, e neste sentido empregar meios prudentes, chamando á

ordem o orador, para que retire quaesquer expressões menos convenientes ou offensivas.

4.° Nomear as commissões para representarem a Associação perante qualquer corporação ou autoridade.

5.° Rubricar todos os livros e as contas que devem ser pagas pelo Thesoureiro e assignar as actas e os diplomas.

6.° Velar pela boa ordem e administração dos negocios sociaes.

7.° Tomar parte, querendo, nas discussões, convidando nesse caso a occupar a sua cadeira o Vice-presidente, e na falta deste, o 1.° Secretario.

Art. 19. Goza de todas as attribuições e prerogativas do Presidente o Vice-presidente, quando o substituir e no seu impedimento occupar o lugar.

Art. 20. Ao 1.° Secretario compete:

1.° A redacção das actas, fazer a sua leitura, e bem assim a do expediente.

2.° Conservar em boa ordem e guarda todos os papeis e documentos pertencentes á Associação, sendo por elles o unico responsavel.

3.° Matricular os socios pela ordem chronologica de suas admissões, notando nas matriculas os cargos para que foram eleitos ou nomeados.

4.° Pedir os livros e mais objectos de que precisar para a Secretaria.

5.° Trazer em dia e com asseio a escripturação a seu cargo.

6.° Substituir o Presidente e o Vice-presidente em seus impedimentos.

7.° Annunciar pela imprensa, ou por meio de officios, os dias, horas e lugares das sessões, por ordem do Presidente ou Vice-presidente.

Art. 21. Compete ao 2.° Secretario:

1.° Tomar os apontamentos nas sessões para a confecção das actas.

2.° Coadjuvar o 1.° Secretario em tudo aquillo que fôr inherente ao serviço da secretaria.

3.° Na falta do 1.° Secretario, substituil-o em tudo, menos no que diz respeito ao Presidente ou Vice-presidente.

Art. 22. Ao Thesoureiro cumpre:

1.° Comparecer a todas as sessões.

2.° Arrecadar, e fazer arrecadar (sob sua unica responsabilidade) tudo quanto pertencer á Associação.

3.° Apresentar, 30 dias depois de cada recita, em sessão da Directoria e conselho, um balancete especifi-

cando a receita e despeza, o qual será sujeito ao exame e parecer da commissão de contas.

4.° Pagar todas as despezas autorizadas pela Administração, em face de contas rubricadas pelo Presidente.

5.° Apresentar no fim do anno administrativo, ou quando a Administração o julgar conveniente, um balanço documentado da receita e despeza social, o qual será submettido ao exame e approvação da respectiva commissão de contas.

6.° Ter um ou mais livros, onde constem com clareza os nomes e entradas dos socios, suas joias, diplomas, e as quotas de bilhetes com que ficaram em cada recita; outro da receita e despeza da Associação, os quaes, bem como os da secretaria, serão rubricados pelo Presidente.

7.° Ter um cobrador de sua confiança, e sob sua inteira responsabilidade, para fazer a cobrança das dividas pertencentes á Associação; ao qual poderá dar uma porcentagem nunca maior de 8 %, sobre as quantias que receber, ficando a cargo do mesmo cobrador a entrega do expediente da secretaria.

Art. 23. Cumpre ao Procurador:

1.° Coadjuvar o Thesoureiro.

2.° Fazer a acquisição de todos os objectos necessarios, á vista de ordem da Administração.

3.° Cumprir com zêlo e actividade todas as commissões e deliberações de que fôr incumbido.

Art. 24. Compete ao conselho:

1.° Eleger em sessão preparatoria, antes da posse, o seu Presidente e Secretario, sendo da competencia daquelle nomear uma commissão de syndicancia, composta de tres membros cada mez, a qual tem por dever syndicar a respeito de todos os candidatos que forem propostos para fazer parte da Associação, si estão nos casos de que tratam estes estatutos.

2.° Informar á Administração sobre o procedimento irregular de qualquer associado, e esforçar-se o mais possivel por angariar o maior numero de socios.

3.° Coadjuvar a Directoria em tudo que fôr possivel.

4.° Nomear uma commissão de tres membros, que se denominará hospitaleira e que terá por dever visitar os socios enfermos de 15 em 15 dias e fazer-lhes entrega das beneficencias.

CAPITULO V.

DAS BENEFICENCIAS.

Art. 25. Os socios contribuintes, scenicos, remidos e benemeritos (exceptuam-se aquelles a que se refere o art. 7.º) têm direito, quando enfermos, á beneficencia de 15$000 mensaes em um ou dous pagamentos, mas sempre adiantada. Esta beneficencia será abonada a cada socio desde a data do respectivo requerimento, que deverá ser enviado ao Presidente ou ao 1.º Secretario, acompanhado de attestado do medico que o estiver tratando. Este requerimento e o attestado serão logo enviados ao relator da commissão hospitaleira, a fim de que esta immediatamente visite o socio requerente.

Art. 26. No caso de fallecimento de qualquer associado, a commissão hospitaleira assistirá ao seu enterro, sahindo dos cofres sociaes as despezas de missa, carro para a commissão e encommendação, caso a pessoa incumbida do seu enterro não possa cumprir todas as formalidades; convidando por annuncios a todos os socios para assistirem a estes actos.

Art. 27. Por occasião do fallecimento do socio, a commissão hospitaleira requererá da Administração, e esta autorizará ao Thesoureiro para lhe ser entregue a quantia de 50$000, que será offerecida á familia, ou á pessoa incumbida do enterro, em nome da Associação.

Poderá deixar de ser cumprida esta disposição no caso de não ser essa quantia reclamada pela familia ou pessoa incumbida do enterro, devendo em todo caso ser sempre requerida antes do corpo ser dado á sepultura.

Art. 28. Quando qualquer socio allegar necessidade de retirar-se para fóra do Imperio, a bem do seu restabelecimento, a commissão hospitaleira o visitará a fim de conhecer do seu estado, podendo no caso de duvida a Administração fazel-o examinar por um medico de sua confiança, que declare ou não a necessidade dessa retirada, e no caso affirmativo adiantar-lhe a importancia de seis mezes de beneficencia.

No caso da retirada ser para o paiz de sua nacionalidade, então terá direito á importancia de oito mezes de beneficencia, mas de uma só vez.

Art. 29. Ao associado que por velhice ou desastre ficar impossibilitado de trabalhar, dar-se-ha uma pensão na proporção que comportarem os cofres sociaes e conforme fôr determinado em sessão da Directoria.

CAPITULO VI.

DOS FUNDOS SOCIAES.

Art. 30. São fundos da Associação:

1.° Todas as joias, mensalidades, diplomas e mais contribuições estabelecidas nestes estatutos e mais regulamentos internos.

2.° São fundos disponiveis da Associação todos os donativos e offertas de prendas que lhe sejam feitas: para o que o Thesoureiro possuirá um livro especial, onde especificará o nome da pessoa que fez a offerta e o producto da mesma.

Art. 31. O Thesoureiro não poderá ter em seu poder mais do que a quantia de 1:000$000; depositará tudo mais em casa bancaria de sua confiança e que mais interesse offereça á Associação.

Será convertido em apolices da Divida publica todo o capital da Associação.

Art. 32. Logo que o capital se eleve a 20:000$000, as beneficencias de que trata o § 1.° do art. 3.° passarão a 20$000.

CAPITULO VII.

DOS EMPREGADOS DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 33. A Associação terá um cobrador, o qual vencerá a porcentagem de 8 %, sobre as quantias que receber; prestará contas de 15 em 15 dias ao respectivo Thesoureiro. Este cobrador é tambem obrigado a entregar todo o expediente da Associação.

Art. 34. A Associação poderá ter um ou mais escripturarios, si assim a Administração o julgar conveniente para a boa ordem e andamento dos negocios e da escripturação da Associação. A estes empregados dará a Administração os vencimentos que com os mesmos convencionar.

Art. 35. Para os empregos da Associação será dada a preferencia aos socios que a Directoria entender mais nos casos de exercel-os.

CAPITULO VIII.

DAS SESSÕES E ELEIÇÕES.

Art. 36. A Associação Dramatica e de Soccorros mutuos D. Luiz I effectuará apenas tres sessões de assembléa geral ordinarias annualmente.

§ 1.° A primeira sessão terá lugar na 2.ª dominga do mez de Janeiro de cada anno, para os fins seguintes:

1.° Apresentação pela Administração do relatorio dos trabalhos sociaes.

2.° Apresentação de propostas para socios beneméritos e outros negocios sociaes.

§ 2.° A segunda sessão terá lugar no domingo seguinte, e nella se tratará:

1.° Da discussão e votação do parecer da commissão de contas.

2.° Da discussão e approvação das propostas de que trata o antecedente paragrapho.

3.° Da eleição (por escrutinio secreto) da Directoria, conselho e commissão de exame de contas.

§ 3.° A terceira sessão será para a posse da nova Directoria e conselho.

Art. 37. A Administração poderá convocar assembléa geral extraordinaria sempre que interesses sociaes o exigirem, ou quando o pedir um quinto do numero dos socios quites, devendo as convocações ser feitas pela imprensa.

Art. 38. Julgar-se-ha constituida a assembléa geral sempre que se acharem reunidos quarenta socios, inclusive a Directoria.

No caso de não comparecer esse numero, será convocada segunda vez, mas nunca excedendo a 8 dias, contados desde a primeira convocação, e nessa occasião se deliberará com o numero de socios que estiverem presentes.

Art. 39. As sessões ordinarias da Directoria e conselho terão lugar de 15 em 15 dias, nas quaes se tratará:

1.° Das propostas de socios.

2.° Da apresentação e approvação dos dramas e comedias que tiverem de ser levados á scena.

3.° De tomar conhecimento do balancete apresentado pelo Thesoureiro.

4.° De tomar conhecimento e resolver todos os negocios de interesse social.

CAPITULO IX.

DAS PENAS.

Art. 40. O associado que não estiver quite com o cofre da Associação, não terá direito a ser por ella soccorrido, nem tão pouco poderá votar ou ser votado para os cargos administrativos.

Art. 41. O associado que se atrazar tres mezes, perderá o titulo de socio. Si, porém, provar perante a Administração que circumstancias justas e imprevistas a isso deram causa, ella lhe poderá conceder mais tres mezes de espera.

Art. 42. A má applicação dos dinheiros sociaes é falta imperdoavel, e o que nella incorrer ficará responsavel por ella e por todos os prejuizos perante a justiça do paiz, e será eliminado da Associação.

Art. 43. Perdem o titulo de membros da Associação sem poderem jámais a ella pertencer:

1.° Os que abandonarem os meios de vida com os quaes se inscreveram nella e não se entregarem a uma occupação honesta.

2.° Os que forem inscriptos com falsas informações.

3.° Os que forem condemnados em ultima instancia por crimes infamantes.

4.° Os que tentarem directa ou indirectamente, por factos provados, destruir ou desconceituar a Associação perante a opinião publica.

Art. 44. O socio que fôr desligado da Associação, jámais poderá reclamar qualquer quantia com que tiver entrado para ella.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 45. A Associação conservará sempre o titulo de —Associação Dramatica e de Soccorros mutuos D. Luiz I.

Art. 46. Os socios contribuintes, remidos e beneméritos (exceptuam-se os de que trata o art. 7.°), além do que lhes é imposto no art. 4.° e § 4.° do art. 9.°, são

obrigados a aceitar a quota de 5$000 em bilhetes por occasião do espectaculo em festejo ao anniversario natalicio de Sua Magestade Fidelissima o Sr. D. Luiz I, cujo producto reverterá á beneficio do cofre social.

Art. 47. A Associação effectuará mais um espectaculo annual extraordinario, cujo producto será dividido em duas partes iguaes, sendo uma parte offerecida a qualquer instituição de caridade (portugueza), e a outra entregue ao Governo Brasileiro, para que este a applique á manumissão do braço escravo.

Art. 48. Os socios benemeritos especificados no art. 7.°, no caso de indigencia, terão direito como os demais socios ás beneficencias de que tratam o art. 3.° § 1.° e os arts. 27 e 29 destes estatutos.

Art. 49. Os socios benemeritos, do sexo masculino, especificados no art. 7.°, poderão tomar parte nas discussões, nas sessões da Directoria e conselho, bem como nas de assembléa geral, mas não poderão votar nas sessões da Directoria e conselho.

Art. 50. As senhoras que fizerem parte da Associação, não terão gerencia alguma na Administração social.

Art. 51. Serão organizados um ou mais regulamentos internos, contendo as disposições que a Administração entender dever pôr em execução, respeitando-se sempre as disposições dos presentes estatutos; devendo os mesmos regulamentos ser approvados pela assembléa geral dos socios, expressamente convocada para esse fim.

Art. 52. A Directoria e conselho poderá deliberar sobre qualquer assumpto que a prática e a experiencia demonstrar, respeitando todavia as disposições dos estatutos.

Art. 53. Poderá ser socio remido o associado menor de 50 annos que entrar com a quantia de 80$000 para o cofre social, de uma só vez, ficando isento das mensalidades.

Art. 54. Nenhum individuo maior de 50 annos poderá entrar para a Associação sinão remido, dando para esse fim a quantia de 200$000.

Art. 55. Para as sessões da Directoria e conselho é preciso que se ache reunido metade e mais um membro da Directoria e conselho.

Art. 56. O Director do corpo scenico poderá nomear um substituto ou 2.° Director, que exerça as suas funcções no seu impedimento, sendo todavia o Director o unico responsavel para a Administração pelas obrigações a seu cargo.

Art. 57. A Associação, convertida em assembléa geral, poderá conferir o titulo de socio benemerito, sob proposta da Administração, na fórma estabelecida nos arts. 6.° e 7.°

Art. 58. O membro da Directoria e conselho, que faltar a tres sessões seguidas sem participação, será officiado pelo Secretario para comparecer na sessão seguinte, considerando-se que tem resignado o cargo caso deixe de comparecer depois de officiado; e então será convidado o supplente mais votado para occupar o seu lugar.

Art. 59. Todos os socios são obrigados (menos os benemeritos, de que trata o art. 7.°) a contribuir com 1$000 para o seu diploma.

Art. 60. A Associação Dramatica e de Soccorros mútuos D. Luiz I não poderá ser dissolvida sem a annuencia de tres quartos da totalidade dos socios existentes, resolvida em tres sessões consecutivas de assembléa geral, precedendo discussões e annuncios nas folhas publicas.

Art. 61. Aos fundos que então existirem, depois de pagas todas as dividas da Associação, a assembléa geral dará o destino que em sua sabedoria entender.

Art. 62. Estes estatutos, depois de approvados pelo Governo Imperial, terão força de lei, e só poderão ser reformados depois de decorridos tres annos da sua approvação.

DECRETO N. 5262 — DE 19 DE ABRIL DE 1873.

Approva os estatutos da Sociedade Beneficente « Amparo da Virtude. »

Attendendo ao que representou a Directoria da Sociedade Beneficente « Amparo da Virtude », e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de oito do mez proximo passado, Hei por bem Approvar os respectivos estatutos, divididos em onze capitulos e cincoenta e nove artigos.

Qualquer alteração que se fizer nos mesmos estatutos não poderá ser posta em execução sem ter sido approvada pelo Governo Imperial.

Do que se passará Carta que lhe servirá de titulo.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos da Sociedade Beneficente «Amparo da Virtude.»

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.° A Sociedade denominar-se-ha—Amparo da Virtude—; compõr-se-ha de socios nacionaes e estrangeiros em numero illimitado, e funccionará no Rio de Janeiro.

Art. 2.° Dividem-se os socios em effectivos, beneméritos e honorarios.

Art. 3.° A Sociedade tem por fim beneficiar seus socios em caso de necessidade, ou a suas familias quando, por seu fallecimento, ficarem em pobreza.

Art. 4.° A palavra *familia* comprehende:

§ 1.° A viuva e filhos.

§ 2.° O pai e mãi, e irmãs dos socios.

Art. 5.° Têm direito aos soccorros da Sociedade:

§ 1.° A viuva durante sua vida, emquanto se conservar em estado de honradez.

§ 2.° Os filhos até á idade de 16 annos; as filhas emquanto solteiras, e se conservarem honestas.

§ 3.° Os pais emquanto durar sua indigencia.

Art. 6.° Os soccorros serão repartidamente divididos pelos beneficiados.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO.

Art. 7.° Para ser socio requer-se:

§ 1.° Que seja maior de 21 annos, certificado pelo proponente;

§ 2.° Que tenha occupação decente d'onde tire subsistencia;

§ 3.° Que goze dos fóros de homem probo e seja conceituado;

§ 4.° Que não tenha soffrido condemnação de pena infamante.

Art. 8.° Só terá lugar a admissão por meio de proposta assignada e datada pelo proponente; e esta deve conter o nome, idade, estado, naturalidade, profissão e residencia do proposto.

Art. 9.° A proposta de admissão será em conselho apresentada ao Presidente, o qual desde logo nomeará uma commissão de syndicancia para conhecer dos predicados do proposto.

Art. 10. Effectuadas as syndicancias e sendo ellas favoraveis ao candidato, será a proposta submettida a escrutinio secreto, bastando tres votos negativos para reproval-a.

Art. 11. Podem, por excepção, ser admittidos os filhos de socio, maiores de 18 annos, quando propostos por seu pai, ou quem o represente, ou por qualquer socio com autorização por escripto daquelle, reunindo os predicados exigidos no art. 7.°

CAPITULO III.

DEVERES E DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 12. O socio é obrigado a contribuir com uma joia de 50$000 no acto de sua admissão e com a mensalidade de 1$000 paga adiantada e por trimestres.

Art. 13. E' igualmente obrigado a cumprir a commissão que lhe fôr designada pelo Presidente, quando se tratar de negocios que digam respeito aos interesses da Sociedade.

Art. 14. O socio tem direito de influir com seu voto em todas as deliberações sociaes, salvo naquellas que forem privativas dos cargos da administração.

Art. 15. Tem direito de exigir, em caso de necessidade, os soccorros; bem assim sua familia, por fallecimento delle, os beneficios de que trata o capitulo X.

CAPITULO IV.

DAS PENAS.

Art. 16. Perdem os direitos de socios:

§ 1.° Aquelle que não estiver quite com a Sociedade, verificado que deixou de pagar um semestre vencido;

§ 2.° Aquelle que procurar embaraçar o bom andamento dos negocios da Sociedade;

§ 3.° Aquelle que por meio ou pratica de actos immoraes tornar-se conhecido;

§ 4.° Aquelle que fôr pelas justiças publicas condemnado a pena infamante;

§ 5.° Aquelle que voluntariamente se despedir da Sociedade.

Art. 17. O socio desligado pelas causas mencionadas no artigo antecedente não terá direito a reclamação ou indemnização alguma.

CAPITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 18. A assembléa geral reunir-se-ha dúas vezes por anno por convocação do Presidente, que designará o dia da reunião, precedendo annuncios pelos jornaes diarios com a antecedencia de oito dias pelo menos.

Art. 19. Na reunião da assembléa geral, que tiver lugar no mez de Dezembro, proceder-se-ha á eleição da Directoria.

Art. 20. Na seguinte reunião da assembléa geral dar-se-ha posse á nova administração.

Art. 21. Constitue-se a assembléa geral pela reunião da sexta parte dos socios que estejam no gozo de seus direitos, e as suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

Art. 22. Si porém não se reunir numero bastante para funccionar a assembléa geral, o Presidente designará nova reunião, que deliberará com qualquer numero que se reuna acima de 15 socios.

CAPITULO VI.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 23. As eleições da Directoria e commissões serão feitas em escrutinio secreto por meio de cedulas, nas quaes cada socio escreverá o nome do candidato e o cargo para que o elege, sendo prohibidos os votos por procuração.

Art. 24. O Presidente designará d'entre os socios a dous para escrutadores, os quaes, tomando os votos á proporção que forem lidos, darão o resultado final da apuração.

Art. 25. De todas as occorrencias do processo eleitoral e do resultado da apuração lavrar-se-ha uma acta minuciosa no livro competente, a qual, depois de discutida e approvada na sessão seguinte, será assignada pela Directoria.

Art. 26. O socio eleito terá participação por escripto da eleição, e entende-se que aceita o cargo para que foi nomeado, desde que no prazo de 15 dias não apresentar a sua recusa.

CAPITULO VII.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 27. A Sociedade será administrativamente regida por uma Directoria composta de sete membros, e por um conselho composto da Directoria e mais socios que estejam no gozo de seus direitos.

Art. 28. A Directoria compôr-se-ha de um Presidente, dois Vice-presidentes, um Fiscal, um Thesoureiro, um Procurador e um Secretario.

Art. 29. O conselho compôr-se-ha da Directoria e de oito ou mais membros que se reunirem no dia da convocação.

Art. 30. O conselho reunir-se-ha todas as semanas no dia designado pelo Presidente, e annunciada a sessão antecedentemente pelo Secretario.

Art. 31. Ao conselho compete:

§ 1.° Eleger duas commissões permanentes, sendo uma de finanças e outra de beneficencias.

§ 2.° Conhecer e deliberar sobre todos os negocios sociaes.

§ 3.° Autorizar o Presidente a representar civilmente a Sociedade, ou por si, ou conferindo procuração a pessoa habilitada para tratar dos negocios da Sociedade.

§ 4.° Nomear commissões de inquerito e outras eventuaes que sejam necessarias para o bom andamento dos negocios da Sociedade.

§ 5.° Tomar trimensalmente contas ao Thesoureiro, e approval-as, dando ao mesmo quitação.
§ 6.° Eliminar e suspender os socios no caso do art. 16.
§ 7.° Preencher por eleição as vagas que se verificarem na administração durante o anno.
§ 8.° Fazer observar em sua maior amplitude os presentes estatutos.
Art. 32. As decisões do conselho serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, e dellas não haverá recurso.

CAPITULO VIII.

DO PRESIDENTE E MAIS MEMBROS DA DIRECTORIA.

Art. 33. Ao Presidente compete:
§ 1.° Presidir as sessões, dirigir as discussões, manter a ordem e regularidade dos trabalhos, suspender as sessões do conselho em casos extremos a bem da manutenção da ordem.
§ 2.° Convocar por intermedio do Secretario semanalmente, e em dia designado, a reunião do conselho.
§ 3.° Assignar os papeis documentados da Sociedade e rubricar os livros das actas.
§ 4.° Providenciar em caso de morte ou enfermidade de qualquer socio o que o caso exigir, podendo despender até a somma de 100$, devendo communicar ao Thesoureiro a sua resolução para ter ella execução, dando porém na primeira sessão conhecimento de seus actos ao conselho.
§ 5.° Ordenar as despezas do expediente.
Art. 34. Aos Vice-presidentes competem todas as attribuições do Presidente, em sua ausencia.
Art. 35. Ao Fiscal compete observar e vigiar que sejam cumpridos os presentes estatutos, e representar a Sociedade em todas as suas relações externas.
Art. 36. Ao Secretario compete:
§ 1.° Redigir e escripturar no livro competente as actas das sessões, fazendo nellas especificada menção de todos os actos, deliberações e resoluções do conselho.
§ 2.° Fazer os annuncios da convocação da assembléa geral e do conselho em nome do Presidente, e quando por elle designado fôr.
§ 3.° Fazer na sessão a leitura da acta e de todo o expediente da Sociedade.
§ 4.° Manter a correspondencia, ter o registro da Sociedade em boa ordem e clareza.
§ 5.° Formar a lista da administração e o quadro da Sociedade.
Art. 37. Ao Thesoureiro compete:
§ 1.° Inteira responsabilidade pelos cofres sociaes.

§ 2.° Apresentar trimensalmente o balancete do estado das finanças a seu cargo, e no fim de cada anno o balanço geral de todo o movimento operado com os documentos probatorios dos dispendios feitos.

§ 3.° Ter a escripturação da thesouraria em bom estado e com a clareza precisa.

§ 4.° Ter conta corrente com cada socio e promover a cobrança das joias e mensalidades destes.

§ 5.° Cumprir as resoluções do Presidente quando verificar-se a hypothese do art. 33 § 4.°

Art. 38. O Thesoureiro é obrigado a recolher em o banco que fôr designado pelo conselho qualquer somma que tenha em seu poder, desde que exceda a 200$000, não podendo levantar dalli quantia alguma sem autorização do conselho e assignatura do Presidente e do Secretario;

§ 1.° Assim tambem a cumprir as resoluções do conselho a respeito dos fundos sociaes, logo que fôr pelo Presidente communicada por escripto a deliberação do mesmo conselho, do que dará contas na sua primeira reunião.

§ 2.° A nomear e ter sob sua responsabilidade um agente de sua confiança para proceder ás cobranças, percebendo este uma commissão que fôr pelo conselho marcada.

Art. 39. Ao Procurador compete:

§ 1.° Distribuir os auxilios pecuniarios e pagar as pensões concedidas aos socios ou a suas familias.

§ 2.° Tratar do enterro e officios funebres mandados celebrar pela Sociedade.

Art. 40. O Procurador para cumprimento do disposto no artigo antecedente haverá a competente autorização do Presidente, e nella lançará o recibo das quantias recebidas da thesouraria.

Art. 41. A' commissão de finanças compete:

§ 1.° Verificar as contas do Thesoureiro.

§ 2.° Glosar as despezas não autorizadas.

§ 3.° Informar com seu parecer os objectos relativos ao cofre da Sociedade.

Art. 42. A' commissão de beneficencia compete:

§ 1.° Verificar o estado dos que tiverem de ser soccorridos e particularmente dos que receberem mezadas.

§ 2.° Executar o que lhe fôr determinado pelo conselho.

CAPITULO IX.

DAS FINANÇAS.

Art. 43. Os fundos da Sociedade serão formados:

§ 1.° Das joias de admissão de socios.

§ 2.° Das mensalidades dos mesmos.

§ 3.° Das liberalidades e donativos que lhe forem feitos.

Art. 44. Os fundos sociaes serão convertidos em apolices da Divida publica por deliberação e resolução do conselho, e sómente poderão ser alienadas por deliberação tomada pela maioria absoluta de metade e mais um dos socios que estiverem no gozo de seus direitos.

CAPITULO X.

DAS BENEFICENCIAS.

Art. 45. O socio que cahir em pobreza, ou por molestia ou por impossibilidade physica, tem direito, logo que o exija, a uma mensalidade de 10$000.

Art. 46. Terá igualmente direito, em caso de morte, verificada a hypothese do artigo antecedente, a enterro decente a expensas da Sociedade.

Art. 47. A familia do socio fallecido, guardada a disposição do art. 5.°, terá direito a pensão nunca inferior a 5$000, a qual poderá igualmente ser elevada a 10$000, attentos os serviços do fallecido, e por deliberação do conselho.

CAPITULO XI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 48. O socio que adoecer e precisar dos soccorros da Sociedade communicará, por intermedio do Secretario, ao Presidente o seu estado, e este, sem perda de tempo nomeará uma commissão para indagar do estado do peticionario.

Art. 49. Do resultado das investigações dará o Presidente conhecimento ao conselho, o qual deliberará as providencias que o caso exigir, salvo dada a hypothese prevista no art. 33, § 4.°

Art. 50. Do mesmo modo, e em qualquer outra circumstancia em que venha o socio a precisar de soccorros da Sociedade, guardar-se-ha a disposição dos artigos antecedentes e depois de ouvidas as commissões de beneficencia e de finanças.

Art. 51. O socio que ausentar-se da séde da Sociedade com licença do conselho, ou o que provar indigencia, além de ficar isento do pagamento das mensalidades, gozará de todos os beneficios concedidos pelos presentes estatutos.

Art. 52. Ao socio que prestar serviços relevantes á Sociedade, si o conselho entender, será conferido o titulo de benemerito.

Art. 53. Ao socio de sociedades identicas que prestar serviços relevantes poder-se-ha conferir o titulo de socio honorario, si assim o resolver o conselho.

Art. 54. A Sociedade, logo que os seus capitaes o permittam, facultará aos filhos de seus socios a instrucção necessaria.

Art. 55. A Sociedade não poderá ser dissolvida sinão por impossibilidade manifesta de acção, e sua dissolução ficará dependente da deliberação e voto de duas terças partes dos socios que estiverem no gozo de seus direitos.

Art. 56. A Sociedade sómente poderá exercer as beneficencias declaradas no capitulo X, depois que formar um fundo capital de 5:000$000.

Art. 57. Todo socio é obrigado a respeitar e fazer observar os presentes estatutos.

Art. 58. O conselho fica autorizado a formular o regimento interno da Sociedade.

Art. 59. Estes estatutos, approvados pelo Governo Imperial, tornar-se-hão lei organica da Sociedade, e só poderão ser modificados depois de decorrido um anno de existencia da Sociedade.

Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1872.—(Seguem-se as assignaturas dos membros da Directoria provisoria.)

DECRETO N. 5263 — DE 19 DE ABRIL DE 1873.

Promulga o Tratado de Extradição celebrado em 10 de Junho de 1872 entre o Brasil e Portugal.

Havendo-se concluido e assignado nesta Côrte, em 10 de Junho do anno proximo passado entre o Brasil e Portugal, um tratado regulando a entrega reciproca de criminosos; e tendo sido esses actos mutuamente ratificados, trocando-se as respectivas ratificações em Lisboa, aos 28 dias do mez de Março do corrente anno:— Hei por bem mandar que o dito tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

O Visconde de Caravellas, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Caravellas.

Tratado de extradição entre o Brasil e Portugal.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, animados igualmente do desejo de tornar extensivas a outros crimes as disposições sobre extradição da convenção concluida entre as duas Altas Partes contractantes a 12 de Janeiro de 1855, resolveram, de commum accôrdo, celebrar um tratado especial e nomearam para este fim seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil a S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia, do Seu Conselho, Cavalleiro da Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, Bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, etc., etc., etc.

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves a S. Ex. o Sr. Mathias de Carvalho e Vasconcellos, do Seu Conselho, Commendador da Ordem de Christo e da antiga nobilissima e esclarecida Ordem de São Thiago do Merito Scientifico Litterario e Artistico, Gran-Cruz da Ordem da Rosa do Brasil e da de Leopoldo da Belgica, Ministro e Secretario de Estado Honorario, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador do Brasil, etc., etc., etc.

Os quaes, depois de haverem communicado reciprocamente seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1.° O Governo Braisleiro e o Governo Portuguez obrigam-se pelo presente tratado á reciproca entrega (salva a excepção dos proprios subditos) de todos os individuos refugiados de Portugal, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas, no Brasil, e dos refugiados deste Imperio em Portugal, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas, pronunciados ou condemnados pelos tribunaes daquella das duas nações em que devam ser punidos como autores ou complices de qualquer dos crimes declarados no art. 5.°

Paragrapho unico. São comprehendidos na excepção deste artigo os individuos que se tiverem naturalizado em qualquer dos dous paizes antes da perpetração do crime.

Art. 2.° A extradição verificar-se-ha em virtude de instancia dos Governos e por via diplomatica.

Art. 3.° Quando o pronunciado ou condemnado fôr estrangeiro nos dous Estados contractantes, o Governo que deve conceder a extradição informará o do paiz a que pertence o individuo reclamado, do pedido de extradição, e, si este ultimo Governo reclamar o culpado, para o mandar julgar em seus tribunaes, o governo que tiver recebido a instancia de extradição poderá, a seu arbitrio, entregal-o ao Estado em cujo territorio commetteu o delicto ou áquelle de quem o pronunciado ou condemnado fôr subdito.

Art. 4.° Si o pronunciado ou condemnado, cuja extradição fôr pedida em conformidade do presente tratado, por uma das partes contractantes, fôr igualmente reclamado por outro ou outros governos, em virtude de crimes commettidos em seus respectivos territorios, será elle entregue ao governo cuja instancia houver sido primeiro apresentada ou tiver data mais antiga, quando as apresentações forem simultaneas.

Art 5.° A extradição deverá realizar-se a respeito dos individuos pronunciados ou condemnados como autores ou complices dos crimes seguintes:

1.° Homicidio voluntario consummado ou frustrado, comprehendendo o parricidio, o envenenamento e o infanticidio.

2.° A tentativa de qualquer dos crimes especificados no precedente numero.

3.° Ferimentos voluntarios de que resultar a morte sem intenção de a dar, privação ou destruição, cortamento ou mutilação e inhabilitação de algum membro ou orgão do corpo, deformidade, grave incommodo de saude, enfermidade e incapacidade ou inhabilitação de trabalhar por mais de 30 dias.

4.° Estupro, rapto e qualquer outro attentado ao pudor, uma vez que se dê a circumstancia de violencia.

5.° Usurpação do estado civil; polygamia e matrimonio supposto.

6.° Occultação, subtracção ou substituição de menores; reducção de pessoa livre á escravidão.

7.° Roubo.

8.° Fogo posto, incendio voluntario; damno nos caminhos de ferro de que resulte ou possa resultar perigo de vida.

9.° Peculato ou malversação de dinheiros publicos, estellionato, abuso de confiança ou subtracção de dinheiros, fundos, documentos e quaesquer titulos de propriedade publica ou particular por pessoas a cuja guarda estejam confiados ou que sejam associadas ou empregadas no estabelecimento em que o crime fôr commettido.

10.° Fabrico, importação, venda e uso de instrumentos com o fim de fazer moeda falsa, apolices ou quaesquer outros titulos de divida publica, notas de bancos ou quaesquer papeis dos que circulam como si fossem moeda, falsificação de diplomas e documentos officiaes, sellos, estampilhas do correio, carimbos, cunhos e quaesquer outros sellos do Estado; uso, importação e venda desses objectos falsificados; falsificação de escripturas publicas ou particulares, letras de cambio e outros titulos de commercio e uso desses papeis falsificados.

11.° Quebra fraudulenta.

12.° Testemunho falso ou perjurio em materia criminal.

13.° Barataria e pirataria, comprehendido o facto de alguem apossar-se do navio de cuja equipagem fizer parte, por meio de fraude ou violencia contra o capitão ou quem o substituir; abandono da embarcação fóra dos casos previstos na lei.

§ 1.° Não se concederá a extradição em nenhum caso, quando ao delicto consummado ou frustado só corresponder a pena correcional, segundo os principios geraes da legislação penal vigente em qualquer dos dous paizes.

§ 2.° Os individuos pronunciados ou condemnados por crimes aos quaes, conforme a legislação da nação reclamante, corresponder a pena de morte, sómente serão entregues com a clausula de que essa pena lhes será commutada.

Art. 6.° Em caso algum se concederá a extradição por crimes politicos ou por factos connexos com elles.

Não se reputará crime politico, nem facto connexo com elle, o attentado contra os soberanos dos dous Estados, quando este constituir os delictos consummados ou frustrados de homicidio e envenenamento voluntario, salva porem a restricção do § 2.° do art. 5.°.

Art. 7.° Os individuos, cuja extradição houver sido concedida, não poderão ser julgados ou punidos por crimes politicos anteriores á extradição, nem por factos connexos com elles, nem por outro qualquer crime anterior distincto do que motivar a extradição, salvo si fôr dos declarados no art. 5.° e tiver sido perpetrado posteriormente á celebração deste tratado.

Art. 8.° A extradição não será concedida quando, segundo a lei do paiz em que o réo estiver refugiado, se achar prescripta a pena ou acção criminal.

Art. 9.° Para a extradição ser concedida é indispensavel a apresentação de um traslado do despacho de pronuncia ou da sentença condemnatoria, extrahido dos autos em conformidade com as leis do Estado reclamante.

Estes documentos serão acompanhados, sempre que fôr possivel, dos signaes pessoaes do réo e de todas as indicações apropriadas ao reconhecimento de sua identidade.

Art. 10. Serão sempre entregues os objectos subtrahidos ou encontrados em poder dos réos, os instrumentos e utensilios de que se tiverem servido para a perpetração do crime, e qualquer outra prova de convicção, quer se realize a extradição, quer esta não chegue a effectuar-se por morte ou fuga do culpado. Ficam, todavia, resalvados os direitos de terceiro sobre os mencionados objectos, os quaes serão devolvidos, sem despeza alguma, depois de terminado o processo.

Art. 11. As despezas com a prisão, custodia, sustento e transporte dos individuos cuja extradição fôr concedida, assim como os gastos com a remessa dos objectos especificados no precedente artigo, ficarão a cargo dos dous governos nos limites dos seus respectivos territorios.

As despezas, porém, com a manutenção e transporte por mar entre os dous Estados correrão por conta daquelle que reclamar a extradição.

Art. 12. Os individuos reclamados, que se acharem em processo por crimes commettidos no paiz em que se refugiaram, não serão entregues sinão depois do julgamento definitivo, e no caso de condemnação, depois de cumprida a pena que lhes fôr imposta.

Os que se acharem condemnados por crimes perpetrados no paiz em que se refugiaram, só serão entregues depois de cumprida a pena.

Art. 13. A extradição não ficará suspensa por impedir o cumprimento de obrigações contrahidas pelo individuo reclamado, com pessoas particulares; estas, porém, poderão sustentar seus direitos perante as autoridades competentes.

Art. 14. Nos casos urgentes cada um dos dous governos, firmando-se em sentença condemnatoria, despacho de pronuncia ou mandado de prisão expedido contra o réo, poderá, pelo telegrapho ou por qualquer outro meio, pedir e alcançar a prisão do condemnado, ou accusado com a condição de apresentar com a possivel brevidade os documentos invocados na instancia.

Art. 15. Si dentro do prazo de tres mezes, contados do dia em que o condemnado ou pronunciado fôr posto á disposição do agente diplomatico, este não o tiver remettido para o Estado reclamante, dar-se-ha liberdade ao dito condemnado ou pronunciado, que não poderá ser de novo preso pelo mesmo motivo.

Neste caso as despezas correrão por conta do Governo que dirigiu a instancia

Art. 16. Quando no seguimento de uma causa crime em um dos dous Estados se tornar necessario o depoimento de testemunhas residentes no outro, será enviada para esse fim, por via diplomatica, carta de inquirição, a qual será cumprida observando-se as leis do Estado onde as testemunhas forem inquiridas.

Os dous Governos renunciam a qualquer indemnização pelas despezas provenientes de cumprimento dessas deprecadas.

Art. 17. A extradição dos réos do crime de falsificação de moeda e papeis de credito com curso legal nos dous paizes, continuará a ser regulada pela convenção concluida em Lisboa a doze de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, a qual é independente deste tratado.

Art. 18. O presente tratado terá vigor por cinco annos, contados do dia da troca das ratificações, e continuará a subsistir passado este prazo, emquanto um dos dous Governos não declarar, com anticipação de um anno, que renuncia a elle.

Será ratificado e as ratificações trocadas em Lisboa no mais curto prazo possivel.

Em fé do que nós plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil e de Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, assignamos o presente tratado em duplicado e o sellamos com os nossos sellos.

Feito no Rio de Janeiro aos dez dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e dous.

(L. S.) — *Manoel Francisco Correia.*

(L. S.) — *Mathias de Carvalho e Vasconcellos.*

DECRETO N. 5264 — DE 19 DE ABRIL DE 1873.

Promulga o Tratado de Extradição celebrado em 13 de Novembro de 1872 entre o Brasil e a Gran-Bretanha.

Havendo-se concluido e assignado nesta côrte, em 13 de Novembro do anno proximo passado, um tratado entre o Brasil e o reino unido da Gran-Bretanha e Irlanda, para a entrega reciproca de criminosos; e tendo sido esses actos mutuamente ratificados, trocando-se as respectivas ratificações, tambem nesta côrte, aos 19 dias do corrente mez de Abril: Hei por bem mandar que o dito tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

O Visconde de Caravellas, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Caravellas.

Tratado de extradição entre o Brasil e a Gran-Bretanha.

Nós, D. Pedro II, por graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 13 dias do mez de Novembro de 1872, concluiu-se e assignou-se nesta côrte do Rio de Janeiro, entre Nós e Sua Magestade a Rainha do reino unido da Gran-Bretanha e Irlanda, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, um tratado de extradição de criminosos do teor seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Megestade a Rainha do reino unido da Gran-Bretanha e Irlanda, jul-

gando conveniente, com o fim de melhorar a administração da justiça e prevenir crimes dentro de seus respectivos territorios e jurisdicções, que as pessoas accusadas ou convictas dos crimes abaixo enumerados, refugiados do alcance da justiça, sejam reciprocamente entregues mediante certas circumstancias, resolveram nomear seus plenipotenciarios para a celebração de um tratado com esse objecto, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil, o Marquez de S. Vicente, Conselheiro de Estado, Dignitario da Ordem da Rosa, Senador e grande do Imperio, e

Sua Magestade a Rainha do reino-unido da Gran-Bretanha e Irlanda, o Sr. George Buckley Mathew, Cavalleiro da muito honrado ordem do Banho, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador do Brasil.

Os quaes depois de terem communicado seus respectivos plenos poderes achados em boa e devida fórma, ajustaram e accordaram nos seguintes artigos:

Art. 1.° As Altas Partes contractantes se obrigam a entregar reciprocamente os individuos que, sendo accusados ou convictos de ter commettido crime no territorio de uma dellas, fôrem encontrados no territorio da outra, mediante as circumstancias e condições que são estabelecidas no presente tratado.

Art. 2.° Os crimes pelos quaes se deverá conceder a extradição são os seguintes:

1.° Homicidio, sujeito á pena de morte « murder » e tentativa delle.

2.° Homicidio, « manslaughter ».

3.° Fabricação illegal, contrafacção ou falsificação de moeda: emittir ou introduzir na circulação moeda contrafeita ou falsificada.

4.° O crime de falsidade ou imitação, contrafacção ou falsificação de qualquer documento ou papel, comprehendendo-se os crimes designados na lei criminal do Brasil de imitação, contrafacção ou falsificação de papel-moeda, notas dos bancos, ou outros titulos publicos ou particulares, assim como o uso premeditado ou introducção na circulação de quaesquer papeis imitados, contrafeitos ou falsificados.

5.° Subtracção ou extravio de dinheiros ou valores publicos ou particulares com abuso da confiança.

6.° Artificios ou pretextos falsos ou fraudulentos para acquisição de dinheiros ou valores de outrem.

7.° Crimes de bancarota sujeitos ao processo criminal, na fórma das leis que lhes são applicaveis.

8.° Malversação ou fraude commettida por depositario, banqueiro, agente, corretor, curador, director, membro ou empregado de alguma companhia, considerada crime por lei em vigor.

9.° Defloração ou violação « rape » por violencia ou ameaças.

10.° Rapto violento.

11.° Subtracção de criança.
12.° Arrombamento de casa com o fim de roubar ou para commetter outro crime.
13.° Crimes resultantes do incendio voluntario de uma casa ou de edificios connexos com ella, em prejuizo de outrem.
14.° Roubo.
15.° Pirataria, segundo o direito das gentes.
16.° Destruição de navio no alto mar ou facto de mettel-o a pique ou tentativa de taes actos.
17.° Crimes resultantes de assalto a bordo de um navio no alto mar, com intenção de causar a morte ou graves offensas physicas.
18.° Crimes resultantes da revolta por duas ou mais pessoas de bordo de um navio em alto mar contra a autoridade do capitão.
19.° A extradição terá tambem lugar por complicidade em algum dos crimes acima declarados, uma vez que tal complicidade seja punivel pelas leis de ambos os Estados das Altas Partes contractantes.

Art. 3.° Nenhum subdito brasileiro será entregue pelo governo ou autoridade do Brasil ao governo ou autoridade do reino unido e similhantemente nenhum subdito britannico será entregue pelo governo ou autoridade do reino unido ao governo ou autoridade do Imperio.

Entretanto si o refugiado no territorio da outra Alta Parte contractante ahi se tivesse naturalisado depois da perpetração do crime, tal naturalisação não servirá de obstaculo á extradição segundo as estipulações deste tratado.

Art. 4.° A extradição não terá lugar si o individuo reclamado já tiver sido processado e absolvido ou punido, ou se estiver sendo processado pelo mesmo crime pelo qual se pede a extradição. Si estiver sendo processado por outro qualquer crime, a sua extradição será demorada até a conclusão do processo e cumprimento da pena, quando lhe tenha sido imposta.

Art. 5.° A extradição não terá tambem lugar si, depois da perpetração do crime ou da instauração do processo criminal ou da sentença condemnatoria, tiver o refugiado adquirido por meio da prescripção, segundo as leis do paiz ao qual se fez o pedido, a isenção da accusação ou da punição.

Art. 6.° O reclamado não será entregue por crimes de caracter politico e quando fôr entregue por outros fundamentos, não poderá ser punido por crimes politicos anteriores.

Não será tambem entregue si elle evidentemente provar que a requisição é feita com o fim de processal-o ou punil-o por crime politico.

Art. 7.° O individuo entregue não poderá ser conservado preso ou submettido a processo no Estado ao qual se fez a entrega, por outro crime, ou em virtude de outras causas, que não sejam aquellas pelas quaes se concedeu a extradição.

Esta estipulação não é applicavel aos crimes commettidos depois da extradição.

Art. 8.° Si o individuo, cuja extradição uma das Altas Partes contractantes pedir, fôr igualmente reclamado por outro ou outros governos, em consequencia de crimes commettidos nos seus respectivos territorios, observar-se-ha o seguinte:

Si fôr subdito da Alta Parte contractante que o reclamar, a entrega será feita a ella. Si não fôr, a outra Alta Parte contractante terá a faculdade de entregal-o ao governo reclamante que, no caso dado, lhe pareça que deve ter a preferencia.

Art. 9.° A requisição para a extradição será feita por intermedio dos respectivos agentes diplomaticos das Altas Partes contractantes.

Si ella referir-se a um individuo sómente accusado, deverá ser acompanhada do mandado de prisão expedido pela autoridade competente do Estado que a solicitar; e de provas que, segundo as leis do lugar, onde o accusado fôr encontrado, justificassem a captura quando o crime fosse ahi commettido.

Si a extradição referir-se a um individuo já sentenciado, o pedido deverá ser acompanhado do traslado da sentença condemnatoria, expedida contra elle pelo tribunal competente do Estado que fizer a requisição.

A reclamação não póde, porém, ser fundada em sentença proferida « *in contumaciam* », isto é, quando o réo não fôr pessoalmente citado para defender-se.

Art. 10. Si a requisição estiver de conformidade com as anteriores estipulações, a autoridade competente do Estado a que ella se tiver dirigido procederá á captura do refugiado.

O preso será levado á presença da autoridade competente, que terá de examinal-o e de dirigir as investigações preliminares do caso, como si a captura fosse effectuada por crime commettido no mesmo paiz.

Art. 11. A extradição nunca terá lugar antes da expiração de 15 dias, contados da captura, e depois desse prazo só se effectuará quando as provas forem julgadas sufficientes, segundo as leis do paiz a que fôr pedida, ou seja para sujeitar o preso a processo, si o crime fosse ahi commettido, ou seja para justificar a identidade da pessoa convicta e condemnada pelos tribunaes do Estado que fez a requisição

Art. 12. Nos exames, a que se tiver de proceder de conformidade com as precedentes estipulações, as autoridades do Estado a que se fez o pedido admittirão como provas os depoimentos sob juramento ou as declarações das testemunhas que foram tomadas no outro Estado ou as respectivas cópias, assim como os documentos judiciaes, mandados ou sentenças expedidos dalli, com tanto que sejam assignados ou legalizados pela propria mão do juiz, magistrado ou

empregado publico daquelle Estado, e authenticados ou por juramento de alguma testemunha, ou com o sello official do ministro da justiça, ou de qualquer outro ministro de Estado.

Art. 13. Si dentro de dous mezes, contados da data da captura, não fôrem apresentadas provas sufficientes para que se realize a extradição, o preso será posto em liberdade. Tambem será posto em liberdade si dentro de dous mezes, contados do dia em que fôr declarado que está á disposição do agente diplomatico, este não o tiver remettido para o Estado reclamante.

Art. 14. Todos os objectos encontrados em poder do individuo reclamado ao tempo de sua prisão serão apprehendidos a fim de serem entregues com o individuo, quando se verifique sua extradição.

Essa entrega não se limitará ás propriedades, ou artigos furtados, roubados ou obtidos por outros crimes, mas se estenderá a tudo quanto possa servir para a prova do crime. Ella terá lugar ainda quando a extradição, depois de ordenada, não se possa verificar por fuga ou morte do individuo reclamado

Art 15. As Altas Partes contractantes renunciam quaesquer reclamações que tenham por fim o reembolso das despezas feitas com a prisão e manutenção dos individuos que têm de ser entregues, e com a sua conducção até serem postos a bordo, por isso que concordam fazer estas despezas em seus paizes reciprocamente.

Art. 16. As estipulações do presente tratado serão applicaveis ás colonias e outras possessões de Sua Magestade Britannica.

A requisição para a entrega será feita ao governador ou á autoridade principal da colonia ou possessão pelo respectivo agente consular mais graduado do Imperio do Brasil.

A entrega será feita pelo governador ou autoridade principal, a qual todavia terá faculdade de realizal-a ou de submetter o assumpto ao seu governo.

Tanto na requisição, como na entrega observar-se-ha, quanto possivel, as regras estabelecidas nos precedentes artigos deste tratado.

Como Sua Magestade Britannica tem a faculdade de adoptar disposições especiaes quanto ás colonias e possessões em relação á entrega de delinquentes, Sua Magestade facilitará as reclamações do Brasil a similhante respeito, quanto possivel, cingindo-se todavia as bases deste tratado.

Art. 17. O presente tratado começará a vigorar dez dias depois de sua publicação, e de conformidade com as formulas prescriptas pelas leis dos Estados das Altas Partes contractantes. Elle perdurará até que qualquer dellas denuncie a sua cessação, mas ainda então terá vigor por seis mezes contados do dia de tal notificação.

Este tratado será ratificado e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro dentro de tres mezes ou antes si fôr possivel.

Em testemunho do que os respectivos plenipotenciarios assignaram o presente tratado e lhe puzeram o sello de suas armas.

Feito no Rio de Janeiro aos treze dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos setenta e dous.

(L. S.) *Marquez de S. Vicente.*

(L. S.) *George Buckley Mathew.*

E sendo-Nos presente o dito tratado cujo teor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações e pela presente o damos por firme e valioso para produzir os seus devidos effeitos, promettendo em fé e palavra imperial cumpril-o inviolavelmente e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta por Nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos doze dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e dous.

PEDRO IMPERADOR (com guarda).

Manoel Francisco Correia.

Memorandum annexo ao tratado de extradição celebrado com a Gran-Bretanha.

Art. 1.° Este artigo não demanda observações.

Art. 2.° E' artigo importante pelo que respeita á enumeração dos crimes, e pela necessidade de enuncial-os em termos geraes, de modo que as palavras comprehendam e harmonizem quanto possivel a legislação dos dous paizes contractantes.

N. 1.—Homicidio sujeito á pena de morte.

E' o crime do art. 192 ou 271 do codigo criminal caracterisado pelas circumstancias aggravantes que ahi se indicam; corresponde sem duvida ao crime de *murder* da lei ingleza, que o define—crime de morte com premeditação (circumstancia esta que revela malvadeza) commettido por uma pessoa de sã memoria e entendimento contra uma pessoa existente no mundo e sob a paz do rei.

Vê-se, pois, que a lei ingleza dá nome especial a esta especie de homicidio como tambem fazem o codigo penal francez, art. 332 e seguintes, o codigo portuguez art. 351 e seguintes, o hespanhol, art. 332 e seguintes, etc.

O codigo criminal brasileiro não lhe dá nome distinctivo, e sem razão deixou de exigir a circumstancia de premeditação que na verdade deveria ser essencial para o distinguir do homicidio que embora voluntario procede todavia de uma rixa, ou conflicto momentaneo, e que portanto não encerra a malvadeza reflectida.

Não podendo pois ser indicado nem mesmo pela denominação—homicidio premeditado—não occorreu outra phrase abreviada sinão a que vai escripta, que aliás é satisfactoria, pois que se refere ao maximo da pena.

Como é um crime atroz deve ter lugar a extradição mesmo por tentativa, que é definida pelo art. 2.°, § 2.° da nossa lei penal; entendeu-se não convir detalhal-a.

N. 2.—Homicidio. E' o crime de que trata o art. 193 do codigo criminal brasileiro e que corresponde ao que a lei ingleza expressa pela palavra *manslaugther*.

Torna-se clara a distincção não só porque elle não é revestido das circumstancias aggravantes do antecedente, como o artigo diz, mas tambem porque não é sujeito á pena de morte.

Por isso que não tem o caracter malvado do anterior, não ha lugar para a extradição pela tentativa, sim só pelo crime.

Os citados codigos qualificam tambem este crime comparativamente como menos atroz, e punem com menos rigor; o que respeita ao infanticidio, foi objecto do protocollo de que depois tratarei.

N. 3 —Moeda falsa. Este crime póde ser commettido pelos diversos modos, que o codigo criminal brasileiro individualisa em seus arts. 173 a 176 e a redacção abrange todos elles.

Nossa lei, porém, não é bem clara como convinha quanto á importação no art. 174 diz: introduzir moeda falsa e nesta generalidade parece referir-se ao facto de introduzir no Brasil, isto é, de importação, mórmente accrescentando a expressão—fabricada em paiz estrangeiro, e demais por quanto no art. 175 diz introduzir dolosamonte na *circulação*.

Si o art. 174 não se refere á circulação segue-se que allude á importação, si se refere só á circulação teremos uma redundancia, o que não se deve suppôr.

Todavia, como é essencial a clareza da lei, mórmente para impôr pena, não se incluiu a importação, que fica sujeita ás penas de contrabando, e regulamentos fiscaes.

Este numero está em harmonia com a lei ingleza, assim como com o codigo portuguez, art. 206, com o francez art. 133 e 134, que expressa *introducção em França* e seguintes, e com o codigo hespanhol, art. 218. Cito estes codigos estrangeiros, porque o estudo comparado esclarece a materia, e citaria outros, si não fôra alongar muito o trabalho.

N. 4.—Falsidade. A redacção é generica como convém, e por isso mesmo comprehende não só os crimes descriptos no nosso codigo, art. 167 e 265 mas tambem os mencionados nos arts. 176 e seguintes e na lei de 3 de Outubro de 1833 pelo que toca aos papeis de credito.

Nossa lei não é todavia tão previdente como outras quanto á protecção devida aos papeis de credito dos commerciantes, mas não se trata de analysar isso agora.

Os codigos portuguez art. 215 e seguintes, francez art. 139 e seguintes, hespanhol arts. 213 e 223 e seguintes teem maior comprehensão e previdencia. Póde dar-se casos em que nos possamos nos utilisar da extradição por deficiencia da lei penal brasileira, em materia que aliás é de summa importancia; bom é, porém, ter o direito, pois que nossas leis irão sendo aperfeiçoadas.

N. 5.—Inclue o crime de — subtracção ou extravio com abuso de confiança.

Nosso codigo o denomina — peculato — arts. 170 e 171, ou abuso de emprego, e destende a punição ainda mesmo a pessoas que não são empregados publicos como se vê dos arts. 136, 146, 172 e do art. 265.

Os codigos portuguez art. 313, francez 169 e seguintes e hespanhol 318 conteem algumas disposições que conviera acrescentar ás de nossa lei penal, que é menos previdente.

Alguns entendem que os crimes affiançaveis, como este, não devem ser incluidos nos tratados de extradição, porque não sam reprimidos por penas afflictivas, ou porque não sam de caracter atroz, ou porque ainda quando deem lugar á acção publica podem motivar a questão de ser ou não admissivel a fiança requerida aos tribunaes.

Esta opinião porém não é fundada. 1.°, Quando se trata de crime que por sua natureza é immoral e offensivo do direito, e interesse commum dos povos 2.°, Quando conforme a importancia delle póde causar grave damno publico ou a desgraça de uma familia e de seus credores. 3.°, Quando a pena póde tornar-se grande segundo o valor, já por causa da indemnização, já da multa. 4.°, Quando é sujeito á acção publica e convier; pois que quando não der logar a ella, a extradição não será pedida sinão precedendo requerimento da parte e então o governo faria mal si não protegesse a justa supplica de seu subdito offendido.

Diz mui bem Faustin Helie em seu excellente tratado do codigo de instrucção criminal, vol. 2.°, cap. 5.°, secção 3.ª da extradição, que taes limites foram indicados no tempo em que os meios de fuga eram mais difficeis e dispendiosos, e as barreiras que separavam os povos ainda muito altas, mas que os progressos da civilisação em todos os sentidos teem alterado tal situação, tornando as relações internacionaes mais frequentes e desenvolvidas.

Com effeito a verdadeira base é o justo e commum interesse dos povos, e a bem delles cumpre que a administração da justiça não seja impotente para reprimir o que é universalmente immoral, nem tão pouco despida dos meios

de proteger o direito valioso dos seus subditos. A civilisação deve fazer a policia de segurança da moral, e do bem ser da humanidade.

Pelo que toca á questão de fiança não ha fundamento para duvidas.

Os tribunaes do paiz a quem se faz o pedido de extradição não teem de examinar si o crime é ou não afiançavel, e só sim se elle está ou não incluido no respectivo tratado, ou reversal.

E' fóra de duvida que o systema de fianças de cada paiz se refere sómente aos individuos, que teem de ser accusados, e julgados nelle, e não aos que teem de ser accusados e julgados em um outro Estado.

A lei que faculta ou não a fiança é a do lugar em que o crime foi commettido, de sorte que o delicto afiançavel no paiz de quem se reclama póde ser inafiançavel no Estado reclamante.

A autoridade competente para dal-a ou negal-a não é pois a do Brasil, sim a do outro Estado contractante.

Si a doutrina contraria fosse admissivel, seria preciso renunciar o meio da extradição, pois que nenhum individuo iria solto apresentar-se para ser julgado.

Na Inglaterra como se sabe, a bem dizer todos os crimes são afiançaveis, em alguns casos até os de alta traição, ou de grande *felony*, como então realizar-se a entrega ?

Nem os juizes inglezes, nem os de outro qualquer paiz hesitarão jamais em reconhecer as suas incompetencias para dar similhantes fianças.

Em summa não é caso da administração da justiça interior, sim de relações internacionaes e de tratados.

E' desnecessario acrescentar que este assumpto é diverso do caso de *habeas corpus*, ou porque não haja identidade de pessoa, ou não seja crime incluido no tratado ou reversal, ou porque não haja prova sufficiente para manter a prisão.

N. 6.—E' o crime que se reproduz por mil modos e que nossa lei denomina estellionato, Codigo Criminal, art. 264, crime que prejudica muito o commercio e a riqueza individual e publica.

Elle figura em grandes e pequenos valores, e tem severa punição nas leis de todos os povos civilisados: Codigo Portuguez 450, que o denomina *burla*, a lei ingleza *tromper*, o Codigo Francez 405 *escroquerie*, e Hespanhol 449 e seguintes, *estafas* ou *engaños*.

A redacção é ampla como convinha, por isso mesmo que os meios fraudulentos são muitos e se multiplicam e apuram.

N 7.—Bancarota nos termos definidos pela lei, Codigo, art. 263, que se refere ao Codigo Commercial 800, 802, 821, etc., Codigo Portuguez 447, Francez 402, Hespanhol 443 e seguintes.

A redacção não comprehende a falencia casual: fóra desse caso e mórmente quando fraudulenta, é um crime digno de punição pelos graves prejuizos que causa ao commercio, e

aos particulares, incluindo em si muitas vezes a falsidade ou o estellionato.

N. 8.— Malversação ou fraude, etc. A lei ingleza é mais previdente que a nossa a respeito deste crime, que tem alguma relação com o de n. 5. Nosso codigo, no art. 147 não é tão amplo como cumpria, pois que em verdade convém que todas as pessoas que exercem funcções quasi que publicas ou sob a fé publica sejam responsaveis não só civilmente, mas ainda mesmo por meio criminal conforme o abuso.

Todavia segundo as hypotheses podem ser applicaveis ainda outras penas ou de estellionato ou de furto, ou do art. 172, e consequentemente convém estabelecer a reciprocidade da extradição. Codigo portuguez, 453; francez, 408; hespanhol, 324, *in fine*.

N. 9.— Defloração, êtc. Este numero inclue os dous crimes do nosso codigo, arts. 219 e 222: o codigo portuguez trata delles no art. 392 e 394: o francez, no 332 e 333; o hespanhol no 363 e 366.

E' claro que a redacção na primeira parte allude ao art. 219 e na segunda ao art. 222.

N. 10.— Rapto violento, codigo criminal, art. 226, portuguez 395; francez 354, hespanhol 368. A lei ingleza pune este crime com severidade, mórmente quando é por especulação lucrativa.

N. 11.— Subtracção de crianças.— Codigo criminal, art. 254, portuguez 342 e seguintes, hespanhol 408. A pena da lei brasileira é muito tenue pois que a subtracção póde importar o roubo de uma herança, ou ter outros fins fraudulentos. Além disso póde causar dolorosos sentimentos aos pais ou á familia.

N. 12.—Arrombamento de casa, etc. Este crime com razão é grave perante a lei ingleza já porque a casa da familia deve ser sagrada, já porque causa terror, conflictos, e póde dar lugar a crimes ainda maiores do que os premeditados. Em todo o caso importa damno, entrada illegal em casa alheia, e tentativa de roubo ou de outro crime. E' pois punido por nosso Codigo, arts. 209, 266, 274 e por ventura por outros segundo as occurrencias.

Cod. Portuguez 476, 380, 432, Francez 381, 382, 384 e seguintes, Hespanhol 474, 414, 425.

N. 13.—Crimes resultantes do incendio, etc. E' pelo menos o crime de damno, Cod., art. 266, é meio de destruição que póde ter grandes proporções, pois que o incendio póde propagar-se e sacrificar muitas fortunas e vidas.

O Codigo Portuguez, art. 466 e seguintes e 475, Francez 95 e 434, Hespanhol 467 e seguintes são previdentes. Nosso Codigo demanda desenvolvimento a respeito. Embora o incendio, a inundação, as explosões sejam meios de crimes, todavia por si mesmo sam tão graves, e por ventura de consequencias taes, que exigem repressão detalhada e vigorosa, conviera mesmo estipular a extradição por todos os crimes commettidos por esses meios.

.—Roubo. E' o furto e a violencia. Cod. Crim., art.
tuguez 432, Francez 384, Hespanhol 425, que certa-
evem ser punidos.
.—Pirataria é o roubo a mão armada no mar. Cod.
rt. 82, Portuguez 162, Francez Lei de 10 de Abril
Hespanhol 156. E' um attentado que ameaça todas
s.
—Destruição de navio em alto mar. E' o crime de
cuja penalidade já temos citado, póde importar
o estilionato para defraudar o seguro, ou encobrir
causar mortes.
.—Crimes resultantes do assalto, etc. E' um ataque
to do mar dirigido a fins criminosos. Elle e suas con-
as demandam punição ainda quando não seja pira-
pena será imposta em correspondencia com os delic-
forem perpetrados ou de ferimento, ou morte ou
r outro.
—Crime resultante da revolta, etc. E' uma especie
ão ou resistencia porquanto o capitão é autoridade le-
bordo, Cod. Com., art. 498 e 545. Si em consequen-
er ferimentos ou outro qualquer crime, cumpre que
nido, tanto mais que isso importa muito ao com-

ipolação revoltada se apossar do navio teremos o cri-
irataria. Cod. Crim., art. 82, § 3.°
.—Complicidade. Desde que as leis de ambos os pai-
em a complicidade não ha razão para que ella evite a
o pelo meio de que se trata.
Conviéra incluir no tratado mais alguns outros
mas a lei britannica é um pouco restricta, ella ha de
uturo maior amplitude, pois que os interesses geraes,
ocos de cada vez mais assim aconselharão os go-

3.°—Consagra o principio geral e digno que um Es-
ne o seu nacional, quando delinquente, mas não o
para ser punido por outrem. Si a naturalização
r servisse de obstaculo haveria um subterfugio re-
te.
4.°—No primeiro caso é a maxima tambem geral e
n bis in idem: no segundo cumpre que o Estado de
e reclama trate primeiramente de sua justiça, e da
ão do que lhe é devido.
5.°—A prescripção é um principio philosophico, não
minidade mas até mesmo de necessidade; a acção do
mortece a idéa do crime e difficulta ou impossibilita

6.°—Os crimes politicos são quasi sempre filhos ou
ição ou das paixões fanaticas, e não da malvadeza e
speito as idéas são diversas nos differentes paizes e

7.°—Esta disposição é justa e previdente. Cumpre
Estado que faz a entrega não seja illudido; que não
abuso de reclamar sob um pretexto com vistas ou

fim diverso. O Estado de quem se pede a remissão examina sómente o fundamento allegado, e não outros, que porventura repelliria.

Nada obsta porém que se depois da entrega ao Estado reclamante descobrir este novo crime, e provas delle embora o delinquente esteja em seu poder, solicite uma nova faculdade ou ampliação da extradição, que seguirá seus tramites regulares, e que conforme fôr o exito autorizará ou não a correspondente punição.

Art. 8.°— Tem-se procurado differentes expedientes para o caso do concurso de reclamações que póde ser complicado segundo as occurrencias ou circumstancias.

A prioridade dellas por si só não é fundamento de preferencia, a gravidade do delicto póde ser objecto de questão conforme a pena mais ou menos severa dos differentes paizes.

No caso do delinquente ser subdito de uma das partes contractantes e reclamado por crime que contra ella commettesse, a preferencia a seu favor é bem fundada, e será reciproca para todos os paizes que assim estipularem. Fóra dessa hypothese é melhor que o governo de quem se reclama conserve sua liberdade de exame e de resolução para attender ao que lhe pareça mais justo e conveniente. A preferencia em tal caso depende de sua apreciação e só della.

Art. 9.°— Este artigo estabelece as condições necessarias para o acto da reclamação. Esta será feita por via diplomatica por isso mesmo que é assumpto de relações internacionaes e de governo a governo.

Para que possa ser attendida deve mostrar-se fundada ou ella se refira ao individuo que ainda tem de ser processado, ou ao que já se acha julgado, e condemnado, e que porventura depois disso fugiu.

No primeiro caso exige o mandado de prisão e com elle provas sufficientes por isso que a autoridade competente do Estado de quem se reclama tem de fazer como que seu esse mandado, e apoial-o de provas quaes a lei do seu paiz julgue sufficientes. Sem isso essa autoridade seria arbitraria ou despotica, o subdito temporario do paiz não teria protecção legal, e dar-se-hia mesmo uma anomalia. Elle que ainda quando commettesse um crime contra esse mesmo paiz não poderia ser preso sinão no caso e termos da lei, seria preso sem attenção a essas condições legaes por ter commettido um crime *aliunde* e contra um outro Estado! Zelar-se-hia mais deste do que de si proprio?

Em summa é preciso que ainda mesmo em casos urgentes a reclamação se apresente de modo que legitime a captura, como se exigiria em casos taes si o crime fosse commettido no lugar.

No segundo caso basta o traslado da sentença competentemente expedido e authenticado como depois veremos. A unica limitação exigida é que não seja proferida a revelia, ou por outra contra réo que não se pôde defender.

E' sabido que ha duas especies de revelia ou contumacia —a verdadeira e a presumida—.

ou contumaz verdadeiro é aquelle que embora citado
ente e tendo tempo legal para sua defesa não quer
cer, e nem por si ou por outrem defender-se.
presumido é aquelle que não foi citado pessoal-
só sim por edictos, ou nem mesmo citado de sorte
ignorar que está accusado e em julgamento, e por-
poder defender-se. E' da sentença proferida nesta
e, que o artigo trata, e que a exclue. Segundo nossa
processa o réo de crime grave sem que seja citado
ente, codigo do processo art. 233.
necessario observar quanto convém que a reclama-
sempre acompanhada dos signaes caracteristicos do
, ou condemnado, e dos demais esclarecimentos que
conhecido. Todo este processo é bem concebido, e
smo que em verdade é a marcha que conforme o
e deve seguir. Qual, porém, a autoridade que em
iz deva para isto julgar-se competente? Entendo
verno está em seu direito commettendo o assumpto
s de policia já porque nenhuma lei se oppõe, já por
s teem maiores meios de acção e esclarecimentos, já
orque o governo tem a indispensavel faculdade de
entar a boa observancia dos tratados.
lei ulterior julgar conveniente especialisar a com-
ella a determinará.
laterra o caso é commettido a um dos intendentes
de Londres, qual se julga preferivel.
).— Este artigo descreve a marcha do processo a se-
a a solução da entrega ou não. Si a reclamação
cie não estiver em fórma ou porque não seja caso
porque não venha devidamente instruida, o mi-
s relações exteriores deve desde logo significar, que
admittil-a, ou que cumpre que seja devidamente
.
lo em termos ella é transmittida a qualquer autori-
e tiver competencia para determinar a captura.
o delinquente ou condemnado será levado á pre-
sa autoridade ou de outra competente segundo a lei
ara as investigações necessarias, como si o crime
ticado no territorio, e para que se possa ulterior-
ecidir com legalidade.
.— Depois do necessario exame, e novas provas que
o tempo podem ser offerecidas, de duas uma: ou se
e que o caso é de extradição, e que ha bases ou
fficientes para realizal-a ou não.
aso negativo o capturado é posto em liberdade, e a
de certamente dará de tudo conhecimento ao mi-
los negocios estrangeiros para o fim conveniente.
o affirmativo o delinquente é conservado em prisão
entregue, mas a remissão não deve ser verificada
pois do prazo de 15 dias porque elle póde pedir uma
e *habeas corpus*, visto que a lei a faculta, e portanto
um prazo para isso.

Si pede essa ordem cumpre aguardar o resultado della que póde importar soltura ou indeferimento, caso este em que será posto á disposição do governo reclamante.

Tudo isto está de accôrdo com nossas leis que protegem como as inglezas os estrangeiros que veem residir no Brasil, e que lhes outhorgam similhantemente a garantia do *habeas corpus*. Esta não póde ter lugar pela questão de ser ou não o crime afiançavel, como já demonstrou-se, e só por alguma outra razão legal.

O brasileiro residente na Inglaterra que fôr reclamado por um governo estrangeiro, não será entregue sem exame, e reciprocamente o inglez existente no Brasil, ou outro qualquer subdito temporario.

A Inglaterra, e os Estados-Unidos devem em boa parte os seus progressos á protecção que sempre prestaram aos estrangeiros.

Art. 12.—Tem em vista este artigo regulamentar os meios de prova das reclamações. Admittem-se os depoimentos jurados das testemunhas, e as declarações daquellas que segundo seus principios religiosos não prestam juramento, os mandados, sentenças ou documentos judiciaes que tenham o caracter dos que indica o art. 9.°, originaes ou por cópia.

Devem, porém, ser assignados, ou legalisados pela propria mão do funccionario, que fôr competente, e além disso authenticados, ou por juramento de uma testemunha, o que é uma especialidade da lei ingleza, ou com o sello de qualquer ministerio, o que será preferivel.

Art. 13.—Como a questão póde soffrer alguma complicação que a retarde e o delinquente não deve estar preso por tempo indefinido, este artigo providencia convenientemente, assim como previne o abuso de sua detenção tambem indefinida depois de posto á ordem do ministro do Estado reclamante.

Art. 14.—E' uma util e logica consequencia do principio de extradição, já para a restituição das cousas subtrahidas, já para outros effeitos legaes, assim como para a prova dos crimes.

Art. 15.—Não demanda observação pois que é estipulação reciproca.

Art. 16.—A disposição deste artigo é precisamente a da lei ingleza, de modo que o plenipotenciario britannico não tenha o direito de modificar.

O Brasil não tem, ou póde não ter agentes consulares nas colonias, ou possessões inglezas, e consequentemente vêr-se obrigado ou a envial-os para alli quando necessario, e então com demora prejudicial ou a renunciar seu direito, embora em casos raros.

Indiquei, pois, a conveniencia de ser a reclamação brasileira dirigida ao ministerio de relações exteriores da Inglaterra, para que elle expedisse as convenientes ordens, mas essa modificação não podia prevalecer pela razão já exposta.

centei, pois, o ultimo periodo para que o governo
l si julgar conveniente em virtude delle entre por
e notas em alguma intelligencia com o governo bri-

17.—Resulta da disposição, que este tratado não tem
obrigatoria sinão por pouco mais de 6 mezes, entre-
ue póde ter voluntaria por muitos annos. E' sem
estipulação util. A experiencia demonstrará a con-
ia pratica, ou de sua modificação ou de sua cessação.
tocollo annexo por si mesmo demonstra e justifica o
relativo á tentativa do crime de infanticidio.
e Janeiro, 13 de Novembro de 1872.—*Marquez de S.*

idos em conferencia os plenipotenciarios de Sua Ma-
o Imperador do Brasil e de Sua Magestade a Rainha do
nido da Gran-Bretanha e Irlanda, abaixo assignados,
gados de ajustar um tratado de extradição de delin-
em que nesta data accordaram, tomaram em conside-
seguinte materia:

erou-se que a lei criminal ingleza pune o crime de in-
io com a mesma pena do crime de *murder*, quando
nhado das circumstancias deste e que dahi resulta
r a extradição mesmo por tentativa.
utro lado ponderou-se que segundo a lei brasileira,
icidio não é punido como homicidio sujeito á pena de
nem mesmo como homicidio, sim como crime dis-
delles, e com pena menor, e que consequentemente
e ter lugar a extradição por tentativa.
veram pois declarar, que a extradição só poderá ve-
e pelo crime de infanticidio, e não pela tentativa

esta declaração entenderam terminar esta conferen-
qual se lavrou o presente protocollo, que depois de
e conforme foi assignado, ficando cada um com o
mplar.
na côrte do Rio de Janeiro aos treze dias de Novem-
872.

.) *Marquez de S. Vicente.*

.) *George Buckley Mathew.*

DECRETO N. 5265 — DE 19 DE ABRIL DE 1873.

Promulga a Convenção Postal celebrada em 16 de Dezembro de mil oitocentos setenta e um entre o Brasil e a Republica do Perú.

Havendo-se concluido e assignado nesta Côrte, em dezaseis de Dezembro de mil oitocentos setenta e um uma convenção entre o Brasil e a Republica do Perú, com o fim de facilitar e regular a troca das communicações postaes entre os dous paizes; e tendo sido esses actos mutuamente ratificados, trocando-se as respectivas ratificações em Lima aos tres dias do mez de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Mandar que a dita convenção seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

O Visconde de Caravellas, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Caravellas.

Convenção postal entre o Brasil e o Perú.

Sua Alteza a Princeza Imperial, Regente em Nome de Sua Magestade o Imperador do Brasil e

S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Perú.

Desejando estreitar por meio de uma convenção postal as boas relações que existem entre os respectivos Estados, nomearam para esse fim seus plenipotenciarios:

Sua Alteza a Princeza Imperial, Regente em Nome de Sua Magestade o Imperador do Brasil, o Exm. Sr. Manoel Francisco Correia, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Deputado á Assembléa Geral Legislativa, Cavalleiro da Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, Bacharel em sciencias juridicas e sociaes, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros:

E S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Perú, o Dr. D. Luiz Mezones, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipo-

rio da mesma Republica no Brasil e nas Republicas do

naes, depois de terem trocado os respectivos plenos po-
que foram achados em boa e devida fórma, convieram
igos seguintes:

1.° A correspondencia official, ou particular, entre o
o do Brasil e a Republica do Perú, será expedida pelas
aritimas, fluviaes ou terrestres, já estabelecidas, ou
nham a ser estabelecidas entre os dous Estados.

2.° As cartas ordinarias ou communicações partieu-
o Imperio do Brasil para o Perú, ou da Republica do
ra o Brasil, serão previamente franqueadas nas repar-
e correios dos respectivos Estados e circularão livres
porte pelos estafetas do paiz a que forem destinadas
nus algum para o destinatario.

3.° As cartas, ou maços de cartas, registradas e
eadas, conforme a tarifa em vigor, no lugar de sua
ncia, serão tambem entregues, sem despeza alguma,
a quem forem dirigidas, ou a seu legitimo procura-
representante, mediante um recibo que se enviará á
tração remettente para sua descarga.

4.° As repartições postaes dos Estados contractantes
lerão remetter directamente, ou em transito, espe-
tallicas ou outros objectos sujeitos ao pagamento de
de alfandega.

5.° A correspondencia official de ambos os governos
s legações e consulados, bem como a dos agentes di-
cos e consulares com seus respectivos governos não
eita a franqueamento e será entregue livre de porte
de seu destino.

6.° Ficarão sujeitos á tarifa legal do paiz de sua pro-
, porém isentos de qualquer porte ou onus no lugar
estino, os diarios, gazetas, periodicos, folhetos, catalo-
spectos, revistas, annuncios ou avisos impressos, gra-
ithographados, ou authographados, ainda que conte-
appas ou planos, estampas e papeis de musica, com
e façam parte das mesmos publicações periodicas,
expedidas do Imperio do Brasil para a Republica
, ou desta para aquelle.

.° Os periodicos e demais papeis ou impressos, de
a o artigo anterior, deverão ser cintados de modo
em abertas as extremidades e possam ser facilmente
reconhecidos; sendo em todo o caso prohibido o uso
quer signal, palavra ou indicação manuscripta, além
nação do lugar de sua origem, data e assignatura
ttente e o nome e a residencia da pessoa a que são
s.

.° Os maços de periodicos e mais impressos, que con-
palavras ou phrases manuscriptas, cartas ordinarias
tos extranhos aos indicados no art. 6.°, não serão
os, ou poderão ser considerados como correspondencia

particular e onerados com o porte de correio á custa do destinatario, segundo as Leis e Regulamentos especiaes de cada paiz.

Art. 9.° As cartas, maços de cartas, ou communicações manuscriptas, registradas ou simplesmente franqueadas, que, por qualquer motivo, não puderem ser entregues ao destinatario, serão devolvidas todos os mezes, sem serem abertas e sem onus algum para a administração postal do paiz remettente.

Os periodicos e mais objectos impressos ficarão á disposição da administração de correios que os tiver recebido.

As cartas ou communicações mal dirigidas, ou expedidas por equivoco ou erro, serão immediatamente devolvidas á repartição da sua procedencia sem onus algum.

Art 10. A correspondencia official, ou a particular, franqueada nas repartições postaes do Imperio do Brasil que fôr dirigida em transito pelo Perú para qualquer Estado estrangeiro e a correspondencia official, ou a particular, franqueada nas repartições postaes da Republica do Perú, expedida em transito pelo Brasil para qualquer outro Estado estrangeiro, serão promptamente encaminhadas ao seu destino sem onus algum.

Fica porém entendido que este artigo só terá vigor e applicação quando o governo, por cujo territorio deva transitar a referida correspondencia, não esteja obrigado a despeza de transporte maritimo em vapores estrangeiros.

Neste caso a correspondencia de transito será remettida ao seu destino pela primeira via que não esteja sujeita ás mencionadas condições.

Art. 11. A presente convenção será ratificada e entrará em execução tres mezes depois de trocadas as ratificações, continuando em vigor até um anno depois que qualquer das Altas Partes contractantes annuncie á outra sua intenção de dal-a por terminada.

Art. 12. A troca das ratificações se verificará no Rio de Janeiro ou em Lima com a maior brevidade possivel.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignaram e sellaram por duplicata a presente convenção no Rio de Janeiro aos dezaseis de Dezembro de mil oitocentos setenta e um.

(L. S.) *Manoel Francisco Correia.*

(L. S.) *Luiz Mezones.*

ERETO N. 5266 — DE 26 DE ABRIL DE 1873.

os novos Estatutos da Companhia « A Popular Fluminense. »

ndendo ao que Me representaram a Directoria e
no Fiscal da Companhia « A Popular Flumi-
, e de conformidade com a Minha Immediata Re-
de 19 do corrente, tomada sobre Consulta da
de Fazenda do Conselho de Estado de 5 do mesmo
ei por bem Approvar as emendas e additamentos
pela Assembléa Geral dos Accionistas aos Estatu-
lita Companhia, que baixaram com o Decreto n.
e 24 de Julho de 1872, os quaes ficam substitui-
os que a este acompanham.

sconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Se-
do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros,
ro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazen-
esidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim
a entendido e faça executar. Palacio do Rio de
aos vinte e cinco de Abril de mil oitocentos
e tres, quinquagesimo segundo da Independencia
mperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

**utos da Companhia — A Popular Flumi-
nse — segundo a proposta e emenda
provadas pelos accionistas e subscrip-
es da associação de beneficios mutuos
ministrada pela mesma companhia.**

CAPITULO I.

Do objecto e Administração da Companhia.

1.° A Companhia anonyma sob o titulo *A Popu-
minense*, fundada no Rio de Janeiro com o capi-
1.000:000$, dividido em 5.000 acções de 200$ cada
em por fim adquirir a concessão feita pelo Decre-

to n.º 4807 de 25 de Outubro de 1871 á sociedade La Popular Argentina, estabelecida em Buenos Ayres, e continuar as operações da Caixa Filial desta no Imperio do Brasil, cumprindo fielmente todas as disposições do mencionado Decreto relativas ás operações de beneficencia mutua.

§ 1.º As acções serão nominativas e sua transferencia se fará por termo lavrado em livro especial desde que estiver realizada uma quarta parte do capital.

§ 2.º Quinze dias depois de installada a companhia os accionistas pagarão 20 % do capital que subscreverem, e 15 % um mez depois. As demais prestações se effectuarão quando o determine a assembléa geral dos accionistas.

§ 3.º Perdem, a beneficio da companhia, o direito ás prestações que já tiverem pago, os accionistas que não effectuarem as restantes no devido tempo.

§ 4.º A companhia se installará logo que forem approvados seus Estatutos, e durará 50 annos contados do dia da installação.

Art. 2.º A assembléa geral dos accionistas será constituida pelos possuidores de 10 ou mais acções inscriptas nos registros da companhia tres mezes antes da reunião para que forem convocados, salvo a primeira reunião que se celebrar, e poderá funccionar achando-se representada pelos menos uma quarta parte do capital realizado.

§ 1.º São admittidos votos por procuração, excepto para eleições.

§ 2.º Os votos serão contados na razão de um por cada 10 acções.

§ 3.º Além das sessões ordinarias, que serão em Julho de cada anno, haverá as extraordinarias que convocar o Presidente da companhia ou requererem accionistas que representem pelo menos um decimo do capital.

§ 4.º As reuniões serão annunciadas oito dias antes.

Art. 3.º A companhia será dirigida por dous accionistas que possuam 100 acções pelo menos, presididos por um cidadão escolhido d'entre os funccionarios publicos de maior categoria, que deseje patrocinar a benefica e moralisadora instituição *A Popular Fluminense*.

§ 1.º A assembléa geral dos accionistas elegerá o Presidente de tres em tres annos, e biennalmente um dos dous outros membros da Directoria. A primeira Directoria, porém, inclusive o Presidente, será nomeada pelos

tas que subscrevem estes Estatutos, e servirá
le Junho de 1877.

No caso de impedimento de alguns de seus
os, a Directoria convidará o accionista que deva
ail-o até a época em que a assembléa geral pro-
leição na conformidade do paragrapho prece-

Incumbe á Directoria:
umprir e fazer cumprir as obrigações impostas á
hia e velar na execução dos seus Estatutos.
omear e demittir um Administrador geral, que
rá de accôrdo com suas ordens e instrucções, e
almente encarregado das operações de benefi-
nutua e do expediente diario.
speccionar os trabalhos e operações incumbidos
inistrador geral, fixar o seu ordenado e gratifi-
o labore, bem como os ordenados e porcentagens
pregados e agentes.
echar as contas no fim de cada semestre, e fazer
endo dos lucros liquidos que tocarem a cada
sta.
presentar á assembléa geral dos accionistas, em
ez de Julho, o balanço do anno anterior e o re-
da companhia:

Ao Presidente compete especialmente convocar
lir ás assembléas geraes, ordinarias ou extraor-
s, quér dos accionistas, quér dos subscriptores
ractos de seguros mutuos.

O Presidente perceberá 6:000$000 annualmente,
$000 cada um dos dous Directores.

4.° Annualmente nomeará a assembléa geral
ionistas, logo depois de prestadas as contas pela
ria, uma commissão do seu seio para sobre essas
lar parecer. A Directoria lhe facilitará o exame
pturação, prestando todas as informações e do-
os que requisitar.

5.° Incumbe ao Administrador geral:

Fazer cumprir estrictamente os presentes Esta-
s resoluções da assembléa geral, as deliberações
ctoria e as do Conselho Fiscal, de que abaixo se

Dirigir a contabilidade, nomear e destituir os
ados, Agentes e Correspondentes,

Requisitar a convocação da assembléa geral nos
dos arts. 34 e 38.

Assignar todos os documentos e fazer, de ac-
om o Conselho Fiscal, o relatorio que será apre-

sentado annualmente á assembléa geral ordinaria dos subscriptores de contractos de beneficios mutuos.

§ 5.° Nas faltas do Administrador geral substituil-o-ha um dos Directores, ou o accionista que a Directoria designar.

Art. 6.° Em compensação dos trabalhos de administração e correspondentes despezas, a companhia cobrará uma commissão de 5 °/₀ sobre o valor que subscrever cada socio, o qual, no ácto de receber a sua apolice, pagará essa commissão e mais o sello devido á Fazenda Nacional e 1$000 pela apolice.

Art. 7.° Do liquido producto que resultar annualmente, abatidas as despezas de custeio e administração e a quota de 5 °/₀ para constituir um fundo de reserva, deduzir-se-hão 10 °/₀ para reforçarem o mesmo fundo de reserva. Nos mezes de Janeiro e Julho será distribuida entre os accionistas a receita liquida de cada semestre.

CAPITULO II.

Da associação de beneficios mutuos.

TITULO I.

Operações e bases da associação.

Art. 8.° Os direitos, obrigações e garantias dos que subscreverem contractos de beneficios mutuos nos registros da *A Pópular Fluminense* são os estabelecidos nos artigos seguintes:

Art. 9.° As operações da *A Popular Fluminense* tendem a facilitar a creação de capitaes e rendas por meio de prestações unicas, annuaes ou semestraes, mas sempre por um prazo de 5, 10, 15, 20 ou 25 annos.

Art. 10. A importancia dessas prestações será convertida em apolices da divida publica nacional do juro de 6 °/₀; igual conversão depois se fará com os juros que se receberem das referidas apolices. A conversão em apolices será sempre feita ao preço da cotação official do dia, em prova do qual a nota do corretor que intervier nesta operação deverá vir acompanhada de um certificado da junta de corretores. As quantias que não che-

ao valor de uma apolice serão depositadas em
orrente em um banco desta capital.
11. Estas apolices serão depositadas em um es-
imento publico ou particular da cidade do Rio
eiro, e permanecerão inalienaveis até a época em
verificarem as liquidações, isto é, até a época
e se deva entregar aos socios os capitaes reali-
os juros accumulados e mais lucros que lhes to-
de accordo com os presentes Estatutos.
12. Todos os subscriptores, que entrarem para
dade no mesmo anno, formarão uma secção;
considerados associados entre si para a distri-
dos lucros, que será feita a 31 de Dezembro de
inquennio social.
13. Os subscriptores dividem-se em duas

São socios de primeira classe os que preferem
de perder sómente os beneficios em caso de
isfazerem alguma das prestações na época deter-
no seu contracto.
Constituem a segunda classe os que preferem o
e perda de capital e beneficios no caso de não sa-
em alguma das prestações na época determinada
contracto.
14. Quando o subscriptor pretender assegurar
nda para si ou para outrem, poderão ser pagos
sões mensaes, semestraes ou annuaes, os lucros
pitaes subscriptos, qualquer que seja a classe do
to, como em seguida se declara.
A importancia do capital e lucros correspon-
ao contracto desta especie, se não fôr retirada
bscriptor na época da liquidação quinquennal,
ecerá até a extincção do mesmo contracto, a cargo
Popular Fluminense, convertida em apolices da
publica, devidamente inscriptas na Caixa da
zação com as declarações do numero do contracto
atureza, e outras circumstancias a juizo do Con-
Fiscal. Os juros de taes apolices serão entregues
eficiado nas épocas ajustadas.
E' licito ao subscriptor de taes contractos:
Prescrever que em caso algum, excepto quando
ir-se o prazo do contracto, se entregue ao bene-
todo ou parte do capital e lucros de um ou mais
ennios.
Que as pensões comecem a ser pagas depois de
er dos quinquennios que designar, ou por morte
scriptor, se esta occorrer após uma das liquida-

ções. Se, porém, o contracto fôr de prestação unica, serão convertidos em apolices o capital entrado e os lucros correspondentes, e pagas as pensões na fórma acima estabelecida, ainda quando a morte do subscriptor occorra antes da primeira liquidação.

3.° Que a pensão, em todo ou parte, se pagará ao beneficiado sob a condição que o subscriptor declarar, e que, na falta do implemento dessa condição, reverterá a outra pessoa ou a qualquer corporação, que o mesmo subscriptor designar.

4.° Que a pensão se pagará durante a vida do beneficiado, ainda que este sobreviva ao 25.° anno do contracto. Neste caso, porém, o subscriptor autorizará á companhia a deduzir da importancia da pensão do 26.° anno a dos direitos administrativos de que trata o art. 6.° como se celebrasse novo contracto, ou a pagará no acto da subscripção.

§ 3.° Fica entendido que por morte do beneficiado as apolices da divida publica correspondentes ao seu contracto se transferirão a seus herdeiros forçados ou ao conjuge sobrevivente, na fórma do art. 33.

§ 4.° Se a importancia a converter em apolices para as pensões de que se trata, contiver uma fracção insufficiente para a acquisição de uma apolice do menor valor, será essa fracção restituida ao beneficiado.

Art. 15. O subscriptor que não satisfizer alguma das prestações, durante o mez em que se tenha comprometido a fazel-o, incorrerá em commisso. Não obstante, concedem-se-lhe tres mezes de prazo mediante uma multa de 10 % sobre o valor da prestação. O commisso importa a perda do capital e lucros se o contracto fôr de 2.ª classe, e sómente dos lucros se fôr da 1.ª

§ 1.° O subscriptor de contracto por prestações póde remir-se em qualquer época, pagando, a beneficio dos da mesma secção (art. 12), a multa de 5 % se o contracto fôr da 1.ª classe, e de 10 % se o fôr da 2.ª, calculada sobre a totalidade das prestações que houver de realizar.

§ 2.° Fallecendo o subscriptor, póde preencher as prestações de qualquer contracto o proprio beneficiado ou outrem por elle.

Art. 16. Os subscriptores poderão entrar com as quantias que quizerem, com tanto que quando fizerem uma só entrada esta nunca será menor de 100$000, e quando as fizerem em prestações semestraes ou annuaes, estas nunca serão menores de 10$000.

t. 17. As prestações unicas poderão ser realizadas
rtador, a favor do subscriptor ou de um terceiro.
restações parciaes poderão effectuar-se a favor do
criptor ou de um terceiro.
1.° Quando os terceiros beneficiados forem mais de
o subscriptor, no acto de inscrever-se, poderá de-
r que o beneficio do contracto reverterá integral-
e a um só dos mesmos beneficiados que existir ao
o da liquidação, ou usar desta formula geral: « em
do filho ou filhos que existirem ao tempo da li-
ção. »
2.° Até o dia 31 de Março do anno da liquidação do
ntracto, o subscriptor poderá substituir por outro
ne da pessoa beneficiada, additar o de outra para
cipar dos beneficios do mesmo contracto, ou reser-
ara si sómente a importancia da liquidação.
. 18. Toda a pessoa, ao inscrever-se nesta socie-
assignará uma declaração pela qual se sujeitará
dições destes Estatutos.
. 19. Os subscriptores do Rio de Janeiro nomea-
n Conselho Fiscal, composto de tres membros com
de fiscalisar o fiel cumprimento destes Estatutos,
missão especial consistirá em assignar, conjunc-
te com o Administrador geral, ás notas que
acompanhar as apolices que se depositarem, de
rmidade com o paragrapho anterior, as quaes per-
cerão á sua ordem collectiva; isto é, para que a
tia seja mais completa, não se poderá dispôr, nem
ferir os titulos em que se converterem os capitaes
bscriptores sem a indispensavel intervenção e ac-
do Conselho Fiscal, nomeado por esses mesmos
riptores.
.° O Conselho Fiscal será renovado parcialmente
us em dous annos.
.° Em retribuição dos serviços que prestam e das
tias que offerecem aos subscriptores, perceberá
m dos membros desse conselho 4:000$ annual-
, pagos pela receita da Companhia.
. 20. Além da intervenção que lhe compete na
rsão dos capitaes em apolices da divida publica e
posito destas, na conformidade do artigo prece-
cabe tambem ao Conselho Fiscal requisitar a con-
o extraordinaria da Assembléa geral dos subscrip-
quando o julgue conveniente, declarando o seu
o.

TITULO II.

Das apolices e outros documentos.

Art. 21. Entregar-se-ha a cada subscriptor uma apolice assignada pelo Administrador geral e por um dos membros do Conselho Fiscal. Estas apolices designarão:

1.° A época da liquidação ou secção a que pertencer.

2.° O numero do registro.

3.° O nome do subscriptor (não sendo portador).

4.° O nome da pessoa a favor de quem se passa a apolice

5.° A totalidade do capital subscripto para ser realizado de uma só vez ou por prestações.

6.° As épocas em que se devem realizar as prestações.

7.° O valor de cada prestação.

8.° O logar aonde o subscriptor se obriga a realizar suas prestações.

Art. 22. A transferencia das apolices que não forem ao portador será feita no escriptorio da Companhia em livro especial.

Art. 23. Independente das apolices se entregará aos subscriptores, quando realizarem alguma prestação, um recibo assignado pelo Administrador geral.

Art. 24. No caso de perda de alguma apolice, o interessado poderá reclamar do Administrador geral uma duplicata, inutilizando-se préviamente a primeira nos termos legaes, e pagando mil réis por esta substituição.

Art. 25. O subscriptor tem o direito de designar os mezes em que prefere realizar os seus pagamentos.

TITULO III.

Das liquidações e distribuição dos lucros.

Art. 26. Os lucros que têm de auferir os subscriptores serão compostos, para os da 1.ª classe:

1.° Dos juros das apolices da divida publica em que se converterem os capitaes.

a capitalisação desses juros cobrados semestral-

os lucros dos subscriptores da mesma secção que
rem em commisso, de conformidade com o art. 15.
as multas que pagarem os subscriptores, de con-
de com o referido art. 15.
a os da 2.ª classe: os lucros se comporão mais
itaes dos subscriptores da mesma secção que in-
m em commisso, de conformidade com o já ci-
. 15.
27. A repartição dos lucros será sempre feita em
ão do capital realizado, e se attenderá ás épocas
os subscriptores pagaram as suas prestações.
8. Para a distribuição dos lucros as entradas uni-
o consideradas como pertencentes á 1.ª classe.
29. Os subscriptores da 1.ª classe, que incorre-
commisso, receberão na época da liquidação o
que tiverem realizado
30. Os da 1.ª e 2.ª classe, depois de realizada a
a liquidação, poderão, em qualquer época, re-
a entrega, em apolices da divida publica, da
que lhes tiver correspondido na ultima liqui-
renunciando por este acto, em favor dos subs-
es da mesma secção e classe, os lucros que
capital tiver obtido desde a data dessa ultima li-
o até a da restituição.
1. Os subscriptores, embora se tenham subscripto
15, 20 ou 25 annos, terão o direito de retirar da
ção os capitaes e lucros que lhes corresponderem
liquidação quinquennal, ou em qualquer época,
le realizada a primeira liquidação, como estabe-
artigo anterior.
32. O subscriptor ou a pessoa a favor de quem
do passada a apolice, deverá provar a sua iden-
ara perceber a liquidação.
33. No caso de morte de um socio, os seus her-
orçados (descendentes ou ascendentes), e na falta
conjuge sobrevivente, que se apresentarem le-
te habilitados, receberão, sem deducção alguma,
a correspondente, o que receberia o socio se
e.
No caso, porém, de não deixar o socio descen-
ascendentes ou conjuge sobrevivente, a sua quota
rá integralmente aos socios da mesma secção,
evada á respectiva conta de lucros.
A disposição deste artigo é applicavel tanto ao
ptor que celebra um contracto em seu proprio

beneficio, como ao beneficiado por outrem : o producto do contracto reverte aos herdeiros do subscriptor no primeiro caso, e aos do beneficiado no segundo.

§ 3.° E' licito ao subscriptor, no acto de celebrar o contracto, inverter a ordem de successão estabelecida na primeira parte deste artigo.

TITULO IV.

Da assembléa geral da associação de beneficios mutuos.

Art. 34. Todos os annos no mez de Julho, os subscriptores serão convocados para uma assembléa geral.

Art. 35. Nesse acto o Administrador geral apresentará um relatorio das operações e marcha da Associação feito de accôrdo com o Conselho Fiscal.

Art. 36. Para que sejam legaes as resoluções da assembléa geral dos subscriptores, deve achar-se presente ou representada uma decima parte dos capitaes dos subscriptores domiciliados na Côrte.

Art. 37. Compete a assembléa geral ordinaria dos subscriptores:

§ 1.° Eleger ou reeleger os membros do Conselho Fiscal.

§ 2.° Interpretar os presentes Estatutos.

§ 3.° Julgar as contas annuaes.

Art. 38. A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente nos casos seguintes :

§ 1.° Quando a sua reunião fôr requerida por um numero de subscriptores que representem, pelo menos, a terça parte dos capitaes subscriptos na Côrte.

§ 2.° Quando o Conselho Fiscal o julgar necessario.

§ 3.° Quando o Administrador geral o julgar conveniente.

Art. 39. Nas reuniões extraordinarias a assembléa geral só poderá tratar do objecto para que fôr convocada.

Art. 40. A alteração ou reforma dos presentes Estatutos, na parte relativa aos subscriptores e á Associação que entre si formam, compete unicamente á sua Assembléa geral extraordinaria, ficando, porém, dependente a execução dessas alterações ou reformas da approvação do Governo Imperial,

. 41. A convocação ordinaria ou extraordinaria
á por annuncios, publicados nos jornaes tres vezes
cutivas, sendo a ultima, pelo menos, oito dias
do indicado para a reunião.
. 42. A assembléa geral dos subscriptores, le-
nte constituida, poderá suspender das suas func-
Administrador geral, sempre que este acto fôr
lamente requerido pelo Conselho Fiscal unanime.
ectoria da Companhia julgará os fundamentos da
isão e procederá em consequencia.
. 43. A assembléa geral poderá tambem desti-
efinitivamente o Administrador geral, se na vo-
pela destituição estiver representada, pelo menos,
de dos capitaes subscriptos na Côrte. Neste caso
ctoria da companhia nomeará outra pessoa para
cher aquelle cargo.
. 44. Para satisfação dos subscriptores, os livros
ços da Associação de beneficios mutuos estarão
e á sua disposição para serem examinados.

CAPITULO III.

Disposições Geraes.

. 45. A companhia poderá estabelecer agencias
as filiaes nas Provincias do Imperio, com o pes-
ecessario e a organização que maior garantia offe-
os Subscriptores nellas residentes.
. 46. Embora não estejam especificadas nos pre-
Estatutos algumas disposições da legislação vi-
a sociedade fica sujeita ás que lhe forem applica-

de Janeiro, 11 de Fevereiro de 1873.—*Francisco*
no de Almeida Rosa, Presidente interino.—*Aure-*
andido Tavares Bastos, Director.—*José Pedro Dias*
alho, Membro do Conselho Fiscal. — *Visconde de*
membro do Conselho Fiscal.

DECRETO N. 5267 — DE 26 DE ABRIL DE 1873.

Crêa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de Pedras de Fogo, na Provincia da Parahyba.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de Pedras de Fogo, na Provincia da Parahyba.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5268 — DE 26 DE ABRIL DE 1873.

Dá novo plano para os uniformes dos Officiaes e mais praças de todas as classes e denominações da Armada.

Hei por bem que os uniformes dos Officiaes e mais praças de todas as classes e denominações da Armada e do serviço da Marinha Nacional, sejam regulados de conformidade com o plano annexo ao presente Decreto, revogado o que a esse respeito dispõe o de n.° 4303 de 23 de Dezembro de 1868.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

ara os uniformes dos Officiaes e praças da Mari- Nacional, a que se refere o Decreto n.º 5268 de le Abril de 1873.

PARTE I.

maior e menor da Armada e das classes annexas.

TITULO I.

IRO UNIFORME (DE GALA) PARA OS OFFICIAES DO ESTADO MAIOR.

abotoada com a gola levantada, deixando apparecer o collarinho; dragonas e divisas; talim com espada farda.; chapéo armado, calças de galão, luvas de pel- nca.

ciaes das classes annexas terão bordados de um e do da gola da farda os emblemas das respectivas pas-

uniforme será usado nos dias de grande gala, nas le apresentação aos Chefes de Estado, e em todos os lemnes.

SECÇÃO I.

Detalhes do 1.º uniforme.

Officiaes Generaes.

. 1.—Convexos, dourados, tendo dous circulos con- s, entre os quaes haverá um circulo de estrellas em conforme o modelo já adoptado.

rte central haverá uma ancora com amarra, disposta mente; e na parte superior uma corôa.

as partes salientes do botão serão polidas, sendo o osco.

iores terão 25mm de diametro e os menores 13mm

. 2.—De panno azul ferrete, direitas e sufficiente- ompridas para cahirem sobre a botina ou sapato abo-

Entrada dos bolsos no sentido horizontal, de 14 cent. de abertura e 5 cent. abaixo da costura do cinto. As costuras exteriores guarnecidas de galão de ouro de quatro cordões, de largura total 4 cent.

Chapéo armado. 3.— De pello de seda preta, orlado de pennas de arminho.

Abas de 10 ½ cent. de altura na frente, 12 cent. na parte posterior e 10 cent. para cada uma das pontas.

Tópe de contas verdes dispostas circularmente; no centro uma estrella bordada a fio de ouro, com o diametro de 6,5 cent.

Dragonas. 4.—De ouro com a pala de galão de 7,5 cent. de largura, e comprimento por medida do hombro, guarnecida a palmatoria com uma róca de fios de ouro, foscos e lustrosos intermeadamente, de 2 cent. de diametro, afinando para os extremos.

Os lados da pala e a parte de dentro da palmatoria junto á róca ornados com um bordado de canotilhos foscos e lustrosos, de 1,5 cent. de largura; um botão pequeno no meio da largura da pala e distante de 1,5 cent. do extremo interno.

Franja de duas ordens de canotão lustroso n.° 5 1/2, solta e de 9 cent. de comprimento. Um cordão de fios foscos e lustrosos intermeados, de 5^{mm} de diametro sobre o remate da franja logo abaixo da róca.

Sobre a pala o distinctivo da patente; a saber:

a) Almirante.—Armas imperiaes, de prata, tendo de altura total 3 cent. e largura proporcional.

b) Vice-almirante.—Globo no centro, e em cada lado uma estrella no sentido do comprimento da pala.

c) Chefe de esquadra.—Globo e uma estrella do lado superior.

d) Chefe de divisão.—Globo no centro.

O globo e as estrellas serão bordados a canotilho de prata, sendo os diametros de 1,5 cent.

Espada 5. — De punho dourado, rematado com uma cabeça de leão, e forrado na parte interna de lixa branca, circulada de arame dourado; guarda de meio copo lisa internamente, tendo externamente uma ancora com amarra em sentido vertical, e na parte superior uma corôa; tudo em relevo brunido sobre campo dourado fosco.

Maior largura da folha 2 cent. sobre 90 cent. de comprimento.

Bainha de couro preto envernizado com bocal de 9 cent.; braçadeira de 7 cent. e ponteira de 20 cent.; tudo de metal dourado. Uma argola no bocal e outra na braçadeira, para prender ao talim.

Farda. 6. — De panno azul ferrete, peito traspassado, tendo duas ordens de oito botões grandes de cada lado, separadas na parte inferior de 8, 5 cent.; manga de uma costura do lado posterior, estreitando gradualmente para o punho; gola em pé com 4, 5 cent. de altura abrindo um pouco para

separar de 3 cent. os angulos superiores, quando
la; canhão de 8 cent. de largura com tres botões pe-
na distancia de 4 cent. um do outro, para abotoar a
; portinholas rectangulares nas abas, com tres bo-
ndes por baixo, dous na feição, um a meio da prega
outro na extremidade de cada uma no remate das
endo as abas arredondadas e de comprimento a tocar
da perna.
e canhões, com divisas pelos modelos respectivos (os
).
r. 7.— De cordão de fio de ouro de 33 cent. de com-
to, com borla achatada e bordada de canotilhos foscos
sos intermeados, tendo 3,5 cent. de comprimento e
na sua maior largura. Franja de canotão n.° 5 1/2
e 7 cent. de comprimento, rematada em requife de
sco e lustroso.
ta. 8.— De seda preta, tendo de largura a altura da
farda.
deiras. 9.— De panno da côr da farda; 3 cent. de
. Bordadura em redor a ouro fosco e lustroso, sendo
mesma faxa de 1/2 cent. As extremidades cosidas á
deixando livremente gornir a pala da dragona. No
do rectangulo de panno os distinctivos da patente
s a prata, conforme está estabelecido para as dra-
endo uma ancora, em cada lado, bordada a ouro com o
ra dentro, de 3 cent. de haste. As armas de altura a
r exactamente a do mesmo rectangulo, isto é, 2 cent.;
llas e o globo de 1,5 cent. de diametro.
. 10.—De galão de ouro de quatro cordões, igual ao
, forrado de velludo azul claro; chapa dourada e cir-
5 cent. de diametro, tendo no centro uma ancora
arra, disposta verticalmente, e na parte superior uma
tre dous ramos de fumo e café servindo de orla;
relevo polido, sobre campo fosco.
guias duplas de galão de ouro de um cordão for-
velludo azul claro com passadores e molas de metal
, tendo o dito galão 1,5 cent. de largura.

SECÇÃO II.

Officiaes Superiores.

. 11.—Convexos, dourados, tendo na peripheria
lo guarnecido por fóra de serrilha; na parte central
ora com amarra, disposta verticalmente, e na parte
uma corôa; tudo em relevo polido sobre campo fosco,
ores de 23^{mm} de diametro e os menores de 13^{mm},5.
12.—Igual á dos Officiaes Generaes.
armado. 13.— Como o dos Officiaes Generaes, sem
e com o botão da respectiva abotoadura, do maior
.

Dragonas. 14.—De ouro, com a pala de galão de 7,5 cent. de largura, e comprimento por medida do hombro, guarnecida a palmatoria com uma roca de ouro fosco e lustroso de 2 cent. de diametro; um botão da respectiva abotoadura, de menor diametro, a meio da largura da pala e distante 1 cent. do extremo interno.

Franjas de 9 cent. de comprimento, sendo:

a) Para o Capitão de Mar e Guerra, de duas ordens de canotão lustroso n.° 5 1/2, e soltas.

b) Para o Capitão de Fragata, na dragona esquerda, de canotilho n.° 1/4, e a outra como a do Capitão de Mar e Guerra.

c) Para o Capitão Tenente, as franjas de canotilho n.° 1/4 na dragona direita, e a outra como as do Capitão de Mar e Guerra.

Espada. 15.— Como a dos Officiaes Generaes.

Farda. 16.— Como a dos Officiaes Generaes, com a differença de não ter bordados na gola e canhões, sendo estes guarnecidos com as respectivas divisas.

Fiador. 17.—De cordão de fio de ouro de 33 cent. de comprimento; borla, em fórma de pêra, tecida de fio de ouro, tendo 3,5 cent. de comprimento e 5^{mm} no seu maior diametro. Franjas de canotão n.° 5 ½ de 6 cent. de comprimento, rematada com requife de ouro fosco e lustroso.

Gravata. 18.— Como a dos Officiaes Generaes (n.° 8).

Luvas. 19.— Idem.

Passadeiras. 20.—Como as dos Officiaes Generaes quanto aos bordados do rectangulo e ás dimensões; a saber:

a) Para os officiaes do Corpo da Armada, no centro do rectangulo uma ancora com amarra, ficando o cêpo para a frente, sendo a mesma ancora de canotilho de prata para os officiaes superiores.

b) Para os do Corpo de Saude que forem Cirurgiões, em vez da ancora um caduceu, do typo esculapico, no sentido do comprimento da passadeira, ficando a cabeça para a frente.

c) Para os do Corpo de Fazenda, duas penas entrelaçadas, ficando os ramos para o lado interior n'um angulo de 120°.

Estes emblemas de classes serão bordados a canotilho fosco e lustroso, em ouro, tendo todos 3 cent. de comprimento.

Nos extremos da passadeira, e guardando o intervallo de 5^{mm} entre si e a cercadura, serão bordados a ouro os distinctivos das patentes e graduações, sendo os galões largos das divisas representados por faxas de 5^{mm} de largura, e os estreitos por faxas de 2^{mm},5, conforme o modelo.

Talim. 21.— De cadarço de seda azul ferrete, trançado, tendo a largura de 4 cent., duas guias duplas de cordão, tambem de seda azul ferrete, e com 5^{mm} de diametro, chapa dourada e circular de 5 cent. de diametro, tendo no centro uma ancora com amarra disposta verticalmente e no espaço superior uma corôa entre dous ramos de fumo e café, servindo de orla; tudo em relevo polido sobre campo fosco.

Passadores e mais metaes dourados.

SECÇAO III.

Officiaes subalternos.

s. 22. — Os descriptos para os Officiaes Superiores

s. 23.—De panno azul ferrete, como a dos Officiaes res, sendo guarnecidas de galão de dous cordões, com a total de 2,5 cent.

o armado. 24.—Igual ao dos Officiaes Superiores, iferença de serem as voltas das orlas de canotilho

nas. 25.—Iguaes ás dos Officiaes Superiores: sendo canotilho n.° 1/4 para os 1.os Tenentes; para os 2.os s uma de canotilho no hombro direito e uma pal- no esquerdo; para os Guardas-Marinha a de cano- squerda e a palmatoria á direita.

a. 26. — A descripta para os Officiaes Superiores

. 27.—Idem (n.° 16).

r. 28.—Como o dos Officiaes Superiores, sendo po- anja de canotilho n.° 1/4.

ta. 29.—Igual á dos Officiaes Superiores (n.° 8).

. 30.—Idem.

leiras. 31.— As dos Officiaes Superiores quanto ao do rectangulo e ás dimensões, sendo porém os em- elo modo seguinte:

Pharmaceuticos uma taça no centro, com 2 cent. de

Machinistas um cylindro; haste e braço de piston ra total de 2,5 cent. e diametro de 1 cent.

Constructores, duas cavernas unidas, ficando as s para os extremos e lado interno, com 4 cent. de ento.

Patrões-móres, não sendo Officiaes da Armada, um o bordado a ouro, com as dimensões e mais particu- s do modelo.

Praticos-Móres e Praticos, não sendo Officiaes da , um prumo bordado a ouro, com as dimensões e rticularidades do modelo.

. 32 — Como dos Officiaes Superiores (n.° 21).

TITULO II.

SEGUNDO UNIFORME.

asaca abotoada até o quarto botão a contar de baixo; e divisas; collarinho em pé; talim sobreposto e es- apéo armado; calças de panno azul; luvas de pellica

O 2.º uniforme será usado nos dias de 2.ª gala ; nas visitas formaes aos Chefes e Commandantes estrangeiros; nas apresentações ás autoridades superiores, militares ou civis, nacionaes ou estrangeiras; e em geral em todos os actos de especial etiqueta, mesmo estranhos ao serviço militar.

O 2.º uniforme servirá de 1.º aos Aspirantes e aos Pilotos da Armada.

SECÇÃO I.

Detalhes do 2.º uniforme.

Officiaes de patente, de todas as classes, inclusive Guardas-Marinha.

Calças. 33.—De panno azul ferrete, sem galão, ou de brim branco trançado ou liso.

Em serviço calças do uniforme do dia fixado pela ordenança.

Em corporação deverão os Officiaes usar, em tempo chuvoso e no inverno, de calça de panno, e no verão com bom tempo calça de brim branco.

Chapéo armado. 34.— O do 1.º uniforme (n.º 13).

Divisas. 35.—No punho das mangas da sobrecasaca, sendo porém cosidas ou bordadas em panno ou casimira da côr correspondente á fixada para as diversas classes.

Os bordados das divisas e o numero de galões continuam a ser os mesmos dos actuaes modelos, menos as côres estabelecidas para as classes annexas.

O panno ou casimira de côr sobre que estiverem fixadas as divisas excederá 5^{mm} na parte exterior ás arestas das mesmas divisas.

Entre o extremo do canhão na parte inferior e o primeiro galão na sua aresta mais proxima, haverá uma separação de 3,5 cent.; menos para as divisas de Capitão de Mar e Guerra, nas quaes a separação será de 1,5 cent.

Os galões guardarão entre si a separação de $0^{m},0025$.

Dragonas. 36.—As já descriptas no 1.º uniforme.

Espada. 37.—A do 1.º uniforme (n.º 5).

Fiador. 38.—Idem (n.ºs 7, 17 e 28).

Gravata. 39.—De seda preta, podendo apparecer o laço.

Luvas. 40.—Brancas.

Passadeiras. 41.—As descriptas no 1.º uniforme, cosidas na sobrecasaca (n.ºs 9 e 20).

Sobrecasaca. 42.—De panno azul ferrete, com duas ordens de oito botões grandes, separadas de 8 cent. na parte inferior, graduando-se a separação para a superior, com duas inglezas de 4 cent. de largura em baixo e 5 cent. em cima; gola deitada, tendo no centro a largura de 3,5 cent.; manga de uma só costura na parte posterior; apertada proporcio-

te para o extremo inferior, sem abertura, mas com
tões pequenos, guardando entre si a distancia de
e a igual distancia do extremo da manga; aba sem
o, excedendo 2,5 cent. o comprimento do braço quando
do até o extremo do dedo maior; pestana nas abas na
das algibeiras, com um botão grande ao meio, e outro
emo inferior; dous botões iguaes na feição para re-
talim por cima, tendo os centros de distancia 8 cent.;
om tres pannos e costuras.
s correspondentes.
n. 43.—O descripto para os Officiaes Superiores no 1.°
me (n.° 21).

SECÇÃO II.

Aspirantes.

t. 44.—O dos officiaes subalternos adiante descripto.
s. 45.—As descriptas para o 2.° uniforme.
dim. 46.—Punho de madreperola, terminando na
uperior com um remate de metal dourado; os lados
o e interno forrados com uma lamina metallica la-
e dourada; guarda formada por duas hastes do mesmo
dourado, com duas argolas, uma no bocal e outra na
eira; comprimento total 36 cent., lamina achatada.
ata 47. De sêda preta.
s. 48.—Brancas.
na. 49.—Bordada em panno azul ferrete, a ouro, imi-
dous cordões, sendo o interior de ouro fosco e o exte-
sco e lustroso, guarnecida de serrilha, tendo na parte
r um botão pequeno, e na inferior uma estrella,
platina em cada hombro: comprimento 14 cent.; lar-
otal — da primeira volta dos cordões 4 cent. e da se-
5 ½.
metro da estrella 2 cent. e de cada cordão 7,5^{mm}.
ecasaca. 50.—Igual á dos subalternos, tendo porém as
comprimento do braço estendido até a primeira pha-
do dedo indicador. Estrellas nas mangas como nas
as de 2 cent. de diametro.
m. 51.—O do 2.° uniforme (n.° 21).

SECÇÃO III.

Pilotos.

et. 52.—O dos officiaes subalternos adiante des-
(n.° 62).
as. 53.—As descriptas para o 2.° uniforme (n.° 33).

Charlateiras. 54.—As mesmas das dragonas dos 2.os Tenentes e Guardas-marinha.
Espada. 55.—A dos officiaes subalternos (n.° 5).
Fiador. 56.—O dos officiaes subalternos, mas sem franjas.
Gravata. 57.—De seda preta.
Luvas. 58.—Brancas.
Passadeiras. 59.—A dos officiaes subalternos, tendo porém a ancora, no centro, collocada no sentido vertical e com 2 cent. de altura.
Sobrecasaca. 60.—A dos officiaes subalternos (n.° 42).
Talim. 61.—O descripto para o 2.° uniforme (n.° 21).

TITULO III.

TERCEIRO UNIFORME.

O terceiro uniforme é especial para o serviço ordinario a bordo ou em terra, e para passeio.
Nunca se usará da espada sem as divisas.

SECÇÃO I.

Detalhes do 3.° uniforme.

Officiaes de todas as classes e graduações inclusive Guardas-marinha e Pilotos.

Bonet. 62.—De panno azul ferrete, guarnecido de uma faxa de retroz preto trançado em quadradinhos, de 3 cent. de largura, bordada a ouro, sobre uma ancora e corôa imperial, entre dous ramos de fumo e café, dispostos como os das armas imperiaes, tendo este bordado 7 cent. de largura total, e 6,5 de altura; pala direita de couro preto envernizado; cordão de 5^{mm} de diametro com duas corrediças de retroz preto, preso de um e outro lado em dous botões pequenos.
Este cordão para os Officiaes Generaes será de ouro.
Para os demais officiaes, de seda preta.
Calças. 63.—As do 2.° uniforme (n.° 33).
Collete. 64.—De panno azul ferrete, ou de brim branco trançado, sem gola, com seis botões pequenos; bolsos de ambos os lados, acima da cintura 8 cent. e do lado esquerdo na altura do peito. Será usado da côr correspondente á camisa da marinhagem no uniforme do dia.
Capa para o bonet. 65.—De brim branco, liso, ou trançado, quando se use de calça branca; preso á capa o emblema da

bonet, de modo a se ver distinctamente o panno
ra em que fôr bordado. Nos dias chuvosos, capa de
eto envernizado cobrindo o bonet e o emblema.
. 66.—A do 1.° uniforme (n.° 5).
67.— O do 1.° uniforme (n.os 7, 17 e 28).
a. 68.—De seda preta.
69.—Brancas.
eiras. 70.—As descriptas para o 1.° uniforme, co-
pre á sobrecasaca (n.os 9 e 20).
saca. 71.—A do 2.° uniforme (n.° 42).
72.—O do 2.° uniforme (n.° 21).

SECÇÃO II.

Aspirantes.

73. — O descripto para o 3.° uniforme (n.° 62).
74.—As do 2.° uniforme (n.° 33).
. 75.—O descripto para o 3.° uniforme (n.° 64).
e bonet. 76.— Igual á já descripta (n.° 65).
. 77.—Uma estrella de 2 cent. de diametro, bor-
panno azul e cosida a cada manga, na parte exter-
. abaixo da união com o corpo da fardeta.
m. 78.—O do 2.° uniforme, que será usado sómente
le serviço (n.° 46).
a. 79.—De panno azul ferrete, peito traspassado,
as ordens de botões com 19mm de diametro, e duas in-
ola virada; tres botões pequenos na abertura de cada
outros tres sobre a frente do canhão.
a. 80.—De seda preta.
81. — O dos Officiaes Superiores e Subalternos

TITULO IV.

UNIFORME DOS CAPELLÃES DA ARMADA.

Nos diversos exercicios do seu ministerio as vesti-
correspondentes.
Em serviço militar ou em terra:
82.—De panno preto do mesmo typo dos bonets
iaes da Armada, tendo na frente, entre dous ramos
fumo bordados a ouro, uma cruz de prata incli-
esquerda para a direita.
83.—De casimira preta.
ta. 84.—A volta da classe correspondente na hie-
ecclesiastica.

Sobrecasaca. 85.—De panno preto, com uma só ordem de oito botões pretos de 23mm de diametro, forrados de seda; gola em pé de 4,5 cent. de altura, com uma cruz de prata em cada lado.

As abas da sobrecasaca terão de altura 3 cent. abaixo do joelho; as costas como as da sobrecasaca dos Officiaes da Armada; mangas de uma só costura na parte posterior e com abertura de 9 cent. no punho, abotoadas por tres botões pequenos, pretos, de 11 1/2 cent. de diametro.

No uso ordinario a bordo a sobrecasaca poderá ser substituida por um paletó preto, de typo igual ao que adiante se descreve para os Officiaes da Armada; mas sempre com a volta em lugar de gravata.

TITULO V.

UNIFORMES TOLERADOS EM MÁO TEMPO, NO INVERNO E NA ESTAÇÃO CALMOSA.

Paletó leve em vez de sobrecasaca para a estação calmosa.

Japona, em tempo chuvoso e no inverno.

Capa poncho para abrigo de qualquer dos uniformes.

Quér a japona, quér o paletó, podem ser usados no serviço dos arsenaes, capitanias, corpos de marinha nos quarteis, nos hospitaes, etc., do mesmo modo que se permitte a bordo. Serão do seguinte typo:

§ 1.° Para os officiaes de patente os de ré e os machinistas:

Capa poncho. 86. — Fórma arredondada, de abotoar na frente, de altura da sobrecasaca, de panno azul ou borracha com capuz volante, para abrigo dos uniformes nos escaleres ou em terra.

Japona. 87.—Curta, de panno azul ferrete, e pelo feitio commum; sem passadeira, e com 4 botões de cada lado na frente.

Calças. 88.—Da mesma fazenda da japona.

Chapéo. 89.—De oleado.

Paletó. 90.—De flanella, ou outra qualquer fazenda leve de lã azul ferrete, feitio commum com quatro botões pequenos de cada lado; peito dobrado, gola virada, mangas de uma só costura sem canhões nem abertura; divisas sobrecosidas nos punhos, conservando os vivos respectivos.

Calças. 91. — Branca, ou da mesma fazenda do paletó.

Chapéo. 92.—De palha, conforme o modelo.

O uniforme de tolerancia só poderá ser usado nas occasiões em que não houver ordem em contrario.

E' tambem permittido aos machinistas, ajudantes machinistas e officiaes marinheiros.

Os inferiores só poderão usar da japona.

TITULO VI.

UNIFORME DOS OFFICIAES DO ESTADO-MENOR.

SECÇÃO I.

° Machinistas, effectivos ou extranumerarios:
t. 93.—O dos Officiaes Subalternos: capas correspon-
(n.° 62).
as. 94.—As descriptas para o 2.° e 3.° uniforme dos
es (n.° 33).
ete. 95.—Idem (n.° 64).
vata. 96.—Idem (n.° 68).
ecasaca. 97. — A dos Officiaes Subalternos (n.° 42),
porém, cosido á gola o distinctivo da respectiva classe;
achinista de 1.ª classe—um cylindro com embolo e
de ambos os lados da gola.
2.ª classe—um cylindro com embolo de ambos os lados
a.
3.ª classe—um cylindro com embolo na gola do lado
.
° Mestres:
t. 98.—O dos Officiaes Subalternos (n.° 62), com a
nça de não ter os dous ramos de fumo e café; conser-
sobre o panno azul ferrete a corôa, ancora e amarra.
correspondentes.
as. 99. — As descriptas para os Officiaes Subalternos
).
ete. 100.— Idem (n.° 64).
vata. 101.—Idem (n.° 68).
ecasaca. 102. — A dos Officiaes Subalternos (n.° 42),
cosido na gola em cada um dos lados, duas ancoras
al dourado, e dispostas segundo o modelo.
Mestre de 1.ª classe e os extranumerarios, nos na-
le 1.ª categoria, terão divisa de 1.° Sargento em
le ouro.
Mestre de 2.ª classe e os extranumerarios nos demais
a divisa de 2.° Sargento.
Artifices:
t. 103.—Igual ao dos Mestres, sendo, porém, a ancora
bordadas sobre uma ellipse de casimira azul claro
nt. de altura sobre 3 de largura.
as. 104.—Iguaes ás dos Mestres.
ete. 105.—Idem.
vata. 106.—Idem.
ecasaca. 107.— Idem; tendo, porém, cosido no meio
nga do braço direito em fórma de V a divisa de 2.°

Sargento em galão de ouro, e na abertura da mesma divisa os seguintes distinctivos :

a) Para o carpinteiro, um machado e um macete, cruzados.

b) Para o calafate, um macête.

c) Para o serralheiro, uma bigorna.

d) Para o tanoeiro, uma enchó de tanoeiro.

Estes distinctivos em metal dourado, terão 5 cent. de comprimento.

§ 4.° Ajudantes e Praticantes de Machinistas, Mestres d'armas, Escreventes, Enfermeiros, Fieis e Guardiães:

Bonet. 108.—Igual ao dos Mestres; sendo, porém, a ancora e corôa bordadas em ellipses de casimira verde, das dimensões fixadas, para os Artifices, e para os Ajudantes e Praticantes de Machinistas; de casimira amarella para os Mestres d'armas; de casimira branca para os Escreventes e Fieis; e de casimira rôxa para os Enfermeiros.

Calças. 109.— As descriptas para os Mestres.

Collete. 110.—Idem.

Gravata. 111.—Idem.

Sobrecasaca. 112.—A dos Mestres: sendo cosido na manga direita o distinctivo de sua classe e as divisas de 1.° Sargento para os Ajudantes Machinistas de 1.ª classe; as de 2.° Sargento para os de 2.ª classe, como se indica adiante para a fardeta.

As divisas dos Praticantes, Machinistas, Mestres d'armas, etc., serão as que se indicam adiante para a fardeta (n.° 115).

SECÇÃO II.

Segundo uniforme.

Bonet. 113.— O do 1.° uniforme (n.° 62).

Calças. 114. — As descriptas (azul e branca), podendo a branca ser de brim liso (n.° 33).

Fardeta. 115. — A dos Aspirantes, sem as estrellas nas mangas (n.° 79).

Na manga direita, do modo determinado para a sobrecasaca, serão cosidas as divisas; sendo que para os Ajudantes machinistas de 1.ª classe correspondem as de 1.° Sargento, para os Mestres d'armas, Ajudantes de machinistas de 2.ª classe correspondem as de 2.° Sargento; para os Guardiães, Enfermeiros, Fieis e Escreventes as de Forriel; para os Praticantes de Machinista as de Cabo de Esquadra.

Estas divisas, e bem assim os emblemas dos bonets, serão sobrepostas em panno da côr correspondente á cada uma das classes. Na abertura do V das divisas haverá os distinctivos seguintes :

a) Os Mestres d'armas, duas espadas cruzadas.

screventes, uma penna no sentido horizontal.
uardiães, duas ancoras cruzadas.
judantes e Praticantes de machinistas e os Artifi-
nblemas da classe respectiva.
ieis, um peso de fórma prismatica semelhante aos
na metrico adoptado no paiz.
nfermeiros, simplesmente a divisa.
mblemas serão de metal dourado e de 5 cent. de
ento.
a. 116.—De seda preta.

PARTE II.

inctivos dos officiaes do estado maior de forças navaes.

ciaes do estado maior de esquadras e divisões na-
m como os capitães de bandeira, usarão nos actos de
los distinctivos seguintes:
s de fio de ouro da grossura de 5^{mm} formando tres
esiguaes, destinados a ficarem pendentes do lado do
endo a volta inferior de 4,5 cent. de comprimento,
hada por uma trança feita do mesmo cordão, com
tas cahidas, uma de 4,5 cent. e outra de 4,7 cent.
a com tres nós de cinco voltas, terminando em agu-
metal dourado; preso tudo em cima do hombro por
ar do mesmo cordão de 15 cent. de comprimento,
de panno azul ferrete, e com um botão pequeno no
interno.

PARTE III.

rme dos Officiaes honorarios e dos que têm o uso da farda.

ciaes honorarios usarão dos mesmos uniformes dos
ada, tendo cada um dos lados da gola da farda ou da
saca um globo de 1,5 cent. de diametro, de ouro ou
ourada.

Para aquelles que tenham apenas uso da farda de Official da Armada, serão avivados de casimira amarella a mesma farda, a sobrecasaca, o paletó e a japona.

Os Lentes e mais Membros do magisterio, Officiaes da Armada, ou que tiverem honras militares, usarão de uma estrella bordada a ouro de 3 cent. de diametro, logo acima das divisas.

PARTE IV.

Das praças de pret e de convez.

TITULO I.

FOGUISTAS E CARVOEIROS.

Distinctivos.

Para os Foguistas uma helice de 5 cent. de diametro com tres palhetas de casimira verde, tendo cada palheta 2 cent. de comprimento sobre ½ cent. na maior largura.

Para o Carvoeiro uma pá, tambem de casimira verde escuro, de 5 cent. de comprimento, com a respectiva haste.

Estes distinctivos só serão usados nas fardetas.

§ 1.° *Uniforme de mostra.*

Este uniforme será usado nos actos de mostra e nas licenças; differe do uniforme do serviço geral sómente em trazer vestida a fardeta, de feitio igual á dos ajudantes de Machinista e que será abotoada, com botões semelhantes aos usados pelos Imperiaes Marinheiros e Fuzileiros Navaes.

Os Foguistas e Carvoeiros terão os seus distinctivos na manga direita.

Bonet.— Os Foguistas usarão com o 1.° uniforme de bonet igual ao dos Ajudantes Machinistas, sendo porém a faxa de casimira verde.

§ 2.° *Uniforme do serviço diario.*

Este uniforme differe do das praças do corpo de Imperiaes Marinheiros em não ter estrellas no collarinho da camisa; correspondendo ao Foguista a classe de 1.° Marinheiro e ao Carvoeiro a de 2.°

nga direita da camisa entre o cotovello e o hombro
emblema da classe, sendo de ganga azul para a ca-
nca e de panno branco para a camisa azul.
amisa não será usada com a fardeta, e sim a camisa
le feitio commum, com lenço preto ao pescoço.

TITULO II.

COZINHEIROS E CRIADOS.

forme dos Cozinheiros e Criados será o mesmo dos
s e dos Carvoeiros, com a differença de não ter cami-
arinheiro nem distinctivos, e de serem os botões de
ranco com ancora, e das mesmas dimensões dos bo-
Imperiaes Marinheiros.
— Como o dos Foguistas, sendo porém a faxa da mes-
ada e côr do bonet (n.° 62).

TITULO III.

MARINHAGEM.

orme da marinhagem será o mesmo das praças do
Imperiaes Marinheiros, sem ter porém estrellas no
o da camisa e sim uma ancora; e nem nas mangas
etas'as ancoras; cabendo ao Marinheiro de classe
o distinctivo de Cabo, ao 1.° Marinheiro o da 1.ª
Imperiaes, a ao 2.° o da 2.ª classe.
metes terão o distinctivo correspondente.
ora do collarinho da camisa será de panno branco,
nt. de comprimento, collocada em cada angulo com
ara cima.
nheiro de classe superior terá na manga direita da
u da fardeta o mesmo distinctivo dos Cabos do corpo
iaes Marinheiros, de que adiante se trata.

TITULO IV.

CORPOS DE MARINHA.

SECÇÃO I.

Imperiaes Marinheiros.

§ 1.° Uniforme de formatura.

Este uniforme será sempre usado em formaturas e mostras geraes, ou parciaes, em serviço perante autoridades, e fóra do navio, quarteis ou estabelecimentos a que pertença a praça.

Differe do uniforme para o serviço geral das diversas classes apenas em usar-se da farda.

A farda do Imperial Marinheiro será de panno azul ferrete encorpado, do mesmo typo da dos Guardiães, sendo os botões de metal amarello, com uma ancora gravada no centro, de 19^{mm} de diametro: será usada sempre abotoada. Nas mangas e na altura do centro do braço será cosida uma ancora de casimira encarnada, com amarra, de 4 cent. de comprimento.

Na farda do Imperial Marinheiro musico haverá uma lyra de metal amarello de 4 cent. de altura, na manga direita por cima da ancora.

As divisas dos Inferiores e Cabos serão collocadas na manga esquerda em sentido inclinado de cima para baixo, do lado exterior para o interior, tendo 15 cent. de comprimento.

a) Para o 1.° Sargento, tres galões de ouro de dous cordões cada um, sobrecosidos em casimira encarnada e guardando entre si a distancia de 0,^{m}0025.

b) Para o 2.° Sargento, dous galões de ouro de dous cordões, adaptados do mesmo modo que o precedente.

c) Para o Forriel, um unico galão de ouro, tambem de dous cordões, sobrecosido em casimira encarnada, deixando apparecer a côr desta em orlas de 0,^{m}005.

d) Para o Cabo, dous galões de casimira encarnada, da mesma largura e comprimento.

§ 2.° Uniforme do serviço geral.

Bonet. 1.—De panno encorpado azul ferrete, e copa circular de 26 cent. de diametro. Faxa de seda preta achamalotada, da largura da do bonet dos Officiaes.

O cordão fiel do bonet será de lã preta de 15^{mm} de diametro, e seguro por dous botões semelhantes aos das fardetas, de diametro de 11 1/2^{mm}.

Capa branca ou de oleado preto, para ser usada conforme o tempo e o uniforme do dia.

Os bonets dos Inferiores terão palas como os dos Officiaes.

. 2.—De panno azul ferrete, ou de flanella da mesma
le brim branco encorpado e liso, direitas e de bra-
le comprimento a tocar no peito do pé.
. 3.—De panno encorpado, azul ferrete para tempo
no ou chuvoso; de flanella de igual côr para bom
o verão, ou de brim branco liso e ligeiro.
panno e de flanella serão curtas sem collarinho e sem-
das sobre outra branca.
Collarinho, rectangular de 40 cent. de largura e 20
a; na camisa de brim de ganga azul, debruado de
branco de 1 cent. de faxa, sobrecosido a 1/2 cent. da
n casa e botão preto, de osso.
da angulo do collarinho uma estrella branca de 3
diametro.
arinho da camisa de brim indicará as classes do se-
nodo:
Grumete terá uma faxa de cadarço branco de 5mm de

mperial Marinheiro de 3.ª classe, duas idem.
e 2.ª classe, tres idem.
le 1.ª classe, quatro idem.
abo terá duas faxas de cadarço, sendo uma de 1 cent.
ra do lado exterior e a outra de 5mm do lado interior.
as do collarinho terão entre si a distancia de 5mm e a
ficará a 2 cent. do debrum.
anga, de uma só costura do lado inferior, estreitando
nho.
de Esquadra usará da divisa tambem na manga da

anhão, de 10 cent. de largura, fechado, sendo na
zul de panno identico e na branca de ganga azul;
do nos extremos de uma faxa de cadarço branco
eixando um vivo de cada lado de 1 1/2 cent.
eito, com machos de 4 cent. e de 25 de abertura,
abotoado por tres botões de osso, de cinco furos e
le diametro.
lso, um em cada lado, no peito, de 10 cent. de aber-
obradas as pestanas de azul na camisa branca e de
o na camisa azul.
omprimento da camisa branca: até a altura do me-
halangiano do dedo pollegar, quando estendido o

4.—De seda preta, usado de modo a cahirem duas
ra o peito da camisa, depois de dar volta ao pescoço.
s. 5.—De couro bezerro preto, sola grossa, ajustados
superior por meio de cordões do mesmo couro.

SECÇÃO II.

Batalhão naval.

§ 1.° Uniforme de formatura:

Differe do uniforme do serviço geral apenas em ter em lugar da blusa a sobrecasaca abotoada, com os seus distinctivos, e o bonet com o tópe e borla. Será usado nas formaturas e nos differentes serviços em dias de grande gala.

§ 2.° Uniforme do serviço ordinario:

Bonet. 1.—De panno azul ferrete, com pala horizontal, corrêa branca segura por dous botões pequenos, sendo as costuras guarnecidas de vivos encarnados: chapa de metal amarello com ancora no escudo, cercado este com fumo e café e corôa imperial em cima; tópe nacional de metal; borla de lã encarnada com 4,1 cent. de diametro.

Blusa. 2.—De panno azul ferrete em fórma de paletó sacco, gola em pé, do mesmo panno, vista farpada de panno encarnado de ambos os lados da gola, com 5,5 cent. de comprimento; quatro botões na frente, manga lisa com tres botões pequenos, do comprimento da sobrecasaca, e um botão pequeno sobre o peito.

De brim pardo, em tudo igual á de panno azul, sendo as vistas da gola de panninho encarnado, sem botão na manga; tendo platinas do mesmo brim sobre os hombros.

Calças. 3.—De panno azul, ou de brim branco, largas e direitas.

Capote. 4.—De panno em fórma de *bournou*.

Cothurnos. 5.—De couro bezerro preto, sola grossa.

Divisas. 6.—Cosidas na manga da sobrecasaca e blusa azul, sempre em fórma de V, do lado esquerdo e no meio do braço.

Sobrecasaca. 7.—De panno azul ferrete, com gola em pé de panno encarnado e oito botões na frente: as abas, de comprimento a ficarem pouco acima do meio da coxa; mangas com o canhão de vista encarnada e abotoadas por tres botões pequenos; portinholas nas abas traseiras; vivos encarnados dos lados das casas da sobrecasaca até á gola, e do lado contrario só nas abas; bem assim nas portinholas e abertura da parte posterior, gravata de couro preto envernizado; camisa de brim.

Botões lisos, convexos, com ancora no centro.

Passadeiras de panno azul para charlateira, e um botão pequeno sobre o peito direito.

TITULO V.

COMPANHIA DE APRENDIZES MARINHEIROS.

rendizes Marinheiros usarão do uniforme dos Gru- imperiaes, com a differença unica de não terem a devendo usar nas formaturas, mostras e licenças, da de panno azul, que terá, bem como a de flanella, na esquerda uma ancora e amarra, como fica explicado mangas da farda do Imperial Marinheiro.

PARTE V.

Disposições geraes.

s côres do panno ou casimira, que distinguem as di- classes e sobre as quaes devem assentar as divisas e dos da frente do bonet, são:
ra o Corpo da Armada Nacional e Imperial, o azul

ra o Corpo de Saude, o roxo.
ra o Corpo de Fazenda, o branco.
ra o Corpo de Machinistas, o verde escuro.
ra os Engenheiros Constructores e Artifices, o azul

signal de luto será uma fita de fumo, atada no braço o; na parte superior para o luto pesado, na inferior lliviado.
o luto nacional ou publico, além do uso da fita, serão s com crepe o emblema do bonet e o laço do chapéo

do serviço podem os Officiaes Generaes usar de cha- ondo preto, com a sobrecasaca sem divisas.
prohibido o uso de qualquer fato ou emblema de e militar com outro que lhe não corresponda.
praças de pret, e outras que usam do uniforme de eiro, podem durante a noite, nos portos e em viagem, calça e camisa de ganga azul, sempre no typo ado- ra iguaes peças do uniforme.
tas e quaesquer outras praças nunca desembarcarão s e sem o seu rigoroso uniforme. Igualmente se con- uniformisadas nos quarteis, companhias e mais cimentos, quér estejam em serviço, quér não.
duvidas sobre a intelligencia e execução das dispo- do plano geral de uniformes serão resolvidas pelo te General á vista dos figurinos e desenhos appensos.
Janeiro, 26 de Abril de 1872.—*Joaquim Delfino Ri- Luz.*

DECRETO N. 5269 — DE 26 DE ABRIL DE 1873.

Autoriza a novação do contracto celebrado com a Companhia — Brazilian Coffee States — para a introducção e estabelecimento de imigrantes.

Attendendo ao que me requereu a Companhia—Brazilian Coffee States—, devidamente representada, Hei por bem Autorizar a novação do contracto celebrado nos termos do Decreto n.° 5128 de 30 de Outubro do anno passado, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5269 desta data.

I.

A Companhia obriga-se a estar definitivamente organizada dentro do prazo de um anno, contado do dia 6 de Setembro ultimo, com o capital de £ 200.000 pelo menos para importar e estabelecer no Brasil immigrantes europeus.

II.

A Companhia importará dentro do prazo maximo de quatro annos, contado de 30 de Junho do corrente anno, 5.000 immigrantes, a saber:

Até o fim de 1873 nunca menos de 750 immigrantes.

»	1874	»	de 1.000. »
»	1875	»	de 1.250. »
»	1876	»	de 2.000. »

mpanhia poderá augmentar a importação de im-
tes em cada um desses annos, porém o Governo
l não será obrigado a pagar-lhe as respectivas
ções senão na proporção acima estabelecida.

III.

mmigrantes serão escolhidos d'entre os agricultо-
abalhadores ruraes do norte da Europa, que tive-
oralidade, habitos de trabalho, perfeito estado de
e idade nunca superior a 45 annos, salvo se forem
de familia, preferindo-se sempre os que possui-
gum capital.
o por cento destes immigrantes poderão ser ar-

ondições de procedencia, profissão, idoneidade
lidade dos immigrantes, serão provadas onde fôr
l com documentos assignados pelas autoridades
ou respectivos Parochos, authenticados pelos
s Consulares do Brasil, residentes nas mesmas
ades, ou nas cidades mais proximas.
Governo deliberar incumbir a Agente especial
ecção e superintendencia deste serviço, por elle
seus prepostos residentes no lugar de embarque,
o ser authenticados os referidos documentos,
neste caso dispensadas as attestações dos Agen-
sulares.

IV.

mpanhia estabelecerá, a expensas suas, Agencias
engajamento de immigrantes onde forem neces-

V.

s de embarcarem, os immigrantes assignarão
e os Agentes Consulares ou Agente especial do
o Imperial o contracto que a Companhia celebrar
immigrantes, no qual, em clausula especial, se
eclaração que tiveram pleno e inteiro conheci-
das condições por que se contractaram com a
nhia, e bem assim que, além da protecção que as
Brasil garantem aos estrangeiros laboriosos e
rados, o Governo Imperial nenhum compromisso
ara com elles, que em tempo algum e por ne-
motivo poderão reclamar do mesmo Governo fa-

vores ou auxilios pecuniarios, cuja falta importará a perda das vantagens que o Governo obriga-se a conceder á Companhia por immigrantes que introduzir e estabelecer no Imperio.

VI.

O documento de que falla a clausula anterior será assignado em tantos exemplares quantos enviar a Companhia, com tanto que um delles seja entregue ao Agente do Governo que verificar o embarque dos immigrantes nos portos da Europa, e outros ao Agente que no Brasil fôr designado pelo Governo para inspeccionar o desembarque dos mesmos immigrantes.

VII.

No transporte dos immigrantes a Companhia observará as disposições do Decreto n.° 2168 do 1.° de Maio de 1858.

VIII.

Correrão por conta da Companhia as despezas de transporte, desembarque, sustento e agazalho dos immigrantes até seu definitivo estabelecimento, e bem assim as de desembarque e conducção de suas bagagens, utensilios e machinas.

IX.

A Companhia concederá gratuitamente pelo prazo de quatro annos a cada familia (até o numero de 250 mais ou menos, ou 1.250 immigrantes) casa de 340 pés quadrados (31,62 metros quadrados), com quatro acres (16.184 metros quadrados) de terra, medidos e demarcados á custa da mesma Companhia.

A cada individuo maior de 18 annos pertencente a estas familias a Companhia entregará 500 pés de café com fructos para os cultivar e beneficiar. Os fructos destes cafezeiros serão pelos immigrantes entregues á Companhia, que lh'os pagará á razão de 600 rs. por alqueire de café em cereja. Se a Companhia não tiver sufficiente numero de pés de café com fructos, dará a cada membro da familia 500 pés de café novos para os cultivar e beneficiar (se puder cultivar), pagando-lhes 100 rs. cada anno por pé de café durante quatro annos.

X.

que os membros de menor idade destas familias
em á idade de 10 annos, a Companhia concederá
m, sob as mesmas condições, o numero de pés
que puder cultivar e aproveitar, á vista de suas
desenvolvimento physico, e todos os annos
tará proporcionalmente este numero de pés de

XI.

mpanhia adiantará generos e dinheiros necessa-
a alimentação e outras necessidades destes im-
tes, durante os quatro primeiros mezes depois
estabelecimento.

XII.

o prazo de quatro annos de que falla a clau-
, a familia de immigrantes pagará pela casa e
de que estiver de posse, um arrendamento pre-
te estabelecido pela Companhia, o qual não exce-
nca de 100$000 por anno.

XIII.

ualquer tempo que convenha ao immigrante, a
hia será obrigada a vender-lhe a casa, lote de
cafezaes que lhe tiverem sido distribuidos, salvo
migrante, por sua indolencia, caracter rixoso ou
s vicios, não se tornar digno deste favor.
o desse prazo de quatro annos, a Companhia não
exigir mais de 600$000 pelas terras e casas que
ormidade deste contracto tiver entregue ao im-
te.
rado, porém, o dito prazo, este maximo poderá
ado a mais 25 %, ou a 750$000.
ço dos cafezaes que o immigrante tiver benefi-
rá ajustado entre elle e a mesma Companhia.

XIV.

mpanhia estabelecerá os restantes 3.750 immi-
deste contracto nas mesmas condições dos ante-
.250, de que falla a clausula 9.ª, em terrenos
ara produzir generos agricolas coloniaes, como

café, canna, algodão, etc., e em todo caso em terras proximas aos grandes mercados, á margem das estradas de ferro, das de rodagem, e dos rios já navegados.

Para este fim a Companhia obriga-se a prover-se dentro do prazo de dous annos, depois de seu estabelecimento legal, dos terrenos que forem precisos, os quaes serão medidos e demarcados por ella á proporção que forem distribuidos.

Antes da acquisição destas terras a Companhia communicará ao Governo as localidades em que estiverem situadas, para que verifique se se acham nas condições prescriptas na primeira parte desta clausula.

XV.

A cada familia, ou grupo de tres individuos maiores de 18 annos destes 3.750 immigrantes, que não forem contractados sob as condições da clausula 9.ª, a Companhia, além das despezas que fizer com suas passagens, sustento e agazalho na fórma estabelecida na clausula 8.ª, concederá casa e terrenos para cultura, por ella medidos e demarcados na extensão nunca menor de seis acres (24.276 metros quadrados), e bem assim lhes adiantará o que fôr necessario para sua sustentação durante os quatro primeiros mezes depois do seu estabelecimento.

Depois de contrahida a divida, o immigrante não será obrigado a satisfazel-a em todo ou em parte dentro do primeiro anno, mas findo este a Companhia poderá exigir delle uma amortização que não excederá 25 %, annualmente.

XVI.

A Companhia construirá, á sua custa, templo, hospital, casa para morada dos capellães e pastores, e edificio para a escola primaria.

As despezas com o capellão ou pastores, professores primarios e medicos, serão feitas pela Companhia e os immigrantes, conforme os ajustes que fizerem entre si.

XVII.

Aos immigrantes de que trata a clausula 14.ª será concedido um titulo provisorio de propriedade das

ogo que se estabelecerem nellas; porém o titulo
o só lhes será entregue quando acabarem de
as dividas á Companhia.

XVIII.

panhia remetterá semestralmente á Secretaria
do dos Negocios da Agricultura, Commercio e
ublicas, relatorio circumstanciado do estado
leos de immigrantes que importar e estabe-
e conformidade com este contracto.

XIX.

panhia obriga-se a ter na Cidade do Rio de Ja-
n representante com plenos poderes, para tratar
gir com o Governo Imperial ácerca de quaes-
estões que se suscitarem sobre este contracto ou
contractos celebrados com os immigrantes.

XX.

erno Imperial por seu lado obriga-se:
pagar á Companhia em Londres a quantia de
immigrante menor de 45 annos, salvo se forem
e familia, em cujo caso os maiores de 45 annos
reito ao pagamento de igual subvenção, de £ 3
nores de dous a dez annos que a mesma Compa-
pedir de qualquer dos portos da Europa, logo
gencia do Thesouro em Londres fôr apresentado
to authentico dos Agentes do Governo, com que
ovado o embarque e sahida do immigrante, de
idade com as presentes clausulas;
pagar-lhe mais 110$000 por colono adulto, e
or immigrante menor de dous até dez annos,
mpanhia estabelecer de conformidade com estas
s;
gamento effectuar-se-ha no Thesouro Nacional,
le attestado da Autoridade ou Agente do Gover-
nbido de inspeccionar e superintender a exe-
o contracto.
pagar-lhe mais o premio de 30:000$000 no fim
um dos quatro annos, em que vigorar o con-
e a Companhia, de accôrdo com suas condições,
roduzido e estabelecido o numero de immi-
fixado na clausula 2.ª;

4.° A pagar-lhe finalmente a differença do preço da passagem entre os portos da Europa para os Estados-Unidos, ou para o Brasil, por qualquer trabalhador europeu que importar, de accôrdo com as clausulas do contracto, além do numero de 5.000 fixado na clausula 2.ª;

5.° A conceder aos immigrantes, por uma só vez, passagem gratuita nos vapores das linhas subvencionadas pelo Estado e nas estradas de ferro. O mesmo favor é concedido ás bagagens, utensilios e machinas que os immigrantes comsigo trouxerem;

6.° A conceder a isenção de direitos da Alfandega e Repartições Fiscaes para os mesmos objectos.

XXI.

As questões que suscitarem-se entre o Governo e a Companhia a respeito de seus direitos e obrigações, e sobre as quaes as partes contractantes não chegarem a accôrdo, serão decididas no Brasil por arbitros. Se as partes contractantes não accordarem no mesmo arbitro, nomeará cada uma o seu, e estes começarão seus trabalhos designando o terceiro, que decidirá definitivamente se os dous não chegarem a accôrdo.

Se houver discordancia entre elles a respeito do arbitro desempatador, cada parte contractante escolherá tres Conselheiros de Estado, e d'entre elles decidirá a sorte qual será o arbitro desempatador.

XXII.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial.

XXIII.

A falta de cumprimento das condições relativas ao estabelecimento dos 5.000 immigrantes dentro dos prazos marcados nestas clausulas, e bem assim a de acquisição de terras, para estabelecimento dos immigrantes de que trata a clausula 14.ª, dará direito ao Governo de rescindir o mesmo contracto.

Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Abril de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

CRETO N. 5270 — DE 26 de ABRIL DE 1873.

a novação do contracto celebrado com Charles T. e outros e transferido á Companhia Ingleza Telegraph uction and Maintenance Company limited, para a con-ão e custeio de linhas telegraphicas submarinas entre o e o Sul do Imperio.

dendo ao que me requereu a Companhia Ingleza ph Construction and Maintenance Company limi-sionaria de Charles T. Bright, E. B. Webb e F. Jones, nos termos do Decreto n.° 5234 de 24 o do corrente anno, Hei por bem Autorizar a no-o contracto celebrado na conformidade dos De-.°s 4491 e 4594 de 23 de Março e 9 de Setembro e 4926 de 13 de Abril do anno passado para a cção e custeio de linhas telegraphicas submari-re o Norte e o Sul do Imperio, sob as clausulas este baixam, assignadas por José Fernandes da ereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Se-de Estado dos Negocios da Agricultura, Com-e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e cutar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de mil oitocentos setenta e tres, quinquage-gundo da Independencia e do Imperio.

m a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

las a que se refere o Decreto n.° 5270 desta data.

I.

erno Imperial concede á Companhia limitada Tele-nstruction and Maintenance, cessionaria da con-eita pelo Decreto n.° 4491 de 23 de Março de 1870 e pelos Decretos n.°s 4594 e 4926 de 9 de Setembro da-nno e de 13 de Abril de 1872, autorização para cons-tear e gozar duas linhas telegraphicas submarinas, e, partindo da Capital do Imperio e seguindo o litto-terminar pelo lado do Norte na Cidade de Santa Ma-elém no Pará ou em qualquer ponto do littoral do

Imperio ao Norte dessa Cidade; e outra que do mesmo ponto de partida vá terminar pelo lado do Sul na Cidade de S. Pedro do Rio Grande do Sul ou em qualquer ponto do littoral do Imperio ao Sul desta Cidade.

II.

A linha do Norte será dividida em duas secções:

§ 1.° A primeira tocará nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia e Recife e em quaesquer pontos das Provincias intermediarias que a Companhia escolher por haver nelles sufficiente trafego para occorrer ás despezas com a immersão do cabo e estabelecimento de uma estação.

§ 2.° A segunda ligará a Provincia de Pernambuco com as do Maranhão e Pará e poderá ir até o limite septentrional do Imperio, tocando nos pontos intermedios, do modo já indicado.

A linha do Sul ligará o Rio de Janeiro ao Rio Grande do Sul, tocando em Santos e Santa Catharina, bem como em Paranaguá, dada em referencia a esta Cidade a hypothese do final do § 1.° da clausula 2.ª, e podendo ser estendida á raia da fronteira meridional do Imperio por mar ou por terra, salvo neste caso a disposição do § 2.° da clausula 4.ª

Os pontos dessas Provincias em que deverão tocar as linhas telegraphicas do Norte e Sul serão designados no plano a que se refere a clausula 5.ª

Poderá a Companhia estabelecer linhas aereas, subterraneas, ou submarinas, para ligar os cabos desde os pontos em que forem presos no littoral até encontrarem as linhas terrestres, ou para internar suas principaes estações no intuito de melhor preserval-as de qualquer ataque externo, sujeita porém á approvação constante da mencionada clausula 5.ª

III.

A Empreza poderá entrar em accôrdo com outras companhias para effectuar a junecção de suas linhas, tanto a do Norte como a do Sul.

O Governo reserva-se o direito de conceder igual autorização ás linhas telegraphicas terrestres que se estabelecerem por conta da administração publica ou por empreza particular.

IV.

O prazo da concessão será de 60 annos, contados da presente data.

§ 1.° Durante esse prazo nenhum outro telegrapho submarino poderá ser estabelecido de qualquer ponto onde a Empreza tiver as estações indicadas nesta concessão para

as mesmas condições em toda a extensão das linhas Norte como do Sul. Esta disposição não veda que o possa autorizar a outras emprezas o estabelecimen-bos submarinos que communiquem Provincias do entre si, uma vez que estas se não comprehendam no das que, na fórma da presente concessão, devem ser icadas pela linha telegraphica de que ora se trata.

Fica salvo ao Governo estabelecer communicações te-electrico-terrestres em qualquer direcção pelos que julgar mais convenientes, e do modo que melhor cer, administrativamente, ou por meio de empreza ar, não podendo, porém, as tarifas dos telegraphos ares, que concorram com os da Companhia, ser infe-s desta.

Na parte do littoral em que já existem ou venham a ddidos fios electricos terrestres, na conformidade do pho antecedente, fica livre aos expedidores a trans-los telegrammas pelos cabos submarinos ou pelos re-fios.

V.

de encetar os respectivos trabalhos, a Empreza de-resentar ao Governo o plano de suas linhas telegra-designando nelle os pontos de immersão e emersão os e as diversas estações que devem ser construidas. O Governo terá a faculdade de fazer nesse plano as al-que julgar convenientes de accôrdo com as clausulas res. Se dentro de tres mezes não fizer constar á Com-as ditas alterações, entender-se-ha que approvou o

mpanhia será obrigada a attender ás alterações feitas verno, sob pena de annullação da concessão.

Concluidas as obras da Empreza, deverá esta apre-ao Governo o plano definitivo que tiver adoptado, com topographicas, nas quaes serão especificados os pon-mmersão e emersão dos cabos, suas ligações com a s estações telegraphicas, a sondagem e a natureza do o mar, onde os cabos estiverem assentados.

trabalhos serão entregues dentro dos 10 primeiros a concessão, sob pena de mandal-os o Governo exe-custa da Empreza.

VI.

mpanhia deverá começar os trabalhos de immersão do lo menos de uma das secções da linha do Norte, de um anno, ou de toda a linha dentro do periodo de nos, contado da presente data, e completar pelo menos quellas secções antes de terem decorrido tres annos na data.

Para complemento da outra secção e da linha do Sul não poderá a Companhia exceder o prazo de cinco annos, que se contará daquella data.

§ 1.° Salvo caso de força maior, justificado perante o Governo, que julgará de sua procedencia por Decreto, ouvida a respectiva Secção do Conselho de Estado, a omissão desta clausula importará por si só e independente de qualquer formalidade, a annullação da concessão no que respeita á linha, ácerca da qual a Companhia esteja em falta.

§ 2.° Todavia, se a Companhia tiver começado os trabalhos de modo que alguma das linhas estéja funccionando no prazo marcado, eximir-se-ha da pena comminada, pagando a multa de 4:000$000 pelo 1.° semestre que exceder do mesmo prazo e do dobro pelo 2.° semestre, e a concessão caducará quanto á linha que no fim deste prazo não estiver concluida e funccionando.

VII.

A Companhia obriga-se a conservar todas as suas construcções, apparelhos e cabos em bom estado, de modo que não haja interrupção na transmissão dos telegrammas em toda a extensão das linhas.

§ 1.° Se succeder alguma interrupção em qualquer ou em ambas as linhas, a Companhia empregará todos os esforços para restaurar a communicação no mais curto prazo possivel; se se reconhecer que o cabo não póde ser reparado, terá ella o prazo de dous annos para assentar um novo cabo em substituição do que tiver sido estragado.

§ 2.° Se a interrupção exceder de dous annos, salvo caso de força maior justificado perante o Governo na conformidade do que a este respeito fica estabelecido na clausula 6.ª, caducará a concessão quanto á linha em que se tiver dado a interrupção.

VIII.

A Companhia obriga-se a receber e transmittir os telegrammas expedidos pelo Governo, quér officiaes quér de caracter particular, para qualquer de suas estações.

§ 1.° Os telegrammas officiaes do Governo terão preferencia a quaesquer outros, quando declarados urgentes, e pagarão 10% menos em relação á tarifa commum.

§ 2.° Os telegraphistas que a Companhia empregar serão nomeados por ella, sujeitas porém as nomeações á approvação do Governo. Os salarios destes empregados serão pagos pela mesma Companhia, que é obrigada a demittil-os, logo que o Governo o exija.

§ 3.° Quando o Governo julgar conveniente, poderá nomear telegraphistas habilitados, do quadro da Direcção Geral dos Telegraphos do Imperio, para a recepção e transmissão dos telegrammas officiaes, correndo neste caso o pagamento dos salarios por conta dos cofres publicos.

Nas estações telegraphicas do Governo se concederá
nhia a accommodação que fôr possivel e ella requerendo por conta da mesma Companhia as despezas
rias.
O Governo e a Companhia farão os accôrdos que fo-
nyenientes para combinação e troca de serviços nessas
, a fim de se facilitar a transmissão e entrega dos te-
mas, como por bem da economia commum.
No fim de cada mez proceder-se-ha a ajustes de con-
re o Governo e a Companhia.

IX.

posito feito a 22 de Setembro de 1870 no Union Bank
dres da somma de £ 4.000 em referencia ao contracto
ado pelo Decreto n.º 4491 de 23 de Março desse anno,
ecerá como garantia da execução da actual concessão,
á disposição do Governo, pertencendo á Companhia
s que por ventura vencer.
Será levantado este deposito sómente quando am-
linhas estejam funccionando em toda a sua extensão.
O dito deposito reverterá para o Estado no caso de
na das linhas mencionadas no paragrapho anterior
mpleta e a concessão caduca em conformidade com a
a 6.ª e seus paragraphos.

X.

verno dará em aforamento á Companhia os terrenos
inhas disponiveis que nos pontos do littoral forem
arios para a amarração dos cabos telegraphicos.
mpanhia poderá desapropriar na fórma da lei os ter-
madeiras e outros materiaes necessarios para o esta-
cento e custeio das linhas, estações e postes destinados
s terrestres que forem indispensaveis para ligar os
ubmarinos ás mesmas estações.

XI.

verno fiscalisará como julgar conveniente todo o ser-
a Empreza, a que se refere esta concessão.

XII.

verno terá o direito de suspender o serviço telegra-
nas estações da Empreza para toda a correspondencia
a certa classe della por tempo limitado ou indeter-
o.
es casos ficará obrigado a pagar á Empreza o preço
lente ao que ella tiver percebido em igual prazo ante-
quelle durante o qual tiver lugar a suspensão.

XIII

Extincto o privilegio no fim de 60 annos, nos termos da clausula 4.ª, todo o material da linha, bem como estações e dependencias, continuarão a ser propriedade da Companhia, tendo o Governo preferencia para compral-os pelo preço que fôr arbitrado, nos termos da clausula 17.ª

XIV.

Em qualquer tempo depois dos dez primeiros annos, contados do dia, em que começarem a funccionar as linhas em toda a sua extensão, e até que termine a concessão, poderá o Governo resgatal-as, bem como as respectivas estações e dependencias.

O preço do resgate será fixado por arbitros, que devem ter em consideração não só a importancia das obras no estado em que se acharem, sem attender ao seu custo original, mas tambem o valor médio do producto liquido das linhas, nos cinco ultimos annos.

Em todo o caso não será o preço do resgate inferior ao capital despendido effectivamente pela Companhia para assentar e fazer funccionar os cabos telegraphicos.

XV.

Igualmente por arbitros e no Brasil serão decididas todas as questões que suscitarem-se entre o Governo e a Companhia acerca de seus direitos e obrigações.

XVI.

Para a nomeação dos arbitros conforme as clausulas antecedentes observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Se não concordarem as partes em um só arbitro, nomeará cada uma o seu.

§ 2.º Havendo divergencia entre os dous, as partes escolherão um terceiro, que decidirá sem recurso algum.

§ 3.º Se não chegarem a accôrdo a Companhia nomeará um Conselheiro de Estado, e este será o terceiro arbitro.

§ 4.º Quando houver necessidade de arbitramento, em qualquer hypothese, uma das partes dará aviso á outra, declarando o nome do respectivo arbitro. Se dentro de 90 dias a outra parte não declarar o do arbitro da sua escolha, entender-se-ha que aceita o proposto. O mesmo se praticará quanto á nomeação do terceiro arbitro.

§ 5.º No caso de resgate da linha ou de questões technicas, a escolha dos arbitros por ambas as partes recahirá em profissionaes, os quaes tanto neste caso, como no da clausula 15.ª, deverão funccionar no Imperio, e ao mais tardar

do prazo de quatro mezes depois da respectiva no-

rceiro arbitro será sempre Conselheiro de Estado
ente nomeado pela Companhia, seja ou não pro-
l.

XVII.

aso de caducidade desta concessão, nos termos já
dos, ficará o Governo Imperial inteiramente livre e
do a transferil-a a qualquer emprezario, sem que a
lhia possa reclamar cousa alguma a titulo de indem-
, salva a faculdade de dispôr do material que lhe
er, sendo preferido o Governo, se quizer adquiril-o
ajuste com a Companhia, ou pelo preço fixado por
mento; o que tambem se observará quando cesse o
gio por ter decorrido o prazo de 60 annos.

XVIII.

Companhia tiver alguma das linhas em estado de func-
quando se verifique o caso de caducidade ou houver
ado o prazo da concessão, poderá continuar a usar da
a linha por mais 40 annos, além dos 60 da concessão,
mtudo ter nenhum privilegio.

XIX.

mpanhia se obriga a ter nesta Côrte um representante
enos poderes para tratar e resolver directamente com
rno Imperial todas as questões que se suscitarem
este e a Companhia, bem como para as divergencias
originarem de factos occorridos no Brasil e em relação
viduos que nelle tiverem seu domicilio.

XX.

verno dará á Companhia protecção e auxilio.
eguintemente:
bos nas aguas do Brasil, os fios terrestres e as estações
phicas da Companhia serão considerados como fazendo
a propriedade do Estado, menos para o effeito de lhes
pplicaveis os privilegios que no civel exclusivamente
cem á Fazenda Nacional.
bos, os fios terrestres para as juncções e material tele-
co, os navios empregados nas operações da sondagem e
são, serão isentos dos direitos de Alfandega e de quaes-
utros nos portos do Imperio.
bos telegraphicos e os fios terrestres, de que trata a
a 2.ª, assim como sua exploração, não serão sujeitos
ribuição alguma ou imposto especial.

XXI.

A actual Empreza fica desde já autorizada a organizar uma Companhia especial, dentro ou fóra do Brasil, para levar a effeito as obrigações contrahidas, e a transferil-as á dita Companhia ou a qualquer outra que se mostre habilitada para executal-as com a menor demora possivel.

XXII.

Ficam deste modo consolidadas e alteradas as clausulas da concessão dos já mencionados Decretos n.os 4491, 4594 e 4926, para o fim de ser a Companhia cessionaria da Empreza, a que o mesmo Decreto se refere, regida d'ora em diante sómente pelas presentes clausulas.

XXIII.

Esta concessão fica dependente da approvação do Poder Legislativo na parte em que se trata de assumptos da exclusiva competencia desse Poder, na clausula 20.ª

Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Abril de 1873.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5271 — DE 26 DE ABRIL DE 1873.

Autoriza a celebração do contracto proposto por Charles William Kitto para introducção e estabelecimento de immigrantes da Inglaterra.

Hei por bem autorizar a celebração do contracto proposto por Charles William Kitto para a introducção e estabelecimento de immigrantes de Inglaterra, sob as clausulas que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

ulas a que se refere o Decreto n.° 5271 desta data.

1.ª

prezario obriga-se por si ou por meio de uma hia, que deverá organizar no prazo de um anno, desta data, com o capital de £ 1.000.000, do segundo as necessidades da empreza, a im- e estabelecer no Brasil immigrantes da Ingla-

2.ª

ro do prazo de dez (10) annos, contados da mesma importará e estabelecerá 30.000 immigrantes rma seguinte:
) em cada um dos dous primeiros annos.
) em cada um dos terceiro e quarto.
) em cada um dos annos subsequentes.
qualquer dos annos de duração do contracto o emprezario ou a companhia que elle organizar numero fixado nesta clausula, mas o Governo rá á empreza a respectiva subvenção na pro- acima convencionada.

3.ª

mmigrantes serão escolhidos d'entre os agricul- trabalhadores ruraes da Inglaterra que pro- ter moralidade, habitos de trabalho, perfeito de saude, e idade nunca superior de 45 annos, forem chefes de familia, preferindo-se os que em algum capital. Vinte por cento (20 %) dos s immigrantes poderão ser artezões.
ndições de procedencia, profissão, idoneidade e lade dos immigrantes serão provadas, onde fôr , com documentos, assignados pelas autoridades authenticados pelos Agentes Consulares do residentes nas mesmas localidades ou cidades oximas. Se o Governo incumbir a agente espe- inspecção e superintendencia deste serviço, por seus prepostos serão então authenticados os documentos.

4.ª

Os immigrantes antes de embarcarem, assignarão perante os Agentes Consulares ou agente especial do Governo, documento em que declarem que tiveram pleno e inteiro conhecimento das condições, com que a empreza os contractou, e bem assim que, além da protecção que as leis do Brasil asseguram aos estrangeiros laboriosos e morigerados, o Governo nenhum compromisso toma para com elles, que em tempo algum, e por nenhum motivo poderão reclamar do mesmo, favores ou auxilios pecuniarios.

Nesse documento será transcripto litteralmente o contracto que a Companhia celebrar com o immigrante, fazendo-se nelle, em clausula especial, a referida declaração. A falta dessa declaração importará a perda das vantagens que o Governo obriga-se a conceder á empreza por immigrantes que introduzir e estabelecer no Brasil.

5.ª

O documento de que trata a clausula anterior, será assignado em tantos exemplares quantos enviar a empreza, com tanto que um delles seja entregue ao agente do Governo que verificar o embarque dos immigrantes nos portos da Inglaterra e outro ao agente que no Brasil fôr designado pelo Governo para inspeccionar o desembarque.

6.ª

No transporte dos immigrantes a empreza observará as disposições do Decreto n.° 2168 do 1.° de Maio de 1858.

7.ª

A empreza proverá ao estabelecimento e manutenção de agencias encarregadas nas cidades e localidades que julgar conveniente para o fim de convidarem e orientarem os immigrantes ácerca das condições com que, por intermedio della, poderão vir estabelecer-se no Brasil.

8.ª

A empreza fará as operações, obras e serviços necessarios para introducção e estabelecimento dos immigrantes e desenvolvimento dos respectivos nucleos

s, inclusive medição e demarcação dos lotes
s, abertura de caminhos vicinaes, construcção
los, hospitaes, escolas, morada e gratificação a
s, professores, medicos e pharmaceuticos, me-
justes com os colonos e segundo o regimen
que fôr adoptado.

9.ª

preza dará gratuitamente a cada agricultor sol-
e contar mais de 18 annos de idade 8 hectares
, e a cada menor de 18 até 7 annos metade.
immigrante fôr casado, receberá sua mulher
ade de terra igual á concedida ao marido.
o immigrante algum capital, serão dados ao
18 annos 24 hectares (60 geiras), recebendo
r porção igual, se fôr casado, e 12 hectares o
e 18 até 7 annos.

10.ª

nte depois de um anno da data do contracto
mmigrante poderá a empreza exigir delle o pa-
dos adiantamentos que lhe fizer, effectuando-
pagamento por meio de prestações dentro do
prazo de quatro annos.
colonos forem empregados em obras os paga-
serão realizados na razão de 1/3 do rendimento lo
, no maximo.
do estipulação de juros, não excederão de 6 %

ço das derrubadas e das casas provisorias de-
de convenção com os immigrantes segundo suas
tancias especiaes.

11.ª

erno concederá á empreza na Provincia do Pa-
valle do rio Iguassú, e proximidade do Salto
Canga, 400.000 hectares de terras devolutas á
mil e cem réis (1$100) o hectare.
tambem concedidos gratuitamente, 150.000
, em lotes de 10.000 hectares, alternados nas
de um tram-way a vapor que pelo presente
zario se obriga a construir de Curitiba até
o referido salto.
so de não haver terras devolutas nas margens
-way, será concedida a referida porção nas pro-
es e valle do Iguassú.

Em ambas as hypotheses ficarão salvas as terras que Suas Altezas escolherem para complemento de seu dote, e dependente esta concessão do Poder Legislativo.

O preço total das terras vendidas será pago na razão de 20 % annualmente, começando e terminando o pagamento dentro do 2.° quinquenio do contracto.

Correrá por conta da empreza a despeza com a medição e demarcação das terras, e por conta do Governo a respectiva verificação, salvos direitos de terceiro.

O prazo para o gozo do tram-way que será construido dentro de seis annos contados da presente data, bem como de todo o respectivo material rodante, estações e dependencias, será de 40 annos, da mesma data. Findo este prazo, passará tudo para o dominio do Estado, mediante a indemnização, que fôr fixada por meio de arbitramento, podendo tambem o Governo resgatar por esse meio, passados 15 annos, o dito tram-way e respectivo material.

12.ª

Todo o immigrante por si ou como chefe de familia receberá um titulo provisorio de terreno ou propriedade que lhe houver de tocar na colonia, sendo este titulo substituido por outro definitivo logo que o mesmo immigrante estiver quite de tudo quanto dever á Empreza.

13.ª

A Empreza remetterá semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do seu agente na Cidade do Rio de Janeiro, um relatorio circumstanciado ácerca dos nucleos de immigrantes que houver introduzido e estabelecido, suas condições de existencia e bem estar, comprehendendo o numero de lotes distribuidos, os nomes dos immigrantes, sua classificação por familias, dados estatisticos sobre a idade, filiação, naturalidade, estado, religião, profissão de cada individuo, construcção de estradas, caminhos, edificios e mais obras executadas nas localidades escolhidas, bem como a planta relativa aos terrenos possuidos em prazos urbanos e rusticos, e aos occupados pelos estabelecimentos coloniaes.

14.ª

O emprezario ou a Companhia que elle organizar nomeará um representante seu com residencia na Ci-

o Rio de Janeiro e com plenos poderes, sem re-
esmo da primeira citação, para tratar e transigir
Governo Imperial ácerca de quaesquer questões
ventilarem em geral sobre este contracto ou
s que forem celebrados entre elle e os immi-
, bem como para quaesquer pleitos com pessoas
liadas no Imperio.

15.ª

verno Imperial por seu lado obriga-se:
pagar ao emprezario ou á Companhia em Lon-
quantia de £ 6 por immigrante menor de 45
salvo se forem chefes de familia, em cujo caso,
ores de 45 annos terão direito ao pagamento de
ubvenção, e £ 3 pelos menores de 10 até 7 annos,
los de qualquer dos portos da Inglaterra, logo
gencia do Thesouro em Londres fôr apresentado
nto authentico dos agentes do Governo que
embarque e sahida do immigrante de conformi-
m o presente contracto.
pagar mais cento e trinta mil réis (130$000)
migrante adulto e sessenta e cinco mil réis
) por menor de 10 até 7 annos que a empreza
cer de conformidade com o mesmo contracto.
pagamento effectuar-se-ha no Thesouro Nacional,
de attestado de autoridade ou agente do Go-
tres mezes depois de estabelecido o immigrante.
conceder aos immigrantes por uma só vez,
m gratuita nos vapores das linhas subvencio-
elo Estado e nas estradas de ferro.
smo favor é concedido ás bagagens, utensilios e
as que os immigrantes trouxerem comsigo.
pagar o premio de seis mil réis (6$000) por
ante. Este premio será pago no fim de dous
depois de vencido, considerando-se vencido
a Empreza tenha introduzido e estabelecido o
de colonos idoneos, pactuado.

16.ª

tuito de melhor habilitar a empreza a desen-
seu plano de colonisação, desde já assegura-lhe
no preferencia, em igualdade de condições, e
o prazo de 30 annos, para fazer explorações
ogicas, exceptuados os diamantes, nas terras

que lhe são concedidas, abertura de estradas, construcção de caminhos ou carris de ferro, sempre que taes concessões forem da competencia do Governo Geral e não do Poder Legislativo.

Durante o mesmo prazo caberá á empreza a livre navegação do rio Iguassú e seus tributarios.

17.ª

As questões que se suscitarem entre o Governo Imperial e a empreza a respeito de seus direitos e obrigações, serão decididas no Brasil por arbitros. Se as partes contractantes não accordarem no mesmo arbitro, nomeará cada uma o seu, e estes começarão o respectivo trabalho, designando o terceiro, que decidirá definitivamente, se os dous não chegarem a accôrdo.

Se houver discordancia a respeito da nomeação do terceiro arbitro, escolherá cada uma das partes contractantes um Conselheiro de Estado e entre elles decidirá a sorte qual deva ser o arbitro desempatador.

As questões que se suscitarem entre a Companhia e os immigrantes ou os particulares, serão resolvidas no Imperio de conformidade com as leis que nelle vigorarem.

18.ª

Os casos de força maior que possam obstar ao cumprimento das obrigações impostas á Companhia e os desta em relação aos colonos, serão justificados perante o Governo, que decidirá de sua procedencia, ouvida a Secção respectiva do Conselho de Estado.

19.ª

O Governo Imperial, sempre que julgar conveniente, poderá mandar visitar e inspeccionar os estabelecimentos coloniaes da Companhia por um ou mais commissarios de sua confiança, a fim de colher informações e esclarecimentos de que possa carecer no interesse do bom exito da empreza, da sorte dos immigrantes e da causa da colonisação no paiz.

20.ª

No caso de julgar o emprezario mais conveniente, poderá, sem embargo do que em contrario fica esta-

lo, organizar a Companhia depois de passados
s primeiros annos do prazo do contracto, uma
ue introduza e estabeleça immigrantes na pro-
estabelecida na clausula 2.ª

21.ª

lta de cumprimento das condições relativas á
ucção e estabelecimento dos immigrantes, na
ção e fórma prescripta nestas clausulas, dará
erno o direito de rescindir o contracto, ficando
reza sem direito ás concessões nelle feitas re-
a terras gratuitas ou por preço minino, ex-
as que já estiverem occupadas, na fórma do
cto, por immigrantes estabelecidos, á preferencia
onada na clausula 16.ª privilegio para o tram-
remio da clausula 15.ª § 4.º
esmo succederá, se não construir o tram-way
la a sua extensão na fórma pactuada, ficando o
o, se julgar conveniente, com as obras feitas,
reço que fôr arbitrado.

22.ª

mprezario não terá o direito de transferir o
to senão á Companhia que tem de organizar,
lo entretanto seus direitos e obrigações a seus
os se por ventura fallecer antes de incorporal-a,
omo não poderá modificar o mesmo contracto
lquer de suas partes sem expressa annuencia
erno.

23.ª

dependente da ulterior approvação do Poder
tivo a clausula 11.ª na parte que lhe compete.
io do Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1873.
Fernandes da Costa Pereira Junior.

Senhor.— O credito votado para as despezas do § 9.º do art. 5.º da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870, em vigor no actual exercicio de 1872 a 1873, por virtude dos Decretos n.ºs 2035 de 23 de Setembro de 1871, e 2091 de 11 de Janeiro de 1873, não offerece recursos sufficientes á acquisição do fardamento contractado para as praças de pret do Batalhão Naval, que têm de ser pagas dos semestres atrazados e por vencer.

O deficit que deve resultar desse augmento de despeza, eleva-se á importancia de 84:853$801, como demonstra a tabella inclusa, organizada na Contadoria da Marinha; a saber:

Quantia designada pela citada Lei n.º 1836, para a verba—Batalhão Naval—.....		199:572$462
Despeza processada, sujeita a pagamento pelo Thesouro Nacional...	188:840$181	
Despeza satisfeita pela Pagadoria da Marinha.	36:227$650	
Despeza provavel até o fim do exercicio.....	59:358$132	284:426$263
Deficit.....		84:853$801

Occorre, porém, que pará preencher esse deficit, de conformidade com o art. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, verifica-se na verba—Corpo de Imperiaes Marinheiros—sem detrimento dos serviços que por élla devem ser attendidos, uma sobra, da qual é possivel transferir para a rubrica —Batalhão Naval— a quantia fixada pelo mencionado deficit.

Tenho a honra de submetter á Approvação e Assignatura de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, que na fórma da Lei e pelos motivos expostos, autoriza a transferencia.

Sou, Imperial Senhor, com o mais profundo respeito e acatamento.— De Vossa Magestade Imperial, Subdito Leal e Reverente.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.

... do estado da verba — Batalhão Naval — do exercicio de 1872 a 1873.

... votado.—Lei n. ... de 27 de Setembro ...0, em vigor neste ...cio, por effeito dos ...tos n.os 2035, de 23 ...tembro de 1871, ... de 11 de Janeiro ...3			199:572$462
...speza.			
...esouro Nacional, ...rme os processos ...tidos até esta data, ...er:			
...es de boca.....	15:873$651		
...navaes.....	179$000		
...mentos de musica.	186$600		
...mento, capotes e ...s.....	171:878$000		
.....	153$230		
...stivel	570$000	188:840$481	
...agadoria da Ma... até o fim de Feve... de 1873, com ven... ...tos dos officiaes e ...s		36:227$650	
		225:068$131	
...diciona-se:			
...eza a fazer-se pelo ...uro Nacional, até ...do exercicio	33:481$240		
...ela Pagadoria da ...ha, idem.....	25:876$892	59:358$132	284:426$263
		Deficit provavel.....	84:853$801

...e Janeiro em 26 de Abril de 1873.—*Joaquim Delfino ... da Luz.*

...CRETO N. 5272 — DE 26 DE ABRIL DE 1873.

...za o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Ma... a transferir da verba—Corpo de Imperiaes Marinheiros— ... a verba—Batalhão Naval—a somma de 84:853$801.

...ando-se reconhecida a insufficiencia do credito ...dido pela Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de ... em vigor no exercicio de 1872—1873, por ef... dos Decretos n.os 2035 de 23 de Setembro de

1871, e 2091 de 11 de Janeiro do corrente anno, para as despezas da rubrica—Batalhão Naval—. Hei por bem, na conformidade do art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorizar a transferencia para a dita rubrica, da somma de 84:853$801, que deverá sahir do § 10 do art. 5.° da primeira das citadas Leis.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

DECRETO N. 5273 — DE 26 DE ABRIL DE 1873.

Altera o uniforme nos bonets de que usam os Officiaes dos Corpos de Caçadores do Exercito.

Hei por bem Determinar que nos bonets de que usam os Officiaes de Caçadores do Exercito se adopte a modificação que propôz o Conselheiro Quartel-Mestre General em sua informação de 13 de Março ultimo.

João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1873.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos, e de conformidade com o disposto no Decreto

5273 de 26 de Abril proximo passado, que a listra de
o amarello dos bonets de que usam os Officiaes dos
os de Caçadores deve ser substituida por outra de
o azul da mesma côr dos ditos bonets, e sobre ella
m ser assentes as tranças de ouro de que trata o
eto n.° 5225 de 22 de Fevereiro do corrente anno,
o V. S. propôz em sua informação de 13 de Março
no.

us Guarde a V. S.—*João José de Oliveira Junqueira.*
. Francisco Antonio Raposo.

ECRETO N. 5273 A — DE 26 DE ABRIL DE 1873.

ede á Companhia Gossipiana Brasileira autorização para funccionar, e approvação dos seus estatutos.

tendendo ao que me requereu a Companhia Gossi-
a Brasileira, organizada nesta Côrte e devidamente
esentada, e na conformidade do parecer da Secção
Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exa-
em Consulta de 17 do corrente mez, Hei por bem
ceder-lhe autorização para funccionar e approvar os
ectivos estatutos que com este baixam.

sé Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Con-
o, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da
icultura, Commercio e Obras Publicas, assim o
a entendido e faça executar. Palacio do Rio de Ja-
o em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta
es, quinquagesimo segundo da Independencia e do
erio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Companhia — Gossipiana Brasileira —, a que se refere o Decreto n.° 5273 A de 26 de Abril ultimo.

CAPITULO I.

ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA, SEU FIM, CAPITAL E DURAÇÃO.

Art. 1.° Fica organizada nesta Côrte uma Companhia anonyma sob a denominação de Companhia Gossipiana Brasileira, que durará por espaço de 50 annos.

Art. 2.° A Companhia Gossipiana Brasileira tem por objecto explorar a industria do fabrico de oleo, massa, fios e outros quaesquer productos extrahidos da semente do algodão, estabelecendo para esse fim uma fabrica primeiramente na Capital do Imperio, na localidade que fôr julgada mais conveniente, e podendo mais tarde fundar outras fabricas filiaes nas Provincias em que a materia prima fôr abundante.

Art. 3.° No intuito de realizar seu fim levantará um capital de 200:000$000, dividido em mil acções de 200$000, que poderá ser augmentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas sob proposta da Directoria, e com approvação do Governo Imperial.

§ 1.° Nesta ultima hypothese poderá tambem applicar seu capital, sem prejuizo do objecto principal da Companhia, na exploração de alguma industria lucrativa, cujo privilegio ou idéa pertença a algum de seus accionistas, ouvido sempre o Governo Imperial.

§ 2.° No caso de augmento do capital os accionistas inscriptos no registro da Companhia serão preferidos na distribuição das novas acções emittidas.

CAPITULO II.

DO MODO DE REALIZAÇÃO DO CAPITAL E SUA APPLICAÇÃO.

Art. 4.° As chamadas serão feitas á razão de 5 °/₀ em cada acção com intervallos nunca menores de 30 dias, e só quando houver necessidade.

Art. 5.° O capital da Companhia será empregado:

§ 1.° Na compra das machinas, e na acquisição de todo o

l e pessoal necessarios para a fabricação dos productos
los da semente do algodão.
Nas despezas preliminares com a fundação da Com-
devendo ser indemnizado total ou parcialmente, logo
nda ordinaria o permitta.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS, SUAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS.

6.° Consideram-se accionistas da Companhia todos
ssignarem os presentes estatutos, ficando entendido
pprovam em todos os seus artigos; e devendo, den-
ito dias pelo menos, entrar com 2½% sobre o valor
acção.
rapho unico. A importancia desta primeira presta-
ada em conta das futuras chamadas, será recolhida a
co da confiança da Directoria, e restituida com seus
s accionistas na hypothese de não se installar a Com-

7.° Os accionistas da Companhia Gossipiana Brasi-
esponderm unicamente pelo valor de suas acções
8 do Codigo do Commercio), mas se não entrarem com
ção correspondente a qualquer chamada, perderão
ás suas acções, e ás entradas que hajam realizado.
8.° Os accionistas da Companhia Gossipiana Brasi-
n direito aos lucros liquidos verificados pelos balan-
estraes, aos bens adquiridos durante a existencia da
e ao producto da venda destes, quando haja de li-
se a Companhia por ter findado o prazo de sua du-
u por prejuizos irreparaveis.
rapho unico. Os accionistas só poderão transferir
ções depois que estiver realizada a quarta parte do
stas, devendo essa transferencia ser feita no regis-
Companhia, e assignada pelo vendedor e comprador,
eus procuradores legalmente constituidos.

CAPITULO IV.

DA RECEITA, DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA.

9.° A receita da Companhia Gossipiana Brasileira re-

Da venda dos productos extrahidos da semente do
.

§ 2.° Do juro das quantias apuradas daquella venda, ou de quaesquer outras origens.

§ 3.° De todo e qualquer bem que possa legalmente adquirir.

Art. 10. Do lucro liquido verificado pelo balanço semestral, proveniente de operações completamente ultimadas, deduzir-se-hão 2 ½ % para fundo de reserva (que cessará de ser accumulado logo que chegue a 25% do capital), e o restante constituirá o monte dividendo, que será distribuido aos accionistas em cada semestre na proporção de suas acções.

Paragrapho unico. Nenhum dividendo poderá ser feito, emquanto o capital desfalcado em virtude de perdas occorridas não fôr integralmente restabelecido.

CAPITULO V.

DAS DESPEZAS DA COMPANHIA.

Art. 11. As despezas da Companhia são preliminares, ordinarias e extraordinarias:

§ 1.° As preliminares são as da fundação da Companhia, que serão feitas á custa do capital, indemnizado na fórma do § 2.° do art. 5.°

§ 2.° As despezas ordinarias são as que resultam do pagamento dos honorarios á Administração, e vencimentos dos empregados da Companhia, comprehendendo-se tambem nestas o expediente e custeio da mesma.

§ 3.° As extraordinarias são todas aquellas não previstas, e de urgente realização para beneficio e interesse da Companhia.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA E SEUS EMPREGADOS.

Art. 12. A Companhia Gossipiana Brasileira terá uma Directoria composta de tres membros, que entre si escolherão o Presidente, Secretario e Thesoureiro; substituindo-se mutuamente nos impedimentos menores de trinta dias, e nos de maior duração por um accionista á escolha da Directoria, que servirá até a primeira reunião da assembléa geral e poderá ser definitivamente eleito na hypothese de impedimento perpetuo.

§ 1.° A substituição dos Directores será feita no fim do ter-

o anno, procedendo-se á eleição por meio de uma lista endo dous nomes dos tres Directores em exercicio, e um o.

2.° No fim do quarto anno por lista de dous nomes que rem completado quatro annos de exercicio, e outro novo.

3.° No quinto anno e nos seguintes proseguirá a remoção ual sempre pela terça parte.

4.° Os tres annos de duração para a Directoria fundadora am-se da época em que a fabrica principiar a produzir la.

rt. 13. A' Directoria compete:

1.° Fiscalisar a rigorosa observancia destes estatutos e over quanto em si couber a prosperidade da Companhia, indo-se para esse fim sempre que necessario fôr.

2.° Apresentar por intermedio de seu Presidente á assbléa geral o relatorio annual do estado da Companhia o respectivo balanço.

3.° Convocar a assembléa geral, quando tenha necessie de ouvir o parecer desta, e na hypothese figurada na nda parte do art. 21 destes estatutos.

4.° Demandar e ser demandada, e exercer livre e geral inistração e plenos poderes, nos quaes devem sem reserva ma considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mo os poderes em causa propria; preferindo sempre rer as questões por meios conciliatorios, e por arbitrato.

5.° Ao Secretario e ao Thesoureiro incumbem as funcções ativas destes cargos, cuja especialidade se infere da pria denominação.

rt. 14. Para administrar a fabrica, e dirigir as operações, constituem o objecto da Companhia Gossipiana Brasileira, erá um Gerente, ao qual compete especialmente:

1.° Admittir e demittir o pessoal do estabelecimento il, submettendo á approvação da Directoria o numero e ncimento dos empregados.

2.° Residir no proprio estabelecimento, e, quando não possivel, assistir quotidianamente aos serviços.

3.° Distribuir segundo o methodo que a pratica indicar hor os trabalhos dos operarios.

4.° Formar uma escripturação clara, fiel e minuciosa operações do estabelecimento.

5.° Fornecer semanalmente á Directoria um mappa exativo da qualidade e quantidade dos diversos productos abrica, com as observações que a experiencia lhe houver gerido.

6.° Agenciar e promover por si, ou conforme as inscções da Directoria, o consumo e venda desses mesmos protos, ouvindo no primeiro caso a prévia opinião da Dioria.

7.° Encarregar-se de todo o movimento relativo á comda materia prima, e á expedição dos productos fabricapelo estabelecimento.

8.° Propôr á Directoria todas as medidas que julgar con-

venientes para prosperidade e melhoramento da industria da Companhia.

§ 9.° Enviar á Directoria todos os mezes um balanço demonstrativo da producção da fabrica com a declaração dos diversos generos vendidos, encommendados, e em ser; bem como da quantidade de materia prima existente.

§ 10. Remetter ao Thesoureiro da Companhia uma nota das encommendas, que serão sempre pagas no escriptorio da Companhia, d'onde será enviada autorização para a entrega.

Art. 15. No escriptorio da Companhia trabalhará o Guarda-livros da mesma, a quem compete a escripturação relativa ás entradas e transferencia das acções, e a dos livros proprios da Companhia.

CAPITULO VII.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 16. A assembléa geral compôr-se-ha dos accionistas possuidores de 10 ou mais acções, como taes inscriptos no registro da Companhia 60 dias pelo menos antes da reunião para que forem convocados, excepto a primeira reunião, se se verificar dentro daquelle prazo contado da data da installação da Companhia.

Paragrapho unico. Durante os oito dias precedentes aos da reunião da assembléa geral suspender-se-hão as transferencias das acções.

Art. 17. Julgar-se-ha legalmente constituida a assembléa geral, achando-se presentes accionistas, que representem um terço do capital realizado.

Paragrapho unico. Quando, porém, o objecto da convocação fôr a reforma dos estatutos, augmento do capital, ou a liquidação forçada da Companhia, a assembléa geral só poderá deliberar, estando presentes accionistas, que representem metade do capital realizado.

Art. 18. Cada dezena completa de acções dá direito a um voto; nenhum accionista, porém, terá mais de 10 votos, qualquer que seja o numero de acções, que represente por si ou por procuração de outrem.

Paragrapho unico. Na eleição de Directores ou de membros da Commissão fiscal não serão admittidos votos por procuração.

Art. 19. Serão admittidos em assembléa geral, exhibindo previamente documentos comprobatorios dos seus direitos, se os representados possuirem 20 ou mais acções:

1.° Os pais ou tutores por seus filhos ou pupillos;
2.° Os maridos por suas mulheres;
3.° Os inventariantes por seus inventariados;
4.° Os prepostos de qualquer corporação ou firma.

t. 20. A assembléa geral reunir-se-ha semestralmente tomar conhecimento do relatorio da Directoria, balanço nno findo, parecer da Commissão fiscal, e eleger os ros da Directoria quando tenham terminado o tempo exercicio, e a Commissão fiscal.
o podendo na mesma reunião resolver sobre a gestão rectoria ou sobre qualquer assumpto de interesse so- sessão poderá ser adiada para outro dia dentro dos dias seguintes.
t. 21. A assembléa geral reunir-se-ha extraordinaria- e, quando a Directoria o julgar necessario, ou quando, ieiram accionistas que representem pelo menos 20 % pital; nessas reuniões, porém, não se poderá tratar do objecto para que forem convocadas.
t. 22. A convocação para as reuniões tanto ordinarias extraordinarias da assembléa geral se fará por an- ios oito dias antes do indicado para a reunião.
ragrapho unico. Quando a assembléa geral não puder erar por falta de numero legal convocar-se-ha outra, oderá deliberar com qualquer numero de accionistas e apresentarem, excepto na hypothese do paragrapho do art. 17.
t. 23. As sessões da assembléa geral serão presididas accionista que fôr eleito por acclamação ou votação nas nas sessões.

CAPITULO VIII.

DA COMMISSÃO FISCAL.

t. 24. Na assembléa geral ordinaria de cada anno ele- e-ha uma Commissão fiscal composta de tres accionistas idores de 40 ou mais acções, servindo de relator aquelle ntre si designarem.
t. 25. Compete á Commissão fiscal:
.° Examinar a escripturação da Companhia, para o que npanhia lhe franqueará todos os livros e documentos robatorios da receita e despeza, fornecendo-lhe sem re- todas as informações que ella requisitar.
.° Apresentar á assembléa geral dos accionistas, nas ões ordinarias, o seu parecer sobre a gestão da Direc- durante o anno decorrido, e quaesquer negocios con- ntes á Companhia.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

t. 26. A Companhia começará a funccionar, logo que am preenchidas as formalidades legaes.

Art. 27. Todas as quantias recebidas, qualquer que seja a sua origem, serão depositadas no banco, que maiores garantias offerecer na opinião da Directoria, guardando-se unicamente nos cofres da Companhia o dinheiro necessario para o pagamento das despezas e custeio da mesma.

Art. 28. A Companhia será dissolvida, ou por terminação do prazo de sua existencia, ou pela realização da perda de dous terços, ou mais de seu capital (art. 295 do Codigo Commercial).

Paragrapho unico. Dissolvida a Companhia, sua liquidação se fará segundo as regras do Codigo Commercial.

Art. 29. Em retribuição do seu trabalho os Directores perceberão um honorario de 250$ mensaes, que será levado á conta de despezas geraes. Logo, porém, que a fabrica principiar a funccionar, e a produzir renda, além desse honorario os Directores terão mais uma porcentagem dos lucros liquidos, que a assembléa geral dos accionistas arbitrar.

Paragrapho unico. O Gerente terá um vencimento de 500$ mensaes, levado tambem á conta de despezas geraes, e augmentado sob proposta da Directoria, logo que a fabrica começar a funccionar e a produzir renda.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 30. Todas as pessoas, que subscreverem acções da Companhia Gossipiana Brasileira, são obrigadas a fazer as entradas do capital respectivo nos termos dos arts. 4.°, 6.°, 7.° e 8.° destes estatutos, e a sujeitar-se ás alterações, que o Governo Imperial fizer no acto da approvação dos mesmos.

Nós abaixo assignados, accionistas da Companhia Gossipiana Brasileira, declaramos que approvamos todos os artigos dos estatutos da mesma, e nos obrigamos ao cumprimento do que nelles se prescreve. Outrosim declaramos que temos escolhido para Directores da referida Companhia Gossipiana Brasileira os Srs. Dr. Antonio de Castro Lopes, Joaquim Carneiro de Mendonça e Thomaz Dutton, e para Gerente o Sr. Alonzo Carneiro Pestana de Aguiar.

Rio de Janeiro, 24 de Fevereiro de 1873.

Seguem-se as assignaturas.

DECRETO N. 5274 — DE 3 DE MAIO DE 1873.

ulga o tratado de extradição celebrado em 12 de Novembro de 1872 entre o Brasil e o Reino de Italia.

avendo-se concluido e assignado nesta Côrte, aos dias do mez de Novembro de mil oitocentos setenta os, entre o Brasil e o Reino de Italia, um tratado lando a entrega reciproca de criminosos; e tendo esses actos mutuamente ratificados, trocando-se espectivas ratificações tambem nesta Côrte, aos e e nove dias do mez de Abril do corrente anno, por bem Mandar que o dito tratado seja observado mprido tão inteiramente como nelle se contém.

Visconde de Caravellas, do Meu Conselho e do de do, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de do dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha en- ido e faça executar, expedindo os despachos ne- arios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Maio il oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segun- a Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Caravellas.

tado de extradição entre o Brasil e Italia.

s Dom Pedro II Imperador Constitucional e Defensor etuo do Brasil, etc.

zemos saber a todos os que a presente carta de confir- o, approvação e ratificação virem que aos doze dias do de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, con- -se e assignou-se nesta mui leal e heroica Cidade de S. stião do Rio de Janeiro entre Nós e Sua Magestade El-Rei alia, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos dos etentes plenos poderes, um tratado de extradição de cri- sos do teor seguinte:

a Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade El- le Italia, tendo julgado util e regular, por meio de um do, a extradição reciproca dos criminosos, que se refu- m de um dos dous paizes no outro, resolveram nomear este fim os seus Plenipotenciarios, a saber:

a Magestade o Imperador do Brasil a S. Ex. o Sr. Ma- Francisco Correia, do Conselho de Sua Dita Magestade,

Cavalleiro da Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, Grã-Cruz da Real e Distincta Ordem de Carlos III de Hespanha e da de Nosso Senhor Jesus Christo de Portugal, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, etc., etc., etc.

E Sua Magestade El-Rei de Italia ao Sr. Barão Carlo Alberto Cavalchini Garofoli, Grande Official da Ordem da Corôa de Italia, Commendador da Ordem de S. Mauricio e S. Lazaro e Commendador de numero da Real e Distincta Ordem de Carlos III de Hespanha, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador do Brasil, etc., etc., etc.

Os quaes, depois de haverem communicado reciprocamente seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1.° O Governo Brasileiro e o Governo Italiano obrigam-se a entregar reciprocamente os pronunciados ou condemnados (imputati o condannati) pelos Tribunaes competentes, como autores ou complices de qualquer dos crimes ou delictos mencionados no art. 3.° que se refugiarem do Brasil na Italia ou da Italia no Brasil

Art. 2.° A obrigação da extradição não se estende em caso algum aos nacionaes do paiz requerido, nem aos individuos que nelle se houverem naturalisado antes da perpetração do crime ou delicto.

Art. 3.° A extradição será concedida pelos crimes ou delictos seguintes:

1.° Homicidio voluntario, comprehendidos o assassinio, o parricidio, o envenenamento e o infanticidio.

2.° A tentativa de qualquer dos crimes especificados no precedente numero.

3.° Ferimentos voluntarios de que resultar a morte sem intenção de a dar, mutilação, destruição ou inhabilitação de algum membro ou orgão do corpo, deformidade, grave incommodo de saude, ou inhabilitação de serviço por mais de trinta dias.

4.° Estupro e rapto violentos (stupro violento e ratto) e outros attentados contra o pudor, uma vez que se dê a circumstancia da violencia; polygamia.

5.° Occultação, subtracção e substituição de criança.

6.° Roubo (furto con minacce od atti di violenza contro le persone o sopra le cose); associação de malfeitores.

7.° Incendio voluntario; damno nos caminhos de ferro do qual resulte a morte ou ferimento de empregados ou passageiros.

8.° Peculato ou malversação de dinheiros publicos; estellionato ou subtracção de dinheiros, fundos e quaesquer titulos de propriedade publica ou particular por pessoas a cuja guarda estejam confiados ou que sejam associadas ou empregadas no estabelecimento em que o crime ou delicto foi commettido.

9.° Contrafacção ou alteração de moeda, cedulas ou obrigações do Estado, bilhetes de banco ou qualquer outro papel

redito equivalente á moeda; introducção, emissão e uso
so dos ditos valores falsos ou falsificados; falsificação de
s soberanos, sellos do Correio, estampilhas, carimbos,
hos e quaesquer outros sellos do Estado; e uso doloso
es documentos e objectos falsificados; falsificação de es-
tura publica ou particular, letras de cambio e outros
tos commerciaes e uso doloso desses papeis falsificados.
erjurio em materia criminal (falsa dichiarazione giurata
nateria criminale.)
).° Barataria e pirataria, comprehendido o facto de al-
m apossar-se do navio de cuja equipagem fizer parte por
o de fraude ou violencia contra o Capitão ou quem o
stituir.
1.° Bancarota fraudulenta.
rt. 4.° A extradição será reclamada por via diplomatica,
ão poderá ser concedida senão á vista de copia authentica
despacho de pronuncia ou da sentença condemnatoria (co-
autentica dell'atto o della sentenza che ordina la com-
sa del delinquente o della sentenza di condanna).
stes documentos serão, sempre que fôr possivel, acompa-
dos dos signaes pessoaes do delinquente e de uma copia
exto da lei applicavel ao facto pelo qual é elle reclamado.
rt. 5.° Nos casos urgentes cada um dos dous Governos
dado em sentença condemnatoria, despacho de pronuncia
mandado de prisão (sentenza di condanna o di accusa o
ndato di cattura), poderá pelo mais expedito pedir e obter
etenção do delinquente com a condição de apresentar no
zo de 60 dias, contados da prisão, o documento invocado
instancia.
rt. 6.° Se dentro do prazo de tres mezes, contados do dia
que o pronunciado ou condemnado (l'imputato o con-
nato) fôr posto á disposição do agente diplomatico, este
o tiver remettido para o Estado reclamante, dar-se-ha a
rdade ao dito condemnado ou pronunciado (l'imputato o
dannato), que não poderá ser de novo preso pelo mesmo
ivo.
este caso as despezas correrão por conta do Governo que
giu a instancia.
rt. 7.° Quando o individuo reclamado fôr estrangeiro
dous Estados contractantes, o Governo que deve conceder
xtradição, informará o do paiz, ao qual elle pertence, do
ido de extradição, e, se este ultimo reclamar o culpado
o mandar julgar pelos seus Tribunaes, o Governo que
r recebido a instancia poderá a seu arbitrio entregal-o á
ão, em cujo territorio commetteu o crime ou delicto, ou
ella de quem fôr subdito.
rt. 8.° Se o individuo, cuja extradição uma das Altas
tes Contractantes pedir em conformidade do presente tra-
o, fôr igualmente reclamado por outro ou outros Go-
nos em consequencia de crimes ou delictos commettidos
seus respectivos territorios, será elle entregue ao Governo
a instancia houver sido primeiro apresentada ou tiver

data mais antiga, quando as apresentações forem simultaneas.

Art. 9.° Em caso algum se concederá a extradição por crimes ou delictos politicos ou por factos connexos com elles.

Art. 10. O individuo cuja extradição houver sido concedida, não poderá ser processado ou julgado por nenhum crime ou delicto politico anterior á extradição, nem por qualquer facto connexo com tal crime ou delicto distincto do que motivar a extradição, salvo se fôr dos declarados no art. 3.°

Art. 11. A extradição não será concedida quando, segundo a lei do paiz em que estiver refugiado o delinquente, se achar prescripta a pena ou acção criminal.

A extradição tambem não poderá ser concedida quando o pedido se fundar em um crime ou delicto pelo qual o individuo reclamado estiver expiando ou tenha expiado a pena ou de que tiver sido absolvido.

Art. 12. Se o individuo reclamado achar-se perseguido ou detido no paiz onde se refugiou por obrigação contrahida com pessoa particular, sua extradição terá comtudo lugar, ficando salvo á parte lesada fazer valer seus direitos perante a autoridade competente contra o perseguido ou detido.

Art. 13. O individuo reclamado que se achar em processo por crimes ou delictos commettidos no paiz em que se refugiou, não será entregue senão depois do julgamento definitivo, e, no caso de condemnação, depois de cumprida a pena que lhe fôr imposta.

O que se achar condemnado por crimes ou delictos perpetrados no paiz em que se refugiou, só será entregue depois de cumprida a pena.

Art. 14. Serão sempre entregues os objectos subtrahidos ou achados em poder do delinquente, assim como os instrumentos e utensis de que se tiver servido para perpetrar o crime ou delicto, e qualquer outra prova de convicção, quér se realize a extradição, quér esta não chegue a realizar-se por morte ou fuga do culpado.

Ficam, todavia, resalvados os direitos de terceiro sobre os mencionados objectos, que neste caso serão devolvidos sem despeza alguma apenas termine o julgamento.

Art. 15. As despezas com a prisão, custodia, sustento e transporte dos individuos cuja extradição fôr concedida, assim como os gastos com a remessa dos objectos especificados no precedente artigo ficarão a cargo dos dous Governos nos limites dos seus respectivos territorios.

As despezas, porém, com a manutenção e transporte por mar entre os dous Estados, correrão por conta daquelle que reclamar a extradição.

Art. 16. Se no seguimento de uma causa penal não politica se julgar necessario o depoimento de testemunhas residentes em um dos dous paizes, ou outro acto para instrucção

o processo, será enviada para esse fim, por via diplomatica, arta rogatoria, á qual se dará cumprimento observando-se s leis do Estado requerido.

Os dous Governos renunciam a qualquer reclamação que enha por objecto a restituição das despezas resultantes do umprimento da commissão rogatoria, uma vez que não se rate de exames criminaes, commerciaes ou medico-legaes.

Art. 17. O presente tratado vigorará por cinco annos contados do dia da troca das ratificações, e além desse prazo ontinuará em vigor até um anno depois que qualquer dos ous Governos o tiver denunciado.

Será ratificado e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro o prazo de quatro mezes ou antes se fôr possivel.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios assignaram presente tratado em duplicado e o sellaram com seus sellos.

Feito no Rio de Janeiro aos doze dias do mez de Novembro o anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos senta e dous.

(L. S.) *Manoel Francisco Correia.*

(L. S.) *A. Cavalchini.*

E sendo-nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima nserido e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo, como em cada um dos seus artigos e stipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para s seus devidos effeitos, promettendo em fé e palavra imperial observal-o e cumpril-o inviolavelmente e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente arta, por nós assignada, sellada com o sello grande das rmas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 29 dias do mez de Abril do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e tres.

PEDRO IMPERADOR (com guarda).

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5275 — DE 10 DE MAIO DE 1873.

Determina que a amortização das notas do Banco do Brasil continue a effectuar-se na razão de 5 %, durante o anno de 1872—1873.

Attendendo ao que me representou o Presidente do Banco do Brasil, Hei por bem Determinar, de conformidade com o disposto no § 6.° do art. 1.° da Lei n.° 1349 de 12 de Setembro de 1866, que a amortização das notas do mesmo Banco continue a effectuar-se, durante o anno bancario de 1872—1873, na razão de 5 % da sua importancia primitiva.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5276 — DE 10 DE MAIO DE 1873.

Approva o novo Regulamento para a Escola Geral de Tiro do Campo Grande.

Hei por bem Approvar o novo Regulamento para a Escola Geral de Tiro do Campo Grande, que com este baixa, assignado por João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

**lamento para a Escola Geral de Tiro do
po Grande a que se refere o Decreto
a data.**

TITULO I.

irecção e commando da escola, seus empregados, escripturação, etc.

CAPITULO I.

1.° A Escola Geral de Tiro é destinada a formar Ins-
es para os differentes corpos de que se compõe o Exer-
abilitando-os na theoria e pratica do tiro e conheci-
das armas em geral.

2.° Para o regimen administrativo da Escola haverá
nte pessoal:

Um Commandante, official superior do corpo de estado-
de artilharia ou do estado-maior de 1.ª classe.

Um 1.° Ajudante, official superior de menor graduação
ommandante ou Capitão do estado-maior de artilharia
do-maior de 1.ª classe.

Um 2.° Ajudante, Capitão ou subalterno de qualquer
nas do Exercito.

Dous Instructores geraes, Capitães de artilharia de me-
tiguidade que o 1.° Ajudante.

Dous Instructores adjuntos, Capitães ou subalternos
lquer arma do Exercito.

Um Quartel-Mestre, Capitão ou subalterno de qualquer
u official reformado do Exercito.

Um Secretario, subalterno de qualquer arma do Exer-

Um Agente, official effectivo ou reformado do Exercito.

Um Cirurgião militar, effectivo ou reformado.

Um Pharmaceutico militar, effectivo ou reformado.

CAPITULO II.

Do Commandante.

3.° O Commandante terá a direcção, inspecção e fisca-
de todo o serviço e disciplina, não sendo empregado
no theorico ou pratico da Escola

Art. 4.° No impedimento do Commandante o substituirá o 1.° Ajudante e na falta deste o official mais graduado d'entre os Instructores e empregados da Escola.

Art. 5.° O Commandante da Escola só recebe ordens do Commando Geral de Artilharia, a quem é subordinado, não tendo outra qualquer autoridade ingerencia no regimen do Estabelecimento; póde, porém, a bem do serviço, corresponder-se com qualquer autoridade civil ou militar.

Art. 6.° Ao Commandante incumbe:

1.° Propôr ao Governo, por intermedio do Commando Geral de Artilharia, os individuos que julgar idoneos para os diversos empregos da Escola, quando para isso fôr ouvido.

2.° Nomear d'entre os empregados da Escola, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem os substitua interinamente, dando logo parte ao Commando Geral de Artilharia se a nomeação do emprego não fôr da sua competencia.

3.° E' da competencia do Commandante a nomeação de empregos de 2.ª ordem, como sejam, Amanuenses da Secretaria, da Repartição do Quartel-Mestre, do Agente, etc.

4.° Conceder dispensa do serviço ou licença fóra da Escola, sem perda de vencimentos, nunca por mais de quatro dias.

5.° Enviar ao Commando Geral de Artilharia, no principio de cada mez, um mappa demonstrativo dos exercicios de tiro que tiverem tido lugar no mez anterior.

6.° No principio de cada trimestre um mappa de armamento, munições, instrumentos e utensilios existentes na Escola, com declaração do seu estado.

7.° No principio de cada semestre, um relatorio dos trabalhos feitos no semestre anterior, e bem assim a relação de conducta de todos os officiaes, inferiores e cadetes empregados ou em instrucção na Escola; para o que terá um livro de registro e assentamento, no qual fará lançar as épocas das entradas e sahidas, aproveitamento, premios de tiro, conducta, etc.; de modo que á primeira vista se possa conhecer a vida escolastica do individuo.

CAPITULO III.

Do 1.° Ajudante.

Art. 7.° O 1.° Ajudante exercerá as funcções de Fiscal do Estabelecimento, substituirá o Commandante em seus impedimentos; por seu intermedio devem ser levadas ao conhecimento do Commandante todas as occurrencias e partes do serviço e ser transmittidas todas as ordens que este houver de dar.

Art. 8.° Ao 1.° Ajudante cumpre:

1.° Velar no fiel desempenho e literal execução do presente Regulamento e das ordens do Commandante.

.° Detalhar o serviço ordinario e extraordinario da Es-
.
.° Participar diariamente ao Commandante tudo o que
orrer na Escola e suas dependencias.
.° Verificar todos os documentos de receita e despeza re-
vos á Escola e fazel-os chegar ás mãos do Commandante.
.° Receber e transmittir ao Commandante, com informa-
sua, todas as participações e reclamações dos alumnos e
pregados.
.° Policiar o Estabelecimento e fiscalisar todo o serviço,
a que este se faça de conformidade com o Regulamento e
ens do Commandante.
.° Inspeccionar a instrucção theorica e pratica do tiro e
espectiva escripturação nos quadernos.
.° Apresentar semestralmente ao Commandante uma ex-
ição resumida do serviço a seu cargo.

CAPITULO IV.

Do 2.° Ajudante.

rt. 9.° O 2.° Ajudante receberá ordens directamente do
nmandante ou por intermedio do 1.° Ajudante.
rt. 10. Ao 2.° Ajudante cumpre encarregar-se do de-
ie do serviço da Escola e de tudo o mais que fôr mister
ie fôr ordenado pelo Commandante ou 1.° Ajudante.

CAPITULO V.

Dos Instructores Geraes.

rt. 11. Os Instructores Geraes serão encarregados da ins-
cção theorica e pratica das materias designadas nos arts.
e 42 das disposições geraes, cingindo-se ás instrucções e
ens do Commandante.
rt. 12. Aos Instructores Geraes cumpre :
.° Promover por todos os meios a instrucção theorica e
tica dos individuos destinados a exercer as funcções de
tructores de seus respectivos corpos, preparando-os para
n desempenhal-as.
.° Escripturar os cadernos de tiro, segundo os modelos
respectivas instrucções, dar conta mensalmente ao 1.°
dante do progresso e faltas de seus discipulos, e semes-
lmente apresentar-lhe por escripto um resumo de todos
rabalhos, em relação ao adiantamento dos mesmos.
.° Velar com os seus Adjuntos na conservação das armas,
nições, instrumentos e utensilios da Escola durante o en-
o.

CAPITULO VI.

Dos Instructores Adjuntos.

Art. 13 Os Instructores Adjuntos serão encarregados de coadjuvar os Instructores Geraes, sob cujas immediatas ordens servirão, tanto no ensino theorico ou pratico, como na conservação de todos os objectos empregados na instrucção.

Art. 14. Os Instructores Adjuntos substituem os Geraes em seus impedimentos, quando estes forem de curta duração.

CAPITULO VII.

Do Quartel-Mestre.

Art. 15. Ao Quartel-Mestre cumpre:

1.° Fazer todos os recebimentos e entregas determinadas pelo Commandante.

2.° Ter sob sua guarda todo o armamento, munições, instrumentos, e utensilios pertencentes á Escola, tanto existentes no deposito geral e arrecadações, como nas salas de ensino, para cuja limpeza e conservação terá sob suas ordens, além de um inferior ou cadete para o coadjuvar na escripturação e recebimentos, quatro praças, cabos, anspeçadas ou soldados; dos quaes dous espingardeiros e dous carpinteiros.

CAPITUO VIII.

Do Secretario.

Art. 16. O Secretario terá para o coadjuvar no desempenho de suas funcções um inferior ou cadete.

Art. 17. Ao Secretario cumpre:

1.° Dirigir e fiscalisar os trabalhos da Secretaria, cumprindo fielmente as ordens do Commandante.

2.° Escrever e fazer escrever, registrar e expedir os papeis que corram pela Secretaria, conforme as instrucções e ordens do Commandante.

3.° Preparar os esclarecimentos e documentos que devem servir de base aos relatorios do Commandante.

4.° Apresentar ao Commandante no principio de cada mez, um extracto do trabalho expedido no mez anterior e do estado da escripturação dos livros.

5.° Lavrar as actas das sessões dos conselhos e tudo mais que lhe ordenar o Commandante.

CAPITULO IX.

Do Agente.

. 18. Ao Agente incumbe: o encarregar-se do rancho raças dos contingentes destacados na Escola e da compra lo que fôr preciso e lhe fôr ordenado pelo Commandante. re que entrarem para a Escola objectos comprados, se- xaminados por uma commissão de membros do Conselho omico e pelo Cirurgião Militar, quando assim o deter- o Commandante.

CAPITULO X.

Da Enfermaria.

. 19. Haverá na Escola uma Enfermaria com accom- ões separadas para os alumnos officiaes e cadetes e para eriores e mais praças aquarteladas. Annexa á Enfer- haverá um laboratorio pharmaceutico e uma arreca-

20. Será encarregado da Enfermaria, um Cirurgião que terá para o coadjuvar, além do Pharmaceutico, egado especialmente do respectivo laboratorio, um omo enfermeiro e quatro soldados como serventes, dos um será empregado na pharmacia e outro na cozinha.
21. O Cirurgião receberá as ordens directamente do ndante ou por intermedio do 1.° Ajudante, a quem é a subordinado, e se prestará ao tratamento e curativo o pessoal da Escola nella residente ou em suas de- cias.
22. Ao Cirurgião compete apresentar ao Comman- o principio de cada mez um mappa explicativo das as dos individuos tratados na Enfermaria durante o terior, e no principio de cada semestre um relatorio stanciado de seu serviço no semestre anterior.

CAPITULO XI.

Dos Conselhos.

23. Haverá na Escola tres Conselhos:
nselho de Instrucção.— Composto do Commandante la como Presidente, do 1.° Ajudante, dos dous Ins- s Geraes e dos dous Instructores Adjuntos.

2.° Conselho Economico.— Composto do Commandante, como Presidente, do 1.° Ajudante como Fiscal, dos officiaes commandantes dos contingentes existentes na Escola e do Quartel-Mestre e Agente, ambos sem voto.

Dos Commandantes dos contingentes um será o Thesoureiro do Conselho, por eleição quando houver mais de dous, e nomeado pelo Commandante quando houver sómente dous.

3.° Conselho de Disciplina.— Composto do Commandante como Presidente, do 1.° e 2.° Ajudantes e dos dous Instructores Geraes.

Art. 24. O Secretario da Escola funccionará em todos os Conselhos.

Art. 25. Compete ao Conselho de Instrucção:

1.° Consultar sobre a parte scientifica do Estabelecimento.

2.° Organizar programmas circumstanciados para os exames e para o ensino theorico e pratico.

3.° Designar os compendios que devem ser adoptados no ensino.

4.° Formar a lista dos alumnos habilitados para os exames.

5.° Classificar annualmente os alumnos que concluirem o curso, segundo suas approvações e gráo de merecimento.

Art. 26. Ao Conselho Economico compete: administrar os fundos do rancho das praças de pret dos contingentes existentes na Escola, de conformidade com o disposto no Regulamento approvado pelo Decreto n.° 1649 de 6 de Outubro de 1855, e assim tambem consultar, se o Commandante julgar conveniente, sobre todos os objectos concernentes ao material do Estabelecimento.

Art. 27. Ao Conselho de Disciplina cumpre:

1.° Resolver sobre os meios proprios para manter a ordem interna e moralidade da Escola.

2.° Tomar conhecimento das faltas graves que commetterem os alumnos.

Art. 28. O membro do Conselho de Disciplina que houver dado parte accusatoria não poderá fazer parte do Conselho, nem mesmo o Commandante da Escola, quando delle partir a ordem para a formação do Conselho, sem referencia á participação firmada por outrem.

Art. 29. Sempre que o Conselho de Disciplina reconhecer que o delicto de que se tratar, é por sua gravidade da competencia dos Conselhos de Guerra ou Tribunaes Civis, remetterá ao Commando Geral de Artilharia o processo que tiver organizado, para que resolva como parecer conveniente.

Art. 30. Os Conselhos se reunirão no principio de cada mez; e extraordinariamente quando o determinar o Commandante.

Art. 31. No caso previsto pelo art. 28 o Commandante nomeará d'entre os officiaes empregados na escola, um para substituir o membro do Conselho de Disciplina impossibilitado de nelle funccionar.

Art. 32. Os Conselhos organizarão um regimento interno para suas sessões, o qual será submettido á approvação do Commando Geral de Artilharia.

CAPITULO XII.

Penas e recompensas.

33. Aos alumnos impor-se-hão as penas seguintes:
eprehensão particular.
eprehensão em ordem do dia da Escola.
risão por um a oito dias no quartel da residencia do
, no estado-maior do Estabelecimento ou corpo da
, conforme a sua categoria, á ordem do Commandante
ola ou em uma fortaleza á ordem do Commandante
e Artilharia.
xclusão temporaria até um anno.
Exclusão perpetua, dependendo as duas ultimas de
ação do Governo.
34. A prisão no recinto da Escola não dispensa os
s presos dos trabalhos escolasticos e qualquer serviço
e fôr nomeado por escala.
35. Os Instructores podem impôr aos alumnos, por
ommettidas durante a lição ou exercicios, as penas de
nsão particular, reprehensão em presença dos outros
s ou prisão á ordem do Commandante, a quem, neste
arão logo parte do occorrido.
36. O 1.° Ajudante da Escola póde reprehender em
lar aos alumnos e mesmo prendel-os á sua ordem por
s, no caso de faltas leves de disciplina.
37. O alumno que faltar a qualquer trabalho a que
igado incorrerá, além do ponto, nas penas discipli-
este Regulamento.
38. O Commandante da Escola poderá impôr a pena de
nsão simples ou em ordem do dia da Escola e de sus-
temporaria ou prisão aos officiaes empregados na
se, porém, a falta fôr de gravidade, prenderá á or-
Commandante Geral de Artilharia, a quem dará
occurrencia.
39. Conceder-se-hão premios aos alumnos que por
r fórma se distinguirem, para o que o Conselho de
ção organizará uma tabella explicativa, que submet-
pprovação do Commando Geral de Artilharia.

TITULO II.

Dos vencimentos dos empregados.

40. Os empregados da Escola de Tiro terão, além dos
correspondentes a seus postos, as seguintes van-

1.° O Commandante, as de Commissão activa de Engenheiro como Chefe de Commissão.
2.° O 1.° Ajudante, as de Commissão de residencia de Engenheiro.
3.° Os Instructores Geraes, as de Commissão de residencia de Engenheiro.
4.° Os Instructores Adjuntos e 2.° Ajudante, as de Estado-maior de 1.ª Classe.
5.° O Quartel-Mestre, Secretario e Agente as de Estado-maior de 2.ª Classe.
6.° O Cirurgião e Pharmaceutico as que lhes competem como empregados nos hospitaes.
7.° Os Inferiores ou Cadetes empregados na Secretaria e na Repartição do Quartel-Mestre, além de seus vencimentos militares, a gratificação de 20$000 mensaes.
8.° As praças empregadas na limpeza e concerto do armamento, além de seus vencimentos militares, a gratificação de 10$000 mensaes.
9.° O Enfermeiro e serventes da Enfermaria, a estabelecida para iguaes empregos nos hospitaes.

TITULO III.

Disposições geraes.

Art. 41. Para adquirir as habilitações para Instructores de seus respectivos corpos, haverá na Escola um subalterno e um cadete ou inferior de cada corpo do Exercito, á excepção das companhias isoladas que darão sómente um cadete ou inferior, além destes e dos empregados de que trata este Regulamento, haverá mais para o serviço do Estabelecimento e para se instruirem na pratica do tiro um destacamento de cada uma das armas do Exercito, commandado por um official subalterno, tendo um inferior para o coadjuvar. Todo este pessoal ficará immediatamente sujeito ao Commando da Escola.

Art. 42. No ensino da theoria e pratica do tiro, do uso da alça, da avaliação de distancias, do armamento e desarmamento das armas de fogo portateis usadas no nosso Exercito, da nomenclatura e de tudo quanto tenha relação immediata com a theoria e pratica do tiro, seguir-se-ha provisoriamente o que a respeito prescreve o curso para a Escola de Tiro de Sant'Omer, por Panot, traduzido por ordem do Governo, e bem assim tudo o que a respeito tem sido e fôr sendo indicado pela Commissão de Melhoramentos do Material do Exercito e mandado adoptar pelo Governo.

Art. 43. A instrucção do tiro de artilharia comprehenderá o ensino das seguintes materias:

1.° Nomenclatura das diversas bocas de fogo desta arma e

ens reparos, viaturas, e das diversas peças de palamenta
eios.
Nomenclatura, emprego e fabrico dos differentes pro-
.
Nomenclatura e serviço das differentes machinas de
empregadas para montar e desmontar peças.
Meios praticos de avaliar distancias.
Nomenclatura e emprego dos diversos instrumentos
arrancar e rebater espoletas e para o reconhecimento
taria das differentes bocas de fogo de diversos sys-
s.
Theoria e pratica das pontarias das differentes bocas
go e dos foguetes a Congrève para os tiros directos, cur-
os e mergulhantes ou de ricochete.
Graduação de espoletas para as diversas amplitudes.
Avaliação da força balistica da polvora pelos differen-
eios conhecidos.
. 44. A instrucção theorica e pratica será distribuida
odo que no fim de um anno do curso, os alumnos este-
abilitados a exercer nos corpos das armas a que perten-
as funcções de Instructor.
. 45. No fim do curso, os Instructores Geraes se di-
io com os discipulos do curso á Fabrica de Polvora, ao
ratorio do Campinho, ao Arsenal de Guerra, Fabrica de
s da Conceição e ás fabricas particulares de fundição,
que tenham conhecimento dos trabalhos destes estabe-
entos.
. 46. Abrir-se-ha a Escola no dia 7 de Janeiro de cada
e os seus trabalhos de ensino ficarão terminados até o
de Outubro, sendo reservado o mez de Novembro para
ames.
. 47. As provas de habilitação para Instructor de tiro
orpos serão exhibidas perante o Commandante da Escola
1.º Ajudante em seu impedimento e dos Instructores
s e um dos Adjuntos como Examinadores.
. 48. Os exames serão vagos e constarão de duas pro-
uma escripta sobre o que indicar a Commissão no acto
ame e a outra oral e pratica na sala de armas e linha
ro.
. 49. Do resultado dos exames se lavrará termo em
vro para esse fim destinado, que será rubricado pelo
andante e assignado pelos Examinadores, dos quaes o
s graduado ou o mais moderno servirá de Secretario.
. 50. O Commandante enviará ao Commando Geral
tilharia, a relação dos individuos approvados pela Es-
a fim de serem recolhidos aos seus corpos, e dahi virem
s.
. 51. Quando por causa do máo tempo ou de qualquer
circumstancia, não possa haver instrucção de tiro ao
nos dias para isso destinados, serão esses dias aprovei-
para outras lições.
. 52. As praças dos destacamentos de que trata o
1 destas disposições, além do serviço de guarda, fa-

chinas e outros, assistirão ás experiencias do tiro ao alvo e ás explicações da avaliação das distancias, conhecimento da alça, nomenclatura, limpeza, conservação, montagem e desmontagem das armas portateis, e mais exercicios da Escola.

Art. 53. O Conselho de Instrucção conferirá um titulo de habilitação ás praças de que trata o artigo anterior, se porventura ellas forem approvadas nos exames que deverão prestar no fim de cada anno, com assistencia do Commandante, 1.° Ajudante e Instructores Geraes; do que se fará menção nos assentamentos das mesmas praças.

Art. 54. As praças que forem approvadas serão logo substituidas por outras.

Art. 55. Os alumnos são considerados desarranchados na Escola, seus vencimentos serão tirados por folha e prets organizados pelo Quartel-Mestre, conferidos pelo 1.° Ajudante e rubricados pelo Commandante da Escola.

Art. 56. O Commandante e todos os mais empregados da Escola terão quartel e serão obrigados a residir no recinto da Escola, e emquanto não houver ahi sufficientes accommodações, em edificios que lhe forem immediatamente proximos, alugados para esse fim pelo Governo.

Art. 57. Fica revogado o Decreto n.° 2422 de 18 de Maio de 1859.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1873.—*João José de Oliveira Junqueira.*

DECRETO N. 5277 — DE 10 DE MAIO DE 1873.

Concede autorização á Companhia Ferro-Carril da Villa Izabel para prolongar os seus trilhos pelas ruas de Campo Alegre e do Duque de Saxe em S. Christovão.

Attendendo ao que me requereram os moradores e proprietarios das ruas de Campo Alegre e do Duque de Saxe em S. Christovão, Hei por bem Autorizar a Companhia Ferro-Carril da Villa Izabel a prolongar os seus trilhos por essas ruas, a partir do ponto em que a primeira faz juncção com a rua Nova do Imperador, seguindo pela segunda até o seu ponto de intersecção com a rua de S. Francisco Xavier; observando-se neste ramal todas as condições estabelecidas para as outras linhas pelo Decreto n.° 5002 de 3 de Julho do anno passado.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

cultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha
ddido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em
de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quin-
esimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5278 — DE 10 DE MAIO DE 1873.

a nova organização ao Quartel-General da Marinha.

i por bem, de conformidade com o art. 4.°, § 6.°,
ei n.° 1997, de 19 de Agosto de 1871, dar nova
ização ao Quartel-General da Marinha, mandando
e observe o Regulamento que com este baixa, as-
do por Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu
elho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario
tado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha
ddido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro
0 de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quin-
esimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

lamento a que se refere o Decreto desta data.

CAPITULO I.

. 1.° O Quartel-General da Marinha é a Repartição
em de executar, transmittir e fazer executar as
s do Ministro, concernentes ao movimento, eco-
a e disciplina do serviço naval militar.

Art. 2.° Terá por chefe esta Repartição um Official General da Armada, com a denominação de Ajudante General, e os seguintes empregados:

§ 1.° Um Assistente do Ajudante General, Capitão de Mar e Guerra.

§ 2.° Um Secretario, Official superior, menos graduado, ou mais moderno que o Assistente.

§ 3.° Dous Officiaes da Secretaria, Officiaes subalternos.

§ 4.° Um Archivista, Official subalterno.

§ 5.° Tres Amanuenses, Officiaes subalternos, ou inferiores.

§ 6.° Um Porteiro. } Officiaes inferiores.
§ 7.° Um Continuo. }

Art. 3.° Além destes empregados haverá em commissão, como Adjuntos do Quartel-General, mais dous Officiaes, que com o Assistente serão encarregados do exame de derrotas.

Art. 4.° Serão nomeados por decreto o Ajudante General, e sobre proposta deste e por Portaria do Ministro o Assistente, os Adjuntos, o Secretario, os Officiaes e Amanuenses. O Ajudante General nomeará o Porteiro e o Continuo.

Art. 5.° A' excepção do Ajudante General e do Assistente, que devem ser da 1.ª classe, os empregados poderão ser escolhidos d'entre os reformados do Corpo da Armada.

CAPITULO II.

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO AJUDANTE GENERAL DA ARMADA.

Art. 6.° Ao Ajudante General compete:

§ 1.° Fazer executar as ordens do Ministro, dando para esse fim as providencias que dependerem da sua autoridade, ou requisitando-as se fôr necessario.

§ 2.° Fiscalisar a bordo dos navios armados os trabalhos para reparação destes, solicitando do Ministro as providencias que entender necessarias a fim de activar o adiantamento dos mesmos trabalhos.

§ 3.° Por meio de inspecções, revistas e deliberações apropriadas, velar sobre a disciplina, instrucção, economia e serviço dos corpos e companhias de aprendizes

nheiros, e dos navios da Armada; de modo que
fielmente executados os regulamentos militares
fazenda, e constantemente mantido o credito da
nha de guerra.
.° Nomear os Officiaes da Armada e das classes
ndentes do Quartel-General, para embarques, e
assim para o serviço dos corpos e das companhias
prendizes marinheiros.
.° Quando lhe fôr ordenado apresentar, á escolha
inistro, os Officiaes que devem fazer parte da com-
ão de exame de derrotas, commandar navios,
s de marinha e companhias de aprendizes mari-
os; bem assim representar contra a conservação
esmos Officiaes, justificando os motivos.
.° Preencher, em todas as classes, as lotações dos
s de conformidade com os §§ 4.° e 8.°
.° Excepção feita dos Commandantes, Officiaes de
da, e dos Machinistas encarregados das machinas,
ferir ou desembarcar quaesquer outros Officiaes
raças; e bem assim desligar os subalternos dos
ços dos corpos de marinha e companhias de apren-
marinheiros, fazendo inspeccionar os que derem
de doente.
.° Requisitar dos competentes chefes a nomeação
fficiaes dos Corpos de Saude, de Fazenda, Apito,
inistas e artistas, para embarque, ou qualquer
commissão; e, declarados os motivos de serviço,
r a substituição dos Officiaes de Fazenda, e dos Ma-
stas encarregados das machinas.
.° De conformidade com a lei, propôr a transfe-
a dos Officiaes da Armada de uma para outra classe
adro respectivo, e bem assim a reforma daquelles
uem se provar máo comportamento habitual,
aptidão physica para o serviço activo da Ar-

0. Remetter mensalmente á Secretaria de Estado
es das praças de pret dos corpos de marinha, que
erem nas condições de obter reforma, baixa, ou
uer outro favor concedido em lei.
1. Fazer inspeccionar, findo o prazo legal, os
aes da Armada que estiverem na 2.ª classe.
2. Corresponder-se com as diversas Repartições da
nha, ou de outros Ministerios, remettendo do-
ntos, prestando ou requisitando informações; e
esse e outros meios facilitando o expediente e o
ço.
3. Nomear os Officiaes que devem compôr os con-

selhos de investigação, inquirição e de guerra, segundo a legislação em vigor; publicar nas ordens do dia as sentenças proferidas pelos Conselhos de Guerra e Supremo Militar nos processos que lhe forem remettidos pelo Ministro, pondo-lhes o competente — Cumpra-se.

§ 14. Publicar em ordem do dia as disposições concernentes ao serviço em geral, mandando imprimir as que forem de effeito permanente.

§ 15. Fazer annualmente imprimir o Almanak da Marinha, o qual deverá conter os esclarecimentos já admittidos, e outros que sobrelevem a utilidade e importancia de semelhante trabalho.

Fazer igualmente organizar os apontamentos para a historia da marinha de guerra.

§ 16. Receber do Ministro o santo e senha, e distribuil-os ás fortalezas a cargo do Ministerio da Marinha, ao Arsenal, aos corpos e aos navios surtos no porto.

§ 17. Remetter á Secretaria de Estado, além das participações do estylo, e de quaesquer outras que exija o serviço, o relatorio annual da Repartição, com as observações que julgar convenientes, baseadas nas informações especiaes que lhe deverão prestar os Chefes, Commandantes e mais autoridades sujeitas á sua jurisdicção.

§ 18. Informar sobre todos os papeis que fizer subir á presença do Ministro.

§ 19. Com as formalidades da lei, passar ou mandar passar mostra de armamento ou desarmamento aos navios da Armada, assim como revista aos corpos, companhias de aprendizes marinheiros e guarnições dos navios armados.

§ 20. Rubricar os livros que carecerem dessa formalidade, podendo delegar semelhante attribuição ao Assistente, ou aos Commandantes de estações e navios soltos; dando para esse fim autorização escripta na 1.ª folha dos mesmos livros.

§ 21. Informar circumstanciadamente ao Conselho Naval sobre o merecimento e serviços dos Officiaes nas condições de serem promovidos ou de obterem a condecoração de Aviz.

Estas informações, na parte ostensiva, constarão do livro mestre.

§ 22. Mandar passar certidões dos documentos existentes na Secretaria do Quartel-General, quando dellas não resultarem inconvenientes ao serviço.

§ 23. Dar instrucções relativamente ao serviço da Secretaria do Quartel-General, podendo mensalmente

rimir gratificações de 3 a 10 dias dos empregados deixarem em atrazo o serviço urgente de escripta lhes competir.

24. Promover a instrucção pratica dos Commanes, Officiaes e guarnições dos navios da Armada, e executar, de ordem do Ministro, repetidos e meicos exercicios dos navios, em esquadra ou soltos, dos portos.

25. Cohibir o abuso de tratamentos illegaes em corondencia official, e não consentir a menor alteração uniformes estabelecidos para cada um dos postos e es da Armada.

26. Visitar os navios de guerra, nas vesperas da da, e logo depois da entrada, para conhecer do esde cada um delles, seu armamento, apparelho, eza, disciplina e asseio das guarnições, distribuição stos e mais fainas; arrumação e acondicionamento veres e das munições navaes e de guerra; outrosim quaesquer outras averiguações tendentes a formar seguro do zelo e capacidade dos Commandantes, aes e guarnições, dando immediatamente conta do tado ao Ministro. Estas visitas são independentes que pertencem ao Conselho Naval, marcadas no 9.° da Lei de 23 de Agosto de 1856.

27. Remetter á Secretaria de Estado, no principio neiro e Julho de cada anno, as relações de conducta iguidade de todos os Officiaes da Armada.

28. Conceder licenças na fórma das disposições viso de 7 de Maio de 1862.

29. Propôr, finalmente, os melhoramentos ou me- que julgar uteis, ou necessarias a bem do serviço epartição a seu cargo.

t. 7.° Nos seus impedimentos, por mais de 15 o Ajudante General será substituido pelo Official ral que fôr designado pelo Ministro da Marinha.

CAPITULO III.

DO ASSISTENTE DO AJUDANTE GENERAL.

t. 8.° Os deveres do Assistente são os seguintes:

.° Cumprir e fazer cumprir as ordens que directae receber do Ajudante General, a quem commuá as faltas e demoras que se derem nessa parte do ço.

§ 2.° Substituir o Ajudante General, nos actos de serviço ou de cortezia militar, a que elle não puder comparecer.

§ 3.° Redigir as ordens do Quartel-General organizando-as por um systema simples e claro.

§ 4.° Conservar em dia as escalas dos Officiaes da Armada, culto e nautica, embarcados e desembarcados, devendo ellas conter esclarecimentos que facilitem o serviço.

§ 5.° Conservar tambem em dia o mappa demonstrativo do movimento e estado da força naval.

§ 6.° Preparar, de accôrdo com o Secretario, o relatorio da Repartição, o Almanak e os apontamentos para a historia da marinha de guerra.

§ 7.° Fazer e assignar os annuncios officiaes que tenham de ser publicados pela imprensa.

§ 8.° Dar parecer com os Adjuntos sobre as derrotas, que, no fim de cada viagem, são obrigados a apresentar tanto os Commandantes dos navios da Armada, como os Officiaes, os Guardas-marinha e os Pilotos.

Com prévia autorização do Ministro, serão mencionados nos assentamentos dos Officiaes os pareceres, que tal destino devam ter por importarem elogio ou censura.

As derrotas serão depois archivadas na Bibliotheca, para servirem de esclarecimento á confecção de roteiros e rectificação de mappas.

CAPITULO IV.

DO SECRETARIO.

Art. 9.° O Secretario terá a seu cargo todo o serviço do expediente da Secretaria do Quartel-General, competindo-lhe, além disso:

§ 1.° A correspondencia reservada do Ajudante General da Armada, a qual conservará sob sua guarda e responsabilidade.

§ 2.° A redacção dos trabalhos ordinarios da Secretaria, e ainda de outros que lhe forem commettidos pelo Ajudante General ou quem suas vezes fizer.

§ 3.° Receber, abrir e dar a conveniente direcção á correspondencia official,

.° O extracto das questões sujeitas ao Quartel-
ral, citando a lei, e emittindo seu parecer.
.° Corrigir a redacção e fiscalisar o lançamento
inutas nos livros-mestres; fazendo-as transcrever,
ıa responsabilidade, por empregados da Repartição
ıa escolha.
.° Fazer extrahir as fés de officio, e outras certidões
orem concedidas por despacho do Ministro ou do
ınte General; devendo conferil-as e assignal-as.
.° Authenticar as copias que exigirem esta forma-
e.
.° Inspeccionar o serviço do archivo, e dar ins-
ões para a classificação e conservação dos papeis.
.° Fiscalisar o ponto dos empregados, encerral-o
ımente, e remetter ao Thesouro o attestado para
ıento dos ordenados.
0. Organizar os pedidos de livros e artigos de ex-
nte, responsabilisando-se por qualquer excesso de
za ou desperdicio.
1. Mandar carregar ao Porteiro, em livro de in-
rio, os moveis, ornatos e utensis da Repartição.
2. Desempenhar as obrigações de que trata o § 6.°
. 8.°
3. Com autorização prévia do Ajudante General,
s necessarios modelos para a escripturação dos
.
4. Submetter á approvação do Ajudante General
ribuição dos empregados para os diversos serviços
cretaria.
. 10. Nas suas faltas e impedimentos, o Secre-
e o Assistente serão substituidos pelos Officiaes que
istro designar sobre proposta do Ajudante General.

CAPITULO V.

DOS OFFICIAES, ARCHIVISTA E AMANUENSES.

. 11. Os Officiaes e Amanuenses desempenharão
viço que lhes fôr distribuido pelo Secretario.
. 12. Pelas indicações de um catalogo, que será
já organizado pelo Secretario, deverá o Archivista
ficar e guardar todos os livros, mappas e papeis
ıcentes ao archivo.
xiliará tambem os trabalhos da Secretaria.

Art. 13. No impedimento dos Officiaes e Amanuenses do Quartel-General, poderão ser chamados pelo Ajudante General Officiaes da Armada que os substituam temporariamente, percebendo a gratificação dos substituidos.

Ao Archivista substituirá, em seus impedimentos, o Amanuense que fôr designado pelo Ajudante General sobre proposta do Secretario.

CAPITULO VI.

DO PORTEIRO E DO CONTINUO.

Art. 14. Compete ao Porteiro:

1.° Cumprir as ordens de seus superiores em objecto de serviço.

2.° Cuidar na conservação e boa guarda dos moveis e mais objectos pertencentes ao Quartel-General; ficando responsavel pelos extravios, de conformidade com a lei.

3.° Dirigir o serviço de limpeza, asseio e arrumação da casa.

4.° Velar na policia e ordem das ante-salas.

5.° Abrir a Repartição nos dias de serviço, e, extraordinariamente, no dia e hora que lhe fôr determinado de ordem do Ajudante General.

6.° Sellar os officios e mais papeis em que seja precisa esta formalidade.

Art. 15. O Continuo é subordinado ao Porteiro no que respeita ao serviço da Repartição, e o substitue nos seus impedimentos.

Art. 16. O Porteiro e o Continuo devem comparecer á Repartição meia hora antes da designada para o começo dos trabalhos.

CAPITULO VII.

DO SERVIÇO E EXPEDIENTE DA SECRETARIA.

Art. 17. Os trabalhos da Secretaria do Quartel-General começarão todos os dias, que não forem de guarda ou feriados, ás 9 da manhã, e terminarão ás 3 horas da tarde.

Nos casos urgentes poderá o Ajudante General prorogar as horas do expediente, ou fazel-o executar em horas e dias exceptuados.

CAPITULO VIII.

ENCIMENTOS, DESCONTOS POR FALTAS, E DAS PENAS DISCIPLINARES.

t. 18. Os empregados militares do Quartel-General nuarão a perceber as gratificações marcadas na la de 5 de Fevereiro de 1872, até que seja appro-pelo Poder Legislativo a Tabella annexa ao presente amento.

. 19. O empregado, militar ou paisano, que faltar viço, perderá o total ou parte de suas gratificações, rme as regras seguintes :

.° O que faltar sem causa justificada perderá gratificação.

° Descontar-se-ha um terço da gratificação áquelle ltar por motivo justificado.

motivos justificados : 1.° molestia do empregado ; jo ; 3.° gala de casamento.

ão provadas com attestado de medico as faltas olestia, quando excederem a tres em cada mez.

.° Ao empregado que se retirar, com permissão cretario, uma hora antes de findo o expediente, scontará tambem um quinto da gratificação.

ue comparecer depois das dez horas, embora jus-e a demora, ou retirar-se antes das duas, ainda eja por motivo attendivel, perderá metade da icação.

omparecimento depois de encerrado o ponto, sem o justificado, importará igualmente a perda de e da gratificação; e a sahida antes de findar o iente, e sem a competente licença, a de toda a cação.

.° O desconto por faltas interpoladas se fará só-nos dias em que ellas se derem ; mas, se forem sivas, se estenderá tambem aos dias que, não de serviço, se comprehenderem no periodo das as faltas.

.° As faltas se contarão á vista do livro do ponto, será assignado por todos os empregados da Se-ia, durante o primeiro quarto de hora, que se á marcada para o começo do expediente, e quando smos se retirarem, findos os trabalhos.

dito livro lançará o Secretario as notas com-tes.

§ 6.° Pertence ao Ajudante General o julgamento sobre a justificação das faltas.

Art. 20. Não soffrerá desconto algum o empregado que faltar á Repartição:

1.° Por se achar encarregado pelo Ajudante General de qualquer trabalho ou commissão;

2.° Por estar servindo algum cargo gratuito e obrigatorio em virtude de preceito da lei.

Art. 21. Além do disposto no § 23 do art. 6.°, ficam sujeitos os empregados ás seguintes penas disciplinares pelas irregularidades de procedimento:

1.ª Advertencia simples.

2.ª Reprehensão.

3.ª Suspensão até 15 dias, com perda de toda a gratificação.

CAPITULO IX.

DAS LICENÇAS.

Art. 22. Aos empregados, paisanos e militares reformados, podem ser concedidas licenças por molestia:

Com dous terços da gratificação até seis mezes;

Sem gratificação além de seis mezes e até um anno.

§ 1.° Por outro qualquer motivo será a licença sem gratificação alguma.

§ 2.° Com os empregados militares não reformados proceder-se-ha em conformidade da ultima parte da observação 6.ª da Tabella annexa ao Decreto n.° 4885 de 5 de Fevereiro de 1872.

Art. 23. Não terá lugar a concessão de licença ao empregado que não houver entrado no effectivo exercicio do seu lugar.

Art. 24. Ficarão sem effeito as licenças no gozo das quaes se não entrar no prazo de um mez, contado da data de sua concessão.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 25. A commissão de exame de derrotas funccionará em uma das salas do Quartel-General, sob a presidencia do Chefe desta Repartição e nos dias por elle designados.

. 26. O Quartel-General terá as ordenanças dos
s de marinha, que forem precisas ao seu serviço.
. 27. Além do escaler do Ajudante-General ha-
os que forem necessarios para o serviço da Re-
ção, sendo estes ultimos os dos navios da estação
, ou dos que se acharem ao serviço dos corpos
arinha.
. 28. Continuarão na Secretaria do Quartel-Ge-
os actuaes empregados paisanos, que serão subs-
os por militares á proporção que forem vagando os
ctivos empregos.
s gratificações serão as constantes da Tabella an-
ao presente Regulamento.
. 29. Ficam revogadas as disposições em contrario.
acio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1873.—
im Delfino Ribeiro da Luz.

ella das gratificações dos empregados do Quartel-General.

EMPREGOS.	GRATIFICAÇÃO ANNUAL.
ante-General	6:000$000
stente do Ajudante-General	2:800$000
etario	3:000$000
iaes (sendo um o Archivista)	1:600$000
nuenses	1:000$000
eiro	800$000
tinuo	480$000

Observações.

Pelo exame de derrotas se abonará annualmente ao As-
te do Ajudante-General 600$000, e aos Adjuntos 1:440$000
do soldo.
os inferiores que servirem de Porteiro ou Continuo têm
o ao soldo e ao fardamento que lhes competir pelos Corpos
pertencerem.
do reformados, o vencimento constará do soldo e da gra-
ão marcada na Tabella supra.
de Janeiro, 10 de Maio de 1873.—*Joaquim Delfino Ribeiro*
z.

DECRETO N. 5279 — DE 17 DE MAIO DE 1873.

Crêa mais uma Subdelegacia de Policia na Freguezia do Engenho Velho.

Hei por bem, sobre proposta do Chefe de Policia da Côrte, de conformidade com o art. 6.° do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creada na Freguezia do Engenho Velho mais uma Subdelegacia de Policia, tendo o seu districto, que se denominará segundo, os seguintes limites: rua de S. Luiz Gonzaga pela divisa com a Freguezia de S. Christovão até o alto da serra do Engenho Novo, dividindo com a Freguezia de Jacarepaguá, largo das Tres Vendas, dividindo com a Freguezia de Inhaúma, rua Velha do Engenho Novo até a estação de S. Francisco Xavier, suas immediações, rua de S. Francisco Xavier até a ponte do Macaco, rua do Andarahy Grande, largo do Andarahy Grande até a rua de S. Leopoldo e suas immediações.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5280 — DE 19 DE MAIO DE 1873.

Faz alterações ao Decreto n.° 5206 de 25 de Janeiro do corrente anno, que orçou a receita e fixou a despeza da Camara Municipal da Côrte para o exercicio de 1873.

Attendendo ao que representou a Illma. Camara Municipal sobre a necessidade de serem reduzidos os creditos dos §§ 2.°—Contadoria—e 9.°—Differentes obras—na

e destinada para aterros e desaterros—a fim de ele-
se o do § 7.°—Aposentados—com a quantia de 2:000$
: Hei por bem, na conformidade do art. 23 da Lei
08 de 26 de Maio de 1840, Alterar, dentro do credito
eceita ordinaria, o orçamento da mesma Illma. Ca-
a para o exercicio de 1873, pelo modo seguinte:

Decreto n.° 5206 de 25 de Janeiro de 1873.

Art. 2.°

'—Contadoria.—Fica reduzido o respectivo credito a..... 13:666$666
'—Differentes obras.—Fica reduzida a consignação para aterros e desaterros a..... 3:333$334
'—Aposentadorias.—Fica elevado a.. 7:667$395

ão Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho,
stro e Secretario de Estado dos Negocios do Im-
o, assim o tenha entendido e faça executar. Pala-
lo Rio de Janeiro em dezanove de Maio de mil oito-
os setenta e tres, quinquagesimo segundo da Inde-
encia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 5281 — DE 19 DE MAIO DE 1873.

ede á Companhia Pernambuco Street Railway autori-
lo para funccionar sob a denominação — Ferro-Carril de
rnambuco, e approva os respectivos estatutos.

tendendo ao que me requereu a Companhia Per-
buco Street Railway, devidamente representada
conformidade com o parecer da Secção dos Ne-
os do Imperio do Conselho de Estado, exarado
Consulta de cinco do corrente mez, Hei por bem

Conceder-lhe autorização para funccionar sob a nova denominação — Ferro-Carril de Pernambuco, e approvar os respectivos estatutos que com este baixam.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Companhia — Pernambuco Street Railway —, a que se refere o Decreto n.º 5281 desta data.

CAPITULO I.

DA SÉDE, DURAÇÃO, DISSOLUÇÃO E CAPITAL DA COMPANHIA.

Art. 1.º A Companhia Pernambuco Street Railway, fundada em New-York e autorizada a funccionar na Capital da Provincia de Pernambuco pelo Decreto n.º 4612 de 19 de Outubro de 1870, passa a ter sua séde na cidade do Rio de Janeiro, sob a nova denominação — Ferro-Carril de Pernambuco, continuando a conservação, custeio e desenvolvimento das suas linhas de carris de ferro nas ruas e suburbios da cidade do Recife, na conformidade de seus contractos com a Presidencia da Provincia, concessões e privilegios obtidos ou que de futuro venha a adquirir.

Art. 2.º Será de 50 annos, contados da data da approvação destes estatutos, o prazo de duração da Companhia; prorogavel, porém, mediante deliberação da assembléa geral dos accionistas para isso convocada e autorização do Governo Imperial.

Art. 3.º Dissolver-se-ha nos casos previstos pelas Leis vigentes, ou quando a assembléa geral dos accionistas, *ad-hoc* convocada, resolver a dissolução.

O modo pratico da liquidação será o que fôr determinado pela mesma assembléa geral, de accôrdo com as disposições do Codigo Commercial e mais legislação respectiva.

. 4.° O capital da Companhia continúa a ser de 000$000, correspondente ao primitivo de 600 mil dol- já realizado e dividido em 6.000 acções de 200$000 cada

erá, porém, ser elevado por deliberação da assembléa dos accionistas, sob proposta da Directoria e com ap- ção do Governo Imperial; em tal caso os accionistas preferencia na distribuição das novas acções que forem das.

. 5.° Os accionistas são responsaveis sómente pelo nominal de suas acções. A transferencia destas far-se- escriptorio da cidade do Rio de Janeiro, por meio de rmo em livro especial, guardadas as regras do Decreto 3 de 23 de Janeiro de 1861, no que forem applicaveis.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL DA COMPANHIA.

. 6.° A assembléa geral é a reunião dos accionistas, ada e constituida de conformidade com os presentes tos.

pete-lhe:

.° Tomar conhecimento de todos os negocios da Com- , dos quaes deverá ser informada pela Directoria e issão de exame de contas.

.° Eleger triennalmente a Directoria e annualmente a issão de exame de contas.

.° Marcar o honorario da Directoria.

.° Approvar, ou reprovar as contas da Directoria, e e ou negar-lhe quitação.

.° Resolver sobre qualquer proposta ou questão, que apresentada dentro da orbita destes estatutos.

. 7.° A convocação da assembléa geral será feita pelo ente da Directoria em edital por elle firmado e publi- om a antecedencia de oito dias pelos jornaes de maior ação, ao menos por tres vezes successivas.

. 8.° Julgar-se-ha constituida a assembléa geral, desde teja representada uma quarta parte das acções emitti- egitimamente inscriptas nos registros da Companhia, enos 30 dias antes da reunião.

agrapho unico. Tratando-se, porém, de elevação do l, reforma dos estatutos, ou dissolução da Companhia, ivel a maioria absoluta das acções emittidas.

. 9.° Não se reunindo numero sufficiente de accio- na 1.ª convocação, convocar-se-ha nova reunião, e os accionistas presentes, por si, ou por seus procura- constituem assembléa geral para todos os effeitos le- dentro da orbita destes estatutos, qualquer que seja o ro de acções representadas.

Art. 10. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente na cidade do Rio de Janeiro em Julho de cada anno, e extraordinariamente sempre que parecer conveniente á Directoria, ou a esta fôr requisitada a sua convocação em requerimento motivado e assignado por accionistas, que representem uma sexta parte do capital emittido.

Paragrapho unico. No caso de formal recusa por parte da Directoria, ou de não acquiescencia desta até oito dias depois de feita a requisição, poderão os accionistas requerentes fazer a convocação pelos jornaes de maior circulação, com a exposição do motivo por que assim procedem e fim para que pretendem a reunião extraordinaria da assembléa geral.

Art. 11. Nas reuniões ordinarias da assembléa geral serão apresentados o relatorio da Directoria e balanço geral da Companhia com o parecer da commissão de exame de contas, os quaes serão submettidos á apreciação e votação da dita assembléa; podendo os accionistas exigir todas as informações que julgarem precisas para o esclarecimento de seu voto, ou requerer o adiamento da votação.

Art. 12. Em regra geral nas votações decide a maioria absoluta dos votos presentes, contando-se um voto por cada grupo completo de 20 acções inscriptas nas condições do art. 8.° até 400 acções que correspondem a 20 votos, maximo de que um accionista poderá dispôr, qualquer que seja o numero de acções que represente por si ou por outrem.

Paragrapho unico. Os accionistas que possuirem de 1 até 19 acções podem assistir ás assembléas geraes, propondo o que lhes parecer conveniente aos fins sociaes e tomando parte nas discussões, mas não terão voto.

Art. 13. Todo o accionista tem o direito de comparecer pessoalmente ou fazer-se representar em assembléa geral por outro accionista constituido seu procurador.

Nos casos, porém, de eleição da Directoria e da commissão de exame de contas, guardar-se-ha a restricção do art. 2.°, § 12 da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Paragrapho unico. As mulheres serão representadas por seus maridos; os menores e interdictos por seus pais, tutores ou curadores, os acervos pro indiviso pelos respectivos inventariantes; as Sociedades, Companhias e Corporações por um dos socios, seus gerentes, Directores, ou prepostos.

Art. 14. Nos editaes de convocação de assembléas geraes ordinarias e extraordinarias indicar-se-ha sempre o fim da reunião.

As assembléas extraordinarias não poderão tratar nem deliberar sobre ponto extranho ao objecto da convocação.

Art. 15. As sessões da assembléa geral serão presididas por um accionista eleito, ou acclamado na occasião, o qual nomeará um Secretario e um escrutador.

Art. 16. As deliberações da assembléa geral legitimamente constituida, quando tomadas dentro da orbita destes estatutos, obrigam a todos os accionistas embora ausentes, ou dissidentes.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 17. A direcção da Companhia incumbe a uma Direc-
ria de tres membros, os quaes deverão possuir no acto da
sse, pelo menos, 50 acções, inalienaveis até a approvação
suas contas pela assembléa geral: o que importa plena
itação pela gestão comprehendida no periodo das contas
provadas.

Paragrapho unico. A Directoria designará d'entre si um
esidente e um Secretario, este para escrever as suas actas
quelle para represental-a em suas relações officiaes.

Art. 18. A eleição da Directoria far-se-ha em assembléa
ral dos accionistas, de tres em tres annos, por escru-
io secreto e maioria absoluta dos votos presentes.

Se do primeiro escrutinio não resultar maioria absoluta,
oceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados
numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, decidindo a
rte em caso de empate; e nesse segundo escrutinio bastará
aioria relativa de votos para designar os Directores
itos.

Paragrapho unico. Os membros de uma Directoria ser-
ão até que os novos eleitos se apresentem a tomar posse.

Art. 19. E' permittida a reeleição da Directoria.

Art. 20. No impedimento ou falta prolongada de qualquer
rector, os outros Directores, ou aquelle que restar, esco-
erão um accionista idoneo para substituir o impedido du-
nte o impedimento, e no caso de vacancia (por morte, re-
ncia, ou outro motivo) para preencher o lugar vago, exer-
ndo-o sómente até a primeira reunião da assembléa geral
dinaria ou extraordinaria, que se pronunciará a respeito,
nfirmando o accionista escolhido, ou elegendo outro can-
dato.

Art. 21. Compete á Directoria, além das mais attribuições
e lhe são inherentes:

§ 1.° Administrar todos os negocios da Companhia e cele-
ar todos os contractos que convenham, ou directamente,
autorizando a sua celebração; podendo nomear o seu
presentante na cidade do Recife.

§ 2.° Nomear pessoa de sua confiança para o lugar de ge-
nte, que, se julgar conveniente, fica autorizada a crear na
dade do Recife; demittir o nomeado, ou supprimir o lugar,
nforme convier.

§ 3.° Nomear e demittir livremente todos os empregados
Companhia; podendo delegar esta attribuição no gerente
m restricção aos existentes em Recife.

§ 4.° Fazer-lhes os respectivos ordenados e gratificações e
rcar-lhes os deveres e attribuições.

§ 5.° Dirigir a escripturação da Companhia.

§ 6.° Fazer recolher em um ou mais bancos acreditados os saldos pertencentes á Companhia, assim como arrecadar todos os seus haveres e receitas.

§ 7.° Autorizar as despezas necessarias.

§ 8.° Comprar e adquirir tudo que fôr do interesse da Companhia; não podendo, porém, vender ou alienar de qualquer modo bens de raiz, sem autorização da assembléa geral dos accionistas.

§ 9.° Exercer, finalmente, livre e geral administração, para o que lhe são outorgados plenos poderes, nos quaes se devem, sem reserva alguma, considerar comprehendidos todos, mesmo os de procurador em causa propria.

Art. 22. Qualquer resolução da Directoria se tornará exequivel havendo dous votos concordes, e deve constar da acta de suas sessões.

Art. 23. Ao gerente (se houver este lugar) compete:

§ 1.° Cumprir todas as ordens e instrucções da Directoria.

§ 2.° Propôr á Directoria a nomeação, demissão e vencimentos dos empregados, que julgar necessarios na cidade do Recife.

§ 3.° Celebrar os contractos para que fôr expressamente autorizado pela Directoria.

§ 4.° Recolher no Banco, que lhe fôr designado pela Directoria, as sommas que fôr arrecadando, de modo que nunca possa ter em seu poder quantia superior ao valor de sua fiança, que a Directoria arbitrará.

CAPITULO IV.

DA COMMISSÃO DE EXAME DE CONTAS.

Art. 24. Esta commissão compôr-se-ha de tres membros eleitos em cada sessão ordinaria de assembléa geral por escrutinio secreto e maioria absoluta dos votos presentes; servindo de regra para a eleição, ou substituição de seus membros, o que fica disposto nos arts. 18, 19 e 20, do capitulo 3.°, tanto quanto possa ser applicavel.

Art. 25. Antes de convocada a reunião ordinaria da assembléa geral, deve a commissão examinar os livros, contas e documentos da Companhia, para, em vista delles, do balanço e relatorio da Directoria, formular o seu parecer, que será impresso e annexo ao mesmo relatorio.

CAPITULO V.

DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS.

Art. 26. Dos lucros liquidos provenientes das operações effectivamente concluidas em cada trimestre civil, se dedu-

á a quota de 15 %, sendo 10 % para prover ao deterioramento do material e 5 % para a formação de um fundo de erva. Do restante far-se-ha dividendo aos accionistas.

Art. 27. O fundo de reserva é exclusivamente destinado a constituir e amparar o capital social contra perdas eventuaes: a sua accumulação, porém, cessará depois de haver angido uma somma equivalente a 10 % do capital emittido.

Art. 28. Outrosim cessará a accumulação para prover ao erioramento do material, se por ventura tiver attingido a ma de 200:000$000, preenchida a qual resolve-se em dividendo a quota de 10 %, de que trata o art. 26.

Art. 29. Não se fará distribuição alguma de dividendos, quanto o capital social, desfalcado por perdas havidas, não reintegrado.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA.

A Commissão especial encarregada da administração provisoria da Companhia, composta dos membros abaixo assignados, fica munida de plenos poderes para impetrar do Governo Imperial a approvação destes estatutos, aceitando qualquer modificação ou additamento por ventura feito.

Rio de Janeiro, 22 de Março de 1873.—*J. M. Cornelio dos Santos.—Honorio de Araujo Maia.—Honorio Augusto Ribeiro.*

DECRETO N. 5282 — DE 19 DE MAIO DE 1873.

Concede á Companhia—Locomotora Bahiana—autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia—Locomotora Bahiana—devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 15 de Abril ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar e approvar os respectivos estatutos que com este baixam.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Companhia — Locomotora Bahiana, a que se refere o Decreto n.° 5282 desta data.

Art. 1.° A Companhia Locomotora Bahiana é uma sociedade anonyma, e tem por fim construir e costear linhas de carris de ferro na cidade de S. Salvador, destinadas ao transporte de passageiros e cargas, de conformidade com o privilegio outorgado a favor de Quintino Bocayuva e João Rodrigues Germano pela Lei provincial da Bahia n.° 1232 de 13 de Junho de 1872, e nos termos do contracto celebrado entre o Governo daquella Provincia e os concessionarios do referido privilegio em data de 22 do mesmo mez e anno.

Art. 2.° A Companhia adquire para si, em todos os seus onus, favores e obrigações, mediante o accôrdo celebrado pelos incorporadores com os referidos concessionarios, o privilegio e o contracto a que se refere o art. 1.°

Art. 3.° A séde da Companhia será nesta cidade do Rio de Janeiro, onde se celebrarão as assembléas geraes dos accionistas e residirá a Directoria. Haverá, porém, na cidade de S. Salvador um escriptorio, um gerente e os empregados precisos a juizo da Directoria.

Art. 4.° A Companhia durará pelo espaço de 50 annos, e só poderá ser dissolvida antes desse prazo nos casos especificados no art. 295 do Codigo Commercial e no art. 35 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860, ou quando houver soffrido prejuizos que absorvam, além do fundo de reserva, 50 °/₀ do capital social.

Art. 5.° A Companhia julgar-se-ha constituida e começará a funccionar logo que os seus estatutos forem approvados pelo Governo Imperial.

Art. 6.° O capital da Companhia será de 800:000$000, divididos em 4.000 acções de 200$000 cada uma. Poderá, porém, o mesmo capital ser augmentado, se a assembléa geral dos accionistas, sob proposta da Directoria, assim o resolver, precedendo autorização do Governo Imperial.

No caso de se verificar o augmento de capital, a distribuição das novas acções será feita pelos accionistas da Companhia na proporção das acções primitivas que possuirem.

Art. 7.° A responsabilidade dos accionistas não se estende
m do valor nominal de suas acções.
Art. 8.° As entradas das acções serão realizadas pela se-
inte fórma: 5 °/₀ no acto da subscripção, e o resto na
oporção e nas épocas que a Directoria entender conve-
entes, com intervallos pelo menos de 30 e aviso prévio de
lias, publicado nos jornaes de maior circulação desta ci-
de.
O accionista que deixar de realizar qualquer das entradas
s épocas prefixadas, perderá, em beneficio da Companhia,
prestações que anteriormente houver effectuado, salvo
so de força maior devidamente provado perante a Direc-
ria.
As acções cahidas em commisso serão novamente distri-
idas pela maneira que a Directoria julgar mais conve-
ente.
Art. 9.° As acções serão nominativas e as suas transfe-
ncias se farão por termo lavrado nos livros da Companhia,
m a intervenção e assignatura das partes contractantes, ou
pessoas legalmente autorizadas.
Art. 10. A assembléa geral ordinaria dos accionistas reu-
r-se-ha uma vez por anno, no mez de Julho, para ouvir ler
elatorio e approvar ou reprovar as contas apresentadas
la Directoria, as quaes serão sujeitas a uma commissão de
tas, se tres ou mais accionistas o requererem. A com-
ssão de contas, composta de tres accionistas de vinte ou
is acções, será então eleita por escrutinio, devendo mar-
r-se prazo nunca maior de quinze dias para a nova reu-
o da assembléa geral, na qual se votará sobre o parecer
s contas, sobre qualquer proposta apresentada e já infor-
da pela Directoria, e sobre as eleições que devam ter
gar.
Art. 11. Além da reunião ordinaria da assembléa geral
s accionistas, haverá as extraordinarias que a Directoria
nvocar por deliberação sua, ou á requisição, por escripto,
accionistas que representem pelo menos uma quarta parte
capital realizado. A Directoria as convocará nesse caso
ntro do prazo de quinze dias da requisição, e nellas se tra-
á sómente do objecto para que tiverem sido convocadas.
Art. 12. As assembléas geraes, tanto ordinarias como
traordinarias, julgar-se-hão constituidas quando se reu-
rem accionistas que representem pelo menos, por si ou
no procuradores de outros, um terço do capital realizado.
A convocação será feita com antecedencia pelo menos de
o dias, e os annuncios publicados tres vezes nos jornaes.
Art. 13. Os accionistas, inscriptos nos livros da Compa-
ia pelo menos trinta dias antes da reunião das assembléas
raes, terão um voto por cada vinte acções. A nenhum ac-
nista, porém, se contará mais de trinta votos em qual-
er deliberação.
A votação póde ser pessoal ou por procuração, sendo o pro-
rador tambem accionista.

No caso, porém, de eleição da Directoria ou de outro mandatario elegivel, não se admittirá votos por procuração.

Quando fôr accionista qualquer companhia ou sociedade, um só dos socios poderá votar.

Art. 14. Quando por falta de numero a assembléa geral dos accionistas não se julgar constituida, seja ella ordinaria ou extraordinaria, far-se-ha nova convocação com prazo nunca menor de cinco dias, e nesta segunda reunião se votará com o numero de membros presentes.

Os ausentes ficam em todos os casos sujeitos ás deliberações da assembléa geral.

Art. 15. As assembléas geraes serão presididas por um accionista possuidor de 50 ou mais acções, que não seja membro da Directoria.

Este Presidente da assembléa geral será votado por acclamação, ou por escrutinio, se 10 accionistas presentes o requisitarem.

O Secretario e o escrutador serão nomeados pelo Presidente, o qual submetterá a sua escolha á approvação da assembléa.

Art. 16. Compete á assembléa geral: resolver sobre todos os negocios que não estiverem expressamente commettidos á Directoria, eleger a esta, tomar-lhe contas annualmente, e confirmar ou não os actos da Directoria que por estes estatutos ficam sujeitos á sua approvação.

Art. 17. A Companhia será administrada por uma Directoria, composta de tres membros, que possuam pelo menos 50 acções cada um, as quaes ficarão depositadas durante a sua gestão.

A Directoria será eleita por cinco annos e seus membros poderão ser reeleitos. A gestão durará até que a nova Directoria se apresente para tomar posse.

Art. 18. Por derogação temporaria do que dispõe a segunda parte do artigo antecedente, serão Directores nos cinco primeiros annos que começam com a approvação destes estatutos e installação da Companhia os Srs. Themistocles Petrocochino, Bernardo Caymari e José Antonio Alves de Carvalho.

Art. 19. A Directoria escolherá d'entre seus membros um para Presidente, outro para Secretario e o terceiro para Thesoureiro, e distribuirá seus trabalhos.

Na falta ou ausencia de qualquer Director por mais de 90 dias, os restantes chamarão para o substituir um accionista que possua 50 ou mais acções, salvo o caso em que a ausencia provenha de ter um dos Directores sahido para fóra desta cidade em serviço da Companhia.

Art. 20. Compete á Directoria: administrar todos os negocios da Companhia, celebrar e assignar todos os contractos que julgar necessarios, e represental-a perante as autoridades constituidas dentro ou fóra do paiz, em juizo ou fóra delle, para o que lhe ficam conferidos plenos e illimitados poderes com o direito de substabelecel-os em quem lhe aprouver.

Art. 21. Compete tambem á Directoria nomear e demittir os empregados, marcar-lhes ordenados e gratificações, e dirigir a escripturação de todos os livros da Companhia.

rt. 22. O Thesoureiro recolherá em deposito a um ou
is Bancos designados pela Directoria, todos os dinheiros
Companhia, guardando em seu poder sómente as quantias
cisas para as immediatas despezas e pagamentos.
rt. 23. Ao Presidente da Directoria, além de suas attri-
ções como Director, compete ser orgão da Companhia, e
gnar todos os papeis, menos os contractos e procurações,
o serão pelo menos por dous membros da Directoria.
Directoria lançará na acta de cada uma das suas sessões
deliberações que tomar, e poderá designar quaes os outros
eis que, além da assignatura do Presidente, devam ter a
outro membro da mesma Directoria.
rt. 24. O Gerente da cidade de S. Salvador será no-
ado pela Directoria, a qual o poderá dispensar quando
venha ao serviço e interesse da Companhia. Seus venci-
ntos serão marcados pela Directoria e suas obrigações fi-
as nas instrucções que a mesma Directoria fica autori-
para lhe dar e para alterar quando julgar conveniente.
rt. 25. Dos lucros liquidos da Companhia, effectivamente
lizados em cada semestre, se deduzirá 10 % para fundo de
rva e 9 % para serem distribuidos, em partes iguaes, entre
membros da Directoria como remuneração dos seus ser-
os. O restante constituirá o monte dividendo, que será
ribuido entre os accionistas na proporção das acções que
uirem. Nenhum dividendo, porém, se fará, emquanto o
tal social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr inte-
lmente restabelecido.
fundo de reserva é destinado a fazer face ás perdas de
tal, e deixará de ser accumulado logo que attingir á
ma de 100:000$000.
rt. 26. Os abaixo assignados obrigam-se pelo numero de
es que subscrevem, sujeitam-se a todas as disposições
presentes estatutos, que approvam, e concedem á Directo-
plenos poderes para requerer do Governo Imperial a
rovação dos mesmos estatutos, e para aceitar as alte-
es ou modificações que o mesmo Governo lhes fizer.
io de Janeiro, 2 de Janeiro de 1873.— Seguem-se as as-
aturas.

DECRETO N. 5283 — DE 19 DE MAIO DE 1873.

**cede á Companhia Transatlantica de seguros maritimos e
rrestres, estabelecida na cidade de Berlim, autorização para
ccionar no Imperio.**

Attendendo ao que me requereu a Companhia Trans-
ntica, de seguros maritimos e terrestres, estabele-
em Berlim, e devidamente representada, e de

conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 22 do mez proximo passado, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar no Imperio, podendo crear, desde já, agencias nesta Côrte e na praça de Santos, e mais tarde em Pernambuco, Bahia, Rio Grande e Porto Alegre, sob as seguintes clausulas :

1.ª Os actos praticados no Imperio pela Companhia ficam sujeitos ás leis, regulamentos e tribunaes brasileiros.

2.ª Nenhuma agencia poderá funccionar sem que a Companhia tenha previamente depositado em qualquer estabelecimento bancario da praça respectiva a quantia de 10:000$ em moeda ou apolices da divida publica.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5284 — DE 19 DE MAIO DE 1873.

Concede á Companhia—Estrada de ferro do Rio Preto—autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia—Estrada de ferro do Rio Preto, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 6 de Maio corrente, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar e approvar os respectivos estatutos, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim enha entendido e faça executar. Palacio do Rio de neiro em dezanove de Maio de mil oitocentos setenta e s, quinquagesimo segundo da Independencia e do Im- rio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

ausulas a que se refere o Decreto n.° 5284 desta data.

I.

No art. 2.° eliminem-se as palavras finaes—fazendo espectivo contracto parte integrante deste capitulo— em lugar dellas, diga-se—e obrigada a mesma Compa- ia a cumprir todas as clausulas do contracto.

II.

No art. 35, em lugar das palavras—será presidida pelo esidente da Directoria—diga-se—será presidida por accionista designado por acclamação ou eleito para reuniões de todo o anno, se pelo menos dez accio- tas o requererem na occasião.
O mais, como está no mesmo artigo.

III.

Ao § 6.° do art. 40, onde diz—autorizar a Directoria a contrahir emprestimos — acrescente-se — com- nto, porém, que nunca exceda um terço do capital mado e já effectivamente entrado.

IV.

No art. 44 supprimam-se as palavras finaes—sem re- va e appellação.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1873.— *é Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Estatutos da Companhia — Estrada de ferro do Rio Preto—, a que se refere o Decreto n.° 5284 de 19 do corrente mez.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.° Fica creada uma Companhia ou Sociedade anonyma, sob a denominação — Companhia da Estrada de ferro do Rio Preto, tendo por objecto e fim a execução do contracto de 16 de Agosto de 1872, celebrado pela Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro com Joaquim Augusto Guerreiro Lima e Antonio Victor de Assis Silveira, para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro economica, que, partindo da Barra do Pirahy, vá terminar no ponto que mais conveniente fôr da freguezia de Santa Izabel do Rio Preto, passando pelas freguezias de Ipiabas e Conservatoria.

Art. 2.° A séde da Companhia será nesta côrte e a sua existencia será pelos 60 annos que tem de durar o privilegio que foi concedido, fazendo o respectivo contracto parte integrante deste capitulo.

Art. 3.° A Companhia julgar-se-ha constituida logo que esteja subscripto mais de metade do seu capital e depositada em um Banco uma prestação de 5 %. Dentro, porém, de um anno, contado da data do Decreto que approvar estes estatutos, deverão estar distribuidas todas as acções ou quinhões do fundo da Companhia.

Art. 4.° A Directoria da Companhia fica investida de plenos poderes, inclusive mesmo os poderes de procurador em causa propria, para tratar e contractar com os concessionarios o modo e as condições de transmittirem á empreza o privilegio que lhes foi concedido.

CAPITULO II.

DO CAPITAL DA COMPANHIA.

Art. 5.° O capital da Companhia será de 2.000:000$000 dividido em 10.000 quinhões ou acções de 200$000. Este fundo poderá ser elevado até o dobro por deliberação de maioria absoluta da totalidade dos votos da assembléa geral da Companhia, se assim fôr necessario.

Art. 6.° As entradas do capital serão realizadas na razão 10 a 20 %, a juizo da Directoria, mediando sempre o espaço 30 dias pelo menos de uma a outra, com precedencia de nuncios por 15 dias nos jornaes da Côrte.

Art. 7.° A falta de pontualidade na realização das quotas amadas nos prazos respectivos importa a exclusão do accionista impontual, que perderá em beneficio do fundo de serva as entradas anteriormente verificadas, salvo os casos tificaveis á satisfação da Directoria, que cobrará do accionista retardatario o juro da móra na razão de 10 % ao no. Compete á Directoria o direito de declarar em commisas acções sobre que occorra impontualidade, publicar que am nullas e de nenhum effeito e effectuar a emissão de tras que as substituam.

Art. 8.° As acções ou quinhões serão exarados em fórma titulos nominativos, e constarão do livro de matricula dos oprietarios. Só podem ser transferidos depois de realizado a quarto de seu valor (art. 12, § 5.° da Lei n.° 1083), e a nsferencia se opéra por acto lançado no respectivo regis-, com assignatura do comprador e do proprietario ou de curador com poderes especiaes (Cod. Comm., art. 297).

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS.

rt. 9.° São accionistas ou socios da Companhia todos os suidores de acções ou quinhões cujos titulos estiverem mpetentemente averbados nos livros respectivos.

rt. 10. Os accionistas só respondem pelo valor das acs ou quinhões que possuirem, ficando os primitivos obrios, na fórma do art. 5.°, § 17 n.° 3 do Decreto n.° 2711 de de Dezembro de 1860.

rt. 11. Justificada perante a Directoria a perda ou exvio de titulo de acções da Companhia, será substituido por ro depois dos annuncios necessarios, prestando quem o ber a devida caução ou resalva, conforme o entender a ectoria.

rt. 12. Cada acção ou quinhão é indivisivel em relação mpanhia, seja embora propriedade de diversos, nos lis da empreza será representada por um só, a quem com-m os direitos e deveres de accionista.

rt. 13. São aptos para votarem na assembléa geral todos ccionistas que possuirem 10 ou mais acções; os que posem menos de 10 poderão todavia assistir e discutir nas niões da assembléa geral da Companhia. Este direito de stencia e discussão é extensivo aos representantes de acistas com firma social, votando, porém, um só delles.

Art. 14. As acções dão direito aos bens que forem adquiridos pela Companhia, e aos lucros verificados pelo balanço.

Art. 15. A transmissão de acções não confere ao novo socio ou accionista o direito de votar nas reuniões da assembléa geral da Companhia senão depois de 60 dias do averbamento, salvo o caso de transferencia por successão hereditaria, em que compete desde logo ao novo possuidor o exercicio de todos os direitos.

Art. 16. A posse de uma acção envolve de pleno direito adhesão aos estatutos da Companhia e ás deliberações da sua assembléa geral.

CAPITULO IV.

DO DIVIDENDO E DOS FUNDOS DE RESERVA E DE AMORTIZAÇÃO.

Art. 17. Dos lucros liquidos das operações effectivamente concluidas nos respectivos semestres se deduzirão 5 % para fundo de reserva, ½ % em relação ao capital da Companhia, para fundo de amortização; e o que restar, deduzida a commissão da administração, constituirá o monte dividendo, que será logo distribuido pelos socios na proporção de seus quinhões.

Art. 18. Sempre que os lucros liquidos da Companhia chegarem para distribuir um dividendo maior de 10 % ao anno ou 5 % no semestre deduzir-se-ha dos mesmos lucros mais 5 %, que serão applicados a augmentar o fundo de reserva. O fundo de reserva é destinado á conservação e melhoramento da linha e do material rodante, e a fazer face a quaesquer emergencias de força maior.

Art. 19. Quando o fundo de reserva attingir a uma 5.ª parte do capital realizado suspender-se-ha a contribuição respectiva, que irá augmentar os dividendos. Far-se-ha de novo a deducção se o fundo baixar daquelle limite.

Art. 20. O fundo de amortização é destinado ao resgate do capital da Companhia. Todas as vezes que elle attingir a um decimo do capital, far-se-ha dividendo da sua importancia, averbando-se no dorso de cada acção a quantia paga que lhe fôr relativa e a respectiva data.

Art. 21. Tanto o fundo de reserva como o de amortização serão convertidos, á medida de sua realização, em apolices da divida publica ou em outros titulos garantidos pelo Governo que mais seguras vantagens offereçam.

CAPITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 22. A direcção dos negocios da Companhia estará a rgo e sob a responsabilidade de uma administração com- sta de seis membros, sendo cinco Directores e um Gerente.
Art. 23. A Directoria tem plenos poderes administrativos relação aos negocios da Companhia, incluindo mesmo os deres de procurador em causa propria, podendo delegar no rente a parte de taes poderes que julgar conveniente a bem s interesses da Associação, e revogal-os á vontade.
Art. 24. A Directoria reunir-se-ha por convocação do seu sidente sempre que o exigirem os negocios e interesses da preza, ou todas as vezes que o requererem um ou mais rectores. Para haver sessão devem estar presentes, pelo nos, tres Directores: o juizo da maioria decidirá as ques- s; a votação será nominal, e o Presidente votará em ulti- lugar, tendo tambem o voto de qualidade.
Art. 25. As actas das sessões da Directoria serão registra- pelo Secretario do dia, em livro previamente rubricado Tribunal do Commercio, e assignadas por todos os membros sentes.
Art. 26. O Presidente e Secretario da Directoria têm o di- to de examinar toda a escripturação, e exigir directamente cada empregado informações de todos os negocios da Com- hia, ainda mesmo reservados; mas não podem revogar lem alguma do Gerente, nem suspender sua execução.
Art. 27. As funcções da Directoria durarão por um trien- , podendo ser reeleita no todo ou em parte.
Art. 28. O Presidente da Directoria designará d'entre os rectores o Secretario.
Art. 29. Por excepção do art. 27, e attendendo-se aos tra- hos e ao tempo da organização e execução da empreza, a rectoria nomeada nestes estatutos servirá até a conclusão obras e installação da linha, e será assim composta:

Presidente.

ommendador José Gonçalves de Moraes.

Directores.

rancisco Paulo de Almeida.
r. Joaquim de Almeida Ramos.
omiciano José Alves.
ntonio Victor de Assis Silveira.

CAPITULO VI.

DA DIRECTORIA.

Art. 30. Compete á Directoria:

§ 1.° Regular os negocios da Associação, deliberando em tudo que exceder as attribuições do Gerente, com a unica excepção dos actos reservados á assembléa geral.

§ 2.° Formular um regimento interno que servirá durante a construcção da estrada, e será revisto quando se tiver de inaugurar o trafego.

§ 3.° Resolver as convocações extraordinarias da assembléa geral, sempre que o exigirem o Presidente, um ou mais Directores, o Gerente ou um numero de accionistas que represente pelo menos um quinto do fundo social. Fará o Presidente as convocações extraordinarias e as semestraes no caso de omissão do Gerente, passado o primeiro mez do semestre seguinte.

§ 4.° Nomear o Gerente, fixar-lhe o honorario durante o periodo da construcção e marcar, de accôrdo com elle, o ordenado dos demais empregados.

§ 5.° Resolver a chamada de fundos, justificado pelo Gerente o emprego das anteriores.

§ 6.° Fazer recolher a um Banco de reconhecido credito os dinheiros disponiveis da Companhia.

§ 7.° Conhecer e resolver sobre pagamentos e autorizal-os.

§ 8.° Approvar os planos que têm de ser presentes ao Governo Provincial e fazer estudar o orçamento de todas as obras a realizar.

§ 9.° Deliberar se a construcção da estrada se fará por empreitada em globo ou por outro systema, e no primeiro caso estudar e approvar o contracto que celebrar o Gerente, o qual sem essa autorização, por escripto, não o assignará.

§ 10. Adoptar sob proposta do Gerente o methodo da escripturação da Companhia, e fiscalisar a sua execução e boa ordem.

§ 11. Examinar semestralmente o balanço, relatorio e contas do Gerente, e sobretudo dar parecer á assembléa geral dos accionistas.

§ 12. Celebrar e assignar quaesquer contractos com o Governo Geral ou Provincial, podendo a Directoria escolher entre os seus membros quem a represente perante os mesmos Governos.

§ 13. Suspender o Gerente no caso de impedimento definitivo moral ou physico, e nos casos de malversação provada, de desidia, inaptidão ou violação patente dos estatutos, assumindo em tal caso as suas funcções o Presidente da Directoria, e convocando immediatamente a assembléa geral para resolver sobre o caso.

§ 14. Finalmente, executar e fazer executar os presentes estatutos, cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembléa geral da Associação; resolver todas as questões; acompanhar, fiscalisar e regular todos os negocios da Companhia, com excepção sómente dos actos reservados á sua assembléa geral.

Art. 31. Para ser eleito Director é necessario possuir pelo menos 100 acções da Companhia, as quaes serão inalienaveis até seis mezes depois de concluido o mandato.

CAPITULO VII.

DO GERENTE.

Art. 32. Compete ao Gerente:

§ 1.° Executar todas as deliberações da Directoria, expedindo no nome desta todas as ordens.

§ 2.° Effectuar as chamadas, por ella resolvidas, e arrecadar os fundos na fórma do art. 30, § 6.°

§ 3.° Emittir os titulos das acções, que serão por elle assignados e pelo Presidente da Companhia.

§ 4.° Dirigir a escripturação e todos os negocios da Companhia nos termos destes estatutos.

§ 5.° Effectuar todos os pagamentos e despezas, salvas sempre a fiscalisação e as attribuições da Directoria e da assembléa geral.

§ 6.° Nomear e demittir livremente os empregados da Companhia, marcar-lhes de accôrdo com a Directoria os respectivos ordenados, definir-lhes os deveres e velar incessantemente no cumprimento das obrigações de cada um.

§ 7.° Convocar as reuniões ordinarias da assembléa geral.

§ 8.° Celebrar quaesquer ajustes ou contractos para execução dos trabalhos ou fornecimento dos objectos, com excepção dos reservados á Directoria, apresentando de tudo orçamento assignado, que ficará archivado.

§ 9.° Organizar o balanço, relatorio e contas semestraes, que devem ser sujeitos ao exame da Directoria e com parecer esta á assembléa geral.

§ 10. Finalmente, zelar e superintender nos limites de nas attribuições tudo quanto fôr a beneficio da Companhia da sua renda.

Art. 33. Como membro da Administração superior da empreza o Gerente concorrerá ás sessões da Directoria com voto deliberativo, excepto nas questões que lhe possam dizer respeito.

Art. 34. O Engenheiro encarregado da exploração e do levantamento do traço, plantas e orçamento da linha, Dr.

João Nery Ferreira, será o Gerente da Companhia, e servirá nos termos dos presentes estatutos até a conclusão das obras e inauguração do serviço da Estrada, podendo continuar no mesmo caracter na Administração do trafego, se assim fôr accordado.

CAPITULO VIII.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 35. A assembléa geral é a reunião dos accionistas ou associados que se acharem como tal inscriptos pelo menos 60 dias antes da reunião. Será presidida pelo Presidente da Directoria, que designará entre os membros presentes dous dos maiores accionistas para 1.° e 2.° Secretarios.

Art. 36. A assembléa geral será convocada pelo Presidente da Directoria ou pelo Gerente por meio de annuncios nas folhas de maior circulação, feitos com antecedencia de 15 dias pelo menos, e sempre que isso fôr requerido á Directoria, para um fim designado por accionistas que representem pelo menos a quarta parte das acções emittidas.

Art. 37. Reputar-se-ha a assembléa geral regularmente constituida quando os accionistas presentes representarem mais da metade das acções emittidas. Quando, porém, não compareçam accionistas que representem esse numero de acções, a Directoria fará nova convocação para 15 dias depois com a declaração de que na nova reunião se deliberará com os que comparecerem.

Art. 38. A assembléa geral se reunirá no primeiro mez de cada semestre para lhe ser presente o balanço da Companhia, relatorio e contas do Gerente com o parecer da Directoria.

Art. 39. A qualquer accionista é licito requerer que o balanço e contas sejam submettidos a uma commissão especial para interpôr parecer, assim como assiste o direito de examinar os livros da Companhia, e quaesquer papeis ou documentos della. Esta faculdade, porém, será limitada aos dias 1 e 15 de cada mez, ou aos immediatos quando os primeiros sejam feriados.

Art. 40. A' assembléa geral compete, além das faculdades já definidas:

§ 1.° Eleger os Directores entre os accionistas de 100 ou mais acções.

§ 2.° Resolver sobre a demissão do Gerente nas hypotheses do art. 30, § 13.

§ 3.° Approvar as contas do Gerente, fazendo-as examinar por uma commissão especial sempre que o parecer da Directoria não fôr unanime em aconselhar a approvação.

§ 4.° Resolver sobre qualquer proposta apresentada pela Directoria, pelo Gerente ou por um ou mais accionistas.

§ 5.° Approvar, quando fôr concluida a construcção, o ethodo do serviço proposto pela Directoria.

§ 6.° Autorizar a Directoria a contrahir emprestimos.

§ 7.° Resolver sobre augmento de capital, reforma dos es- lutos, dissolução da Companhia, e ampliação de seus fins, lvos os direitos do Governo, mas unicamente sob proposta Directoria, do Gerente ou de accionistas que representem ais de um quinto das acções emittidas.

§ 8.° Fixar os vencimentos, finda a construcção, da Direc- oria e do Gerente, vencimentos que se comporão de duas rtes, uma fixa, outra proporcional ao rendimento liquido empreza.

Art. 41. As votações da assembléa geral serão tomadas em eral á pluralidade dos votos presentes. Exceptuam-se as eições dos Directores, que serão eleitos por maioria abso- ta dos votos presentes. Se não houver maioria no primeiro crutinio proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais otados em numero duplo aos que tiverem de ser eleitos, e n todos os casos de empate decidirá a sorte. Os votos serão ontados na razão de um por 10 acções e até o numero de 20 otos, maximo que poderá representar um accionista, qual- uer que seja o numero de acções proprias ou que repre- nte como procurador de outrem.

Art. 42. Os accionistas ausentes podem comparecer por us procuradores, mas só podem ser procuradores os accio- istas.

Art. 43. A convocação da assembléa geral extraordina- a será feita com as mesmas formalidades da ordinaria, e essas reuniões não será permittida discussão sobre objecto gum estranho ao da convocação, ó qual será declarado nos espectivos annuncios.

Art. 44. Todas as resoluções votadas de conformidade com s presentes estatutos em assembléa geral obrigarão a Com- anhia collectiva e individualmente, sem reserva e appel- ação.

Art. 45. As actas das sessões da assembléa geral serão ançadas em livro previamente rubricado no Tribunal do ommercio e assignadas pelo Presidente e Secretarios da eunião.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 46. As contestações que se suscitarem na marcha da dministração serão terminadas por meio de arbitros, sempre ue possa ser.

Art. 47. A dissolução da Companhia se verificará nos casos o art. 5.°, §§ 13 e 35 do citado Decreto n.° 2711. Sua liqui- ação se fará segundo o Codigo Commercial.

Art. 48. Não poderão exercer conjunctamente os cargos de Presidente e Directores accionistas que forem sogro e genro, cunhados durante o cunhadio, parentes por consanguinidade até o 2.° gráo e socios de firmas commerciaes.

Art. 49. Não póde ser Director aquelle que exercer emprego de confiança da Companhia, ou tenha, quér directa quér indirectamente, interesse em algum contracto com ella. A superveniencia de qualquer destes factos importa a perda do lugar de Director.

Art. 50. Os membros da Directoria e o Gerente são responsaveis pelos abusos que praticarem no exercicio de suas respectivas funcções, na fórma do Codigo Commercial.

Art. 51. No caso de resignação ou vaga do lugar de Director, a Directoria chamará para o seu preenchimento um accionista nas condições da elegibilidade, o qual servirá até a primeira reunião da assembléa geral, em que será eleito este ou outro accionista.

Art. 52. As despezas de exploração da linha, plantas e orçamentos, cujos estudos foram encarregados pelos concessionarios ao Engenheiro Dr. João Nery Ferreira, correrão por conta da Companhia, cuja administração fará substituir na Directoria de Fazenda a fiança que alli prestaram os ditos concessionarios, a fim de que estes possam levantar a caução depositada.

Art. 53 (transitorio). Os accionistas fundadores da Companhia, que approvam e subscrevem os presentes estatutos, autorizam aos concessionarios Joaquim Augusto Guerreiro Lima e Antonio Victor de Assis Silveira para representar a Companhia até o acto da posse da sua Directoria, e outrosim para solicitar do Governo Imperial a sua approvação e a autorização para a Companhia funccionar, e para esse fim e para aceitar qualquer modificação da parte do Governo, conferem-lhes todos os poderes, inclusive os de procurador em causa propria.—(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5285 — DE 19 DE MAIO DE 1873.

Concede a William Thomson, Cromwell Fleetwood Varley e Fleeming Ienkin, privilegio exclusivo por dez annos para usarem no Imperio dos apparelhos e melhoramentos de sua invenção destinados ao serviço de telegraphos submarinos.

Attendendo ao que me requereram William Thomson, Cromwell Fleetwood Varley e Fleeming Ienkin, por seu procurador Guilherme de Lara Tupper, e Conformando-me com os pareceres da Secção dos Negocios do Im

perio do Conselho de Estado e do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio exclusivo por dez annos para usarem no Imperio dos apparelhos e melhoramentos de sua invenção destinados ao serviço de telegraphos submarinos, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Júnior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5285 desta data.

I.

O privilegio para os apparelhos e melhoramentos destinados ao serviço dos telegraphos submarinos não é applicavel ás Companhias de telegraphos que, tendo o uso e gozo destes apparelhos e melhoramentos nos pontos de que se dirigem para o Imperio, venham a entrar nelle; este direito adquirido será admittido sem exigencia de compensação derivado do privilegio.

II.

Em caso algum será obrigatorio o pagamento exigido pelo uso dos apparelhos ou melhoramentos, de somma superior ás concessões na Grã-Bretanha, guardada a proporção entre a grandeza e qualidade dos apparelhos e a extensão do serviço da linha.

III.

O Governo em hypothese alguma será responsavel por quaesquer prejuizos que tenham os concessionarios por falta de pagamento da parte das Companhias que usarem dos apparelhos e melhoramentos privilegiados,

IV.

Todas as questões que se suscitarem entre os concessionarios e as Companhias ou emprezarios brasileiros serão tratadas no Imperio perante os seus respectivos Tribunaes.

V.

Fica esta concessão dependente da approvação do Corpo Legislativo.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1873. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5286 — DE 24 DE MAIO DE 1873.

Autoriza a novação do contracto celebrado com Francisco Ferreira Borges e Guilherme de Castro, e transferido á Companhia Brasileira de Navegação Transatlantica.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Brasileira de Navegação Transatlantica, cessionaria do contracto celebrado com Francisco Ferreira Borges e Guilherme de Castro em 5 de Junho de 1871 e modificado em 31 de Outubro do mesmo anno e em 16 de Julho de 1872, Hei por bem Autorizar a novação do mesmo contracto nos termos das clausulas que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

lausulas a que se refere o Decreto n.° 5286 desta data.

1.ª

A Companhia Brasileira de Navegação Transatlantica, essionaria do contracto celebrado com Francisco Fer-eira Borges e Guilherme de Castro em 5 de Junho de 871 e innovado em 31 de Outubro do mesmo anno, briga-se a introduzir annualmente no Imperio até dez il immigrantes das Ilhas dos Açores e da Madeira, do eio Dia da Europa ou das Canarias, agricultores, tra-lhadores ruraes, artesões e individuos aptos para ntros misteres que tenham relação com a lavoura, norigerados, e em condições de perfeita saude, e nunca aiores de 45 annos, com tanto que não exceda a 20 °/. numero de individuos que não sejam aptos para a gricultura.

2.ª

A Companhia promoverá o contracto dos serviços dos nmigrantes com particulares quando elles não o ossam fazer por si ou não queiram estabelecer-se por onta propria.

3.ª

A Companhia se obriga a não exigir dos particu-res com quem os immigrantes se contractarem indem-ização alguma pecuniaria além do transporte desde porto do desembarque até o estabelecimento a que se estinarem, quando os particulares não se incumbirem esse transporte.

4.ª

Comprehender-se-hão no numero dos immigrantes nportados, as mulheres e crianças maiores de quatro) annos que fizerem parte das familias.

5.ª

Serão observadas pela Companhia no transporte dos mmigrantes as disposições do Decreto n.° 2168 do .° de Maio de 1858.

6.ª

A relação dos immigrantes que deve ser apresentada pelos Capitães dos navios, na conformidade do Regulamento do 1.º de Maio de 1858, será authenticada pelo Consul ou Agente Consular do porto de embarque.

7.ª

As despezas de desembarque, as de agazalho, sustento e tratamento dos immigrantes até se lhes deparar collocação conveniente, e as da conducção das suas bagagens, utensilios e machinas até o lugar do seu destino, correrão por conta da Companhia.

Serão, porém, livres de direitos da Alfandega ou Repartições fiscaes as bagagens, utensilios, instrumentos e machinas aratorias que os immigrantes trouxerem comsigo e lhes pertencerem.

8.ª

O Governo pagará á Companhia a subvenção de sessenta mil réis (60$000) por immigrante maior de 14 annos, e de trinta mil réis (30$000) por menor de 4 a 14 annos.

9.ª

O pagamento da subvenção de que trata a condição 8.ª será feito á vista de documentos que provem terem os immigrantes desembarcado no Imperio, trazidos em navios da Companhia ou de sua conta.

A Companhia prestará uma fiança de seis contos de réis (6:000$000) que se julgará quebrada no caso de não cumprir as condições estipuladas nas clausulas 3.ª e 7.ª, sendo immediatamente substituida a fiança por outra de igual valor e assim successivamente, de sorte que haja sempre essa garantia para execução das mencionadas clausulas.

10.ª

Aos immigrantes se dará passagem gratuita por uma só vez, em todas as estradas e linhas de navegação pertencentes ao Estado ou por elle subvencionadas.

11.ª

Os pagamentos a que se refere esse contracto serão feitos em moeda corrente do Imperio, sem nenhuma differença de cambio.

12.ª

A Companhia obriga-se a estabelecer no Rio de Janeiro e em outros portos do Brasil, onde fôr necessario, agencias para o recebimento, agazalho, sustento dos immigrantes que importar até que se lhes depare collocação conveniente.

Terá tambem nos mesmos lugares um representante com plenos poderes para tratar directamente com o Governo, devendo ser resolvidas no Brasil, de conformidade com a respectiva legislação, quaesquer questões entre o Governo e a empreza, ou entre esta e os particulares.

13.ª

As questões que se suscitarem entre o Governo e a Companhia a respeito de seus direitos e obrigações, e não puderem ser resolvidas de commum accôrdo, serão decididas no Brasil por arbitros.

Se as partes contractantes não accordarem n'um mesmo arbitro, nomeará cada uma o seu, e estes começarão os seus trabalhos designando o terceiro, ao qual, no caso de divergencia, caberá o voto decisivo.

Se não concordarem sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado, entre os quaes a sorte decidirá.

14.ª

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial, que decidirá de sua procedencia, ouvindo o Conselho de Estado.

15.ª

Este contracto começará a ter execução dentro do prazo de um anno, contado do dia 5 de Junho proximo futuro, sob pena de nullidade e durará por cinco annos, podendo ser prorogado se o Governo Imperial o entender conveniente.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1873.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5287 — DE 24 DE MAIO DE 1873.

Concede autorização á Companhia — Montevidean and Brasilia Telegraph — para construir uma linha telegraphica terrest entre a cidade do Rio Grande do Sul e o rio Chuy, na fro teira do Estado Oriental.

Attendendo ao que me requereu o Engenheiro B. Holmes, como representante da Companhia — Mont videan and Brasilian Telegraph —, e Conformando-m com os pareceres da Presidencia da Provincia do R Grande do Sul e da Directoria Geral dos Telegrapho Hei por bem Conceder á mesma Companhia autorizaç para construir uma linha telegraphica terrestre entr a cidade do Rio Grande e o rio Chuy, na fronteira d Estado Oriental, sob as clausulas que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junio do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado d Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publica que assim o tenha entendido e faça executar. Palac do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de m oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decret n.° 5287 desta data.

I.

O Governo Imperial concede á Companhia—Montev dean and Brasilian Telegraph — autorização para con truir uma linha telegraphica terrestre entre a cidade d Rio Grande do Sul e o rio Chuy na fronteira do Estad Oriental, que se ligue ao cabo submarino que a me ma Companhia projecta estabelecer de Montevid áquelle rio.

II.

O prazo desta concessão será de trinta annos contad da presente data. Findo esse prazo a linha com todas suas dependencias passará a ser propriedade do Govern

III.

e na direcção da linha houver terras devolutas, a preza poderá gratuitamente utilisar-se de braça e a de cada lado da linha em todo o seu prolongamento o espaço necessario para as estações que estabelecer, em assim das madeiras e quaesquer outros materiaes a existentes de que carecer para a construcção e conservação das linhas.
oderá outrosim construil-as nas margens das estrado Governo.

IV.

o caso das linhas passarem por terrenos particula-, a Empreza obterá dos proprietarios a necessa- permissão para utilisar-se dos mesmos terrenos; ndo, porém, não a consiga, terá direito de desappriar o espaço que lhe fôr indispensavel.

V.

ntes de encetarem-se os trabalhos, a Empreza deá apresentar ao Governo o plano da linha, no qual ignará as estações telegraphicas respectivas.

VI.

s obras terão começo no prazo de dous annos contadesta data e ficarão concluidas seis mezes depois de eçadas.
alvo o caso de força maior, justificado perante o erno, a inobservancia desta condição importará a ullação da concessão sem mais formalidade alguma.
ambem caducará esta concessão no caso que fique de hum effeito a concessão feita á Empreza para o astamento do cabo submarino de Montevidéo ao Chuy e deve ligar-se a linha de que ora se trata.

VII.

Empreza obriga-se a collocar sob os postes de suas as um fio exclusivamente reservado para a transsão dos despachos officiaes, devendo velar sobre a sua servação gratuitamente, sendo porém os instrumene mais despezas necessarias á custa do Governo.

VIII.

Os telegrammas officiaes serão recebidos e expedi
por telegraphistas do quadro da Directoria Geral dos T
legraphos do Imperio, nomeados e demittidos livr
mente, e terão preferencia a quaesquer outros no caso
urgencia.

IX.

O Governo concederá á Empreza isenção de direit
sobre o material de que necessitar, devendo ella ap
sentar no começo dos trabalhos a relação da quantida
a que se deve limitar esse favor.

X.

Em qualquer tempo, depois dos dez primeiros ann
contados do dia em que começar a funccionar a lin
telegraphica, poderá o Governo resgatal-a com as r
pectivas estações e dependencias. O preço do resga
será fixado por arbitros, os quaes terão em vista a i
portancia das obras no estado em que se acharem, e
trando na avaliação sómente as despezas de direcção
administração e o valor que o material e mão de ob
representarem.

XI.

As questões que se suscitarem entre o Governo
Empreza sobre os seus direitos e obrigações serão res
vidas por arbitros.

Para a nomeação destes se procederá do seguin
modo:

1.° Se não concordarem as partes em um só arbit
nomeará cada uma o seu;

2.° Havendo divergencia entre os dous, as partes
colherão um terceiro, que decidirá sem recurso algu

3.° Se não chegarem a accôrdo, a Empreza nomea
um Conselheiro de Estado, e este será o terceiro a
bitro;

4.° Quando houver necessidade de arbitramento e
qualquer hypothese, uma das partes dará aviso á outr
declarando qual o seu arbitro;

5.° Se dentro de 90 dias a outra parte não communic
a sua escolha entender-se-ha que aceita o proposto;

O mesmo se praticará quanto á nomeação do tercei
arbitro.

6.° No caso de resgate da linha, ou de questões technicas, a escolha dos arbitros por ambas as partes recahirá em profissionaes. O terceiro arbitro será sempre Conselheiro de Estado, livremente nomeado pela Empreza, seja ou não profissional.

XII.

As Leis e Regulamentos que regem actualmente os telegraphos no Brasil, ou que forem para este fim decretados, serão applicados ás linhas de que trata a presente concessão.

XIII.

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o serviço telegraphico nas estações da Empreza para toda a correspondencia, ou para certa classe della, por tempo limitado ou indeterminado.

Em todo o caso o Governo obriga-se a pagar á Empreza o preço equivalente ao que tiver percebido no prazo anterior e igual áquelle durante o qual tiver lugar a suspensão.

XIV.

A Empreza se obriga a ter nesta Côrte um representante com plenos poderes para tratar e resolver directamente com o Governo Imperial as questões emergentes, ficando entendido que quantas surgirem entre ella e o Governo, ou entre ella e os particulares, serão tratadas e resolvidas no Brasil.

XV.

A Empreza não terá direito a outros favores além dos mencionados nestas clausulas e nem privilegio, ficando entendido que a presente concessão não prejudica os direitos e favores concedidos á Empreza de que trata o Decreto n.° 4728 de 16 de Maio de 1871 para o estabelecimento de um cabo telegraphico submarino entre as Cidades do Rio de Janeiro e de Buenos-Ayres e a da Telegraph Construction and Maintenance Company, limited, a que se refere o Decreto n.° 5280 de 26 de Abril do corrente anno.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1873.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5288 — DE 24 DE MAIO DE 1873.

Approva as alterações feitas nos estatutos da Sociedade Franceza de Soccorros Mutuos.

Attendendo ao que representou a Sociedade Franceza de Soccorros Mutuos, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 15 de Abril ultimo, Hei por bem Approvar as alterações feitas nos estatutos de 23 de Dezembro de 1866, e que com este baixam, assignadas por João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Alterações dos estatutos da Sociedade Franceza de Soccorros Mutuos, a que se refere o Decreto n.° 5288 desta data.

I.

O § 1.° do art. 4.° ficará assim redigido :

« Para ser admittido como socio é preciso ser Francez, ter 18 annos completos e menos de 45 » ; o mais como se acha nos estatutos actuaes.

II.

No § 2.° do art. 4.° supprimem-se as palavras : « e, com deducção das despezas concernentes aos soccorros recebidos, lhe serão restituidas as entradas que houver feito. »

III.

O § 3.° do art. 23 passa a ser § 3.° do art. 4.°

IV.

O § 1.° do art. 6.° é substituido por outro assim concebido :

« Todo socio pagará a contribuição annual de 24$000. O pagamento desta contribuição será feito por trimestres adiantados, no 1.° de Setembro, 1.° de Dezembro, 1.° de Março e 1.° de Junho de cada anno.»

V.

O ordenado do Medico da Sociedade, de que trata o § 1.° do art. 8.°, fica elevado a 1:800$000 annuaes.

VI.

Ao art. 8.° acrescenta-se :

« § 3.° O Medico da Sociedade deverá estabelecer no centro da cidade um consultorio, onde terá obrigação de dar duas consultas por dia de uma hora cada uma e onde receberá os chamados, que lhe serão dirigidos por escripto, para ir á casa dos socios enfermos.»

VII.

A ultima parte do art. 15 « Nos casos em que o Medico da Sociedade julgar, etc. » passa a ser § 4.° do art. 8.°

VIII.

No § 1.° do art. 10 supprimem-se as palavras : « residentes no Rio de Janeiro. »

IX.

Ao art. 10 acrescenta-se :

« § 4.° Todo socio, cuja molestia não o impossibilitar de trabalhar, só poderá ser tratado pelo Medico da Sociedade ; receberá os medicamentos prescriptos, mas não terá direito a nenhum auxilio pecuniario. »

X.

O art. 15 é substituido por outro deste modo :

« Para ter direito aos 2$000 estipulados no art. 13 § 1.°, o socio justificará com attestado do Medico da Sociedade que se acha de cama ou absolutamente incapaz de trabalhar ; e prevenirá além disso á Directoria. »

XI.

O art. 18 dos actuaes estatutos é substituido por outro nestes termos:

« Art. 18.—§ 1.° Todos os direitos afiançados pelos presentes estatutos são devidos exclusivamente aos socios, e estes para gozarem daquelles direitos deverão residir nos limites da séde da Sociedade (com excepção dos pensionistas sexagenarios, que perceberão a pensão, ainda ausentes da séde da Sociedade).

« § 2.° A séde da Sociedade fica circumscripta nos limites seguintes: rua de S. Clemente desde a praia de Botafogo até á rua Bambina, rua Bambina, rua do Marquez de Olinda, praia de Botafogo, rua do Marquez de Abrantes, rua de Paysandú, rua de Guanabara, rua das Larangeiras e ruas adjacentes até ao ponto chamado «Jardim», rua da Pedreira da Candelaria, rua da Pedreira da Gloria, rua do Cattete, rua de Santo Amaro, rua de Santa Christina, rua de D. Luiza até á subida, rua da Lapa, rua de Santa Thereza, rua do Riachuelo, rua do Silva Manoel, rua do Conde d'Eu, morro de Paula Mattos até á igreja, rua de Catumby, rua do Cunha até á subida, rua do Pinheiro, rua da Floresta até á subida, rua do Estrella, rua da Conciliação até á subida, rua da Caixa d'Agua até á subida, rua do Bispo, rua da Bella Vista, rua do Haddock Lobo, até ao ponto chamado «Segunda feira», rua de S. Francisco Xavier até á rua do Imperador, rua do Imperador, rua de S. Christovão, praça de D. Pedro I e todo o littoral desde a Igrejinha de S. Christovão até á entrada da rua de S. Clemente em Botafogo. »

XII.

Ao § 2.° do art. 19 acrescenta-se:

« Mas, para ter direito á pensão, justificará com attestado do Medico da Sociedade, em todos os trimestres, a continuação do seu estado de invalido. »

XIII.

O prazo de cinco annos, antes do qual não poderão ser modificados os estatutos e de que trata o art. 50, contar-se-ha da data da approvação das presentes alterações pelo Governo Imperial.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1873.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

DECRETO N. 5289 — DE 24 DE MAIO DE 1873.

prova os novos estatutos da Sociedade Franceza de Beneficencia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que representou a Sociedade Franceza Beneficencia do Rio de Janeiro, e Conformando-me m o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do nselho de Estado, exarado em Consulta de 17 de rço ultimo, Hei por bem Approvar os respectivos tatutos, divididos em dezanove artigos.

Qualquer alteração, que se fizer nos ditos estatutos o poderá ser posta em execução sem ter sido appro-da pelo Governo Imperial.

Do que se passará Carta que lhe servirá de titulo.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, inistro e Secretario de Estado dos Negocios do Impe-o, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de mil oi-centos setenta e tres, quinquagesimo segundo da In-pendencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos da Sociedade Franceza de Beneficencia do Rio de Janeiro.

Art. 1.° Esta Sociedade é composta de Francezes. em por fim soccorrer os seus compatriotas necessitados, fazer tudo quanto possa ser util e honroso para a ação, com tanto que seja a titulo de Beneficencia. oderão ser admittidos estrangeiros na qualidade de emfeitores.

Art. 2.° O prazo da Sociedade será de 30 annos, e erá considerado prorogado de direito por igual tempo, assim por diante, emquanto a maioria dos socios não ecidir o contrario. Estas prorogações ficam porém de-endentes da approvação do Governo Imperial.

Art. 3.° No caso de dissolução forçada da Sociedade, uér por pedido de uma assembléa geral, quér por

qualquer outro motivo, proceder-se-ha ao emprego dos bens e fundos em caixa pela fórma indicada por uma commissão nomeada para esse fim pela assembléa geral.

Art. 4.° A Sociedade poderá fundar um asylo destinado á educação dos orphãos, e a recolher os enfermos e os velhos, por meio de compra, arrendamento ou construcção de um edificio n'um terreno que lhe pertencer.

Art. 5.° As crianças a cargo da Sociedade, que não pertencerem á Religião Catholica, deverão ser entregues pela Directoria a um estabelecimento secular, ou a uma familia honesta.

Art. 6.° Actualmente, ou para o futuro, e quaesquer que sejam as alterações feitas na installação do asylo da Sociedade, os soccorros no domicilio não poderão ser supprimidos de direito.

Art. 7.° O capital da Sociedade compõe-se :

1.° Dos fundos que existem actualmente, e da mobilia que se acha no Asylo Francez dirigido pelas irmãs de caridade de S. Vicente de Paulo, e cuja avaliação está nos archivos da Sociedade ;

2.° Do excedente da receita, feita a despeza annual;

3.° Das contribuições dos socios e dos bemfeitores;

4.° Dos donativos e legados que a Sociedade possa receber como doação pura e simples.

Si existirem sobras, a Directoria deverá convertel-as em fundos publicos.

As despezas não poderão exceder á receita da Sociedade e aos juros dos capitaes.

Art. 8.° Todos os annos, no dia 1.° de Junho, será nomeada pelos socios reunidos em assembléa geral uma Directoria composta de sete membros, encarregada da cobrança dos fundos, do seu emprego, e de tudo que diz respeito á administração da Sociedade.

Cada cedula deverá conter os nomes de dez pessoas. Os tres membros menos votados serão nomeados supplentes.

A Directoria será eleita todos os annos, poderá ser reeleita, e as suas funcções serão puramente beneficentes.

Art. 9.° A Directoria será composta de sete contribuintes francezes, que escolherão entre si o seu Presidente, Secretario e Thesoureiro, cujas attribuições estão determinadas pelo uso.

Art. 10. No dia 1.° de Junho será nomeada pela assembléa geral uma commissão de cinco membros, encarregada de verificar as contas do exercicio seguinte.

l. 11. A Directoria não poderá deliberar sem que a ria della esteja presente. As sessões terão lugar vezes por mez.

Presidente poderá convocar a reunião extraordina- la Directoria quando o julgar necessario.

t. 12. A Directoria prestará contas á assembléa do dia 1.° de Junho, por intermedio daquelle dos membros que fôr por ella nomeado para este fim.

t. 13. O anno financeiro principiará no 1.° de o, e o recebimento das contribuições será feito por estres adiantados.

t. 14. A assembléa geral do dia 1.° de Junho será ocada por meio de annuncios nos jornaes, e sómente rá deliberar quando estiverem presentes vinte e ocios, si todavia este numero não fôr inferior á na parte dos socios inscriptos. Si não se reunir numero, será convocada uma segunda assembléa ; a qual deliberará com qualquer numero de socios ntes.

t. 15. A assembléa geral poderá ser convocada ordinariamente pela Directoria em caso de urgen- deverá sel-o quando vinte membros da Sociedade ctivamente o requererem por escripto ao Presi- e, motivando o pedido.

t. 16. No caso da receita não ser sufficiente para as zas do anno, a Directoria convocará uma assem- geral para deliberar sobre os meios de lhes fazer

. 17. O capital da Sociedade não poderá, sob pre- algum, ser alienado ou mudado na sua especie, approvação da assembléa geral.

. 18. Qualquer pedido de alteração dos estatutos derá ser feito em assembléa geral, e por meio de os addicionaes, para a confecção dos quaes a assem- geral nomeará uma commissão de sete membros reunirá á Directoria.

. 19. Os presentes estatutos devem ser submet- á approvação do Governo Imperial do Brasil.

guem-se as assignaturas dos membros da Dire- .)

DECRETO N. 5290 — DE 24 DE MAIO DE 1873.

Concede ao Senador Francisco Antonio de Souza Queiroz e a João Luiz Germano Bruhns, privilegio por 30 annos para estabelecerem a navegação a vapor nos rios Tieté e Piracicaba, na Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que me requereram o Senador Francisco Antonio de Souza Queiroz e João Luiz Germano Bruhns, Hei por bem Conceder-lhes privilegio por 30 annos para estabelecerem por si ou por meio de uma Companhia a navegação a vapor no rio Tieté, desde a Cidade do mesmo nome até o Salto de Avanhandava, e no rio Piracicaba desde a Cidade da Constituição até a sua foz no Tieté, na Provincia de S. Paulo, effectuando a desobstrucção e canalisação dos mesmos rios nos lugares precisos, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5290 de 24 de Maio de 1873.

I.

Obrigam-se os concessionarios, por si ou por uma Companhia, a estabelecer a navegação a vapor no rio Tieté desde a Cidade do mesmo nome até o Salto de Avanhandava, e no rio Piracicaba desde a Cidade da Constituição até a sua foz no Tieté, effectuando a desobstrucção e canalisação dos mesmos rios nos lugares precisos.

II.

Esta navegação começará do porto da Cidade da Constituição ao de Lençóes, dentro do prazo de 18 mezes,

tados da presente data; da Cidade do Tieté á barra Piracicaba no de tres annos, e no de Lençóes a Avandava no de seis, e continuará sem interrupção dute 30 annos, que principiarão a correr de hoje.

III.

s vapores serão em numero sufficiente para as neidades do trafego, nunca menor de dous, construidos a precisa solidez e nas melhores condições para o viço a que são destinados; não tendo menos de 75 pés comprimento sobre 16 de largura, e o calado neceso; serão providos de machinas de alta pressão e de a de pelo menos 30 cavallos, e terão rodas impulsona pópa (estannheel propelers) em vez de rodas ao ou helices.

IV.

erão nacionalisados brasileiros, ficando sua acquisisenta de qualquer imposto por transferencia de priedade ou matricula; gozarão dos privilegios e ações de paquete, e a respeito de suas tripolações se ticará o mesmo que com os navios de guerra nacios, sem ficarem, porém, isentos dos regulamentos poaes e fiscaes. Além disso serão examinados por or do Governo e approvados antes que comecem a egar.

V.

numero das viagens redondas, as escalas, o horade partida e chegada dos vapores; a tabella de fretes assagens, bem como as mais condições do serviço não nprehendidas nestas clausulas, serão determinadas Regulamento especial, organizado pelo Governo de órdo com a Empreza, antes de começar a navegação. podendo em todo o caso os fretes exceder nos cinco meiros annos a 15 rs. a arroba por legua e nos seintes a 10 rs. e as passagens, pelo minimo da tabella abelecida para a estrada da Companhia Ituana. Neste gulamento o Governo poderá estabelecer multas de $000 a 2:000$000, conforme as infracções.

VI.

A Empreza transportará gratuitamente as malas do rreio, devendo a Repartição competente tel-as prompa fim de não retardar a partida dos vapores.

VII.

O Governo terá o direito de embarcar nos vapores, livre de toda a despeza e com as precisas recommendações, um empregado do Correio, correndo por conta dos Commandantes o embarque e desembarque das malas, mas sem a sua responsabilidade.

VIII.

A Empreza concederá transporte gratuito em cada uma das viagens a 20 colonos contractados pelo Governo ou pelos particulares, precedendo ordem do mesmo ou da Presidencia, bem como a suas bagagens, e fará a reducção de 20 % no frete dos objectos destinados ao serviço publico. O Governo, Geral e Provincial, terá além disso em cada viagem duas passagens livres de ré ou de prôa.

IX.

O Governo poderá utilisar-se dos vapores da Empreza para o serviço do Estado, mediante prévio accôrdo quanto ao preço, quér do fretamento quér da compra, devendo neste caso a Empreza substituil-os por outros nas condições exigidas, no prazo de 18 mezes.

X.

O Governo fiscalisará a execução do contracto pelos meios que julgar convenientes.

XI.

Esta concessão caducará :

1.° Se no prazo marcado na clausula 17.ª os concessionarios não tiverem feito o deposito de que alli se trata;

2.° Se no prazo designado para o começo da navegação não tiverem regularmente estabelecido o competente serviço;

3.° Este prazo poderá ser prorogado por mais um anno, pagando a Empreza 500$000 por mez;

4.° Se o serviço da navegação fôr interrompido por mais de seis mezes, a Empreza pagará pela demora, findo esse prazo, a quantia de 200$000 mensaes.

Salvam-se os casos de força maior provados perante o Governo, que decidirá com prévia audiencia da Secção do Imperio do Conselho de Estado.

Declarada a caducidade, o Governo fica inteiramente livre para proceder como entender conveniente sobre a navegação do rio, sem que seja obrigado a indemnizar a Empreza sob qualquer fundamento, cabendo a esta sómente a propriedade dos vapores e respectivos accessorios e material.

XII.

Findo o prazo desta concessão, reverterão ao Estado, sem indemnização alguma, as obras que a Empreza tiver feito no rio para facilitar a navegação.

XIII.

O Governo concederá á Empreza, além do privilegio para a navegação, isenção de direitos para todo o material necessario aos trabalhos, vapores, machinas e utensilios para as officinas, ficando nesta parte dependente o presente contracto, de approvação do Poder Legislativo.

XIV.

O Governo venderá á Empreza pelo preço minimo da lei os terrenos devolutos necessarios para o estabelecimento de estações e pontes de carga e descarga e armazens.

XV.

A Empreza terá sua séde na Capital do Imperio ou na Cidade de S. Paulo, sendo resolvidas de conformidade com a lei do paiz quaesquer questões entre ella e o Governo ou entre ella e os particulares.

XVI.

As questões que suscitarem-se entre o Governo e a Empreza a respeito dos seus direitos e obrigações e não puderem ser resolvidas de commum accôrdo serão decididas por arbitros.

Se as partes contractantes não accordarem n'um mesmo arbitro, nomeará cada uma o seu.

Se estes não concordarem, escolherão um 3.° arbitro que aceitará o laudo de um ou outro, sendo definitiva sua decisão.

Se não concordarem sobre o 3.°, cada arbitro escolherá um Conselheiro do Estado, entre os quaes a sorte decidirá.

XVII.

Para assegurar a effectiva execução do serviço da navegação, os concessionarios dentro do prazo de um anno, contado da presente data, depositarão no estabelecimento bancario em que o Governo concordar, ou na Thesouraria de Fazenda de S. Paulo, a quantia de 10:000$000, pertencendo os respectivos juros naquella hypothese á mesma Empreza.

O deposito será levantado logo que a navegação estiver inteiramente estabelecida; a sua importancia porém reverterá para o Estado, caso seja declarada a caducidade da concessão, de conformidade com a clausula 11.ª

XVIII.

Fica entendido que os concessionarios não terão direito a quaesquer outros favores, além dos declarados nas presentes clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1873.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5291 — DE 24 DE MAIO DE 1873.

Autoriza a novação do contracto celebrado com o Conselheiro Polycarpo Lopes de Leão e o Dr. Egas Muniz Barreto de Aragão para introducção e estabelecimento de immigrantes.

Attendendo ao que me requereram o Conselheiro Polycarpo Lopes de Leão e o Dr. Egas Muniz Barreto de Aragão, Hei por bem Autorizar a novação do contracto que celebraram em 19 de Outubro de 1872, para, por si ou por meio de uma Companhia que organizarem, introduzir e estabelecer no Imperio até dez mil immigrantes agricultores e trabalhadores ruraes, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o

tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5291 desta data.

I.

O Desembargador Polycarpo Lopes de Leão e o Dr. Egas Muniz Barreto de Aragão obrigam-se por si, ou por meio de uma Companhia que organizarem, dentro de um anno, a importar para as Provincias da Bahia e Maranhão, dentro do prazo de seis annos, contados desta data, até dez mil (10.000) immigrantes agricultores e trabalhadores ruraes de procedencia do norte da Europa, e a estabelecer uma ou mais colonias agricolas ou industriaes nas referidas Provincias.

D'entre os immigrantes e colonos que importarem, até dez por cento (10 %) poderão ser de profissões diversas, que entendam com as necessidades da lavoura.

Não se comprehenderão, porém, no numero desses immigrantes ou colonos os maiores de 45 annos de idade, que não forem válidos, e os menores de um.

II.

No transporte dos immigrantes os emprezarios observarão as disposições do Decreto n.° 2168 do 1.° de Maio de 1858, sob pena de não se lhes contar a expedição em que forem transgredidas.

III.

A procedencia, idoneidade e nacionalidade dos immigrantes serão justificadas perante o Agente Consular Brasileiro nos lugares onde residirem ou forem embarcados os immigrantes e ratificadas pelo Agente do Governo nos pontos do Imperio em que desembarcarem.

IV.

Antes de embarcarem os immigrantes assignarão, perante o Agente Consular Brasileiro, e, na sua falta, perante a Autoridade local, declaração em duplicata de terem conhecimento das condições dos contractos que celebraram com os emprezarios, para a sua importação no Imperio, com clausula expressa de não virem por conta do Governo Imperial, do qual em tempo algum, e sob qualquer pretexto, nada poderão reclamar além da protecção que as leis garantem aos estrangeiros laboriosos e morigerados.

V.

As despezas do transporte, desembarque, agazalho, sustento, tratamento e de quaesquer outras de que carecerem os immigrantes importados pelos emprezarios, bem como a conducção de suas bagagens, correrão por conta dos mesmos, nos termos dos contractos que celebrarem com os immigrantes.

VI.

Os emprezarios obrigam-se a estabelecer estes immigrantes ou como trabalhadores nas fazendas e estabelecimentos agricolas, ou como pequenos proprietarios, á excepção dos mineiros, em terras que para esse fim adquirirem juntas ou nas proximidades, até duas leguas das estradas de ferro, dos grandes mercados, ou de outros lugares que o Governo designar ou approvar.

Poderão igualmente os emprezarios estabelecer colonias em qualquer local proximo dos pontos navegados da costa ou rios das mencionadas Provincias, até uma legua, desde que estes sejam francamente navegaveis.

VII.

Os contractos que os emprezarios celebrarem com os immigrantes serão authenticados pelo Consul ou Agente Consular Brasileiro da localidade do contracto, ou do porto de embarque na Europa.

Este Agente representará ao Governo quando os referidos contractos comprehenderem clausulas onerosas ao Estado, ou contrarias aos interesses geraes da

colonisação ou immigração, e o Governo resolverá se deverão ou não ser modificados depois de ouvidos os emprezarios.

VIII.

O immigrante poderá rescindir seu contracto com os emprezarios ou com os particulares com os quaes tiver ajustado seus serviços, em qualquer tempo em que pagar, tanto aos emprezarios como aos particulares, não só a importancia de sua passagem como a de todos e quaesquer adiantamentos que hajam recebido para seu estabelecimento, uma vez que tres mezes antes manifeste sua intenção a qualquer das partes contractantes ou preste fiança idonea.

IX.

Na hypothese de introducção de colonos para serem empregados como simples trabalhadores em estabelecimentos ruraes, o Governo auxiliará os emprezarios com a quantia de sessenta mil réis (60$000) por colono maior de 10 annos, com a metade dessa quantia os colonos menores de 10 annos, e maiores de um.

X.

Na hypothese, porém, do estabelecimento de immigrantes pelo systema de propriedade, introduzidos no paiz pelos emprezarios, o Governo pagará a quantia de cento e cincoenta mil réis (150$000) por adulto, e a de setenta e cinco mil réis (75$000) por menor de 10 annos e maior de um.

XI.

A' vista de um exemplar da declaração exigida na clausula 3.ª, que mencione a idade, filiação, profissão, estado, religião, naturalidade e numero dos immigrantes, com designação especial dos menores e suas idades, será paga a subvenção correspondente aos que se apresentarem ao Agente do Governo encarregado de fiscalisar a execução deste contracto, e na sua falta ao Consul do lugar da expedição ou do embarque dos colonos.

O pagamento será feito todo, ou parte em Londres, nesta Côrte ou em qualquer das Provincias da Bahia ou Maranhão, á escolha dos emprezarios.

XII.

Aos colonos que quizerem ser proprietarios, os emprezarios obrigam-se, mediante justa indemnização, ou sem ella:

1.° A vender um lote de terras com trinta e dous mil metros quadrados quando forem solteiros os colonos, e com sessenta e quatro mil (64.000) quando forem chefes de familia;

2.° A construir uma casa provisoria em que sejam recolhidos os colonos, com as accommodações precisas ao numero de pessoas de sua familia. Aos colonos que forem considerados como trabalhadores os emprezarios darão o prévio alojamento e sustento até que sejam empregados.

XIII.

Os emprezarios não poderão exigir juros pela divida que o immigrante contrahir em virtude da clausula 12.ª durante os dous primeiros annos, nem, findo este prazo, cobrar mais de 6 % annuaes de juros, nem reclamar o embolso antes do quinto anno, contado da data do estabelecimento do immigrante.

XIV.

Deverão os emprezarios deduzir da importancia da subvenção a que se referem as clausulas 9.ª e 10.ª até 7 % para fundo de reserva, destinado a soccorrer as familias dos que fallecerem, ou se impossibilitarem para o trabalho, na viagem, como depois dentro do prazo de cinco annos subsequentes ao seu estabelecimento.

A somma que restar deste fundo de reserva, quando findar o contracto, terá a applicação que o Governo designar.

XV.

Os preços das terras, incluidas as despezas de medição e demarcação dos prazos coloniaes, e bem assim o das casas provisorias, será prefixado em uma tabella organizada pelos emprezarios, de accôrdo com a pessoa que fôr nomeada pela Presidencia da Provincia, e approvada pelo Governo Imperial.

XVI.

Nos contractos que os emprezarios celebrarem na Europa com os immigrantes será litteralmente incluida aquella tabella para conhecimento dos interessados.

XVII.

Os emprezarios obrigam-se:

1.° A remetter ao Governo uma planta topographica de cada territorio que adquirirem, com explicação dos lotes em que o dividirem;

2.° A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas relatorio circumstanciado do estado dos nucleos dos immigrantes que importar e estabelecer, de conformidade com este contracto.

XVIII.

Tambem obrigam-se a não vender aos immigrantes terras adquiridas do Governo por preço superior ao fixado na clausula 20.ª, quando o pagamento fôr feito á vista, e as terras para o primeiro estabelecimento dos immigrantes; e a não exigir delles além do preço maximo da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850, observada a clausula 15.ª, quando o pagamento fôr a prazo; devendo os emprezarios em todo o caso passar ao immigrante um titulo provisorio, que lhe garanta a posse do lote que comprar e das bemfeitorias que nelle fizer.

XIX.

O titulo definitivo de propriedade do lote de terras será entregue ao colono logo que haja realizado o seu pagamento.

XX.

O Governo obriga-se desde já a vender aos emprezarios pelo preço minimo da Lei, e pelo prazo de cinco annos, as terras devolutas que existam nas duas Provincias indicadas, nos termos da clausula 6.ª, e das quaes possam os emprezarios precisar para a fundação de colonias.

XXI.

A venda de terras de que trata a clausula anterior será feita por partes, comprehendendo cada venda principalmente um territorio metrico de tres leguas metricas quadradas.

XXII.

Não se effectuará a venda de um novo territorio sem que se verifique haverem os emprezarios distribuido aos immigrantes pelo menos dous terços da área anteriormente adquirida por elles.

XXIII.

As terras serão vendidas em territorios que medeem entre si até duas leguas em quadro.

XXIV.

A medição dos territorios correrá por conta dos emprezarios, mas a verificação se fará por conta do Governo.

XXV.

Reverterão, sem o menor onus, ao dominio do Estado todas as terras concedidas aos emprezarios, que ao fim do prazo do contracto não tiverem sido distribuidas aos immigrantes.

XXVI.

O Governo não se obriga a pagar annualmente aos emprezarios subvenção superior á que, na conformidade deste contracto, corresponder á introducção de 1.666 immigrantes, ainda que os emprezarios importem maior numero.

O excesso, porém, será attendido na conta dos que forem importados no anno seguinte.

XXVII.

O Governo concederá aos immigrantes que os emprezarios importarem, passagem gratuita e transporte para suas bagagens nos paquetes das Companhias, ou Empreza de navegação subvencionadas ou protegidas, assim como na Estrada de ferro da Bahia.

Tambem o Governo providenciará para que sejam livres de direitos de consumo as bagagens, utensilios, instrumentos e machinas aratorias que os immigrantes trouxerem comsigo e lhes pertencerem.

XXVIII.

Os agentes dos emprezarios residentes no Imperio responderão por elles, e nas questões judiciaes receberão todas as citações desde a primeira instancia.

XXIX.

Os emprezarios ficam sujeitos á multa de 20$000 por immigrante que importarem de menos do numero fixado na clausula 1.ª, sendo além disto obrigados a entrar para o Thesouro Nacional, dentro do prazo de tres mezes, com a importancia da respectiva subvenção que tiverem recebido.

XXX.

As questões que suscitarem-se entre o Governo e os emprezarios a respeito de seus direitos e obrigações serão resolvidas por arbitros.

Se as partes contractantes não accordarem no mesmo arbitro, nomeará cada uma o seu e estes designarão terceiro, que decidirá definitivamente no caso de empate.

Si houver discordancia sobre o arbitro desempatador, será escolhido á sorte um Conselheiro de Estado, que terá voto decisivo.

XXXI.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial.

XXXII.

O Governo recommendará aos Agentes Consulares do Imperio a protecção e presteza na expedição dos actos relativos ás diligencias dos emprezarios.

XXXIII.

Este contracto substituirá em todas as suas partes o de 19 de Outubro do anno passado.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5292 — DE 24 DE MAIO DE 1873.

Concede á Companhia Tritão Fluminense autorização para funccionar e approva seus estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Tritão Fluminense, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 18 do mez passado, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar e Approvar os seus estatutos, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5292 desta data.

I.

O art. 5.° deve ser eliminado por inutil e contradictorio com a verdade dos factos.

II.

Ao art. 6.° convem acrescentar-se o seguinte:— « Em nenhum caso terá lugar o commisso de acções por demora na entrada do capital chamado, se a chamada não tiver sido annunciada por tres vezes em algum dos jornaes mais lidos desta Côrte, com antecedencia de 15 dias, pelo menos, e designados os dias do pagamento da entrada e sua quantia. »

III.

Ao art. 11 acrescente-se: —Salvo sempre aos accionistas o direito de derogação deste mandato, na fórma do art. 295 do Cod. Com. e do art. 47 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

IV.

No art. 24, onde diz — um terço — diga-se — um quarto ou um quinto.

V.

No art. 25, é preciso eliminar as palavras: — mas nas extraordinarias até a dous terços do mesmo capital.

VI.

No art. 27, depois das palavras:—que possua—acrescente-se—e represente.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Estatutos da Companhia — Tritão Fluminense —, a que se refere o Decreto n.° 5292 de 24 do mez passado.

TITULO I.

DA COMPANHIA E SEUS FINS.

Art. 1.° Com o titulo de Tritão Fluminense funda-se no Rio de Janeiro uma sociedade anonyma que durará pelo espaço de 20 annos, contados da data de sua installação, podendo este prazo ser prorogado por deliberação dos accionistas solemnemente tomada, mediante approvação do Governo Imperial.

Art. 2.° O capital da Companhia será de 800:000$000, divididos em 4.000 acções de 200$000 cada uma, pagas em prestações de 10 % ao mez, ou conforme forem as chamadas, a juizo da Directoria.

Art. 3.° Os fins da Companhia são prestar serviço ao commercio e ao publico em geral, incumbindo-se do transporte

maritimo de mercadorias, bagagens e passageiros dentro da bahia do Rio de Janeiro, para o que terá sempre em bom estado o numero de embarcações que fôr necessario para o trafego ordinario, prestar soccorros aos navios em perigo, pondo á sua disposição as embarcações de que puder dispôr, regularisar o serviço das mesmas, e conciliar os interesses dos accionistas com os do commercio em geral.

Art. 4.° N'uma tabella feita pela Directoria, de commum accôrdo com o Gerente, serão fixados os alugueis das embarcações segundo sua lotação, qualidade da carga, e duração do serviço, e bem assim as condições a que ficarão obrigados os locatarios.

TITULO II.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 5.° As acções desta Companhia são distribuidas por todas aquellas pessoas que para ellas subscreverem depois de approvados os presentes estatutos.

Art. 6.° Perderão o direito ás suas acções os accionistas que não satisfizerem as suas entradas, dentro dos prazos marcados pela Directoria, revertendo o valor das que tiverem effectuado para o fundo de reserva da Companhia, que disporá das respectivas acções. Os motivos justificativos dessa falta serão apreciados pela Directoria, que resolverá em taes casos como entender de justiça.

Art. 7.° As acções serão nominativas, e poderão ser transferidas por meio de averbamento nos livros respectivos, na presença das partes contractantes e á vista dos titulos, sómente depois de realizado um quarto de seu capital.

Art. 8.° Os accionistas sómente são responsaveis pelo valor de suas acções.

TITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 9.° A Companhia será administrada por tres Directores e um Gerente.

Art. 10. A Directoria e Gerente serão eleitos cada cinco annos em reunião geral de accionistas na fórma do titulo 4.°

Cada um dos Directores e Gerente durante sua administração devem ter depositadas no Banco em que a Companhia tiver seus fundos, 50 acções da mesma Companhia, averbadas no registro competente, e não dispôr dellas, senão depois que se tenha passado um anno contado do dia em que deixarem de fazer parte da Administração.

Art. 11. A Administração da Companhia durante os cinco primeiros annos ficará assim composta:

Directores.

Manoel Calbó.
Antonio José Pedreira de Souza.
Juan Olivella.

Gerente.

Estevão Leubeck.

Art. 12. A' Directoria pertencerá toda a direcção e expediente dos negocios da Companhia, sem reserva alguma, sendo de sua immediata competencia:

§ 1.° Admittir e demittir todos os empregados, vigiar seu comportamento e marcar suas obrigações e ordenados, ouvindo para estes fins o Gerente.

§ 2.° Fazer todos os contractos e ajustes, promover e defender os interesses da Companhia, por todos os meios a seu alcance.

§ 3.° Passar ao Gerente as instrucções precisas para o bom andamento da Companhia.

§ 4.° Convocar ordinaria e extraordinariamente as reuniões dos accionistas, sempre com aviso de oito dias pelo menos, feito nos jornaes mais lidos.

§ 5.° Organizar e estabelecer o regimento interno da Companhia, se assim o entender conveniente.

§ 6.° Assignar as acções nominativas.

§ 7.° Representar em todos os negocios a Companhia, para o que tem todos os poderes para demandar e ser demandada, e até os de procurador em causa propria.

§ 8.° Cumprir e fazer cumprir as prescripções destes estatutos, sendo responsavel pelas infracções que commetter ou consentir.

Art. 13. A Directoria se reunirá ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que fôr preciso.

Art. 14. Um dos Directores achar-se-ha diariamente no escriptorio da Companhia, para de commum accôrdo com o Gerente tomar todas as providencias precisas para bem da Companhia. Os Directores se revesarão semanalmente.

Art. 15. E' obrigação do Director de semana ter sob sua inspecção a caixa das despezas miudas, não devendo ter nella saldo superior a 1:000$000.

Art. 16. O dinheiro pertencente á Companhia deve achar-se recolhido em um Banco acreditado em conta corrente com juros. A Directoria pagará as contas com cheques, os quaes serão assignados por dous Directores.

Art. 17. Vagando por qualquer motivo algum lugar de Director, a Directoria, se julgar necessario, o preencherá, nomeando para este fim accionista que tenha a necessaria qualificação, e o nomeado exercerá o dito cargo por todo o

tempo que exerceria o Director a quem substituir. O mesmo terá lugar durante o impedimento passageiro de qualquer Director, quando a sua falta, a juizo dos outros Directores, fôr prejudicial ao serviço.

Art. 18. A Directoria, em retribuição do seu trabalho e responsabilidade, vencerá uma commissão de 10 % sobre toda a receita liquida da Companhia, dividida com igualdade por cada um dos seus membros.

Art. 19. O Gerente vencerá o ordenado fixo de 8:000$000 a 12:000$000 por anno, a juizo da Directoria.

TITULO IV.

DAS REUNIÕES GERAES.

Art. 20. No mez de Janeiro de cada anno terão lugar duas reuniões geraes: a primeira até o dia 15 para ouvir o relatorio dos negocios da Companhia, e se nomear uma commissão de tres membros para o exame do balanço e contas do anno antecedente, a segunda terá lugar logo que a commissão de exame houver concluido o seu trabalho.

Art. 21. Depois de terminados os trabalhos do artigo antecedente, se fôr anno em que se deva nomear nova Administração, se procederá á nomeação de tres Directores e um Gerente em escrutinio secreto e maioria absoluta de votos.

Art 22. A nova Administração tomará posse no dia 1.° de Fevereiro do anno respectivo.

Art. 23. Em qualquer das reuniões geraes, será permittido aos accionistas fazer as propostas que julgarem convenientes á Companhia, com tanto que sejam assignadas por tres ou mais accionistas que representem 200 ou mais acções.

Art. 24. Poderão ser convocadas reuniões geraes extraordinarias pela Directoria, quando as julgar necessarias, ou por accionistas que representem um terço do capital da Companhia, quando a Directoria o não faça 10 dias depois de lhe ser por elles exigido por escripto.

Art. 25. Para que as reuniões geraes possam deliberar, será necessario que nellas se ache representada metade do capital da Companhia, mas nas extraordinarias nenhuma deliberação será válida, sem o comparecimento de accionistas que representem dous terços do mesmo capital.

Se porém não se reunirem estes numeros será de novo convocada para o dia que fôr fixado, e no caso de ainda assim não comparecerem os accionistas necessarios se deliberará no dia seguinte, qualquer que seja o numero dos presentes.

Art. 26. Nas reuniões geraes, todos os negocios serão decididos por escrutinio secreto, logo que assim fôr requerido por qualquer accionista, podendo-o ser symbolicamente os negocios de pequena importancia.

Art. 27. Cada cinco acções darão direito a um voto, mas nenhum accionista terá mais de 20 votos, seja qual fôr o numero de acções que possua.

Os accionistas de menos de cinco acções poderão assistir ás reuniões geraes, porém sem votar.

Art. 28. Os accionistas ausentes ou impedidos podem se fazer representar por outros accionistas, munidos de procuração para este fim, porém para se contar o numero de votos do accionista procurador de outro ou outros, tomar-se-hão englobadamente todas as acções que o mesmo representar por si e como procurador, devendo nesse caso prevalecer a regra do artigo antecedente.

Art. 29. Nenhum accionista terá direito de votar em reuniões geraes, por acções que não tenham sido devidamente registradas nos livros da Companhia 30 dias antes da reunião.

Art. 30. Presidirá ás reuniões geraes um dos accionistas designado na occasião pelos accionistas presentes, e servirão de Secretarios dous accionistas convidados pelo mesmo Presidente.

TITULO V.

DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS.

Art. 31. Dos lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas em cada semestre, deduzir-se-ha uma quantia igual a 2 °/₀ do valor primitivo do material da Companhia, para formar um fundo de reserva exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social, ou para substituil-o, o qual será convertido em apolices da divida publica do Brasil; 10 °/₀ da renda liquida para serem applicados ás despezas de conservação e reparos do material, e finalmente a quota destinada á retribuição da Directoria.

Art. 32. Feitas estas deducções, o que sobrar será dividido pelos accionistas, não podendo porém haver esta distribuição de dividendos emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 33. Do producto dos 10 °/₀ deduzidos para serem applicados á conservação e reparos do material, será tambem dividido pelos accionistas tudo que exceder de 20 °/₀ do capital da Companhia.

TITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 34. Pelo fallecimento de qualquer accionista passará o dominio de suas respectivas acções a seus legitimos herdeiros ou legatarios, que serão inscriptos nos registros sociaes se assim lhes convier.

Art. 35. A subscripção dos presentes estatutos importa a sua approvação por parte dos accionistas, e os sujeita a todas as disposições nelles contidas, que lhes são relativas, visto assim ter-se deliberado em reunião geral dos mesmos accionistas.

Art. 36. Todos os livros e papéis pertencentes á Companhia deverão ser guardados em um cofre á prova de fogo, de modo que, findo o expediente diario, nenhum documento valioso fique exposto no escriptorio a descaminho.

Art. 37. Aos dous installadores desta Companhia, Manoel Calbó e Estevão Leubeck, ficarão pertencendo desde sua approvação, sem nenhuma retribuição, 200 acções como recompensa dos seus trabalhos e despezas.

Art. 38. Findo o prazo marcado para a duração da Companhia, se não fôr resolvida a sua continuação, proceder-se-ha á liquidação, bem como nos mais casos de dissolução das Companhias, estabelecidos nos arts. 35 e seguintes do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860, e sempre que tiver prejuizos que absorvam metade do seu capital, inclusive o fundo de reserva.

Art. 39. Uma junta de tres membros eleita pelos accionistas será encarregada da liquidação da Companhia, percebendo pelo seu trabalho 1 °/₀ de commissão, deduzido do valor total da mesma liquidação, cuja commissão será dividida em partes iguaes pelos respectivos membros.

Art. 40. Todas as questões entre a Administração da Companhia, e qualquer pessoa, serão resolvidas amigavelmente e só no ultimo caso se deverá recorrer aos meios legaes.

Rio de Janeiro, 2 de Janeiro de 1873.—(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5293 — DE 31 DE MAIO DE 1873.

Autoriza a incorporação de uma Sociedade Bancaria na capital da Provincia do Espirito Santo, sob a denominação de Commercial e Agricola.

Attendendo ao que me requereram Manoel Coutinho Mascarenhas, José Ribeiro Coelho, o Dr. Francisco Gomes de Azambuja Meirelles, e os Bachareis Miguel Maria de Noronha Feital e Leopoldo Augusto Deocleciano de Mello Cunha, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de

consulta de 24 do corrente, Conceder-lhes autorização para incorporarem na Provincia do Espirito Santo a Sociedade Bancaria, que alli pretendem fundar, sob a denominação de—Commercial e Agricola, cujos estatutos submetterão opportunamente á approvação do Governo Imperial.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5294 — DE 31 DE MAIO DE 1873.

Approva as alterações feitas nos arts. 7.° e 33 dos estatutos do « Banco de Campos, » e prorroga por mais 10 annos o prazo de duração do mesmo Banco.

Attendendo ao que me representou a Directoria do « Banco de Campos, » e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Approvar as alterações feitas pela assembléa geral dos accionistas nos arts. 7.° e 33 dos respectivos estatutos; as quaes consistem, quanto ao art. 7.°, em elevar de 6 a 20 % a quota da renda liquida destinada ao fundo de reserva, e, quanto ao art. 33, em limitar a 50 o maximo dos votos que possa ter cada accionista, qualquer que seja o numero de suas acções: bem como prorogar por mais 10 annos o prazo da duração do mesmo Banco, visto que tem de findar em 3 de Dezembro deste anno o decennio fixado no art. 5.° dos referidos estatutos.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Minis-

tros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5295 — DE 31 DE MAIO DE 1873.

Autoriza a novação do contracto celebrado pela Presidencia da Provincia do Espirito Santo com Pedro Tabachi para introducção de immigrantes.

Attendendo ao que me requereu Pedro Tabachi, Hei por bem autorizar a novação do contracto pelo mesmo celebrado com a Presidencia da Provincia do Espirito Santo em 6 de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, para introducção e estabelecimento de setecentos immigrantes allemães ou do Norte da Europa em terras de sua fazenda sita no municipio de Santa Cruz, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5295 desta data.

I.

Pedro Tabachi obriga-se a importar e estabelecer no prazo de seis annos em terras de sua fazenda situada no municipio de Santa Cruz, na Provincia do Espirito Santo, setecentos immigrantes allemães ou do Norte da Europa, adestrados no trabalho de lavoura, em estado de perfeita saude e nunca maiores de 45 annos.

II.

No seu transporte deverá observar as disposições do Decreto n.° 2168 do 1.° de Maio de 1858.

III.

Antes de embarcarem assignarão os immigrantes, nos portos de sua procedencia, perante o Consul ou Agente Consular do Brasil, ou em falta deste perante a autoridade local, declaração em duplicada de terem pleno conhecimento das condições dos contractos feitos com Pedro Tabachi, para sua importação no Imperio, especificando-se a clausula de não virem por conta do Governo Imperial, do qual em nenhum tempo e sob qualquer pretexto nada poderão reclamar.

IV.

O Governo Brasileiro fica inteiramente isento de toda e qualquer despeza com o transporte, desembarque, agazalho, sustento, tratamento dos colonos, e conducção de suas bagagens.

V.

O Governo Imperial auxiliará ao contractante com a subvenção ou premio de 200$000 por immigrante maior de 10 annos, na fórma da clausula 1.ª

VI.

Este auxilio será pago em duas prestações iguaes, sendo a primeira effectuada logo que o immigrante esteja estabelecido, o que será verificado por um Agente do Governo, e a segunda um anno depois de verificado este estabelecimento.

VII.

Da divida dos colonos para com o contractante será deduzida em favor dos mesmos colonos a importancia do auxilio concedido pelo Governo Imperial.

VIII.

A' vista de um exemplar da declaração exigida na condição segunda e de attestado do Agente Consular do Brasil, que mencione a idade, naturalidade, filiação, profissão, estado, religião e numero de immigrantes, será paga, na fórma da clausula 6.ª, a subvenção correspondente aos que se tiverem apresentado á autoridade encarregada pelo Governo Imperial de fiscalisar a execução do presente contracto.

IX.

Os instrumento aratorios, sementes e mais objectos trazidos pelos immigrantes para seu uso, e destinados a seus trabalhos agricolas serão isentos de direitos.

X.

Este contracto terá vigor por seis annos a contar da data de sua assignatura, podendo ser prorogado se o Governo Imperial entender conveniente.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1873.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5296 — DE 31 DE MAIO DE 1873.

Crêa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Arraias, Jaraguá, S. Domingos e Santa Luzia, na Provincia de Goyaz.

Hei por Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Arraias, Jaraguá e S. Domingos, na Provincia de Goyaz.

Art. 2.° Fica desannexado do termo do Bomfim o de anta Luzia, na mesma Provincia, e creado neste um ugar de Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as isposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu onselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negoios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo egundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5297 — DE 31 DE MAIO DE 1873.

rêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Alagôa Grande e Catolé do Rocha, na Provincia da Parahyba.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° E' creado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Alagôa Grande e Catolé do Rocha, separado este do termo do Pombal e aquelle do da Independencia, na Provincia da Parahyba.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5298 — DE 31 DE MAIO DE 1873.

Declara a entrancia das Comarcas de S. Roque, Arêas, Bethlé do Descalvado e Amparo, na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficam declaradas de segunda entra cia as Comarcas de S. Roque e Arêas, e de primeira de Bethlém do Descalvado e Amparo, creadas na Provi cia de S. Paulo pelas Leis n.os 62, 63 e 64 de 15 de Abr deste anno, e 78 de 21 do mesmo mez.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do M Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negoci da Justiça, assim o tenha entendido e faça executa Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Maio mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segun da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5299 — DE 31 DE MAIO DE 1873.

Marca o ordenado dos Promotores Publicos das Comarcas S. Roque, Arêas, Bethlém do Descalvado e Amparo, na Pr vincia de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual 800$000 a cada um dos Promotores Publicos das C marcas de S. Roque, Arêas, Bethlem do Descalvado Amparo, na Provincia de S. Paulo.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do M Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negoci da Justiça, assim o tenha entendido e faça executa Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Maio mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segun da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5300 — DE 31 DE MAIO DE 1873.

oncede á Companhia das minas de ouro e de cobre do Sul do Brasil autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia das inas de ouro e de cobre do Sul do Brasil, incororada pelo Banco Industrial e Mercantil do Rio de aneiro e devidamente representada, e na conformiade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio o Conselho de Estado, exarado em Consulta de 8 do ez proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe a neessaria autorização para funccionar, e approvar os espectivos estatutos com as modificações, que com este aixam, assignadas por José Fernandes da Costa Peeira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario e Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e bras Publicas, que assim o tenha entendido e faça xecutar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um e Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagemo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Modificações a que se refere o Decreto n.° 5300 desta data.

I.

No art. 9.° supprimam-se as palavras:—se o julgar ecessario.

II.

No art. 10 § 7.°, *in fine*, em vez de—um terço—xpresse—um quarto.

III.

No art. 26 acrescente-se:—se vier a vagar algum estes lugares, ficará seu preenchimento dependente e eleição da assembléa geral dos accionistas.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1873.—*osé Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Estatutos da Companhia das minas de ouro e de cobre do Sul do Brasil, — a que se refere o Decreto n.° 5300 de 31 do mez passado.

Art. 1.° A Associação incorporada pelo Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro com a denominação de Companhia das minas de ouro e de cobre do Sul do Brasil, para lavrar na Provincia do Rio Grande do Sul as minas, a que se refere a concessão do Decreto n.° 4629 de 28 de Novembro de 1870, conforme o contracto firmado pelo mesmo Banco com os respectivos concessionarios por escriptura publica de 18 de Fevereiro do corrente anno de 1873, constitue uma sociedade anonyma, que terá seu domicilio na Capital do Imperio, e durará até findar o prazo dos 90 annos da concessão do supracitado Decreto, salvo na hypothese de dissolução antecipada no caso de perda de metade do capital social, e nos outros casos do art. 35 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 2.° O capital social será de 800:000$000 divididos em 16.000 acções de 50$000 cada uma; e estas acções serão nominativas, e emittidas em duas series; cada serie constará de 8.000 acções; as acções da primeira serie já se acham subscriptas.

Art. 3.° A emissão da segunda serie só poderá ser feita depois de realizado todo o capital da primeira serie, quando a Directoria da Companhia julgar conveniente e precedendo autorização da assembléa geral dos accionistas, por preço nunca inferior ao par. Os accionistas então inscriptos terão preferencia na distribuição proporcionalmente ao numero das acções que possuirem.

Art. 4.° A importancia das acções será realizada por prestações; cuja chamada se fará por annuncios publicados nos jornaes com 20 dias pelo menos de anticipação á época do vencimento; e não podendo cada uma das prestações exceder de 50 %.

Art. 5.° A falta de pagamento de qualquer prestação de capital no prazo determinado, faz perder não só o direito ás acções, como ás prestações anteriormente realizadas; salvo nos casos de força maior, ou naquelles em que se derem circumstancias attendiveis, a juizo da Directoria, pago pela mora o juro de 1 % ao mez.

Art. 6.° A transferencia das acções sómente se opéra por termo lavrado no livro de registro para esse fim estabelecido, e assignado pelo cedente, ou por seu procurador com poderes especiaes.

Art. 7.° A Companhia será regida por uma Directoria composta de tres membros eleitos por tres annos pela assembléa geral d'entre os accionistas que tivorem pelo menos 100 acções, as quaes serão depositadas, e não poderão ser aliena-

até seis mezes depois que findar a gestão de seus pro-
etarios.
Art. 8.° Os Directores escolherão d'entre si quem exerça
funcções de Presidente; as de Thesoureiro incumbido de
ceber e guardar os dinheiros da Companhia nos termos do
.° do art. 10; e as outras funcções que devam ficar a
rgo de membros da Directoria.
Art. 9.° Vagando por qualquer motivo algum lugar de
rector, a Directoria o preencherá, se o julgar necessario,
meando para este fim accionista que tenha a qualificação
igida pelo art. 7.°; e o nomeado exercerá o cargo pelo
smo tempo que o exerceria o Director substituido.
O mesmo terá lugar durante o impedimento temporario de
alquer Director, quando sua falta fôr julgada prejudicial
serviço. A nenhum dos Directores é permittido deixar de
ercer por mais de tres mezes as funcções de seu cargo,
ando no caso contrario entendido que resigna o lugar.
Art. 10. A' Directoria compete:
.° Administrar e gerir, por si e por seus prepostos, todos
negocios da Companhia, nos termos do Decreto n.° 4629 de
de Novembro de 1870, e de accôrdo com o contracto men-
nado no art. 1.°, firmado pelo Banco Industrial e Mer-
til do Rio de Janeiro, com os concessionarios, a que se
ere o mesmo Decreto;
.° Comprar e adquirir de qualquer maneira, bem como
der e alienar de qualquer fórma tudo quanto fôr do inte-
se da Companhia;
.° Autorizar todas as despezas e arrecadações da Compa-
ia, fazendo recolher a um ou mais Bancos todo o dinheiro
e não fôr preciso para as despezas immediatas;
.° Demandar e ser demandada;
.° Designar o numero, attribuições, e vencimentos dos
pregados da Companhia; e nomeal-os e demittil-os como
conveniente;
.° Apresentar annualmente um relatorio da situação fi-
nceira da Companhia á assembléa geral dos accionistas;
im como o balanço da receita e despeza em cada anno que
dar;
.° Convocar ordinaria ou extraordinariamente a as-
bléa geral, devendo fazel-o sempre que a sua reunião fôr
uisitada por accionistas que representem um terço do ca-
l da Companhia;
.° Prover, em geral, a tudo quanto fôr do interesse da
mpanhia, sem infracção dos presentes estatutos.
Art. 11. Os membros da Directoria não contrahem para
terceiras pessoas responsabilidade alguma pessoal, obri-
do unicamente a Companhia nos termos destes estatutos:
s respondem pelo cumprimento do mandato aceito na
ma do artigo seguinte.
Art. 12. Os membros da Directoria são responsaveis á Com-
hia pelas perdas e damnos causados por fraude, dolo, ma-
a, ou negligencia culpavel. Porém sómente em nome da
sma Companhia, e por deliberação da assembléa geral

tomada sobre parecer de uma commissão designadamente n
meada para este fim, poderá ser intentada a acção judicia
incumbindo á mesma assembléa nomear commissarios pa
representar a Companhia em juizo. Votado que seja o proc
dimento judicial, considerar-se-hão demittidos os Director
contra os quaes fôr dirigido, procedendo-se em acto cons
cutivo á eleição dos substitutos.

Art. 13. Haverá todos os annos no mez de Janeiro um
reunião da assembléa geral dos accionistas, para rever
approvar o relatorio, e o balanço do anno findo, que deve
ser apresentados pela Directoria; podendo fazer examinal-
por uma commissão, do modo que julgar conveniente.

Art. 14. Na reunião de que trata o artigo antecedent
de tres em tres annos a assembléa geral fará a eleição da Di
rectoria por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos
Não havendo maioria absoluta no primeiro escrutinio, pro
ceder-se-ha a segundo, entre os candidatos mais votados, em
numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, decidindo
sorte no caso de empate; e neste segundo escrutinio bastar
a maioria relativa de votos para designar os eleitos.

Art. 15. Nas votações da assembléa geral cada grupo d
dez acções se contará por um voto; mas nenhum accionist
terá mais de vinte votos, qualquer que seja o numero d
suas acções. O accionista representado por procurador nã
terá voto na eleição da Directoria.

Art. 16. A assembléa geral poderá deliberar estando pre
sentes, inclusive os representados por procuradores, accio
nistas que representem pelo menos um terço do capital d
Companhia; se porém não se reunir este numero, será d
novo convocada para o dia que a Directoria designar; po
dendo nesta segunda reunião deliberar, qualquer que seja
numero dos accionistas presentes.

Art. 17. Tanto as reuniões ordinarias como as extraordi
narias serão presididas por um accionista designado n
occasião pela assembléa. As convocações serão feitas po
annuncios com antecedencia de oito dias.

Art. 18. Dos lucros liquidos da Companhia, proveniente
dos negocios effectivamente concluidos em cada semestre, s
deduzirão até 10 °/₀ para constituir um fundo de reserv
exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital;
mais 10 °/₀ do valor do material em serviço para fazer face
deterioração do mesmo. A deducção para o fundo de reserv
cessará logo que a importancia do mesmo attingir a 50 °/₀ d
capital social realizado.

Art. 19. Do resto dos lucros liquidos se fará o dividendo
para os accionistas, depois de deduzida a retribuição da Di
rectoria, se tal deducção se puder effectuar, sem que o
mesmo dividendo se torne inferior a 8 °/₀ ao anno do capital
realizado da Companhia. A referida retribuição será fixada
annualmente pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 20. Desde que o dividendo dos accionistas chegar á
importancia de 14 °/₀ ao anno sobre o capital realizado da

mpanhia, os lucros excedentes até a somma de 600:000$000 rão repartidos pelo modo seguinte:

35 °/₀ para os accionistas.
55 °/₀ para os cedentes da concessão, a que se refere o Decreto n.° 4629 de 28 de Novembro de 1870.
5 °/₀ para o Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro.
5 °/₀ para o Corretor da Companhia Alberto Estienne.

Todos os lucros que passarem annualmente da referida mma de 600:000$000 pertencerão exclusivamente aos accionistas.

Art. 21. Fica á opção da Companhia desligar-se dos cedentes da concessão a que se refere o Decreto n.° 4629 de 28 Novembro de 1870 no fim dos tres primeiros annos de distribuição dos lucros, pagando-lhes uma quantia correspondente a 10 annos do rendimento a que elles têm direito; tomando-se por base o termo médio das quotas que lhes tirem tocado nos referidos tres primeiros annos. Verificada hypothese do presente artigo, os referidos cedentes terão a ção de receber em acções da Companhia, pela cotação da ta do pagamento, a decima parte da importancia do mesmo gamento.

Art. 22. Nos termos do já mencionado contracto firmado m o Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro o cente Eduardo Mueseler terá a seu cargo, mediante a retribuição de 1:500$000 mensaes, dirigir como Engenheiro em efe todas as obras e serviços da lavra das minas nos dous imeiros annos dos trabalhos da Companhia, incumbin-lhe igualmente a obrigação de com os mesmos vencimen- ir á Europa fazer a acquisição de todo o material preciso ra os mesmos trabalhos e serviços; bem como o engajaento do pessoal necessario, que deverá conduzir para o lugar que se houver de installar o serviço da mineração. E se r motivo de força maior houver de deixar o serviço da Comnhia, poderá propôr para o substituir pessoa habilitada, a ntento da Directoria.

Art. 23. Na sua parte administrativa e financeira todos os gocios e interesses da Companhia nas localidades das obras, balhos e serviços da lavra das minas estarão a cargo do eposto, que, conforme o mencionado contracto, tem de ser meado pela Directoria para exercer junto do Engenheiro chefe as funcções de delegado da mesma Companhia.

Art. 24. No caso de dissolução da Companhia em qualquer s hypotheses do art. 1.°, a assembléa geral determinará, re proposta da Directoria, o modo da liquidação, e nomará um ou mais liquidantes, com poderes para vender os as da Companhia, ou autorizará a transferencia do seu ivo e passivo para outra associação ou pessoa particular. rante a liquidação a assembléa geral conservará os mesos poderes que tinha anteriormente, especialmente quanto direito de approvar as contas da liquidação, e de dar a spectiva quitação. Com a nomeação dos liquidantes cessam poderes da Directoria.

Art. 25. Se a assembléa geral não chegar a reunir-se pa
os fins declarados no artigo antecedente, ou reunindo-se nã
tomar as deliberações ahi indicadas, em qualquer desses cas
incumbe á Directoria promover o competente procedimen
judicial para ser nomeada uma administração que ton
conta da liquidação e a effectue pela fórma estabelecida n
Codigo do Commercio.

Art. 26. Por derogação temporaria dos presentes estatut
nos tres primeiros annos da existencia da Companhia a su
Directoria será composta dos membros seguintes: Commen
dador José João da Cunha Telles, Manoel Alves de Souza Pin
e Dr. Ladisláo Netto.

Art. 27. São membros desta Companhia os subscriptor
das respectivas acções adiante assignados; os quaes aceita
os presentes estatutos e autorizam o Banco Industrial e Me
cantil do Rio de Janeiro para requerer a sua approvaçã
bem como para consentir nas modificações que forem exig
das pelo Governo; e finalmente para adiantar por conta d
Companhia todas as despezas indispensaveis para a sua in
tallação.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N.º 5301 — DE 31 DE MAIO DE 1873.

**Considera justificado o caso de força maior que originou
excesso do prazo na viagem redonda encetada pelo paque
Pará em o 1.º de Novembro do anno findo e concluida a
de Dezembro do mesmo anno.**

Attendendo á representação que me dirigiu o Di
rector Gerente da Companhia de Navegação Bras
leira, e na conformidade da Minha Immediata Res
lução de 22 de Fevereiro do corrente anno, tomad
sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperi
do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 19 d
mez anterior, Hei por bem, de accôrdo com a clau
sula 21.ª do contracto approvado pelo Decreto n.
5109 de 9 de Outubro de 1872, Considerar justificad
o caso de força maior que originou o excesso d
prazo na viagem redonda encetada pelo paquete *Par
em o 1.º de Novembro do anno findo e concluida a
de Dezembro do mesmo anno.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conlho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da gricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha tendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro n trinta e um de Maio de mil oitocentos setenta e es, quinquagesimo segundo da Independencia e do mperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5302 — DE 4 DE JUNHO DE 1873.

ea no termo de S. José do Paraizo, na Provincia de Minas Geraes, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no termo de S. José do raizo, na Provincia de Minas Geraes, um lugar de z Municipal e de Orphãos.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu nselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negos da Justiça, assim o tenha entendido e faça exear. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Junho mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo sendo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5303 — DE 4 DE JUNHO DE 1873.

Reune aos termos de Missão Velha o da Barbalha, ao da Telha o de S. Matheus, e ao de Jaguaribe-mirim os de Cachoeira e Pereiro, na Provincia do Ceará.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficam reunidos ao termo de Missão Velha o da Barbalha, ao da Telha o de S. Matheus, e ao de Jaguaribe-mirim os de Cachoeira e Pereiro, todos na Provincia do Ceará.

Art. 2.° Fica derogado o Decreto n.° 306 de 10 de Junho de 1843.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Junho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5304 — DE 11 DE JUNHO DE 1873.

Proroga o prazo de duração da Caixa de Maceió, na Provincia das Alagôas.

Attendendo ao que me representaram os Directores da Caixa de Maceió, na Provincia das Alagôas, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado Hei por bem Prorogar por quatorze annos o prazo de duração da referida Caixa, depois de findo o de sete annos concedido pelo Decreto n.° 3718 de 17 de Outubro de 1866.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5305 — DE 11 DE JUNHO DE 1873.

Concede privilegio por 10 annos a Prosper Chaton para o uso e venda de um apparelho de sua invenção, destinado á lavagem das terras e arêas auriferas.

Attendendo ao que me requereu Prosper Chaton e na conformidade do parecer do Desembargador Procurador interino da Coróa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para o uso e venda do apparelho de sua invenção, destinado á lavagem das terras e arêas auriferas, ao qual se referem a descripção e o desenho que acompanham seu requerimento de 30 de Janeiro de 1871.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5306 — DE 11 DE JUNHO DE 1873.

Approva o contracto celebrado entre o Director Geral dos Correios e a Companhia de Navegação Paulista, para o serviço da linha de Santos.

Hei por bem Approvar o contracto, que com este baixa, celebrado em 31 de Maio ultimo entre o Director Geral dos Correios e a Companhia de Navegação Paulista, devidamente representada, para o serviço da linha de Santos.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Contracto que celebram entre si o Director Geral dos Correios, autorizado pelo Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 10 de Fevereiro deste anno, e a Companhia de Navegação Paulista.

A Companhia de Navegação Paulista obriga-se a manter a navegação a vapor entre os portos do Rio de Janeiro e de Santos sob as clausulas seguintes:

I.

Os vapores empregados neste serviço deverão fazer a viagem entre os portos do Rio de Janeiro e o de Santos dentro do maximo prazo de 24 horas.

II.

As viagens serão pelo menos seis mensalmente.

III.

Os dias e horas da partida e chegada dos vapores serão fixados em uma tabella organizada pela Directoria Geral dos Correios de accôrdo com a Companhia.

IV.

As Repartições do Correio deverão ter as malas mpre promptas a tempo de não retardarem a via- em dos vapores além da hora marcada para a sahida. quando por culpa de alguma houver demora soffrerá la a multa de que trata a clausula 8.ª

V.

A tarifa das passagens e fretes será organizada de côrdo e com approvação do Governo, ficando desde estabelecido que as passagens por conta do Estado zarão do abatimento de 5 % e os fretes de 10 %, nos eços fixados na dita tarifa.

VI.

O Governo poderá dispôr em cada viagem de duas ssagens á ré e duas á pôa, sujeitas porém ao pa- mento das respectivas comedorias.

VII.

A Companhia fará transportar gratuitamente as las do Correio, obrigando-se a fazel-as conduzir terra para bordo e vice-versa, ou entregal-as aos entes do Correio devidamente autorizados para re- el-as.

Os Commandantes passarão e exigirão recibo das las que entregarem ou receberem.

VIII.

A Companhia fica sujeita ás multas seguintes:

1.º De 500$000 se não effectuar alguma das viagens ipuladas.

2.º De 100$000 de cada prazo de tres horas que ex- er ao marcado tanto para a partida como para a che- a dos vapores nos portos do Rio de Janeiro e de tos.

sta multa será elevada ao dobro sempre que da demo- em chegar o vapor ao porto de Santos resultar não irem as malas para a capital da Provincia pelo pri- ro trem de passageiros.

3.º De 50$000 a 200$000 pela demora que houver ntrega e recebimento das malas do Correio, no ex-

travio ou máo acondicionamento a bordo, ou pelo facto de incumbir-se o Commandante ou qualquer empregado de bordo do transporte da correspondencia fóra das ditas malas e sem estar devidamente franqueada, com os sellos do Correio.

IX.

Se a demora de que trata o § 2.° da clausula antecedente fôr determinada pelo Governo pagará este á Companhia a multa estabelecida.

X.

Ficarão isentos da multa, o Governo, se a demora por elle occasionada (a qual será sempre por ordem escripta) fôr causada por sedição, rebellião ou qualquer perturbação da ordem publica, e a Empreza, se a demora fôr causada por força maior.

XI.

Em retribuição dos serviços especificados no presente contracto ficará isenta a acquisição dos vapores da Companhia de qualquer imposto por transferencia de propriedade ou matricula, e emquanto se empregarem na linha de Santos gozarão de todas as isenções e privilegios de paquetes, praticando-se a respeito de suas tripolações o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionaes, o que os não isentará dos regulamentos policiaes e da Alfandega.

XII.

O presente contracto terá vigor durante o prazo de cinco annos.

XIII.

Os effeitos deste contracto ficam dependentes de sua approvação pelo Governo Imperial.

Directoria Geral dos Correios, 31 de Maio de 1873.—*Luiz Plinio de Oliveira.*—*Jayme Esnaty*, Gerente.—Como testemunhas:—*José Tertuliano Monteiro de Mendonça.*—*José Ricardo de Andrade.*

DECRETO N. 5307 — DE 11 DE JUNHO DE 1873.

oncede á Companhia Rio de Janeiro Street Railway, permis-ão para derivar da sua linha de carris de ferro do Anda-ahy, dous ramaes, um para a rua do Bispo e outro para a do Desembargador Izidro.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Rio de neiro Street Railway, Hei por bem Conceder-lhe per-issão para derivar da sua linha de carris de ferro do ndarahy, dous ramaes, um para a rua do Bispo e tro para a do Desembargador Izidro, observando na nstrucção dos noves ramaes todas as condições ex-essas no Decreto n.° 4383 de 23 de Junho de 1869, quaes ficam sujeitas.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Con-lho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da ricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha tendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro onze de Junho de mil oitocentos setenta e tres, inquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5308 — DE 18 DE JUNHO DE 1873.

anda vigorar novas Instrucções para a arma da artilharia.

Hei por bem Determinar que sejam d'ora em diante ervadas nos corpos de artilharia as Instrucções or-izadas por uma Commissão de Officiaes da mesma a e revistas por outra, sob a Presidencia do Com-ndo Geral de Artilharia, ficando revogada a disposi-do Decreto n.° 2978 de 2 de Outubro de 1862 na parte se refere á dita arma.

João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Se-dor do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos

Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

DECRETO N. 5309 — DE 18 DE JUNHO DE 1873.

Crêa uma companhia de Aprendizes Marinheiros na Cidade da Parnahyba, Provincia do Piauhy.

Usando da autorização a que se refere o § 2.° do art. 4.° da Lei n.° 1997 de 19 de Agosto de 1871, Hei por bem Crear na Cidade da Parnahyba, Provincia do Piauhy, uma companhia de Aprendizes Marinheiros, sendo o respectivo serviço regulado pelas disposições do Decreto n.° 1517 de 4 de Janeiro de 1855.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

DECRETO N. 5310 — DE 18 DE JUNHO DE 1873.

ncede a Emilio Ascagne Salvador, privilegio por 10 annos ara fabricar telhas chatas, segundo o processo de sua in- enção.

Attendendo ao que me requereu Emilio Ascagne Sal- lor, e de conformidade com o parecer do Desembar- lor Procurador interino da Coróa, Soberania e Fazen- Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por annos, na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, para ricar telhas chatas, segundo o processo de sua in- nção, constante do desenho e da descripção que acom- nharam sua petição de 1 de Maio ultimo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Con- ho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da ricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o te- a entendido e faça executar. Palacio do Rio de Ja- iro em dezoito de Junho de mil oitocentos setenta e s, quinquagesimo segundo da Independencia e do Im- rio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5311 — DE 18 DE JUNHO DE 1873.

ncede a Antonio Pereira Gabriel privilegio, por 10 annos, ara construir e vender no Imperio um apparelho de sua in- enção, destinado a descascar, ventilar e brunir o café.

Attendendo ao que me requereu Antonio Pereira Ga- iel, e na conformidade do parecer do Desembargador ocurador interino da Coróa, Soberania e Fazenda Na- nal, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 nos, para construir e vender no Imperio um appa- ho de sua invenção, destinado a descascar, ventilar e

brunir o café, segundo a descripção e o desenho q
apresentou com o seu requerimento de 10 de Outubro
anno proximo findo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Co
selho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios
Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o ten
entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janei
em dezoito de Junho de mil oitocentos setenta e tre
quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperi

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5312 — DE 18 DE JUNHO DE 1873.

Concede á Companhia The Brazilian Submarine Telegraph Co
pany Limited a necessaria autorização para funccionar
Imperio.

Attendendo ao que me requereu a Companhia T
Brazilian Submarine Telegraph Company Limited, o
ganizada na Inglaterra e cessionaria da Companh
Telegraph Construction and Maintenance Company L
mited, á qual foram transferidos pelo Barão de Mau
na conformidade da clausula 27.ª do Decreto n.° 50
de 16 de Agosto de 1872, os direitos e obrigações
contracto celebrado entre o Governo Imperial e o re
rido Barão de Mauá para a collocação e custeio de u
cabo telegraphico submarino entre o Imperio do Bra
e o Reino de Portugal e suas possessões, Hei por be
Conformando-me com o parecer da Secção dos Negoci
do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consul
de 4 de Abril ultimo, Conceder á Companhia requ
rente a necessaria autorização para funccionar
Imperio como empreza telegraphica, de accôrdo co
as disposições do supradito Decreto n.° 5058 de 16
Agosto de 1872, modificado pelo de n.° 5125 de 30

tubro do mesmo anno, exceptuada a clausula 23.ª, e jeitos ás Leis, Regulamentos e Tribunaes brasileiros actos praticados no Brasil.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu nselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o nha entendido e faça executar. Palacio do Rio de neiro em dezoito de Junho de mil oitocentos setenta res, quinquagesimo segundo da Independencia e do perio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5313 — DE 18 DE JUNHO DE 1873.

ncede privilegio por dez annos, a Alfredo Matson, para o uso do systema de « Tympanos electricos de segurança. »

Attendendo ao que me requereu Alfredo Matson, e na nformidade do parecer do Desembargador Procurador terino da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei r bem Conceder-lhe privilegio para o uso do systema « Tympanos electricos de segurança », ao qual se re- em a descripção e o desenho que acompanham seu querimento de 15 de Novembro ultimo, mediante as usulas seguintes:

I.

Será de dez annos o prazo de duração do privilegio.

II.

Será limitado o privilegio ao Municipio Neutro e Pro- ncia do Rio de Janeiro.

III.

erá livre aos proprietarios e moradores dos predios so do mencionado systema.

IV.

Os fios telegraphicos da empreza Matson serão collo cados de modo que não prejudiquem nem embaracem o serviço das linhas do Estado.

V.

A concessão de que trata o presente Decreto ficará dependente de ulterior approvação do Poder Legislativo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos setenta e tres quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5314 — DE 18 DE JUNHO DE 1873.

Autoriza a incorporação de uma Companhia destinada á construcção de predios para as classes operarias.

Attendendo ao que me requereu Luigi Dodici de Viserano, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 21 de Abril ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para incorporar uma Companhia destinada á construcção de predios para as classes operarias, sobre as bases que apresentou com o requerimento de vinte e dous de Fevereiro deste anno e que com este baixam.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

gricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha ntendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro n dezoito de Junho de mil oitocentos setenta e tres, uinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5315 — DE 18 DE JUNHO DE 1873.

ncede a Daniel Lombard privilegio por 10 annos, para introduzir no Imperio machinas destinadas a descascar e brunir o café.

Attendendo ao que me requereu Daniel Lombard, e conformidade do parecer do Desembargador Procurador interino da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, i por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos, para troduzir no Imperio machinas destinadas a descascar brunir o café, segundo a descripção e os desenhos que resentou com o seu requerimento de 30 de Setembro anno proximo findo, ficando esta concessão dependente de ulterior approvação do Poder Legislativo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conlho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da gricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o te- a entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janiro em dezoito de Junho de mil oitocentos setenta e s, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imrio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5316 — DE 18 DE JUNHO DE 1873.

Prorroga por mais um anno o prazo a que se refere o Decreto n.° 4930 de 22 de Abril de 1872.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Linha Telegraphicas do Interior, Hei por bem Prorogar po mais um anno o prazo fixado pelo Decreto n.° 4930 de 2 de Abril de 1872 para a conclusão das linhas concedida á mesma Companhia pelo Decreto n.° 4350 de 5 de Abri de 1869.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Me Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Ne gocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o tenha entendido e faça executar. Palacio d Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocento setenta e tres, quinquagesimo segundo da Indepen dencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5317 — DE 18 DE JUNHO DE 1873.

Concede a Manoel José Ferreira Bretas permissão por do annos para explorar minas de estanho, no municipio de Calda na Provincia de Minas.

Attendendo ao que me requereu Manoel José Fe reira Bretas, Hei por bem Conceder-lhe permiss por dous annos para explorar minas de estanho municipio de Caldas, na Provincia de Minas, sob clausulas que com este baixam, assignadas por Jo Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselh Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agr cultura, Commercio e Obras Publicas, que assim

ha entendido e faça executar. Palacio do Rio de eiro em dezoito de Junho de mil oitocentos setenta res, quinquagesimo segundo da Independencia e do perio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

lausulas a que se refere o Decreto n.º 5317 desta data.

I.

Dentro do referido prazo o concessionario designará lugares em que tiver de minerar, apresentando na retaria de Estado competente plantas geologica e tographica dos terrenos explorados, com os perfis que monstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos neraes e das variedades das camadas de terras, uma cripção minuciosa da possança das minas dos terre- de dominio publico ou particular necessarios á mi- ração, com designação dos proprietarios, das edifica- s nelles existentes e do uso ou emprego a que são tinadas.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para ransporte dos productos da mineração, e qual a dis- cia entre cada uma das minas e os povoados mais pro- nos.

II.

Satisfeitas as exigencias da clausula 1.ª ser-lhe-ha cedida a necessaria autorização para lavrar as minas elle exploradas nos lugares designados, de accôrdo a mesma clausula, sob as condições que o Governo perial julgar conveniente impôr-lhe, no interesse da neração e em beneficio dos direitos do Estado e dos rticulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1873. — é *Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5318 — DE 18 DE JUNHO DE 1873.

Concede a Eduardo A. Monteggia privilegio, por dez ann para introduzir no Imperio um apparelho activado por mé do vento, denominado—Pantanemone Helicoidal.

Attendendo ao que me requereu Eduardo A. Mo teggia, e na conformidade do parecer do Desembarg dor Procurador interino da Corôa, Soberania e Fazen Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por d annos para introduzir no Imperio um apparelho ac vado por meio do vento, denominado Pantanemone H licoidal, segundo a descripção e o desenho que apresen tou com o seu requerimento de 1 de Janeiro do an proximo findo, ficando porém esta concessão dependen de ulterior approvação do Poder Legislativo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Co selho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o ten entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janei em dezoito de Junho de mil oitocentos setenta e tr quinquagesimo segundo da Independencia e do Imper

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5319 — DE 25 DE JUNHO DE 1873.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos nos termos nidos de Linhares, Santa Cruz e Nova Almeida, na Provi do Espirito Santo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° E' creado o lugar de Juiz Municipal e Orphãos nos termos reunidos de Linhares, Santa Cru Nova Almeida, separados do da Serra, na Provincia Espirito Santo.

Art. 2.° Fica restabelecido o art. 2.° do Decreto n.° 2013 de 4 de Novembro de 1857.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Junho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5320 — DE 26 DE JUNHO DE 1873.

Proroga até 31 de Dezembro do corrente anno o prazo marcado no paragrapho unico do art. 1.° do Decreto n.° 5089 de 18 de Setembro de 1872.

Hei por bem Prorogar até 31 de Dezembro do corrente anno o prazo marcado no paragrapho unico do art. 1.° do Decreto n.° 5089 de 18 de Setembro de 1872.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Junho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5321 — DE 30 DE JUNHO DE 1873.

Reorganiza o serviço das Capatazias e da Dóca da Alfande do Rio de Janeiro, e dá diversas providencias a bem de o tros serviços das Alfandegas.

Tendo sido rescindidos os contractos approvados pel Decretos n.° 4438 de 4 de Dezembro de 1869 e n.° 46 de 4 de Novembro de 1870, em virtude dos quaes a Com panhia da Dóca da Alfandega do Rio de Janeiro se enca regára das obras hydraulicas e internas da mesma R partição e do respectivo serviço das Capatazias, da a mazenagem e da Dóca: Hei por bem Determinar qu taes obras e serviço voltem á administração do Estado continuem a ser executados por conta e sob a fiscalis ção do Ministerio da Fazenda, observando-se o que pre crevem os Decretos n.° 2647 de 19 de Setembro de 186 n.° 3986 de 23 de Outubro de 1867 e n.° 4510 de 20 Abril de 1870, na parte que lhes dizem respeito, e ma ordens em vigor, com as modificações constantes des Decreto.

Art. 1.° O serviço das Capatazias por administraçã na Alfandega do Rio de Janeiro, ficará a cargo dos em pregados constantes da tabella annexa a este Decreto, quaes perceberão os vencimentos ahi fixados, salvas alterações a que, na parte relativa á porcentagem, po sam soffrer em virtude do disposto no art. 5.° do D creto n.° 4175 de 6 de Maio de 1868.

§ 1.° A referida porcentagem ser-lhes-ha paga pe mesma quota de que se tira a porcentagem para os d mais empregados da Alfandega, na fórma da tabella n.° annexa ao Decreto n.° 4880 de 31 de Janeiro de 1872, qu fica nesta parte alterada.

§ 2.° Os Fieis de armazem serão tantos quantos fore os armazens internos e externos da dita Alfandega, q receberem mercadorias sujeitas a direitos; as nomeaçõe porém, para os armazens externos, serão considerad provisorias e durarão emquanto taes armazens fore dependencia da Alfandega.

§ 3.° Cada Fiel de armazem poderá ter um Ajudan de sua confiança e sob sua responsabilidade, para aux lial-o e substituil-o em suas faltas e impedimento Estes Ajudantes perceberão a gratificação que lhes f arbitrada pelo Ministro da Fazenda na folha do pessoal d que trata o art. 186 do Regulamento de 19 de Setembr de 1860.

§ 4.° A fiança do Administrador das Capatazias e ns Ajudantes será a fixada no art. 122 do citado Re-lamento. A dos Fieis de armazem será de 3:000$000.

Art. 2.° O Administrador das Capatazias, seus Aju-ntes e os Fieis de armazem serão nomeados pelo Mi-stro da Fazenda.

Os Ajudantes dos Fieis serão da escolha destes, que poderão despedir, quando lhes não merecerem con-nça.

Art. 3.° As relações de descarga, de que trata o t. 442 do Regulamento n.° 2647 de 19 de Setembro 1860, conterão sómente as quantidades e especies s volumes desembarcados, isto é, quantas caixas fazenda, barricas de ferragens, fardos, gigos de uça, etc.

§ 1.° Para facilitar a organização das ditas relações, 1.ª Secção da Alfandega as mandará imprimir, e assim distribuirá aos Officiaes de Descarga.

§ 2.° Se não fôr possivel ao Commandante do navio or-nizar a que lhe compete fazer, deverá pelo menos as-gnar a que ficar em poder do Official de Descarga, o al a entregará ao Administrador das Capatazias, logo e chegue á Alfandega, com as mercadorias alli con-mpladas.

§ 3.° Recebida a mesma relação, o Administrador fará nferir os volumes conduzidos, e organizar as folhas descarga, com as declarações exigidas no supracitado t. 442, a fim de as remetter á 1.ª Secção, onde se pro-de á conferencia dos manifestos.

Art. 4.° O serviço das descargas se fará em todos os as uteis, das 8 horas da manhã até ás 3 da tarde. Se as rtes o quizerem de sol a sol, o requisitarão ao Admi-istrador das Capatazias, pagando a embarcação em des-rga, além da taxa do art. 8.°, mais 20$000, se fôr sa-eiro ou embarcação de igual tamanho, e 30$000 se fôr aior. A estas taxas extraordinarias não ficarão sujeitas embarcações, que, tendo começado a descarga antes as 3 horas da tarde, não a puderem concluir até essa ora.

Art. 5.° Nos casos de descarga de volumes com indi-o de avaria ou arrombamento, se procederá nos ter-os do art. 454 do Regulamento acima citado, avisan-o-se logo o dono ou consignatario, seja ou não conheci-o, por annuncio no *Diario Official*, independentemente e qualquer retribuição por esse aviso.

§ 1.° Se a mercadoria tiver de ser beneficiada pela lfandega, dar-se-ha ao Fiel do armazem, onde fôr

depositada, uma conta da despeza do beneficiamento para averbal-a no livro de entrada, e lançar depois respectiva importancia nas notas do despacho, quand estas lhe forem apresentadas para apontar a data d entrada dos volumes.

§ 2.° A declaração pelo Fiel, nas notas do despach da data da entrada de qualquer volume nos armazens, indispensavel em todo o caso, para que o despach possa proseguir; exceptuados os que se fizerem sob agua.

Art. 6.° A escripturação do livro de entrada das me cadorias nos armazens será feita de conformidade com modelo que o Ministro da Fazenda der.

Art. 7.° Emquanto uma tabella especial não regula definitivamente a cobrança da armazenagem das me cadorias recolhidas aos armazens e depositos publico a dita cobrança se fará de conformidade com as disp sições do art. 13 do Decreto n.° 4510 de 20 de Abril d 1870, art. 25 da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 186 arts. 692, 693, 694 e 695 do Regulamento n.° 2647 de de Setembro de 1860 e mais disposições em vigor; send a taxa de que trata o referido art. 693 calculada r razão de 100 réis por tonelada metrica.

Paragrapho unico. Das excepções de que trata art. 691 do mesmo Regulamento ficam excluidos:

1.° Os volumes pertencentes a particulares, empreza ou associações, contendo generos isentos de direito sendo a taxa da armazenagem neste caso calculada, com presentemente, na razão de dous réis por dia e por d zena de kilogramma do peso do volume;

2.° Os volumes contendo generos apprehendidos, cuj producto fôr adjudicado aos apprehensores; sendo taxa calculada sobre os direitos deduzidos para a Fazend Nacional, e paga pelo mesmo producto.

Art. 8.° A cobrança das taxas pela estada das em barcações na Dóca se fará de conformidade com o dis posto no Decreto n.° 3986 de 23 de Outubro de 186 Os botes, escaleres e outras embarcações miudas, qu conduzirem unicamente passageiros e suas bagagen nada pagarão, se não trouxerem de bordo volumes co mercadorias sujeitas a despacho: no caso contrari ficam sujeitas ás taxas estabelecidas.

Art. 9.° As taxas que se denominam de embarqu e desembarque continuarão a ser as mesmas, que actua mente se cobram, a saber:

Por volume de peso não excedendo a 50 kilogr. 50
Por dezena ou fracção de dezena de kilogr.... 50

Paragrapho unico. Exceptuam-se os volumes que nstituirem bagagem, propriamente dita, de passa-iros, os quaes não são sujeitos a taxa alguma.

Art. 10. Além das taxas de que trata o artigo ante-lente, se cobrará mais de cada caixa, fardo ou bar-a e volumes semelhantes, contendo mercadoria portada para consumo e cujo peso exceda de 20 ki-grammas, 30 réis, para as despezas de abertura, fe-amento e concerto dos mesmos volumes, em sub-tuição das taxas de abertura, que hoje se arrecadam que ficam abolidas.

Art. 11. As embarcações que entrarem na Dóca com ercadorias para despacho sobre agua, não serão su-tas ao pagamento da taxa da Dóca; os volumes, rém, que tiverem de ser descarregados ahi para qual-er fim, pagarão as taxas dos arts. 9.° e 10.

Art. 12. A verificação do peso bruto de cada volume, e entrar ou sahir das pontes e armazens da Alfandega, ndispensavel para a cobrança das taxas de que tratam rt. 7.°, paragrapho unico, n.° 1, e arts. 9.° e 10 deste creto, que deverá ser feita conjunctamente com a s direitos; bem como para servir de base a qualquer clamação futura, sobre extravio de mercadorias; servando-se neste serviço o que dispõem o Decreto ° 3986 de 23 de Outubro de 1867 e Instrucções em zor.

Art. 13. As mercadorias despachadas sobre agua, que demorarem nas pontes, cáes ou armazens da Alfandega r mais de tres dias uteis, por culpa de seus donos, fica-o sujeitas ao pagamento da respectiva armazenagem.

Art. 14. Os Fieis de armazem apresentarão ao In-ector da Alfandega, quando este o exigir, e não de seis a seis mezes, como prescreve o art. 147 do sobredito egulamento, o balanço dos volumes existentes em seus mazens; porém, entregarão ao Administrador das patazias, mensalmente, para os devidos effeitos, uma lação circumstanciada dos volumes que, tendo vencido tempo de armazenagem, estiverem no caso de ser rematados para consumo.

Art. 15. O Administrador das Capatazias, por si e us Ajudantes, não permittirá que dentro da Alfandega netrem quaesquer individuos com o fim de abrirem carregarem volumes para despacho ou já despachados. sses serviços serão feitos exclusivamente pelo pessoal s Capatazias, do qual o dito Administrador separará o e fôr necessario e mais adestrado para abertura e chamento dos volumes.

Art. 16. O serviço do despacho das bagagens conti
nuará a ser dirigido pelo Guarda-mór ou seus Ajudante
de conformidade com as ordens em vigor, no que con
cerne ao desembaraço dos passageiros a bordo dos navi
e á remessa dos volumes que deverem passar pela Alfa
dega.

§ 1.° Logo que estes alli sejam descarregados, o Ad
ministrador das Capatazias os fará separar por su
marcas, e de modo que facilitem o exame aos Confe
rentes delle encarregados.

§ 2.° O Inspector nomeará por escala semanalment
para esse fim, um Conferente, o qual será obrigado
comparecer todos os dias, quér sejam uteis, quér santi
ficados ou feriados, no armazem das bagagens, e a pe
manecer ahi desde as 9 horas da manhã até ás 6 da tard
sob as penas estabelecidas nos Regulamentos, se o nã
fizer, para examinar e dar sahida ás bagagens que s
apresentarem.

Nos casos de extraordinaria affluencia dellas, e de have
urgencia na sua entrega, o Inspector poderá nome
mais um ou dous Conferentes, que auxiliem o serviç

§ 3.° O Conferente que estiver de semana fará o de
pacho das mercadorias, que encontrar, sujeitas a dire
tos, assignando as competentes notas para o pagamen
destes ao Thesoureiro da Alfandega, nos dias uteis.

Nos dias feriados, porém, e quando houver urgenc
de entrega dos volumes, o pagamento de taes direit
será feito ao Fiel do armazem, como está em pratic
fiscalisando o Conferente a sua recepção e a remes
ao Thesoureiro da Alfandega, no dia immediato in
preterivelmente, para o que ficará o Conferente co
uma das vias do despacho, que remetterá, sob prot
colo, ao mesmo Thesoureiro, logo que se abra a R
partição.

§ 4.° Para auxiliarem o Conferente no exame d
bagagens, o Guarda-mór prestará o numero de Guard
que fôr necessario.

Art. 17. O calculo de todos os direitos e renda
excepto os dos despachos, que tiverem lugar nos di
feriados, na fórma do artigo antecedente, serão feit
na Alfandega da Côrte pela 2.ª Secção, como determ
nam os arts. 26 § 1.° e 132 do Regulamento de 19
Setembro de 1860.

Art. 18. Nenhum Guarda ou empregado de qualqu
categoria das Alfandegas será occupado em serviços e
tranhos aos que lhe incumbe desempenhar pela nat
reza do seu emprego, senão por ordem expressa

Ministro da Fazenda, na Côrte, e dos Presidentes, nas Provincias, salvo o caso de substituição na fórma das disposições em vigor.

Art. 19. Não será permittido o augmento de quaesquer das classes de empregados das Alfandegas por meio de collaboradores ou supranumerarios. Quando houver affluencia de serviço, ou este cahir em atrazo, o Inspector prorogará as horas do expediente para os empregados a cujo cargo estiverem taes serviços; e se fôr absolutamente indispensavel que se execute o disposto no art. 22, §§ 1.° e 2.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, os vencimentos que se tiverem de pagar aos supranumerarios serão deduzidos da porcentagem que couber aos empregados da Alfandega.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

TABELLA DO NUMERO E VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DAS CAPATAZIAS DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO, A QUE SE REFERE O ARTIGO PRIMEIRO DO DECRETO N. 5321 DESTA DATA.

Numero.	Empregados.	*Vencimento de cada empregado.*	
		Ordenado.	Porcentagem.
1	Administrador ..	2:700$000	18 quotas.
2	Ajudantes.....	1:800$000	7 »
	Fieis de armazem	1:800$000	7 »

Observações.

1.° Os Fieis serão tantos quantos forem os armazens, na fórma do art. 1.°, § 2.° do Decreto acima citado.

2.° Para se achar a importancia de cada quota se addicionará a somma total das que competirem aos empregados em exercicio ao divisor da tabella annexa ao Decreto n.° 4880 de 31 de Janeiro de 1872.

Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1873.—*Visconde do Rio Branco.*

DECRETO N. 5322 — DE 30 DE JUNHO DE 1873.

Reune o termo de D. Pedrito ao de Sant'Anna do Livramento, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica reunido o termo de D. Pedrito ao de Sant'Anna do Livramento, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5323 — DE 30 DE JUNHO DE 1873.

omulga o novo quadro do numero e vencimentos dos empre-gados das Recebedorias, e faz algumas alterações no respecti-vo Regulamento.

Usando da autorização concedida no art. 2.° do Decre-n.° 2105 de 8 de Fevereiro do corrente anno, Hei or bem Determinar o seguinte:

Art. 1.° O numero, classes e vencimentos dos em-regados das Recebedorias do Rio de Janeiro, Bahia e ernambuco, serão os constantes das tabellas **A** e **B**, ue a este acompanham, ficando supprimidos os lugares e Escrivão e de Amanuenses.

Os vencimentos das novas tabellas serão contados e onados desde a data do referido Decreto aos empregados que continuarem no serviço; devendo a parte constante em porcentagem ser annualmente revista, para fixar, em cada exercicio, sobre proposta da Directoria Geral das Rendas Publicas, o que fôr justo, segundo augmento ou diminuição da renda.

Art. 2.° A porcentagem que compete aos Cobradores rá deduzida do valor do imposto e multa que elles recadarem no domicilio dos contribuintes. Dos pagamentos feitos na Repartição directamente pelos contribuintes, embora as certidões já estejam em poder os Cobradores, não caberá a estes porcentagem alguma.

Art. 3.° O serviço interno da Recebedoria do Rio de neiro será distribuido por duas Secções, regidas immediatamente, cada uma, por um Chefe de Secção.

§ 1.° A 1.ª Secção terá a seu cargo a cobrança das ndas, o cofre de depositos publicos, o exame dos documentos de despeza, o assentamento das restituições, livros de receita e auxiliares e a organização dos bancos e orçamentos.

§ 2.° A 2.ª Secção fará o lançamento dos impostos, inscripções da renda de proprios nacionaes e de nnas d'agua, as de testamentos e de heranças jacentes, matricula dos escravos, a dos filhos de mulher escrava estatistica.

§ 3.° Os serviços não contemplados nos paragraphos ntecedentes serão desempenhados pela Secção a que rem distribuidos pelo Administrador.

Art. 4.° Nas Recebedorias da Bahia e Pernambuco o rviço será dirigido immediatamente por um Ajudante

do Administrador. A este empregado e aos Chefes d
Secção, na do Rio de Janeiro, competem as attribu
ções e deveres dos Escrivães ora extinctos, cada um n
que fôr concernente aos serviços que estiverem sob s
immediata direcção.

Art. 5.° Nas faltas ou impedimentos de pequena d
ração, substituirá ao Administrador, na Côrte, o Che
de Secção mais antigo, segundo a regra do art. 22 d
Regulamento de 17 de Março de 1860, e nas Provinci
o Ajudante do Administrador. Se, porém, o impedi
mento fôr prolongado, o Ministro da Fazenda, na Côr
e os Presidentes, nas Provincias, designarão o sub
tituto.

Os Chefes de Secção e os Ajudantes do Administrad
serão substituidos, nos mesmos casos, pelos 1.os Escri
turarios, e na falta destes pelos 2.os Escripturarios, u
e outros por designação do Administrador.

Art. 6.° São de accesso todos os lugares das Receb
dorias, excepto os de Praticantes e 3.os Escript
rarios, cujo provimento depende de concurso, na fórm
da legislação em vigor, e os de Administrador, Th
soureiro, Recebedor do sello, Fieis, Porteiros, Continu
e Correios. Para preenchimento, porém, dos quadr
annexos a este Decreto o Governo poderá preferir as pe
soas, empregados de Fazenda ou addidos, que tenha
dado provas de aptidão para o serviço das Recebedori
Art. 7.° Fica revogada a disposição do art. 8.°, § 2
do Regulamento de 17 de Março de 1860, que permi
o melhoramento das aposentadorias dos empregados q
contarem 30 annos de bons serviços.

Art. 8.° Os Administradores das Recebedorias pr
porão ao Ministro da Fazenda, dentro de dous mezes d
pois da publicação deste Decreto, as medidas que j
garem convenientes para simplificar o mais possive
serviço daquellas Repartições, de modo que baste o p
soal ora fixado nos quadros para desempenhal-o com
devida perfeição e pontualidade.

Se ainda assim cahirem em atrazo quaesquer trabalh
os Administradores prorogarão diariamente as ho
do expediente até que sejam elles postos em dia, ou p
mittirão aos empregados executal-os ás tardes em s
casas, nos casos em que fôr isso possivel, mas sem
tribuição alguma.

Quando esta providencia seja improficua e hou
necessidade de Collaboradores para auxiliarem
empregados das Recebedorias, os Administrado

s poderão admittir ; sendo, porém, a despeza com a ratificação, que lhes arbitrar, deduzida da quantia que ensalmente se tiver de dividir como porcentagem aos esmos empregados.

Art. 9.° A renda, que provier da cobrança da divida ctiva feita pelos empregados das Recebeborias, inde-endentemente de execução, não será abatida da receita e que se deduz porcentagem para os mesmos empre-ados.

Art. 10. Das decisões proferidas pelos Administra-ores das Recebedorias em materia de lançamento de npostos haverá recurso voluntario para o Tribunal o Thesouro, todas as vezes que os contribuintes se jul-arem indevida ou excessivamente lançados; conti-uando em vigor, para os demais casos e para os re-ursos necessarios, as disposições do Regulamento de 17 e Março de 1860 e Decreto n.° 4677 de 14 de Janeiro de 871, arts. 8.° e 9.°

Art. 11. Fica supprimida a gratificação para caval-adura mandada abonar aos cobradores pelo art. 5.° do ecreto n.° 2059 de 19 de Dezembro de 1857, e art. 1.°, 4.°, das instrucções approvadas pelo Decreto n.° 2354 e 16 de Fevereiro de 1859.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em con-ario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, enador do Imperio, Presidente do Conselho de Mi-stros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Na-onal, assim o tenha entendido e faça executar. Pa-cio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil tocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da dependencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

A.— Tabella do numero e vencimentos dos empregad da Recebedoria do Rio de Janeiro.

EMPREGOS.		1, 34 % da renda presumivel 7.400:000$000, divididos em quotas.	
		Vencimento annual de cad emprego.	
		Ordenado.	Quotas.
1	Administrador.....	4:200$000	
2	Chefes de Secção,.....	3:000$000	
5	1.os Escripturarios.....	2:000$000	
10	2.os ditos.....	1:600$000	
14	3.os ditos.....	1:200$000	
16	Praticantes.....	500$000	
1	Thesoureiro.....	3:000$000	
2	Fieis do dito.....	1:100$000	
1	Recebedor do sello.....	2:300$000	
1	Fiel do dito.....	700$000	
12	Lançadores.....	2:300$000	
1	Porteiro.....	1:200$000	
2	Continuos.....	800$000	
4	Correios..... ...	600$000	
15	Cobradores da cidade...	....	3 %
1	Dito da legua além da demarcação.....	....	5 %
2	Ditos das freguezias de fóra da cidade.....	....	6 %

Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1873.—*Visconde do Ri Branco.*

– Tabella do numero e vencimentos dos empregados das Recebedorias da Bahia e Pernambuco.

EMPREGOS.	BAHIA. 3, 2 % da renda presumivel de 750:000$, divididos em 212 quotas.	PERNAMBUCO. 3, 2 % da renda presumivel de 830:000$, divididos em 212 quotas.
	Vencimento annual de cada emprego.	
	Ordenado.	Quotas.
Administrador..... ...	3:000$000	24
Ajudante.....	2:100$000	17
1.os Escripturarios.....	1:500$000	12
2.os ditos.....	1:200$000	10
3.os ditos...	900$000	7
Praticantes....	480$000	2
Thesoureiro.....	2:100$000	17
Fiel do dito.....	900$000	3
Lançadores.....	2:000$000	15
Porteiro.....	900$000	7
Continuos.....	600$000	2
Cobradores da cidade..	.....	3 %
Ditos das freguezias de fóra da cidade.	.....	6 %

Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1873.— *Visconde do Rio Branco.*

DECRETO N. 5324 — DE 2 DE JULHO DE 1873.

Concede a José Francisco Thomaz do Nascimento, permissã para explorar e lavrar minas de turfa, carvão de pedra schistos betuminosos, nas terras de sua propriedade sitas n Comarcas de Porto Seguro e Ilhéos, na Provincia da Bahia

Attendendo ao requerimento que me dirigiu Jos Francisco Thomaz do Nascimento, Hei por bem Con ceder-lhe permissão para explorar e lavrar minas d turfa, carvão de pedra e schistos betuminosos, nas terra de sua propriedade sitas nas Comarcas de Porto Segur e Ilhéos, na Provincia da Bahia, sob as clausulas qu com este baixam assignadas por José Fernandes da Cost Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretari de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça exe cutar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho d mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segund da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 532 desta data.

I.

Os trabalhos da lavra poderão ser feitos pelo concessionari ou por uma sociedade organizada dentro ou fóra do Imperi e deverão começar dentro de dous annos contados da exp ração do prazo marcado para a medição e demarcação d terrenos mineraes.

II.

Dentro do prazo de tres annos contados desta data, o con cessionario deverá apresentar ao Governo as plantas topo graphica e geologica do terreno onde deve minerar, com perfis que demonstrarem, tanto quanto fôr possivel, a super posição das camadas, fazendo acompanhar estes trabalhos d amostras das diversas especies das camadas de terra e do mi neral.

Na mesma occasião declarará se o terreno é todo occupado pelo concessionario ou se está em parte arrendado, designando neste caso o nome dos arrendatarios, a natureza e uso das edificações nelle existentes.

III.

Satisfeita a exigencia da clausula anterior, ser-lhes-hão concedidos até 5.000 hectares de terrenos comprehendidos nas fazendas do concessionario.

A proporção entre o numero de hectares e o capital reunido e empregado effectivamente nos trabalhos de mineração será de um hectare para 150$000.

IV.

Os terrenos concedidos serão medidos e demarcados dentro do prazo de um anno, contado da data de sua concessão.

A medição e demarcação dos mesmos terrenos serão feitas á custa do concessionario, que fica obrigado igualmente a satisfazer todas as despezas da verificação por parte do Governo.

V.

A medição e demarcação do terreno só darão direito á lavra do mineral, depois que o concessionario provar perante o Governo ou a Presidencia da Provincia que se acha empregado o capital correspondente a cada um dos terrenos medidos e demarcados.

VI.

Findo o prazo de cinco annos, contado desta data, o concessionario perderá o direito de lavrar nos terrenos de que não se achar de posse, por não ter empregado o capital preciso para sua acquisição definitiva.

VII.

Na fórma do Decreto n.° 3236 de 21 de Março de 1864, serão considerados effectivamente empregados, e portanto com direito á proporção estabelecida na clausula 3.ª:

1.° O custo dos trabalhos de medição e demarcação dos terrenos, levantamento de plantas, despezas de exploração e outros trabalhos preliminares;

2.° O custo das fazendas;

3.° A importancia dos instrumentos e machinas destinados aos trabalhos de mineração;

4.° A despeza effectuada com o transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores;

Fica entendido que esta despeza comprehende sómente a que provém do transporte de taes individuos dos lugares de sua residencia até a mina e nunca as diarias, regulares ou constantes, da mina para qualquer povoado ou vice-versa.

5.° A despeza das obras feitas em vista dos trabalhos da mina, tendentes a facilitar o transporte de seus productos, inclusive estradas de ferro ou de rodagem, e bem assim as casas de morada, armazens, officinas e outros estabelecimentos indispensaveis á empreza;

6.° O custo de animaes, barcos, carroças e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos da mina e transporte de seus productos;

7.° O custo dos trabalhos que forem executados em relação á lavra ou qualquer despeza feita *bona fide* para realizar definitivamente esta mineração, ficando entendido que o custo das plantações feitas pelo concessionario não será levado em conta do capital.

VIII.

As provas das hypotheses do artigo antecedente serão admittidas *bona fide* e qualquer artificio que fôr empregado em ordem a illudir o Governo ou seus mandatarios dará direito áquelle, em qualquer tempo que a fraude venha a ser descoberta, a annullar esta concessão sem que o concessionario tenha direito a indemnização alguma.

IX.

O concessionario fica responsavel pelos desastres que occorrerem nos trabalhos de mineração, se provierem de culpa ou inobservancia das cautelas e regras aconselhadas pela experiencia, ficando sujeito, além da multa de 100$ a 2:000$ imposta pelo Governo e cobrada executivamente, a prover a subsistencia dos individuos que ficarem impossibilitados de trabalhar e das familias dos que fallecerem por causa de taes desastres.

X.

O concessionario sujeita-se ás instrucções e regulamentos que forem expedidos para a policia das minas.

XI.

O concessionario remetterá semestralmente ao Governo um relatorio circumstanciado dos trabalhos de mineração, sendo obrigado a prestar-lhe quaesquer esclarecimentos que forem pedidos e a franquear o estabelecimento aos Engenheiros que o Governo incumbir de examinal-o, dando-lhes todas as informações que exigirem para o bom desempenho da commissão.

XII.

O concessionario obriga-se a pagar ao Estado a taxa fixa nual de cinco réis por 4^m q., 84 dos terrenos que obtiver, o imposto de 2 °/₀ do rendimento da mina, liquido das espezas da extracção que annualmente realizar, conforme rescreve o art. 23, § 1.° da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro e 1867.

XIII.

Dentro dos terrenos medidos e demarcados será permittido o concessionario extrahir qualquer mineral que encontrar, ndependentemente de nova concessão, com tanto que declare o Governo a descoberta que fizer, e sujeite-se a estas clau-ulas no que puderem ser applicadas á nova mineração e a ualquer outra que lhe diga respeito e esteja inserida em oncessões feitas pelo Governo para a extracção do mineral escoberto.

XIV.

Sem permissão do Governo não poderá o concessionario u seus successores dividir a mina que lavrar.

XV.

Esta concessão tornar-se-ha nulla :

1.° Quando o concessionario deixar de executar os traba-os especificados nas presentes clausulas, dentro dos prazos ellas fixados ;

2.° Quando a lavra do carvão de pedra e dos outros mi-raes fôr interrompida por mais de seis mezes ;

3.° Quando fôr suspensa por mais de 30 dias, salvo o caso força maior devidamente provado.

Ainda nesta hypothese a suspensão dos trabalhos não exce-rá o tempo que, a juizo do Governo, fôr marcado para a moção das causas que a tiverem determinado.

4.° Quando se der o caso da clausula 8.ª ;

5.° Quando houver reincidencia de infracção, a que este-imposta pena pecuniaria.

XVI.

A infracção de qualquer clausula, para que não se tenha tabelecido pena especial, será punida com a multa de 000$000 a 5:000$000.

XVII.

Estas clausulas obrigam á Companhia que o concessiona-o organizar ou quem quer que delle obtenha a presente ncessão mediante licença do Governo.

XVIII.

A Companhia poderá ter sua séde no paiz ou fóra del com tanto que, para a decisão dos assumptos relativos á E preza, tenha no Brasil um representante habilitado com necessarios poderes para tratar e resolver directamente co o Governo Imperial as questões emergentes; ficando ente dido que, quantas apparecerem entre ella e o Governo entre ella e os particulares, serão tratadas e resolvidas Brasil de conformidade com a respectiva legislação.

XIX.

As questões que se suscitarem entre o Governo e a Em preza serão resolvidas por arbitros.

Se as partes contractantes não accordarem n'um mesm arbitro, cada uma nomeará o seu, e estes começarão se trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definit vo. Se não houver accôrdo sobre o terceiro, cada arbitro e colherá um Conselheiro de Estado e entre estes decidirá sorte.

XX.

Ficam resalvados os direitos de terceiro, quér se derive da propriedade da superficie do sólo, quér da prioridade d exploração ou lavra do mineral, nos lugares que forem de signados ao concessionario.

No primeiro caso o proprietario da superficie do sólo s poderá ser della privado, mediante prévia indemnizaçã satisfeita pelo concessionario amigavel ou judicialmente.

No segundo caso serão mantidos os direitos provenient de concessões anteriores, provando o interessado que execu tou os trabalhos, em virtude de autorização do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1873.—*Jos Fernandes da Costa Pereira Junior*.

DECRETO N. 5325 — DE 2 DE JULHO DE 1873.

Declara a entrancia da Comarca do Rio Negro, na Provinci do Amazonas.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de primeira entranci a Comarca do Rio Negro, creada na Provincia do Ama zonas pela Lei n.° 254 de 30 de Abril deste anno.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5326 — DE 2 DE JULHO DE 1873.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca do Rio Negro, na Provincia do Amazonas.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 800$000 ao Promotor Publico da Comarca do Rio Negro, na Provincia do Amazonas.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5327 — DE 2 DE JULHO DE 1873.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Barcellos na Provincia do Amazonas.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' creado o lugar de Juiz Municipal de Orphãos no termo de Barcellos, separado do da Capital, na Provincia do Amazonas.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5328 — DE 2 DE JULHO DE 1873.

Declara a entrancia das Comarcas de Camisão, Cannavieiras, Geremoabo, Taperoá e Victoria, na Provincia da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficam declaradas de segunda entrancia as Comarcas de Cannavieiras e Taperoá, e de primeira as de Camisão, Geremoabo e Victoria, creadas na Provincia da Bahia pela Lei n.° 1311 de 28 de Maio deste anno.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5329 — DE 2 DE JULHO DE 1873.

rca o ordenado dos Promotores Publicos das Comarcas de Camisão, Cannavieiras, Geremoabo, Taperoá e Victoria, na Provincia da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de tocentos mil réis a cada um dos Promotores Pu-icos das comarcas de Camisão, Cannavieiras, Gere-oabo, Taperoá e Victoria, na Provincia da Bahia.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu nselho, Ministro e Secretario de Estado dos Nego-os da Justiça, assim o tenha entendido e faça exe-tar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de il oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5330 — DE 2 DE JULHO DE 1873.

ea o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de S. Jeronymo, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' creado o lugar de Juiz Municipal e de rphãos no termo de S. Jeronymo, na Provincia de Pedro do Rio Grande do Sul.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu nselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. lacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil itocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da In-pendencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5331 — DE 10 DE JULHO DE 1873.

Approva a mudança do nome da «Empreza Predial» para «Banco Predial».

Attendendo ao que me representou a Directoria «Empreza Predial» estabelecida nesta Côrte, e Tendo vido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, por bem Approvar a deliberação que tomou, devi mente autorizada pelos accionistas da mesma Empr de mudar o nome que actualmente tem aquelle esta lecimento pelo de «Banco Predial», por ser este m conforme á natureza de suas transacções, depois da forma que nelle operou o Decreto n.° 5216 do 1.° de vereiro do corrente anno.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, nador do Imperio, Presidente do Conselho de Minist Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Faz da e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacion assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos setent tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do perio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5332 — DE 10 DE JULHO DE 1873.

Approva as plantas dos ramaes das ruas de Campo Alegre Duque de Saxe, da Companhia Ferro-Carril da Villa Izabe

Attendendo ao que me requereu a Companhia Fe Carril da Villa Izabel, Hei por bem Approvar plantas dos ramaes das ruas de Campo Alegre Duque de Saxe, concedidos á mesma Companhia Decreto n.° 5277 de 10 de Maio do corrente ann

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da ricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha tendido e faça executar. Paiacio do Rio de Janeiro dez de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5333 — DE 10 DE JULHO DE 1873.

clara a entrancia da Comarca de Santa Cruz do Corumbá, na Provincia de Mato Grosso.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica declarada de primeira entrancia Comarca de Santa Cruz de Corumbá, creada na Proncia de Mato Grosso pela Lei n.° 1 de 21 de Maio desanno.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu nselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. lacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitontos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Indendencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5334 — DE 10 DE JULHO DE 1873.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Santa Cr do Corumbá, na Provincia de Mato Grosso.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual 800$000 ao Promotor Publico da Comarca de San Cruz do Corumbá, na Provincia de Mato Grosso.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do M Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negoci da Justiça, assim o tenha entendido e faça executa Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oit centos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Ind pendencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5335 — DE 10 DE JULHO DE 1873.

Declara a entrancia da Comarca da Victoria, na Provincia de P nambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de segunda entrancia Comarca da Victoria, creada na Provincia de Pernam buco pela Lei n.° 1093 de 24 de Maio deste anno.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do M Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negoci da Justiça, assim o tenha entendido e faça executa Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oit centos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Ind pendencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5336 — DE 10 DE JULHO DE 1873.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca da Victoria, na Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 800$000 ao Promotor Publico da Comarca da Victoria, na Provincia de Pernambuco.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5337 — DE 16 DE JULHO DE 1873.

Concede autorização ao Commendador Joaquim Antonio Fernandes Pinheiro para por si, ou por Empreza que organizar, levar a effeito as obras de arrazamento dos morros de Santo Antonio e do Castello, conforme as condições a este annexas.

Attendendo ás vantagens que para a salubridade, segurança e melhoramento desta cidade, assim como para sua regularidade e commodo transito, resultam da demolição dos morros de Santo Antonio e do Castello, cuja necessidade já foi reconhecida pelo Decreto n.° 1187 de 4 de Junho de 1853; e considerando que para esse fim, quanto ao de Santo Antonio o Governo o adquiriu, em cumprimento da disposição do art. 11, § 7.°, n.° 6 da Lei n.° 719 de 28 de Setembro de 1853, e quanto ao do Castello, a Lei n.° 1114 de 27 de Setembro de 1860 art. 11, § 30, facultou meios, favores e isenções: Hei por bem Conceder autorização ao Commendador

Joaquim Antonio Fernandes Pinheiro para por si, o
por Empreza que organizar, levar a effeito as obras
arrazamento dos ditos morros, conforme a planta
plano que ficam approvados, e as condições que co
este baixam, assignadas pelo Dr. João Alfredo Corr
de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario
Estado dos Negocios do Imperio, que assim o ten
entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janei
em dezaseis de Julho de mil oitocentos setenta e tr
quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperi

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

**Condições para o arrazamento dos Morr
do Castello e de Santo Antonio.**

A empreza terá as seguintes obrigações:

I.

Submetter á approvação do Governo as alterações
planta e plano para execução das obras e formação
novos bairros, que para o futuro se reconhecer ser
as mais convenientes, de accôrdo com a Illma. Cam
Municipal.

II.

Começar as obras dentro do prazo de dous an
contados da data da approvação pelo Poder Legislat
do Decreto da concessão, sob pena da multa de 20:00
no caso de falta.

III.

Arrazar os morros a nivel que não impeça o mo
mento dos carros, devendo em todo caso as rampas
se fizerem não exceder a 2 %.

IV.

Fazer as escavações com a cautela e segurança in
pensaveis, de modo que não possa haver desmoro

mentos, nem prejuizos para os proprietarios, consolidando a Empreza os terrenos e predios cujos fundos deitarem para os morros, salvo o caso de quererem os proprietarios fazer por si estas obras ou quaesquer outras, entregando-lhes a Empreza neste caso o valor das obras, que teria de executar.

V.

Fazer as obras necessarias para dar esgoto ás aguas, sem prejuizo dos proprietarios e do asseio das ruas, se as escavações produzirem grandes derramamentos.

VI.

Fazer os aterros no mar em recinto fechado ás suas aguas, a fim de que não se accumulem em pontos diversos, com detrimento da navegação; para o que se irão fazendo tapagens provisorias, sujeitas á verificação prévia do Engenheiro Fiscal, a quem incumbe reconhecer se têm a solidez necessaria para não ceder á pressão das terras.

VII.

Seguir nas ruas que se abrirem a direcção correspondente á dos ventos dominantes, quanto fôr possivel, sem prejuizo das que já existem.

VIII.

Arborizar os cáes e as novas praças, ajardinando tambem estas.

IX.

Dar largura em caso nenhum menor de oitenta palmos para as novas ruas e cem para os cáes.

X.

Construir um caes entre o Arsenal de Guerra e o morro da Viuva no Flamengo, seguindo a direcção que fôr adoptada, defendido por um quebra-mar collocado no lugar mais conveniente.

XI.

Construir uma dóca junto á praça do mercado d Gloria com capacidade sufficiente para as embarcaçõ que a demandarem, e que possam passar por baixo d pontes, e conservar, quér na entrada, quér dentro d bacia da dóca, um fundo apropriado áquelle fim.

XII.

Conservar o convento e Igreja de Santo Antonio po meio de muralhas com a solidez necessaria, dando-lhe pelo lado que fôr mais vantajoso, accesso pelo meno igual ao que já tem pela ladeira de Santo Antonio.

XIII.

Construir, na parte da área do morro de Santo An tonio que o Governo designar, e para o fim a que es destinar, um edificio com todas as condições de solid e de architectura.

XIV.

Construir um templo em substituição do que exis dedicado a S. Sebastião, Padroeiro da Cidade do Rio d Janeiro, e um edificio, proximo ao Hospital da Miser cordia, que sirva para a Escola de Medicina e de Pha macia e para a Academia Imperial de Medicina.

XV.

Ceder ao Estado gratuitamente o terreno necessar para a construcção do Paço Imperial e das Secretari de Estado, ou de outros edificios publicos que o Gover julgar mais conveniente levar a effeito, na área d morro de Santo Antonio.

XVI.

Responder pelas construcções de que tratam as con dições 13.ª e 14.ª até a quantia de mil e seiscentos cont de réis (1.600:000$), ou entrar com esta importanc para o Thesouro Nacional, no caso de que o Gover prefira mandal-as fazer.

XVII.

Dar até trinta mil metros quadrados de terrenos, e, no caso de não ser esta porção sufficiente, vender pelo menor preço a que mais fôr necessaria, para os edificios que a Empreza se compromette a fazer e para aquelles cuja construcção cabe ao Governo.

XVIII.

Formar quatro praças, uma na base do morro de Santo Antonio, outra em frente ao Hospital da Misericordia, a terceira nos fundos do mesmo Hospital e a quarta em frente ao terraço do Passeio Publico com as dimensões marcadas na planta.

XIX.

Construir um encanamento subterraneo de ferro ou da substancia que se lhe preferir, para substituir o aqueducto da Carioca, na parte do morro de Santo Antonio, começando da fralda do de Santa Thereza, com as dimensões que forem marcadas pelo Governo, e executar todos os trabalhos que o mesmo indicar, relativos a esse serviço.

XX.

Alargar, logo que esteja organizada a Empreza, a rua da Guarda Velha, pelo lado do morro de Santo Antonio, em proporção nunca menor de 15 metros, desapropriando á sua custa os edificios necessarios.

XXI.

Executar as obras necessarias para isolar o quartel de Permanentes dos edificios que se construirem nas ruas e praças, que tenham de ser abertas na área do morro de Santo Antonio.

XXII.

Satisfazer a importancia dos edificios e terrenos que se desappropriarem para execução das obras.

XXIII.

Ceder gratuitamente o espaço necessario para as
vas ruas e praças, e para os serviços de encanam
d'aguas, esgotos e illuminação nos terrenos que a E
preza adquirir pelos arrazamentos e aterros de conf
midade com a planta.

XXIV.

Não solicitar em caso algum os beneficios do art.
§ 3º da Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860.

XXV.

Estabelecer a séde da Empreza na cidade do Rio
Janeiro.

XXVI.

Reconhecer unicamente os Tribunaes Brasileiros p
decidir das questões entre a Empreza e os particula
e submetter as que se suscitarem entre a Empreza
Governo a arbitros até ao numero de tres; sendo
meado um pela Empreza e outro pelo Governo, e,
caso de discordancia, tirado um terceiro á sorte d'en
os Conselheiros de Estado.

XXVII.

Pagar ao Engenheiro que o Governo encarregar
fiscalisação das obras da Empreza, os vencimentos
o mesmo Governo marcar.

XXVIII.

Concluir as obras dentro do prazo de 10 annos.

XXIX.

Pagar por infracção de qualquer das condições do c
tracto, não comprehendida nestas a de que trata a c
dição segunda, ou pela interrupção das obras, salv
casos de força maior devidamente provados peran
Governo, a multa de dez contos de réis (10:000$000)
ficar sujeita á rescisão do contracto na falta de execu
de qualquer das obras ou dos encargos contrahidos
Empreza.

O Governo assegura á Empreza:

XXX.

O beneficio do Decreto n.° 353 de 12 de Julho de 1845 para desappropriação dos predios e terrenos.

XXXI.

A concessão das pennas ou anneis d'agua, necessarios aos serviços e obras, que se tiverem de executar, limitados aos meios de que o Governo dispõe.

XXXII.

A permissão de assentar trilhos provisorios que facilitem a remoção do aterro, e a conducção de pedras e outros materiaes.

XXXIII.

A faculdade de assentar trilhos de carros para o transporte de cargas e passageiros, e a de encanar o gaz destinado á illuminação publica e particular, dentro da área que se adquirir pelo arrazamento dos morros e pelos aterros no mar, sujeitando o plano das obras e as tabellas de preços á approvação do Governo.

XXXIV.

Uma gratificação igual á que se paga aos respectivos contractadores pelos emigrantes que importar para estes trabalhos, sendo Europeus ou Americanos, até o numero de mil no primeiro anno e de trezentos em cada um dos subsequentes.

XXXV.

A faculdade de levantar pontes de madeira ou de ferro, ou de um e outro material, do caes que construir até encontrar profundidade sufficiente para a atracação de navios de alto bordo ou de longo curso, soladas do caes as ditas pontes por meio de pontões.

XXXVI.

A faculdade de construir, de accôrdo com o Governo, armazens alfandegados, que deem para o caes, destinados a generos, tanto de importação, como de exportação, com as vantagens correspondentes, sujeitos á fiscalisação do Estado.

XXXVII.

A permissão de cobrar pelo prazo da duração da Em preza uma taxa, regulada em tarifa approvada pel Governo, por atracação de navios no caes e ponte os quaes passarão com os armazens ao dominio d Estado findo aquelle prazo.

XXXVIII.

O gozo dos favores mencionados pelo prazo de cin coenta annos, revertendo depois todas as obras e rer das da Empreza para o Estado, sem nenhuma indem nização.

Ficam dependentes de approvação do Poder Legis lativo as seguintes condições :

XXXIX.

A cessão do morro de Santo Antonio e de toda a ár adquirida sobre o mar.

XL.

A cessão em favor da Empreza, pelo prazo de su duração, das decimas urbanas e do imposto de tran missão de propriedade, actualmente em vigor, e qu de futuro se estabeleçam, concernentes aos predi que se edificarem nos terrenos vendidos pela mesm Empreza.

XLI.

A entrada, livre de direitos, dos materiaes, mach nas e apparelhos, que tenha de importar para as su obras.

XLII.

A isenção do recrutamento para os trabalhadores n cionaes empregados nos trabalhos da Empreza.

Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Julho mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segun da Independencia e do Imperio. — *João Alfredo Corr de Oliveira.*

DECRETO N. 5338 — DE 16 DE JULHO DE 1873.

pprova as plantas dos ramaes concedidos á Companhia Ferro-Car. ril da Villa Izabel pela clausula 1.ª das annexas ao Decreto n.º 4895 de 22 de Fevereiro de 1872, para o Engenho Novo e Portão Vermelho.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Ferro-Carril da Villa Izabel e Conformando-me com o parecer a Illma. Camara Municipal da Côrte, Hei por bem Aprovar as plantas dos ramaes concedidos á mesma Companhia pela clausula primeira das annexas ao Decreto .º 4895 de 22 de Fevereiro do anno passado, para o Engenho Novo e Portão Vermelho, sob a condição de que a ua com a largura minima de 13m,3 que tem de abrir enre a da Babylonia e Portão Vermelho só poderá ser franueada ao transito publico depois de aterrada e nivelada, evendo dar a mesma largura ao pontilhão sobre o rio laracanã.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conelho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da gricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha ntendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em ezaseis de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinuagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5339 — DE 16 DE JULHO DE 1873.

roroga por seis mezes, que findarão no dia 20 de Fevereiro de 1874, o prazo marcado para a execução das Convenções Consulares que o Imperio celebrou com a França, Suissa, Italia, Hespanha e Portugal.

Havendo sido denunciada, por notas de 20 de Agosto o anno proximo passado, a cessação das Convenções onsulares que o Imperio celebrou com a França em 10 e Dezembro de 1860, com a Suissa em 26 de Janeiro

de 1861, e com a Italia, Hespanha e Portugal em 4 e de Fevereiro e 4 de Abril de 1863, ficariam esses act internacionaes sem effeito algum a datar de 20 de Agos do corrente anno; tendo, porém, em consideração q ainda se não deu começo ás negociações para a cel bração dos novos ajustes que os têm de substituir; q as Legações de Italia, Portugal e Hespanha manif taram o desejo de que fossem prorogados; que o G verno da Confederação Suissa não tem Agente Dipl matico nesta Côrte que faça identica manifestação; attendendo a que, de conformidade com o art. 1.º d addicionaes ao Tratado de 8 de Janeiro de 1826, têm Consules francezes no Brasil direito, não só ao tra mento da Nação mais favorecida, como tambem ao mais exacta reciprocidade: Hei por bem espaçar p seis mezes, que findarão no dia 20 de Fevereiro de 187 o prazo fixado para a duração das alludidas Convenç Consulares.

O Visconde de Caravellas, do Meu Conselho e do Estado, Senador do Imperio, e Ministro e Secretario Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha ente dido e faça executar, expedindo os despachos neces rios. Palacio do Rio de Janeiro aos dezaseis de Julho mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segun da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Caravellas.

DECRETO N. 5340 — DE 16 DE JULHO DE 1873.

Concede a Henrique Rautenfeld privilegio, por 10 annos, p usar de uma machina de sua invenção destinada a co couro e igualmente para o fabrico dos sapatos denom dos—Economico-elasticos.

Attendendo ao que me requereu Henrique Raut feld, e na conformidade do parecer do Conselheiro P curador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, p

ar de uma machina de sua invenção destinada a cortar uro e igualmente para o fabrico dos sapatos denomi-dos —Economico-elasticos—, segundo o desenho e o odelo que acompanharam o seu requerimento de 5 de bril ultimo, os quaes ficam archivados.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Con-lho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da gricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o nha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Ja-eiro em dezaseis de Julho de mil oitocentos setenta e es, quinquagesimo segundo da Independencia e do mperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5341 — DE 16 DE JULHO DE 1873.

ncede a Americo Salvatori privilegio, por dez annos, para fa-ricar e vender no Imperio o apparelho de sua invenção desti-nado a descascar e brunir o café.

Attendendo ao que me requereu Americo Salvatori, e ndo ouvido o Desembargador Procurador interino da rôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Con-der-lhe privilegio por dez annos, para fabricar e ven-r no Imperio o apparelho de sua invenção destinado a scascar e brunir o café, segundo a descripção e o de-nho que apresentou com o seu requerimento de 10 Outubro do anno proximo findo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu nselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o nha entendido e faça executar. Palacio do Rio de neiro, em dezaseis de Julho de mil oitocentos setenta tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do perio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5342 — DE 16 DE JULHO DE 1873.

Concede a Casimiro Manoel Teixeira privilegio, por oito an para usar de uma machina de sua invenção destinada á quena navegação e especialmente á fluvial.

Attendendo ao que me requereu Casimiro Manoel T xeira, e na conformidade do parecer do Desembarga Procurador interino da Coróa, Soberania e Fazenda N cional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por o annos, para usar de uma machina de sua invenção, d tinada á pequena navegação e especialmente á fluvial cujo modelo fica archivado.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu C selho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o ten entendido e faça executar. Palacio do Rio de Jane em dezaseis de Julho de mil oitocentos setenta e tr quinquagesimo segundo da Independencia e do Imper

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5343 — DE 16 DE JULHO DE 1873.

Concede privilegio, por cinco annos, a José da Silva Neves, p fabricar bicas e chafarizes, segundo um systema de sua venção.

Attendendo ao que me requereu José da Silva Nev e na conformidade do parecer do Desembargador Pro rador interino da Coróa, Soberania e Fazenda Nacio Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por cinco ann para fabricar bicas e chafarizes, segundo um syste de sua invenção, constante da descripção e desenho apresentou com o seu requerimento de 11 de Novem do anno proximo findo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5344 — DE 16 DE JULHO DE 1873.

Concede privilegio, por dez annos, a Francisco Soares de Andréa, para construcção, uso e applicação do apparelho, de sua invenção, destinado a dar automaticamente signaes de incendio.

Attendendo ao que me requereu Francisco Soares de Andréa, e Tendo ouvido o Desembargador Procurador interino da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para construcção, uso e applicação do apparelho de sua invenção, destinado a dar automaticamente signaes de incendio, conforme a descripção e o desenho que apresentou com o seu requerimento de 28 de Outubro de 1872.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5345 — DE 16 DE JULHO DE 1873.

Concede a Angelo Bollo & Comp. privilegio, por dez an para usar de um apparelho de sua invenção, denominad Rolante— e destinado a facilitar o movimento de tracção qualquer vehiculo.

Attendendo ao que me requereram Angelo Bollo Comp., e na conformidade do parecer do Conselhe Procurador da Coróa, Soberania e Fazenda Nacion Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por dez ann para usar de um apparelho de sua invenção denomina —Rolante— e destinado a facilitar o movimento tracção de qualquer vehiculo, segundo o desenho descripção que acompanharam o requerimento de 10 Fevereiro ultimo, os quaes ficam archivados.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Co selho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de J neiro em dezaseis de Julho de mil oitocentos setenta tres, quinquagesimo segundo da Independencia e Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5346 — DE 16 DE JULHO DE 1873.

Concede a Christovão Augusto Witzleben privilegio, por cinc annos, para a machina de sua invenção destinada a descasca mandioca.

Attendendo ao que me requereu Christovão Augusto Witzleben, e Tendo ouvido o Desembargador Procura- dor interino da Coróa, Soberania e Fazenda Nacional Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por cinco annos, para a machina de sua invenção destinada a descascar

mandioca, a que se referem o desenho e a descripção que acompanharam sua petição de primeiro de Janeiro ultimo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5347 — DE 16 DE JULHO DE 1873.

Concede a Eduardo Benest Shaw Benest privilegio, por dez annos, para fabricar e vender no Imperio o apparelho de sua invenção destinado a dar movimento ás chaves dos trilhos das linhas urbanas.

Attendendo ao que me requereu Eduardo Benest Shaw Benest, e na conformidade do parecer do Desembargador Procurador da Coróa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para fabricar e vender no Imperio o apparelho de sua invenção destinado a dar movimento ás chaves dos trilhos das linhas urbanas, segundo a descripção e o desenho que apresentou com o seu requerimento de 5 de Fevereiro do corrente anno.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5348 — DE 16 DE JULHO DE 1873.

Concede á Companhia — Amazon Steam Navigation Compa Limited — permissão, por tres annos, para explorar minas carvão de pedra no municipio de Borba, na Comarca de P rintins da Provincia do Amazonas, e no municipio de Mo na Comarca da Capital da Provincia do Pará.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia — Am zon Steam Navegation Company Limited —, Hei p bem Conceder-lhe permissão por tres annos, para e plorar minas de carvão de pedra no municipio Borba, na Comarca de Parintins da Provincia do Am zonas, e no municipio de Mojú, na Comarca da Capi da Provincia do Pará, sob as clausulas que com e baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Perei Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Ob Publicas, que assim o tenha entendido e faça executa

Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Julho de oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 534 desta data.

I.

Dentro do referido prazo os concessionarios des narão os lugares em que tiverem de minerar, aprese tando, na Secretaria de Estado competente, plan geologica e topographica dos terrenos explorados, c os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possiv a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amost dos mineraes e das variedades das camadas de terr uma descripção minuciosa da possança das minas, terrenos de dominio publico ou particular necessar

á exploração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

II.

Satisfeitas as exigencias da clausula 1.ª ser-lhes-hão concedidas até cinco datas mineraes de 141.750 braças quadradas por espaço de trinta annos, conforme os meios que os concessionarios provarem que terão de empregar effectivamente, sob as condições annexas ao Decreto n.º 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, no que forem applicaveis ás especies de mineração que lhes tiverem de ser facultadas, e quaesquer outras que o Governo Imperial julgar conveniente impôr no acto da concessão, em beneficio dos interesses publicos e da policia das minas.

Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Julho de 1873.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Senhor. — Foi insufficiente para as despezas das verbas—Justiças de 1.ª instancia e Pessoal e material da Policia—no exercicio de 1872—1873 o credito autorizado pela Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870 para o exercicio de 1871—1872; mas podem ser pagas com as sobras, que se realizaram depois de satisfeitos outros serviços do Ministerio a meu cargo.

A quantia de 1.392:740$000, destinada ás Justiças de 1.ª instancia, não podia ser sufficiente em consequencia das modificações no pessoal da magistratura como ficou organizada pela Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871; da creação de grande numero de Comarcas, Promotorias e lugares de Juiz Municipal; e do pagamento das prestações estipuladas no novo contracto para redacção do Codigo Civil.

O excesso de despeza com o pessoal e material da Policia explica-se pela reconstrucção e acquisição de

novos escaleres para as visitas da Policia e pelo a
mento de soldadas e das tripolações, conforme as
teradas representações dos Presidentes de Provinci
Para cobrir o deficit total de 170:991$295 exis
sobras nas rubricas — Corpo Militar de Policia—
Guarda Urbana.

Nestes termos tenho a honra de submetter á app
vação de Vossa Magestade Imperial o Decreto jun
autorizando o Ministerio da Justiça a fazer o tra
porte das mesmas sobras, de conformidade com a
bella n.° 2.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito de Vo
Magestade Imperial, subdito muito fiel e reverente
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5349 — DE 23 DE JULHO DE 1873.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios
Justiça a applicar ás despezas com Justiças de 1.ª instan
e Pessoal e material da Policia no exercicio de 1872—18
a quantia de 170:991$295, tirada das sobras das verbas—Cor
Militar de Policia— e —Guarda Urbana—.

Sendo insufficientes as quantias votadas nos §§ 5.°
7.° do art. 3.° da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 18
para as despezas com Justiças de 1.ª instancia e Pesso
e material da Policia no exercicio de 1872—1873,
Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei p
bem, na conformidade do art. 13 da Lei n.° 1177 de 9
Setembro de 1862, Autorizar o Ministro e Secretar
de Estado dos Negocios da Justiça a applicar ao pag
mento daquellas despezas a quantia de 170:991$295, q
será tirada das sobras das verbas — Corpo Militar
Policia— e — Guarda Urbana —, na fórma da demon
tração junta, dando opportunamente conta á Assembl
Geral para ser definitivamente approvado.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Me
Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negoci
da Justiça, assim tenha entendido e o faça executa
Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Julho d
mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segund
da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

. 1.— Tabella demonstrativa do estado das verbas abaixo mencionadas.

§ Justiças de 1.ª instancia:		
redito da Lei		1.392:740$000
nto distribuido ás Provincias.	1.275:209$000	
ugmento concedido ás mesmas	14:400$000	
judas de custo a Juizes de Di-		
reito	20:350$000	
lem a Juizes Municipaes	10:150$000	
agamento a Justiças territo-		
riaes	51:600$000	
ratificação aos encarregados		
da redacção do projecto do		
Codigo Civil e da consolidação		
das disposições concernentes		
ao Processo Civil	15:833$320	
	1.387:542$920	
ddidos de augmento existen-		
tes nesta Secretaria, por di-		
versas Provincias	110:245$838	
ara impressão de leis, calculo		
presumivel	6:000$000	1.503:788$758
Deficit conhecido		111:048$758
ara o que occorrer no semes-		
tre addicional		39:951$242
Deficit total		150:000$000
§ 7.° Pessoal e material da		
Policia:		
redito da Lei		472:109$550
to consignado ás Provincias.	362:684$000	
ugmento concedido ás mesmas	4:045$540	
	366:729$540	
Côrte:		
ssoal	76:417$609	
aterial	26:330$888	
udas de custo a Chefes de Po-		
licia	7:900$000	477:378$037
Deficit conhecido		5:268$287
ara as despezas do semestre		
addicional		15:723$008
Deficit total		20:991$295

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 23 de lho de 1873.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

N. 2.—Quadro demonstrativo das sobras das verbas—Co Militar de Policia—e—Guarda Urbana—no exercicio 1872—1873 applicadas a Justiças de 1.ª instancia e Pes e material da Policia, na conformidade do art. 13 da n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862.

Importancia tirada das sobras do	
§ 11.°—Corpo Militar de Policia—.....	40:000$
§ 12.°—Guarda Urbana—.....	130:991$
	170:991$
Distribuição:	
§ 5.°—Justiças de 1.ª instancia—.....	150:000$
§ 7.°—Pessoal e material da Policia.....	20:991$
	170:991$

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 2 Julho de 1873.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

DECRETO N. 5350 — DE 23 DE JULHO DE 1873.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de V Maria, na Provincia de Mato Grosso.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' creado o lugar de Juiz Municip de Orphãos no Termo de Villa Maria, na Provinci Mato Grosso.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Nego da Justiça, assim o tenha entendido e faça execu Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Julho mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segu da Independencia e do Imperio...

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperado

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5351 — DE 23 DE JULHO DE 1873.

Autoriza a novação do contracto celebrado com a Associação de Emigração e Colonisação fundada na Provincia de S. Paulo, para introducção e estabelecimento de emigrantes.

Attendendo ao que me requereu a Associação de Emi-ração e Colonisação, fundada na Provincia de S. Paulo, lei por bem Autorizar a novação do contracto celebrado om o Governo Imperial em 23 de Novembro de 1871, ara introducção e estabelecimento de 15.000 emi-rantes, sob as clausulas que com este baixam, assig-adas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do eu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Ne-ocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ue assim o tenha entendido e faça executar. Palacio o Rio de Janeiro em vinte e tres de Julho de mil itocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da ndependencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5351 desta data.

I.

A Associação de Colonisação e Emigração, fundada na Pro-incia de S. Paulo, obriga-se a importar dentro do prazo de es annos 15.000 colonos, ou emigrantes, dous terços dos naes poderão ser do norte e um terço do sul da Europa ; ricultores ou trabalhadores ruraes, sendo permittido com-rehender nesse numero até 20 °/₀ de outras profissões que ais directamente entendam com as necessidades da la-oura.

Não se comprehenderão, porém, nesse numero os maiores e 45 annos, que não forem válidos e os menores de dous nos.

II.

No transporte dos emigrantes a Associação observara as sposições do Decreto n.° 2168 do 1.° de Maio de 1858, sob na de não se lhe contar a expedição em que forem trans-eridas.

III.

A procedencia, idoneidade e nacionalidade dos emigra
serão justificadas pelo passaporte visado pelos Consules B
sileiros do lugar do domicilio respectivo, ou do porto de
barque, em que forem contractados.

IV.

A declaração de emigrarem para o Brasil por conta de
Associação particular sem direito a reclamarem do Gove
Imperial, sob qualquer pretexto, qualquer indemnização
tura, será assignada em duplicata perante a autoridade
porto do embarque dos emigrantes, ou no lugar em
forem contractados.

V.

As despezas de transporte, desembarque, agazalho,
tento, tratamento e quaesquer outras de que careçam os e
grantes importados pela Associação, bem como a condu
de suas bagagens correrão por conta da mesma, nos ter
dos contractos que celebrar com os emigrantes.

VI.

A Associação obriga-se a estabelecer estes emigrante
como trabalhadores ou como socios pelo systema de par
nas fazendas e estabelecimentos agricolas, ou como pequ
proprietarios em terras que para esse fim adquirir junt
nas proximidades até duas leguas, das estradas de ferro
grandes mercados ou de outros lugares, que o Governo
signar ou approvar, salvo a preferirem por si mesmos
curar locação.

VII.

Os contractos que a Associação celebrar com os emigr
no lugar de seu domicilio serão homologados pelas au
dades locaes ou civis e ratificados pelo agente que o Gov
nomear para esse fim no porto do Imperio onde os emigr
desembarcarem.

Este agente representará ao Governo quando nos refe
contractos se comprehenderem clausulas onerosas ao Es

ou contrarias aos interesses geraes da colonisação ou emigração; e o Governo resolverá se devem ou não ser modificadas, depois de ouvida a Associação.

VIII.

O emigrante poderá rescindir seu contracto com a Associação ou com os particulares, com os quaes se tiver ajustado acerca de seus serviços, em qualquer tempo em que pagar a importancia da sua divida, uma vez que tres mezes antes manifeste sua intenção á outra parte contractante.

IX.

Na hypothese de introducção de colonos para serem empregados como simples trabalhadores em estabelecimentos ruraes, o Governo auxiliará com a quantia de 100$000, e com metade desta quantia em um e outro caso os menores de 10 annos, que forem maiores de dous.

X.

Na hypothese, porém, do estabelecimento de emigrantes pelo systema da propriedade, introduzidos no paiz pela Associação, o Governo pagará a quantia de 150$000 por adulto e 75$000 por menor de 14 annos e maior de 2 annos.

XI.

Desde que em algum nucleo colonial fundado pela Associação estabelecerem-se nacionaes casados e pobres como proprietarios de terras, compradas segundo as condições adoptadas com relação aos emigrantes europeus, o Governo, depois dos necessarios esclarecimentos e passado o primeiro anno de sua residencia, poderá dar a subvenção de 30$000 por adulto para auxiliar o pagamento das terras compradas pelos ditos nacionaes, cujo numero não deverá exceder um terço dos estrangeiros ahi estabelecidos.

XII.

O agente do Governo, no porto de desembarque verificará se se acham preenchidas as formalidades prescriptas nas con-

dições 3.ª e 4.ª Feita a verificação dará [attestado disso, vista do qual se pagará a subvenção assegurada pelo Govern O pagamento será realizado na Thesouraria de Fazenda Provincia de S. Paulo, ou no Thesouro Nacional, segun convier á Associação, á vista do referido attestado.

XIII.

Aos que quizerem ser proprietarios a Associação obriga- mediante justa indemnização, com ou sem prazo:

1.° A vender um lote de terras com 32.000 metros qu drados, sendo solteiro, e com 64.000 metros quadrados sen chefe de familia;

2.° A construir uma casa provisoria em que sejam rec lhidos, com as dimensões correspondentes ás hypotheses paragrapho anterior.

Aos parceiros e trabalhadores obriga-se a dar alojamen e alimentação até que sejam empregados.

XIV.

A Associação não poderá exigir juros pela divida que emigrante contrahir em virtude da clausula 13.ª, duran os dous primeiros annos, nem findo este prazo poderá cobr mais de 6 % annuaes de juros, nem reclamar o embolso ant do 5.° anno da data do estabelecimento do emigrante.

XV.

A subvenção paga pelo Governo é destinada a auxiliar Associação na introducção de emigrantes, a prover ao aloj mento e sustento dos mesmos depois do desembarque, de co formidade com as clausulas 5.ª e 13.ª

O fundo de reserva será applicado aos fins já determinad e mais á acquisição de um edificio apropriado á recepção alojamento dos emigrantes na cidade de S. Paulo.

A somma que restar deste fundo de reserva, quan findar o contracto, terá a applicação que o Governo designa

XVI.

O preço das terras, incluidas as despezas de medição e d marcação dos prazos coloniaes, e bem assim o das casas pr visorias, será prefixado em uma tabella organizada pela A

sociação, de accôrdo com a pessoa que fôr nomeada pela Presidencia da Provincia e approvada pelo Governo.

Antes de organizada e approvada a tabella do preço das terras, este não poderá exceder um real por braça quadrada; e o das casas provisorias dependerá de convenção com o colono, meio que prevalecerá ainda depois de feita a tabella, quando os interessados o preferirem, attendendo ás suas circumstancias especiaes ou de familia.

XVII.

Nos contractos que a Associação celebrar na Europa com os emigrantes será litteralmente incluida a mesma tabella para conhecimento dos interessados.

XVIII.

A Associação obriga-se:

1.° A remetter ao Governo uma planta topographica de cada territorio que adquirir, com explicação dos lotes em que o dividir.

2.° A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, relatorio circumstanciado dos emigrantes que importar e estabelecer de conformidade com este contracto.

XIX.

Tambem obriga-se a não vender aos emigrantes terras por preço superior ao fixado na clausula 16.ª, quando o pagamento fôr feito á vista, e a não exigir delles, além do maximo do preço de que trata a Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850, quando se realizar o prazo, que não poderá ser inferior a cinco annos, passando ao comprador um titulo provisorio que lhe garanta a posse do lote que comprar e das bemfeitorias que nella tiver feito.

XX.

O titulo definitivo de propriedade do lote de terras será entregue ao colono logo que haja realizado o seu pagamento.

XXI.

Obriga-se o Governo a vender á Associação, pelo preço mínimo de 1/2 real a braça quadrada (4,48 metros quadrados), e pelo prazo de cinco annos, as terras devolutas de que a Associação necessitar.

XXII.

Estas terras serão vendidas em territorios de tres leguas metricas quadradas, devendo sempre mediar entre elles até duas leguas em quadro.

Tambem não poderá a Associação obter mais de dous territorios metricos de tres leguas metricas quadradas de cada vez, salvo se provar que póde povoal-as dentro do prazo de seis mezes.

XXIII.

A medição destes territorios correrá por conta da Associação, mas a verificação se fará á custa do Governo.

XXIV.

O Governo não se obriga a pagar annualmente á Associação subvenção superior á que na conformidade deste contracto corresponder á introducção de 5.000 emigrantes, ainda que a Associação importe maior numero.

O excesso, porém, será attendido na conta dos que forem importados no anno seguinte.

XXV.

O Governo concederá aos emigrantes que a Associação importar, passagem gratuita e transporte para suas bagagens nos paquetes da companhia ou emprezas de navegação subvencionadas ou protegidas, assim como na estrada de ferro de S. Paulo.

XXVI.

A Associação fica sujeita ás seguintes multas:

1.ª De 20$000 por emigrante que de menos importar, na conformidade da clausula 1.ª, salvo caso de força maior.

2.ª De igual quantia por emigrante que não estiver nas condições da mesma clausula, sendo além disto obrigado

entrar para o Thesouro Nacional, dentro do prazo de tres mezes, com a importancia da respectiva subvenção que tiver recebido.

XXVII.

As questões que suscitarem-se entre o Governo e a Associação, a respeito de seus direitos e obrigações, serão decididas por arbitros.

Se as partes contractantes não accordarem no mesmo arbitro, nomeará cada uma o seu, e estes designarão terceiro, que decidirá definitivamente no caso de empate.

Se houver discordancia sobre o arbitro desempatador, será escolhido á sorte um Conselheiro de Estado, que terá voto decisivo.

XXVIII.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial.

XXIX.

O Governo recommendará aos Agentes Consulares do Imperio, protecção e presteza na expedição dos actos relativos ás diligencias da Associação, e providenciará para que sejam livres de direitos de consumo as bagagens, utensilios, instrumentos e machinas aratorias que os emigrantes trouxerem comsigo e lhes pertencerem.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1873.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior*.

DECRETO N. 5352 — DE 23 DE JULHO DE 1873.

Approva as Tabellas dos diversos artigos de armamento, equipamento, arreiamento e mais objectos para o Exercito, Fortalezas e outros estabelecimentos.

Hei por bem Approvar as Tabellas de n.os 1 a 8, annexas ao presente Decreto, assignadas por João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Guerra, regulando a qualidade, quantidade e tempo de duração do armamento, equipamento, arreiamento, ajaezamento, insignias, instrumental e mais objectos que devem ser distribuidos aos Corpos e Companhias de Infantaria, Cavallaria, Engenheiros e Artilharia a pé, bem como dos utensis e outros artigos que devem ser fornecidos aos quarteis dos mesmos Corpos e Companhias, ás Secretarias dos Commandos de Armas, ás Fortalezas, Hospitaes, Enfermarias e Corpos de guardas.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

abella das differentes peças de armamento, equipamento, insignias e objectos e instrumental, que devem ser distribuidos aos Batalhões e nhias do Exercito abaixo declarados, segundo a organização dada ecreto n.º 4572 de 12 de Agosto de 1870, a que se refere o Decreto ata.

DENOMINAÇÃO.	*Batalhões ou Companhias.*				*Tempo de duração.*
	De engenheiros.	De artilharia a pé.	De infantaria pesada	De dita ligeira	
orios com estojos	1	1	1	1	4 annos.
tas de latão	1	1	1	1	4 »
emas ou montamolas para cada companhia	4	4	4	4	5 »
s de aço para espadas de sargentos ajudante e quartel-stre	2	2	2	2	6 »
s de espada para musico	..	1	1	1	3 »
de florete para tambor-mór	..	1	1	..	10 »
s de sola com ferragens de latão para bayonetas	..	..	1	..	2 »
s de sola com ditas para sabre-bayonetas ou yatagans	1	1	..	1	3 »
s de dito com ditas para terçados de tambores ou cor-	1	1	1	1	3 »
tas de espingardas	..	..	1	..	6 »
eiras de couro branco para armas de fogo	..	1	1	..	5 »
eiras de sola para ditas	1	..	..	1	5 »
nas rayadas	..	..	..	1	10 »
eiras de folha para patronas	1	1	1	1	4 »
s de ouvido ou piston para cada companhia	4	4	4	4	5 »
ões de couro branco com ferragens e chapa de latão	..	1	1	..	5 »
ões de sola com dito dito	1	..	..	1	5 »
ões de couro envernizado de branco para musicos	..	1	1	..	6 »
ões de dito de preto para ditos	..	..	..	1	6 »
as de couro branco para agulhetas	..	1	1	..	4 »
as de sola para ditas	1	..	..	1	4 »
s de castigo para cada companhia	1	1	1	1	3 »
s para sargentos ajudante e quartel-mestre	2	2	2	2	6 »
ardas rayadas	..	..	1	..	10 »
s para musicos	..	1	1	1	10 »
eiras de couro branco para cinturões	..	1	1	..	3 »
eiras de sola para ditos	1	..	..	1	3 »
es de couro envernizado de branco para sargentos aju- e quartel-mestre	..	2	2	..	4 »
es de dito de preto para dito	2	..	..	2	4 »
es de dito de branco para florete do tambor-mór	..	1	1	..	4 »
para tambor-mór	..	1	1	..	10 »
tões ravados	1	1	..	..	10 »
s de sobresalente para cada arma de fogo	2	2	2	2	Indeterminado.

	DENOMINAÇÃO.	Batalhões ou Companhias.		
		De engenheiros	De artilharia a pé.	De infantaria pesada
Arreamento.	Palas de couro branco para cinturões	..	1	1
	Palas de sola para ditos	1	..	..
	Passadores de latão para cada dito	2	2	2
	Patronas de sola	1	1	1
	Sabre bayonetas ou yatagans	1	1	..
	Talins de galão para o 1.º uniforme dos musicos	..	1	1
	Talins de dito para tambor-mór	..	1	1
	Talins de couro envernizado de branco para espada dos sargentos ajudante e quartel-mestre	..	2	2
	Talins de dito de preto para dito dito	2	..	..
	Terçados para tambores e cornetas	1	1	1
	Varetas de aço para cada arma de fogo	1	1	1
	Varetas de pao para limpeza de cada arma de fogo	1	1	1
Equipamento.	Bornaes de brim para viveres	1	1	1
	Cantil de folha com boquilha de metal e rolha	1	1	1
	Canudo de folha para inferiores	1	1	1
	Cordão de lã verde para o dito	1	1	1
	Correias compridas de couro branco para capotes	..	1	1
	Correias pequenas de dito ou malotes para ditos	..	2	2
	Correias de couro branco para cantil	..	1	1
	Correias de dito para mochilas	..	2	2
	Correias de dito para marmitas de 1 praça	..	3	3
	Correias de dito para ditas de 8 ditas	..	3	3
	Correias compridas de sola para capotes	1	..	..
	Correias pequenas de dito ou malotes para dito	2	..	..
	Correias de sola para cantil	1	..	..
	Correias de dito para mochila	2	..	..
	Correias de dito para marmitas de 1 praça	3	..	..
	Correias de dito para ditas de 8 ditas	3	..	..
	Laminas com prisões para mochilas	2	2	2
	Marmitas de folha para uma praça	1	1	1
	Marmitas de dita para 8 ditas	1	1	1
	Mochilas de brim oleado	1	1	1
	Mochilas de dito sem ser oleado	1	1	1
	Sacos para marmitas de 8 praças	1	1	1

DENOMINAÇÃO.	Batalhões ou Companhias. De engenheiros.	De artilharia a pé.	De infantaria pesada	De dita ligeira.	Tempo de duração.
rdas com hastes para porta-machados	..	..	1	..	20 annos.
al de couro branco pintado para os ditos	..	..	1	..	5 »
ira nacional de seda ou nobreza com faxa e borlas de					4 »
	1	1	1	1	4 »
leira de couro branco com mola de ferro para caixas					
guerra	..	1	1	..	4 »
tas de madeira para cada dita	..	2	2	..	2 »
o do tambor-mór com ferragens	..	1	1	..	20 »
de guerra de latão com braçadeiras de couro branco	..	1	1	..	15 »
de latão para pifaro	..	1	1	..	20 »
de brim oleado para bandeira	1	1	1	1	4 »
de dito sem ser oleado para dita	1	1	1	1	4 »
o do bastão do tambor-mór	..	1	1	..	10 »
o de lã verde para cada corneta	1	..	1	1	4 »
ta de metal com bocal, pontas e volta para corneta-mór	1	..	..	1	10 »
ta de dito com dito para cornetas	1	..	1	1	10 »
de bandeira com lança e ponteira de metal branco	1	1	1	1	6 »
de camurça com canhão para porta-machado	..	..	1	..	2 »
s	..	2	2	..	10 »
de couro branco envernizado para arvore de campainha	..	1	1	..	3 »
de dito dito para bombo com mola de ferro	..	1	1	..	3 »
de dito dito para caixa de rufo com dita	.	1	1	..	3 »
de dito pintado para alabarda dos porta-machados	..	..	1	..	5 »
de couro preto envernizado para arvore de campainha	..	..	..	1	3 »
de dito dito para bombo com mola de ferro	..	..	..	1	3 »
de dito dito para caixa de rufo com dita	..	..	..	1	3 »
de couro branco para pifaros	..	1	1	..	4 »
com galão de ouro para bastão do tambor mór	..	1	1	..	10 »
de veludo com galão de ouro para bandeira	1	1	1	1	8 »
re de campainha	..	1	1	1	10 annos.
s	..	3	3	3	10 »
tas para cada caixa de rufo	..	2	2	2	2 »
ardões	..	1	1	1	10 »
o prompto com corôa imperial	..	1	1	1	10 »
de rufo de metal, prompta	..	1	1	1	15 »
etas	..	3	3	3	10 »
as	..	1	1	1	10 »
ins	..	1	1	1	10 »
e para bombo	..	1	1	1	4 »

	DENOMINAÇÃO.	Batalhões ou Companhias. De engenheiros.	De artilharia a pé.	De infantaria pesada	De alta ligeira.
Instrumental.	Ophcleides	..	2	2	2
	Pistões	..	2	2	2
	Pratos de musica, pares	..	1	1	1
	Requintas	..	1	1	1
	Saxophones	..	1	1	1
	Trombones	..	3	3	3
	Trompas	..	4	4	4
	Triangulo de aço com ferrinho	..	1	1	1

Observações.

Os artigos que na presente Tabella não se designam a quem devam ser
são os que competem a cada praça dos Batalhões ou Companhias em cuja c
nos artigos são contemplados.

Além dos artigos necessarios para o estado completo de cada Batalhão
nhia, serão requisitados mais 50 armamentos e equipamentos completos pa
companhias, 30 para os de 4 ou 6 companhias e 15 para os de 1 até 3 compa
terem de sobresalente em suas arrecadações.

As bandeiras e o instrumental serão pedidos unicamente para os Co
acharem comprehendidos nas disposições das Provisões de 11 de Janeiro e
tudo de 1833, ou para aquelles a quem forem concedidos taes objectos; sen
instrumental, na sua qualidade, designado a arbitrio dos respectivos Com
mas nunca excedendo ao numero marcado na presente Tabella.

Nenhum objecto porém será pedido em substituição de outros, sem que
destes se tenha procedido nos termos do Aviso de 10 de Agosto de 1853 e
midade com o que determina o de 31 de Outubro de 1861, devendo os res
didos ser organizados conforme os modelos mandados adoptar pelo Av
de 4 de Junho e recommendados pelo de 11 de Agosto, tudo de 1831.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1873. — *João José de O*
queira.

Tabella das differentes peças de armamento, equipamento, arreia-o, insignias e outros objectos que devem ser distribuidos aos Corpos npanhias de Cavallaria do Exercito, segundo a organização dada Decreto n.° 4572 de 12 de Agosto de 1870, a que se refere o desta

DENOMINAÇÃO.	*Corpos e Companhias montadas.*		*Tempo de duração.*	
	Da Côrte, Goyaz, Paraná, e mais Provincias.	Do Rio Grande do Sul e Mato Grosso.		
ssorios com estojos	1	1	4	annos.
ietas ou palitos de latão com corôa e corrente	1	1	3	»
de couro branco para haste de lança	.....	1	1	»
reima ou montamola para cada companhia	4	4	3	»
irolas para lanças	.....	1	1	»
oleiras de couro branco para as ditas	.....	1	1	»
oleiras de dito dito para clavinas	1	1	2	»
oleiras ou talabarte de couro branco com ferragens latão para canana	1	1	4	»
iés de couro branco com duas correias, corôa e ferra-s de latão para espada	1	1	4	»
aa de sola com cartuxeira, corôa e as iniciaes do rpo ou Companhia	1	1	4	»
ada de couro envernizado para porta-pistola	.....	1	2	»
xeira de cintura com correia, ferragens de latão e seu ta-pistola	.....	1	2	»
es de ouvido ou piston para cada companhia	4	4	5	»
nas rayadas ou Spencer	1	1	10	»
las com bainhas de ferro	1	1	6	»
las de castigo para cada companhia	1	1	3	»
eteiras de couro branco	1	1	3	»
r de couro branco para espada	1	1	2	»
r de dito dito para clavina	1	1	2	»
r de dito dito para pistola	.....	1	2	»
aletes para clavinas	1	1	4	»
aletes para pistola	.....	1	4	»
s de lanças	.....	1	1	»
as	.....	1	1	»
de ferro para bandoleira ou talabarte	1	1	5	»
de sola com duas guias de couro branco, corôa e niciaes do Corpo ou Companhia	1	1	4	»
de sola para clavina	1	1	2	»
las rayadas	1	1	10	»
as de madeira para limpeza de clavinas	1	1	1	»

	DENOMINAÇÃO.	Corpos e Companhias montadas. Da Côrte, Goyaz, Paraná, e mais Provincias.	Do Rio Grande do Sul
Equipamento.	Bornal de brim para viveres	1	
	Cantil de folha com boquilha de metal e rolha	1	
	Canudos de folha para cada inferior	1	
	Cordão de lã verde para os mesmos	1	
	Correias de couro branco para cantil	1	
	Correia de dito dito para marmita de 1 praça	1	
	Correia de dito dito para dita de 8 ditas	1	
	Correia comprida de couro branco para ponche ou capote	1	
	Garupas de couro branco para ponche ou capote, par	1	
	Garupas de dito dito para piquás ou maletas, par	1	
	Garupas de sola para malas de vaqueta, par	1	
	Malas de vaquetas	1	
	Marmita de folha para 1 praça	1	
	Marmita de dita para 8 ditas	1	
	Piquás ou maletas de brim oleado com pontas, charneiras e fivelas	1	
	Sacos para marmitas de 8 praças	1	
Arreiamento.	Apparelhos de limpeza	1	
	Badana de sola lavrada para montada de officiaes	.....	
	Badana de sola liza	.....	
	Bocaes ou passadores de latão para loros, par	.....	
	Bolsas de sola para apparelhos de limpeza	1	
	Bornaes de lona para rações de cavallo	1	
	Cabeçadas de couro envernizado para montada de officiaes	1	
	Cabeçadas de sola para freio	1	
	Cabeçadas de couro ou sola com arreatas de couro cru ou prisões de cabo de linho	1	
	Capeladas de couro envernizado com corôa e as iniciaes do Corpo ou Companhia	1	
	Carona de sola lavrada para montada de officiaes	.....	
	Carona de sola liza	.....	
	Chambrié com a competente guia para cada Corpo	2	
	Chincha de sola com barrigueira, argolas de ferro e latico	.....	
	Cilha de liga de algodão com fivelas de ferro estanhado	1	...
	Cilha mestra de algodão com 4 guias de couro branco	1	
	Coldres de sola com cilha mestra, par	1	...
	Coxim de sela para montada de officiaes	.....	
	Encherga feita de crina ou lã	.....	
	Estribos de latão, par	1	
	Francaletes de sola para coldres, par	1	...
	Freio de ferro batido	1	

DENOMINAÇÃO.	Corpos e Companhias montadas.		Tempo de duração.
	Da Côrte, Goyáz, Paraná, e mais Provincias.	Do Rio Grande do Sul e Mato Grosso.	
de couro trançado com argola de ferro para cada			
raças	.....	1	2 annos.
lho de sola lavrada para montada de officiaes ...	.....	1	3 »
lho de sola liza	.....	1	3 »
de sola, par	1	1	2 »
de sola com argolas, botão e casa	.....	1	1 »
s de algodão para selim	1	.....	1 »
aes de couro envernizado com gamarras para mon-			
de officiaes	1	1	4 »
aes de sola com gamarra	1	1	2 »
e (pelle de carneiro)	.....	1	1 »
ho de couro envernizado com duas pontas para mon-			
de officiaes	1	1	4 »
ho de sola com uma ponta para dito das praças de			
	.....	1	1 »
ho de sola com duas ditas para dito dito	1	.....	2 »
s falsas de couro envernizado para montada de offi-			
s, par	1	1	4 »
s fixas de dito dito para dito, par	1	1	4 »
s falsas de sola, par	1	1	2 »
s fixas de dito, par	1	1	2 »
raks de panno azul com listra, coróa e as iniciaes			
Corpo ou Companhia	1	1	2 »
forrado de pelle de porco para montada de officiaes	1	.....	10 »
para dito das praças de pret	1	.....	8 »
uro ou baixeiro	.....	1	2 »
chincha de couro lavrado para montada de officiaes	.....	1	3 »
chincha de sola	.....	1	3 »
de brim para estandarte	1	1	4 annos.
de dito oleado para o mesmo	1	1	4 »
n de toque	1	1	10 »
o de lã verde para cornetins e clarins	1	1	4 »
elim para cada Corpo	1	1	10 »
ias de sola para esporas, par	1	1	1 »
as de latão, par	1	1	4 »
darte de seda ou nobreza com coróa imperial para			
a esquadrão	1	1	4 »
de dito dito com borlas para estandarte	1	1	4 »
s de estandarte com lança e ponteira de metal ...	1	1	4 »
s de estandartes	1	1	6 »

Observações.

Os artigos de armamento, equipamento e arreiamento que na presente se designam a quem devam ser distribuidos, são os que competem a cad Corpos ou Companhias, em cuja casa os mesmos artigos são contemplado

As lanças e seus accessorios serão pedidos unicamente para os Cor nados na Provincia do Rio Grande do Sul.

Além dos artigos necessarios para o estado completo de cada Corpo ou serão requisitados mais 50 armamentos e equipamentos completos para o panhias, 30 para os de 4 a 6 ditas e 15 para os de 1 até 3 ditas, para teren salente em suas arrecadações.

Nenhum objecto, porém, será pedido em substituição de outros, sem peito destes se tenha procedido nos termos do Aviso de 10 de Agosto de conformidade com o que determina o de 31 de Outubro de 1861, devendo tivos pedidos ser organizados conforme os modelos mandados adoptar Circular de 4 de Junho e recommendados pelo de 11 de Agosto, tudo de

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1873. — *João José de Oliveir*

2.—Tabella da quantidade e tempo de duração dos utensilios e mais objectos que devem ser distribuidos para o serviço dos Corpos e Companhias do Exercito, conforme suas organizações, e a que se refere o Decreto desta data.

DENOMINAÇÃO.	Corpos. De 8 companhias.	De 6 companhias.	De 4 companhias.	De 2 companhias.	De 1 companhia.	Tempo de duração.
Armario envernizado com prateleiras e portas de madeira, chave e fechadura	1	1	1	1	1	20 annos.
Armario dito dito e portas de vidraça dito dito	1	1	....	....	....	20 »
Bandeja pequena para dous copos	1	1	1	1	1	2 »
Bilha de barro com prato	2	2	2	1	1	1 »
Cadeira de jacarandá com braços e assento de palhinha	1	1	1	1	1	4 »
Cadeira de dito sem dito e dito dito	12	10	8	6	4	4 »
Caixa de madeira ou folha para guardar livro mestre	1	1	1	1	1	Indeterminado.
Cofre de madeira chapeado de ferro com tres chaves differentes	1	1	1	1	1	»
Copo de vidro para agua	2	2	2	2	2	1 anno.
Craveira para tomar altura marcando até 2 metros	1	1	1	1	1	Indeterminado.
Escarradeira de madeira para areia	6	6	4	4	2	5 annos.
Escrevaninha de latão	2	2	2	1	1	10 »
Lavatorio de ferro pintado com pertenças de ferro estanhado	1	1	1	1	1	8 »
Mesa de madeira envernizada com gavetas, tendo 1,50 metros de comprimento e 1 dito de largura	2	2	2	2	1	10 »
Mesa de dito dito com dita, tendo 2 metros de comprimento e 1 dito de largura	2	2	2	1	1	10 »
Mesa simples, tendo 0,66 metros de comprimento e 0,33 ditos de largura para aparador de copos	1	1	1	1	1	10 »
Relogio americano de parede	1	1	1	1	1	Indeterminado.
Signete de armas com mesa, prensa e distico	1	1	1	1	1	»
Talha de barro com tampo e torneira para agua	1	1	1	1	1	2 annos.
Tamborete furado para dita	1	1	1	1	1	4 »
Tinteiro e areeiro de estanho com reservatorio de vidro	4	4	3	2	2	4 »

	DENOMINAÇÃO.	Corpos. De 8 companhias.	De 6 companhias.	De 4 companhias.	De 2 companhias.	De 1 companhia.	
Casa da ordem e de conselho.	Armario de madeira envernizada,com prateleiras, portas de madeira e chave	1	1	1	....	....	
	Bandeja pequena para copos	1	1	1	....	....	
	Cadeira de jacarandá com braços e assento de palhinha	1	1	1	....	....	
	Cadeiras de dito sem braços e dito dito	6	6	4	....	....	
	Caneco de metal branco para tirar agua	1	1	1	....	....	
	Copo de vidro para agua	2	2	2	....	....	
	Escarradeira de madeira para areia.	4	4	4	....	....	
	Escrevaninha de latão	2	2	2	....	....	1
	Mesa envernizada com gaveta nas gabeceiras, tendo 3 metros de comprido e 1,50 ditos de largura	1	1	1	....	....	1
	Mesa dita com duas gavetas, tendo 1,50 metros de comprimento e 1 dito de largura	2	2	2	....	....	1
	Mesa simples para aparador de copos, tendo 0,66 metros de comprimento e 0,33 ditos de largura	1	1	1	....	....	1
	Talha de barro com tampo para agua.	1	1	1	....	....	1
	Tamborete furado para mesma	1	1	1	....	....	1
	Tamborete de madeira envernizada com assento de palhinha	8	6	4	....	....	4
Sala do Estado-maior.	Bandeja pequena para copos	1	1	1	1	1	2
	Cadeira de jacarandá sem braços e assento de palhinha	2	2	2	2	2	4
	Caneco de ferro estanhado para tirar agua	1	1	1	1	1	2
	Castiçal de latão	1	1	1	1	1	10
	Copo de vidro para agua	2	2	2	2	2	1
	Escarradeira de madeira para areia.	2	2	2	2	2	5
	Escrevaninha de latão	1	1	1	1	1	10
	Lavatorio de ferro pintado com bacia e jarro de ferro estanhado	1	1	1	1	1	8
	Marqueza envernizada com lastro de palhinha, ou cama de ferro	2	2	2	2	2	10
	Mesa de dita com gaveta e chave, tendo 1 metro de comprimento e 0,5 dito de largura	1	1	1	1	1	10
	Talha de barro com tampo para agua.	1	1	1	1	1	2
	Tamborete furado para mesma	1	1	1	1	1	4
	Tamborete com assento de palhinha.	....	....	....	2	1	4

DENOMINAÇÃO.	Corpos. De 8 companhias.	De 6 companhias.	De 4 companhias.	De 2 companhias.	De 1 companhia.	Tempo de duração.
Bancos de madeira pintados com meia lua para duas caixas de guerra cada um	8	6	4	2	1	6 annos.
Barras de madeira com cabeceira para cada praça	1	1	1	1	1	10 »
Barril de dous fundos para conducção de agua	16	12	8	4	2	2 »
Barril de um fundo para o aposento de inferiores	16	12	8	4	2	2 »
Cabide portatil para vinte armas cada um	32	24	16	8	4	6 »
Cabide dito para vinte selins	32	24	16	8	4	6 »
Cabide dito para vinte correames	32	24	16	8	4	6 »
Cabide dito com tarugos para vinte espadas e pistolas	32	24	16	8	4	6 »
Cabide dito para quinze armas de fogo cada um para reserva da companhia	8	6	4	2	1	6 »
Cabide dito para quinze selins idem idem	8	6	4	2	1	6 »
Cabide dito para quinze correames idem idem	8	6	4	2	1	6 »
Cabide dito para quinze espadas e pistolas idem idem	8	6	4	2	1	6 »
Caixão para fardamento idem idem	8	6	4	2	1	10 »
Caixão com um compartimento para milho e farelo idem idem	8	6	4	2	1	10 »
Caneco de ferro com corrente para agua, sendo duas para o aposento de inferiores	24	18	12	6	3	2 »
Carrinho de mão	8	6	4	2	1	6 »
Castiçal de latão para o aposento de inferiores	16	12	8	4	2	10 »
Celha grande para milho	8	6	4	2	1	3 »
Enchergões vasios de algodão riscado para cada barra	1	1	1	1	1	1 »
Ferro de serrotar capim	16	12	8	4	2	2 »
Jarra de madeira pintada com tampo para agua	8	6	4	2	1	4 »
Lampeão grande de parede com pertenças para kerosene ou azeite	8	6	4	2	1	6 »
Machados encabados para arrecadação	16	12	8	4	2	4 »
Mesa com gaveta e chave, tendo 1 metro de comprimento e 0,5 dito						

	DENOMINAÇÃO.	Corpos. De 8 companhias.	De 6 companhias.	De 4 companhias.	De 2 companhias.	De 1 companhia.	
Companhia e arrecadação.	de largura para o aposento de inferiores	16	12	8	4	2	1
	Padiola para conduzir capim	16	12	8	4	2	6
	Padiola para conduzir esterco da cavallariça	8	6	4	2	1	1
	Pás de ferro	8	6	4	2	1	1
	Pés de ferro para cada barra	2	2	2	2	2	10
	Tamborete com assento de madeira para o aposento de inferiores	16	12	8	4	2	4
	Tinteiro e areeiro de estanho com reservatorio de vidro, idem, jogos.	16	12	8	4	2	4
	Vassouras de mato para cavallariça.	96	72	48	24	12	6
	Vasos de limpeza com tampo de zinco	8	6	4	2	1	1
Arrecadação e rancho geral do corpo.	Almotolia de folha para liquido com capacidade de 5 litros cada uma	4	4	3	2	2	2
	Azeite de sebo para cada luz, litros	24	24	24	24	24	6
	Balança para cima de mesa com pesos de 1 gramma até 10 kilogrammas.	1	1	1	1	1	10
	Balança romana do systema metrico com pesos até 100 ditos	1	1	1	1	1	10
	Banco comprido para cozinha, tendo 1 metro de comprimento e 0,5 ditos de largura	1	1	1	1	1	10
	Barril de dous fundos para conducção de agua	4	4	3	2	2	2
	Cabide portatil para vinte armas de fogo	4	3	2	1	....	6
	Cabide dito para vinte selins	4	3	2	1	....	6
	Cabide dito para vinte correames	4	3	2	1	....	6
	Cabide dito para vinte espadas e pistolas	4	3	2	1	....	6
	Caixão grande para fardamento	4	3	2	1	....	10
	Caixão dito para generos	4	4	3	2	....	10
	Caixão dito para milho e farelo	2	2	2	1	....	10
	Caldeira de ferro para 100 praças	1	1	1	1	....	3
	Caldeira de dito para 50 ditas	2	2	2	2	2	3
	Caldeira de dito para 25 ditas	4	4	4	4	4	3
	Caneco de ferro para agua	2	2	2	1	1	2
	Candieiro de cobre de encosto para azeite da cozinha	2	2	2	2	1	10
	Carrinho de mão	2	2	2	1	1	6
	Celha grande para lavar carne	2	2	2	1	1	3
	Colher dita de ferro para cozinha	2	2	2	1	1	3
	Enxadas encabadas	2	2	2	1	1	3
	Escada de mão	1	1	1	1	....	10

DENOMINAÇÃO.	Corpos. De 8 companhias.	De 6 companhias.	De 4 companhias.	De 2 companhias.	De 1 companhia.	Tempo de duração.
Espumadeira de ferro para rancho..	2	2	2	1	1	5 annos.
Faca de cozinha.....	4	4	4	2	2	1 »
Facão para rancho.....	2	2	2	1	1	2 »
Fio de algodão para torcidas de cada luz, grammas.....	336	336	336	336	336	6 mezes.
Funil de folha.....	2	2	2	2	2	2 annos.
Garfo grande de ferro para rancho..	2	2	2	1	1	5 »
Kerosene para cada luz, litros.....	30	30	30	30	30	6 mezes.
Joeiras.....	4	4	4	2	2	1 anno.
Lampeão grande de parede com pertenças para azeite ou kerosene para a arrecadação.	1	1	1	1	....	6 »
Machados encabados.....	2	2	2	1	1	4 »
Machadinhas ditas.....	2	2	2	1	1	4 »
Medida de capacidade para liquidos até 4 litros, jogos.....	1	1	1	1	1	6 »
Medida de dito para seccos até 20 litros, jogos.....	1	1	1	1	1	10 »
Medida para ração de milho.....	6	6	4	2	1	3 »
Mesa de cozinha.....	1	1	1	1	1	10 »
Mesa envernizada com gaveta e chave, tendo 1 metro de comprimento e 0,5 ditos de largura.....	1	1	1	1	....	10 »
Moinho de ferro para café.....	1	1	1	1	1	8 »
Pás de ferro.....	2	2	2	1	1	2 »
Padiola para conduzir doentes.....	2	2	1	1	1	6 »
Tamborete de madeira.....	1	1	1	1	....	4 »
Tina grande para agua.....	2	2	2	1	1	4 »
Tinteiro e arceiro de estanho, jogo.	1	1	1	1	....	4 »
Torcidas (inteiras ou em maço) para cada luz, metros.....	3	3	3	3	3	6 mezes.
Torrador de ferro com fogão para café.....	1	1	1	1	1	6 annos.
Banco de madeira com 5 metros de comprimento e 0,35 ditos de largura.....	32	24	16	8	4	10 annos.
Caneco de ferro com corrente para agua.....	2	2	2	1	1	2 »
Mesa para rancho com 5 metros de comprimento e 1 dito de largura.	16	12	8	4	2	10 »
Talha de barro com tampa para agua	2	2	2	1	1	2 »
Tamborete furado para mesma.....	2	2	2	1	1	4 »
Tamborete de madeira para cabeceira de cada mesa.....	16	12	8	4	2	4 »

	DENOMINAÇÃO.	Corpos					
		De 8 companhias.	De 6 companhias.	De 4 companhias.	De 2 companhias.	De 1 companhia.	
Casa da musica.	Armario grande com portas de madeira e chave para guardar instrumentos.	1	....	....	....	....	2
	Armario pequeno com dito dito e dita para guardar musicas	1	....	....	....	....	2
	Banco com meia lua de madeira pintada para bombo	1	....	....	....	....	1
	Banco com dito dito para caixa de rufo	1	....	....	....	....	1
	Banco de madeira pintada, tendo 4 metros de comprimento e 0,35 ditos de largura	2	....	....	....	....	6
	Banco de dito dito, tendo 2,50 metros de dito e 0,35 dito dito	2	....	....	....	....	6
	Caneco de ferro com corrente	1	....	....	....	....	2
	Estante portatil de madeira pintada, tendo 4 metros de comprimento e 1 dito de altura	2	....	....	....	....	6
	Estante portatil de dito dito, tendo 2,50 ditos de dito e 1 dito de dito	2	....	....	....	....	6
	Mesa pequena com gaveta e chave, tendo 1 dito de dito e 0,5 dito de largura para escripta	1	....	....	....	....	10
	Talha de barro com tampa para agua	1	....	....	....	....	2
	Tamborete furado para mesma	1	....	....	....	....	4
	Tamborete com assento de madeira	1	....	....	....	....	4
	Tinteiro e areeiro de estanho com reservatorio de vidro, jogo	1	....	....	....	....	4

Observações.— Os utensilios designados na presente tabella para cada Corpo s só serão requisitados na sua totalidade, quando o respectivo quartel tiver capaci mittil-os.

Os caixões para fardamento, cabides e vasos de limpeza serão pedidos unica Corpos e Companhias, que não tiverem prateleiras e cabides fixos nas suas arreca panhias, e latrinas em seus quarteis.

Os lampiões grandes e castiçaes de latão para as companhias, arrecadação e inferiores só serão pedidos para os quarteis que não tiverem illuminação a gaz em dencias.

As caldeiras de ferro no seu tamanho e quantidade serão pedidas conforme a t fogão da cozinha e o numero de praças arranchadas.

Os utensilios porem para casa da musica serão pedidos tão sómente para os Cor por sua organização tiver sido marcada banda de musica, ou aquelles que tiver só

Nenhum objecto porem será pedido em substituição de outros, sem que a respe tenha procedido nos termos do Aviso de 10 de Agosto de 1853 e de conformidade determina o de 31 de Outubro de 1861, devendo os respectivos pedidos ser organi me os modelos mandados adoptar pelo Aviso Circular de 4 de Junho e recommend 11 de Agosto, tudo de 1851.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1873. — *João José de Oliveira Jun*

Tabella dos utensilios e mais objectos que devem ser fornecidos nos andos de Armas e de Brigadas a cargo do Ministerio da Guerra para ço de suas Secretarias, a que se refere o Decreto desta data

DENOMINAÇÃO.	Quantidade.	Tempo de duração.
andeja pequena para copos	1	2 annos.
lhas de barro com pratos	2	1 »
abide portatil para toalha	1	5 »
adeiras de jacaranda com braços e assento de palhinha.	2	4 »
adeiras de dito sem braços com dito dito	12	4 »
astiçal de metal branco ou de bronze com manga	4	10 »
onsolos de jacaranda com tampo de madeira ou pedra marmore	2	10 »
opos de vidro para agua	2	1 »
scarradeiras de ferro bronzeado	4	10 »
vatorio de ferro pintado com pertenças de louça	1	8 »
esa de madeira envernizada com uma gaveta e chave em cada cabeceira, tendo 2 metros de comprimento e 1 dito de largura para conselhos	1	10 »
etrato de Sua Magestade o Imperador em quadro de madeira dourada ou envernizada com duas argolas, cordão e borla de lã para pendurar	1	Indeterminado.
ecretaria de madeira envernizada com gavetas e chave, tendo 1,60 metros de comprimento e 0,80 metros de largura	1	10 annos.
ia de jacaranda com encosto e assento de palhinha	1	6 »
mpano de metal	1	5 »
uteiro e areeiro de vidro, jogo	1	5 »
rmario de madeira envernizada com portas de vidraça.	1	20 annos.
anco de madeira pintada com encosto para ordenança, tendo 1 metro de comprimento	1	4 »
andeja para copos	1	2 »
adeiras de jacaranda com assento de palhinha	6	4 »
opos de vidro para agua	4	1 »
raveira marcando até 2 metros para tomar altura	1	Indeterminado.
scarradeira de madeira envernizada para areia	4	5 annos.
screvaninhas de latão	2	10 »
spanador de pennas	1	1 »
avatorio de ferro pintado com pertenças de ferro batido.	1	8 »
esa de madeira envernizada com gavetas e chave, tendo 1,60 metros de comprimento e 0,80 ditos de largura	2	10 »
esa de dito dito e dito, tendo 1 metro de comprimento e 0,5 de largura	2	10 »
esa simples de madeira, tendo 0,66 metros de comprimento e 0,33 de largura para aparador de copos	1	10 »
elogio americano de parede	1	Indeterminado.
eposteiro de panno com corôa imperial	1	»
guete de armas imperiaes, com mesa, prensa e distico	1	»
alha de barro com tampa e torneira	1	2 annos.
amborete furado para mesma	1	4 »
uteiro e areeiro de estanho com reservatorio de vidro, jogos	2	4 »

coções.— Nenhum objecto será pedido em substituição de outros, sem que a respeito lenha procedido nos termos do Aviso de 10 de Agosto de 1853 e de conformidade com o mma o de 31 de Outubro de 1861, devendo porem os respectivos pedidos ser orga- conforme os modelos mandados adoptar pelo Aviso Circular de 1 de Junho, e recom- pelo de 11 de Agosto, tudo de 1851.

o do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1873.— *João José de Oliveira Junqueira.*

TE II. 66

N. 5.—Tabella da quantidade e tempo de duração dos utensilio objectos que devem ser distribuidos para o serviço das For cargo do Ministerio da Guerra, a que se refere o Decreto desta

DENOMINAÇÃO.	*Fortalezas.*			
	1.ª ordem.	2.ª dita.	3.ª dita.	
Armario com prateleiras, portas de madeira e chave	1	1	1	20
Armario com ditas, portas de vidraça e chave	1	....	....	20
Bandeja pequena para copos	1	1	1	2
Cadeira de jacaranda com braços e assento de palhinha	1	1	....	4
Cadeira de dito singela com dito dito	8	6	4	4
Caneco de metal branco para tirar agua	1	1	1	4
Canetas de páo para pennas de aço	12	8	6	1
Canivete de aparar pennas ou lapis	2	1	1	1
Cofre chapeado de ferro com tres chaves differentes	1	1	1	Inde
Copo de vidro para agua	2	2	2	1
Escarradeira de madeira para areia	6	4	2	5
Escrevaninha de latão	2	2	1	10
Espanador grande de pennas	1	1	1	2
Faca de osso para papel	2	1	1	2
Lapis de páo para escripta	12	8	4	6
Lavatorio de ferro pintado com pertenças de ferro batido	1	1	1	6
Mesa de madeira envernizada com gaveta e chave nas cabeceiras, tendo 2,5 metros de comprimento e 1 dito de largura para conselhos	1	1	....	10
Mesa de dito dito, tendo 1,50 metros de comprimento e 1 dito de largura	1	1	1	10
Mesa de dito dito, tendo 1 metro de comprimento e 0,5 ditos de largura	3	2	1	10
Mesa simples, tendo 0,66 metros de comprimento e 0,33 ditos de largura para aparador de copos	1	1	1	10
Obréas encarnadas e pretas, maços	6	4	2	6
Papel almaço liso, resmas	2	1	1	6
Papel almaço pautado, ditas	6	4	2	6
Pennas de aço, caixas	3	2	1	6
Raspadeira com cabo de osso para papel	2	1	1	2 a
Regua de madeira	4	3	2	1
Relogio americano de parede	1	1	1	Indet
Siguete de armas imperiaes com prensa, distico e mesa	1	1	1	
Talha de barro com tampo para agua	1	1	1	2 a
Tamborete furado para a mesma	1	1	1	4
Tamborete com assento de madeira	3	2	2	4
Tinta preta para escrever, garrafas	3	2	1	6 m
Tesoura para aparar papel	2	1	1	2 a
Tinteiro e areeiro de estanho, par	3	2	2	4

Secretaria.

DENOMINAÇÃO.	Fortalezas. 1.ª ordem.	2.ª dita.	3.ª dita.	Tempo de duração.
ndeja pequena para copos	1	1	....	2 annos
deira de jacaranda sem braços com assento de palhinha	12	12	....	4 »
deiras americanas pintadas com assento de madeira para sala de jantar	12	6	....	4 »
ixa de retrete pintada com vaso de louça	1	1	....	6 »
ma de ferro	1	1	....	10 »
neco de metal para tirar agua	1	1	....	2 »
nsolo de jacarandá	2	2	....	10 »
po de vidro para agua	2	2	....	1 »
sticaes bronzeados com manga	2	2	....	10 »
vatorio de ferro pintado com pertenças de ferro batido	1	1	....	8 »
sa simples com gaveta, tendo 1,2 metros de largura sobre 2,3 ditos de comprimento para jantar	1	1	....	10 »
sa redonda de jacarandá para meio de sala	1	1	....	10 »
lha de barro para agua com tampo	1	1	....	2 »
mborete furado para a mesma	1	1	....	4 »
ndeja pequena para copos	1	1	1	2 annos.
deira de jacaranda com assento de palhinha	6	6	6	4 »
deira americana pintada com assento de madeira para sala de jantar	6	6	4	4 »
ixa de retrete pintada com vaso de louça	1	1	1	6 »
ma de ferro	1	1	1	10 »
neco de metal para tirar agua	1	1	1	2 »
sticaí bronzeado com manga	1	1	1	10 »
po de vidro para agua	2	2	2	1 »
sa pequena com 2 gavetas e chave, tendo 1 metro de comprimento e 0,3 ditos de largura	1	1	1	10 »
sa singela, tendo 1 metro de largo sobre 2 ditos de comprido, para sala de jantar	1	1	1	10 »
vatorio de ferro pintado com bacia e jarro de ferro batido	1	1	1	8 »
lha de barro com tampo para agua	1	1	1	2 »
mborete furado para a mesma	1	1	1	4 »
nteiro e areeiro de vidro, jogo	1	1	1	4 »

	DENOMINAÇÃO.	Fortalezas. 1.ª ordem.	2.ª dita.	3.ª dita.	
Casa de residencia de qualquer cabalheiro empregado ou preso.	Bandeja pequena para copos	1	1	1	2
	Cadeira de jacaranda com assento de palhinha	4	4	4	4
	Caixa de retrete pintada com vaso de louça	1	1	1	6
	Cama de ferro	1	1	1	10
	Caneco de metal para agua	1	1	1	2
	Castiçal de latão	1	1	1	10
	Copo de vidro para agua	1	1	1	1
	Lavatorio de ferro pintado com bacia e jarro de ferro batido	1	1	1	8
	Mesa com 2 gavetas, tendo 1 metro de comprimento e 0,5 metros de largo	1	1	1	10
	Mesa singela, tendo 1 metro de largo sobre 1,50 ditos de comprido, para sala de jantar	1	1	1	10
	Talha de barro com tampo para agua	1	1	1	2
	Tamborete furado para a mesma	1	1	1	4
	Tamborete com assento de palhinha para sala de jantar	4	4	2	4
	Tinteiro e areeiro de estanho com reservatorio de vidro, jogo	1	1	1	4
Arrecadação geral.	Alavancas de ferro	4	2	1	10
	Algodão americano para limpeza de ferragens, metros	15	10	5	1
	Almotolia de folha para azeite doce com capacidade de 2 litros	1	1	1	2
	Almotolia de dita para azeite de peixe ou sebo com dita de 5 ditos	1	1	1	2
	Aniagem para limpeza de bocas de fogo, metros	15	10	5	1
	Archotes	6	4	2	Indc
	Azeite doce para limpeza das bocas de fogo e ferragens, litros	15	10	5	1
	Azeite de peixe ou sebo para cada luz, litros	24	24	24	6
	Balança de cima de mesa com pesos de 4 grammas até 10 kilogrammas	1	1	1	Indc
	Balança romana do systema metrico com pesos até 100 ditas	1	1	1	
	Baldes de páo	12	8	4	1
	Bandeira branca para signaes	1	1	1	4
	Bandeira grande de filele para dias santificados e de gala com corôa imperial	1	1	1	2
	Bandeira pequena de dito para os dias uteis com dita	1	1	1	1
	Banco de cozinha, tendo 1 metro de comprimento e 0,35 de largura	1	1	1	8
	Banco de madeira com 4 metros de comprido e 0,35 de largo para mesa de rancho	4	2	2	8
	Barbante para amarrar cartuxos, kilogrammas	4	3	2	Indc
	Barras de madeira para cada praça	1	1	1	6

DENOMINAÇÃO.	Fortalezas. 1.ª ordem.	2.ª dita.	3.ª dita.	Tempo de duração.
arris de 1 fundo para agua	8	6	4	2 annos.
arris de 2 ditos para conducção d'agua	12	8	4	2 »
mba de incendio	1	....	....	Indeterminado.
aixões com divisões para acondicionar os generos	2	2	1	10 annos.
ldeiras de ferro para 100 praças	1	....	....	5 »
ldeiras de ferro para 50 ditas	2	2	1	5 »
ldeiras de ferro para 25 ditas	4	4	2	5 »
adeiros de cobre de encosto para azeite de cada prisão	1	1	1	6 »
necos de ferro batido para tirar agua de cada jarra ou tina	1	1	1	2 »
rrinhos de mão	8	4	2	6 »
sticaes de latão	4	3	2	10 »
ra em velas para lanternas, litros	2	2	2	Indeterminado.
lhas pequenas com azas para rancho de presos	6	4	2	3 annos.
stos para faxina	12	8	4	Indeterminado.
lher de ferro estanhado para cozinha	1	1	1	5 annos.
rrente com calceta para presos	6	4	2	Indeterminado.
ícas para bandeiras	3	3	3	1 anno.
xadas encabadas	8	4	2	3 »
cada de corda	1	1	1	5 »
cada pequena de mão	1	1	1	10 »
pumadeira de ferro para rancho	1	1	1	5 »
ção para rancho	1	1	1	1 »
cas de cozinha	2	2	2	1 »
uces rocadeiras	6	4	2	3 »
nil de folha para liquido	2	2	2	2 »
nil de cobre para encartuxar	1	1	1	10 »
rfo grande de ferro para rancho	1	1	1	5 »
axa para limpeza das bocas de fogo e outros misteres, kilogrammas	4	4	2	1 »
arita para sentinella (veja-se a observação n.º 2)	»	»	»	Indeterminado.
rra de madeira para agua de cada alojamento de soldados ou quartel	1	1	1	5 annos.
mpião de praça (veja-se a observação n.º 3)	»	»	»	Indeterminado.
mpião grande de parede com pertenças para azeite de cada quartel	1	1	1	6 annos.
nternas de vista d'osso	4	3	2	4 »
nha de barca, kilogramma	3	2	1	1 »
chadinhas encabadas	4	2	1	4 »
chados ditos	6	4	2	4 »
stro grande para bandeira nacional	1	1	1	Indeterminado
stro pequeno para bandeira de signaes	1	1	1	»
didas de capacidade para liquidos até 4 litros, jogos	1	1	1	6 annos.
didas de dito para seccos até 20 ditos, ditos	1	1	1	10 »

	DENOMINAÇÃO.	Fortalezas. 1.ª ordem.	2.ª dita.	3.ª dita.	
Arrecadação geral.	Medidas de cobre para polvora, systema metrico, jogos	1	1	1	15
	Mesa de cozinha, tendo 1 metro de comprimento e 0,5 de largura	1	1	1	10
	Mesa para rancho, tendo 4 metros de comprimento e 1,5 ditos de largura	2	1	1	10
	Mesa pequena com 2 gavetas, tendo 1 metro de comprimento e 0,5 de largura	4	2	2	10
	Moinho de ferro para café	1	1	1	10
	Oculos de alcance	2	1	1	Indi
	Oleados para paióes	2	1	1	
	Pares de machos para presos	6	4	2	
	Pas de ferro	6	4	2	4
	Peneiras de arame para limpar polvora	1	1	1	6
	Pés de ferro para cada barra	2	2	2	10
	Padiola para conduzir doentes	1	1	1	6
	Porta-voz grande para as fortalezas que servirem de registro	1	1	1	6
	Porta-voz pequeno para dito dito	1	1	1	6
	Quartolas de madeira para azeite	3	2	1	6
	Raspadeira com cabo de ferro	6	4	3	3
	Tamboretes com assento de madeira	4	2	2	4
	Tina grande para agua da cozinha e de cada prisão	1	1	1	4
	Tinteiro e areeiro de estanho, jogos	4	2	2	4
	Tijolos inglezes para limpeza das bocas de fogo e metaes	18	12	6	1
	Torcidas feitas de fio de algodão para cada luz, grammas	336	336	336	6
	Torrador de ferro com fogão para torrar café	1	1	1	10
	Tripode para assentar oculo de alcance	2	1	1	10
	Vassouras de mato para faxina	48	36	24	1
	Vassoura de piassava	24	18	12	1
	Vasos de limpeza com tampo de zinco para cada turma de 25 homens	1	1	1	2
	Velas de sebo para serviço da illuminação	180	180	90	6

Observações.— 1.ª Os utensilios e mais objectos marcados na presente Tab Fortalezas de cada ordem, só serão fornecidos ás que estiverem armadas; e na su quando os comportarem.

2.ª As guaritas serão pedidas conforme o numero de sentinellas que forem c rigor do tempo.

3.ª Os lampiões de praça serão pedidos segundo as necessidades de cada exigencias do serviço.

4.ª Os vasos de limpeza só serão fornecidos ás Fortalezas que não tiverem latri

5.ª Os cofres de madeira serão fornecidos tão sómente ás Fortalezas que depositos de recrutas e de presos e que tiverem a seu cargo conselhos administrat

Nenhum objecto porém será pedido em substituição de outros, sem que a re se tenha procedido nos termos do Aviso de 10 de Agosto de 1853 e de conformidad determina o de 31 de Outubro de 1861, devendo os respectivos pedidos ser organ forme os modelos mandados adoptar pelo Aviso Circular de 4 de Junho e recomm de 11 de Agosto, tudo de 1854.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1873.— *João José de Oliveira Junqu*

8–Tabella da quantidade e tempo de duração dos utensilios e mais objectos, que devem ser distribuidos aos Hospitaes e Enfermarias Militares a cargo do Ministerio da Guerra, a que se refere o Decreto desta data.

DENOMINAÇÃO.	Hospital.	Enfermaria.	Tempo de duração.
Armario envernizado com portas de madeira	1	1	20 annos.
Armario dito com ditas de vidraça	1	..	20 »
Bandeja pequena para copos	1	1	2 »
Cadeira de jacaranda com braços e assento de palhinha	2	1	4 »
Cadeira de dito sem dito e dito dito	12	6	4 »
Caneco de metal branco para agua	1	1	2 »
Cofre de madeira chapeado de ferro com tres chaves differentes	1	1	Indeterminado.
Copo de vidro para agua	2	2	1 anno.
Escarradeira de madeira envernizada para areia	6	2	5 »
Escrevaninha de latão	2	1	10 »
Espanador de pennas	2	1	2 »
Lavatorio de ferro pintado com bacia e jarro de ferro batido	1	1	8 »
Mesa envernizada com gaveta nas cabeceiras, tendo 2 metros de comprido e 1 dito de largo para consellios.	1	1	20 »
Mesa dita com gavetas, tendo 1,50 metros de comprido e 1 dito de largo, para escrever	4	2	20 »
Mesa simples para aparador de copos, tendo 0,66 metros de comprido e 0,33 ditos de largo	1	1	10 »
Relogio americano de parede com corda para 8 dias.	1	1	Indeterminado.
Signete de armas com mesa, prensa e distico	1	1	»
Talha de barro com tampo para agua	1	1	2 annos.
Tamborete furado para a mesma	1	1	4 »
Tamborete envernizado com assento de palhinha	6	4	4 »
Tinteiro e areeiro de estanho com reservatorio de vidro, jogos	6	3	4 »
Bandeja para copos	1	..	2 annos.
Bilhas de barro com pratos para agua	2	..	2 »
Cadeiras de jacaranda com assento de palhinha	6	..	4 »
Cama de ferro com colxão e travesseiro cheios de lã	1	..	10 »
Castiçal de casquinha ou bronzeado com mangas	2	..	20 »
Copo de vidro para agua	2	..	1 »
Lavatorio de ferro pintado com bacia e jarro de ferro batido	1	..	8 »
Mesa envernizada com gaveta, tendo 1,50 metros de comprido e 1 dito de largura	1	..	20 »
Mesa simples para aparador, tendo 0,66 metros de comprimento e 0,33 ditos de largura	1	..	10 »
Talha de barro com torneira e tampo para agua	1	..	2 »
Tamborete de madeira furado para a mesma	1	..	4 »

	DENOMINAÇÃO.	Hospital.	Enfermaria.		
Sala de residencia dos empregados de dia que devem permanecer no estabelecimento.	Bandeja pequena para copos	1	1	2	
	Cadeira de jacaranda sem braços com assento de palhinha	4	4	4	
	Caixa de retrete pintada com vaso de louça	1	1	6	
	Cama de ferro com colxão e travesseiro cheios de lã	1	1	10	
	Caneco de metal branco para tirar agua	1	1	2	
	Castiçal bronzeado com manga de vidro	1	1	10	
	Copo de vidro para agua	2	2	1	
	Lavatorio de ferro pintado com bacia e jarro de ferro batido	1	1	8	
	Mesa envernizada com gaveta e chave, tendo 1 metro de comprimento e 0,5 ditos de largura	1	1	10	
	Talha de barro com tampo para agua	1	1	2	
	Tamborete furado para a mesma	1	1	4	
	Tinteiro e arceiro de estanho com reservatorio de vidro, par	1	1	4	
Sala de resid. dos empreg. subalternos que devem morar dentro do estab.	Cadeira de jacarandá sem braços com assento de palhinha	2	2	4	8
	Cama de ferro com colxão e travesseiro cheios de lã	1	1	10	
	Caneco de metal branco para agua	1	1	2	
	Castiçal de latão	1	1	10	
	Mesa envernizada com gaveta e chave, tendo 1 metro de comprimento e 0,5 de largura	1	1	10	
	Talha de barro para agua	1	1	2	
	Tamborete furado para talha	1	1	4	
	Tinteiro e arceiro de estanho, par	1	1	4	
Sala de arrecadação dos instrumentos cirurgicos.	Armario pequeno com prateleiras, portas de madeira e chave	1	1	20	40
	Bandeja pequena para copos	1	1	2	
	Castiçal de latão	1	1	10	
	Copo de vidro para agua	1	1	1	
	Mesa envernizada com gaveta e chave, tendo 1 metro de comprimento e 0,5 ditos de largura	1	1	10	
	Moringue grande de barro para agua com 2 bicos e competentes tampas de madeira	1	1	2	
	Tamborete envernizado com assento de palhinha	2	2	4	
	Tinteiro e arceiro de estanho, jogo	1	1	4	

DENOMINAÇÃO.	Hospital.	Enfermaria.	Tempo de duração.
Caixão de madeira com tampo pintado de preto, com cruz branca, e 3 argolas de latão de cada lado.....	2	1	5 annos.
Castiçal pequeno de madeira dourada ou bronzeada para cabeceira de cadaver.....	2	2	10 »
Mesa de madeira com a competente cruz pintada de preto para dito.....	1	1	10 »
Mesa singela, tendo 2 metros de comprido sobre 1 dito de largo, para deposito de cadaveres ou autopsia...	2	1	10 »
Almofariz de bronze com mão.....	2	1	Indeterminado.
Almotolia de folha para liquido com capacidade de 5 litros.....	2	1	2 annos.
Assucareiros de louça para enfermarias de officiaes...	4	2	2 »
Bacia de arame pequena para curativos (para cada enfermaria de 30 camas).....	3	3	4 »
Bacia de ferro batido ou folha dobrada para banhos de asseio (para cada dita).....	3	3	6 »
Balança para cima de mesa com pesos de 4 grammas até 10 kilogrammas.....	1	1	Indeterminado.
Balança romana do systema metrico com pesos até 100 kilogrammas.....	1	..	»
Baldes de madeira para agua.....	6	2	1 anno.
Banco para cozinha com 1 metro de comprimento e 0,35 de largura.....	1	1	2 »
Banheira grande de folha dobrada para banhos geraes (para cada enfermaria de 30 camas).....	2	2	8 »
Barretes de algodão branco para cada soldado doente.	1	1	1 »
Barretes de lã dito para cada doente.....	1	1	2 »
Barretes de linho dito para cada official doente.....	1	1	1 »
Barril para agua.....	8	4	2 »
Bule grande de folha para enfermaria de soldados doentes.....	6	2	2 »
Bule de louça para ditas de official dito.....	4	2	1 »
Cabide portatil para pendurar toalha para cada enfermaria de 30 camas.....	2	2	5 »
Caixão de madeira com divisões para guardar mantimentos.....	2	1	10 »
Caixão de dita para acondicionar roupas.....	2	1	10 »
Caixa de retrete pintada com vaso de louça.....	12	4	6 »
Caldeira grande de ferro.....	3	2	5 »
Caldeira pequena de dito.....	4	2	5 »
Calças de chita de enfiar para cada official doente....	1	1	1 »
Calça de flanella de dito para dito.....	1	1	2 »
Calça de algodão riscado de dito para cada soldado doente.....	1	1	1 »
Calça de baeta azul de dito para dito.....	1	1	2 »
Calix de vidro para vinho.....	24	12	1 »
Cama de ferro para cada doente.....	1	1	10 »

DENOMINAÇÃO.	Hospital.	Enfermaria.	
Camisa de morim para cada official doente	1	1	1 a
Camisa de flanella para dito	1	1	2
Camisa de algodãosinho para cada soldado doente	1	1	1
Camisa de baeta azul para dito	1	1	2
Camisola branca de linho para cada official doente	1	1	1
Camisola de algodão branco para cada soldado doente	1	1	1
Camisola de baeta azul para cada doente	1	1	2
Camisola de força de linho	3	1	Inde
Caneco de ferro batido para agua de cada jarra ou tina	1	1	2 a
Castiçal de latão	4	2	10
Castiçal pequeno de madeira com assucena para collocar á cabeceira do moribundo	2	2	10
Carrinho de mão	6	2	6
Chaleira grande de ferro	4	2	3
Chaleira pequena de dito	6	3	3
Celha para cozinha	2	1	3
Chicaras com pires de louça para enfermaria de officiaes, casaes	24	12	1
Colheres de metal para chá, para enfermaria de officiaes	24	12	2
Colheres de dito para sopa para dita	24	12	2
Colheres de ferro para dita de soldados	60	24	1
Chinellas de couro para cada doente, par	1	1	Inde
Colchas de chita para cada cama de official doente	1	1	1 a
Cobertor de lã para dita dito	1	1	4
Colchões de riscado cheios de lã para dita dito	1	1	4
Colchões de dito cheios de capim para dita de soldado doente	1	1	2
Comadre de metal ou zinco	3	2	1
Concha de ferro estanhado para cozinha	2	1	5
Concha de metal para tirar assucar	4	2	2
Copo de vidro graduado até 500 grammas	2	1	5
Copo de vidro para agua	24	12	1
Cruz com cruxifixo e pianha de madeira envernizada para collocar á cabeceira do moribundo	1	1	Inde
Enxadas com cabos	4	2	3 a
Escarradeiras de madeira para areia para cada 2 camas	1	1	3
Escrevaninha de latão	2	1	10
Espeto grande ou pequeno de ferro para assar carne para cozinha	2	1	3
Espumadeira de ferro estanhado para cozinha	2	1	3
Faca de cozinha	4	2	1
Faca e garfo para mesa com cabo de marfim para enfermaria de officiaes, pares	24	12	3
Faca e garfo para dita com cabo de osso para dita de soldados, ditos	60	24	2
Facão para rancho	2	1	2
Fogareiro grande de ferro	3	2	3

Arrecadação geral.

DENOMINAÇÃO.	Hospital.	Enfermaria.	Tempo de duração.
Frigideira grande de ferro estanhado	2	1	3 annos.
Frigideira pequena de dito	2	1	3 »
Fronha liza de morim para travesseiro de official doente	1	1	1 »
Fronha de algodãosinho para dito de soldado doente.	1	1	1 »
Funil de folha	2	2	2 »
Garfo grande de ferro para cozinha	2	1	3 »
Grelha de arame para torrar pão	4	2	1 »
Grelha grande de ferro para assar carne	3	1	2 »
Guardanapo de linho ou algodão para enfermaria de official	24	12	2 »
Jarra de madeira pintada com tampo para cada enfermaria de soldado	1	1	4 »
Lampião de parede ou para pendurar com pertenças para kerosene, para cada enfermaria	2	2	3 »
Lampião de parede com dito dito para cozinha e arrecadação	2	2	3 »
Lavatorio de ferro pintado com bacia e jarro de ferro batido para cada enfermaria	2	2	8 »
Lençol de linho para cada cama de official doente	2	2	1 »
Lençol de algodão para cada cama de soldado doente.	2	2	1 »
Machados encabados	2	1	2 »
Machadinhas ditas	2	1	2 »
Mantas de lã escuras para cada cama de soldado doente.	1	1	2 »
Manteigueira de louça para enfermaria de official	4	2	1 »
Marmitão de folha para 8 praças	4	2	2 »
Medida de capacidade para liquido até 4 litros, jogos	1	1	6 »
Medida de dito para seccos até 20 litros, jogos	1	1	10 »
Meias de lã para cada doente, par	1	1	2 »
Mesa para cozinha com 1 metro de comprimento e 0,5 de largura	1	1	10 »
Mesa pintada para entre cama para cada enfermaria de 30 camas	15	15	10 »
Mesa pequena com gaveta e chave para diversos misteres	4	2	10 »
Mesa singela para amputação com 2 metros de comprimento e 1 dito de largura	2	1	10 »
Moinho de ferro para café	1	1	10 »
Navalha para curativos	6	2	1 »
Ourinol de ferro batido para soldados doentes	24	12	2 »
Ourinol de louça para official doente	12	6	1 »
Padiola para conduzir doentes	2	1	6 »
Pás de ferro	4	2	3 »
Pedra de afiar	1	1	Indeterminado.
Perfumador de latão ou cobre para fumigações	4	2	4 annos.
Pratos fundos de louça para enfermaria de official	24	12	1 »
Pratos rasos de dito para dito	24	12	1 »
Pratos fundos de folha de ferro para dita de soldado.	60	24	2 »
Pratos rasos de dito para dito	60	24	2 »

	DENOMINAÇÃO.	Hospital.	Enfermaria.	
Arrecadação geral.	Seringa de estanho para clysteres	2	1	2
	Taboleta de madeira para papeleta de cada doente	1	1	1
	Taboleiro grande para conduzir dietas	2	1	2
	Taboleiro pequeno para dito	4	2	2
	Talha de barro com tampa e torneira para cada enfermaria de official	1	1	2
	Talha de dito com dito dito para a arrecadação geral	1	1	2
	Tamborete furado para cada talha	1	1	4
	Tina grande de madeira para deposito de agua da cozinha	1	2	1
	Tinteiro e areeiro de estanho para diversos misteres	4	2	4
	Tijelas de louça para enfermaria de official	18	6	1
	Tijelas de ferro batido para dita de soldado	18	18	2
	Toalha de algodãosinho para cada mesa de entre camas	1	1	1
	Toalha de linho para rosto para cada enfermaria de official	2	2	1
	Toalha de algodãosinho para cada enfermaria de soldado	2	2	1
	Torrador de ferro para café com fogão de ferro	1	1	2
	Travesseiro de riscado cheio de lã para cada cama de official doente	1	1	4
	Travesseiro de dito de capim para dita de soldado doente	1	1	2
	Tamborete de madeira para diversos misteres	4	2	4
	Vaso de limpeza com tampo de zinco para cada 25 doentes	1	1	2
	Vidro de ventosa	8	4	1m

Observações.— Os lençóes serão pedidos na frazão de tres mudas para c peças de vestuario tanto de verão como de inverno, na razão de duas, vestuarios de verão que deverão ter de sobresalente em suas arrecadações e 20 ditos as Enfermarias Militares.

As caixas de retrete e ourinóes serão distribuidos conforme o numero de doentes que não possam ir ás latrinas.

Os vasos de limpeza serão pedidos unicamente para os estabelecimen tiverem latrinas fixas; os lampeões para os que não tiverem illuminação cofres de madeira para os que tiverem conselhos administrativos independe Corpos ou Companhias a que pertencerem.

Os utensilios designados na presente Tabella para cada estabelecimento quisitados na sua totalidade quando o respectivo edificio tiver capacida mittil-os, e os das casas de habitação dos empregados que pelos regul vigor devem residir dentro dos estabelecimentos, quando a casa de ha mesmos empregados fôr dentro do estabelecimento.

Nenhum objecto porém será pedido em substituição de outros, sem qu destes se tenha procedido nos termos do Aviso de 10 de Agosto de 1833, qu disposto no Aviso Circular de 19 de Dezembro de 1862, tornou-se extensivo rias Militares; devendo comtudo os respectivos pedidos ser organiza me os modelos mandados adoptar pelo Aviso Circular de 4 de Junho e rec pelo de 11 de Agosto, tudo de 1831.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1873. — *João José de Oliveira*

Tabella dos paramentos, roupas, alfaias e outros objectos que devem ser fornecidos aos altares das capellas dos estabelecimentos militares a cargo do Ministerio da Guerra, e ás Enfermarias Militares que não tenham altares, para a administração dos Sacramentos e celebração dos officios divinos, a que se refere o Decreto desta data.

DENOMINAÇÃO.	*Altares.*	*Enfermarias.*
a, estola, manipulo, bolsa, véo e pala de damasco com duas as branca e encarnada, guarnecida de galão e franja retroz côr de ouro	1	
a idem idem de damasco com duas vistas, rôxa e verde. a idem	1	
de seda branca guarnecida de galão e franja de retroz côr ouro para ambula	1	
a de damasco com duas vistas, branca e rôxa, com borla, o e franja de retroz côr de ouro	1	1
	1	
de linho	2	
s de dito	2	
los de dito	2	
raes de linho fino com guardas de renda	2	
tergios de dito com punho	4	
o de damasco de lã guarnecido de cadarço de lã para rir altar	1	
peliz de linho com renda ou babado	2	1
unhos de linho	4	
as de linho fino com renda ou babado largo para altar	2	
as de dito lizo para forro de altar	2	
as de dito fino com renda ou babado estreito para cre- cia	2	
as de dito lizas para forro de credencia	2	
as de dito dito com atilhos nas extremidades para lavatos	2	
as de dito dito para communhão	2	
la de prata dourada por dentro	1	
dela de metal com cachimbo para canto de altar	2	
de madeira envernizada com tres gavetões, fechadura e ve para guardar paramentos	1	
trinha com hysope de metal galvanizado	1	1
patena e colher de prata dourada e sagrada	1	
ainha pequena de metal galvanizada	1	
raes de madeira dourada com assucenas para altar, tendo tro de alto	6	
aes de dito dito para sachristia, com 0,3 metros de dito	2	
la de folha de flandres para guardar hostias	1	
neta de madeira pintada ou envernizada	1	
com crucifixo de madeira dourada com titulo, resplandor ravos de prata para altar	1	

	DENOMINAÇÃO.	*Altares.*
Alfaias e outros objectos.	Cruz com crucifixo de madeira dourada com titulo, resplandor e cravos de prata para sacristia	1
	Estante de madeira pintada ou envernizada para missal	1
	Fita de galão de ouro para chave de Sacrario	1
	Galhetas de vidro ou metal galvanizado com o competente prato	1
	Mão de Judas com canico para apagar velas	1
	Pavilhão de damasco branco com galão e franja de retroz côr de ouro para Sacrario	1
	Pedra d'ara sagrada	1
	Pia de folha de flandres pintada, com torneira e bacia para lavatorio	1
	Respeito de damasco branco com galão e franja de retroz côr de ouro para Sacrario	1
	Ritual de Paulo V	1
	Sacras de madeira dourada para altar	3
	Tamboretes ou escabellos envernizados com assento de palhinha	2
	Tapete para o suppedaneo de altar	1
	Turibulo, naveta e colher de metal galvanizado	1
	Umbella coberta de damasco branco guarnecida de galão e franja de retroz côr de ouro	1
	Vasos de madeira dourada com palmas artificiaes para altar, tendo 0,5 metros de alto	4
	Vaso de metal galvanizado para Santos Oleos	1

Observações.

Não se fixa o tempo de duração destes diversos objectos; nenhum [illegible] rém, será fornecido de novo senão nos tres seguintes casos:

1.º Quando fôr julgado imprestavel em consequencia de longo tempo e continuo uso.

2.º Quando fôr julgado arruinado ou tiver sido extraviado, sendo est[illegible] ou extravio devidos á causa imprevista ou inevitavel.

3.º Finalmente, quando fôr julgado ainda arruinado, ou [illegible]r sido extr[illegible] culpa do encarregado da guarda do objecto. Neste caso será o culpado [illegible] pelo valor do mesmo.

Verificada que seja qualquer das tres hypotheses acima, proceder-se-[illegible] ao mais na conformidade do que dispõe o Aviso de 10 de Agosto de [illegible] viando á esta Repartição o termo de exame e julgamento, acompanha[illegible] pectivo pedido dos objectos que devam ser substituidos, conforme d[illegible] Instrucções de 12 de Janeiro de 1861, publicadas na Ordem do dia do Quart[illegible] n.º 236 de 22 do mesmo mez e anno.

Para as capellas portateis fornecer se-hão os seguintes objectos: tres [illegible] papel, um crucifixo de latão, duas arandelas amoviveis para velas, um [illegible] lhetas com prato, uma caixinha de folha para guardar hostias, um vaso p[illegible] Oleos, um missal com estante, um paramento completo feito de fazen[illegible] primavera, um calix, patena e colher de prata, uma caldeirinha e hysope, [illegible] painha, um ritual de Paulo V e a roupa branca indispensavel.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1873.— *João José de Oliveira*

8.—Tabella dos utensilios que devem ser fornecidos ás Guardas, a cargo do Ministerio da Guerra, a que se refere o Decreto desta data.

DENOMINAÇÃO.	Guardas. Commandadas por officiaes.	Guardas. Commandadas por praças de pret.	Tempo de duração.
... de madeira para mesa de rancho, com o comprimento proporcionado ao pessoal da guarda.....	2	2	8 annos.
... de madeira com pés de ferro, para cada duas ...cas.....			
... de um fundo para agua.....	1	1	6 »
... portatil com encosto para armas de fogo.....	1	1	2 »
... de jacaranda com assento de palhinha, para o ...mandante.....	1	1	4 »
... de retrete de madeira pintada com vaso de louça, ... o Commandante.....	1	.....	4 »
... de ferro com lastro de taboa, para o Comman... ...e.....	1	.....	6 »
... de ferro estanhado, para tirar agua.....	1	.....	10 »
... de vidro com prato, para o Commandante.....	2	2	6 »
... de latão.....	1	.....	1 »
...minha de latão.....	1	1	10 »
... de madeira com peanha, para cada sentinella..	1	.....	10 »
... de madeira pintada com tampa para agua.....	1	1	Indeterminado.
...o grande de parede com pertenças para azeite.	1	1	6 annos.
... de madeira para rancho com o comprimento proporcionado ao pessoal da guarda.....	1	1	6 »
...equena com gaveta e chave, para o Comman...	1	1	10 »
... de barro para agua com tampa e banco, para o	1	1	10 »
.....	1	.....	2 »
...nho... ...ÃO, Sec...	1	1	4 »
.....	.....	1	2 »
.....	1	1	2 »

...os guaritas
...e os

...minado.

DECRETO N. 5353 — DE 23 DE JULHO DE 1873.

Approva os estatutos da Associação de Soccorros Mutuos — Liga Operaria.

Attendendo ao que representou a Directoria interina da Associação de Soccorros Mutuos «Liga Operaria» e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 28 de Junho do anno findo: Hei por bem Approvar os seus estatutos divididos em 11 capitulos e 56 artigos.

Do que se passará Carta que servirá de titulo á mesma Associação.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos da Associação de Soccorros Mutuos denominada — Liga Operaria.

CAPITULO I.

DA ASSOCIAÇÃO, SEUS FINS E SUA ORGANIZAÇÃO.

Art. 1.° A Associação de Soccorros Mutuos denominada — Liga Operaria — é formada pela reunião de todos os operarios e artistas nacionaes ou estrangeiros, que se quizerem submetter aos presentes estatutos.

Art. 2.° Os fins da Associação — Liga Operaria — são:

§ 1.° Prestar aos associados necessitados todo o auxilio moral e material de que puder dispôr.

§ 2.° Procurar, por todos os meios ao seu alcance, melhorar a sorte das classes operarias, introduzindo melhoramentos em todos os ramos do trabalho artistico e industrial.

§ 3.° Propagar a instrucção, como o meio mais efficaz d esclarecer quér o operario, quér o artista, tanto na invenção como na pratica do trabalho manual.

Art. 3.° A Associação constará de illimitado numero d socios, que pertencerão a uma só classe : a de socios effectivo

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DE SOCIOS.

Art. 4.° Para poder ser membro da Liga Operaria é n cessario :

§ 1.° Exercer uma profissão qualquer artistica ou indu trial.

§ 2.° Pagar uma joia de entrada de 5$000 (que dará direi ao diploma de socio) e além della a mensalidade de 500 ré

A joia poderá ser satisfeita de uma só vez, ou em prest ções mensaes de 1$000.

§ 3.° Ser proposto por tres membros da Associação, pe tencentes á profissão do candidato, os quaes attestarão as su boas qualidades.

CAPITULO III.

DOS DEVERES DOS ASSOCIADOS.

Art. 5.° E' dever de todo socio da Liga :

§ 1.° Respeitar e cumprir os presentes estatutos.

§ 2.° Exercer com zelo o cargo que aceitar.

§ 3.° Todo socio que fôr eleito Presidente de classe ou D putado ou outro qualquer cargo, contribuirá com um liv de sua escolha para a fundação da Bibliotheca da Associaçã

§ 4.° O socio que fôr eleito Presidente de classe será ob gado a cobrar em sua classe as joias e mensalidades, as gnando os recibos pelo Thesoureiro e prestando contas a es mensalmente.

CAPITULO IV.

DOS DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 6.° Todos os socios têm o direito de votar directamen em tres membros. Estes tres membros são : um Presiden e dous Deputados, que representarão a classe, o primeiro n Directoria Central e os outros dous nas assembléas gera

Art. 7.° Todo socio poderá reclamar em sua respectiva classe a observação exacta dos presentes estatutos.

§ unico. Quando qualquer socio entender que a Directoria da classe a que está filiado lhe falta á justiça, ou que infringe os estatutos e mais resoluções da Associação, recorrerá á Directoria Central, a qual tomará conhecimento e lhe fará justiça.

Art. 8.° Todo e qualquer membro da Liga Operaria tem o direito de ser soccorrido por ella, nos casos previstos de molestia ou desemprego, art. 10, uma vez que esteja quite com o pagamento de sua joia e de suas mensalidades.

Art. 9.° Todo associado tem o direito de apresentar, por meio de proposta escripta e dirigida á Directoria Central, toda e qualquer medida que lhe parecer favoravel ao melhoramento em geral da Associação.

Art. 10. Todo socio tem direito a uma [illegible] de 2$000 quér no caso de enfermidade que o impossibilite de trabalhar, durante a enfermidade, quér no de [illegible] prego involuntario. Neste ultimo caso porém será obrigado a provar por documentos e testemunhas a causa de seu desemprego, que será submettida á Directoria Central, a qual resolverá conhecendo ou não o direito de conceder o auxilio prescripto. Fica entendido que não se acham nos casos de auxilio aquelles que se desempregarem por terminação de obras.

Art. 11. A Associação soccorrerá os associados presos, empregando os meios compativeis com o direito para livral-os da prisão.

CAPITULO V.

DAS PENAS DOS SOCIOS.

Art. 12. Não poderá votar, nem aceitar cargo algum, nem ser soccorrido pela Associação, o membro da Liga que não estiver quite para com o cofre da mesma.

Art. 13. O associado que se atrazar em seis mezes nos seus pagamentos perderá os direitos de socio da Liga.

Art. 14. O associado que fizer uso ou applicação reprovavel dos bens ou dinheiros da Associação, além de ser expulso, será perseguido perante a justiça do paiz.

Art. 15. Perderão o direito de socio:

§ 1.° Aquelles que forem inscriptos com falsas informações.

§ 2.° Os que forem condemnados em ultima instancia por crimes infamantes.

§ 3.° Os que tentarem directa ou indirectamente destruir a Associação, ou perturbal-a, ou desconceitual-a na opinião publica, sendo neste caso sujeitos a julgamento perante a Directoria Central, podendo comtudo appellar da decisão desta para a assembléa geral.

Art. 16. Não poderá reclamar qualquer quantia com que t
nha concorrido para o cofre da Liga, o socio que tiver sid
expulso, ou que della se demittir voluntariamente.

CAPITULO VI.

DA DIRECTORIA CENTRAL.

Art. 17. A Directoria Central se comporá de tant
membros quantas forem as profissões que estiverem repr
sentadas na Liga. Estes membros serão ao mesmo tem
Presidentes das diversas classes.

Art. 18. A' Directoria Central compete:

§ 1.° Reunir-se na primeira dominga de cada mez.

§ 2.° Eleger d'entre os seus membros os que devem
formar a mesa, que se comporá de um Presidente, que será
Presidente da Associação, de um Vice-presidente, de u
1.° Secretario, de um 2.° dito e de um Thesoureiro, forman
o resto dos Directores um conselho que deliberará jun
mente com a mesa.

§ 3.° Observar e fazer observar os presentes estatuto
mais regulamentos em vigor.

§ 4.° Trabalhar por todos os meios a seu alcance, e dem
das forças da Associação, para crear aulas, onde os as
ciados se possam instruir.

§ 5.° Crear uma bibliotheca com os recursos de que tr
o art. 5.° § 3.°, e com aquelles de que puder usar em b
da Associação.

§ 6.° Prestar e fazer prestar soccorros aos associados
que trata o art. 10.

§ 7.° Nomear commissões para o bom desempenho
fins da Associação, quér d'entre o seu seio, quér d'entre
associados em geral.

§ 8.° Julgar aquelles associados contra quem hou
denuncia ou bem fundadas suspeitas de crimes ou acç
reprovaveis.

§ 9.° Accusar perante a autoridade publica aquelles as
ciados que defraudarem a Associação.

§ 10. Attender a todas as reclamações justas que a
rectoria de classes ou outro qualquer socio indistinctame
lhe fizer.

§ 11. Apresentar á assembléa geral um relatorio circu
stanciado do estado da Associação.

§ 12. Convocar a assembléa geral, ordinaria e extraor
nariamente, quando julgar necessario.

§ 13. Corresponder-se com todas as pessoas e so
dades que possam auxiliar a Associação.

§ 14. Resolver em todos os casos não previstos nos p
sentes estatutos.

§ 15. Formular os regulamentos internos que a experiencia julgar convenientes para a boa execução destes estatutos.

Art. 19. A Directoria Central não poderá fazer contractos, nem vender, nem alienar propriedade ou bem algum da Associação sem autorização da assembléa geral. A' excepção da compra de apolices para a Associação, ou de soccorrer os associados, não poderá a Directoria Central autorizar despezas superiores a 1:000$000.

Art. 20. Os Directores que violarem as disposições do artigo antecedente ficarão responsaveis pelos damnos que causarem á Associação.

Art. 21. Para se reunirem officialmente em conselho é mister que estejam presentes ao menos metade e mais um dos membros da Directoria Central.

Art. 22. No caso de não haver sessão por falta de numero, annunciar-se-ha de novo convocando nova reunião, em cuja occasião poderá funccionar, desde que se achem presentes ao menos 10 membros, incluidos os da mesa.

Art. 23. Todos os assumptos de que puder decidir a Directoria Central serão resolvidos por maioria relativa de seus membros presentes, exceptuando-se os que versarem sobre contractos, ou venda de bens da Associação, que só o poderão ser pelo voto de ao menos dous terços do numero total dos Directores.

Art. 24. Ao Presidente da Liga compete presidir e regularizar as sessões da assembléa geral e da Directoria Central.

Art. 25. Ao Vice-presidente compete substituir o Presidente em seus impedimentos e ajudal-o nos trabalhos das sessões.

Art. 26. São deveres do 1.° Secretario:

§ 1.° Presidir as sessões na falta do Presidente e do Vice-presidente.

§ 2.° Organizar as actas das sessões e assignal-as juntamente com o Presidente e o Thesoureiro.

§ 3.° Organizar os livros das matriculas dos socios.

§ 4.° Dar desenvolvimento a todo o expediente habitual da Secretaria.

Art. 27. Ao 2.° Secretario compete:

§ 1.° Substituir o 1.° Secretario em seus impedimentos.

§ 2.° Servir de Bibliothecario, sendo responsavel pela guarda dos livros.

Art. 28. São deveres do Thesoureiro:

§ 1.° Arrecadar os dinheiros da Associação e responder por elles perante a Directoria Central.

§ 2.° Cumprir as ordens da Directoria Central, tendentes aos soccorros pecuniarios.

§ 3.° Organizar o balanço geral da Associação todas as vezes que fôr necessario apresentar á assembléa geral o relatorio de que trata o § 11 do art. 18.

§ 4.° Ter a seu cargo os livros de receita e despeza e auxiliares que julgar convenientes, não escripturando ne o menor assentamento sem que estejam abertos, rubricad encerrados pelo Presidente da Associação.

§ 5.° Ter cadernos de talões com recibos impressos, quaes não terão validade sem a rubrica do Presidente.

CAPITULO VII.

DAS CLASSES OPERARIAS.

Art. 29. Cada classe de operarios será dirigida por u Directoria, composta de um Presidente (que fará parte Directoria Central) e de dous Deputados.

Estes ultimos reunidos aos de todas as outras classes co tituirão a assembléa geral da Associação.

Não poderá constituir classe um numero inferior a membros de cada profissão; neste caso se reunirá a ou classe mais semelhante, podendo desligar-se della desde contenha o numero acima previsto.

Art. 30. A's Directorias de classe compete informar das necessidades dos associados e leval-as ao conhecime da Directoria Central, por intermedio do seu Presiden bem como o que occorrer ácêrca de sua classe.

Art. 31. Reunir-se-ha cada classe annualmente na segu dominga do mez de Abril, para proceder á eleição dos me bros que devem compôr sua Directoria, e tantas vezes qu tas forem julgadas necessarias pelos Presidentes para tra de interesses particulares.

CAPITULO VIII.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 32. Na assembléa geral existe toda a autoridade Associação no sentido dos seus interesses geraes. Ella te direito de censura e fiscalisação.

Art. 33. A assembléa geral será composta da reunião todos os Deputados das diversas classes da Associação.

Art. 34. A assembléa geral ordinaria reunir-se-ha nualmente na primeira dominga do mez de Maio, e extra dinariamente quando fôr convocada pela Directoria Cent

Art. 35. A assembléa geral só poderá funccionar qua estiverem presentes ao menos metade e mais um de s membros; faltando, porém, este numero, annunciar-se

utra reunião, e neste caso poderá a assembléa geral uncionar com um terço dos membros que a constituirem.

Art. 36. A' assembléa geral compete:

§ 1.° Ouvir a leitura do relatorio dos trabalhos da Direoria Central, bem como a do balanço geral do anno, e á ista do parecer das respectivas commissões approvar ou ejeitar o teôr ou methodo destes documentos.

§ 2.° Nomear entre os seus membros as commissões de que rata o paragrapho antecedente.

§ 3.° Resolver sobre as accusações de infracção dos preentes estatutos, commettida ou consentida pela Directoria Central.

§ 4.° Resolver em gráo de recurso sobre a eliminação de ualquer membro da Associação.

§ 5.° Approvar ou rejeitar as alterações ou reformas dos statutos, propostas pela Directoria Central.

Art. 37. Nas assembléas geraes extraordinarias só se tra-rá dos assumptos para que forem convocadas.

Art. 38. A assembléa geral será presidida por um Presiente nomeado por acclamação para cada sessão, ou eleito ara o anno todo, se houver quem o proponha.

CAPITULO IX.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 39. No dia designado para a eleição da mesa, depois e reunidos os membros que constituem a Directoria Cenral, nas condições previstas, a mesa que até esta época preidiu a Directoria Central presidirá a sessão das eleições, seu Presidente nomeará, d'entre os membros presentes, ous para servirem de escrutadores.

Art. 40. Em seguida o Secretario fará a chamada dos Preidentes das diversas classes, e á proporção que forem estes espondendo, irão depositando na urna, cada qual a sua cé-ula, contendo os nomes dos cinco membros que deverão ormar a mesa, isto é: Presidente, Vice-presidente, 1.° Secretario, 2.° Secretario e Thesoureiro.

Art. 41. Concluida a chamada serão immediatamente apuidas as cedulas.

Art. 42. Durante o processo da apuração, o Presidente da' essão attenderá a todas as reclamações dos membros, voando nestas questões os membros da mesa, assim como tamem votarão para a eleição desta.

As eleições das Directorias das classes serão feitas da mesma maneira acima exposta.

CAPITULO X.

DOS FUNDOS DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 43. Os fundos da Associação constarão :
§ 1.º Das joias e mensalidades dos associados.
§ 2.º Dos donativos que por ventura forem feitos á As
ciação.
§ 3.º Dos valores que se puderem obter pelos meios
a Directoria Central julgar convenientes sem onus da A
ciação.
§ 4.º Dos juros que produzirem os fundos da Associaç
Art. 44. Os fundos da Associação, emquanto não con
tidos em apolices da divida publica, serão recolhidos a
Banco ou Casa bancaria á escolha da Directoria, ficando
mão do Thesoureiro sómente a quantia de 400$000 para
despezas occorrentes.
Art. 45. Os fundos da Associação serão realizados em
lices da divida publica.

CAPITULO XI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 46. A Associação « Liga Operaria » não poderá
dissolvida sem annuencia de ao menos tres quartos da
talidade dos associados existentes, resolvida em tres ses
consecutivas da assembléa geral.
Art. 47. Neste caso os fundos que então houver, de
de pagas todas as despezas da Associação, serão entregu
um estabelecimento de instrucção popular e de inicia
particular, que tenha a sua séde no Brasil.
Art. 48. A Directoria Central funccionará até á posse
nova Directoria, que se verificará na terceira doming
mez de Maio.
Art. 49. As Directorias de classes funccionarão at
posse das novas Directorias, que se effectuará na terc
dominga do mez de Abril.
Art. 50. O associado que tiver sido eliminado da Asso
ção por atrazo de mensalidades, e que quizer de novo en
para ella, poderá ser admittido, pagando porém nova jo
satisfazendo seu antigo debito.
Art. 51. O ultimo recibo de mensalidade de cada assoc
será exigido pela Directoria, ou seu equivalente, todas as
zes que o associado pedir soccorros á Associação.

Art. 52. A Associação só reconhece os contractos feitos em conformidade com estes estatutos.

Art. 53. A' Directoria Central compete organizar o regimento interno da Associação.

Art. 54. A Associação não poderá prestar soccorros pecuniarios aos seus associados, emquanto os seus fundos não attingirem a quantia de 100:000$000.

Art. 55. Estes estatutos terão força obrigatoria logo que forem approvados pelo Governo Imperial.

Art. 56. Os presentes estatutos são perfectiveis, não podendo comtudo ser posta em execução qualquer alteração ou reforma nos mesmos estatutos sem prévia approvação do Governo Imperial. (Assignados os membros da Directoria interina.)

DECRETO N. 5354 — DE 23 DE JULHO DE 1873.

Concede a Antonio José de Oliveira, privilegio, por dez annos, para o uso e venda de um apparelho de amassar barro.

Attendendo ao que me requereu Antonio José de Oliveira, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Coróa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para o uso e venda, na Provincia do Rio de Janeiro, de um apparelho, de sua invenção, destinado a amassar barro, a que se referem o desenho e a descripção que acompanharam o requerimento de vinte e tres de Novembro do anno proximo findo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5355 — DE 23 DE JULHO DE 1873.

Concede privilegio, por oito annos, a Manoel Antonio de Souza para o fabrico e venda de um apparelho, de sua invenção, denominado—Contador.

Attendendo ao que me requereu Manoel Antonio de Souza, e na conformidade do parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para o fabrico e venda no Imperio do apparelho de sua invenção, denominado—Contador— e destinado a differentes trabalhos mecanicos e industriaes, ao qual se referem a descripção e o desenho que acompanham o requerimento de 15 de Janeiro ultimo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5356 — DE 23 DE JULHO DE 1873.

Concede a Joaquim da Cunha Freire e outros permissão, por tres annos, para explorar uma mina de chumbo, e outros metaes no lugar denominado Acaracúsinho, na Provincia do Ceará.

Attendendo ao que me requereram Joaquim da Cunha Freire, José Joaquim Carneiro e Francisco Gonçalves da Silva, Hei por bem Conceder-lhes permissão, por tres annos, para explorar uma mina de chumbo, e outros metaes no lugar denominado Acaracúsinho, comprehendido nas Comarcas de Fortaleza e de Maranguape,

na Provincia do Ceará, sob as clausulas, que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5356 desta data.

I.

Dentro do prazo de tres annos os concessionarios designarão os lugares em que tiverem de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descripção minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico ou particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

II.

Satisfeitas as exigencias da clausula 1.ª, ser-lhes-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elles exploradas nos lugares designados, de accôrdo com a mesma clausula, sob as condições que o Governo Imperial julgar conveniente impôr-lhes, no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5357 — DE 23 DE JULHO DE 1873.

Concede ao Dr. Guilherme Schúch de Capanema, privilegio, por dez annos, para usar no Imperio, de um processo de sua invenção, destinado a extinguir a formiga saúva.

Attendendo ao que me requereu o Dr. Guilherme Schúch de Capanema, e Tendo ouvido o Desembargador Procurador interino da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para usar no Imperio de um processo de sua invenção, destinado a extinguir a formiga saúva, segundo a descripção que acompanhou o requerimento de 7 de Novembro do anno proximo findo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5358 — DE 23 DE JULHO DE 1873.

Concede á Companhia—Campineira—de illuminação a gaz autorização para funccionar e approva seus estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia—Campineira—de illuminação a gaz, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 9 do mez proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar e approvar os respectivos estatutos que com este baixam.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Companhia—Campineira, a que se refere o Decreto n.° 5358 desta data.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA E SUA ORGANIZAÇÃO.

Art. 1.° Fica constituida uma sociedade anonyma, sob a denominação—Companhia Campineira—para o fim de tomar á si e explorar a Empreza da illuminação a gaz da cidade de Campinas, na fórma do contracto celebrado entre os abaixo assignados como emprezarios e a Camara Municipal respectiva a 24 de Agosto de 1872 e que se acha approvado pelo Exm. Presidente da Provincia, na fórma da Lei Provincial n.° 30 de Março de 1872.

§ 1.° A Companhia como cessionaria dos emprezarios toma a si todas as obrigações, direitos e privilegios que decorrem do referido contracto mediante o accôrdo, que se fizer com a Camara Municipal.

§ 2.° A Companhia fica desde já habilitada á tomar a Empreza de transportes urbanos para cargas e passageiros mediante os contractos e concessões, que obtiver dos poderes competentes, e bem assim, mediante prévia deliberação da assembléa geral dos accionistas, qualquer outra Empreza que convenha.

Art. 2.° A séde da Companhia e sua direcção geral será na cidade de Campinas.

Art. 3.° A Companhia terá existencia de direito desde que estiverem subscriptas mil e quinhentas acções, e approvados seus estatutos pelo Governo Imperial.

Art. 4.° A duração da Companhia será de vinte e cinco annos, ou por tanto tempo, quanto fôr o prazo das concessões que obtiver para as suas emprezas. Findo o prazo das concessões obtidas, a Companhia, a quem fica garantida a propriedade de todos os bens, predios, utensilios, e machinas, que adquirir para as suas emprezas, poderá vendel-a ou prorogar sua duração por prazo determinado, como fôr deliberado pela assembléa geral dos accionistas.

CAPITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 5.° Para reger os negocios da Companhia haverá uma Directoria, composta de tres membros, ou Directores, dos quaes um será o Presidente.

Art. 6.° Os Directores serão eleitos pela assembléa geral dos accionistas, votando-se em separado para a escolha do Presidente.

Art. 7.° A eleição para membros da Directoria só poderá recahir em accionistas, que tenham pelo menos cincoenta acções subscriptas e registradas seis mezes antes da eleição.

§ 1.° Durante o seu exercicio na Directoria os accionistas conservarão depositadas no escriptorio da Companhia e não poderão alienar por qualquer fórma as cincoenta acções, a que se refere este artigo.

Art. 8.° Não poderão servir simultaneamente na mesma Directoria accionistas, que forem sogro e genro, cunhados durante o cunhadio, ou parentes consanguineos até o segundo gráo, e socios de firmas sociaes.

Art. 9.° Não poderá tambem ser Director aquelle, que exercer emprego de nomeação da Directoria, ou tenha directa ou indirectamente interesse em algum contracto com a Companhia. A superveniencia de qualquer destes factos importa a perda do lugar de Director.

Art. 10. Os Directores serão eleitos annualmente pela assembléa geral dos accionistas, salvo os que forem escolhidos logo depois de approvados os presentes, que servirão durante a construcção das obras da Empreza.

Em seus impedimentos serão os Directores substituidos pelos supplentes, que serão seus immediatos em votos.

Art. 11. Para que possa a Directoria funccionar é essencial a presença dos tres Directores.

Art. 12. A' Directoria são conferidos plenos poderes para decidir todos os negocios da Companhia.

Art. 13. Compete á Directoria:

§ 1.° Estabelecer regulamento para reger os empregados da Companhia, e para a direcção de todos os serviços, e em geral de tudo, que respeita á construcção e custeio da Empreza.

§ 2.° Fazer com o Governo geral e provincial, Camara Municipal, com outras companhias, e com terceiras pessoas, todos os contractos necessarios e especialmente os contractos geraes ou parciaes para fornecimentos, construcções, materiaes, etc.

§ 3.° Resolver a execução das obras, deliberando se devem ser feitas por administração ou empreitada.

§ 4.° Fazer acquisição de todos os bens immoveis e moveis, e de tudo quanto fôr preciso á Empreza; podendo tambem alheiar aquelles, que se tornarem desnecessarios.

§ 5.° Convocar a assembléa geral dos accionistas nas épocas marcadas, e sempre que fôr necessario reunil-a extraordinariamente.

§ 6.° Organizar o balanço e relatorio semestraes, que devem ser apresentados á assembléa geral dos accionistas.

§ 7.° Assignar os contractos celebrados com o Governo geral ou provincial, e Camara Municipal, os titulos e cautelas das acções.

§ 8.° Emittir acções nos casos previstos nestes estatutos.

§ 9.° Formular e dirigir o plano da escripturação da Companhia.

§ 10. Arrecadar os fundos da Companhia e escolher o deposito mais conveniente para os mesmos.

§ 11. Annunciar as chamadas das acções respeitando o disposto nestes estatutos.

§ 12. Nomear e demittir livremente seus empregados, determinar e diminuir seu numero, marcar-lhes a categoria e vencimentos.

§ 13. Fazer a distribuição de dividendos de seis em seis mezes, quando isso tiver lugar na fórma determinada nestes estatutos.

§ 14. Decidir todas as questões e regular todos os negocios da Companhia, salvo os que são da competencia privativa da assembléa geral dos accionistas.

§ 15. Nomear agentes, procuradores e advogados que forem necessarios.

Art. 14. O Presidente é o executor das deliberações e resoluções da Directoria, e compete-lhe exclusivamente assignar todos os contractos, salvo a disposição do art. 13 § 7.°, papeis, procurações, correspondencia da Companhia.

Art. 15. As funcções dos Directores são gratuitas; o Presidente será remunerado com uma gratificação, nunca maior de dous contos e quatrocentos mil réis, marcada pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 16. A Directoria reunir-se-ha ordinariamente todos os mezes, e extraordinariamente sempre que convier.

Art. 17. As decisões da Directoria serão tomadas por maioria de votos.

Art. 18. Na falta ou impedimento temporario do Presidente fará suas vezes o Director mais votado.

CAPITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 19. A assembléa geral é a reunião de todos os accionistas, ou pelo menos de uma terça parte delles que representem mil e duzentas acções, que se tenham inscripto nos registros da Companhia sessenta dias pelo menos antes da reunião.

Art. 20. A assembléa geral reunir-se-ha todos os semestres, e extraordinariamente sempre que fôr convocada pela Directoria: no primeiro caso será convocada por meio de annuncios publicados com antecedencia de quinze dias; e no segundo terão os annuncios de convocação antecedencia de oito dias.

Art. 21. Terá lugar a convocação extraordinaria da assembléa geral, sempre que fôr isso requerido á Directoria com declaração do fim por accionista ou accionistas, que representem uma decima parte do capital.

Art. 22. A assembléa geral, regularmente convocada e constituida, representa a totalidade dos accionistas e suas decisões são obrigatorias para todos.

Art. 23. Os votos dos accionistas serão recebidos na seguinte razão: cada cinco acções dará um voto

até cincoenta; excedendo deste numero se contará um voto por cada dez acções de excesso, de modo que a um accionista não se possa contar mais que cincoenta votos.

Art. 24. Não serão admittidos votos por procurador na eleição de Directores, e nem servirá de procurador pessoa, que não seja accionista. Nenhum procurador, além de seus votos como accionistas, não poderá reunir mais de cincoenta votos.

Art. 25. Em cada sessão ordinaria a Directoria apresentará á assembléa geral o balanço das contas e o relatorio. O balanço trará a demonstração minuciosa do estado da Companhia; deverá apontar o capital social, referindo-se a tudo quanto represente o debito e o credito da Companhia, a demonstração da conta de lucros e perdas, e conterá todas as explicações para esclarecimento dos accionistas.

Art. 26. Apresentado o balanço e relatorio, a assembléa geral elegerá uma commissão de tres membros para dar parecer a respeito; nessa mesma assembléa geral, ou em outra que fôr convocada, será o parecer sujeito á discussão e approvação dos accionistas presentes.

Art. 27. Todo o accionista terá o direito de examinar pessoalmente toda a escripturação, documentos e quaesquer papeis da Companhia; mas essa faculdade será limitada a um dia por mez, que fôr designado pela Directoria.

Art. 28. A' assembléa geral compete:

§ 1.° Eleger os Directores e Presidente.

§ 2.° Deliberar e resolver quaesquer propostas da Directoria ou dos accionistas, e autorizar o augmento de capital, que fôr necessario.

§ 3.° Mandar proceder a exames da administração, sem limitação alguma, nomeando delegados especiaes para esse fim.

§ 4.° Marcar gratificação ao Presidente.

§ 5.° Eleger Director que substitua o que houver fallecido ou se tiver demittido.

§ 6.° Resolver sobre a venda ou cessão da Empreza, dissolução da Companhia ou incorporação della a outras companhias.

§ 7.° Resolver a modificação dos presentes estatutos, ficando qualquer modificação dependente de approvação do Governo Imperial.

§ 8.° Eleger o Presidente e Secretario para suas reuniões.

Art. 29. As decisões de ordem em assembléa geral serão tomadas pela maioria relativa de accionistas presentes, sem dependencia de contar-se os votos pela fórma do art. 23, que só será guardada nos casos expressos no art. 28.

CAPITULO IV.

DO CAPITAL SOCIAL, DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS ACCIONISTAS.

Art. 30. O capital social da Companhia será de quatrocentos contos de réis divididos em duas mil acções de duzentos mil réis cada uma.

Art. 31. As acções são realizaveis em prestações nos prazos que forem marcados, ou pela fórma determinada nestes estatutos.

Art. 32. As chamadas serão feitas segundo as necessidades da Companhia, na razão do valor estimativo das despezas que tiverem de ser feitas com os trabalhos da Empreza, e serão annunciadas com o prazo de quinze dias pelo menos.

Art. 33. O accionista que não realizar a respectiva entrada no prazo da chamada, perderá em beneficio da sociedade as entradas anteriormente verificadas.

Art. 34. O accionista impontual poderá justificar-se perante a Directoria, allegando os motivos, que o impediram de fazer sua entrada no tempo competente. Sendo attendido o accionista pagará, além das entradas, mais cinco por cento sobre o valor dellas pela móra, que em todo o caso não excederá de dous mezes.

Art. 35. A Directoria tem o direito de declarar em commisso as acções, sobre que occorra a impontualidade, devendo publicar que ficam nullas e sem vigor, effectuando a emissão de outras, que as substituam.

Art. 36. As acções serão transferiveis por qualquer modo válido em direito, mas depois de realizado um quarto de valor de cada uma.

Art. 37. As acções serão ao portador, mas, querendo o possuidor, será o nome deste declarado pela Directoria no verso da acção.

Art. 38. No escriptorio da Companhia haverá um registro nominal de todos os possuidores de acções, e as transferencias serão averbadas nesse registro.

Art. 39. As despezas de taxa e outras com a transferencia das acções não poderão exceder á quantia de mil réis.

Art. 40. No caso de perda ou extravio de qualquer acção da Companhia, a Directoria substituirá os titulos perdidos por outros, que serão entregues a quem de direito pertençam, depois de feitos os competentes annuncios e de adoptar as necessarias cautelas, de modo a inutilisar completamente os titulos perdidos. As despezas que para esse fim se fizerem correrão por conta do interessado na substituição.

Art. 41. Cada acção é indivisivel em relação á Companhia e deve ser representada por uma unica pessoa, quaesquer que sejam os contractos de que haja sido objecto.

Art. 42. Os credores ou herdeiros de accionistas não poderão arrestar ou penhorar sob qualquer pretexto qualquer propriedade, bens, titulos da Companhia; mas só exercerão seus direitos sobre os titulos ou acções respectivas.

CAPITULO V.

DOS DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA.

Art. 43. Depois que a Empreza estiver funccionando, a Directoria, todos os semestres e em vista das contas e documentos, proporá á assembléa geral dos accionistas o pagamento de um dividendo, que esteja calculado, e que será pago depois de resolução da mesma assembléa geral.

Art. 44. A Directoria deduzirá semestralmente dos lucros liquidos uma quantia correspondente a seis decimos por cento sobre o capital para formar o fundo de reserva da Companhia. Esta quantia poderá ser empregada em apolices da divida publica, em emprestimo da Provincia, e do Municipio, em acções de companhias de estradas de ferro e outras, segundo parecer mais vantajoso á Directoria sob approvação da assembléa geral.

Art. 45. O fundo de reserva é destinado a representar no fim do prazo da duração da Companhia o capital com que se constitue, e a acudir ás necessidades extraordinarias provenientes de força maior.

Tambem poderá ser applicado, mediante deliberação da assembléa geral, em novas emprezas. Nunca porém será applicado ao pagamento das multas, em que incorrer a Companhia.

CAPITULO VI.

Art. 46. A Companhia será dissolvida:

§ 1.° Expirando o prazo marcado para sua duração, se a assembléa geral dos accionistas não resolver o contrario.

§ 2.° Pela venda ou cessão de suas emprezas ou pela sua incorporação a outra companhia.

§ 3.° Pela perda de dous terços de seu capital.

§ 4.° Mostrando-se que a Companhia não póde preencher seu fim.

§ 5.° Por todos os meios em direito estabelecidos a respeito das companhias ou sociedades anonymas.

Art. 47. Dissolvida a Companhia, entrará ella em liquidação.

Art. 48. A liquidação será feita por tres liquidadores nomeados pela assembléa geral dos accionistas, e que procederão na fórma das leis em vigor.

Art. 49. Feita a liquidação e a proposta da partilha será tudo submettido á assembléa geral dos accionistas, que para esse fim será convocada pela Directoria, e que deliberará por dous terços dos votos representados.

Art. 50. Approvada a liquidação e partilha na fórma do art. 50, nenhum accionista poderá reclamar.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 51. O contracto para illuminação a gaz desta cidade de Campinas feito com a Camara Municipal por alguns dos abaixo assignados será parte integrante dos presentes estatutos, e ambos entender-se-hão aceitos e approvados por todos quantos subscreverem acções desta Companhia:

Art. 52. A Companhia poderá ter agencias em qualquer lugar, onde convier, dentro e fóra do Imperio. Estas agencias actuarão pela força dos poderes que lhe forem conferidos.

Art. 53. A Companhia poderá vender sua empreza por deliberação da assembléa geral e de accôrdo com a Camara Municipal e o Governo Provincial.

Art. 54. Se tornar-se necessario o augmento de capital, a assembléa geral poderá autorizar uma emissão supplementar de acções ou levantamento de um emprestimo.

Art. 55. Não se pagarão dividendos aos accionistas, emquanto o capital social desfalcado em virtude de perdas não fôr integralmente restabelecido na fórma do art. 5.° n.° 2 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 56. Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções, que lhes forem distribuidas.

Art. 57. O capital da Companhia poderá ser elevado até mil e quinhentos contos de réis por deliberação da assembléa geral dos accionistas: mas dependerá da approvação do Governo Imperial todo o augmento de capital que exceder de mil e quinhentos contos.

Campinas, 24 de Dezembro de 1873.—*Joaquim Quirino dos Santos.—José Egidio de Souza Aranha.—Victorino Pinto Nunes.*

DECLARAÇÃO.

Aos vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos setenta e dous, nesta Cidade de Campinas, Provincia de S. Paulo, e em casa de morada do Capitão Joaquim Quirino dos Santos, á rua do Commercio numero trinta e seis, reuniram-se os abaixo assignados Barão de Tres Rios, Capitão Joaquim Quirino dos Santos, Tenente Coronel José Egidio de Souza Aranha, Pedro Egidio de Souza Aranha, Antonio Manoel Proença, Raphael de Abreu Sampaio, Pinheiro e Bueno, Commendador Manoel Cardozo de Almeida e Silva, Victorino Pinto Nunes, todos Brasileiros, com excepção dos dous ultimos, que são Portuguezes, e domiciliados nesta cidade, para o fim de organizarem a Companhia Campineira, e sendo acclamado o abaixo assignado Barão de Tres Rios, para presidir a reunião, resolveram os abaixo assignados fundar a Companhia Campineira com o capital social de quatrocentos contos de réis para explorar a empreza da illuminação a gaz

desta Cidade, mediante os estatutos, que nesta occasião foram discutidos e approvados unanimemente pelos abaixo assignados e que foi por estes assignado em consequencia do que accordaram e contractaram, como por este instrumento declaram: primeiro que approvam os estatutos, que nesta occasião lhe foram apresentados, e que vai escripto com esta declaração em duas vias de um só theor, e por elles assignado, e rubricado em todas as suas folhas pelo Barão de Tres Rios; segundo que os abaixo assignados subscrevem mil e oitocentas acções do capital social, tomando cada um para si duzentas acções do valor nominal de duzentos mil réis, obrigando-se a fazer as entradas até o mesmo valor nominal na fórma determinada nos referidos estatutos; terceiro que para incorporação da Companhia nomeiam uma Directoria provisoria composta dos abaixo assignados Capitão Joaquim Quirino dos Santos como Presidente, Tenente Coronel José Egidio de Souza Aranha, Victorino Pinto Nunes, como Directores para o fim de requererem a approvação dos mesmos estatutos, e promoverem a incorporação da Companhia, para o que e pelo presente titulo lhes dão plenos e illimitados poderes, inclusive para aceitar qualquer modificação, que o Governo Imperial fizer a estes estatutos: devendo, logo que estiver constituida a Companhia, convocar uma assembléa geral para eleição da Directoria definitiva.

Do que para constar e de conformidade ao art. 4.° § 1.° do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860 mandaram escrever esta declaração pela qual se obrigam e responsabilizam na fórma declarada.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5359 — DE 23 DE JULHO DE 1873.

Concede a Etienne Campas privilegio por dez annos, para introduzir nesta Côrte e na Provincia do Rio de Janeiro, machinas e apparelhos de cortir couro, preparar couro plastico e fabricar sapatos em grande escala.

Attendendo ao que me requereu Etienne Campas, e na conformidade do parecer do Conselheiro Procurador da Coróa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por

bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para introduzir nesta Côrte e na Provincia do Rio de Janeiro, as machinas e apparelhos ainda não conhecidos no Imperio, especificados na descripção a que se refere em seu requerimento de quinze de Maio ultimo e destinados a cortir couro, preparar couro plastico e fabricar sapatos em grande escala, pelos systemas indicados na mencionada descripção e sob as seguintes clausulas:

I.

Ao concessionario fica imposta a obrigação de fundar um estabelecimento para os fins indicados, no qual empregará crianças de ambos os sexos, em numero nunca menor de cento e vinte, a quem dará alimentação, habitação, vestuario e tratamento, bem como instrucção moral, intellectual e religiosa, entrando nesse numero até vinte alumnos do Instituto dos Surdos-Mudos.

II.

O privilegio de que trata esta concessão não prejudicará o uso das machinas e apparelhos Lemercier e os de Cabourg, ou outros já introduzidos no Imperio para cortir couro e fabricar sapatos por processos diversos.

III.

A presente concessão fica dependente de ulterior approvação do Poder Legislativo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5360 — DE 23 DE JULHO DE 1873.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de Corumbá, na Provincia de Mato Grosso.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' creado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de Corumbá, na Provincia de Mato Grosso.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5361 — DE 23 DE JULHO DE 1873.

Concede a Paulino Lucio de Lemos e a Francisco de Miranda Leone permissão por dous annos para explorar minas de ouro nos terrenos que actualmente possuem na comarca da Campanha, na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que me requereram Paulino Lucio de Lemos e Francisco de Miranda Leone, Hei por bem Conceder-lhes permissão por dous annos improrogaveis para explorar minas de ouro nos terrenos que actualmente possuem na comarca da Campanha, na Provincia de Minas Geraes, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça

executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5361 desta data.

I.

Dentro do prazo de dous annos os concessionarios designarão os lugares em que tiverem de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descripção minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico ou particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

II.

Satisfeitas as exigencias da clausula 1.ª, ser-lhes-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elles exploradas nos lugares designados, de accôrdo com a mesma clausula, sob as condições que o Governo Imperial julgar conveniente impôr-lhes, no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5362 — DE 23 DE JULHO DE 1873.

Considera justificado o caso de força maior que originou a interrupção da viagem começada no dia quinze de Dezembro do anno proximo findo pelo paquete *Pará*.

Hei por bem, na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de onze de Junho ultimo, e de accôrdo com as clausulas decima segunda e vigesima primeira do contracto approvado pelo Decreto numero cinco mil cento e nove de nove de Outubro de mil oitocentos setenta e dous, Considerar justificado o caso de força maior que originou a interrupção da viagem começada no dia quinze de Dezembro do anno proximo findo pelo paquete *Pará*, da Companhia de Navegação Brasileira.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5363 — DE 30 DE JULHO DE 1873.

Eleva os soldos dos Pilotos, Mestres e Guardiães da Armada Nacional e Imperial.

Hei por bem, de conformidade com o § 3.° do art. 4.° da Lei n.° 2236 de 26 de Abril ultimo, Determinar que os soldos dos Pilotos, Mestres e Guardiães da Armada Nacional e Imperial sejam regulados pela tabella que com este baixa, assignada por Joaquim Delfino Ribeiro

da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Tabella a que se refere o Decreto desta data, pelo qual são elevados os soldos dos Pilotos e dos officiaes marinheiros, de conformidade com o § 3.° do art. 4.° da Lei n.° 2236 de 26 de Abril do corrente anno.

GRADUAÇÕES.	SOLDO.
Pilotos	504$000
Mestres de 1.ª classe	800$000
Ditos de 2.ª classe	640$000
Guardiães	480$000

Observações.

Os officiaes marinheiros que tiverem exercicio nas classes superiores ás suas, vencerão as gratificações das respectivas classes.

Aos guardiães extranumerarios, quando embarcados, se abonarão os vencimentos que percebem os do corpo; e aos que tiverem o exercicio de mestres a gratificação da classe immediatamente superior.

Os officiaes marinheiros extranumerarios perceberão os mesmos vencimentos dos de igual classe do corpo, se nos respectivos contractos não se estabelecer o contrario.

Os officiaes marinheiros empregados em estabelecimentos navaes, ou em qualquer commissão em terra, perceberão, além do soldo, a gratificação que lhes fôr arbitrada, não podendo ser esta superior á de embarcado em navio de guerra.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1873.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

DECRETO N. 5364 — DE 30 DE JULHO DE 1873.

Concede privilegio, por dez annos, a Pedro Marques para um quebra-mar fluctuante, de sua invenção.

Attendendo ao que me requereu Pedro Marques, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Coróa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para o quebra-mar fluctuante de sua invenção, a que se referem o desenho e a descripção que acompanharam o requerimento de cinco de Dezembro do anno proximo findo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5365 — DE 30 DE JULHO DE 1873.

Concede autorização a José Frederico de Freitas Junior para incorporar uma Companhia anonyma, destinada a importar colonos europeus, a exportar productos da comarca de Campos para os portos do Imperio e de outros paizes, e a importar generos necessarios ao abastecimento e consumo da dita comarca.

Attendendo ao que me requereu José Frederico de Feitas Junior, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta do primeiro de Junho ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para incorporar uma Companhia anonyma, destinada a importar colonos eu-

ropeus, a exportar productos da comarca de Campos para os portos do Imperio e de outros paizes, e a importar generos necessarios ao abastecimento e consumo da dita comarca, sobre as bases que apresentou com seu requerimento do primeiro de Março deste anno e que com este baixam, ficando entendido que o Governo, pela autorização que concede, não contrahe o compromisso de outorgar-lhe os favores de que tratam as referidas bases, nem quaesquer outros que a Companhia possa requerer-lhe depois de definitivamente organizada e de approvados os respectivos estatutos.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Bases a que se refere o Decreto n.° 5365 desta data.

José Frederico de Freitas Junior propõe-se organizar uma Companhia sob o titulo de—Companhia Commercio e Colonisação de Campos,—que terá por fim não só a exportação directa dos generos que convenham da lavoura daquella localidade, importação igualmente directa dos artigos de sua primeira necessidade, como a introducção de colonos por sua e alheia conta, por contractos de parceria, aforamento ou salario, em navios ou vapores a frete ou de sua propriedade, obrigando-se ao seguinte:

1.° A levantar na cidade de Campos um predio com as accommodações necessarias para agasalhar os colonos e emigrantes.

2.° A fornecer alimentação aos mesmos até seguirem para seus destinos.

3.° A adiantar na Europa a cada chefe de familia válido e aos colonos até a idade de 14 annos que vierem fóra da tutela de seus pais a quantia de 50$000 e a de 20$000 aos que vierem sob o dominio paterno, até a idade de 10 annos, tudo independentemente das passagens.

4.° A dar-lhes casa no estabelecimento colonial, com as accommodações necessarias, pela qual não pagarão aluguel e as terras precisas, regulando de 8 a 20.000 braças quadradas conforme as forças de cada um e o numero da familia.

5.° A fornecer-lhes os utensilios precisos, cama, commoda, cabide, pratos, panellas, bancos, enxada, machado e fouce, que lhes cederá com 5 °/₀ de utilidade sobre os custos primitivos e as despezas até a colonia.

6.° A adiantar a cada colono parceiro ou proprietario até a quantia de 500 réis diarios durante o 1.° anno de sua entrada para o estabelecimento, como auxilio para sustento e vestuario e a de 250 réis diarios durante o 2.° anno, se ainda fôr necessario, independente do que precisem para compra de animaes vaccuns, suinos, aves, etc.

7.° A não levar-lhes premio maior que o juro da lei sem accumulação, devendo a amortização ser feita na razão de 20 °/₀ do resultado que auferirem do 3.° anno em diante.

8.° A formar um fundo de soccorro para auxiliar os colonos introduzidos pela Associação quando se achem invalidos e sem recursos, quér estabelecendo-lhes uma mensalidade aqui, quér auxiliando-os a regressarem aos seus paizes, cujo fundo será constituido:

1.° com a importancia de todas as quantias provenientes de acções cahidas em commisso;

2.° com 10 °/₀ sobre todas as quantias entregues á Associação pelo Governo geral, Provincial, Municipalidade, philantropos e associações philantropicas, independente de quaesquer quantias que expressamente forem entregues para fundo de soccorro, como productos de loterias, de leilões, etc.;

3.° com o abatimento de 10 °/₀ sobre o valor das passagens dos colonos que vierem em navios da Companhia;

4.° com a 3.ª parte das commissões que perceber pela introducção de colonos por conta de terceiros;

5.° finalmente com o saldo da conta de melhoramentos coloniaes quando dissolver-se a Associação.

9.° A crear um fundo de melhoramentos coloniaes que será constituido com 10 °/₀ sobre o valor de todo o producto da colonia ou colonias, que fôr vendido pela Associação, vindo a ser 5 °/₀ do colono e 5 °/₀ da Companhia e mais 5 °/₀ sobre os salarios dos colonos contractados por esta fórma, cujo producto será applicado á reconstrucção dos edificios, á erecção de capellas, á creação de escolas, a medicos de partido, botica, concertos de machinismos, etc., ficando entendido que com estes misteres nenhuma despeza mais farão os colonos.

10. A auxiliar a emigração espontanea para o paiz, já animando-a, já prestando-lhe serviços conforme a extensão dos seus recursos.

11. A auxiliar os enlaces matrimoniaes dos seus colonos parceiros, proprietarios ou assalariados com a quantia de 50$000 a 100$000, que serão tirados do fundo de melhoramentos coloniaes, conforme os recursos desse fundo.

12. A vender aos colonos introduzidos por contractos de propriedade não só as terras que lhes forem precisas em relação ao numero de sua familia, cujos preços constarão de uma tabella que opportunamente será feita, como a casa de

vivenda, que em nenhum caso deverá custar mais de 600$, á Associação.

E porque para realizar todas estas vantagens precise de auxilios mui poderosos do Governo Imperial, pede á par da concessão para organizar a Companhia dentro ou fóra do Imperio, a habilitação da Mesa de Rendas de S. João da Barra, ou a de Macahé, ou pelo menos a faculdade de transaccionar directamente sem ser necessario virem os seus navios e mercadorias ao Rio de Janeiro, para serem despachados.

E não querendo prevalecer-se dos precedentes estabelecidos pelo Governo nos contractos com o general Frauzini, a Associação Ingleza de Colonisação e a Associação Colonisadora de S. Paulo, deixa ao arbitrio do Governo Imperial a fixação das quantias com que queira auxiliar a colonisação promovida por esta Companhia em relação aos contractos de parceria, aforamento e salario, bem como aos colonos nacionaes e aos estrangeiros já residentes no Imperio.

A Associação obriga-se a limitar á Comarca de Campos as compras dos productos para a sua exportação directa, limitando tambem a sua importação aos generos de primeira necessidade.

Conforme o projecto de estatutos a Associação não visa constituir os seus lucros com a differença entre o auxilio que o Governo presta e a quantia por que o colono ficar posto no lugar.

Seus resultados estão definidos: devem sahir da parte commercial, da lavoura e das commissões pelos colonos introduzidos por conta de terceiros.

Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 1873.— *José Frederico de Freitas Junior*.

DECRETO N. 5366 — DE 2 DE AGOSTO DE 1873.

Proroga por mais um anno o prazo concedido pelo Decreto n.° 4663 de 2 de Janeiro do anno passado para começo dos trabalhos de exploração da estrada de Itajubá na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que me requereu o Bacharel Evaristo Ferreira da Veiga, Hei por bem Conceder-lhe o prazo improrogavel de um anno, a contar de 2 de Janeiro ultimo, para dar começo aos trabalhos de exploração da estrada de ferro de Itajubá na Provincia de Minas Geraes, de que é concessionario pelo Decreto n.° 4673 de 14 de

Fevereiro de 1871, devendo a mesma estrada ter o seu ponto de partida na povoação de Pinheiros na 4.ª Secção da Estrada de ferro D. Pedro II, sem direito á zona privilegiada nem só na depressão de Passa Quatro como na povoação de Pinheiros e em outros pontos em que tenha forçosamente de correr parallela á estrada de ferro projectada para a Conceição do Rio Verde.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5367 — DE 6 DE AGOSTO DE 1873.

Concede á Companhia «Empreza de carruagens fluminense» privilegio, por dez annos, para usar de um systema de carros, com melhoramentos de sua invenção, destinados ao serviço das praças.

Attendendo ao que me requereu a Companhia «Empreza de carruagens fluminense» e tendo ouvido o Desembargador Procurador interino da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para usar de um systema de carros, com melhoramentos de sua invenção, destinados ao serviço das praças, segundo o desenho e a descripção que acompanharam o seu requerimento de dez de Abril ultimo, e sob as seguintes clausulas :

I.

Nenhum carro poderá conduzir simultaneamente mais de dous passageiros ; uma vez, porém, em transito com um só passageiro, não será permittido parar para receber segundo, sem consentimento do primeiro.

II.

A empreza fica sujeita á actual tabella dos tilburys e ás multas estabelecidas por infracções; cabendo-lhe o direito de cobrar de cada passageiro o que este pagaria pelo uso daquelles vehiculos.

III.

Os carros da empreza estacionarão nos lugares que a Policia designar, mediante accôrdo com a mesma empreza.

IV.

A presente concessão caducará, se dentro do prazo de dous annos não tiver começado o serviço dos carros privilegiados por este Decreto.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5368 — DE 6 DE AGOSTO DE 1873.

Concede á Companhia —Commercio de Café—autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia—Commercio de Café—, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 21 de Julho ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar e approvar os respectivos estatutos, substituindo-se no art. 29 as palavras—um terço—por—um quinto.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Companhia — Commercio de Café.

CAPITULO I.

ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA, SEU FIM, CAPITAL E DURAÇÃO.

Art. 1.° A Companhia—Commercio de Café—tem por fim a compra e venda de café nesta Côrte e Cidade do Rio de Janeiro, ou onde melhor convenha aos seus interesses, a juizo da Directoria.

Art. 2.° Sua séde será nesta Côrte e Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 3.° O prazo de sua duração será de vinte annos, que se contarão da data da approvação dos presentes estatutos pelo Governo Imperial.

Art. 4.° O capital da Companhia será de 6.000:000$000, dividido em 30.000 acções do valor de 200$000 cada uma. As acções serão divididas em duas series de 15.000 acções cada serie.

Art. 5.° Da primeira serie se fará emissão parcial ou total, e considerar-se-ha incorporada a Companhia e funccionará, depois de verificada a emissão de metade ou mais das acções da mesma serie, e realizado 10 °/₀ do seu capital emittido.

Art. 6.° Da segunda serie, ou 15.000 acções, se fará emissão quando as necessidades da Companhia o exigirem, mas só depois de realizado todo o capital da primeira serie.

Na distribuição das acções da segunda serie serão preferidos os accionistas existentes na proporção das acções que possuirem, sendo levado a fundo de reserva o premio que se puder obter.

Art. 7.° A realização do capital se fará em parcellas nunca maiores de 20 °/₀ e por chamadas pelos jornaes com antecedencia pelo menos de dez dias e com intervallo nunca menor de 30 dias umas das outras.

Art. 8.° O accionista que deixar de fazer as entradas de suas acções no prefixado termo, incorrerá até 30 dias posteriores na multa de 2 °/₀ do valor da mesma entrada, que será levado a fundo de reserva. Findo este prazo se considerará ter renunciado o direito ás mesmas acções que *ipso facto* serão consideradas em commisso, revertendo as entradas feitas em beneficio do fundo de reserva da Companhia.

Art. 9.° Das acções cahidas em commisso se fará nova emissão, a arbitrio da Directoria, e se ellas obtiverem agio será este levado a fundo de reserva.

CAPITULO II.

DOS LUCROS E SUA DISTRIBUIÇÃO

Art. 10. Dos lucros liquidos verificados annualmente pelo balanço da Companhia se deduzirá 16 °/₀ para a Directoria, sendo 10 °/₀ para o Director-gerente e 6 °/₀ repartidamente para os dous outros Directores, como compensação do seu trabalho; e mais a porcentagem que a Directoria entender conveniente para o fundo de reserva, que não poderá ser menor de 5 °/₀.

Art. 11. Os lucros restantes serão distribuidos pelos accionistas; mas em caso algum poderá o dividendo ser superior a 15 °/₀ ao anno do capital realizado, emquanto o fundo de reserva não attingir a 30 °/₀ do mesmo capital.

CAPITULO III.

DO FUNDO DE RESERVA.

Art. 12. O fundo de reserva será constituido pelas quotas marcadas nestes estatutos, e se considerará preenchido sempre que represente 30 % do capital realizado, e servirá para supprir á conta do capital os prejuizos que por ventura nella se realizem.

CAPITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 13. A Companhia será administrada por uma Directoria composta de tres membros eleitos de tres em tres annos pela assembléa geral dos accionistas; excepto a primeira

que funccionará até 30 de Junho de 1876 e será composta dos Srs. Barão de Itamby, Joaquim da Costa Ramalho Ortigão e Francisco Moniz de Souza.

Art. 14. Incumbe á Directoria:

§ 1.° Toda a direcção moral e material da Companhia, ficando por isso investida de todos os poderes plenos e illimitados para:

1.° Arrecadar o activo da Companhia, fazendo as chamadas do capital social.

2.° Declarar em commisso as acções cujas entradas se não verificarem no tempo da respectiva chamada e de accôrdo com os arts. 7.° e 8.°

3.° Fazer effectiva a emissão da 2.ª serie de acções de conformidade com o art. 6.°

4.° Determinar de accôrdo com as respectivas cotações o premio a que nessa 2.ª emissão devem attingir as acções, e bem assim nas que se fizerem nos termos do art. 9.°

5.° Tomar conhecimento e resolver sobre todas as reclamações que forem justas.

6.° Nomear entre si o Presidente, o Secretario e o Gerente.

7.° Designar os bancos em que a Companhia deverá ter seus capitaes em conta corrente com juros.

8.° Determinar todas as despezas extraordinarias que reputar necessarias.

9.° Fazer acquisição de bens de raiz moveis e semoventes que forem necessarios para os seus estabelecimentos, e conveniencias da Companhia.

10. Celebrar contractos de compra e venda, locação e qualquer alheação necessarios; contrahir emprestimos sobre penhor mercantil de mercadorias pertencentes á Companhia, e bem assim quaesquer accôrdos e concordatas com os devedores da Companhia.

11. Comprar e vender apolices da divida publica, dal-as em caução, aceitando e fazendo as transferencias precisas, receber os juros das mesmas e dar quitação, quando isso convenha aos interesses da Companhia.

12. Observar e fazer cumprir os presentes estatutos. Para tudo fica a Directoria investida de poderes amplos, especiaes e illimitados para resolver, como melhor entender, os interesses da Companhia, para demandar e ser demandada, comprehendidos e outorgados todos os poderes sem reserva alguma inclusive os de procurador em causa propria, podendo constituir procuradores geraes ou especiaes em negocios judiciaes ou extra-judiciaes em que forem elles mister, quér no lugar de sua séde quér em outro qualquer.

§ 2.° Das conferencias e resoluções da Directoria se lavrará acta que será assignada por todos os Directores.

§ 3.° Compete tambem á Directoria:

1.° Apresentar annualmente á assembléa geral dos accionistas, o relatorio dos negocios da Companhia no anno anterior, acompanhado do balanço e mais documentos indispensaveis á prestação de contas que serão apreciadas e julgadas em definitivo.

2.° Propôr á assembléa geral a reforma destes estatutos, se a pratica a aconselhar, e no caso de alteração requerer posteriormente ao Governo Imperial a necessaria approvação.

3.° Convocar extraordinariamente a assembléa geral sempre que para isso se derem motivos plausiveis.

4.° Reunir-se ordinariamente uma vez por mez e extraordinariamente sempre que o reclamem os interesses da Companhia.

§ 4.° Ao Presidente incumbe ser orgão da Directoria, fazendo executar as resoluções da mesma e das assembléas geraes e assignar a correspondencia que depende de sua assignatura.

§ 5.° Ao Secretario compete substituir o Presidente em sua ausencia, assignar os termos de transferencias de acções da Companhia approvadas pela Directoria e organizar o relatorio annual.

§ 6.° Compete ao Gerente todo o trafego do negocio, compra e venda ordinaria mercantil e do gyro da Companhia, direcção da escripturação, nomeação e demissão de empregados ou serventes, cujas funcções e vencimentos prescreverá.

§ 7.° Os recibos para levantamento de quaesquer sommas nos bancos e todas as quitações referentes ás attribuições do Gerente, serão por elle assignadas e na sua falta por um dos outros Directores.

§ 8.° Incumbe ao Gerente representar a Directoria por procuração sempre que lhe fôr outorgada.

Art. 15. Na falta ou impedimento de qualquer dos Directores, será este substituido por accionista que esteja no caso de preencher o lugar vago e de nomeação dos outros Directores. Esta nomeação porém será interina e vigorará até a reunião ordinaria da assembléa geral dos accionistas, á qual fica livre approvar a nomeação e fazel-a effectiva, ou proceder á eleição de outro.

Art. 16. Quando o impedimento do Director fôr temporario e por motivo justificado perante a Directoria, entrará elle no gozo de suas funcções logo que cesse o impedimento, e neste caso a substituição será provisoria.

Art. 17. Não póde ser Director quem não possuir livres e desembaraçadas 200 acções da Companhia, que serão inalienaveis emquanto durar o mandato.

Art. 18. As funcções da Directoria durarão tres annos, e nas épocas de sua eleição esta se fará de todos os seus membros, ainda dos que não contêm os tres annos de exercicio por terem sido nomeados ou eleitos durante o triennio.

Art. 19. Os Directores podem ser reeleitos, observando-se porém a este respeito a lei geral vigente.

CAPITULO V.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 20. São accionistas da Companhia aquelles individu s ou corporação devidamente inscriptos nos registros da Companhia e como tal sujeitos ás disposições dos presentes estatutos.

Art. 21. A Companhia não reconhece nenhuma transferencia de acções que não seja feita em seus livros e na fórma da lei.

Art. 22 A transferencia de acções sómente se fará com a prévia autorização da Directoria, e no termo assignará o Secretario.

Art. 23. O accionista que possuir 50 acções terá um voto; o que possuir maior numero terá por cada 50 acções um voto, mas nenhum accionista terá mais de 20 votos por maior que seja a quantidade de acções que possuir.

Art. 24. O accionista que possuir menos de 50 acções poderá tomar parte nas discussões da assembléa geral, mas nella não terá voto.

Art. 25. Para que o accionista possa fazer parte da assembléa geral, é necessario que suas acções estejam inscriptas no registro da Companhia 40 dias antes da data em que se fizer a reunião.

Art. 26. A responsabilidade dos accionistas é limitada ao numero e valor nominal das acções que possuirem.

CAPITULO VI.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS E DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 27. A assembléa geral dos accionistas da Companhia compôr-se-ha de todos os accionistas que não se acharem comprehendidos na hypothese do art. 25 dos presentes estatutos.

Nenhuma deliberação poderá ser tomada sem acharem-se presentes accionistas que representem mais de metade do capital realizado.

Art. 28. Quando não se reunirem accionistas que representem o que dispõe o art. 27, convocar-se-ha nova reunião com prazo nunca menor de oito dias, e nessa segunda reunião serão válidas suas deliberações qualquer que seja o numero dos accionistas que comparecerem, excepto quando se tratar

de reforma de estatutos, para o que se exigirá sempre pelo menos dous terços do numero dos accionistas que representem dous terços do capital realizado.

Art. 29. A reunião ordinaria da assembléa geral terá lugar no mez de Julho de cada anno, e as extraordinarias quando a Directoria julgar conveniente, ou o requererem accionistas que representem um grupo de 10 ou mais accionistas que possuam pelo menos um terço do capital realizado.

Nessas reuniões só se poderá tratar do assumpto para que houverem sido convocadas.

Art. 30. A convocação das assembléas geraes ordinarias e extraordinarias será feita por meio de annuncios nas folhas diarias de maior circulação com antecedencia de seis dias pelo menos, e por mais de uma vez.

Art. 31. Nas reuniões ordinarias será presente o relatorio da Directoria e o parecer da Commissão Fiscal, e depois de julgado se procederá á eleição da Commissão Fiscal que tem de servir no anno seguinte, sendo feita por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos.

Art. 32. A Commissão Fiscal será composta de tres accionistas eleitos pela fórma determinada no art. 34.

Paragrapho unico. Compete á Commissão Fiscal examinar annualmente as contas, balanço e escripturação da Companhia, que lhe serão presentes oito dias antes da sessão da assembléa geral a que tem de submetter seu parecer.

Art. 33. No fim de cada triennio se procederá na reunião ordinaria da assembléa geral além do que fica disposto nos artigos antecedentes, á eleição da Directoria que terá de funccionar no triennio seguinte.

Art. 34. Tanto para a eleição da Directoria como para a da Commissão Fiscal, a votação será por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos.

Se porém no primeiro escrutinio não se verificar maioria, se procederá a segundo, e neste a votação só poderá recahir sobre os accionistas que maior numero de votos tiverem obtido no primeiro escrutinio e em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos. No caso de empate decidirá a sorte.

Art. 35. A assembléa geral será presidida por um Presidente eleito na occasião.

Art. 36. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Eleger a Directoria e a Commissão Fiscal conforme as disposições dos arts. 31 e 34.

§ 2.° Julgar as contas da Directoria e approval-as achando-as conforme.

§ 3.° Determinar a reforma dos presentes estatutos quando a julgar necessaria de accôrdo com o que dispõe o art. 28.

§ 4.° Resolver sobre a liquidação da Companhia, quando os prejuizos verificados tiverem absorvido um terço do capital realizado e não haja fundo de reserva que o reconstrua.

Art. 37. As deliberações da assembléa geral de conformidade com os presentes estatutos serão executadas pela Directoria.

Art. 38. As alterações ou reformas, que por ventura se possam fazer nestes estatutos, nunca poderão ser votadas na mesma sessão da assembléa geral em que forem iniciadas.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 39. Os periodos triennaes da Companhia se contarão de modo que o segundo tenha começo em o 1.º de Julho de 1876.

Art. 40. Se eleita uma Directoria, nenhum dos seus membros puder assumir a gerencia, essa Directoria nomeará um Gerente, com o qual contractará este trabalho, arbitrando-lhe vencimentos fixos ou proporcionaes aos lucros que se verificarem, não excedendo a porcentagem a mais de 10 %, e lhe outorgará os poderes e attribuições que entender, de accôrdo com estes estatutos.

Paragrapho unico. Nesta hypothese a Directoria perceberá 9 % dos lucros liquidos na fórma do art. 10, repartidos igualmente entre seus membros.

Art. 41. A Companhia poderá contrahir emprestimos, garantil-os com seus haveres, generos e titulos.

Art. 42. No acto da subscripção das acções serão apresentados aos subscriptores os presentes estatutos, ficando assim approvados pelos accionistas, bem como a nomeação da Directoria para todos os effeitos legaes, sujeitando-se os mesmos accionistas ás emendas ou correcções que ao Governo Imperial aprouver.

Os abaixo assignados, subscriptores de acções da Companhia que se trata de incorporar nesta Côrte e Cidade do Rio de Janeiro sob a denominação —Commercio de Café—, adherindo inteiramente ao plano dos respectivos estatutos, que vai assignado pelos Srs. Joaquim da Costa Ramalho Ortigão e Francisco Moniz de Souza, autorizam aos ditos Srs. a impetrar do Governo Imperial a sua approvação, com plenos poderes de aceitar qualquer additamento ou alteração que o mesmo Governo entender conveniente.

Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1873.—(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5369 — DE 6 DE AGOSTO DE 1873.

Concede a Antonio Diniz de Siqueira e Mello permissão por tres annos para explorar mineraes, combustiveis e outros nas comarcas do Aracajú, Larangeiras, Maroim, Capella e Villa Nova, na Provincia de Sergipe.

Attendendo ao que me requereu Antonio Diniz de Siqueira e Mello, Hei por bem Conceder-lhe permissão, por tres annos, para explorar mineraes combustiveis e outros nas comarcas do Acarajú, Larangeiras, Maroim, Capella e Villa Nova, na Provincia de Sergipe, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5369 desta data.

I

Dentro do prazo de tres annos o concessionario designará os lugares em que tiver de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descripção minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico ou particular necessarios á exploração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

II.

Satisfeitas as exigencias da clausula 1.ª ser-lhe-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elle exploradas nos lugares designados, de accôrdo com a mesma clausula, sob as condições que o Governo Imperial julgar conveniente impôr-lhe, no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5370 — DE 6 DE AGOSTO DE 1873.

Altera as disposições dos arts. 5.º e 14 do Decreto n.º 4468 do 1.º de Fevereiro de 1870.

Attendendo ao que informou o Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte, de accôrdo com os Reitores do Internato e do Externato do Imperial Collegio de Pedro II, Hei por bem Alterar os arts. 5.º e 14 do Decreto n.º 4468 do 1.º de Fevereiro de 1870, para o fim de fazer-se mais conveniente distribuição das materias do ensino por todos os dias da semana e de tornar-se obrigatoria a frequencia da aula de allemão: transferindo-se para o domingo a celebração do santo sacrificio da Missa e a pratica sobre o Evangelho.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 5371 — DE 6 DE AGOSTO DE 1873.

Approva provisoriamente a Nova Tabella dos preços de transporte de mercadorias e passageiros da Estrada de ferro da Bahia ao Rio S. Francisco e o regulamento do seu respectivo trafego.

Hei por bem Approvar provisoriamente a nova Tabella organizada na conformidade da 29.ª das condições a que se refere o Decreto n.º 1299 de 19 de Dezembro de 1853, contendo os preços de transporte de mercadorias e passageiros da Estrada de ferro da Bahia ao Rio S. Francisco e o regulamento do seu respectivo trafego que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em seis de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Tarifas e Regulamento do Trafego.

PARTE PRIMEIRA.

Trafego de passageiros.

CAPITULO I.

PASSAGENS ORDINARIAS.

1. Os preços dos bilhetes simples foram calculados, tomando-se por base as distancias das estações e os fretes kilometricos constantes dos respectivos annexos n.ºs 1 e 2.

2. O preço de um bilhete de ida e volta equivale ao de dous bilhetes simples com abatimento de 25 %, de-

vendo ser a volta effectuada no mesmo dia que a ida ou no immediato, conforme houver ou não, naquelle, um trem apropriado, tres ou mais horas depois da chegada do passageiro.

Poderá ainda o mesmo bilhete de volta servir dentro do prazo de quatro dias, se o passageiro restituir os 25 % do abatimento concedido, cuja importancia é igual á metade de uma passagem simples.

3. Não estão incluidos na primeira disposição acima:

1.° Os bilhetes comprados para Alagoinhas nas sextas feiras.

2.° Os bilhetes comprados em vespera de dia santo ou neste dia.

Sendo os primeiros ainda validos na proxima segunda feira e os ultimos no dia immediato ao feriado.

4. As crianças menores de 8 annos, accommodando-se duas em cada assento, se necessario fôr, pagarão meia passagem, e as menores de 3 annos trazidas ao collo, terão passagem gratuita. As menores de 12 annos não podem viajar sós, facultando-se porém passagem ás de 8 até 12 se trouxerem para isso autorização escripta de seus paes ou tutores.

5. Será licito á Companhia em alguns casos excepcionaes como sejam: missas, regozijos publicos, etc.:

1.° Vender bilhetes de ida e volta pelo preço de bilhetes simples e estes pela metade da importancia daquelles.

2.° Prorogar até o prazo de quatro dias a validade desses bilhetes de ida e volta sem augmentar-lhes o preço.

6. Terão passagem gratuita:

1.° Em carros de 1.ª classe as irmãs de caridade e missionarios.

2.° » » » 2.ª » os donos de manadas de porcos que excederem de 60 cabeças.

3.° » » » 3.ª » os conductores de gado de qualquer especie, na razão de uma passagem por cada wagon.

Nos dous ultimos casos os passes serão de ida e volta, devendo os conductores acompanhar os animaes no mesmo trem, e regressar dentro do prazo de tres dias, ou dentro de quatro, pagando a importancia de meia passagem.

7. A venda dos bilhetes nas estações deverá principiar 30 minutos e cessar tres minutos antes da partida dos trens.

8. Nas estações terminaes os passageiros só poderão entrar nos respectivos carros depois do toque da campa, que terá lugar 10 minutos pelo menos antes da partida do trem.

9. Nas disposições dos quatro ultimos paragraphos do art. 102 do Regulamento geral de 26 de Abril de 1857 ficam autorisadas as seguintes interpretações:

1.ª A prohibição de saltar do trem fóra dos pontos marcados ou quando ainda esteja aquelle em movimento, é extensiva ao embarque em identicas circumstancias, ficando todavia a prohibição na 1.ª hypothese sujeita aos casos de força maior ou de prévia licença.

2.ª E' licito passar dos carros de 1.ª e 2.ª classe para o de refeição e vice-versa, quando estiver o trem parado em alguma das estações, ou, durante a marcha, com ajuda dos respectivos empregados.

3.ª Será tolerado fumar-se nos carros se não houver reclamação por parte dos viajantes, subsistindo, porém, sem essa condição, a faculdade de fumar-se nas varandas fechadas dos carros de 1.ª classe.

4.ª Poder-se-ha trazer ao collo cães pequenos e mansos, pagando-se o respectivo frete, se não houver reclamação por parte dos companheiros do carro.

5.ª Ficam exceptuados das disposições relativas ás armas de fogo os guardas conduzindo presos ou em diligencia official.

10. Não poderão os passageiros estacionar nas varandas dos carros em movimento quando não forem ellas fechadas.

11. Todas as vezes que os empregados da Companhia o requisitarem, deverão os passageiros apresentar seus passes ou bilhetes.

12. Cada passageiro encontrado sem bilhete ou em classe superior á do bilhete comprado, deve pagar no trem, desde a estação onde principiar a irregularidade até a em que cessar, a importancia da sua passagem ou a differença dos preços das duas referidas classes.

Havendo duvida, porém, a respeito da estação, suppôr-se-ha, na 1.ª hypothese, ser a da procedencia do trem, e na 2.ª a da compra do bilhete.

Além disto, salvo os casos de força maior, de prévia licença do chefe de trem ou de dólo flagrante, cobrar-se-ha um excedente fixo de passagem igual a 400, 300 ou 200 rs., conforme fôr em carro de 1.ª, 2.ª

ou 3.ª classe que se verificar a supradita infracção do art. 102 do Regulamento geral, a qual, no caso da ultima excepção, ficará sujeita ás comminações do art. 104 do mesmo Regulamento

13. Serão considerados casos de força maior :

1.° A falta, na estação de embarque do passageiro, de bilhetes da classe e destino procurados ; hypothese essa que é a unica em que se póde vender no trem bilhetes de ida e volta.

2.° A falta de lugares nos carros de 3.ª ou 2.ª classe, casos estes em que poderão os viajantes de 3.ª embarcar em 2.ª e os de 2.ª em 1.ª, ou ambos em 1.ª, se a falta de lugares se der em ambas as classes, cessando porém essa faculdade logo que cesse o impedimento na classe do respectivo bilhete. Se dahi em diante quizer o passageiro proseguir viagem na classe superior em que se acha, pagará o excesso correspondente, contado este desde a estação em que cessar o impedimento até a do destino do bilhete.

Não havendo mais lugares nos carros de 1.ª ou 2.ª classe e apresentando-se passageiros munidos de bilhetes dessas duas classes, ser-lhes-ha facultada passagem no carro da classe inmediata, se o quizerem, restituindo-se a differença respectiva, contada désde a estação do embarque até aquella em que cessar o impedimento.

Tanto nos casos acima, como no da falta absoluta de lugares no trem, têm os passageiros o direito salvo de reclamar em beneficio proprio o disposto no art. 86 do regulamento geral, ficando a Companhia sujeita ás comminações do art. 82.

15. Será permittido a cada viajante levar comsigo, livre de frete, um ou mais volumes contendo exclusivamente objectos de uso pessoal, não excedendo o peso total ou volume daquelles 48 kilg. ou 128 dm. O excedente será taxado como encommenda.

Em todo o caso as bagagens, quér estejam ou não dentro dos limites acima, são sujeitas á *taxa ad valorem*. se contiverem dinheiro ou objectos preciosos, e ás regras estabelecidas para as encommendas em geral.

16. As meias passagens só dão direito a meia bagagem.

17. Ficam sujeitas ás regras acima as bagagens dos que viajam gratuitamente.

18. A recepção da bagagem começará 45 minutos e cessará 15 minutos antes da partida de cada trem.

19. A responsabilidade da Companhia pela bagagem

em caso de perda não se estende além da quantia de 50$000, salvo se tiver sido previamente declarado o respectivo valor e pago o frete correspondente.

20. Não é igualmente responsavel a Companhia pela bagagem não registrada e conservada pelos passageiros por sua conta e risco.

CAPITULO II.

PASSAGENS ESPECIAES.

§ I. *Bilhetes periodicos*.

21. Vendem-se bilhetes periodicos para os numeros de mezes e viagens redondas por semana, constantes com os competentes abatimentos, do annxo n.º 3.

22. Fica preterido qualquer bilhete periodico, quando esgotado o respectivo prazo ou realizadas todas as passagens no mesmo declaradas.

23. Os bilhetes periodicos são essencialmente pessoaes e intransmissiveis, salvo nos seguintes casos:

1.º Morrendo o dono do bilhete passará este a um de seus herdeiros.

2.º O bilhete comprado para criado servirá indistinctamente á qualquer famulo da mesma casa.

§ II. *Bilhetes collectivos* (para passeios).

24. Partidas de 12 pessoas para cima, indo em passeio e sujeitando-se a voltarem pelo primeiro trem em que fôr isso realizavel, terão passagens de ida e volta pelo preço de bilhetes simples.

As de 9, 10 ou 11 pessoas, nas mesmas circumstancias, pagarão apenas a importancia de 12 bilhetes simples.

Em ambos os casos, poderão os passageiros aproveitar-se do maior prazo, que por ventura fôr concedido aos bilhetes ordinarios de ida e volta, pagando, porém, na 1.ª hypothese, cada um o preço de meia passagem e, nas tres ultimas, respectivamente a importancia total de 1, 2 ou 3 bilhetes de ida e volta.

Expirado este 2.º prazo só poderá o regresso ter lugar mediante novos bilhetes, salvo nas tres ultimas hypotheses e até o 4.º dia, ficando então gratuitas respectivamente 3, 2 ou 1 das passagens de volta.

25. Apresentando-se inesperadamente semelhante partida, só se lhe venderá o competente bilhete collectivo depois de verificada a existencia no trem dos lugares precisos, sendo pois preferiveis a todos os respeitos, os passeios em carros alugados, cujas regras vão mais adiante estabelecidas.

§ III. *Alugueis de carros.*

26. Os pedidos de alugueis de carros deverão ser feitos com antecedencia de 2 horas na Bahia e de 24 em qualquer das outras estações.

27. O aluguel será *integral* ou *parcial* segundo forem ou não todos os lugares tomados pelos passageiros. No 1.º caso verão elles o uso exclusivo do mesmo carro, no 2.º ficará a Companhia com o direito de dispôr dos lugares considerados vasios, o que todavia só fará quando os demais carros da mesma classe no trem estiverem completos.

O aluguel dos carros salão e de dormir só póde ser integral.

Um carro, embora integralmente alugado, não poderá levar mais passageiros do que comportar a respectiva lotação.

28. O passageiro embarcado em carro alugado não poderá viajar em qualquer outro sem prévia licença do chefe de trem, sob pena de ser considerado embarcado sem bilhete. Embora com essa formalidade, querendo ir n'um carro de classe superior á do alugado, deverá pagar o competente excesso.

29. Querendo calcular o preço do aluguel integral de um carro para viagem, simples ou redonda, multiplicar-se-ha o preço de um bilhete simples ou de ida e volta, da mesma classe, procedencia e destino, quér pela lotação do menor carro dessa classe, quér pelo numero de passageiros, conforme fôr este numero inferior ou não áquella lotação, applicando-se, depois, ao producto uma das tres seguintes regras, segundo se tratar do carro salão, do de dormir ou de qualquer outro:

1.º Conforme fôr o producto superior ou não a 50$ cobrar-se-ha a 1.ª ou a ultima quantia.

2.° Conforme fôr o producto superior ou não a 60$ cobrar-se-ha 2/3 da 1.ª ou da ultima quantia, e, além disto, 500 réis diarios por pessoa, pela roupa fornecida aos passageiros que a pedirem.

3.° Conforme fôr o producto inferior a 20$, comprehendido entre essa quantia e 30$, ou superior a esta ultima, cobrar-se-ha a importancia do supradito producto 20$, ou 2/3 daquella importancia.

30. Quem alugar integralmente dous ou mais carros no mesmo trem terá direito ao abatimento de 50 % em cada um destes.

31. Só se facultará o aluguel parcial de um carro ordinario, quando o frete integral do mesmo fôr maior de 20$ e o numero de viajantes inferior a 2/3 da lotação minima dos carros da classe considerada.

Resultará, então, o frete correspondente, para viagem simples ou redonda, da multiplicação do preço de um bilhete simples ou de ida e volta pelo numero de viajantes, substituindo-se, porém, respectivamente 12 passageiros e 20$ a qualquer numero ou producto inferior. (1)

32. O preço do aluguel parcial ou integral de um ou mais carros para passeio (ida e volta) equivale ao do respectivo aluguel para viagem simples, devendo ser a volta effectuada pelo 1.° trem em que fôr isso realizavel.

Nessas circumstancias, será licito á Companhia conceder no aluguel integral de quatro ou mais carros, abatimento até 25 %, além do de 50 % acima estipulado (30).

33. Se houver maior prazo para voltar-se em carros alugados nas condições geraes poderá o de passeio gozar a mesma vantagem mediante prévia declaração dos passageiros e pagamento de um excedente de frete igual á differença entre os preços ordinarios do aluguel parcial para viagens redonda e simples, ficando, então, a volta sujeita ás disposições abaixo; na falta, porém, dessas formalidades só poder-se-ha regressar por meio de novo aluguel ou compra de bilhetes.

34. Salvo o caso particular que precede, a volta quér gratuita, quér mediante excedente de frete, em carro alugado, goza respectivamente dos mesmos prazos estipulados, nos arts. 2 e 3, para os bilhetes de ida

(1) Para a interpretação pratica de todas as regras que precedem veja-se o annexo n.° 4.

e volta, devendo, na 2.ª hypothese, o excedente cobrado completar o duplo da importancia do aluguel para viagem simples, e os passageiros declararem previamente sua opção para o 2.º prazo, no qual, embora não cumprindo essa formalidade, ainda terão o direito de voltar isoladamente pagando cada um meia passagem; passados, porém, os quatro dias, só poderão regressar comprando bilhetes simples.

35. No caso do carro salão ou do de dormir, se a Companhia, expirado o 1.º prazo, não poder concordar na prorogação, será a volta facultada aos passageiros, em carro ordinario de 1.ª classe, cobrando-se o excedente de frete como se tivesse sido a viagem de ida effectuada neste ultimo carro, salvo se os viajantes preferirem regressar isoladamente pagando cada um meia passagem.

§ IV. *Trens especiaes.*

36. Conta-se em geral o percurso de um trem especial, quér simples, quér de ida e volta, desde a sahida da locomotiva do deposito mais proximo do ponto da partida do trem até o que estiver mais perto do destino do mesmo trem.

Se a Companhia poder aproveitar parte desse percurso para algum outro fim, ser-lhe-ha licito descontal-a.

37. O frete de um trem especial exclusivamente composto da locomotiva e de um carro ordinario de qualquer classe, á escolha dos pasageiros, resulta da combinação do percurso determinado pela regra acima com os fretes fixo e kilometrico constantes do annexo n.º 5.

38. Preferindo-se, porém, o carro salão ou o de dormir, pagar-se-ha um excedente de frete igual á differença entre o preço do respectivo aluguel e o de um carro ordinario de 1.ª classe.

39. Se o numero de passageiros fôr superior á lotação do carro escolhido, pagarão os viajantes, que excederem a esta, segundo acharem mais conveniente, suas passagens ou a meia importancia do aluguel integral dos carros supplementares que tomarem, a qual, se fôr o trem para passeio (ida e volta), calcular-se-ha como se fosse a viagem simples.

40. Levando-se animaes ou carga pagar-se-ha os respectivos fretes segundo a tabella propria.

41. Não devem, em geral, os trens especiaes correr sobre a linha antes de 6 horas da manhã nem depois das 6 da tarde, salvo os casos de força maior ou mediante prévio accôrdo com a Companhia.

Nestes casos excepcionaes, cobrar-se-ha um excedente de frete de 5$ por cada hora ou fracção de hora (não comprehendida entre os limites acima) que estiver a locomotiva em marcha ou á espera dos viajantes.

42. Quando fôr a viagem de ida e volta conceder-se-ha gratuitamente 5 horas de demora no ponto terminal do trajecto de ida, sendo cobradas a 5$ cada uma as horas ou fracções de horas que excederem, ficando, porém, comprehendidas entre os limites acima.

Se fôr a demora maior de 5 horas poderão os passageiros abandonar o trem especial e regressar pelo ordinario, no carro em que vieram ou em qualquer outro, da mesma classe, gratuitamente ou pagando meia passagem, segundo fôr a volta effectuada dentro do prazo ordinariamente concedido aos bilhetes de ida e volta ou no de quatro dias.

43. No frete total calculado pelas regras precedentes, abstrahindo-se, porém, os alugueis de carros supplementares, será licito á Companhia conceder abatimento até 1/2 para qualquer trem especial, e 2/3 para os de recreio, addicionando-se, depois, ao resultado a meia importancia dos referidos alugueis.

Na 2.ª hypothese e de tres carros supplementares para cima, poder-se-ha tambem fazer no total geral, assim emendado, novo abatimento até 25 %.

§ V. *Transportes funebres e de doentes.*

44. Os transportes funebres effectuados em trem especial ficam subordinados ás disposições que regulam estes ultimos.

45. Se o transporte tiver lugar em trem ordinario, póde ser o cadaver depositado em carro alugado ou em wagon especial.

No 1.º caso será o corpo considerado como occupando quatro lugares, ficando os restantes á disposição das pessoas que o acompanharem.

No 2.º caso cobrar-se-ha um frete especial baseado nos fixo e kilometrico constantes do annexo n.º 6, comprando as pessoas que acompanharem o cadaver suas respectivas passagens.

Nessas condições, os transportes funebres para menores de 3 a 8 annos têm abatimento de 50 %, e abaixo daquella idade, de 75 %.

46. As pessoas em estado de demencia ou de enfermidades taes que possam incommodar os demais passageiros, exigindo constante cuidado, só poderão viajar devidamente acompanhadas e em carro alugado. Se fôr o preço do aluguel superior a 40$ e a comitiva do enfermo inferior á meia lotação do carro, será concedido um abatimento de 50 %; se fôr o dito preço comprehendido entre 20$ e 40$, dada ainda a segunda circumstancia, cobrar-se-ha apenas a primeira destas duas quantias.

Poderá igualmente o enfermo ser transportado com duas pessoas, em wagon ou carro apropriado, á escolha da Companhia, pela tarifa dos transportes funebres.

§ VI. *Transportes em trolleys.*

47. Os transportes em trolley só terão lugar por excepção e depois da autorização formal do superintendente. A distancia a percorrer por esse meio nunca deverá ser maior de 30 kil., quér na ida, quér na volta.

48. Cobrar-se-ha um frete baseado nos fixos e kilometricos constantes do annexo n.° 7.

49. Será permittido a demora de uma hora no ponto do destino dos passageiros, cobrando-se por cada hora ou fracção de hora que exceder, um frete addicional de 1$000.

§ VII. *Observações geraes.*

50. A Companhia tem o direito de exigir o pagamento adiantado de qualquer passagem especial.

51. Quem pedir um trem especial, trolley ou carro alugado e depois de tel-o á sua disposição rejeital-o, fica obrigado á metade do respectivo frete.

PARTE SEGUNDA.

Trafego de excedentes de bagagens, encommendas e mercadorias.

CAPITULO I.

ENCOMMENDAS E EXCEDENTES DE BAGAGENS.

52. A carga remettida como encommenda é recebida nas estações de passageiros de 45 a 20 minutos antes da partida de cada trem, sem o que só seguirá pelo trem immediato.

53. Não serão aceitos como *encommendas*, nem poderão ser incluidos em qualquer volume expedido como tal, os generos seguintes:

1.° Quaesquer substancias de conducção perigosa.

2.° Generos de máo cheiro em quantidade tal que incommode os passageiros.

54. As massas indivisiveis de peso ou volume superior á 147 kil. em 532d^{m3} e as cargas em geral cujo embarque ou desembarque exigir longa demora, não poderão ser transportadas como encommendas.

55. As bagagens ou encommendas que não forem reclamadas dentro do prazo de 45 minutos depois da chegada do respectivo trem serão postas diariamente á disposição do dono ou consignatario, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, excepto nos dias feriados e no prazo dos 45 minutos que precederem a partida ou seguirem á chegada de cada trem.

56. Taxam-se, em geral, as encommendas por peso, segundo a Tarifa A, baseadas nos fretes fixo e kilometrico constantes do annexo n.° 8.; no caso, porém, de pesarem ellas menos de 340 kil. por metro cubico, será licito á Companhia taxal-as por volume, applicando-lhe frete relativo á mobilia de luxo.

57. Se as encommendas contiverem dinheiro ou objectos preciosos, além do respectivo frete, cobrar-se-ha por estes a taxa de 1/4 %, *ad valorem*.

58. Quando o frete calculado fôr inferior a 160 rs. por volume cobrar-se-ha esta ultima quantia, salvo se a remessa fôr diaria e os volumes remettidos de peso e valor insignificantes, em cujo caso poderá ser reduzido o frete até 40 rs. por cada um.

CAPITULO II.

MERCADORIAS.

59. A carga enviada como mercadoria será recebida nos respectivos depositos, todos os dias uteis, de 6 horas da manhã ás 5 1/2 da tarde, e seguirá pelo primeiro trem apropriado, cuja partida fôr posterior á recepção dos generos de quatro ou mais horas *uteis* (isto é, comprehendidas entre os limites acima marcados), podendo, porém, a Companhia anticipar este prazo, se assim lhe convier e não fôr contrario ás condições do art. 112 do Regulamento geral.

60. Ficam exceptuados das precedentes disposições os generos que, por sua natureza, não possam ser demorados nas estações, os quaes serão recebidos até uma hora util antes da partida de cada trem e neste embarcados, por conta do remettente.

61. As mercadorias são taxadas por peso (tarifas [illegible] a [illegible]) ou por volume (tarifas [illegible] a [illegible]), conforme as categorias indicadas com os respectivos fretes fixo e kilometricos nos annexos n.os 9 e 12. Para facilitar, porém, a applicação da tarifa [illegible] ao mel remettido por pipa, calculou-se, como consta do annexo n.° 10, uma tarifa especial (i) por pipa, tomando-se, como peso desta, o termo médio de 1t,102 kg.

62. Pólvora e, em geral, as substancias de conducção perigosa pagam frete duplo. Para a remessa desses generos deverá o carregador se entender previamente com a Companhia para fixação dos dias e horas da respectiva recepção e entrega, visto que não poderão ser embarcados esses generos nos trens mixtos de passageiros e carga. Os que esconderem substancias em qualquer volume incorrerão na multa de 50$000 e ficarão sujeitos á responsabilidade judicial se convier á Companhia proceder contra elles.

63. As machinas e caldeiras para engenhos de assucar (tarifa [illegible]), têm abatimento de 25 a 50 %, precedendo ajuste.

64. Fica a Companhia autorizada a cobrar um excedente de frete de 34 rs. por 10 kilogrammas no assucar das lotações de Sitio Novo e Alagoinhas, emquanto vigorar o contracto feito com o Commendador Moreira Rego.

65. Continuam a vigorar os fretes com abatimentos concedidos a certos districtos productores, como consta do annexo n.° 11. Nestes casos deverão os volumes trazer por extenso o respectivo endereço ou procedencia, podendo a Companhia exigir outras quaesquer provas de veracidade destes. Os que usarem falsamente de taes indicações incorrerão na multa de 50$, além das penas indicadas no art. 118 do Regulamento geral.

66. Se um negociante remetter constantemente assucar ou fumo de diversos districtos, será licito á Companhia ajustar com elle, no começo de cada safra annual, a cobrança uniforme de um frete medio, tomando-se por base a estatistica por districtos da safra anterior, verificada nos livros da casa. Para determinal-o, multiplicar-se-ha o total do peso proveniente de cada districto pelo frete correspondente, e se dividirá a somma de todos os productos parciaes pelo total geral dos pesos. O resultado exprimirá o frete procurado.

67. Paga frete duplo a mobilia de luxo, salvo se fôr muito usada, sendo então considerada ordinaria. Se fôr esta de pouco valor poderá obter abatimento até 50 %.

68. Enchendo-se wagons com generos taxados pelas tarifas **J**, **K**, **L**, obter-se-ha abatimento variavel segundo a lotação dos carros, percurso e qualidade da carga, como consta do annexo n.° 13.

69. Será licito á Companhia conceder abatimentos até 50 % aos wagons que transportarem materiaes de construcção destinados ás localidades onde fôr necessario animar novas edificações.

70. Os generos taxados pela tarifa **J** e a cal serão transportados em wagons cobertos ou munidos de encerados.

As demais mercadorias por volume só têm direito a wagons descobertos, salvo se o remettente consentir em pagar, para pequenas porções, o frete da tarifa **J**, e para wagon cheio o aluguel de um encerado, cujo preço consta do annexo n.° 14.

71. Quando o comprimento da carga exigir o emprego de dous ou mais wagons, cobrar-se-ha, em geral, por inteiro, o frete do primeiro, segundo a respectiva lotação em peso ou applicando-se as regras do annexo n.° 13, conforme fôr a carga cobrada por peso ou por volume. Por cada um dos wagons excedentes cobrar-se-ha metade da mesma quantia, ficando as partes

destes e daquelle wagons não utilisadas a disposição respectiva da Companhia e do carregador.

No caso, porém, de exorbitancia do frete total assim calculado, com relação ao peso ou volume effectivo da carga, poderá a Companhia conceder abatimento até 75 %.

72. Serão gratuitamente transportadas:

1.° As sementes de canna.

2.° As caixas, malas, pipas, barricas, sacos e outros cascos vasios e usados, que tiverem de voltar cheios pela estrada de ferro, trazendo generos pertencentes ao mesmo dono.

3.° A caixaria para os proprietarios de engenhos que remettem seus productos habitualmente pela estrada.

CAPITULO III.

TAXAS E DISPOSIÇÕES GERAES.

§ 1. *Taxas de carga e descarga.*

73. A Companhia considera effectuadas a recepção e entrega dos generos, quando depositados elles nos lugares para taes fins designados, os quaes serão, conforme aquelles o permittirem, ou a plataforma da estação, ou o proprio wagon de transporte, ou outro qualquer ponto que offereça melhor commodo ao embarque ou desembarque da carga.

74. A responsabilidade da Companhia pelo transporte dos generos vai do acto da recepção da carga na estação da procedencia até ao da entrega na do destino. Qualquer serviço de embarque ou desembarque anterior ou posterior correrá por conta do carregador ou consignatario, os quaes poderão, havendo prévio accôrdo, utilisar-se do pessoal e material da Companhia, pagando uma taxa addicional constante do annexo n.° 15.

75. Exceptuam-se dos preços alli estipulados:

1.° A carga ou descarga de encommendas, que paga taxa dupla.

2.° A do mel, que tem abatimento de 50 %.

3.° A carga de materias pulverulentas (salvo a cal) não acondicionadas em competentes envoltorios, que pagam taxa dupla, ficando a descarga pelo preço geral.

4.° A lingada de massas indivisiveis superiores a 34 kg., e 3 m3, 194, que será previamente ajustada se a Companhia consentir em lingar e mesmo transportar taes cargas. Não estão comprehendidos nesta ultima excepção os generos de grande exportação (assucar, fumo, algodão, etc.) nem de caixas ou pipas vasias.

76. Durante os serviços complementares acima a Companhia ficará responsavel pelos generos, quando as competentes vasilhas ou envoltorios estiverem em boas condições, salvando sempre as occurrencias independentes do pessoal ou dos apparelhos empregados por ella.

77. Em todos os casos, excepto o da entrega ou recepção do genero no proprio wagon, o serviço da carga ou descarga correrá por conta e risco da Companhia, sem augmento de frete, estando os generos acondicionados por tal fórma que seja possivel o embarque ou desembarque sem uso obrigatorio de apparelhos.

78. No caso contrario será licito á Companhia cobrar um frete addicional dependente de ajuste, não podendo em caso algum, salvo se forem as massas indivisiveis superiores a 34 kg., 3 m3, 194, exceder aquelle ao estipulado para o serviço analogo entre as carroças ou barcaças e o lugar da recepção ou entrega. Esta taxa nem é applicavel aos generos de grande exportação nem ás pipas ou caixas vasias.

§ II. *Armazenagens, estadas, etc.*

79. As mercadorias transportadas pela via ferrea podem permanecer livres de armazenagem, nos depositos até 48 horas nas estações terminaes, oito dias nas intermediarias e quatro em Alagoinhas quando a carga pertencer a localidades sitas á mais de 6 kilometros da estação.

80. Expirados esses prazos cobrar-se-ha por cada dia ou fracção de dia até 90 uma taxa progressiva de armazenagens, constante do annexo n.° 16, ou por tonelada ou por metro cubico, segundo tiver sido a carga paga por peso ou por volume.

81. Passados os 90 dias proceder-se-ha de conformidade com os arts. 63 e 65 do regulamento geral, qualquer que seja a natureza e classe do genero depositado.

82. A Companhia não é obrigada em caso algum a aceitar e conservar nos seus armazens a carga enviada fóra das horas marcadas para a respectiva recepção, ou que não esteja preparada para seguir viagem.

83. Se consentir a Companhia em receber a carga nas condições acima, terá o carregador metade do prazo precedentemente estipulado para effectuar a remessa, pagando pelos dias ou fracção de dia excedentes a taxa de armazenagem respectiva.

84. As bagagens e encommendas não reclamadas até o dia immediato ao da respectiva chegada pagarão por cada dia ou fracção de dia excedente taxa dupla da acima estipulada.

85. Duplicar-se-ha tambem a taxa para os generos sujeitos a avarias e *em condições taes que seja a Companhia responsavel pelos damnos.*

86. Se os generos permanecerem nos pateos das estações por não carecerem de abrigo, não cobrará a Companhia taxa alguma, durante 30 dias, e, findos estes, apenas a decima parte da taxa ordinaria até completar o prazo de 90 dias, provando-se que não houve damno algum do 31.° dia em diante, pelo qual aliás não ficará a Companhia responsavel.

87. Quando a mercadoria occupar um wagon inteiro tendo de ser a respectiva entrega, por accôrdo ou conveniencia de serviço, feita dentro do mesmo, fica marcado o prazo de 24 horas depois da chegada, para descarga, findo o qual cobrar-se-ha por cada dia excedente ou fracção de dia, uma estada de 2$000 por wagon, podendo a Companhia, se precisar do carro, mandar fazer a descarga, cobrando-a do consignatario, independentemente da taxa de armazenagem. Exceptua-se da regra acima a descarga de mel em Periperi, para a qual se concede dous dias, e o carvão de madeira, na Bahia, 6 horas.

A mesma estada se cobrará do carregador que, tendo pedido um wagon, o deixar, por culpa sua, permanecer mais de 24 horas na estação da procedencia do genero.

88. Na determinação dos prazos citados no presente paragrapho não serão contados os dias feriados.

§ *III. Disposições regulamentares.*

89. A avaliação dos pesos e volumes e applicação das tarifas e taxas que precedem, far-se-hão como consta do annexo n.° 17.

90. Deve o carregador assignar e entregar á Companhia um despacho, declarando seu nome, o do consignatario, o numero e conteúdo dos volumes, e quaesquer observações auxiliares. Quando houver suspeita de ter sido despachado qualquer volume com declaração falsa, poderá a Companhia abril-o e, verificado o dolo, applicar-lhe as penas do art. 118 do Regulamento geral.

91. Os volumes que levarem dinheiro e objectos preciosos só podem seguir *como encommendas* e a omissão dessa circumstancia no despacho de qualquer mercadoria constitue igualmente dolo sujeito ás consequencias do supracitado artigo.

92. As porcellanas e crystaes de valor excessivo relativamente ao peso podem ser considerados objectos preciosos e neste caso só aceitos como encommendas.

93. A mobilia de luxo, pagando o frete das encommendas, póde seguir pelo 1.° trem depois da entrega, se isso não occasionar demora.

94. O mel só poderá ser transportado em wagons tanques, quando em porção maior de quatro pipas. Em quantidade inferior deverá vir convenientemente acondicionado.

95. Qualquer reclamação por perda ou avaria deve preceder á sahida do genero do recinto da estrada.

96. Qualquer differença para menos, entre o peso declarado na factura ou guia e o accusado na recepção, só será considerada real, quando a natureza da carga e os envoltorios della permittirem a explicação do facto: de outra fórma será proveniente de um erro para mais na 1.ª pesada.

97. A carga mal acondicionada nos respectivos envoltorios, ou sendo estes defeituosos e insufficientes, só será recebida, eximindo-se a Companhia da responsabilidade pelas avarias ou diminuição de peso.

98. Tambem não responderá a Companhia pela diminuição de peso proveniente de effervescencia, evaporação ou esgotamento, como succede com o mel, fumo em folha, e assucar humido.

99. Não se responsabilisa igualmente pelas avarias nos seguintes casos:

1.° Quando os generos forem de natureza tal, que não se possam conservar em perfeito estado entre as horas da recepção e da entrega, salvo se a demora desta fôr por culpa da administração.

2.° Quando os volumes não mostrarem exteriormente que a avaria teve lugar durante a permanencia da carga em poder da Companhia.

3.° Quando forem os objectos: mobilia de luxo, crystaes e louça fina, porcellanas, etc. etc. salvo se for possivel verificar-se no acto da recepção o perfeito estado dos mesmos e o carregador se sujeitar a pagar um excedente de frete igual a 1/4 % *ad valorem*. Em falta do que só poderá reclamar indemnização, provando que houve negligencia por parte da Companhia.

4.° Pelas cargas transportadas gratuitamente, salvo durante a carga, descarga ou armazenagem, quando as pagarem, do que, em geral, não são aquellas isentas.

100. A Companhia, devidamente autorizada pelo carregador ou consignatario, poderá concertar os envoltorios em mão estado, correndo por conta daquelles a respectiva despeza.

PARTE TERCEIRA.

Trafego de animaes e carros.

CAPITULO I.

ANIMAES.

101. Os animaes são taxados por cabeça (tarifas ● a ▮) conforme as categorias estabelecidas no annexo n.° 18, no qual vem tambem especificadas as circumstancias e as proporções em que são concedidos abatimentos nos fretes.

102. Os cavallos de sella, bestas, etc., etc. nas estações terminaes devem ser apresentados 15 minutos antes da partida do trem pelo qual têm de seguir, e nas intermediarias só serão aceitos havendo lugar no trem.

103. O trem não póde ser demorado em consequencia de difficuldades offerecidas ao embarque para taes animaes.

104. Os animaes em porção não serão aceitos depois da hora que preceder a sahida do trem; e se a quantidade exceder á lotação de um carro a Companhia poderá exigir 45 minutos para carregar cada um destes. Os animaes deverão achar-se nos lugares apropriados para o embarque.

105. Será licito a todo carregador, que encher de gado um wagon, exceder, por sua conta e risco, a respectiva lotação, embora pagando, apenas, o frete correspondente a esta, não podendo, porém, exceder de 13 cabeças o conteúdo de um carro de bois.

106. Os animaes não domesticados só serão aceitos em condições taes, que offereçam a mais completa segurança.

107. Qualquer animal não reclamado até 2 horas depois da chegada, pagará, por cada dia ou fracção de dia excedente, uma estada igual ao frete correspondente aos seis primeiros kilometros, além da forragem que se lhe fornecer.

108. Não sendo porém possivel á Companhia conservar o animal na estação do destino poderá mandal-o para o curral publico ou para qualquer estribaria, por conta e risco do dono, ou, nas localidades onde não fôr isto realizavel, devolvel-o ao remettente, exigindo delle o pagamento do duplo transporte do animal e da estada acima estipulada.

109. Em todos os casos a Companhia não será responsavel pela morte, ferimento ou molestia de taes animaes, salvo provando-se negligencia ou máo tratamento.

CAPITULO II.

CARROS.

110. Os fretes dos carros (tarifas V e X) são baseados nos fixos e kilometricos que constam do annexo n.° 19.

111. Os carros para transporte de generos ou serviço da lavoura têm abatimento de 50 % estando elles desmanchados.

112. Todo carro não reclamado no prazo de 24 horas, depois da chegada do trem, pagará 500 réis de estada por cada dia excedente.

PARTE IV.

TELEGRAPHO.

113. O telegrapho electrico fica franqueado ao publico, nas respectivas estações, todos os dias; inclusive os feriados, de 7 horas ás 11 da manhã e de meio dia ás 5 horas da tarde.

114. O original de cada despacho deverá ser escripto legivelmente e em caracteres que os apparelhos telegraphicos possam reproduzir; não sendo admissiveis abreviaturas, nem numeros expressos por algarismos.

O endereço indicará o destinatario e a sua residencia, de maneira que não offereça duvida alguma. O expedidor soffrerá as consequencias do endereço inexacto ou incompleto.

Permittir-se-ha ao expedidor addicionar á sua assignatura qualquer legalisação que julgar conveniente.

115. Será prohibido o uso de cifra secreta, menos ao Governo e á Administração da estrada.

116. Rejeitar-se-ha o telegramma que fôr contrario ás leis, offensivo da moral e dos bons costumes, ou prejudicial á segurança publica.

As estações telegraphicas não exercerão censura sobre os telegrammas officiaes.

117. Todas as taxas, sem distincção, serão pagas pelo expedidor antes da transmissão.

118. As taxas dos telegrammas variam com o numero de palavras independentemente da distancia das estações telegraphicas.

Na tabella n.° 36 (annexo n.° 20) encontrar-se-hão as de 1 a 100 palavras.

119. Só se aceitará despachos mais extensos quando não prejudicarem ao serviço da Companhia.

Neste caso considerar-se-ha o excedente de 100 palavras, até 200, como um novo despacho no qual fossem repetidos o endereço, assignatura, etc., etc.; e assim seguindo de 200 a 300, etc.

120. Para applicar-se a taxa ao numero de palavras, observar-se-hão as regras seguintes:

1.ª Será comprehendido no numero de palavras sujeitas á taxa tudo que o expedidor tiver escripto no original para ser transmittido, como tambem as indicações sobre o modo de transporte além do alcance da linha telegraphica, e a legalisação da assignatura.

2.ª Toda palavra que não tiver mais de sete syllabas, será contada por uma palavra; as mais longas, porém, serão contadas por duas.

3.ª A palavra composta, escripta como uma só, será contada como tal todas as vezes que não tiver mais de sete syllabas; se as partes componentes, porém, estiverem escriptas separadamente, contar-se-hão por outras tantas palavras ainda quando estejam ligadas por traços de união.

4.ª Todo caracter alphabetico isolado, toda palavra

ou particula seguida de apostrophe, contar-se-ha como uma palavra.

5.ª Os signaes que o apparelho tiver de exprimir por palavras, contar-se-hão pelo numero dellas.

6.ª Não se contarão: os signaes de pontuação, os de paragrapho, os apostrophes, traços de união, virgulas dobradas e parenthesis; as palavras, numeros ou signaes, acrescentados pelo telegraphista a bem do serviço; a data, hora e minuto da entrada do telegramma, e a estação da partida, se o expedidor não tiver lançado estas indicações no original.

121. Sendo um telegramma expedido simultaneamente a mais de uma estação, pagará por uma a taxa da tabella, e por cada uma das outras mais metade da dita taxa, e se fôr a uma só estação, porém dirigido a diversos destinatarios, pagará, além da taxa da tabella, mais um quarto della por cada copia supplementar que se houver de entregar.

122. Os telegrammas em lingua estrangeira pagarão taxa dupla.

123. Os telegrammas para pedido ou remessa de gado têm abatimento de 50 %.

124. Na Bahia e mais estações onde existir o competente pessoal, encarregar-se-ha a Companhia de mandar por proprios, fóra do alcance da linha telegraphica, até 12 kilometros das mesmas estações, os despachos nestas recebidos, mediante o pagamento, na da procedencia, da taxa constante da tabella n.º 37 (annexo supracitado).

125. Excedendo, porém, de 12 kilometros a distancia a percorrer pelo proprio, ou havendo (como sempre ha, fóra da Bahia) qualquer duvida a respeito da possibilidade de encontral-o no pessoal da estrada de ferro, sem prejuizo do serviço desta, proceder-se-ha da seguinte fórma:

Antes de principiar a transmissão do telegramma, participar-se-ha á estação recebedora a urgencia e destino do expresso, que o chefe da mesma estação procurará sem demora, ajustando com elle, se fôr preciso, e communicando ao transmittente o resultado destes empenhos, em virtude do qual resolver-se-ha o expedidor a mandar ou não seu despacho, pagando, no 1.º caso, não só a respectiva importancia, como tambem o preço exigido pelo proprio.

Em ambas essas hypotheses, aquelle serviço preliminar será gratuito ou sujeito ao minimo da taxa de um despacho ordinario, conforme fôr o impedimento mo-

tivado pela insufficiencia do pessoal da Companhia ou a excessiva distancia a percorrer.

Neste ultimo caso, cobrar-se-ha anticipadamente a referida taxa destinada a compensar a perda de tempo dos empregados, embora não tenham conseguido os fins desejados.

126. A Companhia não será responsavel pelos proprios estranhos a seu pessoal.

127. Qualquer expedidor terá a faculdade de pagar anticipadamente a resposta ao telegramma que apresentar, fixando a seu arbitrio o numero de palavras. Em tal caso o telegramma terá immediatamente antes da assignatura a indicação—*resposta paga de... palavras.*

Se a resposta constar de menos palavras do que as que tiverem sido pagas, o excedente da taxa será restituido com a deducção de 200 réis; se constar de mais quem a apresentar deverá pagar a differença.

Não sendo apresentada a resposta nas 48 horas, que seguirem á da entrega do telegramma primitivo, ou se o expedidor della, por exceder o numero de palavras fixado por quem a pedisse, não quizer pagar a differença, o expedidor da pergunta poderá reclamar a taxa depositada para a resposta, com a deducção de 200 réis. Depois das primeiras 48 horas, outras tantas serão concedidas para reclamar-se a quantia depositada, que, findo este ultimo prazo, reverterá a favor da estação da partida.

128. O expedidor poderá pedir a repetição integral de seu telegramma pela estação do destino, a fim de conferil-o; ou sómente um aviso de recepção.

Pela repetição pagará metade da taxa do telegramma e pelo aviso 400 réis.

129. Só se dará segunda copia do telegramma ao expedidor ou ao destinatario, ou a quem fôr por qualquer desses autorizado, cobrando a estação por isto um quarto de taxa.

130. O pedido de que um telegramma já transmittido não seja enviado ao destinatario, caso seja ainda tempo, far-se-ha por novo telegramma sujeito á taxa.

A estação nada restituirá se fôr retirado um telegramma no decurso da transmissão.

Restituir-se-ha com 200 réis de deducção, a taxa do telegramma retirado antes de começada a expedição.

131. Restituir-se-ha integralmente a taxa:

1.° Reconhecendo-se a necessidade de retardar consideravelmente a transmissão do despacho, salvo querendo a parte sujeitar-se á demora.

2.° Não chegando o despacho ao destino, sendo a falta por serviço telegraphico.

3.° Provando-se que o despacho, ou a copia remettida ao destinatario, foi alterada a ponto de não preencher o seu fim.

4.° Chegando á estação do destino mais tarde do que se fosse por um trem de passageiros, ou á casa do destinatario com maior demora do que a de uma hora além do tempo necessario para o proprio percorrer a distancia, á razão de meia legua por hora, salvo do segundo caso os de força maior.

132. Os despachos serão remettidos fechados aos destinatarios. No caso de ausencia delles poderão ser entregues aos membros adultos de suas familias, aos seus empregados, inquilinos, ou hospedeiros, excepto quando se declarar por escripto nos despachos que se faça a entrega ao proprio destinatario ou a algum delegado seu.

Nada restituirá a estação não se encontrando a quem entregar o despacho.

133. A estação do destino não podendo, por qualquer falta do serviço telegraphico, enviar o despacho á casa do destinatario, ou enviando, se não encontrar a quem entregal-o, avisará por meio de despacho de serviço á da partida, e esta, no primeiro caso, ao expedidor ainda que se ache ausente do escriptorio telegraphico, e no segundo quando elle ahi apresentar-se ou mandar alguem.

134. Quem receber um despacho deverá passar recibo, indicando a data, hora e minuto da recepção.

135. A Administração da estrada não se responsabilisará pelos damnos resultantes da perda, alteração ou retardamento dos despachos.

136. As precedencias para expedição serão reguladas assim:

1.° Despachos da Companhia.

2.° Ditos officiaes, isto é, do Presidente da Provincia e mais autoridades.

3.° Ditos dos particulares pela ordem das entregas

137. Os despachos de serviço do Engenheiro Fiscal do Governo e de seus ajudantes serão considerados a todos os respeitos como os da Companhia

138. Só poderá ser interrompida a transmissão de um despacho para fazer-se a de outro, quando este fôr de ordem superior e houver extrema urgencia em expedil-o.

Estando duas estações em communicação, e tratando-se de despachos da mesma ordem, ellas alternadamente os transmittirão.

CONCLUSÃO.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

139. Quando a quantidade remettida fôr insufficiente para gozar dos abatimentos concedidos nas presentes tarifas, sendo, todavia, o frete daquella maior do que o estipulado para a quantidade que goza da concessão, cobrar-se-ha apenas este ultimo frete.

140. No caso de legitimo impedimento do carregador ou consignatario poderá a Companhia conceder-lhe abatimento até 75 % sobre as taxas de armazenagem ou estada.

141. Para qualquer remessa de mercadorias, ou animaes cujo frete calculado fôr inferior a 160 réis, cobrar-se-ha esta ultima quantia praticando-se o mesmo para com as taxas de carga, descarga, armazenagem ou estada.

142. Os fretes de encommendas e excedentes de bagagens e bem assim os de cavallos, cães e carros (acompanhando seus donos) devem ser pagos adiantados.

Os de mercadorias, animaes e carros (salvo os acima estipulados) são pagos tambem adiantados na Bahia, porém nas outras estações á vontade do remettente.

143. Todo carregador que precisar de wagons para mercadorias ou gado deverá pedil-os ao chefe da estação com antecedencia de 24 horas.

A companhia não se obriga sempre a satisfazer o pedido dentro do referido prazo, mas se esforçará em tornar o menor possivel qualquer demora excedente.

144. A importancia dos erros para mais que por ventura se commetterem, no calculo dos fretes e taxas ficará, no prazo de um mez, á disposição dos interessados que a reclamarem.

145. As pessoas que estragarem os carros, estações ou apparelhos da Companhia, serão responsaveis pelo damno causado; e se fôr este intencional, proceder-se-ha judicialmente contra os delinquentes.

146. Será licito á Companhia estabelecer temporariamente de accôrdo com o Engenheiro Fiscal do Governo, estações de parada (1), para passageiros ou carga, co-

(1) A respeito das actualmente existentes, veja-se o annexo n.° 21.

brando as respectivas passagens ou fretes pelos preços estipulados para as estações propriamente ditas que precedem ou seguem immediatamente as da parada (no sentido do movimento do trem), conforme forem estas de procedencia ou destino.

147. Fica a Companhia autorizada a affixar annuncios commerciaes nas suas estações ou nos carros de 2.ª e 3.ª classe, cobrando por cada estação ou carro uma taxa calculada na razão de 80 réis por decimetro quadrado e por mez, mas cuja importancia total nunca será menor de 1$000 e poderá aliás ter abatimento até 50 %.

148. O presente Regulamento com todos os seus annexos deve ser impresso e vendido ao publico por preço razoavel, havendo ao menos um exemplar do mesmo em cada estação ou trem, onde poderá ser consultado gratuitamente.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior*.

Annexo n.º 1.

Distancias das Estações.

Na seguinte tabella encontrar-se-hão os nomes das quinze estações propriamente ditas (1) actualmente existentes, e a distancia kilometrica de duas quaesquer das mesmas, na intersecção da linha horizontal e da columna vertical respectivamente correspondentes á mais proxima e mais distante destas duas estações relativamente á da Bahia.

Foram directamente medidas as distancias entre esta e todas as outras, podendo ser consideradas exactas a menos de 1/2 decametro ou cinco metros; as das estações intermediarias porém, quér entre ellas, quér á terminal de Alagoinhas, foram determinadas por differença, vindo portanto a respectiva approximação a ser apenas de dez metros, a qual foi conservada em todos os calculos de fretes e passagens.

(1) Para as de paradas veja-se o annexo n.º 21.

												Sitio Novo.	Alagoinhas 15,86
											Catú.	14,72	30,58
										Pojuca	11,43	26,15	42,01
									Pitanga.	6	17,43	32,15	48,01
								Matta.	6,55	12,55	23,98	38,70	54,56
							Camassari.	21,93	28,48	34,48	45,91	60,63	76,49
						Parafuzo	8,05	9,98	36,53	42,53	53,96	68,68	84,54
					Muritiba	4,83	12,88	34,81	41,36	47,36	58,79	73,51	89,37
				Agua Comprida	5,76	10,59	18,64	40,57	47,12	53,12	64,55	79,27	95,13
			Mapelle.	5,74	11,50	16,33	24,38	46,31	52,86	58,86	70,29	85,01	100,87
		Olaria.	8,54	14,28	20,04	24,87	32,92	54,85	61,40	67,40	78,83	93 55	109,41
		Periperi.	2,76	11,30	17,04	22,80	27,63	35,68	57,61	64,16	70,16	81,69	96,31	112,17
	Plataforma	4,96	7,72	16,26	22	27,76	32,59	40,64	62,57	69,12	75,12	86,55	101,27	117,13
Bahia.	6	10,96	13,72	22,26	28	33,76	38,59	46,64	68,57	75,12	81,12	92,55	107,27	123,13

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Annexo n.º 2.

Passagens ordinarias.

PREÇOS KILOMETRICOS DOS BILHETES SIMPLES.

1.ª Classe.	77 réis por cada um dos	62	primeiros kilomet
	69 » » » » »	61,13	ultimos.
2.ª »	63 » » » » »	60	primeiros.
	51 » » » » »	63,13	ultimos.
3.ª »	29 » » » » »	63	primeiros.
	26 » » » » »	60,13	ultimos.

Da combinação destes dados com as distancias das estações (su substituição de tres kilometros á unica distancia inferior, de peri a Olaria) resultam os preços de estação a estação das pas simples (1) e, augmentando-se estes de 50 %, acham-se os de lhetes de ida e volta.

Nas seguintes tabellas encontrar-se-ha, assim calculado, p arredondado em multiplo de 20 réis (desprezando-se, não fracções de real como tambem o algarismo das unidades e aug tando de 1 o das dezenas quando impar), o preço de um bilhete si ou de ida e volta entre duas estações quaesquer na intersecção pectiva da linha horizontal ou columna vertical que contêm o da mais proxima dessas duas estações relativamente á da Bahia, a columna ou linha correspondente á mais distante.

Precisando-se do preço de uma meia passagem, quér para m quér para volta no prazo de quatro dias, tomar-se-ha metade de u sagem inteira correspondente, conforme a tabella, forçando-se as dezenas do resultado quando impares.

Convém notar-se que o preço assim calculado, póde estar erra 20 réis, para mais ou para menos; relativamente á metade reden passagem inteira; se fôr esta simples póde existir a mesma diffe entre o resultado da addição daquelle preço com o tabular int o do bilhete de ida e volta correspondente.

No caso de volta de um menino no prazo de quatro dias o mais modo e exacto é tomar-se logo e arredondar, se fôr preciso, em tiplo de 20 réis, 1/4 do preço de um bilhete simples.

(1) Tomando-se por exemplo as passagens de 1.ª Classe, conforme fôr tancia das estações comprehendida entre tres e sessenta e dous kilomet superior a esta ultima, multiplicar-se-ha 77 réis na primeira hypothe aquella distancia e na 2.ª por 62, addicionando-se, neste ultimo caso, ao ducto o da multiplicação de 69 réis pelo excedente da distancia consi sobre 62 kilometros.

De ida e volta.														Simples.
Bahia	$460	$840	1$060	1$720	2$160	2$600	2$980	3$600	3$220	3$680	4$100	4$880	7$900	9$000
$700	Plataforma	$380	$630	1$260	1$700	2$140	2$500	3$120	4$820	3$260	3$680	4$460	7$480	8$580
1$260	$580	Periperi	$240	$880	1$320	1$760	2$120	2$740	4$440	4$920	5$340	4$120	7$140	8$240
1$580	$900	$340	Olaria	$660	1$100	1$540	1$892	2$540	4$220	4$720	5$140	5$940	6$960	8$040
2$580	1$880	1$300	$980	Mapelle	$440	$880	1$260	1$880	3$560	4$080	4$540	5$340	6$360	7$660
3$240	2$540	1$960	1$640	$660	Agua Comprida	$440	$820	1$440	3$120	3$620	4$100	4$940	5$960	7$060
3$900	3$200	2$640	2$320	1$320	$660	Muritiba	$380	1$000	2$680	3$180	3$640	4$520	5$560	6$660
4$460	3$760	3$200	2$880	1$880	1$220	$560	Parafuzo	$620	2$300	2$820	3$280	4$160	5$240	6$320
5$380	4$700	4$120	3$800	2$820	2$160	1$480	$920	Camassari	1$680	2$200	2$660	3$540	4$660	5$780
7$840	7$220	6$660	6$340	5$340	4$680	4$020	3$460	2$540	Matta	$300	$960	1$840	2$980	4$200
8$520	7$900	7$380	7$100	6$100	5$440	4$780	4$220	3$280	$760	Pitanga	$460	1$340	2$480	3$700
9$140	7$500	8$000	7$720	6$800	6$140	5$480	4$820	3$980	1$440	$700	Pojuca	$880	2$020	3$240
10$320	9$700	9$180	8$900	8$020	7$420	6$800	6$240	5$300	2$760	2$020	1$320	Catú	1$140	2$360
11$840	11$220	10$720	10$420	9$540	8$940	8$360	7$800	7$000	4$460	3$720	3$020	1$700	Sitio Novo	1$220
13$460	12$860	12$360	12$060	11$180	10$580	10$000	9$500	8$660	6$300	5$540	4$860	3$540	1$840	Alagoinhas

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Tabella n.° 3. — Passagens de 2.ª Classe.

De ida e volta.															Simples.
Ilha	$380	$680	$860	1$400	1$760	2$120	2$440	2$940	4$220	4$560	4$860	5$440	6$200	7$000	
$560	Plataforma	$320	$480	1$020	1$380	1$740	2$060	2$360	3$920	4$240	4$560	5$140	5$880	6$700	
1$040	$460	Periperi	$180	$720	1$080	1$440	1$740	2$240	3$620	4$000	4$300	4$880	5$610	6$440	
1$300	$720	$280	Olaria	$540	$900	1$260	1$560	2$080	3$460	3$860	4$160	4$740	5$500	6$300	
2$100	1$540	1$060	$800	Mapelle	$360	$720	1$020	1$540	2$920	3$340	3$700	4$300	5$060	5$860	
2$640	2$080	1$620	1$340	$540	Agua comprida	$360	$660	1$180	2$560	2$960	3$340	4$020	4$760	5$580	
3$200	2$620	2$160	1$900	1$080	$540	Muritiba	$300	$820	2$200	2$600	2$980	3$700	4$460	5$280	
3$640	3$080	2$620	2$360	1$540	1$000	$460	Parafuzo	$800	1$680	2$300	2$680	3$400	4$220	5$040	
4$400	3$840	3$380	3$120	2$300	1$760	1$220	$760	Camassari	1$380	1$800	2$180	2$900	3$820	4$620	
6$320	5$860	5$440	5$180	4$380	3$840	3$280	2$840	2$080	Matta	$120	$780	1$520	2$440	3$440	
6$820	6$360	5$980	5$720	5$000	4$460	3$900	3$460	2$700	$620	Pitanga	$380	1$100	2$020	3$020	
7$280	6$820	6$440	6$240	5$360	5$020	4$480	4$020	3$260	1$180	$560	Pojuca	$720	1$640	2$660	
8$160	7$700	7$320	7$120	6$340	6$020	5$360	5$100	4$340	2$200	1$640	1$080	Catú.	$920	1$920	
9$280	8$820	8$440	8$240	7$380	7$140	6$700	6$340	5$720	3$660	3$040	2$480	1$380	Sitio Novo	1$000	
10$500	10$040	9$660	9$440	8$800	8$360	7$920	7$560	6$940	5$160	4$540	3$960	2$880	1$500	Amargosinha	

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1878. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Tabella n. 4.—Passagens de 3.ª Classe.

De ida e volta.														Simples.
Bahia	$180	$320	$400	$610	$820	$980	1$120	1$360	1$980	2$140	2$300	2$600	2$980	3$490
$260	Plataforma	$140	$220	$480	$640	$800	$940	1$180	1$820	1$980	2$140	2$440	2$820	3$240
$430	$220	Periperi	$080	$320	$530	$660	$800	1$040	1$680	1$860	2$020	2$320	2$700	3$100
$600	$340	$140	Olaria	$240	$420	$580	$720	$960	1$600	1$780	1$940	2$240	2$620	3$040
$960	$700	$500	$380	Mapelle	$160	$340	$480	$700	1$340	1$540	1$700	2$020	2$400	2$820
1$220	$960	$740	$620	$240	Agua Comprida	$160	$300	$540	1$180	1$360	1$540	1$860	2$260	2$660
1$460	1$200	1$000	$880	$500	$260	Muritiba	$140	$380	1$000	1$200	1$380	1$700	2$100	2$520
1$680	1$420	1$200	1$080	$720	$460	$220	Parafuzo	$240	$860	1$060	1$240	1$560	1$980	2$380
2$020	1$760	1$560	1$440	1$060	$820	$560	$360	Camassari	$640	$820	1$000	1$340	1$760	2$180
2$960	2$720	2$500	2$380	2$020	1$760	1$520	1$300	$960	Matta	$180	$360	$700	1$120	1$580
3$220	2$980	2$780	2$680	2$300	2$040	1$800	1$580	1$240	$280	Pitanga	$180	$500	$940	1$400
3$440	3$220	3$020	2$920	2$560	2$320	2$060	1$860	1$500	$540	$260	Pojuca	$340	$760	1$220
3$900	3$660	3$460	3$360	3$020	2$800	2$560	2$340	2$000	1$040	$760	$500	Catú	$420	$880
4$460	4$240	4$040	3$940	3$600	3$380	3$160	2$906	2$640	1$680	1$400	1$140	$610	Sitio Novo	$460
5$080	4$860	4$660	4$560	4$220	4$000	3$760	3$580	3$260	2$380	2$080	1$820	1$340	$680	Alagoinhas

Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Agosto de 1873.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Annexo n.º 3.

Bilhetes periodicos.

Na seguinte tabella encontrar-se-hão:

1.º Os numeros de mezes e viagens redondas por semana para os quaes vendem-se bilhetes periodicos.

2.º O numero de passagens redondas a que dá direito cada um desses bilhetes.

3.º O de bilhetes ordinarios de ida e volta pelo preço dos quaes compra-se o periodico considerado.

4.º O abatimento que, portanto, se goza, com relação ao preço das passagens redondas facultadas.

Para calcular com esta tabella a importancia de qualquer bilhete periodico basta multiplicar a de um bilhete ordinario de ida e volta da mesma classe, procedencia e destino pelo numero de passagens *cobradas*, arredondando-se o producto em multiplo de 1$, isto é, desprezando qualquer fracção de 1$ ou contando-a por unidade conforme fôr ou não inferior a 5 o algarismo das centenas.

I. Se o multiplicador fôr fraccionado decimal, abstrahir-se-hão, na multiplicação, a virgula do mesmo e o zero terminal do multiplicando.

II. Se fôr elle composto de uma parte inteira e da fracção 2/3 ou 1/2, abstrahir-se-ha esta na multiplicação, addicionando-se depois ao producto o preço de 1 ou 1/2 bilhete simples.

III. Os bilhetes semestraes á razão de uma vez por semana não têm abatimento, sendo sua unica, porém, importante vantagem deixar ao alvitre do passageiro a duração de cada viagem redonda.

IV. O numero total de viagens redondas facultadas á razão de 7 por semana é para cada prazo, justamente igual ao numero de dias, isto é, á differença das datas inicial e final de qualquer bilhete periodico correspondente ao mesmo prazo, ficando porém esse bilhete preterido logo que estiverem realizadas todas as passagens por elle facultadas.

Tabella n.° 5. — Bilhetes periodicos.

MEZES.	NUMERO DE PASSAGENS REDONDAS.			ABATIMENTO POR	
	Facultadas. Por semana.	*Facultadas.* Total.	*Cobradas.*	100	1
1	6	26	13	50	1/2
	7	30	15	50,2	0,502
2	3	26	17 1/3	33 1/3	1/3
	6	52	25,6	50,8	0,508
	7	61	29,7	51,3	0,513
3	2	26	21 2/3	16 2/3	1/6
	3	39	23,5	37 1/2	3/8
	6	78	37,7	51 2/3	0,517
	7	91	43,4	52,4	0,524
6	1	26	26	0	0
	2	52	34 2/3	33 1/3	1/3
	3	78	39	50	1/2
	6	157	72	54 1/6	0,542
	7	183	81 1/3	55 6/9	0,555
12	1	52	43 1/3	16 2/3	1/6
	2	104	52	50	1/2
	3	157	69,8	55 6/9	5/9
	6	313	113	63 8/9	0,639
	7	365	121 2/3	66 2/3	2/3

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873. — *José Fernandes da [illegible]eta Pereira Junior.*

Annexo n.° 4.

Alugueis de carros.

Lotações. — E' de 24 passageiros a lotação dos carros de 1.ª e 2.ª classe, salvo o de dormir que póde admittir 30 viajantes, variando, porém, de 38 a 53 as dos carros de 3.ª classe.

Tabellas auxiliares.—Têm por fim facilitar o calculo dos preços dos carros alugados, as tabellas de n.os 6 a 8, nas quaes encontrar-se-hão respectivamente, não só todos os numeros de passageiros em que podem ser baseados os fretes parcial de qualquer carro ordinario, absoluto do de dormir e integral dos de 3.ª classe, como tambem, nas de n.os 6 e 8, os quocientes da divisão de 20$000 pelos referidos numeros e nas duas ultimas os productos da multiplicação destes por 2/3, assim como os quocientes respectivos da divisão de 40$000 e 20$000 pelos mesmos productos.

Regras praticas para o calculo dos fretes.

I.—ALUGUEL INTEGRAL.

1.° *Carro salão.*—Conforme fôr o preço do *competente* bilhete (1) inferior ou não ao quociente (2$83) da divisão de 50$000 por 24, cobrar-se-ha essa ultima quantia ou a importancia do producto da multiplicação do supradito preço pela lotação.

2.° *Carro de dormir.*—Conforme fôr o numero de passageiros superior ou não a 24, procurar-se-ha na tabella n.° 7, não só o *divisor* igual á 2/3 daquelle numero ou lotação minima, como tambem o quociente da divisão de 40$000 pelo mesmo divisor; se fôr esse quociente inferior ao preço do competente bilhete, multiplicar-se-ha este pelo divisor, cobrando-se, então, a importancia do producto, e no caso contrario, frete minimo de 40$000; emfim, em ambas as hypotheses, addicionar-se-ha, se fôr preciso, o excedente relativo ao uso da roupa.

3.° *Carros ordinarios de 1.ª e 2.ª classes.*—Conforme fôr o preço do competente bilhete comprehendido entre os quocientes (833 e 1$250) da divisão de 20$000 por 24 e 16 (isto é, pela lotação e 24 a mesma), inferior ao 1.° ou superior ao 2.°, cobrar-se-ha 20$000, a 1.ª hypothese e, nas duas ultimas, a importancia do producto da multiplicação do referido preço, respectivamente por 24 e 16.

4.° *Carros de 3.ª classe.*—Conforme fôr o numero de passageiros superior ou não a 38, procurar-se-ha na tabella n.° 8 entre os *divisores primitivos*, aquelle numero ou esta lotação minima, encontrando-se logo, na mesma linha horizontal, não só o *divisor* correspondente, igual a 2/3 do *primitivo*, como tambem os quocientes

(1) Isto é, simples ou de ida e volta, segundo fôr o aluguel para a viagem simples ou redonda, e, aliás, da mesma classe, procedencia e destino que o caso considerado.

le 20$000 por ambos esses divisores. Conforme fôr o preço do competente bilhete comprehendido entre estes dous quocientes, inferior ao *primitivo* ou superior ao *correcto*, cobrar-se-ha 20$000, na 1.ª hypothese, e nas duas ultimas a importancia do producto da multiplicação do referido preço respectivamente pelo divisor primitivo ou correcto.

N. B. Neste ultimo caso e bem assim no 2.º, póde ser o multiplicador composto de uma parte inteira e da fracção 1/3 ou 2/3 se fôr, então, de ida e volta o bilhete cuja importancia constitue o multiplicando, proceder-se-ha como ficou observado na observação I do annexo precedente; mas se fôr simples será mais conveniente substituir a fracção acima por seu valor decimal approximado 0,3 ou 0,7 collocando-se assim no caso da observação I do referido annexo.

Observação geral.—Arredondar-se-ha em multiplo de 1$000 qualquer frete integral de carro superior a 20$000.

II.—ALUGUEL PARCIAL.

Só se facultará o aluguel parcial de um carro quando o preço do competente bilhete fôr menor do que o quociente (833 ou 527) da divisão de 20$000 por 24, para as 1.ª e 2.ª classes, ou 38 para a 3.ª, sendo aliás o numero de passageiros inferior a 2/3 da mesma lotação (isto é, 16 ou 25 1/2).

Suppondo cumpridas essas condições, conforme fôr o dito numero de passageiros superior ou não a 12, procurar-se-ha entre os *divisores* da tabella n.º 6 aquelle numero ou este minimo; e, portanto, o quociente da divisão de 20$000 pelo divisor escolhido.

Se fôr esse quociente inferior ao preço do bilhete considerado, cobrar-se-ha a importancia do producto da multiplicação deste por aquelle divisor, e, no caso contrario, o frete minimo de 20$000.

Tabella n.º 6.—Dados do calculo do frete parcial dos carros.

DIVISORES.	QUOCIENTES.	DIVISORES.	QUOCIENTES.	DIVISORES.	QUOCIENTES.	DIVISORES.	QUOCIENTES.
12	1.667	15 ½	1.290	19	1.053	22 ½	889
12 ½	1 600	16	1.250	19 ½	1.026	23	870
13	1.538	16 ½	1.212	20	1.000	23 ½	851
13 ½	1.481	17	1.177	20 ½	976	24	833
14	1.429	17 ½	1.143	21	952	24 ½	816
14 ½	1.379	18	1.111	21 ½	930	25	800
15	1.333	18 ½	1.081	22	909		
Dividendo: 20$000.							

Tabella n.º 7.—Dados do calculo do frete do carro de dormir.

NUMEROS.	DIVISORES.	QUOCIENTES.	NUMEROS.	DIVISORES.	QUOCIENTES.
24	16	2.500	27 ½	18 ½	2.162
24 ½	16 ½	2.449	28	18 ⅔	2.143
25	16 ⅔	2.400	28 ½	19	2.105
25 ½	17	2.353	29	19 ⅓	2.069
26	17 ½	2.308	29 ½	19 ⅔	2.084
26 ½	17 ⅔	2.264	30	20	2.000
27	18	2.222			
Dividendo: 40$000.					

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior*.

Tabella n. 3. — Para o calculo do frete integral dos carros de 3.ª classe.

DIVISORES.		QUOCIENTES.		DIVISORES.		QUOCIENTES.	
PRIMITIVOS.	CORRECTOS.	PRIMITIVOS.	CORRECTOS.	PRIMITIVOS.	CORRECTOS.	PRIMITIVOS.	CORRECTOS.
38	25 ½	526	789	46	30 ⅔	435	652
38 ½	25 ⅔	520	779	46 ½	31	430	645
39	26	513	769	47	31 ⅓	426	638
39 ½	26 ⅓	506	759	47 ½	31 ⅔	421	632
40	26 ⅔	500	750	48	32	417	625
40 ½	27	494	741	48 ½	32 ⅓	412	619
41	27 ⅓	488	732	49	32 ⅔	408	612
41 ½	27 ⅔	482	723	49 ½	33	404	606
42	28	476	714	50	33 ⅓	400	600
42 ½	28 ⅓	471	706	50 ½	33 ⅔	396	594
43	28 ⅔	465	698	51	34	392	588
43 ½	29	460	690	51 ½	34 ⅓	388	583
44	29 ⅓	455	682	52	34 ⅔	385	577
44 ½	29 ⅔	449	674	52 ½	35	381	572
45	30	444	667	53	35 ⅓	377	566
45 ½	30 ⅓	440	859	.....	.....	.....	.....

DIVIDENDO: 20$

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Annexo n.º 5.

Trens especiaes.

As bases da tarifa dos trens especiaes são as seguintes:

1.º Frete fixo ou inicial..... 20$000

2.º Ditos kilometricos successivos. { 1$500 por cada um dos 114 primeiros kilometros; 1$000 » » » » 86 seguintes; $500 » » » » 46,26 ultimos. (1)

O percurso kilometrico e o frete normal (2) de um trem especial simples ou de ida e volta entre dous pontos quaesquer da linha resultam respectivamente da applicação da regra geral constante do art. 36 do texto (baseando-se nas distancias kilometricas desses pontos á Bahia e na existencia de tres depositos de locomotivas, sendo um nesta estação, outro em Periperi e o ultimo em Alagoinhas) e da combinação com aquelle percurso dos fretes kilometricos acima, da mesma fórma que os das passagens ordinarias simples com as distancias das estações, salvo a substituição de 20 kilometros a qualquer percurso inferior, addição do frete fixo ao resultado e arredondamento do total em multiplo de 1$000.

Nas tres seguintes tabellas vão assim calculados todos os percursos e fretes de estação a estação dos trens especiaes simples e de ida e volta (ficando, porém, abreviada a expressão dos preços por ter-se tomado 1$000 por unidade), a saber:

1.º Na 1.ª (N. 9, da mesma disposição e uso que as de n.ºs 2 a 4) os percursos e fretes dos trens simples respectivamente nas partes esquerda e direita da tabella.

2.º Na 2.ª (N. 10) o percurso e na 3.ª (N. 11) o frete de qualquer trem de ida e volta, á intersecção da linha horizontal e da columna vertical respectivamente correspondentes á procedencia e destino da viagem de ida.

N. B.— Será licito á Companhia.

1.º No caso de não haver estações nos dous pontos extremos do trajecto, depois de determinado o percurso pela regra geral, substituir-lhe o de estação a estação de que mais se approximar e cobrar o respectivo frete.

2.º No caso de utilisar-se para qualquer trem especial de uma machina já em fogo, omittir ou abater o frete fixo de 20$000.

(1) Com relação ao percurso maximo (duplo do comprimento da linha) trens de ida e volta.

(2) Isto é, da locomotiva com um carro só.

Tabella n.º 5.— Trens especiaes *(simples)*.

Fretes.														Percursos.
Bahia	10,96	10,96	16,48	33,56	45,04	56,56	66,22	83,32	123,13	123,13	123,13	123,13	123,13	123,13
50	Plataforma	9,92	15,44	32,52	44	55,62	65,18	81,28	122,09	122,09	122,09	122,09	122,09	122,09
50	50	Periperi	5,52	22,6	34,08	45,6	55,26	71,36	112,17	112,17	112,17	112,17	112,17	112,17
50	50	50	Olaria	22,6	34,08	45,6	55,26	71,36	112,17	112,17	112,17	112,17	112,17	112,17
70	69	54	54	Mapelle	34,08	45,6	55,26	71,36	112,17	112,17	112,17	112,17	112,17	112,17
88	86	71	71	71	Agua Comprida	45,6	55,26	71,36	112,17	112,17	112,17	112,17	112,17	112,17
105	103	88	88	88	88	Muritiba	55,26	71,36	112,17	112,17	112,17	112,17	112,17	112,17
119	118	103	103	103	103	103	Parafuzo	71,36	112,17	112,17	112,17	112,17	112,17	112,17
143	142	127	127	127	127	127	127	Camassari	112,17	112,17	112,17	112,17	112,17	112,17
200	199	188	188	188	188	188	192	192	Matta	109,12	109,12	109,12	109,12	109,12
200	199	188	188	188	188	188	205	205	184	Pitanga	96,02	96,02	96,02	96,02
200	199	188	188	188	188	188	217	217	184	164	Pojuca	84,02	84,02	84,02
200	199	188	188	188	188	188	240	240	184	164	147	Catú	64,16	64,16
200	199	188	188	188	188	188	270	270	184	164	147	112	Sitio Novo	31,72
200	199	188	188	188	188	188	289	289	184	164	147	112	68	Alagoinhas

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Tabella n.º 10.— Percursos dos trens especiaes (ida e volta).

PROCEDENCIAS.	PERCURSOS POR DESTINOS.															
	BAHIA.	PLATAFORMA.	PERIPERI.	OLARIA.	MAPELLE.	AGUA COMP.	MURITIBA.	PARAFUZO.	CAMASSARI.	MATTA.	PITANGA.	POJUCA.	CATU'.	SITIO NOVO.	ALAGOINHAS.
Bahia	.....	12	21,92	27,44	44,52	56	67,52	77,18	93,28	137,14	150,24	162,24	185,1	214,54	246,26
Plataforma	21,92	.....	19,84	25,36	42,44	53,72	65,44	75,1	91,2	135,06	148,16	160,16	183,02	212,46	244,18
Periperi	21,92	9,92	.....	5,52	22,6	34,08	45,6	55,26	71,36	115,22	128,32	140,32	163,18	192,62	224,34
Olaria	32,96	20,96	11,04	.....	22,6	34,08	45,6	55,26	71,36	115,22	128,32	140,32	163,18	192,62	224,34
Mapelle	67,12	55,12	45,2	39,68	.....	34,08	45,6	55,26	71,36	115,22	128,32	140,32	163,18	192,62	224,34
Agua Comprida	90,08	78,08	68,16	62,64	45,56	.....	45,6	55,26	71,36	115,22	128,32	140,32	163,18	192,62	224,34
Muritiba	113,12	101,12	91,2	85,68	68,64	57,12	.....	55,26	71,36	115,22	128,32	140,32	163,18	192,62	224,34
Parafuzo	132,44	120,44	110,54	105	87,92	76,44	64,19	.....	71,36	115,22	128,32	140,32	163,18	192,62	224,34
Camassari	164,64	152,64	142,72	137,2	120,12	108,64	97,12	87,46	.....	115,22	128,32	140,32	163,18	192,62	224,34
Matta	230,26	234,26	224,34	218 82	201,74	190,26	178,74	169,08	152,98	.....	109,12	109,12	109,12	109,12	109,12
Pitanga	246,26	234,26	224,34	218,82	201,74	190,26	178,74	169,08	152,98	109,12	.....	96,02	96,02	96,02	96,02
Pojuca	246,26	234,26	224,34	218,82	201,74	190,26	178,74	169,08	152,98	109,12	96,02	.....	84,02	84,02	84,01
Catú	246,26	234,26	224,34	218,82	201,74	190,26	178,74	169,08	152,98	109,12	96,02	84,01	.....	61,16	61,16
Sitio Novo	246,26	234,26	224,34	218,82	201,74	190,26	178,74	169,08	152,98	109,12	96,02	84,02	61,16	.....	31,72
Alagoinhas	246,26	234,26	224,34	218,82	201,74	190,26	178,74	169,08	152,98	109,12	96,02	84,02	61,16	31,72	.....

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Tabella n.º 11. — Frete dos trens especiaes (ida e volta).

PROCEDENCIAS.	FRETES POR DESTINOS.														
	BAHIA.	PLATAFORMA.	PERIPERI.	OLARIA.	MAPELLE.	AGUA COMPRIDA.	MURITIBA.	PARAFUZO.	CAMASSARI.	MATTA.	PITANGA.	POJUCA.	CATU'.	SITIO NOVO.	ALAGOINHAS.
Bahia	.....	50	53	61	87	104	121	136	161	214	227	239	262	284	300
Plataforma	53	.....	50	58	84	101	118	133	158	212	225	237	260	283	299
Periperi	53	50	.....	50	54	71	88	103	127	192	205	277	240	270	289
Olaria	69	51	50	.....	54	71	83	103	127	192	205	217	240	270	289
Mapelle	121	103	88	80	.....	71	88	103	127	192	205	217	240	270	289
Agua Comprida	156	137	122	114	88	.....	88	103	127	192	205	217	240	270	289
Muritiba	190	172	158	150	123	106	.....	103	127	192	205	217	240	270	289
Parafuzo	209	197	186	178	153	135	117	.....	127	192	205	217	240	270	289
Camassari	242	230	220	214	197	183	166	152	.....	192	205	217	240	270	289
Matta	300	294	289	286	278	267	256	246	230	.....	184	184	184	184	184
Pitanga	300	294	289	286	278	267	256	246	230	184	.....	164	164	164	164
Pojuca	300	294	289	286	278	267	256	246	230	184	164	.....	147	147	147
Catú	300	294	289	286	278	267	256	246	230	184	164	147	.....	112	112
Sitio Novo	300	294	289	286	278	267	256	246	230	184	164	147	112	.....	68
Alagoinhas	300	294	289	286	278	267	256	246	230	184	164	147	112	68	.....

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Annexo n.º 6.

Transportes funebres.

As bases da tarifa especial dos transportes funebres são as seguintes:

1.º Frete fixo ou inicial.

2.º Ditos kilometricos successivos. $200 por cada um dos 108 primeiros kilometros.
$160 » » » » 15,13 ultimos.

Os fretes de estação a estação, constantes da seguinte tabella (da mesma disposição e uso que a de n.º 1 resultam da combinação dos dados acima com as distancias das estações, da mesma fórma que os dos trens especiaes com os respectivos percursos, attendendo-se aliás ao mesmo minimo de distancia (20 kilom.) arredondamento e expressão abreviada.

Tabella n.° 12.—Fretes dos transportes funebres.

														Alagoinhas.
													Sitio Novo.	10
												Catú.	10	12
											Pojuca	10	11	14
										Pitanga.	10	10	12	16
									Matta,	10	10	11	14	17
								Camassari	10	12	13	15	18	21
							Parafuzo	10	12	13	15	17	20	23
						Muritiba	10	10	13	14	15	18	21	24
					Agua Comprida	10	10	10	14	15	17	19	22	25
				Mapelle.	10	10	10	11	15	17	18	20	23	26
			Olaria.	10	10	10	11	13	17	18	19	22	25	28
		Periperi.	10	10	10	11	12	13	18	19	20	22	25	28
	Plataforma	10	10	10	10	12	13	14	19	20	21	23	26	29
Bahia.	10	10	10	10	12	13	14	15	20	21	22	25	27	30

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Annexo n.° 7.

Transportes em trolleys.

As bases da tarifa dos trolleys são as seguintes:

1.° Frete fixo ou inicial.....		2$200
2.° Dito kilometricos.—Viagens.	simples.....	1$600
	de ida e volta.	2$000

O frete de um trolley para viagem simples ou redonda entre dous pontos quaesquer da linha, cuja distancia, porém, não exceda de trinta kilometros, resulta da multiplicação do respectivo frete kilometrico por aquella distancia ou tres kilometros, se fôr ella menor, arredondando-se o resultado em multiplo de 1$.

Assim foram calculados (porém abreviados tomando-se 1$ por unidade) os fretes de estação a estação constantes da seguinte tabella, da mesma disposição e uso que as de n.os 2 a 4.

N. B. Será licito á Companhia:

1.° No caso de não haver estações nos pontos extremos do trajecto, substituir a distancia dos mesmos, o de estação a estação mais approximado e cobrar o respectivo frete.

2.° No caso de volta incompleta, isto é, até um ponto intermediario aos dous extremos, abater 1$ por kilometro não effectivamente percorrido.

Tabella n.º 13.—Fretes de trolleys.

De ida e volta.																Simples.
	Bahia.	12	20	24	38	47										
	18	Plataforma	10	15	28	37	47									
	31	15	Periperi.	7	20	29	39	46								
	38	22	10	Olaria.	16	25	34	42								
	60	44	32	24	Mapelle	11	21	28	41							
	75	59	47	39	17	Agua Comprida	11	19	32							
		74	61	54	32	17	Muritiba	10	23							
			74	67	45	30	15	Parafuzo	15	50						
					66	51	36	23	Camassari	57	48					
								80	50	Matta.	13	22	41			
									96	19	Pitanga	12	30			
										35	18	Pojuca	20	44		
										65	48	32	Catú.	26		
												70	44	Sitio Novo.	28	
														43	Alagoinhas	

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Annexo n.° 8.

Encommendas e excedentes de bagagem.

As bases das tarifas por peso das encommendas e excedentes de bagagem são as seguintes :

Fretes por tonelada :

1.° Fixo ou inicial.....	$200
2.° Kilometrico.....	$392

Os fretes por kilogramma de estação a estação resultam da combinação dos dados acima com as distancias das estações, da mesma fórma que para os trolleys, substituindo-se, porém, doze kilometros a qualquer distancia inferior e dividindo-se o resultado por 1.000.

Vão elles assim calculados e approximados a menos de 1/2 real (desprezando-se as fracções ou contando-as por 1 conforme forem ou não menores de 0,5) na seguinte tabella da mesma disposição e uso que as de n.os 1, 8.

(Por kilogramma.)

													Sitio Novo.	Alagoinhas
												Catú.	12	12
											Pojuca	11	16	18
										Pitanga.	11	13	19	23
									Matta.	11	11	16	21	25
								Camassari.	15	17	20	24	30	28
							Parafuzo	11	18	20	23	27	33	36
						Muritiba	11	11	20	22	25	29	35	39
					Agua Comprida	11	11	14	22	25	27	32	37	41
				Mapelle.	11	11	13	16	24	27	29	34	40	43
			Olaria.	11	12	14	16	19	28	30	33	37	43	46
		Periperi.	11	11	13	15	17	20	29	31	34	38	44	49
	Plataforma	11	11	13	15	17	19	22	31	33	36	40	46	50
Bahia.	11	11	12	15	17	19	21	24	33	36	38	42	48	52

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Annexo n.° 9.

Mercadorias por peso.

As mercadorias taxadas por peso e a classificação das mesmas por tarifas são as que constam do mappa e da lista seguintes, encontrando-se tambem no primeiro. os respectivos fretes kilometricos por *tonelada*.

Os por dez kilogrammas, de estação a estação, resultam da combinação daquelles com as distancias das estações, da mesma fórma que para as passagens simples, substituindo-se, porém, seis kilometros a qualquer distancia inferior e dividindo-se o resultado por 100.

Vão elles assim calculados e approximados a menos de ½ real, como os das encommendas, nas tabellas de n.os 15 a 18 da mesma disposição e uso que as de passagens ordinarias, contendo cada uma duas tarifas, uma á esquerda e outra á direita dos nomes das estações,

Mappa n. 1.—Mercadorias por peso.

Classificação (por tarifas) e fretes kilometricos (por tonelada).

Tarifas.	*Mercadorias.*	*Fretes.*	*Observações.*
B	Generos de importação em geral..... (a)	340 350	por cada um dos 21 primeiros kilometros » » » » 102,13 ultimos
C	Ditos de exportação. (b)	227 220	» » » » 21 primeiros » » » » » 102,13 ultimos
D	Fumo (em folhas ou cordas).....	170 158	» » » » 80 primeiros » » » » » 43,13 ultimos
E	Generos especiaes.. (c)	170 95	» » » » 80 primeiros » » » » » 43,13 ultimos
F	Assucar (bruto)	170 163 20 »	» » » » 8 primeiros » » » » » 74 seguintes » » » » 10 » » » » os 31,13 ultimos gratuitos
G	Aguardente (de canna)	114 107	» » » dos 64 primeiros kilometros » » » » 59,13 ultimos
H	Couros seccos e sal....	114 61	» » » » 64 primeiros » » » » » 59,13 ultimos
I	Mel.....	114 102 80 »	» » » » 21 primeiros » » » » » 43 seguintes » » » » 6 » » » » os 53,13 ultimos gratuitos

(a) Isto é, estrangeiros.

(b) Isto é, nacionaes

porém, não explicitamente designados como taxadas por uma das tarifas seguintes por peso ou por volume.

(c) Constante da lista junta.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Lista alfabetica dos generos especiaes taxados pela tarifa E.

Alcatrão.
Algodão e lã barriguda imprensada.
Alho.
Arroz.
Assucar (refinado).
Aypim.
Bacalhão.
Banha de porco.
Barris e garrafões (vazios).
Batatas.
Breu.
Cacáo.
Café (em saccos).
Carne (secca, verde, etc.).
Caixas (até 100 decimetros) e mallas vazias.
Chouriças.
Cocos.
Cominho.
Coquilho.
Doces e queijos (do paiz).
Farello.
Farinha (de trigo, mandioca, milho, e tapioca).
Feijões.
Frutas (frescas).
Herva doce.
Hortalices.
Inhame.
Legumes.
Leite.
Machinas e utensilios (para lavoura).
Mamona.
Mandioca.
Massas (nacionaes).
Metaes (não manufacturados).
Milho.
Oleos (em barris ou latas).
Ovos.
Peixe (fresco ou salgado).
Pelles (cortidas).
Pixe.
Sabão (ordinario).
Saccos (vasios).
Sebo.
Solas.
Tabocas.
Tecidos (nacionaes).
Toucinho.
Velas (de sebo ou carnauba).
Vidros.
Vinho e vinagre (em pipas ou barris.

Tabella n.º 15. — Tarifas B e C.

(*Por 10 kilogrammas.*)

C															B
Bahia.	20	37	47	76	93	114	129	156	228	250	270	308	356	408	
14	Plataforma	20	26	55	75	94	110	136	209	230	250	288	336	389	
25	14	Periperi	20	38	58	77	93	120	192	214	234	271	320	372	
31	18	14	Olaria	29	49	68	84	110	181	205	225	262	313	363	
50	37	26	10	Mapelle	20	39	56	83	155	177	196	234	283	333	
63	50	39	32	14	Agua Comprida	20	36	63	136	158	177	215	264	316	
76	63	52	45	26	14	Muritiba	20	44	117	139	158	196	245	297	
86	73	62	56	37	24	14	Parafuzo	27	101	123	142	180	229	281	
104	94	80	74	55	42	29	18	Camassari	74	96	116	154	202	255	
152	139	128	122	103	91	78	67	50	Matta	22	43	81	130	182	
167	154	148	137	118	105	92	82	64	15	Pitanga	20	59	108	161	
180	167	156	150	131	118	106	95	77	28	14	Pojuca	39	88	141	
205	192	181	175	156	143	121	120	102	54	40	26	Catú	50	103	
237	224	213	207	188	176	163	153	135	87	72	59	33	Sitio Novo	54	
272	259	248	242	223	211	195	187	170	122	107	94	69	36	Alagoinhas	

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Tabella n.º 16. — Tarifas D e E.

(Por 10 kilogrammas.)

Bahia.	10	19	23	38	48	57	66	79	117	128	138	156	179	204
10	Plataforma	10	13	28	37	47	55	69	106	118	128	146	170	195
19	10	Periperi.	10	19	29	39	47	61	98	109	119	139	162	187
23	13	10	Olaria.	15	24	34	42	56	93	104	115	134	157	182
38	28	19	15	Mapelle.	10	20	28	41	79	90	100	119	144	169
48	37	29	24	10	Agua Comprida	10	18	32	69	80	90	110	135	160
57	47	39	34	20	10	Muritiba	10	22	59	70	81	100	125	151
66	55	47	42	28	18	14	Parafuzo	14	51	62	72	92	117	143
79	69	61	56	41	32	51	14	Camassari.	37	48	59	78	103	130
117	106	98	93	79	69	62	51	37	Matta.	11	21	41	66	93
128	118	109	104	90	80	70	62	48	11	Pitanga.	10	30	55	82
137	128	119	115	100	90	81	72	59	21	10	Pojuca	19	44	71
148	142	138	134	119	110	100	92	78	41	30	19	Catú.	25	52
162	156	151	149	141	135	125	117	103	66	55	44	25	Sitio Novo.	27
177	171	167	164	156	150	145	140	130	93	82	71	52	27	Alagoinhas

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Tabella n.º 17.—Tarifas F e G.

(Por 10 kilogrammas).

G																F
Gamboa	10	18	23	37	46	56	63	77	112	123	133	136	136	136		
7	Plataforma	10	13	27	36	46	54	67	103	113	123	135	136	136		
12	7	Peripery	10	19	28	38	46	59	94	105	115	134	136	136		
16	9	7	Olaria	14	21	33	41	54	90	101	110	129	136	136		
25	19	13	10	Mapelle	10	19	27	40	76	87	97	115	135	136		
32	25	19	16	7	Agua Comprida	10	18	31	67	77	87	106	130	136		
38	32	26	23	13	7	Muritiba	10	22	57	68	78	96	120	136		
44	37	31	28	19	12	7	Parafuso	14	49	60	70	89	113	135		
53	46	41	38	28	21	15	9	Camassary	36	47	57	75	99	125		
78	71	66	63	53	46	40	34	25	Matta	11	21	40	64	89		
85	78	73	70	60	54	47	42	32	7	Pitanga	10	29	53	79		
91	85	80	77	67	61	54	48	39	14	7	Pojuca	19	43	69		
104	97	92	88	80	74	67	62	52	27	20	13	Catú	25	50		
119	113	108	105	95	89	83	78	69	44	37	30	17	Sitio Novo	26		
136	130	125	122	112	106	100	95	86	62	55	48	35	18	Alagoinhas		

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Tabella n.º 18.—Tarifas H e I.

(Por 10 kilogrammas.)

I																	II
	Bahia	7	12	16	25	32	38	44	53	76	80	83	90	99	109		
	7	Plataforma	7	9	19	25	32	37	46	71	76	80	87	96	105		
	12	7	Periperi	7	13	19	26	31	41	66	73	77	84	93	102		
	16	9	7	Olaria	10	16	23	28	38	63	70	75	82	91	101		
	25	19	13	10	Mapelle	7	13	19	28	53	60	67	77	86	95		
	31	25	19	16	7	Agua Comprida	7	12	21	46	54	61	73	82	92		
	37	31	26	23	13	7	Muritiba	7	15	40	47	54	67	79	88		
	42	36	31	28	19	12	7	Parafuso	9	34	42	48	62	76	85		
	50	44	39	36	27	21	15	9	Camassari	25	32	39	52	69	81		
	71	66	61	58	50	44	38	33	25	Matta	7	14	27	44	62		
	73	72	68	65	56	51	45	40	32	7	Pitanga	7	20	37	51		
	73	73	73	71	63	57	51	46	38	14	7	Pojuca	13	30	48		
	73	73	73	73	73	68	62	58	49	27	20	13	Catú	17	38		
	73	73	73	73	73	73	73	72	64	42	33	20	17	Sitio Novo	18		
	73	73	73	73	73	73	73	73	73	58	51	45	34	18	Alagoinha		

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1872.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Annexo n.º 10.

Mel por pipas.

Os fretes de estação a estação do mel por pipa, resultam da multiplicação por 1,102 dos exactos por tonelada constantes da tarifa II, antes da respectiva divisão por 100.

Vão elles assim calculados, porém arredondados em multiplos de 10 réis (despresando-se as unidades e fracções e contando-as por dezenas conforme fôr ou não menor de 5 o algarismo daquellas) na seguinte tabella da mesma disposição e uso que a de n.º 1.

Tabella n.º 19.—Tarifa i.

(Por pipa.)

													Alagoinhas 1$990
												Sitio Novo. 1$850	3$720
											Catú. 1$440	3$220	5$000
										Pojuca 1$750	2$190	3$890	5$670
									Pitanga. $820	1$580	2$070	4$020	6$440
								Camassari 2$740	3$480	4$150	5$440	7$090	8$000
							Parafuzo 1$010	3$650	4$380	5$060	6$340	7$880	8$000
						Muritiba $750	1$620	4$190	4$930	5$600	6$890	8$000	8$000
					Agua Comprida $750	1$330	2$340	4$840	5$570	6$250	7$520	8$000	8$000
				Mapelle. $750	1$450	2$050	3$020	5$480	6$220	6$890	8$000	8$000	8$000
			Olaria. 1$070	1$790	2$520	3$070	3$980	6$440	7$180	7$770	8$000	8$000	8$000
		Periperi. $750	1$420	2$140	2$840	3$380	4$290	6$750	7$490	8$000	8$000	8$000	8$000
	Plataforma $750	$970	2$040	2$750	3$400	3$940	4$850	7$310	7$920	8$000	8$000	8$000	8$000
Bahia. $750	1$380	1$720	2$780	3$430	4$070	4$620	5$520	7$870	8$000	8$000	8$000	8$000	8$000

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Annexo n.º 11.

Abatimentos especiaes.

Os districtos productores a que foram concedidos abatimentos especiaes são:

- **a** Alagoinhas (para os Senhores de Engenho).
- **b** Bom Jardim.
- **c** Dito vizinho de Santo Amaro.
- **d** Inhambupe.
- **e** Subahuma e Villa do Conde.
- **f** Purificação.
- **g** Pedrão e Ouriçanzis.
- **h** Itapicurú.
- **i** Serrinha, Villa Nova da Rainha, Monte Santo, Queimadas, Joazeiro, Capim Grosso, Geremoabo, Tucano, Provincia de Sergipe e todos os mais districtos situados nas margens do Rio S. Francisco.

Os generos que gozam aquelles abatimentos e os respectivos fretes por 10 kilogrammas (resultantes da conversão dos por arroba anteriormente em vigor) da Bahia para Alagoinhas, Sitio Novo ou Catú e vice-versa são os que constam da seguinte tabella, pagando pelas geraes qualquer carga cujo frete não fôr incluido naquella.

Tabella n.º 20.— Fretes com abatimentos especiaes.

(Por 10 kilogrammas.)

GENEROS.				FRETES POR DISTRICTOS.								
				a	b	c	d	e	f	g	h	i
Importados	em geral	sujeitos a avarias. (Tarifas B a C)		245	245	245	.....	.....	245	245	204	204
		não sujeitos a avarias.—Tarifas	B a C.	245	245	245	.....	.....	245	245	136	136
			E	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	136	136
	especiaes	vinhos em barris ou pipas		136	136	136	.....	.....	136	.....	136	136
		sabão										
		carne secca		123	123	123	.....	.....	123	123	136	136
		bacalhão		.....	.....	.....	.....	.....	123	123	136	136
		sal		68	68	68	.....	.....	68	.....	68	68
Exportados	Algodão em rama não imprensada			.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	170	170
	» » » e lã barriguda imprensada			.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	136	136
	Sollas e pelles											
	Fumo			.....	.....	.....	.....	.....	136	136	136	136
	Assucar			.....	100	82	109	82	109	.....	109	.....

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873 — *José Fernandes da Costa Pereira Junior*.

Annexo n.º 12.

Mercadorias por volume.

Constam do seguinte mappa as mercadorias taxadas por volume, classificação das mesmas por tarifas e os respectivos fretes fixos e ilometricos por metro cubico.

Os porém de estação a estação, por 10 decimetros cubicos, para as es primeiras tarifas, ou 100, para as duas ultimas, resultam da com- inação daquelles dados com as distancias das estações, da mesma fórma ue para os transportes funebres e encommendas, substituindo-se, omo nestas, 12 kil. a qualquer distancia inferior, mas dividindo-se o esultado por 100 ou 10 conforme se tratar das tres primeiras ou das as ultimas tarifas.

Vão elles assim calculados e approximados até 1/2 real, nas tabellas n.os 21 a 23, tendo respectivamente a 1.ª e as duas ultimas a mesma isposição e uso que das distancias e das mercadorias por peso.

Mappa n.º II.—Mercadorias por volume.

Classificação por tarifas e bases das mesmas.

TARIFAS.	MERCADORIAS.	FRETES POR METRO CUBICO. FINO.	FRETES POR METRO CUBICO. KILOMETRICO	OBSERVAÇÕES.
J	Mobilia e outros objectos analogos (a).....	940	78 67	Por cada um dos 18 primeiros kilometros. » » » » 105,13 ultimos..... (a) Isto é, de pouco peso com relação ao volume e valor (taes como *rodas de carros, portas, janellas*).
K	Materiaes de construcção (b) em geral.... Carvão de pedra e coke, madeiras de lei.	940	48 46 30	» » » » 82 primeiros..... » » » » 15 seguintes..... » » » » 26,13 ultimos..... (b) Salvo os taxados pela tarifa L.
L.	Tabatinga, arêa e barro, carvão de madeira e lenha; madeiras brancas, piassaba, capim, estrumes e outras substancias analogas (c).....	760	32	(c) Isto é, de utilidade para a lavoura e de pouco valor em relação ao peso e volume (taes como *folhas, arbustos*, etc.)
M	Caixas vasias (d).....	340	5 »	Por cada um dos 92 primeiros kilometros Os 31,13 ultimos gratuitos..... (d) De 100 d^ms para cima.
N	Barricas, pipas e tonneis vasios.....	200	1	

de Agosto de 1879.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Tabella n.° 21.— Farinha.

(Por 10 decimetros cubicos).

														Alagoinhas
													Sitio Novo	22
												Catú	21	32
											Pojuca	19	29	40
										Pitanga	19	23	33	44
									Matta	19	19	27	37	48
								Camassari	26	30	34	42	52	63
							Parafuso	19	31	36	40	48	57	68
						Muritiba	19	19	35	39	43	51	61	74
					Agua Comprida	19	19	24	39	43	47	55	64	75
				Mapelle	19	19	22	28	42	47	51	58	68	79
			Olaria	19	21	25	28	33	48	53	57	64	74	85
		Periperi	19	19	23	27	30	35	50	54	58	66	76	87
	Plataforma	19	19	22	26	30	33	39	53	58	62	69	79	90
Bahia	19	19	20	26	30	34	37	43	57	62	66	73	83	94

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Tabella n.º 22.—Tarifas K e L.

(Por 10 decimetros cubicos.)

Bahia	15	15	16	20	23	26	28	32	42	45	48	51	59	63	
11	Plataforma	15	15	17	20	23	25	29	39	43	45	51	57	62	
11	11	Peripery	15	15	18	20	23	26	37	40	43	49	55	60	
12	11	11	Olaria	15	16	19	21	25	36	39	42	47	54	59	
15	13	11	11	Mapelle	15	15	17	21	32	35	38	43	50	57	
17	15	13	12	11	Agua Comprida	13	15	18	29	32	35	40	48	55	
18	16	15	14	11	11	Muritiba	13	16	26	29	32	38	45	52	
20	18	16	16	13	11	11	Parafuzo	15	24	27	30	35	42	50	
23	21	19	18	15	14	12	11	Camassari	20	23	26	31	39	46	
29	28	26	25	22	21	19	17	15	Matta	15	15	21	28	36	
32	29	28	27	25	23	21	19	17	11	Pitanga	15	18	25	33	
34	32	30	29	26	25	23	21	19	12	11	Pojuca	15	22	30	
37	35	34	33	30	28	26	26	22	15	13	11	Catú	16	24	
42	40	38	38	35	33	31	29	27	20	18	16	12	Sitio Novo	17	
57	45	43	43	39	38	36	35	32	25	23	21	17	13	Alagoinhas	

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1859. — *Manoel Pamplona da Costa Ramos Junior.*

(*Por 100 decimetros cubicos.*)

Bahia	60	60	61	65	68	71	73	77	88	92	95	100	100	100
21	Plataforma	60	60	62	65	68	70	74	85	89	92	98	100	100
21	21	Periperi	60	60	63	65	68	72	83	86	89	95	100	100
21	21	21	Olaria	60	61	64	66	70	81	85	88	93	100	100
22	22	21	21	Mapelle	60	60	62	66	77	80	83	89	97	100
23	22	22	21	21	Agua Comprida	60	60	63	74	78	81	86	94	100
23	23	22	22	21	21	Muritiba	60	60	71	75	78	83	91	99
24	23	23	22	22	21	21	Parafuzo	60	69	72	75	81	88	96
25	24	24	23	22	22	21	21	Camassari	65	68	71	77	84	92
27	26	26	25	27	24	23	23	22	Matta	60	60	66	73	81
28	27	26	26	25	25	24	24	23	21	Pitanga	60	63	70	78
28	28	27	27	26	25	25	24	23	21	21	Pojuca	60	67	75
29	29	28	28	27	26	26	25	25	22	22	21	Catu'	61	69
31	30	30	29	29	28	27	27	26	26	23	23	21	Sitio Novo	62
32	32	31	31	30	30	29	28	27	25	25	24	23	22	Alagoinhas

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Annexo n.° 13.

Mercadorias por wagons cheios.

As categorias de wagons empregados no transporte das mercador
por volume e as respectivas dimensões e lotações são as seguint

WAGONS DE:			DIMENSÕES. Comprimento.	Largura.	Altura.	Lotações.
			m cm	m cm	m cm	ac
Mercadorias	ordinarias	cobertos.....	4,52	2.30	1,68	17,
		descobertos.	4.57	2.36	0,70	7.
	especiaes para	cal				
		madeira.....	4,03	1,95	0,80	6,
Lastro			4,55	2,32	0,30	3.

Enchendo-se com generos taxados por uma das tarifas **J**, **K** o
um wagon de mercadorias descoberto, gozar-se-ha, em geral,
abatimento de 28,9 %, com tanto que o frete assim reduzido
superior a 10$000, pois, na hypothese contraria, cobrar-se-hia
ultima quantia, salvo, porém, no caso da tarifa **L** e de um perc
inferior a 18,km 45, em cujas circumstancias, sendo inferior a 10
o frete sem abatimento ficaria este o unico exigivel.

Abstrahindo-se esse caso particular, os fretes de estação a est
dos referidos wagons resultam da multiplicação successiva por
e 1—0,289=0,711 (isto é immediatamente por 7,55×0,711=5,
dos respectivos fretes *exactos por metro cubico* (antes da di
por 100, que os transformou nos tabulares por 10,dm3 substituind
porém, 10$000 a qualquer producto inferior e arredondando-
demais em multiplos de 1$000.

Assim foram derivadas das tarifas geraes **J**, **K**, **L**, as espe
correspondentes **j**, **k**, **l**, por wagons cheios constantes das tab
n.os 24 e 25, da mesma disposição e uso que as de n.os 21 e
tendo-se, porém, naquellas abreviadamente tomado 1$000 por
dade, e faltando na ultima alguns fretes da tarifa **L**, os quaes de
ser directamente calculados pela geral **L**, á razão de 7.550dm3 e
abatimento algum.

sas tarifas especiaes são tambem applicaveis: a 1.ª, aos wagons rtos cheios de mobilia e as duas ultimas aos especiaes para eira. Vem a ser então o abatimento por cento igual, no 1.º caso, 2 e no 2.º a 14.7, justificando-se a superioridade daquelle pelo go perdido e a inferioridade do ultimo pelo emprego exclusivo s wagons especiaes em numero superior a um, para madeiras ridas, gozando, então, todos, salvo o primeiro, do abatimento 0 % estipulado no texto (71).

o caso, porém, do percurso da madeira ser inferior a 12,km 71 1,km 72, conforme fôr ella de lei ou branca, calcular-se-ha ctamente o frete de cada wagon pela tarifa K ou L, sem abati- to algum, por ser, então, o resultado inferior a 10$000.

do transporte da cal em wagons cobertos, quér especiaes, de ão igual á dos descobertos, quér ordinarios, parcialmente gados até a mesma lotação, marcar-se-ha o respectivo frete tarifa K, salvo se o percurso exceder 41,km 36, em cuja these, conforme fôr esse inferior ou não a 60,km, far-se-ha no o frete um abatimento supplementar de 20 % ou cobrar-se-ha rete uniforme de 16$000.

wagons de lastro devem ser sempre preferidos para o transporte materiaes de construcção pesados, taes como *pedras*, *tijolos*, , *etc.*

dem sel-o tambem excepcionalmente para os mais generos epto mobilia) em virtude de um prévio accôrdo entre o egador e a Companhia.

frete de um wagon de lastro é, em geral, a metade do de um n de mercadorias descoberto da mesma procedencia e destino, e corresponde apenas a um abatimento de 8 1/2 % no frete da- le wagon directamente calculados pelas respectivas tarifa geral ação.

fôr, porém, essa tarifa a 2.ª (K) ou a 3.ª (L) e o percurso ior a 12,km 72 na 1.ª hypothese ou 24,km 69 na 2.ª, cobrar-se-ha mo frete acima mencionado, que, abaixo do referido percurso, pre menos de 5$000.

hendo-se (a pedido e sob a responsabilidade do carregador) mobilia ordinaria um wagon descoberto, porém munido de rado, cobrar-se-ha um frete inferior de 40 % ao de um wagon rto.

cede-se igual abatimento supplementar aos wagons descobertos zindo generos taxados pela tarifa L (excepto carvão de madeira deiras brancas), salvo, porém, se fôr o percurso menor de 45, em cujo caso cobrar-se-ha um frete uniforme de 6$000.

m os mesmos generos, gozarão tambem os wagons de lastro m abatimento supplementar igual á metade do precedente o, portanto, os respectivos fretes a serem inferiores de 60 % os wagons descobertos constantes da tarifa I), salvo, porém, percurso fôr menor de 24,km 69, em cujo caso, segundo fôr superior ou não a 15,km 31, cobrar-se-ha um frete uniforme $000 ou um variavel, mas sempre inferior a este, directamente lado pela tarifa L e a lotação do wagon considerado.

n'um wagon de mobilia houver um ou mais objectos de luxo ar-se-ha um excedente de frete calculado pela tarifa J e o me total daquelles objectos, não podendo, porém, exceder o e do proprio wagon, constante da tarifa J.

há licito ao carregador exceder até 10 % a lotação normal de

um wagon descoberto ou de lastro, pagando, porém, igual excedente de frete.

Enchendo-se com piassaba ou com generos (outros que mobilia) taxados pela tarifa **J**, um carro coberto ordinario, cobrar-se-ha apenas o duplo do frete de um wagon descoberto, sendo este, no 1.° caso, calculado com o abatimento de 40 % acima estipulado.

Se fôr todavia a carga incompleta mas superior a $8^{m3}.305$ (isto é, á lotação normal de um wagon descoberto augmentada de 10 %) calcular-se-ha o frete correspondente pela tarifa **L** (na 1.ª hypothese) ou **J** (na 2.ª) com abatimento respectivo de 60 ou 40 %, e comparando-se o resultado com os productos da multiplicação do frete constante da tarifa **I** ou **j** por 1,1 e por 2, cobrar-se-ha a destas tres quantias que fôr comprehendida entre as duas outras.

N. B.—Para abater-se 20,40,50 ou 60 % em qualquer frete de wagon cheio basta multiplicar por 8, 6, 5, ou 4 o numero abstracto que representa esse frete na respectiva tabella e escrever dous zeros, á direita do producto.

Para determinar os excedentes de 10 % basta addicionar dous zeros a cada frete tabular.

Tabella n.º 24. — Tarifa j.

													Alagoinhas
												Sitio Novo	12
											Catú	11	17
										Pojuca	10	16	21
									Pitanga	10	12	18	23
								Matta	10	10	15	20	26
							Camassari	14	16	19	23	28	34
						Parafuzo	10	17	19	21	26	31	37
					Muritiba	10	10	19	21	23	27	33	38
				Agua Comprida	10	10	13	21	23	25	29	35	40
			Mapelle	10	10	12	15	23	25	27	31	37	42
		Olaria	10	11	13	15	18	26	28	30	34	40	45
	Periperi	10	10	12	14	16	19	27	29	31	35	41	46
Plataforma	10	10	10	12	14	16	18	21	29	31	33	37	43	48
Bahia	10	10	11	14	16	18	20	23	31	33	35	39	45	50

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Tabella n.º 25.—Tarifa K e L.

	10	10	11	12	14	15	17	23	24	26	29	32	34
orma	10	10	10	11	12	13	16	21	23	24	27	31	33
....	Periperi.	10	10	10	11	12	14	20	22	23	26	30	32
....	.....	Olaria.	10	10	10	11	14	19	21	22	25	29	32
....	.....	.....	Mapelle.	10	10	10	11	17	19	20	23	27	30
	.....	.....	.....	Agua Comprida	10	10	10	15	17	19	22	25	29
	10	10	.....	.....	Muritiba	10	10	14	16	17	20	24	28
	10	10	.....	.....	.....	Parafuzo	10	13	14	16	19	23	27
	10	10	10	10	.....	.....	Camassari.	11	12	14	17	21	25
	14	13	12	11	10	10	10	Matta.	10	10	11	15	19
	15	15	13	12	11	10	10	.....	Pitanga.	10	10	13	17
	16	16	14	13	12	11	10	.....	.....	Pojuca	10	12	16
	18	18	16	15	14	13	12	10	.....	.....	Catú.	10	13
	21	20	19	18	17	16	14	11	10	10	.....	Sitio Novo.	10
	23	23	21	20	19	19	17	13	12	11	10	.....	Alagoinha.

K

... de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Annexo n.º 14.

Aluguel de encerados.

As bases da tarifa do aluguel de encerados são as seguintes:

1.º Frete fixo ou inicial..... ..... 1$200

2.º Ditos kilometricos successivos..... { 10 por cada um dos 37 primeiros kilometros. 5 por cada um dos 86,13 ultimos.....

Os fretes de estação a estação resultam da combinação dos dados acima com a distancia das estações, da mesma fórma que para as mercadorias por volume; substituindo-se, porém, 30 kilometros a qualquer distancia inferior e arredondando-se os resultados em multiplos de 20 réis.

Vão elles assim calculados na seguinte tabella da mesma disposição e uso que a de n.º 1.

Tabella n.º 26. — Alugueis de encerados.

														Alagoinhas
													Sitio Novo	1$500
												Catú	1$500	1$500
											Pojuca	1$500	1$500	1$600
										Pitanga	1$500	1$500	1$520	1$620
									Matta	1$500	1$500	1$500	1$580	1$660
								Camassari	1$500	1$500	1$540	1$620	1$680	1$760
							Parafuzo	1$500	1$500	1$560	1$600	1$660	1$720	1$800
						Muritiba	1$500	1$500	1$540	1$600	1$620	1$680	1$760	1$840
					Agua Comprida	1$500	1$500	1$500	1$580	1$620	1$660	1$700	1$780	1$860
				Mapelle	1$500	1$500	1$500	1$500	1$620	1$640	1$680	1$740	1$820	1$880
			Olaria	1$500	1$500	1$500	1$500	1$500	1$520	1$660	1$700	1$720	1$780	1$860	1$940
		Periperi	1$500	1$500	1$500	1$500	1$500	1$500	1$560	1$680	1$700	1$740	1$800	1$860	1$940
	Plataforma	1$500	1$500	1$500	1$500	1$500	1$500	1$500	1$580	1$780	1$740	1$760	1$820	1$900	1$980
Bahia	1$500	1$500	1$500	1$500	1$500	1$500	1$540	1$520	1$620	1$720	1$760	1$800	1$840	1$920	2$000

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Annexo n.º 15.

Taxa de cargas e descargas.

1.º *Mercadorias por peso e por volume.*

SERVIÇO.	TAXAS POR 10.	
	Kilogrammas.	*Decimetros cubicos.*
Uso dos apparelhos (sem fornecimento do pessoal).....	2rs	1rs
Fornecimentos de pessoal (com ou sem uso de apparelhos).....	5	2

2.º *Ditos por wagons cheios.*— O preço da descarga de qualquer wagon cheio de generos taxados por volume, resulta da multiplicação de 2 rs pela decima parte da respectiva lotação, arredondando-se, porém, o producto em multiplo de 100 rs, isto é, despresando-se as dezenas, unidades e fracções ou contando-as por centena conforme fôr ou não inferior a 5 o algarismo das dezenas.— Acham-se assim as seguintes taxas especiaes.

WAGONS DE:			TAXAS.
Mercadorias.	em geral.....	cobertos....	3$600
		descobertos.	1$500
	especiaes para..	cal.....	1$300
		madeira....	
Lastro.....			$600

N. B.— No caso da mobilia ordinaria cobrar-se-ha apenas, para wagons cobertos, a taxa dos descobertos, e para estes a mesma taxa com abatimento de 1/3, isto é, 1$000.

Augmentar-se-ha de 10 % a taxa de carga ou descarga dos wagons descobertos ou de lastro na mesma hypothese que o frete dos mesmos (annexo n.º 13).

3.º *Mel por pipa.*— Resulta a respectiva taxa especial de descarga (com o devido abatimento de 50 %) da multiplicação da geral de 5rs pela decima parte (110,2 kil.) do peso médio por pipa, tomando-se a metade do producto e despresando-se a fracção, o que dá 275 rs.

Annexo n.º 16.

Armazenagens.

1.º *Taxas diarias.*

TAXAS POR		OBSERVAÇÕES.
Toneladas.	*Metro cubico.*	
1$362	$470	Por cada um dos 10 primeiros dias.
3$404	1$174	» » » » 20 seguintes.
6$808	2$348	» » » » 60 ultimos.

2.º *Ditas para quaesquer numeros de dias* (por 10 kilogrammas ou de cimetros cubicos.) — Resulta cada uma destas da mutiplicação d taxas diarias acima pelos numeros parciaes de dias correspondente addição dos productos e divisão do total por 100.

Vão ellas assim calculadas e approximadas até 1/2 real na seguint tabella.

Tabella n.º 27. — Taxas de armazenagem das mercadorias.

Numero de dias.	Taxas por 10.		Numero de dias.	Taxas por 10.		Numero de dias.	Taxas por 10.	
	Kilogrammas	Decimetros cubicos.		Kilogrammas.	Decimetros cubicos.		Kilogrammas.	Decimetros cubicos.
1	14	5	31	885	305	61	2.927	1.010
2	27	9	32	953	329	62	2.996	1.033
3	41	14	33	1.021	352	63	3.064	1.057
4	54	19	34	1.089	376	64	3.132	1.080
5	68	24	35	1.157	399	65	3.220	1.104
6	82	28	36	1.225	423	66	3.268	1.127
7	95	33	37	1.294	446	67	3.336	1.151
8	109	38	38	1.362	470	68	3.404	1.174
9	122	42	39	1.430	493	69	3.472	1.198
10	136	47	40	1.498	517	70	3.540	1.221
11	170	59	41	1.566	540	71	3.608	1.245
12	204	70	42	1.634	564	72	3.676	1.268
13	238	82	43	1.702	587	73	3.744	1 291
14	272	94	44	1.770	611	74	3 818	1.315
15	306	106	45	1.838	634	75	3.881	1.338
16	340	117	46	1.906	657	76	3 949	1.362
17	374	129	47	1.974	681	77	4.017	1.385
18	409	141	48	2.042	704	78	4.085	1.409
19	443	153	49	2.111	728	79	4.153	1.432
20	477	164	50	2.179	751	80	4.221	1.456
21	511	176	51	2.247	775	81	4.289	1.479
22	545	188	52	2.315	798	82	4.357	1.503
23	579	200	53	2.383	822	83	4 425	1.526
24	613	211	54	2.451	845	84	4.493	1.550
25	647	223	55	2.519	869	85	4.561	1.573
26	681	235	56	2.587	892	86	4.629	1.597
27	715	247	57	2.655	916	87	4.698	1.620
28	749	258	58	2.723	939	88	4.766	1.644
29	783	270	59	2.791	963	89	4.834	1.667
30	817	282	60	2.859	986	90	4.902	1.691

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Annexo n.º 17.

Determinação e conferencia dos pesos ou volumes, fretes correspondentes e respectivas taxas de carga, descarga ou armazenagem.

I. Avaliação dos pesos e volumes.

Avaliam-se os pesos sempre em kilogrammas, e as dimensões dos volumes geralmente em centimetros, despresando-se as fracções de kilogrammas ou centimetros ou contando-as por unidade conforme forem ou não simultaneamente inferiores a 1/2 e acompanhadas de unidades inteiras.

No caso dos volumes depois de multiplicar-se o comprimento pela largura e o producto pela altura divide-se por 1.000 o resultado, o que dá, em geral, um numero fraccionario de decimetros cubicos, á parte fraccionaria do qual applica-se a mesma regra que se se tratasse de kilogrammas.

Se fôr, porém, cada uma das tres dimensões superior a 10 centimetros, será licito, embora menos exacto, substituir-se, na avaliação das mesmas, o decimetro ao centimetro, o que simplifica notavelmente a multiplicação, cujo producto é sempre neste caso um numero inteiro de decimetros cubicos.

Cumpre notar-se que o volume de qualquer objecto transportado é o do espaço por elle occupado no wagon e não aproveitavel para outro. Assim deve ser considerado quadrado, um corpo redondo, cheio ou vazio, etc.

Pelo contrario na medição de uma mesa poder-se-ha abstrair a altura dos pés, na de uma cadeira, o espaldar, etc. etc.

Em geral os objectos para medir-se devem ser arrumados a contento do carregador, de modo de occupar o menor espaço possivel.

Exceptuam-se das regras geraes que precedem:

1.º O mel remettido por pipas cujo peso calcula-se approximadamente á razão de 1k,102 kilogrammas por pipa.

2.º Os wagons cheios de mercadorias taxadas por volume cuja lotação substitue-se ao volume real do conteúdo.

N. B. No caso de um wagon muito cheio sujeito ao excedente de frete de 10 % precedentemente estipulado (annexo n.º 13) augmentar-se-ha na mesma proporção a lotação respectiva.

3.º O volume de qualquer substancia, cujo peso por metro cubico é pouco mais ou menos constante e conhecido, o que permitte concluir-se aquelle volume do respectivo peso, multiplicando-se este por 1.000 e dividindo-se o producto pelo peso do metro cubico.

Será, porém, mais pratico calcular-se uma vez para todas, pela regra precedente, o volume correspondente a 1.000 kilogrammas, o qual multiplicado por qualquer peso, dará depois de dividido o producto por 1.000, o volume correspondente ao peso considerado.

4.º O volume total de diversos objectos pouco mais ou menos iguaes, em cujo caso basta medir-se directamente um só e multiplicar-se o resultado pelo numero dos mesmos.

5.° O de objectos de dimensões pouco mais ou menos constantes de modo que basta ter medido um delles uma vez para concluir-se approximadamente o volume de todos os outros.

E' assim que póde contar-se 1^{m3} por cada caixa de assucar ou pipa vazia e 2^{m3} por tonnel.

II. Calculo dos fretes e taxas (*).

E' no peso ou volume determinado pelas regras precedentes e constante da respectiva factura ou guia, que baséa-se, em geral, o calculo do frete ou taxa correspondente.

O frete por peso de qualquer encommenda ou excedente de bagagem, resulta immediatamente da multiplicação do respectivo frete tabular pelo peso em kilogrammas.

No caso, porém, das mercadorias por peso, multiplica-se o frete tabular pelas dezenas de peso em kilogrammas ou pelas mesmas augmentadas de um, conforme forem as unidades inferiores ou não a cinco.

No das mercadorias por volume, segundo corresponderem ás tres primeiras ou duas ultimas tarifas, multiplicar-se-ha o frete tabular pelas dezenas ou centenas do volume em decimetros cubicos ou pelas mesmas augmentadas de um conforme fôr ou não menor de cinco o algarismo das unidades ou dezenas.

O frete por volume das encommendas ou excedentes de bagagem é duplo do das mercadorias de mesmo volume, calculado pela tarifa J.

As taxas por peso ou por volume da carga, descarga ou armazenagem de mercadorias resultam da multiplicação das taxas tabulares correspondentes (por 10 kilogrammas ou decimetros cubicos, e, no caso da armazenagem á razão do respectivo numero de dias) pelo peso ou volume simplificado da mesma fórma que no calculo dos fretes por peso ou pelas tres primeiras tarifas por volume.

Em fim determinam-se as mesmas taxas para encommendas ou excedentes de bagagem, como se se tratasse de mercadorias, duplicando-se, porém, os resultados.

Exceptuam-se das regras geraes precedentes:

1.° *O mel por pipas*, cujo frete ou taxa de descarga resulta da multiplicação do tabular respectivo (tarifa , ou o annexo n.° 15) pelo numero de pipas.

2.° *As mercadorias por wagons cheios*, cujo frete ou taxa de descarga, consta immediatamente, para cada wagon, da respectiva tabella especial (annexo n.° 13 ou 15).

3.° *As cargas compridas* (supportadas por dous ou mais wagons) cujo frete calcular-se-ha pela 1.ª ou 2.ª das regras particulares baixo conforme fôr a mercadoria por peso ou por volume.

Na 1.ª hypothese, substituir-se-ha para a determinação do frete ela regra geral, ao peso effectivo o constante da lotação do 1.° wagon augmentada da metade de todas as outras.

Na 2.ª hypothese, addicionar-se-ha simplesmente ao frete tabular o 1.° wagon a metade dos de todos os outros.

(*) Para a significação precisa destas duas palavras veja-se o proprio titulo do presente annexo.

Em ambos os casos, porém, é o peso ou volume real que deve ser lançado na respectiva factura, baseando-se no mesmo e calculando-se pela regra geral a competente taxa de carga ou descarga, se fôr este serviço a cargo da Companhia.

N. B. A importancia total de qualquer frete ou taxa de mercadorias, encommendas ou excedentes de bagagem deve ser arredondada em multiplo de 20 rs.

Fazem-se em geral os abatimentos nos fretes já calculados, porém ainda não arredondados.

III. Conferencias.

Sendo frequentemente necessario, não só conferir as pesadas ou medições metricas com os pesos em arrobas e libras ou volumes em decimetros cubicos, constantes das declarações feitas pelos carregadores ou exigidas pelos consignatarios, como tambem justificar pelos mesmos pesos ou volumes os fretes ou taxas cobradas, importa habilitar-se na solução dos dous seguintes problemas:

1.° Converter em kilogrammas ou decimetros cubicos um peso ou volume dado em arrobas e libras ou palmos cubicos, e vice-versa.

2.° Determinar o equivalente por arroba ou palmo cubico de qualquer frete ou taxa por 10 kilogrammas ou decimetros cubicos, e vice-versa.

E o que facilmente se conseguirá com a tabella junta, cujo uso para o 1.° problema não carece de explicação (cabendo apenas observar que, querendo utilisar-se da ultima columna para a conversão dos decimetros cubicos em palmos cubicos, basta considerar aquelles como millesimos do metro cubico) sendo, porém, preciso indicar a solução do 2.° problema, ou, antes dos dous parciaes (directo e reciproco) de que está composto.

Sendo dado um frete ou taxa por 10 kilogrammas ou decimetros cubicos para determinar o equivalente por arroba ou palmo cubico, basta considerar aquelle como um peso ou volume em arrobas ou palmos cubicos, convertel-o em kilogrammas ou decimetros cubicos, dividir o resultado por 10 e abstrahir-se as fracções do quociente ou contal-as por unidade conforme forem ou não inferiores a 1/2.

Reciprocamente, conhecendo um preço por arroba ou palmo cubico para calcular o equivalente por 10 kilogrammas ou decimetros cubicos, considerar-se-ha aquelle como um peso ou volume em toneladas ou metros cubicos, convertendo-o, por tanto, em arrobas ou palmos cubicos, dividindo o resultado por 100, e procedendo-se como na questão directa para com as fracções do quociente.

[illegible] Conversões de medidas.

MULTIPLICADORES.	ARROBAS EM KILOGRAMMAS.	LIBRAS EM KILOGRAMMAS.	PALMOS CUBICOS EM DECIMETROS CUBICOS.	KILOGRAMMAS EM LIBRAS.	TONELADAS EM ARROBAS.	METROS CUBICOS EM PALMOS CUBICOS.
1	14,6896	0,45905	10,648	2,178413	68,075	93,914
2	29,3792	0,91810	21,296	4,356826	136,150	187,829
3	44,0688	1,37715	31,944	6,535239	204,225	281,743
4	58,7584	1,83620	42,592	8,713652	272,300	375,657
5	73,4480	2,29525	53,240	10,892065	340,375	469,572
6	88,1376	2,75430	63,888	13,070478	408,450	563,486
7	102,8272	3,21335	74,536	15,248891	476,525	657,401
8	117,5168	3,67240	85,184	17,427304	544,600	751,315
9	132,2064	4,13145	95,832	19,605717	612,675	845,229
10	146,8960	4,59050	106,480	21,784130	680,750	939,144

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Annexo n.º 18.

Animaes.

Constam respectivamente dos tres seguintes mappas (de n.os III a V):

1.º As categorias de animaes considerados *uteis*, a respectiva classificação por tarifas e as bases destas;

2.º A distribuição dos animaes de *luxo ou curiosidade* entre as mesmas tarifas, menos as 2.ª e 4.ª e mais uma especial, cujos fretes são, cada um, a metade do correspondente na 5.ª (5), sendo, portanto, designada pela notação 5/2;

3.º As condições e proporções dos abatimentos concedidos.

As bases da classificação constante do mappa n.º IV são, para as aves, o tamanho normal de cada especie, e, para os outros animaes, o respectivo peso por cabeça, inclusive o das caixas ou gaiolas nas quaes podem ser elles apresentados e que são de rigor para os não domesticados.

Se houver mais de um animal no mesmo envoltorio, o preço por cabeça resultará da divisão do preço total pelo numero de animaes assim reunidos. Se o peso por cabeça exceder de 100 kilg. o frete será objecto de ajuste.

Os macacos ou quadrupedes mansos e menores de 8 kilg. podem ser levados ao collo livres de fretes.

As aves de cada categoria cujo desenvolvimento fôr incompleto, não chegando á metade do tamanho regular, pagarão apenas o frete da categoria immediata, e se pertencerem á ultima, a metade do frete da mesma.

Applicar-se-ha a mesma regra ás aves comestiveis mencionadas no 1.º mappa.

Da combinação dos fretes fixos e kilometricos constantes deste com as distancias das estações, da mesma fórma que para as mercadorias por volume, substituindo-se, porém, 6 k^{m} a qualquer percurso inferior e arredondando-se os resultados em multiplos de 20 réis.

Nas tabellas de n.os 29 a 34 (da mesma disposição e uso que as diversas de mercadorias) encontrar-se-ha, não só esses factos animaes, como tambem os com abatimentos inferiores a 50 %, os que constituem as tarifas especiaes r, s, t, respectivamente deduzidas das geraes R, S, T, antes de arredondarem-se os fretes destas, sendo porém, os daquellas arredondados da mesma fórma.

Calcular-se-hão, pelo contrario, os com abatimento de 50 %, tomando-se a metade dos tabulares correspondentes e forçando-se de 1 a dezenas quando impares, o que póde occasionar erros de 20 réis que ficarão evitadas nas supraditas tarifas especiaes.

Mappa N.° III.—Animaes uteis.

Classificação por tarifas e bases das mesmas.

TARIFAS.	ANIMAES.	FRETES. *fixos.*	FRETES. *kilometricos.*	OBSERVAÇÕES.
O	Cavallos, bestas, jumentos e bois de raça.....	760	40	Por cada um dos 9 primeiros kilometros.
			34	» » » » 114,13 ultimos.
P	Bois ordinarios.....	600	32	» » » » 106 primeiros kilometros.
			»	os 17,13 gratuitos.
Q	Cães e porcos gordos (de 15 kilogrammas para cima).....	300	16	» » » dos 56 primeiros kilometros.
			12	» » » » 67,13 ultimos.
R	Porcos (menores de 15 kilogrammas) e bezerros.....	200	16	» » » » 38 primeiros kilometros.
			10	» » » » 85 ultimos.
S	Cabras, carnejros, e leitões.....	160	8	» » » » 50 primeiros.
			6	» » » » 73,13 ultimos.
T	Perús, ganços, patos e outras aves iguaes ou maiores	80	2	
U	Gallinhas, gallos e frangos idem idem	80	1	

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Mappa n.º IV.

Animaes de luxo ou curiosidade.

ANIMAES.		TARIFAS.
MACACOS, QUADRUPEDES E REPTIS.	De 40 a 100 kilogrammas.....	O
	De 20 a 40 (exclusivamente)....	Q
	De 10 a 20 (idem).....	S
	De 5 a 10 (idem).....	S/2
	De 2 a 5 (idem).....	T
	Menores de 2 (idem).....	V
AVES.	Emas.....	S
	Araras e outras aves do mesmo tamanho ou maiores.....	S/2
	Papagaios e outros intermediarios.....	T
	Periquitos e outros passaros do mesmo tamanho ou menores..	U

Mappa n.º V.

Abatimentos.

TARIFAS.	CONDIÇÕES.	ABATIMENTOS POR 100	ABATIMENTOS POR 1
O, P	De 10 cabeças para cima.....	50	1/2
Q	Cães pequenos e mansos viajando no collo.....		
R	De 30 cabeças para cima.....	33 1/3	1/3
S	De 30 cabeças idem.....	25	1/4
	Leitões até 14 km. cabritos e carneiros pequenos.....	50	1/2
T	De 12 cabeças para cima.....	20	1/5
U	De 12 cabeças idem.....	50	1/2

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Tabella n.º 29.— [illegible] O e P.

Bahia	1$000	1$180	1$280	1$380	1$760	1$960	2$120	2$400	3$140	3$360	3$580	3$960	4$460	5$000
$800	Plataforma	1$000	1$060	1$360	1$560	1$760	1$920	2$200	2$940	3$160	3$360	3$760	4$260	4$800
$960	$800	Periperi	1$000	1$200	1$400	1$580	1$760	2$020	2$780	3$000	3$200	3$580	4$080	4$620
1$040	$840	$800	Olaria	1$100	1$300	1$500	1$660	1$940	2$680	2$900	3$100	3$500	4$000	4$540
1$320	1$120	$960	$880	Mapelle	1$000	1$200	1$360	1$640	2$380	2$620	2$820	3$200	3$700	4$240
1$500	1$300	1$140	1$060	$800	Agua Comprida	1$000	1$180	1$440	2$200	2$420	2$620	3$000	3$500	4$040
1$680	1$480	1$320	1$240	$960	$800	Muritiba	1$000	1$260	2$000	2$220	2$420	2$820	3$320	3$860
1$840	1$640	1$480	1$400	1$120	$940	$800	Parafuzo	1$080	1$840	2$060	2$260	2$640	3$140	3$680
2$100	1$900	1$740	1$660	1$380	1$200	1$020	$860	Camassari	1$560	1$780	1$980	2$380	2$880	3$420
2$800	2$600	2$440	2$360	2$080	1$900	1$720	1$560	1$300	Matta	1$020	1$240	1$620	2$140	2$660
3$000	2$820	2$660	2$560	2$300	2$100	1$920	1$760	1$520	$800	Pitanga	1$000	1$400	1$900	2$440
3$200	3$000	2$840	2$760	2$480	2$300	2$120	1$960	1$700	1$000	$800	Pojuca	1$200	1$700	2$240
3$560	3$360	3$220	3$120	2$840	2$660	2$480	2$320	2$060	1$360	1$160	$960	Catú	1$320	1$860
4$000	3$840	3$680	3$600	3$320	3$140	2$960	2$800	2$540	1$840	1$620	1$440	1$080	Sitio Novo	1$360
4$000	4$000	4$000	4$000	3$820	3$640	3$460	3$300	3$040	2$340	2$140	1$940	1$580	1$100	Alagoinhas

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Mappa n.º IV.

Animaes de luxo ou curiosidade.

ANIMAES.		TARIFAS.
MACACOS, QUADRUPEDES E REPTIS.	De 40 a 100 kilogrammas.....	O
	De 20 a 40 (exclusivamente)....	Q
	De 10 a 20 (idem).....	S
	De 5 a 10 (idem).....	S/3
	De 2 a 5 (idem).....	T
	Menores de 2 (idem).....	V
AVES.	Emas.....	S
	Araras e outras aves do mesmo tamanho ou maiores.....	S/2
	Papagaios e outros intermediarios.....	T
	Periquitos e outros passaros do mesmo tamanho ou menores..	U

Mappa n.º V.

Abatimentos.

TARIFAS.	CONDIÇÕES.	ABATIMENTOS POR 100	ABATIMENTOS POR 1
O, P	De 10 cabeças para cima.....	50	1/2
Q	Cães pequenos e mansos viajando no collo.....		
R	De 30 cabeças para cima.....	33 1/3	1/3
S	De 30 cabeças idem.....	25	1/4
	Leitões até 14 km. cabritos e carneiros pequenos.....	50	1/2
T	De 12 cabeças para cima.....	20	1/5
U	De 12 cabeças idem.....	50	1/2

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Tabella n.º 29.— Tarifas O e P.

Bahia	1$000	1$180	1$280	1$580	1$760	1$960	2$120	2$400	3$140	3$360	3$580	3$960	4$460	5$000
$800	Plataforma	1$000	1$060	1$360	1$560	1$760	1$920	2$200	2$940	3$160	3$360	3$760	4$260	4$800
$960	$800	Periperi	1$000	1$200	1$400	1$580	1$760	2$020	2$780	3$000	3$200	3$580	4$080	4$620
1$040	$840	$800	Olaria	1$100	1$300	1$500	1$660	1$940	2$680	2$900	3$100	3$500	4$000	4$540
1$320	1$120	$960	$880	Mapelle	1$000	1$200	1$360	1$640	2$380	2$620	2$820	3$200	3$700	4$240
1$500	1$300	1$140	1$060	$800	Agua Comprida	1$000	1$180	1$440	2$200	2$420	2$620	3$000	3$500	4$040
1$680	1$480	1$320	1$240	$960	$800	Muritiba	1$000	1$260	2$000	2$220	2$420	2$820	3$320	3$860
1$840	1$640	1$480	1$400	1$120	$940	$800	Parafuzo	1$080	1$840	2$060	2$260	2$640	3$140	3$680
2$100	1$900	1$740	1$660	1$380	1$200	1$020	$860	Camassari	1$560	1$780	1$980	2$380	2$880	3$420
2$300	2$600	2$440	2$360	2$080	1$900	1$720	1$560	1$300	Matta	1$020	1$240	1$620	2$140	2$660
3$000	2$820	2$660	2$560	2$300	2$100	1$920	1$760	1$520	$800	Pitanga	1$000	1$400	1$900	2$440
3$200	3$000	2$840	2$760	2$480	2$300	2$120	1$960	1$700	1$000	$800	Pojuca	1$200	1$700	2$240
3$560	3$360	3$220	3$120	2$840	2$660	2$480	2$320	2$060	1$360	1$160	$960	Catú	1$320	1$860
4$000	3$810	3$680	3$600	3$320	3$140	2$960	2$800	2$540	1$840	1$620	1$440	1$080	Sitio Novo	1$360
4$000	4$000	4$000	4$000	3$820	3$640	3$460	3$300	3$040	2$340	2$140	1$940	1$580	1$100	Alagoinhas

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.

Mappa n.º IV.

Animaes de luxo ou curiosidade.

ANIMAES.		TARIFAS.
MACACOS, QUADRUPEDES E REPTIS.	De 40 a 100 kilogrammas.....	O
	De 20 a 40 (exclusivamente)....	Q
	De 10 a 20 (idem).....	S
	De 5 a 10 (idem).....	S/3
	De 2 a 5 (idem).....	T
	Menores de 2 (idem).....	V
AVES.	Emas.....	S
	Araras e outras aves do mesmo tamanho ou maiores.....	S/2
	Papagaios e outros intermediarios.....	T
	Periquitos e outros passaros do mesmo tamanho ou menores..	U

Mappa n.º V.

Abatimentos.

TARIFAS.	CONDIÇÕES.	ABATIMENTOS POR 100	ABATIMENTOS POR 1
O, P	De 10 cabeças para cima.....	50	1/2
Q	Cães pequenos e mansos viajando no collo.....		
R	De 30 cabeças para cima.....	33 1/3	1/3
S	De 30 cabeças idem.....	25	1/4
	Leitões até 14 km. cabritos e carneiros pequenos.....	50	1/2
T	De 12 cabeças para cima.....	20	1/5
U	De 12 cabeças idem.....	50	1/2

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Tabella n.º 29.— Tarifas O e P.

Bahia	1$000	1$180	1$280	1$580	1$760	1$960	2$120	2$400	3$140	3$360	3$580	3$960	4$460	5$000
$800	Plataforma	1$000	1$060	1$360	1$560	1$760	1$920	2$200	2$940	3$160	3$360	3$760	4$260	4$800
$960	$800	Periperi	1$000	1$200	1$400	1$580	1$760	2$020	2$780	3$000	3$200	3$580	4$080	4$620
1$040	$840	$800	Olaria	1$100	1$300	1$500	1$660	1$940	2$680	2$900	3$100	3$500	4$000	4$540
1$320	1$120	$960	$880	Mapelle	1$000	1$200	1$360	1$640	2$380	2$620	2$820	3$200	3$700	4$240
1$500	1$300	1$140	1$060	$800	Agua Comprida	1$000	1$180	1$440	2$200	2$420	2$620	3$000	3$500	4$040
1$680	1$480	1$320	1$240	$960	$800	Muritiba	1$000	1$260	2$000	2$220	2$420	2$820	3$320	3$860
1$840	1$640	1$480	1$400	1$120	$940	$800	Parafuzo	1$080	1$840	2$060	2$260	2$640	3$140	3$680
2$100	1$900	1$740	1$660	1$380	1$200	1$020	$860	Camassari	1$560	1$780	1$980	2$380	2$880	3$420
2$800	2$600	2$440	2$360	2$080	1$900	1$720	1$560	1$300	Matta	1$020	1$240	1$620	2$140	2$660
3$000	2$820	2$660	2$560	2$300	2$100	1$920	1$760	1$520	$800	Pitanga	1$000	1$400	1$900	2$440
3$200	3$000	2$840	2$760	2$480	2$300	2$120	1$960	1$700	1$000	$800	Pojuca	1$200	1$700	2$240
3$560	3$360	3$220	3$120	2$840	2$660	2$480	2$320	2$060	1$360	1$160	$960	Catú	1$320	1$860
4$000	3$810	3$680	3$600	3$320	3$140	2$960	2$800	2$540	1$840	1$620	1$440	1$080	Sitio Novo	1$360
4$000	4$000	4$000	4$000	3$820	3$640	3$460	3$300	3$040	2$340	2$140	1$940	1$580	1$100	Alagoinhas

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Mappa n.º IV.

Animaes de luxo ou curiosidade.

ANIMAES.		TARIFAS.
MACACOS, QUADRUPEDES E REPTIS.	De 40 a 100 kilogrammas.....	O
	De 20 a 40 (exclusivamente)....	Q
	De 10 a 20 (idem).....	S
	De 5 a 10 (idem).....	S/2
	De 2 a 5 (idem).....	T
	Menores de 2 (idem).....	V
AVES.	Emas.....	S
	Araras e outras aves do mesmo tamanho ou maiores.....	S/2
	Papagaios e outros intermediarios.....	T
	Periquitos e outros passaros do mesmo tamanho ou menores..	U

Mappa n.º V.

Abatimentos.

TARIFAS.	CONDIÇÕES.	ABATIMENTOS POR 100	ABATIMENTOS POR 1
O, P	De 10 cabeças para cima.....	50	1/2
Q	Cães pequenos e mansos viajando no collo.....		
R	De 30 cabeças para cima.....	33 1/3	1/3
S	De 30 cabeças idem.....	25	1/4
	Leitões até 14 km. cabritos e carneiros pequenos.....	50	1/2
T	De 12 cabeças para cima.....	20	1/5
U	De 12 cabeças idem.....	50	1/2

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Tabella n.º 29.— Tarifas O e P.

Bahia	1$000	1$180	1$280	1$580	1$760	1$960	2$120	2$400	3$140	3$360	3$580	3$960	4$460	5$000
$800	Plataforma	1$000	1$060	1$360	1$560	1$760	1$920	2$200	2$940	3$160	3$360	3$760	4$260	4$800
$960	$800	Periperi	1$000	1$200	1$400	1$580	1$760	2$020	2$780	3$000	3$200	3$580	4$080	4$620
1$040	$840	$800	Olaria	1$100	1$300	1$500	1$660	1$940	2$680	2$900	3$100	3$500	4$000	4$540
1$320	1$120	$960	$880	Mapelle	1$000	1$200	1$360	1$640	2$380	2$620	2$820	3$200	3$700	4$240
1$500	1$300	1$140	1$060	$800	Agua Comprida	1$000	1$180	1$440	2$200	2$420	2$620	3$000	3$500	4$040
1$680	1$480	1$320	1$240	$960	$800	Muritiba	1$000	1$260	2$000	2$220	2$420	2$820	3$320	3$860
1$840	1$640	1$480	1$400	1$120	$940	$800	Parafuzo	1$080	1$840	2$060	2$260	2$640	3$140	3$680
2$100	1$900	1$740	1$660	1$380	1$200	1$020	$860	Camassari	1$560	1$780	1$980	2$380	2$880	3$420
2$300	2$600	2$440	2$360	2$080	1$900	1$720	1$560	1$300	Matta	1$020	1$240	1$620	2$140	2$660
3$000	2$820	2$660	2$560	2$300	2$100	1$920	1$760	1$520	$800	Pitanga	1$000	1$400	1$900	2$440
3$200	3$000	2$840	2$760	2$480	2$300	2$120	1$960	1$700	1$000	$800	Pojuca	1$200	1$700	2$240
3$560	3$360	3$220	3$120	2$840	2$660	2$480	2$320	2$060	1$360	1$160	$960	Catú	1$320	1$860
4$000	3$840	3$680	3$600	3$320	3$140	2$960	2$800	2$540	1$840	1$620	1$440	1$080	Sitio Novo	1$360
4$000	4$000	4$000	4$000	3$820	3$640	3$460	3$300	3$040	2$340	2$140	1$940	1$580	1$100	Alagoinhas

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Tabella n.º 32.—Tarifas S e s.

Bahia	$200	$240	$260	$340	$380	$440	$460	$540	$680	$720	$740	$820	$900	$1$000	
$160	Plataforma	$200	$220	$300	$340	$380	$420	$480	$640	$680	$720	$780	$860	$960	
$180	$160	Periperi	$200	$260	$300	$340	$380	$440	$600	$640	$680	$740	$840	$940	
$200	$160	$160	Olaria	$220	$280	$320	$360	$420	$580	$620	$660	$740	$820	$920	
$260	$220	$180	$180	Mapelle	$200	$260	$300	$360	$540	$580	$620	$680	$780	$860	
$280	$260	$220	$220	$160	Agua Comprida	$200	$240	$300	$480	$540	$580	$640	$740	$840	
$320	$280	$260	$240	$190	$160	Moritiba	$200	$260	$440	$500	$540	$620	$700	$800	
$360	$320	$280	$260	$220	$180	$160	Parafuzo	$220	$400	$460	$500	$580	$680	$760	
$400	$360	$340	$320	$260	$240	$200	$160	Camassari	$320	$530	$440	$520	$620	$720	
$500	$480	$460	$440	$400	$360	$320	$300	$260	Matta	$220	$260	$360	$460	$580	
$540	$500	$480	$480	$440	$400	$360	$340	$300	$160	Pitanga	$200	$300	$420	$540	
$560	$540	$520	$500	$460	$440	$400	$380	$320	$200	$10	Pojuca	$260	$360	$500	
$620	$580	$560	$540	$520	$480	$460	$440	$400	$260	$220	$180	Catú	$280	$400	
$690	$660	$620	$620	$580	$560	$520	$500	$460	$360	$320	$280	$200	Sitio Novo	$280	
$740	$720	$700	$680	$640	$620	$600	$580	$540	$440	$400	$380	$300	$220	Alagoinhas	

Tabella n.º 33.—Tarifas T o t.

Bahia	$100	$100	$100	$120	$140	$140	$160	$180	$220	$210	$210	$260	$300	$320
$080	Plataforma	$100	$100	$120	$120	$140	$140	$160	$200	$200	$220	$260	$280	$320
$080	$080	Periperi	$100	$100	$120	$120	$140	$160	$200	$200	$220	$240	$280	$300
$080	$080	$080	Olaria	$100	$100	$120	$120	$140	$180	$200	$220	$240	$260	$300
$100	$100	$080	$080	Mapelle	$100	$100	$120	$120	$180	$180	$200	$220	$260	$280
$100	$100	$100	$080	$080	Agua Comprida	$100	$100	$120	$160	$180	$180	$200	$240	$280
$120	$100	$100	$100	$080	$080	Muritiba	$100	$100	$140	$160	$180	$200	$220	$260
$120	$120	$100	$100	$100	$080	$080	Parafuzo	$100	$140	$160	$160	$180	$220	$240
$140	$120	$120	$120	$100	$100	$080	$080	Camassari	$120	$140	$140	$180	$200	$240
$180	$160	$160	$160	$140	$120	$120	$120	$100	Matta	$100	$100	$120	$160	$180
$180	$180	$160	$160	$140	$140	$140	$120	$100	$080	Pitanga	$100	$120	$140	$180
$200	$180	$180	$180	$160	$140	$140	$140	$120	$080	$080	Pojuca	$100	$140	$160
$220	$200	$200	$200	$180	$160	$160	$160	$140	$100	$100	$080	Catú	$100	$140
$240	$220	$220	$220	$200	$200	$180	$180	$160	$120	$120	$100	$080	Sitio Novo	$120
$260	$260	$240	$240	$220	$220	$200	$200	$180	$160	$140	$140	$120	$080	Alagoinhas

Palacio de Rio de Janeiro, em 6 de Agosto de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Tabella n.º 34.—Tarifa U.

													Sitio Novo.	Alagoinhas
												Catú.	$100	$100
											Pojuca	$100	$100	$120
										Pitanga.	$080	$100	$120	$120
									Matta.	$080	$100	$100	$120	$140
								Camassari	$100	$100	$120	$120	$140	$160
							Parafuso	$080	$100	$120	$120	$140	$140	$160
						Murtiba	$080	$100	$120	$120	$120	$140	$160	$160
					Agua Comprida	$080	$100	$100	$120	$120	$140	$140	$160	$180
				Mapelle.	$080	$100	$100	$100	$120	$140	$140	$160	$160	$180
			Olaria.	$080	$100	$100	$100	$120	$140	$140	$140	$160	$180	$180
		Periperi.	$080	$100	$100	$100	$100	$120	$140	$140	$160	$160	$180	$200
	Plataforma	$080	$080	$100	$100	$100	$120	$120	$140	$140	$160	$160	$180	$200
Bahia.	$080	$100	$100	$100	$100	$120	$120	$120	$140	$160	$160	$180	$180	$200

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Annexo n.º 19.

Carros.

classificação dos carros por tarifas e as bases destas são as se-
ites :

TARIFAS.	NUMERO DE RODAS.	FRETES.	
		Fixos.	*Kilometricos.*
V	4	3$000	$220
X	2	2$000	$150

fretes de estação a estação resultam da combinação dos dados
a com as distancias das estações, da mesma fórma que para as
mendas por peso, substituindo-se, porém seis kilometros a qual-
distancia inferior e arredondando-se os productos em multiplos
$.
elles assim calculados e abreviados tomando-se 1$ por unidade,
guinte tabella da mesma disposição e uso que as precedentes.

Tabella n.º 35.—Tarifas V e X.

Bahia	4	5	6	8	9	10	11	13	18	20	21	23	27	30
3	Plataforma	4	5	7	8	9	10	12	17	18	20	22	25	29
4	3	Periperi	4	5	7	8	9	11	16	17	18	21	24	28
4	3	3	Olaria	5	6	7	8	10	15	17	18	20	24	27
5	4	4	3	Mapelle	4	6	7	8	13	15	16	18	22	25
6	5	5	4	3	Agua Comprida	4	5	7	12	13	15	17	20	24
7	6	5	5	4	3	Muritiba	4	6	11	12	13	16	19	23
8	7	6	6	4	4	3	Parafuzo	5	10	11	12	15	18	22
9	8	7	7	6	5	4	3	Camassari	8	9	11	13	16	20
12	11	11	10	9	8	7	6	5	Matta	4	6	8	12	15
13	12	12	11	10	9	8	7	6	3	Pitanga	4	7	10	14
14	13	13	12	11	10	9	8	7	4	3	Pojuca	6	9	12
16	15	14	14	13	12	11	10	9	6	5	4	Catú	6	10
18	17	16	16	15	14	13	12	11	8	7	6	4	Sitio Novo	6
20	20	19	18	17	16	15	15	13	10	9	8	7	4	Alagoinhas

Annexo n.º 20.

Telegrapho.

Estações.—São telegraphicas todas as estações da estrada de ferro (constantes do annexo n.º 1) salvo as de Olaria e Muritiba, havendo, porém, duas na Bahia, sendo uma na propria estação de passageiros e outra na cidade.

TABELLA N.º 36. TAXAS DOS TELEGRAMMAS.

De	1	a	15	palavras	1$200
De	16	a	20	»	1$600
De	21	a	25	»	2$000
De	26	a	30	»	2$400
De	31	a	35	»	2$800
De	36	a	40	»	3$200
De	41	a	45	»	3$600
De	46	a	50	»	4$000
De	51	a	55	»	4$400
De	56	a	60	»	4$800
De	61	a	65	»	5$200
De	66	a	70	»	5$600
De	71	a	75	»	6$000
De	76	a	80	»	6$400
De	81	a	85	»	6$800
De	86	a	90	»	7$200
De	91	a	95	»	7$600
De	96	a	100	»	8$000

TABELLA N.º 37. TAXAS DOS PROPRIOS.

	Até	3	kilometros	$500
De 3 (exclusivamente)	»	6	»	1$000
De 6 (idem)	»	9	»	2$000
De 9 (idem)	»	12	»	3$000

Annexo n.º 21.

Estações de parada.

Ha sete estações de parada, sendo tres do serviço exclusivo d trens suburbanos, tres servidas unicamente pelos trens mixtos e u commum ás duas categorias de trens.

No seguinte mappa encontrar-se-hão:

1.º Os nomes das estações de parada.

2.º Os das estações ordinarias entre as quaes acha-se comprehendi cada uma das primeiras e cujos fretes devem ser nestas cobrad conforme a regra geral formulada no texto. (147)

3.º As distancias de cada estação de parada, não só á terminal d Bahia, como tambem ás duas ordinarias que comprehendem a pri meira.

N. B. As approximações da 1.ª e das duas ultimas columnas d distancias deste mappa são respectivamente iguaes ás da 1.ª e d mais linhas horizontaes da tabella n.º 1.

Mappa n.º VI.—Estações de parada.

TRENS.	ESTAÇÕES DE PARADA.	ESTAÇÕES ORDINARIAS IMMEDIATAS NA DIRECÇÃO DE *Bahia.*	ESTAÇÕES ORDINARIAS IMMEDIATAS NA DIRECÇÃO DE *Alagoinhas.*	DISTANCIAS DAS ESTAÇÕES DE PARADA Á TERMINAL DA BAHIA.	DISTANCIAS DAS ESTAÇÕES DE PARADA ÁS ORDINARIAS IMMEDIATAS NA DIRECÇÃO DE *Bahia.*	DISTANCIAS DAS ESTAÇÕES DE PARADA ÁS ORDINARIAS IMMEDIATAS NA DIRECÇÃO DE *Alagoinhas.*
				Kilom.	Kilom.	Kilom.
Suburbanos	Itacaranha	Plataforma	Periperi	8,24	2,24	2,72
	Contas	Periperi	Olaria	12,6	1,64	1,12
	Ilha	Olaria	Mapelle	16,7	2,98	5,56
	Aratú	.....	.....	18,38	4,66	3,88
Mixtos	Feira Velha	Camassari	Matta	57,6	10,96	10,97
	Santiago	Pojuca	Catú	86,38	5,26	6,17
	Pão Lavrado	Catú	Sitio Novo	99,42	6,87	7,85

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5372 — DE 6 DE AGOSTO DE 1873.

Concede a Francisco Eugenio Simonard e a Francisco Toussaint Fertin, privilegio por dez annos, para introduzir, fabricar e vender no Imperio um apparelho de sua invenção, destinado a extrahir as arêas auriferas e o cascalho diamantino dos leitos dos rios.

Attendendo ao que me requereram Francisco Eugenio Simonard e Francisco Toussaint Fertin, e na conformidade do parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por dez annos, para introduzir, fabricar e vender no Imperio um apparelho de sua invenção, destinado a extrahir as arêas auriferas e o cascalho diamantino dos leitos dos rios, segundo o desenho e a descripção que acompanharam o seu requerimento de vinte e sete de Novembro do anno findo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5373 — DE 6 DE AGOSTO DE 1873.

Autoriza a novação do contracto celebrado entre o Governo Imperial e Savino Tripoti para introducção e estabelecimento de immigrantes.

Attendendo ao que me requereu Savino Tripoti, Hei por bem Autorizar a novação do contracto celebrado em 27 de Novembro do anno proximo passado para a introducção e estabelecimento de immigrantes, sob as clau-

sulas que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o decreto n.° 5373 desta data.

I.

Savino Tripoti obriga-se a transportar para o Imperio e a estabelecer dentro do prazo de seis annos, contados da data do presente decreto, quinhentas familias ou dous mil e quinhentos immigrantes da Allemanha e Italia para a fundação de uma ou mais colonias agricolas e industriaes.

II.

Os immigrantes serão escolhidos entre agricultores e trabalhadores ruraes que se recommendem por sua dedicação ao trabalho e moralidade, e se achem em boas condições de saude, preferindo-se os que possuirem algum capital. Será permittido comprehender no numero indicado, em proporção de 10 °/₀, individuos que não sejam lavradores.

III.

A procedencia, idoneidade e moralidade dos immigrantes, serão justificadas por documentos das autoridades do lugar d'onde vierem, os quaes serão vistos e authenticados pelo vice-consul, ou agente consular do Brasil.

IV.

O emprezario importará no primeiro anno, pelo menos, cincoenta familias; no segundo setenta; no terceiro oitenta; no quarto, quinto e sexto cem; considerando-se cada familia composta, em termo médio, de cinco individuos.

V.

No transporte de immigrantes obriga-se o emprezario a observar as disposições do Decreto n.° 2168 do 1.° de Maio de 1858 e a fazer todas as despezas com o desembarque, passagem e conducção de suas bagagens, utensilios e machinas, até o lugar de seu destino, bem como a fazer todas as despezas necessarias com seu estabelecimento, sustento e tratamento, até que se achem no caso de fazel-o por si.

VI.

Tambem obriga-se o emprezario a estabelecer os immigrantes nas terras que, na fórma da clausula seguinte, é obrigado a comprar ao Estado.

VII.

O Governo concederá nas localidades que forem escolhidas pelo emprezario, para a fundação das colonias, quatorze leguas quadradas (60.984 hectares) de terras devolutas, as quaes lhe venderá, pelo preço minimo da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850.

VIII.

A venda das quatorze leguas de terras de que trata a condição anterior será feita por partes, comprehendendo cada venda principal um territorio de tres leguas quadradas, 13.068 hectares.

IX.

Não se effectuará a venda de um novo territorio, sem que se verifique haver o emprezario distribuido aos immigrantes, pelo menos, dous terços da área anteriormente adquirida por elle.

X.

O emprezario se obriga a pagar a importancia das terras dentro do prazo de seis annos, contados da data em que se realizar cada venda parcial.

XI.

Obriga-se o emprezario a medir e demarcar as terras que vender aos immigrantes.

XII.

Obriga-se mais:—1.° A remetter ao Governo uma planta topographica de cada territorio que adquirir com explicação dos lotes em que o dividir: 2.° a enviar em cada semestre um relatorio circumstanciado do estado da colonia, o qual mencionará o seu desenvolvimento, a estatistica de sua população e producção, os pagamentos que tiverem feito os colonos, e mais circumstancias que forem de interesse conhecer; 3.° a enviar trimensalmente antes da época do vencimento das prestações que tem de receber do Governo, uma relação dos immigrantes importados durante este periodo, acompanhada de attestado do Presidente da Provincia em que estiver estabelecida a colonia.

XIII.

Tambem obriga-se a não vender aos immigrantes terras por preço superior ao maximo fixado na Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850.

Das terras que vender aos immigrantes á vista ou prazo, que não excederá de cinco annos, passará titulo provisorio que lhes garanta a posse do lote que comprar e das bemfeitorias que nelle tiver feito.

XIV.

O titulo definitivo de propriedade do lote de terras será entregue ao colono logo que haja realizado o seu pagamento.

XV.

O Governo Imperial obriga-se a auxiliar o emprezario com a subvenção de 200:000$000 pela maneira seguinte: —1.° O emprezario substituirá pela hypotheca de suas propriedades a caução que prestou para garantia da execução do contracto e do adiantamento de 30:000$000 por conta da subvenção de 200:000$000; 2.° O resto daquella subvenção será pago á vista das relações e attestados de que trata a condição 3.ª da clausula 12.ª em duas prestações: a 1.ª de 60$000 logo que o colono fôr estabelecido, a 2.ª de 100$ um anno depois de seu definitivo estabelecimento.

XVI.

O Governo Imperial concederá ao emprezario a preferencia para fazer explorações mineralogicas e outras nas flores-

tas, etc. comprehendidas no perimetro das quatorze leguas quadradas que segundo o contracto lhe devem ser concedidas.

XVII.

As questões que se suscitarem entre o emprezario e os particulares serão resolvidas no Imperio, de conformidade com suas leis.

XVIII.

As que se derem entre o Governo e o mesmo emprezario serão resolvidas por arbitros, quando não forem de commum accôrdo. Se as partes discordantes não convierem na nomeação de um mesmo arbitro, cada uma dellas nomeará o seu, e estes começarão por designar um terceiro, cujo voto será definitivo. Não havendo accôrdo sobre a nomeação do terceiro arbitro, cada um dos dous escolherá um Conselheiro de Estado e entre estes decidirá a sorte.

XIX.

Os casos de força maior que possam obstar o cumprimento das obrigações impostas ao emprezario serão justificados perante o Governo, que decidirá de sua procedencia, annuindo a Secção respectiva do Conselho de Estado.

XX.

A infracção de qualquer das condições do presente contracto, salvo o caso de força maior, devidamente reconhecido, dá direito ao Governo para o rescindir.

XXI.

O emprezario ficará incumbido da direcção da colonia, nos termos do regulamento que terá de submetter á approvação do Governo.

XXII.

O Governo, sempre que julgar conveniente, poderá mandar inspeccionar a colonia por pessoa de sua confiança.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.

DECRETO N. 5374 — DE 6 DE AGOSTO DE 1873.

Altera a clausula decima das que baixaram com o Decreto n.° 5291 de 24 de Maio do corrente anno.

Attendendo ao que me requereram o Conselheiro Polycarpo Lopes de Leão e o Commendador Egas Muniz Barreto de Aragão, Hei por bem Permittir que a clausula decima das que baixaram com o Decreto n.° 5291 de 24 de Maio do corrente anno seja substituida pela seguinte: Na hypothese, porém, do estabelecimento de immigrantes pelo systema de propriedade, introduzidos no paiz pelos emprezarios, o Governo pagará a quantia de duzentos mil réis por adulto e a de cem mil réis por menor de dez annos e maior de um.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5375 — DE 13 DE AGOSTO DE 1873.

Declara a entrancia da comarca de S. Sebastião de Tijucas, na Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de primeira entrancia a comarca de S. Sebastião de Tijucas, creada na Provincia de Santa Catharina pela Lei numero seiscentos noventa e um de 24 de Julho deste anno.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5376 — DE 13 DE AGOSTO DE 1873.

Marca o ordenado do Promotor Publico da comarca de S. Sebastião de Tijucas, na Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 800$ ao Promotor Publico da comarca de S. Sebastião de Tijucas, na Provincia de Santa Catharina.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5377 — DE 13 DE AGOSTO DE 1873.

Reune ao Termo de S. Miguel o de S. Sebastião da Foz do Tijucas, na Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° E' reunido ao Termo de S. Miguel o de S. Sebastião da Foz do Tijucas, na Provincia de Santa Catharina.

Art. 2.° Fica revogado o Decreto n.° 5231 de 15 do corrente anno, que annexou este Termo ao de Itajahy, na mesma Provincia.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5378 — DE 20 DE AGOSTO DE 1873.

Prorroga por um anno o prazo concedido pela clausula 2.ª das annexas ao Decreto n.° 5052 de 14 de Agosto do anno passado para a apresentação de planos de todas as obras de melhoramento na enseada do Imbetiba no municipio de Macahé na Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que me requereu a Companhia da Estrada de ferro de Macahé a Campos, Hei por bem Prorogar por um anno o prazo concedido pela clausula 2.ª das annexas ao Decreto n.° 5052 de 14 de Agosto do anno passado para a apresentação dos planos de todas as obras de melhoramento que a mesma Companhia tem de executar na enseada do Imbetiba no municipio de Macahé na Provincia do Rio de Janeiro.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5379 — DE 20 DE AGOSTO DE 1873.

Approva a reforma dos estatutos da Sociedade— Novo Cassino Fluminense.

Attendendo ao que representou a Directoria da Sociedade—Novo Cassino Fluminense—e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 12 do corrente mez, Hei por bem Approvar a reforma dos estatutos da mesma Sociedade, ficando sujeita á approvação do Governo Imperial qualquer alteração que para o futuro se fizer.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos da Sociedade — Novo Cassino Fluminense.

DA SOCIEDADE.

Art. 1.° A Sociedade Novo Cassino Fluminense tem por fim promover, por meio de bailes e outros quaesquer divertimentos, um passatempo agradavel aos associados e suas familias. Vinte annos é o prazo de sua duração.

Art. 2.° Compôr-se-ha de accionistas e socios nacionaes ou estrangeiros. Os socios são ordinarios ou extraordinarios, e seu numero illimitado.

Art. 3.° Accionista é o possuidor de uma ou mais acções da Sociedade (arts. 11 e 12), e como tal tem direito ao gozo dos divertimentos da mesma sociedade, aos dividendos que por ventura possa ella dar e á partilha final dos seus haveres.

Art. 4.° O socio ordinario contribuirá annualmente com a quantia de 60$000, paga em duas prestações iguaes no principio de cada semestre civil.

Art. 5.° Os socios ordinarios que forem admittidos depois da approvação destes estatutos, além da contribuição marcada no art. 4.°, pagarão no acto de sua admissão uma joia de 20$000. A esta joia ficam tambem sujeitos os socios que se despedirem e forem novamente admittidos.

Art. 6.° Considerar-se-ha socio extraordinario aquelle que fôr admittido para um só baile, mediante a contribuição de 25$000.

Art. 7.° As contribuições e joias determinadas nos tres artigos antecedentes, poderão ser alteradas pela assembléa geral dos accionistas quando assim julgar conveniente.

Art. 8.° Os socios não têm outros direitos na Sociedade senão o gozo dos divertimentos da mesma. Fazem perder esses direitos a impontualidade no pagamento das prestações marcadas no art. 4.° e as inhabilitações consignadas no art. 40.

Art. 9.° Para ser accionista ou socio é indispensavel approvação prévia da Directoria, em escrutinio secreto, por proposta de um accionista ou socio. Dous votos negativos bastam para impedir a admissão.

Art. 10. O facto de ser socio não habilita o individuo para ser accionista; é necessario nova approvação da Directoria nos termos do artigo antecedente.

Art. 11. Constitue fundo da Sociedade o predio n.° 44 da rua do Passeio com toda a sua mobilia e pertenças, no valor de 171:000$000, representado por 171 acções de 1:000$000 cada uma, assignadas pelo Presidente e Secretario da Directoria.

Paragrapho unico. O numero das acções deverá ser reduzido a 100 á medida que os recursos da sociedade forem permittindo a amortização.

Para esse fim se não houver quem as venda por preço inferior ao valor nominal, a amortização terá lugar, por esse valor, mediante sorteio que a Directoria fará primeiramente entre os accionistas da primitiva possuidores de mais de uma acção, preferindo os de maior numero; e depois entre os que possuirem mais de uma, dando-se tambem preferencia aos de maior numero.

Art. 12. Nenhum accionista poderá possuir mais de 5 acções; esta prohibição, porém, não comprehende os actuaes possuidores de maior numero, que as poderão conservar até serem amortizadas na fórma do artigo antecedente.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 13. A assembléa geral é a reunião dos accionistas para esse fim convocados com antecedencia nunca menor de cinco dias, e considerar-se-ha legalmente constituida uma vez que estejam presentes quinze membros.

Art. 14. Dentro dos tres primeiros mezes de cada anno se reunirá ordinariamente a assembléa geral para lhe ser apresentado o relatorio da Directoria com o balanço do anno findo, e o parecer da Commissão que tiver examinado as respectivas contas.

Art. 15. A assembléa geral tambem se reunirá extraordinariamente sempre que a Directoria a julgar necessari. ou quando fôr requerida por dez ou mais accionistas; nessas reuniões, porém, não se tratará senão do objecto para que tiverem sido convocadas.

Paragrapho unico. Dada a 2.ª hypothese deste artigo, se a Directoria não fizer a convocação dentro do prazo de 20 dias, os proprios accionistas promoverão por si a reunião extraordinaria da assembléa geral, que será presidida por um accionista que ella elegerá na falta do Presidente ou dos seus substitutos legaes (arts. 23, 24 e 25).

Art. 16. Compete á assembléa:

1.° Eleger os Directores, quando tenham terminado seu tempo de exercicio (art. 21).

2.° Eleger todos os annos uma commissão composta de tres accionistas para examinar as contas que a Directoria tiver de apresentar no anno seguinte, dando sobre ellas parecer.

A falta de algum membro dessa commissão será preenchida pelos immediatos na ordem da votação.

3.° Prorogar o prazo da duração da Sociedade ou resolver sua liquidação antes de findar esse prazo se assim julgar conveniente.

4.° Reformar os presentes estatutos e resolver tudo que não estiver nelles prevenido.

5.° Tomar as contas da Directoria, e fazer effectiva a responsabilidade de seus membros nos casos do art. 43.

Art. 17. Para reforma de estatutos e prorogação do prazo de duração da Sociedade é indispensavel a presença de accionistas em numero duplo do exigido no art. 13, para que sejam válidas as deliberações; e estas não poderão ser executadas senão depois de obtida a approvação do Governo Imperial.

Art. 18. A eleição da Directoria e da commissão de exame de contas será sempre por escrutinio secreto, não se permittindo votos por procuração.

Art. 19. Nenhum accionista terá mais de um voto, qualquer que seja o numero de acções que possuir ou representar.

DA DIRECTORIA.

Art. 20. A Sociedade será administrada por uma Directoria composta de sete accionistas eleitos pela assembléa geral por maioria de votos. Os immediatos na ordem da votação serão chamados para servirem como supplentes na falta dos Directores.

Art. 21. Os Directores servirão por tempo de dous annos, podendo ser reeleitos, e escolherão entre si um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretario, um Thesoureiro e um Procurador.

Art. 22. Compete á Directoria:

1.° Observar e fazer observar os presentes estatutos.

2.° Convocar as reuniões da assembléa geral.

3.° Marcar os dias dos divertimentos da Sociedade.

4.° Nomear e demittir os empregados de que a Sociedade carecer, marcando-lhes os respectivos vencimentos.

5.° Apresentar á assembléa geral, na sua reunião ordinaria, um relatorio circumstanciado do estado da Sociedade com o balanço demonstrativo da receita e despeza do anno findo.

Art. 23. Ao Presidente compete:

1.° Presidir as sessões da Directoria e da assembléa geral, fazendo executar as deliberações tomadas.

2.° Velar para que se mantenha a boa ordem e conveniencia em todos os actos da Sociedade.

Art. 24. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em seus impedimentos.

Art. 25. Ao Secretario compete:

1.° Fazer as actas das sessões da Directoria e da assembléa geral, os annuncios, expediente e toda a correspondencia da Sociedade.

2.° Fazer em livros especiaes a matricula dos accionistas e socios.

3.° Lavrar os termos de transferencias de acções, assignando-os com o vendedor e comprador.

4.° Remetter ao Thesoureiro a relação dos socios ordinarios para a cobrança das contribuições.

5.° Substituir o Presidente na falta deste e do Vice-Presidente.

Art. 26. Ao Thesoureiro compete:

1.° Arrecadar as contribuições dos socios, informando ao Secretario dos que forem impontuaes, a fim de não continuarem a receber cartões de entrada nos divertimentos da Sociedade.

2.° Pagar as contas autorizadas pela Directoria, rubricadas pelo Secretario ou pelo Procurador conforme a natureza dellas.

3.° Recolher a um estabelecimento bancario, escolhido pela Directoria, os dinheiros da Sociedade que não tenham immediata applicação.

4.° Apresentar semestralmente á Directoria um balancete da receita e despeza da Sociedade.

Art. 27. Ao Procurador compete:

1.° Fazer que se conserve em boa guarda o predio da Sociedade e toda sua mobilia e pertenças.

2.° Fazer as compras autorizadas pela Directoria.

3.° Contractar o serviço dos divertimentos da Sociedade de accôrdo com as deliberações da Directoria.

4.° Apresentar á Directoria no fim de cada anno administrativo um inventario de todos os objectos pertencentes á sociedade, que estão sob sua guarda e immediata fiscalisação.

Art. 28. Os outros Directores sem cargo designado, além de tomarem parte nas deliberações da Directoria, substituirão o Secretario, Thesoureiro e Procurador nos impedimentos dos mesmos.

Art. 29. Para poder haver sessão da Directoria é indispensavel a presença pelo menos de quatro de seus membros.

Art. 30. E' absolutamente vedado á Directoria, ou a qualquer de seus membros, emprestar a casa da Sociedade e objectos da mesma, ainda que para isso haja autorização escripta e expressa dos accionistas.

Art. 31. A Directoria poderá, porém, alugar a casa da Sociedade com toda a mobilia, menos louça e crystaes, para grandes reuniões promovidas por corporações distinctas, a juizo da mesma Directoria.

Nesses casos os locatarios, além do aluguel que fôr convencionado, serão obrigados a indemnizar a Sociedade de quaesquer estragos que soffrerem os moveis ou decoração do edificio.

Art. 32. E' tambem permittido á Directoria alugar a casa da Sociedade, com exclusão do grande salão e suas dependencias, louça, crystaes, etc., para o estabelecimento de um club de reunião diaria, uma vez que o locatario ou locatarios prestem fiança idonea não só do aluguel que fôr convencionado como as demais condições que a mesma Directoria julgar dever impôr para a boa conservação do predio e reparos de asseio, etc., etc.

Paragrapho unico. Fica entendido que o club não poderá funccionar nas occasiões em que a Sociedade tiver de dar os seus divertimentos.

DOS DIVERTIMENTOS.

Art. 33. A Sociedade dará annualmente quatro grandes bailes; na estação propria fará taes reuniões e com intervallos razoaveis, sendo, porém, facultado á Directoria proporcionar aos accionistas e socios mais outros divertimentos, se o permittirem as finanças da mesma Sociedade.

§ 1.° Para os grandes bailes serão convidados a Familia Imperial, o Corpo Diplomatico estrangeiro e os Commandantes e Officiaes dos navios de guerra estrangeiros surtos no porto.

§ 2.° A Directoria poderá admittir, por convite, nos grandes bailes as pessoas de distincção, nacionaes ou estrangeiras, que se acharem de passagem na Côrte por tempo não excedente de um mez.

Art. 34. Nenhum socio ou convidado terá ingresso nos divertimentos da Sociedade sem apresentar o seu respectivo cartão, assignado pelo Secretario da Directoria.

Art. 35. Todas as pessoas que concorrerem aos divertimentos da Sociedade devem portar-se segundo os preceitos da boa educação. A Directoria velará para que isso se observe rigorosamente, providenciando, nos casos de infracção, como melhor entender.

DOS DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA.

Art. 36. As sobras que tiver a Sociedade constituirão seu fundo de reserva para ser applicado, em reparos do predio e moveis, acquisição de novos utensilios, e amortização das acções de que trata o paragrapho unico do art. 11.

Art. 37. Uma vez conseguida a reducção das acções ao numero de 100, e o fundo de reserva tenha attingido á somma de 10:000$000, do restante se fará dividendo aos accionistas no fim de cada anno.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 38. Será eliminado o socio ordinario que não pagar pontualmente sua contribuição na fórma do art. 4.°; não podendo ser novamente admittido sem satisfazer o que estiver devendo.

Art. 39. São dispensados do pagamento das contribuições os socios que estiverem de luto pesado ou ausentes da Côrte, uma vez que façam a necessaria communicação ao Secretario.

Art. 40. A Directoria poderá vedar o gozo dos divertimentos da Sociedade ao accionista ou socio que tornar-se

notoriamente incapaz de cumprir os preceitos da boa educação, ou estiver sujeito a processos por crimes infamantes.

Art. 41. O cartão de socio comprehende os membros de sua familia que viverem debaixo do mesmo tecto sem economia separada e não tiverem emprego ou profissão; não se admittindo meninas de vestido curto e varões menores de 14 annos.

Art. 42. São permittidos nos divertimentes os jogos de vasa e outros usados em boa sociedade, podendo porém a Directoria suspendel-os quando o julgar conveniente.

Art. 43. A Directoria não poderá fazer despezas superiores á receita e ao saldo que tiver a sociedade, comprehendido o fundo de reserva, sem prévia autorização da assembléa geral, sob pena de ficarem seus membros pessoal e solidariamente responsaveis pelas dividas que contrahirem em nome da Sociedade.

Art. 44. Findo o prazo de duração da Sociedade, não sendo elle prorogado, a assembléa geral dos accionistas determinará o modo de se fazer a liquidação e partilha dos haveres da mesma Sociedade.

Art. 45. Os casos omissos nestes estatutos serão providenciados pela Directoria, emquanto o não forem pela assembléa geral dos accionistas.

Rio de Janeiro, 25 de Julho de 1873.—O Presidente, *Barão de Nogueira da Gama.*—O secretario, *Joaquim Antonio Fernandes Pinheiro.*—*Lopo Diniz Cordeiro*, Director.—*Barão de S. Francisco Filho.*—*José Francisco Alves Malveiro.*—*Leopoldo Augusto da Camara Lima.*

DECRETO N. 5380 — DE 20 DE AGOSTO DE 1873.

Concede autorização a João Fernandes Valdez e a Bento Julio Valdez para incorporar uma Companhia destinada a segurar bilhetes das loterias do Estado.

Attendendo ao que me requereu João Fernandes Valdez e Bento Julio Valdez, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 13 de Junho ultimo, Hei por bem Conceder-lhes autorização para incorporar uma Companhia, destinada a segurar bilhetes das loterias do Estado, sobre as bases que com este baixam.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Bases para a Companhia de Seguros Loterica a que se refere o Decreto n.° 5380 de 1873.

I.

A Companhia terá por fim segurar os bilhetes das loterias do Estado, mediante a porcentagem de 10 °/₀ sobre o valor do bilhete ou fracção de bilhete, para garantir aos possuidores o pagamento da importancia dos 15 °/₀ que se deduz em favor do Thesouro Nacional nos premios de 1:000$000, 2:000$000, 4:000$000, 10:000$000 e 20:000$000.

II.

Para realizar este fim o fundo social da Companhia será de 100:000$000, dividido em 2.000 acções de 50$000 cada uma.

III.

A Companhia deverá estar organizada dentro do mais breve prazo possivel, não excedendo este de dous annos, contados da data da concessão, e funccionará na Capital do Imperio.

IV.

A Companhia, antes de começar a funccionar, depositará no Thesouro Nacional, como garantia do cumprimento de suas obrigações, a quantia de 6:000$000, que é superior á importancia total dos seguros que póde pagar em cada loteria.

(Seguem-se as assignaturas dos requerentes.)

DECRETO N. 5381 — DE 20 DE AGOSTO DE 1873.

Proroga por dous annos o prazo marcado no Decreto n.º 4613 de 19 de Outubro de 1870, ao Desembargador Henrique Jorge Rebello e a Domingos José Antonio Rebello, representado hoje pelo cessionario dos seus herdeiros, para incorporar uma companhia destinada á pesca, salga e secca de méros, garoupas e baléas.

Attendendo ao que me requereu o Desembargador Henrique Jorge Rebello, por si e como cessionario dos herdeiros do seu fallecido irmão Domingos José Antonio Rebello, Hei por bem Prorogar por dous annos o prazo marcado no Decreto numero quatro mil seiscentos e treze de dezanove de Outubro de mil oitocentos e setenta, que concedeu-lhe e ao dito seu irmão autorização para incorporar uma companhia com o fundo social de oitocentos contos de réis (800:000$) e a séde na capital da Provincia da Bahia ou na cidade do Rio de Janeiro, destinada á pesca, salga e secca de méros, garoupas e baléas, na zona comprehendida entre a latitude de treze a dezanove gráos, súl; assegurando á referida companhia o usufructo das ilhas dos Abrólhos, sem prejuizo do pharol estabelecido na de Santa Barbara, e os favores constantes do Decreto numero oitocentos setenta e seis de dez de Setembro de mil oitocentos cincoenta e seis, excluida, porém, a garantia de juros de que trata o paragrapho primeiro do artigo primeiro do mencionado Decreto.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5382 — DE 27 DE AGOSTO DE 1873.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de Alagôa Nova, na Provincia da Parahyba.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' creado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de Alagôa Nova, na Provincia da Parahyba.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5383 — DE 27 DE AGOSTO DE 1873.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de S. João Baptista de Camaquan, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° E' creado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de S. João Baptista de Camaquan, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Art. 2.° Fica revogado o Decreto n.° 5220 do 1.° de Fevereiro do corrente anno, que annexou este termo ao da Encruzilhada, na mesma Provincia.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5384 — DO 1.° DE SETEMBRO DE 1873.

Proroga até o dia 10 do corrente a sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem Prorogar até o dia 10 do corrente a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 5385 — DO 1.° DE SETEMBRO DE 1873.

Promulga novamente o tratado de extradição celebrado em 13 de Novembro de 1872 entre o Brasil e a Gran-Bretanha, declarando sem effeito o Decreto n.° 5264 de 19 de Abril de 1873.

Achando-se incluido na ratificação Britannica, e não na Brasileira, o Protocollo annexo ao Tratado de Extradição concluido entre o Brasil e a Gran-Bretanha em 13 de Novembro do anno proximo passado e promulgado pelo Decreto n.° 5264 de 19 de Abril do corrente anno: Hei por bem Promulgar novamente o dito Tratado e mandar que seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle agora se contém, ficando sem effeito o referido Decreto n.° 5264.

O Visconde de Caravellas, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Caravellas.

Tratado de extradição entre o Brasil e a Gran-Bretanha.

Nós, D. Pedro II, por graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 13 dias do mez de Novembro de 1872, concluiu-se e assignou-se nesta côrte do Rio de Janeiro, entre Nós e Sua Magestade a Rainha do reino unido da Gran-Bretanha e Irlanda, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, um tratado de extradição de criminosos do teor seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade a Rainha do reino unido da Gran-Bretanha e Irlanda, julgando conveniente, com o fim de melhorar a administração da justiça e prevenir o crime dentro de seus respectivos territorios e jurisdicções, que as pessoas accusadas ou convictas dos crimes abaixo enumerados, refugiadas do alcance da justiça, sejam reciprocamente entregues mediante certas circumstancias, resolveram nomear seus plenipotenciarios para a celebração de um tratado com esse objecto, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil, o Marquez de S. Vicente, Conselheiro de Estado, dignitario da ordem da Rosa, Senador e grande do Imperio; e

Sua Magestade a Rainha do reino unido da Gran-Bretanha e Irlanda, o Sr. George Buckley Mathew, cavalleiro da muito honrada ordem do Banho, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador do Brasil.

Os quaes, depois de terem communicado seus respectivos plenos poderes, achados em boa e devida fórma, ajustaram e accordaram nos seguintes artigos:

Art. 1.° As Altas Partes contractantes se obrigam a entregar reciprocamente os individuos que, sendo accusados ou convictos de ter commettido crime no territorio de uma dellas, forem encontrados no territorio da outra, mediante as circumstancias e condições que são estabelecidas no presente tratado.

Art. 2.° Os crimes pelos quaes se deverá conceder a extradição são os seguintes:

1.° Homicidio, sujeito á pena de morte « murder » e tentativa delle.

2.° Homicidio « manslaughter ».

3.° Fabricação illegal, contrafacção ou falsificação de moeda: emittir ou introduzir na circulação moeda contrafeita ou falsificada.

4.° O crime de falsidade ou imitação, contrafacção ou falsificação de qualquer documento ou papel, comprehendendo-se

os crimes designados na lei criminal do Brasil, de imitação, contrafacção ou falsificação do papel-moeda, notas dos Bancos, ou outros titulos publicos ou particulares, assim como o uso premeditado ou introducção na circulação de quaesquer papeis imitados, contrafeitos ou falsificados.

5.° Subtracção ou extravio de dinheiros ou valores publicos ou particulares com abuso da confiança.

6.° Artificios ou pretextos falsos ou fraudulentos para sequisição de dinheiros ou valores de outrem.

7.° Crimes de bancarota sujeitos ao processo criminal, na fórma das leis que lhes são applicaveis.

8.° Malversação ou fraude commettida por depositario, banqueiro, agente, corretor, curador, director, membro ou empregado de alguma companhia, considerada crime por lei em vigor.

9.° Defloração ou violação « rape » por violencia ou ameaças.

10. Rapto violento.

11. Subtracção de criança.

12. Arrombamento de casa com o fim de roubar ou para commetter outro crime.

13. Crimes resultantes do incendio voluntario de uma casa ou de edificios connexos com ella, em prejuizo de outrem.

14. Roubo.

15. Pirataria, segundo o direito das gentes.

16. Destruição de navio no alto mar ou facto de mettel-o a pique ou tentativa de taes actos.

17. Crimes resultantes de assalto a bordo de um navio no alto mar, com intenção de causar a morte ou graves offensas physicas.

18. Crimes resultantes da revolta por duas ou mais pessoas de bordo de um navio em alto mar contra a autoridade do capitão.

19. A extradição terá tambem lugar por cumplicidade em algum dos crimes acima declarados, uma vez que tal cumplicidade seja punivel pelas leis de ambos os Estados das Altas Partes contractantes.

Art. 3.° Nem um subdito brasileiro será entregue pelo governo ou autoridades do Brasil ao governo ou autoridades do reino unido, e semelhantemente nem um subdito britannico será entregue pelo governo ou autoridades do reino unido ao governo ou autoridades do Imperio.

Entretanto se o refugiado no territorio da outra Alta Parte contractante ahi se tivesse naturalisado depois da perpetração do crime, tal naturalisação não servirá de obstaculo á extradição, segundo as estipulações deste tratado.

Art. 4.° A extradição não terá lugar si o individuo reclamado já tiver sido processado e absolvido ou punido, ou se estiver sendo processado pelo mesmo crime, pelo qual se pede a extradição. Se estiver sendo processado por outro qualquer crime, a sua extradição será demorada até a conclusão do processo e cumprimento da pena, quando lhe tenha sido imposta.

Art. 5.° A extradição não terá tambem lugar si, depois da perpetração do crime ou da instauração do processo criminal ou da sentença condemnatoria, tiver o refugiado adquirido por meio da prescripção, segundo as leis do paiz, ao qual se fez o pedido, a isenção da accusação ou da punição.

Art. 6.° O reclamado não será entregue por crimes de caracter politico e quando fôr entregue por outros fundamentos não poderá ser punido por crimes politicos anteriores.

Não será tambem entregue se elle evidentemente provar que a requisição é feita com o fim de processal-o ou punil-o por crime politico.

Art. 7.° O individuo entregue não poderá ser conservado preso ou submettido a processo no Estado, ao qual se fez a entrega, por outro crime, ou em virtude de outras causas que não sejam aquellas pelas quaes se concedeu a extradição.

Esta estipulação não é applicavel aos crimes commettidos depois da extradição.

Art. 8.° Si o individuo, cuja extradição uma das Altas Partes contractantes pedir, fôr igualmente reclamado por outro ou outros governos, em consequencia de crimes commettidos nos seus respectivos territorios, observar-se-ha o seguinte:

Se fôr subdito da Alta Parte contractante que o reclamar, a entrega será feita a ella. Se não fôr, a outra Alta Parte contractante terá a faculdade de entregal-o ao governo reclamante que, no caso dado, lhe pareça que deve ter a preferencia.

Art. 9.° A requisição para a extradição será feita por intermedio dos respectivos agentes diplomaticos das Altas Partes contractantes.

Si ella referir-se a um individuo sómente accusado, deverá ser acompanhada do mandado de prisão expedido pela autoridade competente do Estado que a solicitar; e de provas que, segundo as leis do lugar, onde o accusado fôr encontrado, justificassem a captura quando o crime fosse ahi commettido.

Si a extradição referir-se a um individuo já sentenciado, o pedido deverá ser acompanhado do traslado da sentença condemnatoria, expedida contra elle pelo tribunal competente do Estado que fizer a requisição.

A reclamação não póde, porém, ser fundada em sentença proferida *in contumaciam*, isto é, quando o réo não fôr pessoalmente citado para defender-se.

Art. 10. Se a requisição estiver de conformidade com as anteriores estipulações, a autoridade competente do Estado a que ella se tiver dirigido procederá á captura do refugiado.

O preso será levado á presença da autoridade competente, que terá de examinal-o e de dirigir as investigações preliminares do caso, como si a captura fosse effectuada por crime commettido no mesmo paiz.

Art. 11. A extradição nunca terá lugar antes da expiração de 15 dias, contados da captura, e depois desse prazo só se effectuará quando as provas forem julgadas sufficientes,

segundo as leis do paiz a que fôr pedida, ou seja para sujeitar o preso a processo, si o crime fosse ahi commettido, ou seja para justificar a identidade da pessoa convicta e condemnada pelos tribunaes do Estado que fez a requisição.

Art. 12. Nos exames a que se tiver de proceder de conformidade com as precedentes estipulações, as autoridades do Estado a que se fez o pedido admittirão como provas os depoimentos sob juramento ou as declarações das testemunhas que foram tomadas no outro Estado ou as respectivas copias, assim como os documentos judiciaes, mandados ou sentenças expedidos dalli, com tanto que sejam assignados ou legalizados pela propria mão do Juiz, magistrado ou empregado publico daquelle Estado, e authenticados ou por juramento de alguma testemunha, ou com o sello official do Ministro da Justiça, ou de qualquer outro Ministro de Estado.

Art. 13. Si dentro de dous mezes, contados da data da captura, não forem apresentadas provas sufficientes para que se realize a extradição, o preso será posto em liberdade. Tambem será posto em liberdade si dentro de dous mezes, contados do dia em que fôr declarado que está á disposição do agente diplomatico, este não o tiver remettido para o Estado reclamante.

Art. 14. Todos os objectos encontrados em poder do individuo reclamado ao tempo de sua prisão serão apprehendidos a fim de serem entregues com o individuo, quando se verifique sua extradição.

Essa entrega não se limitará ás propriedades, ou artigos furtados, roubados ou obtidos por outros crimes, mas se estenderá a tudo quanto possa servir para a prova do crime. Ella terá lugar ainda quando a extradição, depois de ordenada, não se possa verificar por fuga ou morte do individuo reclamado.

Art. 15. As Altas Partes contractantes renunciam quaesquer reclamações que tenham por fim o reembolso das despezas feitas com a prisão e manutenção dos individuos que têm de ser entregues, e com a sua conducção até serem postos a bordo, por isso que concordam fazer estas despezas em seus paizes reciprocamente.

Art. 16. As estipulações do presente tratado serão applicaveis ás colonias e outras possessões de Sua Magestade Britannica.

A requisição para a entrega será feita ao governador ou á autoridade principal da colonia ou possessão pelo respectivo agente consular mais graduado do Imperio do Brasil.

A entrega será feita pelo governador ou autoridade principal, a qual todavia terá faculdade de realizal-a ou de submetter o assumpto ao seu governo.

Tanto na requisição, como na entrega observar-se-ha, quanto possivel, as regras estabelecidas nos precedentes artigos deste tratado.

Como Sua Magestade Britannica tem a faculdade de adoptar disposições especiaes quanto ás colonias e possessões em relação á entrega de delinquentes, Sua Magestade facilitará as

reclamações do Brasil a similhante respeito, quanto possivel, cingindo-se, todavia, ás bases deste tratado.

Art. 17. O presente tratado começará a vigorar dez dias depois de sua publicação, e de conformidade com as formulas prescriptas pelas leis dos Estados das Altas Partes contractantes. Elle perdurará até que qualquer dellas denuncie a sua cessação, mas ainda então terá vigor por seis mezes contados do dia de tal notificação.

Este tratado será ratificado e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro dentro de tres mezes ou antes se fôr possivel.

Em testemunho do que os respectivos plenipotenciarios assignaram o presente tratado e lhe puzeram o sello de suas armas.

Feito no Rio de Janeiro aos treze dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e dous.

(L. S.) *Marquez de S. Vicente.*

(L. S.) *George Buckley Mathew.*

PROTOCOLLO.

Reunidos em conferencia os plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil e de Sua Magestade a Rainha do reino unido da Gran-Bretanha e Irlanda, abaixo assignados, encarregados de ajustar um tratado de extradição de delinquentes, em que nesta data accordaram, tomaram em consideração a seguinte materia.

Ponderou-se que a lei criminal ingleza pune o crime de infanticidio com a mesma pena do crime de *murder*, quando acompanhado das circumstancias deste e que dahi resulta ter lugar a extradição, mesmo por tentativa.

Por outro lado ponderou-se que segundo a lei brasileira, o infanticidio não é punido como o homicidio sujeito á pena de morte, nem mesmo como homicidio, sim como crime distincto delles, e com pena menor, e que consequentemente não deve ter lugar a extradição por tentativa.

Resolveram, pois, declarar que a extradição só poderá verificar-se pelo crime de infanticidio, e não pela tentativa delle.

Com esta declaração entenderam terminar esta conferencia, da qual se lavrou o presente protocollo, que depois de achar-se conforme foi assignado, ficando cada um com o seu exemplar.

Feito na côrte do Rio de Janeiro, aos treze dias de Novembro de 1872.—(L. S.) *Marquez de S. Vicente.*—(L. S.) *George Buckley Mathew.*

E sendo-nos presente o dito tratado cujo teor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para produzir com o Protocollo que o acompanha os seus devidos effeitos, promettendo em fé e palavra imperial cumpril-o inviolavelmente e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta por Nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e sete dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e tres.

PEDRO IMPERADOR (com Guarda).

Visconde de Caravellas.

DECRETO N. 5386 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1873.

Declara a entrancia da comarca do Monte Alegre, na Provincia do Pará.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de primeira entrancia a comarca de Monte Alegre, creada ultimamente na Provincia do Pará pela Lei n.° 770 de 5 de Agosto do corrente anno da respectiva Assembléa Legislativa.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5387 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1873.

Marca o ordenado annual do Promotor Publico da comarca de Monte Alegre, na Provincia do Pará.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 800$000 ao Promotor Publico da comarca de Monte Alegre, creada ultimamente na Provincia do Pará.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5388 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1873.

Eleva os vencimentos do Director, Professores e mais empregados da Imperial Academia das Bellas Artes.

Usando da autorização concedida pelo § 26 do art. 2.° da Lei n.° 2348 de 25 de Agosto proximo passado : Hei por bem Elevar os vencimentos do Director, Professores e mais empregados da Imperial Academia das Bellas Artes, na conformidade da tabella que com este baixa.

Os novos vencimentos serão contados do primeiro mez do corrente anno financeiro em diante.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Tabella a que se refere o Decreto supra.

	Ordenado.	Gratificação.	Vencimento.	Total.
1 Director.....	1:800$	600$	2:400$	2:400$
12 Professores.....	1:800$	600$	2:400$	28:800$
1 Secretario.....		900$	900$	900$
1 Restaurador de quadros e Conservador da Pinacotheca.....	1:200$	600$	1:800$	1:800$
1 Porteiro.....	600$	400$	1:200$	1:200$
1 Guarda.....	600$	300$	900$	900$

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1873.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

DECRETO N. 5389 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1873.

Proroga novamente a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem Prorogar novamente a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa, até o dia 15 do corrente mez.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 5390 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1873.

Concede autorização ao Banco Allemão Brasileiro fundado em Hamburgo, para funccionar no Imperio, estabelecendo nesta Côrte uma Caixa Filial e Agencias em algumas provincias.

Attendendo ao que me representou Augusto Rieke, na qualidade de Director do « Banco Allemão Brasileiro », fundado em Hamburgo, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta de 27 de Agosto proximo passado, conceder autorização ao mesmo Banco para funccionar no Imperio, estabelecendo nesta Côrte uma Caixa Filial com Agencias nas praças de Belém, Recife, Bahia, Santos, Rio Grande do Sul e Porto Alegre, cujas operações serão reguladas pelos estatutos, que foram registrados em Hamburgo para regerem alli o dito Banco, e sob a clausula de submetter-se a respectiva administração em tudo o que disser respeito ás operações effectuadas no Imperio, ás Leis e Regulamentos, que no Brasil regem ou vierem a reger as associações desta natureza, e de serem affectas aos Tribunaes brasileiros todas as questões aqui suscitadas entre terceiros e a administração do Banco ou da sua Caixa Filial e Agencias.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Estatutos do Banco Allemão-Brasileiro a que se refere o Decreto n.º 5390.

TITULO I.

Disposições geraes.

§ 1.º

Baseada nos presentes estatutos, funda-se uma Sociedade anonyma com o capital dividido em acções, denominada « Banco Allemão Brasileiro », cuja duração não é limitada a um prazo determinado.

§ 2.º

A Sociedade tem por fim principal operações bancarias e commerciaes, não só com as praças do Brasil como tambem com as de outros paizes.

São excluidos da esphera das operações os seguros.

§ 3.º

A Sociedade tem a sua séde em Hamburgo. Póde, porém, por deliberação do conselho fiscal, estabelecer caixas filiaes e agencias em outros lugares, e tambem commanditar casas de negocio já existentes, ou que tenham de estabelecer-se. A organização das caixas filiaes, agencias, etc., compete ao conselho fiscal. Tem este poderes especiaes para constituir como seus mandatarios pessoas, que não são membros do Conselho Fiscal, nos lugares onde forem estabelecidas as caixas filiaes, encarregando-os da gerencia, e marcando os limites de suas attribuições nas procurações que lhes serão dadas.

A' Directoria incumbe requerer, caso seja preciso, ao Imperial Governo Brasileiro a approvação destes estatutos, para o Banco funccionar no Brasil.

§ 4.º

Os orgãos da Sociedade são:
A Directoria.
O conselho fiscal.
A assembléa geral.

TITULO II.

Capital e acções.

§ 5.º

O fundo capital da Sociedade é de (25.000.000) vinte e cinco milhões de Marks Reichsmunze allemães, dividido em vinte cinco mil acções de mil Marks Reichsmunze cada uma.

A assembléa geral fica autorizada para, á requisição do conselho fiscal, determinar o augmento deste fundo capital por emissão de mais acções.

§ 6.º

Pela entrada de 40 % da importancia nominal das acções a emittir entregar-se-hão cautelas *ad interim* ao portador, e depois de realizadas todas as entradas, dar-se-hão acções do valor nominal, tambem ao portador.

Deve-se ajuntar, tanto ás cautelas *ad interim* como ás acções, os recibos de dividendos e talões. Na entrega das acções devem ser restituidas as cautelas *ad interim* e tambem os recibos de dividendos e talões que ainda não estiverem vencidos.

O que se acha estipulado nestes estatutos a respeito de acções da Sociedade, é applicavel ás cautelas *ad interim* até a entrega das acções.

§ 7.º

Depois de feita a entrada de 40 %, tanto os subscriptores como os tomadores das acções que forem posteriormente emittidas, ficam isentos da responsabilidade de ulteriores entradas.

§ 8.º

Tanto das primitivas como das acções mais tarde emittidas, se farão as entradas, segundo a resolução do conselho fiscal; não devendo ser exigidas em prestações superiores a 20 % do valor nominal, exceptuando a primeira entrada de 40 %, e com intervallos nunca menores de tres mezes entre cada termo de pagamento.

As chamadas para entradas devem ser publicadas nos jornaes da Sociedade, duas vezes pelo menos, sendo a ultima, pelo menos, quatro semanas antes do prazo marcado para as entradas.

§ 9.º

Depois de findo este prazo, publicar-se-ha tres vezes nos jornaes da Sociedade os numeros das acções de que não se fizeram as entradas, intimando os portadores a realizarem as mesmas entradas, com juros de mora á razão de 6 % ao anno, dentro de um prazo determinado, devendo ser tambem a terceira destas publicações feita, pelo menos, quatro semanas antes de findar o ultimo prazo. Depois de findo este prazo, está o conselho fiscal autorizado para declarar, por meio de publicação nos jornaes da Sociedade, que os accionistas omissos perderam seus direitos, para annullar as acções de que não se fizeram as entradas, e em lugar destas emittir novas acções, vendendo-as pelo melhor preço no interesse da sociedade.

A sociedade fará valer o seu direito contra os accionistas omissos, que por qualquer motivo tenham deixado de completar o pagamento dos primeiros 40 °/₀, se o preço da venda das acções, emittidas em lugar das annulladas, não fôr sufficiente para cobrir a somma das entradas devidas. Em todo o caso as entradas feitas cahem em commisso a beneficio da Sociedade.

§ 10.

Os dividendos que não forem reclamados dentro do prazo de quatro annos, a datar do fim do anno civil, em que se venceram, cahem tambem em commisso a favor da sociedade.

Mas se se tiver perdido um recibo de dividendos, e dessa perda fôr avisado o conselho fiscal, dentro do prazo acima estipulado, póde a sua importancia ser reclamada em um prazo addicional de mais um anno, se por acaso já não tiver sido pago a um terceiro que o tenha apresentado.

Pelo facto de ter acceitado o aviso da perda de um recibo de dividendos, não é a sociedade obrigada a verificar a legitimidade do apresentante, nem adiar o pagamento. Os recibos de dividendos perdidos não podem ser substituidos por outros.

§ 11.

Não podem igualmente ser substituidos os talões perdidos. Terá lugar a entrega dos novos recibos de dividendos se o talão destinado para esse fim não fôr apresentado até o termo do vencimento dos segundos dividendos da nova serie. No caso de ter-se annunciado previamente ao conselho fiscal a perda do talão e houver contestação a respeito da entrega da nova serie de recibos de dividendos, serão estes retidos até que sejam liquidadas as duvidas amigavelmente, ou por meio de processo perante os tribunaes.

Perdendo-se uma acção, é preciso requerer a substituição perante o competente Tribunal da Sociedade em Hamburgo. Depois que a substituição fôr legalmente autorizada, far-se-ha a expedição e entrega de uma outra acção, sob novo numero, á custa do supplicante.

TITULO III.

Administração da Sociedade.

1.ª parte. — A Directoria.

§ 12.

A Directoria fórma a gerencia da sociedade. Conforme parecer mais conveniente ao conselho fiscal, compõe-se de dous ou mais membros, cujo legitimo titulo é o registro, no Tribunal do Commercio, do extracto do protocollo do conselho fiscal, que dá fé de sua eleição; constando o mesmo registro de certidões authenticas.

§ 13.

Os membros da Directoria são nomeados pelo conselho fiscal.

§ 14.

A Directoria gere os negocios da Sociedade, de conformidade com os preceitos legaes e destes estatutos, como tambem das instrucções dadas pelo conselho fiscal, sem prejuizo das disposições do art. 231 do Codigo commercial allemão. Ella representa a sociedade perante as autoridades, tribunaes e terceiras pessoas.

O conselho fiscal tem o direito de indicar aos membros da Directoria o lugar onde tenham de fixar seu domicilio fóra de Hamburgo, para alli cuidar dos negocios do Banco.

Está tambem autorizado para encarregar a alguns de seus membros, nunca mais da metade, de tratar dos negocios que competem á Directoria; devendo estas designações ser tambem registradas no registro do Tribunal do Commercio.

§ 15.

Obriga em todos os sentidos á sociedade a declaração ou consentimento, escripto ou verbal, feito, ou por dous mem-

bros da Directoria, ou por dous membros do conselho fiscal, ou por um da Directoria e outro do conselho fiscal, com tanto que tenham os seus respectivos titulos registrados no Tribunal do Commercio, em conformidade com o § 14.

Compete além disto ao conselho fiscal autorizar a um ou mais empregados do Banco, assim como aos seus mandatarios nas cidades transatlanticas, para conjunctamente assignarem a firma do Banco, e fazerem declarações obrigativas, de modo que o Banco é absolutamente obrigado por qualquer escripto ou declaração verbal, assignada ou feita pelo empregado do Banco conjunctamente com um membro da Directoria respectiva, ou com um delegado do conselho fiscal.

A legitimidade de taes empregados verifica-se pela mesma fórma que a dos membros da Directoria. (Vide § 12.)

2.ª *parte.* — *O conselho fiscal.*

§ 16.

O conselho fiscal é composto de dezoito accionistas, que são eleitos pela assembléa geral. Os primeiros membros, assim eleitos pela assembléa constituinte, occuparão o emprego sómente por um anno. Mais tarde serão eleitos por tempo de cinco annos; mas, excepcionalmente, destes novos membros eleitos sahem, nos dous primeiros annos, tres em cada anno; e, nos seguintes tres annos, quatro em cada anno, sendo substituidos por novas eleições. A sorte decidirá sobre a ordem da sahida. Os membros que sahem funccionam até o dia da reunião ordinaria da assembléa geral, e podem ser reeleitos. Se um dos membros sahir no decurso do anno financeiro, os membros restantes elegem um outro d'entre os accionistas até a mais proxima reunião da assembléa geral.

Nesta reunião a assembléa geral confirmará esta eleição ou tratará de uma nova, se não estiver findo o tempo pelo qual fôra eleito o membro que deixou o cargo.

§ 17.

Cada membro do conselho fiscal deverá depositar dez acções ou as respectivas dez cautelas *ad interim*, durante o exercicio do seu emprego.

§ 18.

O conselho fiscal estabelece a marcha e ordem dos negocios, e na primeira sessão, depois da assembléa geral ordinaria, elege entre os seus membros um Presidente e um Vice-Presidente, por um anno.

Deverá ter um protocollo no qual se lavrem as decisões tomadas nas suas sessões.

§ 19.

O conselho fiscal tem a seu cargo todas as obrigações e direitos que lhe são legitimamente conferidos.

Decide a respeito da nomeação dos membros da Directoria e dos empregados que devem ser autorizados para assignarem em commum a firma da Sociedade, contrata com elles e dá-lhes as instrucções que lhe parecem necessarias. O engajamento dos outros empregados é da competencia da Directoria, que, comtudo, não poderá fazer sem o consentimento do conselho fiscal, contractos que durem mais de um anno.

O conselho fiscal superintende a gerencia da Sociedade em todos os seus ramos e póde informar-se, a todo o tempo, da marcha dos negocios, examinar os livros e escripturação, assim como, o estado da Caixa; e tem igualmente o direito de exercer estas attribuições por procuradores especiaes.

Deve verificar as contas annuaes, os balanços e as propostas para distribuição dos lucros e deve apresentar annualmente um relatorio á assembléa geral ordinaria dos accionistas.

§ 20.

O conselho fiscal póde dividir-se em secções e encarregar á cada secção em separado, ou a qualquer de seus membros, de exercer as attribuições que lhes são conferidas, em parte ou no todo.

Está autorizado para instituir uma commissão de delegados no Brasil, composta de tres pessoas pelo menos, a fim de fiscalisar a gerencia dos negocios do Banco neste paiz, podendo substabelecer nestes delegados as suas attribuições, ou em parte ou no todo, com o direito salvo de em todo o tempo alterar ou revogar a procuração dada.

§ 21.

Os membros do conselho fiscal, assim como os da commissão de delegados, não usufruirão honorario, mas receberão, de conformidade com o § 32, uma porcentagem dos lucros liquidos da Sociedade e serão indemnizados de todas as despezas feitas no interesse da mesma.

3.ª parte. — Assembléa geral.

§ 22.

A assembléa geral será convocada pelo conselho fiscal quando os interesses da sociedade a reclamarem e terá lugar em Hamburgo. A convocação será feita por meio de duas publicações nas folhas da sociedade, a primeira vez quatro semanas, pelo menos, e a ultima, pelo menos, oito dias antes do tempo marcado.

§ 23.

Para demora do dia serão dadas todas as propostas e communicações do conselho fiscal e da Directoria; assim como as propostas apresentadas por escripto ao conselho fiscal, sendo assignadas por um ou mais accionistas, que depositarem, pelo menos, mil acções, 14 dias antes da época marcada para a assembléa geral; não podendo levantar-se este deposito senão depois que a mesma assembléa tiver tido lugar.

Não se poderá tratar de propostas que não se acharem na ordem do dia, exceptuando-se unicamente as que tiverem por fim a convocação de assembléa geral extraordinaria.

§ 24.

Todo o accionista faz parte da assembléa geral. O possuidor de 10 acções tem o direito de votar. Cada 10 acções representa um voto. Ao mesmo tempo que se fizer a convocação da assembléa geral, serão publicadas as condições exigidas para a entrada e votação.

§ 25.

Preside á assembléa geral o Presidente do conselho fiscal, na falta deste o Vice-Presidente, e no impedimento de ambos um outro membro do mesmo conselho fiscal para este fim designado.

§ 26.

A assembléa geral ordinaria terá lugar annualmente no decurso do primeiro semestre. O conselho fiscal apresentará o relatorio da gerencia dos negocios no anno transacto, acompanhando-o de balanço que demonstre o estado do Banco e propondo ao mesmo tempo o dividendo a distribuir.

As contas, os balanços e o dividendo proposto são submettidos ao exame dos revisores, eleitos pela precedente assembléa geral, os quaes devem apresentar, em relatorio, o resultado de seu exame. Se este fôr favoravel e achar exactos os balanços, as contas e os dividendos, dão-se por approvados, e este relatorio vale como quitação ao conselho fiscal e á Directoria.

Se, porém, contiver observações ou censuras, sobre estas decide a assembla geral.

Na assembléa geral ordinaria procede-se ás eleições dos membros precisos para o conselho fiscal, e de dous revisores para as contas do anno proximo.

§ 27.

São da competencia da assembléa geral todas as mais decisões sobre negocios que não forem da privativa attribuição

do conselho fiscal e da Directoria, especialmente as propostas sobre augmento do capital social (além de vinte e cinco milhões de Marks Reichsmunze), modificação dos estatutos, e liquidação da sociedade.

§ 28.

Se um ou mais accionistas, que se legitimarem, depositando a decima parte das acções ou das cautelas *ad interim* emittidas e não levantando o deposito senão depois de passada a assembléa geral, requererem por escripto ao conselho fiscal uma assembléa geral extraordinaria, declarando no requerimento o objecto de que se tiver de tratar, deverá o mesmo conselho fiscal convocar a assembléa geral extraordinaria dentro de quatro semanas, depois de formulada a proposta e feito o deposito, de conformidade com os estatutos, §§ 22 a 24.

§ 29.

Nas votações, em assembléa geral, decide a maioria absoluta de votos, e no caso de empate decide o voto do Presidente. Nas eleições decide a maioria relativa de votos; e no caso de igualdade decide a sorte.

Nas propostas apresentadas pelo conselho fiscal sobre dissolução de sociedade, sua fusão com outra, extensão ou restricção do seu fim, modificação dos estatutos e divisão dos lucros, decidem os dous terços dos votos presentes; porém, se taes propostas não forem apresentadas pelo conselho fiscal, é preciso que, além dos dous terços dos votos presentes em favor da proposta, se achem representados na assembléa geral dous terços das acções emittidas.

Se na assembléa geral, não se achando representados dous terços das acções, fôr a proposta approvada por dous terços dos votos presentes, e se o proponente insistir pela sua proposta, será convocada, no prazo de quatro semanas, nova assembléa geral, na qual não se tomará em consideração o numero das acções representadas e decidirão os dous terços dos votos presentes em favor da proposta.

TITULO IV.

Balanço e distribuição dos lucros.

§ 30.

O anno financeiro da sociedade é o anno civil, terminando o primeiro anno em 31 de Dezembro de 1874.

§ 31.

O balanço será organizado pela Directoria, segundo as disposições legaes e as regras adoptadas pelos guarda-livros mercantis, sendo submettido ao exame do conselho fiscal.

Nos balanços, os capitaes remettidos para os paizes transatlanticos não devem figurar por um cambio mais favoravel do que aquelle pelo qual se fizeram as primitivas operações.

§ 32.

Dos lucros liquidos, verificados pelo balanço, serão:

1.° 10 °/₀ empregados para a formação de um fundo de reserva.

2.° 5 °/₀ pagos aos accionistas, como dividendo annual do capital realizado.

3.° Do restante lucro liquido, se distribuirão:

(a) 10 % entre os membros do conselho fiscal e da commissão dos delegados.

(b) 10 % aos Directores e mais empregados da Sociedade, segundo o parecer do conselho fiscal.

(c) Os restantes 80 % do lucro liquido pertencerão, como dividendo, aos accionistas, e serão pagos juntamente com os 5 °/₀ de dividendo, mencionados sob n.° 2.

§ 33.

Póde se tirar do fundo de reserva, tanto quanto permittirem as suas forças, segundo o parecer do conselho fiscal, as quantias necessarias para liquidar todas as perdas provenientes de dividas activas e de differenças de cambio.

Demonstrando o balanço annual uma perda do capital realizado, deve ser supprido este prejuizo pelo fundo de reserva existente, até onde chegarem suas forças e não será dotado o fundo de reserva, emquanto não estiver completamente liquidado o prejuizo soffrido pelo capital realizado.

§ 34.

Logo que o fundo de reserva attingir a 20 °/₀ do capital realizado, cessam os 10 °/₀ destinados para este fundo; e passam para a conta de lucros, distribuindo-se aos accionistas, em primeiro lugar, 5 °/₀ do capital realizado, e dispondo-se do resto segundo o § 32, sob o n.° 3.

Mas se o fundo de reserva fôr desfalcado com os supprimentos feitos para cobrir prejuizos, torna a ser dotado com os supramencionados 10 °/₀ até alcançar de novo a altura maxima.

TITULO V.

Publicações.

§ 35.

Todas as chamadas, convites e mais publicações da sociedade devem ser feitas nos seguintes jornaes:

Hamburger Boersenhalle, Berliner Boessenzeitung, Norddeutsche allgemeine Zeitung, Weserzeitung.

O conselho fiscal tem, porém, o direito de substituir algumas destas folhas por outras, publicando á sua escolha.

Se por qualquer motivo não puder fazer-se a publicação em alguns destes jornaes ou dos que os substituirem, basta a dos outros.

Estas publicações serão feitas com a firma da sociedade, assignada por duas pessoas competentes segundo o § 15.

TITULO VI.

Disposições provisorias.

§ 36.

Emquanto a sociedade não fôr registrada no registro das firmas do Tribunal do Commercio, são dispensadas as convocações pelos jornaes, sendo sufficiente um aviso escripto aos subscriptores, tanto para as assembléas geraes como para as chamadas do capital, que forem exigidos.

§ 37.

O conselho fiscal eleito pela assembléa constituinte fica autorizado para fazer nestes estatutos todos os additamentos e emendas que lhe parecerem necessarios para o fim de registrar a sociedade no registro das firmas. Para justificar estes additamentos e emendas, que obrigam a todos os subscriptores de acções, basta a declaração de dous membros do conselho fiscal.

§ 38.

A primeira assembléa geral ordinaria decidirá se os membros do conselho fiscal eleitos pela assembléa geral constituinte, devem receber uma parte dos lucros (*tantième*) e fixará o *quantum*.

§ 39.

Os revisores para o primeiro anno social serão eleitos pela assembléa constituinte.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1873. — Deutsch Brasilianische Bank. *August Rieke*, Director.—*Thomsen*, Cassirer.

DECRETO N. 5391 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1873.

Torna extensivas aos Estabelecimentos particulares de instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte as disposições dos arts. 72 e 115 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854.

Sendo conveniente applicar nos Estabelecimentos particulares de instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte as mesmas penas e meios disciplinares a que estão sujeitas as Escolas publicas, Hei por bem fazer extensivas áquelles Estabelecimentos as disposições dos arts. 72 e 115 do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 1331 A de 17 de Fevereiro de 1854, ficando as penas 3.ª e 4.ª do ultimo dos ditos artigos substituidas pelas de suspensão do exercicio e de perda do titulo de capacidade profissional.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 5392 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1873.

Autoriza a celebração do contracto proposto por Francisco Parentes para a fundação de um estabelecimento rural na Provincia do Piauhy, comprehendendo as fazendas nacionaes denominadas —Guaribas, Serrinhas, Matos, Algodões, e Olho d'Agua—, pertencentes ao departamento de Nazareth.

Hei por bem Autorizar a celebração do contracto proposto por Francisco Parentes para a fundação de um estabelecimento rural na Provincia do Piauhy, comprehendendo as fazendas nacionaes denominadas—Guaribas,

Serrinhas, Mattos, Algodões e Olho d'Agua—, pertencentes ao departamento de Nazareth, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Contracto entre o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e o Agronomo Francisco Parentes para fundação de um estabelecimento rural na Provincia do Piauhy, comprehendendo as fazendas nacionaes Guaribas, Serrinhas, Mattos, Algodões e Olho d'Agua, pertencentes ao departamento de Nazareth.

O contractante Francisco Parentes obriga-se a observar as seguintes condições:

I.

Fundará, á margem do rio Parnahyba, na Provincia do Piauhy, um estabelecimento de agricultura pratica, empregando como trabalhadores os libertos da nação, existentes nas fazendas do Estado, que forem aptos para o trabalho e não estiverem empregados por conta do Governo; podendo tambem contractar na Provincia ou fóra della trabalhadores que não sejam libertos da nação, se o numero destes fôr insufficiente ou não forem aptos para o serviço.

II.

Educará physica, moral e religiosamente os libertos das ditas fazendas, que forem menores, e os filhos das libertas nascidos depois da promulgação da Lei de 28 de Setembro de 1871, não podendo, porém, os menores ser separados da companhia de suas mãis, nem entrar para o estabelecimento a que se refere a condição 1.ª, antes de completarem cinco annos de idade, salvo os orphãos de pai e mãi.

Proverá, outrosim, á educação moral e religiosa dos adultos.

III.

Prestará os necessarios soccorros e alimento, vestuario e habitação aos libertos das ditas fazendas, que forem invalidos e quizerem-se asylar no estabelecimento, sujeitos ao regulamento e policia do mesmo.

IV.

Estabelecerá lavouras de algodão, de canna de assucar, de cereaes e quaesquer outras que forem proprias do clima e do solo; fabricas de queijos e de sabão, charqueadas e cortume em que se empreguem os processos mais aperfeiçoados e compativeis com os recursos do estabelecimento.

V.

Construirá predio de residencia, casa de oração, enfermaria, aula, cemiterio, edificios com proporções para as fabricas e cortume, para depositos, para engenho de assucar e suas dependencias, para prensa e descaroço do algodão e para quartel das praças encarregadas da policia do estabelecimento e fazendas de gado, devendo tambem preparar um campo para estudos agronomicos.

VI.

Construirá curraes, cercados e estabulos apropriados para o melhoramento e aperfeiçoamento das raças de gado; formará açudes e prados artificiaes e fará applicação do systema de *cruzamento* ou do de *selecção*, segundo a especie de gado e os resultados de um ou de outro systema.

VII.

O estabelecimento terá o seguinte pessoal: um Director, que será o contractante acima referido, um Escripturario, um Sacerdote, um Professor, uma Professora, uma Directora dos trabalhos domesticos, um Carapina, um Ferreiro, um Enfermeiro, uma Enfermeira, seis criados, trinta trabalhadores para a lavoura da canna de assucar, trinta ditos para a do algodão, quatro ditos para o cortume, quatro para as charqueadas, quatro para a fabrica de queijos, dous para a de sabão, seis encarregados da direcção das industrias, cinco vaqueiros e os fabricas necessarios, seis praças e um Sargento, e, finalmente, todos os menores e invalidos de que tratam as condições 2.ª e 3.ª

Fica entendido que, além do numero fixado nesta clausula, deverão ser admittidos, como trabalhadores, todos os libertos da nação que forem aptos para o serviço rural e outros a que se destina o estabelecimento.

VIII.

Ao Director compete admittir e despedir livremente todo o pessoal do estabelecimento e marcar-lhe os respectivos vencimentos e salarios, salvo, porém, o disposto na condição 16.ª; organizar e sujeitar á approvação do Governo o regulamento interno do estabelecimento, no qual poderá impôr penas correccionaes; fazer todas as despezas necessarias ás construcções, regimen e bom serviço do mesmo estabelecimento; vender todos os productos naturaes e industriaes deste, comprehendidos os bois de talho das cinco fazendas que ficam sob sua direcção; e remetter á Thesouraria de Fazenda, no fim de cada trimestre, os saldos liquidos existentes, depois de deduzidas as mencionadas despezas.

Durante os cinco primeiros annos, em que o contractante terá de receber consignações do Governo, serão encontradas nestas as quantias liquidas que possam existir em seu poder, producto do estabelecimento, constantes dos balancetes trimestraes.

IX.

A escripturação da receita e despeza do estabelecimento ficará a cargo do Escripturario respectivo.

O Director remetterá trimestralmente á Thesouraria de Fazenda balancetes explicados e os documentos da sua receita e despeza, que as comprovarem, para que a mesma Thesouraria possa exercer a fiscalisação que lhe compete.

A' vista desses balancetes se fará tambem a escripturação devida naquella repartição, de modo que no fim de cada exercicio, apresentado o balanço annual do estabelecimento, se possa tomar a conta da Directoria e dar-se-lhe quitação.

Na liquidação das contas e nos balanços annuaes e trimestraes se discriminará a renda do estabelecimento e a despeza propria da fundação, bem como a do custeio.

A Thesouraria dará conta ao Ministerio da Agricultura dos resultados da liquidação das contas annuaes.

X.

O Director poderá fazer no estabelecimento todas as modificações que julgar necessarias, quér augmentando ou reduzindo o pessoal, sempre com attenção ao final da clausula 7.ª, quér alterando a distribuição dos diversos serviços, sem accrescimo, porém, das consignações convencionadas com o Governo.

XI.

Dará principio aos trabalhos da fundação do estabelecimento no prazo de seis mezes, contados do dia em que receber as fazendas do Estado, sendo-lhe entregue dentro de tres mezes, da data do recebimento das ditas fazendas, a primeira prestação para as despezas da indicada fundação.

XII.

Concluirá todas as construcções e obras e fará funccionar regularmente as fabricas industriaes mencionadas na condição 4.ª, no prazo de cinco annos, uma vez que por parte do Governo lhe sejam entregues nas épocas estipuladas as prestações devidas, devendo, porém, concluir dentro de dous annos a construcção de edificios e a fabrica de queijos, no terceiro anno fazer funccionar as charqueadas, o cortume e a fabrica de sabão, e nos ultimos annos as lavouras de algodão e de canna.

XIII.

Prestará fiança idonea da quantia de 10:000$ na Thesouraria do Fazenda da Provincia do Piauhy, não só para receber as consignações contractadas, como para garantir a arrecadação da renda do estabelecimento, que tem de recolher trimestralmente á mesma Thesouraria, na fórma das condições 8.ª e 9.ª

Sempre que o contractante apresentar a sua conta documentada das despezas feitas, e forem estas julgadas regulares pela Thesouraria, considerar-se-ha exonerado da importancia dellas e habilitado para receber nova consignação, prevalecendo a dita fiança.

Se verificar-se a existencia do saldo em seu poder, a mesma Thesouraria lhe entregará sómente a somma que, reunida a esse saldo, perfaça a prestação pedida.

XIV.

Se durante o 1.º e 2.º anno o contractante não houver despendido os 50:000$000 de que trata o § 3.º da condição 17.ª, o saldo deverá ser-lhe entregue nos annos subsequentes, de sorte que em caso algum venha a receber mais do que os 80:000$000 estipulados no § 3.º da condição 17.ª

XV.

A inexecução, devidamente comprovada a juizo do Governo, de alguma das condições do presente contracto, determinará a sua rescisão com audiencia prévia do contractante Director.

XVI.

O estabelecimento fica sujeito á inspecção immediata do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou do Presidente da Provincia, sempre que necessario fôr.

Ao mesmo Presidente compete nomear o Escripturario do estabelecimento e marcar-lhe o vencimento que ha de perceber pelo encargo e responsabilidade da escripturação.

XVII.

O Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas aceita as condições acima estipuladas e obriga-se:

§ 1.° A mandar entregar ao contractante Director do estabelecimento as fazendas denominadas Guaribas, Serrinhas, Algodões, Mattes e Olho d'Agua, pertencentes ao Estado no departamento de Nazareth, Provincia do Piauhy, as quaes foram concedidas pelo Ministerio da Fazenda por Aviso de 10 de Junho deste anno para fazerem parte do estabelecimento, com todo o gado nellas existente, e as casas, terras, curraes e logradouros.

As ditas fazendas e utensilios que lhes pertencem serão entregues ao contractante por meio de inventario, a que se procederá pela Thesouraria de Fazenda.

§ 2.° A mandar entregar ao mesmo Director os libertos da nação precisos para os trabalhos do estabelecimento, e todos os menores e invalidos, os quaes deverão ser conservados nos lugares em que actualmente se acham, até que possam ser transferidos para o estabelecimento; e que se entenderá até que seja concluido o predio que deve asylal-os, nos termos da clausula 12.ª, predio que deverá ser concluido, de preferencia a outra construcção, dentro de um anno, o mais tardar.

Os invalidos que precisarem de promptos soccorros e os orphãos de pai e mãi serão immediatamente transferidos para as cinco mencionadas fazendas a fim de receberem os auxilios de que necessitarem.

§ 3.° A fornecer ao contractante, para a fundação do estabelecimento, no primeiro anno a quantia de 30:000$000 em quatro prestações iguaes de tres em tres mezes, no segundo a quantia de 20:000$000 pela mesma fórma, e 30:000$000 em prestações, á proporção que forem requisitadas pelo mesmo contractante até completar o prazo de cinco annos, tendo-se sempre em vista o disposto na ultima parte da condição 8.ª

Fica entendido que, emquanto o estabelecimento não produzir renda sufficiente, as despezas de seu custeio correrão por conta das consignações convencionadas.

§ 4.° Toda a receita e despeza do estabelecimento, quér seja relativa ás consignações recebidas do Governo, quér á renda do mesmo estabelecimento, será escripturada em livros abertos, rubricados e encerrados por empregados da Thesouraria. Estes livros serão recolhidos annualmente á mesma Thesouraria para a tomada das contas.

Além desses livros, haverá um destinado á entrada e sahida de generos, incluidos os bois de talho de que trata a condição 8.ª, e outros objectos que sejam do uso e serviço do estabelecimento.

§ 5.° A abonar ao contractante, pelo trabalho da fundação e direcção do estabelecimento, o honorario annual de 6:000$ durante os cinco annos de que trata a condição 12.ª, e dahi em diante, annualmente, o de 5:000$ e uma porcentagem, de-

duzida do rendimento liquido do estabelecimento, a qual será marcada pela Presidencia de accôrdo com o contractante, com tanto que a sua importancia não seja superior a 3:000$, não sendo tambem menor de 1:000$000.

§ 6.° A garantir ao contractante a direcção do estabelecimento por tempo de 15 annos, salvo o caso previsto na condição 15.ª, não podendo o mesmo contractante, durante esse prazo, exercer nenhum ramo de industria ou de commercio por conta propria ou de terceiro.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.

DECRETO N. 5393 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1873.

Permitte que das dez datas mineraes concedidas a Eduardo Pellew Wilson sejam medidas e demarcadas uma em Condurú, outra em Matapéra e duas no Coqueiro.

Attendendo ao que me requereu Eduardo Pellew Wilson, Hei por bem Permittir que das dez datas mineraes, concedidas pela clausula 3.ª do Decreto n.° 4386 de 30 de Junho de 1869 nas localidades por elle indicadas, sejam medidas e demarcadas, quanto á ponta Sul da Ilha de Camamú, uma em Condurú, uma em Matapéra e duas no Coqueiro; subsistindo a respeito das outras seis datas a designação feita dos lugares denominados Taipemirim, João Branco e Peninsula de Santa Ignez, e devendo nesta conformidade ser entendido o mencionado Decreto alterado pelos de n.os 4457 de 21 de Janeiro de 1870 e 4923 de 13 de Abril de 1872.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5394 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1873.

Approva o augmento de mais 100:000$000 no capital da Companhia Hydraulica Pelotense.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Hydraulica Pelotense, devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 24 de Julho proximo findo, Hei por bem Approvar o augmento de mais 100:000$000 no capital da mesma Companhia.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5395 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1873.

Concede á Companhia The Great Western of Brasil Railway Company limited, autorização para funccionar no Imperio.

Attendendo ao que me requereu a Companhia ingleza The Great Western of Brasil Railway Company limited, devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 de Julho ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar no Imperio, ficando os actos que praticar no Brasil sujeitos ás Leis, Regulamentos e Tribunaes Brasileiros.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5396 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1873.

Considera justificado o caso de força maior que originou o excesso de prazo na viagem encetada pelo paquete *Bahia* em 15 de Novembro do anno findo, e concluida pelo *Paraná* em 25 de Dezembro do mesmo anno.

Hei por bem, na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 17 de Junho do corrente anno, Considerar justificado o caso de força maior que originou o excesso de prazo na viagem encetada pelo paquete *Bahia* em 15 de Novembro do anno findo, e concluida pelo *Paraná* em 25 de Dezembro do mesmo anno, de accôrdo com as clausulas 12.ª e 21.ª do contracto approvado pelo Decreto n.º 5109 de 9 de Outubro de 1872.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5397 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1873.

Considera justificado o caso de força maior que originou o excesso de prazo marcado para a conclusão da viagem redonda começada no dia 2 de Outubro do anno proximo findo pelo paquete *Calderon*.

Hei por bem, na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 23 de Junho ultimo, e de accôrdo com a clausula 22.ª do contracto approvado pelo Decreto n.º 4536 de 7 de Junho de 1870, Considerar justificado o caso de força maior que originou o excesso de prazo marcado para a conclusão da viagem redonda começada no dia 2 de Outubro do anno proximo findo pelo paquete *Calderon* da Companhia — Liverpool Brasil and River Plate Steam Navigation.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5398 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1873.

Autoriza Barclay & Comp. a importar na Provincia do Pará 500 immigrantes no prazo de dous annos.

Attendendo ao que me requereram Barclay & Comp., Hei por bem Autorizal-os a importar na Provincia do Pará, 500 immigrantes agricultores ou trabalhadores ruraes do sul da Europa ou das Antilhas, sob as clausulas que com este baixam assignadas por José Fernandes da

Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5398 desta data.

I.

Barclay & Comp. obrigam-se a importar e estabelecer no Brasil em terras da comarca de Santarem, na Provincia do Pará, 500 immigrantes no maximo prazo de dous annos.

II.

Os immigrantes serão escolhidos d'entre os agricultores e trabalhadores ruraes do sul da Europa ou das Antilhas, não excedendo de 20 °/₀ os de outras profissões e operarios.

III.

Antes de embarcarem, os immigrantes assignarão perante os Agentes Consulares do Brasil, ou de quem os substituir por ordem do mesmo Governo, documentos em que se declare que tiveram pleno e inteiro conhecimento das condições por que se contractaram com os emprezarios, ou com seus Agentes, e bem assim que além da protecção e favores geraes que as leis garantem no paiz aos estrangeiros laboriosos e morigerados, nenhum compromisso toma o mesmo Governo para com elles individualmente em virtude das presentes clausulas.

IV.

Um exemplar do documento de que trata a clausula anterior será logo remettido á Legação Imperial em Londres, e um outro enviado á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, á qual se dará aviso com a necessaria antecedencia da partida de cada expe-

dição de immigrantes, a fim de se providenciar pelas autoridades competentes quanto fôr mister por occasião do desembarque e chegada ao lugar do seu destino, na conformidade do que dispõe este contracto.

V.

No transporte dos immigrantes serão observadas as disposições do Decreto n.° 2118 do 1.° de Maio de 1858.

VI.

Os emprezarios obrigam-se a fazer por sua propria conta todas as despezas concernentes ao embarque, transporte e comedorias, desembarque, agasalho e sustento dos mesmos immigrantes, assim como aos fretes e conducção de suas bagagens, utensilios e machinas até o lugar de seu definitivo estabelecimento; a manter, sustentar e empregal-os segundo os contractos que celebrarem, em trabalhos agricolas e outros proprios de fazendas de cultura de canna de assucar e semelhantes, durante os primeiros dous annos.

VII.

O Governo auxiliará os emprezarios com a quantia de 100$000, por immigrante maior de 12 annos e com a metade dessa quantia aos menores dessa idade e maiores de seis annos.

O pagamento será effectuado, metade um mez depois da chegada e outra metade depois de estabelecidos os immigrantes, em seus lotes, em Londres ou na Thesouraria de Fazenda do Pará, á escolha dos emprezarios, prestando estes fiança para restituição daquella quantia a respeito dos colonos que não forem estabelecidos.

VIII.

O Governo Imperial venderá aos emprezarios para cada immigrante solteiro com 12 annos um lote de terras com 32.000 metros quadrados e para cada chefe de familia um lote de 64.000 metros quadrados nos pontos da comarca de Santarem que concordarem.

O preço das terras será de meio real por braça quadrada, correndo as despezas de medição por conta dos emprezarios e realizando-se o pagamento da respectiva importancia dous annos depois de estabelecido o colono.

Os titulos serão entregues pelo Governo no acto do pagamento.

IX.

Tendo os immigrantes preenchido os dous annos de serviço que contractarem com os emprezarios, nos termos da clausula 6.ª, dividirão estes entre os mesmos immigrantes

diversos lotes de terras na proporção em que foram recebidos do Governo Imperial, e com augmento de preço sufficiente para incluir quaesquer despezas feitas com a medição e demarcação dos referidos lotes e edificação de casas provisorias. Este preço será prefixado em uma tabella organizada pelos emprezarios de accôrdo com uma pessoa que fôr nomeada pela Presidencia da Provincia.

O prazo concedido aos immigrantes para pagamento dos lotes não será inferior a cinco annos a contar do primeiro anno de seu definitivo estabelecimento.

Os lotes que não forem distribuidos aos mesmos immigrantes reverterão para o Estado sem prejuizo do preço que tenha sido pago pelos emprezarios.

X.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial, que decidirá de sua procedencia, ouvindo a Secção do Imperio do Conselho de Estado.

XI.

As questões que se suscitarem entre o Governo e os emprezarios a respeito de seus direitos e obrigações, e não puderem ser resolvidas de commum accôrdo serão decididas no Brasil por arbitros.

Se as partes contractantes não accordarem n'um mesmo arbitro, nomeará cada uma o seu, e estes começarão os seus trabalhos designando o terceiro, ao qual, no caso de divergencia, caberá o voto definitivo.

Se não concordarem sobre o terceiro cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado, entre os quaes a sorte decidirá.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1873.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior*.

DECRETO N. 5399 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1873.

Concede a Etienne Campas, privilegio exclusivo por 20 annos para a construcção de uma linha de carris de ferro de tracção animada para o transporte de cargas e passageiros entre a estação de Cascadura na via ferrea D. Pedro II e a Freguezia de Nossa Senhora de Loreto de Jacarepaguá, podendo ser prolongada até a de S. Salvador da Guaratiba.

Attendendo ao que me requereu Etienne Campas e Conformando-me com o parecer da Illma. Camara Municipal da Côrte, Hei por bem Conceder-lhe privilegio

exclusivo por vinte annos para a construcção de uma linha de carris de ferro de tracção animada para o transporte de cargas e passageiros entre a estação de Cascadura na estrada de ferro D. Pedro II e a Freguezia de Nossa Senhora do Loreto de Jacarepaguá, podendo ser prolongada até a de S. Salvador da Guaratiba, sob as condições que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5399 desta data.

I.

O Governo Imperial concede a Etienne Campas, privilegio exclusivo por vinte annos para a construcção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro de tracção animada, para o transporte de cargas e passageiros, entre a estação da Cascadura na Estrada de ferro D. Pedro II e a freguezia de Nossa Senhora do Loreto de Jacarepaguá, podendo ser prolongada até a de S. Salvador da Guaratiba.

II.

Na construcção da linha serão observadas as seguintes condições technicas:

1.ª O systema de carris de ferro será o mesmo actualmente usado nas linhas da Companhia Rio de Janeiro Street Railway, podendo ser empregado o systema de bitola estreita.

2.ª A distancia entre um e outro trilho será no maximo de quatro pés e seis pollegadas; nos pontos em que houver desvio ou linha dupla, o espaço entre as duas linhas não excederá de tres pés e seis pollegadas.

3.ª A linha poderá ser singela, e os trilhos assentados, sempre que fôr possivel, no centro das ruas e de modo que

não prejudiquem o transito nas ruas, estradas ou caminhos cuja largura exceder de 14 metros; sendo, porém, de menor largura, serão collocados em um dos lados, ficando a largura dos passeios livre á circulação das pessoas a pé.

4.ª A superficie superior dos trilhos ficará no mesmo nivel da calçada ou macadam, de sorte que não difficulte a circulação dos vehiculos e animaes, quér longitudinalmente, quér transversalmente.

5.ª Os carros de transporte de passageiros serão como os da Companhia Rio de Janeiro Street Railway e os de carga do systema da Locomotora.

III.

As obras da linha até Jacarepaguá deverão terminar no periodo de dous annos e meio contado da data desta concessão, e as das linhas de Guaratiba ficarão concluidas dous annos depois de terminados os trabalhos da linha até a freguezia de Jacarepaguá.

IV.

Se dentro dos prazos da condição anterior não tiverem começado a funccionar as linhas concedidas, ou se depois de começado fôr interrompido o serviço, caducará a presente concessão, salvo o caso de força maior, devidamente provada perante o Governo Imperial, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

V.

A pena de nullidade da concessão será imposta administrativamente pelo Governo Imperial, sem dependencia de outra formalidade. Feita a competente intimação á Empreza, o Governo reassumirá o direito de conceder estas linhas a quem julgar conveniente, não podendo o concessionario actual reclamar indemnização por qualquer titulo que seja.

VI.

As obras serão executadas á custa do concessionario ou de uma companhia, que poderá incorporar dentro ou fóra do paiz, devendo neste caso ter a sua séde na Capital do Imperio.

VII.

Antes de principiarem os trabalhos de construcção destas linhas a Empreza submetterá á approvação do Governo: 1.º a planta das linhas com as indicações de sua direcção e o plano das estações de partida, chegada e intermediarias; 2.º desenhos dos carros com suas dimensões.

Sem embargo da approvação dos planos, o Governo poderá determinar a construcção de novas estações, quando as conveniencias do publico as exigirem, e a Empreza será obrigada a construil-as dentro do prazo que lhe fôr marcado.

VIII.

A Empreza pagará á Illma. Camara Municipal pelos terrenos de sua propriedade, que occupar, o arrendamento que a mesma Camara arbitrar, e fará acquisição dos que forem precisos para a abertura e alargamento de ruas, estradas ou caminhos.

IX.

Nos lugares convenientes, designados na planta das linhas, haverá os desvios necessarios para a regularidade e commodidade do serviço.

X.

A Empreza empregará os cantoneiros ou guardas que forem precisos para limpeza dos carris, e no cruzamento das ruas, a fim de avisarem os transeuntes da aproximação dos trens.

XI.

A tarifa dos preços de transporte de passageiros e carga será organizada pela Companhia segundo as distancias que se tenha de percorrer, mas não poderá ser posta em execução senão depois de approvada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Em nenhum caso a empreza poderá exigir mais de 500 réis por passageiro de Cascadura á Jacarepaguá e 1$000 até Guaratiba.

Da mesma sorte serão organizadas as tabellas das horas de partida dos carros e do numero de viagens, as quaes serão tambem submettidas á approvação do mesmo Ministerio, e não poderão ser alteradas sem sua autorização.

Se, porém, aquelle Ministerio julgar conveniente á commodidade publica, poderá exigir maior numero de viagens do que as mencionadas na tabella.

XII.

A empreza dará transporte gratuito aos agentes do Correio e da Policia e a quaesquer empregados publicos, que apresentarem passe dos respectivos chefes, declarando que vão em serviço publico.

No caso de incendio em propriedades situadas nas ruas das linhas, estradas ou caminhos concedidos, ou em suas immediações, a empreza dará tambem passagem gratuita aos bombeiros, empregados e agentes de policia, e porá á disposição do Chefe de Policia, do Director geral do corpo de bombeiros, ou de quem suas vezes fizer um carro especialmente construido para transportar até duas bombas de extinguir incendios.

XIII.

Para o assentamento dos trilhos e seu posterior concerto precederá licença da Illma. Camara Municipal; a empreza, porém, em casos urgentes, poderá proceder aos concertos indispensaveis á regularidade do trafego, participando immediatamente á mesma Camara.

XIV.

A empreza não poderá tambem alterar em nenhum caso os nivelamentos das ruas, estradas ou caminhos sem autorização prévia da mesma Illma. Camara, a qual sómente será concedida se não resultar prejuizo ao publico e ás propriedades particulares. As despezas feitas com a alteração do nivelamento das ruas, estradas ou caminhos, correrão por conta da empreza.

Todas as obras de arte e as tendentes ao nivelamento das estradas serão executadas em toda a largura das mesmas estradas para evitar precipicios e incommodos aos passageiros que por ellas transitarem.

XV.

A empreza pagará á mesma Illma. Camara as despezas de conservação do calçamento ou macadamisamento das ruas, estradas ou caminhos, no espaço, comprehendido pelos trilhos e mais 0,m25 para cada lado exterior, sendo taes despezas indemnizadas mensalmente pelos mesmos preços exigidos de outras emprezas.

XVI.

Tambem será responsavel pelas despezas com o restabelecimento do calçamento ou macadamisamento das ruas, estradas, ou caminhos no seu primitivo estado, se por qualquer circumstancia deixar a empreza de funccionar, ficando para este fim hypothecado á Illma. Camara seu material rodante e fixo.

XVII.

Todas as vezes que a Illma. Camara Municipal resolver a construcção ou reconstrucção dos calçamentos das ruas, os-

tradas ou caminhos das linhas concedidas, nenhum embaraço será opposto pela empreza, nem reclamada qualquer indemnização pela interrupção do trafego se fôr indispensavel, correndo-lhe, porém, a obrigação de collocar os trilhos á proporção que os calçamentos progredirem.

XVIII.

O Governo nomeará um Engenheiro para fiscalisar a execução do serviço desta empreza e fazer manter o serviço com regularidade e boa ordem. Os vencimentos deste fiscal serão fixados pelo Governo, de accôrdo com a Empreza, que trimensalmente entrará para o Thesouro Nacional com sua importancia.

XIX.

Todas as questões que se suscitarem entre o Governo e a empreza serão decididas por arbitramento.

Cada uma das partes contractantes nomeará seu arbitro, e o terceiro, que, no caso de empate, decidirá definitivamente, será escolhido por accôrdo de ambas, e em falta deste, por sorteio d'entre dous Conselheiros de Estado, designados cada um por uma das partes contractantes.

XX.

Todas as disposições destas clausulas relativas ao concessionario serão inteiramente applicaveis á sociedade ou companhia que por elle fôr organizada.

XXI.

A companhia durará 20 annos, contados da presente data, e, findo este prazo, reverterá para o dominio da municipalidade todo o material fixo e rodante da companhia, que ficará *ipso facto* dissolvida, e não terá direito a indemnização alguma.

XXII.

O Governo poderá resgatar esta concessão em qualquer tempo depois dos dez primeiros annos contados da presente data.

O preço do resgate será fixado por dous arbitros, um nomeado pelo Governo e outro pela companhia, os quaes tomarão em consideração não só a importancia das obras no estado em que então estiverem (sem attenderem ao seu custo primitivo), como tambem a renda liquida da estrada nos cinco annos anteriores.

Se os dous arbitros não chegarem a um accôrdo, dará cada um o seu parecer, e será a questão resolvida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXIII.

Pela falta de cumprimento de qualquer das clausulas desta concessão, para a qual já não estiverem estabelecidas penas especiaes, poderá o Governo impôr multas até 2:000$000, conforme a gravidade do caso.

Se tratar-se de falta de execução de obras previstas nestas clausulas, ou de má execução de algumas, poderá o Governo, além da imposição da multa, mandar fazer os trabalhos que julgar necessarios, por conta da Empreza.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Setembro em 1873.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5100 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1873.

Declara a entrancia das comarcas do Jardim e de Páo dos Ferros, na Provincia do Rio Grande do Norte.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Ficam declaradas de primeira entrancia as comarcas do Jardim e de Páo dos Ferros, creadas ultimamente na Provincia do Rio Grande do Norte pelas Leis n.os 681 e 683 de 8 de Agosto do corrente anno da respectiva Assembléa Legislativa.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5401 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1873.

Marca o ordenado annual dos Promotores Publicos das comarcas do Jardim e de Páo dos Ferros, na Provincia do Rio Grande do Norte.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de oitocentos mil réis a cada um dos Promotores Publicos das comarcas do Jardim e de Páo dos Ferros, na Provincia do Rio Grande do Norte.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5402 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1873.

Desannexa do termo do Principe o de Acary na Provincia do Rio Grande do Norte, e créa neste, reunido ao do Jardim, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desannexado do termo do Principe o de Acary, na Provincia do Rio Grande do Norte, e creado neste reunido ao do Jardim um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos, revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5403 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1873.

Desannexa dos termos da Maioridade e Porto Alegre o de Páo dos Ferros, na Provincia do Rio Grande do Norte, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desannexado dos termos da Maioridade e Porto Alegre o de Páo dos Ferros, na Provincia do Rio Grande do Norte, e creado neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5404 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1873.

Desannexa do termo de Valença o de Marvão, na Provincia do Piauhy, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desannexado do termo de Valença o de Marvão, na Provincia do Piauhy, e creado neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo

DECRETO N. 5405 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1873.

Concede á Companhia Fluvial Paulista autorização para funccionar, e approva seus estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Fluvial Paulista, devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 12 do mez proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar e Approvar os respectivos estatutos, additando-se no fim do art. 21 a seguinte clausula: « ou sendo requerido por dous ou mais accionistas que representem, pelo menos, um quinto do fundo social. »

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da —Companhia Fluvial Paulista—, a que se refere o Decreto n.° 5405 de 17 do mez passado.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA, SEU FIM, CAPITAL E DURAÇÃO.

Art. 1.° Fica formada uma sociedade anonyma, denominada Companhia Fluvial Paulista, composta de accionistas nacionaes e estrangeiros, cuja séde é nesta Cidade de S. Paulo.

Art. 2.° O fim da companhia é o estabelecimento da navegação a vapor no rio Tieté desde a Cidade deste nome até o Salto do Avanhandava; e no rio Piracicaba, desde a Cidade da Constituição até a sua foz, no mesmo Tieté, effectuando

para isso a desobstrucção e canalisação dos referidos rios nos lugares precisos, em conformidade das clausulas approvadas pelo mesmo Decreto n.° 5290.

Art. 3.° O capital da companhia é de 150:000$000, divididos em 750 acções de 200$000 cada uma, as quaes serão nominativas, e transferiveis por termo de cessão.

Art. 4.° A realização do capital far-se-ha por meio de chamadas effectuadas pelo Gerente, e por deliberação da assembléa geral. A primeira chamada será de 20 por cento de cada acção: as posteriores poderão ser de 5 ou 10, conforme as despezas que tiverem de ser feitas, não mediando entre ellas prazo menor de 30 dias.

Art. 5.° A companhia durará o tempo do privilegio concedido pelo precitado Decreto.

CAPITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 6.° A companhia será administrada por um Gerente, eleito pela assembléa geral, d'entre os accionistas que possuirem 20 ou mais acções, e cujas funcções durarão tres annos, podendo ser reeleitos.

Art. 7.° Durante os primeiros seis annos, contados da data da installação solemne da companhia, exercerá as funcções de Gerente o accionista J. L. Germano Bruhns, o qual nos seus impedimentos dará poderes a um accionista para substituil-o, e perceberá a gratificação de 500$000 mensaes.

Art. 8.° O Gerente ora nomeado, e os que posteriormente forem eleitos, depositarão 20 acções na caixa da companhia, as quaes serão inalienaveis durante o tempo da gestão dos mesmos.

Art. 9.° Além do Gerente, haverá um Fiscal, eleito pela assembléa geral, d'entre os accionistas, que terá exercicio durante o tempo da gestão dos Gerentes, inclusive o actualmente nomeado, e tambem poderá ser reeleito.

Art. 10. O Gerente administrará a empreza, organizando o serviço, e dando todas as providencias precisas para a realização da mesma, conforme o art. 2.°, e representará a companhia em juizo, perante quaesquer autoridades. A construcção de estações, pontes de carga e descarga e armazens, será feita por planos e plantas approvadas pelo Fiscal.

Art. 11. O Fiscal é encarregado de fiscalisar a execução dos presentes estatutos, no que compete ao Gerente, ao qual poderá fazer observações convenientes ácerca dos serviços, podendo recorrer á assembléa geral no caso de desaccôrdo.

Art. 12. Tanto o Gerente como o Fiscal serão eleitos por maioria absoluta de votos: e para substituil-os nos seus impedimentos ou faltas serão na mesma occasião eleitos supplentes, salvo a disposição do art. 7.°

CAPITULO III.

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS SOCIOS.

Art. 13. As acções dão aos socios direito sobre todos os haveres da companhia, salvo a disposição contida na clausula 12 do mencionado Decreto n.° 5290, comprehendendo-se os lucros verificados nos balanços semestraes.

Art. 14. O accionista que deixar de fazer a primeira entrada na época marcada, sem motivo justificado, perde o direito ás acções com que houver subscripto, podendo a companhia dispôr dellas como julgar conveniente; e o que tendo feito uma ou mais entradas, não fizer as subsequentes, perderá a importancia das entradas feitas, em beneficio da companhia, salvo caso da existencia do motivo justificado.

Art. 15. As acções constarão do registro da sociedade, recebendo o accionista um titulo assignado pelo Gerente e Fiscal; e podem ser transferidas depois de realizada metade de sua importancia por termo lançado nos mesmos registros.

Art. 16. Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas; e não além do mesmo valor.

CAPITULO IV.

DOS BALANÇOS, DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA.

Art. 17. No fim de cada semestre o Gerente apresentará um relatorio do estado da empreza, ajuntando a este um balanço em que conste quaes os lucros verificados. Destes serão deduzidos dous por cento para constituir o fundo de reserva exclusivamente destinado para fazer face ás perdas possiveis do capital. Continuará a formação do fundo de reserva até completar a importancia do quinto do capital social; e será depositado no Banco ou Casa Bancaria que a assembléa geral determinar.

Tambem deduzir-se-hão mais dez por cento para o Gerente ora nomeado, e o restante será distribuido aos socios, inclusive o Gerente, em proporção de suas acções.

Se houver desfalque do capital não se fará dividendo emquanto não fôr o mesmo recomposto.

Art. 18. Fallecendo o accionista Gerente ora nomeado, depois de passados os seis annos do art. 7.°, os seus herdeiros terão direito durante cinco annos, a perceber cinco por cento dos lucros verificados na fórma do artigo anterior.

CAPITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 19. A assembléa geral será composta dos accionistas que possuirem vinte ou mais acções, os quaes terão na mesma um voto por cada vinte acções, não podendo exceder o numero de quatro votos, seja qual fôr o numero de acções que possuirem.

Art. 20. A assembléa geral se julgará constituida e apta para deliberar, estando reunidos accionistas que representem 200 acções por si e pelas procuraçõcs que apresentarem de accionistas que, na fórma do art. 19, possam fazer parte da mesma. Porém um accionista não poderá ter mais de oito votos, contados os seus e os que representar pelas procurações que tiver.

Art. 21. A assembléa terá duas sessões semestraes em cada anno, nas épocas que forem marcadas na sessão da installação. Além destas sessões ordinarias, poderá ter extraordinarias, convocadas pelo Gerente, segundo entender conveniente.

Art. 22. A assembléa geral será presidida por um accionista nomeado em cada sessão por acclamação; e as actas lavradas por outro accionista nomeado do mesmo modo.

Art. 23. Em cada sessão semestral a assembléa geral elegerá uma commissão de tres accionistas, os quaes examinarão o relatorio do Gerente, que deverá ser apresentado na sessão semestral seguinte. A esta commissão o Gerente entregará o relatorio oito dias antes do designado para a sessão, a fim de o examinar e dar parecer sobre elle para ser tomado em consideração pela assembléa na deliberação sobre a approvação do mesmo.

Art. 24. A convocação para as sessões extraordinarias será feita com anticipação de 25 dias. E tanto nestas como nas ordinarias, não comparecendo numero de accionistas conforme o art. 20, será feita nova convocação para ter lugar a sessão 15 dias depois. E se não comparecer nesta o numero exigido, a assembléa geral ficará constituida com os presentes, seja qual fôr o seu numero, para deliberar.

No caso de empate das votações o Presidente terá voto de qualidade.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 25. Os accionistas Francisco Antonio de Souza Queiroz e João Luiz Germano Bruhns fazem á Companhia Fluvial Paulista cessão gratuita do privilegio que obtiveram do

Governo Imperial, constante do Decreto n.º 5290 de 24 de Maio passado, sendo unicamente indemnizados das despezas effectuadas no primeiro exame dos rios, na importancia de 600$, e com o expediente de carta do privilegio na importancia de 515$580, perfazendo ambas as parcellas a quantia de 1:115$580.

Art. 26. Immediatamente depois de approvados estes estatutos pelo Governo Imperial reunir-se-hão os accionistas em assembléa geral para proceder á installação solemne da companhia.

Art. 27. Se por qualquer causa imprevista houver desfalque de um terço do capital social, proceder-se-ha á liquidação e extincção da companhia. E em qualquer caso em que se haja de proceder á liquidação da mesma se não puder-se effectuar por accôrdo, proceder-se-ha á liquidação em juizo arbitral, nomeando então a assembléa geral quem a represente em juizo.

Art. 28. As clausulas a que se refere o citado Decreto n.º 5290 de 24 de Maio do corrente anno, e o acompanham, constituem parte dos presentes estatutos.

Art. 29. Os accionistas cedentes do privilegio, Senador Francisco Antonio de Souza Queiroz e João Luiz Germano Bruhns, ficam autorizados para requererem a approvação destes estatutos, aceitando as emendas que julgarem convenientes, e que o Governo Imperial entenda dever fazer.

S. Paulo, 25 de Junho de 1873.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5406 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1873.

Considera justificado o caso de força maior que originou o excesso de prazo na viagem effectuada em Fevereiro do corrente anno, pelo paquete *De Brus*, da linha fluvial de Matto Grosso.

Hei por bem, na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 23 de Julho ultimo, e de accôrdo com as clausulas 14.ª § 3.º, e 25.ª do contracto approvado pelo Decreto n.º 4535 de 7 de Junho de 1870, Considerar justificado o caso de força maior que originou o excesso de prazo na viagem effectuada em Fevereiro do corrente anno, pelo paquete *De Brus*, da linha de navegação fluvial de Matto Grosso.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5407 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1873.

Concede á Companhia—Petropolitana—autorização para funccionar e approva seus estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia—Petropolitana—, devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em consulta de 22 do mez proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar e Approvar os respectivos estatutos, ficando alterado o art. 16.°, no qual se expressará que a assembléa geral deve ser presidida por accionista eleito, por acclamação ou por escrutinio, para servir durante um ou dous annos.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Companhia Petropolitana, a que se refere o Decreto n.° 5407 de 17 de Setembro de 1873.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.° A Companhia Petropolitana tem por fim fazer a acquisição pela somma de 450:000$000, da fabrica de tecidos de algodão e outras materias textis, em construcção no lugar denominado Cascatinha (em Petropolis), com todos os terrenos, edificios, trabalhos hydraulicos, machinas, força motora, 108 teares para o fabrico de differentes generos, prompta para começar os seus trabalhos. A companhia terá a sua séde na cidade do Rio de Janeiro, e durará por espaço de 20 annos, salvo o caso de prejuizos que absorvam um terço do capital, pelo que entrará em liquidação.

Art. 2.° O capital da companhia será de 1.000:000$000, divididos em duas series de 5.000 acções de 100$000 cada uma, sendo a primeira emittida immediatamente e a segunda por deliberação da assembléa geral dos accionistas, sob proposta da Directoria, tendo preferencia na distribuição da 2.ª serie os accionistas inscriptos nessa data, nos livros da companhia.

Art. 3.° Os accionistas entrarão com 50 °/₀ do valor nominal das suas acções depois de approvados pelo Governo Imperial estes estatutos. O restante será realizado por chamadas que a Directoria fará á proporção que forem sendo necessarias, mas nunca com intervallo menor de 30 dias entre uma e outra chamada, annunciando-se, com antecedencia de oito dias pelo menos, a época e o lugar do pagamento.

Art. 4.° Os accionistas são responsaveis sómente pelo valor nominal de suas acções; aquelles, porém, que não satisfizerem as prestações de capital com a devida pontualidade, perderão em beneficio da companhia a importancia das entradas que já tiverem realizado, e o direito das respectivas acções.

Art. 5.° As acções só serão transferiveis depois que estiver realizada a quarta parte do seu valor nominal. A transferencia só se opera por termo lavrado nos registros da companhia, assignado pelo vendedor e comprador, ou seus procuradores legalmente constituidos, e authenticado pelo Secretario da Directoria.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 6.° A assembléa geral compôr-se-ha dos accionistas possuidores de 20 ou mais acções, inscriptos nos registros da companhia 60 dias pelo menos, antes da reunião para que forem convocados, salvo a primeira reunião se tiver ella lugar dentro daquelle prazo, contado da installação da companhia.

Art. 7.° Julgar-se-ha constituida a assembléa geral achando-se presentes accionistas que representem mais do terço do capital realizado.

Não se verificando esta condição na primeira reunião, convocar-se-ha outra para 15 dias depois, e então se poderá deliberar com qualquer numero de accionistas que se apresentarem. Quando, porém, se tratar da emissão da segunda serie de acções e de reforma ou modificação destes estatutos, é indispensavel, para que as deliberações sejam validas, que por ellas votem accionistas que representem a maioria absoluta das acções emittidas.

Art. 8.° O accionista habilitado na fórma do art. 6.° que não puder comparecer terá o direito de se fazer representar por outro accionista tambem habilitado, conferindo-lhe para isso poderes especiaes.

Art. 9.° Cada vintena completa de acções dá direito a um voto; nenhum accionista, porém, terá mais de 50 votos, qualquer que seja o numero que represente por si ou como procurador de outros.

Quando se tratar da eleição de Directores ou de membros da commissão fiscal, não serão admittidos votos por procuração.

Art. 10. Serão admittidos em assembléa geral, exhibindo previamente documentos comprobatorios dos seus direitos, se os representados possuirem vinte ou mais acções:

1.° Os inventariantes por seus inventariados.
2.° Os pais e os tutores por seus filhos ou pupillos.
3.° Os maridos por suas mulheres.
4.° Os prepostos de qualquer firma ou corporação.

Art. 11. Fóra dos casos da eleição de Directores ou membros da commissão fiscal, de reforma ou modificação dos estatutos e de augmento de capital, as votações poderão ser feitas *per capita*, entretanto, e a requerimento de qualquer membro da assembléa geral, esta poderá resolver que se faça por acções na fórma do art. 9.°

Art. 12. A assembléa reunir-se-ha ordinariamente em qualquer dia do mez de Julho de cada anno, para tomar conhecimento do relatorio da Directoria, balanço do anno findo, parecer da commissão fiscal, e eleger quando tenha

terminado o tempo do seu exercicio, os membros da Directoria e da commissão fiscal.

Se na mesma reunião a assembléa geral não tiver tempo de pronunciar seu juizo sobre a gestão da Directoria, ou resolver qualquer assumpto de interesse social, a sessão poderá ser adiada para outro dia, dentro dos oito seguintes.

Art. 13. A assembléa geral tambem se reunirá extraordinariamente quando a Directoria o julgar necessario, ou quando seja requerida por cinco ou mais accionistas que representem pelo menos um decimo do capital; nessas reuniões, porém, não se poderá tratar senão do objecto para que foram convocados.

Art. 14. A convocação para as reuniões tanto ordinarias como extraordinarias da assembléa geral se fará por annuncios nos jornaes de maior circulação desta côrte, com antecedencia nunca menor de oito dias do indicado para a reunião.

Art. 15. A eleição dos Directores ou membros da commissão fiscal, bem como todas as deliberações da assembléa geral, não comprehendidas as de que trata o final do art. 7.°, serão por maioria relativa de votos dos accionistas presentes, ou das acções que elles representarem nos termos do art. 9.°

Art. 16. As reuniões da assembléa geral serão presididas pelo Presidente da Directoria, o qual nomeará dous Secretarios para os trabalhos da mesa, d'entre os membros da mesma assembléa.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 17. A companhia será dirigida por uma Directoria de tres membros, que não poderão entrar em exercicio sem possuirem cincoenta ou mais acções, eleita pela assembléa geral dos accionistas, com excepção da primeira, a qual se comporá dos accionistas Bernardo Caymari, Themistocles Petrocochino e José Maria Mora.

Art. 18. Não poderão exercer conjunctamente o cargo de Directores, accionistas que forem sogro ou genro, ou cunhados durante o cunhadio, e os parentes por sanguinidade até o segundo gráo.

Art. 19. Os Directores servirão por tempo de dous annos, podendo ser reeleitos no fim desse prazo; durante o seu exercicio serão obrigados a conservar intransferiveis as acções requeridas para a elegibilidade.

Art. 20. Nos casos de impedimento, renuncia ou morte de alguns de seus membros, a Directoria convidará, d'entre os

accionistas de cincoenta ou mais acções, quem faça as suas vezes até a primeira reunião da assembléa geral dos accionistas.

Art. 21. Incumbe á Directoria:

1.° Nomear d'entre os seus membros, um Presidente, um Secretario e um Thesoureiro, competindo:

Ao Presidente, presidir as reuniões, e fazer executar as resoluções tanto da Directoria como da assembléa geral dos accionistas.

Ao Secretario, lavrar as actas, fazer o expediente e authenticar com sua assignatura os termos de transferencias de acções.

Ao Thesoureiro, annunciar as chamadas do capital, depois de resolvidas pela Directoria, receber o producto das mesmas chamadas e quaesquer dinheiros da companhia, recolhendo a um banco acreditado e escolhido pela Directoria todas as sommas que não tiverem immediata applicação; pagar as contas que forem julgadas exactas pela Directoria, e dividendos aos accionistas no fim de cada semestre; ter uma conta geral dos negocios da companhia, sempre em dia, para conhecimento da Directoria e facil verificação do balanço annual que deve ser apresentado á assembléa geral dos accionistas nas suas reuniões ordinarias.

2.° Fazer acquisição de materia prima e mais accessorios para a fabrica.

3.° Nomear ou contractar um Engenheiro para as obras da fabrica; um Superintendente para a direcção interna da mesma fabrica, o qual póde ser um dos Directores, e os mais empregados que forem necessarios, marcando-lhes seus vencimentos e demittindo-os quando não servirem bem.

4.° Decidir todas as duvidas que possam apparecer em relação ao serviço da companhia.

5.° Fechar as contas no fim de cada semestre e fazer dividendo dos lucros liquidos que tocarem aos accionistas, nos mezes de Janeiro e Julho.

6.° Apresentar á assembléa geral dos accionistas na reunião ordinaria do mez de Julho, o balanço do anno findo e relatorio da marcha e das occurrencias dos negocios da companhia.

7.° Franquear á commissão fiscal o exame da escripturação, dando-lhe todas as informações e explicações que ella exigir.

8.° Fazer escripturar os livros da companhia com toda a regularidade e pelo melhor systema usado em commercio.

9.° Organizar um regulamento interno para o serviço da fabrica e do escriptorio, especificando com a maior clareza as obrigações do Superintendente e mais empregados da companhia.

Art. 22. Durante o primeiro anno contado da installação da companhia a Directoria nada perceberá, depois dessa época terá ella direito a 8 °/₀ dos lucros liquidos, deduzida a quota de 10 °/₀ para fundo de reserva. Do restante fará a Directoria dividendo aos accionistas.

Art. 23. A Directoria representada por seu Presidente poderá demandar e ser demandada, preferindo sempre os meios conciliatorios ou arbitramento.

CAPITULO IV.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 24. Na assembléa geral ordinaria de cada anno será eleita uma commissão fiscal, composta de tres accionistas possuidores de cincoenta ou mais acções, servindo de relator aquelle que entre si escolherem.

Art. 25. Incumbe á commissão fiscal:

1.° Examinar a escripturação da companhia, para o que a Directoria lhe franqueará todos os livros e documentos comprobatorios da receita e despeza, ministrando-lhe todas as informações, sem reserva, que ella requisitar.

2.° Apresentar á assembléa geral dos accionistas, nas reuniões ordinarias, seu parecer sobre a gestão da Directoria durante o anno decorrido e quaesquer negocios concernentes á companhia.

Art. 26. Por morte, renuncia ou impedimento de qualquer dos membros da commissão fiscal, os outros dous designarão, para preencher a vaga, um accionista de cincoenta ou mais acções, que exercerá as funcções do cargo até a primeira reunião ordinaria da assembléa geral dos accionistas.

CAPITULO V.

DOS DIVIDENDOS.

Art. 27. Os lucros liquidos de cada semestre, depois de deduzidos os 10 °/₀ para fundo de reserva, e 8 °/₀ para remuneração da Directoria, de que trata o art. 22, serão divididos entre os accionistas da companhia nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno.

Paragrapho unico. Fica entendido que no caso de desfalque de capital não se farão dividendos aos accionistas.

CAPITULO VI.

DO FUNDO DE RESERVA.

Art. 28. O fundo de reserva é destinado a prover a deterioração do material da fabrica.

Sempre que o fundo de reserva attingir á somma de 50:000$000 ou 10 % do capital da primeira emissão, fica dispensada a deducção dos lucros liquidos para tal applicação.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA.

Art. 29. Todas as pessoas que subscreverem acções desta companhia são obrigadas a fazer as entradas do capital respectivo nos termos do art. 3.° e a sujeitar-se ás disposições dos presentes estatutos que o Governo Imperial fizer no acto da approvação dos mesmos, começando desde logo as operações da companhia. (Seguem as assignaturas.)

DECRETO N. 5408 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1873.

Concede privilegio por dez annos a Archibald Stephenson Doblins e William Howard para introduzir no Imperio machinas de sua invenção destinadas á manufactura e vulcanisação da borracha e guttapercha.

Attendendo ao que me requereram Archibald Stephenson Doblins e William Howard, e Tendo ouvido o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por dez annos, para introduzir no Imperio machinas de sua invenção destinadas á manufactura e vulcanisação da borracha e guttapercha, conforme o desenho e a descripção que acompanharam o seu requerimento de 21 de Abril ultimo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5409 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1873.

Declara a entrancia das comarcas da Barra do Corda, Grajahú, Riachão e S. José dos Mattões, na Provincia do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficam declaradas de primeira entrancia as comarcas da Barra do Corda, Grajahú, Riachão e S. José dos Mattões, creadas ultimamente na Provincia do Maranhão pela Lei n.° 1034 de 17 de Julho do corrente anno, da respectiva Assembléa Legislativa.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5410 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1873.

Marca o ordenado annual dos Promotores Publicos das comarcas da Barra do Corda, Grajahú, Riachão e S. José dos Mattões, na Provincia do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 800$ a cada um dos Promotores Publicos das comarcas da Barra do Corda, Grajahú, Riachão e S. José dos Mattões, creadas ultimamente na Provincia do Maranhão.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5411 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1873.

Desannexa do termo da Carolina o do Riachão, na Provincia do Maranhão, e créa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desannexado do termo da Carolina o do Riachão, na Provincia do Maranhão, e creado neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5412 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1873.

Créa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Grajahú, na Provincia do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' creado um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Grajahú, na Provincia do Maranhão.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5413 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1873.

Concede á Companhia — Manufactora de Materiaes para a Construcção, —autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia — Manufactora de Materiaes para a Construcção — e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 4 do corrente mez, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e Approvar os respectivos estatutos, acrescentando-se no fim do art. 5.° o seguinte « publicado nos jornaes de maior circulação » e não podendo o art. 31 ter execução senão depois de especialmente approvado pela assembléa geral dos accionistas.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Companhia — Manufactora de Materiaes para a Construcção —, a que se refere o Decreto n.° 5413 de 24 do corrente.

CAPITULO I.

OPERAÇÕES, DURAÇÃO E CAPITAL DA COMPANHIA.

Art. 1.° Sob o titulo de Companhia—Manufactora de Materiaes para a Construcção—fica organizada na Cidade do Rio de Janeiro uma sociedade anonyma, a qual propõe-se, não só manufacturar em larga escala, por meio de machinas aperfeiçoadas, toda a sorte de materiaes destinados á construcção

em geral, como compral-os e vendel-os, explorando para taes operações os mercados nacionaes e estrangeiros.

Art. 2.° Começará a funccionar, logo que estejam preenchidas as formalidades legaes, sendo de 10 annos o prazo de sua duração; prorogavel, porém, mediante deliberação da assembléa geral dos accionistas *ad hoc* convocada, e autorização do Governo Imperial.

Art. 3.° Dissolver-se-ha, ou por expiração do prazo de sua existencia, ou nos outros casos previstos pelas Leis vigentes.

Paragrapho unico. Dissolvida a companhia, o modo pratico de sua liquidação será determinado pela assembléa geral dos accionistas, salvas as disposições legaes respectivas.

Art. 4.° Será de 600:000$000 o capital social, dividido em 6.000 acções de 100$000 cada uma, podendo, porém, ser elevado a 1.000:000$000 por deliberação da assembléa geral dos accionistas, sob proposta da Directoria e ulterior approvação do Governo Imperial.

Art. 5.° As entradas do capital serão por prestações, sendo a primeira de 10 %, logo após a approvação official destes estatutos, e as seguintes conforme as necessidades da empreza, nunca superiores a 20 %, com intervallos de 30 dias e aviso prévio de oito.

Paragrapho unico. Os accionistas, que não effectuarem a prestação correspondente a qualquer chamada de capital, nos prazos prefixados pela Directoria, perderão, em beneficio da companhia, as prestações anteriormente realizadas, cuja importancia será levada ao fundo de reserva, podendo a Directoria reemittir as acções assim cahidas em commisso.

Todavia, justificado o caso de força maior, a juizo da Directoria, poderá esta, por equidade, relevar o commisso e admittir o pagamento das prestações em móra, com juros na razão de 12 % ao anno.

Art. 6.° Os accionistas são responsaveis sómente pelo valor nominal de suas acções.

A transferencia destas far-se-ha no escriptorio da companhia, por meio de um termo em livro especial, guardadas as regras do Decreto n.° 2733 de 23 de Janeiro de 1861 no que forem applicaveis.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL DA COMPANHIA.

Art. 7.° A assembléa geral da companhia é a reunião dos accionistas, convocada e constituida de conformidade com os presentes estatutos.

Compete-lhe:

§ 1.° Apreciar e julgar as contas annuaes de gestão da Directoria.

§ 2.° Eleger triennalmente a Directoria.

§ 3.° Tomar conhecimento de qualquer questão ou proposta, que lhe fôr affecta, dentro da orbita destes estatutos, resolvendo-a definitivamente.

Art. 8.° A convocação da assembléa geral será feita pelo Presidente da Directoria, por avisos publicados nos jornaes de maior circulação tres vezes consecutivas, e pelo menos oito dias antes do indicado para a reunião.

Art. 9.° Julgar-se-ha legalmente constituida a assembléa geral, achando-se representada uma quarta parte das acções emittidas, inscriptas nos registros da companhia, pelo menos trinta dias antes da reunião.

Paragrapho unico. Tratando-se, porém, de augmento do capital, reforma dos estatutos, prorogação do prazo de duração, ou liquidação da companhia, é exigivel a maioria absoluta das acções emittidas.

Art. 10. Não se obtendo o *quorum* legal na primeira convocação, convocar-se-ha nova reunião, e nesta os accionistas presentes ou legitimamente representados, qualquer que seja o seu numero, constituem assembléa geral para todos os effeitos legaes, dentro da orbita destes estatutos.

Art. 11. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente em Julho de cada anno, e extraordinariamente sempre que parecer conveniente á Directoria, ou á esta fôr requerida a sua convocação em requerimento motivado e assignado por accionistas, que representem uma sexta parte do capital emittido.

Paragrapho unico. Nas reuniões extraordinarias, porém, a assembléa geral só poderá tratar do objecto para que fôr convocada.

Art. 12. Nas reuniões ordinarias da assembléa geral, será submettido á sua apreciação e votação o relatorio annual da Directoria, acompanhado do balanço geral da companhia.

No caso da assembléa geral não se julgar habilitada para nessa mesma reunião pronunciar o seu juizo definitivo sobre a gestão da Directoria, ou entender conveniente commetter o exame do relatorio e balanço a uma commissão especial de tres accionistas (que será eleita por escrutinio secreto e formulará a respeito o seu parecer), a sessão ficará adiada, devendo, porém, proseguir dentro de dez dias o mais tardar.

Art. 13. Em regra geral nas votações decide a maioria dos votos presentes, contando-se um voto por cada grupo completo de 25 acções, inscriptas nas condições do art. 9.°: nenhum accionista, porém, terá mais de 25 votos, seja qual fôr o numero de acções, que represente por si, ou por outrem.

Art. 14. Todo o accionista tem o direito de comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar em assembléa geral por outro accionista, constituido seu procurador e revestido de poderes especiaes.

Tratando-se, porém, de eleição da Directoria não serão admittidos votos por procuração.

Paragrapho unico. As mulheres serão representadas por seus maridos; os menores e interdictos por seus paes, tutores, ou curadores; os acervos pro-indiviso pelos respectivos inventariantes; as sociedades, companhias e corporações por um dos socios, seus Gerentes, Directores ou prepostos.

Art. 15. As sessões da assembléa geral serão presididas por um accionista, eleito na occasião por escrutinio secreto, o qual escolherá dous outros accionistas para servirem de Secretarios; incumbindo-lhes verificar o numero de accionistas presentes, contar os votos, fazer a apuração das votações, lêr o expediente e redigir as actas da assembléa geral.

Art. 16. As deliberações da assembléa geral legitimamente constituida, quando tomadas dentro da orbita destes estatutos, obrigam a todos os accionistas, embora ausentes, ou dissidentes.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 17. A direcção superior da companhia incumbe a uma Directoria de cinco membros, os quaes deverão possuir no acto da eleição, pelo menos 100 acções, tornando-se estas inalienaveis até a approvação de suas contas pela assembléa geral: o que importa plena quitação pela gestão comprehendida no periodo das contas approvadas.

Paragrapho unico. A Directoria apenas empossada elegerá de seu seio um Presidente e um Gerente, os quaes terão as attribuições privativas, que adiante vão indicadas.

Art. 18. A eleição da Directoria far-se-ha em assembléa geral dos accionistas, de tres em tres annos, por escrutinio secreto e maioria absoluta dos votos presentes.

Se do primeiro escrutinio não resultar maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, decidindo a sorte em caso de empate; e nesse segundo escrutinio bastará a maioria relativa de votos para designar os Directores eleitos.

Paragrapho unico. E' permittida a reeleição da Directoria.

Art. 19. Os membros de uma Directoria servirão até que os novos eleitos se apresentem a tomar posse.

Art. 20. No impedimento, ou falta prolongada de algum Director, os outros Directores escolherão um accionista idoneo para substituir o impedido durante o impedimento, e no caso de vacancia (por morte, renuncia, ou outro motivo) para preencher o lugar vago sómente até a primeira reunião da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, que se pronunciará a respeito, confirmando o accionista escolhido, ou elegendo outro.

Art. 21. Compete á Directoria, além de outras attribuições que lhe são inherentes :

§ 1.° A superintendencia de todos os negocios e operações da companhia.

§ 2.° Comprar e adquirir, vender e alienar tudo que fôr de interesse da companhia, e celebrar todos os contractos, que convenham, ou directamente ou autorizando a sua celebração.

§ 3.° Autorizar toda a despeza e designar o numero, attribuições e vencimentos dos empregados e operarios da companhia, sob proposta do Presidente e do Gerente.

§ 4.° Apresentar, por intermedio de seu Presidente, á assembléa geral dos accionistas, o relatorio annual do estado da companhia com o respectivo balanço.

§ 5.° Demandar activa e passivamente e exercer livre e geral administração, para o que lhe são outorgados plenos poderes, nos quaes se devem, sem reserva alguma, considerar comprehendidos todos, mesmo os de procurador em causa propria.

§ 6.° Finalmente, prover a tudo que fôr a bem da companhia, promovendo quanto em si couber a prosperidade della, e fiscalisando a exacta observancia destes estatutos.

Art. 22. As reuniões da Directoria serão ordinariamente uma vez por mez no dia e lugar indicados pelo seu Presidente, e extraordinariamente todas as vezes que fôr mister, ou á requisição de qualquer dos Directores.

As actas de suas sessões serão lavradas pelo Director Gerente.

Paragrapho unico. Qualquer resolução de competencia da Directoria se tornará exequivel havendo tres votos concordes, e deve constar da acta respectiva.

Art. 23. Ao Presidente da Directoria, além das attribuições inherentes a este cargo, competem privativamente as seguintes :

§ 1.° Convocar as sessões da assembléa geral dos accionistas e as da Directoria ; ser o orgão da companhia e represental-a em suas relações officiaes, assignando todos os documentos e correspondencia.

§ 2.° Dirigir a escripturação da Companhia ; ter a seu cargo a caixa e o escriptorio, nomeando e demittindo livremente o respectivo pessoal.

§ 3.° Arrecadar todos os haveres e receitas da companhia e depositar immediatamente os saldos disponiveis em um ou mais bancos designados pela Directoria.

Art. 24. Ao Gerente pertencem privativamente as seguintes attribuições:

§ 1.° Servir como Secretario da Directoria, lavrando as suas actas e as procurações que tiverem de ser outorgadas, ou pelo Presidente, ou por toda a Directoria.

§ 2.° Administrar os estabelecimentos fabris da companhia e dirigir as operações que constituem o seu objecto ; agenciando e promovendo, conforme as instrucções da Directoria, as compras e vendas que convierem.

§ 3.° Admittir e despedir livremente todo o pessoal que lhe fôr subordinado.

Art. 25. O Presidente e o Gerente perceberão o ordenado mensal fixado pela Directoria, sem prejuizo da commissão, que compete-lhes como Directores, na fórma do art. 28.

Art. 26. Os parentes, por consanguinidade até o 2.° gráo, sogro e genro, cunhados durante o cunhadio e os sócios de firmas commerciaes, não podem exercer conjunctamente os cargos da Directoria.

Não podem ser eleitos os impedidos de negociar, segundo as disposições do Codigo Commercial.

CAPITULO IV.

DIVISÃO DOS LUCROS.

Art. 27. Dos lucros liquidos, provenientes das operações effectivamente concluidas em cada semestre, tirar-se-hão as quotas para a commissão da Directoria, accumulação do fundo de reserva e dividendo aos accionistas, na fórma dos artigos seguintes.

Art. 28. Será de 6 °/₀ a quota ou porcentagem semestral, que tem de ser rateiada entre os cinco Directores, como retribuição do seu trabalho.

Art. 29. O fundo de reserva, que será convertido em apolices da divida publica interna fundada, formar-se-ha de uma quota de 10 °/₀ dos lucros liquidos de cada semestre e dos juros das mesmas apolices. Comtudo, se depois de deduzido para os accionistas um dividendo na razão de 12 °/₀ ao anno do capital nominal, ainda houver saldo de lucros liquidos semestraes, este saldo, qualquer que elle seja, tambem será levado á conta do fundo de reserva.

Paragrapho unico. Cessará, porém, tal accumulação e passarão a constituir monte dividendo as quotas e os juros de apolices pertencentes ao fundo de reserva, quando este se ache elevado a 250:000$000.

O mesmo fundo é exclusivamente destinado a amparar o capital social contra as perdas eventuaes e depreciação dos bens e material da companhia.

Art. 30. O dividendo será pago semestralmente aos accionistas, não podendo exceder de 12 °/₀ annuaes do capital nominal, senão depois de estar preenchido o maximo do fundo de reserva (art. 29, paragrapho unico).

Paragrapho unico. Não se fará distribuição alguma de dividendo, emquanto o capital, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 31. Aos iniciadores da empreza e incorporadores da companhia Robert Duncan e John G. Hayes, abaixo assignados, serão conferidas repartidamente mil e duzentas acções beneficiarias, tiradas das seis mil, que constituem o capital nominal, como premio do seu trabalho e compensação das despezas feitas e dos riscos que correm. Taes acções, que gozarão de todas as vantagens das restantes quatro mil e oitocentas, ficam inalienaveis durante dous annos contados da installação da empreza, porque se a companhia até o fim do 2.° anno de sua existencia não tiver obtido lucros acima de 12 °/₀ annuaes do seu capital nominal os ditos Robert Duncan e John Hayes, renunciando ao beneficio, devolverão as referidas mil e duzentas acções á companhia, para serem opportunamente emittidas por conta desta.

Art. 32. A primeira Directoria, que funccionará até a reunião da assembléa geral em Julho de 1877, fica desde já organizada e compõe-se de Robert Duncan, Presidente, John G Hayes, Gerente, e dos tres accionistas que forem eleitos pela assembléa geral, convocada logo após a approvação destes estatutos.

Art. 33. Os subscriptores de acções desta companhia, assignados na relação annexa a estes estatutos, aceitando-os em todas as suas partes, obrigam-se ao seu fiel cumprimento, e outorgam aos incorporadores Robert Duncan e John G. Hayes e a cada um *in solidum* amplos e illimitados poderes para impetrarem do Governo Imperial a approvação dos mesmos estatutos e autorização para a companhia funccionar.

Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1873.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5414 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1873.

Concede ao Bacharel Maximiano de Souza Bueno permissão, por dous annos, para explorar minas de ouro e qualquer outro metal nas terras de sua propriedade sitas nas cabeceiras do rio Jucú, no municipio de Guaraparim, na Provincia do Espirito Santo.

Attendendo ao que me requereu o Bacharel Maximiano de Souza Bueno, Hei por bem Conceder-lhe permissão, por dous annos, para explorar minas de ouro e qual-

quer outro metal, nas terras de sua propriedade sitas nas cabeceiras do rio Jucú, no municipio de Guaraparim, na Provincia do Espirito Santo, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5414 desta data.

I.

Dentro do prazo de dous annos o concessionario designará os lugares em que tiver de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descripção minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico ou particular necessarios á exploração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

II.

Satisfeitas as exigencias da clausula 1.ª ser-lhe-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elle exploradas nos lugares designados, de accôrdo com a mesma clausula, sob as condições que o Governo Imperial julgar conveniente impôr-lhe, no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5415 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1873.

Concede a Augusto Mendes de Moura permissão, por dous annos, para explorar minas de ferro e outros metaes nas suas fazendas denominadas Ilha do Lopes e Tatuim, na ilha de Boipéba, sitas no municipio de Cayrú, e igualmente nas suas fazendas denominadas Toque e Mutupiranga, no municipio de Taperoá, da comarca de Valença, na Provincia da Bahia.

Attendendo ao que me requereu Augusto Mendes de Moura, Hei por bem Conceder-lhe permissão, por dous annos, para explorar minas de ferro e outros metaes nas suas fazendas denominadas Ilha do Lopes e Tatuim, na ilha de Boipéba, sitas no municipio de Cayrú, e igualmente nas suas fazendas denominadas Toque e Mutupiranga, no municipio de Taperoá, da comarca de Valença na Provincia da Bahia, sob as clausulas que baixaram com o Decreto n.° 5252 de 9 de Abril de 1873.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5416 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1873.

Autoriza a celebrar contracto com o Bacharel Antonio Dias Paes Leme, Fernão Paes Leme e José Alves Paes Leme para introducção e estabelecimento de 500 immigrantes nas terras de sua propriedade na Sacra Familia do Tinguá, municipio de Vassouras, Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem Autorizar a celebração do contracto proposto pelo Bacharel Antonio Dias Paes Leme, Fernão Paes Leme e José Alves Paes Leme para a introducção e estabelecimento de 500 immigrantes nas terras de

sua propriedade na Sacra Familia do Tinguá, municipio de Vassouras, Provincia do Rio de Janeiro, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5416 desta data.

I.

O Bacharel Antonio Dias Paes Leme, Fernão Paes Leme e José Alves Paes Leme obrigam-se a importar, no prazo de cinco annos, para terras de sua propriedade na Sacra Familia do Tinguá, municipio de Vassouras, Provincia do Rio de Janeiro, até 500 immigrantes europeus, agricultores, morigerados e trabalhadores ruraes, nas melhores condições de saude.

II.

Dos referidos immigrantes 20 % poderão ser artezãos que se dediquem a profissões uteis aos trabalhos agricolas. O numero indicado não comprehenderá os individuos maiores de 45 annos e os menores de 1.

III.

No transporte dos immigrantes os proponentes observarão as disposições do Decreto n.º 2168 do 1.º de Maio de 1858.

IV.

A procedencia, idoneidade e nacionalidade dos immigrantes serão justificadas por documentos passados pelas

autoridades civis dos lugares de sua residencia, authenticados pelos Agentes Consulares do Brasil nesses lugares ou nas cidades mais proximas. Poderão tambem aquelles requisitos ser justificados perante os referidos Agentes dos lugares onde residem ou forem embarcados os immigrantes.

V.

Antes de embarcarem os immigrantes assignarão perante o Agente Consular do Brasil e, na sua falta, perante a autoridade local, declaração em duplicata de terem conhecimento das condições dos contractos que celebrarem com os proponentes para sua importação no Imperio, com clausula expressa de não virem por conta do Governo Imperial, do qual nada poderão reclamar em tempo algum e sob qualquer pretexto, além da protecção que as Leis concedem a todos os estrangeiros.

VI.

As despezas do transporte, desembarque, agazalho, sustento, tratamento e quaesquer outras de que careçam os immigrantes importados pelos emprezarios, bem como a conducção de suas bagagens, correrão por conta dos mesmos nos termos dos contractos que celebrarem com os immigrantes.

VII.

Os emprezarios obrigam-se a estabelecer nas referidas terras estes immigrantes, ou como trabalhadores, ou como arrendatarios, ou como proprietarios.

VIII.

Os contractos que os emprezarios celebrarem com os immigrantes no lugar de seu domicilio serão authenticados pelo Tabellião ou Notario publico e reconhecidos pelo Consul ou Agente Consular Brasileiro da localidade do contracto ou do porto de embarque na Europa. Este representará ao Governo quando nos referidos contractos se comprehenderem clausulas onerosas ao Estado, ou contrarias aos interesses geraes da colonisação ou immigração; e o Governo resolverá se deverão ou não ser modificadas depois de ouvidos os emprezarios.

IX.

Os immigrantes poderão rescindir o seu contracto com os emprezarios em qualquer tempo em que pagarem a importancia de sua divida.

X.

Na hypothese da introducção de immigrantes para serem empregados como simples trabalhadores nos estabelecimentos ruraes dos emprezarios, o Governo auxiliará a estes com a quantia de 60$000 por immigrante; na hypothese de se estabelecerem elles como arrendatarios, com 80$000; e na de se estabelecerem como proprietarios com a de 170$000; e nas referidas hypotheses, com a metade dessas quantias os menores de 10 annos e maiores de um.

XI.

A' vista de um exemplar da declaração exigida na clausula 4.ª e attestado do Agente Consular, ou de quem o substituir, que mencione a idade, filiação, profissão, estado, religião, naturalidade e numero dos immigrantes com designação especial dos menores e suas idades, será paga metade da subvenção correspondente aos que se apresentarem ao Agente do Governo encarregado de fiscalisar a execução deste contracto; e na sua falta ao Consul do lugar da expedição ou do embarque dos immigrantes; a outra metade será paga depois do estabelecimento dos immigrantes.

O pagamento se fará na Europa ou no Thesouro Nacional, como convier aos emprezarios.

XII.

Aos immigrantes que quizerem ser proprietarios, os emprezarios obrigam-se, mediante justa indemnização:

1.º A vender um lote de terras até 100.000 metros quadrados quando forem solteiros, e até 200.000 metros quadrados quando forem chefes de familia.

2.º A construir uma casa provisoria em que sejam recolhidos os colonos, com as dimensões correspondentes ás hypotheses do paragrapho anterior.

XIII.

Os emprezarios não poderão exigir juros pela divida que o immigrante contrahir em virtude da clausula antecedente, durante os dous primeiros annos, nem findo este prazo cobrar mais de 6 °/. annuaes de juros, nem reclamar o embolso antes do quinto anno, contado da data do estabelecimento do immigrante.

XIV.

A importancia das subvenções pagas pelo Governo aos emprezarios será descontada das dividas que para com elles, ou para com os particulares a quem forem cedidos os seus serviços, contrahirem os immigrantes.

Poderão os emprezarios deduzir da dita importancia até 7 °/. para fundo de reserva destinado a soccorrer as familias dos que fallecerem ou se impossibilitarem para o trabalho, tanto na viagem, como depois, dentro do prazo de cinco annos subsequentes ao seu estabelecimento.

A somma que restar deste fundo de reserva, quando findar o contracto, terá a applicação que o Governo designar.

XV.

O preço das terras, incluidas as despezas de medição e demarcação dos prazos coloniaes, e bem assim o das casas provisorias, será prefixado em uma tabella organizada pelos emprezarios e approvada pelo Governo.

XVI.

Nos contractos que os emprezarios celebrarem na Europa com os immigrantes será litteralmente incluida aquella tabella, para conhecimento dos interessados.

XVII.

Os emprezarios obrigam-se:

1.° A remetter ao Governo uma planta topographica dos terrenos em que tiverem de ser estabelecidos os immigrantes, com explicação dos lotes em que os dividirem.

2.° A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas relatorio circumstanciado do estado dos nucleos de immigrantes que importarem e estabelecerem de conformidade com este contracto.

XVIII.

O Governo concederá aos immigrantes que os emprezarios importarem passagem gratuita e transporte para suas bagagens nos paquetes das companhias ou emprezas de navegação subvencionadas, assim como na Estrada de ferro de D. Pedro II até a estação de Belém.

Tambem o Governo providenciará para que sejam livres de direitos de consumo as bagagens, utensilios, instrumentos e machinas aratorias, que os immigrantes trouxerem comsigo e lhes pertencerem.

XIX.

Na hypothese do arrendamento nada pagarão os immigrantes durante os dous primeiros annos. A começar do 3.° anno pagarão pela casa e terras de que estiverem de posse um arrendamento previamente estabelecido, não podendo porém exceder em caso algum de 160$000 por anno.

XX.

Em qualquer tempo que convenha ao immigrante os emprezarios se obrigam a vender-lhe a casa, lote de terras e plantações ou bemfeitorias existentes no mesmo, salvo se o immigrante, por sua indolencia, caracter rixoso, ou por seus vicios não se tornar digno deste favor.

Dentro dos dous primeiros annos os emprezarios não poderão exigir mais de um conto de réis (1:000$) pelas terras que, na conformidade do contracto, tiverem entregue aos immigrantes, observado o disposto na clausula 15.ª

Expirado porém o dito prazo, esse maximo poderá ser elevado a mais 25 %, ou a 1:250$000.

O preço dos cannaviaes que o immigrante tiver beneficiado será ajustado entre elle e os proponentes.

XXI.

As questões que se suscitaram entre o Governo e os emprezarios a respeito de seus direitos e obrigações, e

não puderem ser resolvidas de commum accôrdo, serão decididas por arbitros.

Se as partes contractantes não accordarem no mesmo arbitro, nomeará cada uma o seu, e estes designarão terceiro, que decidirá definitivamente no caso de empate.

Se houver discordancia sobre o arbitro desempatador, escolherá cada uma das partes contractantes um Conselheiro de Estado, e entre estes decidirá a sorte qual será o desempatador.

XXII.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo.

XXIII.

O Governo recommendará aos Agentes Consulares do Imperio a protecção e presteza na expedição dos actos relativos ás diligencias dos emprezarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1873. —*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5417 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1873.

Declara a entrancia das comarcas do Rio Tocantins, Santa Cruz e Coxim, na Provincia de Goyaz.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficam declaradas de primeira entrancia as comarcas do Rio Tocantins, Santa Cruz e Coxim, creadas ultimamente na Provincia de Goyaz pelas Leis n.os 506 e 508 de 23 e de 29 de Julho do corrente anno, da respectiva Assembléa Legislativa.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5418 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1873.

Marca o ordenado annual dos Promotores Publicos das comarcas do Rio Tocantins, Santa Cruz e Coxim, na Provincia de Goyaz.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 800$000 a cada um dos Promotores Publicos das comarcas do Rio Tocantins, Santa Cruz e Coxim, creadas ultimamente na Provincia de Goyaz.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5419 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1873.

Reune ao termo de Santa Cruz o da Villa Bella de Morrinhos, na Provincia de Goyaz.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' reunido ao termo de Santa Cruz o da Villa Bella de Morrinhos, na Provincia de Goyaz.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5420 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1873.

Desannexa do termo de S. João d'El-Rei o de S. José d'El-Rei, na Provincia de Minas Geraes, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica desannexado do termo de S. João d'El-Rei o de S. José d'El-Rei, na Provincia de Minas Geraes, e creado neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos ; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5421 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1873.

Promulga o tratado de extradição celebrado em 21 de Junho do corrente anno entre o Brasil e o Reino da Belgica.

Havendo-se concluido e assignado na Cidade de Bruxellas, aos 21 dias do mez de Junho do corrente anno, um tratado entre o Brasil e o Reino da Belgica para a entrega reciproca de criminosos ; e tendo sido esse acto mutuamente ratificado, trocando-se as respectivas ratificações nesta Côrte em o dia 20 do presente mez de Setembro : Hei por bem Mandar que o dito tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

O Visconde de Caravellas, do Meu Conselho e do de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Es-

trangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Caravellas.

Nós, D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação e Ratificação virem, que aos vinte e um dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e tres concluiu-se e assignou-se na Cidade de Bruxellas entre Nós e Sua Magestade o Rei dos Belgas pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, um tratado de extradição de criminosos do teor seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade o Rei dos Belgas, tendo concordado em regular por meio de um tratado a extradição reciproca dos criminosos, nomearam para este fim seus Plenipotenciarios:

Sua Magestade o Imperador do Brasil a Thomaz Fortunato de Brito, Barão de Arinos, Moço Fidalgo de Sua Casa, do Seu Conselho, Commendador da Ordem de Christo do Brasil, Grã-Cruz da Ordem de Leopoldo da Belgica, Commendador das Ordens do Danebrog de Dinamarca, dos SS. Mauricio e Lazaro de Italia, e seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas, etc., etc.

Sua Magestade o Rei dos Belgas ao Sr. Guilherme Bernardo Fernando Carlos, Conde de Aspremont-Lynden, Official da Ordem de Leopoldo, Commendador do Ramo Ernestino de Saxonia, Grã-Cruz das Ordens da Aguia Branca da Russia, da Aguia Vermelha da Prussia e de Leopoldo d'Austria, etc., etc., etc., seu Ministro dos Negocios Estrangeiros, Membro do Senado.

Os quaes, depois de darem-se reciproca communicação dos seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1.° O Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil e o Governo de Sua Magestade o Rei dos Belgas obrigam-se pelo presente tratado á reciproca entrega de todos os individuos refugiados da Belgica no Brasil e do Imperio na Belgica, pronunciados ou condemnados (renvoyés devant la jurisdiction répressive ou condamnés) como autores ou com-

plices de qualquer dos crimes declarados no art. 3.° pelos tribunaes daquella das duas Nações em que o crime tiver sido commettido.

Art. 2.° A obrigação da extradição se não estende em caso algum aos nacionaes dos dous paizes.

Art. 3.° A extradição deverá realizar-se contra os individuos pronunciados ou condemnados (renvoyés devant la jurisdiction répressive ou condamnés) como autores ou complices dos crimes seguintes:

1.° Homicidio voluntario, comprehendendo o assassinio, o parricidio, o envenenamento e o infanticidio;

2.° A tentativa destes crimes;

3.° Ferimentos voluntarios de que resulte inhabilitação permanente de trabalho pessoal, destruição ou inhabilitação absoluta de algum membro ou orgão, ou a morte sem intenção de causal-a;

4.° Violação, estupro, rapto e outros attentados contra o pudor, uma vez que se dê a circumstancia da violencia; polygamia;

5.° Subtracção, occultação, suppressão e substituição de criança;

6.° Roubo (furto fazendo violencia á pessoa e ás cousas), associação de malfeitores;

7.° Incendio voluntario, damno voluntario nos caminhos de ferro, do qual resultem ferimentos ou a morte;

8.° Peculato ou malversação de dinheiros publicos; o emprego, com o fim de apropriar-se do alheio, de artificio fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem a entrega de dinheiros, fundos, obrigações ou quaesquer outros titulos e bens, usando-se de nome, qualidade, ou papel falso ou falsificado, ou de fraude para persuadir a existencia de emprezas, bens, credito ou poder supposto, ou para produzir a esperança ou o temor de um successo, accidente ou qualquer acontecimento chimerico; abuso de confiança ou subtracção de dinheiros, fundos, documentos e quaesquer titulos de propriedade publica ou particular por pessoas, a cuja guarda estejam confiados, ou que sejam associadas no estabelecimento contra o qual o crime foi commettido;

9.° Falsificação, alteração de moeda, emissão ou introducção dolosa na circulação de moeda falsa ou falsificada;

Falsificação ou contrafacção de sellos, timbres, carimbos, cunhos e quaesquer sellos do Estado e das administrações publicas; uso, importação e venda desses objectos;

Falsificação ou contrafacção de effeitos publicos ou de bilhetes de banco, titulos publicos ou particulares, emissão ou introducção dolosa na circulação desses effeitos, bilhetes ou titulos falsificados ou alterados; falsificação de escriptura ou de despachos telegraphicos e uso desses despachos, effeitos, bilhetes, e escriptos ou titulos contrafeitos, fabricados ou falsificados;

10. Barataria e pirataria constituindo a tomada de um navio por pessoas pertencentes á sua equipagem, por meio de

fraude ou violencia contra o Capitão, ou quem o substituir; abandono do navio pelo Capitão fóra dos casos previstos pela lei;

11. Quebra fraudulenta, falso testemunho em materia criminal.

Art. 4.° Quando se der algum caso, que entre na categoria dos factos previstos pelo artigo antecedente, e seja tal que a extradição do individuo reclamado pareça offender á equidade ou humanidade, a cada um dos Governos Contractantes será licito não concedel-a, dando conhecimento ao Governo que a reclamar dos motivos da recusa.

Art. 5.° A extradição será reclamada por via diplomatica, e não será concedida senão á vista do traslado authentico do despacho de pronuncia ou da sentença condemnatoria (ordonnance de renvoi de la Chambre du Conseil ou un arrêt de la Chambre des mises en accusation ou un jugement ou un arrêt de condamnation), extrahida dos autos de conformidade com as Leis do Estado reclamante.

Estes documentos serão, sempre que seja possivel, acompanhados dos signaes caracteristicos do individuo reclamado, e de uma copia do texto da lei applicavel ao crime imputado.

Art. 6.° O individuo perseguido por um dos factos previstos pelo art. 3.° do presente tratado, será detido provisoriamente á vista de um mandado de prisão ou de qualquer outro acto com igual força, expedido pela autoridade estrangeira competente, e apresentado por via diplomatica.

Nos casos urgentes para que se effectue a arrestação provisoria bastará o aviso, transmittido pelo Correio ou pelo Telegrapho, da existencia de um mandado de prisão, com a condição, porém, de que será esse aviso dado regularmente por via diplomatica ao Ministro dos Negocios Estrangeiros do Estado, no qual o delinquente refugiou-se.

A prisão provisoria se effectuará nas condições, e segundo as regras da legislação do Governo requerido; cessará, se dentro do prazo de tres semanas, contadas do momento em que ella se effectuou, não receber o accusado communicação do mandado de prisão expedido contra elle pela autoridade estrangeira competente.

Tendo o accusado recebido em devido tempo communicação do mandado de prisão expedido contra elle, continuará a sua detenção provisoria por mais dous mezes, contados da data em que ella se effectuou.

Cessará se, findo este prazo, não tiver recebido o delinquente communicação do despacho de sua pronuncia ou da sentença de sua condemnação (jugement ou arrêt de condamnation ou ordonnance de la Chambre du Conseil ou arrêt de la Chambre des mises en accusation, ou d'un acte de procédure criminelle ou correctionnelle emané de l'autorité compétente décrétant formellement ou opérant de plein droit le renvoi du prévenu devant la jurisdiction repressive).

Art. 7.° Si dentro do termo de tres mezes, contados do dia em que o pronunciado ou condemnado (l'individu renvoyé devant le tribunal correctionel, accusé on condamné) fôr posto á sua disposição, o agente diplomatico, que o reclamou, não o tiver remettido para o Estado reclamante, dar-se-lhe-ha a liberdade e não poderá ser de novo preso pelo mesmo motivo.

Neste caso as despezas correrão por conta do Governo que dirigiu a instancia.

Art. 8.° Quando o individuo reclamado por uma das Altas Partes contractantes, em virtude do presente tratado, o fôr tambem por algum ou alguns outros Governos por crimes commettidos nos seus respectivos territorios, será elle entregue ao Governo que primeiro o houver reclamado.

Art. 9.° Em nenhum caso a extradição será concedida por crimes ou delictos politicos ou por factos connexos com elles.

Não se reputará delicto politico, nem facto connexo com elle, o attentado contra um soberano estrangeiro e os membros de sua familia, quando esse attentado constituir o crime de homicidio, assassinio ou envenenamento.

Art. 10. Os individuos, cuja extradição houver sido concedida, não poderão ser perseguidos ou punidos por crimes politicos anteriores á extradição, nem por factos connexos com elles, nem por outro qualquer crime não previsto pelo presente tratado.

Art. 11. A extradição não será igualmente concedida quando, segundo a lei do paiz em que o delinquente se tiver refugiado, se achar prescripta a pena ou a acção criminal.

Art. 12. Se o individuo reclamado achar-se perseguido ou detido no paiz, onde se refugiou, por obrigações contrahidas com pessoas particulares, a sua extradição terá, apezar disso, lugar, ficando salvo á parte lesada fazer valer o seu direito perante a autoridade competente.

Art. 13. Os individuos reclamados que se acharem em processo ou condemnados por crimes commettidos no paiz em que se asylaram, serão entregues sómente depois do julgamento definitivo ou depois de cumprida a pena.

Art. 14. Os objectos subtrahidos e encontrados em poder dos individuos reclamados, os instrumentos e utensilios de que se tiverem servido para a perpetração do crime e qualquer outra prova de convicção, quér se realize a extradição, quér se não chegue esta a realizar por morte ou fuga do delinquente, serão entregues ao Governo reclamante, quando nessa restituição consinta a autoridade competente do Estado requerido. Ficam todavia resalvados os direitos de terceiro sobre os mencionados objectos, os quaes serão devolvidos sem despeza alguma depois de terminado o processo.

Art. 15. As despezas feitas com a captura, custodia, manutenção e transporte do individuo, cuja extradição fôr concedida, assim como os gastos com a remessa dos objectos especificados no artigo antecedente, ficarão a cargo dos dous Governos nos limites de seus respectivos territorios. As des-

pezas com o transporte por mar correrão por conta do Governo que requerer a extradição.

Art. 16. Quando no seguimento de uma causa crime não politica um dos Governos julgar necessario o depoimento de testemunhas residentes no outro Estado, será enviada para esse fim, por via diplomatica, carta de inquirição, á qual se dará cumprimento, observando-se as Leis do Estado em que deve ter lugar a audição das testemunhas.

Os Governos contractantes renunciam a qualquer reclamação que tenha por objecto a restituição das despezas resultantes do cumprimento da commissão rogatoria, uma vez que se não trate de exames criminaes ou medico-legaes.

Art. 17. O presente tratado terá vigor por cinco annos, contados do dia da troca das ratificações; será executorio 10 dias depois da sua publicação e continuará a subsistir emquanto um dos dous Governos não o denunciar com antecipação de um anno.

Será ratificado e as ratificações trocadas na Cidade do Rio de Janeiro no prazo de tres mezes contados do dia da sua assignatura.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos o assignaram com o sello de suas armas.

Feito em duplicata em Bruxellas aos 21 do mez de Junho de 1873.

(L. S.)—*Barão de Arinos.*

(L. S.)—*Comte d'Aspremont-Lynden.*

Protocollo.

Ao assignarem o presente tratado os Plenipotenciarios abaixo assignados concordaram em que o art. 4.° delle não deverá ter outro sentido ou alcance senão o de permittir que o Governo requerido, quando se trate de crimes a que esteja imposta a pena de morte, só consinta na extradição reclamada, depois de obter certeza, dada pelo Governo requerente e por via diplomatica, de que em caso de condemnação não será executada essa pena.

Em fé do que lavraram o presente protocollo que, assignado em duplicata, foi entre elles trocado. Bruxellas aos 21 do mez de Junho de 1873.

(L. S.)—*Barão de Arinos.*

(L. S.)—*Comte d'Aspremont-Lynden.*

E sendo-Nos presente o dito tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, o Approvamos, Ratificamos e Confirmamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para

produzir com o Protocollo, que o acompanha, os seus devidos effeitos, promettendo em fé e palavra imperial cumpril-o inviolavelmente e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezoito dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)— IMPERADOR com rubrica e guarda.

Visconde de Caravellas.

DECRETO N. 5422 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1873.

Prorroga por dous annos o prazo concedido ao Engenheiro André Rebouças para a organização de uma companhia encarregada de construir o estabelecimento de reparação de navios pelo systema de Edwin Clark.

Attendendo ao que me requereu o Engenheiro André Rebouças, Hei por bem Prorogar por dous annos o prazo que lhe foi concedido para a organização de uma companhia encarregada de construir o estabelecimento de reparação de navios pelo systema de Edwin Clark, nos termos do Decreto numero quatro mil seiscentos sessenta e cinco de tres de Janeiro de mil oitocentos setenta e um, devendo a prorogação ser contada do dia tres de Janeiro do corrente anno.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5423 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1873.

Eleva os vencimentos dos empregados das Secretarias da Policia do Imperio.

Usando da autorização concedida pelo paragrapho unico n.° 1 do art. 3.° da Lei n.° 2348, de 25 de Agosto do corrente anno, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Os empregados das Secretarias da Policia do Imperio, perceberão os vencimentos marcados nas tabellas que a este acompanham: revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Tabella dos vencimentos dos empregados da Secretaria da Policia da Côrte, a que se refere o Decreto desta data.

EMPREGADOS.	Ordenado.	Gratificação.	Vencimento.	TOTAL.
1 Secretario.....	4:000$	1:600$	5:600$	5:600$
5 Officiaes, sendo 2 externos.....	2:400$	1:200$	3:600$	18:000$
5 Escripturarios.....	1:800$	800$	2:600$	13:000$
7 Amanuenses, sendo 2 externos..	1:400$	600$	2:000$	14:000$
1 Thesoureiro.....	2:000$	1:000$	3:000$	3:000$
1 Porteiro	1:200$	400$	1:600$	1:600$
2 Continuos.....	800$	360$	1:160$	2:320$
2 Medicos.....	2:000$	1:000$	3:000$	6:000$
3 Escrivães.....	.....	1:200$	1:200$	3:600$
3 Escreventes.....	.....	800$	800$	2:400$
				69:520$

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1873.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Tabella dos vencimentos dos empregados das Secretarias da Policia das Provincias da Bahia e Pernambuco, a que se refere o Decreto desta data.

EMPREGADOS.	Ordenado.	Gratificação.	Vencimento.	TOTAL.
1 Secretario	2:800$	1:200$	4:000$	4:000$
3 Officiaes, sendo 1 externo.....	1:800$	1:000$	2:800$	8:400$
4 Amanuenses.....	1:400$	600$	2:000$	8:000$
1 Thesoureiro.....	.....	600$	600$	600$
1 Porteiro.....	800$	400$	1:200$	1:200$
1 Continuo.....	500$	300$	800$	800$
				23:000$

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1873.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Tabella dos vencimentos dos empregados das Secretarias da Policia das Provincias de Minas Geraes e Rio de Janeiro, a que se refere o Decreto desta data.

EMPREGADOS.	Ordenado.	Gratificação.	Vencimento.	TOTAL.
1 Secretario.....	2:800$	1:200$	4:000$	4:000$
2 Officiaes.....	1:800$	1:000$	2:800$	5:600$
4 Amanuenses.....	1:400$	600$	2:000$	8:000$
1 Thesoureiro.....	.....	600$	600$	600$
1 Porteiro.....	800$	400$	1:200$	1:200$
1 Continuo.....	500$	300$	800$	800$
				20:200$

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1873.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Tabella dos vencimentos dos empregados das Secretarias da Policia das Provincias do Maranhão e S. Pedro do Rio Grande do Sul, a que se refere o Decreto desta data.

EMPREGADOS.	Ordenado.	Gratificação.	Vencimento.	TOTAL.
1 Secretario.....	2:400$	1:200$	3:600$	3:600$
3 Officiaes, sendo um externo.....	1:600$	800$	2:400$	7:200$
4 Amanuenses.....	1:200$	600$	1:800$	7:200$
1 Thesoureiro.....	.....	400$	400$	400$
1 Porteiro.....	600$	200$	800$	800$
1 Continuo.....	400$	200$	600$	600$
				19:800$

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1873.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Tabella dos vencimentos dos empregados das Secretarias da Policia das Provincias de Alagôas, Ceará, Pará, Parahyba e S. Paulo, a que se refere o Decreto desta data.

EMPREGADOS.	Ordenado.	Gratificação.	Vencimento.	TOTAL.
1 Official servindo de Secretario..... ..	2:000$	800$	2:800$	2:800$
4 Amanuenses, sendo 1 externo..... ..	1:000$	600$	1:600$	6:400$
1 Thesoureiro	.....	300$	300$	300$
1 Porteiro servindo de Continuo.....	600$	200$	800$	800$
				10:300$

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1873.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Tabella dos vencimentos dos empregados da Secretaria da Policia da Provincia de Sergipe, a que se refere o Decreto desta data.

EMPREGADOS.	Ordenado.	Gratificação.	Vencimento.	TOTAL.
1 Escripturario servindo de Secretario...	1:400$	600$	2:000$	2:000$
3 Amanuenses, sendo 1 externo.....	800$	400$	1:200$	3:600$
1 Thesoureiro.....	.....	300$	300$	300$
1 Porteiro servindo de Continuo.....	500$	200$	700$	700$
				6:600$

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1873.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Tabella dos vencimentos dos empregados das Secretarias da Policia das Provincias do Espirito Santo, Mato Grosso, Paraná, Piauhy, Rio Grande do Norte e Santa Catharina, a que se refere o Decreto desta data.

EMPREGADOS.	Ordenado.	Gratificação.	Vencimento.	TOTAL.
1 Escripturario servindo de Secretario.	1:400$	600$	2:000$	2:000$
3 Amanuenses, sendo 1 externo.....	800$	400$	1:200$	3:600$
1 Porteiro servindo de Continuo.....	500$	200$	700$	700$
				6:300$

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1873.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Tabella dos vencimentos dos empregados das Secretarias de Policia das Provincias do Amazonas e Goyaz, a que se refere o Decreto desta data.

EMPREGADOS.	Ordenado.	Gratificação.	Vencimento.	TOTAL.
1 Escripturario servindo de Secretario.	1:400$	600$	2:000$	2:000$
2 Amanuenses.....	800$	400$	1:200$	2:400$
1 Porteiro servindo de Continuo.....	500$	200$	700$	700$
				5:100$

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1873—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

DECRETO N. 5424 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1873.

Eleva os vencimentos do pessoal da Guarda Urbana do Municipio da Côrte.

Usando da autorização concedida pelo paragrapho unico, n.° 2, do art. 3.° da Lei n.° 2348 de 25 de Agosto do corrente anno, Hei por bem Elevar os vencimentos do pessoal da Guarda Urbana do Municipio da Côrte, na conformidade da tabella que a este acompanha; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Tabella dos vencimentos do pessoal da Guarda Urbana do Municipio da Côrte, a que se refere o Decreto desta data.

GRADUAÇÕES.	Vencimento.	TOTAL.
1 Commandante geral.....	3:422$	3:422$
10 Commandantes de districto.....	1:685$	16:850$
560 Guardas Urbanos.....	720$	403:200$
		423:472$

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1873.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

DECRETO N. 5425 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1873.

Eleva os vencimentos do pessoal do Corpo Militar de Policia da Côrte.

Usando da autorização concedida pelo paragrapho unico numero dous do artigo terceiro da Lei numero dous mil trezentos quarenta e oito de vinte e cinco de Agosto do corrente anno; Hei por bem elevar os vencimentos do pessoal do Corpo Militar de Policia da Côrte, na conformidade da tabella que a este acompanha; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Tabella dos vencimentos do pessoal do Corpo Militar de Policia da Côrte, a que se refere o Decreto desta data.

GRADUAÇÕES.	VENCIMENTO MENSAL.		VENCIMENTO DIARIO.			VENCIMENTO ANNUAL.	TOTAL.
	SOLDO.	GRATIFICAÇÃO DE EXERCICIO.	SOLDO.	ETAPE.	GRATIFICAÇÃO DE CAVALGADURA E PESSOA.		
1 Commandante geral	200$000	120$000	.....	1$800	2$800	5:227$000	5:227$000
1 Major	140$000	60$000	.....	1$400	1$400	3:422$000	3:422$000
1 Tenente Ajudante	90$000	30$000	.....	1$000	1$000	2:190$000	2:190$000
1 Tenente Quartel-mestre	90$000	30$000	.....	1$000	.....	1:860$000	1:860$000
1 Alferes Secretario	80$000	20$000	.....	1$000	.....	1:460$000	1:460$000
1 Capitão Cirurgião-mór	100$000	70$000	.....	1$800	.....	2:482$000	2:482$000
1 Tenente Cirurgião Ajudante	90$000	40$000	.....	1$000	.....	1:825$000	1:825$000
1 Alferes Capellão	80$000	.....	.....	.....	.....	960$000	960$000
6 Capitães Commandantes de companhias	100$000	50$000	.....	1$000	.....	2:190$000	13:140$000
6 Tenentes	90$000	20$000	.....	1$000	.....	1:825$000	10:950$000
12 Alferes	80$000	20$000	.....	1$000	.....	1:460$000	18:720$000
1 Sargento Ajudante	.....	.....	1$000	.....	.....	584$000	584$000
1 Sargento Quartel-mestre	.....	.....	1$000	.....	.....	584$000	584$000
1 Corneta-mór	.....	.....	1$400	.....	.....	511$000	511$000
1 Espingardeiro	.....	.....	1$400	.....	.....	511$000	511$000
1 Coronheiro	.....	.....	1$400	.....	.....	511$000	511$000
1 Selleiro e Correeiro	.....	.....	1$400	.....	.....	511$000	511$000
6 1.os Sargentos	.....	.....	1$400	.....	.....	511$000	3:066$000
15 2.os ditos	.....	.....	1$300	.....	.....	474$500	7:117$500
6 Forrieis	.....	.....	1$200	.....	.....	438$000	2:628$000
60 Cabos de Esquadra	.....	.....	1$100	.....	.....	401$500	24:090$000
420 Soldados	.....	.....	1$000	.....	.....	365$000	153:300$000
12 Clarins ou Cornetas	.....	.....	1$000	.....	.....	365$000	4:380$000
3 Ferradores	.....	.....	1$000	.....	.....	365$000	1:095$000
560							300:307$500

OBSERVAÇÕES.

Os logares de Ajudante, Quartel-mestre e Secretario continuam a ser servidos por Tenentes ou Alferes, com o soldo da respectiva patente.

A etapa das praças será semestralmente arbitrada pela Secretaria da Justiça.

A cada cavallo da massa geral das companhias do corpo se abonará para forragem, ferragem e curativo uma quantia diaria, tambem arbitrada semestralmente pela mesma Secretaria á semelhança do que se pratica no Exercito.

Cada companhia de cavallaria deverá ter uma carroça e dous bois, e cada um delles vencerá uma forragem diaria.

A's praças de pret de cavallaria, além do soldo e etapa, se abonará mais a quantia de 20 réis diarios para conservação dos sellins e arreios.

A's praças que de novo se engajarem e que durante o primeiro engajamento tiverem tido bom comportamento, perceberão mais uma quantia igual á quinta parte do soldo.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1873.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

DECRETO N. 5426 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1873.

Augmenta os vencimentos dos Promotores Publicos.

Usando da autorização concedida no paragrapho unico n.° 2 do art. 3.° da Lei n.° 2348 de 25 de Agosto do corrente anno: Hei por bem Decretar que os Promotores Publicos percebam de ora em diante os vencimentos fixados na tabella, que com este baixa, assignada pelo Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Tabella dos vencimentos dos Promotores Publicos, a que se refere o Decreto desta data.

PROVINCIAS.	COMARCAS.	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO.	VENCIMENTO.
	Municipio neutro.....	1:500$	1:500$	3:000$
Alagôas.	Capital.....	800$	800$	1:600$
	Pilar, Camaragibe, Alagôas e Atalaia.....	800$	400$	1:200$
	Porto Calvo, Imperatriz, Anadia, Penedo, Palmeira dos Indios, Paulo Affonso.....	800$	600$	1:400$
Amazonas.	Capital, Parentins, Solimões e Rio Negro.....	800$	800$	1:600$

PROVINCIAS.	COMARCAS.	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO.	VENCIMENTO.
Bahia.	Capital.....	1:000$	800$	1:800$
	Abrantes, Cachoeira, Santo Amaro, Nazareth, Valença, Conde, Inhambupe e Taperoá.	800$	400$	1:200$
	Itapicurú, Camamú, Ilhéos, Porto Seguro, Caravellas, Feira de Sant'Anna, Monte Santo, Maracás, Cannavieiras, Camisão, Geremoabo e Victoria.....	800$	600$	1:400$
	Caeteté, Rio de Contas, Lavras, Diamantinas, Urubú, Monte Alto, Chique Chique, Rio de S. Francisco, Joazeiro, Jacobina, Campo Largo	800$	800$	1:600$
Ceará.	Capital.....	1:000$	800$	1:800$
	Maranguape e Aquiraz..	800$	400$	1:200$
	Acaracú, Viçosa, Granja, Baturité, Sobral, Quixeramobim, Aracaty, S. Bernardo das Russas, Icó, Imperatriz, Jaguaribe-mirim.....	800$	600$	1:400$
	Inhamuns, Ipú, Crato, Jardim, Saboeiro, Telha e Barbalha.....	800$	800$	1:600$
Espirito Santo.	Capital.....	800$	800$	1:600$
	Reis Magos, Iriritiba....	800$	400$	1:200$
	S. Matheus e Itapemirim.	800$	600$	1:400$
Goyaz.	Capital.....	1:000$	800$	1:800$
	Rio Corumbá, Rio Maranhão, Rio Verde, Rio Paraná, Rio Tocantins, Paranahyba, Palma, Cavalcante, Boa Vista de Tocantins, Porto Imperial, Imperatriz, Posse, Santa Cruz, Coxim e Rio das Almas.....	800$	800$	1:600$

PROVINCIAS.	COMARCAS.	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO.	VENCIMENTO.
Maranhão.	Capital.....	1:000$	800$	1:800$
	Alcantara, Vianna, S. Bento dos Perizes, Rosario, Baixo-Mearim..	800$	400$	1:200$
	Guimarães, Caxias, Alto-Mearim, Codó, Brejo, Itapicurú-mirim, Turyassú e Barreirinhas.....	800$	600$	1:400$
	Pastos Bons, S. José dos Matões, Riachão, Grajahú, Barara do Corda, Carolina e Imperatriz.	800$	800$	1:600$
Mato Grosso.	Capital.....	1:000$	800$	1:800$
	S. Luiz de Villa Maria, Santa Cruz de Corumbá, Sant'Anna do Paranahyba.....	800$	800$	1:600$
Minas Geraes.	Capital.....	1:000$	800$	1:800$
	Rio das Mortes, Parahybuna, Piranga, Queluz, Rio das Velhas, Piracicava, Leopoldina, Itapecerica, Pitanguy....	800$	400$	1:200$
	Serro, Sapucahy, Rio Grande, Rio Verde, Paraopeba, Baependy, Muriahé, Itajubá, Cabo Verde, Jaguary, Rio Novo.....	800$	600$	1:400$
	Rio Dourados, Itapirassaba, Gequitahy, Jequitinhonha, Rio Pardo, Rio de S. Francisco, Prata, Paracatú, Jacuhy, Paranahyba.....	800$	800$	1:600$
Pará.	Capital.....	1:000$	800$	1:800$
	Cametá, Breves, Bragança, Vigia, Marajó, Cachoeira.....	800$	600$	1:400$
	Obidos, Santarem, Gurupá, Macapá, Monte Alegre.	800$	800$	1:600$

PROVINCIAS.	COMARCAS.	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO.	VENCIMENTO.
Paraná.	Capital, Guarapuava....	800$	800$	1:600$
	Paranaguá, Antonina e Morretes, Lapa, Castro	800$	400$	1:200$
Parahyba.	Capital, S. João, Pombal, Teixeira, Souza, Piancó	800$	800$	1:600$
	Mamanguape e Pilar....	800$	400$	1:200$
	Arêa, Ingá, Campina Grande, Bananeiras, Independencia e Borburema	800$	600$	1:400$
Pernambuco.	Capital	1:000$	800$	1:800$
	Olinda, Iguarassú, Páo d'Alho, Cabo, Santo Antão, Nazareth e Victoria	800$	400$	1:200$
	Goyanna, Itambé, Rio Formoso, Caruarú, Limoeiro, Bonito, Barreiros, Palmares e Brejo da Madre de Deus..	800$	600$	1:400$
	Garanhuns, Bom Conselho, Cimbres, Buique, Villa Bella, Flores, Ouricury, Tacaratú, Cabrobó e Boa-Vista ..	800$	800$	1:600$
Piauhy.	Capital, Jaicós, S. Raymundo Nonato, Paranaguá e Principe Imperial	800$	800$	1:600$
	Parnahyba, Piracuruca, Barras, Campo Maior, Oeiras, Valença e Amarante.....	800$	600$	1:400$

PROVINCIAS.	COMARCAS.	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO.	VENCIMENTO.
Rio Grande do Norte.	Capital, Maioridade, Seridó, Jardim e Pão dos Ferros	800$	800$	1:600$
	S. José	800$	400$	1:200$
	Assú, Macáo, Mossoró, Canguaretama	800$	600$	1:400$
Rio Grande do Sul.	Capital	1:000$	800$	1:800$
	Santo Antonio, Taquary, Cachoeira, Rio Pardo, Encruzilhada	800$	400$	1:200$
	Rio Grande, Pelotas, Piratiny, S. Gabriel	800$	600$	1:400$
	Bagé, Alegrete, Livramento, Jaguarão, Itaqui, Cruz Alta	800$	800$	1:600$
Rio de Janeiro.	Capital	1:000$	800$	1:800$
	Itaborahy, S. Fidelis, Pirahy, S. João da Barra, Iguassú, Rio Bonito, Araruama, Magé, S. João do Principe e Cabo Frio	800$	400$	1:200$
	Campos, Angra dos Reis, Petropolis, Valença, Nova Friburgo, Cantagallo, Vassouras, Rezende e Santa Maria Magdalena	800$	600$	1:400$
Santa Catharina.	Capital	800$	800$	1:600$
	S. José, S. Sebastião de Tijucas, Nossa Senhora da Graça, Santo Antonio dos Anjos e Itajahy	800$	400$	1:200$
	Lages	800$	600$	1:400$

PROVINCIAS.	COMARCAS.	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO.	VENCIMENTO
S. Paulo.	Capital	1:000$	800$	1:800$
	Parahybuna, Itú, Jacarehy, Sorocaba, Bragança, Ubatuba, Constituição, S. Roque, Amparo e S. José dos Campos..	800$	400$	1:200$
	Lorena, Itapetininga, Guaratinguetá, Taubaté, Iguape, Mogymirim, Casa Branca, S. João do Rio Claro, Araraquara, Botucatú, Arêas, Faxina e Bethlem do Descalvado.....	800$	600$	1:400$
	Santos, Campinas, Bananal e Franca.....	800$	800$	1:600$
Sergipe.	Capital.....	800$	800$	1:600$
	Larangeiras, Estancia e Maroim.....	800$	400$	1:200$
	Villa Nova, Lagarto, Capella e Itabaiana.....	800$	600$	1:400$

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1873. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

DECRETO N. 5427 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1873.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de S. José do Tocantins, na Provincia de Goyaz.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' creado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de S. José do Tocantins, na Provincia de Goyaz.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5428 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1873.

Concede á Companhia Architectonica autorização para funccionar e approva seus estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Architectonica, devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 28 de Julho ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e Approvar os respectivos estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Modificações a que se refere o Decreto n.° 5428 desta data.

I.

Substituir o primeiro periodo do art. 7.° pelo seguinte:

Cada grupo de 50 acções dará ao respectivo accionista direito a 10 braças de frente sobre 50 de fundo

no — Boulevard — Vinte e Oito de Setembro — ou em outro qualquer ponto da fazenda; ficando neste caso, dependente da approvação da Directoria.

II.

No final do art. 8.° substituir a expressão—um terço —pela—um quinto.

III.

No final do art. 15, substituir as palavras—na fórma do art. 1.°, § 8.° da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860—pelas seguintes: guardada a disposição dos paragraphos do art. 1.° da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860.

IV.

No art. 16, na primeira parte, supprimir a expressão—tudo— e acrescentar depois das palavras — negocios da companhia — as seguintes: de conformidade com as disposições dos presentes estatutos; —e na parte final, eliminar o periodo que começa: « assim como » e termina em « letras hypothecarias. »

V.

Substituir o art. 18, pelo seguinte:

A companhia poderá liquidar-se por vontade da maioria absoluta dos accionistas, salvos os casos previstos no art. 295 do Codigo Commercial.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1873. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior*.

Estatutos da Companhia — Architectonica, — a que se refere o Decreto n.° 5428 de 2 do corrente.

Art. 1.° Fica creada nesta Côrte uma companhia anonyma denominada —Architectonica— para o fim de edificar predios, dal-os e recebel-os em hypotheca, comprar e vender terrenos, abrir novas ruas e praças, arborisal-as e ajardinal-as na fazenda do Macaco, hoje denominada — Villa Izabel— ou em outro lugar dentro dos limites desta Cidade.

Art. 2.° O prazo desta companhia será de dez annos contados da data da approvação dos presentes estatutos, e seu

capital de 1.800:000$ constituido por 9.000 acções de 200$ cada uma e que se distribuirão do modo seguinte: 600 que constituem o preço da mencionada fazenda, com excepção apenas da parte indicada no art. 3.°, pertencerão aos organizadores desta empreza e mais 2.400 beneficiarias, com todo o capital preenchido, como compensação do valor que virá a ter a mesma fazenda, pela organização desta companhia, sendo que a cada um tocará o numero de acções proporcional á parte que tiver na mesma fazenda, isto é, 2.500 a João Baptista Vianna Drummond e 500 a Zeferino de Oliveira e Silva, 3.000 pelos subscriptores destes estatutos, segundo o numero que cada um indicar, e, finalmente, outras 3.000 que serão emittidas quando a assembléa geral dos accionistas, de accôrdo com a Directoria, assim o resolver.

Art. 3.° Os organizadores desta companhia transferir-lhe-hão a propriedade da dita fazenda, cujos terrenos, conforme a planta junta, apresentam uma área de 9.030 braças de frente sobre 50 de fundo, com excepção apenas das 50 braças de frente e 100 de fundo e bemfeitorias a ellas annexas, que já pertencem á Companhia Ferro-carril da Villa Izabel.

A competente escriptura lavrar-se-ha logo que se tenha obtido a approvação dos presentes estatutos.

Art. 4.° Os accionistas serão obrigados a depositar 10 % do valor nominal de cada acção no acto da assignatura destes estatutos e o resto depois da approvação do Governo, por chamadas a que precederão os precisos annuncios.

Respondem elles tão sómente pelo valor nominal de suas acções e perdem todo o direito sobre estas, assim como sobre as entradas realizadas, pela falta de pontualidade nos pagamentos. Está entendido que as acções pertencentes aos organizadores consideram-se desde logo realizadas em todo seu valor.

Art. 5.° Começará a funccionar a companhia logo que forem approvados estes estatutos, mas as suas acções sómente serão transferiveis logo que se houver realizado um quarto do seu valor nominal.

A transferencia operar-se-ha por termo lavrado nos livros da companhia e assignado pelo comprador e vendedor.

Art. 6.° Os negocios da companhia serão dirigidos e administrados por uma Directoria composta de quatro membros eleitos quatriennalmente pela assembléa geral dos accionistas e que perceberão, como remuneração de seu trabalho, a quantia de 3:000$000 annuaes cada um. Os Directores escolherão entre si um Presidente, que será tambem o da companhia.

Para ser eleito Director é necessario possuir 50 acções, que não poderão ser transferidas durante o exercicio.

Ficam desde já reconhecidos Directores do 1.° quatriennio os Srs.:

Visconde da Silva.
Barão de S. Francisco Filho.
T. Petrocochino.
Dr. Adolpho Bezerra de Menezes.

Art. 7.° Cada subscriptor de 50 acções terá o direito a 10 braças de frente sobre 50 de fundo no—Boulevard—Vinte e Oito de Setembro—ou em outro qualquer ponto da fazenda, dependendo, neste caso, da approvação da Directoria. Estes terrenos serão cedidos gratuitamente, obrigando-se, porém, o accionista que os aceitar, a edificar no que lhe tocar uma casa de valor nunca inferior a 8:000$000 no prazo de um anno, sob pena de nullificar-se esta concessão.

Art. 8.° A assembléa geral dos accionistas, que se reputará constituida sempre que estiver representado mais de um terço do capital realizado, reunir-se-ha ordinariamente no 1.° de Julho de cada anno, e todas as vezes que assim fôr necessario para os negocios sociaes, precedendo convocação da Directoria. A Directoria será obrigada a convocar a assembléa geral sempre que o reclamarem accionistas que representem um terço das acções emittidas.

Art. 9.° As deliberações serão tomadas por maioria relativa de votos, menos quando se tratar da reforma dos estatutos, ou de augmento do capital, casos em que é indispensavel a representação e voto da maioria absoluta das acções emittidas.

A assembléa geral é a competente para approvar, ou não, as contas e balanços da Directoria, em vista do relatorio da commissão de exame, que será por ella nomeada annualmente.

Art. 10. Se, convocada a assembléa geral, não se reunir o numero de accionistas dos artigos anteriores, nessa mesma reunião convocar-se-ha outra para 15 dias depois, e então, se deliberará, e validamente, qualquer que seja o numero das acções representadas e o assumpto a decidir.

Art. 11. O accionista terá um voto por cada dez acções, mas nenhum terá mais de vinte votos, seja qual fôr o numero das que possuir.

Art. 12. Compete á Directoria:

§ 1.° Nomear e demittir os empregados da companhia, marcar-lhes os vencimentos e respectivos deveres, fazendo para isso os necessarios regulamentos.

§ 2.° Celebrar contractos, realizar as obras precisas, resolver e decidir todos os negocios sociaes, salvo os objectos especificados no art. 10.

§ 3.° Encerrar as contas semestraes, fazer os dividendos e apresentar annualmente balanço e relatorio de sua gestão.

§ 4.° Convocar a assembléa dos accionistas e fazer as chamadas de capital.

§ 5.° Demandar e ser demandada.

§ 6.° Comprar e vender terrenos, edificar, vender ou hypothecar predios.

Art. 13. Dos lucros liquidos da companhia deduzir-se-hão 10 °/₀ para fundo de reserva. Este fundo de reserva e o capital que se fôr realizando por venda de terrenos e casas poderá ser empregado em apolices da divida publica, ou acções da mesma companhia.

Art. 14. Por morte, renuncia ou impedimento de qualquer Director, os que restarem chamarão um accionista de 50 acções pelo menos para substituil-o até a primeira reunião da assembléa geral, em que definitivamente se preencherá a vaga por meio de eleição.

Art. 15. Os lucros liquidos de cada semestre, feitas as deducções do art. 13, serão distribuidos pelos accionistas nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, na fórma do art. 1.° § 8.° da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Art. 16. A Directoria fica autorizada a promover tudo quanto fôr a bem dos negocios da companhia, e bem assim para solicitar dos poderes do Estado a faculdade de desapropriação dos terrenos ou predios que sejam necessarios para as construcções de utilidade publica, isenção de decima e dos direitos de importação para o material necessario ás mesmas construcções, assim como para pedir aos poderes publicos a faculdade de emittir letras hypothecarias.

Art. 17. Estas construcções serão feitas segundo um plano approvado pela Illma. Camara Municipal, e no qual se attenderá a todas as condições de hygiene, conforto e gosto.

Art. 18. A companhia se poderá liquidar por vontade da maioria dos accionistas, com tanto que estes representem mais da metade do capital social, salvo o caso de perda de dous terços do capital da companhia que, não sendo preenchido pelo fundo de reserva do art. 13, importa a dissolução da companhia na fórma da lei.

Art. 19. Emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido, não poderá haver dividendos.

Art. 20. No caso de liquidação ella será feita como determina o Codigo Commercial e mais Leis em vigor.

Art. 21. Todos quantos subscreverem acções desta companhia ficam desde logo sujeitos aos presentes estatutos e a quaesquer alterações que o Governo Imperial julgue conveniente para sua approvação.—(Seguem-se as assignaturas.)

Senhor.—Em virtude dos Decretos do Poder Legislativo n.os 608 e 630 de 16 de Agosto e 17 de Setembro de 1851 e n.° 714 de 19 de Setembro de 1853 estabeleceram-se nas Faculdades de Direito das Provincias de Pernambuco e S. Paulo, na de Medicina da Bahia, e na Inspecção Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte os exames geraes de prepara-

torios; os quaes pelo Decreto, tambem do Poder Legislativo, n.° 2066 de 30 de Setembro de 1871 são válidos para a matricula em qualquer dos cursos superiores do Imperio.

E' de conveniencia geral que os habitantes de qualquer Provincia, que pretendam seguir os cursos superiores, possam, mais proximos da familia e sob a vigilancia desta, estudar os preparatorios e fazer os respectivos exames, sem que tenham necessidade de ir a algum dos quatro unicos pontos do Imperio em que prestam-se taes exames.

Esta necessidade impede a muitos a carreira litteraria e scientifica em que viriam a ser distinctos, porque, como ponderei no Relatorio apresentado á Assembléa Geral em Maio do anno proximo passado, seus pais não podem ou temem mandal-os para as cidades em que se fazem os estudos e exames preparatorios; difficulta a carreira de outros pelos sacrificios a que são obrigados para irem ás ditas cidades; torna precipitados os estudos, que pausadamente, e segundo as inclinações de cada um, melhor apreciadas com calma e sob as vistas dos pais ou protectores dos estudantes, poderiam ser mais proveitosos. Alêm de que, sendo só quatro os lugares em que se fazem os exames preparatorios, estes alli accumulam-se por tal sorte, que não póde deixar de haver alguma perturbação, as provas são dadas cada dia em maior numero do que conviria para serem consideradas mais attentamente, e não obstante dilatam-se a ponto de não restar quasi intervallo entre os exames de uma época e os de outra.

Evitar-se-hão semelhantes inconvenientes com a creação de commissões de exames geraes de preparatorios nas Provincias onde não ha Faculdades. E por outro lado a creação dessas commissões concorrerá para o desenvolvimento das instituições de Instrucção Secundaria, publicas e particulares, das mesmas Provincias, e para a uniformidade do ensino.

Neste intuito tenho a honra de submetter á elevada consideração de Vossa Magestade Imperial o incluso Decreto.

De Vossa Magestade Imperial subdito fiel e reverente.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

DECRETO N. 5429 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1873.

Crêa Commissões de exames geraes de preparatorios nas Provincias onde não ha Faculdades.

Attendendo á necessidade de desenvolver o ensino secundario nas Provincias onde não ha Faculdades, e facilitar aos estudantes os meios de fazerem os respectivos exames, Hei por bem Decretar :

Art. 1.° Os exames geraes de preparatorios, para os cursos superiores do Imperio, que actualmente se fazem no Municipio da Côrte e nas Capitaes das Provincias de S. Paulo, Bahia e Pernambuco, se verificarão igualmente nas das outras Provincias, excepto a do Rio de Janeiro.

Art. 2.° Para tal fim serão nomeados pelo Ministerio dos Negocios do Imperio, Delegados especiaes do Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte; os quaes terão as attribuições conferidas ao mesmo Inspector nos Decretos relativos áquelles exames.

Art. 3.° O processo dos exames será o mesmo que está determinado para os que se fazem no Municipio da Côrte.

O Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria deste Municipio remetterá opportunamente o respectivo programma.

Art. 4.° As épocas dos exames serão designadas pelo Governo.

Art. 5.° Aos Presidentes das Provincias pertencerão, com relação a estes exames, as attribuições que competem ao Governo Imperial quanto aos que se fazem no Municipio da Côrte.

Art. 6.° Os Presidentes das mesas de exames serão escolhidos pelos Presidentes das Provincias, entre pessoas habilitadas, que não exerçam o magisterio particular.

Art. 7.° Os examinadores serão escolhidos pelos Delegados entre os Professores Publicos, de accôrdo com os Presidentes das Provincias, e, sendo necessario, entre pessoas habilitadas, que não exerçam o magisterio particular; e terão as vantagens concedidas aos que compuzerem as mesas de exames no Municipio da Côrte.

Art. 8.° Os estudantes approvados nos exames de que trata o presente Decreto gozarão dos direitos que

couberem aos approvados na Inspecção Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.

Art. 9.º Nenhum estudante de uma Provincia será admittido a exame em outra sem apresentar certidão de que não fez exame, ou, caso tenha feito algum, não foi reprovado.

Esta certidão será passada gratuitamente.

Art. 10. O estudante reprovado em alguma materia, não será admittido a novo exame da mesma materia, assim no lugar em que tiver sido reprovado, como em qualquer outro, sem que haja decorrido pelo menos o prazo de tres mezes, contado da data da reprovação.

Art. 11. O resultado dos exames será publicado na gazeta official de cada Provincia pelo modo determinado para os exames feitos no Municipio da Côrte.

Os Delegados remetterão as relações publicadas aos Directores das Faculdades de Direito e de Medicina e ao Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte; remetterão tambem relações dos reprovados aos Directores das Faculdades de Direito, ao da de Medicina da Bahia e ao dito Inspector.

A's relações a este remettidas ajuntarão uma exposição do estado da instrucção secundaria nas Provincias respectivas, das occurrencias extraordinarias que se tiverem dado nos exames e das idéas que para melhoramento destes lhes suggerir a pratica.

Art. 12. Os Delegados terão para auxilial-os no desempenho de sua missão as pessoas que forem necessarias.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 5430 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1873.

Crêa mais um lugar de Promotor Publico na comarca da Capital da Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Haverá na comarca da Capital da Provincia de Pernambuco um lugar de 2.° Promotor Publico, com o vencimento annual de 1:800$000, na conformidade da tabella annexa ao Decreto n.° 5426 desta data.

Art. 2.° A mesma comarca será dividida em dous districtos especiaes para o exercicio das attribuições dos respectivos Promotores, comprehendendo:

O do primeiro Promotor o primeiro, segundo e terceiro districtos criminaes, e o do segundo o quarto, quinto e sexto.

Art. 3.° A disposição do artigo antecedente não inhibirá os Promotores de praticarem actos de sua competencia em qualquer dos districtos indistinctamente.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5431 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1873.

Dá nova Tabella de dietas para uso dos Hospitaes e Enfermarias Militares.

Convindo fazer algumas modificações na Tabella de dietas para uso dos Hospitaes e Enfermarias Militares, que baixou com o Decreto n.° 4375 do 1.° de Junho de 1869, bem como reduzil-a aos pesos e medidas do sys-

tema metrico decimal que tem de vigorar no Imperio, Hei por bem Determinar que se observe nos mesmos Hospitaes e Enfermarias a Tabella de dietas que com este baixa, assignada por João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

ella de dietas para uso dos Hospitaes e Enfermarias militares mandada observar por Decreto desta data.

ALMOÇO.	JANTAR.	CÊA.	OBSERVAÇÕES.
Caldo de arroz 250 grammas	O mesmo que ao almoço.	O mesmo que ao almoço.	As rações de caldo de arroz são preparadas com 32 grammas de arroz, 250 grammas de agua e 32 grammas de assucar refinado.
Caldo de gallinha 250 grammas.	O mesmo que ao almoço.	O mesmo que ao almoço.	As rações de caldo de gallinha estarão na razão de oito caldos para uma gallinha.
Caldo de vacca 250 grammas e um pão de 125 grammas	O mesmo que ao almoço.	O mesmo que ao almoço.	As rações de caldo de vacca estarão na razão de quatro caldos para 375 grammas de vacca.
Canja de arroz	Canja de gallinha.	O mesmo que ao almoço.	As rações de canja de arroz serão preparadas com 48 grammas de arroz, 250 grammas de agua e 32 grammas de assucar; e a canja de gallinha com 32 grammas de arroz e um quarto de gallinha.
Caldo de gallinha e um pão de 125 grammas.	Um pão de 125 grammas e um quarto de gallinha.	O mesmo que ao almoço.	Poderá o medico substituir o caldo por 4 grammas de chá ou 16 grammas de mate em folha e 32 grammas de assucar. A gallinha do jantar poderá ser assada, cozida ou guisada.
Chá, mate, ou café e um pão de 125 grammas.	375 grammas de carne de vacca ou de carneiro assada, guisada ou em bifes, com pirão ou um pão de 125 grammas.	O mesmo que ao almoço.	A raçao de chá ou mate será de 16 grammas de mate em folha, 320 grammas de agua e 32 grammas de assucar; a de café, de 24 grammas de café em pó e 320 grammas de agua. O pirão será feito com 125 grammas de farinha.
Cha, mate, ou café e um pão de 125 grammas.	500 grammas de carne de vacca, assada, guisada ou em bifes, um pão e arroz ou pirão.	O mesmo que ao almoço.	A quantidade de arroz será de 64 grammas em grão. As quantidades de chá, mate, café e farinha, serão iguaes ás marcadas para as outras dietas.
Cha, mate, ou café e um pão de 125 grammas.	250 grammas de carne secca, 125 grammas de feijão em grão, 32 grammas de toucinho e 125 grammas de farinha ou um pão de 125 grammas.	O mesmo que ao almoço.	As quantidades de chá, mate ou café, serão iguaes as marcadas para outras dietas.

Extraordinarias.

Será permittido aos Facultativos encarregados do tratamento dos doentes substituir um pão por 125 grammas de farinha de mandioca, metade do seu peso de rosca, biscoutos ou bolachas, bem como na terceira dieta a canja por um mingão feito com 32 grammas de araruta ou tapioca, 32 grammas de assucar e uma gemma de ovo.

Poderão tambem os Medicos em casos bem justificados, abonar como extraordinarios 64 grammas de vinho de Lisboa ou Porto ao jantar, um até dous ovos quentes ao almoço, 16 grammas de manteiga ao almoço e igual quantidade desta a cêa; na quinta e sexta dietas, 64 grammas de arroz, 32 grammas de araruta ou tapioca, 32 grammas de assucar para mingão, 64 grammas de marmelada, gorabada ou geléa, uma laranja, lima, limão dôce ou banana, 125 grammas de batatas, 200 grammas de leite, 32 grammas de aletria e 16 grammas de assucar, hervas cozidas temperadas com 16 grammas de banha, 64 grammas de biscoutos de araruta ou bolachas americanas.

Aos Officiaes se poderá abonar mesmo em casos ordinarios, nas sexta e setima dietas, meio frango ou um quarto de gallinha assada ao jantar, a juizo do Facultativo.

Poderão os respectivos Facultativos, em casos excepcionaes e segundo as localidades e circumstancias peculiares do seu doente, abonar peixe, em lugar de carne concedida nas sexta e setima dietas.

O arroz, gallinha ou carne destinados para os caldos marcados nas dietas de n.os 1 a 5, deverão ser levados ao fogo em agua fria.

Estas substancias deverão soffrer acção morosa e prolongada, de modo a cederem todos os seus principios nutritivos soluveis ao caldo, não podendo depois ser aproveitadas para qualquer outro mister.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1873. — *João José de Oliveira Junqueira.*

DECRETO N. 5432 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1873.

Concede a Francisco da Rocha Camargo Arruda privilegio por dez annos, para o uso das machinas de sua invenção, destinadas a beneficiar o café.

Attendendo ao que me requereu Francisco da Rocha Camargo Arruda, e na conformidade do parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para o uso das machinas de sua invenção destinadas a beneficiar o café, conforme o desenho e a descripção que acompanharam seu requerimento de vinte e cinco de Janeiro do corrente anno.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5433 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1873.

Prorroga por um anno o prazo fixado na clausula 3.ª das annexas ao Decreto n.º 4838 de 15 de Dezembro de 1871.

Attendendo ao que me requereram o Conselheiro Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque e outros, concessionarios do privilegio para a construcção de uma estrada de ferro economica entre o porto da Cidade da Parahyba do Norte e a Villa de Alagôa Grande, Hei por bem Prorogar por um anno o prazo fixado na clausula 3.ª das annexas ao Decreto n.º 4838 de 15 de Dezembro de 1871, para a organização da companhia que tem de realizar a construcção da mesma estrada de ferro.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Senhor.—Para occorrer ás despezas do Ministerio a meu cargo no exercicio de 1872— 1873 vigoraram provisoriamente, em virtude dos Decretos n.° 2035 de 23 de Setembro de 1871 e n.° 2091 de 11 de Janeiro do corrente anno, os creditos da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870.

Posteriormente foram algumas verbas ampliadas pela disposição da ultima parte do art. 22 da Lei n.° 2348 de 25 de Agosto ultimo, pela qual os creditos fixados para o exercicio de 1873—1874 vigoram tambem no de 1872—1873, no que lhe fôr applicavel, e pela do art. 18 da mesma lei que autoriza o pagamento das despezas decretadas em leis especiaes, sem o respectivo credito, uma vez que tenham verba propria no orçamento.

Na liquidação, porém, das contas do dito exercicio verifica-se que para alguns serviços não foi o credito sufficiente, quér por não ter recebido augmento algum, quér por sobrevirem despezas que não foram previstas. Taes são o do § 18—Secretaria de Estado—, do § 26 —Instituto dos meninos cégos—, e do § 39—Soccorros publicos e melhoramento do estado sanitario.

Estes augmentos importam em 375:693$117.

O excesso do § 18 procedeu das despezas de impressão dos dous relatorios do Ministerio do Imperio, apresentados na 1.ª e 2.ª sessão da actual legislatura, que se abriram dentro de um só exercicio—o de 1872 a 1873—. quando na verba propria se contempla sómente a consignação para a publicação de um; e o do § 26 da

elevação do aluguel da casa e chacara occupadas pelo Instituto dos meninos cégos.

A necessidade urgente que teve o Governo de tomar medidas preventivas em differentes pontos do Imperio, para melhoramento do estado sanitario, cujas más condições se tinham aggravado com a epidemia da febre amarella que desenvolveu-se com intensidade na Côrte de Dezembro a Março ultimos, e se manifestou em algumas Cidades do littoral, e com a de febres intermittentes e paludosas, na Provincia do Pará, além das de bexigas e outras molestias de máo caracter, que appareceram em diversas Provincias, obrigando a dispendios com que se não contára, e cresceram pelos de promptos soccorros ás populações da Cidade de Macahé e dos Municipios de Santa Maria Magdalena e S. Fidelis, na Provincia do Rio de Janeiro, victimas das inundações alli havidas, determinaram a do § 39.

Estes encargos ainda assim não influem no credito geral fixado pela citada Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870, de accôrdo com as alludidas disposições da de n.° 2348 de 25 de Agosto do corrente anno, para as despezas deste Ministerio, visto como só no § 20 do art. 2.° desta Lei existem sobras superiores ao deficit, como se vê da tabella sob n.° 2.

E dando o art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862 combinado com o art. 40 da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, attribuição ao Governo para applicar as sobras das economias feitas na execução dos serviços que estão findos, de umas a outras rubricas da Lei do orçamento, quando os fundos votados em algumas dellas não forem bastantes para as respectivas despezas e houver pressa de satisfazel-as, tenho a honra de submetter á assignatura de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto pelo qual fica autorizado no exercicio de 1872—1873 o transporte da quantia de 375:693$117 tirada do § 20 do art. 2.° da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870 em vigor no sobredito exercicio na fórma da referida tabella annexa sob n.° 1.

De Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente. —*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

DECRETO N. 5134 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1873.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, para applicar ás despezas dos §§ 18, 26 e 39 do art. 2.° da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870, em vigor no exercicio de 1872—1873 pelos Decretos n.os 2035 de 23 de Setembro de 1871 e 2091 de 11 de Janeiro do corrente anno, a quantia de 375:693$117 tirada das sobras do § 20 do art. 2.° da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870 acima citados.

Não sendo sufficientes as quantias votadas no art. 2.° da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870, em vigor no exercicio de 1872—1873 pelos Decretos n.os 2035 de 23 de Setembro de 1871 e 2091 de 11 de Janeiro do corrente anno, para os §§ 18 — Secretaria de Estado — 26 — Instituto dos meninos cegos — e 39 — Soccorros publicos e melhoramento do estado sanitario: Hei por bem, ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorizar, na conformidade do art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, combinado com o art. 40 da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, para applicar ao pagamento das despezas daquellas verbas a quantia de 375:693$117 tirada das sobras do § 20 do art. 2.° da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870, acima citados.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Demonstração do estado dos creditos votados para os paragraphos abaixo mencionados pela Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870, em vigor no exercicio de 1872 — 1873 pelos Decretos n.os 2035 de 23 de Setembro de 1871 e 2091 de 11 de Janeiro do corrente anno, de accôrdo com as disposições dos arts. 18 e 22 da Lei n.° 2348 de 25 de Agosto ultimo.

§ 18.—Secretaria de Estado.

Credito votado.....		161:220$000
Despeza effectuada no Thesouro Nacional:		
Com o pessoal.....	147:515$000	
Com o material, sendo:		
Impressões de avulsos, encadernação e compra de livros.	25:299$900	
Compra de moveis.....	4:426$800	
Expediente, inclusive pagamento de serventes.....	10:269$439	187:511$139
Deficit.....		26:291$139

§ 26.—Instituto dos Meninos Cégos.

Credito votado pela Lei n.° 2348 do 25 de Agosto ultimo, applicavel na fórma do art. 22 ás despezas desta rubrica...		48:468$000
Despezas effectuadas no Thesouro Nacional:		
Com o pessoal em folha.....	14:632$000	
Idem contractado.....	9:170$206	
Aluguel de casa e chacara occupadas pelo Instituto.....	6:400$000	
Comedorias, despezas miudas, aluguel de serventes, etc...	19:218$020	49:420$226
Deficit.....		952$226

§ 39.—Soccorros Publicos.

Credito da Lei n.° 2348 de 25 de Agosto ultimo, applicavel na fórma do art. 22 ás despezas desta rubrica.....	150:000$000

Despezas autorizadas no Municipio da Côrte.....	211:483$075	
Creditos distribuidos ás Provincias:		
Espirito Santo.....	4:169$000	
Bahia.....	5:043$560	
Sergipe	17:309$000	
Alagôas.....	13:352$220	
Pernambuco.....	15:565$979	
Parahyba.....	4:792$215	
Rio Grande do Norte.....	7:229$230	
Ceará.....	13:043$120	
Piauhy.....	819$000	
Maranhão.....	9:555$000	
Pará.....	154:924$458	
Santa Catharina.....	7:759$000	
S. Paulo.....	809$000	
Paraná.....	6:699$000	
S. Pedro.....	2:600$000	
Minas Geraes.....	2:296$900	
Amazonas.....	1:000$000	478:449$757
Deficit		328:449$757
Para as despezas que estejam por liquidar e se possam pagar até o fim do exercicio...		20:000$000
Augmento de credito.....		318:449$757

Observação.

Este deficit será menor logo que o Ministerio do Imperio fôr indemnizado pelo da Agricultura, Commercio e Obras Publicas das despezas que fez com os immigrantes, e se proceda ao jogo de contas necessario.

Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1873.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

Demonstração do estado do credito votado para Culto Publico, no § 20 do art. 2.° da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870, em vigor no exercicio de 1872—73 pelos Decretos n.os 2035 de 23 de Setembro de 1871 e 2091 de 11 de Janeiro do corrente anno.

Credito votado.....		1.134:899$000
Idem distribuido para pagamento das congruas dos parochos da Provincia do Rio de Janeiro, cuja despeza ainda não se conhece.....	68:400$000	
Despezas realizadas no Thesouro Nacional.....	103:427$922	
Idem idem nas Thesourarias de Fazenda, segundo os balancetes existentes na Secretaria de Estado.....	446:478$595	
Para as despezas que estejam por liquidar e se possam pagar até o fim do exercicio :		
Nas Thesourarias de Fazenda.	80:000$000	
No Thesouro Nacional.....	20:000$000	718:306$517
Saldo presumivel.....		416:593$383

Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1873.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

DECRETO N. 5435 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1873.

Approva o Regulamento que dá nova organização ao Instituto dos Surdos-Mudos.

Usando da attribuição que Me confere o paragrapho unico, parte 1.ª do art. 2.° da Lei n.° 2348 de 25 de Agosto do corrente anno, Hei por bem Approvar o Regulamento que dá nova organização ao Instituto dos

Surdos-Mudos, e que com este baixa, assignado pelo Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Regulamento do Instituto dos Surdos-Mudos.

CAPITULO I.

DO FIM DO INSTITUTO E SUA ORGANIZAÇÃO.

Art. 1.° O Instituto dos Surdos-Mudos tem por fim ministrar-lhes instrucção litteraria, educação moral e ensino profissional, o qual será regulado por instrucções especiaes, organizadas pelo Director e approvadas pelo Commissario do Governo.

Art. 2.° Será dirigido por um Director subordinado ao Ministro do Imperio, que exercerá a inspecção suprema do Estabelecimento por si ou por um Commissario de sua nomeação, ao qual todos os empregados serão subordinados, e que visitará o Instituto sempre que entender conveniente, procedendo a todos os exames e inqueritos que o bem do serviço exigir, assistindo aos exames, ás lições e ao refeitorio, e presidindo aos concursos de que trata o art. 7.°

Art. 3.° Além do Director o Instituto terá os seguintes empregados:

1 Capellão e Professor de Religião.
2 Professores de linguagem escripta.
1 Dito de linguagem articulada, e leitura sobre os labios.
1 Dito de mathematicas, geographia, e historia do Brasil.
1 Dito de desenho.
1 Medico.
1 Escripturario e Agente.
1 Roupeiro e Despenseiro.
1 Inspector para cada turma de 25 alumnos.
1 Mestre de gymnastica.
Serventes.

O Director, o Capellão, os Professores, o Agente e o Medico serão de nomeação do Governo; os demais empregados serão nomeados pelo Director.

Art. 4.° Todos os empregados do Estabelecimento são subordinados ao Director, e cumprirão os deveres que lhes são prescriptos no Regimento interno, organizado pelo mesmo Director e approvado pelo Commissario do Governo.

Art. 5.° Os empregados do Instituto perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa.

Art. 6.° O Director, os Inspectores e o Roupeiro residirão no Instituto.

CAPITULO II.

DOS PROFESSORES.

Art. 7.° Os Professores de linguagem escripta serão nomeados por concurso entre os Repetidores.

Na falta de Repetidores com a idoneidade necessaria poderão ser nomeados os que, habilitados para Professor de instrucção primaria do Municipio da Côrte, mostrarem pela pratica no Instituto durante seis mezes que reunem as condições indispensaveis ao ensino do surdo-mudo.

Art. 8.° Os Professores de mathematicas, de religião, de desenho, só serão nomeados effectivos depois de terem regido interinamente durante um anno as respectivas cadeiras.

Art. 9.° Os Professores de linguagem escripta, de linguagem articulada, de geographia e historia serão considerados vitalicios depois de cinco annos de effectivo serviço.

O Professor nestas condições só perderá o seu lugar por actos de immoralidade, ou por máos tratos aos alumnos, por incapacidade physica ou moral, ou se soffrerem mais de duas vezes a pena de suspensão imposta pelo art. 12.

Art. 10. Os Professores terão direito a uma gratificação igual á 5.ª parte dos vencimentos logo que completem 15 annos de effectivo serviço, e á outra gratificação equivalente á metade do ordenado, se obtiverem licença do Governo para continuar no magisterio depois de 25 annos tambem de serviço effectivo.

Para contagem de effectivo serviço se descontarão todas as licenças e faltas, com excepção das que forem dadas por motivo de serviço publico gratuito e obrigatorio por Lei.

Art. 11. Os Professores terão direito á jubilação com o ordenado por inteiro aos 25 annos de serviço effectivo, e com todo o vencimento se servirem por mais 10 annos.

Os que ficarem impossibilitados physica ou moralmente de continuar a servir poderão ser aposentados com o ordenado proporcional, se tiverem mais de 10 annos de effectivo serviço, contados na fórma do artigo antecedente.

Art. 12. Os Professores do Instituto, que por negligencia ou má vontade não cumprirem bem os seus deveres, instruindo mal os seus alumnos, exercendo a disciplina sem criterio, deixando de dar aula sem causa justificada por mais de tres dias em cada mez, ou infringindo quaesquer disposições deste Regulamento, ou do Regimento interno, ficam sujeitos ás seguintes penas:

1.ª Admoestação.
2.ª Reprehensão.
3.ª Multa até 50$000.
4.ª Suspensão do exercicio e vencimento até tres mezes.
5.ª Perda da cadeira.

As tres primeiras penas serão impostas pelo Director; a quarta pelo Commissario, e a quinta sómente pelo Governo.

Proceder-se-ha na cobrança e applicação das multas pelo mesmo modo por que procede a Inspectoria da Instrucção primaria em relação aos Professores da Côrte.

CAPITULO III.

DOS REPETIDORES.

Art. 13. Haverá no Instituto um Repetidor para cada cadeira de linguagem escripta, e um para a cadeira de mathematicas, de geographia e historia.

Art. 14. Os pretendentes aos lugares de Repetidor deverão exhibir provas de conhecimento das materias designadas no art. 47 do Regulamento da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.

Para os lugares de Repetidor da cadeira de linguagem escripta do 1.º e 2.º annos será preferido o alumno do Instituto que tiver terminado seu curso com distincção, e reunir á boa indole e procedimento manifesta aptidão para o ensino.

Art. 15. Os Repetidores serão nomeados pelo Ministro por proposta do Director, residirão no Instituto, e além da alimentação em commum com os alumnos, perceberão a gratificação de 800$000 por anno.

Art. 16. Os Repetidores, quando substituirem os Professores nos seus impedimentos temporarios, terão direito á gratificação do Professor substituido.

Os Repetidores serão despedidos sobre proposta do Director, quando não tiverem as condições moraes indispensaveis ao Professor de surdos-mudos, ou forem pouco zelosos no cumprimento de seus deveres.

Art. 17. O tempo de serviço effectivo de Repetidor (art. 10) só será contado para jubilação.

CAPITULO IV.

DOS ALUMNOS.

Art. 18. Os alumnos serão internos ou externos. O numero dos primeiros é limitado a 100.

Os internos pagarão a pensão de 300$000 por anno, e trarão enxoval marcado no Regimento interno; os externos são gratuitos.

Art. 19. O Governo poderá mandar admittir até 30 alumnos como pensionistas gratuitos.

Este favor será concedido de preferencia: 1.° aos desvalidos, 2.° aos filhos de pequenos lavradores residentes longe da Côrte, 3.° aos filhos de militares, 4.° aos de empregados publicos que contarem mais de 10 annos de serviço.

Art. 20. Os alumnos mantidos pelas Provincias serão considerados contribuintes e recebidos á vista de requisição dos Presidentes, que a poderão fazer directamente ao Director.

Art. 21. Para ser admittido no Instituto é indispensavel: provar idade maior de nove annos, e menor de 14 annos, e ser julgado no exame, a que se sujeitará, que não soffre molestia contagiosa nem incuravel, que foi vaccinado e que a surdo-mudez não destruiu as faculdades intellectuaes.

Este exame será feito no Instituto pelo Director e pelo Medico.

Art. 22. O surdo-mudo que vier das Provincias será reenviado á custa de quem o tiver remettido para o Instituto, se verificar-se que soffre molestia contagiosa e incuravel, ou que a surdo-mudez destruiu nelle as faculdades intellectuaes.

Art. 23. Serão excluidos do Instituto os alumnos que forem accommettidos de alienação mental, de idiotismo, ou imbecilidade; e de qualquer molestia incuravel, e ainda os que forem incorrigiveis.

Art. 24. Os alumnos gozarão dentro do Instituto de todos os commodos e vantagens, não havendo distincção entre abastados e pobres, observando-se em sua educação a mais perfeita igualdade.

Todos os alumnos são obrigados aos trabalhos manuaes que lhes forem designados de conformidade com o Regimento interno.

Art. 25. Os alumnos que completarem seis annos de estada no Instituto serão despedidos ainda que não tenham concluido sua educação litteraria.

O Governo, ouvido o Director, poderá fazer excepção a esta regra, prorogando até dous annos a estada no Instituto:

1.° Para os que estiverem nas condições de completar a sua educação dentro da prorogação.

2.° Para os contribuintes que o requererem.

3.° Para os que forem habeis na officina em que trabalharem.

Nenhum alumno porém poderá permanecer no Instituto depois de ter completado 18 annos de idade.

CAPITULO V.

DA INSTRUCÇÃO LITTERARIA, DOS EXAMES E PREMIOS.

Art. 26. A instrucção litteraria consistirá no ensino da lingua portugueza, da arithmetica com suas applicações praticas, comprehendido o systema metrico de pesos e medidas, dos elementos de geometria e agrimensura; da geographia e historia do Brasil.

Art. 27. O curso de estudo será de seis annos. A distribuição das materias, a ordem e o methodo por que serão ensinadas serão prescriptos no programma que deverá ser organizado pelo Director, de accôrdo com os Professores e sujeito á approvação do Governo no começo de cada anno lectivo.

Art. 28. O ensino da linguagem articulada será obrigatorio só para os surdos-mudos accidentaes, menores de 12 annos. Serão porém dispensados os alumnos naquellas condições se o medico do Estabelecimento julgar conveniente.

Art. 29. As aulas abrir-se-hão no dia 3 de Fevereiro, e fechar-se-hão no dia 15 de Novembro.

No dia immediato ao do fechamento das aulas começarão os exames dos alumnos do 1.° ao 5.° anno. Estes exames serão publicos e presididos pelo Director.

Art. 30. Terminados os exames dos alumnos do 1.° ao 5.° anno, todos os Professores reunidos sob a presidencia do Director indicarão os alumnos que deverem passar para os annos subsequentes, e quaes os que estiverem com a sua educação concluida.

Nessa mesma reunião cada Professor poderá propôr até tres dos seus alumnos para serem premiados. Dessa reunião se lavrará acta no livro competente.

Art. 31. Haverá tres premios para os alumnos que mais se distinguirem. Estes premios consistirão em medalhas de ouro, de prata e de bronze, cunhadas na Casa da Moeda, na conformidade do desenho e descripção annexa a este Regulamento. No regimento interno serão prescriptas as condições e o modo de conferir os premios.

A distribuição dos premios será feita em sessão solemne no dia e hora que o Ministro do Imperio designar. Nesse mesmo dia e antes da distribuição dos premios serão feitos os exames dos alumnos do 6.° anno.

Art. 32. As ferias começarão no dia da distribuição dos premios, e terminarão no dia 2 de Fevereiro.

CAPITULO VI.

DO ENSINO PROFISSIONAL.

Art. 33. Serão estabelecidas no Instituto as officinas que o Governo julgar convenientes.

Estas officinas serão dirigidas por artistas dos Arsenaes de Guerra ou de Marinha, ou contractados pelo Director como fôr mais conveniente.

Art. 34. Todos os alumnos são obrigados a aprender o officio ou arte que lhe fôr designada.

Na designação do officio ou arte a que os alumnos devam ser applicados o Director attenderá ao estado physico, e quanto seja possivel, aos desejos da familia do alumno.

Art. 35. O maximo do tempo de trabalho dos alumnos nas officinas será de 4 horas por dia.

O Director exercerá severa vigilancia para que os mestres das officinas não abusem das forças do alumno, nem por qualquer modo os maltratem.

Art. 36. A acquisição de materia prima, o destino dos productos das officinas, e o modo de fiscalisal-as serão prescriptos por instrucções especiaes.

Art. 37. Aos artefactos das officinas se dará um valor, do qual metade será escripturado como renda do Estado, e a outra metade pertencerá aos alumnos que nelles tiverem trabalhado.

As quantias pertencentes aos alumnos serão recolhidas á Caixa Economica para lhes serem entregues quando deixarem o Instituto.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 38. O Instituto fornecerá a todos os alumnos alimentação, curativo, livros, objectos de ensino, e instrumentos para as artes ou officios; aos alumnos gratuitos fornecerá ainda vestuario.

Art. 39. O Governo dará aos alumnos que forem educados gratuitamente no Instituto o destino que julgar mais conveniente.

Os que não tiverem destino dado pelo Governo ou os que não o tomarem por si ou por seus parentes e protectores deixarão o Instituto dentro de 15 dias depois do em que forem julgados com a sua educação concluida.

Art. 40. O Director enviará com a antecedencia necessaria aos Presidentes das Provincias que tiverem alumnos no Instituto uma relação nominal dos que devem deixar o Estabelecimento por terem concluido sua educação, ou por qualquer outro motivo.

Art. 41. Se os Presidentes não fizerem retirar os alumnos das respectivas Provincias dentro do prazo de tres mezes depois da communicação que lhes tiver sido feita pelo Director, o Governo poderá dar aos mesmos alumnos o destino que julgar conveniente, ou fazel-os regressar para a Provincia por cuja conta tenham sido educados.

Art. 42. E' absolutamente prohibido o castigo corporal. No Regimento interno se estabelecerão as penas que poderão ser impostas aos alumnos.

Art. 43. Haverá no Instituto os seguintes livros:

1.° O de matricula, do qual deve constar o nome, a idade, a filiação, a naturalidade, a natureza da surdo-mudez, e na casa das observações todos os esclarecimentos necessarios para a estatistica.

2.° O do assentamento dos empregados.

3.° O da correspondencia do Director com o Governo e autoridades.

4.° O do inventario dos moveis do Instituto.

5.° O do registro de contas.

Além destes haverá os que forem necessarios para a fiscalisação.

Todos estes livros serão abertos, encerrados e rubricados pelo Director e escripturados com nitidez e regularidade.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 44. Aos actuaes Professores de linguagem escripta se contará o tempo de exercicio que já têm para os effeitos dos arts. 10 e 11 deste Regulamento.

Art. 45. A administração do patrimonio continuará a cargo do Director até que por Lei seja regulada.

Art. 46. Fica revogado o Regulamento n.° 5946 de 17 de Dezembro de 1867.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1873.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

Tabella dos vencimentos dos empregados do Instituto dos Surdos-Mudos.

	Ordenado.	Gratificação.	Total.
Director.....	2:600$000	600$000	3:200$000
Capellão e Professor de Religião.....	.....	1:000$000	1:000$000
Professor de linguagem escripta.....	2:000$000	1:000$000	3:000$000
Dito de linguagem articulada.....	1:600$000	800$000	2:400$000
Dito de mathematicas, etc.	1:600$000	800$000	2:400$000
Dito de desenho.....	.....	1:000$000	1:000$000
Medico.....	.....	600$000	600$000
Escripturario-Agente ..	1:600$000	800$000	2:400$000
Inspector de alumnos...	800$000	400$000	1:200$000
Roupeiro e despenseiro	.....	800$000	800$000
Mestre de gymnastica...	.....	600$000	600$000

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1873.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira*.

Modelo e descripção a que se refere o art. 31 deste Regulamento.

A medalha de ouro tem de peso 14 grammas, seu modulo é de 25 millimetros.

Na face tem o symbolo do Espirito Santo e a legenda—Fons sapientiæ—Studii premium.

No reverso tem, como emblema de estudo, um livro aberto e uma penna de escrever; nas folhas do livro está a inscripção—Petrus II Braz. Imp.—e por legenda tem as palavras—Instituto dos Surdos-Mudos do Brasil.

As medalhas de prata e de bronze são de modulo igual ao das de ouro e cunhadas nas mesmas matrizes; portanto só differem destas na qualidade do metal e no peso.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1873.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira*.

DECRETO N. 5436 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1873.

Crêa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Prata, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' creado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo do Prata, na Provincia de Minas Geraes

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5437 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1873.

Concede a José Joaquim Antunes autorização por 30 annos para lavrar minas de cobre e outros metaes e mineraes nas margens do rio Capim e seus affluentes, na Provincia do Pará.

Attendendo ao que me requereu José Joaquim Antunes, Hei por bem Conceder-lhe autorização por trinta annos, para lavrar minas de cobre e outros metaes e mineraes, nas margens do rio Capim e seus affluentes, na Provincia do Pará, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5437 desta data.

I.

Os trabalhos da lavra poderão ser feitos pelo concessionario ou por uma sociedade organizada dentro ou fóra do Imperio e deverão começar dentro de dous annos, contados da expiração do prazo marcado para a medição e demarcação dos terrenos mineraes.

II.

Dentro do prazo de tres annos, contado desta data, o concessionario deverá apresentar ao Governo as plantas topographica e geologica do terreno onde deve minerar, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas, fazendo acompanhar estes trabalhos de amostras das diversas especies das camadas de terra e do mineral.

Na mesma occasião declarará se o terreno é devoluto ou particular, designando neste caso o nome dos proprietarios, a natureza e uso das edificações nelle existentes.

III.

Satisfeita a exigencia da clausula anterior ser-lhe-hão concedidos até 13.721,4 hectares de terrenos devolutos ou particulares adquiridos pelo concessionario. A proporção entre o numero de hectares e o capital reunido e empregado effectivamente nos trabalhos de mineração será de um hectare para 150$000.

IV.

Os terrenos concedidos serão medidos e demarcados dentro do prazo de um anno, contado da data de sua concessão.

A medição e demarcação dos mesmos terrenos serão feitas á custa do concessionario, que fica obrigado igualmente a satisfazer todas as despezas de verificação por parte do Governo.

V.

Sendo devoluto o terreno, o Governo compromette-se a vendel-o ao concessionario pelo preço de 2 rs. cada 4,m84 conforme permitte a Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850.

VI.

A medição e demarcação do terreno só darão direito á lavra do mineral, depois que o concessionario provar perante o Governo ou a Presidencia da Provincia que se acha empregado o capital correspondente a cada um dos terrenos medidos e demarcados.

VII.

Findo o prazo de cinco annos, contados desta data, o concessionario perderá o direito aos terrenos de que não se achar de posse, por não ter empregado o capital preciso para sua acquisição definitiva.

VIII.

Na forma do Decreto n.° 3236 de 21 de Março de 1864, serão considerados effectivamente empregados, e portanto com direito á proporção estabelecida na clausula 3.ª:

1.° O custo dos trabalhos de medição e demarração dos terrenos, levantamento de plantas, despezas de exploração e outros trabalhos preliminares.

2.° O custo do terreno devoluto ou particular.

3.° A importancia dos instrumentos e machinas destinados aos trabalhos de mineração.

4.° A despeza effectuada com o transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores.

Fica entendido que esta despeza comprehende sómente a que provém do transporte de taes individuos dos lugares de sua residencia até a mina, e nunca as diarias, regulares ou constantes, da mina para qualquer povoado ou vice-versa.

5.° A despeza das obras feitas em vista dos trabalhos da mina, tendentes a facilitar o transporte de seus productos, inclusive estradas de ferro ou de rodagem, e bem assim as casas de moradia, armazens, officinas e outros estabelecimentos indispensaveis á Empreza.

6.° O custo de animaes, barcos, carroças e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos das minas e transporte de seus productos.

7.° O custo dos trabalhos que forem executados em relação á lavra ou qualquer despeza feita *bona fide* para realizar definitivamente esta mineração, ficando entendido que o custo das plantações feitas pelo concessionario não será levado em conta do capital.

IX.

As provas das hypotheses do artigo antecedente serão admittidas *bona fide* e qualquer artificio que fôr empregado

em ordem a illudir o Governo ou seus mandatarios dará direito áquelle, em qualquer tempo que a fraude venha a ser descoberta, a annullar esta concessão, sem que o concessionario tenha direito a indemnização alguma.

X.

O concessionario fica responsavel pelos desastres que occorrerem nos trabalhos de mineração, se provierem de culpa ou inobservancia das cautelas e regras aconselhadas pela experiencia, ficando sujeito, além da multa de 100$000 a 2:000$000, imposta pelo Governo e cobrada executivamente, a prover a subsistencia dos individuos que ficarem impossibilitados de trabalhar e das familias dos que fallecerem por causa de taes desastres.

XI.

O concessionario sujeita-se ás instrucções e regulamentos que forem expedidos para a policia das minas.

XII.

O concessionario remetterá semestralmente ao Governo um relatorio circumstanciado dos trabalhos de mineração, sendo obrigado a prestar-lhe quaesquer esclarecimentos que forem pedidos e a franquear o estabelecimento aos Engenheiros que o Governo incumbir de examinal-o, dando-lhes todas as informações que exigirem para o bom desempenho da commissão.

XIII.

O concessionario obriga-se a pagar ao Estado a taxa fixa annual de cinco réis por cada 4,^{m}84 dos terrenos que obtiver, e o imposto de 2 % do rendimento da mina, liquido das despezas da extracção que annualmente realizar, conforme prescreve o art. 23, § 1.° da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867.

XIV.

Dentro do terreno medido e demarcado será permittido ao concessionario extrahir qualquer mineral que encontrar independentemente de nova concessão, com tanto que declare ao Governo a descoberta que fizer, e sujeite-se a estas clausulas no que puderem ser applicadas á nova mineração e a qualquer outra que lhe diga respeito e esteja inserida em concessões feitas pelo Governo para a extracção do mineral descoberto.

XV.

Sem permissão do Governo, não poderá o concessionario ou seus successores dividir a mina que lavrar.

XVI.

Fica autorizada a abertura de caminhos ou estradas para o serviço da mineração ou para o transporte dos productos das minas e o estabelecimento da navegação a vapor por pequenos barcos.

XVII.

Será fundada e mantida uma colonia de immigrantes, concedendo o Governo as terras precisas, pelo preço minimo da lei.

XVIII.

Organizada a companhia, entrará o concessionario com a quantia de 20:000$000 para o Thesouro Nacional, em beneficio da instrucção publica.

XIX.

Esta concessão tornar-se-ha nulla:

1.° Quando o concessionario deixar de executar os trabalhos especificados nas presentes clausulas, dentro dos prazos nellas fixados.

2.° Quando a lavra do ferro e outros mineraes fôr interrompida por mais de seis mezes.

3.° Quando fôr suspensa por mais de 30 dias, salvo o caso de força maior devidamente provado.

Ainda nesta hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o tempo que, a juizo do Governo, fôr marcado para a remoção das causas que a tiverem determinado.

4.° Quando se der o caso da clausula 9.ª

5.° Quando houver reincidencia de infracção, a que esteja imposta pena pecuniaria.

XX.

A infracção de qualquer clausula, para que não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 1:000$000 a 5:000$000.

XXI.

Estas clausulas obrigam a companhia que o concessionario organizar ou quem quer que delle obtenha a presente concessão, mediante licença do Governo.

XXII.

A companhia poderá ter sua séde no paiz ou fóra delle, com tanto que, para a decisão dos assumptos relativos á empreza, tenha no Brasil um representante habilitado com os necessarios poderes para tratar e resolver directamente com o Governo Imperial as questões emergentes; ficando entendido que, quantas apparecerem entre ella e o Governo ou entre ella e os particulares, serão tratadas e resolvidas no Brasil, de conformidade com a respectiva legislação.

XXIII.

As questões que se suscitarem entre o Governo e a Empreza serão resolvidas por arbitros.

Se as partes contractantes não accordarem n'um mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu, e estes começarão seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo. Se não houver accôrdo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado e entre estes decidirá a sorte.

XXIV.

Ficam resalvados os direitos de terceiro, quér se derivem da propriedade da superficie do sólo, quér da prioridade da exploração, ou lavra do mineral, nos lugares que forem designados ao concessionario.

No 1.° caso, o proprietario da superficie do sólo só poderá ser della privado, mediante indemnização, satisfeita pelo concessionario, amigavel ou judicialmente.

No 2.° caso, serão mantidos os direitos provenientes de concessões anteriores, provando o interessado que executou os trabalhos em virtude de autorização do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1873.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5438 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1873.

Altera as clausulas do Decreto n.° 4492 de 23 de Março de 1870.

Attendendo ao que me requereu a Companhia das Dócas de D. Pedro II, Hei por bem Alterar as clausulas do Decreto n.° 4492 de 23 de Março de 1870, que concedeu autorização para a construcção de dócas nas enseadas da Saude e Gambôa no porto do Rio de Janeiro, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5438 de 15 de Outubro de 1873.

I.

Fica a Companhia das Dócas de D. Pedro II autorizada a construir dócas de importação e de exportação no porto do Rio de Janeiro, na parte comprehendida entre a extremidade occidental do Arsenal de Marinha e o predio da rua da Saude n.° 130.

Se no futuro o Governo julgar necessaria a construcção de obras semelhantes na secção da enseada da Saude, comprehendida entre o referido predio n.° 130 e o terreno reservado para os diques do systema Edwin Clark, de que trata o Decreto n.° 4665 de 3 de Janeiro de 1871, e bem assim na enseada da Gambôa, e não quizer mandal-as fazer por sua conta, terá a Companhia das Dócas de D. Pedro II preferencia para a respectiva concessão, se as propostas para esse fim apresentadas, quér em hasta publica, quér de outra maneira, não forem mais vantajosas do que a proposta inicial dos concessionarios de 13 de Dezembro de 1867.

II.

O capital da companhia fica elevado a vinte mil contos de réis, não podendo ser alterado sem autorização do Governo.

III.

O Governo concede á companhia o direito de desapropriação, na fórma dos Decretos n.° 1664 de 27 de Outubro de 1855 e n.° 1746 de 13 de Outubro de 1869, dos terrenos particulares, predios e bemfeitorias adjacentes á parte da enseada da Saude, que começa no predio n.° 130 da rua do mesmo nome e se estende até a extremidade occidental do Arsenal de Marinha, que forem indispensaveis para as construcções das docas e suas dependencias, á proporção que as necessidades da construcção o exija.

Os terrenos de marinhas serão aforados de conformidade com as Leis vigentes.

IV.

As obras que a companhia se propõe executar entre o Arsenal de Marinha e o predio n.° 130 da rua da Saude, consistirão no seguinte:

§ 1.° Na construcção de um caes com todo o material necessario ao embarque e desembarque de passageiros e mercadorias, de fórma que tenha junto a si uma profundidade de sete metros pelo menos, referida ao nivel das mais baixas marés, excepto porém na secção comprehendida entre o becco da Pedra do Sal e o predio n.° 130 da rua da Saude, que terá profundidade de cinco metros em toda a sua extensão.

§ 2.° Na escavação da enseada da Saude entre aquelles pontos para lhe dar a profundidade necessaria á fluctuação, em toda a maré, de navios de calado de sete metros, tendo as bacias de tal sorte preparadas, a largura necessaria para os maiores navios que frequentam o porto do Rio de Janeiro.

§ 3.° Na construcção de pontes com as dimensões indicadas na planta approvada pelo Decreto n.° 4783 de 6 de Setembro de 1871 com todo o material necessario ao embarque e desembarque de passageiros e mercadorias.

As pontes deverão ser de alvenaria ou de ferro, conforme resolver o Governo Imperial, logo que a empreza tenha dividendo de 7 °/₀ em referencia ao capital effectivamente despendido. Em todo o caso, porém, deverão estar promptas, no prazo de 10 annos, ao mais tardar, duas das mencionadas pontes de pedra ou de ferro, e as outras tres no prazo de 13 annos, cabendo ao Governo o direito de mandal-as fazer á custa da companhia, se esta não cumprir a presente estipulação no prazo marcado.

Fica entendido que neste caso não poderá a companhia usar e gozar de pontes de madeira que se lhe permitte construir para serviço provisorio durante o prazo já indicado.

As pontes devem medir em todo o seu perimetro, profundidade nunca inferior a sete metros, referidos ao nivel das marés mais baixas, e nas extremidades de todas, a contar de 100 metros distantes do caes, a profundidade expressa de nove metros referidos no mesmo nivel, de maneira que possam alli chegar e manobrar navios que tenham este calado.

§ 4.° Na construcção de telheiros sobre as pontes e de grandes armazens em terra para deposito das mercadorias que tiverem de se demorar nas dócas.

§ 5.° Na collocação do material fixo e na acquisição do material movel, necessarios aos serviços das dócas nas condições das melhores de Londres.

V.

A companhia tambem se obriga a observar o seguinte:

§ 1.° Construirá uma muralha de altura de quatro metros, armada de defesas para isolar o terreno das dócas de todos os circumvizinhos, de modo que só se possa entrar pelas portas guardadas por empregados da Alfandega. Do lado do mar as diversas pontes das dócas serão reunidas por meio de correntes de ferro, tendo no meio pontões de registros.

§ 2.° Nos extremos do terreno da companhia serão entregues ao dominio publico duas ruas de 20 metros de largura, pelo menos, em toda a sua extensão; e tres das actuaes travessas, situadas entre a rua da Saude e o mar, serão alargadas de fórma que tenham 15 metros de largura.

§ 3.° A praça Municipal será conservada até o prolongamento da rua nova, parallela á da Saude e aberta pela companhia, que dará á mesma praça uma fórma regular.

§ 4.° Para desembarcadouros publicos a companhia construirá nos extremos do caes geral, e em frente ás duas ruas de 20 metros de largura, escadas de cantaria em numero nunca inferior a quatro em cada ponte, segundo o systema das que existem no desembarcadouro publico da praça dos Mineiros.

§ 5.° As pontes que estiverem situadas nos extremos do caes geral serão construidas de fórma que cortem toda a communicação por agua, do exterior para o interior das bacias.

§ 6.° Todas as obras serão construidas com solidez e perfeição, de sorte que tenham o caracter de permanente.

§ 7.° Fica entendido que as despezas com a abertura de novas ruas, alargamento de outras, seu macadamisamento e aformoseamento da praça serão feitos pela companhia.

VI.

Os armazens das dócas construidos pela companhia gozarão das mesmas vantagens e favores concedidos por Lei aos armazens alfandegados e interpostos, uma vez que satisfação as condições dos regulamentos fiscaesr elativos a estes armazens.

VII.

Antes de principiar o serviço das dócas, a companhia sujeitará á approvação do Governo um regulamento para o mesmo serviço, e estabelecerá as regras necessarias para a exacta fiscalisação e arrecadação das rendas da Alfandega.

VIII.

A companhia será obrigada a dar no edificio das dócas as accommodações necessarias para o serviço dos empregados da Alfandega, que forem encarregados de fiscalisar o movimento das mercadorias.

IX.

Fica tambem obrigada a apresentar á approvação do Governo, tres mezes antes de dar começo aos trabalhos, as plantas das construcções que tiverem de ser executadas.

X.

Obriga-se igualmente a ceder ao Governo sem indemnização alguma a porção de seu terreno que fôr necessario para a estação maritima da Estrada de ferro D. Pedro II, quando esta tenha de ser prolongada até o litoral, se convier que o prolongamento vá a esse ponto, ficando entendido que se o Governo se utilisar desta concessão, prolongando a estrada de ferro até aos caes e pontes da mesma companhia, a esta caberá fazer todo o serviço de carga, descarga e armazenagem das mercadorias transportadas pela mesma estrada, nas condições do Decreto n.° 4492 de 23 de Março de 1870, salvo se os respectivos proprietarios preferirem leval-as para outros pontos onde seja permittido o embarque.

Exceptua-se o embarque do café, que continuará a fazer-se no trapiche da Ordem ou onde mais convier ao Governo, ficando entendido que qualquer concessão que este faça a respeito do embarque de semelhante genero será extensiva aos trapiches da companhia.

XI.

A companhia obriga-se a concluir no prazo de 10 annos, a contar da data da approvação da nova planta, que deverá ser apresentada no periodo de seis mezes da presente data, e que será organizada de conformidade com as bases estabelecidas precedentemente, as obras do caes, escavações e armazens, sendo estes de tres pavimentos segundo a planta que o Governo approvar, construidos com materiaes de primeira qualidade; no prazo de 13 annos todas as pontes e no de 15 as outras obras constantes da planta geral approvada pelo Governo segundo a estipulação da clausula 4.ª, sob pena, além do que ficou estipulado na mesma clausula em referencia ás pontes, de pagar a multa de 10 contos mensaes até que se completem 18 annos, salvo caso de força maior justificado perante o Governo, que julgará de sua procedencia por Decreto, precedendo audiencia da respectiva Secção do Conselho de Estado.

Se no fim deste prazo não estiverem promptas todas as obras caducará a concessão, ficando ao Governo o direito de tomar a si a empreza ou de transferil-a a outra, a quem passarão as obras já realizadas, segundo avaliação que se fizer, em caso algum excedente á despeza que se tenha effectuado, e menos 10 °/₀ da dita avaliação.

XII.

A companhia terá o direito de perceber pelo serviço do caes das dócas e do embarque e desembarque da armazenagem das mercadorias e pelo embarque e desembarque das bagagens, as mesmas taxas que foram estabelecidas pela extincta Companhia das dócas da Alfandega.

XIII.

Poderá emittir titulos de garantia ou warrants das mercadorias depositadas nos respectivos armazens.

De cada titulo emittido poderá cobrar um quarto por cento do valor das mercadorias nelle mencionadas.

XIV.

A tarifa dos artigos antecedentes será considerada provisoria e deverá ser revista dentro de um anno, e depois de cinco em cinco annos pela Praça do Commercio desta Capital e approvada pelo Governo, mas não poderá ser modificada de modo a reduzir a renda liquida geral da companhia, senão quando ella fôr maior de 12 °/₀ do capital empregado nas construcções das obras e no seu material fixo e rodante.

XV.

Serão embarcadas e desembarcadas gratuitamente quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Estado, as malas do Correio, os agentes officiaes do Governo, assim como os colonos e suas bagagens.

XVI.

Terão livremente transito, embarque e desembarque durante as horas do serviço e expediente, passageiros que poderão conduzir volumes não excedentes a 125 litros e pesos não maiores de 30 kilogrammas.

XVII.

Se o Governo julgar conveniente effectuar o resgate da concessão, poderá fazel-o em qualquer tempo depois dos 12 primeiros annos da data do Decreto n.° 4492 de 23 de Março de 1870.

O preço do resgate será regulado de modo que reduzido a apolices da divida publica produza uma renda equivalente a 8 °/₀ d; todo o capital effectivamente empregado na empreza.

O Governo estabelecerá o modo de verificar a importancia desse capital.

XVIII.

O Governo terá um Engenheiro de sua confiança encarregado da fiscalisação das obras da companhia, e até cinco praticantes para estudar o systema de construcção e administração dessas obras.

XIX.

Quando a companhia não executar qualquer obra ou serviço, nas condições estabelecidas, o Governo as mandará fazer á custa da mesma companhia.

XX.

A presente concessão durará 90 annos contados da data do Decreto n.° 4492 de 23 de Março de 1870. Findos elles, passarão para o Estado, sem indemnização alguma, todas as construcções, o material fixo e rodante, e bem assim os terrenos occupados pela companhia. No caso de caducidade será esta obrigada a liquidar-se pelo modo que fôr accordado entre ella e o Governo, e não havendo accôrdo, pelo modo que os arbitros decidirem sem appellação, observada em todo o caso a clausula 11.ª

XXI.

A companhia deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas de seus lucros liquidos, calculados de modo que reproduzam seu capital no fim dos 90 annos da concessão.

A formação deste fundo principiará, o mais tardar, 10 annos depois de concluidas as obras.

XXII.

A companhia solicitará do Poder Legislativo isenção de direitos de importação para todo o material destinado á construcção e trabalho a seu cargo em virtude da presente concessão.

XXIII.

A Directoria da companhia terá sua séde nesta Côrte e tratará directamente com o Governo Imperial.

As questões que se suscitarem entre o Governo e a companhia a respeito de seus direitos e obrigações e não puderem ser resolvidas de commum accôrdo serão decididas no Brasil, e sem appellação, por arbitros, dos quaes um será de nomeação do Governo, outro da companhia, e o terceiro, que decidirá definitivamente, escolhido por accôrdo de ambas as partes ou sorteado, offerecendo cada uma dellas o nome de um Conselheiro de Estado.

XXIV.

A companhia entender-se-ha com a Illma. Camara Municipal a respeito de terrenos e predios que a ella pertençam, e não executará as obras de que trata a presente concessão sem que preceda licença municipal no que fôr necessario.

XXV.

Fica entendido que o Governo não concederá a esta companhia outros favores além dos mencionados nas presentes clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5439 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1873.

Altera o § 1.º da clausula 12.ª das annexas ao Decreto n.º 4728 de 16 de Maio de 1871, que concedeu autorização para o estabelecimento de um cabo telegraphico submarino entre as cidades do Rio de Janeiro e de Buenos-Ayres.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Telegraphica Platino-Brasileira, Hei por bem Determinar que o § 1.º da clausula 12.ª das annexas ao Decreto n.º 4728 de 16 de Maio de 1871, que concedeu autorização para o estabelecimento de um cabo telegraphico submarino entre as cidades do Rio de Janeiro e de Buenos-Ayres, seja substituido do seguinte modo:

Findo o prazo de 40 annos do privilegio exclusivo de que trata a clausula 2.ª, a empreza terá o gozo do cabo por mais 20 annos sem privilegio algum; revertendo para o Estado a linha e todos os seus pertences, moveis e immoveis existentes no Imperio e nas aguas correspondentes ao seu territorio, sem indemnização alguma, findo que seja este novo prazo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5440 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1873.

Altera as clausulas 1.ª e 26.ª das que baixaram com o Decreto n.º 5351 de 23 de Julho do corrente anno.

Attendendo ao que me requereu a Associação Auxiliadora da Immigração e Colonisação, na Provincia de S. Paulo, Hei por bem Permittir que seja elevado cinco annos o prazo marcado na clausula primeira das

que baixaram com o Decreto n.° 5351 de 23 de Julho do corrente anno, e que a clausula vigesima sexta seja substituida pela seguinte: « A associação perderá a subvenção correspondente a cada colono que importar fóra das condições deste contracto, devendo neste caso entrar para o Thesouro Nacional, dentro de tres mezes, com sua importancia.»

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5441 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1873.

Concede ao «New London and Brasilian Bank Limited» autorização para poder estabelecer uma caixa filial e agencia na Capital da Provincia do Pará.

Attendendo ao que me representou John Gordon, na qualidade de gerente da sociedade anonyma incorporada em Inglaterra com a denominação «New London and Brasilian Bank Limited», á qual foi permittido funccionar neste Imperio, por Decreto n.° 5031 do 1.° de Agosto do anno passado, Hei por bem Conceder-lhe a autorização que pede para poder estabelecer uma caixa filial e agencia do dito Banco na Capital da Provincia do Pará.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5442 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1873.

Autoriza a incorporação de um Banco Commercial e Hypothecario na Capital da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que me representou o Dr. Liberato de Castro Carreira, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Conceder ao supplicante a autorização que pede para incorporar na Capital da Provincia do Ceará um Banco Commercial e Hypothecario, com a condição, porém, de não poder o mesmo Banco funccionar sem que seus estatutos sejam approvados pelo Governo Imperial; e satisfeitas todas as condições do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5443 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1873.

Proroga por mais seis mezes o prazo fixado pelo Decreto n.º 4898 de 13 de Março do anno passado.

Attendendo ao que me requereu Felix Emilio Taunay, Hei por bem Prorogar por mais seis mezes, contados de 23 de Agosto ultimo, o prazo que lhe foi concedido pelo Decreto n.º 4898 de 13 de Março do anno passado, para a incorporação da companhia que tem de levar a effeito a construcção da estrada de ferro de que é concessionario pelo Decreto n.º 4575 de 23 de Agosto de 1870 entre o

ponto terminal da linha de carris de ferro concedida á Companhia Rio de Janeiro Street Railway, no Andarahy Pequeno, e o Alto da Boa-Vista, na Tijuca, sendo este prazo improrogavel.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5444 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1873.

Approva a reforma dos estatutos da Companhia de Navegação Brasileira.

Attendendo ao que me requereu a Companhia de Navegação Brasileira, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de quatro do corrente mez, Hei por bem Approvar a reforma dos seus estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Modificações a que se refere o Decreto n.° 5444 desta data.

I.

Ao art. 4.° acrescente-se: «sujeita, porém, esta prorogação á approvação do Governo, e ficando entendido que o prazo de duração da companhia não estende o do contracto celebrado com o mesmo Governo.»

II.

No § 7.° do art. 29, depois da palavra — necessarios — diga-se: «nunca além de um terço do capital realizado» (o mais como está).

III.

No fim do art. 31 diga-se: «salva a disposição do art. 435 do Codigo Commercial.»

IV.

No art. 44 em lugar de — um quarto do capital social, diga-se: «um quinto do capital realizado.»

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1873.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Estatutos da Companhia de Navegação Brasileira, a que se refere o Decreto n.° 5444 desta data.

CAPITULO I.

DENOMINAÇÃO, FINS, SÉDE, E DURAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 1.° A Companhia de Navegação Brasileira, denominar-se-ha — Companhia Brasileira de Navegação a Vapor.

Art. 2.° O objecto e fim principal da companhia é continuar o serviço de navegação a vapor, de conformidade com o contracto celebrado (e outros, que venha a celebrar) com o Governo Imperial, approvado por Decreto n.° 5109 de 9 de Outubro de 1872.

Todavia a companhia poderá empregar seu material em serviço publico ou particular, e explorar outras linhas de navegação, que venha adquirir por accôrdo ou cessão dos respectivos concessionarios, com tanto que não seja prejudicado o seu fim principal.

Art. 3.° A séde da companhia é na cidade do Rio de Janeiro, onde reside a sua direcção geral.

Art. 4.° O prazo de duração da companhia será de 20 annos a contar da data da approvação dos presentes estatutos pelo Governo Imperial, podendo esse prazo ser prorogado, se assim o resolver a assembléa geral dos accionistas (art. 49 e § 4.° do art. 56).

Art. 5.° Antes do prazo prescripto pelo artigo antecedente a companhia só poderá ser dissolvida por deliberação da assembléa geral dos accionistas, quando esta reconheça que a sua continuação é adversa aos interesses sociaes (art. 49 e § 4.° do art. 56).

CAPITULO II.

DO CAPITAL SOCIAL, E DAS ACÇÕES.

Art. 6.° O capital da companhia é de 4.000:000$000 dividido em 20.000 acções de 200$000 cada uma, já realizados.

Art. 7.° O capital social poderá ser elevado ao duplo do actual por meio da emissão de series successivas de acções, á medida que os fins da companhia forem ampliados, precedendo deliberação da assembléa geral (§ 6.° do art. 29, art. 49 e § 4.° do art. 56).

Art. 8.° Realizada a emissão de novas acções, a falta de pagamento de qualquer prestação por parte dos respectivos subscriptores, faz reverter em beneficio da companhia as prestações, que anteriormente houverem effectuado, salvo casos de força maior, ou circumstancias attendiveis provadas ante a Directoria, nas quaes os possuidores pagarão o juro da móra pela taxa dos descontos bancarios, e a multa de 10 °/₀ sobre a somma retardada.

Art. 9.° Os accionistas são responsaveis pelo valor nominal das suas acções.

Art. 10. As transferencias de acções far-se-hão no Rio de Janeiro por meio de termo lavrado nos livros da companhia, assignado pelo proprietario, e cessionario, ou por seus procuradores com poderes especiaes.

Art. 11. Emquanto não se achar realizado todo o capital nominal das novas acções, não poderão estas ser transferidas, sem que os respectivos cessionarios sejam approvados pela Directoria.

Art. 12. As cautelas actuaes de acções serão substituidas por acções numeradas.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DA COMPANHIA.

Art. 13. Os interesses geraes da companhia são geridos por uma Directoria, inspeccionados por uma commissão fiscal, e julgados pela assembléa geral dos accionistas, em conformidade com os estatutos.

SECÇÃO I.

Da Directoria.

Art. 14. A Directoria é composta de cinco membros.

Art. 15. Póde ser eleito Director todo o accionista, qualquer que seja o numero de acções que possua e a época da sua posse.

Art. 16. A eleição da Directoria será processada de conformidade com o art. 55, e por maioria absoluta de votos.

Art. 17. Não havendo maioria absoluta de votos no 1.° escrutinio proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos.

Neste 2.° escrutinio a maioria relativa de votos, ou a sorte, em caso de empate, designarão os eleitos.

Art. 18. São inelegiveis as pessoas juridicamente impedidas de commerciar; bem como os individuos, que não possuirem acções proprias.

Art. 19. Não podem exercer conjunctamente as funcções de Director, sogro, genro, cunhado (durante o cunhadio), parentes por consanguinidade dentro do 2.° gráo, e os socios ostensivos de firmas sociaes.

Art. 20. Se a escolha recahir sobre pessoas impedidas por força do art. 18 a votação será considerada nulla; se o impedimento provier de alguma das circumstancias especificadas no artigo antecedente a votação será considerada nulla sómente com relação ao Director menos votado, ou não designado pela sorte, em caso de empate, procedendo-se em acto continuo á nova eleição.

Art. 21. A nenhum Director é permittido deixar de exercer o seu cargo por mais de seis mezes, findos os quaes será considerado resignatario.

A disposição deste artigo não é applicavel ao Director, que se achar fóra da capital, em serviço da companhia, durante o qual será considerado em effectividade.

Art. 22. Na hypothese prevenida pela 2.ª parte do artigo antecedente qualquer empate nas resoluções da Directoria será decidido pelo maior accionista da companhia, residente no Rio de Janeiro (ou por um dos seus immediatos no caso de impedimento ou recusa), o qual será expressamente convocado para esse fim.

Art. 23. Nos casos de impedimento de algum dos Directores, dentro do prazo fixado na 1.ª parte do art. 21, a Directoria convidará para substituil-o um accionista da sua escolha; o exercicio porém do substituto cessará, logo que o Director substituido se apresente.

Art. 24. Nos casos de impedimento permanente, fallecimento, ou resignação de algum dos Directores, a sua substituição far-se-ha ainda pelo modo indicado no artigo antecedente; o exercicio porém do Director substituto durará até a primeira reunião ordinaria da assembléa geral, á qual cumpre eleger o Director definitivo.

Art. 25. Nenhum Director effectivo ou substituto poderá entrar em exercicio sem possuir cem (100) acções, as quaes não poderá alienar, até que sejam approvadas as contas da sua gestão (art. 31).

Art. 26. A Directoria reunir-se-ha ordinariamente no escriptorio da companhia pelo menos uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que o serviço da companhia o exigir; e as suas deliberações serão consideradas procedentes por maioria de votos.

Podem tambem deliberar tres Directores, com tanto que se achem accordes.

Art. 27. A Directoria poderá crear o lugar de Gerente, marcando-lhe os respectivos deveres, attribuições e remuneração.

Este cargo poderá ser desempenhado por um dos Directores quando a Directoria o julgue conveniente aos interesses da companhia. Nesse caso a assembléa geral arbitrará a sua remuneração (art. 35 e § 3.º do art. 56).

Art. 28. Todos os documentos de responsabilidade da Companhia serão firmados por dous Directores, pelo menos.

Art. 29. Compete á Directoria:

§ 1.º Eleger entre os seus membros o Presidente, o Secretario e o Thesoureiro.

§ 2.º Contractar a compra ou construcção de barcos a vapor, reboques, armazens, officinas e tudo o mais que fôr necessario ao serviço da companhia.

§ 3.º Nomear, suspender e demittir todos os empregados da companhia, bem como fixar-lhes os respectivos vencimentos e fianças.

§ 4.º Resolver ácerca de quaesquer requerimentos ou representações ao Governo Imperial ou ao Corpo Legislativo.

§ 5.º Celebrar e reformar todos os contractos com o Governo Imperial ou com particulares.

§ 6.º Propôr á assembléa geral a melhor opportunidade e modo de augmentar o capital social (arts. 7.º e 49 e § 4.º do art. 56).

§ 7.º Contrahir os emprestimos que julgar necessarios,

podendo offerecer em garantia o material da companhia, mediante as condições que lhe parecerem aceitaveis.

§ 8.° Organizar os regulamentos internos precisos, bem como as tabellas de fretes e passagens.

§ 9.° Convocar ordinaria e extraordinariamente assembléas geraes dos accionistas, propôr-lhes tudo o que julgar de interesse social, inclusive a reforma dos presentes estatutos (art. 49 e § 5.° do art. 56).

§ 10. Approvar e apresentar á assembléa geral o relatorio das operações e estado da companhia, instruido com o respectivo balanço e outros quaesquer documentos de conveniente apreciação dos accionistas.

§ 11. Franquear com a necessaria anticipação á commissão fiscal a escripturação da companhia, e mais documentos a que se refere o artigo antecedente, a fim de que esta possa cumprir o disposto no § 2.° do art. 41.

§ 12. Ouvir a commissão fiscal sempre que o julgar conveniente aos interesses da companhia (§ 1.° do art. 41).

§ 13. Promover por todos os meios a prosperidade da companhia, exercendo geral e plena administração, podendo demandar e ser demandada, ficando para esse fim investida de poderes amplos e plenos, incluindo os de procurador em causa propria.

Art. 30. Os membros da Directoria são responsaveis para com a companhia por perdas e damnos causados por fraude, dólo, malicia ou negligencia culposa (§ 7.° do art. 56).

Art. 31. A approvação das contas pela assembléa geral exonera a Directoria de toda e qualquer responsabilidade com relação ao periodo de sua gestão (art. 25).

Art. 32. A eleição da Directoria far-se-ha de dous em dous annos, podendo ser reeleitos todos os membros, sendo porém obrigatoria a reeleição de dous Directores.

Art. 33. Compete ao Presidente:

Paragrapho unico. Presidir aos trabalhos da Directoria, cujas actas deve assignar com o Secretario; ser orgão della para com o Governo Imperial, e em todas as relações officiaes; fazer executar fielmente estes estatutos, os regulamentos internos e resoluções da Directoria e da assembléa geral.

Art. 34. Compete ao Secretario:

Paragrapho unico. Substituir interinamente o Presidente nos seus impedimentos; fazer lavrar as actas das sessões da Directoria, que deve assignar com o Presidente, e expedir as respectivas communicações.

Art. 35. Verificada a hypothese da 2.ª parte do art. 27 o Director encarregado da gerencia assignará o expediente da companhia.

Art. 36. Compete ao Thesoureiro:

Paragrapho unico. Receber todas as dividas activas da companhia e fazel-as entrar em um Banco designado pela Directoria, quando não tenham immediata applicação.

Art. 37. A Directoria resolverá ácerca do modo de substituição do Secretario e Thesoureiro, nos casos de ausencia ou impedimento temporario.

SECÇÃO II.

Da commissão fiscal.

Art. 38. A commissão fiscal será composta de tres membros eleitos pela assembléa geral d'entre os accionistas que possuirem 50 ou mais acções, e de conformidade com o art. 35.

Art. 39. Os membros da commissão fiscal serão eleitos biennalmente pela mesma assembléa geral, que tiver de eleger a Directoria; é porém permittida a reeleição ou a substituição da totalidade ou parte de seus membros.

Art. 40. No caso de vaga ou impedimento permanente de qualquer dos Fiscaes os membros restantes convidarão para substituil-o um accionista, que se ache nas condições de elegibilidade para o cargo effectivo (art. 38) e esta substituição durará até ao fim do respectivo biennio.

Art. 41. Compete á commissão fiscal:

§ 1.° Assistir com voto consultivo ás sessões da Directoria, todas as vezes que esta reclamar a sua presença e conselho (§ 12 do art. 29).

§ 2.° Examinar os inventarios e contas annuaes, e apresentar á assembléa geral o respectivo parecer sobre a sua regularidade, bem como as observações, que lhe suggerir a marcha geral dos negocios da companhia (§ 11 do art. 29).

Art. 42. O parecer de que trata o § 2.° do artigo antecedente deverá ser entregue á Directoria com anticipação de 10 dias, pelo menos, do designado para a reunião da assembléa geral, a fim de ser impresso e annexo ao relatorio.

SECÇÃO III.

Da assembléa geral.

Art. 43. A assembléa geral será constituida pela reunião dos accionistas possuidores de 20 ou mais acções, registradas com antecedencia de 60 dias, pelo menos.

A caução das acções não prejudica os direitos conferidos aos accionistas pelo presente artigo e seus correlativos.

Art. 44. Além do disposto no § 9.° do art. 29 tem direito a pedir a convocação de assembléas geraes extraordinarias um numero de accionistas, que represente pelo menos um quarto do capital social, mostrando estes accionistas, que podem fazer parte de taes reuniões.

No caso de não serem attendidos poderá a convocação ser feita directamente pelos peticionarios.

Art. 45. Nos annuncios para a convocação de assembléas geraes extraordinarias indicar-se-ha sempre o objecto da reunião, e taes assembléas não podem tratar, nem deliberar sobre materia estranha ao fim da reunião.

Art. 46. Podem votar nas assembléas geraes (excepto sobre eleição de Directoria):

1.° Os tutores por seus pupillos.

2.° Os maridos por suas mulheres.

3.° Os prepostos de firmas e corporações por seus interessados.

4.° Os procuradores de accionistas por seus constituintes.

Art. 47. Para que a assembléa geral possa constituir-se legalmente é necessario:

1.° Que seja annunciada com oito dias, pelo menos, de antecedencia.

2.° Que no local, dia e hora designados se ache representada a quarta parte, pelo menos, do capital social, salva a restricção do art. 49.

Art. 48. Não se reunindo no dia annunciado accionistas, que representem o capital designado no artigo antecedente, convocar-se-ha nova reunião, e nesta poderão deliberar, uma hora depois da annunciada, os accionistas que se acharem presentes ou representados, salva ainda a disposição do artigo seguinte.

Art. 49. Quando a reunião tiver por objecto a reforma dos estatutos (§ 3.° do art. 29); augmento do capital (art. 7.° e § 6.° do art. 29); duração da companhia (arts. 4.° e 5.°, e § 4.° do art. 56) ou fôr convocada pelos accionistas (art. 44), a assembléa geral só poderá deliberar achando-se representada a 3.ª parte, pelo menos, do capital social.

Art. 50. A assembléa geral ordinaria ou annual para os fins indicados nos §§ 1.° e 2.° do art. 56 de conformidade com os arts. 32 e 38 terá lugar nos mezes de Agosto ou Setembro.

Art. 51. A assembléa geral será presidida por um accionista possuidor de 100 ou mais acções, nomeado pela mesma assembléa geral em cada reunião.

Emquanto não fôr nomeado o Presidente, os trabalhos preliminares serão dirigidos pelo Presidente da Directoria.

Art. 52. O Presidente da assembléa geral nomeará os respectivos Secretarios e Escrutadores.

Art. 53. A votação será contada na razão de um voto para cada grupo de 20 acções.

Art. 54. As deliberações da assembléa geral serão consideradas procedentes, quando obtiverem maioria absoluta de votos dos membros presentes ou representados.

Art. 55. A votação será processada por escrutinio secreto nas eleições da Directoria e commissão fiscal; reforma dos estatutos; augmento de capital; duração da companhia; e fóra destes casos, a requerimento de qualquer accionista.

Art. 56. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Eleger os membros da Directoria (arts. 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 55) bem como os da commissão fiscal (arts. 38, 39 e 55).

§ 2.° Julgar as contas annuaes ante o relatorio da Directoria (§ 10 do art. 29) e parecer da commissão fiscal (§ 2.° do art. 41).

§ 3.° Arbitrar a remuneração da Directoria e Gerencia (2.ª parte do art. 27).

§ 4.° Resolver ácerca da elevação do capital social (art. 7.° e § 6.° do art. 29); e duração da companhia (arts. 4.°, 5.° e 49).

§ 5.° Votar a reforma dos presentes estatutos (§ 9.° do art. 29 e art. 49), sob dependencia de approvação ulterior do Governo Imperial.

§ 6.° Resolver ácerca de qualquer assumpto omisso, que a Directoria submetter á sua consideração.

§ 7.° Deliberar sobre a responsabilidade dos membros da Directoria (art. 30).

CAPITULO IV.

DOS LUCROS, FUNDO DE RESERVA, ADDICIONAL E DIVIDENDOS.

Art. 57. Dos lucros liquidos, provenientes das operações effectivamente concluidas e liquidadas em cada semestre, serão deduzidos:

1.°—5 a 10 °/₀ para fundo de reserva.

2.°—10 a 20 °/₀ para fundo addicional de deterioração.

Do restante far-se-ha dividendo aos accionistas nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno.

Art. 58. A formação, tanto do fundo de reserva, como do addicional, cessará logo que o primeiro attinja a 20 °/₀ e o segundo a 30 °/₀ do capital social.

Art. 59. O fundo de reserva é exclusivamente destinado a garantir e proteger a integridade do capital social contra perdas eventuaes, e o fundo de deterioração, a garantir a mesma integridade contra a depreciação progressiva do material da companhia.

Art. 60. Tanto o fundo de reserva como o addicional poderão ser empregados no todo ou em parte em fundos publicos nacionaes.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 61. A companhia poderá ser seguradora do seu material, se a Directoria não julgar mais conveniente segural-o na totalidade ou em parte em companhias de seguros nacionaes ou estrangeiras.

Art. 62. Na primeira hypothese do artigo antecedente haverá uma conta distincta e separada dos premios obtidos por esses seguros.

Art. 63. Logo que o saldo da conta de seguros attinja á somma de 400 contos, será o excedente distribuido pelos accionistas como dividendo especial.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 64. Terminando em Junho de 1875 o mandato da actual Directoria, proceder-se-ha á eleição da sua successora na primeira assembléa geral subsequente a este prazo.

Art. 65. Approvados pelo Governo Imperial os presentes estatutos, será convocada uma assembléa geral extraordinaria, a fim de proceder á eleição da commissão fiscal, e tomar qualquer outra deliberação que julgar conveniente.

Art. 66. A Directoria actual fica autorizada para impetrar do Governo Imperial a approvação dos presentes estatutos, bem como para aceitar as modificações, que pelo mesmo Governo forem impostas.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1873.—(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5445 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1873.

Approva o regimento interno da Praça do Commercio da Cidade de Pelotas, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que me requereram diversos membros da Praça do Commercio da Cidade de Pelotas, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 24 de Setembro ultimo, Hei por bem Approvar o regimento interno, que com este baixa, da referida Praça.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Regimento para a Praça do Commercio da Cidade de Pelotas, a que se refere o Decreto n.° 5445 desta data.

CAPITULO I.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1.° A Praça do Commercio de Pelotas se estabelece para dotar o commercio desta praça com as seguintes vantagens, reclamadas pela importancia de seu gyro, e para provocar o desenvolvimento e progresso em todos os seus ramos:

1.ª Offerecer um ponto de reunião para tratar de toda a classe de negocios licitos. Para este fim a Praça estará aberta todos os dias não santificados, das 8 horas da manhã até ás 10 horas da noite, no verão; e das 9 da manhã até ás 9 da noite, no inverno.

2.ª Formar uma corporação commercial com uma Directoria, eleita pelos seus membros, munida por elles das faculdades necessarias para os representar perante as autoridades do paiz e elevar a estas, em nome do commercio, suas petições ou representações sobre assumptos mercantil e industrial, em que sua voz mereça ser ouvida.

3.ª Fornecer ao estabelecimento jornaes e revistas nacionaes e estrangeiras, telegrammas e noticias de interesse commercial, tanto do Imperio, como de fóra delle.

Art. 2.° Terão entrada na praça:

1.° O Juiz de Direito, o Juiz Municipal e o de Orphãos, o Collector, o Administrador da Mesa de Rendas e o do Correio.

2.° Os socios não comprehendidos no art. 6.°, e seus caixeiros, no caso de interesse para os primeiros.

3.° As pessoas residentes fóra do lugar, apresentadas por um socio.

CAPITULO II.

DOS SOCIOS.

Art. 3.° Póde ser socio da Praça todo individuo nacional ou estrangeiro, salvas as excepções estabelecidas no art. 6.°

Art. 4.° Todo o socio pagará 20$000 de joia de entrada, e 3$000 mensaes por semestre, adiantados.

Art. 5.° Todo o socio tem voto nas assembléas geraes e póde ser membro da Directoria.

Art. 6.° A qualidade de socio se perderá nos seguintes casos:

Por falta de pagamento das quotas;

Por fallencia, até completa rehabilitação;

Por conducta offensiva ou indecorosa na Praça;

Por penas infamatorias ou quebra fraudulenta declarada pelos Tribunaes.

CAPITULO III.

DA DIRECTORIA.

Art. 7.° A Directoria se comporá de 15 membros e 5 supplentes, eleitos em assembléa geral por maioria de votos, em escrutinio secreto, sem distincção de nacionalidade.

Art. 8.° Os 15 Directores elegerão entre si, por votação secreta, um Presidente, um Vice-Presidente, um Thesoureiro e um Secretario.

Art. 9.° Do seio da Directoria se formará uma commissão permanente eleita em assembléa geral, composta de tres membros que servirão de arbitros nas questões commerciaes ou industriaes em que se recorra á sua opinião.

Art. 10. A eleição se fará annualmente no dia 30 de Junho.

Art. 11. Os Directores podem ser reeleitos.

Art. 12. No caso de fallecimento de algum dos membros da Directoria, esta elegerá um dos supplentes, em escrutinio secreto.

Art. 13. A Directoria nomeará pessoas competentes para estabelecer as cotações officiaes, e despenderá o que julgar conveniente para relacionar-se com as Praças do Imperio e estrangeiras para troca de dados de estatistica commercial e determinará a organização de seus trabalhos.

Art. 14. A Directoria em sua qualidade de representante do Corpo Commercial, tem obrigação de executar as deliberações das assembléas geraes, quanto a petições ou representações que a Praça determine elevar ás autoridades.

Art. 15. A Directoria se reunirá em sessão ordinaria duas vezes por mez e em sessão extraordinaria todas quantas vezes fôr necessario em beneficio dos interesses geraes da associação. Reunida a maioria dos membros, o Presidente poderá abrir os trabalhos e na falta deste o Vice-Presidente.

Art. 16. O Presidente dirige os trabalhos da Directoria e da assembléa; tem voto igual aos outros membros e assigna com o Secretario as ordens e representações da Praça.

Art. 17. O Thesoureiro assignará os recibos por todas as parcellas de receita e pagará as despezas autorizadas pela Directoria. Dará conta todos os mezes do estado da caixa, apresentando um balancete dellas, e findo o tempo de suas funcções entregará a seu successor o livro caixa com todos os documentos e saldo existente, cobrando de tudo recibos para seu resalvo.

Art. 18. O Secretario lavra as actas das sessões da Directoria e assembléa e expede as ordens que se determinam nas sessões de ambas.

Art. 19. A Directoria nomeará todos os mezes alternativamente um de seus membros, que exercerá o cargo de Director de mez, com as seguintes obrigações:

Fazer que os empregados cumpram com os seus deveres e executem as ordens da Directoria;

Admittir socios, autorizando o Thesoureiro para receber as quotas;

Fazer observar o regulamento em todos os seus pontos;

Convocar extraordinariamente a Directoria, se houver algum assumpto que a isso obrigue.

Art. 20. A Directoria nomeará um Guarda-livros e um Porteiro para a Praça e os mais empregados precisos, determinando seus respectivos ordenados.

As obrigações do Guarda-livros são as seguintes:

Ter um registro das entradas de gado com explicação das xarqueadas a que são destinados;

Ter outro registro das entradas de fructos da campanha.

Ter outro registro dos navios entrados pela barra do Rio Grande, declarando a tonelagem e manifesto;

Ter outro registro dos navios sahidos pela mesma barra, declarando a carga e destino;

Fixar diariamente em taboletas os seguintes annuncios:

Entradas de gado, preços de venda e comprador.

Idem de fructos da campanha.

Telegrammas recebidos.

Avisos officiaes.

Preços correntes.

Entradas e sahidas de paquetes.

Cotações de metaes.

Cambios e descontos desta praça e do Rio Grande.

Arrecadar jornaes e mais papeis concernentes á Praça.

Ter um livro, onde inscreverão seus nomes os visitantes.

O Porteiro terá as seguintes obrigações:

Arrecadar as chaves da Praça e sala dos assignantes; abril-a e fechal-a ás horas marcadas neste regulamento;

Abrir a sala aos assignantes em dia ou hora extraordinaria, quando o Presidente o determinar;

Conservar a Praça e salas com todo o asseio e arranjo determinado pela Directoria;

Cumprir todas as mais obrigações que a Directoria lhe ordenar.

Art. 21. A Directoria comprará uma livraria commercial para a sala dos assignantes, a qual constará especialmente de codigos, tratados e diccionarios de commercio; pautas, regulamentos e tarifas das Alfandegas; tratados sobre seguros, direito maritimo, e mappas geographicos, etc. etc. Tanto estes livros como os registros de que se trata no precedente artigo, estarão á disposição de todos os socios, unicamente para consultas, não sendo permittido em caso nenhum a sahida delles para fóra do estabelecimento.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 22. A assembléa geral se reunirá em sessão ordinaria, todos os annos no dia 30 de Junho, para leitura do relatorio da Directoria e eleição de outra nova.

Art. 23. As assembléas extraordinarias serão convocadas por deliberação da Directoria ou a pedido de 20 socios, determinando o objecto da reunião.

Art. 24. Tanto as ordinarias como as extraordinarias serão convocadas por meio de annuncios nos jornaes e nos salões da Praça com anticipação de 4 dias, designando o motivo.

Art. 25. As resoluções da maioria dos socios constituidos em assembléa geral serão obrigativas para a minoria e para os que não comparecerem a ella.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 26. A Directoria está facultada para contractar por meio de aluguel uma casa com as accommodações sufficientes para a Praça, e sub-alugar as peças que lhe parecerem superfluas, para escriptorios particulares, seja de Corretores, companhias, etc. etc. Mobiliar convenientemente as peças que occupar a associação, e fornecer aos empregados todos os utensilios necessarios para o serviço interno.

Art. 27. A Directoria poderá ceder o local da Praça a outras companhias ou associações para reuniões, gratuitamente ou por aluguel, conforme melhor entender.

Art. 28. O presente regulamento poderá ser modificado ou alterado, segundo as necessidades demonstradas pela pratica. Em todo o caso qualquer alteração deve ser determinada e approvada pela assembléa geral.

Art. 29. Depois de ser o presente regulamento apresentado e aceito pelos socios, será elevado ao Governo para a competente approvação.

ARTIGO ADDICIONAL.

As casas commerciaes que tiverem firma social e fizerem parte da Praça do Commercio, serão considerados os seus membros como um só contribuinte, e nas votações só poderão ser representadas por um dos seus socios, tendo este um só voto.

Barão da Graça, Presidente.—*Joaquim José de Assumpção*, Vice-Presidente.—*Possidonio Mancio da Cunha*, Secretario.—*Francisco Alima*, Thesoureiro.

Seguem-se as assignaturas dos Directores.

DECRETO N. 5446 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1873.

Desannexa do termo de Itapemirim o do Cachoeiro de Itapemirim, na Provincia do Espirito Santo, e créa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desannexado do termo de Itapemirim o do Cachoeiro de Itapemirim, na Provincia do Espirito Santo, e creado neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5447 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1873.

Proroga por trinta annos o prazo de duração do Banco do Rio Grande, estabelecido na cidade de Porto Alegre.

Attendendo ao que me representou a Directoria do Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, estabelecido na cidade de Porto Alegre, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Prorogar por trinta annos o prazo de duração do mesmo Banco, a contar do 1.° de Julho do corrente anno.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5448 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1873.

Altera algumas das clausulas annexas ao Decreto n.° 4929 de 22 de Abril do anno passado.

Attendendo ao que me requereram o Barão da Lagôa Dourada, e outros, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Hei por bem Alterar algumas das clausulas annexas ao Decreto n.° 4929 de 22 de Abril do anno passado, relativo á construcção de um porto artificial na enseada de Gargahú ao norte da foz do Rio Parahyba na Provincia do Rio de Janeiro, de conformidade com as clausulas que com este baixam assignadas por José Fernandes da

Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5448 desta data.

I.

Fica elevado a seis mezes o prazo de tres fixado na clausula 3.ª das annexas ao Decreto n.° 4929 de 22 de Abril do anno passado para os concessionarios ou a Companhia que organizarem apresentar á approvação do Governo o plano de todas as obras que tiverem de ser executadas, e ao de cinco annos o prazo de tres fixado na clausula 4.ª para conclusão das mesmas obras, contando-se da presente data o tempo de dous annos marcado na clausula 2.ª do referido Decreto para organização da companhia.

II.

Fica substituida a clausula 5.ª pela seguinte: o lucro liquido que exceder a 8 °/₀ será applicado parte, na razão de 1 °/₀, á constituição do fundo de reserva, e o resto dividido em duas partes iguaes, sendo uma dellas destinada á amortização do capital da empreza, e a outra distribuida aos accionistas.

III.

Se no fim dos 60 annos da concessão estiver amortizado o capital, reverterão todas as obras e o material da empreza para o Estado, sem indemnização alguma. Se, findo esse prazo, não se tiver effectuado a amorti-

zação completa, poderá a companhia usufruir por mais 30 annos as obras realizadas na fórma do contracto, dando-se, findo esse tempo, a reversão pactuada. Se, porém, a amortização estiver feita sómente em parte, poderá o Governo indemnizar o que faltar para preenchimento do capital da empreza ou concederá a esta o gozo das obras por tempo proporcional dentro dos 30 annos da ampliação a que se refere o periodo antecedente.

IV.

A companhia poderá levar directamente a enseada de Gargahu entre os pontos de Manguinhos e Convivencia, e alli desembarcar sob a fiscalisação de um agente do Governo todo o material, machinas e utensilios necessarios para as obras, em navios exclusivamente carregados com esses objectos.

V.

A companhia terá direito de desapropriar os terrenos e edificios de que necessitar, de accôrdo com as leis em vigor.

VI.

O Governo dará por titulo de aforamento os terrenos de marinhas de que a empreza precisar para as suas obras, de conformidade com a legislação vigente.

VII.

A companhia terá o direito de cobrar taxas iguaes ás das dócas da Alfandega da Côrte, sujeitas á revisão a que se refere o Decreto n.° 1746 de 13 de Outubro de 1869.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1873. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior*.

DECRETO N. 5449 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1873.

Concede á Companhia de Navegação Interna do Porto da Bahia autorização para funccionar e approva seus estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia de Navegação Interna do Porto da Bahia, devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 30 de Setembro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar e approvar os respectivos estatutos com as modificações, que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Modificações a que se refere o Decreto acima.

I.

No art. 4.°, em seguida ás palavras—e approvada pela Directoria—acrescentar-se—e pelo Governo Imperial.

II.

No art. 10, no final, acrescentar-se— publicada pelos jornaes mais lidos.

III.

No art. 14, no final, acrescentar-se—e com approvação do Governo Imperial.

IV.

No art. 19, supprimir-se desde as palavras:—O Presidente presidirá—até—servirão de escrutadores.

V.

No artigo 24, depois das palavras— a assembléa geral dos accionistas —accrescentar-se— que será presidida por accionista que não seja Director nem Gerente, eleito por dous annos, o qual designará para Secretarios dous accionistas, sujeitando á approvação da reunião.

VI.

Ao referido art. 24, no final, dizer-se—um quinto— em lugar de —um terço.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.

Estatutos da Companhia de Navegação Interna do Porto da Bahia, a que se refere o Decreto n.° 5449 desta data.

FINS E ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 1.° A companhia organizada pelos presentes estatutos denominar-se-ha Companhia de Navegação Interna do Porto da Bahia, e sua séde será na Capital desta Provincia.

Art. 2.° O fim desta companhia é prestar ao commercio maritimo, com promptidão, segurança e economia, meios de carregar e descarregar tudo que por importação e exportação conduzirem os navios a vela e a vapor, que visitarem este porto.

Art. 3.° Além do serviço de que trata o artigo antecedente encarregar-se-ha tambem a companhia de fornecer agua aos navios fundeados no porto; assim como reboque por vapor do ancoradouro da franquia, para os de carga ou descarga, e reciprocamente destes para aquelle, ou para qualquer mudança de ancoradouro de navios dentro do porto ou fóra delle nas vizinhanças da barra.

Art. 4.° Os preços ou taxas pelos serviços prestados á navegação e ao commercio maritimo, de que tratam os arts 2.° e 3.°, serão estipulados em uma tabella, feita pelo Gerente e approvada pela Directoria, e publicada pela imprensa; e só poderá ser alterada pela mesma fórma.

Art. 5.° O capital que constitue o fundo desta companhia é de 1.000:000$, dividido em duas series de 500:000$ cada uma; e estas se dividirão em 2.500 acções de 200$ cada uma; todo o capital será realizavel pela fórma que vai prescripta no art. 10.

Art. 6.° Para desempenho dos serviços, de que tratam os arts. 2.° e 3.°, a companhia fará acquisição de tantos vapores, alvarengas, lanchas, saveiros e materiaes respectivos para seu manejo e trabalho, quantos forem precisos para prestar ao commercio maritimo um serviço com promptidão, segurança e economia, a que pelos arts. 2.° e 3.° se compromette.

Art. 7.° Além do material fluctuante, de que trata o artigo antecedente, poderá a companhia fazer acquisição de propriedades de outra qualquer especie, como bens de raiz, etc., que sejam necessarios para seu serviço, menos de escravos, que não poderá possuir.

Art. 8.° A quantidade, qualidade, lotação, especie e natureza das propriedades fluctuantes e fixas, de que tratam os arts. 6.° e 7.°, e a época e fórma de sua acquisição ficam a arbitrio da Directoria e Gerencia da companhia.

Art. 9.° Considera-se organizada a companhia e habilitada a entrar em operações, depois da approvação dos presentes estatutos pelos poderes competentes do Estado, a qual será solicitada, logo que houver subscriptores a 1.000 acções das 2.500 da 1.ª série, de que trata o art. 5.°, depois de realizados os 5 % determinados no art. 42 das disposições transitorias destes estatutos.

Art. 10. As entradas do capital da primeira serie serão reguladas pela Directoria e Gerencia da companhia, que farão as chamadas em prestações não maiores de 10 % e com intervallos nunca menores de 60 dias e aviso prévio de 30.

Art. 11. A época da segunda emissão de capital será designada pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 12. As acções serão nominaes, passadas aos primeiros subscriptores e transferiveis por termo de cessão no escriptorio da companhia, assignado pelo Gerente, comprador e vendedor.

Art. 13. Na fórma do que determina o art. 298 do Codigo Commercial, nenhum accionista é responsavel por mais do que o valor das acções que possuir.

Art. 14. A duração da companhia será por 20 annos, contados da data da approvação dos presentes estatutos pelos poderes competentes, podendo no fim delles continuar, se os accionistas o resolverem.

Art. 15. Findo o prazo da duração da companhia, e resolvida a sua liquidação, esta se fará, vendendo-se em hasta publica ou em particular, por junto ou em separado, todo o material e propriedades da companhia; e pago o passivo, se dividirá o liquido que ficar pelos accionistas, na proporção de suas acções.

Art. 16. A companhia entrará em liquidação mesmo antes de expirar o prazo de sua duração, quando prejuizos hajam absorvido metade de seu capital realizado, o que em todo o caso deve ser resolvido em assembléa geral dos accionistas, por votação, na fórma que vai determinada no art. 32.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 17. A administração da companhia será entregue a tres accionistas, eleitos annualmente em assembléa geral, os quaes nomearão um Gerente.

Art. 18. Os Directores eleitos são obrigados a ser accionistas da companhia de cincoenta acções cada um, as quaes serão inalienaveis durante o tempo de sua administração.

Art. 19. O Director mais votado dos tres, e, em igualdade de votação, o mais velho em idade, será o Presidente da companhia; o immediato será o Secretario, e o terceiro se chamará Adjunto; em igualdade de votação o mais velho será o Secretario.

O Presidente presidirá as assembléas geraes dos accionistas, das quaes o Secretario lavrará as actas, servindo o Adjunto de 2.° Secretario. O Presidente chamará para a mesa a dous accionistas presentes, que servirão de escrutadores.

Paragrapho unico. Em falta ou ausencia de qualquer Director será chamado o immediato em votos na ultima eleição.

Art. 20. Os Directores podem ser eleitos em todos os casos.

DA DIRECTORIA.

Art. 21. Cumpre á Directoria:

§ 1.° Nomear o Gerente, ficando a responsabilidade deste a ser affecta á Directoria, com recurso para a assembléa geral.

§ 2.° Reunir-se pelo menos uma vez por mez, para auxiliar o Gerente em tudo quanto este carecer de seus conselhos, para o que se reunirá além disso sempre que pelo mesmo Gerente fôr convocada.

§ 3.° Examinar, quando lhe aprouver, o estado da escripturação e caixa da companhia, a cargo do Gerente, bem como o material, quér fluctuante, quér fixo, que constituir propriedade da companhia, e vigiar que se conserve sempre em estado de prestar os serviços, aos quaes a companhia é obrigada pelos arts. 2.° e 3.° dos presentes estatutos.

§ 4.° Examinar os balanços que forem apresentados pelo Gerente, conferil-os pelos livros da escripturação, verificar a existencia de todo o material e propriedade da companhia, de fórma que a Directoria assuma a responsabilidade do balanço, sobre o qual fará seu juizo e relatorio, que será instruido com o do Gerente.

§ 5.° Distribuir por todos os accionistas o relatorio e contas do anno findo, tres dias pelo menos com antecedencia do da reunião da assembléa geral ordinaria.

§ 6.° Convocar a assembléa geral dos accionistas por annuncios publicos com antecedencia de dous dias, pelo menos.

§ 7.° Conhecer da necessidade e épocas da acquisição do material e propriedades de que tratam os arts. 6.° e 7.° e dos meios de adquirir, assim como autorizar a venda ou alienação de qualquer propriedade movel ou fluctuante, que seja desnecessaria á companhia, interpondo sua opinião e voto sobre os ajustes, que ficam pertencendo ao Gerente. A venda ou alienação das propriedades immoveis que a companhia possuir fica dependente de autorização da assembléa geral dos accionistas.

§ 8.° A' Directoria fica o direito de suspender o Gerente, quando faltar a suas obrigações expressas nestes estatutos, ou quando se tornar incompativel com os interesses da companhia, nomeando substituto; e de tudo dará parte á assembléa geral na 1.ª reunião, esclarecendo-a de seu acto com os motivos, que o provocaram.

§ 9.° Todos os actos da Directoria, de que tratam os paragraphos antecedentes, serão lavrados em um livro especial em fórma de acta pelo 1.° Secretario e firmados pela Directoria e Gerente.

DO GERENTE.

Art. 22. Ao Gerente compete:

§ 1.° A execução dos arts. 2.° e 3.° dos presentes estatutos, em toda sua plenitude, empregando todo zelo, actividade e vigilancia, para que aos navios surtos no porto se prestem os serviços mencionados nos mesmos artigos com promptidão, ordem e regularidade.

§ 2.° Ter continua e attenta vigilancia sobre o material fluctuante e todas as propriedades da companhia, provendo a sua conservação e custeamento com zelo e economia.

§ 3.° Receber e pagar tudo quanto constituir receita e despeza da companhia.

§ 4.° Recolher a um banco todas as sommas entradas na caixa, não podendo conservar em seu poder quantia superior a um conto de réis, pagando as despezas com cheques sobre o mesmo banco.

§ 5.° Ordenar uma escripturação regular por partidas dobradas, conserval-a em dia, de fórma que até o dia 15 de cada mez apresente á Directoria um balancete descriptivo do activo e passivo da companhia relativo ao mez anterior.

§ 6.° Proceder a um balanço geral no dia 31 de Julho de cada anno, que submetterá á Directoria até o dia 31 de Agosto, acompanhado de um relatorio dos trabalhos durante o anno, que se contará sempre do 1.° de Agosto até 31 de Julho do anno seguinte.

§ 7.° Fazer lavrar as transferencias das acções em um livro especial por meio de um termo que assignará com o vendedor e o comprador.

§ 8.° Fazer acquisição por compra, encommenda ou construcção nesta Provincia ou em qualquer parte, de accôrdo

com a Directoria, de todo o material necessario ao serviço da companhia, para habilital-a a satisfazer as obrigações, que lhe impõem os arts. 2.° e 3.° destes estatutos.

§ 9.° Engajar, para o desempenho das obrigações a seu cargo, todos os empregados, que sejam necessarios para a regularidade e promptidão do serviço, arbitrando e contractando ordenados, salarios, jornaes, etc., assim como alugar escriptorio, armazem, deposito, estaleiros, etc., etc., dando de tudo conhecimento á Directoria.

§ 10. Elaborar o regimento de serviço do trafego e a tabella das taxas, de que falla o art. 4.°, o que tudo deve ser approvado pela Directoria.

§ 11. Organizar regularmente as diversas classes de empregados, distribuir o serviço de fórma, que tudo se faça com o menor numero possivel.

§ 12. Franquear á Directoria toda a escripturação, caixa, correspondencia, archivo, etc. para todos os exames, que ella queira fazer; e finalmente fornecer-lhe todos os dados e informações, que ella careça, para seu relatorio á assembléa geral.

§ 13. Prestar uma fiança de 10:000$000 a contento da Directoria.

§ 14. Finalmente representar a companhia em particular e em publico, repartições e estações publicas e nos tribunaes, onde a companhia tenha de apparecer como autora ou ré.

Art. 23. Deverá o Gerente no fim do 1.° semestre do anno, isto é, em 31 de Janeiro de todos os annos, compulsar as forças do cofre da companhia, comparando a despeza com a receita, e se houver sobra disponivel, distribuirá pelos accionistas uma porcentagem, por conta do dividendo annual, do qual se deduzirá, quando o pagamento deste tiver lugar no fim do anno; ficando entendido que esta disposição não prejudica ao fundo, capital social, nem mesmo aos lucros, quando haja necessidade urgente de ser empregado para maior desenvolvimento do material da companhia; ficando tudo sujeito á apreciação da Directoria, cujo voto sensato deve ser indispensavelmente ouvido.

ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 24. A assembléa geral dos accionistas se reunirá ordinariamente todos os annos no mez de Setembro, sendo convocada pela Directoria, na fórma do § 6.°, art. 28, e além desta reunião haverão as extraordinarias, que a Directoria convocar ou que a esta forem requeridas por accionistas em numero pelo menos de 25, e que possuam mais de um terço do capital realizado.

Art. 25. Dá-se por constituida a assembléa com a presença de 25 accionistas, incluindo os Directores e Gerente, representando todos mais de um terço do capital realizado.

Art. 26. Não se reunindo numero sufficiente de accionistas no dia e hora, para que forem convocados, a Directoria fará nova convocação, para dous dias depois, e nesta reunião qualquer numero, que se apresente, além dos Directores, é legitimo para deliberar.

Art. 27. A assembléa geral dos accionistas tomará conhecimento do balanço e relatorio, que lhe terão sido enviados em execução do § 5.º do art. 21, e só depois de approvado o balanço, se pagará os dividendos.

Art. 28. Na assembléa geral ordinaria se elegerão os membros da Directoria, quando tiverem completado o biennio de sua administração os que a tiverem convocado; e annualmente se tomará conhecimento e se resolverá sobre as propostas, que contiver o relatorio, sem que se possa resolver, sobre outra qualquer materia, que se offerecer; poderão porém ser apresentadas todas as indicações ou propostas que a qualquer accionista suggerirem os interesses da companhia, para se discutirem e resolverem em reunião extraordinaria, que será convocada para tres dias depois ou para quando fôr deliberado.

Art. 29. A' assembléa geral dos accionistas compete approvar a nomeação do Gerente feita pela Directoria, na fórma dos §§ 1.º e 8.º do art. 21.

Art. 30. Os accionistas, ausentes desta capital, serão os unicos, que poderão fazer-se representar em assembléa geral, por procuração, que deverá ser conferida a outro accionista.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os chefes ou gerentes de firmas commerciaes, que, em caso de ausencia, podem ser representados por quem em suas casas os substituir.

Art. 31. Cada accionista tem tantos votos, quantas cinco acções possuir, ou por outra, um voto por cada cinco acções, que representar por si, ou por procuração; não tendo voto quem tiver menos de cinco acções, nem mais de cinco votos, seja qual fôr o numero de acções que possuir ou representar, superior de 25.

Art. 32. Todas as votações da assembléa geral, que não sejam approvações de contas ou objectos de mero expediente, mas que versem sobre materia, que importe alteração dos presentes estatutos, ou qualquer medida de importancia proposta pela Directoria ou por qualquer accionista nas reuniões extraordinarias, do que trata o art. 28 *in fine*, serão nominaes, para que se verifique a maioria do capital.

Art. 33. A assembléa geral elegerá annualmente uma commissão de tres accionistas, que examine a escripturação, os balanços e o material da companhia e dê seu parecer sobre tudo.

Art. 34. A assembléa geral tem o direito de suspender, e demittir a Directoria, ou qualquer de seus membros, em reunião extraordinaria das que trata o art. 28, sendo julgados procedentes os motivos allegados para suspensão ou demissão.

Paragrapho unico. Para que seja approvada a suspensão

ou demissão de qualquer Director, a maioria de votos deve ser contada pela maioria de capital, com exclusão dos Directores. Semelhantemente se procederá, quando houver a assembléa geral de tomar conhecimento da suspensão ou demissão do Gerente para approvar ou desapprovar este acto da Directoria. Se o Gerente fôr accionista fica excluido de votar no caso deste artigo.

DOS BALANÇOS.

Art. 35. No dia 31 de Julho de cada anno procederá o Gerente a um balanço geral da companhia, e da receita deduzirá, além das despezas ordinarias da administração, como sejam alugueis, salarios, soldadas, impostos, etc., 6:000$ que pertencerão ao Gerente e 1:200$ para cada um dos Directores.

Art. 36. Quando os dividendos excederem a 12 % ao anno, o Gerente levará todo esse excesso a fundo de reserva, e quando este chegar a 25 °/₀ do capital realizado, se dividirá dahi em diante o mesmo excesso pelos accionistas.

Art. 37. Além desse excesso, quando der-se, deduzir-se-ha cada anno do liquido partivel 10 °/₀ para fundo de reserva, d'onde sahirão as despezas de reparo e construcção do material da companhia, para que este se conserve sempre em bom estado, e o seu valor no balanço seja real; e emquanto o fundo de reserva não comportar as despezas de reconstrucção do material, ou qualquer excesso destas sobre aquelle, sahirão taes despezas da receita ordinaria.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 38. São Directores da companhia durante o biennio contado da data da approvação dos presentes estatutos pelo poder competente Antonio de Lacerda, Christovão Retberg, José Lopes da Silva Lima.

Art. 39. Em falta ou ausencia de qualquer desses Directores, durante o biennio, de que trata o artigo antecedente, a assembléa geral escolherá um accionista para preencher o lugar vago.

Art. 40. Durante esse biennio assiste á assembléa geral o direito, que lhe confere o art. 34.

Art. 41. A' Directoria creada pelo art. 38 compete impetrar do Governo Imperial a approvação dos presentes estatutos, que se consideram approvados pelos accionistas que os subscreverem, logo que forem satisfeitas as condições impostas no final dos arts. 9.° e 42.

Art. 42. Para ser accionista e installador desta companhia deverá o pretendente depositar no Banco Mercantil, ou no que fôr escolhido pela Directoria, os 5 °/₀ de que trata o final

do art. 9.° sobre o valor das acções, que subscrever; assignando depois o original dos presentes estatutos.

Paragrapho unico. Os 5 °/₀ ficam em deposito no banco até a approvação dos estatutos, para depois serem levados em conta na primeira chamada de que trata o art. 10.

Art. 43. As acções só serão entregues aos accionistas depois de realizado o capital, que representam, de 200$000; serão, porém, transferiveis as cautelas das chamadas de capital, na fórma prescripta no art. 12, logo que cheguem a 30 °/₀, ou 60$ por acção, e não antes.

Art. 44. O accionista, que deixar de fazer as entradas nas épocas em que forem pedidas, incorre na multa de 1 °/₀ ao mez, sobre a somma retardada durante seis mezes, findos os quaes perderá, em beneficio do fundo de reserva da companhia, as entradas, que tiver feito, salvo provando, a contento da Directoria, causa justa da demora, que em caso nenhum o absolve da multa de 1 °/₀ ao mez.

Bahia em 16 de Agosto de 1872.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5150 DE 29 DE OUTUBRO DE 1873.

Concede á Companhia de seguros maritimos e terrrestes—Pelotense—autorização para funccionar e approva seus estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia de seguros maritimos e terrestres—Pelotense—, estabelecida na cidade de Pelotas, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 30 do mez proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar e approvar os respectivos estatutos com as modificações, que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Modificações a que se refere o Decreto n.° 5450 desta data.

I.

No art. 23, em seguida ás palavras—vinte votos—acrescentar-se:—nem por si nem como procurador de outro.

II.

No art. 28, depois das palavras—assembléa geral—, additar-se:—estando representado um quinto do capital realizado.

III.

No art. 30 e em outros em que ha a expressão—capital social—substituil-a pela—capital realizado.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1873. —*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Estatutos da Companhia de seguros terrestres e maritimos Pelotense, a que se refere o Decreto n.° 5450 desta data.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA, SUA DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO.

Art. 1.° A companhia denominar-se-ha —Pelotense—, tendo sua séde na Cidade de Pelotas, Provincia de S. Pedro do Sul, e se regerá pelos presentes estatutos.

Art. 2.° A companhia durará por espaço de vinte annos contados da data em que se effectuar o registro dos presentes estatutos.

Poderá ser dissolvida antes de findo este prazo:

1.° Se houver prejuizos que tenham absorvido um terço do seu capital e fundo de reserva;

2.° Nos casos previstos do art. 295 do Codigo do Commercio, e mais Leis em vigor.

A companhia, por deliberação da assembléa geral, para este fim convocada, poderá prorogar o prazo de sua duração mediante approvação do Governo.

CAPITULO II.

DO FIM DA COMPANHIA E NATUREZA DE SUAS OPERAÇÕES.

Art. 3.° A companhia tem por fim :

Segurar contra todos os riscos maritimos, perdas, avarias, com a unica excepção dos provenientes do commercio illicito ou de contrabando, de conformidade com os arts. 685 e 686 do Codigo de Commercio.

Art. 4.° A companhia segurará igualmente todos os riscos, prejuizos e perdas occasionados por incendio, ou com o fim de evital-o, assim como por effeito de raio :

1.° As propriedades urbanas e rusticas.

2.° Edificios do Estado ou de particulares.

3.° Trapiches alfandegados ou particulares.

4.° Depositos de mercadorias.

5.° Moveis, mercadorias e roupas existentes nos proprios edificios.

Exceptuam-se :

1.° Os theatros e casas de espectaculos, suas pertenças e dependencias.

2.° Armazens ou depositos de fabricas de combustiveis, ou de generos inflammaveis, suas pertenças e dependencias.

Art. 5.° A companhia segurará tambem contra quaesquer avarias mercadorias transportadas por via ferrea.

Art. 6.° Os riscos principiarão e terminarão sempre ao meio dia dos dias assignados pelo ajuste; porém, em caso nenhum principiarão antes do momento da assignatura da apolice respectiva.

CAPITULO III.

DO CAPITAL DA COMPANHIA, SEUS LUCROS, DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA.

Art. 7.° Cinco mil acções de 200$000 cada uma formam o fundo social da companhia de 1.000:000$000.

Art. 8.° O fundo effectivo da companhia será de 100:000$, ou 10 °/₀ realizados sobre o valor de cada acção, que serão realizados 15 dias depois da chamada feita pela Directoria.

Art. 9.° A companhia dará principio a suas operações logo que estejam realizadas as entradas dos 10 °/₀ de que trata o artigo antecedente.

Art. 10. A falta de pontual cumprimento ao accionista que não fizer effectivo á caixa da companhia os 10 °/₀ de suas acções, no prazo estipulado no art. 8.°, depois de ter sido prevenido por avisos publicos, e no seu domicilio, perderá o

direito ás acções que houver subscripto; exceptuam-se, porém, os casos em que occorrerem circumstancias extraordinarias, devidamente justificadas perante a Directoria, a qual apreciando-as poderá admittir o pagamento da importancia devida.

Art. 11. Havendo necessidade de effectuarem novas chamadas, o accionista que não entrar no prazo marcado pela Directoria, será excluido immediatamente da companhia, salvo o caso de força maior, perdendo a beneficio desta as entradas que houver feito, e os interesses que lhe possam pertencer, ficando demais responsavel pelos prejuizos que se derem em riscos ou seguros tomados até o dia da sua exclusão, e as acções serão vendidas em publico leilão, e o seu producto levado ao fundo de reserva.

Art. 12. Dos lucros liquidos da companhia verificados nos balanços semestraes, e procedentes de operações effectivamente concluidas no respectivo semestre, se deduzirá 5 °/₀ para o fundo de reserva, e 10 °/₀ para a commissão dos Directores.

Art. 13. Fica entendido que a commissão dos 10 °/₀ tocará aos supplentes, quando e na razão de seu exercicio.

Art. 14. O excedente dos cinco por cento para o fundo de reserva, e dos dez por cento dos lucros liquidos, será dividido entre os accionistas nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno a titulo de dividendo.

Art. 15. Quando o fundo de reserva attinja a cincoenta por cento do capital realizado, o excedente será distribuido pelos accionistas a titulo de dividendo, nas épocas estabelecidas para a feitura destes.

Art. 16. O fundo effectivo da companhia, e o fundo de reserva, serão depositados em um ou mais bancos desta Provincia, a premio, ou em conta corrente, de modo que offereçam facil retirada quando exijam os interesses da companhia.

Art. 17. Se, em virtude de prejuizos e perdas, o capital social fôr desfalcado, não poderá haver dividendos emquanto não fôr elle integralmente restabelecido.

Art. 18. A companhia não poderá segurar em um só navio de vela mercante, mais do que cinco por cento do seu capital social e reserva, e em navios de guerra e vapores, seis por cento.

Relativamente ao seguro terrestre, não poderá exceder a oito por cento do capital social.

CAPITULO IV.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 19. Consideram-se accionistas da companhia os possuidores das respectivas acções que subscreveram estes estatutos, ou os cessionarios, uma vez que reunam em si os

quesitos legaes, e as qualidades recommendadas pelo Decreto n.º 575 de 10 de Janeiro de 1849, art. 5.º, ultima parte.

As acções que pertencerem a firma social só poderão ser representadas em assembléa geral por um dos socios.

Art. 20. Aos accionistas da companhia é permittido vender, traspassar, ou transferir suas acções, com tanto que os cessionarios sejam approvados pela Directoria, tomando sobre si a responsabilidade, e todas as obrigações dos cedentes, assignando uns e outros em um livro especial o competente termo com os membros da Directoria.

Comtudo o novo accionista não poderá votar, sem que tenha feito averbar nos livros da companhia essa transferencia sessenta dias pelo menos antes da reunião da assembléa geral. Exceptua-se a transferencia por heranças ou execução.

Art. 21. A responsabilidade dos accionistas pelas transacções da companhia não se estende a mais do que o valor de suas respectivas acções.

Art. 22. Nenhum accionista poderá possuir mais de cem acções, nem menos de cinco.

Art. 23. Cada cinco acções dão direito a um voto, mas nenhum accionista poderá ter mais de vinte votos.

O accionista que o fôr por seu nome individual e ao mesmo tempo como socio de qualquer firma collectiva, não poderá em caso de eleição da Directoria e seus supplentes, votar senão depois de optar, ou por seu nome como accionista, ou como socio da firma collectiva de que faz parte. Em nenhum caso poderá votar, usando de ambas as qualidades.

Art. 24. Qualquer accionista póde comparecer ou fazer-se representar legalmente em assembléa geral por outro accionista, bem como apresentar nella as propostas que julgar uteis á companhia, salvo caso de eleição de Directores e supplentes, na conformidade do art. 2.º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 e Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro do dito anno, art. 5.º § 16 e art. 27.

CAPITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 25. Constitue assembléa geral dos accionistas, a reunião destes, quando convocada pela Directoria, de conformidade com estes estatutos.

Art. 26. A mesa da assembléa geral compôr-se-ha de um Presidente e dous Secretarios, que annualmente forem eleitos por maioria absoluta de votos para exercer taes cargos, procedendo-se á eleição em cedulas distinctas e decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 27. A assembléa geral será convocada pela Directoria e publicada esta convocação quatro dias antes, nas folhas de maior circulação.

Art. 28. Considerar-se-ha constituida a assembléa geral, estando presentes tantos accionistas quantos representem um quinto ou mais do capital social, menos para a eleição de Directores e supplentes, na qual é necessario que representem nunca menos de um terço do capital social.

Art. 29. Quando a assembléa geral não puder deliberar por falta de membros, se fará nova convocação com as formalidades do art. 27, declarando-se os motivos della. Nesta reunião os accionistas presentes, qualquer que seja seu numero, constituirão assembléa geral, salvo se o objecto della fôr a eleição de Directores e supplentes, em cujo caso prevalecerá sempre o que se acha estatuido no final do art. 28.

Art. 30. A assembléa geral se reunirá extraordinariamente sempre que a Directoria julgar conveniente convocal-a, ou lhe fôr exigido em requerimento motivado por accionistas que representem um decimo ou mais do capital nominal da sociedade.

Art. 31. Se passados oito dias depois dessa exigencia, a Directoria não tiver convocado a assembléa geral, poderão os requerentes fazel-o por annuncios assignados por todos, declarando não terem sido attendidos pela referida Directoria.

Art. 32. Em reuniões extraordinarias só se poderá tratar de objecto relativamente á sua convocação e de assumptos que tenham ficado pendentes em sessões anteriores.

Art. 33. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de Janeiro de cada anno, para ser apresentado o relatorio da Directoria. Apresentado que seja o relatorio nessa reunião, proceder-se-ha immediatamente á eleição de uma commissão de tres membros para o exame do balanço e operações do anno findo.

Art. 34. Dentro de 15 dias depois da reunião de que trata o art. 33, a commissão apresentará o seu parecer á assembléa geral, para esse fim convocada pela Directoria, cujo parecer será publicado em uma folha de circulação, e remettido ao Governo.

Compete á Directoria fornecer todos os livros e documentos sem reserva alguma á commissão, para esclarecimento do exame.

Art. 35. Depois da apresentação do parecer da commissão de exame, será elle submettido á apreciação da assembléa geral, podendo os accionistas exigir as informações que julgarem necessarias para esclarecer seus votos.

Art. 36 Votado o parecer da commissão, proceder-se-ha por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos á eleição da Directoria, e concluida esta far-se-ha pela mesma fórma a eleição dos tres supplentes.

A reeleição dos Directores e supplentes é permittida.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 37. A companhia será administrada em todos os seus actos por uma Directoria composta de tres membros, eleita por um anno pelos accionistas, conforme dispõe o art. 36. Approvados e registrados estes estatutos, a Directoria exercerá suas funcções até Janeiro de 1875.

Art. 38. Compete aos Directores assignar toda a correspondencia, e documentos da companhia, devendo ser registrados em livro proprio.

Art. 39. O Director que se achar impedido de servir por mais de vinte dias será substituido pelo supplente durante o seu impedimento.

Art. 40. Compete á Directoria:

1.° Executar e fazer executar os presentes estatutos, e regular o modo pratico de levar a effeito as suas disposições.

2.° Convocar a assembléa geral ordinaria e extraordinariamente.

3.° Contractar e estipular com os segurados o premio do seguro, e suas condições, cuja minuta deverá ser assignada por dous Directores, e a apolice por um dos Directores em nome da companhia.

4.° Dar o plano da escripturação, dirigil-a e fiscalisal-a.

5.° Comparecer no escriptorio nos dias uteis desde ás dez horas da manhã até duas da tarde.

6.° Contractar os empregados da companhia, marcando seus ordenados.

7.° Apresentar no mez de Janeiro de cada anno á assembléa geral um relatorio minucioso das operações da companhia durante o anno findo, acompanhado do balanço de seu activo e passivo, cujos documentos serão levados ao conhecimento do Governo, na fórma da Lei.

8.° A Directoria é *in solidum* responsavel por todos e quaesquer actos de sua gerencia.

9.° Finalmente a Directoria fica autorizada para exercer livre e geral administração com plenos poderes, nos quaes, sem reserva alguma, consideram-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes de causa propria.

10. Representar a companhia em Juizo, ou fóra delle, por si ou por seus procuradores.

Art. 41. E' obrigação do Director-caixa:

Guardar o dinheiro, letras e mais valores da companhia, sacar letras sobre os segurados por importe dos premios e apolices dos seguros effectuados a prazo, e pagar e receber tudo que possa pertencer á companhia.

Art. 42. No caso de liquidação da companhia regular-se-ha o que determina o Codigo do Commercio e mais Leis em vigor.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 43. Em caso de fallencia de qualquer accionista, as suas acções considerar-se-hão logo vagas; a companhia as tomará a si, e dentro de trinta dias as fará vender em publico leilão, guardando em deposito, á ordem de quem de direito pertencer, o producto dellas, depois de deduzir a quota que em proporção lhe tocar, de quaesquer prejuizos verificados até a data da fallencia do accionista.

Art. 44. Por morte de qualquer accionista, as suas acções passarão a seus herdeiros, se estes possuirem as garantias exigidas para ser accionista, conforme a doutrina do art. 19; em caso contrario a companhia as tomará a si, fazendo-as vender em leilão publico, seguindo-se a fórma que se achar estabelecida no artigo antecedente para os casos de fallencia.

Art. 45. Todos os sinistros, avarias grossas ou particulares justificadas em regra, serão pagas á vista, sem desconto algum, até a quantia de um conto de réis, e dahi para cima, em letras a prazo de 60 dias, ou á vista com o desconto de 2 %, a juizo da Directoria.

Art. 46. As questões suscitadas entre a companhia e os segurados serão decididas amigavelmente; em caso contrario, de conformidade com o Codigo do Commercio e mais Leis em vigor.

Art. 47. E' permittido o exame dos livros da companhia a todo o accionista, no escriptorio da mesma, e na presença dos Directores, que são obrigados aos esclarecimentos que pedirem, menos tirar extractos. A Directoria é obrigada a dar certidão do que requerer qualquer accionista.

Art. 48. Para a eleição dos Directores e supplentes se observará o seguinte:

1.° As cedulas conterão interiormente o nome por extenso das pessoas a favor de quem forem dados os votos e com esta declaração:—para Directores ou para supplentes—, e exteriormente, além desta mesma declaração, o numero de votos que tiver o accionista votante, designando, porém, qual o Director-caixa.

2.° Um dos Secretarios fará a chamada dos accionistas pelo livro de registro delles.

3.° O Presidente receberá a cedula, e antes de a lançar na urna, declarará se é para Directores ou supplentes, bem como quantos votos ella contém, verificados pelo Secretario, á vista do referido livro. Na eleição para a commissão de que trata o art. 33, o que fica acima estabelecido para a de Directores e supplentes.

Art. 49. Os accionistas obrigam-se por si e seus herdeiros ao fiel e inteiro cumprimento das disposições destes estatutos, o que validam com suas assignaturas ou de seus bastantes procuradores.

Art. 50. Nenhuma reforma ou innovação dos presentes estatutos será dada á execução sem prévia autorização do Governo, e aceitação por parte dos accionistas representantes pelo menos de metade do capital.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 51. Os accionistas nomeam ao socio Thomaz José de Campos para requerer ao Governo Imperial a incorporação da companhia e a approvação destes estatutos, podendo o mesmo nomeado aceitar as alterações que forem ordenadas pelo Governo, ouvindo antes aos accionistas em assembléa geral, se as alterações versarem sobre materia importante e vital; e outrosim requerer ao Tribunal do Commercio o registro dos estatutos, depois de approvados.

Pelotas, 29 de Junho de 1873.

Os abaixo assignados declaram que aceitaram e approvarám os estatutos da Companhia de seguros maritimos e terrestres *Pelotense*, da cidade de Pelotas, compostos de 51 artigos e datados do dia 29 de Junho do corrente anno, assim mais que dão pelos mesmos estatutos plenos e geraes poderes ao accionista Thomaz José de Campos, para requerer ao Governo Imperial a incorporação da companhia, e approvação dos estatutos.

Pelotas, 29 de Junho de 1873.—(Seguem-se as assignaturas)

DECRETO N. 5451 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1873.

Concede á Companhia Nacional de Navegação a Vapor, autorização para funccionar e approva seus estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Nacional de Navegação a Vapor, devidamente representada e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 30 do mez passado, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e approvar seus estatutos com as modificações que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim

o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Modificações a que se refere o Decreto n.° 5451 desta data.

I.

No art. 6.°, depois das palavras—trinta dias—accrescente-se—publicado, pelo menos, tres vezes, nos jornaes mais lidos desta Côrte.

II.

No art. 19, § 1.°—supprimam-se as palavras—e da assembléa geral.

III.

No art. 24, acrescente-se—e será presidida por um accionista que não seja membro da Directoria, nomeado por acclamação para cada sessão ou eleito para servir durante um ou dous annos.

Os Secretarios e Escrutadores serão propostos pelo Presidente e approvados pelos accionistas presentes.

IV.

No art. 25, substituam-se as palavras—que representem a terça parte do capital—por estas—que representem, pelo menos, um quinto do capital realizado.

V.

O prazo de que trata o art. 40 fica elevado a dez annos.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1873. —*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Estatutos da Companhia Nacional de Navegação a Vapor a que se refere o Decreto n.° 5454 de 29 de Outubro de 1873.

CAPITULO I.

ORGANIZAÇÃO E FINS DA COMPANHIA.

Art. 1.° De accôrdo á 7.ª disposição do convenio annexo ao Decreto n.° 5200 de 11 de Janeiro ultimo, a Empreza Brasileira de Paquetes a Vapor se constitue em uma sociedade anonyma, sob o titulo de Companhia Nacional de Navegação a Vapor, que se encarregará da execução dos serviços contractados pela mesma empreza com o Governo Imperial, constantes dos Decretos n.os 4511 e 4535 de 20 de Abril e 7 de Junho de 1870, ampliados pelo acima referido.

Art. 2.° Esta companhia poderá tambem contractar outras linhas de navegação a vapor, para concorrer ao desenvolvimento do commercio, e da marinha mercante nacional, mediante a concessão de vantagens em relação com as obrigações que contrahir.

Art. 3.° Para satisfazer estes fins a companhia adquire o material da empreza, especificado no annexo A, pela quantia de mil e duzentos contos de réis, e mandará construir os vapores novos que julgar necessarios, tendo em vista que elles sejam dotados dos ultimos melhoramentos, e que preencham as condições dos contractos.

Art. 4.° Esta companhia terá sua séde na Côrte, e durará pelo tempo de seus contractos com o Governo Imperial.

Art. 5.° Seu capital será de dous mil contos de réis, dividido em dez mil acções de duzentos mil réis cada uma, do qual já se acha realizado mil e duzentos contos; poderá ser elevado, na hypothese prevista no art. 2.°, se assim fôr resolvido por numero de accionistas que represente dous terços do capital, devendo as novas acções ser repartidas de preferencia entre os associados na proporção das que já possuirem.

Art. 6.° As acções para completar o capital acima estipulado serão pagas em prestações, sendo feitas as chamadas segundo as necessidades da companhia, pre-

cedendo aviso de trinta dias. No acto da subscripção, porém, se entrará com vinte e cinco por cento de seu valor.

Art. 7.° Reverte em beneficio da companhia o que houver anteriormente pago o accionista, que não realizar a entrada a que fôr obrigado no prazo das chamadas, salvo apresentando á Directoria motivo justificado que o isente desta pena, e pagando as quotas demoradas com o premio de 12 % ao anno a contar do dia em que começou a falta.

Art. 8.° Póde ser accionista qualquer pessoa, corporação, ou associação, com tanto que a transferencia seja effectuada nos escriptorios da companhia, em livro proprio, e na presença dos interessados, ou de seus procuradores, que assignarão com os Gerentes o termo competente.

Art. 9.° A responsabilidade dos accionistas é limitada ao valor de suas acções.

Art. 10. As acções serão assignadas pelo Presidente e pelo Secretario da Directoria.

CAPITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 11. A companhia será administrada por tres Directores, cujas funcções durarão tres annos, podendo todavia ser reeleitos, e por dous Gerentes nomeados por elles.

Art. 12. Para ser Director é necessaria a posse de cem acções, pelo menos, e para ser Gerente a de cincoenta, as quaes serão inalienaveis durante os respectivos exercicios, e servirão de caução.

Art. 13. A eleição da Directoria será feita pela assembléa geral dos accionistas, que designará logo o Presidente e o Secretario.

Art. 14. A Directoria deve reunir-se ordinariamente todas as semanas, e extraordinariamente quando fôr requerido pelos Gerentes.

Art. 15. Suas resoluções se tomarão por maioria de votos, e serão registradas em um livro de actas, firmadas pelos Directores, e escriptas pelo Secretario.

Art. 16. No impedimento de qualquer dos Directores os outros dous escolherão um substituto, que servirá

até a primeira reunião da assembléa geral, e no dos Gerentes servirão interinamente as pessoas que elles designarem, se merecerem a approvação da Directoria.

Art. 17. Compete á Directoria:

§ 1.° Representar a companhia em todos os seus direitos e interesses, ficando investida de amplos poderes, para exercer livre e geral administração de conformidade com estes estatutos.

§ 2.° Promover junto do Governo Imperial ou de qualquer outro Governo dos Estados por cujos portos fazem escala os paquetes, todos os interesses legitimos da companhia.

§ 3.° Convocar os accionistas para a reunião geral ordinaria na época fixada, e extraordinaria quando julgue conveniente.

§ 4.° Resolver as consultas que lhe fizerem os Gerentes.

§ 5.° Autorizar os Gerentes a effectuar as despezas que forem reputadas extraordinarias.

§ 6.° Approvar as nomeações feitas pelos Gerentes de Commandantes e Agentes.

§ 7.° Comprar os bens moveis e immoveis que forem necessarios ao serviço da companhia, e alhear aquelles que se reputarem inuteis ou desnecessarios, ou cuja substituição seja conveniente.

§ 8.° Nomear os Gerentes, e demittil-os quando derem provas de incapacidade ou malversação, e marcar-lhes o ordenado.

§ 9.° Propôr á assembléa os projectos de augmento de capital, de desenvolvimento das operações da companhia, de prolongação ou dissolução da sociedade, e de qualquer modificação dos presentes estatutos.

§ 10. Apresentar annualmente á assembléa geral, até o mez de Novembro, o balanço e relatorios dos Gerentes.

§ 11. Estabelecer e modificar, de accôrdo com o Governo e com as conveniencias do commercio e da companhia, as tarifas dos passageiros e fretes.

§ 12. Tomar contas aos Gerentes todos os mezes, sobre balancetes por elles apresentados, e extraordinariamente quando lhe aprouver.

Art. 18. Em remuneração de seus trabalhos cada membro da Directoria terá a gratificação annual de 4:000$000.

Art. 19. Compete ao Presidente:

§ 1.° Presidir ás sessões da Directoria e da assembléa geral.

Art. 20. Compete ao Secretario:

§ 1.° Redigir e assignar as actas das reuniões da Directoria e da assembléa geral.

§ 2.° Substituir o Presidente em seus impedimentos.

Art. 21. Os Gerentes da companhia são os delegados da Directoria. Residirá um na Côrte e outro em Montevidéo. O primeiro dirigirá o serviço entre aquelles dous pontos, e o segundo desde o limite dessa linha até Cuyabá, devendo corresponder-se directamente com a Directoria sobre os negocios a seu cargo. Os Gerentes se communicarão entre si sobre os detalhes do serviço na expedição dos paquetes.

Art. 22. São attribuições dos Gerentes em suas respectivas linhas:

§ 1.° A gerencia e administração dos negocios da companhia, com faculdades para obrar, como melhor entenderem em beneficio della.

§ 2.° Levar a effeito as resoluções da Directoria e da assembléa geral.

§ 3.° Com delegação da Directoria, tratarem com os poderes publicos, ou com quem convier.

§ 4.° Nomear e demittir os empregados dos escriptorios da companhia, e marcar-lhes ordenado, assim como aos Commandantes e Agentes dentro ou fóra do Imperio; nesta parte sujeito o acto á approvação da Directoria.

§ 5.° Dirigir a escripturação da companhia.

§ 6.° Receber e responder a toda a correspondencia.

§ 7.° Fazer os regulamentos necessarios para a boa execução do serviço.

§ 8.° Tomar contas aos Agentes no fim de cada mez sobre balancetes, e aos Commandantes no fim de cada viagem.

§ 9.° Autorizar as despezas e os fornecimentos ordinarios para o custeio das linhas.

§ 10. Mandar proceder aos reparos indispensaveis nos paquetes e embarcações para que possam fazer effectivo serviço.

§ 11. Estabelecer, de accôrdo aos contractos, o dia e hora de partida dos vapores, assim como suas escalas.

§ 12. Arrecadar os fundos da companhia, e collocal-os em um banco em conta corrente.

§ 13. Franquear á Directoria a escripturação da companhia sempre que ella exigir.

§ 14. Apresentar á Directoria até Maio e Novembro um balanço semestral das operações da companhia, devendo o segundo ser acompanhado do relatorio de

todos os negocios terminados, ou tratados no anno social findo, com mappas estatisticos que demonstrem o movimento commercial dos diversos portos, e um inventario geral com avaliação dos uteis, navios e mais existencias que compuzerem o activo da sociedade.

CAPITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 23. A assembléa geral se comporá dos accionistas da companhia, e suas decisões serão tomadas por maioria de votos, e consideradas obrigatorias.

Art. 24. Compõe numero legal para suas resoluções a representação de metade do capital realizado.

Art. 25. A assembléa geral deve reunir-se ordinariamente no escriptorio da companhia uma vez por anno, no mez de Novembro, e extraordinariamente nos casos designados nestes estatutos, ou quando fôr solicitado á Directoria por numero de accionistas que representem a terça parte do capital.

Art. 26. As convocações serão feitas por avisos publicados nos diarios com oito dias de anticipação. No caso de que na primeira reunião não haja o numero determinado no art. 24, se citará novamente por meio de annuncios durante oito dias, e na sessão que então se effectuar serão válidas as resoluções que se tomar com qualquer numero de accionistas presentes, porém unicamente sobre os assumptos que estavam em ordem do dia na referida primeira convocação.

Art. 27. O direito de assistir á assembléa geral é pessoal, e só póde ser representado por outro accionista que não seja membro da Directoria, possuido de poderes em fórma.

Art. 28. Nenhum projecto que não tenha sido apresentado ao Presidente antes de principiar a sessão poderá ser tomado em consideração nella.

Art. 29. Nas reuniões ordinarias serão discutidos primeiramente os assumptos determinados nos presentes estatutos, em seguida os projectos apresentados pela Directoria, e por ultimo os dos accionistas.

Art. 30. Nas reuniões extraordinarias se tratará exclusivamente dos pontos marcados na convocação.

Art. 31. Qualquer proposta tendente a modificar os estatutos não poderá ser definitivamente sanccionada na mesma sessão em que se apresentar.

Art. 32. E' da attribuição da assembléa geral discutir e approvar os balanços, nomeando uma commissão especial de tres accionistas, para verificação de contas, a qual dará seu parecer por escripto.

Art. 33. A assembléa geral é a unica competente para decidir sobre o augmento de capital da companhia, assim como para resolver a prolongação ou dissolução da sociedade, de accôrdo aos arts. 5.°, 41 e 42.

Art. 34. Os votos na assembléa geral serão calculados pela fórma seguinte:

De 5 a 20 acções um,
De 21 a 40 ditas dous,
De 41 a 60 ditas tres,

e successivamente na mesma proporção de um voto por cada 20 acções, até 10 votos, que será o maximo. Os accionistas que tiverem menos de cinco acções transferidas, segundo o art. 8.° e seis mezes antes do dia da sessão, poderão reunir-se, a fim de que um delles, autorizado pelos outros, vote conforme a escala estabelecida neste artigo.

CAPITULO IV.

DOS DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA.

Art. 35. Para amortização do capital da companhia, que sirva de compensação ao deterioramento do seu material, se deduzirá cada anno, dos lucros liquidos, uma quota de 5 % do seu valor, a qual constituirá o fundo de reserva e deve ser collocado em um banco de confiança da Directoria, formando os juros parte da renda da companhia.

Art. 36. A credito da conta de reparação se lançará annualmente 10 % dos lucros liquidos da companhia, com applicação exclusiva aos concertos importantes de que carecer o material. Este fundo nunca se elevará acima de 10 % do capital realizado.

Art. 37. Resolvendo a companhia ser seguradora de seus proprios vapores, deve annualmente reservar 2 1/2 % do valor de seu material, deduzidos dos lucros que realizar, abrindo para esse fim uma escripturação

especial. Esta quota será tambem posta a juros em um banco e formará parte do fundo de reserva estabelecido no art. 35.

Art. 38. Feitas as deducções autorizadas por estes estatutos, os lucros liquidos serão divididos semestralmente pelos accionistas, ficando subentendido que só farão parte dos dividendos os lucros realizados e liquidados no periodo correspondente.

Art. 39. Se o capital da companhia fôr reduzido em consequencia de perdas, no interesse della, suspender-se-ha a distribuição de dividendos até que fique completo.

Art. 40. Prescrevem em beneficio da companhia os dividendos não reclamados no prazo de cinco annos.

CAPITULO V.

DURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 41. A companhia se dissolverá pela terminação do prazo, ou pela perda de dous terços do capital realizado. Nenhum accionista poderá pedir sua dissolução fóra destes dous casos.

Art. 42. Para poder-se prorogar o termo de duração da companhia, ou modificar os estatutos, se requer uma decisão da assembléa geral tomada por numero de accionistas que representem dous terços do capital da companhia.

Art. 43. No caso de liquidação a assembléa arbitrará a fórma com que haja de proceder-se, nomeando para esse fim uma commissão liquidadora, que trabalhará de accôrdo aos preceitos da legislação commercial.

Art. 44. Feita a liquidação e proposta a partilha, serão estes trabalhos apresentados á assembléa geral, convocada extraordinariamente para resolver sobre sua approvação.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 45. Para installação da companhia, cujas operações começam do 1.° de Agosto deste anno, serão

Directores no 1.° triennio, os accionistas: Francisco de Figueiredo, Antonio de Calazans Bayma, José Joaquim Ferreira de Valença.

Art. 46. Fica esta Directoria autorizada a requerer do Governo Imperial a approvação destes estatutos; podendo aceitar as alterações e modificações que o mesmo Governo lhes fizer.

Art. 47. Tambem está a mesma Directoria autorizada a fazer as despezas de organização, e de incorporação da companhia.

Rio de Janeiro, 28 de Julho de 1873. — (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5452 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1873.

Concede á Companhia Bonds Maritimos a vapor, autorização para funccionar e approva seus estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Bonds Maritimos a vapor, devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de oito do corrente mez, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar e approvar seus estatutos com as modificações que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Modificações a que se refere o Decreto n.° 5452 desta data.

1.ª

No final do art. 8.° additar-se: sem que fiquem os ditos armazens com os direitos que assistem aos alfandegados.

2.ª

No final do art. 15 additar-se: nem por si nem como procurador de outro.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Estatutos da Companhia Bonds Maritimos a vapor, a que se refere o Decreto n.° 5452 de 29 de Outubro de 1873.

Art. 1.° A companhia anonyma Bonds Maritimos a vapor estabelecida nesta Côrte, tem por fim fazer navegar o porto do Rio de Janeiro por lanchas a vapor segundo o systema do Constructor Trajano Augusto de Carvalho, de dimensões e força apropriadas:

Ao reboque de navios dentro ou fóra da barra;

A' conducção de passageiros a qualquer hora do dia ou da noite, a todos os pontos da bahia;

Ao embarque e desembarque de cargas do commercio em saveiros ou em quaesquer outras embarcações apropriadas a este serviço;

Ao transporte de bagagens de passageiros, incumbindo-se a companhia de mandar buscal-as e remettel-as á casa.

Art. 2.° A companhia durará por 30 annos e se dissolverá antes de findar-se esse prazo:

1.° Em virtude do que dispõe o art. 295 do Codigo Commercial.

2.° Quando se verificar a perda do fundo de reserva e mais 50 °/₀ do capital realizado.

3.° Por deliberação da assembléa geral dos accionistas, que prescreverá o modo pratico da liquidação em qualquer caso.

Art. 3.° O capital da companhia que poderá ser elevado por deliberação da assembléa geral e com approvação do Governo, será de seiscentos contos de réis dividido em tres mil

acções de duzentos mil réis cada uma emittido em uma ou duas series, a juizo da Directoria.

Art. 4.° A maneira de realizar-se o capital será por meio de entradas nunca maiores de 10 °/₀ do valor nominal das acções, com intervallo de sessenta dias, pelo menos, e annuncio prévio de trinta.

Art. 5.° Dos lucros liquidos annuaes deduzir-se-hão:

1.°— 5 °/₀ para o fundo de reserva, a fim de indemnizarem-se prejuizos imprevistos e reconstruir-se o capital.

2.° — 10 °/₀ para o fundo de deterioração, destinado á reforma do material fluctuante.

Estas deducções poderão ser elevadas até o dobro quando os dividendos annuaes forem superiores a 10 °/₀ do valor realizado das acções.

Art. 6.° Debaixo de pretexto nenhum poderão os fundos de reserva e de deterioração e os respectivos juros, que se lhes accumularão, ser distrahidos do seu destino e quando attingirem a 50 °/₀ o primeiro do capital realizado e o segundo do valor do material fluctuante, cessarão as deducções para os mesmos, passando os juros que renderem a fazer parte da massa dos lucros partiveis.

A assembléa geral, porém, poderá decidir que continuem com diversa applicação, que deverá designar.

Art. 7.° A quantia liquida de todas as despezas e das deducções ditas constituirá o dividendo annual a distribuir entre os accionistas, o que não terá lugar, havendo desfalque no fundo de reserva.

Art. 8.° A companhia incumbir-se-ha de guardar em seus armazens, por determinado espaço de tempo, salvo ajuste, e por conta e risco de quem pertencer, quanto aos casos de força maior, as cargas que tenham desembarcado ou de ser embarcadas.

Art. 9.° Para todos os serviços haverá tabellas, estabelecendo preços, e para aquelles, que não forem especificados, subentende-se que haverá ajuste prévio.

Art. 10. E' accionista toda pessoa ou associação que possuir uma ou mais acções.

Art. 11. O accionista, que não realizar alguma das entradas no prazo marcado, perderá o direito ás anteriores, salvo provando caso de força maior perante a Directoria, dentro de sessenta dias, e pagando o juro de 12 °/₀ ao anno, pela móra.

Art. 12. Quando se verifique o previsto no artigo antecedente, ou se extraviem acções, a Directoria emittirá novas, tomando as providencias necessarias para inutilizar as perdidas.

Art. 13. Cada acção será representada perante a companhia por uma só pessoa, ainda que seja partilhada por diversas, ou pertença a qualquer firma social.

Art. 14. A transferencia das acções far-se-ha por qualquer modo reconhecido em direito.

Art. 15. Cada dez acções dão direito a um voto. Os accionistas, que possuirem menos, comquanto não possam votar,

podem tomar parte nas discussões; os que possuirem mais, seja qual fôr o numero, não disporão de mais de cinco votos.

Art. 16. Não poderá ser votado o accionista, que possuir menos de vinte e cinco acções.

Art. 17. Um accionista não poderá delegar seus direitos para os trabalhos da assembléa geral, senão a outro accionista, e unicamente achando-se ausente da séde da companhia em distancia de que não possa vir em vinte e quatro horas.

Art. 18. A assembléa geral dos accionistas reunir-se-ha ordinariamente no mez de Janeiro, a fim de serem-lhe presentes o relatorio dos trabalhos do anno findo e os competentes balanços.

Art. 19. Depois de lido pelo Gerente o relatorio, eleger-se-ha uma commissão de tres membros, á qual serão facilitados os livros e documentos originaes, para examinar as contas, apresentando seu parecer com a brevidade possivel. Nessa occasião poderá a commissão, ou qualquer accionista, propôr alguma providencia conveniente á boa marcha dos negocios da companhia,

Art. 20. Depois dos trabalhos de que trata o artigo antecedente, proceder-se-ha, nas épocas proprias, á eleição da Directoria e do Gerente.

Art. 21. Aberta pelo Presidente da Directoria a assembléa geral elegerá o que a deve dirigir em todas as sessões daquelle anno, e bem assim um Secretario, para o expediente preciso. Nestas eleições cada accionista votante só disporá de um voto.

Art. 22. Se o Gerente deixar de convocar a assembléa geral para a sua reunião annual, podel-o-hão fazer a Directoria, ou cinco accionistas votantes pelo menos, que representem a quarta parte do capital realizado.

Art. 23. A assembléa geral poderá ser convocada extraordinariamente pela Directoria, pelo Gerente ou á requisição por escripto, declarando-se o motivo, de accionistas votantes que representem a quarta parte do capital realizado.

Art. 24. A assembléa geral julgar-se-ha constituida, nas sessões ordinarias, quando se achem presentes accionistas votantes, representando um terço do capital social, e, nas extraordinarias, dous terços. Mas, se no dia marcado não concorrer esse numero, far-se-ha nova convocação para 15 dias mais tarde, e deliberarão os que comparecerem.

Art. 25. Os negocios da companhia serão administrados por um Gerente, sob a fiscalisação de uma Directoria composta de tres membros eleitos de tres em tres annos, sendo tanto aquelle, como estes, escolhidos entre os accionistas que possuam cincoenta acções, as quaes não poderão ser alienadas durante o triennio e ficarão depositadas em algum Banco.

Art. 26. Os lugares de Director e de Gerente são incompativeis com qualquer outro cargo da companhia.

Art. 27. Os Directores escolherão entre si, aquelle que os deve presidir.

Art. 28. Compete á Directoria decidir sobre os seguintes negocios:

Celebração de contractos;

Alienação e augmento do material fluctuante;

Convocação extraordinaria da assembléa geral;

Entradas do capital social;

Escolha dos bancos onde depositar-se o dinheiro;

Propostas a apresentar no relatorio;

Deducção dos fundos de reserva e deterioração;

Indicação do dividendo;

Negocios imprevistos, da competencia da assembléa geral, que, por urgentes, não deem tempo á convocação.

Art. 29. A Directoria se restará, sempre que o Gerente o requisite, a aconselhal-o sobre cousas das privativas attribuições delle, podendo assumir a responsabilidade da decisão.

Art. 30. O Gerente é o executor de todas as deliberações da assembléa geral e da Directoria, a cujas reuniões assistirá com voto consultivo, tendo por privativas attribuições as seguintes:

Representar a companhia, em todas as occasiões;

Delegar em pessoas competentes algum ou alguns dos poderes que lhe são conferidos, sempre que o interesse da companhia assim o exigir;

Convocar a assembléa geral de conformidade com o disposto nos arts. 18 e 23;

Expedir os regulamentos necessarios ao bom andamento do serviço;

Organizar e alterar as tabellas de que falla o art. 9.°;

Regular o numero dos empregados, nomeal-os, demittil-os e marcar-lhes os vencimentos, submettendo, porém, a escolha do Guarda-livros á approvação da Directoria;

Depositar e retirar os dinheiros da companhia, conservando em seu poder para despezas miudas quantia nunca superior a quinhentos mil réis;

Organizar os balanços semestraes e o relatorio annual;

Distribuir o dividendo semestral;

Assignar com os Directores os titulos das acções;

Autorizar e realizar sob sua responsabilidade todas as despezas, recebimentos e pagamentos;

Resolver sobre todos os negocios não especificados e que por sua menor importancia não compitam á assembléa geral;

Firmar todos os papeis, annuncios, cartas, contas, etc. e quanto constitua o expediente da administração.

Art. 31. Para substituir algum de seus membros impedido temporariamente, a Directoria chamará um accionista que esteja nas condições de ser eleito. Dando-se porém vaga por fallecimento ou ausencia de mais de seis mezes, praticar-se-ha o mesmo, elegendo-se o substituto para concluir o triennio, na primeira reunião da assembléa geral, ainda que seja extraordinaria.

Art. 32. O Gerente será substituido por um accionista, que escolha, correndo os negocios sob sua responsabilidade.

Se o impedimento durar mais de seis mezes, a Directoria nomeará para exercer as funcções, um accionista no caso de ser eleito, até a primeira reunião da assembléa geral, ainda que extraordinaria, na qual se procederá á eleição de quem conclua o triennio.

Art. 33. O Gerente e os Directores poderão ser depostos pela assembléa geral antes de findos os tres annos, provando-se a sua má administração, e eleger-se-hão outros para servirem o tempo que faltar para completar-se aquelle prazo.

Art. 34. Os Directores e o Gerente poderão ser reeleitos emquanto a assembléa geral julgar que servem bem.

Art. 35. O Gerente perceberá o ordenado mensal de quinhentos mil réis e quando as acções renderem mais de 10 % annuaes do valor realizado, por cada unidade de augmento terá a gratificação de 10 % do respectivo vencimento, que não poderá elevar-se a mais de doze contos de réis annuaes. Cada um dos Directores perceberá metade do que couber ao Gerente.

Art. 36. Por excepção do art. 25 a primeira Directoria compôr-se-ha dos iniciadores da idéa e incorporadores da companhia, Luiz Marcellino da Costa, Constantino do Amaral Tavares e Trajano Augusto de Carvalho, cuja administração prolongar-se-ha até o fim do anno de 1877, ficando em todo caso sujeitos ao disposto no art. 33.

Art. 37. Em recompensa de seus trabalhos preliminares, terá cada um dos incorporadores 50 acções beneficiarias, em plena propriedade, as quaes não serão computadas no numero das tres mil de que trata o art. 3.°

Art. 38. Prestando-se o Constructor naval, Trajano Augusto de Carvalho, a ser o Inspector do material fluctuante, a dar os planos, segundo o seu systema, para todas as construcções e a fiscalisal-as, bem como os concertos e reparos, terá emquanto servir, o usufructo de 50 acções, ficando, porém, sujeito ao que dispõe o art. 33.

Art. 39. Os abaixo assignados obrigam-se pelo numero de acções que subscrevem, sujeitam-se a todas as disposições dos presentes estatutos, que approvam, e concedem á Directoria plenos poderes para requerer do Governo Imperial a approvação dos mesmos estatutos, e para aceitar as alterações ou modificações que o mesmo Governo lhes fizer.

Rio de Janeiro, 7 de Agosto de 1873.—(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5453 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1873.

Approva, com alterações, os novos estatutos da «Associação Economica Auxiliar,» fundada nesta Côrte.

Attendendo ao que me representou a Directoria da «Associação Economica Auxiliar,» fundada nesta Côrte, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta de 29 do mez proximo passado, Approvar os novos estatutos pelos quaes deve reger-se a mesma associação; fazendo-se-lhes, porém, as seguintes alterações:

I.

Supprimam-se:

O § 4.° do art. 5.° e os arts. 53, 54, 55, 56, 57, 65, 66, 67 e 68.

Em lugar destes artigos acrescente-se o seguinte:

Artigo. Os emprestimos hypothecarios a curto ou longo prazo serão regulados de inteira conformidade com as prescripções da Lei n.° 1237 de 24 de Setembro de 1864 e Decreto n.° 3471 de 3 de Junho de 1865.

II.

Eleve-se a 4.000:000$, pelo menos, o capital social de 2.000:000$ fixado no art. 2.°; ficando a associação obrigada a empregar em emprestimos a longo prazo, feitos a estabelecimentos ruraes, dentro do prazo de tres annos da data deste Decreto, somma não inferior á quinta parte do fundo social, augmentado como acima se prescreve.

O não cumprimento desta condição sujeitará a associação a perder a faculdade de emittir letras hypothecarias e os favores outorgados no art. 13, § 12 da Lei n.° 1237 já citada.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Estatutos da Associação Economica Auxiliar a que se refere o Decreto n.° 5733.

TITULO I.

DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.° A «Associação Economica Auxiliar» é uma sociedade anonyma que, por meio de acções, se estabelece na Capital do Imperio do Brasil por tempo de 40 annos contados do dia de sua installação.

Art. 2.° O capital da associação é de quatro mil contos de réis (4.000:000$000) dividido em quatro series iguaes de dez mil acções, de cem mil réis cada uma, a primeira das quaes está já distribuida.

Art. 3.° A emissão das outras series será feita quando a Directoria da associação julgar conveniente, não sendo as prestações maiores de 10 % do valor nominal de cada acção, nem o espaço decorrido de uma a outra menor de 30 dias: se essas outras series forem emittidas acima do par, o lucro obtido reverterá em favor do fundo de reserva da associação.

Art. 4.° Se depois de emittidas todas as acções a experiencia demonstrar a necessidade do augmento do seu fundo capital, a assembléa geral dos accionistas resolverá a respeito o que fôr mais conveniente.

Art. 5.° O principal fim da associação é o emprestimo por longo prazo, pagavel por annuidades successivas; poderá, porém, além dessa operação fundamental:

§ 1.° Emprestar sobre hypothecas por um ou mais annos, com ou sem amortização, conforme estipular-se.

§ 2.° Receber depositos em conta corrente de capitaes, com ou sem juros, que serão empregados em emprestimos garantidos por letras hypothecarias, e por apolices da divida publica, e na compra e desconto de bilhetes do Thesouro a praza nunca maior de 90 dias.

§ 3.° Só com aviso prévio de 60 dias poderão ser retirados os depositos, e não excederão á importancia do capital realizado.

TITULO II.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 6.° Todos e quaesquer individuos, nacionaes ou estrangeiros, podem ser accionistas da «Associação Economica Auxiliar».

Art. 7.° A entrega das acções far-se-ha logo que se effectuar 25 °/₀ do valor nominal de cada acção.

Art. 8.° Os accionistas que, no prazo marcado pela Directoria, não realizarem as suas entradas, perderão em favor do fundo de reserva da associação, as quotas das entradas que até essa data tiverem feito, podendo a Directoria dispôr das acções que cahirem em commisso.

São comtudo exceptuados os casos de força maior, e sobre os quaes resolverá o conselho administrativo como julgar de justiça e equidade.

Art. 9.° As transferencias das acções far-se-hão por termo no respectivo livro da associação, e em todos os dias uteis; ficando, porém, suspensas durante os oito dias que precederem ás reuniões das assembléas geraes ordinarias.

Art. 10. Os accionistas que possuirem 10 acções terão um voto; dous votos os que possuirem vinte; tres os que possuirem trinta; quatro os que possuirem quarenta; e os que forem possuidores de cincoenta ou mais acções terão cinco votos.

Art. 11. Os accionistas são responsaveis pelos valores das acções que, de conformidade com as suas inscripções, lhes forem distribuidas.

TITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 12. A assembléa geral da associação se comporá dos accionistas que possuirem dez ou mais acções, com tanto que a posse dellas seja, pelo menos, de quatro mezes antes do dia fixado para a reunião da assembléa geral.

Art. 13. Ella se julgará legalmente constituida para deliberar sobre o que fôr de sua competencia com os accionistas nas condições do artigo antecedente, e cujas acções representem, pelo menos, a quinta parte do capital realizado.

Art. 14. Se na primeira convocação não estiver representado o capital exigido no artigo antecedente, far-se-ha nova convocação, e nesta julgar-se-ha constituida a assembléa geral com quaesquer accionistas que, no dia, lugar e hora designados, se acharem presentes, e, dada a hypothese de não se achar ainda representado o capital exigido no art. 13, poderão votar tambem os accionistas que possuirem menos de 10 acções, e cada um dos quaes terá então um voto.

Art. 15. No fim de cada anno e dentro dos primeiros 15 dias seguintes, e no em que fôr designado pela Directoria, se reunirá a assembléa geral desta associação para ser-lhe presente o relatorio annual da Directoria acompanhado do balanço geral de todas as operações do anno findo.

Art. 16 Antes de terminar cada triennio, reunir-se-ha tambem a assembléa geral para a eleição do conselho administrativo, a qual terá lugar no dia e hora designados pela Directoria.

Art. 17. A assembléa geral desta associação se reunirá extraordinariamente, quando o seu Presidente ou o seu conselho administrativo julgar necessario a bem dos interesses della, ou quando, para o mesmo fim, fôr exigida por accionistas, cujas assignaturas representem mais da 5.ª parte do capital realizado. Se no fim de 15 dias, depois da entrega da representação á Directoria, esta não tiver feito a convocação, os requerentes a poderão fazer por annuncios publicos por todos assignados, com declaração de não haver ella annuido á sua exigencia. Nestas convocações a assembléa geral não poderá tratar de objecto estranho ao da convocação.

Art. 18. As convocações ordinarias ou extraordinarias serão feitas por convite, por tres vezes publicado nos jornaes da côrte, sendo o primeiro com antecedencia de oito dias do fixado para a reunião.

Art. 19. A assembléa geral será presidida pelo Presidente da associação, e na falta pelo Vice-Presidente, e assim successivamente na ordem da votação, e servirão de Secretarios e Escrutadores aquelles dos accionistas presentes que forem no acto escolhidos pelo Presidente.

Art. 20. Todos os accionistas poderão assistir aos trabalhos da assembléa geral, mas de modo que não se confundam com os membros que, na fórma do art. 12, fizerem parte della.

Art. 21. Serão admittidos a votar na assembléa geral e na conformidade dos artigos antecedentes:

§ 1.° Os tutores e curadores por seus pupillos e curatelados.

§ 2.° Os maridos por suas mulheres.

§ 3.° Os prepostos de firmas ou corporações.

Art. 22. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Alterar ou reformar os presentes estatutos.

§ 2.° Julgar as contas annuaes.

§ 3.° Eleger os membros do conselho administrativo, e os da commissão de exame de contas.

§ 4.° Resolver sobre qualquer objecto para que fôr convocada pela Directoria ou pelo conselho administrativo, nos limites de sua competencia.

§ 5.° Deliberar sobre a responsabilidade dos membros da Directoria.

Art. 23. Qualquer proposta tendente á reforma de alguns dos artigos dos presentes estatutos não poderá ser tomada em consideração, discutida e approvada na mesma assembléa geral em que ella fôr apresentada, e sim na seguinte.

A reforma dos estatutos, a responsabilidade da Directoria e o augmento do fundo capital só poderão ser votados em assembléa geral em que estejam representados acima de dous terços do seu fundo capital; se, porém, em duas convocações consecutivas, não se realizar a condição dos dous terços do capital, poderão os accionistas presentes na segunda convo-

cação decidir se convém ou não executar-se as disposições do art. 14. O que resolverem será legal, e obriga os accionistas ausentes.

Art. 24. Na assembléa geral dos accionistas, em que tiver lugar a apresentação do relatorio da Directoria e o balanço respectivo ao primeiro anno das operações da associação, se elegerão, á pluralidade de votos, os tres membros que devem compôr a commissão de exame e verificação das contas, sendo o parecer dessa commissão apresentado em assembléa geral, para esse fim especialmente convocada, dentro de sessenta dias, contados da data de sua eleição: o exercicio dos membros desta, e das futuras commissões de exame e verificação de contas, durará pelo tempo que funccionar a Directoria. Nos annos subsequentes a commissão de exame de contas será eleita na mesma assembléa geral em que se proceder á eleição do conselho administrativo.

TITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 25. O governo e administração da «Associação Economica Auxiliar» residirá: na reunião dos accionistas constituidos em assembléa geral, no conselho administrativo nomeado por esta de tres em tres annos, e na Directoria pelo mesmo conselho escolhida.

Art. 26. O conselho administrativo será composto de nove membros, tirados d'entre os accionistas que se acharem no caso do art. 30, e designados por maioria de votos em eleição triennal feita pela assembléa geral.

O conselho funccionará por espaço de tres annos, e logo no prazo de oito dias, depois de sua eleição, reunir-se-ha para escolher seu Presidente, Vice-Presidente, primeiro e segundo Secretarios, e para prover sobre a Directoria da associação.

Art. 27. Para que haja sempre o numero de nove membros funccionando no conselho, deverão ser eleitos nove para o primeiro triennio e para os seguintes seis, os quaes, com os tres membros da Directoria anterior, que terão annualmente de ser substituidos e de passar para o conselho, completarão o dito numero de nove em cada anno.

Art. 28. A Directoria da associação compôr-se-ha de tres membros, sendo um o Presidente do conselho, que tambem o será da Directoria, e os outros dous eleitos pelo mesmo conselho d'entre si. Os membros eleitos pelo primeiro conselho serão dispensados do cargo, pelo seguinte modo, que é tambem aquelle como se deverão ir compondo as seguintes Directorias: no fim do terceiro anno, que é o da eleição do novo conselho, este sorteará um dos tres Directores, que será substituido por um novo; no fim do quarto

anno lançar-se-ha sorte sobre os dous restantes, e substituir-se-ha o que fôr designado por outro novamente eleito, dispensando-se no fim do quinto anno o ultimo, que igualmente será substituido por um novo membro do conselho. No fim do sexto anno, e dahi em diante, os conselhos então eleitos deverão substituir annualmente o Director mais antigo, por um de seus membros, de maneira que cada conselho elegerá tres Directores de seu seio, e nenhum Director poderá exercer o cargo mais de cinco annos consecutivos.

Art. 29. Os Directores dispensados pela sorte ou pelo tempo poderão ser reeleitos passado um anno; e fica entendido que, emquanto o Presidente da Directoria, uma vez eleito, não fôr, na fórma acima, dispensado, continuará elle como tal a dirigir os trabalhos da associação.

Art. 30. A nomeação dos membros do conselho administrativo só poderá recahir em accionistas que possuirem para cima de 50 acções.

Art. 31. Compete ao conselho administrativo, além do disposto no art. 17, deliberar, sob proposta da Directoria, a respeito da nomeação ou demissão do Gerente, da approvação do regimento interno, do exame dos balanços mensaes, semestraes e annuaes, e da designação do dividendo que, de conformidade com o art. 61, tiver de ser distribuido semestralmente pelos accionistas, e bem assim decidir prudentemente quaesquer duvidas ou questões, que occorrerem entre os Directores, e que lhe forem consultadas pelo Presidente, ou pela maioria da Directoria.

Art. 32. São deveres e attribuições da Directoria não só o que dispõe o art. 33, mas, e em geral, a fiel observancia dos presentes estatutos, a execução de todas as deliberações do conselho, a organização do regimento interno, a nomeação e demissão dos empregados, designação de ordenados e gratificações, e a do *quantum* das fianças que a cada um cumpre prestar, e, mais particularmente, resolver ácerca de todas as operações que se tenham de effectuar na associação.

Art. 33. Além de acharem-se effectivamente no estabelecimento da associação dous membros da Directoria, para examinarem e verificarem se as propostas apresentadas satisfazem as condições exigidas nos presentes estatutos, cumpre igualmente á Directoria:

§ 1.° Reunir-se uma vez, ao menos, cada semana.

§ 2.° Não deliberar sobre transacção alguma sem dous votos de conformidade.

§ 3.° Fazer consignar na acta as deliberações tomadas em suas sessões.

§ 4.° Dividir entre si, e por classes, todos os trabalhos do estabelecimento, de modo a poder mais facilmente cada um dirigil-os e inspeccional-os.

Art. 34. As vagas ou impedimentos que se derem no conselho durante o seu exercicio, serão preenchidas pelos seus supplentes, na ordem da votação da assembléa geral, se estiverem nas condições do art. 30; as vagas, porém, dos membros da Directoria serão preenchidas, até á reunião da

primeira assembléa geral, por accionistas nas condições do art. 35, sob proposta da Directoria ao conselho.

Art. 35. O Presidente e os dous Directores não poderão entrar em exercicio de suas funcções, sem depositarem no cofre da associação cem acções; essas acções serão inalienaveis emquanto durar o respectivo exercicio, ou até á definitiva tomada de contas de sua gestão.

Art. 36. Não podem nesta associação exercer conjunctamente cargos administrativos os que forem sogro e genro, ou cunhados durante o cunhadio, os parentes por consanguinidade até o 2.º gráo, e os socios de firmas commerciaes; quando, porém, recahir em incompativeis será preferido o mais votado delles, no caso de empate decidirá a sorte; os outros votados serão substituidos pelos immediatos em votos.

Art. 37. Os Directores, em vista do maior desenvolvimento das operações da associação, e consequente augmento de trabalho e responsabilidade, vencerão de honorario 16 millesimos do capital correspondente a 2.000:000$000.

Art. 38. Os membros da Directoria são responsaveis pelas perdas e damnos provados que causarem ao estabelecimento, provenientes de fraude, dólo ou negligencia culpavel.

Art. 39. A «Associação Economica Auxiliar» poderá, depois de haver realizado o seu fundo capital, admittir um Gerente nomeado pelo conselho administrativo, sob proposta da Directoria, quando esta o julgar indispensavel, e cujas obrigações lhe serão prescriptas no regimento interno da mesma associação.

Art. 40. Não serão jámais admittidas transacções com os membros da administração, ou com firmas sociaes de que elles façam parte, sob pena de responsabilidade legal dos Directores, além da perda em que solidariamente incorrerem dos seus cargos. Esta disposição é extensiva ao Gerente.

TITULO V.

DAS OPERAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 41. A «Associação Economica Auxiliar», devidamente autorizada de conformidade com a faculdade concedida pelo § 1.º do art. 13 da Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864, effectuará emprestimos de longo prazo, pagaveis por annuidades successivas, emittindo titulos com o nome de letras hypothecarias.

Art. 42. As letras hypothecarias serão nominativas ou ao portador, umas e outras, porém, deverão ser assignadas por todos os membros da Directoria da associação, selladas com o sello desta, e extrahidas de um registro de talões.

Art. 43. A circumscripção territorial da «Associação Economica Auxiliar», como sociedade de credito real, é o municipio neutro e a Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 44. A Directoria mandará publicar com antecedencia o dia do pagamento do juro das letras hypothecarias, que será semestral.

Art. 45. As letras hypothecarias serão numeradas por ordem relativa ao anno da sua emissão, constando dellas o juro, tempo e modo de pagamento, observando-se sempre que o intervallo entre a época da cobrança das annuidades dos mutuarios, e a do pagamento dos juros aos portadores das letras, não seja menor de dous mezes.

Art. 46. O sorteio das letras hypothecarias, previamente annunciado pelos jornaes de maior circulação, será um acto publico e solemne, e deve realizar-se nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, com assistencia da administração da «Associação Economica Auxiliar», procedendo-se ao sorteio pelo modo determinado no art. 51 do Regulamento n.° 3471 de 3 de Junho de 1865.

Art. 47. Desde o dia annunciado para o resgate das letras hypothecarias cessam os juros das letras sorteadas, cujos numeros forem publicados, e seu capital ficará á disposição de quem de direito fôr.

Art. 48. As letras hypothecarias amortizadas pelo sorteio serão no acto da amortização selladas com o sello designado para as annullações, fazendo-se nos respectivos talões as declarações de estarem annulladas e retiradas da circulação, e em seguida queimadas na fórma da lei.

Art. 49. Os emprestimos hypothecarios poderão ser feitos aos mutuarios em dinheiro ou em letras hypothecarias ao par, podendo tambem a «Associação Economica Auxiliar», negociar essas mesmas letras de accôrdo com o hypothecante.

Paragrapho unico. Se o mutuario preferir receber em dinheiro o emprestimo, este se effectuará em moeda corrente ao juro que se convencionar, e em tal caso as letras provenientes deste emprestimo serão negociadas pela associação, como e quando lhe convier.

Art. 50. Os emprestimos effectuados sobre hypothecas prediaes a longo prazo serão reembolsaveis por annuidades pagas em dinheiro e semestralmente nos mezes de Janeiro e Julho, comprehendendo essas annuidades o juro, uma commissão em beneficio das despezas da administração, nunca maior de 2 °/₀ ao anno sobre o capital sujeito a juro, sendo a porcentagem de amortização á vontade do mutuario, mais ou menos avultada conforme o prazo por elles escolhido desde 10 até 30 annos.

Paragrapho unico. A annuidade relativa ao capital emprestado será igual em todos os annos, e repartida por estes de modo que produza a terminação da divida no prazo designado pelo devedor.

Art. 51. A prefixação das épocas para o pagamento das annuidades póde ser alterada, remindo-se o devedor no todo ou em parte (pagamento anticipado) diminuindo-se proporcionalmente a annuidade á esta hypotheca.

Paragrapho unico. Quando os pagamentos anticipados forem em letras hypothecarias, que serão recebidas ao par, a

associação terá o direito de haver sobre o capital reembolsado uma indemnização, que será paga no mesmo acto, sendo préviamente fixada pela Directoria.

Art. 52. No acto de lavrar-se a escriptura a Associação Economica Auxiliar receberá logo do mutuario, ou deduzirá do capital a annuidade respectiva ao 1.° semestre.

Antes de se effectuar o emprestimo, é o mutuario obrigado a apresentar os documentos que a Directoria julgar indispensaveis aprovar em como o predio sobre que pretende realizar o emprestimo, é propriedade sua e se acha livre e desembaraçado de qualquer hypotheca ou litigio.

Art. 54. Se o mutuario não satisfizer no prazo marcado no seu contracto, a importancia da sua divida hypothecaria, ou não haja por algum motivo obtido em tempo opportuno a reforma do seu contracto, a associação poderá conceder-lhe uma espera até seis mezes, findos os quaes, ou logo depois do vencimento, se não tiver havido essa concessão, usará dos meios que as leis lhe facultam para alcançar o seu embolso.

Art. 55. Unicamente poderão servir de hypotheca para os emprestimos concedidos pela «Associação Economica Auxiliar» os immoveis que tenham rendimento certo e duradouro, ficando excluidos:

1.° Os theatros.

2.° As fabricas.

3.° As pedreiras e os estabelecimentos de mineração.

Art. 56. A associação poderá exigir o reembolso do seu capital antes do termo de contracto, e terá direito a uma indemnização de 10 °/₀ sobre o emprestimo, quando o mutuario, dentro do prazo de um mez, não denunciar á Directoria a alienação total ou parcial que tenha feito do immovel hypothecario.

§ 1.° O mutuario ficará tambem sujeito á sancção deste artigo se, igualmente e no mesmo prazo, não denunciar as deteriorações que o immovel soffrer, assim como todas as faltas que lhe diminuam o valor, perturbem a posse delle, ou ponham em duvida o seu direito de propriedade.

§ 2.° A divida e a indemnização de que trata este artigo, serão tambem exigiveis se o devedor tiver occultado á associação factos por elle conhecidos que produzam a depreciação do immovel, e que extingam, ou tornem duvidoso o direito do devedor sobre os immoveis hypothecados.

§ 3.° O immovel hypothecado, sendo susceptivel de incendiar-se, será seguro contra o fogo á custa dos mutuarios.

Art. 57. No caso de sinistro, recebida do segurador directamente pela «Associação Economica Auxiliar» a indemnização, o mutuario terá obrigação de reedificar a propriedade, pondo-a no estado primitivo dentro de um anno, a contar do dia da liquidação do sinistro.

Paragrapho unico. Durante este periodo a associação conservará, a titulo de garantia, a parte da indemnização necessaria para o pagamento da annuidade no anno da reedificação.

Art. 58. Reedificada a propriedade incendiada, a associação entregará ao mutuario a parte da indemnização retida, deduzindo o seu credito exigivel.

Paragrapho unico. Se, porém, até o fim do anno o devedor não tiver feito a reedificação, ou se antes desse tempo fizer officialmente constar á associação a deliberação de não reedificar, ou se, tendo reedificado, a associação entender que a hypotheca não offerece as mesmas ou sufficientes garantias, em qualquer destes casos a «Associação Economica Auxiliar» se pagará pelo valor da indemnização do segurador, por ella retida, de tudo quanto lhe fôr devido, como se fosse um pagamento anticipado, menos a indemnização de que trata o paragrapho unico do art. 51.

Art. 59. As avaliações dos immoveis offerecidos á hypotheca serão feitas pelos peritos da «Associação Economica Auxiliar», tomando-se por base para os respectivos valores o rendimento liquido, o preço venal dos immoveis, a natureza da construcção e a localidade.

Art. 60. Os emprestimos hypothecarios a curto ou longo prazo serão regulados de inteira conformidade com as prescripções da Lei n.° 1237 de 24 de Setembro de 1864 e Decreto n.° 3471 de 3 de Junho de 1865.

TITULO VI.

DOS DIVIDENDOS.

Art. 61. Da totalidade dos lucros de cada semestre social deduzir-se-hão todas as despezas nelle occorridas, e do saldo que ficar, depois de tirada a trigesima parte para fundo de reserva, se dividirá o restante proporcionalmente por todos os accionistas.

TITULO VII.

DO FUNDO DE RESERVA.

Art. 62. O fundo de reserva compor-se-ha da trigesima parte dos lucros, na fórma do artigo antecedente, da quota que, conforme o art. 3.°, possam ter as acções de novo emittidas, e das que cahirem em commisso, de conformidade com o art. 8.° Cessará, porém, a amortização logo que attinja a 50 % do fundo social.

Art. 63. E' o fundo de reserva exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social ou para substituil-o.

Art. 64. Esse fundo de reserva sómente será dividido por todos os accionistas que então existirem, e em conformidade

ao interesse que cada acção tiver no fim dos 40 annos do contracto, ou quando por motivos justificados e imprevistos, ou no caso de perda de metade do capital, se dér dissolução da associação, a qual só terá lugar por uniformidade de accionistas que representem mais de dous terços do capital realizado.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 65. Far-se-ha semestralmente um balancete das operações da associação, que se remetterá ao Ministro respectivo, e no fim de cada anno o balanço geral, que deverão ser publicados.

Art. 66. Em todas as liquidações dos emprestimos hypothecarios e sobre penhores, o juro do mez principiado será sempre contado por inteiro.

Art. 67. A associação poderá comprar ou possuir os edificios que forem necessarios para o seu estabelecimento.

Art. 68. A Directoria representa o corpo da associação em todos os actos civis em que esta tenha de comparecer ou funccionar: são, portanto, seus membros pessoas competentes para demandarem e serem demandadas, e nelles se entendem investidos todos os poderes de livre e geral administração como em causa propria.

Art. 69. No caso de ser preciso á associação, para haver seu embolso, usar de meios judiciaes, todas as despezas occorridas ou occasionadas serão a cargo das partes que as motivaram: esta clausula será imposta nos contractos, fixando-se o *maximum* que, nos hypothecarios, será garantido pela mesma hypotheca.

Art. 70. Em fins de Março e Setembro de cada anno social e por annuncios publicos, a Directoria avisará aos accionistas desta associação de que em os mezes de Abril e Outubro de cada anno se lhes entregarão seus dividendos.

Art. 71. O conselho, sob proposta da Directoria, depois da approvação imperial da presente reforma dos estatutos da associação, convidará mais dous accionistas para Directores, se forem necessarios.

Paragrapho unico. Estes Directores, nas épocas marcadas, serão eleitos pela fórma estabelecida nestes estatutos, elevando-se a onze o numero dos conselheiros.

Art. 72. A associação poderá remunerar ao seu fundador e incorporador pela fórma que o deliberar a assembléa geral dos accionistas, convocada e organizada na fórma determinada no art. 20.

Art. 73. Todos os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelo que dispõe a Lei n.° 1237 de 1864, e Decreto

n.º 3471 de 1865, a cujo inteiro e fiel cumprimento em todas as suas partes se obrigam a administração e accionistas da «Associação Economica Auxiliar»: sujeitando-se igualmente ás disposições da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860, e Decretos regulamentares n.º 2692 de 14 de Novembro e n.º 2711 de 19 de Dezembro do dito anno, que lhe forem applicaveis, ainda que não estejam expressamente incluidos nos presentes estatutos.

Art. 74. A associação perderá a faculdade de emittir letras hypothecarias, e os favores outorgados no art. 13, § 12 da Lei n.º 1237 se, dentro do prazo de tres annos designado no Decreto n.º 5453 de 5 de Novembro corrente, não tiver empregado em emprestimos a longo prazo feitos a estabelecimentos ruraes, pelo menos, a quinta parte do fundo social.

DECRETO N. 5454 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1873.

Reorganiza a Caixa de Amortização e a Secção de Substituição do papel-moeda.

Usando da autorização conferida no art. 2.º da Resolução Legislativa n.º 2105 de 8 de Fevereiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º A Caixa de Amortização continuará a desempenhar o serviço de toda a divida interna fundada pela Lei de 15 de Novembro de 1827 e Decreto n.º 4244 de 15 de Setembro de 1868; bem como o concernente á substituição, troco, resgate e consumo do papel-moeda, e á emissão do Banco do Brasil, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2.º As classes, numero e vencimentos dos empregados da Caixa de Amortização serão os constantes da tabella annexa; ficando supprimidos os lugares de Contador e Sellador de apolices.

§ 1.º O numero de seis 1.os Escripturarios, que actualmente são necessarios, reduzir-se-ha ao do quadro permanente, não se preenchendo as duas primeiras vagas que occorrerem nessa classe.

§ 2.º Um dos Thesoureiros, auxiliado por dous Ficis, terá a seu cargo o pagamento dos juros e da amortização da divida fundada; o outro, com seu Ajudante, o serviço do papel-moeda do Estado e das notas do Banco do Brasil.

§ 3.° Os vencimentos fixados na referida tabella serão abonados aos novos empregados a contar do dia de sua posse e exercicio, e aos que forem conservados em seus lugares desde a data da Resolução n.° 2105 de 8 de Fevereiro deste anno; fazendo-se o devido encontro com o que estes houverem recebido a titulo de gratificação extraordinaria desde então até á data do abono dos novos vencimentos.

§ 4.° Com a publicação deste Decreto cessarão quaesquer gratificações por elle não autorizadas, que actualmente percebam os empregados da Caixa de Amortização e Secção de Substituição do papel-moeda.

Art. 3.° Depois da reorganização da Caixa, as nomeações dos empregados serão feitas, observando-se as seguintes regras:

1.ª O provimento dos lugares de 3.os Escripturarios e Praticantes só poderá effectuar-se por meio de concurso, na fórma da legislação em vigor nas Repartições de Fazenda, sendo o dos mais empregos da classe de Escripturarios por accesso.

2.ª Os Thesoureiros, Ajudante do Thesoureiro do papel-moeda, Corretor e Ajudantes deste serão nomeados pelo Governo, sobre proposta da Junta. Os Fieis do Thesoureiro da divida fundada o serão pelo mesmo Thesoureiro, com approvação do Ministro da Fazenda.

3.ª O provimento dos outros lugares é de livre escolha do Governo.

Art. 4.° As nomeações dos empregados da Caixa serão feitas por Decreto Imperial. Exceptuam-se:

1.° As dos Praticantes, Terceiros Escripturarios, Porteiro, Carimbadores e Continuos, que o serão por Titulo do Ministro da Fazenda;

2.° As dos Fieis do Thesoureiro da divida fundada, que o serão na fórma do § 2.° do artigo antecedente.

Art. 5.° São unicamente obrigados á prestação de fiança os Thesoureiros, Ajudante do Thesoureiro do papel-moeda, Trocadores, Conferentes, Corretor e seus Ajudantes. Os Fieis do Thesoureiro da divida fundada tambem a prestarão ao mesmo Thesoureiro, se este a exigir para sua segurança.

O Tribunal do Thesouro fixará a importancia das fianças dos empregados que ainda não a tiverem prestado, precedendo parecer da Junta Administrativa da Caixa; e, com accôrdo desta, poderá permittir que os empregados, que servem actualmente sem essa garantia, continuem isentos della até determinação em contrario.

Art. 6.º O serviço da Caixa de Amortização começará ás 9 horas da manhã e terminará ás 3 da tarde.

Art. 7.º No abono de vencimentos pelas substituições e exercicio interino dos empregados, e em tudo quanto fôr concernente ao ponto, descontos, licenças, suspensões, antiguidades, accessos, aposentadorias, posse e gratificações, observar-se-hão as regras prescriptas para os empregados do Thesouro e Thesourarias de Fazenda.

Art. 8.º Continuarão a ser pagas mensalmente pelo Thesouro as despezas com os vencimentos dos empregados e com o expediente da Caixa de Amortização, depois de examinadas e assignadas as contas pelo Ajudante do Inspector, e por este rubricadas.

Uma relação de todas essas despezas será, no fim de cada trimestre, levada ao conhecimento da Junta, que sobre ellas deverá representar ao Ministro o que julgar conveniente.

Art. 9.º O Corretor da Caixa e seus Ajudantes, além da responsabilidade geral que cabe a todos os empregados pelos seus actos, serão particularmente responsaveis pela validade das transferencias que fizerem, devendo pagar por seus bens qualquer prejuizo de terceiro. Esta responsabilidade, porém, durará sómente dez annos contados do dia da transferencia.

Art. 10. Ao Inspector compete a direcção do expediente e execução das medidas que forem adoptadas em Junta, bem como o despacho dos negocios que nenhuma contestação ou duvida offerecerem, dando conta á Junta, na sua primeira reunião, do que houver decidido em taes casos, sendo as decisões mencionadas na acta respectiva.

Art. 11. Salvo a excepção do artigo antecedente, todos os negocios serão submettidos pelo Inspector, com seu parecer, á decisão da Junta, precedendo audiencia do Procurador Fiscal do Thesouro, quando versarem sobre questões de direito.

Art. 12. Cabe ao Ajudante do Inspector, além do serviço que por lei competia ao Contador da Caixa de Amortização e ao Chefe da Secção de Substituição do papel-moeda, a distribuição de todos os trabalhos do expediente da Repartição e sua immediata fiscalisação.

Art. 13. O Inspector será substituido, em suas faltas ou impedimentos, pelo respectivo Ajudante, e este pelo empregado mais idoneo d'entre os de maior categoria, que fôr designado pela Junta.

Art. 14. A assignatura de notas incumbe, d'ora em diante, exclusivamente aos empregados da Caixa, exceptuados o Inspector, seu Ajudante e os Continuos. Nenhuma gratificação perceberão os mesmos empregados por esse serviço, que será distribuido com a maior igualdade possivel, e segundo as regras que forem prescriptas no Regulamento interno da Repartição.

Art. 15. Ninguem poderá fazer parte da Junta Administrativa da Caixa de Amortização sem ser capitalista nacional, e sem possuir, pelo menos, cincoenta contos de réis em apolices, segundo o valor nominal destas. Os membros da Junta serão conservados emquanto bem servirem.

Art. 16. A Junta Administrativa celebrará uma sessão no dia 28 de cada mez, e, sendo este impedido, no anterior. Além destas reuniões ordinarias, poderão haver as sessões extraordinarias que forem precisas, á requisição de qualquer dos membros da Junta e por ordem do Ministro, a quem compete reunir a mesma Junta sempre que o julgue conveniente.

Art. 17. Quando o Ministro da Fazenda não puder comparecer ás sessões da Junta, trabalhará esta sob a presidencia do membro mais antigo, e resolverá os negocios que lhe forem apresentados pelo Inspector. Serão, porém, as decisões, depois de assignadas pela Junta, e antes de publicadas, communicadas ao mesmo Ministro com todos os papeis, a fim de serem por elle assignados os despachos, se concordar com as resoluções tomadas. No caso contrario, será a materia novamente examinada e discutida em presença do Ministro, cumprindo-se o que então fôr deliberado em sessão.

Art. 18. Ficam supprimidas as Caixas Filiaes, de que trata a Lei de 15 de Novembro de 1827, e incumbido o seu serviço ás Thesourarias de Fazenda.

Art. 19. As transferencias de apolices da Côrte para as Provincias, e vice-versa, só poderão ser requeridas nos primeiros quatro mezes de cada semestre, e com a necessaria antecedencia, para que as respectivas guias possam ser apresentadas até ao fim dos mezes de Maio e Novembro. As que não forem apresentadas dentro desse prazo só poderão ser contempladas em folha no semestre seguinte.

Art. 20. Os juros das apolices serão pagos na Thesouraria da Caixa de Amortização e nas de Fazenda das Provincias, em todos os dias uteis dos mezes de Janeiro e Julho, á vista dos conhecimentos de que trata o artigo seguinte, devendo, em caso de duvida, o Corretor

exigir do possuidor, não só a apresentação das apolices e a prova de sua identidade ou da de seu procurador, mas ainda o exame dos livros competentes.

Art. 21. O possuidor ou seu procurador, depois de reconhecida a identidade de pessoa pelo Corretor, assignará seu nome na competente folha, e receberá um conhecimento, firmado pelo mesmo Corretor. A' vista desse documento, fará o Thesoureiro respectivo o pagamento dos juros, ficando dispensado o carimbo da apolice.

Art. 22. Ficam supprimidos os livros de catalogo, de que trata o art. 31 da Lei de 15 de Novembro de 1827, observando-se, quanto á escripturação da Caixa e das Thesourarias de Fazenda, as Instrucções n.os 154 de 13 de Junho e 194 de 7 de Julho de 1870.

Art. 23. Não se admittirá opposição, quér ao pagamento dos juros, quér ás transferencias das apolices, senão no caso de ser ella feita pelo proprio possuidor, seja este nacional ou estrangeiro. Não estão comprehendidas neste privilegio: 1.°, as apolices que o proprio possuidor tiver caucionado, quando, por faltar elle á clausula da caução, haja opposição autorizada pelo poder judiciario; 2.°, as apolices que pertencerem a exactores ou responsaveis á Fazenda Nacional, para garantia do Estado.

Art. 24. No caso de perda de apolice, a justificação exigida pela Lei constará do seguinte processo:

O possuidor annunciará, durante trinta dias, nas folhas publicas de maior circulação, a perda da apolice, com declaração do respectivo numero e serie.

Findo aquelle prazo, requererá ao Inspector a substituição da apolice, juntando as gazetas em que os annuncios tiverem sido publicados.

O Inspector mandará repetir os annuncios, por tres vezes, durante o prazo de quinze dias, e, findos estes, remetterá ao Thesouro o requerimento com as gazetas, a fim de ser então dada outra apolice.

As disposições deste artigo são extensivas ás Thesourarias de Fazenda.

Art. 25. O processo das transferencias de apolices da Côrte para as Provincias continuará a fazer-se da seguinte fórma:

O possuidor das apolices, ou o procurador competentemente autorizado, requererá ao Inspector para receber os juros de suas apolices pela Thesouraria da Provincia, declarando na petição os numeros e valores dellas.

Depois de exame feito pelo Corretor, e de reconhecido o requerente ou possuidor, o Inspector mandará passar guia, em que se especifiquem: o valor, numero e juros de cada apolice, e o ultimo semestre pago. Esse documento será entregue ao peticionario, para que, á vista delle, o Thesouro expeça suas ordens á competente Thesouraria de Fazenda.

Nas transferencias, que se requererem das Provincias para a Côrte, observar-se-ha o que dispõem as mencionadas Instrucções de 13 de Junho de 1870.

As guias expedidas pelas Thesourarias de Fazenda serão enviadas, com Aviso do Ministro da Fazenda, á Caixa de Amortização, para que se abra nesta Repartição conta corrente ao possuidor.

Paragrapho unico. Fica supprimida a copia dos termos de transferencia de que trata o art. 5.°, § 2.°, do Regulamento n.° 116 de 15 de Janeiro de 1842.

Art. 26. Nenhum requerimento para transferencia de apolices por successão, em virtude de herança ou legado, por cessação de onus ou outros titulos, será recebido na Caixa de Amortização, ou nas Thesourarias de Fazenda, sem ser datado e assignado, e sem que a parte junte, como documento, alvará do Juizo competente, do qual conste o reconhecimento legal de seu direito, e estarem satisfeitos os impostos devidos á Fazenda Nacional. O mesmo acontecerá com os requerimentos dos individuos que, por terem attingido á maioridade, pretenderem entrar na livre administração das apolices que lhes tiverem tocado.

Art. 27. Os requerimentos para transferencias provenientes de successão, ou de outro titulo, em virtude de processo feito fóra do Imperio, deverão ser acompanhados, não só dos documentos comprobatorios, mas tambem de uma declaração, feita pelo competente Consul nesta Côrte ou nas Provincias, de que foram preenchidas todas as formalidades da legislação respectiva, a fim de ser ouvido o Procurador Fiscal do Thesouro, na fórma do art. 11.

Art. 28. Haverá na Caixa de Amortização dous cofres: um destinado á guarda das sommas recebidas do Thesouro para pagamento dos juros vencidos, e o outro para deposito das quantias pertencentes aos juros não reclamados.

Art. 29. Do segundo cofre tirar-se-hão as quantias necessarias para pagamento dos juros, á proporção que estes forem sendo reclamados. O pagamento se fará nas terças e quintas feiras e sabbados, das 10 horas da

manhã ás 2 da tarde, ou no primeiro dia util que se seguir, caso algum dos indicados seja feriado ou de guarda.

Art. 30. Cada um dos ditos cofres terá tres chaves, das quaes uma será guardada pelo Ajudante do Inspector, outra pelo Thesoureiro, e a terceira por um dos primeiros Escripturarios, que fôr designado pela Junta.

O Escripturario para esse fim indicado assignará as cargas e descargas de dinheiros ao Thesoureiro, e este, em cada um dos dias acima declarados e antes de encerrados os trabalhos da Repartição, prestará contas do que houver recebido e despendido.

Art. 31. A abertura de qualquer dos cofres far-se-ha sempre na presença dos tres clavicularios, não devendo nenhum destes empregados retirar-se da casa-forte, sob pena de responsabilidade, emquanto se não fechar o respectivo cofre.

Art. 32. Seis mezes depois de cada semestre, a Caixa enviará ao Thesouro uma demonstração da importancia dos juros não reclamados no prazo legal, das quantias pagas durante os mesmos mezes, assim por conta desses juros, como dos pertencentes a semestres anteriores, e, finalmente, das sommas empregadas na compra de apolices, determinada pelo art. 48 da Lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848, especificando-se o preço por que houverem sido adquiridas as mesmas apolices.

Art. 33. A Junta Administrativa proporá ao Governo as alterações de que necessitarem os actuaes regulamentos especiaes da Caixa de Amortização e da Secção de Substituição, no intuito de simplificar e fiscalisar o serviço; e, tendo em vista as presentes disposições e as da legislação anterior, na parte em que se não oppuzerem a este Decreto, as codificará, citando os artigos das Leis, Decretos e Ordens de que emanarem.

Art. 34. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Novembro de mil oitocentos e setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Caixa de Amortização, a que se refere o Decreto n.º 5484 de 5 de Novembro de 1873.

NUMERO DE EMPREGADOS.	EMPREGOS.	VENCIMENTOS. Ordenado.	VENCIMENTOS. Gratificação.	TOTAL DE CADA EMPREGO.	TOTAL DE CADA CLASSE.
1	Inspector.....	4:800$	2:400$	7:200$	7:200$
1	Ajudante.....	4:000$	2:000$	6:000$	6:000$
4	1.os Escripturarios.....	2:400$	1:400$	3:200$	12:800$
4	2.os Ditos.....	1:600$	800$	2:400$	9:600$
4	3.os Ditos.....	1:000$	600$	1:600$	6:400$
2	Praticantes.....	700$	300$	1:000$	2:000$
2	Thesoureiros.....	3:400$	1:400$		
	Para quebras	.....	600$	5:400$	10:800$
1	Ajudante do Thesoureiro do papel-moeda.....	2:400$	1:200$	3:600$	3:600$
2	Fieis.....	2:000$	1:000$	3:000$	6:000$
1	Corretor.....	3:200$	1:600$	4:800$	4:800$
3	Ajudantes	2:000$	1:000$	3:000$	9:000$
2	Trocadores.....	2:000$	1:200$		
	Para quebras	.....	400$	3:600$	7:200$
6	Conferentes.....	2:000$	1:200$		
	Para quebras.....	.....	400$	3:600$	21:600$
2	Carimbadores.....	800$	400$	1:200$	2:400$
1	Porteiro.....	1:600$	800$	2:400$	2:400$
2	Continuos	700$	300$	1:000$	2:000$
38					113:800$

Rio de Janeiro, 5 de Novembro de 1873.—*Visconde do Rio Branco.*

DECRETO N. 5455 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1873.

Modifica, de conformidade com a Lei n.º 2348 de 25 de Agosto ultimo, diversos impostos arrecadados pelas Alfandegas.

Usando da autorização conferida no art. 11, §§ 1.º, 2.º, 4.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto ultimo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Do 1.º de Janeiro proximo futuro em diante cessará nas Alfandegas do Imperio a cobrança dos direitos addicionaes de 5 %, creados pela Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860, e das porcentagens de 28 % e 24 % dos direitos de consumo, fixadas pela Resolução n.º 2035 de 23 de Setembro de 1871.

Em substituição áquellas taxas, e emquanto se não promulgar a nova tarifa, cobrar-se-ha, além dos direitos de importação estabelecidos na tarifa em vigor, uma porcentagem calculada sobre a importancia dos mesmos direitos, pela maneira seguinte: 30 % para as mercadorias tarifadas na razão de 40 % e 50 %; 35 % para as da classe 18.ª, que actualmente pagam a porcentagem de 21 %; e 40 % para todas as outras mercadorias. A referida porcentagem diminuirá gradualmente na proporção que as futuras Leis de orçamento determinarem.

Art. 2.º Da mesma data em diante o imposto de ancoragem passará a ser de 200 réis por tonelada metrica de arqueação, sendo reduzida a esta medida, para o calculo do imposto, a tonelagem dos navios que por outra fórma se acharem arqueados.

§ 1.º São sujeitos ao pagamento deste imposto todos os navios estrangeiros, que derem entrada nos portos do Imperio, com carga ou sem ella, venham ou não de porto estrangeiro; exceptuados unicamente:

1.º Os navios que gozarem de isenção em virtude de contractos subsistentes.

2.º Os de guerra.

3.º Os arribados por qualquer circumstancia, devidamente comprovada, nos termos da legislação actual.

4.º Os que transportarem colonos, para residirem no Imperio, em numero excedente a cem, e de idade de 7 annos para cima. Não entrarão neste numero os passageiros de camara, ou os que forem admittidos á mesa do Capitão do navio, nem os individuos que por qualquer outra razão especial não possam ser considerados colonos propriamente ditos.

§ 2.° Os navios que não trouxerem cem colonos, mas numero equivalente, pelo menos, a um por vinte toneladas metricas, pagarão a ancoragem com abatimento de duas toneladas para cada colono.

§ 3.° Os que derem entrada por franquia ou por escala, na fórma do art. 665 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, não carregando nem descarregando, pagarão o imposto de 20 réis por tonelada metrica em cada dia de demora nos portos.

§ 4.° Os que dentro de um anno tiverem satisfeito por seis vezes a ancoragem de 200 réis, em um ou mais portos, ficarão isentos do mesmo imposto durante esse prazo.

Art. 3.° São desde já isentos do pagamento dos direitos de exportação a madeira e quaesquer outros generos de producção brasileira, que forem empregados no concerto e reparo de embarcações estrangeiras surtas nos portos do Imperio.

Compete aos Inspectores das Alfandegas, nos portos onde os navios entrarem em fabrico, conceder a sobredita isenção, salvo os recursos legaes, e mediante as averiguações necessarias, não só para limitar a qualidade e quantidade dos materiaes dados a despacho com esse destino, como tambem para verificar se o concerto é effectuado nos mesmos portos.

Art. 4.° No processo da arrecadação, guarda e venda em leilão dos salvados das embarcações naufragadas nas costas do Brasil serão os impostos e mais despezas, que se deduzem do producto da dita venda, cobrados na razão de metade sómente da importancia a que tenham direito, segundo a legislação vigente, os cofres do Estado, as autoridades judiciarias e os empregados que tomarem parte nas ditas operações.

Não se deduzirá daquelle producto o soldo da força publica, nos casos em que esta fôr empregada para guarda dos salvados.

O Governo, pelas Repartições competentes, expedirá as instrucções necessarias para a boa execução do disposto neste artigo.

Art. 5.° Os Inspectores das Alfandegas, a bem da facilidade do expediente, e sempre que a affluencia deste o exigir, poderão permittir que as partes apresentem suas notas de despacho completamente escriptas e calculadas para o pagamento dos direitos devidos. Esta circumstancia, porém, não isenta as ditas notas das conferencias ou exames que os Regulamentos prescrevem, nem as mesmas partes das multas em que incorrerem,

na fórma da Lei, pelas differenças de qualidade e de quantidade que se encontrarem.

§ 1.° As notas, assim organizadas, tendo a verba da conferencia assignada pelos Conferentes, irão á Secção de Escripturação unicamente para serem averbadas no livro de receita, no acto do pagamento dos direitos devidos, e passarão logo depois da sahida das mercadorias pela revisão de que trata o art. 29, § 4.°, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

§ 2.° Os Inspectores permittirão o prévio exame dos volumes, provada ou allegada essa necessidade, nos termos do art. 22 do Decreto n.° 3217 de 31 de Dezembro de 1863; podendo elevar até 5 %, segundo as circumstancias do caso, a multa de 1 1/2 % de que trata o art. 545, § 2.°, do citado Regulamento de 19 de Setembro de 1860, salvo a disposição do § 3.° do mesmo artigo.

Art. 6.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5456 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1873.

Contém providencias diversas e medidas transitorias, para a installação das novas Relações.

Hei por bem, para execução do Decreto Legislativo n.° 2342 de 6 de Agosto do anno corrente, Decretar o seguinte:

Art. 1.° As Relações de Porto Alegre, S. Paulo, Ouro Preto, Fortaleza e Belém começarão a funccionar no dia

3 de Fevereiro de 1871. As de Goyaz e Cuyabá no dia 1.° de Maio do dito anno.

Art. 2.° Os Desembargadores que forem removidos devem declarar se aceitam a remoção, dentro de 30 dias da noticia official della.

Art. 3.° Os que aceitarem a remoção poderão continuar com exercicio nas Relações, em que estiverem servindo, até o fim do anno corrente, uma vez que não fique prejudicado o tempo indispensavel para o seu transporte.

Art. 4.° No intervallo do exercicio de uma para outra Relação os Desembargadores removidos perceberão o seu ordenado.

Art. 5.° Os que não aceitarem a remoção, ou nada declararem, ou tendo-a aceitado, não entrarem em exercicio dos novos lugares na época fixada no art. 1.°, serão considerados avulsos, não perceberão ordenado, nem se lhes contará antiguidade emquanto assim estiverem fóra do exercicio.

Esta disposição, e a do art. 2.° são applicaveis aos Juizes de Direito, que forem nomeados Desembargadores.

Art. 6.° Os Desembargadores, que servem actualmente os cargos de Presidente e de Fiscal dos Tribunaes do Commercio, continuarão a exercel-os até ulterior determinação; devendo, porém, os Fiscaes e os Desembargadores adjuntos dos mesmos Tribunaes ter exercicio desde já em suas Relações.

Se forem removidos, proceder-se-ha com elles na fórma dos arts. 1.° e seguintes deste Decreto.

Art. 7.° Emquanto não fôr promulgado novo Regulamento para os Tribunaes do Commercio, reger-se-hão elles, em suas funcções administrativas, pelo que se acha estabelecido no Codigo do Commercio, nos Decretos n.° 738 de 25 de Novembro de 1850, n.° 1597 do 1.° de Maio de 1855, e mais disposições em vigor, abolida a jurisdicção contenciosa que exerciam.

Art. 8.° As causas commerciaes, pendentes por appellação dos Tribunaes do Commercio, serão remettidas, no estado em que se acharem:

1.° Para o Tribunal de Relação do districto á que pertencerem, se ainda não estavam distribuidas.

2.° Para a Relação do districto á que o Tribunal do Commercio pertencia, se já estavam distribuidas.

Art. 9.° Das appellações commerciaes, que vierem dos Tribunaes do Commercio, conhecerão de preferencia os Desembargadores, aos quaes tinham sido distribuidas, ou que já as houvessem visto.

Art. 10. Serão igualmente remettidas ás novas Relações as appellações civeis, existentes nas Relações actuaes, que ainda não tiverem sido distribuidas.

As appellações civeis já distribuidas e todos os mais recursos e processos pendentes das Relações actuaes, serão nestas julgados.

Art. 11. As appellações civeis e commerciaes, que se interpuzerem de ora em diante, serão dirigidas para a Relação do respectivo districto, embora decorra maior prazo para a sua apresentação.

Art. 12. O mesmo terá lugar com as appellações criminaes, se forem interpostas dentro de trinta dias antes da época fixada para a installação das novas Relações.

Art. 13. Os mais recursos criminaes, processos por crimes communs e de responsabilidade, os de habeas-corpus e conflictos de jurisdicção, serão intentados perante as Relações actuaes, até que as novas se installem.

Art. 14. As revistas commerciaes, que não tiverem sido distribuidas, serão devolvidas ao Supremo Tribunal de Justiça para que designe a Relação revisora do feito. Se já houverem sido distribuidas passarão para a Relação da cidade, séde do Tribunal do Commercio.

Art. 15. Os aggravos commerciaes pendentes de decisão dos Presidentes dos Tribunaes do Commercio serão remettidos ás Relações actuaes para nellas ter lugar o julgamento.

Art. 16. Os embargos infringentes do julgado, que se oppuzerem na execução dos accordãos, serão remettidos, não ao Tribunal que os tiver proferido, mas á Relação do districto, em que a sentença se executar.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5457 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1873.

Dispõe sobre o numero, funcções e vencimentos dos empregados das Relações.

Hei por bem, para execução do art. 1.°, §§ 9.° e 10.° do Decreto Legislativo n.° 2342 de 6 de Agosto do anno corrente, Decretar o seguinte:

Art. 1.° A Secretaria da Relação da Côrte se comporá de um Secretario, dous Amanuenses, dous Continuos, dous Officiaes de Justiça e um Porteiro.

Art. 2.° As Secretarias das mais Relações, excepto as de Goyaz e Cuiabá, compôr-se-hão de um Secretario, um Amanuense, dous Continuos, servindo um de Porteiro, e dous Officiaes de Justiça.

Art. 3.° As de Goyaz e Cuiabá terão um Secretario, um Continuo servindo de Porteiro e dous Officiaes de Justiça.

Art. 4.° Ao Secretario incumbe dirigir os trabalhos da Secretaria, lavrar as actas das sessões e conferencias, portarias, ordens e provisões do Tribunal, e o mais que lhe fôr determinado, ou lhe estiver prescripto no Regulamento das Relações.

Art. 5.° Os Amanuenses devem auxiliar o Secretario, e substituil-o nos impedimentos de curta duração.

Art. 6.° Os Porteiros, Continuos e Officiaes de Justiça farão o serviço que nos auditorios é proprio destes empregados, da maneira por que se dispuzer no Regulamento das Relações ou lhes fôr ordenado.

Art. 7.° Os Secretarios serão nomeados por Decreto Imperial; os Amanuenses por Portaria do Ministro da Justiça; e os mais empregados pelos Presidentes das Relações.

Art. 8.° Além dos empregados da Secretaria, haverá em cada Relação dous Escrivães, que escreverão por distribuição em todos os feitos do Tribunal.

Art. 9.° Os actuaes Escrivães privativos de appellações e aggravos dos Tribunaes do Commercio escreverão perante as Relações nos processos commerciaes, e cumulativamente com os Escrivães das Relações nos processos criminaes.

Art. 10. Ficam extinctas, quando vagarem, as serventias vitalicias dos officios de Escrivão privativo das causas commerciaes e da fazenda nacional em segunda instancia.

Art. 11. Os Escrivães da Relação serão nomeados provisoriamente pelos Presidentes de Provincia, e definitivamente pelo Governo, na fórma estabelecida para o provimento dos officios de Justiça.

Art. 12. Nas primeiras nomeações que se tiverem de fazer de Escrivães da Relação, ficam reduzidos á metade os prazos do concurso e os mais fixados no Decreto n.° 4668 de 5 de Janeiro de 1871.

Art. 13. Os empregados da Secretaria perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa a este Decreto, além dos emolumentos que lhes competirem pelo regimento de custas judiciarias.

Art. 14. Os Secretarios, Amanuenses, Porteiros e Continuos das Relações têm direito á aposentadoria com todo o ordenado, quando completarem trinta annos de serviço, e estiverem impossibilitados de continuar no exercicio do emprego, pela idade ou molestia.

Art. 15. Serão aposentados com ordenado proporcional quando tiverem dez annos pelo menos de serviço, e se acharem nas condições do artigo antecedente.

Art. 16. Estas disposições não excluem a possibilidade da demissão, em qualquer tempo, do empregado da Secretaria que servir mal.

Art. 17. O Presidente da Relação poderá impôr correccionalmente aos empregados da Secretaria e aos Escrivães as seguintes penas:

1.° Reprehensão.

2.° Suspensão até 15 dias.

A pena de suspensão será infligida com a perda da gratificação ou de todos os vencimentos.

Os Escrivães e Officiaes de Justiça omissos no cumprimento de seus deveres poderão ser punidos com prisão correccional que não passe de cinco dias.

Art. 18. A Secretaria trabalhará em todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, salva prorogação por necessidade do serviço.

Art. 19. Ao empregado que faltar á repartição se descontará a gratificação sómente, ou tambem o ordenado, segundo a falta fôr ou não justificada.

Art. 20. Importa em falta o comparecimento depois de encerrado o ponto, salvo obstaculo insuperavel, ou a sahida, sem permissão, antes de findo o expediente.

Art. 21. O desconto de vencimentos por faltas em dias successivos estende-se áquelles dias que não forem de serviço.

Art. 22. Compete ao Presidente da Relação abonar as faltas do Secretario, e a este as dos mais empregados com recurso para o Presidente do Tribunal.

Art. 23. Não soffrerá desconto algum o empregado que faltar á repartição por estar servindo cargo gratuito e obrigatorio por Lei, ou por dever do officio e ordem superior.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Tabella dos vencimentos dos empregados das Secretarias das Relações, a que se refere o Decreto n.º 5457 desta data.

RELAÇÕES.	EMPREGADOS.	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO.	VENCIMENTO.
Côrte.	Secretario.....	2:400$	1:200$	3:600$
	Amanuenses.....	1:000$	500$	1:500$
	Porteiro.....	700$	300$	1:000$
	Continuos.....	480$	.....	480$
	Officiaes de Justiça.....	.....	360$	360$
Porto Alegre, S. Paulo, Ouro Preto, S. Salvador, Recife, Fortaleza, S. Luiz e Belém.	Secretario.....	1:600$	800$	2:400$
	Amanuense.....	800$	400$	1:200$
	Continuos.....	480$	.....	480$
	Ao que servir de Porteiro...	.....	480$	480$
	Officiaes de Justiça.....	.....	360$	360$
Goyaz e Cuiabá.	Secretario.....	1:200$	600$	1:800$
	Continuo, servindo de Porteiro.....	480$	240$	720$
	Officiaes de Justiça.....	.....	360$	360$

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1873. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

DECRETO N. 5458 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1873.

Declara especiaes as comarcas sédes das Relações creadas pelo Decreto Legislativo n.° 2342 de 6 de Agosto do anno corrente, e dá outras providencias.

Hei por bem, para execução do Decreto Legislativo n.° 2342 de 6 de Agosto do anno corrente, e na conformidade do artigo primeiro da Lei numero dous mil e trinta e tres de 20 de Setembro de 1871, Decretar o seguinte:

Art. 1.° São declaradas especiaes as comarcas de Porto Alegre, S. Paulo, Ouro Preto, Cuyabá, Goyaz, Fortaleza e Belém.

Art. 2.° E' derogado o Decreto numero quatro mil oitocentos e vinte seis de vinte e dous de Novembro de mil oitocentos setenta e um, na parte em que declarou especiaes as comarcas de Páo d'Alho em Pernambuco, e de Alcantara, no Maranhão, ficando restaurado nos respectivos termos o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Art. 3.° As comarcas de Porto Alegre, S. Paulo, Ouro Preto, Fortaleza e Belém terão dous Juizes de Direito, dos quaes um exercerá a Vara dos Feitos da Fazenda e a Commercial, o outro a de Orphãos e a da Provedoria de Capellas e Residuos, e ambos a jurisdicção civil e criminal cumulativamente.

E' mantida a Auditoria de Guerra da cidade de Porto Alegre, com jurisdicção cumulativa nas causas criminaes.

Art. 4.° Em cada uma das comarcas de Cuyabá e Goyaz, haverá um só Juiz de Direito e um Júiz Substituto.

Art. 5.° Não se reputarão especiaes as comarcas mencionadas no art. 1.°, emquanto não se installarem as novas Relações.

Art. 6.° E' supprimido o lugar de 2.° Promotor Publico da comarca de Porto Alegre.

Art. 7.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5459 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1873.

Concede a Joaquim Carneiro de Mendonça e Joaquim Ovidio Saraiva de Carvalho permissão, por dous annos, para explorar minas de carvão de pedra e outros mineraes no municipio de S. Fidelis, na Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que me requereram Joaquim Carneiro de Mendonça e Joaquim Ovidio Saraiva de Carvalho, Hei por bem Conceder-lhes permissão por dous annos para explorar minas de carvão de pedra e outros mineraes no municipio de S. Fidelis, na Provincia do Rio de Janeiro, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5459 desta data.

I.

Dentro do prazo de dous annos os concessionarios designarão os lugares em que tiverem de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descripção minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico ou particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

II.

Satisfeitas as exigencias da clausula 1.ª, ser-lhes-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elles exploradas nos lugares designados, de accôrdo com a mesma clausula, sob as condições que o Governo Imperial julgar conveniente impôr-lhes, no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1873. —*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5460— DE 7 DE NOVEMBRO DE 1873.

Autoriza a Companhia Norte Americana Botanical Garden Rail Road a transferir as suas acções a uma Companhia Nacional e faz diversas alterações nas concessões que lhe têm sido outorgadas.

Attendendo ao que me requereram o Presidente da Companhia Norte Americana Botanical Garden Rail Road, o Dr. Manoel Marques de Sá e João Evangelista Teixeira Leite, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado e presente o parecer da Illma. Camara Municipal da Côrte, Hei por bem Autorizar a mesma companhia a transferir áquelles peticionarios ou á Companhia Nacional que elles incorporarem, as suas acções e alterar as clausulas das concessões que lhe têm sido outorgadas, de conformidade com as que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3460 desta data.

I.

O Governo Imperial concede á Companhia Norte Americana «Botanical Garden Rail Road» autorização para transferir ao Bacharel Manoel Marques de Sá e João Evangelista Teixeira Leite, ou á Companhia Nacional que estes organizarem, todas as acções daquella companhia e direitos que até o presente lhe foram outorgados pelos Decretos n.ºs 1733 de 12 de Março de 1856, 2142 de 10 de Abril de 1858, 2616 de 28 de Junho de 1860, 3033 de 13 de Abril e 3725 de 31 de Outubro de 1866 e 4132 de 28 de Março de 1868, e outras disposições relativas á mesma companhia.

II.

E' permittido á Companhia Nacional, que os referidos Bacharel Manoel Marques de Sá e João Evangelista Teixeira Leite organizarem, estender sem privilegio os trilhos da empreza do largo da Mãi do Bispo pelas ruas da Ajuda e do Parto até fazerem juncção com os do largo da Carioca.

Os carros da companhia descerão pelas ruas da Ajuda e do Parto e subirão pela da Guarda Velha.

III.

As linhas do novo ramal serão singelas, assentadas de um dos lados das ruas, de modo que não prejudiquem o transito, quér de vehiculos, quér de passageiros, ficando a largura dos passeios sempre livre á circulação das pessoas a pé.

A superficie superior dos trilhos deverá ficar no mesmo nivel da calçada, de sorte que não difficulte a livre circulação dos vehiculos e animaes, quér longitudinal, quér transversalmente.

IV.

A companhia dará começo ás obras do novo ramal dentro do prazo de seis mezes, e deverá concluil-as no de dez.

V.

Além das clausulas dos Decretos já referidos que não forem alteradas pela presente concessão, serão observadas as seguintes:

1.ª Obriga-se a empreza a estabelecer estações commodas e asseiadas para passageiros e cargas, uma na rua de Gonçalves Dias ou no largo da Carioca, outra na praça do Duque de Caxias ou na rua do Cattete, proximo dessa praça, a terceira em Botafogo, e as outras nas extremidades das linhas do Jardim Botanico e das Larangeiras, sendo os respectivos planos approvados pelo Governo, a quem serão presentes dentro do prazo de seis mezes da organização da companhia, e terminadas as obras até dous annos depois da referida approvação

2.ª Fica entendido que a empreza não tem o direito de fazer reclamações a respeito de linhas de carris de ferro para transporte de cargas e passageiros que cortem as suas, ou corram em ruas parallelas, uma vez que se dirijam a pontos terminaes diversos.

3.ª Obriga-se a alargar a suas expensas no prazo de dous annos contados da organização da companhia, a rua da Guarda Velha na parte comprehendida entre o largo da Carioca e o becco do Proposito, de modo que não fique ella com menos de sessenta palmos, podendo desapproprial as casas e terrenos particulares que forem precisos para esse fim.

4.ª Obriga-se igualmente a fornecer ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas uma bomba de grande força e do melhor systema para extinguir incendios.

5.ª Obriga-se a construir gratuitamente carros apropriados aos transportes das bombas de extinguir incendios, os quaes, além de terem a capacidade necessaria para a conducção do respectivo pessoal e material, percorrerão as linhas da empreza em qualquer direcção, sendo levados do largo da Carioca á Estação Central do Corpo de Bombeiros e vice-versa, pelos trilhos da Companhia Villa Izabel, e pelos de outras emprezas, uma vez que sejam de bitola igual, se a referida Estação fôr mudada para ponto diverso.

VI.

A empreza contribue com a quantia de 300:000$000, sendo 100:000$ pagos no prazo de 30 dias da publicação do presente Decreto e o resto 90 dias depois da mesma

publicação, com destino, 100:000$000 á instrucção publica da Côrte, 100:000$000 á construcção de um edificio que sirva de Estação Central do Corpo de Bombeiros, e 100:000$000 á Illma. Camara Municipal para empregal-os em melhoramentos do respectivo municipio.

VII.

Obriga-se mais a empreza a entregar annualmente á mesma Illma. Camara durante os 10 annos da prorogação do prazo do privilegio e concessão, que lhe é outorgada na clausula 12.ª, 3 °/₀ da sua renda liquida, com tanto que em caso nenhum contribua com menos de 100:000$000 durante a referida prorogação.

VIII.

Findo o prazo do privilegio já concedido e da prorogação constante da clausula 12.ª, entregará a empreza á Municipalidade, a quem virá a pertencer sem indemnização, todo o material fixo e rodante consistente em carros, trilhos, animaes e utensilios, em estado de perfeita conservação, dando-se de tal sorte plena reversão da empreza.

IX.

A empreza renuncia a isenção de direitos de importação para o material de que precisar.

X.

Obriga-se tambem a substituir os trilhos que servem actualmente por outros de systema mais moderno e aperfeiçoado a juizo do Governo, devendo começar a substituição dentro de um anno e terminar dentro de cinco.

XI.

Além de reparos de calçamento, a que já se acha obrigada, contrahe a empreza o dever de limpar as ruas em que estejam assentados seus trilhos, durante os 10 annos da prorogação constante da clausula seguinte.

XII.

E' outorgada á empreza prorogação por 10 annos do privilegio e concessão que lhe cabem pelos Decretos

n.os 1733 de 12 de Março de 1856, 2142 de 10 de Abril de 1858, 2616 de 28 de Julho de 1860, 3633 de 13 de Abril e 3725 de 31 de Outubro de 1866 e 4132 de 28 de Março de 1868 e outras disposições relativas á mesma empreza.

XIII.

As concessões, de que tratam as presentes clausulas, são feitas exclusivamente á Companhia Nacional, que fôr incorporada pelo Bacharel Manoel Marques de Sá e João Evangelista Teixeira Leite, devendo a mesma companhia ter sua sédé nesta capital e começar a funccionar immediatamente depois da approvação dos respectivos estatutos, que serão para este fim apresentados ao Governo no prazo de 30 dias contados da publicação do Decreto, a que se referem estas clausulas.

XIV.

A presente concessão ficará sem effeito se a empreza deixar de dar cumprimento a qualquer das clausulas pactuadas.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1873. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5461 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1873.

Approva o Regulamento para execução da Lei n.º 2296 de 18 de Junho do corrente anno.

Hei por bem Ordenar que, na execução da Lei n.º 2296 de 18 de Junho do corrente anno, se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Regulamento a que se refere o Decreto n.° 5461 de 12 de Novembro de 1873.

Art. 1.° O accesso aos postos de Officiaes de Marinha será gradual e successivo, desde 2.° Tenente até Almirante.

Art. 2.° As vagas no posto de 2.° Tenente serão preenchidas:

§ 1.° Pelos Guardas-Marinha approvados nas materias do 4.° anno da Escola de Marinha, logo depois de completarem mais outro anno de embarque em navios de guerra, descontadas quaesquer interrupções, por licença ou outro motivo.

§ 2.° Na deficiencia de Guardas-Marinha, e se as necessidades do serviço o exigirem:

1.° Pelos Pilotos da Armada, habilitados na fórma do art. 14 do Regulamento n.° 4720 de 22 de Abril de 1871, que contarem, nesta qualidade, tres annos de embarque em navios de guerra e exhibirem provas praticas de observações astronomicas, manobra de artilharia, tendo além disto bom procedimento civil e militar;

2.° Pelos Pilotos da Armada habilitados na fórma do art. 133 do Regulamento supracitado, que exhibirem as provas praticas exigidas na ultima parte do numero antecedente, tiverem bom procedimento civil e militar, e contarem, depois de obtida a respectiva carta, cinco annos de embarque em navios do Estado, sendo tres em navios de guerra. Este prazo fica limitado a tres annos de embarque, em qualquer navio do Estado, para os Pilotos que houverem sido Mestres de 1.ª classe e tiverem, como taes, servido quatro annos em navios de guerra.

§ 3.° As provas praticas mencionadas no n.° 1.° do paragrapho antecedente serão julgadas por uma commissão composta de Officiaes da Armada e Lentes da Escola de Marinha, nomeados pelo Ministro. O Quartel-General attestará o procedimento civil e militar.

Art. 3.° Os 1.os Tenentes procedentes da classe de Pilotos, a que se refere o n.° 2 do § 2.° do artigo antecedente, não poderão ter accesso ao posto de Capitão-Tenente, sem se mostrarem habilitados, por exame, nas seguintes materias:

Artilharia.

Machinas de vapor.

Estes exames serão feitos na Escola de Marinha.

Art. 4.° É condição essencial para o accesso, até ao posto de Capitão de Mar e Guerra, o serviço a bordo de navios de guerra ou de transportes do Estado.

§ Unico. O prazo minimo deste serviço, que não poderá ser supprido por outro de qualquer natureza, será, em cada um dos differentes postos, de tres annos a bordo de navios de guerra, ou de seis em transportes do Estado. Se o Official tiver prestado serviços das duas especies, addicionar-se-ha ao da primeira o tempo do da segunda, contado pela metade.

Art. 5.° Os Capitães de Mar e Guerra só passarão a Chefes de Divisão depois de haverem servido naquelle posto tres annos, dos quaes um, pelo menos, a bordo de navio de guerra.

Art. 6.° O accesso entre os Officiaes Generaes poderá ter lugar sem dependencia de tempo de serviço no posto immediatamente inferior.

Art. 7.° O posto de Almirante não será provido senão em caso extraordinario ou por serviço relevante.

Art. 8.° Nas promoções do corpo da Armada observar-se-hão as seguintes regras:

§ 1.° As vagas no posto de 2.° Tenente serão preenchidas nos termos do art. 2.°

§ 2.° As vagas no posto de 1.° Tenente serão providas na proporção de tres quartos por antiguidade e um quarto por merecimento.

§ 3.° As vagas nos postos de Capitão Tenente, Capitão de Fragata e Capitão de Mar e Guerra serão providas metade por antiguidade e metade por merecimento.

§ 4.° Sendo impar o numero de vagas, a fracção será considerada unidade na parte da antiguidade.

§ 5.° Todos os demais postos serão conferidos por merecimento.

Art. 9.° São condições de merecimento:

1.° Intelligencia;
Zelo;
Valor;
Instrucção;
Disciplina militar.

2.° Bons serviços prestados na paz e na guerra.

3.° Apresentação de trabalhos scientificos relativos ao aperfeiçoamento da Marinha, e que revelem estudo e applicação.

4.° Maior tempo de commando de força naval ou

de navio, com boas informações do Commandante em chefe, se o houver, ou do Ajudante General da Armada, sobre o desempenho das commissões.

5.° Maior tempo de serviço em estado-maior de esquadra ou de divisão, com boas informações dos respectivos Chefes.

6.° Maior tempo de serviço como Immediato, com reconhecido zelo pela fiscalisação, asseio e disciplina do navio, provados estes requisitos pelas informações do Commandante.

7.° Maior tempo de embarque em navios de guerra, com boas informações.

8.° Zelo reconhecido na administração, em geral, dos estabelecimentos de Marinha, e economia nas despezas dos navios.

Estas condições deverão constar :

1.° Da fé de officio.

2.° Dos titulos ou diplomas scientificos.

3.° Das informações semestraes de conducta.

4.° Das ordens do dia dos Commandantes das forças de qualquer denominação.

5.° De informações especiaes.

O Quartel-General prestará annualmente informações minuciosas sobre o procedimento e habilitações dos Officiaes da Armada, a fim de poder o Ministro julgar do merecimento dos mesmos.

Art. 10. A antiguidade para os accessos será contada da data do Decreto do ultimo posto. Sendo esta igual, prevalecerá a dos postos successivamente inferiores até á primeira praça. Se forem iguaes todas as datas, decidirá o maior tempo de serviço, depois a maior idade, e, finalmente, a sorte.

A antiguidade relativa dos Guardas-Marinha, que forem despachados na mesma data, será determinada de accôrdo com o Regulamento da respectiva Escola.

Art. 11. Os Guardas-Marinha promovidos a 2.os Tenentes na mesma data em que o forem Pilotos da Armada, serão considerados mais antigos do que estes.

Art. 12. Não se contará para antiguidade do Official de Marinha o tempo:

1.° De licença registrada;

2.° De cumprimento de sentença condemnatoria;

3.° De serviço estranho á Repartição da Marinha;

4.° O excedente a um anno que o Official passar na segunda classe por motivo de enfermidade, salvo o de lesões em combate.

Art. 13. São exceptuados da regra estabelecida no § 3.° do artigo antecedente, e como taes contarão antiguidade e tempo de serviço, para serem promovidos, uma vez preenchidas as condições de embarque, os Officiaes que exercerem os seguintes cargos ou commissões:

De Ministro e Conselheiro de Estado;
» Senador do Imperio e Deputado Geral;
» Presidente de Provincia;
Missão diplomatica extraordinaria;
Commissão ou cargo militar na Repartição da Guerra, trabalhos hydrographicos e de construcção naval, ou hydraulica, por conta do Estado.

Art. 14. Os Officiaes prisioneiros de guerra conservarão seus direitos de antiguidade, se, regressando á Armada, reconhecer-se em Conselho de investigação, que o seu aprisionamento não fôra por motivo reprovado, assim julgado pelas leis militares.

§ 1.° Quando o Conselho de investigação declarar que o aprisionamento tivera lugar por motivo de impericia, falta de vigilancia e de execução de ordens, cobardia ou traição, responderá o Official a Conselho de guerra, e se fôr condemnado, não contará antiguidade.

§ 2.° Aquelles que cahirem em poder do inimigo, praticando algum dos actos indicados no paragrapho unico do art. 15, poderão ser promovidos por merecimento, se por antiguidade lhes não tocar accesso, com tanto que esses actos sejam justificados na fórma da 2.ª parte do dito paragrapho.

Art. 15. Contar-se-ha em dobro para preenchimento dos prazos designados nos arts. 4.° e 5.° o tempo que os Officiaes passarem em operações activas de guerra.

O Quartel-General da Marinha publicará as datas em que tiverem começo e findarem as ditas operações.

§ Unico. O tempo de serviço que se conta em dobro, na hypothese da primeira parte deste artigo, será reduzido a um terço, isto é, contar-se-ha na razão do sextuplo para a promoção dos Guardas-Marinha, Pilotos e Officiaes que se recommendarem por acções de extraordinaria bravura, ou por serviços que provem distincta e superior intelligencia, dispensando-se para o mesmo fim, quanto aos Officiaes, as regras estabelecidas nos §§ 2.° e 3.° do art. 8.°

Taes feitos ou serviços serão devidamente julgados e comprovados pela ordem do dia do Commandante em chefe das forças em operações, se os factos se passarem á sua vista, e, no caso contrario, pelo juizo de

um Conselho de inquirição approvado pelo mesmo Commandante em chefe.

Quando o Official pertencer a navio ou força que não tenha Commandante em chefe, a ordem do dia e a approvação do juizo do Conselho serão dadas pela autoridade militar competente.

A ordem do dia será logo publicada pela imprensa.

Art. 16. As condições de tempo poderão ser dispensadas quando não houver Officiaes habilitados na fórma da lei, e fôr urgente preencher as vagas que se derem nos navios empregados em operações activas de guerra.

Art. 17. Nenhum Official poderá ser empregado nos Arsenaes, Corpos de Marinha, Capitanias de Portos e em outras commissões estranhas ao serviço naval activo, sem haver preenchido as condições de embarque exigidas para o accesso ao posto seguinte.

Art. 18. Não será considerado como serviço a bordo dos navios de guerra, nem dos transportes, para os effeitos dos arts. 4.° e 5.°, o que fôr prestado nos navios desarmados ou nos que por seu estado, não podendo navegar, entrem em concerto que demande mais de trinta dias.

Art. 19. Os Lentes, Oppositores e Professores da Escola de Marinha, que forem Officiaes do quadro, contarão por inteiro para antiguidade o tempo do serviço prestado no ensino; não poderão, porém, ser promovidos sem ter completado o tempo de embarque exigido pelos arts. 4.° e 5.°

Art. 20. Para servir em transportes serão preferidos os Officiaes que já tiverem completado no respectivo posto tres annos de embarque em navios de guerra.

Art. 21. Nenhum Official da 1.ª classe será empregado, em tempo de paz, nos correios ou paquetes, embora subvencionados pelo Governo, ou em navios mercantes, sem que tenha servido pelo menos oito annos em navios da Armada, dos quaes tres no posto em que se achar.

O tempo de embarque, quér seguido, quér interpolado, nos ditos paquetes ou navios mercantes, que exceder a quatro annos, será considerado como de licença registrada.

Art. 22. As vagas, que occorrerem no quadro dos Officiaes da Armada, serão preenchidas no ultimo mez do anno civil, excepto em tempo de guerra. Nas que se derem, porém, no posto de 2.° Tenente e tiverem de ser providas pelos Guardas-Marinha, proceder-se-ha nos termos do § 1.° do art. 2.°

Todas as promoções e nomeações serão immediatamente publicadas pela imprensa.

Art. 23. Nenhuma promoção terá lugar sem ser ouvido o Conselho Naval, nos termos da lei de sua creação e do respectivo regulamento.

Art. 24. Não podem entrar em promoção:

§ 1.° Os Guardas Marinha, Pilotos e Officiaes da Armada processados em Conselho de guerra, no fôro commum, ou em Conselho de inquirição por máo procedimento habitual, os irregularmente ausentes, e os que estiverem na 2.ª classe; mas, se forem absolvidos, justificarem a ausencia, ou regressarem para a 1.ª classe e tiverem sido preteridos na promoção publicada durante o tempo do processo, ausencia ou inclusão na 2.ª classe, serão logo promovidos com a antiguidade daquella promoção, e aggregados ao quadro, emquanto não houver vagas.

§ 2.° Os que estiverem cumprindo sentença.

§ 3.° Os prisioneiros de guerra, salvo o disposto no art. 14, § 2.°

Art. 25. Ficam prohibidas:

1.° Qualquer promoção com a clausula — *sem prejuizo de antiguidade de quem a tiver maior*;

2.° A concessão de graduação no posto superior, excepto ao mais antigo de cada classe dos Officiaes superiores e Generaes, quando se recommendar pelo seu merecimento.

Art. 26. As reclamações dos Officiaes que se julgarem injustamente preteridos, em promoções por antiguidade, serão feitas, dentro do prazo de um anno, para os que se acharem em paiz estrangeiro ou nas Provincias de Mato Grosso e Amazonas, e dentro do de seis mezes, para os que estiverem nas outras Provincias do Imperio ou na Côrte.

Estas reclamações, devidamente documentadas, serão apresentadas por intermedio do Quartel-General ao Ministro da Marinha, que as decidirá, depois de ouvir o Conselho Naval.

Verificada a procedencia de qualquer reclamação, resolver-se-ha de accôrdo com o final do § 1.° do art. 24.

Art. 27. O Quartel-General organizará uma escala para o embarque de todos os Officiaes superiores e subalternos. Esta escala será revista annualmente, approvada pelo Ministro, depois de ouvido o Conselho Naval, e publicada pela imprensa.

Os Officiaes que se julgarem prejudicados com a dita escala de embarque, poderão reclamar, em paiz estran-

geiro e nas Provincias dentro de seis mezes, e na Côrte dentro de tres.

§ 1.° A base para a preferencia no embarque será a antiguidade, verificada nos termos do art. 10, exceptuando as nomeações para commando, que continuarão a ser de livre escolha do Ministro da Marinha.

§ 2.° Logo que qualquer Official completar o prazo de embarque, será substituido por outro que, na mesma patente, não tiver ainda preenchido aquella condição. Se, porém, todos os Officiaes de igual posto a tiverem satisfeito, poderão ser conservados nas commissões em que se acharem, segundo as conveniencias do serviço.

§ 3.° O Official a quem, por escala, tocar o embarque, será desde logo dispensado de qualquer commissão em que estiver empregado.

§ 4.° Em tempo de guerra, observar-se-ha a dita escala, tanto quanto fôr possivel, podendo o Ministro da Marinha empregar os Officiaes como julgar mais conveniente.

Art. 28. As condições de tempo de embarque para o accesso aos postos de 1.os Tenentes e Officiaes superiores não serão exigidas emquanto não decorrerem tres annos a contar de 18 de Junho proximo passado.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em doze de Novembro de mil oitocentos setenta e tres. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

DECRETO N. 5462 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1873.

Approva as plantas das obras do porto de Paranaguá, na Provincia do Paraná, de conformidade com a clausula 3.ª das annexas ao Decreto n.° 5053 de 14 de Agosto de 1872.

Attendendo ao que me requereram Pedro Aloys Scheler, José Gonçalves Pecego Junior e José Maria da Silva Lemos, concessionarios das obras de melhoramentos da enseada do Gato, no porto de Paranaguá, na Provincia do Paraná, Hei por bem Approvar, de conformidade com a clausula 3.ª das annexas ao Decreto

n.° 3053 de 14 de Agosto do anno passado, os planos das obras que os mesmos concessionarios devem construir naquelle porto, ás quaes se referem os seus requerimentos de 1.° de Maio e 19 de Setembro do corrente anno, archivados na respectiva Secretaria de Estado.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5463 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1873.

Restabelece a Capitania do Porto da Provincia de Mato Grosso.

Hei por bem Restabelecer a Capitania do Porto da Provincia de Mato Grosso.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

DECRETO N. 5464 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1873.

Concede á Associação Nacional Typographico-Litteraria autorização para funccionar e approva seus estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Associação Nacional Typographico-Litteraria, devidamente representada e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 10 de Outubro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar e approvar os respectivos estatutos, com as modificações, que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Modificações a que se refere o Decreto n.° 5464 desta data.

I.

Supprimir-se o art. 17.

II.

Additar-se ao art. 26 o seguinte:

Em caso algum, porém, admittir-se-hão votos por procuração para a eleição da Directoria ou do Gerente, nem para sua destituição.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Estatutos da Associação Nacional Typographico-Litteraria.

CAPITULO I.

DA ASSOCIAÇÃO E SEUS FINS.

Art. 1.° A associação denominada *Typographico-Litteraria*, tem por fim editar obras originaes de autores brasileiros, exercendo o commercio de livraria, typographia, lithographia, xilographia e autographia, com seus diversos accessorios, comprehendendo a compra e venda de manuscriptos e de obras, que por seu merecimento devam ser reproduzidos.

Art. 2.° O seu capital será de 500:000$, divididos em 10.000 acções de 50$000 cada uma, podendo ser elevado ao dobro se a Directoria assim julgar conveniente. A sua duração será de 50 annos.

Art. 3.° Fica estabelecida a séde da associação nesta cidade do Rio de Janeiro, sendo que haverá tantas agencias quantas forem julgadas necessarias pela Directoria e approvadas pela assembléa geral.

CAPITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 4.° A assembléa geral dos accionistas legalmente constituida com metade e mais um dos accionistas aptos para votarem, elegerá uma Directoria composta de cinco membros, dos quaes o mais votado será o Presidente, e os que se seguirem em votos serão o Vice-Presidente, e o Secretario.

Art. 5.° A' Directoria compete:

§ 1.° Convocar a reunião da assembléa geral.

§ 2.° Representar a associação, já celebrando todos os seus contractos, já perante quaesquer autoridades, em Juizo ou fóra delle.

§ 3.° Nomear e demittir os empregados da associação, marcando-lhes ordenados.

§ 4.° Recolher em deposito a um ou mais bancos os dinheiros da associação.

Art. 6.° Ao Presidente da Directoria compete:

§ 1.° Presidir as sessões da Directoria, que terão lugar pelo menos duas vezes por semana.

§ 2.° Rubricar todos os papeis relativos ás despezas feitas pela associação, autorizadas quér pela Directoria quér pela assembléa geral.

Art. 7.° Compete ao Vice-Presidente a attribuição do Presidente, na falta deste.

Art. 8.° Compete ao Secretario dirigir todo o trabalho da escripturação da associação, escrever as actas das sessões da Directoria e assignar as communicações e annuncios que forem determinados pela Directoria.

Art. 9.° Cada um dos membros da Directoria terá a gratificação fixa annual de 3:600$000.

Art. 10. Será o Gerente ou o primeiro empregado a cargo de quem ficarão os trabalhos que lhe forem incumbidos pela Directoria, o Sr. E. Dupont, até que se torne inhabil legalmente, com a gratificação annual nunca menor de 3:600$000, tendo como beneficiarias 400 acções, das quaes não poderá dispôr, senão depois de tres annos contados do exercicio da associação.

CAPITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 11. A assembléa geral é a reunião de todos ou de parte dos accionistas, julgando-se sempre legalmente reunida desde que se acharem presentes metade e mais um dos accionistas aptos para votarem.

Art. 12. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Eleger annualmente os membros da Directoria.

§ 2.° Approvar ou não approvar as contas apresentadas annualmente pela Directoria em relatorio, o que terá lugar sempre pelo menos uma semana antes do dia marcado para a eleição da nova Directoria.

Art. 13. Apresentado o relatorio pela Directoria a assembléa geral elegerá uma commissão composta de tres membros para sobre elle dar o seu parecer no prazo de tres dias.

Art. 14. Haverá annualmente tres sessões ordinarias da assembléa geral: uma que terá lugar em meiado de Novembro em que a Directoria apresentará o seu relatorio, outra em que a respectiva commissão de contas apresentará o seu parecer, e outra em o 1.° de Janeiro, em que terá lugar a eleição da Directoria.

Art. 15. As funcções de cada Directoria durarão um anno, podendo ser os seus membros reeleitos.

Art. 16. Haverá tantas sessões extraordinarias de assembléa geral quantas forem convocadas pela Directoria ou por tantos accionistas que representem um sexto do capital subscripto.

Art. 17. A' assembléa geral compete resolver os casos omissos nos presentes estatutos.

CAPITULO IV.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 18. As eleições serão feitas por escrutinio secreto annualmente e terão sempre lugar no primeiro dia util de Janeiro.

Art. 19. Só poderá fazer parte da Directoria aquelle accionista que estiver quite, qualquer que seja o numero de suas acções, e que receber maioria relativa de votos.

Art. 20. A primeira Directoria eleita terá duração por todo o anno de 1874.

Art. 21. Logo que os presentes estatutos sejam approvados e que chegue isto ao conhecimento da actual Directoria provisoria, esta convocará a assembléa geral para o fim de serem eleitos os membros da Directoria, os quaes, eleitos, começarão logo no exercicio de suas funcções.

Art. 22. As actas das sessões de assembléas geraes e da Directoria serão approvadas no mesmo dia em que ellas tiverem lugar e serão assignadas não só pelos membros da mesa que dirigirem os trabalhos, como pelos accionistas que a quizerem assignar depois de discutidas.

Art. 23. A actual Directoria provisoria presidirá os trabalhos da primeira sessão da assembléa geral, e dará exercicio á Directoria que fôr eleita.

Art. 24. As sessões da Directoria serão franqueadas aos accionistas, mas nas discussões e votações só podem tomar parte os seus respectivos membros.

Art. 25. O Presidente da Directoria só poderá votar em caso de desempate e das decisões desta só haverá appellação para a assembléa geral nos casos previstos nestes estatutos.

Art. 26. O accionista que não puder comparecer tem a faculdade de se fazer representar nas sessões da assembléa geral por seu procurador, declarando na procuração os seus poderes especiaes. Só póde ser procurador de accionista ausente aquelle que possuir mais de 10 acções da associação.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 27. As entradas das acções serão feitas á razão de 10 % sempre que forem ellas reclamadas pela Directoria com intervallo pelo menos de trinta dias, e aviso prévio de oito dias publicado nos jornaes.

Art. 28. Os accionistas que não fizerem suas entradas conforme as chamadas, perderão suas acções, que serão de novo

emittidas pela Directoria, salvo se por falta justificada a Directoria espaçar por mais sete dias a recepção das entradas.

Art. 29. Dos accionistas inscriptos nos livros da sociedade, pelo menos 30 dias antes da reunião da assembléa geral, terá cada um o direito de votar desde que possuir cinco acções. Nenhum accionista representará por si mais de 10 votos qualquer que seja o numero de suas acções, a cada cinco acções correspondendo um voto.

Art. 30. Quando convocada a assembléa geral não se reunir no dia designado numero legal, se fará nova convocação, com intervallo nunca menor de quatro dias, e terá lugar a sessão com o numero de accionistas que comparecerem e se tratará definitivamente do objecto da convocação.

Art. 31. A assembléa geral será presidida por qualquer accionista que fôr acclamado na occasião, que não seja pertencente á Directoria. Servirá de Secretario o mesmo da Directoria.

Art. 32. As acções serão nominativas e suas transferencias se farão por termo lavrado nos livros da Directoria com a intervenção e assignatura das partes contractantes ou dos seus legaes procuradores.

Art. 33. Além das officinas indispensaveis para funccionar a associação, se fôr do interesse desta e assim julgado pela Directoria, formado o fundo de reserva e dado o dividendo annual nunca menor de 8 °/₀ e as gratificações nestes estatutos marçadas, poder-se-ha fundar um estabelecimento de fundição de typos e tudo o mais que concorrer para o bem da associação.

Art. 34. Para os empregos e para quaesquer commissões a Directoria é obrigada a escolher de preferencia pessoas que sejam accionistas e que estejam notoriamente habilitadas.

Art. 35. E' um dos fins da associação espalhar a instrucção ao povo por meio de leituras, que poderão ser dadas pela creação de uma folha de caracter litterario, scientifico, politico e industrial, cuja publicação se fará logo que assim o entenda a Directoria e pelos modos que forem julgados mais economicos á associação.

Art. 36. Deve principalmente ter em vista a redacção da folha a diffusão de conhecimentos geographicos e historicos, principalmente do Brasil.

Art. 37. A Directoria formulará todos os regulamentos que julgar necessarios para o bom andamento e prosperidade da associação.

Art. 38. A associação só será dissolvida, antes do seu prazo fatal, nos casos previstos nos arts. 35 e 36 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 39. Os lucros liquidos da associação serão repartidos do seguinte modo: 10 °/₀ para fundo de reserva que se considerará completo logo que attinja á somma de 50:000$000; 2 °/₀ para gratificação dos Directores e Gerente. O restante será para acudir ás despezas julgadas necessarias para a fundação do estabelecimento de que falla o art. 33, e afora esta

disposição servirá para distribuir-se proporcionalmente pelos accionistas.

Art. 40. Nenhum dividendo se fará emquanto o capital desfalcado por perdas não fôr integralmente restabelecido.

Art. 41. Compete á Directoria escolher os manuscriptos ou originaes e obras que devam ser publicadas á custa da associação, devendo annunciar a sua opinião a fim de vêr se desperta reclamação para appêllo á assembléa geral, que approvará ou não o juizo da Directoria.

Art. 42. A reclamação de que falla o artigo antecedente deverá ser apresentada do mesmo modo que para a convocação de sessão da assembléa geral, e dentro do prazo de 15 dias a contar do annuncio feito pela Directoria.

Art. 43. Nas despezas geraes da associação contar-se-ha, além dos gastos de expediente e da gratificação annual fixa do Gerente e Directores, a despeza que fôr arbitrada para a creação e manutenção da folha.

Art. 44. Será nomeada uma commissão que se encarregará de requerer ao Governo Imperial a approvação dos presentes estatutos, de aceitar quaesquer modificações que nelles devam ser feitas, e que communicará o resultado á actual Directoria provisoria para seu conhecimento e effeitos da installação da associação, correndo todas as despezas por conta dos subscriptores.

Art. 45. Servirá de autorização para funccionar a commissão de que falla o artigo antecedente um officio dirigido e assignado pela Directoria provisoria actual, composta dos Srs. Senador Firmino Rodrigues Silva, Presidente; Dr. Caetano Alves de Souza Filgueiras, 1.° Secretario; Dr. Henrique Alves de Carvalho, 2.° Secretario.

Art. 46. As operações da associação terão principio logo que estiver realizada a entrada de 10 °/₀ do capital.

Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1873.—*Firmino Rodrigues Silva*, Presidente.—Dr. *Caetano Alves de Souza Filgueiras.*—*Henrique Alves de Carvalho.*

DECRETO N. 5465 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1873.

Approva as clausulas additivas ao contracto para a navegação no rio Araguaya.

Attendendo ao que me requereu o Brigadeiro Dr. José Vieira Couto de Magalhães, Emprezario da navegação a vapor no rio Araguaya, Hei por bem Approvar as clausulas additivas ao contracto de 9 de Setembro de 1870 para a referida navegação que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu

Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5485 desta data.

I.

O emprezario obriga-se a entregar á pessoa designada pelo Governo, que poderá ser elle proprio, dous dos vapores existentes no Araguaya, providos com utensilios e objectos necessarios para funccionar, e bem assim a officina e estabelecimentos annexos que possue em Leopoldina, ficando o Governo obrigado a pagar os referidos vapores, utensilios, officina e estabelecimentos mencionados, no caso que se percam ou se inutilizem em seu serviço pelo valor que constar dos inventarios e recibos ao tempo da entrega.

II.

Correm por conta do emprezario as despezas com um terno de pessoal technico da machina, para serviço do Araguaya, a saber: um primeiro machinista, um segundo dito, um primeiro foguista, um segundo dito, um primeiro marinheiro servindo de mestre, cujos vencimentos são orçados na quantia mensal de 420$000, que são os que actualmente percebem na conformidade do plano apresentado pelo emprezario e que fica archivado; sendo esta importancia satisfeita pelo mesmo emprezario no principio de cada exercicio na estação publica que fôr designada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, sob pena de ser ella deduzida dos valores entregues pelo emprezario em conformidade do disposto na clausula anterior.

III.

O emprezario obriga-se, por si ou por meio de uma Companhia, a estabelecer serviço de navegação a vapor abaixo das cachoeiras do rio Tocantins entre o porto do Pará e o primeiro travessão das mesmas, denominado dos—Patos—ou o ponto da ilha do mesmo nome que, com a approvação da Presidencia da Provincia do Pará, fôr julgado mais proprio para estação terminal, dando doze viagens redondas em cada anno nos tempos e condições dos vapores prescriptos no contracto de 14 de Setembro de 1870.

IV.

Tanto pelas despezas que continúa a fazer no Araguaya de que tratam as clausulas 1.ª e 2.ª, como pelas que resultam da 3.ª perceberá o emprezário a mesma subvenção de 82:000$000 annuaes, que actualmente lhe é paga, sendo-lhe entregue em uma só prestação mediante fiança idonea no começo de cada exercicio com a obrigação de, no fim delle, justificar, com a apresentação dos competentes attestados, ter dado as doze viagens de que trata a clausula antecedente.

V.

As terras de que trata o art. 13 do citado contracto de 1870 ser-lhe-hão concedidas entre as devolutas da Provincia do Pará á escolha delle emprezário com a approvação da respectiva Presidencia, e a faculdade de cortar lenha fica transferida para a nova secção de navegação.

VI.

O emprezario obriga-se a começar o serviço segundo estas clausulas até o fim do proximo futuro exercicio; se morrer ántes de o conseguir, e permanecendo o serviço como actualmente é feito, assim continuará, salvo novo accôrdo com seus successores.

VII.

O presente accôrdo é considerado provisorio até o fim do corrente exercicio. Dentro desse prazo o Governo poderá contractar com outrem (caso alguem appareça que se proponha fazer o serviço pela mesma

fórma estabelecida no contracto de Setembro de 1870, ou em condições mais favoraveis), ou rescindir o presente contracto.

Fóra desse prazo poderá exigir que o contractante se sujeite ás condições do contracto de 1870, se fôr suspensa a isenção de direitos concedida á Provincia de Mato Grosso e em todo o caso terá o direito de rescindir o accôrdo ora pactuado quando julgar conveniente.

Exceptuadas as hypotheses que acima se figuram, o prazo deste contracto é o mesmo do de Setembro de 1870 para a navegação do Araguaya. Se o Governo contractar com outrem na hypothese supra indicada, o emprezario será indemnizado do valor do seu material, armazens e mais obras que respeitam á navegação, segundo o que fôr accordado entre o mesmo emprezario e o Governo, e em falta de accôrdo, segundo o que fôr arbitrado nos termos do art. 17 do contracto de 14 de Setembro de 1870; se o Governo rescindir o presente accôrdo o emprezario será indemnizado nos mesmos termos uma vez que não annua á continuação do serviço de conformidade com o contracto de 1870.

Na hypothese de ser a rescisão decretada pelo Governo vigorará desde que seja communicada esta deliberação á empreza; quando o seja, porém, por se propôr outra empreza a fazer o serviço nos termos da primeira parte da presente clausula, vigorará tão depressa a nova empreza satisfaça a indemnização supra indicada, salvo se feitas as necessarias diligencias para esse fim, se provar perante o Governo que ella se não effectuou por culpa do emprezario; nesse caso vigorará da data em que o mesmo Governo assim o communicar ao referido emprezario.

VIII.

Salvo as presentes estipulações ou as que necessariamente decorrerem dellas, o contracto de 14 de Setembro de 1870 continúa em inteiro vigor, entendendo-se que as faculdades outorgadas á Presidencia da Provincia de Goyaz são transferidas á do Pará.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1873. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior*.

DECRETO N. 5466 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1873.

Approva os novos estatutos da Companhia Rio de Janeiro Street Railway.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Rio de Janeiro Street Railway, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 2 do mez findo, Hei por bem Approvar seus estatutos com as modificações que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Modificações a que se refere o Decreto n.° 5466 desta data.

I.

No art. 3.° em lugar das palavras:—condições do contracto, etc. até o fim—diga-se—clausulas das concessões feitas pelos Decretos n.°s 4383 de 23 de Junho de 1869 e 4615 de 19 de Outubro de 1870.

II.

No art. 4.° em lugar das palavras:—será de cincoenta annos, etc. até Governo Imperial—diga-se—durará até vinte e tres de Junho de mil oitocentos noventa e quatro, data em que termina a concessão feita pelo Decreto n.° 4383 de 23 de Junho de 1869.

III.

No art. 5.° supprima-se a palavra — suprema.—

IV.

O § 1.° do art. 7.° fica substituido pelo seguinte: —A indemnização do rendimento por quantias que delle hajam sido deduzidas para emprego em terrenos, edificios e outras despezas de capital.

V.

A 2.ª parte do art. 48 que começa pelas palavras—Se porém apresentar, etc.— deve ser supprimida.

VI.

No final do art. 51 supprimam-se as palavras—e sem recurso.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Estatutos da Companhia Rio de Janeiro Street Railway, a que se refere o Decreto n.° 5466 de 12 de Novembro de 1873.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.° A Companhia—Rio de Janeiro Street Railway—, autorizada para funccionar na Capital do Imperio pelo Decreto n.° 4383 de 30 de Junho de 1869 e Carta Imperial de 7 de Julho do mesmo anno, passará a denominar-se—Companhia de S. Christovão.

Art. 2.° A séde da companhia será d'ora em diante no Rio de Janeiro, em conformidade com a deliberação neste sentido da assembléa geral dos accionistas, celebrada em New-York a 3 de Junho do corrente anno, 1873.

Art. 3.° Reger-se-ha a companhia pelos presentes estatutos, dos quaes se entende fazerem parte as condições dos contractos, em virtude dos quaes foi incorporada.

Art. 4.° O fim social é o que se acha definido nos contractos já citados.

A duração da companhia será de 50 annos, prorogavel por deliberação da assembléa geral dos accionistas e ulterior approvação do Governo Imperial.

Dissolver-se-ha e liquidar-se-ha na fórma das prescripções do Codigo do Commercio.

Art. 5.° A suprema direcção dos negocios da companhia será exercida por uma Directoria composta de um Presidente e tres Directores; a administração e a execução das deliberações da Directoria, por um Gerente: tudo na fórma das disposições dos capitulos seguintes.

CAPITULO II.

DO FUNDO SOCIAL.

Art. 6.° O capital social fica elevado a quatro mil contos de réis, dividido em vinte mil acções de 200$000 cada uma, comprehendidas nesse numero as 15.000 já emittidas no valor total de 3.000:000$000.

Art. 7.° A emissão das restantes cinco mil acções será regulada pela assembléa geral dos accionistas como o exigirem:

1.° A indemnização da renda pelas quantias já empregadas em terrenos, edificios e materiaes para novas construcções;

2.° O desenvolvimento, ou prolongamento das linhas;

3.° A capitalização de uma parte da renda liquida, quando exceder a 15 °/₀.

Art. 8.° No 1.° caso serão os titulos vendidos aos preços do mercado.

No 2.° caso vendidos, ou emittidos ao par entre os accionistas, pro rata.

No 3.° distribuidos aos accionistas em proporção dos que já possuirem.

Art. 9.° As 5.000 acções de que trata o art. 7.° serão desde a sua emissão equiparadas em direitos ás 15.000 actualmente em circulação.

Art. 10. A transferencia das acções se realizará por acto lançado nos registros da companhia com assignatura do proprietario ou de seu bastante procurador, observando-se as regras do Decreto n.° 2733 de 23 de Janeiro de 1871, no que forem applicaveis.

Art. 11. Cada acção é indivisivel; neste sentido, que não podem dous ou mais individuos exercer direitos em virtude do mesmo titulo.

Art. 12. A companhia terá sempre um registro nominal, no qual serão averbadas as transferencias de acções. No fim de cada semestre se publicará a relação geral dos accionistas.

Art. 13. Os credores ou herdeiros de accionistas não poderão em caso algum arrestar as propriedades da companhia, e sómente os titulos que pertencerem a seus devedores, ou ao acervo sobre o qual tiverem acção.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 14. São accionistas da companhia os que tiverem os seus titulos registrados no livro respectivo, ou averbadas as transferencias.

Art. 15. Se uma acção pertencer a diversos, designarão elles um d'entre si, que seja inscripto e exerça os direitos de accionista.

Se pertencer a uma firma social, póde represental-a qualquer dos socios autorizado a usar da firma.

Art. 6.° A responsabilidade do accionista é limitada ao valor de suas acções.

Art. 17. São direitos do accionista:

1.° Receber os dividendos que lhe tocarem;

2.° Poder ser eleito ou nomeado para qualquer dos cargos da ompreza, com as restricções que em outros artigos serão mencionadas;

3.° Exercer influencia nos negocios sociaes, nos limites e pela fórma prescripta nos presentes estatutos;

4.° Obter segundas vias dos titulos que se extraviarem, salvas as formalidades, cautelas e taxa de emissão, que pela Directoria forem prescriptas;

5.° Fazer-se representar na assembléa geral por procurador, com tanto que seja accionista e com a restricção do art. 48.

Paragrapho unico. As mulheres casadas serão representadas por seus maridos; os menores e interdictos por seus pais, tutores, ou curadores; os acervos pro-indiviso pelos respectivos inventariantes; as sociedades, companhias e corporações, por um dos socios, seus Gerentes, Directores, ou prepostos.

CAPITULO IV.

DA DIRECTORIA.

Art. 18. Eleita a primeira Directoria de quatro membros, na fórma do art. 5.°, as funcções do Presidente durarão tres annos, podendo ser reeleito: cada anno será eleito ou reeleito um Director; sendo em regra sujeito á prova do escrutinio o mais antigo, ou em caso de igual antiguidade o que a sorte designar, de modo que as funcções de cada um durem pelo menos tres annos, com excepção dos primeiros dous se não forem reeleitos.

Art. 19. As funcções da Directoria são gratuitas ; salvo sempre á assembléa geral o direito de conceder-lhe retribuição.

Art. 20. Só póde ser Director o accionista, de pelo menos 50 acções, as quaes durante o seu exercicio serão inalienaveis.

Art. 21. Não podem ser eleitos para a Directoria, ainda que sejam accionistas :

1.° Os empregados da companhia ;

2.° Os fornecedores por prazo de tempo ajustado ;

3.° Os empreiteiros de obras da companhia ;

4.° As pessoas ligadas á companhia por quaesquer contractos de que aufiram ou esperem vantagens pecuniarias ;

5.° Os impedidos de negociar, segundo as disposições do Codigo Criminal.

Art. 22. O Presidente, além do seu voto como Director, terá o de *Minerva* nos casos de empate.

Art. 23. A Directoria se reunirá ordinariamente uma vez cada mez ; extraordinariamente, quando fôr convocada pelo Presidente.

Art. 24. Para poder deliberar é necessario e basta a presença de tres membros da Directoria.

Art. 25. As actas da Directoria serão transcriptas em livro especial e assignadas pelo Presidente e por quem as transcrever.

Art. 26. Se faltar um Director, os restantes continuarão a funccionar até a primeira sessão ordinaria da assembléa geral, que proverá a vaga.

Faltando dous ou mais, será para o mesmo fim convocada extraordinariamente e sem perda de tempo a dita assembléa geral.

O Director, que por seis mezes consecutivos deixar de exercer o cargo, entende-se que o tem resignado.

Art. 27. A Directoria tem plenos poderes administrativos, incluidos os em causa propria ; e igualmente o direito de delegal-os em quem julgar conveniente.

Art. 28. Não podem exercer conjunctamente o cargo de Director:

1.° Pai e filho ;

2.° Sogro e genro ;

3.° Irmãos e cunhados durante o cunhadio ;

4.° Socios da mesmo firma commercial ou industrial.

Art. 29. Na falta do Presidente fará suas vezes o Director mais velho em idade.

Art. 30. A' Directoria no exercicio dos seus plenos poderes competem as seguintes attribuições, devendo ácerca das sete primeiras ser sempre ouvido o Gerente:

1.° Formular os regulamentos que julgar necessarios ao serviço da empreza ;

2.° Regular o systema de escripturação da companhia ;

3.° Deliberar qualquer augmento de ordenados ou gratificações, ou de numero de empregados, e bem assim as reducções de despeza que forem possiveis ;

4.° Nomear o Guarda-livros e Caixa e arbitrar-lhes vencimentos;

5.° Escolher os depositos dos fundos da companhia;

6.° Fixar no fim de cada semestre o dividendo que se deve distribuir;

7.° Determinar a maxima quantia que o Gerente póde conservar em caixa para as despezas correntes;

8.° Celebrar os contractos que possam vir a ser necessarios com o Governo Imperial, com a Illma. Camara Municipal, ou com outras autoridades;

9.° Resolver a acquisição ou alienação de bens immoveis;

10. Convocar extraordinariamente a assembléa geral sempre que o julgar necessario, ou quando o requererem o Gerente, ou accionistas representando pelo menos um decimo do fundo social. O requerimento será motivado, e exporá em termos claros o objecto da convocação;

11. Nas sessões ordinarias da assembléa geral interpôr ex-officio o seu parecer ácerca do relatorio e contas do Gerente;

12. Suspender o Gerente, quando por qualquer modo se convencer de que o exige o interesse da associação, assumindo logo o Presidente as funcções da gerencia e convocando immediatamente a assembléa geral para deliberar sobre o caso;

13. Resolver todas as questões que excederem a alçada do Gerente e não estiverem reservadas á assembléa geral.

Art. 31. Ao Presidente compete:

1.° Convocar extraordinariamente a Directoria quando o julgar util, ou quando lhe fôr requerido pelo Gerente ou por um Director;

2.° Convocar a assembléa geral ordinaria nas épocas prescriptas; e a extraordinaria quando fôr resolvido pela Directoria na fórma do artigo precedente;

3.° Presidir as reuniões da Directoria o provisoriamente as da assembléa geral, até que esta eleja a sua mesa;

4.° Assignar as actas da Directoria e os contractos que ella celebrar;

5.° Assumir as funcções do Gerente, se este fôr suspenso;

6.° Fiscalisar todos os trabalhos e serviços e exigir de quaesquer empregados informações sobre todos os negocios da companhia. Não poderá porém revogar as ordens do Gerente, nem suspender a sua execução.

CAPITULO V.

DO GERENTE.

Art 32. O Gerente será eleito pela assembléa geral dos accionistas e continuará emquanto bem servir a juizo della, salva a disposição do art. 30, § 12.

Art. 33. Ao Gerente será vedado negociar por conta propria, ou exercer emprego publico de qualquer natureza.

Art. 34. São suas attribuições:

1.° Executar as deliberações da Directoria, expedir em nome della as ordens respectivas, assim como no proprio nome as que derivarem do exercicio das attribuições da Gerencia;

2.° Emittir acções, ou cautelas de acções, com a rubrica do Presidente, quando as emissões estiverem devidamente autorizadas;

3.° Dirigir a contabilidade e todos os serviços da empreza, nos termos destes estatutos;

4.° Arrecadar a renda, e effectuar todos os pagamentos e despezas, salvas as attribuições da Directoria e da assembléa geral;

5.° Nomear e demittir os empregados com a restricção do art. 30, § 4.° Todos, sem excepção, lhe são subordinados;

6.° Celebrar contractos para execução de trabalhos ou fornecimento de objectos de consumo;

7.° Requerer qualquer convocação extraordinaria da Directoria e da assembléa geral, na fórma do art. 30, § 10;

8.° Organizar os balanços e contas, que com o seu relatorio devem ser sujeitos ao exame da Directoria, e com o parecer desta ao da assembléa geral dos accionistas.

CAPITULO VI.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 35. A assembléa geral será composta dos accionistas inscriptos como taes, pelo menos 30 dias antes de qualquer reunião.

Art. 36. Será convocada com antecipação pelo menos de oito dias, por annuncios publicados tres vezes consecutivas nos jornaes de maior circulação.

Art. 37. Requerendo uma convocação extraordinaria accionistas que representem um decimo do fundo social (art. 30, § 10), se a Directoria indeferir o requerimento, ou no prazo de oito dias não tiver deliberado, os requerentes poderão fazer a convocação na fórma do art. 36.

Mas só poderão exercer este direito, se tiverem seus nomes inscriptos como accionistas 60 dias antes da requisição feita á Directoria.

Art. 38. A convocação autorizada pelo art. 37 deve conter o teor da requisição feita á Directoria, copia de qualquer despacho que ella haja formulado, exposição clara das circumstancias occorridas e assignatura de todos os requerentes.

Art. 39. A assembléa geral se julgará constituida estando presentes accionistas que representem um quarto das acções emittidas.

Em falta desse numero o Presidente fará nova convocação na fórma do art. 36, declarando que qualquer numero de accionistas comporá a assembléa geral, o que effectivamente terá lugar.

Art. 40. A assembléa geral se reunirá ordinariamente no começo do anno civil, ao mais tardar até 15 de Fevereiro, para lhe ser presente o relatorio e contas do anno findo, e para resolver o que convier nos limites de suas attribuições.

Extraordinariamente, quando fôr devidamente convocada.

Art. 41. Reunidos os accionistas no lugar, dia e hora marcados nos annuncios da convocação, será installada a assembléa pelo Presidente da Directoria ou pelo Director a quem tocar substituil-o, e em falta de todos pelo maior accionista presente.

Art. 42. Em cada reunião ordinaria ou extraordinaria a assembléa geral, logo depois da approvação da acta da anterior, elegerá um Presidente e dous Secretarios.

Art. 43. Quando o parecer da Directoria approvando as contas do Gerente fôr unanime, a assembléa geral póde deliberar immediatamente, sem nomear commissão de contas.

Não lhe é porém vedado nomeal-a, se o propuzer qualquer accionista; e deve fazel-o, se o exigirem representantes de um decimo das acções emittidas.

Art. 44. A commissão de contas tem o direito de instituir quaesquer exames sobre os livros e documentos e sobre a marcha de todos os ramos de serviço ou de administração.

Art. 45. A apresentação á Directoria do parecer da commissão de contas, ou a simples declaração de que o tem prompto, determinará uma convocação extraordinaria da assembléa geral, para ser lido, discutido e votado.

Art. 46. A votação das questões sujeitas á discussão se fará *per capita*, sempre que a isso não se opponha algum accionista. Basta a reclamação de um para determinar a votação por acções.

Art. 47. A votação por acções póde ser publica ou por escrutinio, como o resolver a assembléa geral; em ambos os casos se procederá á chamada nominal, e cada membro declarará o seu voto, ou o escreverá em cedula não assignada, conforme fôr a votação publica ou por escrutinio.

Por escrutinio se farão todas as eleições, guardado o disposto no art. 2.°, § 12 da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860, quanto á eleição dos Directores e Gerente.

Art. 48. Os votos serão contados do modo seguinte: cada dezena completa de acções dará direito a um voto; mas nem um accionista terá mais de trinta votos, qualquer que seja o numero de acções que representar por si ou por outrem.

Se, porém, apresentar, além do limite prescripto, procurações passadas pelo menos 30 dias antes da reunião, poderá ter por ellas até 10 votos mais.

Art. 49. Os accionistas que possuirem de uma até nove acções, podem assistir ás assembléas geraes, propondo o que lhes parecer conveniente e tomando parte em todas as discussões: mas não terão voto.

Art. 50. Nas sessões extraordinarias não se tratará de questão alguma alheia ao objecto da convocação.

Art. 51. As resoluções da assembléa geral regularmente convocada e legitimamente constituida, sendo tomadas dentro da orbita destes estatutos, obrigam a todos os accionistas, embora ausentes ou dissidentes, sem reserva e sem recurso.

Art. 52. São attribuições exclusivas da assembléa geral:

1.° Eleger o Presidente, Directores, Gerente e a commissão de contas;

2.° Deliberar sobre os relatorios e contas, autorizar quitações aos responsaveis; indicar quaesquer alterações na marcha da administração;

3.° Resolver sobre a demissão do Gerente, quando a propuzer a Directoria ou accionistas que representem pelo menos um decimo do fundo social;

4.° Deliberar sobre qualquer proposta iniciada por um de seus membros;

5.° Ordenar exames ou inqueritos sem limitação alguma, podendo confial-os a delegados especiaes, sejam ou não accionistas;

6.° Fixar o vencimento do Gerente, e quando julgar conveniente a retribuição de que trata o art. 19;

7.° Deliberar novas emissões de acções nos limites dos arts. 6.° e 7.°;

8.° Autorizar a venda ou a distribuição das acções, na fórma do art. 8.°;

9.° Resolver novos augmentos do fundo social, reforma de estatutos, alienação da empreza, sua liquidação ou ampliação de seus fins; salvo sempre os direitos do Governo e as prescripções do Codigo Commercial;

10. Eleger em cada reunião ordinaria ou extraordinaria um Presidente e dous Secretarios que dirijam os trabalhos.

Art. 53. As attribuições dos §§ 7.°, 8.° e 9.° do artigo precedente só podem ser exercidas em sessão extraordinaria convocada *ad hoc*.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 54. Dos lucros liquidos provenientes das operações effectivamente concluidas em cada semestre, deduzir-se-ha a quota de 5 °/₀ para a formação de um fundo de reserva exclusivamente destinado para reconstituir e amparar o capital social contra perdas eventuaes.

Esta deducção será reduzida a 2 ½ % logo que o fundo de reserva subir a 100:000$000; cessará quando attingir a 10 % do fundo social, e será restabelecida no caso de desfalque por perdas.

Art. 55. A' vista do restante dos lucros liquidos, a Directoria fixará o dividendo que deve ser distribuido aos accionistas semestralmente.

Paragrapho unico. Não se fará porém distribuição alguma de dividendos emquanto o capital social, por ventura desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 56. Completo o fundo de reserva, que póde ser empregado em acções da companhia, ou em apolices da divida publica, seus rendimentos serão encorporados á renda geral para augmento dos dividendos.

Art. 57. Todas as contestações que surgirem entre esta companhia e qualquer individuo, corporação ou autoridade serão, se nisso convier a outra parte, submettidas ao juizo de arbitros, que serão nomeados e procederão na fórma do Regulamento n.° 3900 de 26 de Junho de 1867.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

1.° O actual Gerente apresentará o relatorio e conta geral de sua gestão até 30 de Setembro do corrente anno de 1873; e estes documentos, com o parecer da actual Directoria e da commissão de contas nomeada a 5 de Agosto corrente, serão presentes á assembléa geral, convocada extraordinariamente, logo que estes estatutos sejam approvados pelo Governo Imperial.

2.° Na mesma sessão se procederá á eleição do Presidente, Directores e Gerente, podendo os actuaes serem reeleitos.

3.° A primeira reunião ordinaria da assembléa geral será celebrada no começo do anno de 1875, comprehendendo 15 mezes as contas então apresentadas.

Os accionistas da Companhia Rio de Janeiro Street Railway, assignados na lista adiante junta, acceitando o presente plano de reforma dos seus estatutos, com sete capitulos e cincoenta e sete artigos (além das disposições transitorias), outorgam á actual Directoria abaixo assignada os necessarios poderes para impetrar do Governo Imperial a sua approvação.

Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 1873.

(Seguem as assignaturas.)

DECRETO N. 5467 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1873.

Da Regulamento para a interposição dos aggravos e appellações civeis.

Hei por bem, Usando da attribuição que me confere o art. 102, § 12 da Constituição do Imperio, e para execução da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro de 1871 e Decreto n.° 2342 de 6 de Agosto do corrente anno, Decretar o seguinte:

CAPITULO I.

DOS JUIZES COMPETENTES PARA O JULGAMENTO DOS AGGRAVOS E APPELLAÇÕES.

Art. 1.° Aos Tribunaes de Relação compete conhecer dos aggravos e appellações interpostos dos despachos e sentenças dos Juizes de Direito.

Art. 2.° Aos Juizes de Direito compete conhecer dos aggravos e appellações interpostos dos despachos e sentenças dos Juizes inferiores.

Art. 3.° Interpõe-se o aggravo:

§ 1.° Para a Relação do Districto: I das decisões proferidas pelos Juizes de Direito das comarcas especiaes, no processo das causas de valor excedente ao da sua alçada, se o aggravo não fôr sobre incompetencia do Juizo; II das decisões proferidas pelos Juizes de Direito das comarcas geraes no processo das causas que lhes pertence julgar, quando o despacho fôr sobre incompetencia do Juizo, ou de natureza tal, que ponha termo ao feito em primeira instancia.

§ 2.° Para o Juiz de Direito de comarca especial, da decisão do Juiz de Paz sobre incompetencia do Juizo, ou prisão.

§ 3.° Para o Juiz de Direito de comarca geral: I das decisões do Juiz de Paz nos casos do paragrapho antecedente; II das decisões do Juiz Municipal ou de Orphãos no processo das causas que lhes compete preparar e julgar; III das decisões do Juiz Municipal e de Orphãos no preparo das causas que ao Juiz de Direito incumbe julgar, quando essas decisões não forem das mencionadas no § 1.°, n.° 2 deste artigo.

Art. 4.° Pertencem á ordem das decisões, que pôem termo ao feito, e devem ser proferidas pelos Juizes de

Direito das comarcas geraes nas causas que lhes compete julgar, as sentenças seguintes, quér dellas caiba aggravo, quér appellação:

1.° De absolvição da instancia, se com ella julga-se perempta a acção.

2.° De rejeição *in limine* de embargos do executado ou do 3.° embargante.

3.° De recebimento de embargos com condemnação, na assignação de dez dias.

4.° De denegação do recebimento da appellação, ou do recebimento della em um effeito sómente.

5.° De deserção da appellação.

6.° De concessão ou denegação de licença para casamento do menor.

7.° De liquidação, exhibição e habilitação. (Regulamento n.° 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 669 §§ 12, 13 e 14.)

8.° De julgamento sobre a procedencia ou improcedencia do embargo. (Reg. cit. art. 669 § 18.)

Art. 5.° Sempre que fôr possivel proferir-se decisão terminativa do feito em primeira instancia, o despacho será do Juiz de Direito, ainda que na especie tenha-se de proferir simples interlocutoria.

Art. 6.° Além dos casos definidos no Decreto de 15 de Março de 1842, e mais disposições em vigor, dá-se aggravo de petição e instrumento, nos feitos civeis, da sentença que julga ou não deserta a appellação. (Decreto n°. 2342 de 6 de Agosto de 1873, art. 1.°, § 8.°)

Art. 7.° Os aggravos por incompetencia do Juizo, ou prisão (não do despacho que concede a detenção pessoal —Regulamento n.° 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 669 § 17) terão effeito suspensivo, ainda que interpostos sejam por instrumento.

Art. 8.° Interpõe-se a appellação:

§ 1.° Para a Relação do Districto, das sentenças proferidas pelos Juizes de Direito de quaesquer comarcas nas causas de valor excedente a 500$000.

§ 2.° Para o Juiz de Direito de comarca especial, das sentenças dos Juizes de Paz no julgamento final das causas de valor até 100$, ou sobre locação de serviços de colonos.

§ 3.° Para o Juiz de Direito de comarca geral, das sentenças de Juizes de Paz no julgamento das causas mencionadas no paragrapho antecedente, e dos Juizes Municipaes e de Orphãos nas causas de mais de 100$ até 500$000.

Art. 9.° Nas causas, que aos Juizes de Paz, Municipaes ou de Orphãos, e aos Juizes de Direito das comarcas geraes compete julgar, admitte-se o aggravo ou appellação, por menor que seja o valor da demanda.

CAPITULO II.

DO PROCESSO DOS AGGRAVOS E APPELLAÇÕES.

Art. 10. Os aggravos de petição e instrumento serão interpostos, processados e apresentados na instancia superior da maneira e no tempo determinados no Decreto de 15 de Março de 1842.

Art. 11. Não depende de despacho do Juiz o aggravo, que fôr interposto no cartorio do Escrivão por termo nos autos.

Art. 12. Assim na interposição do aggravo de instrumento, como na da appellação, é dispensavel a ratificação em audiencia.

Art. 13. A appellação que se interpozer das sentenças dos Juizes de Paz, será processada na fórma do art. 63, § 6.° do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Art. 14. Póde ser interposta perante os Juizes Municipaes, ou perante os Juizes de Direito, a appellação das sentenças proferidas por estes nas comarcas geraes. (Lei de 20 de Setembro de 1871, art. 23, § 3.°)

Nos mais casos a appellação deve ser interposta perante o Juiz, que houver proferido a sentença.

Art. 15. Interposta a appellação, e avaliada a causa, o Juiz que tiver proferido a sentença receberá a appellação, se fôr de receber, declarando se em ambos os effeitos ou no devolutivo sómente; e no mesmo despacho assignará o prazo, em que os autos devem ser apresentados na instancia superior.

Art. 16. Não é necessaria a avaliação:

1.° Nas causas até 100$000 e 500$000, julgadas pelos Juizes de Paz e Juizes Municipaes.

2.° Quando a causa contiver pedido certo, de cuja estimação deu-se prova, ou não houve impugnação.

Art. 17. A expedição dos autos se fará independente de traslado:

1.° Na appellação das sentenças proferidas pelos Juizes de Paz, se o Juiz de Direito residir no mesmo lugar.

2.° Na appellação das sentenças dos Juizes Municipaes, se o Juiz de Direito residir no mesmo termo; salvo se por favor da causa estiver expressamente disposto que nesse caso a appellação seja recebida no effeito devolutivo sómente.

3.° Na appellação das sentenças dos Juizes de Direito das comarcas especiaes, salva a excepção do paragrapho anterior.

Em todo caso não se extrahirá traslado dos autos, se as partes nisso convierem.

Art. 18. Nas appellações interpostas das sentenças dos Juizes Municipaes, apresentados os autos no cartorio, o Escrivão que tiver de servir perante o Juiz de Direito lavrará termo de recebimento delles, e os fará conclusos ao Juiz, que dará vista ás partes por oito dias, e julgará em segunda instancia.

Art. 19. Os aggravos e appellações, que se interpozerem para a Relação do districto, serão julgados na fórma indicada no Regulamento das Relações.

CAPITULO III.

DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS APPELLAÇÕES.

Art. 20. O prazo dentro do qual devem subir os autos á instancia superior, para o julgamento da appellação, será:

1.° De 10 a 30 dias, conforme a distancia da parochia, se a appellação fôr interposta de sentença do Juiz de Paz.

2.° De 30 dias, se a appellação fôr interposta de sentença proferida pelo Juiz Municipal do termo, em que o Juiz de Direito residir, ou pelo Juiz de Direito de comarca especial.

3.° De 2 mezes, se a sentença fôr proferida por Juiz Municipal de outro termo da comarca.

4.° De 3 mezes, se a sentença fôr de Juiz de Direito de qualquer comarca geral da Provincia em que a Relação estiver, excepto as de Goyaz e Mato Grosso.

5.° De 4 mezes, se a sentença fôr de Juiz de Direito de qualquer comarca geral de Goyaz e de Mato Grosso, ou de Provincia em que não estiver a Relação.

Art. 21. Estes prazos decorrem da data da publicação do despacho, pelo qual fôr recebida a appellação; são communs a ambas as partes, não se podem prorogar ou restringir, nem se interrompem pela superveniencia das férias.

CAPITULO IV.

DA DESERÇÃO DA APPELLAÇÃO.

Art. 22. Se dentro do prazo assignado pelo Juiz de Paz, na appellação da sentença por elle proferida, não se tiverem expedido os autos para a instancia superior, será citado o appellante para dizer em 24 horas, que correrão em cartorio, sobre o impedimento que teve para o seguimento da appellação.

Art. 23. Com a resposta do appellante e provas *in continenti* produzidas, ou sem ellas, o Juiz de Paz proferirá sua sentença julgando deserta a appellação, ou assignando novo prazo para a expedição dos autos.

Art. 24. Na deserção da appellação interposta das sentenças do Juiz Municipal ou de Orphãos para o Juiz de Direito, ou do Juiz de Direito para a Relação, observar-se-ha o disposto nos arts. 657 a 660 do Regulamento n.º 737 de 25 de Novembro de 1850.

Art. 25. Consideram-se impedimentos attendiveis, para ser o appellante relevado da deserção da appellação, os casos fortuitos, doença grave ou prisão do appellante, embaraço do Juizo, ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria.

Art. 26. Compete aos Juizes Municipaes o processo da deserção da appellação nas causas do julgamento do Juiz de Direito até a sentença da deserção exclusivamente.

Art. 27. Fica abolido o instrumento do dia de apparecer.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 28. A' excepção das causas fiscaes, e das que versarem sobre bens de raiz, comprehendem-se na competencia dos Juizes de Paz todas as causas civeis até o valor de cem mil réis.

Art. 29. Nas causas da competencia do Juiz de Paz, são inadmissiveis embargos á sentença.

Art. 30. Julgada em segunda instancia a causa intentada no Juizo de Paz, devem ao Juizo inferior descer os proprios autos para nelle expedir-se o mandado de execução.

Art. 31. Do mesmo modo se procederá nas causas julgadas pelos Juizes Municipaes, quando a sentença fôr de absolvição do pedido, e só houver condemnação de custas para executar. (Regul. n.° 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 244.)

Art. 32. O processo summario estabelecido no art. 27 da Lei de 20 de Setembro de 1871 para as causas de mais de 100$000 até 500$000, que não forem intentadas sobre bens de raiz, é extensivo a todas as acções desse valor, civeis, commerciaes, da provedoria, orphanologicas ou de ausentes, quér pertencentes á alçada dos Juizes de Direito das comarcas especiaes, quér da competencia dos Juizes Municipaes e de Orphãos.

Art. 33. Exceptuam-se desta regra os processos executivos, de assignação de dez dias, e os mais que têm por direito fórma peculiar derivada da natureza da acção.

Art. 34. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5468 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1873.

Proroga as disposições do Decreto n.° 3631 de 27 de Março de 1866, que permittem ás embarcações estrangeiras a navegação da cabotagem, até que seja regulado definitivamente este serviço.

Hei por bem que continuem em vigor as disposições do Decreto n.° 3631 de 27 de Março de 1866, que permittem ás embarcações estrangeiras a navegação de

cabotagem, até que seja regulado definitivamente este serviço, de conformidade com o art. 11, § 5.°, da Lei n.° 2348 de 25 de Agosto do corrente anno.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5469 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1873.

Autoriza a cunhagem de moedas de bronze de 40 réis.

Usando da autorização conferida pela Lei n.° 2348 de 25 de Agosto ultimo, art. 7.°, paragrapho unico, n.° 4, Hei por bem Decretar:

Art. 1.° Na Casa da Moeda se cunharão moedas de bronze do valor de 40 réis, para auxiliar a substituição das antigas de cobre.

Art. 2.° As referidas moedas terão de peso doze grammas, e trinta millimetros de modulo; a sua liga, tolerancia, e mais caracteristicos serão os mesmos marcados no Decreto n.° 4019 de 20 de Novembro de 1867 para as moedas de 20 e 10 réis do dito metal.

Art. 3.° O Ministro da Fazenda dará as instrucções necessarias para o recolhimento das moedas de cobre em circulação, e fixará opportunamente a época em que deixarão de ter curso legal.

Art. 4.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Minis-

tros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5470 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1873.

Concede á Companhia Pastoril, Agricola e Industrial autorização para funccionar, e approva seus estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Pastoril, Agricola e Industrial, devidamente representada, e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 4 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 21 de Outubro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e approvar os respectivos estatutos, que com este baixam.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Companhia Pastoril, Agricola e Industrial.

OBJECTOS E FINS DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.° O abaixo assignado propõe-se a organizar nesta Côrte dentro de tres mezes uma companhia sob a denominação—Pastoril, Agricola e Industrial—, a qual constituirá uma sociedade anonyma sujeita ás regras e disposições do Codigo Commercial a respeito de taes sociedades, sendo a sua séde nesta Capital.

Art. 2.° A mesma companhia desde que obtenha autorização legal nas Republicas Oriental do Uruguay e Argentina, bem como consiga registrar suas condições de existencia na Inglaterra, de conformidade com a legislação ingleza, funccionará tambem nesses paizes como sociedade anonyma por intermedio de suas agencias.

Art. 3.° O objecto e fim immediato da companhia é a acquisição das propriedades ruraes e industriaes que possue o Banco Mauá & Comp. e suas casas filiaes e o Barão de Mauá nas Republicas Oriental do Uruguay e Argentina, que constituem desde logo a base das operações da companhia.

Art. 4.° O objecto e fim ulterior da companhia é fomentar no Brasil, Republica Oriental e Republica Argentina trabalhos agricolas e de pastoreio, bem como industrias que tenham immediata relação com os productos dos estabelecimentos territoriaes e fabris que adquire.

CAPITAL DA COMPANHIA.

Art. 5.° O capital da companhia será de 10.000:000$000, representados em 50.000 acções de 200$000 cada uma.

Art. 6.° A responsabilidade dos accionistas é limitada ao valor nominal das acções, que serão transferiveis por acto lavrado no escriptorio da sociedade, assignado pelo vendedor e comprador ou por quem os represente.

Art. 7.° A companhia, além do registro geral das suas acções nesta capital, poderá abrir um registro e transferencia das acções que representam o capital social em Londres, bem como nas Republicas do Rio da Prata, mediante as cautelas que forem adoptadas em seu regulamento interno.

Art. 8.° A companhia só emittirá desde logo 40.000 acções, ficando as restantes 10.000 para serem emittidas quando o exigir o desenvolvimento das suas operações.

As entradas se realizarão em prestações de 25 °/₀ e com intervallo nunca menor de 30 dias.

Art. 9.° Para a emissão das acções que ficam reservadas será preciso convocação da assembléa geral dos accionistas feita pela Directoria por annuncios publicados com tres mezes de anticipação, designando-se expressamente o fim da convocação, devendo achar-se representada em tal reunião pelo menos a maioria absoluta do capital social, e só poderá ser autorizada a emissão destas acções por votos concordes que representem pelo menos dous terços dos votos presentes.

Art. 10. A companhia poderá augmentar ou diminuir o seu capital, consultando suas conveniencias, sujeita esta faculdade ás disposições do artigo antecedente, obtido o necessario beneplacito do Governo Imperial.

OPERAÇÕES DA COMPANHIA.

Art. 11. Depois de satisfeitas as exigencias legaes e subscriptas as acções de que trata o art. 8.°, a Directoria que fôr eleita dará plenos poderes a quem a represente nas Republicas Oriental e Argentina para aceitar as escripturas de venda das propriedades e valores designados nos inventarios que lhes serão presentes com data de 31 de Dezembro proximo futuro.

Art. 12. O preço e quantia que o Banco Mauá & Comp. e o Barão de Mauá aceitam pela venda, e transferem á companhia dos valores e objectos que constarem dos referidos inventarios é de oito mil contos de réis, pagos em dinheiro effectivo ou em acções integralmente realizadas, entregues, depois de transferidas ao nome da companhia, as propriedades e valores de que ella faz acquisição.

Art. 13. O Banco Mauá & Comp. e o Barão de Mauá solidariamente garantem aos subscriptores das acções que representam o capital social como minimo de existencias nos estabelecimentos que vendem, os seguintes itens:

77 1/2 sortes de estancias de terras principalmente destinadas ao pastoreio (cada sorte tem duas mil e setecentas quadras e cada quadra dez mil varas hespanholas de superficie): constam estes estabelecimentos das estancias Sarandy, Mellado, Sauce, Cerro, Arapey (departamento do Salto); Nuevo Roman, Nova Blanqueada, Ianes, Aromitas (departamento de Paysandú); Calera, Boa-Vista, Morteros, Alegria e Curupy (departamentos de Soriano e Mercedes) e de cem mil cabeças de gado vaccum, sessenta mil ovelhas e quatro mil cabeças de gado cavallar, com edificios, curraes, mangueiras, cercas de arame e todos os melhoramentos que é sabido possuem esses magnificos estabelecimentos.

270 quadras de terras destinadas á agricultura nas immediações de Montevidéo, a grande charqueada no Arroyo Sacra (contigua a Paysandú), com seus vastos edificios, machinismos e terrenos, sendo esta a melhor propriedade desse

genero na Republica do Uruguay, com excepção da fabrica do extracto de carne em Fray Bentos: a grande fabrica de carnes conservadas destinadas ao consumo europeu, denominada—Nuevo Roman—(costa do Uruguay), cujos productos têm prompta venda no mercado de Londres.

O moinho nas immediações de Canelones, unico na Republica do Uruguay movido por agua e a vapor, com todos os seus edificios; bem assim:

60 leguas de terra na Republica Argentina (cada legua tem tres mil e seiscentas quadras quadradas); sendo estas terras, porém, sem beneficio algum por não se acharem povoadas.

Art. 14. Achando-se estes estabelecimentos em condições de renda que representam o capital designado no art. 12, todavia tendo em vista que os paizes aonde se acham situados, nem sempre gozam da tranquillidade que melhor garante a reproducção e renda estimada, o Banco Mauá & Comp e o Barão de Mauá garantem solidariamente aos subscriptores das acções que se emittirem um dividendo minimo de 6% ao anno, durante os primeiros dez annos de existencia da companhia; esta garantia cessará porém desde que durante esse periodo os dividendos resultantes dos lucros liquidos das operações da companhia excederem ao minimo garantido.

Art. 15. Além das operações resultantes da compra que se propõe realizar, a companhia poderá negociar em tudo quanto lhe convenha dentro da esphera dos objectos que entendam com o valor de suas propriedades, fazendo acquisição por meio de compra, ou arrendamento por tempo determinado, de outras propriedades e quaesquer valores, obtendo dos respectivos Governos quaesquer privilegios ou favores que assegurem a melhor extracção de seus productos. Outrosim poderá a companhia dispôr de qualquer de suas propriedades ou valores que não convier conservar.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 16. A companhia será administrada ou dirigida por uma Directoria, composta de um Presidente e quatro Directores, a qual a representará em todos os seus direitos e interesses, com plenos e illimitados poderes sem reserva de nenhum, sendo o Presidente o orgão da Directoria. No exercicio de livre e geral administração que compete á Directoria, nomeará ella e demittirá livremente todos os empregados, creará agencias onde convier, delegando poderes amplos, especiaes ou limitados, tendo os delegados ou agentes a seu cargo a fiscalisação immediata das administrações locaes dos differentes estabelecimentos; marcará os ordenados e gratificações, expedirá o regulamento que indique os deveres que têm a cumprir os diversos empregados da companhia, e finalmente proverá o que fôr de mister para amparar os interesses da companhia em quaesquer emergencias.

Art. 17. Os Directores serão nomeados pela assembléa geral da companhia d'entre os accionistas que possuirem 50 ou mais acções.

Para ser Director se exige a posse de 50 acções da companhia.

Art. 18. Emquanto o Barão de Mauá fôr possuidor de metade das acções da companhia, será elle o Presidente da Directoria, salvo impedimento legal. Dando-se impedimento ou morte, a Directoria escolherá d'entre os seus membros o seu Presidente.

Art. 19. A Directoria se reunirá sempre que houver assumpto sobre que deliberar, e effectivamente o fará uma vez por mez para lhe ser presente a correspondencia e informações que mensalmente lhe devem ser transmittidas pelas agencias, contendo os detalhes das operações de cada um dos estabelecimentos da companhia.

Art. 20. As deliberações serão tomadas pela maioria dos Directores presentes, exigindo-se a presença de tres para constituir reunião legal da Directoria, lavrando-se uma acta assignada por todos os membros presentes, das deliberações tomadas.

Art. 21. Nas reuniões em que tiver de resolver-se a venda de qualquer das propriedades territoriaes ou fabris da companhia, bem como a compra de outras, é indispensavel a unanimidade ou a presença dos cinco Directores.

Art. 22. Dando-se impedimento de algum Director nos casos em que fôr preciso reunir Directoria plena será convocado o immediato em votos, e assim successivamente no impedimento do mais votado.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 23. A assembléa geral dos accionistas é a reunião dos possuidores de dez ou mais acções da companhia, devidamente convocados, dando direito a um voto cada dez acções (salvas as disposições legaes). As deliberações serão tomadas pela maioria dos votos presentes.

Art. 24. Na assembléa geral dos accionistas reside o poder supremo da sociedade, e esta se achará constituida, estando presentes accionistas que representem uma decima parte do capital social, tendo sido legalmente convocada por annuncios nas folhas publicas, com oito dias pelo menos de anticipação.

Art. 25 A assembléa geral será convocada pelo instituidor da companhia, logo que forem subscriptas as acções de que trata o art. 12, e approvados os presentes estatutos pelo Governo Imperial, para eleger a primeira Directoria de que trata o art. 16.

Art. 26. A Directoria convocará sempre que entender conveniente uma assembléa geral dos accionistas, e effectivamente o fará até ao dia 15 de Abril de cada anno para apresentar o seu relatorio e balanço geral da sociedade, a fim de

resolver a mesma assembléa geral o que entender conveniente a bem dos interesses sociaes.

Art. 27. Qualquer numero de accionistas que represente uma vigesima parte do capital social poderá tambem em qualquer tempo exigir convocação extraordinaria da assembléa geral dos accionistas, motivando e designando o objecto da convocação.

Art. 28. Nas reuniões extraordinarias não se discutem outros assumptos além daquelles que motivaram a convocação.

Art. 29. Na reunião annual ordinaria procederá a assembléa geral á eleição, por maioria absoluta dos votos presentes, de uma commissão de contas, que, procedendo ao exame da contabilidade e informações de que estiver de posse a Directoria sobre o andamento dos negocios da sociedade, apresentará com a possivel brevidade o seu parecer, e a Directoria convocará immediatamente outra reunião da assembléa geral para julgar as contas apresentadas.

Art. 30. Approvado o balanço geral e satisfeita a assembléa geral da regularidade das operações da sociedade, á vista das informações que prestar a commissão de contas, se darão por findos os trabalhos da mesma assembléa.

Art. 31. Se porventura forem trazidos ao conhecimento da assembléa geral factos que determinem responsabilidade por abusos praticados pela Directoria, compete á assembléa geral adoptar medidas efficazes que acautelem os interesses da companhia.

Art. 32. Os presentes estatutos, depois de approvados pelo Governo Imperial, só poderão ser alterados por votação da assembléa geral dos accionistas em que se ache representada a maioria absoluta do capital social, precedendo annuncios com tres mezes de anticipação, e por votos concordes de dous terços pelos menos dos que se acharem representados.

DO DIVIDENDO E DO FUNDO DE RESERVA.

Art. 23. Dos lucros liquidos da sociedade se fará dividendo semestralmente, sendo realizado no mez de Julho de cada anno o de 3 °/₀ correspondente á garantia de que trata o art. 14, e o que fôr declarado até a reunião annual ordinaria da assembléa geral dos accionistas comprehenderá o complemento dos lucros liquidos applicaveis a dividendo durante o anno social.

Art. 34. No Banco Mauá & Comp. do Rio de Janeiro, e em qualquer de suas filiaes, no Brasil, Rio da Prata e Londres, se pagarão os mencionados dividendos, logo que forem declarados pela Directoria, sem commissão alguma.

Art. 35. Dos lucros liquidos que demonstrar o balanço geral e conta de lucros e perdas das operações sociaes, se deduzirá annualmente 10 °/₀ para fundo de reserva, e bem

assim 5 °/₀ dos mesmos lucros serão repartidos pela Directoria em remuneração de seu trabalho, sem prejuizo, em nenhum caso, da garantia minima estabelecida pelo art. 14.

Art. 36. Elevado o fundo de reserva a 25 °/₀ do capital realizado, cessará a accumulação, distribuindo-se pelos accionistas a totalidade dos lucros liquidos realizados.

DURAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 37. A sociedade durará cincoenta annos, contados da data da approvação dos presentes estatutos pelo Governo Imperial, podendo ainda ser prorogada sua duração, se assim convier aos interesses sociaes, mediante votação da assembléa geral dos accionistas, para esse fim expressamente convocados, e obtido o beneplacito do mesmo Governo.

Art. 38. A dissolução da sociedade poderá resolver-se em qualquer tempo por decisão da assembléa geral dos accionistas, convocada segundo dispõe o art. 32 e pela maioria de votos designada nesse artigo, obtida a sancção do Governo, e bem assim nas hypotheses legaes.

Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1873.—*Barão de Mauá.*

DECRETO N. 5471 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1873.

Concede privilegio por dez annos a Jacob Heberlein para o fabrico e venda de freios, por elle melhorados, para locomotivas, wagões e outros vehiculos de conducção.

Attendendo ao que me requereu Jocob Heberlein e na conformidade do parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para o fabrico e venda no Imperio de freios, por elle melhorados, para locomotivas, wagões e outros vehiculos de conducção, de accôrdo com a descripção e o desenho que acompanharam seu requerimento de 7 de Agosto ultimo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha

entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5472 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1873.

Approva a modificação do art. 21 dos estatutos da Companhia de seguros maritimos Confiança.

Attendendo ao que me requereu a Directoria da Companhia de seguros maritimos Confiança estabelecida na cidade do Rio Grande na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, na conformidade da Minha Immediata Resolução de 4 do corrente mez tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 22 de Outubro ultimo, Hei por bem Approvar a modificação do art. 21 dos estatutos da referida companhia, ficando, nesta parte, alterado o Decreto n.° 4533 de 4 de Junho de 1870, e substituido o segundo periodo do mencionado artigo pelos seguintes: « A Directoria perceberá o honorario fixo de 4:000$000 por anno que será dividido em partes iguaes pelos tres Directores e mais a commissão de 2 % dos lucros liquidos de operações effectivamente concluidas.

« O honorario e a commissão serão pagos nas épocas fixadas para os dividendos. »

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5473 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1873.

Proroga por um anno o prazo fixado na clausula 2.ª das annexas ao Decreto n.º 4809 de 28 de Outubro de 1871.

Attendendo ao que me requereu o Barão da Povoa de Varzim, concessionario do privilegio para a construcção de dócas e outras obras de melhoramentos na enseada da Concha, no porto de Macahé, da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Prorogar por um anno, a contar de 28 de Outubro findo, o prazo de dous fixado na clausula 2.ª das annexas ao Decreto n.º 4809 de 28 de Outubro de 1871, para a organização da companhia que tem de realizar a construcção das mesmas obras.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Senhor.—Quando se promulgou o Decreto n.º 5321 de 30 de Junho do corrente anno, reorganizando o serviço das Capatazias e Dóca da Alfandega do Rio de Janeiro, por haverem sido, nesse dia, rescindidos os contractos celebrados com a companhia que tomára a si o mesmo serviço desde o 1.º de Janeiro de 1870, mandou-se que, emquanto uma tabella especial não regulasse definitivamente a cobrança da armazenagem das mercadorias recolhidas aos armazens e depositos publicos (art. 7.º do Decreto citado), se observassem as disposições que vigoravam nas demais Alfandegas do Imperio.

As principaes destas disposições são as do art. 13 do Decreto n.º 4510 de 20 de Abril de 1870, art. 25

da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, e arts. 692 a 695 do Regulamento n.° 2647 de 19 de Setembro de 1860.

Cessou assim, e desde então, a pratica estabelecida pela extincta Companhia da Dóca da Alfandega do Rio de Janeiro, de cobrar-se a taxa de armazenagem segundo o peso das mercadorias e não pelos direitos que estas pagam, como aliás fôra desde longos annos o systema seguido invariavelmente nas Repartições fiscaes, a que me refiro.

A armazenagem proporcionada ao peso das mercadorias, como a que tomasse por base o espaço que estas occupassem nos armazens, era e é justificada no caso da referida Companhia, que não possuia dados para conhecer o valor dos objectos que recebia em deposito, ou a importancia dos direitos a que a Lei os sujeita. Offerece, porém, esse systema o grande inconveniente, que tantas reclamações levantou entre o commercio desta Côrte, de tornar a contribuição excessivamente onerosa para os generos de pouco valor e muito pesados, ao passo que, para as mercadorias finas, de elevado preço e diminuto peso, era extremamente benigna.

O Decreto n.° 4618 de 4 de Novembro de 1870 teve em vista attenuar o notado inconveniente, impondo á Companhia da Dóca a obrigação de mitigar as taxas da sua tabella, de modo que variassem tambem com a qualidade das mercadorias, e em nenhum caso excedessem a 10 % dos direitos de importação, ou a 25 % do valor dado ás que tivessem despacho livre.

Mas, esta obrigação, á que a Companhia nunca póde attender satisfactoriamente, pelas difficuldades que encontrava na organização da tabella sob taes condições, seria gravosa para as mercadorias sujeitas a maiores direitos na tarifa, sempre que a taxa da armazenagem correspondesse a 10 % dos mesmos direitos.

Assim, foi mister abandonar aquella pratica, e voltar á cobrança da armazenagem calculada sobre os direitos de importação, logo que se dissolveu a mencionada companhia.

Comquanto preferivel ao que se adoptára em 1870, não é este antigo systema o mais perfeito, conforme o principio da justa proporcionalidade das taxas.

Com effeito, por esse modo as mercadorias mais oneradas de direitos são as que pagam maior armazenagem; as favorecidas pela tarifa, e que por via de regra são mais volumosas e pesadas, causando maior

trabalho em seu recebimento e entrega, têm uma armazenagem insignificante.

Era, pois, preciso procurar uma nova fórma para a cobrança, no intuito de evitar tamanha desigualdade; e essa creio eu ter sido encontrada nos estudos a que mandei proceder na Alfandega da Côrte, para poder organizar a tabella definitiva, annunciada no já citado Decreto de 30 de Junho.

O valor official das mercadorias, e não os direitos a que estas são sujeitas, nem o seu peso, foi a base que pareceu mais razoavel.

Não é idéa nova. A Lei de 15 de Novembro de 1831, art. 51, § 10, estabeleceu-a na razão de 1/8 %, em cada mez de demora, depois dos prazos de estada livre, que então tinham as mercadorias: a Lei de 8 de Outubro de 1833, art. 30, § 4.°, elevou-a ao dobro (1/4 %): o Regulamento de 22 de Junho de 1836 conservou-a com esta segunda taxa: a Lei n.° 109 de 11 de Outubro de 1837 creou sobre a mesma base uma armazenagem addicional, que, pela Lei de 20 de Outubro de 1838, foi elevada de 1 3/4 % a 2 1/2 %, ou antes a 3 1/2 %, pois annexou-se-lhe o expediente addicional, que então se cobrava: finalmente, o Regulamento de 19 de Setembro de 1860, supposto repetisse a disposição da Lei n.° 369 de 18 de Setembro de 1845, que substituiu o antigo systema pelo de 1 % dos direitos, conservou a base do valor official para a cobrança da armazenagem devida pelas pedras e metaes preciosos, em bruto, barra, pó ou pinha, preparados, em obra ou em moeda (art. 692, § 1.°).

Conseguintemente, o que ora se propõe não é mais do que a applicação do systema já experimentado, sem reclamações do commercio, a todas as mercadorias, com duas unicas excepções: as mercadorias dos navios arribados, de que tem sido sempre costume cobrar armazenagem pelo peso, visto que não são submettidas a despacho de consumo, e a aguardente de producção do paiz, a respeito da qual vigora ainda a disposição do art. 25 da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867.

O systema ora proposto, quando outra vantagem não offerecesse, teria a de assentar sobre base fixa, qual é o valor official das mercadorias, que tambem serve para regular a cobrança dos direitos de importação e exportação.

A outra base, a dos direitos de consumo, sendo variavel, faz que as mercadorias tarifadas nas razões de 30, 40 e 50 %, fiquem mais oneradas pela armazenagem, comparativamente com as das razões de 5, 10 e 20 %.

Ora, se a lei favorece a estas, impondo-lhes direitos mais brandos, não deve este favor estender-se até á armazenagem, que não é um imposto propriamente dito, e sim uma especie de taxa de seguro pelo recebimento, guarda, conservação e restituição dos valores recebidos em deposito.

Finalmente, devo ainda ponderar que a nova tabella não vai aggravar os onus do commercio, mas diminuil-os até certo ponto. Presentemente a armazenagem está sendo cobrada na razão de 1 % mensal dos direitos, não excedendo o prazo de 6 mezes, e a partir deste ponto segue escala ascendente até 2 % e 4 %, segundo a demora das mercadorias nos armazens. As mercadorias da razão de 5 % são, em geral, sujeitas á armazenagem de 1 % do seu valor official.

A nova tabella estabelece, no primeiro semestre, 0,3% mensaes do valor das mercadorias, subindo a taxa semestralmente 1/10 % até ao limite de 1 %, limite só applicavel aos volumes que se conservarem nos depositos além de 24 mezes.

A taxa de 0,3 % corresponde:

Para as mercadorias da razão	de	5 %....	a 6 %	dos	direitos.
»	»	de	10 %.... a 3 %	»	»
»	»	de	20 %.... a 1,5 %	»	»
»	»	de	30 %.... a 1 %	»	»
»	»	de	40 %.... a 0,75 %	»	»
»	»	de	50 %.... a 0,6 %	»	»

Esta comparação demonstra que as mercadorias da razão de 30 %, isto é, as que mais avultam na importação, não soffrem alteração alguma, relativamente ao que hoje pagam de armazenagem.

A maior parte das de 5 %, e todas as de 40 % e 50 % ficarão pagando menor armazenagem. Sómente as das razões de 10 e 20 % soffrerão um augmento que, todavia, é insignificante, á vista do que as mesmas mercadorias pagavam até á extincção da Companhia da Dóca; accrescendo que estas ultimas, em geral, são das que mais pesam ou maior espaço occupam, como já observei.

Eis, Senhor, os fundamentos do Decreto, que junto tenho a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade Imperial.

Ahi considerei tambem, pela affinidade da materia, a tabella das armazenagens dos generos descarregados dos navios arribados, ora provisoriamente em vigor, e que parece muito elevada; bem como a conveniencia de reduzir a uma só taxa as duas que actualmente se cobram

pelo desembarque das mercadorias e abertura dos volumes, na fórma dos arts. 9.° e 10 do Decreto n.° 5321 de 30 de Junho ultimo.

O art. 5.° do presente Decreto manda observar uma nova tabella para os navios arribados, contendo sensivel modificação no preço da armazenagem; e o art. 8.°, reduzindo a uma só taxa as de desembarque e abertura dos volumes, além de facilitar o calculo do imposto, diminue 10 rs. na taxa de 70 rs., que estão pagando os volumes de peso até 50 kilogrammas.

A' vista do exposto, espero que as novas providencias trarão reciprocas vantagens para os legitimos interesses da Fazenda Nacional e do commercio.

Sou, com o mais profundo respeito e acatamento, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, muito reverente subdito.— *Visconde do Rio Branco.*

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1873.

DECRETO N. 5474 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1873.

Estabelece novas regras para a cobrança da armazenagem, e das taxas de embarque e desembarque, nas Alfandegas e Mesas de Rendas.

Hei por bem, para execução do art. 7.° do Decreto n.° 5321 de 30 de Junho ultimo, que do 1.° de Janeiro proximo futuro em diante se observem nas Alfandegas e Mesas de Rendas do Imperio, onde o serviço das Capatazias e armazenagens estiver a cargo da administração publica, as seguintes disposições:

Art. 1.° As mercadorias depositadas nos armazens pertencentes ás Alfandegas e Mesas de Rendas, ou por estas custeados, qualquer que seja a procedencia e destino das mesmas mercadorias, estão sujeitas ao pagamento de armazenagem; exceptuadas unicamente:

1.° As mercadorias comprehendidas nos §§ 1.° a 10, 25, 26 e 31 do art. 4.° das Disposições Preliminares da Tarifa.

2.° As moedas de ouro, prata e de qualquer outro metal; os bilhetes dos Bancos de circulação e as letras hypothecarias dos Bancos de credito real.

3.° As bagagens propriamente ditas, que não são sujeitas a direitos de consumo.

Art. 2.° A armazenagem é devida desde o dia da entrada das mercadorias nos armazens, pontes e depositos

até ao da sua sahida, e, salvas as excepções dos arts. 5.° e 6.°, será calculada sobre o valor official que as mercadorias tiverem na Tarifa, ou fôr arbitrado na fórma do art. 570 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860; a saber:

Até	6	mezes,	na razão de...	0, 3 °/₀	ao mez.
»	12	»	» ...	0, 4 °/₀	»
»	18	»	» ...	0, 5 °/₀	»
»	24	»	» ...	0, 6 °/₀	»

Por todo o tempo excedente a 24 mezes, na razão de 1 °/₀ ao mez.

Neste calculo as fracções de mez contar-se-hão por mezes inteiros.

Art. 3.° As mercadorias despachadas, que, dentro do prazo de oito dias uteis, a contar da data do pagamento dos direitos, não forem retiradas dos armazens, pontes ou depositos, por mero interesse, negligencia ou culpa de seu dono ou consignatario, ou prepostos destes, pagarão armazenagem em dobro; salvo se a demora, a juizo do Chefe da Repartição, fôr devida a embaraços provenientes da affluencia do serviço, ou a qualquer outra causa independente da vontade do despachante. Neste caso não terá lugar cobrança alguma correspondente ao tempo da demora.

Art. 4.° A armazenagem das mercadorias isentas de direitos de consumo, e não comprehendidas nas excepções do art. 1.°, será cobrada do valor que lhes fôr fixado nas respectivas notas de despacho, de conformidade com as regras seguidas nos despachos *ad valorem*.

Art. 5.° As mercadorias pertencentes a navios arribados, que tenham de ser descarregadas, pagarão armazenagem segundo o seu peso, e pela fórma estabelecida na tabella annexa.

Art. 6.° A armazenagem da aguardente de producção nacional será cobrada na razão de 5 °/₀ dos respectivos direitos por mez de demora, a contar do dia da entrada para o deposito (Art. 25 da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867).

Art. 7.° As mercadorias despachadas a bordo ou sobre agua, e que, a requerimento das partes, e por consentimento do Chefe da Repartição, tiverem de transitar ou sahir pelos armazens, depositos ou pontes das Alfandegas e Mesas de Rendas, se ahi se demorarem mais de tres dias uteis, deverão pagar armazenagem em dobro.

Art. 8.° As taxas denominadas de embarque e desembarque serão as seguintes :

Por volume de peso até 50 kilogrammas.....	$060
Por dezena ou fracção de dezena de kilogramma, que exceder.....	$020

Nestas taxas está comprehendida a da abertura dos volumes, pelo que nada mais se exigirá sob este titulo.

Paragrapho unico. Exceptuam-se :

1.° Os volumes que constituirem bagagem de passageiros, propriamente dita, os quaes não são sujeitos a taxa alguma.

2.° Os que contiverem generos nacionaes, destinados á exportação, os quaes continuarão a pagar as taxas de 40 e 20 rs. mencionadas no art. 9.° do Decreto n.° 5321 de 30 de Junho ultimo.

Art. 9.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte seis de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Tabella da armazenagem das mercadorias pertencentes aos navios arribados, a que se refere o Decreto n.º 3474 desta data.

MERCADORIAS.	UNIDADE.	TAXAS.
Assucar	Tonelada metrica (peso).	3$000
Borracha em bruto, couros salgados, e chifres		4$400
Cacáo		3$000
Café		3$700
Caldeiras para vapor		5$200
Carvão solto		2$800
Carvão de pedra em tijollos e em barricas		3$800
Cinzas		3$000
Cobre em estado mineral		5$400
Conchas		3$000
Ferro		5$200
Guano		4$600
Lã		2$700
Madeiras		3$500
Ossos		3$000
Pinho de resina		3$800
Prata em estado mineral		5$000
Sal		3$900
Salitre		3$900
Telhas		4$600
Tijolos		4$600
Trigo em grão		5$200
Vinhos e mais liquidos alcoholicos		2$800
Quaesquer outras mercadorias		3$700

Observações.

1.ª

As mercadorias serão entregues e recebidas no portaló dos navios.

2.ª

Os navios são obrigados a atracar junto ás pontes ou cáes dos armazens em que tiverem de descarregar, e a trazer ao portaló e passar deste para o porão, com seus proprios apparelhos, as mercadorias de seu carregamento.

3.ª

As taxas fixadas na tabella comprehendem as que actualmente se pagam pelo serviço do transporte das mercadorias do

portaló para os armazens e vice-versa, e dão direito a conservarem-se as mesmas mercadorias em deposito até tres mezes completos. Findo este prazo, a armazenagem, que dahi em diante se vencer, será paga com o abatimento de 25 %, das taxas fixadas, e repetida tantas vezes quantos forem os trimestres que decorrerem durante esse deposito, considerando-se vencido o trimestre começado, embora as mercadorias se jam retiradas antes de haver elle terminado.

4.ª

As mercadorias que tiverem de ser vendidas no porto da arribada, por estarem avariadas, ou para occorrer ás despezas da arribada, pagarão armazenagem proporcional ao tempo que estiverem depositadas.

5.ª

O ouro, ou prata em pó, barra, pinha ou moeda, e quaesquer outros objectos de grande valor e pequeno volume, pertencentes ao carregamento dos navios, poderão ser depositados em algum Banco, precedendo licença do Inspector da Alfandega, e mediante as cautelas fiscaes que este julgar necessarias.

6.ª

Quando o carregamento do navio arribado constar de uma só mercadoria, ou de diversas, porém, todas sujeitas ás mesmas taxas, se poderá fazer a cobrança destas pela arqueação do navio; salvo se, por parte da Fazenda Nacional, ou do dono ou consignatario do navio, houver reclamação em contrario.

No primeiro caso observar-se-hão as regras do Decreto n.º 3383 de 29 de Março de 1867, que lhe forem applicaveis.

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1873.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5475 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1873.

Declara a entrancia das Comarcas do Rio Turvo, Rio Lambary, Barbacena, Tres Pontas, Bagagem e Diamantina, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficam declaradas de segunda entrancia a Comarca de Diamantina, e de primeira as do Rio Turvo, Rio Lambary, Barbacena, Tres Pontas e Bagagem, creadas na Provincia de Minas Geraes pela Lei Provincial n.º 2002 de 15 do corrente mez e anno.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocento setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5476 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1873.

Marca o vencimento annual dos Promotores Publicos, das Comarcas do Rio Turvo, Rio Lambary, Barbacena, Tres Pontas, Bagagem e Diamantina, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica marcado o ordenado annual de 800$ aos Promotores Publicos das Comarcas do Rio Turvo, Rio Lambary, Barbacena, Tres Pontas, Bagagem e Diamantina, na Provincia de Minas Geraes.

Art. 2.° Os das Comarcas do Rio Lambary e Barbacena terão a gratificação de 400$; os das do Rio Turvo, Tres Pontas e Diamantina a de 600$; e o da Bagagem a de 800$000.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5477 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1873.

Concede a Andrade & Santos autorização, por dous annos, para explorar minas de estanho e outros metaes na bacia do rio Pedro Cubas, no municipio de Xiririca, Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que me requereram Andrade & Santos, Hei por bem Conceder-lhes autorização por dous annos, para explorar minas de estanho e outros metaes na bacia do rio Pedro Cubas, affluente da margem esquerda do ribeiro de Iguape, na parte limitada ao norte pela estrada de Paranapanema a Xiririca, ao sul pelo ribeiro de Iguape, a éste pelo rio Taquary e a oéste por uma linha imaginaria que, partindo do lugar denominado Sitio do Florido, vá na direcção norte até encontrar a supramencionada estrada de Paranapanema a Xiririca; sujeitando-se os concessionarios á observancia das clausulas, que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5477 desta data.

I.

Dentro do prazo de dous annos os concessionarios designarão os lugares em que tiverem de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras,

uma descripção minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico ou particular necessarios á exploração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

II.

Satisfeitas as exigencias da clausula 1.ª ser-lhes-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elles exploradas nos lugares designados, de accôrdo com a mesma clausula, sob as condições que o Governo Imperial julgar conveniente impôr-lhes, no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1873. —*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.

DECRETO N. 5478 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1873.

Concede á Companhia Centro da exportação da herva mate, organizada na Capital da Provincia do Rio Grande do Sul, autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Centro da exportação da herva mate, organizada na Capital da Provincia do Rio Grande do Sul e devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 3 de Outubro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e approvar os respectivos estatutos, com as modificações que, com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos

Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Modificações a que se refere o Decreto n.º 5478 desta data.

I.

No art. 16 acrescente-se: não se admittirá votos por procuração na eleição da Directoria, commissão de contas e gerencia.

II.

No art. 19 substituam-se as palavras: um terço do fundo social—pelas seguintes:—um quarto, pelo menos, do capital realizado.

III.

O art. 22 fica assim redigido: « A assembléa geral dos accionistas se reunirá sob a presidencia de um accionista que não seja membro da Directoria ou Gerente, nomeado por acclamação para cada sessão ou eleito para servir durante o anno social.

Os Secretarios ou Escrutadores serão por elle designados com approvação da assembléa geral.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Estatutos da associação anonyma—Centro de Exportação de herva mate—estabelecida na praça de Porto Alegre, Capital da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, a que se refere o Decreto n.° 5478 desta data.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA, SEU CAPITAL E DURAÇÃO.

Art. 1.° Fica estabelecida na cidade de Porto Alegre capital da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, uma associação anonyma sob a denominação de—Centro de Exportação de herva mate.

Art. 2.° O fundo capital da associação será de 200:000$ divididos em 400 acções de 500$ cada uma. Este fundo poderá ser elevado a 400:000$ por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 3.° A sua duração será de 20 annos contados da data da approvação destes estatutos pelo Governo Imperial. A associação poderá ser dissolvida antes de expirar o indicado prazo, no caso de reconhecer-se que não póde preencher seu intuito com vantagem para os accionistas, ou por perdas que absorvam, além do fundo de reserva, 50 °/₀ de seu capital realizado; ou nos casos do art. 35 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 4.° No caso de augmento de capital serão preferidos para as novas acções que se emittirem os accionistas fundadores desta associação ou seus substitutos.

Art. 5.° As prestações não poderão ser inferiores a 25 °/₀ do valor nominal das acções, nem poderão ser exigidas com intervallo menor de 30 dias. Subscriptas 200 acções, a associação se julgará constituida para todos os effeitos legaes.

CAPITULO II.

DOS FINS DA ASSOCIAÇÃO E SUAS OPERAÇÕES.

Art. 6.° A associação tem por fim:

§ 1.° Comprar, beneficiar, vender é exportar herva mate desta Provincia, seu fim principal.

§ 2.° Poderá tambem negociar por compra e venda e exportação em todos os mais productos da Provincia.

§ 3.° Sendo necessario, tambem poderá importar quaesquer generos nacionaes ou estrangeiros.

§ 4.° A associação não poderá fazer transacções que tenham por base a caução de suas proprias acções.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 7.° E' accionista todo o que subscrever estes estatutos e possuir acções desta companhia, ou os cessionarios reconhecidos segundo as formulas aqui descriptas.

Art. 8.° A responsabilidade dos accionistas pelas transacções da associação não se entende a mais do valor de suas acções.

Art. 9.° Os accionistas não podem despedir-se da associação, mas é-lhes permittido traspassar, vender ou ceder suas acções; comtudo sómente ficarão desonerados de sua responsabilidade, e os cessionarios reconhecidos accionistas quando estes forem approvados pela Directoria, e, não sendo approvados, haverão dentro de 8 dias recurso para a assembléa geral dos accionistas, que resolverá a respeito. Para este recurso será ella convocada desde logo pela Directoria.

Art. 10. A transferencia das acções deverá ser feita por termo em um livro para isso destinado, em que estejam lançados estes estatutos e se obriguem os cessionarios a tomar sobre si a responsabilidade dos cedentes, assignando uns e outros com a Directoria e Gerente.

Art. 11. No dia da morte de qualquer accionista, os seus herdeiros terão o direito durante 60 dias de apresentar um novo accionista em substituição do fallecido, sujeitando-se á determinação do art. 9.°

Se dentro deste prazo não tiverem feito a substituição, as acções serão vendidas em leilão publico.

Art. 12. No caso de fallecimento de qualquer accionista, as suas acções ficam vagas, e serão vendidas em leilão publico, entregando-se aos credores unicamente o importe liquido da venda; vendidas estas, não serão entregues ao comprador sem que seja reconhecida a disposição do art. 9.°

Art. 13. O accionista é obrigado a realizar suas entradas dentro do tempo marcado pela Directoria, não o fazendo perde as entradas que houver feito, comtudo, em circumstancias extraordinarias e por motivos reconhecidos pela Directoria, será admittido, pagando pelo menos o premio da taxa do banco pela móra.

Art. 14. Os accionistas se obrigam por si ao inteiro e fiel cumprimento destes estatutos, fazendo especial renuncia e desistencia de qualquer direito que tenham ou possam vir a ter, para impedir a observancia delles, concordando desde já que qualquer contestação entre si ácerca de seu interesse na associação será decidida por arbitros.

CAPITULO VI.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 15. A reunião dos accionistas de uma ou mais acções, por si ou como procuradores de outrem, constituirá a assembléa geral. Os votos em assembléa geral serão contados da maneira seguinte: por cada uma acção um voto, não podendo todavia nem um accionista ter mais de dez votos.

Art. 16. Os accionistas ausentes, fóra desta comarca, poderão ser representados na assembléa geral, por um procurador tambem accionista, e este, além dos seus votos, nunca poderá ter mais de dez, qualquer que seja o numero de acções ou accionistas que represente como procurador.

Art. 17. A' assembléa geral compete:

§ 1.° Deliberar sobre tudo que fôr de interesse da associação.

§ 2.° Reformar estes estatutos sobre proposta da Directoria ou de algum accionista, sujeitando sua reforma á approvação do Governo.

§ 3.° Eleger a Directoria e supplentes, na fórma do art. 19.

Art. 18. Todas as deliberações serão tomadas pela maioria de votos presentes de accionistas inscriptos na lista social, com 60 dias, pelo menos, de antecedencia da reunião.

Art. 19. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente nos primeiros 30 dias de cada anno, para lhe ser apresentado o relatorio da Directoria, instruido com os balanços annuaes, relativo ao ultimo exercicio, eleger por escrutinio secreto a Directoria e supplentes, e commissão de contas; e extraordinariamente, quando convocada pela Directoria, ou á requisição dos accionistas que representem um terço do fundo social.

Art. 20. Para haver assembléa geral basta que por si ou por procuração estejam representadas acções correspondentes á metade do capital emittido; mas para a reforma dos estatutos e exoneração de Directores, dissolução da sociedade, é necessario que na assembléa geral estejam representados pelo menos dous terços das acções emittidas.

Art. 21. Todavia, não se reunindo accionistas em numero sufficiente, nos termos do artigo antecedente, a Directoria fará nova convocação com a clausula de reputar-se constituida a assembléa geral com os accionistas que comparecerem; e deliberará com o numero que comparecer.

Art. 22. A assembléa geral reunir-se-ha sob a presidencia do Presidente da Directoria, que nomeará dous Secretarios d'entre os accionistas presentes.

CAPITULO V.

DA COMMISSÃO DE CONTAS.

Art. 23. Na primeira reunião annual da assembléa geral, serão eleitos tres membros para formarem esta commissão, e á qual incumbe o exame de toda a escripturação, para que ser-lhe-hão franqueados todos os livros da escripturação e mais documentos para dar o seu parecer a respeito. Na falta de algum dos membros são estes substituidos pelos immediatos na votação.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO, DIRECTORIA E GERENTE.

Art. 24. Os tres accionistas que devem formar a Directoria, serão eleitos em assembléa geral, art. 19, por maioria de votos em escrutinio secreto, e na mesma occasião e pela mesma fórma, serão eleitos tres supplentes para servirem na vaga, impedimento ou renuncia dos Directores.

Art. 25. O anno administrativo contar-se-ha do 1.° de Janeiro ao fim de Dezembro, mas para a primeira Directoria, commissão de contas, o anno administrativo findará em Dezembro de 1874. A administração póde ser reeleita.

Art. 26. A' Directoria compete:

§ 1.° Nomear o Gerente e os mais empregados por proposta deste.

§ 2.° Apresentar na 1.ª reunião annual da assembléa geral um balanço das transações do anno proximo passado e um relatorio claro do estado da associação.

§ 3.° Convocar a assembléa geral ordinaria ou extraordinariamente, quando o julgar a bem da associação.

§ 4.° Propôr a reforma dos presentes estatutos quando o julgar acertado.

§ 5.° Nomear seus correspondentes nos lugares em que entender necessario, para o negocio e operações da associação.

Art. 27. Ao Gerente compete:

§ 1.° Toda a administração e expediente dos negocios da associação, segundo as regras estabelecidas nestes estatutos e decisões legaes da Directoria.

§ 2.° Assignar todos os documentos e correspondencia das transacções da associação.

§ 3.° Apresentar á Directoria nos primeiros 25 dias o balanço relativo ao exercicio findo, fornecendo-lhe, para o relatorio annual, todos os dados e informações que lhe forem exigidas.

§ 4.° Franquear á commissão de exame de contas todos os livros e documentos da associação, e dar-lhe todos os esclarecimentos que por ella lhe forem pedidos.

Art. 28. O Gerente perceberá pela sua responsabilidade e trabalho a quantia de 4:000$000 annuaes e mais 10 % sobre os lucros liquidos.

Art. 29. O Gerente não poderá demittir-se effectivamente de seu emprego, antes de prestar á Directoria contas satisfactorias de sua administração.

Art. 30. Os ordenados dos mais empregados serão propostos pelo Gerente e approvados pela Directoria.

Art. 31. O Gerente antes de entrar em exercicio prestará uma fiança de cinco vezes o seu honorario fixo.

CAPITULO VII.

DO FUNDO DE RESERVA.

Art. 32. O fundo de reserva é destinado exclusivamente para fazer face ás perdas do capital social, ou para substituil-o. Não se poderá fazer distribuição de dividendos emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr inteiramente restabelecido.

Art. 33. Dos lucros effectivamente liquidos de cada anno, se deduzirão cinco por cento para fundo de reserva e o resto será o lucro que se fará dividendos no mez de Janeiro.

Art. 34. A' verba de fundo de reserva serão levadas as dividas que forem reputadas inteiramente perdidas.

CAPITULO VIII.

DA LIQUIDAÇÃO.

Art. 35. Na liquidação da sociedade, reunido o fundo de reserva ao capital liquido, será distribuido pelos accionistas.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 36. A Directoria fica autorizada para requerer aos poderes do Estado quaesquer medidas que julgar convenientes a bem da prosperidade da associação e da exportação do valioso ramo de herva mate.

Art. 37. A associação poderá possuir os bens moveis submoventes ou de raiz que entender precisos para o bom andamento dos negocios da associação.

Art. 38. A Directoria fica autorizada para demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração e plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 39. A Directoria e commissão de contas prestarão seus serviços gratuitamente.

Art. 40. A associação fica sujeita ás disposições da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 e ás do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro do mesmo anno, na parte em que lhe forem applicaveis, embora não estejam especificadamente mencionadas nestes estatutos.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA.

Art. 41. Fica nomeada uma commissão composta dos Srs. João Baptista Ferreira de Azevedo, Joaquim Carvalho Bastos e Francisco de Lemos Pinto Filho, para requererem ao Governo Imperial a approvação dos presentes estatutos, e aceitar qualquer modificação ou suppressão que o Governo julgar conveniente fazer-lhes.—(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5479 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1873.

Concede privilegio, por dez annos, a José da Silva Sertori para introduzir nesta Côrte e na Provincia do Rio de Janeiro o systema, de sua invenção, do fabrico de luvas de pellica.

Attendendo ao que me requereu José da Silva Sertori, e na conformidade do parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para introduzir nesta Côrte e na Provincia do Rio de Janeiro, sem prejuizo da importação estrangeira, o systema, de sua invenção, do fabrico de luvas de pellica, a que se refere em seu requerimento de 14 de Julho do corrente anno.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha

entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5480 —DE 26 DE NOVEMBRO DE 1873.

Concede a Henrique Jacques Desmarais privilegio, por 10 annos, para usar de um processo de sua invenção, destinado a tornar imputrescivel o sangue do gado que se mata diariamente e, reduzindo-o a pó, aproveital-o para estrume.

Attendendo ao que me requereu Henrique Jacques Desmarais, e na conformidade do parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para usar de um processo de sua invenção, destinado a tornar imputrescivel o sangue do gado que se mata diariamente e, reduzindo-o a pó, aproveital-o para estrume, segundo a exposição que acompanhou o seu requerimento de 20 de Agosto ultimo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5481 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1873.

Desannexa do Termo de Jaguaribe-mirim o do Pereiro, na Provincia do Ceará, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte

Artigo unico. Fica desannexado do Termo de Jaguaribe-mirim o do Pereiro, na Provincia do Ceará, e creado neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos, revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5482 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1873.

Manda subsistir no anno de 1874 a designação feita no Decreto n.º 5136 de 28 de Novembro de 1872 quanto á ordem da substituição reciproca dos Juizes de Direito da Côrte.

Hei por bem, para execução do art. 4.º do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871, que no anno proximo futuro de 1874 os Juizes de Direito da Côrte substituam-se reciprocamente conforme a ordem estabelecida na relação que acompanhou o Decreto n.º 5156 de 28 de Novembro de 1872.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5483 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1873.

Manda subsistir no anno de 1874 a designação feita no Decreto n.° 4860 de 30 de Dezembro de 1871 quanto á ordem em que os Juizes Substitutos da Côrte devem cooperar com os Juizes de Direito e substituir-se reciprocamente.

Hei por bem, para execução dos arts. 3.° e 4.° do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro de 1871, que no anno proximo futuro de 1874 os Juizes Substitutos da Côrte cooperem com os Juizes de Direito, e substituam-se reciprocamente, conforme a ordem estabelecida no Decreto n.° 4860 de 30 de Dezembro de 1871.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5484 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1873.

Concede a Manoel Calbó e a Raphael Peralta privilegio, por dez annos, para fabricar vidros planos destinados a vidraças, espelhos, etc., segundo um processo de sua invenção.

Attendendo ao que me requereram Manoel Calbó e Raphael Peralta, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por dez annos, para fabricar vidros planos destinados a vidraças, espelhos, etc., segundo um processo de sua invenção, constante do desenho e exposição que acompanharam o seu requerimento de treze de Agosto ultimo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5485 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1873.

Concede ao Barão de Diamantino permissão, por tres annos, para explorar minas de carvão de pedra no districto de Miranda, na Provincia de Mato Grosso.

Attendendo ao que me requereu o Barão de Diamantino, Hei por bem Conceder-lhe permissão, por tres annos, para explorar minas de carvão de pedra no districto de Miranda, excluido o territorio da colonia militar do mesmo nome, na Provincia de Mato Grosso, sob as clausulas, que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5485 desta data.

I.

Dentro do referido prazo o concessionario designará os lugares em que tiver de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente plantas geo-

logica e topographica dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terra, uma descripção minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico ou particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

II.

Satisfeitas as exigencias da clausula 1.ª, ser-lhe-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elle exploradas nos lugares designados, de accôrdo com a mesma clausula, sob as condições que o Governo Imperial julgar conveniente impôr-lhe, no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Novembro de 1873. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5486 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1873.

Concede a Manoel Leite do Amaral Coutinho permissão por tres annos para explorar minas de carvão de pedra e mercurio no municipio de Villa Maria e na freguezia do Livramento do municipio de Cuyabá.

Attendendo ao que me requereu Manoel Leite do Amaral Coutinho, Hei por bem Conceder-lhe permissão por tres annos para explorar minas de carvão de pedra e mercurio nos terrenos do municipio de Villa Maria e na freguezia do Livramento do municipio de Cuyabá, conprehendidos entre a margem esquerda do rio Paraguay e a direita do Cuyabá, na Provincia de Mato-Grosso, sob as clausulas, que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do

Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5486 desta data.

I.

Dentro do referido prazo o concessionario designará os lugares em que tiver de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descripção minuciosa da possança das minas dos terrenos de dominio publico ou particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

II.

Satisfeitas as exigencias da clausula 1.ª, ser-lhe-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elle exploradas nos lugares designados, de accôrdo com a mesma clausula, sob as condições que o Governo Imperial julgar conveniente impôr-lhe, no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1873. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5487 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1873.

Supprime a pistola como parte do armamento das praças de cavallaria que usam da clavina.

Hei por bem Determinar que no armamento das praças de cavallaria, que usam da clavina, seja supprimida a pistola, ficando nesta parte alterado o Decreto de 3 de Setembro de 1824.

João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

DECRETO N. 5488 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1873.

Concede á Companhia Ingleza S. Paulo Gas Company Limited, autorização para augmentar com 10.000 libras sterlinas seu fundo social.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Ingleza S. Paulo Gas Company Limited, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 28 de Outubro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para augmentar com 10.000 £ seu fundo social.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5489 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1873.

Concede á Associação Mercantil de Campos autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao requerimento que me dirigiu a Associação Mercantil de Campos, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 6 de Outubro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e approvar os respectivos estatutos, com as modificações, que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Modificações a que se refere o Decreto n.° 5489 desta data.

I.

No art. 49, depois das palavras—todos os socios—acrescente-se: —quites para com a associação.

II.

No final do art. 61 supprimam-se as palavras:—ou do Exm. Sr. Presidente da Provincia.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Estatutos da Associação Mercantil de Campos, a que se refere o Decreto n.° 5489 de 3 de Dezembro.

CAPITULO I.

DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.° Fica instituida nesta cidade de Campos dos Goytacazes, uma sociedade que se intitulará Associação Mercantil de Campos e se comporá de todas as pessoas nacionaes e estrangeiras, que forem admittidas na conformidade dos presentes estatutos.

Art. 2.° Farão parte desta associação as pessoas que forem, ou puderem ser classificadas nas seguintes categorias: 1.ª capitalistas, 2.ª commerciantes, 3.ª banqueiros, 4.ª corretores, 5.ª leiloeiros, 6.ª armadores, 7.ª chefe de estabelecimentos ruraes, 8.ª chefe de estabelecimentos industriaes, 9.ª incorporadores de companhias, 10.ª Directores de banco.

Art. 3.° As pessoas que, não pertencendo a nenhuma das categorias do artigo antecedente, quizerem todavia gozar das vantagens que offerecer a casa da associação, poderão inscrever-se como assignantes da sala de leitura; mas nenhuma parte terão na direcção dos negocios da associação, os quaes competem exclusivamente aos membros della, assim como só a estes cabem os privilegios e regalias que outorgam estes estatutos.

CAPITULO II.

DOS FINS DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 4.° São seus fins:

§ 1.° Investigar as necessidades do commercio, industria e agricultura, attender ás suas justas reclamações e promover seus interesses por todos os meios a seu alcance.

§ 2.° Representar aos poderes publicos sobre tudo quanto disser respeito ao commercio, industria e agricultura, já levando ao seu conhecimento todas as queixas e reclamações destes tres ramos da actividade nacional, já reclamando todas as medidas que julgar uteis ao seu desenvolvimento e prosperidade, mormente com referencia á comarca de Campos.

§ 3.° Colligir todos os dados e elementos relativos ao movimento commercial, industrial e agricola dos effeitos exportados e importados, porém quando as forças pecuniarias da associação o permittirem.

§ 4.° Crear uma bibliotheca commercial, agricola e industrial, em relação com as forças pecuniarias da associação, e bem assim assignar os periodicos e revistas mais acreditados, e que tratem de alguns dos tres ramos da actividade humana.

§ 5.° Promover os meios mais adequados para que sejam remettidos á associação telegrammas, pelo menos tres vezes por semana, do movimento e estado do mercado do Rio de Janeiro.

§ 6.° Fundar um monte-pio, em beneficio dos membros da associação que cahirem em indigencia ou de suas familias, quando elles fallecerem sem lhes deixar meios de que possam viver.

CAPITULO III.

DOS FUNDOS DA ASSOCIAÇÃO, SEUS RENDIMENTOS E APPLICAÇÕES.

Art. 5.° O fundo da associação compõe-se:

§ 1.° De metade das joias recebidas dos membros da associação, e do seu rendimento.

§ 2.° Do excesso entre a receita e despeza annuaes.

§ 3.° De quaesquer outros rendimentos e eventuaes.

Art. 6.° Os fundos e rendimentos da associação são destinados exclusivamente aos fins dos artigos do capitulo 8.°

Art. 7.° Os rendimentos da associação consistem:

§ 1.° Nos juros do capital realizado.

§ 2.° Nas joias e contribuições annuaes dos socios e assignantes da sala de leitura.

Art. 8.° O excesso da receita e despeza e bem assim metade das joias dos membros que entrarem para a associação serão applicados no fim de cada anno á compra de apolices da divida publica.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 9.° A assembléa geral é a reunião de todos os socios que comparecerem no local das sessões nos dias e horas que, para esse fim, tiverem sido previamente designados por annuncios publicados nos principaes periodicos da cidade.

Art. 10. Não se julgará constituida a assembléa geral senão quando estiver reunido, pelo menos, uma quinta parte dos socios, desprezadas as fracções.

Art. 11. A assembléa geral reunir-se-ha duas vezes em cada anno, sendo a 1.ª no dia 10 de Janeiro para ouvir o relatorio da Directoria, sobre os trabalhos da associação, no anno findo, e nomear uma commissão que examine as contas e tome conhecimento dos actos da Directoria, e a 2.ª no dia 24 para ouvir e votar o parecer da commissão de contas, e eleger nova Direcção, e sendo dia de guarda, no immediato.

Art. 12. A assembléa geral extraordinaria reunir-se-ha todas as vezes que a Direcção o julgue necessario, ou quando a reunião seja requerida ao Presidente da Direcção por 20 socios, devendo em ambos os casos preceder annuncios nos periodicos, indicando o fim da reunião.

Art. 13. Nas assembléas ordinarias sómente se tratará dos objectos indicados no art. 12. Nas extraordinarias serão unicamente discutidas as materias por cujo motivo tiverem sido convocadas.

Art. 14. Quando por falta de numero não puder deliberar, a assembléa geral será de novo convocada, conforme o estabelecido no art. 9.º, e julgar-se-ha constituida com o numero de socios que comparecerem.

Art. 15. As eleições serão feitas por escrutinio secreto. Quando houver empate de votos entre dous dos membros votados, proceder-se-ha á nova votação e escrutinio secreto relativamente a esses dous membros, e dando-se novo empate, será a eleição decidida pela sorte.

Art. 16. A assembléa geral decidirá definitivamente todas as propostas que lhe forem apresentadas, quér pela Direcção, quér pelos socios nos casos do art. 13, assim como resolverá sobre as representações que tiverem de ser dirigidas aos poderes publicos.

Art. 17. A assembléa geral discute e decide em todos os casos omissos nos presentes estatutos, quando seja para isso convocada pela Direcção.

Suas deliberações, porém, que alterem qualquer disposição dos presentes estatutos, ficarão dependentes da approvação do Governo Imperial.

CAPITULO V.

DA DIRECÇÃO.

Art. 18. A associação será dirigida e administrada por uma Direcção de sete membros eleitos annualmente pela assembléa geral. Destes membros tres serão Brasileiros e os restantes serão estrangeiros, com tanto que não haja na Direcção mais do que tres de cada nacionalidade.

Art. 19. No caso de que em uma eleição sejam nomeados mais do que tres membros brasileiros, ou mais do que tres de qualquer das outras nacionalidades estrangeiras, serão considerados Directores os tres Brasileiros mais votados, assim como os tres mais votados das referidas nacionalidades; procedendo-se á nova eleição para preencher a vaga dos que tiverem sido excluidos.

Art. 20. Haverá quatro supplentes, que serão os immediatos em votos aos que tiverem sido eleitos Directores, e que serão chamados para preencher as faltas destes, pela ordem da votação e segundo a nacionalidade.

Art. 21. No caso de não haver supplentes da nacionalidade do Director, ausente ou impedido, será chamado pela Direcção para preencher a sua falta um socio da nacionalidade de tal Director, sujeitando-se esta nomeação á approvação da assembléa geral em sua proxima reunião.

Art. 22. O cargo de Director é gratuito. O socio que se escusar de exercel-o, sem que apresente motivos justificados de sua escusa, poderá ser eliminado da associação pela assembléa geral, excepto se já tiver servido o referido cargo durante um anno.

Art. 23. A Direcção não poderá deliberar sem que estejam reunidos quatro de seus membros pelo menos. Suas decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes. Em caso de empate o Presidente terá o voto de qualidade.

Art. 24. A Direcção reunir-se-ha em sessão ordinaria uma vez pelo menos, em cada mez, em sessão extraordinaria todas as vezes que o reclamem os interesses da associação ou do commercio, industria ou agricultura.

Art. 25. Compete á Direcção:

§ 1.° Nomear os empregados que julgar necessarios para o serviço da associação, despedil-os e substituil-os por outros, quando o julgue conveniente, augmentar, ou diminuir o numero delles, fixar-lhes os ordenados e conceder-lhes gratificações quando por algum serviço extraordinario as mereçam; administrar as rendas da associação.

§ 2.° Estabelecer as pensões de que trata o art. 58, não excedendo em caso algum a sua importancia aos rendimentos e sobras annuaes, e não podendo distrahir do capital estabelecido no art. 54 quantia alguma para tal fim.

§ 3.° Promover por todos os meios a seu alcance os interesses do commercio, industria e agricultura, adoptando para esse fim as medidas que julgar acertadas, as quaes serão levadas ao conhecimento da assembléa geral em sua primeira reunião.

§ 4.° Mandar vir, de onde convenha, livros, periodicos, preços correntes, e mais publicações que possam ser uteis ao commercio, industria e agricultura, tendo em vista, para essas compras, os recursos pecuniarios da associação.

§ 5.° Promover pelos meios adequados, contractando com quem convenha o maior garantia offereça de respeitabilidade

e circumspecção, para que sejam remettidos á associação, pelo menos tres vezes por semana, telegrammas, mencionando o estado do mercado da praça do Rio de Janeiro, e bem assim logo que entrem os paquetes da Europa e Rio da Prata. Estes telegrammas logo que sejam recebidos serão collocados em quadros na sala da associação.

§ 6.° Formar o regulamento interno da associação, submettel-o á approvação da assembléa geral e resolver sobre a admissão das pessoas que pretenderem fazer parte da associação, ou que quizerem ser assignantes da sala de leitura, sendo sua decisão neste caso por meio de escrutinio secreto.

§ 7.° Convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias.

§ 8.° Dar inteiro e prompto cumprimento ás resoluções da assembléa geral.

§ 9.° Apresentar á assembléa geral o relatorio annual dos trabalhos da associação e as contas da sua receita e despeza.

§ 10. Ter livros especiaes para o lançamento das actas de todas as reuniões, tanto da Direcção como da assembléa geral.

Art. 26. Fica subentendido que ao Presidente compete tomar a iniciativa e dar as ordens convenientes para que tenha execução o artigo antecedente.

Art. 27. A Direcção, logo que entrar em funcções, nomeará d'entre seus membros o Presidente, Vice-Presidente, 1.° e 2.° Secretarios e Thesoureiro.

Art. 28. A Direcção nomeará d'entre si uma commissão de tres membros por escrutinio secreto para antepôr parecer sobre materias commerciaes, industriaes e agricolas, que lhe forem submettidas e ella julgar de sua competencia.

Art. 29. A nomeação de Presidente recahirá sempre sobre um dos membros brasileiros.

Art. 30. Ao Presidente compete tomar iniciativa em todos os actos que forem relativos á Associação, dirigir todos os trabalhos das sessões, tanto da Direcção, como da assembléa geral, e assignar as actas conjunctamente com os Secretarios, e bem assim todos os officios que forem expedidos pela Secretaria.

Paragrapho unico. O Presidente terá voto como membro da Direcção e mais o voto de qualidade conforme determina o art. 23.

Art. 31. O Vice-Presidente substitue sempre o Presidente, no impedimento deste, desempenhando todas as suas funcções.

Art. 32. O 1.° Secretario substitue o Vice-Presidente no impedimento deste, assigna as actas das reuniões da assembléa geral, e das sessões da Direcção, dirige, assigna e expede as ordens e officios relativos a todos os negocios da associação.

Art. 33. O 2.° Secretario ajuda, e substitue o 1.° Secretario em todas as suas funcções.

Art. 34. O Thesoureiro assigna os recibos e mais documentos relativos ao movimento dos cofres, paga todas as despezas autorizadas pela Direcção, e terminado o tempo de suas funcções, faz entrega ao novo Thesoureiro dos livros, documentos e do saldo existente, cobrando de tudo o competente recibo.

CAPITULO VI.

DOS SOCIOS E ASSIGNANTES, SEUS DEVERES E DIREITOS.

Art. 35. Podem ser assignantes da sala de leitura da associação, embora não pertençam a nenhuma das categorias do art. 2.°, todas as pessoas que a juizo da Direcção sejam julgadas dignas de admissão.

Art. 36. Os assignantes poderão reunir-se no salão de leitura, sempre que elle estiver aberto; tratar ahi de seus negocios; ler os jornaes, revistas e obras pertencentes á bibliotheca da associação; gozar das commodidades que offerecerem as salas, mediante a contribuição annual de 12$000, paga no principio de cada anno, ou 6$ se entrarem durante o semestre de Julho a 31 de Dezembro.

Art. 37. Os assignantes nenhuma parte terão nos negocios da associação, não podendo por consequencia votar nem serem votados nas assembléas geraes, nem de qualquer maneira ingerir-se em suas deliberações.

Art. 38. O assignante que não proceder com a devida seriedade e conveniencia dentro da sala, e que perturbar de qualquer maneira a boa ordem que nella deve sempre reinar, será advertido, primeira e segunda vez, por um dos Directores do mez. Em casos de reincidencia poderá ser eliminado pela Direcção do numero dos assignantes. Será tambem eliminado se não pagar a sua contribuição até o fim de Março do anno a que ella pertencer.

Art. 39. Os socios dividem-se em duas classes:

§ 1.° Socios contribuintes.

§ 2.° Socios honorarios.

Art. 40. Socios contribuintes são todos os que se obrigam a contribuir com a quantia de 20$000 como joia, e com a annuidade de 20$000, para os cofres da associação, pagas adiantadas no principio de cada anno.

Art. 41. Socios honorarios são todos aquelles, que por serviços prestados á associação, ao commercio, industria ou á agricultura, forem julgados dignos de tal distincção pela assembléa geral; e gozarão de todas as garantias dispensadas aos socios contribuintes.

Art. 42. Para ser socio é requisito essencial pertencer a qualquer das categorias estabelecidas no art. 2.°

Art. 43. As pessoas que pretenderem pertencer á associação devem participal-o á Direcção, ou serão propostas por algum socio.

Art. 44. O socio que entrar no decurso do anno é obrigado á quota total da annuidade desse anno, se entrar até 30 de Junho; entrando depois de terminado o primeiro semestre pagará 10$000.

Art. 45. A assembléa geral, sobre indicação da Direcção, ou quando vinte ou mais socios o requeiram, poderá excluir da associação qualquer socio, que por seus actos incorra na pena de exclusão.

Art. 46. A Direcção eliminará do seio da associação, assim como do numero dos assignantes da sala de leitura, todos os socios e assignantes que forem, por sentença passada em julgado, condemnados por crimes de estellionato, bancarota fraudulenta, moeda falsa, falsificação ou outros semelhantes.

Art. 47. O socio que pretenda desligar-se da associação será obrigado a participar previamente a sua resolução por escripto, não o fazendo dentro do prazo marcado para pagamento da annuidade será considerado socio, e responsavel pela quota relativa a esse anno.

Art. 48. O socio que por qualquer eventualidade não puder effectuar o pagamento no prazo fixado no art. 44, deverá realizal-o impreterivelmente até o fim de Março. Se o não fizer, será o facto levado ao conhecimento da Direcção, que poderá riscal-o do numero de socios, se não apresentar razões que o justifiquem.

Art. 49. Todos os socios têm direito de frequentar a sala da associação; ter todos os jornaes, livros e mais publicações pertencentes á mesma; tomar conhecimento dos actos da Direcção; comparecer ás reuniões da assembléa geral; votar e apresentar por escripto quaesquer propostas ou indicações que julguem de utilidade ao commercio, industria e agricultura.

Art. 50. Os socios têm direito a apresentar visitantes de qualquer outra praça ou cidade, assignando-se em um livro para esse fim destinado. Esta apresentação, que só poderá ser feita uma vez cada anno, durará apenas um mez, para cada individuo, durante a qual os visitantes terão ingresso na sala da associação e poderão utilisar-se de todas as publicações que estiverem patentes. Findo o mez serão estes visitantes obrigados ao pagamento da quantia de 6$000, o que lhes dará o direito de frequentarem o salão por espaço de mais seis mezes.

Paragrapho unico. Exceptuam-se desta regra os capitães de navios e os redactores de jornaes, os quaes terão ingresso no salão de leitura, sempre que se apresentarem.

Art. 51. Todos os socios são elegiveis para membros da Direcção, devendo os socios quando os eleger terem em vista a capacidade intellectual e a posição social do candidato, para a respeitabilidade de uma associação por todos os modos digna de consideração.

Art. 52. A todos os socios assiste o direito de fazerem cumprir rigorosamente os presentes estatutos e o regulamento interno, coadjuvando os Directores do mez, ou os empregados da casa, quando por ventura algum socio se afaste das regras que a boa educação impõe a todos os membros de uma corporação respeitavel.

CAPITULO VII.

DOS DIRECTORES DE MEZ.

Art. 53. Para representar a Direcção nos negocios quotidianos da administração, haverá dous Directores de mez designados em uma lista organizada no principio de cada anno pela Direcção, na qual serão incluidos todos os Directores, cabendo o serviço a dous delles em cada mez.

Compete-lhes exercer conjuncta ou separadamente as seguintes funcções:

§ 1.° Fazer com que os empregados cumpram os seus deveres, dando-lhes sempre, por escripto, as instrucções que julgarem convenientes para o fiel cumprimento das ordens da Direcção

§ 2.° Receber as representações, requerimentos e mais papeis competentemente assignados na conformidade do art. 13, e entregal-os ao Secretario, para serem apresentados á Direcção na primeira sessão.

§ 3.° Convocar a Direcção para sessão extraordinaria quando algum caso urgente e imprevisto o reclamar.

§ 4.° Um dos dous Directores do mez deve em todos os dias uteis comparecer na sala da associação, e ahi demorar-se pelo menos uma hora.

CAPITULO VIII.

DO MONTE-PIO.

Art. 54. Constituirá capital do monte-pio:

§ 1.° O producto de 10$000 retirado da joia de cada socio.

§ 2.° As sobras dos rendimentos annuaes.

§ 3.° Os juros do capital em deposito.

§ 4.° Quaesquer outros rendimentos eventuaes.

Art. 55. A associação soccorrerá com as quantias marcadas no art. 58 os socios que cahirem em indigencia, ou as familias daquelles que fallecerem e não lhes deixarem meios para se sustentarem.

Paragrapho unico. Por familia entende-se a viuva, emquanto se conservar nesse estado e honesta, e os orphãos, sendo mulheres emquanto solteiras e honestas, e sendo homens até a idade de 13 annos.

Art. 56. As pensões ou soccorros só serão distribuidos depois de obtidas as provas de honestidade e moralidade dos pretendentes, os quaes deverão apresentar:

§ 1.° Certidão de idade e estado.

§ 2.° Attestado assignado pelo menos por tres socios, declarando as circumstancias em que se acham os requerentes.

Art. 57. Depois de apresentados os documentos de que trata o artigo antecedente a Direcção nomeará um dos seus membros para colher as informações necessarias a respeito do pretendente, e em vista do relatorio apresentado, deliberará se deve ou não conceder a pensão pedida.

Art. 58. Os socios e suas familias têm direito ás seguintes pensões:

§ 1.° Tendo sido socio de 6 a 10 annos, 25$000 por mez.

§ 2.° Tendo sido socio de 10 a 15 annos, 32$000 por mez.

§ 3.° Tendo sido socio mais de 15 annos, 40$000 por mez.

Ficam todavia restrictas estas pensões ao estabelecido no § 2.° do art. 25.

Art. 59. Fica expressamente entendido que o socio que se desligar, ou aquelle que fôr desligado da associação perde todo o direito a qualquer pensão para si e sua familia.

Art. 60. A Direcção poderá, quando para isso fôr solicitada e julgar justo, conceder esmolas ás viuvas e orphãos dos socios, ainda quando não se acharem comprehendidos nas condições dos artigos antecedentes, se dellas evidentemente forem merecedores; porém taes esmolas só se farão quando as forças do cofre permittirem e por uma só vez, e não poderão exceder de cem mil réis (100$000), cada uma.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 61. A Associação Mercantil de Campos durará pelo tempo de 30 annos a contar desde o dia em que forem approvados pelos poderes competentes os presentes estatutos, os quaes poderão ser modificados todas as vezes que uma terça parte dos socios julgar conveniente, ficando todavia as modificações dependentes da approvação do Governo Imperial ou do Exm. Presidente da Provincia.

Findos os 30 annos poderá continuar a associação, convindo nisso os socios; e serão novamente submettidos estes estatutos á approvação do Governo Imperial ou do Exm. Presidente da Provincia.

Art. 62. Se por qualquer circumstancia não puder a associação preencher os fins para que é destinada e tiver de ser dissolvida, o capital que houver em cofre será distribuido por estabelecimentos pios desta cidade, a aprazimento da maioria dos socios reunidos na conformidade dos arts. 10 e 11.

Art. 63, Quando o capital da associação o permittir, e fôr conveniente a compra de um predio para commodidade da associação, a Direcção convocará assembléa geral para autorizar a compra.

Art. 64. Na primeira reunião de mais de quarenta socios ficará constituida a associação, a qual elegerá a sua Direcção, que deverá impetrar sem demora a approvação destes estatutos.

Esta primeira Direcção funccionará até Janeiro de 1875, devendo porém apresentar aos socios o seu relatorio em Janeiro de 1874, como determina o § 8.° do art. 25.

Campos, 24 de Julho de 1873.— (Seguem-se as assignaturas)

DECRETO N. 5490 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1873.

Approva a reforma dos estatutos da Companhia de seguros Esperança, estabelecida na Capital da Provincia do Maranhão.

Attendendo ao que me requereu a Companhia de seguros Esperança, estabelecida na capital da provincia do Maranhão e devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 28 do mez de Outubro ultimo, Hei por bem Approvar a reforma dos respectivos estatutos, a que se refere a acta da sessão de 5 de Fevereiro ultimo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Reforma dos estatutos da Companhia de seguros Esperança, a que se refere o Decreto n.° 5490 de 3 do corrente.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.° A Companhia de seguros cuja incorporação foi autorizada pelo Decreto n.° 4762 de 24 de Julho de 1871, continúa a denominar-se Esperança, tendo a sua séde nesta cidade de S. Luiz do Maranhão e sendo o seu emblema a figura de uma mulher com uma ancora.

Art. 2.° O fim da companhia é effectuar seguros maritimos, fluviaes e terrestres, pelo modo estipulado nos presentes estatutos.

Art. 3.° A companhia durará 20 annos contados da data da approvação destes estatutos pelo Governo Imperial. Terminados elles ainda continuará se o mesmo Governo lhe conceder prorogação, sendo esta requerida por tantos accionistas quantos representem pelo menos a metade do capital social.

Paragrapho unico. Antes de findos os 20 annos, marcados para a duração da companhia, poderá ella ser dissolvida e entrar em liquidação por causas previstas na Legislação Commercial em vigor no Imperio.

Art. 4.° A companhia continuará a funccionar com o capital de 1.000:000$000 actualmente emittido em virtude do referido Decreto, podendo porém eleval-o a 2.000:000$000 quando fôr conveniente.

Art. 5.° O fundo effectivo da companhia será de 10 °/₀ sobre o valor nominal das acções emittidas, e será preenchido pelos accionistas todas as vezes que fôr desfalcado em consequencia de prejuizos.

Art. 6.° Além da entrada mencionada no art. 5.° poderá a Direcção exigir mais as que necessarias se tornem, mas nunca além do capital representado por cada acção. Estas novas entradas serão, porém, restituidas aos accionistas e não se farão dividendos em a restituição se não completar.

Os convites para as entradas serão publicados nos jornaes mais lidos desta capital, com antecedencia de 15 dias ao marcado para a entrada.

Art. 7.° Além do capital effectivo de que trata o art. 5.° terá a companhia um fundo de reserva accumulado por meio da porcentagem semestralmente retirada dos lucros liquidos na fórma disposta no art. 9.°, bem como do agio das acções que se emittirem de hoje em diante.

Art. 8.° Os fundos disponiveis da companhia serão arrecadados nos estabelecimentos bancarios desta cidade, percebendo juros sempre que seja possivel. Se taes estabelecimentos não tomarem dinheiro a premio pelo menos equivalente aos juros dos fundos publicos, poderá a Direcção da companhia empregar os referidos fundos disponiveis em apolices das dividas publicas geral e provincial e em acções de bancos desta Provincia.

Art. 9.° No fim de cada semestre se fará dividendo pelos accionistas dos lucros liquidos realizados durante o mesmo semestre, depois de abonada a porcentagem destinada á remuneração dos Directores e mais a de 10 °/₀ para fundo de reserva.

Paragrapho unico. Logo porém que o fundo de reserva attingir a 10 °/₀ do capital nominal emittido, dividir-se-hão pelos accionistas todos os lucros liquidos semestraes.

CAPITULO II.

DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA.

Art. 10. Os premios dos seguros serão fixados pela Direcção da companhia.

Art. 11. Em nenhum navio de vela incluindo casco, mastreação e apparelho, carga e frete, poderá a companhia tomar risco excedente a cincoenta contos de réis e o dobro nos vapores.

§ 1.° Nas apolices de seguro se fará a declaração que a companhia não se responsabiliza pelos prejuizos resultantes de rebeldia dos mestres ou equipagens das embarcações, de pirataria e de outros riscos que convenha exceptuar.

§ 2.° Em nenhum barco de vela de navegação interna ou fluvial se tomarão por uma só vez riscos excedentes a vinte contos de réis por barco e carga, nem mais de sessenta contos de réis nos transportes a vapor, sua carga e barcas de reboque.

§ 3.° A companhia poderá abrir apolices permanentes para seguros maritimos em vapores, navios, ou barcos fluviaes não designados, não excedendo o valor de cada uma a quantia de quinze contos de réis em cada embarcação, sem prejuizo dos limites fixados no § 2.°

§ 4.° Estes limites poderão ser alterados pelos accionistas em assembléa geral.

§ 5.° A companhia tomará riscos provenientes de fogo e mesmo de raios sobre predios solidamente construidos, estabelecimentos commerciaes, armazens alfandegados e de depositos e suas dependencias, tendo-se em attenção, quanto aos premios, a natureza das mercadorias e a ocupação dos edificios.

§ 6.° O maximo do seguro contra fogo em um só predio, incluindo-se o que nelle se achar, será de cem contos de réis.

Art. 12. As duvidas que se suscitarem entre a companhia e qualquer accionista, ou entre ella e terceiros serão decididas, todas as vezes que fôr possivel, por meio de arbitragem, condição que, quanto aos segurados, será estabelecida nas apolices de seguros.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 13. Poderá ser accionista da companhia qualquer pessoa legalmente habilitada para contractar, ou qualquer firma commercial, que adquirir acções e gozar do credito publico.

Nenhum accionista, porém, poderá possuir mais de trinta acções.

Art. 14. Todo accionista tem direito de votar e ser votado em assembléa geral, tendo um voto de 1 a 5 acções, dous de 6 a 10 e tres de 11 para cima.

Em sua ausencia do termo da séde da companhia poderá fazer-se representar por procurador, uma vez que este tambem seja accionista.

Art. 15. O accionista poderá vender e transferir a outrem as suas acções, com tanto que o cessionario esteja nas condições exigidas pelo art. 13, e seja pela Direcção unanimemente approvado.

No caso contrario a companhia tomará a si, pelo preço do mercado, as acções que o accionista quizer alienar, podendo vendel-as quando e pelo modo que julgar mais conveniente.

Havendo alguma divergencia quanto á approvação do cessionario, será convocada a Commissão de exame, e reunida esta á Direcção, decidir-se-ha por maioria de votos.

Paragrapho unico. Haverá um livro destinado unicamente para este serviço, e nenhuma transferencia se effectuará sem uma proposta apresentada por escripto pelo transferente á Direcção, lavrando-se um termo da transferencia, assignado pelos contractantes e pelos Directores.

Art. 16. Os accionistas serão obrigados a entrar no prazo de quinze dias, depois de serem prevenidos por avisos publicos, com as quantias que lhes forem exigidas em virtude do que se acha estabelecido nos arts. 5.° e 6.°, sob pena de serem excluidos immediatamente da companhia, perdendo em beneficio desta as entradas que houverem feito, e ficando ainda responsaveis pelos prejuizos que se derem em riscos tomados até o dia de sua exclusão.

Art. 17. O accionista que se ausentar ou residir fóra do termo da séde da companhia deverá nomear um procurador

nelle residente, a contento da Direcção, o qual será simultaneamente seu fiador, assumindo para com a companhia todas as obrigações do accionista que representar, do que assignará termo em livro proprio.

Art. 18. Ao accionista que se ausentar sem satisfazer o disposto no artigo antecedente, ou a quem legalmente o representar, officiará a Direcção, marcando-lhe o prazo de noventa dias para dispôr de suas acções, findos os quaes serão vendidas pela fórma regulada no art. 20.

Art. 19. Cessará o interesse de qualquer accionista da companhia nos seguintes casos:

§ 1.° Por fallecimento.

§ 2.° Por suspensão de direitos civis.

§ 3.° Por fallencia.

§ 4.° Por não cumprimento das condições impostas por estes estatutos.

Art. 20. As acções pertencentes aos accionistas comprehendidos nas disposições do artigo antecedente, bem como as que a companhia houver de emittir no futuro para augmento de capital, serão vendidas, precedendo annuncios publicados pelo espaço de oito dias nos jornaes de maior circulação desta cidade, a fim de que os pretendentes a taes acções apresentem suas propostas por intermedio de Corretores geraes, quando os houver, ou directamente á Direcção da companhia, na falta de Corretores, e findo o dito prazo serão apreciadas as propostas em sessão da Direcção e da commissão Fiscal, sendo entregues as acções a quem maior preço offerecer, uma vez que esteja nas condições exigidas pelo art. 13.

O producto liquido das acções pertencentes aos accionistas no caso do art. 19 e seus paragraphos, será pago a quem de direito pertencer.

Art. 21. E' permittido a qualquer accionista examinar a escripturação da companhia na presença da Direcção, que lhe dará os esclarecimentos exigidos.

Art. 22. Todo o accionista por si e seus successores ou cessionarios renuncia para os casos em que haja de ser demandado pela Direcção da companhia, ao privilegio de seu fôro, e se obriga a vir responder no da mesma companhia, isto é, no Juizo especial do Commercio desta capital.

CAPITULO IV.

DA DIRECÇÃO.

Art. 23. A companhia será administrada por uma Direcção de tres accionistas, eleita biennalmente na fórma do art. 42, e cujo titulo será a acta da sessão da assembléa geral na qual tiver lugar a eleição, acta que deverá ser assignada pelos accionistas presentes e registrada no Tribunal do Commer-

cio. Os Directores escolherão d'entre si Presidente, Secretario e Thesoureiro.

Art. 24. As apolices de seguro e mais documentos passados pela Direcção em nome da companhia devem ser pelo menos firmados por dous Directores.

Art. 25. No impedimento, excedente a 30 dias, de qualquer Director, chamar-se-ha um supplente na ordem da votação, e este vencerá, durante o seu exercicio, a commissão a que o Director por elle substituido tiver direito.

Art. 26. Cada um dos Directores deverá possuir 10 acções que serão inalienaveis emquanto durar o seu exercicio.

Art. 27. Incumbe á Direcção:

§ 1.° Organizar o Regulamento interno da companhia e fixar de accôrdo com estes estatutos as condições sob as quaes se devem effectuar os seguros tanto maritimos como terrestres, submettendo tudo á approvação dos accionistas em assembléa geral.

§ 2.° Nomear agentes nos differentes pontos para onde forem destinados os objectos segurados pela companhia, enviando-lhes procuração com as instrucções que julgar convenientes aos interesses da mesma.

§ 3.° Nomear e demittir os empregados da companhia marcando-lhes ordenados e as fianças que devam prestar.

§ 4.° Apresentar á assembléa geral, nas reuniões ordinarias de Janeiro e Julho de cada anno, um relatorio circumstancido das operações do respectivo semestre, acompanhado do balanço, sendo este e aquelle, bem como o parecer da Commissão de exame, impressos e distribuidos pelos accionistas.

§ 5.° Representar a companhia em juizo e fóra delle, por si, seus agentes e procuradores.

§ 6.° Exercer livre e geral administração nos negocios da companhia, de accôrdo com os presentes estatutos, para o que lhe são concedidos plenos poderes sem reserva alguma.

Art. 28. Fica a Direcção autorizada a indemnizar as perdas realizadas em objectos seguros pela companhia, sempre que julgar o segurado com direito incontestavel á indemnização; e no caso contrario a recusar o pagamento, procurando com tudo evitar pleitos judiciaes, e empregando sempre os meios que a prudencia aconselhar, para que todas as duvidas e contestações sejam decididas por arbitros, na conformidade do art. 12.

Art. 29. Em remuneração do seu trabalho vencerá a Direcção uma commissão de 10 °/₀ deduzidos dos lucros liquidos semestraes, e que serão divididos igualmente pelos respectivos membros, tendo porém cada Director jus á commissão minima de 1:000$000 annualmente, que será preenchida á custa dos interesses sociaes quando não fôr sufficiente para esse fim a referida porcentagem.

Art. 30. A Direcção se fôr conveniente aos interesses da companhia terá agencias para seguros nas principaes cidades e villas desta e da Provincia do Piauhy.

Art. 31. Não poderá ser Director o accionista que fôr agente de qualquer companhia de seguros nesta cidade.

CAPITULO V.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 32. Será eleita biennalmente uma Commissão Fiscal, composta de tres accionistas, á qual compete além das attribuições designadas nos arts. 15 e 20 examinar a escripturação da companhia, os balanços apresentados semestralmente pela Direcção aos accionistas, a marcha das operações da mesma companhia, e se foram fielmente executados os estatutos e as deci-ões da assembléa geral, devendo a Direcção franquear-lhe para esse fim todo o estabelecimento, dando-lhe os esclarecimentos que forem exigidos.

Art. 33. Nas reuniõ-s ordinarias da assembléa geral dará a Commissão Fiscal conta do resultado dos seus trabalhos por meio de um relatorio circumstanciado, emittindo o seu juizo sobre o estado da companhia.

Art. 34. No impedimento de qualquer membro da Commissão, será substituido por outro accionista que houver obtido votos na ultima eleição, seguindo-se a ordem da votação.

CAPITULO VI.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 35. Constitue a assembléa geral da companhia a reunião de accionistas que representem a maioria absoluta do capital social emittido.

Art. 36. A convocação da assembléa será feita ao respectivo Presidente pela Direcção, devendo aquelle fazel-a constar aos accionistas por annuncios publicados, ao menos por tres vezes, nas folhas de mais circulação desta cidade.

Art. 37. Não se reunindo o numero de accionistas exigido no art. 35, no dia e hora designados, fará o Presidente da assembléa nova convocação, e nesta segunda reunião ficará constituida a assembléa geral com os membros que se acharem presentes uma hora depois da marcada nos annuncios. Exceptuam-se os casos em que haja de tratar de alteração dos estatutos ou de dissolução da companhia, nos quaes só se deliberará estando presentes accionistas que representem dous terços do capital social pelo menos.

Art. 38. A mesa da assembléa geral será composta de Presidente, Vice-Presidente e dous Secretarios, e destes o mais votado será o primeiro.

O impedimento do Presidente será preenchido pelo Vice-Presidente, e o de ambos pelo 1.° Secretario e na falta deste pelo 2.° No impedimento dos Secretarios o Presidente escolherá d'entre os accionistas presentes quem exerça os respectivos cargos.

Art. 39. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno para tomar contas á Direcção e julgal-as, e extraordinariamente todas as vezes que a mesma Direcção o julgar necessario ou quando lhe fôr requerido por accionistas que representem a quarta parte do capital social emittido, declarando-se o objecto da reunião.

Art. 40. Quando a Direcção deixar de fazer as convocações da assembléa geral de que trata o artigo antecedente, esta falta será supprida pelo Presidente da mesma assembléa.

Art. 41. Nas reuniões extraordinarias não será permittida a discussão ou votação sobre objectos alheios ao que der causa á sua convocação.

Qualquer proposta que então fôr apresentada ficará adiada para ser discutida e votada na proxima reunião ordinaria, ou em outra especialmente convocada para esse fim por deliberação da assembléa geral.

Art. 42. De dous em dous annos a assembléa geral na reunião ordinaria de Janeiro procederá, por escrutinio secreto e maioria relativa de votos, á eleição da mesa da assembléa, de tres Directores, de dous supplentes dos mesmos e de tres membros da Commissão Fiscal.

Art. 43. Deverá ser reeleito pelo menos um dos Directores que se acharem em exercicio na época da eleição biennal.

Art. 44. No caso de empate na votação para os cargos de que trata o art. 42, decidirá a sorte.

Art. 45. As decisões na assembléa geral são por maioria relativa de votos.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA.

Art. 46. Os membros da Direcção actualmente em exercicio, e que foram eleitos em virtude das disposições dos estatutos approvados pelo Decreto n.° 4762 de 24 de Julho de 1871 continuarão a exercer as respectivas funcções até o dia 31 de Janeiro de 1874 em que se tem de fazer a nova eleição.— (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5491 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1873.

Concede á Sociedade Maranhense Promotora da colonisação autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Sociedade Maranhense Promotora da Colonisação, devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 23 de Outubro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e approvar os respectivos estatutos com as modificações, que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Modificações a que se refere o Decreto n.° 5491 desta data.

I.

No art. 4.° deve-se acrescentar « na conformidade do art. 34. »

II.

O § 7.° do art. 5.° deve ser supprimido.

III.

O art. 12 fica substituido pelo seguinte: « O Presidente e o Vice-Presidente serão nomeados pelo Presidente da Provincia e por elle conservados emquanto bem servirem.

IV.

No art. 23 deve-se declarar que a assembléa geral dos accionistas será dirigida por Presidente escolhido por acclamação ou escrutinio.

V.

No art. 37 deve declarar-se que a dissolução da sociedade só terá lugar findo o prazo de sua duração, marcado no art. 7.°, salvo se houver grandes perdas que desfalquem o capital em dous terços e de modo que a empreza não possa preencher os seus fins.

VI.

Na — disposição transitoria — do final dos estatutos substituam-se as palavras « Presidente da Provincia » pela palavra—Governo—e as expressões « o mesmo Presidente convocará » por estas « será convocada. »

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1873.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Estatutos da Sociedade Maranhense Promotora da Colonisação a que se refere o Decreto n.° 5491 de 3 de Dezembro.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE, SEU FIM, CAPITAL E DURAÇÃO.

Art. 1.° A Sociedade Maranhense Promotora da Colonisação tem por fim promover e auxiliar a immigração de colonos agricolas estrangeiros para a Provincia, procedendo de accôrdo com a legislação em vigor.

Art. 2.° São considerados socios todos os nacionaes e estrangeiros, que entrarem para a sociedade com uma joia não inferior a dez mil réis e uma contribuição annual de dez mil réis pelo menos.

Art. 3.° Os socios são effectivos ou correspondentes, conforme residirem na capital ou no interior, ambos porém terão iguaes direitos e deveres.

Art. 4.° Os socios poderão intervir na direcção e marcha dos negocios da sociedade com o direito de propôr á Directoria qualquer medida conveniente ao fim da sociedade e de requerer a convocação da assembléa geral.

Art. 5.° O fundo social será formado—1.° com o producto das joias, e contribuição dos socios; 2.° com os donativos e legados feitos, quér pelos membros da sociedade, quér por pessoas a esta estranhas; 3.° com as subvenções que a sociedade obtiver, tanto do Governo provincial como do geral; 4.° com o producto da venda das terras da sociedade aos colonos que as puderem comprar; 5.° com os juros dos dinheiros da sociedade; 6.° com as terras devolutas, que pelo Governo lhe forem concedidas a bem da colonisação; 7.° com o producto de quaesquer transacções licitas.

Art. 6.° Em quanto o fundo social realizado não tiver applicação, será depositado em qualquer estabelecimento bancario da Provincia.

Art. 7.° A sociedade durará vinte annos, podendo ser prorogada sua duração, se a assembléa geral dos socios assim o resolver com approvação do Governo.

CAPITULO II.

DAS OPERAÇÕES DA SOCIEDADE.

Art. 8.° Os meios e as operações que a sociedade deve empregar para realizar o seu fim são:

§ 1.° Convidar, engajar e transportar os colonos, quér por conta propria, quér por encommenda da Provincia ou de particulares, segundo as clausulas e condições do engajamento, que offerecerem nos seus respectivos pedidos.

§ 2.° Comprar, aforar ou obter do Governo terras a fim de distribuil-as com os colonos por meio de aforamento, arrendamento ou venda.

§ 3.° Ter em lugar apropriado para o desembarque dos colonos as accommodações precisas para recebel-os em sua chegada, fornecendo-lhes habitação e alimento até que tenham destino.

§ 4.° Manter correspondencia com os negociantes dos paizes d'onde mais convier trazer colonos, a fim de obter deste modo as informações que forem precisas, e ter, sendo possivel, agentes seus nos mesmos paizes.

§ 5.° Indicar e aconselhar, fundada na sua experiencia, os meios e condições mais apropriadas para facilitar a immigração estrangeira e a fundação de colonias na Provincia.

§ 6.° Fazer a publicação de suas operações e dos resultados colhidos com a colonisação maranhense, tornando-os amplamente conhecidos, tanto dentro do Imperio como em todos os paizes d'onde tenham vindo immigrantes.

Art. 9.° Em todas as suas operações a sociedade, attento o seu fim beneficente, não terá em vista lucro algum.

Art. 10. As despezas com os colonos até o seu desembarque nesta capital correrão todas por conta da sociedade e dahi em diante por conta de quem tiver feito o pedido dos colonos.

CAPITULO III.

DA DIRECTORIA.

Art. 11. A administração da sociedade será confiada a uma Directoria composta de um Presidente, um Vice-Presidente e seis Directores.

Art. 12. O Presidente da Provincia será o Presidente da sociedade e de nomeação sua o Vice-Presidente.

Art. 13. Os membros da Directoria e seus supplentes serão escolhidos d'entre os socios, que forem negociantes estabelecidos nesta capital.

Art. 14. Os seis Directores e os seis supplentes serão eleitos e substituidos na fórma dos §§ 11 e 13 do art. 2.° da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860, sem com tudo prejudicar as reeleições.

Art. 15. Eleger-se-ha tambem uma Commissão Fiscal, composta de tres membros encarregada dos exames dos livros, da escripturação e contas da Directoria da sociedade.

Art. 16. Os membros da Directoria escolherão d'entre si, por eleição, o Secretario, o Thesoureiro e o Agente da sociedade.

Art. 17. Todos os cargos da Directoria serão exercidos gratuitamente.

Art. 18. A Directoria fará por mez uma sessão ordinaria e as extraordinarias que julgar convenientes.

Art. 19. Os negocios da sociedade serão decididos por maioria absoluta de votos dos membros presentes, tendo o Presidente, além de seu voto, o de qualidade nos casos de empate.

Art. 20. Para que a Directoria possa deliberar, basta que estejam presentes a metade e mais um dos seus membros.

Art. 21. No impedimento dos Directores serão chamados os respectivos supplentes na ordem da votação.

Art. 22. Compete á Directoria:

§ 1.° Fazer os contractos e ajustes autorizados pelos estatutos para o transporte e emprego dos colonos.

§ 2.° Solicitar do Governo geral e do provincial os favores e concessões proprias para obter os fins da sociedade.

§ 3.° Nomear e demittir os empregados e agentes da sociedade, fixar-lhes ordenado e porcentagens, que ficarão dependentes da approvação da assembléa geral.

§ 4.° Fiscalisar a escripturação e tudo que disser respeito á marcha da sociedade e observancia dos estatutos.

§ 5.° Representar a sociedade perante as justiças do paiz e defender por todos os meios licitos os direitos da sociedade e os dos colonos collocados sob sua protecção.

§ 6.° Fazer as despezas extraordinarias que forem precisas, dando conta opportunamente á assembléa geral da sociedade.

§ 7.° Decidir todas as questões e regular todos os negocios, que não forem reservados á assembléa geral da sociedade, e que não contrariarem aos estatutos.

§ 8.° Assignar os contractos feitos em nome da sociedade, e as communicações que por sua importancia não devam ser só assignadas pelo Secretario.

§ 9.° Organizar e apresentar á assembléa geral o relatorio dos trabalhos do anno decorrido, a exposição de qualquer assumpto, que deva ser submettido á sua deliberação, quér em sessão ordinaria, quér em extraordinaria, e o resumo da receita e despeza extrahida das contas do Thesoureiro.

Art. 23. Compete ao Presidente— 1.° dirigir os trabalhos da Directoria nas suas sessões ordinarias e extraordinarias; convocar a mesma Directoria para estas e distribuir os trabalhos pelos seus membros; 2.° convocar as sessões annuaes e as extraordinarias da assembléa geral dos socios e dirigir as suas discussões; 3.° exercer as mais attribuições, que lhe conferem os estatutos.

Art. 24. O Vice-Presidente substitue o Presidente em todas as suas attribuições e é substituido por qualquer dos membros da Directoria, que o Presidente designar.

Não estando em exercicio tem as mesmas attribuições dos Directores.

Art. 25. Compete aos Directores—1.° comparecer ás sessões ordinarias e extraordinarias da Directoria, expondo nellas seus votos e opiniões, em tudo que estiver ao cargo da mesma Directoria; 2.° executar em commissões ou isoladamente os trabalhos, que lhes forem distribuidos pelo Presidente; 3.° exercer interinamente os cargos de que forem incumbidos na fórma dos estatutos; 4.° coadjuvar os funccionarios no cumprimento de seus deveres.

Art. 26. Compete ao Secretario: —1.° ler, tanto nas sessões da Directoria como nas da assembléa geral, os relatorios, officios ou cartas, requisições, propostas e quaesquer communicações, que lhe forem feitas; 2.° redigir, expedir e assignar as cartas, officios e quaesquer communicações em nome da sociedade com a restricção do art. 22 § 8.°; 3.° lavrar as actas dos trabalhos das sessões tanto da Directoria como da assembléa geral.

Art. 27. Na falta ou impedimento do Secretario servirá um dos Directores por designação da Directoria.

Art. 28. Compete ao Thesoureiro: 1.° arrecadar todas e quaesquer sommas, bens ou titulos a que a sociedade tenha direito; 2.° recolher os dinheiros disponiveis da sociedade em estabelecimentos bancarios, em letras vencendo juros; 3.° fazer os pagamentos que determinar a Directoria; 4.° propôr, de conformidade com os estatutos, quaesquer meios licitos de augmentar os haveres da sociedade; 5.° apresentar á Directoria um balancete trimensal demonstrativo do estado da caixa da sociedade e seus recursos; 6.° apresentar no fim do anno social ao Presidente as contas das despezas do anno findo e o orçamento do anno futuro para serem submettidos á assembléa geral.

Art. 29. No impedimento do Thesoureiro terá lugar o disposto no art. 27 em relação ao Secretario.

Art. 30. Compete ao Agente:

§ 1.° Executar as instrucções que pela Directoria lhe forem dadas.

§ 2.° Promover de accôrdo com ella a realização das operações sociaes.

§ 3.° Receber as encommendas de colonos e providenciar para que sejam satisfeitas.

§ 4.° Dirigir o trabalho dos empregados e propôr á

Directoria tudo que fôr tendente a melhorar a marcha do serviço.

§ 5.° Representar a Directoria em suas reclamações dentro e fóra do paiz.

§ 6.° Desempenhar todas as attribuições, que pela mesma Directoria lhe forem dadas, salvo aquellas que, segundo os estatutos, por ella propria devam ser exercidas.

Art. 31. Compete á Commissão Fiscal examinar os livros da escripturação e contas da Directoria, fazendo o competente relatorio para apresentar á assembléa geral ordinaria na fórma do art. 32.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 32. A assembléa geral se reunirá ordinariamente uma vez por anno no dia do anniversario da installação da sociedade para: 1.° ouvir o relatorio da Directoria lido pelo Secretario, impresso e distribuido pelos socios, o qual conterá a exposição de todas as occurrencias do anno findo; 2.° eleger a nova Directoria por escrutinio secreto e pela fórma estabelecida no art. 14; 3.° eleger a Commissão Fiscal por escrutinio secreto; 4.° decidir as questões que forem de sua competencia e as que lhe forem submettidas pela Directoria.

Art. 33. Os socios ausentes podem ser representados por procuradores, mas não serão admittidos a votar por esta fórma.

Art. 34. A convocação da assembléa geral tornar-se-ha obrigatoria desde que fôr requerida por uma decima parte dos socios effectivos.

Art. 35. Para que a assembléa geral possa deliberar basta que esteja presente a quinta parte dos socios effectivos.

Art. 36. Pertence á assembléa geral qualquer deliberação sobre a reforma dos estatutos e dissolução da sociedade.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 37. Resolvendo a sociedade a sua dissolução será distribuida entre os socios pro rata a somma que existir em caixa, devendo a liquidação ter lugar de accôrdo com o Governo no caso de ser a sociedade por elle subvencionada.

Art. 38. Com excepção ao disposto no art. 1.° poderá a sociedade mandar vir um ou outro artifice, devendo neste caso concorrer com a metade de toda a despeza.

Art. 39. Nos casos omissos nos presentes estatutos serão adoptadas as regras e estylos admittidos nas associações desta natureza, quando não estiverem os mesmos casos previstos na Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860 e no Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro do mesmo anno.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA.

O presente esboço de estatutos depois de approvado pela reunião das pessoas que se propõem a fundar a sociedade, será pelo Presidente interino, que nessa reunião deverá ser acclamado, submettido á approvação do Presidente da Provincia na fórma do art. 2.° § 1.° da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860, e logo que fôr obtida a approvação, o mesmo Presidente convocará a assembléa geral dos socios para proceder á eleição da Directoria definitiva e da Commissão Fiscal.

Maranhão, 5 de Junho de 1871. — (Seguem as assignaturas.)

DECRETO N. 5492 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1873.

Concede ao Dr. Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes e Manoel Adeodato de Souza permissão por tres annos para explorarem, por si ou por meio da companhia que organizarem, minas de carvão de pedra e outros mineraes, existentes na ilha de que são proprietarios, denominada—S. Gonçalo do Funil—sita na comarca de Nazareth, na Provincia da Bahia.

Attendendo ao que me requereram o Dr. Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes e Manoel Adeodato de Souza, Hei por bem Conceder-lhes permissão por tres annos, para explorarem, por si ou por meio da companhia que organizarem, minas de carvão de pedra e outros mineraes existentes na ilha, de que são proprietarios, denominada —S. Gonçalo do Funil—, sita na comarca de Nazareth, na Provincia da Bahia, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5492 desta data.

I.

Dentro do prazo de tres annos os concessionarios designarão os lugares em que tiverem de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descripção minuciosa da possança das minas, dos ter-

renos de dominio publico ou particular, necessarios á exploração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes, e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

II.

Satisfeitas as exigencias da clausula anterior ser-lhes-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elles exploradas, nos lugares designados, de accôrdo com a mesma clausula, sob as condições que o Governo Imperial julgar conveniente impôr-lhes, no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1873. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5493 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1873.

Approva algumas alterações feitas nos estatutos do Banco Nacional.

Attendendo ao que me representou a Directoria do Banco Nacional, e de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 26 de Novembro proximo passado, Tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Approvar as seguintes alterações feitas nos estatutos do mesmo banco pela assembléa geral de seus accionistas.

1.ª O banco poderá comprar e vender, por conta propria ou alheia, metaes preciosos, apolices da divida publica geral ou provincial, e poderá em liquidação de suas dividas activas receber e conservar, durante o tempo que fôr conveniente, quaesquer titulos, valores e hypothecas.

Além destes casos o banco não poderá emprehender outras operações hypothecarias.

2.ª O banco poderá fazer caução aqui, ou em qualquer praça estrangeira, de titulos e valores para garantia especial de seus saques e mais transacções.

3.ª O honorario da Directoria, emquanto não se realizar metade do capital do banco, será de 18:000$000 por semestre, repartidos com igualdade em proporção do tempo de seu exercicio; depois do que a assembléa geral dos accionistas resolverá o que fôr mais conveniente.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5449 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1873.

Marca o territorio e limites da nova freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo, creada nesta Côrte.

Hei por bem, em execução do art. 1.º do Decreto n.º 2338 de 2 de Agosto ultimo, e Tendo ouvido o Reverendo Bispo Diocesano, Decretar:

Art. 1.º A nova freguezia creada nesta Côrte, sob a denominação de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo, e tirada das de S. Christovão, Inhaúma e Engenho Velho, terá o territorio e limites seguintes:

Pelo lado da freguezia de S. Christovão: o Alto do Pedregulho, na rua de S. Luiz Gonzaga, no lugar em que se acha o marco dos terrenos da Quinta Imperial, seguindo-se por aquella rua e pela de Benfica até ao

ponto de divisão com a freguezia de Inhaúma, e comprehendendo-se ambos os lados das mesmas ruas;

Pelo lado da freguezia de Inhaúma: a Praia Grande e a Praia Pequena, comprehendendo-se ambos os lados das ruas; a estrada de Santa Cruz até ao rio Faria, pelo lado esquerdo; a rua do Engenho de Dentro até á praça de D. Jeronyma, e deste ponto até ao fim da estrada de Ignacio Dias; dahi em diante servirá de limite a linha confrontante das terras do Camarista Meyer, que ficam pertencendo á nova freguezia; e do alto da montanha em que estão as terras do mesmo Camarista seguirá a linha pelas aguas vertentes dessa montanha até ao seu limite com a serra dos Pretos Forros;

Pelo lado da freguezia do Engenho Velho: seguindo-se as vertentes da dita serra dos Pretos Forros, actual limite entre as freguezias de Inhaúma e do Engenho Velho, continuará a linha de limite da nova freguezia até á garganta da serra do Matheus, que constituia o limite entre as freguezias do Engenho Velho e de Jacarepaguá; d'onde, descendo-se a serra do Engenho Novo, servirão de limites as vertentes desta serra e as da montanha que circunda o valle do Cabuçú até á garganta em que, reunindo-se, finaliza a estrada do Andarahy Grande e começa a rua do Barão do Bom Retiro; e deste ponto seguirá a linha de limite pelo alto da montanha fronteira, servindo então de divisa os limites da fazenda do Macaco, do lado do Engenho Novo, até á ponte do Maracanã, continuando pelos limites dos terrenos do Carneiro até ao marco do Alto do Pedregulho.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 5495 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1873.

Concede á Companhia — Imperial Brazilian Collieries limited — permissão por tres annos para lavrar minas de carvão de pedra e quaesquer outros jazigos carboniferos no municipio do Triumpho e no lugar denominado Arroio dos Ratos, no municipio de S. Jeronymo, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que me requereu a — Companhia Imperial Brasilian Collieries limited — Hei por bem Conceder-lhe permissão por tres annos para lavrar minas de carvão de pedra e quaesquer outros jazigos carboniferos no municipio do Triumpho e no lugar denominado Arroio dos Ratos, no municipio de S. Jeronymo, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, sob as clausulas que baixaram com o Decreto n.° 3715 de 6 de Outubro de 1866.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5496 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1873.

Considera justificado o caso de força maior que motivou a demora do paquete *Cecilia* no porto de Humaytá na viagem redonda começada em 5 de Abril e concluida em 13 de Maio do corrente anno.

Tendo o paquete *Cecilia* da linha fluvial de Mato Grosso excedido na viagem encetada em 5 de Abril e concluida em 13 de Maio do corrente anno tres dias do prazo fixado na clausula 6.ª do contracto approvado pelo Decreto n.° 4535 de 7 de Junho de 1870, e estando verificado que no excesso do prazo estão incluidas 45 horas

de quarentena imposta no porto de Humaytá, Hei por bem, sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 25 de Julho ultimo e de accôrdo com a clausula 25.ª do citado contracto, Considerar justificado o caso de força maior, que motivou a demora do alludido paquete no porto de Humaytá, durante as referidas 45 horas, ficando sujeita a respectiva empreza sómente ao pagamento da multa correspondente aos outros dous prazos completos de 12 horas, cada um.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5497 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1873.

Concede á Companhia da Estrada de ferro de Jundiahy a Campinas autorização para elevar o seu fundo social de 5.000:000$000 a 10.000:000$000.

Attendendo ao que me requereu a Companhia da Estrada de ferro de Jundiahy a Campinas, devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 7 de Outubro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para elevar o seu fundo social de 5.000:000$000 a 10.000:000$000.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5498 —DE 10 DE DEZEMBRO DE 1873.

Concede á Companhia Ingleza—Western and Brasilian Telegraph Company Limited—autorização para funccionar no Imperio com os respectivos estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Ingleza —Western and Brasilian Telegraph Company Limited—, devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 31 de Outubro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar no Imperio com os respectivos estatutos; ficando, porém, os actos que praticar no Brasil sujeitos ás Leis, Regulamentos e Tribunaes Brasileiros.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5499 —DE 10 DE DEZEMBRO DE 1873.

Concede á Companhia—Ferro-carril de Theresopolis—autorização para elevar o seu fundo social de 300:000$ a 500:000$000.

Attendendo ao que me requereu a Companhia—Ferro-carril de Theresopolis—, devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 30 de Outubro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para elevar o seu fundo social de 300:000$ a 500:000$000.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5500 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1873.

Approva o contracto para exploração e estudos da linha ferrea de Porto Alegre a Uruguayana.

Hei por bem Approvar o contracto celebrado com o Conselheiro Christiano Benedicto Ottoni, o Bacharel Caetano Furquim de Almeida e o Engenheiro Herculano Velloso Ferreira Penna para explorações e estudos relativos á projectada linha ferrea, de que trata a Lei n.° 2397 de 10 de Setembro do corrente anno, na parte que se dirige de Porto Alegre a Uruguayana, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5500 desta data.

I.

Os emprezarios Conselheiro Christiano Benedicto Ottoni, Dr. Caetano Furquim de Almeida e o Engenheiro Herculano Velloso Ferreira Penna obrigam-se a organizar a suas expensas o serviço das explorações e estudos de uma estrada de ferro que, partindo da Cidade de Porto Alegre, ou de um ponto fronteiro a ella na margem direita do rio Guayba, vá terminar na Cidade de Uruguayana.

II.

A estrada constará de quatro secções, sendo a primeira de Porto Alegre á Cidade da Cachoeira, passando por Santo Amaro e Rio Pardo, ou pelas immediações destas Cidades; e a quarta da Cidade do Alegrete á de Uruguayana. A 2.ª e 3.ª secções serão comprehendidas na distancia entre Cachoeira e Alegrete, passando ou por S. Gabriel ou por Santa Maria da Boca do Monte, sendo uma ou outra das duas Cidades o termo das secções.

III.

Para habilitar o Governo a fazer escolha entre as duas direcções no ponto de vista economico e estrategico, e a designar a localidade mais conveniente para entroncamento da linha que deve partir da Cidade do Rio Grande, os emprezarios procederão a um reconhecimento preliminar nestas duas direcções, instituindo os estudos que forem necessarios para poder confrontal-as, propondo a que melhor lhes parecer, indicando o lugar do entroncamento e apresentando em todo o caso um esboço topographico das duas linhas, um relatorio justificativo, e os documentos em que basearem a sua demonstração.

IV.

Este reconhecimento se fará simultaneamente com a installação dos estudos de traço na 1.ª e 4.ª secções, de modo que não se augmente o prazo marcado para apresentação dos planos definitivos. Apresentada, porém, a

proposta motivada de que trata a clausula 3.ª, reputar-se-ha approvada, se o Governo nada resolver no prazo de 30 dias.

V.

Pelo reconhecimento preliminar da linha que fôr preferida o Governo nada pagará, ficando este trabalho comprehendido nos de que tratam as clausulas seguintes. O reconhecimento da linha abandonada será pago á razão de 200$000 por kilometro.

Effectuar-se-ha este pagamento integralmente logo que esteja feita a escolha.

VI.

Os emprezarios farão todos os estudos technicos necessarios, e apresentarão planos definitivos de toda a linha em condições que habilitem para encetar a locação e as construcções da mesma.

VII.

As explorações e estudos a que se obrigam os emprezarios consistirão:

§ 1.° No reconhecimento preliminar da 2.ª e 3.ª secções prescripto pela clausula 3.ª

§ 2.° No traçado de uma linha de ensaio em toda a extensão, que se aproxime o mais possivel da directriz da via ferrea, medindo-se as distancias com a maior exactidão, e tomando-se não sómente os angulos de deflexão das linhas com o theodolito, como tambem o rumo magnetico de cada uma dellas.

§ 3.° No nivelamento longitudinal de todos os pontos da linha de ensaio, usando-se para esse fim dos instrumentos mais exactos convenientemente empregados nos trabalhos de estradas de ferro.

§ 4.° No levantamento de secções transversaes em numero sufficiente para a determinação da configuração do terreno em uma zona não menor de 80^{m} para cada lado da linha da estrada.

§ 5.° Na determinação da latitude e longitude dos pontos mais notaveis situados nas linhas estudadas, ou nas suas proximidades, empregando-se nas observações instrumentos da maior exactidão.

§ 6.° No apanhamento dos dados e informações sobre a população, cultura, riqueza, mineralogia e outras

circumstancias interessantes das zonas que têm de ser servidas pela via de communicação projectada.

§ 7.° Na construcção de plantas e perfis das linhas estudadas e na organização de orçamentos e memorias descriptivas dos projectos.

VIII.

Executadas estas explorações e estudos, os emprezarios apresentarão ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas os seguintes documentos:

1.° *Planta* da linha na escala de 1:4000, assignalando ao longo della uma zona de pelo menos 80 metros de largura para cada lado do eixo, e indicando:

a—os gráos e raios das curvas;

b—a configuração do terreno, por curvas de nivel em distancia de 3 metros;

c—as divisas das propriedades territoriaes;

d—a natureza do terreno, campos, matos, alagadiços, rochas, etc.

2.° *Perfil longitudinal* na escala horizontal de 1:4000, e vertical de 1:400, na qual estejam indicadas:

a—as curvas e os alinhamentos rectos;

b—a quota de cada declive;

c—as alturas de cada ponto culminante sobre o nivel do preamar no ponto de partida.

3.° *Perfis transversaes* na escala de 1:200, quantos bastem para os calculos das cubações, com todas as dimensões cotadas.

4.° *Orçamento especificado* em que sejam explicitamente mencionadas as quantidades de cada trabalho, os preços especificados, e separados os seguintes itens:

a—planos definitivos cujo valor será o dos preços estipulados na 16.ª condição;

b—locação, direcção technica da construcção e administração;

c—construcção do leito e obras d'arte correntes;

d—obras d'arte notaveis;

e—superstructura com seus pertences;

f—estações, orçadas cada uma em separado com os accessorios necessarios;

g—officinas, depositos de machinas e gyradores;

h—telegrapho electrico;

i—material rodante, mencionando explicitamente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as classes.

5.° *Planos geraes* de cada uma das obras d'arte notaveis na escala de 1:200.

6.° *Tabellas separadas*, representando :

a—as estações com as distancias respectivas;

b—os boeiros, com as dimensões de cada um, posição na linha e quantidade de obra;

c—as pontes, pontelhões e viaductos, com indicação das principaes dimensões, posição na linha e systema de construcção;

d—os alinhamentos rectos e em curvas com os raios respectivos;

e—as linhas de nivel e as rampas com as extensões e taxas de declividade;

f—as quantidades de escavação que se devem fazer para executar o projecto, transporte médio de materiaes que cumpre remover, sua classificação aproximada.

7.° *Cadernetas authenticas* das notas de todas as operações feitas no terreno, tanto topographicas como astronomicas, devendo taes notas ser tomadas com methodo e clareza, para que possam ser facilmente verificadas.

8.° *Memoria justificativa* em que se indique o caracter de cada uma das construcções, o gráo de importancia de cada uma das estações, noticia das navegações fluviaes que a ellas interessem; e todas as mais observações que parecerem uteis.

IX.

Serão estudadas as linhas para duas bitolas, uma larga que não excederá á da Estrada de ferro D. Pedro II; outra estreita, não menor de 1 metro entre os trilhos, apresentados os traços com documentos separados.

No traçado da linha de bitola mais larga, o raio minimo das curvas poderá descer a 180^{m}, e os declives maximos em terrenos difficeis poderão elevar-se a 0,020.

No traçado da linha estreita de um metro de bitola o raio minimo das curvas poderá ser de 100^{m}, e os declives maximos em terrenos difficeis poderão elevar-se a 0,030.

E' de toda a vantagem que as curvas fortes e raios minimos fiquem em uma mesma secção da linha, attento o emprego que se poderá fazer de machinas mais possantes e especiaes para o serviço dessa secção.

Fica, porém, entendido que os declives maximos não serão, em nenhum dos casos, empregados conjunctamente com os raios minimos.

Na via larga o declive maximo só será admittido em curvas de raios superiores a 250 metros.

Na via estreita o declive maximo só poderá ser empregado em curvas de raios superiores a 150 metros.

A largura da plataforma dos aterros e cavas será de 4m,50 para a via larga e 3m,50 para a via estreita.

Os taludes das cavas serão os necessarios, segundo a natureza das terras.

X.

Quando se apresentarem duas ou mais direcções que offereçam apparentemente vantagens proximamente iguaes para o estabelecimento da via ferrea, quér de bitola estreita, quér de bitola larga, os emprezarios farão em cada uma dellas os estudos a que se obrigam, e submetterão ao Ministro os respectivos planos e orçamentos, mas os trabalhos só serão pagos na razão do traço preferido.

XI.

Quaesquer variantes nas linhas do reconhecimento, ainda que abranjam grandes extensões, não serão contadas para os pagamentos.

XII.

As condições technicas de todas as secções terão a uniformidade que fôr possivel para que a mesma locomotiva possa percorrel-as. O entroncamento será feito de modo que um trem passe facilmente da linha do norte para a do sul e vice-versa, e possa circular em ambas com velocidade e carga aproximadamente iguaes.

XIII.

E' livre ao Governo em todo o tempo, mandar Engenheiros de sua confiança acompanhar os trabalhos, a fim de examinar se são executados com proficiencia, methodo e a precisa actividade.

XIV.

Começarão os estudos no prazo de tres mezes, contados da data deste contracto, e deverão estar concluidos

em dezoito mezes, ao menos quanto baste para fixar-se o custo kilometrico da construcção, na fórma da 18.ª condição. Para o resto dos planos concedem-se mais seis mezes, comprehendidos no prazo para a construcção, marcada na condição 36.ª

XV.

Os planos podem ser apresentados parcialmente para qualquer porção da linha, não menor de 20 kilometros.

XVI.

O preço destes estudos fica arbitrado em 595$ para a bitola larga, e em 255$ para a estreita, por kilometro medido na planta respectiva, comprehendidas todas as explorações e trabalhos, embora tenham sido estudadas outras linhas; de modo que, em nenhum caso previsto ou imprevisto, o Governo pagará mais do que os ditos preços de 595$ e de 255$ por kilometro de linha que se tenha de construir, medido na planta respectiva, não sommados os desvios.

XVII.

A apresentação dos planos de qualquer parte da linha, na fórma da 8.ª condição, dá direito de receber nove decimas partes do valor correspondente, considerada a outra decima parte como deposito ou caução até a conclusão dos planos de todas as linhas.

XVIII.

Logo que o estudo dos planos definitivos comprehender mais de metade das linhas deste contracto, o Governo poderá applicar á totalidade dellas o custo médio por kilometro demonstrado pelos orçamentos, nos quaes estará mencionada explicitamente a verba—Beneficio da empreza. E os emprezarios responderão por toda a construcção, se lhes fôr adjudicada por este custo médio que não será alterado para mais ou para menos pelos resultados, quaesquer que sejam, do estudo das restantes linhas.

XIX.

Dado o caso da condição precedente, o pagamento dos planos, que o Governo completará logo que elles se con-

cluam, ficará comprehendido no custo total da construcção; e as quantias pagas por conta daquella verba serão gradualmente descontadas nos pagamentos feitos na fórma da 31.ª condição, em proporção dos kilometros concluidos.

XX.

Se o Governo resolver a construcção por administração, *ipso facto* ficarão annulladas as condições 23.ª e seguintes deste contracto, com excepção da 23.ª na parte que fôr applicavel aos estudos definitivos.

Se julgar conveniente abrir concurrencia de empreiteiros os signatarios do presente contracto terão em todo caso preferencia na fórma da proposta que o Governo julgar mais vantajosa, em relação ao preço, natureza das obras, garantias e o mais que convenha á prompta, economica e regular construcção da estrada. Em qualquer das hypotheses completará o pagamento dos planos na fórma da 16.ª condição.

XXI.

No caso de adjudicação á outra empreza, se não estiverem completos os planos de todas as secções, mas sómente os de algumas dellas, os emprezarios, além do que lhes fôr devido pelos trabalhos concluidos, só terão direito aos tres quintos do preço estipulado se apresentarem a planta e perfil longitudinal relativos á parte não concluida, com as especificações exigidas nos § 1.º e 2.º da condição 8.ª para os estudos completos.

Poderão tambem continuar até concluir os estudos, se nisso convier o Governo Imperial.

XXII.

Todos os planos apresentados se presumirão approvados, se não houver decisão do Governo até 60 dias da data da apresentação na Secretaria da Agricultura.

XXIII.

As obrigações dos emprezarios derivadas das clausulas precedentes e relativas aos estudos, planos e orçamentos das linhas ferreas deste contracto, não serão em caso algum transferiveis. As seguintes, isto é, as que dizem respeito á construcção, poderão ser tranferidas nos casos e pela fórma prescripta nas condições 41.ª a 44.ª

XXIV.

A construcção começará da cidade de Santo Amaro ou abaixo desse ponto, em lugar a que se estende franca navegação em todas as estações, e seguirá em direcção á Cachoeira.

O Governo marcará a época em que os trilhos deverão prolongar-se até Porto Alegre, se não preferir que a construcção comece dessa cidade.

XXV.

Os trilhos serão de aço nos desvios das estações, e tanto o peso delles, como dos de ferro das linhas, será especificado nos orçamentos apresentados, assim como os materiaes para cada uma das construcções.

XXVI.

Construirão um telegrapho electrico, communicando entre si todas as estações das vias ferreas e mais outros pontos das mesmas linhas, que o Governo poderá designar. O preço para cada uma nova estação telegraphica será fixado por accôrdo das partes, na occasião de se approvarem os orçamentos.

XXVII.

As linhas serão singelas. Os limites de curvas e declives, bitola, numero de estações e de desvios, e comprimento destes, marcados nos planos approvados, serão obrigatorios.

Se no decurso da construcção se reconhecer a necessidade de augmentar o comprimento dos desvios, ou de construir outros, por cada kilometro addicional pagará o Governo dous terços do preço kilometrico estipulado.

Novas estações serão objecto de ajustes; e poderá o Governo, se o preferir, adjudical-as a outros emprezarios.

XXVIII.

Na locação, os emprezarios poderão alterar os alinhamentos approvados, com tanto que:

1.° Não prejudiquem as condições technicas fixadas, isto é, os limites de raio de curva e taxas de declives constantes dos planos approvados;

2.° Não alonguem distancias mais de 100 metros em cada kilometro;

3.° Nada reclamem, em caso algum, por uma alteração de orçamento, que resulte de facto seu; e bem assim não se altere o preço kilometrico por qualquer alteração nas cubações para mais ou para menos.

XXIX.

Os signatarios deste contracto são responsaveis *in solidum* pelo seu desempenho, até a conclusão dos planos definidos na condição 8.ª Igualmente pela construcção no caso de approvação dos orçamentos, salvo se preferirem o 3.° dos expedientes apontados na 41.ª condição. Não póde qualquer delles exonerar-se nem ser admittido um novo socio, sem prévia autorização do Governo.

XXX.

Se fallecer algum dos emprezarios, os sobreviventes dentro do prazo de 60 dias submetterão á approvação do Governo o nome da pessoa que o deve substituir, e com os outros emprezarios assumir a responsabilidade pelo contracto. E como quér que regulem seus interesses sociaes, o Governo, em nenhum caso, terá obrigação alguma para com os herdeiros do fallecido.

XXXI.

Encetada a construcção, no fim de cada trimestre fará o Thesouro um pagamento correspondente ao trabalho feito, a saber: por cada kilometro acabado o preço kilometrico estipulado, com deducção do que anteriormente houver sido pago pelo mesmo kilometro, inclusive a quota respectiva das despezas preliminares; por toda a mais linha em construcção a quantia que corresponder proporcionalmente ao trabalho nella feito, avaliado por Engenheiro, que o Governo designará.

Attender-se-ha igualmente ás machinas e material importado, embora ainda não esteja utilisado na construcção ou no trafego.

XXXII.

Concluida cada uma das secções e dotada com o material rodante e correspondente á sua extensão será entregue ao Governo.

XXXIII.

Os emprezarios poderão empregar nos trabalhos da construcção as locomotivas e vehiculos que importarem, antes de entregal-os ao Governo, com tanto que não conduzam viajantes ou cargas de frete, e entreguem depois o trem rodante em perfeito estado de conservação e viabilidade.

Em cada secção, que já estiver aceita, terão direito ao transporte livre do seu pessoal e material de construcção.

XXXIV.

As linhas serão suppridas de trem rodante na proporção, de, para cada 100 kilometros, cinco locomotivas; carruagens de viajantes de tres classes, cujas lotações sommadas admittam duzentas pessoas; carros de diversas especies para mercadorias, capazes de transportar simultaneamente duzentas toneladas metricas; ditos para animaes, que accommodem até cem cabeças de gado vaccum, cavallar ou muar.

XXXV.

Para toda a linha se construirá, nos lugares que forem apropriados, depositos cujas capacidades sommadas possam abrigar dous quintos das machinas e vehiculos de toda a especie, e uma officina de reparação que não seja inferior á que a Estrada de ferro D. Pedro II possue no Engenho de Dentro.

XXXVI.

O prazo será de tres annos para construcção, conclusão e entrega dos primeiros 160 kilometros, e, dahi em diante, um anno para cada 80 kilometros; com 5 °/₀ de premio para os 20 primeiros kilometros que excederem, e 10 °/₀ dahi em diante.

O primeiro prazo começará tres mezes depois da adjudicação.

Pelos primeiros 10 kilometros que faltarem para completar o numero marcado em ambas as hypotheses será imposta aos emprezarios uma multa de 5 °/₀, e dahi em diante 10 °/₀, até a metade do mesmo numero; ficando sujeitos tambem á rescisão do contracto, a juizo do Governo, quando haja excesso deste limite.

XXXVII.

Passados os primeiros tres annos, o Governo poderá exigir que o assentamento da superstructura se faça simultaneamente em diversas secções, correndo por conta do Thesouro todos os transportes de materiaes que esta medida tornar necessarios, desde o termo da navegação maritima, ou dos trilhos já collocados na 1.ª secção.

A construcção addicional assim obtida não será objecto de premio, nem levada em conta para alliviar a multa, no caso de faltarem na 1.ª secção os 80 kilometros exigidos pela condição precedente.

XXXVIII.

Os emprezarios ficam obrigados a pagar aos proprietarios dos terrenos atravessados pela via ferrea todas as indemnizações a que tiverem direito na fórma da Lei.

Assim responderão sempre pelas bemfeitorias que estragarem, e pelo valor do solo, quando o proprietario provar com documentos authenticos, que o primitivo titulo de dominio directo ou util expressamente o isentava de prestar-se ás servidões publicas.

Cede o Governo gratuitamente os terrenos nacionaes que forem necessarios occupar com o leito da estrada, estações, officinas, depositos e mais accessorios precisos ao trafego.

XXXIX.

As construcções, objecto deste contracto, são declaradas de utilidade publica, ficando outorgado aos emprezarios o direito de desappropriação, que será exercido na fórma do Regulamento n.º 1664 de 27 de Outubro de 1855.

XL.

Gozarão mais os emprezarios das seguintes vantagens:

Isenção de direitos de importação de qualquer especie ou denominação para as suas machinas, ferro, combustivel, material de construcção e trem rodante.

XLI.

Os emprezarios têm opção de construir a estrada:

1.º Por si proprios, formando firma social;

2.º Por meio de uma sociedade em commandita;

3.° Organizando companhia anonyma e transferindo-lhe o contracto.

A opção será feita na occasião de apresentarem os planos, e antes que o Governo se comprometta pela adjudicação das construcções.

XLII.

Em qualquer das duas primeiras hypotheses da condição precedente, a empreza prestará a fiança ou caução que o Governo arbitrar ao approvar os orçamentos. Neste caso continuarão em pleno vigor as 29.ª e 30.ª condições.

Na 3.ª hypothese toda a responsabilidade se transferirá á companhia organizada.

XLIII.

Se fôr preferida companhia anonyma, os estatutos serão apresentados conjunctamente com os orçamentos a que se refere a 18.ª condição, e a deliberação do Governo sobre elles será tomada simultaneamente com a approvação dos planos e fixação do preço kilometrico.

XLIV.

A companhia não será obrigada a nenhum pagamento prévio sob qualquer fórma aos emprezarios, os quaes, pela cessão que fizerem do seu contracto, sómente podem reservar-se as seguintes vantagens, além do seu direito ao valor dos planos por elles levantados e sob a sua exclusiva responsabilidade:

1.ª Uma quota do lucro final, se o houver, depois de amortizadas as acções com o juro de 7 % ao anno;

2.ª O direito de formarem a primeira Directoria, que não durará mais de tres annos, podendo ser reeleita;

3.ª Opção para o que cessar de ser Director, entre o seu direito á quota final dos lucros, ou uma indemnização immediata determinada por accôrdo com a Directoria ou por arbitros.

XLV.

Quér no progresso dos estudos preliminares, quér no da construcção, o Governo prestará á empreza toda a protecção, e, no caso de requisição dos emprezarios, fará collocar patrulhas que garantam a segurança do pessoal, nos lugares marcados pelo Presidente da Provincia, ouvidos os mesmos emprezarios.

XLVI.

Se o Governo julgar conveniente encarregar os emprezarios dos estudos e explorações da linha ferrea, na parte em que da cidade do Rio Grande deve prolongar-se até reunir-se á de que trata este contracto, na cidade do Alegrete, em S. Gabriel ou em outro ponto que fôr escolhido, obrigam-se os mesmos emprezarios a fazer taes estudos e explorações sobre as bases e com as condições que ficam estipuladas, sendo proporcional o prazo.

XLVII.

As duvidas ou contestações que se suscitarem sobre a intelligencia das clausulas do presente contracto serão decididas por arbitros, nomeando cada parte o seu, e sendo o terceiro nomeado por accôrdo de ambas.

Caso não haja accôrdo para a nomeação do terceiro arbitro, cada parte apresentará dous nomes de pessoas reconhecidamente qualificadas, e a sorte decidirá.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.

DECRETO N. 5501 —DE 17 DE DEZEMBRO DE 1873.

Declara a entrancia da comarca do Bom Jardim, na Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de primeira entrancia a comarca do Bom Jardim, creada na Provincia de Pernambuco pela Lei n.° 1093 de 24 de Maio deste anno da respectiva Assembléa.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5502 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1873.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca do Bom Jardim, na Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado ao Promotor Publico da comarca do Bom Jardim, na Provincia de Pernambuco, o vencimento annual de 1:400$000, sendo 800$ de ordenado e 600$000 de gratificação.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5503 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1873.

Approva os estatutos da Sociedade Allemã de Auxilio Mutuo denominada « Concordia ».

Attendendo ao que me representou a Directoria da Sociedade Allemã de Auxilio Mutuo denominada « Concordia » e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 18 de Outubro ultimo, Hei por bem Approvar os respectivos estatutos divididos em treze capitulos e dezasete artigos.

Qualquer alteração que se fizer nos mesmos estatutos só poderá ser posta em execução depois de approvada pelo Governo Imperial.

Do que se passará carta que lhe servirá de titulo, e será sellada com as Armas Imperiaes.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do

Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos da Sociedade de Auxilio Mutuo denominada «Concordia».

A Sociedade formou-se sob o nome — Concordia — e o seu fim é auxiliar-se mutuamente em casos de molestias e fallecimentos.

Regulamento para a admissão de socios na Sociedade.

CAPITULO I.

Art. 1.° Para socio admitte-se qualquer pessoa que falle allemão, com mais de 16 annos de idade e não excedendo á de 50 annos; introduzida por dous socios e munida de um attestado de saude passado pelo medico indicado pela sociedade. Em caso de epidemias a sociedade resolverá sobre a aceitação de novos socios.

Art. 2.° E' fixada a joia de entrada em 12$000 até a idade de 35 annos, em 20$000 de 35 até 40 annos e em 30$000 na idade de 40 até 50 annos, que deverá ser paga na occasião da admissão.

Art. 3.°

I. A contribuição mensal é de 1$000 que deverá ser paga na reunião da primeira quarta-feira de cada mez.

II. O socio que dever tres mezes de sua contribuição não tem direito a pretenções sobre a sociedade no caso de molestia; e emquanto não estiver satisfeita esta contribuição.

III. Se qualquer socio estiver em atrazo de tres mezes, e, se não obstante a advertencia prévia que lhe faça o Presidente no correr do quarto mez, não cumprir com as suas obrigações, considerar-se-ha então expellido e para ser readmittido tem de sujeitar-se de novo ás estipulações do art. 2.°

Art. 4.° Só um mez depois de sua entrada póde o socio reclamar soccorros da caixa e só seis mezes depois se deve considerar socio effectivo, sob a clausula de que neste intervallo não apresente molestia alguma chronica, senão ser-lhe-hão restituidas tanto a joia como as mensalidades, ficando a sociedade exonerada de toda e qualquer reclamação ulterior do mesmo.

Art. 5.° Qualquer socio que se declarar doente é obrigado a apresentar um attestado de seu medico assistente, designando o começo e o nome da molestia, attestado que deverá ser enviado, ao mais tardar no quarto dia, ao Presidente da sociedade, que encarregará ao visitador, que tem por obrigação ir ver o doente uma vez por semana, de remetter-lhe contraquitação, o dinheiro estipulado para alimentação; receberá tambem tal dinheiro, aquelle que não necessitar de tratamento medico e se estiver incapaz de tratar de sua profissão temporariamente, mas em caso tal deverá apresentar uma declaração assignada por tres socios pelo menos, certificando a época do começo e da duração desta sua incapacidade de serviço. Se se puder provar que o visitador tenha faltado com a execução destas suas obrigações acima ditas, incorrerá então em uma multa de quatro mil réis, á disposição do Presidente, pois que neste caso compete a este a supradita obrigação.

Art. 6.° O Presidente tem o direito, no caso em que se possa convencer que um dos socios simule estar doente, que desfalcou a caixa da sociedade de um modo deshonesto ou que o mesmo trabalha, recebendo alimentação como doente; de guardar taes dinheiros até que a sociedade resolva e o socio em taes circumstancias tem de sujeitar-se de novo ao art. 5.°, se o Presidente assim julgar conveniente para fazer valer as suas reclamações, ou póde ser tambem expulso da sociedade na seguinte assembléa geral.

Auxilios e enterros dos socios da sociedade.

CAPITULO II.

Art. 7.° Para as molestias venereas, etc., por culpa propria, não ha soccorros; exceptuando unicamente, se tal molestia tiver fim fatal, então será o socio enterrado com o auxilio da sociedade.

Molestias que durarem menos de quatro dias não serão tomadas em consideração.

Art. 8.° Cada doente receberá durante os primeiros tres mezes mil e quinhentos réis diariamente, nos tres seguintes mezes mil réis e depois destes seis mezes quinhentos réis por dia, mas sómente pelo tempo em que a quantia em caixa fôr da importancia de um conto de réis, e no caso contrario é necessario suspender-se estes soccorros por algum tempo emquanto a quantia em caixa attinja aquella somma, continuando entretanto a ser socio. Se esta quantia fôr despendida em parte, obrigam-se os socios a augmentar a sua contribuição segundo as circumstancias.

Art. 9.° O socio que mudar seu domicilio ou morada do Rio de Janeiro ou de Nictheroy por tempo curto ou mais espaçado, continúa a ser socio emquanto cumprir com as estipulações do § 3.°, mas terá sómente a pretender da sociedade a quantia de cem mil réis por ella estipulada como auxilio de enterro tanto dos socios daqui como de fóra, quantia que será paga sem desconto algum logo que seja reclamada com apresentação da certidão de obito.

Art. 10. No enterro de um socio espera-se que todos os socios que se acharem no caso, se apresentem; mas sem falta alguma deverá a Directoria estar presente para acompanhar o corpo á sepultura, com a faculdade de poder pedir a um outro socio para substituil-a, e no caso contrario incorrerá n'uma multa de dous mil réis a favor da sociedade.

Administração.

CAPITULO III.

Art. 11. A administração compõe-se de um Presidente, 1 Vice-Presidente, 2 Vogaes e um Visitador de doentes.

Art. 12. O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelos membros da sociedade, por um anno, por eleição directa na qual necessitam ambos da maioria absoluta dos votos dos socios presentes, com faculdade de reeleição depois do anno findo. Os dous vogaes serão eleitos por maioria de votos e sómente por seis mezes.

Art. 13. O Presidente, que tem ao mesmo tempo as funcções de Thesoureiro, dirige as assembléas, recebe

as contribuições mensaes e fará todas as despezas da sociedade, prestando contas desta sua gerencia no fim do anno. Sendo-lhe exigido é elle obrigado a entregar o saldo da caixa em qualquer tempo á sociedade.

Em casos de fallecimentos tem elle tambem a tomar a seu cargo a sepultura do defunto, recebendo por isso da caixa da sociedade a quantia de cinco mil réis por cada vez.

Os dinheiros depositados no banco devem ser postos em nome do Presidente da Sociedade Allemã « Concordia. »

Art. 14. O Vice-Presidente tem a seu cargo o protocolo das assembléas mensaes, os documentos sobre o dinheiro depositado em seu poder, sendo por elles responsavel e obrigado a mostrar ou entregar os mesmos logo que sejam exigidos.

Se se renovar uma letra, só se póde ajuntar a ella as quantias que se acharem em caixa além de trezentos mil réis.

Art. 15. Os vogaes têm de assistir a todas as assembléas, devem ajudar ao Presidente na confecção e cobrança dos recibos das contribuições e têm mais a obrigação de examinar a prestação de contas semestraes antes de deporem seus empregos.

Art. 16. O visitador dos doentes terá a cuidar das suas obrigações durante um mez, visitando os doentes uma vez por semana e levar-lhes os auxilios, para alimentação cobrando recibos, prestando informações veridicas e sinceras ao Presidente, da molestia do socio soccorrido. Em caso de fallecimento compete a elle remetter os convites aos socios para o enterro, recebendo por isso da caixa da sociedade a quantia de cinco mil réis por cada vez. Só póde ser dispensado do emprego de visitador aquelle que não puder fazer reclamações á caixa dos soccorros.

Art. 17. A assembléa geral annual terá lugar na primeira quarta-feira do mez de Janeiro; sendo necessario que esteja presente, pelo menos, a metade dos socios, para poder eleger a Directoria. Se não se der esse caso será convocada uma segunda assembléa, que póde votar determinadamente seja qual fôr o numero dos socios presentes. (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5504 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1873.

Concede a Nicolas de Leon privilegio por 10 annos para fabricar sabão phenico, por um processo de sua invenção.

Attendendo ao que me requereu Nicolas de Leon, e na conformidade do parecer do Conselheiro Procurador da Coróa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para fabricar sabão phenico por um processo de sua invenção, constante da exposição que acompanhou o seu requerimento de 12 de Agosto ultimo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5505 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1873.

Concede a Morris N. Kohn e a José Luiz Guimarães privilegio por dez annos para usar de quatro machinas de sua invenção destinadas a limpar, polir, esticar, enrolar, fiar, e dobrar retroz e fio de lã e algodão.

Attendendo ao que me requereram Morris N. Kohn e José Luiz Guimarães, e na conformidade do parecer do Conselheiro Procurador da Coróa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por dez annos, para usar de quatro machinas de sua invenção, destinadas a limpar, polir, esticar, enrolar, fiar e dobrar retroz e fio de lã e algodão, segundo as descripções e os desenhos que acompanharam o seu requerimento de vinte e sete de Janeiro ultimo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Senhor.

O Governo está autorizado para innovar o contracto celebrado com o Banco do Brasil em virtude da Lei de 12 de Setembro de 1866.

O pensamento da Lei de 17 de Setembro ultimo é habilitar o Banco para prestar mais importantes auxilios á lavoura nacional, ampliando suas operações hypothecarias sobre as bases da Lei de 24 de Setembro de 1864, que regula a organização das sociedades de credito real, e mediante condições menos onerosas do que as dos contractos actuaes.

A Lei de 1866 mandou separar da antiga carteira desse Estabelecimento 35.000 contos em titulos dos mais proprios para se converterem em obrigações hypothecarias, mas parte desses titulos ficaram sem valor real, e nem toda a sua importancia liquida foi effectivamente empregada em novos emprestimos daquella natureza. A divida hypothecaria, em 30 de Junho proximo passado, data do ultimo balanço, pouco excedia de 18.000:000$; entretanto que do fundo destinado a essas operações havia disponivel mais de 5.000:000$, e destes cêrca de 4.500 empregados em apolices da divida publica.

Tendo presentes estes factos, o Legislador de 1873 fixou em 25.000:000$ o minimo do capital da caixa hypothecaria do Banco, determinando que seja esta somma preenchida com apolices ou moeda corrente da carteira

commercial, reintegrando-se do mesmo modo sempre que soffra diminuição em consequencia de prejuizos supervenientes.

A mesma Lei de 1866, decretada quando eram criticas as circumstancias do Banco, e convinha, sobretudo prover ao resgate de sua circulação fiduciaria, não fixou o maximo do juro nem o da amortização dos emprestimos constituidos sobre hypothecas de bens ruraes. O Decreto de 22 de Julho de 1867, que deu regulamento á Repartição Hypothecaria, estabeleceu como maximo do juro o do desconto das letras commerciaes, o que quer dizer 9 %, na generalidade; e como limite da amortização, 8 %.

A novissima lei, offerecendo ao Banco a vantagem de resgatar suas notas em escala menor, restringiu a 6 % o juro dos contractos feitos com os proprietarios agricolas, e a 5 % a taxa de seus pagamentos annuaes. A annuidade, que, em geral, era de 17 %, passará a ser de 11 %.

Até hoje a retirada das notas do Banco tem sido feita annualmente na proporção de 5 %, com quanto o Governo pudesse elevar esta taxa até 8 %. A proporção ora concedida é de 2 1/2 %, calculada sobre a mesma importancia da emissão restante em 1866, isto é, sobre 45.600:000$

Como consequencia deste novo favor da Lei, e da obrigação de emprestar a longo prazo, espaçou-se por mais 14 annos a duração do Banco, a qual de outro modo acabaria em 1886.

Por um lado, sendo perigoso forçar o emprego dos 25.000:000$ em prazo muito curto e fatal, attentas as garantias de que devem ser revestidos os emprestimos hypothecarios, e a inevitavel demora do seu processo: por outro lado, devendo a Lei assegurar sua fiel execução no tocante á somma das vantagens promettidas á industria agricola, adoptou o Legislador um alvitre razoavel entre o demasiado rigor e a absoluta confiança.

Este alvitre consiste na elevação da taxa do resgate das notas do Banco, em relação á somma que faltar para que os emprestimos hypothecarios á lavoura perfaçam o minimo de 25.000 contos: sobre algarismo igual á differença entre este capital e a importancia daquelles contractos o resgate se fará, não na proporção de 2 1/2 %, mas na de 8 %.

Dest'arte haverá um incentivo para que o Banco não contraia, antes amplie seus auxilios á lavoura, pelo menos até áquelle limite.

Se o Banco não annuisse ás referidas condições, a quota da extincção gradual de suas notas deveria ser fixada em 8 %, maximo autorizado pela Lei de 12 de Setembro de 1866.

As condições da Lei de 17 de Setembro foram aceitas; e ouvida a Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre o projecto de novo contracto proposto pelo Presidente daquelle Estabelecimento, bem como sobre as emendas que me pareceram convenientes, e as observações que estas suscitaram por parte do mesmo Banco, formulou-se a final o Accôrdo que ora tenho a hônra de submetter ao exame e approvação de Vossa Magestade Imperial.

Todas as disposições da Lei estão ahi escrupulosamente respeitadas.

Não só foi muito attendido o preceito especial do Legislador na fixação do capital destinado aos emprestimos sobre bens ruraes, como procurou-se augmentar os recursos da caixa hypothecaria por uma derogação do art. 8.° dos estatutos de 1870.

A Lei e os estatutos de 1866 marcaram por limite do fundo de reserva do Banco 30 % de todo o seu capital realizado, mas a reforma de 1870 elevou a 50 % aquella garantia.

Hoje póde-se voltar ao maximo da Lei de 12 de Setembro de 1866, e reforçar com os 20 % restantes o capital das operações hypothecarias.

E' verdade que, obrigado o fundo de reserva a cobrir os prejuizos emergentes das transacções annuaes do Banco, póde descer daquelle maximo depois de attingil-o, e sendo mister integral-o, não se dará, entretanto, o desejado accrescimo ao capital fixado para a caixa hypothecaria; mas os effeitos desta eventualidade são attenuados pela restricção do *quantum* dos dividendos, que não póde exceder de 10 %, segundo o mesmo art. 8.° dos estatutos de 1870, restricção que continúa a subsistir.

A sancção da Lei, para conseguir-se o effectivo emprego dos 25.000 contos em beneficio da lavoura, foi applicada do modo mais efficaz, conciliando-se a cautela requerida pelo Banco, que temia comprometter-se por um prazo menor de tres annos, com o interesse publico que deve corresponder ao importante favor ora concedido a esse Estabelecimento.

O Banco terá um anno para cumprir aquella indeclinavel disposição da Lei, gozando do pleno favor do resgate de suas notas na razão de 2 1/2 %; se, porém,

findo esse primeiro anno, não tiver realizado os vinte e cinco mil contos de emprestimos hypothecarios, no anno seguinte a taxa do resgate, sobre a differença, será de 4 %, no 3.° de 6 % e do 4.° anno em diante de 8 %.

A circumscripção territorial para as operações hypothecarias é consideravelmente alargada.

Actualmente só comprehende o municipio da Côrte, a Provincia do Rio de Janeiro e os municipios limitrophes de S. Paulo, Minas Geraes e Espirito Santo: pelo Accôrdo estende-se a todos os municipios destas Provincias, e ás do Paraná e Santa Catharina. Não recusaria o Governo maior circumscripção, mas a administração do Banco não julgou isso praticavel, allegando considerações ponderosas, e pediu ser dispensada de uma faculdade que poderia acarretar-lhe queixas de esperanças mallogradas, ao mesmo tempo que difficultasse, talvez, a organização de outras sociedades locaes.

A nova Lei estendeu as suas benignas disposições aos emprestimos realizados anteriormente sob hypotheca de estabelecimentos agricolas. Esta salutar providencia é consagrada no paragrapho unico do art. 7.° do presente Accôrdo, permittindo-se que mesmo os devedores já incursos em falta de pontualidade possam aproveitar-se das novas condições, pela fórma que convencionarem com o credor, como o previra a legislação vigente, ou em termos mais favoraveis.

Constituida a Repartição Hypothecaria do Banco do Brasil em perfeita instituição de credito real, conforme os principios da Lei de 24 de Setembro de 1864, era chegada a occasião de utilizar-se da faculdade que lhe estava garantida pelo art. 7.° dos estatutos de 1866, a de emittir letras hypothecarias.

De feito, o Banco se propõe a entrar nessa ordem de operações de credito, por meio das quaes poderá fazer emprestimos até ao decuplo do capital da caixa hypothecaria, uma vez que consiga attrahir uma parte dos capitaes disponiveis para esses titulos de pequenos valores, assaz garantidos, que vencem juro e são transferiveis como os bilhetes do Thesouro, podendo ter além disso a perspectiva de um premio em sua amortização annual por sorteio.

A emissão das letras hypothecarias apenas começa a ser ensaiada entre nós pelo Banco Predial desta Côrte; e nenhuma associação brasileira está em condições tão vantajosas como o Banco do Brasil para acre-

ditar esse instrumento economico, nacionalisando-o, por assim dizer, no Imperio, cuja lavoura o solicita e compensará abundantemente os seus serviços.

A Lei de 24 de Setembro de 1864 autoriza o emprego dos fundos das sociedades de credito real, e até os seus depositos, em apolices da divida do Estado e em bilhetes do Thesouro. Collocando-se a Repartição Hypothecaria do Banco sob o regimen daquella Lei, a permissão que tinha, por seus estatutos, para empregar o fundo disponivel dessa caixa em apolices, fica extensiva não só aos bilhetes do Thesouro, mas tambem ás proprias letras hypothecarias, que, segundo a citada Lei de 1864, podem dispensar, á vontade dos mutuarios, os emprestimos em numerario.

Este emprego das letras hypothecarias será mais um meio de fortalecer-lhes o credito e animar a sua circulação.

Seguindo o exemplo da Sociedade—Crédit Foncier de France—, entendeu a administração do Banco que, por motivo de ordem e regularidade da escripturação, suas letras hypothecarias não devem vencer juro senão do semestre seguinte ao da emissão.

Além de autorizado pela mencionada associação estrangeira, pareceu este systema sem inconveniente á Secção de Fazenda do Conselho de Estado, salvo o que nossa propria experiencia possa ensinar a esse respeito.

Não ha prejuizo para nenhuma das partes interessadas na transacção; nem para os que receberem da Repartição Hypothecaria esses titulos, nem para a dita Repartição quando emprestar na mesma especie. No primeiro caso, o Estabelecimento paga, a quem lhe comprar a letra, o juro do tempo que faltar para completar-se o semestre da emissão, e assim não haverá juro a pagar antes do semestre seguinte; no segundo caso, dá-se a operação inversa, o mutuario, que recebe a letra como emprestimo, paga á Repartição Hypothecaria o juro contado desse dia até ao fim do semestre em que é feito o contracto

O Decreto e Regulamento de 22 de Julho de 1867 vedam emprestimos hypothecarios inferiores a 10:000$000 ou superiores a 120:000$000. Aquelle minimo tinha sua razão de ser na garantia precaria de estabelecimentos agricolas de tão diminuta importancia. Não obstante, porém, como a dita restricção foi censurada no Senado, por nimiamente rigorosa para com a pequena lavoura, julgou-se conveniente supprimil-a, agora que se dota melhor a Repartição Hypothecaria, e o Banco inspira

bastante confiança por sua solidez e pela experiencia de sua administração.

O maximo de 120:000$000 foi mantido, para a mais extensa e equitativa distribuição dos auxilios do Banco; e não será de certo considerado muito restricto, desde que se attenda á regra legal que prohibe emprestimos excedentes da metade ou tres quartos do valor dos bens hypothecados, segundo são estes ruraes ou urbanos.

A natureza e extensão das novas operações exigem não só a completa separação dos capitaes e das responsabilidades das duas caixas, commercial e hypothecaria, mas tambem que á Repartição de hypothecas se appliquem as disposições do art. 13, §§ 14 e 15 da Lei de 1864, que exceptuam da fallencia commercial as sociedades de credito real.

Taes são, Senhor, as alterações feitas, pelo Accôrdo a que me refiro, nos actuaes estatutos do Banco do Brasil. Ellas receberam logo o seu natural desenvolvimento logico, e foram redigidas em connexão necessaria com outros artigos dos mesmos estatutos, em que nada se innovou, ou que apenas foram modificados em sua fórma.

Tenho a honra de ser, Senhor, com o mais profundo respeito,

De Vossa Magestade Imperial,
muito reverente subdito.

Visconde do Rio Branco.

Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1873.

DECRETO N. 5506 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1873.

Approva e confirma o accôrdo de 24 do corrente mez, celebrado entre o Ministro da Fazenda e o Banco do Brasil.

Hei por bem Approvar e Confirmar o accôrdo de 24 do corrente mez, celebrado pelo Ministro da Fazenda com o Presidente e os membros do Conselho Director do Banco do Brasil, para execução da Lei n.° 2400 de 17 de Setembro de 1873, e que baixa com o presente Decreto.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Accôrdo celebrado entre o Governo e o Banco do Brasil, para execução da Lei n.° 2400 de 17 de Setembro de 1873.

Aos 24 dias do mez de Dezembro do anno de 1873, nesta Côrte e muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, e na sala do Tribunal do Thesouro Nacional, entre o Illm. e Exm. Sr. Visconde do Rio Branco, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e os Srs. José Machado Coelho de Castro, Visconde de Tocantins, Dr. José Fernandes Moreira, Conselheiro João Manoel Pereira da Silva, Commendadores João Baptista da Fonseca e Antonio José dos Santos, Presidente e membros do Conselho Director do Banco do Brasil, plena e competentemente autorizados, foi accordado que o contracto de 11 de Outubro de 1866, celebrado entre o Governo e o Banco, fica innovado, para execução da Lei n.° 2400 de 17 de Setembro de 1873, na fórma que expressam os seguintes artigos:

Art. 1.° O Banco do Brasil, cuja duração é prorogada até 31 de Dezembro de 1900, continuará dividido em duas Repartições distinctas, posto que sob a mesma administração, a saber: a Commercial e a Hypothecaria. (Leis n.° 1349, art. 1.°, § 1.°, e n.° 2400, art. 2.°)

Art. 2.° O fundo da Caixa Hypothecaria, destinado especialmente a emprestimos sobre bens ruraes, não será menor de 25.000:000$, e deverá ser logo preenchido em moeda corrente ou apolices da Divida Publica, retiradas da carteira commercial, não se contando para aquelle computo os actuaes titulos em liquidação da Repartição Hypothecaria. (Lei n.° 2400, art. 2.°, § 1.°)

§ 1.° O fundo de reserva, de que trata o art. 8.° dos estatutos approvados pelo Decreto n.° 4566 de 10 de Agosto de 1870, fica limitado a 30 °/₀ do capital realizado do Banco, augmentando-se com os 20 °/₀ restantes o fundo especial da Caixa Hypothecaria.

Sempre que, por motivo de prejuizos verificados na cobrança de titulos em liquidação, o fundo de reserva descer daquelle maximo, suspender-se-ha o dito augmento do fundo especial da Caixa Hypothecaria até que se integrem os 30 °/₀; observando-se em todo caso o que dispõe o citado art. 8.° dos estatutos de 1870, quanto ao maior dividendo que póde ser distribuido annualmente aos accionistas.

§ 2.° Nenhuma parte do fundo de uma das duas Caixas, Commercial e Hypothecaria, poderá ser applicada a operações da outra, excepto para o cumprimento do que se prescreve no presente artigo. (Leis n.° 1349, art. 1.°, § 1.°, e n.° 2400, art. 2.°)

§ 3.° Depois de convertido em emprestimos o fundo destinado á Repartição Hypothecaria, qualquer desfalque que soffra essa caixa será preenchido do mesmo modo que se determina na primeira parte do art. 2.°

§ 4.° O fundo disponivel da Caixa Hypothecaria, que não puder ser logo empregado em emprestimos á lavoura, poderá sel-o provisoriamente em apolices da Divida Publica, bilhetes do Thesouro Nacional e letras hypothecarias do proprio Banco, ou de outro estabelecimento de credito real. (Leis n.° 1349, art. 18, e n.° 1237 de 1864, art. 13, § 16.)

Art. 3.° A proporção marcada no art. 1.°, § 6.°, da Lei n.° 1349 de 12 de Setembro de 1866, para o resgate das notas do Banco, que ainda existem em circulação, fica reduzida a 2 1/2 °/₀ annuaes da sua primitiva importancia; e não poderá ser alterada até ao fim do prazo da duração do Estabelecimento, designado no art. 1.°, devendo dentro desse prazo achar-se extincta a referida circulação. (Lei n.° 2400, art. 1.°)

Se, porém, findo o primeiro anno, contado do 1.° de Janeiro de 1874, o Banco não tiver empregado effectivamente em emprestimos á lavoura, sob as condições da Lei n.° 2400 de 17 de Setembro de 1873, pelo menos 25.000 contos de réis, a proporção de 2 1/2 °/₀, para o resgate de suas notas, será elevada a 4 °/₀ sobre a differença entre aquella somma e a dos ditos emprestimos. Findo o segundo anno, a mesma

proporção será de 6 %, e do quarto anno em diante, de 8 %, calculada sobre a indicada differença.

§ 1.° No resgate das suas notas o Banco do Brasil dará preferencia ás que restarem das caixas filiaes da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará. (Citada Lei n.° 2400, art. 2.° § 4.°)

Art. 4.° As operações da Repartição Hypothecaria consistirão:

1.° Em emprestimos sobre hypothecas de immoveis ruraes ou urbanos de longo prazo, ou de 10 a 25 annos, pagaveis por annuidades successivas.

2.° Em emprestimos sobre hypothecas de immoveis ruraes ou urbanos a curto prazo, ou por menos de 10 annos, com ou sem amortização.

3.° Na emissão e negociação de letras hypothecarias, fundadas sobre os emprestimos de longo prazo, na fórma do art. 13 da Lei de 24 de Setembro de 1864. (Decreto de 10 de Agosto de 1870, art. 59, e de 22 de Julho de 1867, art. 2.°)

Art. 5.° Nos emprestimos, assim de longo como de curto prazo, serão observadas as regras contidas nos seguintes paragraphos:

§ 1.° A circumscripção territorial destas operações comprehenderá o Municipio da Côrte e as Provincias do Rio de Janeiro, Espirito Santo, Minas Geraes, S. Paulo, Paraná e Santa Catharina, salva a faculdade de admittir, por excepção, hypothecas de immoveis situados em outros pontos do Imperio, com o fim de reforçar as garantias dos titulos de dividas existentes nas carteiras do Banco. (Lei n.° 2400 de 1873, art. 2.°, Decreto de 22 de Julho de 1867, art. 1.°, Decreto de 3 de Junho de 1865, arts. 2.° e 3.°)

§ 2.° Os emprestimos não poderão ter lugar senão sobre primeira hypotheca, constituida, cedida ou subrogada, conforme a Lei n.° 1236 de 1864 e Regulamentos expedidos para sua execução. (Decreto n.° 3471 de 1865, art. 18.)

§ 3.° Os emprestimos destinados ao pagamento de hypothecas anteriormente inscriptas só terão lugar quando por esse pagamento a hypotheca cedida venha a ficar em primeiro lugar e sem concurrencia; com tanto que fique em poder da Repartição Hypothecaria a quantia necessaria para pagar o principal da divida, juros vencidos e por vencer até á época do pagamento, e a somma precisa para as despezas da subrogação. (Decreto de 1865, art. 19.)

Assim tambem ficará retida em poder da dita Repartição a quantia precisa para pagar o principal e juros das dividas, cuja garantia hypothecaria haja de ser distractada pelos respectivos credores, para lhe serem os mesmos immoveis hypothecados.

§ 4.° O prazo dos emprestimos, em caso algum, excederá o prazo da duração assignado ao Banco no art. 1.° deste Regulamento.

§ 5.° Nenhum emprestimo excederá a metade do valor dos immoveis ruraes, e a tres quartos do dos immoveis urbanos. (Lei de 1865, art. 13, § 5.°)

§ 6.° Nenhum emprestimo poderá ser de importancia superior a 120:000$000. (Decreto de 1867, art. 3.°)

§ 7.° Serão excluidas da hypotheca, para os emprestimos hypothecarios, as propriedades de rendimento precario e as de valor venal de difficil realização. (Decretos de 1865, art. 7.°, § 5.°, e de 1867, art. 4.°)

§ 8.° As propostas ou pedidos dos emprestimos conterão a designação dos immoveis e seus rendimentos, com avaliação especial de cada artigo, e serão acompanhadas de todos os documentos e informações que, na fórma da legislação em vigor, justifiquem o direito de hypothecar.

O contracto não será firmado sem que se verifique a avaliação pelo processo designado no art. 58 dos estatutos approvados pelo Decreto n.° 4566 de 1870, e se preencham as formalidades prescriptas no Regulamento interno da Repartição Hypothecaria. (Decreto de 1867, art. 5.°)

§ 9.° Todas as despezas effectuadas pela Repartição Hypothecaria, para os exames e avaliações dos immoveis, serão feitas por conta de quem houver requerido o emprestimo, ainda quando este não tenha lugar. (Decreto e artigo citado, § 1.°)

§ 10. A falta de pagamento, na época devida, da prestação estipulada no contracto, ou seja de juros ou de amortização do capital, dará á Repartição Hypothecaria o direito de cobrar pela mora o juro que fôr convencionado, e igualmente o de reclamar o reembolso da totalidade da divida. (Lei de 24 de Setembro de 1864, art. 4.°, § 9.°, e Decreto de 1867, art. 8.°)

Art. 6.° Nos contractos, que celebrar, poderá a Repartição Hypothecaria impôr as condições seguintes:

1.° Tornar-se exigivel toda a divida e o mutuario

sujeito a pagar uma indemnização de 5 % de sua importancia, se no prazo de um mez não denunciar a alienação total ou parcial que tenha feito do immovel hypothecado, as deteriorações que este soffrer, e os successos que lhe diminuam o valor, e perturbem a sua posse, assim como se occultar factos por elle conhecidos, que produzam a depreciação do immovel, e extinguam ou tornem duvidoso o seu direito de propriedade. (Decretos de 1865, art. 7.°, e de 1867, art. 9.°)

2.ª Obrigar-se o mutuario a segurar a parte edificada da propriedade contra os riscos de incendio, sempre que isso fôr possivel, devendo ser o segurador indicado pela Repartição Hypothecaria, e mantido o seguro durante todo o prazo do emprestimo.

A Repartição Hypothecaria poderá tambem renovar o seguro, pagando o premio, que levará á conta do mutuario. (Decreto de 1867, art. 6.°)

Art. 7.° Nos emprestimos hypothecarios aos lavradores não se poderá exigir juro superior a 6 % ao anno, nem amortização annual maior de 5 % da primitiva importancia da divida. As prestações de juros e amortização serão pagas por semestres vencidos.

Paragrapho unico. Os emprestimos realizados pelo Banco até á data do presente Regulamento, sob garantia de hypotheca de estabelecimentos agricolas, ficam sujeitos á disposição deste artigo, alargado o prazo como fôr ajustado com os mutuarios, uma vez que estes se prestem ao necessario accôrdo sobre o modo de satisfazer a obrigação imposta no § 10 do art. 5.°

Art. 8.° Nas operações ou contractos de longo prazo, além dos preceitos consignados nos artigos anteriores, serão observadas as seguintes regras especiaes:

1.ª Os emprestimos hypothecarios serão feitos em dinheiro, ou em letras hypothecarias ao par, á escolha do mutuario. (Lei de 1864, art. 13, § 11, Decreto de 1865, arts. 21, 22 e 23.)

2.ª Os emprestimos hypothecarios serão pagaveis por annuidades successivas, ou por anticipação. (Lei de 1864, art. 13, §§ 7.° e 9.°

3.ª As annuidades serão calculadas de modo que a amortização total se realize em 10 annos pelo menos, e em 25 no maximo (Lei de 1864, art. 13, § 7.°); comprehenderão o juro estipulado, a quota de amortização e a porcentagem da administração,

que não excederá a 0,2 % para os emprestimos ruraes e a 0,4 % para os urbanos (citado art. 13, §§ 8.° e 9.°); e serão pagas em dinheiro e por semestres vencidos.

4.° Os pagamentos por anticipação poderão ser de toda a divida ou parciaes, reduzindo-se no segundo caso proporcionalmente as annuidades, e effectuados em dinheiro ou em letras hypothecarias ao par; e darão á Repartição Hypothecaria o direito de cobrar no mesmo acto uma indemnização, que nunca excederá a um por cento da somma effectivamente reembolsada. (Lei de 1864, art. 13, § 9.°, Decreto de 1867, arts. 34 a 38.)

5.° A arrematação ou adjudicação dos immoveis para pagamento da Repartição Hypothecaria, nos emprestimos de longo prazo, será isenta do imposto de transmissão. (Lei de 1864, art. 13, § 12.)

Art. 9.° A emissão das letras hypothecarias não poderá exceder á somma do valor nominal dos emprestimos de longo prazo, nem ao decuplo do capital da Repartição Hypothecaria; assim como o total do valor nominal das que circularem não excederá á somma pela qual o Estabelecimento fôr credor por taes emprestimos. (Lei de 1864, art. 13, § 6.°, Decreto de 1865, arts. 40 e 49.)

§ 1.° As letras hypothecarias terão a sua numeração de ordem, que será relativa ao anno da sua emissão; serão extrahidas de um livro especial de talão, e assignadas por um membro do Conselho Director e pelo Presidente do Banco. (Decreto de 1865, art. 48.)

§ 2.° Serão nominativas, e como taes transferiveis por endosso, mas só com effeito de cessão civil, ou ao portador, e transferiveis pela simples tradição. (Lei de 1864, art. 13, §§ 2.° e 3.°, Decreto de 1865, arts. 41 a 44.)

§ 3.° As letras hypothecarias e a sua transferencia serão isentas do sello proporcional. (Art. 13, § 12 da Lei de 1864.)

§ 4.° Deverão especificar o capital, que nunca será inferior a 100$000 (Lei de 1864, art. 13, § 4.°), os juros que vencerem, o tempo e o modo do pagamento das mesmas, que será por semestres vencidos. (Decreto de 1865, arts. 55 e 56.)

§ 5.° Se a emissão das letras, além das condições acima especificadas, offerecer a de premios por sorteio, a importancia destes e a sua distribuição

serão marcadas pelo Conselho Director, e deverão constar tambem nas letras.

§ 6.° A data do pagamento dos juros das letras deverá ser combinada com a dos pagamentos das annuidades, de maneira a mediar o intervallo de tres mezes, pelo menos, durante os quaes a Repartição Hypothecaria possa cobrar de seus devedores as annuidades com as quaes deve pagar os juros. (Lei de 1864, art. 13, § 9.°, Decreto de 1865, art. 57.)

§ 7.° As letras hypothecarias não terão época fixa de pagamento, mas serão pagas por via de sorteio, que terá lugar no dia designado pelo Conselho Director, uma vez em cada anno, e na presença de um membro do mesmo Conselho, pelo modo e para os fins estabelecidos nos arts. 51, 52, 54 e 61 do Regulamento de 3 de Junho de 1865.)

§ 8.° De todo o processo do sorteio e annullação das letras hypothecarias lavrar-se-ha acta em livro especial, de que será enviada cópia ao Ministerio da Fazenda.

§ 9.° As letras emittidas dentro do semestre só darão direito aos juros do semestre seguinte; mas os portadores ou subscriptores pagarão de menos a somma equivalente aos juros contados do dia da emissão até ao vencimento do primeiro *coupon* semestral, o qual será destacado da letra.

Em conformidade desta disposição, nos seus emprestimos a Repartição Hypothecaria receberá logo do mutuario, ou deduzirá do capital que este tenha de receber, o juro correspondente aos mezes ou dias que decorrerão desde a data do contracto até ao fim do semestre em que o mesmo contracto se fizer. (Art. 24 do Decreto n.° 3471 de 3 de Junho de 1865.)

§ 10. Os portadores das letras hypothecarias poderão deposital-as no Banco, recebendo deste um certificado nominativo, que servirá de titulo para a cobrança dos juros. Por este serviço perceberá a Repartição Hypothecaria a commissão de 1/8 %.

Art. 10. Os portadores das letras hypothecarias só terão acção contra a Repartição Hypothecaria. (Lei de 1864, art. 13, § 13.)

Art. 11. A Repartição Hypothecaria poderá haver de seus devedores, por meios conciliatorios, os bens que lhe forem hypothecados.

Paragrapho unico. Outrosim, poderá haver os ditos bens, por meios judiciaes, nos seguintes casos:

1.° Por via de adjudicação, nas execuções das ac-

ções hypothecarias que lhe competem pela Lei de 24 de Setembro de 1864 e Regulamento n.° 3453 de 26 de Abril de 1865.

2.° Por via de licitação, nos casos de remissão requerida pelo adquirente do immovel hypothecado, nos termos dos arts. 299 e 300 do citado Regulamento n.° 3453 de 1865.

Art. 12. Não convindo á Repartição Hypothecaria a acquisição pelos meios conciliatorios, nem a execução judicial, poderá requerer o sequestro dos immoveis hypothecados, para pagar-se pelas rendas dos mesmos por algum dos meios seguintes:

§ 1.° Convertendo-se o sequestro em deposito em poder do devedor, obrigando-se este, como depositario judicial, a entregar os fructos e rendimentos, deduzidas as despezas que forem ajustadas entre elle e a Repartição Hypothecaria.

§ 2.° Convertendo-se o sequestro em antichrese, requerendo a Repartição Hypothecaria a emissão na posse dos bens para os administrar até ao pagamento das annuidades, juros e despezas da administração. (Decreto n.° 3471 de 1865, arts. 70 e 71.)

Art. 13. A Repartição Hypothecaria do Banco não é sujeita á fallencia commercial, sendo-lhe applicaveis as disposições da Lei n.° 1327 de 24 de Setembro de 1864, art. 13, §§ 14 e 15.

Em testemunho do que, e para constar, se lavrou o presente Accôrdo em duplicata, que vai assignado pelos sobreditos Exm. Sr. Visconde do Rio Branco, Ministro da Fazenda, e Srs. José Machado Coelho de Castro, Visconde de Tocantins, Dr. José Fernandes Moreira, Conselheiro João Manoel Pereira da Silva, Commendadores João Baptista da Fonseca e Antonio José dos Santos, Presidente e membros do Conselho Director do Banco do Brasil, e sellado com as armas do Imperio. E eu José Severiano da Rocha, Official-maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, o subscrevi.

Visconde do Rio Branco.
José Machado Coelho de Castro.
Visconde de Tocantins.
José Fernandes Moreira.
João Manoel Pereira da Silva.
Antonio José dos Santos.
João Baptista da Fonseca.

DECRETO N. 5507 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1873.

Promulga a Convenção Postal celebrada em 21 de Julho de 1870, entre o Imperio do Brasil e a Republica Argentina.

Havendo-se concluido e assignado nesta Côrte, no dia 21 de Julho de 1870, uma Convenção entre o Imperio do Brasil e a Republica Argentina para o fim de facilitar e regular a troca de correspondencia entre os dous paizes; tendo sido essa Convenção mutuamente ratificada e trocadas as ratificações a 18 do corrente mez: Hei por bem Mandar que seja observada e cumprida inteiramente como nella se contém, ficando porém entendido que, como se declarou na acta da troca das ratificações, o favor concedido pelo art. 3.° á correspondencia official de ambos os Governos com as suas Legações, é extensivo aos Agentes Consulares dos dous Estados.

O Visconde de Caravellas, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Caravellas.

Nós, D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, approvação e ratificação virem que aos vinte e um dias do mez de Julho de mil oitocentos e setenta se concluiu e assignou nesta Côrte do Rio de Janeiro entre nós e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica Argentina, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção Postal do teor seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brasil e S. Ex. o Presidente da Republica Argentina, desejando estreitar por

meio de uma Convenção Postal as boas relações que existem entre os dous Estados, nomearam para este fim seus Plenipotenciarios:

Sua Magestade o Imperador do Brasil o Sr. João Mauricio Wanderley, Barão de Cotegipe, Membro do seu Conselho, Senador e Grande do Imperio, Commendador da Ordem da Rosa, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e interino dos Negocios Estrangeiros;

E S. Ex. o Presidente da Republica Argentina o Sr. Brigadeiro General D. Wenceslão Paunero, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da dita Republica.

Os quaes, depois de trocarem seus respectivos plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1.° Entre a Administrção dos Correios do Imperio do Brasil e a Administração dos Correios da Republica Argentina haverá uma troca reciproca e regular de correspondencia por intermedio dos Correios terrestres e maritimos dos dous paizes.

Art. 2.° Toda a correspondencia, de que trata o art. 1.°, e os jornaes e impressos contidos nas malas deverão ser previamente franqueados mediante o pagamento das taxas territoriaes do paiz de sua procedencia e não poderão sob pretexto algum ser sujeitos no paiz de seu destino a uma taxa qualquer, que recaia na pessoa a quem são destinados.

Art. 3.° A correspondencia official dos Governos dos dous paizes com suas respectivas Legações, e vice-versa, não está sujeita a franqueamento e será entregue livre de porte no paiz de seu destino.

Art. 4.° Os Correios do Brasil e da Republica Argentina estabelecerão de commum accôrdo e de conformidade com as convenções em vigor não só as condições a que será sujeita a troca reciproca de malas fechadas, ou de correspondencias avulsas dos ou para os paizes, a que o Brasil e a Republica Argentina possam servir de intermediarios; mas tambem as taxas de porte a que ficará sujeita a correspondencia trocada entre os dous paizes contractantes por meio dos paquetes da Real Companhia Britannica e da Companhia das *Messageries Imperiales* ou de quaesquer outros vapores que exijam pagamento do transporte maritimo das malas.

Art. 5.° As Administrações dos Correios dos dous paizes poderão trocar correspondencia registrada (cer-

tificada) de conformidade com as respectivas tarifas em vigor, e essa correspondencia só será entregue mediante recibos passados pelos destinatarios ou por seus legitimos representantes, sendo esses recibos devolvidos á Administração remettente para que possa provar aos interessados a entrega.

Art. 6.° As Administrações dos Correios não receberão com destino de um para o outro paiz contractante, ou em transito, ouro, prata ou qualquer outro objecto que esteja sujeito a direitos de Alfandega.

Art. 7.° Para melhor execução deste ajuste as Administrações dos Correios dos dous Estados farão de commum accôrdo um regulamento, o qual poderá ser modificado sempre que isso seja necessario.

Art. 8.° A presente Convenção será posta em execução no dia que fôr marcado pelas duas Administrações dos Correios do Brasil e da Republica Argentina, e continuará em vigor até que uma das duas partes contractantes annuncie á outra, com um anno de anticipação, a sua intenção de dal-a por terminada.

Art. 9.° A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro com a maior brevidade possivel.

Em fé do que nós os Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil e de S. Ex. o Presidente da Republica Argentina assignamos e sellamos a dita Convenção.

Feita na Cidade do Rio de Janeiro aos vinte e um dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta.

(L. S.) *Barão de Cotegipe.*

(L. S.) *W. Paunero.*

E sendo-nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inscrido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nella se contém, a Approvamos, Ratificamos e Confirmamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a Damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito, Promettendo em Fé e Palavra Imperial cumpril-a inviolavelmente e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, sellada com o sello

grande das armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos....dias do mez de....do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e tres.

IMPERADOR COM RUBRICA E GUARDA.

Visconde de Caravellas.

Termo de troca das ratificações da Convenção Postal celebrada entre o Imperio e a Republica Argentina em 21 de Julho de 1870.

Os abaixo-assignados, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros do Brasil e o Encarregado de Negocios interino da Republica Argentina, tendo-se reunido nesta Secretaria de Estado para procederem á troca das ratificações da Convenção Postal assignada nesta Côrte em 21 de Julho de 1870, havendo examinado e conferido cuidadosamente as allúdidas ratificações, que acharam inteiramente conformes, verificaram a sua troca com as formalidades do estylo, declarando nesse acto que o favor, concedido pelo art. 3.º da referida Convenção á correspondencia official de ambos os Governos com as suas Legações, é extensivo aos Agentes Consulares dos dous Estados, devendo a correspondencia official com estes empregados ser igualmente entregue isenta de porte no paiz de seu destino.

Em testemunho do que os abaixo-assignados lavraram o presente termo que assignaram em duplicata, sendo um em portuguez e outro em hespanhol, e sellaram com os seus respectivos sellos.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.—Rio de Janeiro aos 18 dias do mez de Dezembro de 1873.

L. S.—*Visconde de Caravellas.*

L. S.—*José M. Frias.*

Senhor.—A Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873 votou para todas as despezas do Ministerio da Guerra, no exercicio de 1872—1873, a somma de 15.803:920$564, tendo sido antes concedido pelo Decreto n.º 5090 de 21 de Setembro de 1872 o credito extraordinario de 3.735:415$949 para occorrer ás despezas urgentes e não previstas das rubricas — Conselho Supremo Militar, Arsenaes de Guerra, Corpo de Saude e Hospitaes, Quadro do Exercito, Diversas despezas e eventuaes e Repartições de Fazenda, perfazendo ambos os creditos o total de 19.539:336$513.

Apezar de não estar ainda perfeitamente conhecida toda a despeza effectuada por conta do referido exercicio, verifica-se, entretanto, pelos dados existentes na Repartição Fiscal deste Ministerio, que em diversas rubricas da Lei do orçamento ha sobras na importancia de 2.023:088$653, tendo sido a despeza 15.519:752$204, e reconhece-se por outro lado o *deficit* de 1.738:920$293 nos §§ 6.º, 7.º e 15 do credito ordinario, do que resulta um saldo provavel de 284:168$360, como se vê da tabella n.º 2.

No credito extraordinario ha nos §§ 6.º, 8.º e 15 as sobras de 797:153$519 e nos §§ 2.º e 7.º e Repartições de Fazenda o *deficit* de 29:851$164, sendo a despeza de 2.968:113$594, o que produz um saldo, tambem provavel, de 767:302$355, como se vê da tabella n.º 3.

Reunindo-se as quantias dos dous creditos, ordinario e extraordinario, verifica-se que a despeza total do exercicio foi de 18.487:865$798, que as sobras importaram em 2.140:477$238, e os deficits em 1.089:006$523, havendo portanto um saldo provavel de 1.051:470$715, como consta da tabella n.º 1.

Accresce que se calculam como effectivamente despendidas todas as quantias distribuidas ás Thesourarias de Fazenda das Provincias, na importancia de 7.539:271$730, quando nem todas estavam despendidas.

Ha tambem, para melhor fundamentar o juizo feito sobre a sobra de 284:168$360 do credito ordinario, o facto de que ao Ministerio da Guerra devem outros Ministerios algumas indemnizações no exercicio de que me occupo.

Em 9 de Abril ultimo tive a honra de apresentar á assignatura de Vossa Magestade Imperial o Decreto n.º 5253 para effectuar as transferencias que na occasião eram necessarias: estando, porém, alterado o orçamento, que então regia, pois era o de 1871 a 1872, posteriormente modificado pela Lei do orçamento vigente, é

mister annullar as referidas transferencias que tinham por base um orçamento que deixou de ser applicavel ao exercicio de 1872 a 1873.

Venho por isso propôr a Vossa Magestade Imperial Haja por bem, nos termos da Lei, Autorizar que se transfiram dos §§ 8.° e 10, a indicada quantia de 1.089:006$523 para as mencionadas verbas deficientes dos §§ 2.°, 6.°, 7.°, 15 e Repartições de Fazenda.

O deficit de 1.738:920$293, que se verifica nos §§ 6.° 7.° e 15 do credito ordinario, provém :

No § 6.°—da elevação de preços na materia prima, especialmente para fardamento e equipamento, e do augmento dos jornaes do Laboratorio do Campinho, assim como das obras provenientes ainda do incendio de parte dos edificios do Arsenal de Guerra da Côrte, e do concerto de armamento ;

No § 7.°—do estabelecimento dos Hospitaes Militares das Provincias da Bahia, Pernambuco e Mato Grosso ;

No § 15—do transporte de tropas da Côrte para as Provincias e vice-versa, de alugueis de casas para quarteis e para differentes Repartições deste Ministerio,—e da satisfação de serviços urgentes e não previstos.

O deficit de 29:851$164, que se verifica nos §§ 2.° e 7.° e Repartições de Fazenda do credito extraordinario, procede:

No § 2.°—dos vencimentos abonados aos Auditores que funccionaram na Republica do Paraguay ;

No § 7.°—da elevação dos preços das dietas fornecidas aos Hospitaes, e dos vencimentos de campanha pagos aos Officiaes do Corpo de Saude na mesma Republica ;

Nas Repartições de Fazenda—de só haver-se calculado a despeza para um semestre.

Em vista do exposto, tenho a honra de submetter á assignatura de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, autorizando a transferencia de 1.089:006$523, a fim de desapparecer o deficit reconhecido, ficando annulladas as transferencias autorizadas pelo Decreto n.° 5253 de 9 de Abril ultimo.

De Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente, *João José de Oliveira Junqueira*.

DECRETO N. 5508 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1873.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra para applicar ás despezas com diversas rubricas do exercicio de 1872 a 1873 a quantia de 1.089:006$523, tirada das sobras verificadas no art. 6.° da Lei do orçamento do mesmo exercicio, e annulla as transferencias autorizadas pelo Decreto n.° 5253 de 9 de Abril de 1873.

Não sendo sufficientes as quantias votadas no art. 6.° da Lei n.° 2348 de 25 de Agosto de 1873, nem o credito extraordinario concedido pelo Decreto n.° 5090 de 21 de Setembro de 1872 para os §§ 2.°, 6.°, 7.° e 15 e Repartições de Fazenda do exercicio de 1872 a 1873; Hei por bem, na conformidade do art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a applicar ao pagamento das despezas dos referidos paragraphos a quantia de mil oitenta e nove contos seis mil quinhentos vinte e tres réis, tirada das sobras dos §§ 8.° e 10 do mesmo exercicio e distribuida na fórma da Tabella que com este baixa, observando-se as formalidades indicadas no mencionado art. 13, e ficando annulladas as transferencias autorizadas pelo Decreto n.° 5253 de 9 de Abril ultimo.

João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

Tabella distributiva a que se refere o Decreto desta data, art. 6.° da Lei n.° 2348 de 25 de Agosto de 1873, e Decreto n.° 5090 de 21 de Setembro de 1872.

§ 2.° Conselho Supremo Militar e Auditores....	2:727$230
§ 6.° Arsenaes de Guerra e armazens de artigos bellicos....	636:406$202
§ 7.° Corpo de Saude e Hospitaes..	132:417$217
§ 15. Diversas despezas e eventuaes.	292:664$412
Repartições de Fazenda.....	24:791$462
	1.089:006$523

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1873.—*João José de Oliveira Junqueira.*

DECRETO N. 5309 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1873.

Approva a planta da estrada de carris de ferro entre o Pedregulho e o Arraial da Penha, na Freguezia de Irajá.

Attendendo ao que me requereram José Antonio Guimarães de Lemos, Filhos & Comp., Hei por bem Approvar a planta da estrada de carris de ferro entre o Pedregulho e o Arraial da Penha na Freguezia de Irajá, de que são concessionarios pelo Decreto n.° 5001 de 3 de Julho do anno passado, a qual acompanhou o seu requerimento de 25 de Novembro do corrente anno, que se acha archivado na respectiva Secretaria de Estado.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5510 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1873.

Orça a receita e fixa a despeza da Illma. Camara Municipal para o exercicio de 1874.

Hei por bem, de conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n.° 108 de 26 de Maio de 1840, Approvar e Mandar que se execute pela maneira abaixo declarada o Orçamento da Illma. Camara Municipal para o exercicio de 1874.

Receita.

Art. 1.° E' orçada a receita em novecentos oitenta e seis contos oitocentos trinta e dous mil oitocentos trinta e tres réis..... 986:832$833

A saber:

§ 1.°	Imposto sobre o consumo da aguardente.....	81:215$695
§ 2.°	Dito sobre outras bebidas espirituosas.....	67:034$064
§ 3.°	Dito de policia.....	24:512$293
§ 4.°	Dito de seges e carros.....	104:914$004
§ 5.°	Fôros de terrenos das sesmarias da Camara.....	5:103$531
§ 6.°	Ditos de marinhas e mangues.....	4:011$452
§ 7.°	Ditos de armazens.....	2:802$080
§ 8.°	Ditos de tavernas.....	1:499$866
§ 9.°	Ditos de carroças.....	2:626$746
§ 10.	Ditos de carros.....	111$360
§ 11.	Ditos de quitandas de seccos.....	7$980
§ 12.	Laudemios de terrenos da Camara..	80:000$000
§ 13.	Ditos de marinhas e mangues.....	20:000$000
§ 14.	Rendimento do matadouro.....	116:000$000
§ 15.	Dito da Praça do Mercado	112:597$900
§ 16.	Rendimento de aferição e carimbos	70:000$000
§ 17.	Alvarás de licenças para casas de negocios e outros.....	120:000$000
§ 18.	Premios de depositos.....	440$846
§ 19.	Taxa sobre a venda de peixe pela cidade	356$000
§ 20.	Multas por infracção de posturas.	16:000$000
§ 21.	Ditas policiaes.....	4:860$000

§ 22.	Licenças para festividades.....	289$000
§ 23.	Ditas a mascates.....	22:000$000
§ 24.	Ditas a despachantes.....	450$000
§ 25.	Renda de proprios municipaes....	12:000$000
§ 26.	Locação de terrenos para toldos volantes	8:670$000
§ 27.	Arrendamentos de terrenos de marinhas.....	14:091$050
§ 28.	Investiduras de terrenos provenientes de arruações	802$580
§ 29.	Arruações.....	3:239$000
§ 30.	Restituições e reposições.....	19:382$420
§ 31.	Cobrança da divida activa.....	8:537$585
§ 32.	Juros de apolices.....	3:804$000
§ 33.	Productos de generos vendidos...	738$300
§ 34.	Multas a empreiteiros.....	941$330
§ 35.	Joias de terrenos devolutos concedidos.....	333$300
§ 36.	Dita de terrenos arrendados pela Camara.....	5
§ 37.	Juros pela mora de dinheiros.....	263$200
§ 38.	Donativos.....	600$000
§ 39.	Saldo provavel.....	86:516$251

Art. 2.° E' fixada a despeza para o referido exercicio em novecentos trinta e cinco contos quatrocentos vinte e sete mil oitocentos trinta e tres réis.

A saber:

§ 1.°	Secretaria.....	25:400$000
§ 2.°	Contadoria.....	14:000$000
§ 3.°	Thesoureiro, Fiel, Procurador, Advogado e Escrivão da receita e despeza.....	19:079$722
§ 4.°	Directoria de obras.....	14:321$999
§ 5.°	Fiscaes e guardas.....	49:060$000
§ 6.°	Empregados do matadouro, comprehendidas as gratificações de tres empregados da fiscalisação da matança dos carneiros e porcos, fóra do estabelecimento, utensis, pequenos concertos, etc.	14:000$000
§ 7.°	Empregados aposentados.....	8:067$395
§ 8.°	Fóros de terrenos occupados pela Camara	130$000
§ 9.°	Novos calçamentos.....	200:000$000
§ 10.	Conservação dos existentes.....	130:000$000

§ 11.	Melhoramento e conservação de praças	15:000$000
§ 12.	Aterros e desaterros	20:000$000
§ 13.	Pontes e pontilhões	15:000$000
§ 14.	Cáes e muralhas, comprehendido o da praça de D. Pedro II	25:000$000
§ 15.	Conservação dos proprios municipaes	3:000$000
§ 16.	Abertura e alargamento de ruas e praças e desapropriações	10:000$000
§ 17.	Dita da lagôa de Rodrigo de Freitas	600$000
§ 18.	Pagamento da divida passiva	95:669$041
§ 19.	Custas a que está sujeito o cofre municipal	10:000$000
§ 20.	Despezas judiciaes	2:000$000
§ 21.	Porcentagem á Alfandega e Recebedoria do Rio de Janeiro	9:000$000
§ 22.	Restituições e reposições	6:000$000
§ 23.	Impressões e publicações	12:000$000
§ 24.	Expediente: papel, livros, etc., e serventes para limpeza e asseio do Paço da Camara	13:000$000
§ 25.	Limpeza e irrigação da cidade	150:000$000
§ 26.	Dita, conservação e policia dos mijadeiros e latrinas	5:199$996
§ 27.	Tombamento	6:000$000
§ 28.	Custeio da escola de S. Sebastião	18:000$000
§ 29.	Dito da escola de S. José, acquisição de mobilia, etc	25:000$000
§ 30.	Aluguel do predio onde funcciona a Camara	5:700$000
§ 31.	Eventuaes	14:959$680

Art. 3.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 5514 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1873.

Abre ao Ministerio do Imperio um credito supplementar de 100:000$000 para despezas com o recenseamento da população do Imperio no exercicio de 1872—1873.

Não sendo sufficiente o credito de 400:000$000 consignado pela Lei n.° 1829 de 9 de Setembro de 1870 para despezas com o recenseamento da população do Imperio; Hei por bem, usando da autorização conferida na 2.ª parte do § 1.° do art. 1.° da dita Lei, e ouvido o Meu Conselho de Ministros, Abrir um credito supplementar da importancia de 100:000$000, para cobrir o excesso de despezas já verificado e occorrer ás que estejam por pagar no exercicio de 1872—1873.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 5512 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1873.

Reforma a Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Usando da autorisação concedida pelo art. 8.°, § 1.°, n.° 1.° da Lei n.° 2348 de 25 de Agosto do corrente anno, Hei por bem Decretar o seguinte Regulamento:

CAPITULO I.

DA ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA.

Art. 1.° A Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas é dividida nas quatro seguintes Directorias:

Central.

Da Agricultura.
Do Commercio.
Das Obras Publicas.
Art. 2.° A Directoria Central terá:
1 Director.
2 Chefes de Secção.
3 Primeiros Officiaes.
2 Segundos Officiaes.
4 Amanuenses.
1 Porteiro.
1 Ajudante do Porteiro.
1 Continuo.
4 Correios.
Art. 3.° A Directoria da Agricultura terá:
1 Director.
3 Chefes de Secção.
2 Primeiros Officiaes.
3 Segundos Officiaes.
1 Amanuense.
1 Praticante.
1 Continuo.
Art. 4.° A Directoria do Commercio terá:
1 Director.
2 Chefes de Secção.
1 Primeiro Official.
1 Segundo Official.
3 Amanuenses.
3 Praticantes.
1 Continuo.
Art. 5.° A Directoria das Obras Publicas terá.
1 Director.
3 Chefes de Secção.
2 Primeiros Officiaes.
4 Segundos Officiaes.
2 Amanuenses.
2 Praticantes,
1 Continuo

CAPITULO II.

DOS TRABALHOS COMMUNS ÁS DIRECTORIAS.

Art. 6.° A todas as Directorias, na parte relativa aos serviços de sua competencia, incumbe:
§ 1.° O registro da entrada de todos os papeis.

§ 2.° O registro, por extracto, dos negocios; com indicação do processo que forem seguindo, e das decisões que tiverem.

§ 3.° A organização do quadro dos empregados e de seus vencimentos, com as observações relativas ao exercicio e procedimento de cada um delles.

§ 4.° O inventario dos moveis e de quaesquer outros objectos.

§ 5.° A preparação das bases para os contractos.

§ 6.° A organização do orçamento e da tabella de distribuição dos creditos abertos para os diversos serviços.

§ 7.° Os trabalhos preliminares para abertura de creditos extraordinarios, e transporte de sobras de umas para outras verbas.

§ 8.° A fiscalisação das despezas ordenadas pelo Ministro.

§ 9.° As certidões.

§ 10. O indice das Leis e Decisões do Governo.

CAPITULO III.

DOS NEGOCIOS ESPECIAES A CADA DIRECTORIA.

Art. 7.° A Directoria Central é dividida em duas Secções.

A' 1.ª Secção incumbe:

§ 1.° Receber e distribuir pelas Directorias os papeis que entrarem na Secretaria.

§ 2.° Receber das Directorias e fazer chegar á presença do Ministro os papeis que por este tiverem de ser despachados.

§ 3.° Transmittir ás Directorias as ordens do Ministro.

§ 4.° Redigir o expediente que tiver de ser assignado pelo Ministro ou por este submettido a despacho Imperial.

§ 5.° A copia dos pareceres do Conselho de Estado, relativos aos negocios do Ministerio sobre os quaes fôr consultado.

§ 6.° O registro, por extracto, dos mesmos pareceres.

§ 7.° A guarda do archivo e da bibliotheca da Secretaria.

A' 2.ª Secção compete:

§ 1.° Propôr a abertura dos creditos supplementares e extraordinarios e o transporte das sobras de umas para outras verbas.

§ 2.° Propôr tudo quanto interessar á fiscalisação e economia dos dinheiros do Estado.

§ 3.° Organizar o orçamento geral do Ministerio, e propôr a distribuição das quotas votadas para os differentes serviços da competencia deste.

§ 4.° Fazer a escripturação de todas as despezas ordenadas, de maneira que em qualquer tempo se possa saber a importancia de cada uma.

§ 5.° Redigir os contractos, guiando-se pelas notas ministradas pelas Directorias respectivas.

§ 6.° O assentamento dos proprios nacionaes empregados no serviço do Ministerio.

Art. 8.° Ao Chefe da Directoria Central incumbe organizar e submetter á consideração do Ministro, até o dia 1.° de Março, o relatorio que por este deve ser apresentado á Assembléa Geral Legislativa em cada uma de suas sessões.

Art. 9.° A Directoria da Agricultura é dividida em tres Secções:

A' 1.ª Secção incumbe:

§ 1.° Os estabelecimentos agricolas.

§ 2.° A introducção e melhoramento de raças de animaes.

§ 3.° As exposições agricolas.

§ 4.° A acquisição e distribuição de plantas e sementes.

§ 5.° Os Jardins Botanicos e Passeios Publicos.

§ 6.° Os Institutos Agricolas, Sociedade Brasileira de Acclimação e quaesquer outras Associações que se proponham o melhoramento e progresso da lavoura, e em geral tudo quanto interessar á industria agricola no Imperio.

A' 2.ª Secção incumbe:

§ 1.° A execução da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro de 1871, e tudo quanto em relação ao objecto da mesma Lei pertença ao Ministerio da Agricultura.

§ 2.° A medição e demarcação das terras publicas, o registro das terras possuidas, a legitimação e revalidação das posses, sesmarias e outras concessões do Governo ou da Administração Provincial, e a concessão, descripção, distribuição e venda das terras pertencentes ao Estado.

A' 3.ª Secção incumbe:

§ 1.° A colonisação, menos na parte relativa ás colonias militares e penaes.

§ 2.° A immigração.

§ 3.° A catechese e civilisação dos indios.

Art. 10. A Directoria do Commercio é dividida em duas Secções:

A' 1.ª Secção incumbe:

§ 1.° Os negocios concernentes ao Commercio, salvos os da competencia dos Ministerios da Justiça e Fazenda.

§ 2.° As providencias relativas ao systema de pesos e medidas.

§ 3.° Os correios terrestres e maritimos.

§ 4.° A navegação subvencionada ou auxiliada pelo Estado.

§ 5.° Os telegraphos.

E á 2.ª Secção incumbe:

§ 1.° Os diversos ramos de industria e o seu ensino profissional.

§ 2.° Os estabelecimentos industriaes mantidos ou auxiliados pelo Estado.

§ 3.° A collecção e exposição dos productos industriaes.

§ 4.° O Museu Nacional.

§ 5.° A Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional e outras da mesma natureza.

§ 6.° A mineração, exceptuada a dos terrenos diamantinos.

§ 7.° O exame dos estatutos das companhias ou sociedades relativas a qualquer ramo de industria sobre os quaes tiver de ser ouvido o Conselho de Estado.

§ 8.° O exame das invenções ou melhoramentos industriaes, cujo privilegio fôr impetrado e dos requerimentos a respeito de premios por introducção de industria estrangeira.

Art. 11. A Directoria das Obras Publicas é dividida em tres Secções.

A' 1.ª Secção incumbe:

§ 1.° As estradas e caminhos communs e de rodagem.

§ 2.° Os carris de ferro.

§ 3.° As estradas de ferro.

A' 2.ª Secção incumbe:

§ 1.° As obras publicas geraes no Municipio da Côrte, e nas Provincias, excepto as militares e as destinadas

ao serviço especial de cada um dos Ministerios, quér sejam feitas á custa do Estado, quér por elle auxiliadas.

§ 2.° As pontes, calçadas e outras construcções civis.

§ 3.° A illuminação publica, os esgotos e a extincção dos incendios no Municipio da Côrte.

A' 3.ª Secção incumbe:

§ 1.° Os trabalhos para a navegabilidade de rios.

§ 2.° Os canaes.

§ 3.° A abertura, desobstrucção e melhoramento de portos e bahias.

§ 4.° Os cáes, as dócas e outras obras hydraulicas.

Art. 12. A Directoria de Obras Publicas tem a seu cargo a guarda, conservação e arrecadação dos instrumentos fornecidos pelo Ministerio para os serviços das commissões de Engenheiros.

Nenhum instrumento será entregue sem que o Engenheiro, que o receber, assigne termo na Directoria, obrigando-se a restituil-o logo que terminar a sua commissão, ou responsabilisando-se pelo respectivo valor no caso de perda por sua culpa.

CAPITULO IV.

DA ORDEM, TEMPO E PROCESSO DO SERVIÇO.

Art. 13. O trabalho nas diversas Directorias começará ás 9 horas da manhã, e findará ás 3 da tarde, em todos os dias uteis.

Havendo urgencia, affluencia de negocios ou atraso de serviço, a hora do encerramento poderá ser espaçada, ou os empregados obrigados, ainda mesmo nos dias de guarda ou feriados, ou nos dias uteis fóra das horas do trabalho ordinario, a comparecer na Secretaria, quando para este fim forem avisados pelo respectivo Director.

Art. 14. A fórma do processo relativo ao expediente será em geral o seguinte:

Nenhum papel concernente a negocio de que o Ministro deva tomar conhecimento subirá á presença deste:

1.° Sem nota ou signal do registro de entrada;

2.° Sem extracto, e informação da Secção, a que pertencer, bem como o parecer da mesma, quanto fôr necessario, referindo os precedentes, e estylos da repartição; devendo acompanhal-o os papeis convenientes para esclarecimento e decisão do negocio de que se tratar.

3.° Sem o—visto—do Director, o qual, attendendo á informação e ao parecer da Secção, expenderá o mais que convier, interpondo ao mesmo tempo seu juizo.

CAPITULO V.

DAS OBRIGAÇÕES DOS EMPREGADOS.

Art. 15. Compete a cada um dos Directores:

1.° Dirigir e inspeccionar os trabalhos da respectiva Directoria.

2.° Manter a ordem e regularidade do serviço, em cumprimento das disposições deste Regulamento, pelos meios que nelle lhe são facultados.

3.° Designar os empregados que deverão auxiliar a Secção onerada por affluencia de trabalhos, podendo removel-os de uma para outra Secção, quando o exigir o bem do serviço.

4.° Dar direcção a toda a correspondencia official.

A correspondencia reservada e confidencial será aberta pela Directoria sómente quando para isso houver expressa autorização do Ministro; e a que versar sobre negocios urgentes será immediatamente levada á presença deste.

5.° Requisitar, em nome do Ministro, de qualquer autoridade ou funccionario, com excepção dos Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, Secretarios de Camaras Legislativas, Bispos, Presidentes de Provincias e de Tribunaes, e Illma. Camara Municipal, as informações e pareceres necessarios para instrucção e decisão dos negocios.

6.° Assignar a correspondencia que constar de simples communicações e remessas, excepto a que fôr dirigida aos funccionarios indicados no paragrapho antecedente.

7.° Communicar aos Chefes das outras Directorias os trabalhos que tiverem relação com os negocios a ellas pertencentes, e prestar-lhes as informações necessarias para boa execução do serviço que competir a cada um.

8.° Dar posse e deferir juramento a seus subordinados.

9.° Preparar os projectos de regulamentos e instrucções que forem relativos aos negocios da respectiva Directoria.

10. Organizar e submetter á apreciação do Ministro, até o dia 15 de Fevereiro de cada anno, um relatorio circumstanciado ácerca dos negocios da sua Directoria, no qual fornecerá os dados e informações precisas para o que deve ser presente á Assembléa Geral Legislativa.

Art. 16. Aos Chefes de Secção incumbe:

1.° Executar, fazer executar e inspeccionar os trabalhos pertencentes ás respectivas Secções.

2.° Coadjuvarem-se, prestando-se reciprocamente as informações que forem necessarias.

3.° Organizar e apresentar ao Director, até o dia 1.° de Fevereiro de cada anno, um minucioso relatorio a respeito dos negocios que tiverem corrido pelas suas Secções, durante o anno anterior.

4.° Advertir e reprehender os empregados das respectivas Secções, que faltarem ao cumprimento dos seus deveres, ou não executarem as ordens superiores, e representar ao Director quando o caso exigir applicação de pena disciplinar mais severa.

5.° Informar e dar parecer sobre os negocios pertencentes á sua Secção, que tiverem de ser levados ao conhecimento do Ministro.

Art. 17. Aos Officiaes, Amanuenses e Praticantes cabe desempenhar os serviços que lhes forem distribuidos pelos Chefes das respectivas Secções.

Art. 18. Ao Porteiro compete:

1.° Abrir e fechar a Secretaria.

2.° Cuidar da segurança e asseio da casa.

3.° Fechar e dar destino á correspondencia official.

4.° Escrever os despachos no livro da porta, que deverá estar sob sua guarda.

5.° Inspeccionar o serviço dos Continuos e Correios, e tomar-lhes o ponto.

6.° Sellar os diplomas e titulos expedidos pela Secretaria.

7.° Comprar os objectos necessarios para o serviço das diversas Directorias e ter sob sua guarda e responsabilidade os do expediente, fornecendo-os ás Secções, mediante pedido dos respectivos Chefes.

Art. 19. Ao Ajudante incumbe coadjuvar o Porteiro, bem como substituil-o em seus impedimentos ou faltas.

CAPITULO VI.

DAS NOMEAÇÕES, DEMISSÕES, SUBSTITUIÇÕES E EXERCICIO INTERINO DOS EMPREGADOS.

Art. 20. Serão nomeados por Decreto os Directores, os Chefes de Secção, os 1.os e 2.os Officiaes; e por Portaria do Ministro todos os outros empregados.

§ 1.° A nomeação dos Directores e dos Chefes de Secção será de livre escolha do Governo.

§ 2.° A dos Officiaes terá lugar por accesso, preferindo-se os empregados de categoria immediatamente inferior, que se mostrarem mais idoneos e zelosos.

§ 3.° A dos Amanuenses e Praticantes dependerá de concurso, ou exame de habilitação.

Art. 21. Ninguem será nomeado Praticante sem provar sua qualidade de cidadão brasileiro, idade superior a 18 annos, e bom procedimento, apresentando para este fim attestações do seu Parocho, das autoridades policiaes da respectiva freguezia ou de pessoas conhecidas, bem como folha corrida.

O exame para o lugar de Praticante versará sobre as seguintes materias:

§ 1.° Calligraphia.

§ 2.° Grammatica nacional.

§ 3.° Arithmetica até a theoria das proporções inclusivamente.

§ 4.° Francez.

Para o lugar de Amanuense exige-se a idade de 21 annos completos e concurso ou exame sobre as seguintes materias:

§ 1.° Calligraphia.

§ 2.° Grammatica nacional.

§ 3.° Arithmetica e geometria.

§ 4.° Redacção official.

§ 5.° Francez.

§ 6.° Inglez.

§ 7.° Historia e geographia do Brasil.

Art. 22. Serão preferidos para os lugares de Amanuense da Directoria da Agricultura aquelles que, ás habilitações mencionadas, reunirem a de traduzir a lingua allemã, e para a das Obras Publicas os que souberem desenho topographico.

Paragrapho unico. Serão dispensados de concurso os que occuparem em outras Repartições empregos de

igual categoria, para os quaes tenham sido nomeados em virtude de approvação, obtida em concurso, nas materias de que se trata.

Art. 23. Os Directores, Chefes de Secção, 1.os e 2.os Officiaes que tiverem mais de 10 annos de effectivo serviço na Secretaria só poderão ser demittidos no caso de condemnação por qualquer dos crimes especificados nos arts. 167, 169, 170, 173, 174, 175, 176, 179, 192, 193, 222, 226, 257, 258, 264, 265, e 269, de revelação de segredo, de traição, abuso de confiança, insubordinação e constante irregularidade de procedimento.

Art. 24. Serão substituidos em seus impedimentos e faltas:

1.° O Director pelo Chefe de Secção que o Ministro designar, ou em falta deste, pelo mais antigo que se achar presente.

2.° Os Chefes de Secção pelos 1.os ou 2.os Officiaes da mesma Secção, que forem designados pelo Director.

3.° O Porteiro pelo seu Ajudante, e este pelo Continuo que o Chefe da Directoria Central designar.

Art. 25. Competirão ao substituto todos os vencimentos do emprego, se o substituido não tiver direito a elles durante o impedimento, e no caso contrario, além do ordenado que propriamente lhe caberia, a gratificação que devia pertencer ao substituido.

Art. 26. O empregado que exercer interinamente lugar vago perceberá todos os vencimentos deste.

CAPITULO VII.

DOS VENCIMENTOS E DOS DESCONTOS POR FALTAS.

Art. 27. Competem aos empregados os vencimentos marcados na tabella annexa a este Regulamento.

Art. 28. Não terá direito a vencimento algum o empregado, que, ainda mesmo com autorização do Ministro, deixar o exercicio do seu lugar na Secretaria pelo de qualquer commissão alheia ao serviço do Ministerio da Agricultura.

Art. 29. O empregado, que faltar ao serviço, soffrerá perda total, ou desconto em seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

§ 1.° O que faltar sem causa justificada perderá todos os vencimentos.

§ 2.° O que faltar por motivo justificado perderá sómente a gratificação.

São motivos justificados: 1.° molestia; 2.° nojo; 3.° gala de casamento.

§ 3.° Ao empregado, que comparecer depois de encerrado o ponto e dentro da hora que se seguir á fixada para o principio dos trabalhos, justificando a demora, descontar-se-ha sómente metade da gratificação.

§ 4.° Ao que retirar-se com permissão do Director, uma hora antes de findar o expediente, descontar-se-ha, tambem, metade da gratificação.

§ 5.° O que comparecer depois das 10 horas, embora justifique a demora, ou retirar-se antes das 2, ainda que por motivo attendivel, descontar-se-ha toda a gratificação.

§ 6.° Ao que comparecer depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, descontar-se-ha igualmente toda a gratificação.

§ 7.° Ao que sahir sem permissão do Director antes de terminarem os trabalhos diarios, descontar-se-hão todos os vencimentos.

§ 8.° O desconto por faltas interpoladas não comprehenderá os dias santos ou feriados; sendo, porém, successivas as faltas, comprehenderá todos os dias.

§ 9.° As faltas contar-se-hão pelo livro do ponto, no qual assignarão todos os empregados, quér no primeiro quarto de hora depois da fixada para o começo dos trabalhos, quér depois que o Director declaral-os terminados.

§ 10. O ponto será encerrado pelo Chefe da respectiva Directoria, e, depois de encerrado, nenhum empregado poderá assignal-o sem permissão de seu Chefe, nos termos deste Regulamento.

§ 11. Compete aos Directores justificar, de conformidade com o presente Regulamento, as faltas dos empregados das respectivas Directorias, devendo, porém, declarar no respectivo attestado os motivos da justificação.

Art. 30. Não soffrerá desconto o empregado que faltar á Secretaria:

1.° Por estar encarregado pelo Ministro de qualquer trabalho ou commissão.

2.° Por serviço da Secretaria, com autorização do Director.

3.° Por servir cargos gratuitos e obrigatorios em virtude de Lei.

CAPITULO VIII.

DAS LICENÇAS.

Art. 31. Em nenhum caso será concedida licença com todos os vencimentos, e sim conforme as seguintes regras:

§ 1.° Provada a molestia o empregado terá direito á licença até um anno; sendo, com ordenado inteiro até seis mezes, e, de então em diante, sómente com a metade.

§ 2.° Por qualquer outro motivo não será concedida licença, que exceda a seis mezes, senão com desconto da quinta parte do ordenado quando exceder de dous mezes; da terça parte se fôr de dous a quatro mezes; com o de duas terças partes, quando o prazo fôr de mais de quatro mezes.

Art. 32. O tempo das licenças concedidas com ordenado, suas reformas ou prorogações dentro do anno civil será sommado para o fim de fazer-se o desconto de que trata o artigo antecedente.

Art. 33. Findo o prazo maximo da licença ou licenças, nenhum vencimento receberá o empregado, nem poderá obter renovação ou prorogação de licença sem voltar ao effectivo exercicio do cargo, e nelle permanecer por tempo pelo menos igual ao do prazo da ultima licença.

Art. 34. Ficará sem effeito a licença, se o empregado não começar a gozal-a dentro do prazo de um mez, contado da data em que fôr publicada na Secretaria.

Art. 35. Não póde obter licença o empregado que não tiver tomado posse e entrado no exercicio do seu cargo.

Art. 36. Se ao empregado licenciado competir simples gratificação, 2/3 desta serão considerados como ordenado para os effeitos da licença, nos termos do art. 28 do presente Regulamento. Esta disposição vigora tambem para o caso de desconto por faltas.

CAPITULO IX.

DAS APOSENTAÇÕES.

Art. 37. Os empregados da Secretaria só poderão ser aposentados nos seguintes casos:

1.° De inhabilitação para desempenhar as obrigações do cargo por motivo de molestia ou de avançada idade.

2.° Por assim o exigir o serviço publico.

Art. 38. A aposentação será concedida com ordenado por inteiro ao que contar 30 ou mais annos de serviço; e com ordenado proporcional ao tempo que effectivamente tiver servido ao que contar mais de 10 e menos de 30 annos de serviço.

Art. 39. Para a aposentação regulará o ordenado do ultimo lugar que o empregado tiver servido, uma vez que conte nelle tres annos de effectivo exercicio, excluidas as faltas que não forem por serviço obrigatorio. Os que não estiverem neste caso serão aposentados com ordenado correspondente ao ultimo lugar, que tiverem exercido.

Art. 40. Serão contados para a aposentação não só os serviços na Secretaria, como tambem os que o empregado houver prestado:

1.° Em qualquer outro emprego publico de nomeação do Governo, e estipendiado pelo Thesouro Nacional.

2.° Em empregos estipendiados de Repartições Provinciaes e da Illustrissima Camara Municipal da Côrte. O tempo de serviço nestas Repartições será addicionado sómente pela terça parte do que o empregado contar na Secretaria.

3.° No Exercito ou na Marinha Nacional, se não tiver sido já contado o respectivo tempo para reforma militar.

4.° Como addido á Secretaria do Imperio até ao tempo da promulgação do Decreto regulamentar n.° 2368 de 5 de Março de 1859, segundo a disposição do art. 44 do mesmo Decreto, e á Secretaria da Agricultura.

Art. 41. Na liquidação do tempo de serviço observar-se-ha o seguinte :

1.° Quanto ao serviço prestado na Secretaria ou em empregos geraes não se descontará o tempo das interrupções pelo exercicio de quaesquer funcções publicas em virtude de nomeação do Ministerio da Agricultura, de eleição popular ou de preceito de Lei; será, porém,

descontado o tempo das faltas por molestias, excedente de 60 dias em cada anno, e o de licenças e faltas não justificadas.

2.° Quanto aos serviços prestados em outras Repartições, attender-se-ha sómente ao tempo de exercicio no emprego, excluido o das interrupções por qualquer motivo.

3.° A liquidação dos serviços prestados no Exercito ou na Armada Nacional far-se-ha segundo os preceitos da Legislação Militar.

Art. 42. As disposições dos artigos antecedentes comprehendem não só os empregados nomeados na época da organização da Secretaria, como tambem os que anteriormente exerciam empregos publicos; mas em caso algum, será tomado para base da liquidação do vencimento da inactividade o prazo maximo de 25 annos estabelecido na Legislação anterior ao Decreto n.° 2368 de 5 de Março de 1859, e sim o actualmente fixado.

Art. 43. Perderá a aposentação o empregado que fôr convencido em qualquer tempo, por sentença passada em julgado, de ter, emquanto se achava no exercicio do seu emprego, commettido alguns dos crimes indicados no art. 22, ou praticado acto de revelação de segredo, de traição ou de abuso de confiança.

CAPITULO X.

DAS PENAS DISCIPLINARES.

Art. 44. Os empregados da Secretaria são sujeitos ás seguintes penas disciplinares, nos casos de negligencia, desobediencia, desrespeito aos seus superiores, falta de cumprimento de deveres, e não comparecimento sem causa justificada por oito dias consecutivos, ou por quinze interpolados durante o mesmo mez, ou em dous seguidos:

1.° Simples advertencia.

2.° Reprehensão.

3.° Suspensão até oito dias, com perda de todos os vencimentos.

Estas penas serão impostas pelos Directores, com recurso voluntario para o Ministro, podendo a primeira ser tambem applicada pelos Chefes de Secção.

mesmos motivos, mpregado até tres mezes.

Art. 46. A suspensão, excepto a preventiva, para responsabilidade do empregado, ou a que resultar de despacho de pronuncia, determinará perda de todos os vencimentos.

Na hypothese da suspensão preventiva o empregado deixará de receber a gratificação, e na de pronuncia ficará privado, além disso, de metade do ordenado, até ser a final condemnado ou absolvido nos termos dos arts. 165 § 4.°, e 174 do Codigo do Processo Criminal; restituindo-se a outra metade, dada a absolvição.

CAPITULO XI.

DO GABINETE DO MINISTRO.

Art. 47. O Ministro poderá chamar para o serviço do seu gabinete, empregados da Secretaria ou pessoas extranhas a esta Repartição, com tanto que o total das despezas com as respectivas gratificações não excedam annualmente a 5:000$000.

CAPITULO XII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 48. Os empregados actuaes, que não forem incluidos no quadro, continuarão addidos á Secretaria.

Art. 49. Não se concederão mais as gratificações autorizadas pela regra 7.ª, do art. 28 do Decreto n.° 2748 de 16 de Fevereiro de 1861 aos empregados que, depois de 30 annos de serviço publico, continuarem no exercicio de seus lugares.

Serão, porém, conservadas e contempladas nas respectivas aposentações, as gratificações já concedidas de conformidade com a mesma regra.

Art. 50. As Directorias são Repartições distinctas e independentes entre si, immediatamente subordinadas ao Ministro.

Art. 51. As communicações que actualmente se fazem sobre as nomeações, remoções, demissões, aposentações e licenças serão substituidas d'ora em diante pelas publicações feitas no *Diario Official*, e as de posse ou exercicio pelas verbas ou declarações escriptas nos respectivos titulos, ou por attestados de exercicio, quando não constem do mesmo *Diario*.

Art. 52. Fica dispensado o registro:

1.° Das Leis, Decretos, Resoluções de Consulta, Regulamentos, Instrucções e Circulares que forem expedidos, os quaes serão classificados e encadernados. Exceptuam-se desta disposição os Decretos de nomeação e demissão, e os que concederem vencimentos e aposentações.

2.° Dos Avisos, Ordens, Officios e Portarias, e das informações, representações e pareceres, cujas minutas serão tambem classificadas e encadernadas.

Art. 53. Ficam revogados os Decretos n.os 2748 de 16 de Fevereiro de 1861, e 4167 de 29 de Abril de 1868, e quaesquer outros em contrario.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Tabella dos vencimentos que competem aos empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, a que se refere o art. 26 deste Regulamento.

NUMEROS.	EMPREGADOS.	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO.	TOTAL.	SOMMA.
4	Directores.....	5:400$000	2:600$000	8:000$000	32:000$000
10	Chefes de Secção	4:200$000	1:200$000	5:400$000	54:000$000
8	1.os Officiaes.....	3:000$000	1:000$000	4:000$000	32:000$000
10	2.os Officiaes....	2:600$000	800$000	3:400$000	34:000$000
10	Amanuenses.....	1:500$000	500$000	2:000$000	20:000$000
6	Praticantes.....	640$000	320$000	960$000	5:760$000
1	Porteiro.....	1:600$000	800$000	2:400$000	2:400$000
1	Ajudante.....	1:200$000	600$000	1:800$000	1:800$000
4	Continuos.....	1:000$000	400$000	1:400$000	5:600$000
4	Correios.....	1:000$000	400$000	1:400$000	5:600$000
					193:100$000

Os Correios terão mais 150$000 por anno para cavalgadura e arreios, e os que estiverem de serviço 1$000 por dia.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Senhor.—Pelos exames a que se acaba de proceder na Contadoria da Marinha, reconheceu-se que as quantias votadas no exercicio de 1872 a 1873 pelas Leis n.os 1836 e 2348, de 27 de Setembro de 1870 e 25 de Agosto ultimo, e Decreto n.° 5142, de 20 de Novembro de 1872, para as despezas do Ministerio a meu cargo, não são sufficientes; dando por isto lugar a um deficit de 2.425:503$587, o qual apparece nas verbas seguintes:

§	6.° Intendencia.....	10:711$871
§	9.° Batalhão naval.....	60:622$962
§	12. Arsenaes.....	1.047:404$037
§	14. Força naval.....	1.072:496$850
§	16. Hospitaes.....	37:570$952
§	20. Obras.....	97:184$422
§	21. Despezas extraordinarias e eventuaes.....	99:512$493
		2.425:503$587

Justificam este excesso de despeza as seguintes causas:

No § 6.° Intendencia.— O maior numero de trabalhadores que foi necessario chamar-se para o serviço extraordinario do Almoxarifado, e o vencimento dos empregados addidos, na fórma do Regulamento n.° 4364 de 15 de Maio de 1869.

No § 9.° Batalhão Naval.— O pagamento ás praças de semestres vencidos.

No § 12. Arsenaes.— As encommendas para a Europa, de objectos indispensaveis; os concertos dos navios, tanto no Arsenal da Côrte, como na industria particular; o fornecimento de materiaes necessarios áquelles concertos, á construcção do encouraçado *Sete de Setembro*, da corveta *Trajano* e para outras que se projectam.

No § 14. Força Naval.— A acquisição na Europa de armamento, comprehendendo artilharia, diversos artigos bellicos, munições navaes, etc., a conservação e emprego de navio da esquadra no Paraguay, Rio da Prata e em differentes viagens de instrucção.

O maior consumo de combustivel com as machinas a bordo, que não só por isto determinou consideravel accrescimo de despeza, como pela elevação no preço de semelhante artigo, elevação que tende a continuar.

No § 16. Hospitaes. — O supprimento de utensis e medicamentos ás enfermarias estabelecidas no Paraguay e em Santa Catharina.

No § 20. Obras. — O maior desenvolvimento na construcção do edificio para Almoxarifado, e na dos diques da ilha das Cobras; a mudança do Arsenal do Cerrito e a collocação de diversos pharóes.

No § 21. Despezas extraordinarias e eventuaes. — As differenças de cambio, ajudas de custo, passagens e outras despezas devidamente autorizadas.

Dando-se, entretanto, em outras verbas do mesmo exercicio sobras no valor de 998:316$516, como se vê do quadro demonstrativo junto, póde ser autorizada a transferencia destas sobras, da quantia de 986:006$737, para algumas das rubricas alcançadas, ficando o deficit assim reduzido aos paragraphos — Arsenaes — e — Força naval —, sendo preciso ao primeiro a concessão de um credito extraordinario de 367:000$000, e ao segundo o supplementar de 1.072:496$850, pelo que tenho a honra de respeitosamente apresentar á alta consideração de Vossa Magestade Imperial os tres Decretos juntos, que tratam dos mencionados creditos e transferencia.

De Vossa Magestade Imperial muito reverente subdito—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.

Côrte em 31 de Dezembro de 1873.

Tabella das quantias que deve[m] abaixo declaradas, para faz[er] nhecido nas rubricas—Intend[encia] lhão Naval—, — Arsenaes —, (em parte) — Hospitaes—, — Obras— e — Despezas extraordinarias e eventuaes — do exercicio de 1872 *a* 1873.

Para a rubrica—Intendencia e accessorios.....	.....	.....	10:711$871
Do § 1.º—Secretaria de Estado.....	1:600$000		
Do § 2.º—Conselho Naval...	1:860$000		
Do § 3.º—Quartel-General...	1:000$000		
Do § 4.º—Conselho Supremo Militar.....	3:000$000		
Do § 5.º—Contadoria	3:311$871	10:711$871	
Para a rubrica—Batalhão Naval.....	.....	.....	60:622$962
Do § 13.—Capitanias de Portos.....	31:622$962		
Do § 15.—Navios desarmados	500$000		
Do § 17.—Pharóes.....	13:000$000		
Do § 18.—Escola de Marinha	15:500$000	60:622$962	
Para a rubrica—Arsenaes..	.....	.....	680:404$037
Do § 5.º—Contadoria.....	3:000$000		
Do § 8.º—Corpo da Armada, etc.....	11:000$000		
Do § 10.— Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	666:404$037	680:404$037	
Para a rubrica—Hospitaes..	.....	.....	37:570$952
Do § 11.—Companhia de Invalidos.....	3:500$000		
Do § 18.—Escola de Marinha	25:502$219		
Do § 19.—Reformados.....	8:568$733	37:570$952	
Para a rubrica—Obras.....	.....	.....	97:184$422
Do § 8.º—Corpo da Armada, etc.....	94:184$422		
Do § 19.—Reformados.....	3:000$000	97:184$422	
Para a rubrica—Despezas extraordinarias e eventuaes.	.....	.....	99:512$493
Do § 8.º—Corpo da Armada, etc.....	.....	99:512$493	
		986:006$737	986:006$737

Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1873.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

DECRETO N. 5513 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1873.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a transferir de umas para outras rubricas da despeza do mesmo Ministerio, no exercicio de 1872—1873, a somma de 986:006$737.

Sendo insufficientes tanto os creditos votados no art. 5.° da Lei n.° 1836, de 27 de Setembro de 1870, que regeu provisoriamente no exercicio de 1872—1873, em virtude das Resoluções prorogativas n.os 2035 e 2091 de 23 de Setembro de 1871 e 11 de Janeiro de 1873, alterados no sentido do art. 22 da Lei n.° 2348, de 25 de Agosto ultimo, e ainda o credito extraordinario, aberto por Decreto n.° 5142 de 20 de Novembro de 1872, para as despezas das rubricas—Intendencia e accessorios—Batalhão naval—Arsenaes—Hospitaes—Obras—e Despezas extraordinarias e eventuaes—do Ministerio da Marinha, do exercicio de 1872—1873: Hei por bem, Annullando a transferencia de que trata o Decreto n.° 5282 de 26 de Abril do corrente anno, e na fórma do art. 13, da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorizar a transferencia para as ditas rubricas, da somma de 986:006$737, que deverá sahir dos §§ 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 5.°, 8.°, 10, 11, 13, 15, 17, 18 e 19, das citadas Leis n.os 1836 e 2348, e ser distribuida pelo modo indicado na tabella que com este baixa, assignada por Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

DECRETO N. 5514 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1873.

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 367:000$000 para occorrer ás despezas da verba—Arsenaes—do exercicio de 1872—1873.

Não sendo sufficiente o credito votado no art. 5.° da Lei n.° 2348 de 25 de Agosto ultimo, para as despezas da verba—Arsenaes—do Ministerio da Marinha, no exercicio de 1872—1873, cujo credito foi attendido neste exercicio, em virtude do que dispõe o art. 22 da mesma Lei; Hei por bem, na fórma do § 3.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Abrir ao mesmo Ministerio um credito extraordinario de 367:000$000 áquella verba, além do que já foi concedido por Decreto n.° 5142 de 20 de Novembro de 1872 para a mesma rubrica. Deste augmento de despeza dar-se-ha conta á Assembléa Geral Legislativa, para ser opportunamento approvado.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

DECRETO N. 5515 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1873.

Autoriza o credito supplementar de 1.072:496$850 para as despezas do Ministerio da Marinha, na rubrica—Força Naval— do exercicio de 1872 a 1873.

Sendo insufficiente o credito votado no art. 5.° da Lei n.° 2348 de 25 de Agosto ultimo, para as despezas da rubrica — Força Naval — do Ministerio da Marinha no exercicio de 1872 a 1873, cujo credito foi attendido neste

exercicio, em virtude do que dispõe o art. 22 da mesma Lei, bem como o concedido por Decreto n.° 5142, de 20 de Novembro de 1872: Hei por bem, de conformidade com o art. 12 da Lei n.° 1177, de 9 de Setembro de 1862, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorizar o credito supplementar de 1.072:496$850, áquella verba: devendo-se de semelhante augmento de despeza dar opportunamente conta á Assembléa Geral Legislativa, para ser approvado.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

DECRETO N. 5516 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1873.

Designa a ordem em que devem ser extrahidas as loterias no anno de 1874.

Hei por bem, de conformidade com o art. 2.°, § 8.°, da Lei n.° 1099 de 18 de Setembro de 1860, que na extracção das loterias, distribuidas para o anno de 1874, se observe a ordem marcada na relação que com este baixa, assignada pelo Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Relação das loterias que têm de ser extrahidas no anno de 1874.

1.ª A 112.ª a favor do Montepió dos Servidores do Estado. Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.º 1681 de 18 de Agosto de 1869.

2.ª A 22.ª para patrimonio do Hospicio de Pedro II. Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

3.ª A 10.ª para as obras da Matriz de Sant'Anna da Côrte. Decreto n.º 1693 de 15 de Setembro de 1869.

4.ª A 4.ª a favor da Irmandade de Nossa Senhora da Batalha, erecta na Matriz de Sant'Anna da Côrte. Decreto n.º 1999 de 23 de Agosto de 1871.

5.ª A 8.ª para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Gloria do Municipio da Côrte. Decreto n.º 2001 de 23 de Agosto de 1871.

6.ª A 113.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.º 1681 de 18 de Agosto de 1869.

7.ª A 13.ª para creação do fundo de emancipação. Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.

8.ª A 9.ª a favor da Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia da Candelaria, como administradora do Imperial Hospital dos Lazaros. Decreto n.º 1733 de 6 de Outubro de 1869.

9.ª A 7.ª para as obras da Matriz do Santissimo Sacramento do Municipio da Côrte. Decreto n.º 2007 de 30 de Agosto de 1871.

10.ª A 1.ª para as obras da Igreja de Nossa Senhora da Penha da Cidade do Recife. Decreto n.º 2316 de 16 de Julho de 1873.

11.ª A 114.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.º 1681 de 18 de Agosto de 1869.

12.ª A 17.ª para as obras do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Côrte. Decreto n.º 1693 de 15 de Setembro de 1869.

13.ª A 9.ª para as obras do Hospicio de Pedro II. Decreto n.º 2036 de 27 de Setembro de 1871.

14.ª A 1.ª para as obras da Matriz de S. João Baptista da Lagôa. Decreto n.º 2328 de 30 de Julho de 1873.

15.ª A 10.ª para as obras do Hospicio de Pedro II. Decreto n.º 2036 de 27 de Setembro de 1871.

16.ª A 71.ª para melhoramento do estado sanitario. Decreto n.º 598 de 14 de Setembro de 1850.

17.ª A 115.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.º 1681 de 18 de Agosto de 1869.

18.ª A 14.ª para creação do fundo de emancipação. Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.

19.ª A 1.ª para as obras da Igreja de Santa Luzia da Côrte. Decreto n.º 2394 de 10 de Setembro de 1873.

20.ª A 1.ª para as obras da Matriz do Divino Espirito Santo da Côrte. Decreto n.º 2332 de 30 de Julho de 1873.

21.ª A 116.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.º 1681 de 18 de Agosto de 1869.

22.ª A 1.ª em beneficio da Bibliotheca Fluminense. Decreto n.º 2350 de 27 de Agosto de 1873.

23.ª A 1.ª para as obras da nova Matriz de S. Christovão da Côrte. Decreto n.º 2329 de 30 de Julho de 1873.

24.ª A 1.ª para as obras da Matriz de S. Salvador da Guaratiba, no Municipio da Côrte. Decreto n.º 2386 de 3 de Setembro de 1873.

25.ª A 1.ª para as obras da Matriz de Nossa Senhora do Desterro de Campo Grande, no Municipio da Côrte. Decreto n.º 2387 de 3 de Setembro de 1873.

26.ª A 102.ª cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa de Misericordia da Côrte, Expostos, Recolhimento das Orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José. Decreto de 23 de Maio de 1821 e Portaria de 12 de Maio de 1826.

27.ª A 78.ª para as obras da Casa de Correcção da Côrte. Decreto de 29 de Outubro de 1835.

28.ª A 117.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.º 1681 de 18 de Agosto de 1869.

29.ª A 15.ª para creação do fundo de emancipação. Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.

30.ª A 18.ª para as obras do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Côrte. Decreto n.º 1693 de 15 de Setembro de 1869.

31.ª A 72.ª para melhoramento do estado sanitario. Decreto n.º 598 de 14 de Setembro de 1850.

32.ª A 118.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.º 1681 de 18 de Agosto de 1869.

33.ª A 10.ª a favor da Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia da Candelaria, como administradora do Imperial Hospital dos Lazaros. Decreto n.º 1733 de 6 de Outubro de 1869.

34.ª A 1.ª em beneficio da Capella de Nossa Senhora da Conceição da Lagôa. Decreto n.º 2448 de 24 de Setembro de 1873.

35.ª A 1.ª para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Candelaria da Côrte. Decreto n.º 2327 de 30 de Julho de 1873.

36.ª A 35.ª a favor do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Côrte. Decreto n.º 92 de 25 de Outubro de 1839.

37.ª A 119.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.º 1681 de 18 de Agosto de 1869.

38.ª A 16.ª para creação do fundo de emancipação. Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.

39.ª A 1.ª para as obras da Matriz de Sant'Anna da Côrte. Decreto n.º 2330 de 30 de Julho de 1873.

40.ª A 11.ª para as obras do Hospicio de Pedro II. Decreto n.º 2036 de 27 de Setembro de 1871.

41.ª A 120.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.º 1681 de 18 de Agosto de 1869.

42.ª A 19.ª para as obras do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Côrte. Decreto n.º 1693 de 15 de Setembro de 1869.

43.ª A 4.ª para continuação das obras do Hospicio de Pedro II e manutenção dos alienados. Decreto n.º 1838 de 27 de Setembro de 1870.

44.ª A 12.ª para as obras do Hospicio de Pedro II. Decreto n.º 2036 de 27 de Setembro de 1871.

45.ª A 2.ª para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Candelaria da Côrte. Decreto n.º 2327 de 30 de Julho de 1873.

46.ª A 73.ª para melhoramento do estado sanitario. Decreto n.º 598 de 14 de Setembro de 1850.

47.ª A 121.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.º 1681 de 18 de Agosto de 1869.

48.ª A 17.ª para creação do fundo de emancipação. Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.

49.ª A 2.ª para as obras da Matriz de Sant'Anna da Côrte. Decreto n.º 2330 de 30 de Julho de 1873.

50.ª A 2.ª para as obras da Igreja de Nossa Senhora da Penha da Cidade do Recife. Decreto n.º 2316 de 16 de Julho de 1873.

51.ª A 9.ª para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Gloria do Municipio da Côrte. Decreto n.º 2001 de 23 de Agosto de 1871.

52.ª A 2.ª em beneficio da Bibliotheca Fluminense. Decreto n.º 2350 de 27 de Agosto de 1873.

53.ª A 79.ª para as obras da Casa de Correcção da Côrte. Decreto de 29 de Outubro de 1835.

54.ª A 122.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.º 1681 de 18 de Agosto de 1869.

55.ª A 10.ª para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Gloria do Municipio da Côrte. Decreto n.º 2001 de 23 de Agosto de 1871.

56.ª A 18.ª para creação do fundo de emancipação. Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.

57.ª A 20.ª para as obras do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Côrte. Decreto n.º 1693 de 15 de Setembro de 1869.

58.ª A 123.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.º 1681 de 18 de Agosto de 1869.

59.ª A 13.ª cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa de Misericordia da Côrte, Expostos, Recolhimento das Orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José. Decreto de 23 de Maio de 1821 e Portaria de 12 de Maio de 1826.

60.ª A 8.ª para as obras da Matriz do Santissimo Sacramento do Municipio da Côrte. Decreto n.º 2007 de 30 de Agosto de 1871.

61.ª A 2.ª em beneficio da Capella de Nossa Senhora da Conceição da Lagôa. Decreto n.º 2448 de 24 de Setembro de 1873.

62.ª A 2.ª para as obras da nova Matriz de S. Christovão da Côrte. Decreto n.º 2329 de 30 de Julho de 1873.

63.ª A 2.ª para as obras da Igreja de Santa Luzia da Côrte. Decreto n.º 2394 de 10 de Setembro de 1873.

64.ª A 3.ª para as obras da Igreja de Nossa Senhora da Penha da Cidade do Recife. Decreto n.º 2316 de 16 de Julho de 1873.

65.ª A 3.ª para as obras da Matriz de Sant'Anna da Côrte. Decreto n.º 2330 de 30 de Julho de 1873.

66.ª A 1.ª em beneficio da Matriz de Nossa Senhora da Gloria da Côrte. Decreto n.º 2449 de 24 de Setembro de 1873.

67.ª A 2.ª para as obras da Matriz do Divino Espirito Santo da Côrte. Decreto n.º 2332 de 30 de Julho de 1873.

68.ª A 2.ª para as obras da Matriz de Nossa Senhora do Desterro de Campo Grande, no Municipio da Côrte. Decreto n.º 2387 de 3 de Setembro de 1873.

69.ª A 5.ª a favor da Irmandade de Nossa Senhora da Batalha, erecta na Matriz de Sant'Anna da Côrte. Decreto n.º 1999 de 23 de Agosto de 1871.

70.ª A 2.ª para as obras da Matriz de S. João Baptista da Lagôa. Decreto n.º 2328 de 30 de Julho de 1873.

Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1873.— *Visconde do Rio Branco*.

Senhor.— O Conselheiro Director Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional demonstra, na exposição e tabellas annexas, que diversas rubricas do art. 7.º da Lei de 27 de Setembro de 1870, n.º 1836, em vigor no exercicio de 1872 a 1873, conforme os Decretos de 23 de Setembro de 1871 e 11 de Janeiro do corrente anno, foram dotadas insufficientemente para as despezas que por ellas corriam, ao mesmo tempo que os serviços de outras verbas deixaram sobras. Importa o *deficit* das primeiras em 1.527:023$210, e o excedente das segundas em 2.649:937$760.

Permittindo os arts. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862 e 40 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1857 o transporte de sobras, o que dispensa a abertura de creditos supplementares ou extraordinarios, conformando-me com a citada exposição, tenho a honra

de offerecer á approvação de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, que autoriza o transporte da somma de 1.527:023$210, tirada das verbas dos §§ 3.°, 16 e 17 para as dos §§ 4.°, 5.°, 6.°, 7.°, 8.°, 9.°, 12, 13, 18 e 19 do art. 7.° da mencionada Lei n.° 1836.

Sou, com o mais profundo acatamento, Senhor, de Vossa Magestade Imperial muito reverente subdito.— *Visconde do Rio Branco.*

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1873.

DECRETO N. 5517 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1873.

Autoriza o transporte de 1.527:023$210 das verbas dos §§ 3.°, 16 e 17 para as dos §§ 4.°, 5.°, 6.°, 7.°, 8.°, 9.°, 12, 13, 18 e 19 do art. 7.° da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870, que vigorou no exercicio de 1872—73 em virtude dos Decretos n.os 2035 de 23 de Setembro de 1871 e 2091 de 11 de Janeiro deste anno, no Ministerio da Fazenda.

Verificando-se serem insufficientes as quantias votadas nos §§ 4.°, 5.°, 6.°, 7.°, 8.°, 9.°, 12, 13, 18 e 19 do art. 7.° da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870, em vigor no exercicio de 1872 a 1873 pelos Decretos n.os 2035 de 23 de Setembro de 1871 e 2091 de 11 de Janeiro deste anno, para as despezas a que se referem os mesmos paragraphos; Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Hei por bem, de conformidade com os arts. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862 e 40 da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, Autorizar o transporte da quantia de 1.527:023$210, tirados das verbas dos §§ 3.°, 16 e 17 do referido art. 7.° para as acima indicadas no exercicio de 1872—1873; sendo a mesma quantia distribuida segundo a tabella junta, assignada pelo Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Tabella das verbas do art. 7.° da Lei n.° 1836 de 2[illegible] tembro de 1870, em vigor no exercicio de 1872—73, na fórma dos Decretos n.os 2035 de 23 de Setembro de 1871 e 2091 de 11 de Janeiro do corrente anno, que carecem de augmento de credito, e que são suppridas pelas sobras dos §§ 3.°, 16 e 17 do mesmo artigo da Lei, na fórma do Decreto n.° 5517 desta data.

. . . .

EXERCICIO DE 1872—1873.		
Para o § 4.°—Caixa da Amortização e Filial da Bahia....	142:200$000	
Tirados:		
Do § 3.°—Juros da divida inscripta, etc.....	60:000$000	
Do § 16.—Despezas eventuaes, etc.....	82:200$000	142:200$000
Para o § 5.° — Pensionistas e aposentados.....	102:372$443	
Tirados do § 16.—Despezas eventuaes, etc.....	.....	102:372$443
Para o § 6.°— Empregados de repartições extinctas.....	18:243$782	
Tirados do § 16.—Despezas eventuaes, etc.....	.....	18:243$782
Para o § 7.°—Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda.....	248:864$405	
Tirados do § 16.—Despezas eventuaes, etc	.....	248:864$405
Para o § 8.°—Juizo dos Feitos da Fazenda.....	84:483$000	
Tirados do § 16.—Despezas eventuaes, etc.....	.....	84:483$000
Para o § 9.°—Estações de arrecadação.....	645:859$580	
Tirados:		
Do § 16.— Despezas eventuaes, etc.....	400:000$000	
Do § 17.— Premios, descontos de letras, etc.....	245:859$580	645:859$580
Para o § 12.—Typographia Nacional, etc.....	25:000$000	

Tirados do § 17.—Premios, descontos de letras, etc.....	.....	25:000$000
Para o § 13.—Ajudas de custo.	10:000$000	
Tirados do § 17.—Premios, descontos de letras, etc.....	.....	10:000$000
Para o § 18.—Juros do emprestimo do cofre de orphãos....	100:000$000	
Tirados do § 17.—Premios, descontos de letras, etc.....	.....	100:000$000
Para o § 19.—Obras.....	150:000$000	
Tirados do § 17.—Premios, descontos de letras, etc.....	.....	150:000$000
		1.527:023$210

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1873.—*Visconde do Rio Branco.*

DECRETO N. 5518 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1873.

Concede á Sociedade Auxiliadora de Agricultura de Pernambuco, autorização para funccionar e approva os seus respectivos estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Sociedade Auxiliadora de Agricultura de Pernambuco, devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de dezoito de Setembro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcoionar, e Approvar os respectivos estatutos, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Senhor—O art. 12 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, dispôz que a faculdade de abrir creditos supplementares só pudesse ser exercida a respeito daquellas verbas do orçamento em que as despezas eram variaveis.

As do orçamento do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, que se acham nesse caso, são as seguintes:

Ajudas de custo, extraordinarias no exterior, e extraordinarias no interior.

Dá-se, porém, um deficit na verba — Commissões de limites e liquidação de reclamações do exercicio de 1872—1873.

A Lei n°. 2348 de 25 de Agosto de 1873, applicavel ao referido exercicio, concedeu a essa verba a quantia de..... 130:000$000

As despezas (pagas e por pagar) que correram pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros, importaram em	87:382$552	
e as que fez o Ministerio da Guerra por conta do de Estrangeiros, com a commissão encarregada da demarcação dos limites entre o Imperio e a Republica do Paraguay, cuja indemnização reclama, subiram a	156:905$110	
		244:287$662

Ha, pois, um deficit de..... 114:287$662

Não existindo sobras nas outras verbas do orçamento, torna-se necessaria a abertura de um credito extraordinario para supprir o mesmo deficit.

Submettendo á approvação e assignatura de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, concedendo ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito de 114:287$662, para ser applicado ás referidas despezas da verba de Commissões de limites e liquidação de reclamações do exercicio de 1872—1873, tenho a honra de ser, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, subdito obediente.

Visconde de Caravellas.

DECRETO N. 5518 A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1873.

Concede ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito extraordinario de 114:287$662 para cobrir o deficit que existe na verba do § 7.° do art. 4.° do exercicio de 1872-1873.

Não tendo sido previstas na Lei do Orçamento para 1872—1873 as despezas occasionadas pela commissão de demarcação de limites entre este Imperio e a Republica do Paraguay, e sendo insufficiente o credito de 130:000$000 que a Lei n.° 2348 de 25 de Agosto do corrente anno, applicavel ao exercicio financeiro de 1872—1873, consignou para as despezas da verba do § 7.° do art. 4.°, na qual dá-se um deficit de 114:287$662, Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, e de conformidade com o que dispõe a Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Determinar que se abra pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito extraordinario da importancia do mencionado deficit, devendo ser incluido na proposta que opportunamente fôr apresentada ao Corpo Legislativo para a devida approvação.

O Visconde de Caravellas, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Caravellas.

Senhor.— A Lei n.° 2348 de 25 de Agosto de 1873, applicavel ao exercicio de 1872—1873, consignou para as despezas do § 5.° do art. 4.° a quantia de 80:000$000

Tendo, porém, ellas de importar em 88:333$478
dá-se um deficit de..... 8:333$478

Para suppril-o cumpro o dever de submetter á approvação e assignatura de Vossa Magestade Imperial, em

conformidade do que determina o art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, o Decreto junto que manda applicar ás despezas da referida verba a quantia de 8:333$478, tirada das sobras que existem em outras do mesmo exercicio de 1872—1873, sendo 4:333$478 da do § 1.°—Secretaria de Estado—; 3:000$000 da do § 2.°—Legações e Consulados—; e 1:000$000 da do § 3.°—Empregados em disponibilidade.

Tenho a honra de ser, Senhor, de Vossa Magestade Imperial subdito obediente.

Visconde de Caravellas.

DECRETO N. 5318 B — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1873.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, para applicar ás despezas da verba—Extraordinarias no exterior—do exercicio de 1872—1873 a quantia de 8:333$478, tirada das sobras das verbas—Secretaria de Estado—, —Legações e Consulados—e—Empregados em disponibilidade.

Não sendo sufficiente a quantia que a Lei n.° 2348 de 25 de Agosto de 1873, applicavel ao exercicio de 1872—1873, concedeu para as despezas extraordinarias no exterior; Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, Autorizar o meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, para applicar ás ditas despezas a quantia de 8:333$478, tirada das sobras das verbas—Secretaria de Estado—,—Legações e Consulados—e—Empregados em disponibilidade—do mencionado exercicio de 1872—73, observando-se as formalidades prescriptas por Lei.

O Visconde de Caravellas, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Caravellas.

ADDITAMENTO.

Bases a que se refere o Decreto n.º 5314 de 18 de Junho de 1873.

1.ª As casas serão edificadas nas condições hygienicas que forem prescriptas pela Junta Central de Hygiene Publica, nos lugares que por ella forem indicados, com tanto que o espaço destinado a cada individuo não tenha menos de 50 a 60 metros cubicos de ar atmospherico.

2.ª As casas serão alugadas por uma mensalidade modica, ou vendidas aos mesmos operarios, mediante reembolsos, segundo um commodo systema de amortização.

3.ª A companhia se obrigará a observar restrictamente os regulamentos da Policia, dando diariamente, se fôr preciso, os nomes das pessoas que pernoitarem nestas casas, não consentindo que morem nellas pessoas suspeitas e mais que o numero prefixado.

4.ª A companhia se obriga a promptificar, dentro de doze mezes contados da data da publicação do Decreto que approvar seus estatutos, alojamentos para mil pessoas, e dentro de dezoito mezes para cinco mil pessoas.

5.ª A companhia deverá ter a sua séde nesta Côrte e será incorporada dentro do prazo de seis mezes contados da data em que ao supplicante fôr concedida a autorização que ora requer.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1873, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.
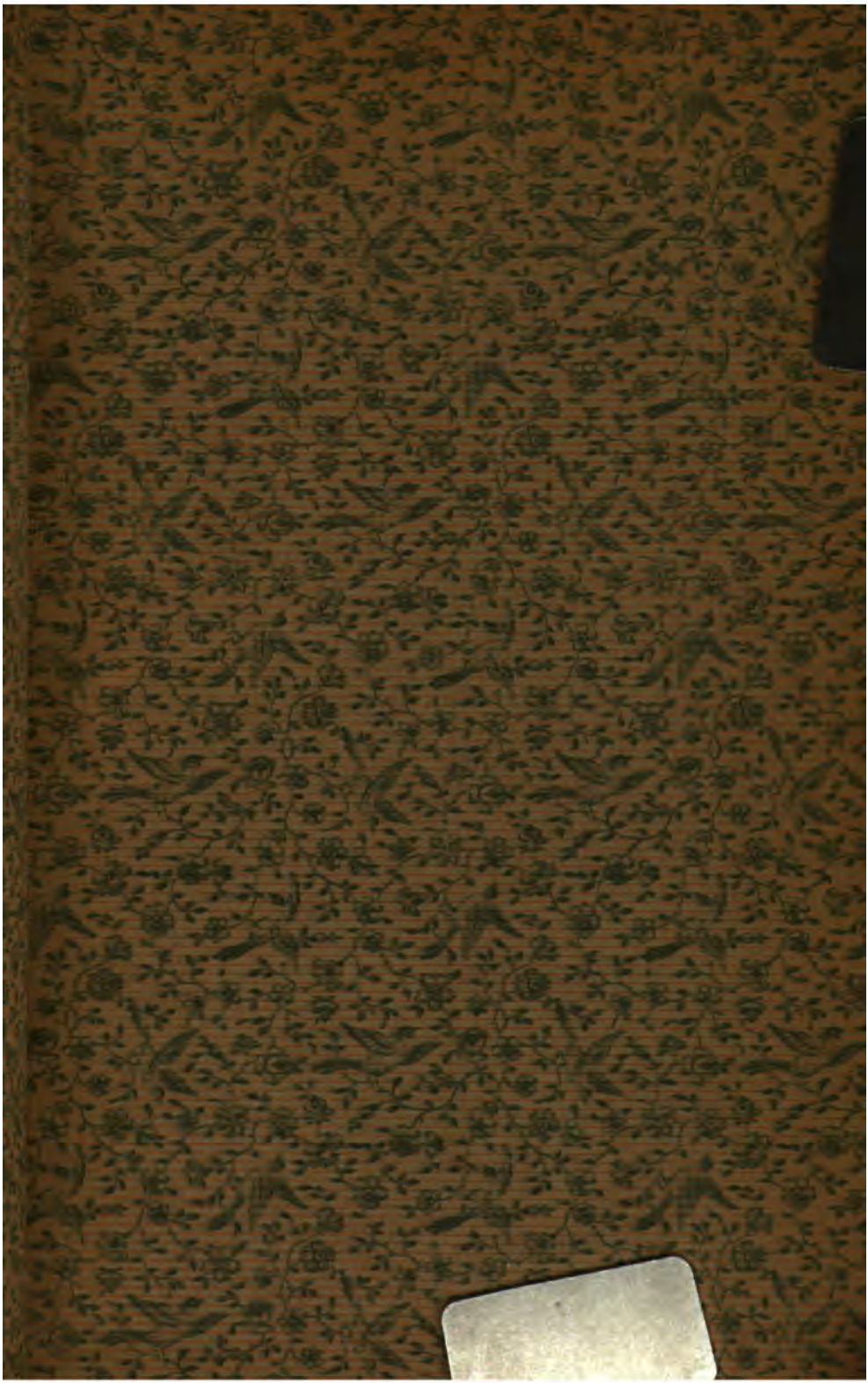
José Fernandes da Costa Pereira Junior.